



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 1/2008 – São Paulo, quarta-feira, 05 de março de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:132565

PROC. : 93.03.057709-4 AMS 126666
APTE : SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A
ADV : ROBERTO ROSSONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2007248610
RECTE : SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

**RELATOR
DECISÃO**

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao recurso de apelação e manteve sentença do juízo monocrático que considerou constitucional a utilização da UFIR, prevista na Lei nº 8.383/91.
2. A recorrente alega contrariedade ao disposto no artigo 150, inciso III, “b” da Constituição Federal, sustentando que o v. acórdão recorrido violou o princípio constitucional da anterioridade tributária.
3. Com contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
4. Passo ao exame.
5. De início, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
6. Assim, nota-se que não se encontra preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal, consubstanciado na repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, de sorte que o recurso não deve ser admitido.
7. A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.
8. Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:
“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

9. Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a emenda regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do excelso Pretório, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

10. Assim, tendo o v. acórdão recorrido sido publicado após 03 de maio de 2007, o recurso extraordinário contra ele interposto deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

11. Nesse sentido, o acórdão assim ementado :

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

12. Na situação em exame, da decisão recorrida foi dada ciência à defesa dos recorrentes posteriormente à data de 03 de maio de 2007, consoante se infere da certidão de fls. 134.

13. Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

14. Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil, bem como a apontada questão de ordem do excelso Pretório.

15. Não restou preenchido, destarte, o requisito da repercussão geral das questões constitucionais, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

16. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.028410-4 AMS 161832
APTE : TENNECO AUTOMOTIVE BRAZIL
LTDA
ADV : ANDRE POLI DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007127074
RECTE : TENNECO AUTOMOTIVE BRAZIL
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por TENNECO AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento parcial à apelação, cuja ementa assim esteve expressa :

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERESSE PROCESSUAL MANIFESTO. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À LEI N. 8.200/91. ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. DIFERENÇA ENTRE IPC E BTNF - ANO-BASE DE 1990. DEDUÇÃO PARCELADA. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 8.200/91. CONSTITUCIONALIDADE.

I - A ação proposta antes do advento da Lei n. 8.200/91, visando a aplicação do IPC de 1990 na correção monetária das demonstrações financeiras não tem a apreciação de seu objeto prejudicada, face às limitações impostas pelo diploma legal superveniente, atinentes à disponibilidade do crédito fiscal. Mantido o interesse processual na solução da lide.

II - Hipótese harmonizada à disciplina do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, a qual autoriza o Tribunal julgar a lide, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, se a causa versar matéria exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

III - A edição da Lei n. 8.200/91 corrigiu a distorção acarretada pela manipulação dos índices de atualização monetária, em razão da desvinculação do BTN ao IPC, implementada no ano de 1990, mediante autorização de dedução da diferença entre os indexadores para efeito de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas.

IV - Reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a constitucionalidade do art. 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91, na redação ditada pela Lei n. 8.682/93, ao entendimento de que se trata de hipótese nova de dedução na determinação do lucro real (RE 201.465/6-MG).

V - Apelação Parcialmente Provida”.

2. A recorrente sustenta contrariedade à lei federal, bem como hipótese de divergência jurisprudencial.

3. Apresentadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. O recurso não merece admissão, considerando que o v. acórdão recorrido encontra-se, na realidade, em consonância com o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos inúmeros precedentes :

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido". (RE 201465/MG – MINAS GERAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 02/05/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 17-10-2003, PP-00014 EMENT VOL-02128-02 PP-00311).

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEDUÇÃO NO PERÍODO. VINCULAÇÃO ÀS LEIS NºS 7.730/89 E 7.799/89. APLICAÇÃO DA OTN. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 8.200/91. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE E DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.

2. O acórdão embargado atualizou monetariamente as demonstrações financeiras do período-base de 1989 pelo IPC. Não obstante, a esse momento, encontrava-se em plena vigência o constante das Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89, que impunham a atualização pela OTN/BTNF.

3. Desse modo, faz-se necessária a correção do julgado embargado para que a demonstração financeira do ano-base de 1989 seja atualizada pela OTN, consoante o estabelecido na Lei 7.730/89, vigente à época em que verificados os eventos financeiros que ensejaram esse demonstrativo contábil.

4. A compensação do crédito criado para o contribuinte em virtude deste benefício fiscal deve-se subordinar à norma legal que o originou, sendo vedada a compensação integral, máxime na forma em que pretendida pelo contribuinte, em época que não existia a Lei nº 8.200/91.

5. Embargos de divergência da Fazenda Nacional conhecidos e providos com a finalidade de se aplicar a OTN na demonstração financeira do ano-base de 1989." (EREsp 649719/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 205).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA OTN/BTNF. PRECEDENTE DA SEÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não "determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária".

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao período-base de 1989, devendo ser utilizado como índice de correção a OTN/BTNF.

3. Precedente da Seção (EREsp n.º 649.719/SC).

4. Embargos de divergência providos." (EREsp 673.615/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 175).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ. PERÍODOS-BASE DE 1989 E 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não "...determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária".

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao período-base de 1989.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp 180.129/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 288).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANO-BASE 1989. APLICAÇÃO DO BTNF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

I - Conforme o entendimento aprovado no julgamento do REsp nº 133.069/SC, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/03/2002, e ressaltando meu ponto de vista, vinha decidindo pela aplicação do IPC na correção monetária das demonstrações financeiras dos anos-base de 1989.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.

III - Tal juízo levou em conta que o conceito de lucro real para os efeitos tributários é o decorrente de lei, sendo livremente fixado pelo legislador em face de considerações de política legislativa. A dedução da correção monetária efetivamente existente no período para apuração do lucro real desvirtuaria o próprio conceito de renda, visto que a Constituição não adjetivou este conceito, não havendo se falar em "renda real". Apenas o lucro foi adjetivado e o foi por definição infraconstitucional, taxativamente disciplinado.

IV - Não há exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável. Assim, apenas a lei poderá delimitar, segundo os critérios que entender devidos, os componentes para a apuração do lucro real e, conseqüentemente, da base de cálculo do imposto de renda.

V - O favor fiscal estabelecido pela Lei nº 8.200/1991, consistente na dedução da diferença havida entre o IPC e o BTNF, na determinação do lucro real não atingiu o período referente ao ano-base de 1989, sobre o qual vigorariam definitivamente os preceitos contidos nas Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89 e, conseqüentemente, o atrelamento da correção monetária pela OTN/BTNF.

VI - Embargos providos para negar provimento ao recurso especial."

(EDcl no AgRg no REsp 638749/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 226).

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. EXERCÍCIO DE 1989.

1. A correção monetária do balanço do ano-base de 1989 deve ser realizada com fundamento no OTN. Precedentes.

2. Recurso especial provido." (REsp 824.012/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 20.04.2006 p.149).

7. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.039011-9 AC 318311
APTE : EDUARDO ANTONIO DA SILVA
ADV : DENNIS DE MIRANDA FIUZA e
outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007297597
RECTE : EDUARDO ANTONIO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para afastar a apreensão do caminhão e carreta, contudo, sem a aplicação da indenização pretendida.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 535, II, do Código de Processo Civil e 159 do Código Civil de 1916.

As contra-razões foram apresentadas às 268/270, em que pleiteia a parte recorrida, em síntese, não seja admitido o apelo excepcional ou, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

Em relação à alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Constata-se que a cerne da discussão envolve a análise de circunstâncias fáticas, cuja apreciação é vedada nesta esfera recursal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.039097-0 AC 421269
APTE : SCANIA DO BRASIL LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e
outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2006235154
RECTE : SCANIA DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por SCANIA DO BRASIL LTDA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, por maioria, deu parcial provimento à apelação, cuja ementa assim esteve expressa :

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE 70,28% RELATIVO A JANEIRO/89. EXTINÇÃO DA OTN. DIFERENÇA APURADA NAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1989. UTILIZAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 1995. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - As Leis nºs 7730/89 e 7799/89, que extinguiram e fixaram o valor da OTN para janeiro de 1989, representam a legislação destinada a disciplinar a atualização monetária das demonstrações financeiras relativas aos anos-base de 1989 e seguintes.

2 - O efeito produzido pelas referidas normas operou-se de maneira plena e eficaz em 31.12.89, gerando consequências sobre as demonstrações financeiras que o contribuinte deveria entregar ao Fisco no exercício de 1990 e nos tributos daí derivados.

3 - Se a pretensão busca corrigir as informações prestadas ao Fisco no exercício de 1990 e, via de consequência, aproveitar os valores relativos à diferença de correção monetária então verificada, é a partir da entrega da referida declaração e do recolhimento do tributo devido que se inicia a contagem do prazo extintivo para tal questionamento.

4 - Para que não haja modificação do tributo, mister se faz que a lei que regule a correção monetária traga em seu mandamento critérios que representem a real desvalorização da moeda, sob pena de afronta aos princípios basilares do sistema tributário.

5 - Se a legislação de regência garantia o emprego do IPC/IBGE, apurado e consolidado em 15.01.89, para o efeito de corrigir os valores patrimoniais então existentes, fica evidenciado que o expurgo inflacionário imposto pela nova lei provocou distorções nas demonstrações contábeis relativas ao ano-base de 1989.

6 - A divulgação e imposição de índices de correção monetária dissonantes da realidade inflacionária gera redução de tributo para alguns contribuintes e tributo sobre lucros fictícios para outros, ou seja, a utilização de índice menor de correção monetária implica a apuração de resultado líquido elástico e conseqüente recolhimento majorado de tributos.

7 - O índice de 70,28% relativo ao IPC/IBGE de janeiro/89 já foi exaustivamente apreciado pela Corte Especial, resultando, após afastados os duvidosos critérios de apuração inseridos, o equivalente a 42,72%.

8 - Apelação parcialmente provida".

2. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto nos artigos 5º, 150, II, 153, III, todos da Constituição Federal.

4. Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

5. Ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossegue na análise dos demais requisitos de admissibilidade.

7. O recurso não merece admissão.

8. Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional, não foram ventiladas no julgado impugnado.

9. Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".

10. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.039097-0 AC 421269

APTE : SCANIA DO BRASIL LTDA

ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e

outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA

AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2006235156

RECTE : SCANIA DO BRASIL LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -

TORRE SUL

: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por SCANIA DO BRASIL LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por maioria, deu parcial provimento à apelação.

2. Foram ofertadas contra-razões.

3. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

4. Inicialmente, anoto que o v. acórdão recorrido foi proferido por MAIORIA de votos, impondo, portanto, a interposição de embargos infringentes, para restar caracterizado o esgotamento da instância ordinária, como exige o permissivo constitucional atinente aos recursos extraordinários (art. 105, III, CF).

5. In casu, incide à hipótese dos autos o teor da Súmula nº 207, do STJ: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem."

6. Nesse sentido, os seguintes precedentes :

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.

SÚMULA 207 DO STJ.

É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.

(Súmula 207 do STJ)

Agravo a que se nega provimento."

(AGA 355835/RS, Ministro Relator Humberto Gomes de Barros, decidido em 13/11/2001)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA POR MAIORIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA Nº 207/STJ. omissis.

2. Acórdão a quo que, por maioria de votos, entendeu que há incidência de correção monetária na base de cálculo do PIS.

3. Estabelece a Súmula nº 207, desta Distinta Corte Superior, que 'é inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.'

4. Pouco importa que as Turmas especializadas e a Seção que as congrega do Tribunal a quo enveredem pelo mesmo caminho da decisão recorrida. Há que se seguirem os trâmites processuais e a indicação sumular.

5. Agravo regimental improvido."

(AGA 383877/RS, Ministro Relator José Delgado, decidido em 16/08/2001)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. REFORMA DE SENTENÇA DE MÉRITO. ACÓRDÃO EM PARTE NÃO UNÂNIME. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA Nº 207/STJ. ACÓRDÃO EM PARTE UNÂNIME. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ.

1. Nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

2. 'É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.'

(Súmula do STJ, Enunciado nº 207).

omissis

5. Recurso parcialmente conhecido e provido."

(RESP 415600/RS, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJ 13/12/2004)

"RECURSO ESPECIAL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - PERCENTUAL DOS JUROS COMPENSATÓRIOS - JULGAMENTO POR MAIORIA DE VOTOS - VIA ORDINÁRIA NÃO-ESGOTADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 207/STJ - JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS - CUMULAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 27, § 1º, DA MP N. 1.577/97 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

No que toca ao percentual aplicável a título de juros compensatórios, emerge dos autos que o julgamento da matéria foi efetivado por maioria de votos e a União não cuidou de esgotar a via ordinária. Aplicação da Súmula n. 207 desta Corte Superior de Justiça que assenta que 'é inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem'.

Por outro lado, prevalece a jurisprudência, há muito consagrada pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, 'em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios' (Súmulas n. 12 e 102, deste Superior Tribunal de Justiça).

No que toca à pretensão da recorrente de que seja aplicado o artigo 27, § 1º, da Medida Provisória n. 1.577/97, aos honorários advocatícios, não houve o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada. Dessa forma, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, além da Súmula 211 desta Corte Superior.

Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(RESP 651432/SC, Ministro Relator Franciulli Netto, DJ 01/02/2005)

7. Ante todo o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.011279-7 AC 458779
APTE : INDUSTRIAS MULLER DE
BEBIDAS LTDA
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
ADV : JOSE MARIA DE CAMPOS
ADV : FERNANDO LOESER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007214994
RECTE : INDUSTRIAS MULLER DE
BEBIDAS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, cuja ementa assim esteve expressa, cuja ementa assim esteve expressa :

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Sentença desfavorável à União. Remessa oficial. Descabimento. Legitimidade da pretensão de retificação de declaração para se corrigir os índices de atualização aplicados às demonstrações financeiras correspondentes ao ano-base de 1989. Substituição do índice relativo ao BTNF e à OTN pelo IPC. Aplicação do art. 20 da Lei nº 7789/. Pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, referente aos anos-base de 1989 a 1993, com parcelas do IRPJ, bem como das parcelas indevidamente recolhidas a título de CSSL (anos-base de 1989 a 1993) com parcelas da própria CSSL. Correção monetária. Juros de mora. Verba honorária. Inversão do ônus da sucumbência.

I. Não sendo a sentença desfavorável à União, no todo ou em parte, não se sujeita ela ao reexame obrigatório em face do que preceitua

II - Na apuração das demonstrações financeiras, é mister que se utilize de índices inflacionários que efetivamente reflitam a real inflação do período, sob pena de ocorrer locupletamento indevido do fisco, em detrimento do empobrecimento injusto do contribuinte.

III - É cabível a utilização do IPC como fator de atualização monetária, uma vez que a Lei n 7730/89 limitou-se a extinguir um indexador, remanescendo a exigência legal de se atualizar os débitos.

IV - O índice do IPC referente a janeiro de 1.989 deve coincidir com o percentual de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), tendo em vista o que ficou assentado no julgamento do Recurso Especial nº 43.055-0 (94/0001898-3), sendo aplicável no mês de fevereiro de 1989 o percentual de 10,14% (dez virgular quatorze por cento).

V - Conforme se depreende do disposto no art. 20 da Lei n 7799/89, é lícito ao contribuinte diferir a tributação do lucro inflacionário não realizado.

VI - As parcelas de IRPF e CSSL podem ser compensadas com parcelas recolhidas de forma indevida a título de IR e CSSL respectivamente, nos termos do que dispõe o artigo 66 parágrafo 1º da Lei 8.383/91 sem as limitações impostas pela Instrução Normativa nº 67/92, a qual, ao restringir o direito do contribuinte, tornou-se ilegal. VII - Cuidando-se de compensação de tributos efetivada nos termos do que dispõe o art. 66 da Lei nº 8.383/91, as parcelas a serem compensadas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que houve o indevido recolhimento (Súmula nº 162 do Egrégio STJ).

VIII - Os juros moratórios devem obedecer aos critérios preconizados pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, tendo como termo "a quo" a data de 1º de janeiro de 1.996, os quais substituem a aplicação de qualquer outro índice de juros e de correção monetária.

IX - Havendo inversão do ônus da sucumbência, é razoável que o percentual da verba honorária seja fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, §4º do Código de Processo Civil).

X - Remessa oficial a que não se conhece, provendo-se parcialmente a apelação".

Contra o v. acórdão recorrido foram opostos embargos de declaração, que foram acolhidos, à unanimidade, a saber :

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I. A teor artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição, bem como se for omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz ou Tribunal.

II. Omissão quanto ao índice de correção monetária para aplicação aos encargos de depreciação, amortização e baixa de bens do ativo imobilizado ao ano-base de 1989. Aplicável em tela o BTNF consoante comando expresso da Lei 7.799/89. Precedentes do STF.

III. De se acolher os embargos de declaração quanto aos critérios de correção monetária aplicáveis à atualização dos créditos de compensação. Aplicabilidade do Provimento 26/01 do COGE/3ª Região.

IV. Embargos de declaração acolhido".

Alega a parte recorrente, hipótese de contrariedade aos arts. 43 e 110, do Código Tributário Nacional, art 535, do Código de Processo Civil e Leis nºs 7.777/89 e 7.799/89.

Contra-razões ofertadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, vez que o v. acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou a respeito da matéria, afastando a aplicação do IPC no ano-base de 1990, conforme aresto transcrito:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – APLICAÇÃO DO IPC – ANO-BASE 1990 – IMPOSSIBILIDADE – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO – RE 201.465/MG.

1. A Primeira Seção desta Corte entendia ser perfeitamente válida e legal a aplicação do IPC, ao invés do IRVF e dos demais índices utilizados na atualização do BTN Fiscal, para a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, por ter sido aquele o índice que refletiu a real inflação do período (REsp 133.069/SC).

2. Todavia, a partir do RE 201.465/MG, o entendimento desta Corte foi alterado para afastar a aplicação do referido índice neste período.

3. Embargos de divergência conhecidos em parte, mas improvidos."

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 1999.03.99.011279-7 AC 458779
APTE : INDUSTRIAS MULLER DE
BEBIDAS LTDA
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
ADV : JOSE MARIA DE CAMPOS
ADV : FERNANDO LOESER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2007214996
RECTE : INDUSTRIAS MULLER DE
BEBIDAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, cuja ementa assim esteve expressa, cuja ementa assim esteve expressa :

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Sentença desfavorável à União. Remessa oficial. Descabimento. Legitimidade da pretensão de retificação de declaração para se corrigir os índices de atualização aplicados às demonstrações financeiras correspondentes ao ano-base de 1989. Substituição do índice relativo ao BTNF e à OTN pelo IPC. Aplicação do art. 20 da Lei nº 7789/. Pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, referente aos anos-base de 1989 a 1993, com parcelas do IRPJ, bem como das parcelas indevidamente recolhidas a título de CSSL (anos-base de 1989 a 1993) com parcelas da própria CSSL. Correção monetária. Juros de mora. Verba honorária. Inversão do ônus da sucumbência.

I. Não sendo a sentença desfavorável à União, no todo ou em parte, não se sujeita ela ao reexame obrigatório em face do que preceitua

II - Na apuração das demonstrações financeiras, é mister que se utilize de índices inflacionários que efetivamente reflitam a real inflação do período, sob pena de ocorrer locupletamento indevido do fisco, em detrimento do empobrecimento injusto do contribuinte.

III - É cabível a utilização do IPC como fator de atualização monetária, uma vez que a Lei n 7730/89 limitou-se a extinguir um indexador, remanescendo a exigência legal de se atualizar os débitos.

IV - O índice do IPC referente a janeiro de 1.989 deve coincidir com o percentual de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), tendo em vista o que ficou assentado no julgamento do Recurso Especial nº 43.055-0 (94/0001898-3), sendo aplicável no mês de fevereiro de 1989 o percentual de 10,14% (dez vírgula quatorze por cento).

V - Conforme se depreende do disposto no art. 20 da Lei n 7799/89, é lícito ao contribuinte diferir a tributação do lucro inflacionário não realizado.

VI - As parcelas de IRPF e CSSL podem ser compensadas com parcelas recolhidas de forma indevida a título de IR e CSSL respectivamente, nos termos do que dispõe o artigo 66 parágrafo 1º da Lei 8.383/91 sem as limitações impostas pela Instrução Normativa nº 67/92, a qual, ao restringir o direito do contribuinte, tornou-se ilegal. VII - Cuidando-se de compensação de tributos efetivada nos termos do que dispõe o art. 66 da Lei nº 8.383/91, as parcelas a serem compensadas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que houve o indevido recolhimento (Súmula nº 162 do Egrégio STJ).

VIII - Os juros moratórios devem obedecer aos critérios preconizados pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, tendo como termo "a quo" a data de 1º de janeiro de 1.996, os quais substituem a aplicação de qualquer outro índice de juros e de correção monetária.

IX - Havendo inversão do ônus da sucumbência, é razoável que o percentual da verba honorária seja fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, §4º do Código de Processo Civil).

X - Remessa oficial a que não se conhece, provendo-se parcialmente a apelação".

2. Contra o v. acórdão recorrido foram opostos embargos de declaração, que foram acolhidos, à unanimidade, a saber :

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I. A teor artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição, bem como se for omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz ou Tribunal.

II. Omissão quanto ao índice de correção monetária para aplicação aos encargos de depreciação, amortização e baixa de bens do ativo imobilizado ao ano-base de 1989. Aplicável em tela o BTNF consoante comando expresso da Lei 7.799/89. Precedentes do STF.

III. De se acolher os embargos de declaração quanto aos critérios de correção monetária aplicáveis à atualização dos créditos de compensação. Aplicabilidade do Provimento 26/01 do COGE/3ª Região.

IV. Embargos de declaração acolhido”.

3. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto nos artigos 5º, II, LIV e XXXIV, 145, par. 1º, 150, II e IV, 153, III, 195, I, todos da Constituição Federal.

4. Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

5. A União Federal apresentou contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos demais requisitos de admissibilidade.

7. O recurso não merece admissão.

8. Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional, não foram ventiladas no julgado impugnado.

9. Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis : “É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA”.

10. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.042811-9 AMS
APTE : ~~PROCEIS~~ PINCEIS TIGRE S/A
ADV : RICARDO MALACHIAS
CICONELO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2006044165
RECTE : PINCEIS TIGRE S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, negando provimento ao recurso de apelação da recorrente.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, e arts. 43, 46, 110 e 146, todos do Código Tributário Nacional, bem como aos artigos 187 e 189 da Lei 6.404/76.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso.

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A

EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido”.

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

Entretanto, no caso em exame, a Turma Julgadora, ao examinar os embargos de declaração opostos assinalou que o escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expendidos e que foram abordados na sua totalidade. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração.

De outro lado, verifica-se que a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, é pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei 9.316/96, ao vedar a dedução do valor devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para efeito de sua própria base de cálculo, não violou o disposto no art. 43 do CTN.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo indeferiu pedido de dedução do valor da contribuição social sobre o lucro para efeito de apuração do lucro real, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 9.316/96.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: - 'A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.' (REsp 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

- 'O acórdão recorrido está consentâneo com pacífica jurisprudência deste Tribunal que se fixou no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real'. (AgRg no Resp 413972/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.02.2006).

- 'A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição, data vênua das alegações da recorrente, está em conformidade com as regras gerais tributárias. Não há empecilho a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verbas dispensadas no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. (AgRg no REsp 422532/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 05.12.2005).

4. No mesmo sentido: AgRg no Ag 696010/MG, DJ 10.10.2005; Resp 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp 750178/SC, DJ 15.08.2005; Resp 711579/DF, DJ 01.07.2005; REsp 360688/SC, DJ 01.07.2005; REsp 433411/RS, DJ 18.10.2004.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 2.8.2007, DJ 20.8.2007.)

"TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – BASE DE CÁLCULO – LEI 9.316/96.

1. Foge à competência do STJ o exame de violação a dispositivo constitucional.

2. Se a questão jurídica discutida no recurso especial não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo' inadmite-se o especial, nos termos da Súmula 282/STF.

3. Não vulnera o conceito de renda, constante do CTN (art. 43), a inclusão do valor da contribuição na base de cálculo da exação.

4. O parágrafo único do art. 1º, da Lei 9.316/96 vedou a dedução da contribuição social quando da apuração do lucro líquido e contábil.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

improvido."

(REsp 814.165/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.2.2007, DJ 2.3.2007.)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI 9.316/96. LEGALIDADE.

I - Este Sodalício já teve oportunidade de se manifestar acerca da legalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96 que determinou a vedação da dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na apuração do lucro real, da base de cálculo da própria contribuição e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica. Precedentes: REsp 784.403/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/05/06; REsp 799.941/PR, Rel.Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/04/06 e REsp 434.156/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 844.901/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE. DEDUÇÃO. LUCRO REAL.

1. A instância de origem analisou de modo claro e preciso toda a controvérsia. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o acórdão atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte.

2. O artigo 1º da Lei 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição,
assim como para a apuração do lucro real. Precedentes.

3. Recurso especial improvido." (REsp 826.945/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2006)

"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA – IMPOSSIBILIDADE – LEI 9.316/96. 1. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(REsp 665.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 8.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

Omissis.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que:

- 'A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil'

(REsp nº 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

Omissis.

3. No mesmo sentido: AgRg no Ag 696010/MG, DJ de 10.10.2005; Resp 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp 750178/SC, DJ de 15.08.2005; Resp 711579/DF, DJ de 01.07.2005; REsp 360688/SC, DJ de 01.07.2005; Resp 433411/RS, DJ de 18.10.2004.

4. Recurso não-provido." (REsp 784.403/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.5.2006)

No mesmo sentido: REsp 670.079/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.3.2007, p. 336; REsp 814.165/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.3.2007, p. 283.

Desse modo, não evidenciada a violação ou negativa de vigência de lei federal, tampouco divergência jurisprudencial, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.042811-9 AMS
APTE : PINCEIS TIGRE S/A
ADV : RICARDO MALACHIAS
CICONELO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2006044166
RECTE : PINCEIS TIGRE S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime que decidiu manter a sentença para determinar a observância da Lei nº 9.316/96, que veda a dedução da contribuição social sobre o lucro de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do imposto de renda.

O recorrente sustenta violação aos artigos 5, inciso II, 145, § 1º, 146, III, 'a', 150, I e II, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

A União Federal apresentou contra-razões.

DECIDO.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Ademais, cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não

conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, dado que além de presente a alegação da repercussão geral, a matéria versada nestes autos e que consubstancia a controvérsia também é objeto de outros feitos similares, razão pela qual o presente Recurso Extraordinário é admitido, bem como os Recursos Extraordinários interpostos nos autos nºs 2000.61.00.034961-7 e 1999.61.00.005603-8, para o fim de servirem de paradigma aos demais.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-B, § 1º, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, determinando, outrossim, o sobrestamento dos demais similares até definição da matéria pelo Excelso Pretório.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.069922-0 AC 513392
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PULVITEC S/A IND/ E COM/
ADV : FABIO LUGARI COSTA
PETIÇÃO : RESP 2007064246
RECTE : PULVITEC S/A IND/ E COM/
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, que negou seguimento ao recurso, conforme o disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.060340-2 AMS
APTE : ~~2008~~ ZOOLOGIA CIA ZOOTECNICA
AGRARIA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007240963

RECTE : TORTUGA CIA ZOOTECNICA
AGRARIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por TORTUGA CIA ZOOTECNICA AGRARIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação, cuja ementa assim esteve expressa :

“TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PERÍODO-BASE DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 8.880/94. PLANO REAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA. LEI Nº 8.383/91. UFIR. CRITÉRIO LEGAL. PREVALÊNCIA.

1 – A Lei nº 8.880/94 apenas determinou que o cálculo dos índices de correção monetária no mês da implantação do Real e no mês subsequente considerasse os preços pela sua expressão em Real ou URV, de modo a possibilitar a comparação entre unidades equivalentes.

2 – A norma em questão jamais interferiu na sistemática de cálculo do IPCA-E, índice utilizado para reajustar a UFIR, daí a razão por que não promoveu qualquer expurgo inflacionário no aludido período.

3 – A correção monetária em matéria tributária reclama a preexistência de permissivo legal, corolário do princípio da legalidade estrita.

4 – A função do Judiciário é solucionar os conflitos à luz da legislação vigente mediante a adequação dos fatos à norma, jamais substituir o legislador em sua função normativa.

5 – Inviável a utilização dos índices pretendidos pelo contribuinte, uma vez que a Lei nº 8.383/91 determina expressamente que as demonstrações financeiras sejam corrigidas pela variação da UFIR.

6 – Apelação improvida”.

2. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Aponta a recorrente, em síntese, contrariedade ao art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma Julgadora não teria se pronunciado sobre os pontos omissos referidos nos embargos declaratórios, rejeitando-os, simplesmente.

4. De outra parte, sustenta que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto nos arts. 43, 97 e 110, do Código Tributário Nacional, e, por fim, o art. 45, do Decreto 1041/94.

5. Apresentadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Passo ao exame.

7. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

8. No tocante à apontada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial, nesses casos, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decism. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido”.

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

9. Entretanto, no caso em exame, a Turma Julgadora, ao examinar os embargos de declaração opostos, consignou que a pretensão da recorrente era a de dar caráter infringente aos embargos declaratórios, querendo com o mesmo o rejuízo da causa pela via inadequada.

10. A Turma Julgadora assinalou, ainda, que o escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expendidos e que foram abordados na sua totalidade. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração. De sorte que, sob esse ângulo, não merece admissão o recurso.

11. De outro lado, o recurso também não está a merecer admissão, considerando que o v. acórdão recorrido encontra-se, na realidade, em consonância com o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos inúmeros precedentes :

“TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PLANO REAL. 1994. UFIR.

1. A partir da interpretação dos arts. 2º e 48 da Lei 8.383/91, conclui-se que, para fins de determinação do lucro real – base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas –, a correção monetária das demonstrações financeiras, nos meses de julho e agosto de 1994, deve ser efetuada com base na Ufir diária,

e não no IGP-M.

Precedentes.

2. Recurso especial desprovido”.

(REsp 628.479/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007, p. 209)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. PLANO REAL. JULHO E AGOSTO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. UFIR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Não satisfaz o requisito do prequestionamento a referência pelo Tribunal a quo de que "a decisão embargada não violou nem negou vigência aos arts. 144, 43 e 110 do CTN; arts. 206, 208, 209 e 396 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 1.041/94)". São aplicáveis as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

2. A UFIR é fator de correção monetária das demonstrações financeiras referentes aos meses de julho e de agosto de 1994, afastada a aplicação do IGPM.

Precedentes.

3. Inexistiu expurgo inflacionário no período do Plano Real.

Precedentes.

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

5. Recurso especial não conhecido”.

(REsp 463.307/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 11.12.2006, p. 335)

12. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.060340-2 AMS
APTE : ~~270081~~ TORTUGA CIA ZOOTECNICA
AGRARIA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007240966
RECTE : TORTUGA CIA ZOOTECNICA
AGRARIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por TORTUGA CIA ZOOTECNICA AGRARIA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação, cuja ementa assim esteve expressa :

“TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PERÍODO-BASE DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 8.880/94. PLANO REAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA. LEI Nº 8.383/91. UFIR. CRITÉRIO LEGAL. PREVALÊNCIA.

1 – A Lei nº 8.880/94 apenas determinou que o cálculo dos índices de correção monetária no mês da implantação do Real e no mês subsequente considerasse os preços pela sua expressão em Real ou URV, de modo a possibilitar a comparação entre unidades equivalentes.

2 – A norma em questão jamais interferiu na sistemática de cálculo do IPCA-E, índice utilizado para reajustar a UFIR, daí a razão por que não promoveu qualquer expurgo inflacionário no aludido período.

3 – A correção monetária em matéria tributária reclama a preexistência de permissivo legal, corolário do princípio da legalidade estrita.

4 – A função do Judiciário é solucionar os conflitos à luz da legislação vigente mediante a adequação dos fatos à norma, jamais substituir o legislador em sua função normativa.

5 – Inviável a utilização dos índices pretendidos pelo contribuinte, uma vez que a Lei nº 8.383/91 determina expressamente que as demonstrações financeiras sejam corrigidas pela variação da UFIR.

6 – Apelação improvida”.

2. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto nos artigos 5º, II, XXII, LIV, LV e XXXV, 153, III, 150, II e IV, todos da Constituição Federal.

4. Alega, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

5. Ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos demais requisitos de admissibilidade.

7. O recurso não merece admissão. Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional, não foram ventiladas no julgado impugnado.

8. Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis : “É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA”.

9. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.070792-0 AC 648059
APTE : ESCRITORIO NOVA ERA DE
CONTABILIDADE LTDA
ADV : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007099099
RECTE : ESCRITORIO NOVA ERA DE
CONTABILIDADE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição e, no mérito, não conheceu em parte do recurso de apelação do INSS e, na parte conhecida, deu parcial provimento ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, reconhecendo que, sobre os valores a serem compensados, deve incidir apenas correção monetária, segundo os parâmetros do Provimento n.º 26/2001/CFJF-3ª Região e, a partir de janeiro de 1996, seja utilizada somente a taxa Selic, excluindo-se, por consequência, os juros de mora.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 161, caput, §1º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os juros de mora, nas ações repetitórias, devem incidir a alíquota de 1% ao mês, desde que o trânsito em julgado da sentença tenha se operado até dezembro de 1995, ao passo que, a partir daí, aos valores reconhecidos, deve ser aplicada a taxa Selic, nos termos da Lei n.º 9.250/95, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 488.992/MG (DJ de 07.06.2004), o entendimento segundo o qual é incabível (a) a aplicação retroativa da nova legislação sobre compensação tributária, bem como (b) a apreciação do recurso especial à luz do direito superveniente, não prequestionado no tribunal de origem.

2. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento de que, para fins de determinação do regime aplicável à compensação ou à repetição de indébito tributário, é irrelevante a causa jurídica do indébito, ficando também submetidos à disciplina comum da restituição do indébito tributário os recolhimentos referentes a tributos declarados

inconstitucionais (ERESP 488.992/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)

3. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (ERESP 225.300, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.10.2003; ERESP 291.257, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).

4. No caso dos autos, aplica-se a taxa SELIC a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nesta parte, parcialmente providos.”

(STJ, Primeira Seção, EREsp 463167/SP, Processo nº 2004/0147043-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/04/2005, v.u., DJ 02/05/2005, p. 149).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.014234-8 AMS
APTE : BANCO EUROPEU PARA A
AMERICA LATINA BEAL S/A
ADV : WALTER DOUGLAS STUBER
ADV : ADRIANO DEMARCHI ROSSETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2007090520
RECTE : BANCO EUROPEU PARA A
AMERICA LATINA BEAL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão unânime que decidiu manter a sentença para determinar a observância da Lei nº 9.316/96, que veda a dedução da contribuição social sobre o lucro de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do imposto de renda.

A recorrente alega violação aos artigos 145, § 1º, 146, III, “a” e 153, III, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

A União Federal apresentou contra-razões.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”
Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servirem de paradigmas, os autos nº 2000.61.00.034961-7, 1999.03.99.038188-7 e 1999.61.00.005603-8), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.014234-8 AMS
APTE : BANCO EUROPEU PARA A
AMERICA LATINA BEAL S/A
ADV : WALTER DOUGLAS STUBER

ADV : ADRIANO DEMARCHI ROSSETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007090522
RECTE : BANCO EUROPEU PARA A
AMERICA LATINA BEAL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO EUROPEU PARA A AMERICA LATINA BEAL S/A com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que, não reconhecendo vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade na Lei nº 9.316/96 – arts. 1º -, negou provimento ao recurso de apelação da parte recorrente.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 43, 44, 109 e 110, do Código Tributário Nacional, bem como ao art. 41 da Lei nº 8.981/95, art. 187, III da Lei nº 6.404/79; art. 16 do Decreto Lei 1598/77, além de divergência jurisprudencial.

Foram ofertadas contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso.

A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, é pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei 9.316/96, ao vedar a dedução do valor devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para efeito de sua própria base de cálculo, não violou o disposto no art. 43 do CTN.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo indeferiu pedido de dedução do valor da contribuição social sobre o lucro para efeito de apuração do lucro real, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 9.316/96.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: - 'A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.' (REsp 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

- 'O acórdão recorrido está consentâneo com pacífica jurisprudência deste Tribunal que se fixou no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real'. (AgRg no Resp 413972/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.02.2006).

- 'A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição, data vênias das alegações da recorrente, está em conformidade com as regras gerais tributárias. Não há empecilho a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verbas dispensadas no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. (AgRg no REsp 422532/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 05.12.2005).

4. No mesmo sentido: AgRg no Ag 696010/MG, DJ 10.10.2005; Resp 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp 750178/SC, DJ 15.08.2005; Resp 711579/DF, DJ 01.07.2005; REsp 360688/SC, DJ 01.07.2005; REsp 433411/RS, DJ 18.10.2004.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 2.8.2007, DJ 20.8.2007.)

"TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – BASE DE CÁLCULO – LEI 9.316/96.

1. Foge à competência do STJ o exame de violação a dispositivo constitucional.

2. Se a questão jurídica discutida no recurso especial não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo' inadmite-se o especial, nos termos da Súmula 282/STF.

3. Não vulnera o conceito de renda, constante do CTN (art. 43), a inclusão do valor da contribuição na base de cálculo da exação.

4. O parágrafo único do art. 1º, da Lei 9.316/96 vedou a dedução da contribuição social quando da apuração do lucro líquido e contábil.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

improvido."

(REsp 814.165/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.2.2007, DJ

2.3.2007.)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI 9.316/96. LEGALIDADE.

I - Este Sodalício já teve oportunidade de se manifestar acerca da legalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96 que determinou a vedação da dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na apuração do lucro real, da base de cálculo da própria contribuição e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica. Precedentes: REsp 784.403/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/05/06; REsp 799.941/PR, Rel.Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/04/06 e REsp 434.156/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 844.901/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE. DEDUÇÃO. LUCRO REAL.

1. A instância de origem analisou de modo claro e preciso toda a controvérsia. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o acórdão atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte.

2. O artigo 1º da Lei 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição,

assim como para a apuração do lucro real. Precedentes.

3. Recurso especial improvido." (REsp 826.945/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2006)

"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA – IMPOSSIBILIDADE – LEI 9.316/96. 1. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(REsp 665.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 8.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

Omissis.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que:

- 'A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil'

(REsp nº 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

Omissis.

3. No mesmo sentido: AgRg no Ag 696010/MG, DJ de 10.10.2005; Resp 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp 750178/SC, DJ de 15.08.2005; Resp 711579/DF, DJ de 01.07.2005; REsp 360688/SC, DJ de 01.07.2005; Resp 433411/RS, DJ de 18.10.2004.

4. Recurso não-provido." (REsp 784.403/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.5.2006)

No mesmo sentido: REsp 670.079/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.3.2007, p. 336; REsp 814.165/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.3.2007, p. 283.

Desse modo, verifica-se que não esta evidenciada a violação ou negativa de vigência de lei federal, tampouco divergência jurisprudencial

No tocante às demais questões trazidas pelo recorrente, resulta que não estão a merecer conhecimento, em virtude de não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria, ainda que de forma implícita, em sede de recurso de apelação e na decisão recorrida.

Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial, in verbis : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".

13. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.020900-5 AC 689502
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : STUMPP E SCHUELE DO BRASIL
IND/ E COM/ LTDA
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS
NETO
PETIÇÃO : RESP 2002002705
RECTE : STUMPP E SCHUELE DO BRASIL
IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos

1. Trata-se de recurso especial interposto por STUMPP E SCHUELE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal, contra v. acórdão de Turma deste Tribunal, que, POR MAIORIA, julgou prejudicada a apelação da União e deu provimento à remessa oficial para reformar a sentença do juízo de primeiro grau, determinando que a atualização monetária das demonstrações financeiras relativas ao período-base de 1989 seja realizada de acordo com a variação da OTN.
 2. Alega a recorrente, em síntese, a ocorrência de dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedente do Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso.
 3. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
 4. Passo ao exame.
 5. O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
 6. Com efeito, da decisão proferida pela Colenda Turma, nos termos do art. 530, caput, do Código de Processo Civil, cabe a oposição embargos infringentes, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso.
 7. Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum pela via recursal apropriada, qual seja, os referidos embargos infringentes, manejou de imediato o presente recurso especial.
 8. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
 9. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
- Intime-se.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2001.03.99.050070-8 AMS
APTE : ~~ERNESTO CONTINO~~
ADV : GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007266159
RECTE : ERNESTO CONTINO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por Turma desta E. Corte, que negou provimento à apelação do impetrante e manteve a pena de perdimento de bens.

Requer o recorrente a reforma do r. decisum, para que seja reconhecida a ilegalidade da apreensão do veículo, objeto da presente ação mandamental.

Decido.

A pretensão do recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.056204-0 AC 754621

APTE : LATICINIOS ARGENZIO LTDA

ADV : ALEXANDRE COLI NOGUEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2007324240

RECTE : LATICINIOS ARGENZIO LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que obistou a utilização, para fins de resgate do valor integral corrigido, compensação com tributos devidos ou como garantia de execuções promovidos pelas rés, de antigas apólices da Dívida Pública, considerando a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos referidos títulos.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao disposto no artigo 6º, §§ 1º e 2º, da LICC, bem como aos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o C. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no mesmo senso da decisão ora recorrida:

“TRIBUTÁRIO – TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA – AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA – INAPTIDÃO – RECUSA – POSSIBILIDADE – ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL – IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA – SÚMULA 7.

1. Os títulos da Dívida Pública, que não têm cotação em bolsa, não se prestam para garantir a penhora, sendo sua recusa perfeitamente admissível.

2. A aferição de liquidez, certeza e exigibilidade, necessariamente passaria pelo reexame do acervo probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 775353 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0111317-1, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 12/12/2006, DJ 05.02.2007 p. 204)

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO APOIADA NA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

- Decisão amparada na jurisprudência iterativa desta Corte não viabiliza o acolhimento de agravo regimental.

- Pacificou-se o entendimento quanto ao não reconhecimento dos requisitos de liquidez e certeza dos Títulos da Dívida Pública oferecidos à penhora para suspensão da exigibilidade de crédito tributário, razão pela qual o agravo de instrumento não merecia acolhida.

- Agravo improvido.”

(AgRg no Ag 326322 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2000/0083427-0, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 21/08/2003, DJ 22.09.2003 p. 287)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.031964-0 AG 209967
AGRTE : CIA ENERGETICA SANTA ELISA e
filial
ADV : WALDEMAR DECCACHE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007322257
RECTE : CIA ENERGETICA SANTA ELISA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão negou vigência ao art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.402/92 e ao art. 273, caput e inc. I, do Código de Processo Civil.

Decido.

A análise do Recurso Especial está prejudicada em face da perda de seu objeto.

Observo que na ação ordinária nº 2003.61.00.035817-6 em que indeferida a antecipação da tutela pleiteada no presente agravo de instrumento, foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido e extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento e do recurso especial.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, em face de sua prejudicialidade.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.02.000315-7 AMS
278889

APTE : TRANSLINI TRANSPORTES
RODOVIARIOS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007264893
RECTE : TRANSLINI TRANSPORTES
RODOVIARIOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, e não conheceu de parte do recurso de apelação da impetrante, no tocante à alegação de inconstitucionalidade da alíquota, reconhecendo a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos moldes do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 59; 150, inciso II e 145, § 1º, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 444/446.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade de majoração da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º, CAPUT, DA LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. I - O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos RE 336.134/RS e RE 357.950/RS, decidiu pela constitucionalidade do art. 8º, caput, e § 1º, da Lei 9.718/98. II - Desnecessidade de lei complementar para majoração de alíquota de contribuição cuja instituição ocorreu nos termos do art. 195, I, da CF. Precedentes. III - Aplicação, no tempo, dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98. Redação anterior ao advento da EC 20/98. IV - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento."

(RE-ED 378877 / GO – GOIÁS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 27/11/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não houve afronta à Constituição da República. Precedentes. 2. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil."

(RE-(AgR 488180 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 20/11/2007 Órgão Julgador:

Primeira Turma)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. COFINS. Constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/98. Precedente. 3. Alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Improcedência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE-AgR 488777 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 16/10/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

PROC. : 2007.03.99.031538-5 AC 1215484
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA
 NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
 AKEMI OWADA
 APDO : BFI DISTRIBUIDORA DE TITULOS
 E VALORES MOBILIARIOS S/A
 massa falida
 ADV : JOSE EDUARDO VICTORIA
 PETIÇÃO : REX 2007287118
 RECTE : BFI DISTRIBUIDORA DE TITULOS
 E VALORES MOBILIARIOS
 ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
 TORRE SUL
 : VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por BFI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, cuja ementa assim esteve expressa :

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 7.689/88. IN Nº 198/88. DEDUÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS, APURADAS ANTES DA LEI Nº 8.383/91. VEDAÇÃO. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA.

1- O lucro é tributável dentro de cada período-base, conforme previsto na lei, e, assim, o aproveitamento do resultado negativo de um em outro período-base não constitui direito líquido e certo do contribuinte, mas benefício fiscal que, portanto, depende de previsão legal expressa.

2- Tal aproveitamento não era previsto na vigência da Lei nº 7.689/88, que fixava a apuração anual do lucro para efeito de tributação, não sendo, pois, ilegal ou inconstitucional a vedação de que trata o item 4 da IN nº 198/88.

3- O benefício fiscal da dedução de bases de cálculo negativas de um período em outro posterior, para efeito de apuração da CSL, somente foi instituído com a adoção do sistema de bases correntes, a partir de janeiro de 1992, conforme previsto no artigo 44, parágrafo único, da Lei nº 8.383/91. Tal preceito, porém, não retroage para permitir o aproveitamento do resultado negativo apurado no regime anual da lei anterior:

4- Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.

5- Precedentes”.

2. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto no artigo 195, I, 'c', da Constituição Federal.

3. Foram ofertadas contra-razões recursais.

4. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. Não se encontra preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal, consubstanciado na repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

7. A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

8. Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

9. Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a emenda regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do excelso Pretório, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

10. Assim, tendo o v. acórdão recorrido sido publicado após 03 de maio de 2007, o recurso extraordinário contra ele interposto deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de

admissibilidade já usualmente apreciados.

11. Nesse sentido, o acórdão assim ementado :

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

12. Na situação em exame, da decisão recorrida foi dada ciência à parte recorrente posteriormente à data de 03 de maio de 2007, consoante se infere da certidão de fls. 96.

13. Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

14. Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil, bem como a apontada questão de ordem do excelso Pretório.

15. Não restou preenchido, destarte, o requisito da repercussão geral das questões constitucionais, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

16. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.031538-5 AC 1215484

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : BFI DISTRIBUIDORA DE TITULOS
E VALORES MOBILIARIOS S/A
massa falida

ADV : JOSE EDUARDO VICTORIA

PETIÇÃO : RESP 2007287120

RECTE : BFI DISTRIBUIDORA DE TITULOS
E VALORES MOBILIARIOS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BFI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, cuja ementa assim esteve expressa :

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 7.689/88. IN Nº 198/88. DEDUÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS, APURADAS ANTES DA LEI Nº 8.383/91. VEDAÇÃO. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA.

1- O lucro é tributável dentro de cada período-base, conforme previsto na lei, e, assim, o aproveitamento do resultado negativo de um em outro período-base não constitui direito líquido e certo do contribuinte, mas benefício fiscal que, portanto, depende de previsão legal expressa.

2- Tal aproveitamento não era previsto na vigência da Lei nº 7.689/88, que fixava a apuração anual do lucro para efeito de tributação, não sendo, pois, ilegal ou inconstitucional a vedação de que trata o item 4 da IN nº 198/88.

3- O benefício fiscal da dedução de bases de cálculo negativas de um período em outro posterior, para efeito de apuração da CSL, somente foi instituído com a adoção do sistema de bases correntes, a partir de janeiro de 1992, conforme previsto no artigo 44, parágrafo único, da Lei nº 8.383/91. Tal preceito, porém, não retroage para permitir o aproveitamento do resultado negativo apurado no regime anual da lei anterior:

4- Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do

Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.

5- Precedentes”.

2. Aponta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto na Lei nº 7.689/88. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

3. Apresentadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. O recurso não merece admissão.

7. É que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade de se compensarem os prejuízos fiscais apurados anteriormente ao exercício de 1992, para fins de recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro, tendo em vista a necessidade de que tal procedimento esteja previsto em lei, o que ocorreu apenas com o advento da Lei 8.383/91, não se vislumbrando qualquer ilegalidade nas Instruções Normativas 198/88 e 90/92.

8. Nesse sentido, os seguintes precedentes :

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CSSL. COMPENSAÇÃO DE RESULTADOS NEGATIVOS ANTERIORES A 1992 - IMPOSSIBILIDADE - LEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 90/92.

1. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos levantados nas razões ou nas contra-razões de recurso. Ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. 'No STJ é firme o posicionamento no sentido de que não é possível ao contribuinte proceder à compensação de prejuízos anteriores ao exercício de 1992, inexistindo qualquer ilegalidade nas IN's 198/88 e 90/92 - SRF' REsp 605.593/DF, Rel. Eliana Calmon, DJU 02.05.05).

Súmula 83/STJ.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 361.026/PI, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.2.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 7.689/88, ART. 2º. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS RESULTADOS NEGATIVOS APURADOS EM PERÍODO ANTERIOR A 1º.01.1992. LEI 8.383/91, ART. 44. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF 198/88 E 90/92. LEGALIDADE.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional.

3. É firme, em ambas as Turmas da 1ª Seção, a orientação no sentido da impossibilidade de dedução dos prejuízos apurados em períodos anteriores a 1º.01.1992 da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro de períodos subsequentes.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 768.451/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.9.2005)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LEIS N. 7.689/88 E 8.383/91. INSTRUÇÕES NORMATIVAS N. 198/88 E 90/92. LEGALIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ.

Omissis.

3. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que a dedução dos prejuízos é matéria restrita à lei e, em relação à Contribuição Social sobre o Lucro, criada pela Lei n. 7.689/88, somente pelo art. 44 da Lei 8.383/91 é que foi chancelada a outorga do favor fiscal.

Assim, inexistindo lei autorizativa, não era possível a compensação de prejuízos anteriores com lucros apurados em exercícios futuros.

4. Não há nenhum confronto entre a Lei n. 7.689/88 e o disposto na Instrução Normativa n. 90/92.

5. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula n. 83/STJ).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 220.760/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27.6.2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CSSL. COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES NEGATIVOS COM A BASE DE CÁLCULO DE EXERCÍCIOS FUTUROS POSITIVOS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I - A compensação de prejuízos passados com lucros de exercícios futuros, para que fosse admitida, demandaria expressa previsão legal. No caso, a Lei nº 7.689/88 não admite expressamente esta espécie de compensação.

II - Não há qualquer correlação entre a base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas e a do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

III - Realizada a prestação jurisdicional invocada, não há que se falar em omissão do julgado, por mera discordância do agravante com o que foi nele decidido.

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 475.586/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ

de 23.6.2003)

9. Incidência, na espécie, da Súmula 83/STJ, in verbis : 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida', óbice este aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea 'a' do permissivo constitucional.

10. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.14.000224-6 AC 1064971
APTE : PULSAR INFORMATICA LTDA
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS e
outros
APDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007179825
RECTE : PULSAR INFORMATICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 138 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO.

1. É reiterada a orientação do STJ de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, não há configuração de denúncia espontânea com a consequente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário.

2. Recurso especial provido.”

(REsp nº 637904/SC, Rel. Min. João Octávio de Noronha, Segunda Turma, j. 10.04.2007, DJ 25.04.2007, p. 304)

No mesmo sentido: REsp nº 649361/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 15.05.2007, DJ 11.06.2007; AgRg no Edcl no REsp nº 891816/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 08.05.2007, DJ 28.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC. : 95.03.047143-5 AC 257398
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ROSE MARIE GRECCO BADIALI e
outros
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
APDO : CELIA MESQUITA BARROS
CORREIA e outro

ADV : JONIL CARDOSO LEITE FILHO e
outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PETIÇÃO : REX 1998709079
RECTE : CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por este Tribunal que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Banco Central do Brasil, no que se refere à aplicação do índice de correção monetária a ser creditado aos ativos financeiros bloqueados por conta do Plano Collor.

Ademais, aduz contrariedade às normas dos arts. 5º, caput e incisos II e XXXVI, bem como aos arts. 22, inciso XIX, 37, §§ 2º e 5º, 62, parágrafo único, 84, inciso XXVI, 174 e 498, incisos I e IV.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a controvérsia acerca da legitimidade passiva para integrar as demandas que visam a recomposição dos valores dos ativos financeiros bloqueados por conta do Plano Collor é dirimida com base na legislação infraconstitucional, de sorte que qualquer ofensa à constituição se daria de forma reflexa, o que não autoriza o conhecimento do apelo extremo. Passo a transcrever aresto demonstrativo desse entendimento:

“EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Caderneta de Poupança. Correção. Lei nº 8.024/90. Agravo Regimental não provido. Aplicação da súmula 725. "É constitucional o § 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I." 2. Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. Caderneta de Poupança. Correção. Lei nº 8.024/90. Legitimidade Passiva. Questão infraconstitucional. Agravo Regimental não provido. Precedentes. Questão da legitimidade passiva do Banco Central, em ação sobre correção monetária de depósito em caderneta de poupança, quando sancionada à luz da Lei nº 8.024/90, não envolve ofensa direta à CF e, pois, não autoriza recurso extraordinário. 3. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido.

Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte”. (AI-AgR

552501 / SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, SEGUNDA TURMA, J. 15.08.2006, DJ. 08.09.2006, p. 46).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 95.03.047143-5 AC 257398
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ROSE MARIE GRECCO BADIALI e
outros
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
APDO : CELIA MESQUITA BARROS
CORREIA e outro
ADV : JONIL CARDOSO LEITE FILHO e
outro

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PETIÇÃO : RESP 1998709098
RECTE : CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por este Tribunal que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Banco Central do Brasil, no que se refere à aplicação do índice de correção monetária a ser creditado aos ativos financeiros bloqueados por conta do Plano Collor.

Alega a parte insurgente violação às normas contidas nos arts. 267, inciso VI e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, bem como aos arts 76, 159 e 896, do Código Civil vigente à época dos fatos.

Ademais, aduz violação às normas contidas nos arts. 6º, 9º, 17 e 20, da Lei nº 8.024/90, bem como ao art. 7º, da Lei nº 8.177/91, alegando que não teria disponibilidade sobre os valores depositados, de sorte que não poderia realizar a correção monetária ora pleiteada.

Por fim, aponta a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é o Banco Central do Brasil parte passiva legítima a figurar nas demandas judiciais que visam à recomposição dos valores dos ativos financeiros bloqueados por conta do Plano Collor a partir da efetiva transferência dos referidos ativos, isto é, a partir da segunda quinzena de março de 1990. Passo a transcrever aresto demonstrativo desse entendimento:

“ATIVOS RETIDOS – PLANO COLLOR – CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO – LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.

1. Merecem acolhida os presentes embargos, em face da necessidade de delinear os limites da responsabilidade do Banco Central e da Caixa Econômica Federal em relação à correção monetária referente à março de 1990.

2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável, tão-somente, pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram efetivamente transferidos, os quais passaram a ser corrigidos a partir de abril/90. Precedentes.

3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após esta data e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento”. (EDcl no REsp 531491 / SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, J. 18.08.2007, DJ. 28.08.2007 p. 222).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente.

PROC. : 97.03.029207-0 AC 371779
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : ALMERINDA MEDEIROS DE
REZENDE e outro
ADV : LUIS EDUARDO SERRANO
COLELLA e outros
APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2007170180
RECTE : ALMERINDA MEDEIROS DE
REZENDE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por este Tribunal que reformou parcialmente a decisão do juízo monocrático, para reconhecer a legitimidade passiva à demanda do Banco Central do Brasil, julgando totalmente improcedente o pedido inicial.

Aduz, igualmente, a ocorrência de negativa de vigências dos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil.

Alega, outrossim, haver dissídio jurisprudencial acerca da matéria discutida nos autos, apontando como paradigma o quanto julgado no Edcl no Recurso Especial nº 513.449/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, J. 11.11.2003, DJ. 19.12.2003 p. 425.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a aferição das circunstâncias que levaram as instâncias ordinárias ao reconhecimento de que ambas as partes restaram vencidas e vencedoras, sem que houvesse decaimento de parte mínima do pedido, demandaria a incursão na seara fática dos autos, cujo reexame é vedado a teor da Súmula n.º 7 daquela Corte Superior, consoante aresto que passo a transcrever:

“RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CPC. CARÁTER PROTETATÓRIO DOS EMBARGOS NÃO DEMONSTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

Se os embargos declaratórios são opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, é não possuem caráter protetatório, inviável impor a multa a que se refere o art. 538 do C.P.C, incidindo a Súmula n.º 98 desta Corte.

Na via especial, não é possível a incursão ao campo fático-probatório. Incidência da Súmula 07 do STJ a obstaculizar o exame de alegada sucumbência recíproca. (grifei)

Recurso especial provido em parte, para cassar a multa imposta.

(STJ, 6ª Turma, RESP 907520/RN, j. 27/09/2007, DJU 15/10/2007, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região).”

Demonstrado que a v. decisão atacada encontra-se em consonância com o entendimento da Corte Superior, não se vislumbra violação ou negativa de vigência das normas referidas, de sorte que não se verifica a exigência constitucional para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal o Superior Tribunal de Justiça.

Não se configura, igualmente, o permissivo do art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, uma vez que o entendimento da Colenda Corte Superior firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, sendo aplicável o teor da Súmula 83 daquele Tribunal:

“NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA”.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2004.03.99.010479-8 AC 925684
APTE : SILVANO ROMANO DARIO SILVI
e outros
ADV : ADEMAR GOMES e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

APDO : BANCO SANTANDER BANESPA
S/A
ADV : FELIPE RODRIGUES DE ABREU
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
e outro
ADV : ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : GIZA HELENA COELHO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PETIÇÃO : RESP 2007163752
RECTE : SILVANO ROMANO DARIO SILVI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por este Tribunal que julgou ser parte passiva legítima o Banco Central do Brasil, no que se refere à aplicação do índice de correção monetária devido, a partir da segunda quinzena do mês de março de 1.990.

Aduz violação à norma contida no art. 6º, da Lei nº 8.024/90, ao argumento de a instituição financeira privada é parte legítima para responder pelo creditamento das contas poupança no mês de março de 1990.

Por fim, aponta a existência de divergência jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, juntanto, para tanto, decisões em sentido diverso daquela do acórdão atacado.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não é parte legítima para responder pela aplicação do índice de correção monetária devido no mês de março de 1990, o Banco Central do Brasil, consoante aresto que passo a transcrever:

ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. FEVEREIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE. ARTIGO 535 DO CPC.

1. Inexiste omissão quando a Corte a quo analisa a matéria de forma fundamentada e suficiente ao deslinde da controvérsia.

2. O Bacen não possui legitimidade para responder pela atualização monetária dos cruzados bloqueados nos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990. (grifei)

3. Recurso especial não provido. (REsp 946554 / RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, J. 14.08.2007, DJ. 28.08.2007 p. 232)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente.

PROC. : 2004.03.99.016461-8 AC 938454
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : RENATA DE ALBUQUERQUE
SALAZAR
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : JOAO BATISTA FRANCISCO e
ADV : ~~MARCIO~~ MARCIO ANTONIO VERNASCHI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

PETIÇÃO : REX 2007201598
RECTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, visando à reforma da decisão da Turma deste Egrégio Tribunal, que reformou parcialmente a sentença do juízo de primeiro grau, para reconhecer a responsabilidade das instituições financeiras privadas até a efetiva transferência dos ativos financeiros bloqueados pela Medida Provisória nº 168/90.

Alega a parte recorrente violação à norma contida no art. 5º, caput e incisos II, XXII, XXIV, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, alegando que a decisão ora recorrida teria reconhecido a responsabilidade dos bancos privados com relação aos débitos pleiteados ao extinguir o processo com base na ilegitimidade passiva do Bacen e da União Federal, pois, nos casos de desapropriação, haveria dever do Poder Público indenizar o depositante.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que, com relação à substituição legal dos índices de correção monetária vigentes, não houve violação à isonomia, nem tampouco ao direito adquirido:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). MP 168/90. DEPÓSITOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS PELO BTN FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - A MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Precedentes. II - Incidência da Súmula 725 desta Corte. III - Recurso extraordinário improvido (RE 217066 / RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, J. 06.04.2006, DJ. 22.06.2007 pp. 17)”.

No que se refere ao problema da legitimidade de partes para figurar no pólo passivo da presente demanda, a solução da questão é dada pela legislação infraconstitucional, não havendo ofensa direta à Constituição Federal, conforme já decidiu pela Corte Suprema:

“EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Caderneta de Poupança. Correção. Lei nº 8.024/90. Agravo Regimental não provido. Aplicação da súmula 725. “É constitucional o § 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.” 2. Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. Caderneta de Poupança. Correção. Lei nº 8.024/90. Legitimidade Passiva. Questão infraconstitucional. Agravo Regimental não provido. Precedentes. Questão da legitimidade passiva do Banco Central, em ação sobre correção monetária de depósito em caderneta de poupança, quando sancionada à luz da Lei nº 8.024/90, não envolve ofensa direta à CF e, pois, não autoriza recurso extraordinário. 3. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte (AI-AgR 552501 / SP, Rel Min. CEZAR PELUSO, SEGUNDA TURMA, J. 15.08.2006, DJ. 8.09.2006 pp. 46)”.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2004.03.99.016461-8 AC 938454
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : RENATA DE ALBUQUERQUE
SALAZAR
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : JOAO BATISTA FRANCISCO e
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2007201599

RECTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, visando à reforma da decisão da Turma deste Egrégio Tribunal, que reformou parcialmente a sentença do juízo de primeiro grau, para reconhecer a responsabilidade das instituições financeiras privadas até a efetiva transferência dos ativos financeiros bloqueados pela Medida Provisória nº 168/90.

Aduz a recorrente ter havido negativa de vigência ao art. 1.277, do Código Civil, sob o argumento de que o creditamento do IPC ao saldo existente na primeira quinzena do mês de março de 1.990 já foi realizada pela instituição financeira privada, e que a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil configura fato do príncipe, equiparável ao caso fortuito ou força maior.

Alega, outrossim, violação ao art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil, pugnando pelo reconhecimento do transcurso do prazo prescricional na espécie.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo à análise da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a responsabilidade do Bacen só inicia após a efetiva transferência dos ativos financeiros, consoante aresto que passo a transcrever:

“BACEN – ATIVOS RETIDOS – PLANO COLLOR – CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL – BTNF – LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.

1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.

2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.

3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com

aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN” (AgRg nos EDcl no Ag 484799 / MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, J. 06.12.2007, DJ. 14.12.2007 p. 381).

Demonstrado que a v. decisão atacada encontra-se em consonância com o entendimento da Corte Superior, não se vislumbra violação ou negativa de vigência das normas referidas, de sorte que não se verifica a exigência constitucional para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2004.03.99.021258-3 AC 945973
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA
BERTOLDI
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : ANDREAS SCHULZ e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : GIZA HELENA COELHO e outros
APDO : BANCO SANTANDER NOROESTE
S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
PETIÇÃO : REX 2007215181
RECTE : ANDREAS SCHULZ
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Andreas Schulz e outros, com fundamento no art. 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por este Tribunal que reformou parcialmente a decisão do juízo de primeiro grau, para determinar a aplicação dos índices legais BTNF e TRD tanto aos valores bloqueados quanto aos valores disponíveis, sendo sucumbente a parte autora, que pleiteia a aplicação do IPC.

Alega a parte recorrente violação à norma contida no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que têm os autores direito adquirido à aplicação do IPC no período indicado na exordial.

A parte recorrente pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Inicialmente, tendo em vista o pedido formulado a fls. 723 dos autos, concedo ao autor, ora recorrente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, conforme pleiteado na exordial.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental n.º 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n.º 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.021258-3 AC 945973

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA
BERTOLDI
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : ANDREAS SCHULZ e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : GIZA HELENA COELHO e outros
APDO : BANCO SANTANDER NOROESTE
S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2007215182
RECTE : ANDREAS SCHULZ
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Andreas Schulz e outros, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por este Tribunal que reformou parcialmente a decisão do juízo de primeiro grau, para determinar a aplicação dos índices legais BTNF e TRD tanto aos valores bloqueados quanto aos valores disponíveis, sendo sucumbente a parte autora, que pleiteia a aplicação do IPC.

Alega a parte recorrente violação às normas contidas nos arts. 2º, 128, combinado com 459, do Código de Processo Civil, e 535, inciso II, do mesmo diploma legal, sob o argumento de que a decisão ora recorrida foi omissa quanto ao julgamento referente ao Plano Collor II e a ilegitimidade da instituição financeira, manifestando-se apenas com relação aos índices a serem aplicados aos saldos existentes quando da entrada em vigência do Plano Collor I.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora discutida, apontando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região como paradigmático.

Decido.

Inicialmente, tendo em vista o pedido formulado a fls. 743 dos autos, concedo ao autor, ora recorrente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Pleiteia a parte recorrente a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, do IBGE, em relação aos saldos de suas contas poupança existentes no período de março a agosto de 1990, conforme pedido contido na exordial a fls. 8 dos autos.

A decisão deste Tribunal determinou a aplicação do BTNF pelo Bacen a partir de março de 1990, em vista do bloqueio dos ativos. Assim, temos que, relativamente aos valores bloqueados, que ficaram sob o controle do Bacen, é aplicável o índice legal BTN fiscal até 31 de janeiro de 1991. A partir de 1º de fevereiro de 1991, o índice aplicável passou a ser o TRD, conforme art. 3º, da Medida Provisória 294/91. Com relação aos valores disponíveis, por força do art. 6º, da Medida Provisória 168/90, o IPC foi o índice aplicável até junho de 1990, e o BTN fiscal foi aplicável de julho de 1990 a janeiro de 1991, quando passou a vigorar o TRD. Vê-se, com isso, a perfeita consonância do julgado ora recorrido com o entendimento reiteradamente demonstrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte aresto:

“Caderneta de **poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. 3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido” (REsp 254891 / SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, J. 29.03.2001, DJ. 11.06.2001 p. 204).**

Nota-se, portanto, que, no que se refere ao pedido de aplicação do IPC, não há omissão no acórdão ora recorrido, uma vez que houve manifestação com relação a todo o período pleiteado na exordial, excluindo-se, com isso, qualquer violação aos arts. 128 e 459, do Código de Processo Civil.

Destarte, também não se configura eventual omissão existente no julgado, o que violaria o art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a rejeição dos embargos de declaração, desde que adotada fundamentação suficiente, não revela omissão na decisão recorrida e, assim, não fere a norma contida no art. 535, do Código de Processo Civil:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Demonstrado que a v. decisão atacada encontra-se em consonância com o entendimento da Corte Superior, não se vislumbra violação ou negativa de vigência das normas referidas, de sorte que não se verifica a exigência constitucional para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal o Superior Tribunal de Justiça.

Não se configura, igualmente, o permissivo do art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, uma vez que o entendimento da Colenda Corte Superior firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, sendo aplicável o teor da Súmula 83 daquele Tribunal:

“NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA”.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC. : 2005.61.82.011801-0 AC 1192350

APTE : Empresa Brasileira de Correios e
Telegrafos - ECT

ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO
ARAUJO BONAGURA

APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADV : LUIZ ALVARO FERNANDES
GALHANONE

PETIÇÃO : REX 2007271163

RECTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que deu provimento à apelação, ao fundamento de que a empresa pública prestadora de serviços públicos se equipara à autarquia para usufruir da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 150, inciso VI, alínea a e o artigo 173, parágrafos 1º e 2º, ambos da Constituição Federal, sob a alegação de que a imunidade recíproca somente alcança as pessoas jurídicas de direito público – autarquias e fundações públicas -, e não as empresas públicas, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto ao direito tributário.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT é uma empresa pública prestadora de serviços públicos e, portanto, está abarcada pela imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, consoante arestos que trago à colação:

“EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Imunidade tributária de empresa pública prestadora de serviços públicos. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.” (STF, Primeira Turma, RE-AgR 357291/PR, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 09/05/2006, v.u., DJ 02/06/2006, p. 12).

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido.” (STF, Segunda Turma, RE 364202/RS, Relator Min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004, DJ 28/10/2004, v.u., p. 51).

No mesmo sentido, demais julgados do Supremo Tribunal Federal: STF, Segunda Turma, RE 424227/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24/08/2004, v.u., DJ 10/09/2004, p. 67; STF, Segunda Turma, RE 354897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 03/09/2004, p. 34; STF, Segunda Turma, RE 398630/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 17/08/2004, p. 83; STF, Segunda Turma, RE 407099/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22/06/2004, DJ 06/08/2004, p. 62.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO Nº 132.557

DECISÕES:

PROC. : 93.03.073829-2 AC 126190
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BRISA PAPEIS LTDA

ADV : ANTONIO PEDRO DAS NEVES
PETIÇÃO : RESP 2007270835
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça. Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei nº 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquiva-se, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)”

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 93.03.073829-2 AC 126190
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BRISA PAPEIS LTDA
ADV : ANTONIO PEDRO DAS NEVES
PETIÇÃO : REX 2007270887
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

“EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP, Rel. Min.

CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40).”

“Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59).”

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 97.03.020962-9 AG 50312
AGRTE : PRODUTOS LEV LTDA
ADV : MARILAINE SALTINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE GUARULHOS SP
PETIÇÃO : RESP 2007002999
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A parte insurgente aduz ofensa aos arts. 3º da Lei 6.830/80, como também ao artigo 204 do Código Tributário Nacional.

Ainda, aduz a recorrente que a agravante insurgiu-se contra a execução fiscal por meio de embargos, em data de 31/10/94, os quais foram julgados improcedentes, decisão esta que transitou em julgado, na oportunidade não formulou a executada qualquer alegação referente à mencionada prescrição, sendo certo que tal alegação após o oferecimento de embargos viola os artigos 741, inciso I e 745, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de admitir a alegação de prescrição tanto em exceção de pré-executividade, quanto em petição avulsa, desde que não haja necessidade de dilação probatória e ser causa extintiva de direito, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

1. Recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128, 165, 458, I e II, e 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.

3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que “os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação”, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

4. “Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfez nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de “pré-executividade”, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo” (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).

5. “A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor” (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).

6. “Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita” (AgRg no REsp nº 843683/RS, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 01/02/2007).

7. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

8. A invocação da prescrição/decadência é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente.

9. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em decisão da Corte Especial no EREsp nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005, com relação à prescrição e aplicável à decadência.

10. Recurso provido.”

(STJ, 1ª Turma, RESP 929266/SP, j. 12/06/2007, DJ 29/06/2007 Rel. Ministro José Delgado).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos.”

(STJ, CE – Corte Especial, EREsp 388000/RS, j. 16/03/2005, DJ 28/11/2005, p. 169, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. para Acórdão Ministro José Delgado)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.001729-6 AC 451267
APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : WAI HOK YING
ADV : FRANCISCO CELIO SCAPATICIO
PETIÇÃO : RESP 2007258111
RECTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os arts. 150, parágrafo 4º e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com os entendimentos consolidados daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNIAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que

importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos

para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o

pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira

Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário oriundo de saldo remanescente de ICMS (tributo sujeito a lançamento por homologação) relativo aos exercícios de setembro a dezembro de 1989 e de janeiro a fevereiro de 1990; (b) o dever instrumental de entrega da Guia de Informação e Apuração - GIA restou adimplido pelo contribuinte, não tendo sido explicitada a data da entrega pela instância ordinária; (c) a empresa não efetuou o pagamento antecipado da exação; (d) posteriormente, em 30.05.1990, o contribuinte apresentou confissão do débito tributário acompanhada de pedido de parcelamento; (e) deferido o pedido de parcelamento, o sujeito passivo descumpriu o acordo, ao efetuar o pagamento apenas da primeira parcela em 30.10.1990; e (f) a propositura da execução fiscal se deu em 10.7.1997.

10. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no parágrafo único do artigo 174, do Digesto Tributário, in casu, o pedido de parcelamento formulado em 30.05.1990, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e pedido de parcelamento recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248/TFR), momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal.

11. Desta sorte, dado que o reinício do prazo prescricional se deu em 30.10.1990 e a execução fiscal restou intentada em 10.07.1997, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco.

12. Recurso especial a que se nega provimento."

(RESp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.081539-5 AMS
APTE : ~~1999~~ CONGREGACAO DE SANTA CRUZ
ADV : DANIELA BACHUR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007089349
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da parte autora, para reconhecer a imunidade

tributária prevista no art. 150, VI, alínea 'c', da Constituição Federal abrange o imposto de renda incidente sobre rendimentos e ganhos de capital decorrentes de aplicações financeiras realizadas por entidades de assistência social e instituições de educação.

Foram ofertados embargos de declaração, oportunidade em que a Turma Julgadora, por unanimidade, rejeitou o recurso.

A parte recorrente alega ter ocorrido violação do artigo 150, VI, "c" e § 4º, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Ofertadas contra-razões recursais.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

O excelso Pretório, ao examinar a matéria pertinente à declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 12 da Lei 9.532/1997 entendeu que a imunidade abrange a renda obtida pelas entidades assistenciais por destinar-se aos seus fins essenciais.

Nestes termos, são os arestos do Supremo Tribunal Federal:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu que a imunidade tributária das entidades sociais sem fins lucrativos prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição se estende, também, ao Imposto sobre Operação Financeira, uma vez que, para o fiel cumprimento de seus objetivos sociais, a instituição necessita manter o poder aquisitivo dos valores de que dispõe, evitando a corrosão da moeda pela inflação.

Como bem apontado no parecer apresentado pela Procuradoria-Geral da República, fl. 197, o entendimento do Tribunal a quo se apresenta em consonância com o esposado por este Supremo Tribunal, conforme se infere da leitura do RE 241.090, Primeira Turma, Rel. Moreira Alves, verbis:

"- Recurso extraordinário. Entidade de assistência social. IOF. Imunidade tributária. Art. 150, VI, "c".

- No tocante às entidades de assistência social, que atendam aos requisitos atendidos pela ora recorrida, esta Corte tem reconhecido em favor delas a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "c", sendo que, especificamente quanto ao IOF, a Segunda Turma, no AGRRE 232.080, relator o eminente Ministro Nelson Jobim, reconheceu a aplicação dessa imunidade, citando, inclusive, a decisão tomada nos EDAGRE 183.216, onde se salientou que "... o fato de a entidade proceder à aplicação de recursos não significa atuação fora do que previsto no ato de sua constituição". Recurso extraordinário não conhecido."

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

Ministra Ellen Gracie

Relatora"

(STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 230128 - PROCED. : SÃO PAULO - RELATOR : MIN. ELLEN GRACIE, publicado no DJ Nr. 152 - 09/08/2002) (grifei)

"DECISÃO:

RE, a, interposto contra acórdão que reconheceu imunidade tributária - prevista no art. 150, VI, "c" - à recorrida, que restou assim ementado:

"ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, "C" DA CARTA MAGNA/88. REQUISITOS ARTIGO 14 DO CTN. OPÇÃO ENTRE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A imunidade só pode ser concedida pela Constituição, sendo exigido, para o estabelecimento dos requisitos à sua concessão, lei complementar, como estatuído no artigo 146 da Carta Política, pois a ela cabe regular as limitações constitucionais ao poder de tributar (CF, art. 146, II). Desta forma, os requisitos estabelecidos para a fruição da imunidade são aqueles dispostos no Código Tributário Nacional, artigo 14, porquanto o mesmo possui força de lei complementar. É facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação. A opção por um outro tipo de repetição importa que o exequente desista expressamente do outro. Nada impede que a empresa, se quiser, formule requerimento de compensação nos termos previstos na Lei nº 9.430/96 à Receita Federal, a qual avaliará o pedido, deferindo-o ou indeferindo-o, circunstância que poderá ser submetida ao crivo do Judiciário. Cabível a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IOF incidente sobre as aplicações financeiras, com correção monetária desde o pagamento indevido, de acordo com a Súmula nº 162 do STJ."

Alega-se violação do art. 150, VI, "c", da Constituição.

O aresto recorrido está em harmonia com o RE nº 203.755 (Carlos Velloso, DJ 8.11.96), que em hipótese análoga à presente, assim decidiu: "EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. C.F., art. 150, VI, "c". I.

- Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade".

No mesmo sentido, RE 217.233 (Ilmar Galvão, DJ 14.9.2001), RE 235.737 e RE 210.742 (Moreira Alves, DJ 17.5.2002 e 14.12.2001, respectivamente).

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

Relator."

(STF - RE 370784/RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento - 15/12/2004 - Publicação DJ 11/02/2005 PP-00050) (grifei)

“DECISÃO:

Discute-se, neste recurso extraordinário, se a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição do Brasil, alcança o IOF incidente sobre as aplicações financeiras realizadas pelas instituições de educação sem fins lucrativos.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 237.718, Sessão do dia 29 de março de 2001, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, firmou entendimento segundo o qual a imunidade abrange a renda obtida pelas entidades assistenciais por destinar-se aos seus fins essenciais.

3. No tocante à incidência do Imposto sobre Operação Financeira, "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF" (RE n. 228.525-Agr, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 4.4.03).

4. Daí inferir-se que o acórdão recorrido não dissentiu da orientação desta Corte, pois o entendimento dele constante determina que "a imunidade objetiva prevista no artigo 150, VI, c da CF/88 é ampla, devendo abranger a hipótese de investimento no mercado financeiro..." (p. 288).

5. Relativamente ao pleito de que a eficácia da decisão recorrida seja limitada a 1º de julho de 1994 --- haja vista a suposta estabilidade "monetária gerada pelo plano Real" --- é de ter-se em mente que a "imunidade tributária é uma forma de não-incidência por força de mandamento constitucional, que inibe o poder tributante do Estado. Esta previsão constitucional impede ocorra o fato gerador e, por consequência, torna inexistente a relação jurídico-tributária, vez que a obrigação tributária não se instaura." (RE n. 74.476-6, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 12.12.97). Dessa forma, não há que se falar em temporalidade da incidência de tributo em relação às entidades que a ele são imunes.

Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

Ministro Eros Grau

Relator.”

(STF - RE 416376/SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) MIN. EROS GRAU – Julgamento 28/03/2005 – Publicação DJ 04/05/2005 PP-00069) (grifei)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.081539-5 AMS
APTE : ~~CONGREGACAO~~ CONGREGACAO DE SANTA CRUZ
ADV : DANIELA BACHUR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007089425
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
VISTOS

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da parte autora, para reconhecer a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, alínea ‘c’, da Constituição Federal abrange o imposto de renda incidente sobre rendimentos e ganhos de capital decorrentes de aplicações financeiras realizadas por entidades de assistência social e instituições de educação.

Foram ofertados embargos de declaração, oportunidade em que a Turma Julgadora, por unanimidade, rejeitou o recurso.

Aduz a recorrente que o acórdão violou o disposto no artigo 12, par. 1º da Lei nº 9.532/97.

Ofertadas contra-razões recursais.

Decido.

A irrisignação não deve ser conhecida.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente, no sentido de que não é adequada a via do recurso especial para reapreciar questão enfrentada pelo Tribunal de origem com base em matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, em confronto com o art. 102, III,

a, da Constituição da República.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. ARTIGOS 146, II, E 195, § 7º, DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia atinente à imunidade tributária concedida às entidades de fins filantrópicos é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz

de preceitos constitucionais.

2. Recurso especial não-conhecido" (REsp 504.379/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 05.03.07);

No caso em tela, resulta que o acórdão recorrido restou assentado, na realidade, em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, qual seja, na interpretação do art. 150, § 1º, inciso VI, alínea "c", da CF/88, concernente à imunidade tributária do recorrido, matéria que é passível de análise pelo Excelso Pretório, via recurso extraordinário, que, no caso, foi simultaneamente interposto, não tendo sido, inclusive, admitido, pelo que não é caso de submeter o presente recurso extremo ao crivo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, à luz do mencionado dispositivo constitucional.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

PROC. : 1999.03.99.094519-9 AMS
APTE : ~~1999.03.99.094519-9~~ ASSOCIACAO DE PAIS
BANESPIANOS DE EXCEPCIONAIS
APABEX e outro
ADV : GABRIELA SILVA DE LEMOS
ADV : ROBERTO LIMA GALVAO
MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007202888
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que deu provimento à apelação para reconhecer a imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal.

A parte recorrente alega ter ocorrido violação aos artigos 5º, XXXVI e LIV, 97 e 150, VI, 'c' e par. 4º, todos da Constituição Federal.

Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Ofertadas contra-razões recursais.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

O Excelso Pretório suspendeu a eficácia do § 1º do artigo 12 da Lei n. 9.532/97 [ADI n. 1.802-MC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.2.04], que excluía da imunidade de que trata o artigo 150, VI, c, da Constituição, os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável de entidades assistenciais.

Portanto, ao examinar a matéria pertinente à declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 12 da Lei 9.532/1997 entendeu que a imunidade abrange a renda obtida pelas entidades assistenciais por destinar-se aos seus fins essenciais.

Nestes termos, são os arestos do Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. C.F., art. 150, VI, a, b, c e d. Lei 9.532/97, art. 28. I. - Inconstitucionalidade da expressão "inclusive pessoa jurídica imune", inscrita no artigo 28 da Lei 9.532/97. C.F., art. 150, VI, a, b, c e d. II. - ADI julgada

precedente". (ADI 1758/DF, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Pleno, DJ 11-03-2005 PP-00006).

"I. Ação direta de inconstitucionalidade: Confederação Nacional de Saúde: qualificação reconhecida, uma vez adaptados os seus estatutos ao molde legal das confederações sindicais; pertinência temática concorrente no caso, uma vez que a categoria econômica representada pela autora abrange entidades de fins não lucrativos, pois sua característica não é a ausência de atividade econômica, mas o fato de não destinarem os seus resultados positivos à distribuição de lucros. II. Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II): "instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei": delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (L. 9.532/97, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida. 1. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muñoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar. 2. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal argüida os arts. 12 e §§ 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o parágr. único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, § 2º, f; 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do § 1º do art. 12, da lei questionada. 3. Reserva à decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito da entidade de assistência social, para o fim da declaração da imunidade discutida - como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas e das organizações de previdência privada: matérias que, embora não suscitadas pela requerente, dizem com a validade do art. 12, caput, da L. 9.532/97 e, por isso, devem ser consideradas na decisão definitiva, mas cuja deliberação não é necessária à decisão cautelar da ação direta."

(ADI-MC 1802/DF, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, DJ 13-02-2004 PP-00010).

"Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu que a imunidade tributária das entidades sociais sem fins lucrativos prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição se estende, também, ao Imposto sobre Operação Financeira, uma vez que, para o fiel cumprimento de seus objetivos sociais, a instituição necessita manter o poder aquisitivo dos valores de que dispõe, evitando a corrosão da moeda pela inflação.

Como bem apontado no parecer apresentado pela Procuradoria-Geral da República, fl. 197, o entendimento do Tribunal a quo se apresenta em consonância com o esposado por este Supremo Tribunal, conforme se infere da leitura do RE 241.090, Primeira Turma, Rel. Moreira Alves, verbis:

"- Recurso extraordinário. Entidade de assistência social. IOF. Imunidade tributária. Art. 150, VI, "c".

- No tocante às entidades de assistência social, que atendam aos requisitos atendidos pela ora recorrida, esta Corte tem reconhecido em favor delas a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "c", sendo que, especificamente quanto ao IOF, a Segunda Turma, no AGRRE 232.080, relator o eminente Ministro Nelson Jobim, reconheceu a aplicação dessa imunidade, citando, inclusive, a decisão tomada nos EDAGRE 183.216, onde se salientou que "... o fato de a entidade proceder à aplicação de recursos não significa atuação fora do que previsto no ato de sua constituição". Recurso extraordinário não conhecido."

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

Ministra Ellen Gracie

Relatora"

(STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 230128 - PROCED. : SÃO PAULO - RELATOR : MIN. ELLEN GRACIE, publicado no DJ Nr. 152 - 09/08/2002) (grifei)

"DECISÃO:

RE, a, interposto contra acórdão que reconheceu imunidade tributária - prevista no art. 150, VI, "c" - à recorrida, que restou assim ementado:

"ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, "C" DA CARTA MAGNA/88. REQUISITOS ARTIGO 14 DO CTN. OPÇÃO ENTRE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A imunidade só pode ser concedida pela Constituição, sendo exigido, para o estabelecimento dos requisitos à sua concessão, lei complementar, como estatuído no artigo 146 da Carta Política, pois a ela cabe regular as limitações constitucionais ao poder de tributar (CF, art. 146, II). Desta forma, os requisitos estabelecidos para a fruição da imunidade são aqueles dispostos no Código Tributário Nacional, artigo 14, porquanto o mesmo possui força de lei complementar. É facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação. A opção por um outro tipo de repetição importa que o exequente desista expressamente do outro. Nada impede que a empresa, se quiser, formule requerimento de compensação nos termos previstos na Lei nº 9.430/96 à Receita Federal, a qual avaliará o pedido, deferindo-o ou indeferindo-o, circunstância que poderá ser submetida ao crivo do Judiciário. Cabível a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IOF incidente sobre as aplicações financeiras, com correção monetária desde o pagamento indevido, de acordo com a Súmula nº 162 do STJ."

Alega-se violação do art. 150, VI, "c", da Constituição.

O aresto recorrido está em harmonia com o RE nº 203.755 (Carlos Velloso, DJ 8.11.96), que em hipótese análoga à presente, assim decidiu: "EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. C.F., art. 150, VI, "c". I. - Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade".

No mesmo sentido, RE 217.233 (Ilmar Galvão, DJ 14.9.2001), RE 235.737 e RE 210.742 (Moreira Alves, DJ 17.5.2002 e 14.12.2001, respectivamente).

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

Relator.”

(STF - RE 370784/RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE – Julgamento - 15/12/2004 - Publicação DJ 11/02/2005 PP-00050) (grifei)

“DECISÃO:

Discute-se, neste recurso extraordinário, se a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição do Brasil, alcança o IOF incidente sobre as aplicações financeiras realizadas pelas instituições de educação sem fins lucrativos.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 237.718, Sessão do dia 29 de março de 2001, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, firmou entendimento segundo o qual a imunidade abrange a renda obtida pelas entidades assistenciais por destinar-se aos seus fins essenciais.

3. No tocante à incidência do Imposto sobre Operação Financeira, "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF" (RE n. 228.525-Agr, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 4.4.03).

4. Daí inferir-se que o acórdão recorrido não dissentiu da orientação desta Corte, pois o entendimento dele constante determina que "a imunidade objetiva prevista no artigo 150, VI, c da CF/88 é ampla, devendo abranger a hipótese de investimento no mercado financeiro..." (p. 288).

5. Relativamente ao pleito de que a eficácia da decisão recorrida seja limitada a 1º de julho de 1994 --- haja vista a suposta estabilidade "monetária gerada pelo plano Real" --- é de ter-se em mente que a "imunidade tributária é uma forma de não-incidência por força de mandamento constitucional, que inibe o poder tributante do Estado. Esta previsão constitucional impede ocorra o fato gerador e, por conseqüência, torna inexistente a relação jurídico-tributária, vez que a obrigação tributária não se instaura." (RE n. 74.476-6, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 12.12.97). Dessa forma, não há que se falar em temporalidade da incidência de tributo em relação às entidades que a ele são imunes.

Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

Ministro Eros Grau

Relator.”

(STF - RE 416376/SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) MIN. EROS GRAU – Julgamento 28/03/2005 – Publicação DJ 04/05/2005 PP-00069) (grifei)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.022462-2 AMS
APTE : ~~211847~~ 211847 Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FUNDACAO INSTITUTO DE
ADMINISTRACAO FIA
ADV : THOMAS BENES FELSBURG
PETIÇÃO : REX 2007117486
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento aos recursos de apelação da União Federal, do Ministério Público Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e artigo 8º, do mesmo diploma legal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso

em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 262/284.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a impossibilidade da ampliação da base de cálculo da exação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, e a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: 1. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. 2. Agravo regimental: desprovemento: patente natureza infraconstitucional do debate acerca de qual legislação é aplicável com a declaração de inconstitucionalidade; questão, ademais, que não foi objeto do RE.”

(RE-ED 523943 / SP - SÃO PAULOEMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/06/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobre põe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.051885-0 AMS
APTE : ~~262174~~ 262174 Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : PANINI BRASIL LTDA
ADV : FABIO ROSAS
PETIÇÃO : RESP 2007226794
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso e à remessa oficial, mantendo o reconhecimento da decadência, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional, em relação a FINSOCIAL que não foi constituído, dentro do prazo de cinco anos.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 45 da Lei 8.212/91; e 150, § 4º, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos, a seguir transcritos:

“CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STJ, Corte Especial, AI no REsp 616348/MG, j. 15.08.2007, DJ 15.10.2007, p. 210, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).”

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência.”

5. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 739694/ MG; j. 02.10.2007, DJ 12.11.2007, Rel. Min. Denise Arruda).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg nos EREsp 216758/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.04.2006; RESP 839418/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.09.2006.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.09.001081-1 AC 933401
APTE : COOPERATIVA DE CREDITO
RURAL DO VALE DO MOGI
GUACU CREDIGUACU
ADV : PARIS PIEDADE JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007135844
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

RELATOR

: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação do contribuinte, bem como julgou prejudicada a apelação fazendária, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de atos cooperativos próprios, ou seja, aqueles que são diretamente firmados entre cooperados e cooperativa, ou entre cooperativas, para a execução de seus objetivos sociais.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 do Código Tributário Nacional, 79, § único e 111, ambos da Lei n.º 5.764/71 à Lei n.º 7.713/88.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as cooperativas de crédito, em face de sua natureza jurídica, por praticarem somente atos tipicamente cooperativos, não estão passíveis de incidência tributária, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. LEI N.º 5.764/71.

1. Milita em favor das normas jurídicas a presunção de que foram recepcionadas pelo sistema normativo ante a ruptura constitucional. Enquanto não provocada a Suprema Corte ou declarada a não-recepção, a Lei n.º 5.764/71 continua em pleno vigor, não havendo óbice ao conhecimento do recurso especial por violação de um ou alguns de seus dispositivos.

2. O ato cooperativo não gera faturamento para a sociedade. O resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados. Inexiste, portanto, receita que possa ser titularizada pela cooperativa e, por consequência, não há base impositiva para o PIS.

3. Já os atos não cooperativos geram faturamento à sociedade, devendo o resultado do exercício ser levado à conta específica para que possa servir de base à tributação (art. 87 da Lei n.º 5.764/71).

4. Toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, circunstância a impedir a incidência da contribuição ao PIS.

5. Salvo previsão normativa em sentido contrário (art. 86, parágrafo único, da Lei n.º 5.764/71), estão as cooperativas de crédito impedidas de realizar atividades com não associados.

6. Atualmente, por força do art. 23 da Resolução BACEN n.º 3.106/2003, as cooperativas de crédito somente podem captar depósitos ou realizar empréstimos com associados. Assim, somente praticam atos cooperativos e, por consequência, não titularizam faturamento, afastando-se a incidência do PIS.

7. A reunião em cooperativa não pode levar à exigência tributária superior à que estariam submetidos os cooperados caso atuassem isoladamente, sob pena de desestímulo ao cooperativismo.

8. Qualquer que seja o conceito de faturamento (equiparado ou não a receita bruta), tratando-se de ato cooperativo típico, não ocorrerá o fato gerador do PIS por ausência de materialidade sobre a qual possa incidir essa contribuição social.

9. Recurso especial provido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 591298/MG, j. 27/10/2004, DJU 07/03/2005, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.000072-4 AMS
APTE : ~~Uniao~~ Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONGREGACAO DAS FILHAS DE
NOSSA SENHORA STELLA MARIS
ADV : MYLTON MESQUITA
PETIÇÃO : REX 2007217954
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, mantendo a sentença de primeiro grau que obstou o recolhimento e a retenção do IOF e do Imposto de Renda Incidentes sobre as aplicações financeiras da parte ora recorrida.

A parte recorrente alega ter ocorrido violação do artigo 150, VI, "a" e § 4º e artigo 146, II, ambos da Constituição Federal.

Ofertadas contra-razões recursais.

Decido.

Resulta, inicialmente, que se encontra preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal, consubstanciado na repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novel requisito de admissibilidade acrescentado à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 (sessão de 18.06.07), e de acordo com a emenda regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquele excelso Pretório, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após a data de 03 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Assim, tendo o v. acórdão recorrido sido publicado após 03 de maio de 2007, o recurso extraordinário contra ele interposto deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado :

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, a recorrente teve ciência do v. acórdão em 04 de setembro de 2007 (fls. 122), posteriormente, portanto, à data de 03 de maio de 2007.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, trouxe a respectiva preliminar afirmando e demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, cumprindo, destarte, a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil, bem como da questão de ordem apontada.

Assim, resulta que o presente apelo extremo, interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral das questões constitucionais.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

O excelso Pretório, ao examinar a matéria pertinente à declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 12 da Lei 9.532/1997 entendeu que a imunidade abrange a renda obtida pelas entidades assistenciais por destinar-se aos seus fins essenciais.

Nestes termos, são os arestos do Supremo Tribunal Federal:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu que a imunidade tributária das entidades sociais sem fins lucrativos prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição se estende, também, ao Imposto sobre Operação Financeira, uma vez que, para o fiel cumprimento de seus objetivos sociais, a instituição necessita manter o poder aquisitivo dos valores de que dispõe, evitando a corrosão da moeda pela inflação.

Como bem apontado no parecer apresentado pela Procuradoria-Geral da República, fl. 197, o entendimento do Tribunal a quo se apresenta em consonância com o esposado por este Supremo Tribunal, conforme se infere da leitura do RE 241.090, Primeira Turma, Rel. Moreira Alves, verbis:

"- Recurso extraordinário. Entidade de assistência social. IOF. Imunidade tributária. Art. 150, VI, "c".

- No tocante às entidades de assistência social, que atendam aos requisitos atendidos pela ora recorrida, esta Corte tem reconhecido em favor delas a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "c", sendo que, especificamente quanto ao IOF, a Segunda Turma, no AGRRE 232.080, relator o eminente Ministro Nelson Jobim, reconheceu a aplicação dessa imunidade, citando, inclusive, a decisão tomada nos EDAGRE 183.216, onde se salientou que "... o fato de a entidade proceder à aplicação de recursos não significa atuação fora do que previsto no ato de sua constituição". Recurso extraordinário não conhecido."

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

Ministra Ellen Gracie

Relatora”

(STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 230128 - PROCED. : SÃO PAULO - RELATOR : MIN. ELLEN GRACIE, publicado no DJ Nr. 152 - 09/08/2002) (grifei)

“DECISÃO:

RE, a, interposto contra acórdão que reconheceu imunidade tributária - prevista no art. 150, VI, "c" - à recorrida, que restou assim ementado:

"ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, "C" DA CARTA MAGNA/88. REQUISITOS ARTIGO 14 DO CTN. OPÇÃO ENTRE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A imunidade só pode ser concedida pela Constituição, sendo exigido, para o estabelecimento dos requisitos à sua concessão, lei complementar, como estatuído no artigo 146 da Carta Política, pois a ela cabe regular as limitações constitucionais ao poder de tributar (CF, art. 146, II). Desta forma, os requisitos estabelecidos para a fruição da imunidade são aqueles dispostos no Código Tributário Nacional, artigo 14, porquanto o mesmo possui força de lei complementar. É facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação. A opção por um outro tipo de repetição importa que o exequente desista expressamente do outro. Nada impede que a empresa, se quiser, formule requerimento de compensação nos termos previstos na Lei nº 9.430/96 à Receita Federal, a qual avaliará o pedido, deferindo-o ou indeferindo-o, circunstância que poderá ser submetida ao crivo do Judiciário. Cabível a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IOF incidente sobre as aplicações financeiras, com correção monetária desde o pagamento indevido, de acordo com a Súmula nº 162 do STJ."

Alega-se violação do art. 150, VI, "c", da Constituição.

O aresto recorrido está em harmonia com o RE nº 203.755 (Carlos Velloso, DJ 8.11.96), que em hipótese análoga à presente, assim decidiu: "EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. C.F., art. 150, VI, "c". I. - Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade".

No mesmo sentido, RE 217.233 (Ilmar Galvão, DJ 14.9.2001), RE 235.737 e RE 210.742 (Moreira Alves, DJ 17.5.2002 e 14.12.2001, respectivamente).

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

Relator.”

(STF - RE 370784/RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE – Julgamento - 15/12/2004 - Publicação DJ 11/02/2005 PP-00050) (grifei)

“DECISÃO:

Discute-se, neste recurso extraordinário, se a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição do Brasil, alcança o IOF incidente sobre as aplicações financeiras realizadas pelas instituições de educação sem fins lucrativos.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 237.718, Sessão do dia 29 de março de 2001, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, firmou entendimento segundo o qual a imunidade abrange a renda obtida pelas entidades assistenciais por destinar-se aos seus fins essenciais.

3. No tocante à incidência do Imposto sobre Operação Financeira, "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF" (RE n. 228.525-Agr, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 4.4.03).

4. Daí inferir-se que o acórdão recorrido não dissentiu da orientação desta Corte, pois o entendimento dele constante determina que "a imunidade objetiva prevista no artigo 150, VI, c da CF/88 é ampla, devendo abranger a hipótese de investimento no mercado financeiro..." (p. 288).

5. Relativamente ao pleito de que a eficácia da decisão recorrida seja limitada a 1º de julho de 1994 --- haja vista a suposta estabilidade "monetária gerada pelo plano Real" --- é de ter-se em mente que a "imunidade tributária é uma forma de não-incidência por força de mandamento constitucional, que inibe o poder tributante do Estado. Esta previsão constitucional impede ocorra o fato gerador e, por consequência, torna inexistente a relação jurídico-tributária, vez que a obrigação tributária não se instaura." (RE n. 74.476-6, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 12.12.97). Dessa forma, não há que se falar em temporalidade da incidência de tributo em relação às entidades que a ele são imunes.

Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

Ministro Eros Grau

Relator.”

(STF - RE 416376/SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) MIN. EROS GRAU – Julgamento 28/03/2005 – Publicação DJ 04/05/2005 PP-00069) (grifei)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.000207-1 AC 862392
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : CHURRASCARIA GALAO LTDA
ADV : ROGER DIAS GOMES
ADV : ANDREZA TATIERI BERTONCINI
PETIÇÃO : REX 2007295072
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento parcial ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, bem assim a possibilidade da majoração da alíquota da referida exação nos termos do artigo 8º, do mesmo diploma legal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 195, inciso I, alínea “b” e 239, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 214/220.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a impossibilidade da ampliação da base de cálculo da exação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, e a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.” (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias,

de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.011026-8 AMS
APTE : ~~2001.03.99.011026-8~~ Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADV : MARCOS ZAMBELLI
PETIÇÃO : REX 2006053664
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a” e “b”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo regimental.

Manteve-se, assim, a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, mantendo a sentença monocrática que concedeu a segurança, reconhecendo a imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, ‘c’, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Sem contra-razões recursais.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, impende assinalar que não é adequada a via do recurso extraordinário para reapreciar questão enfrentada pelo Tribunal de origem com base em matéria infraconstitucional, sob pena de usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, em confronto com o art. 105, III, a, da Constituição da República.

As alegações de desrespeito aos postulados constitucionais, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa do texto da Constituição, sendo incabível, também, a interposição de recurso extraordinário.

No mais, resulta que o Excelso Pretório suspendeu a eficácia do § 1º do artigo 12 da Lei n. 9.535/97 [ADI n. 1.802-MC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.2.04], que excluía da imunidade de que trata o artigo 150, VI, c, da Constituição, os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável de entidades assistenciais.

Portanto, ao examinar a matéria pertinente à declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 12 da Lei 9.532/1997 entendeu que a imunidade abrange a renda obtida pelas entidades assistenciais por destinar-se aos seus fins essenciais.

Nestes termos, são os arestos do Supremo Tribunal Federal:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. C.F., art. 150, VI, a, b, c e d. Lei 9.532/97, art. 28. I - Inconstitucionalidade da expressão "inclusive pessoa jurídica imune", inscrita no artigo 28 da Lei 9.532/97. C.F., art. 150, VI, a, b, c e d. II - ADI julgada procedente”. (ADI 1758/DF, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Pleno, DJ 11-03-2005 PP-00006).

“I. Ação direta de inconstitucionalidade: Confederação Nacional de Saúde: qualificação reconhecida, uma vez adaptados os seus estatutos ao molde legal das confederações sindicais; pertinência temática concorrente no caso, uma vez que a categoria econômica representada pela autora abrange entidades de fins não lucrativos, pois sua característica não é a ausência de atividade econômica, mas o fato de não destinarem os seus resultados positivos à distribuição de lucros. II. Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II): "instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei": delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (L. 9.532/97, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida. 1. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muñoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição

remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar. 2. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal argüida os arts. 12 e §§ 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o parágrafo único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, § 2º, f; 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do § 1º do art. 12, da lei questionada. 3. Reserva à decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito da entidade de assistência social, para o fim da declaração da imunidade discutida - como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas e das organizações de previdência privada: matérias que, embora não suscitadas pela requerente, dizem com a validade do art. 12, caput, da L. 9.532/97 e, por isso, devem ser consideradas na decisão definitiva, mas cuja deliberação não é necessária à decisão cautelar da ação direta.”

(ADI-MC 1802/DF, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, DJ 13-02-2004 PP-00010).

“Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu que a imunidade tributária das entidades sociais sem fins lucrativos prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição se estende, também, ao Imposto sobre Operação Financeira, uma vez que, para o fiel cumprimento de seus objetivos sociais, a instituição necessita manter o poder aquisitivo dos valores de que dispõe, evitando a corrosão da moeda pela inflação.

Como bem apontado no parecer apresentado pela Procuradoria-Geral da República, fl. 197, o entendimento do Tribunal a quo se apresenta em consonância com o esposado por este Supremo Tribunal, conforme se infere da leitura do RE 241.090, Primeira Turma, Rel. Moreira Alves, verbis:

“- Recurso extraordinário. Entidade de assistência social. IOF. Imunidade tributária. Art. 150, VI, “c”.

- No tocante às entidades de assistência social, que atendam aos requisitos atendidos pela ora recorrida, esta Corte tem reconhecido em favor delas a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "c", sendo que, especificamente quanto ao IOF, a Segunda Turma, no AGRRE 232.080, relator o eminente Ministro Nelson Jobim, reconheceu a aplicação dessa imunidade, citando, inclusive, a decisão tomada nos EDAGRE 183.216, onde se salientou que "... o fato de a entidade proceder à aplicação de recursos não significa atuação fora do que previsto no ato de sua constituição". Recurso extraordinário não conhecido.”

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

Ministra Ellen Gracie

Relatora”

(STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 230128 - PROCED. : SÃO PAULO - RELATOR : MIN. ELLEN GRACIE, publicado no DJ Nr. 152 - 09/08/2002) (grifei)

“DECISÃO:

RE, a, interposto contra acórdão que reconheceu imunidade tributária - prevista no art. 150, VI, "c" - à recorrida, que restou assim ementado:

"ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, "C" DA CARTA MAGNA/88. REQUISITOS ARTIGO 14 DO CTN. OPÇÃO ENTRE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A imunidade só pode ser concedida pela Constituição, sendo exigido, para o estabelecimento dos requisitos à sua concessão, lei complementar, como estatuído no artigo 146 da Carta Política, pois a ela cabe regular as limitações constitucionais ao poder de tributar (CF, art. 146, II). Desta forma, os requisitos estabelecidos para a fruição da imunidade são aqueles dispostos no Código Tributário Nacional, artigo 14, porquanto o mesmo possui força de lei complementar. É facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação. A opção por um outro tipo de repetição importa que o exequente desista expressamente do outro. Nada impede que a empresa, se quiser, formule requerimento de compensação nos termos previstos na Lei nº 9.430/96 à Receita Federal, a qual avaliará o pedido, deferindo-o ou indeferindo-o, circunstância que poderá ser submetida ao crivo do Judiciário. Cabível a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IOF incidente sobre as aplicações financeiras, com correção monetária desde o pagamento indevido, de acordo com a Súmula nº 162 do STJ."

Alega-se violação do art. 150, VI, "c", da Constituição.

O aresto recorrido está em harmonia com o RE nº 203.755 (Carlos Velloso, DJ 8.11.96), que em hipótese análoga à presente, assim decidiu: "EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. C.F., art. 150, VI, "c". I. - Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade".

No mesmo sentido, RE 217.233 (Ilmar Galvão, DJ 14.9.2001), RE 235.737 e RE 210.742 (Moreira Alves, DJ 17.5.2002 e 14.12.2001, respectivamente).

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

Relator.”

(STF - RE 370784/RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE – Julgamento - 15/12/2004 - Publicação DJ 11/02/2005 PP-00050) (grifei)

“DECISÃO:

Discute-se, neste recurso extraordinário, se a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição do Brasil, alcança o IOF incidente sobre as aplicações

financeiras realizadas pelas instituições de educação sem fins lucrativos.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 237.718, Sessão do dia 29 de março de 2001, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, firmou entendimento segundo o qual a imunidade abrange a renda obtida pelas entidades assistenciais por destinar-se aos seus fins essenciais.

3. No tocante à incidência do Imposto sobre Operação Financeira, "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF" (RE n. 228.525-Agr, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 4.4.03).

4. Daí inferir-se que o acórdão recorrido não dissentiu da orientação desta Corte, pois o entendimento dele constante determina que "a imunidade objetiva prevista no artigo 150, VI, c da CF/88 é ampla, devendo abranger a hipótese de investimento no mercado financeiro..." (p. 288).

5. Relativamente ao pleito de que a eficácia da decisão recorrida seja limitada a 1º de julho de 1994 --- haja vista a suposta estabilidade "monetária gerada pelo plano Real" --- é de ter-se em mente que a "imunidade tributária é uma forma de não-incidência por força de mandamento constitucional, que inibe o poder tributante do Estado. Esta previsão constitucional impede ocorra o fato gerador e, por consequência, torna inexistente a relação jurídico-tributária, vez que a obrigação tributária não se instaura." (RE n. 74.476-6, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 12.12.97). Dessa forma, não há que se falar em temporalidade da incidência de tributo em relação às entidades que a ele são imunes.

Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

Ministro Eros Grau

Relator."

(STF - RE 416376/SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) MIN. EROS GRAU – Julgamento 28/03/2005 – Publicação DJ 04/05/2005 PP-00069) (grifei)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.040678-9 AC 724254

APTE : FRIGORIFICO AVICOLA DE
TANABI LTDA

ADV : DOMINGOS ASSAD STOCHE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2005118193

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 97 da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento, por ser inviável a interposição de recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, tendo em vista que o v. acórdão não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.040678-9 AC 724254
APTE : FRIGORIFICO AVICOLA DE
TANABI LTDA
ADV : DOMINGOS ASSAD STOCHE
APDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2005118228
RECTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão negou vigência aos arts. 106 e 116 do Código Tributário Nacional e a Lei nº 9.430/96.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da *lex mitior* consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.043361-6 AC 728542
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JUNTA DE EDUCACAO DA
CONVENCAO BATISTA DO
ESTADO DE SAO PAULO

ADV : GIUSEPPE ALEXANDRE
COLOMBO LEAL
PETIÇÃO : REX 2006050884
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação para manter o reconhecimento de imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal, julgando, entretanto, improcedente o pedido de restituição.

A parte recorrente alega ter ocorrido violação ao artigo 150, VI, 'c', da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Ofertadas contra-razões recursais.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

O Excelso Pretório suspendeu a eficácia do § 1º do artigo 12 da Lei n. 9.535/97 [ADI n. 1.802-MC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.2.04], que excluía da imunidade de que trata o artigo 150, VI, c, da Constituição, os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável de entidades assistenciais.

Portanto, ao examinar a matéria pertinente à declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 12 da Lei 9.532/1997 entendeu que a imunidade abrange a renda obtida pelas entidades assistenciais por destinar-se aos seus fins essenciais.

Nestes termos, são os arestos do Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. C.F., art. 150, VI, a, b, c e d. Lei 9.532/97, art. 28. I. - Inconstitucionalidade da expressão "inclusive pessoa jurídica imune", inscrita no artigo 28 da Lei 9.532/97. C.F., art. 150, VI, a, b, c e d. II. - ADI julgada procedente". (ADI 1758/DF, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Pleno, DJ 11-03-2005 PP-00006).

"I. Ação direta de inconstitucionalidade: Confederação Nacional de Saúde: qualificação reconhecida, uma vez adaptados os seus estatutos ao molde legal das confederações sindicais; pertinência temática concorrente no caso, uma vez que a categoria econômica representada pela autora abrange entidades de fins não lucrativos, pois sua característica não é a ausência de atividade econômica, mas o fato de não destinarem os seus resultados positivos à distribuição de lucros. II. Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II): "instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei": delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (L. 9.532/97, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida. 1. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muñoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar. 2. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal argüida os arts. 12 e §§ 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o pará. único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, § 2º, f; 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do § 1º do art. 12, da lei questionada. 3. Reserva à decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito da entidade de assistência social, para o fim da declaração da imunidade discutida - como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientelas restritas e das organizações de previdência privada: matérias que, embora não suscitadas pela requerente, dizem com a validade do art. 12, caput, da L. 9.532/97 e, por isso, devem ser consideradas na decisão definitiva, mas cuja deliberação não é necessária à decisão cautelar da ação direta."

(ADI-MC 1802/DF, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, DJ 13-02-2004 PP-00010).

"Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu que a imunidade tributária das entidades sociais sem fins lucrativos prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição se estende, também, ao Imposto sobre Operação Financeira, uma vez que, para o fiel cumprimento de seus objetivos sociais, a instituição necessita manter o poder aquisitivo dos valores de que dispõe, evitando a corrosão da moeda pela inflação.

Como bem apontado no parecer apresentado pela Procuradoria-Geral da República, fl. 197, o entendimento do Tribunal a quo se apresenta em consonância com o esposado por este Supremo Tribunal, conforme se infere da leitura do RE 241.090, Primeira Turma, Rel. Moreira Alves, verbis:

"- Recurso extraordinário. Entidade de assistência social. IOF. Imunidade tributária. Art. 150, VI, "c".

- No tocante às entidades de assistência social, que atendam aos requisitos atendidos pela ora recorrida, esta Corte tem reconhecido em favor delas a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "c", sendo que, especificamente quanto ao IOF, a Segunda Turma, no AGRRE 232.080, relator o eminente Ministro Nelson Jobim, reconheceu a aplicação dessa imunidade, citando, inclusive, a decisão tomada nos EDAGRE 183.216, onde se salientou que "... o fato de a entidade proceder à

aplicação de recursos não significa atuação fora do que previsto no ato de sua constituição". Recurso extraordinário não conhecido."

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

Ministra Ellen Gracie

Relatora"

(STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 230128 - PROCED. : SÃO PAULO - RELATOR : MIN. ELLEN GRACIE, publicado no DJ Nr. 152 - 09/08/2002) (grifei)

"DECISÃO:

RE, a, interposto contra acórdão que reconheceu imunidade tributária - prevista no art. 150, VI, "c" - à recorrida, que restou assim ementado:

"ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, "C" DA CARTA MAGNA/88. REQUISITOS ARTIGO 14 DO CTN. OPÇÃO ENTRE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A imunidade só pode ser concedida pela Constituição, sendo exigido, para o estabelecimento dos requisitos à sua concessão, lei complementar, como estatuído no artigo 146 da Carta Política, pois a ela cabe regular as limitações constitucionais ao poder de tributar (CF, art. 146, II). Desta forma, os requisitos estabelecidos para a fruição da imunidade são aqueles dispostos no Código Tributário Nacional, artigo 14, porquanto o mesmo possui força de lei complementar. É facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação. A opção por um outro tipo de repetição importa que o exequente desista expressamente do outro. Nada impede que a empresa, se quiser, formule requerimento de compensação nos termos previstos na Lei nº 9.430/96 à Receita Federal, a qual avaliará o pedido, deferindo-o ou indeferindo-o, circunstância que poderá ser submetida ao crivo do Judiciário. Cabível a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IOF incidente sobre as aplicações financeiras, com correção monetária desde o pagamento indevido, de acordo com a Súmula nº 162 do STJ."

Alega-se violação do art. 150, VI, "c", da Constituição.

O aresto recorrido está em harmonia com o RE nº 203.755 (Carlos Velloso, DJ 8.11.96), que em hipótese análoga à presente, assim decidiu: "EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. C.F., art. 150, VI, "c". I. - Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade".

No mesmo sentido, RE 217.233 (Ilmar Galvão, DJ 14.9.2001), RE 235.737 e RE 210.742 (Moreira Alves, DJ 17.5.2002 e 14.12.2001, respectivamente).

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

Relator."

(STF - RE 370784/RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE – Julgamento - 15/12/2004 - Publicação DJ 11/02/2005 PP-00050) (grifei)

"DECISÃO:

Discute-se, neste recurso extraordinário, se a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição do Brasil, alcança o IOF incidente sobre as aplicações financeiras realizadas pelas instituições de educação sem fins lucrativos.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 237.718, Sessão do dia 29 de março de 2001, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, firmou entendimento segundo o qual a imunidade abrange a renda obtida pelas entidades assistenciais por destinar-se aos seus fins essenciais.

3. No tocante à incidência do Imposto sobre Operação Financeira, "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF" (RE n. 228.525-Agr, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 4.4.03).

4. Daí inferir-se que o acórdão recorrido não dissentiu da orientação desta Corte, pois o entendimento dele constante determina que "a imunidade objetiva prevista no artigo 150, VI, c da CF/88 é ampla, devendo abranger a hipótese de investimento no mercado financeiro..." (p. 288).

5. Relativamente ao pleito de que a eficácia da decisão recorrida seja limitada a 1º de julho de 1994 --- haja vista a suposta estabilidade "monetária gerada pelo plano Real" --- é de ter-se em mente que a "imunidade tributária é uma forma de não-incidência por força de mandamento constitucional, que inibe o poder tributante do Estado. Esta previsão constitucional impede ocorra o fato gerador e, por consequência, torna inexistente a relação jurídico-tributária, vez que a obrigação tributária não se instaura." (RE n. 74.476-6, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 12.12.97). Dessa forma, não há que se falar em temporalidade da incidência de tributo em relação às entidades que a ele são imunes.

Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

Ministro Eros Grau

Relator."

(STF - RE 416376/SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) MIN. EROS GRAU – Julgamento 28/03/2005 – Publicação DJ 04/05/2005 PP-00069) (grifei)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.043361-6 AC 728542
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JUNTA DE EDUCACAO DA
CONVENCAO BATISTA DO
ESTADO DE SAO PAULO
ADV : GIUSEPPE ALEXANDRE
COLOMBO LEAL
PETIÇÃO : RESP 2006050887
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR VISTOS

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação para manter o reconhecimento de imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal, julgando, entretanto, improcedente o pedido de restituição.

Aduz a recorrente que o acórdão violou o disposto no art. 12, par. 1º, da Lei nº 9.532/97.

Ofertadas contra-razões recursais.

Decido.

A irrisignação não deve ser conhecida.

O colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente, no sentido de que não é adequada a via do recurso especial para reapreciar questão enfrentada pelo Tribunal de origem com base em matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, em confronto com o art. 102, III, a, da Constituição da República.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. ARTIGOS 146, II, E 195, § 7º, DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia atinente à imunidade tributária concedida às entidades de fins filantrópicos é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais.

2. Recurso especial não-conhecido" (REsp 504.379/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 05.03.07)

No caso em tela, resulta que o acórdão recorrido restou assentado, na realidade, em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, qual seja, na interpretação do art. 150, § 1º, inciso VI, alínea "c", da CF/88, concernente à imunidade tributária da parte recorrente, matéria que é passível de análise pelo Excelso Pretório, via recurso extraordinário, pelo que não é caso de submeter o presente recurso extremo ao crivo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, à luz do mencionado dispositivo constitucional.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2001.61.00.017839-6 AC 783182
APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)

APDO : VALNI TRANSPORTES
RODOVIARIOS LTDA e outro
ADV : ANDRE LUIZ DE ANDRADE RUIZ
PETIÇÃO : RESP 2007259169
RECTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 89, parágrafo 6º, da Lei nº 8.212/91 e ao art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implica malferimento ao instituto da coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag nº 800586/MA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 01.12.2006, p. 292)

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. REFORMATIO IN PEJUS NÃO-CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC DEVIDO. LIMITES PERCENTUAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça firmou o entendimento de que "a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos" (REsp 711.276/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.9.2005).

3. Na atualização monetária dos débitos judiciais e respectivas compensações, devem ser considerados os índices inflacionários expurgados, tendo em vista que a correção nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pela inflação em determinado período de tempo. Desse modo, são devidos os seguintes índices afastados pelos planos econômicos: IPC, de março/1990 a janeiro/1991; INPC, de fevereiro a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; e taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996, esclarecendo-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.

4. Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastada a limitação à compensação imposta pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes.

5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

6. Na restituição tributária, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora. Em se tratando de valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º de janeiro de 1996, aplicam-se os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, de um por cento (1%) ao mês, a contar do trânsito em julgado (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). De 1º de janeiro de 1996 em diante, aplica-se apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, a partir cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

7. Recurso especial desprovido.”

(REsp nº 709658/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 03.10.2006, DJ 23.10.2006, p. 263)

No tocante a verba honorária nos casos de sucumbência recíproca, aquela Colenda Corte tem assim se manifestado:

“TRIBUTÁRIO - IRRF – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – PRETENDIDA DISCUSSÃO ACERCA DA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA – VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior já se encontra pacificada no sentido de que o juiz deve compensar os honorários, em caso de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

2. Pacificou-se o entendimento da Primeira Seção no sentido de que os honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, hão de ser arbitrados com base no art. 20, § 4º do CPC, incidindo sobre o

valor da causa, devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp nº 885711/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 22.05.2007, DJU 04.06.2007, p. 331)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2001.61.00.021621-0 AC 1120857
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DWT ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : CAROLINA SVIZZERO ALVES
PETIÇÃO : RESP 2007091681
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu da remessa oficial, de ofício, reduziu a sentença aos limites do pedido, não conheceu de parte do recurso de apelação da União Federal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e, negou provimento ao recurso de apelação adesivo da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, bem assim reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo e a possibilidade de majoração da alíquota da COFINS e do PIS, nos moldes dos artigos 3º, § 1º e 8º, da Lei nº 9.718/98 e, ainda, permitindo a compensação do indébito tributário com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie, entendendo inaplicável no caso em comento, o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 66, § 1º, da Lei nº 8383/91, ao permitir a compensação entre tributos da mesma espécie, bem como viola o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, que veda a compensação de crédito tributário, antes do trânsito em julgado da decisão que a autoriza, aduzindo dissídio jurisprudencial consoante julgados que indica.

Com contra-razões de fls. 459/465.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal merece prosperar.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o regime jurídico do instituto da compensação é aquele aplicável no momento da propositura da demanda, de modo que as limitações trazidas pela Lei Complementar n.º 104/2001, devem ser observadas apenas pelos feitos ajuizados após a sua vigência, consoante aresto que passo a transcrever:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. IRRETROATIVIDADE. AÇÃO PROPOSTA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 104/2001. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO VEDADA. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS JUROS PREVISTOS NO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 488.992/MG, firmou entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária. Na mesma ocasião, fixou-se a data da propositura da ação para se estabelecer o regime de compensação aplicável em cada caso.

2. O art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 104/2001, somente é aplicável aos pedidos de compensação formulados após a sua vigência. Assim, é viável exigir-se o novo requisito previsto no art. 170-A do CTN para as ações ajuizadas em data posterior à vigência da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001.

(...).

4. Recurso especial desprovido.”

(STJ, 1ª Turma, RESP 694211/PR, j. 12.09.2006, DJU 02.10.2006, Rel. Min. DENISE ARRUDA).”

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.021621-0 AC 1120857
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DWT ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : CAROLINA SVIZZERO ALVES
PETIÇÃO : REX 2007235779
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu da remessa oficial, de ofício, reduziu a sentença aos limites do pedido, não conheceu de parte do recurso de apelação da União Federal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e, negou provimento ao recurso de apelação adesivo da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, bem assim reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo e a possibilidade de majoração da alíquota da COFINS e do PIS, nos moldes dos artigos 3º, § 1º e 8º, da Lei nº 9.718/98, e permitindo a compensação do indébito tributário com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie, entendendo inaplicável no caso em comento, o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 467/483.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, e a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.” (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.02.006476-1 AMS
APTE : ~~2008~~ DE PISTOES ROCATTI LTDA
ADV : PAULO CESAR BRAGA
APDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007184189
RECTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 206 do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO. JUÍZO DA EXECUÇÃO GARANTIDO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.
2. Hipótese dos autos consistente no fato de o Tribunal de origem ter entendido possível a expedição de certidão positiva, com efeito de negativa, ao considerar que as execuções promovidas contra a parte se encontram garantidas, tendo sido determinado o bloqueio de valores para caucionar outros débitos, ainda não ajuizados.
3. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205 c/c o art. 206, do CTN), estando, como in casu, devidamente garantida a execução, não podendo ser negado o seu fornecimento, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada.
4. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não-impugnada pela via judicial.
5. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão de que conste a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206 c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.
6. “A Certidão Negativa de Débito só pode ser negada se houver crédito definitivamente constituído. Mesmo que, na esfera administrativa, esteja em discussão se o

contribuinte tem ou não direito de compensação, se a contribuição previdenciária comporta ou não repercussão, a certidão deve ser expedida” (REsp nº 195667/SC, 1ª Turma, DJ de 26/04/1999, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).

7. Com relação à possibilidade de se garantir o crédito por meio da ação cautelar, não visualizo óbice para tanto, visto que, pela necessidade premente da obtenção da CND, a via escolhida é de toda adequada, encontrando respaldo no ordenamento jurídico.

8. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

9. Agravo regimental parcialmente provido, nos termos do voto.

(AgRg no REsp nº 644361/RN, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 04.11.2004, DJ 21.02.2005, p. 114)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2001.61.08.005257-0 AMS
APTE : ~~163152~~ 263152 MAQ PECAS E SERVICOS
LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2006326095
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e artigo 8º, do mesmo diploma legal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

O recurso excepcional foi interposto anteriormente à data de 03.05.2007, o que desobriga, a parte recorrente de demonstrar a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 337/349.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, e a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: 1. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. 2. Agravo regimental: desprovimento: patente natureza infraconstitucional do debate acerca de qual legislação é aplicável com a declaração de inconstitucionalidade; questão, ademais, que não foi objeto do RE.”

(RE-ED 523943 / SP - SÃO PAULOEMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/06/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS -

EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.11.003029-6 AMS
APTE : ~~236617~~ Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : IND/ E COM/ DE BEBIDAS
PAULISTA LTDA
ADV : MARIO CORAINI JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2007091471
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que, em sede de mandado de segurança, determinando à impetrada, ora recorrente, fornecesse à impetrante os selos de controle de que necessita para o regular desenvolvimento de suas atividades, sem as exigências previstas no art. 217, do Decreto nº 2.637/98, concernentes na quitação de tributos federais.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência e contrariado os artigos 96, 97, inciso III, e 100, inciso I, todos do Código Tributário Nacional, preceitos que asseguram a possibilidade da atuação administrativa pretendida pela impetrada.

As contra-razões não foram apresentadas, fls. 115.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que, no v. acórdão recorrido, não há ofensa à legislação federal, dado encontrar-se em consonância com a iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, assinalada pelo precedente seguinte, o qual demonstra a impossibilidade da negativa de expedição dos pretendidos selos como forma de coerção para a quitação de tributos:

“TRIBUTÁRIO - IPI - FORNECIMENTO DE SELO - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DOS DÉBITOS DE IPI - IMPOSSIBILIDADE.

1. Vem entendendo esta Corte no sentido da impossibilidade da administração impedir ou cercear a atividade profissional do contribuinte, para compeli-lo ao pagamento de débito, uma vez que tal procedimento redundaria no bloqueio de atividades lícitas, a mercê de representar hipótese da autotutela, medida excepcional ante o monopólio da jurisdição nas mãos do Estado-Juiz. (REsp 414.486/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.5.2002.)

2. Recurso especial improvido.”

(REsp 347190 / RS RECURSO ESPECIAL 2001/0111518-1, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 13/11/2007, DJ 26.11.2007 p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.030420-1 REOAC
PARTE A : ~~SOCIEDADE~~ SOCIEDADE DOS IRMAOS DE
SANTA CRUZ S/C
ADV : MANOEL BASSO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007257536
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, mantendo, entretanto, o reconhecimento de imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal.

A parte recorrente alega ter ocorrido violação aos artigos 5º, XXXVI e LIV, 97 e 150, VI, 'c' e par. 4º, da Constituição Federal.

Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Ofertadas contra-razões recursais.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

O Excelso Pretório suspendeu a eficácia do § 1º do artigo 12 da Lei n. 9.535/97 [ADI n. 1.802-MC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.2.04], que excluía da imunidade de que trata o artigo 150, VI, c, da Constituição, os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável de entidades assistenciais.

Portanto, ao examinar a matéria pertinente à declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 12 da Lei 9.532/1997 entendeu que a imunidade abrange a renda obtida pelas entidades assistenciais por destinar-se aos seus fins essenciais.

Nestes termos, são os arestos do Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. C.F., art. 150, VI, a, b, c e d. Lei 9.532/97, art. 28. I. - Inconstitucionalidade da expressão "inclusive pessoa jurídica imune", inscrita no artigo 28 da Lei 9.532/97. C.F., art. 150, VI, a, b, c e d. II. - ADI julgada procedente". (ADI 1758/DF, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Pleno, DJ 11-03-2005 PP-00006).

"I. Ação direta de inconstitucionalidade: Confederação Nacional de Saúde: qualificação reconhecida, uma vez adaptados os seus estatutos ao molde legal das confederações sindicais; pertinência temática concorrente no caso, uma vez que a categoria econômica representada pela autora abrange entidades de fins não lucrativos, pois sua característica não é a ausência de atividade econômica, mas o fato de não destinarem os seus resultados positivos à distribuição de lucros. II. Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II): "instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei": delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (L. 9.532/97, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida. 1. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muñoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar. 2. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal argüida os arts. 12 e §§ 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o parág. único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, § 2º, f; 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do § 1º do art. 12, da lei questionada. 3. Reserva à decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito da entidade de assistência social, para o fim da declaração da imunidade discutida - como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas e das organizações de previdência privada: matérias que, embora não suscitadas pela requerente, dizem com a validade do art. 12, caput, da L. 9.532/97 e, por isso, devem ser consideradas na decisão definitiva, mas cuja delibação não é necessária à decisão cautelar da ação direta."

(ADI-MC 1802/DF, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, DJ 13-02-2004 PP-00010).

"Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu que a imunidade tributária das entidades sociais sem fins lucrativos prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição se estende, também, ao Imposto sobre Operação Financeira, uma vez que, para o fiel cumprimento de seus objetivos sociais, a

instituição necessita manter o poder aquisitivo dos valores de que dispõe, evitando a corrosão da moeda pela inflação.

Como bem apontado no parecer apresentado pela Procuradoria-Geral da República, fl. 197, o entendimento do Tribunal a quo se apresenta em consonância com o esposto por este Supremo Tribunal, conforme se infere da leitura do RE 241.090, Primeira Turma, Rel. Moreira Alves, verbis:

“- Recurso extraordinário. Entidade de assistência social. IOF. Imunidade tributária. Art. 150, VI, “c”.

- No tocante às entidades de assistência social, que atendam aos requisitos atendidos pela ora recorrida, esta Corte tem reconhecido em favor delas a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, “c”, sendo que, especificamente quanto ao IOF, a Segunda Turma, no AGRRE 232.080, relator o eminente Ministro Nelson Jobim, reconheceu a aplicação dessa imunidade, citando, inclusive, a decisão tomada nos EDAGRE 183.216, onde se salientou que “... o fato de a entidade proceder à aplicação de recursos não significa atuação fora do que previsto no ato de sua constituição”. Recurso extraordinário não conhecido.”

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

Ministra Ellen Gracie

Relatora”

(STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 230128 - PROCED. : SÃO PAULO - RELATOR : MIN. ELLEN GRACIE, publicado no DJ Nr. 152 - 09/08/2002) (grifei)

“DECISÃO:

RE, a, interposto contra acórdão que reconheceu imunidade tributária - prevista no art. 150, VI, “c” - à recorrida, que restou assim ementado:

“ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, “C” DA CARTA MAGNA/88. REQUISITOS ARTIGO 14 DO CTN. OPÇÃO ENTRE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A imunidade só pode ser concedida pela Constituição, sendo exigido, para o estabelecimento dos requisitos à sua concessão, lei complementar, como estatuído no artigo 146 da Carta Política, pois a ela cabe regular as limitações constitucionais ao poder de tributar (CF, art. 146, II). Desta forma, os requisitos estabelecidos para a fruição da imunidade são aqueles dispostos no Código Tributário Nacional, artigo 14, porquanto o mesmo possui força de lei complementar. É facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação. A opção por um outro tipo de repetição importa que o exequente desista expressamente do outro. Nada impede que a empresa, se quiser, formule requerimento de compensação nos termos previstos na Lei nº 9.430/96 à Receita Federal, a qual avaliará o pedido, deferindo-o ou indeferindo-o, circunstância que poderá ser submetida ao crivo do Judiciário. Cabível a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IOF incidente sobre as aplicações financeiras, com correção monetária desde o pagamento indevido, de acordo com a Súmula nº 162 do STJ.”

Alega-se violação do art. 150, VI, “c”, da Constituição.

O aresto recorrido está em harmonia com o RE nº 203.755 (Carlos Velloso, DJ 8.11.96), que em hipótese análoga à presente, assim decidiu: “EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. C.F., art. 150, VI, “c”. I. - Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade”.

No mesmo sentido, RE 217.233 (Ilmar Galvão, DJ 14.9.2001), RE 235.737 e RE 210.742 (Moreira Alves, DJ 17.5.2002 e 14.12.2001, respectivamente).

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

Relator.”

(STF - RE 370784/RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE – Julgamento - 15/12/2004 - Publicação DJ 11/02/2005 PP-00050) (grifei)

“DECISÃO:

Discute-se, neste recurso extraordinário, se a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição do Brasil, alcança o IOF incidente sobre as aplicações financeiras realizadas pelas instituições de educação sem fins lucrativos.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 237.718, Sessão do dia 29 de março de 2001, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, firmou entendimento segundo o qual a imunidade abrange a renda obtida pelas entidades assistenciais por destinar-se aos seus fins essenciais.

3. No tocante à incidência do Imposto sobre Operação Financeira, “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF” (RE n. 228.525-Agr, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 4.4.03).

4. Daí inferir-se que o acórdão recorrido não dissentiu da orientação desta Corte, pois o entendimento dele constante determina que “a imunidade objetiva prevista no artigo 150, VI, c da CF/88 é ampla, devendo abranger a hipótese de investimento no mercado financeiro...” (p. 288).

5. Relativamente ao pleito de que a eficácia da decisão recorrida seja limitada a 1º de julho de 1994 --- haja vista a suposta estabilidade “monetária gerada pelo plano Real” --- é de ter-se em mente que a “imunidade tributária é uma forma de não-incidência por força de mandamento constitucional, que inibe o poder tributante do Estado. Esta previsão constitucional impede ocorra o fato gerador e, por conseqüência, torna inexistente a relação jurídico-tributária, vez que a obrigação tributária não se instaura.” (RE n. 74.476-6, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 12.12.97). Dessa forma, não há que se falar em temporalidade da incidência de tributo em relação às entidades que a ele são imunes.

Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

Ministro Eros Grau

Relator.”

(STF - RE 416376/SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) MIN. EROS GRAU – Julgamento 28/03/2005 – Publicação DJ 04/05/2005 PP-00069) (grifei)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.08.004110-1 AMS
APTE : ~~2002.61.08.004110-1~~ TOTAL SERVICOS DE
SEGURANCA S/C LTDA
ADV : ANGELICA DE ARO PEGORARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007214537
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a impossibilidade de ampliação de base de cálculo da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

equiparando faturamento à totalidade das receitas.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido ao autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, contraria os artigos 2º, da Lei nº 6.899/81; 15 e 22, da Lei nº 7.730/89; 2º, da Lei nº 8.030/90, bem assim viola as Leis nºs 8.024/90 e 8.177/91.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal merece prosperar.

Se afigura plausível a argumentação da parte recorrente, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça; o qual, sobre o tema, entende que, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA.

PRECEDENTES DO STF. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES.

SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS DE MORA.

1. (omissis...)

2. (omissis...)

3. (omissis...)

4. (omissis...)

5. (omissis...)

6. (omissis...)

7. (omissis...)

8. (omissis...)

9. (omissis...)

10. (omissis...)

11. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

12. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 908.091/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 01.03.2007 p. 248)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Superior Corte de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.08.004110-1 AMS
APTE : ~~TORRE~~ TORRE TOTAL SERVICOS DE
SEGURANCA S/C LTDA
ADV : ANGELICA DE ARO PEGORARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007214539
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a impossibilidade de ampliação de base de cálculo da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 2º; 5º, inciso II; 22, inciso VI; 37, caput; 48, inciso XIII e 97, da Carta Magna, ao autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Resta inviabilizado o prosseguimento do inconformismo, pois, é de curial sabença, que a Suprema Corte consagrou o entendimento de que, se o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais, não há que se falar em ofensa direta à Constituição, o que autorizaria, em tese, a admissão do recurso excepcional.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - A discussão acerca do cabimento da exceção de pré-executividade demanda a análise de normas infraconstitucionais. A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Cito precedentes. II - A alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, em regra, configura situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. III - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu. IV - Com a negativa de seguimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). V - Agravo regimental improvido.”

(AI-AgR 589923 / RJ - RIO DE JANEIROAG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 27/11/2007
Órgão Julgador: Primeira Turma)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 1. Controvérsia afeta à interpretação de norma local, incidência da Súmula n. 280 do STF. Eventual ofensa à Constituição do Brasil adviria, quando muito, de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(AI-AgR 629720 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 17/04/2007 Órgão Julgador:

Segunda Turma)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA REFLEXA À CF/88. INADMISSIBILIDADE.

1. O acórdão de origem, a partir da interpretação da Lei 8.906/94, manteve sentença de procedência, determinando ao agravante o pagamento de honorários advocatícios ao agravado pelo exercício como defensor dativo.

2. É inadmissível o recurso extraordinário no qual, a pretexto de ofensa a dispositivos constitucionais, pretende-se a exegese de legislação ordinária. Ofensa à Constituição meramente reflexa ou indireta, de exame inviável nesta sede recursal.

3. Agravo regimental improvido.”

(RE-AgR nº 425277/MA, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 31.05.2005, DJ 24.06.2005, pp-00062).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.08.008761-7 AMS
APTE : ~~30076~~ SOCIEDADE EDUCACIONAL DE
ENSINO SAO MANUEL S/C LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2006300284
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga, in casu, de demonstrar a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 356/357.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, e a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: 1. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco

Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. 2. Agravo regimental: desprovemento: patente natureza infraconstitucional do debate acerca de qual legislação é aplicável com a declaração de inconstitucionalidade; questão, ademais, que não foi objeto do RE.”

(RE-ED 523943 / SP - SÃO PAULOEMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/06/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.08.008761-7 AMS
APTE : ~~SOCIEDADE~~ SOCIEDADE EDUCACIONAL DE
ENSINO SAO MANUEL S/C LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2006300732
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98, bem assim autorizando a compensação das quantias indevidamente recolhidas com parcelas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 66, § 1º, da Lei n.º 8.383/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça consoante jurisprudência que menciona.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação (ERESP 215837/SP) e, por isso, na hipótese dos autos, o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, de modo que é viável a compensação entre contribuições de espécies tributárias distintas, desde que tenha havido processo administrativo a requerimento do contribuinte, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000)
2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.
3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido. (grifo nosso).
4. Voto divergente do Relator para dar provimento aos embargos de divergência.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 491450/RJ, j. 23/11/2005, DJU 27/03/2006, Rel. Ministro Luiz Fux).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.013972-3 AC 1127093

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : GRH ADMINISTRACAO DE
RECURSOS HUMANOS S/C LTDA

ADV : EDUARDO BIRKMAN

PETIÇÃO : REX 2007236587

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

“EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40).”

“Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59).”

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.013972-3 AC 1127093
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GRH ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
ADV : EDUARDO BIRKMAN
PETIÇÃO : RESP 2007236640
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça. Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei nº 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquiva-se, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)”

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio

jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.031326-7 AC 904525
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANA ZORAIDE BATISTA
MARQUES e outros
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA
BINOTTI
PETIÇÃO : RESP 2007231677
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, de ofício, reconheceu a prescrição dos recolhimentos efetuados até 02/07/1993, bem como negou provimento ao recurso de apelação, autorizando a compensação dos valores recolhidos a título de IRPF somente com impostos da mesma natureza, descontados do pagamento do autor, tendo em vista os limites do pedido formulado na petição inicial.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 128, 460, 515 e 535, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão, ao permitir a compensação do IRPF com outros tributos administrados pela Receita Federal teria proferido julgamento ultra ou extra petita, uma vez que fora pleiteado pela parte apenas a compensação do IRPF com quantias devidas do mesmo imposto.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas do quanto decidido no v. acórdão recorrido, pois pleiteia a reforma do julgado, ao fundamento de que o decisum autorizou a compensação do IRPF com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ao contrário do requerido na petição inicial, consoante redação que passo a transcrever:

"(...) No caso, a União interpôs embargos de declaração postulando para que fosse sanada omissão quanto a alegação de julgamento ultra ou extra petita, já que o pedido e a sentença diziam respeito tão-somente à possibilidade de compensação do IRPF com as quantias devidas do mesmo imposto, tendo o acórdão autorizado a compensação com outros tributos, sem que tal pedido tivesse sido formulado. (...)."

E, ao revés, o v. acórdão lançado deixou claro, em sua ementa, que a compensação deve-se operar tão-somente com tributos da mesma espécie, em razão dos limites do pedido formulado, consoante trecho que passo a transcrever:

"(...). No presente caso, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPF somente com os impostos da mesma natureza, descontados do pagamento do autor, tendo em vista os limites do pedido formulado na petição inicial.."

Assim, não há correlação lógica entre a decisão constante do v. acórdão e do recurso excepcional, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA."

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564).

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.08.003124-0 AMS
APTE : ~~779481~~ HAMILTON MENECELI E CIA
LTDA
ADV : ADRIANO LUCIO VARAVALLO e
outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007277958
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento parcial ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 195, § 4º e 154, inciso I, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a impossibilidade da ampliação da base de cálculo da exação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, e a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.” (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior

à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.021222-4 AC 1179799
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : CLINICA DE ESPECIALIDADES
CIRURGICAS LTDA
ADV : ARNALDO MACEDO
PETIÇÃO : RESP 2007300691
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, manteve a r. sentença, reconhecendo a ocorrência da prescrição.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 46, da Lei nº 8.212/91, os artigos 151, inciso III, 173, inciso I e 174, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos a seguir transcritos:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). (Grifei).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux)."

Igualmente, não merece prosperar a alegação de que prevaleceria, no caso, o prazo prescricional do art. 46, da Lei nº 8.212/91, já que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional intercorrente é de cinco anos também para as contribuições previdenciárias, conforme se depreende do aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CRÉDITO DA SEGURIDADE SOCIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. O exame da matéria, pela instância de origem, sob ótica constitucional obsta o conhecimento do recurso especial.

2. Não se conhece do apelo raro nos casos em que não são observadas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exeqüente.

4. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. (grifei)

5. O preceito do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não torna imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o artigo 174 do CTN.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido”

(REsp 925624 / SC, Rel Min. CASTRO MEIRA SEGUNDA TURMA, J. 1.09.2007, DJ. 25.09.2007 p. 225).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.021222-4 AC 1179799

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : CLINICA DE ESPECIALIDADES
CIRURGICAS LTDA

ADV : ARNALDO MACEDO

PETIÇÃO : REX 2007300703

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, manteve a r. sentença, reconhecendo a ocorrência da prescrição.

A parte insurgente alega violação aos arts. 146, inciso III, alínea b, 194 e 195, da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.004027-2 AMS
APTE : ~~BELO~~ EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPACOES LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007251352
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 532/537.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, e a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: 1. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. 2. Agravo regimental: desprovimento: patente natureza infraconstitucional do debate acerca de qual legislação é aplicável com a declaração de inconstitucionalidade; questão, ademais, que não foi objeto do RE.”

(RE-ED 523943 / SP - SÃO PAULOEMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/06/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.015592-0 AMS
APTE : ~~2004.61.00.015592-0~~ Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : MULTIPLA CORRETORA DE
MERCADORIAS LTDA

ADV : LUCIANA ROSANOVA
GALHARDO
PETIÇÃO : RESP 2007272599
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação da União, mantendo a r. sentença de 1ª instância, que reconheceu a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo..

A parte insurgente aduz que o decisum contrariou o disposto no artigo 10 da Lei nº 9.639/98

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, nesse passo, o recurso não merece ser admitido.

É que o acórdão, ao reconhecer que a exigência de depósito prévio incompatibiliza-se com a norma transcrita no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, que estabelece que a interposição de recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário, está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. No julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, o colendo Supremo Tribunal Federal, reiterando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei nº 9.639/98.

2. É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo.

3. Recurso especial provido.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 921435/RJ, j. 08/05/2007, DJ 21/05/2007, Rel. Min. Castro Meira)

No mesmo sentido é o seguinte aresto daquela Corte: AgRg 914658/SP, Relator Ministro Castro Meira, j. 08.05.2007, DJ 21.05.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.016205-5 AMS
APTE : ~~280370E~~ CAP DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE RUY DE MIRANDA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007265941
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento recurso de apelação da impetrante e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, incisos LIV e LV; 93; 97; 195, inciso I, alínea “b” e 239, da Constituição Federal. Destaca,

outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 361/362.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a impossibilidade da ampliação da base de cálculo da exação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, e a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.” (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.018810-0 AC 1115311
APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROBERTO DE MELLO OLIVEIRA
GASPARIAN e outro
ADV : CARLA MARIA MEGALE
PETIÇÃO : RESOLUÇÃO 07250694
RECTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 2º da Lei nº 6.899/81, aos arts. 15 e 22 da Lei nº 7.730/89, ao art. 2º da Lei nº 8.030/90 e às Leis nº 8.024/90 e 8.177/91.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implica malferimento ao instituto da coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 800586/MA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 01.12.2006, p. 292)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 517940/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 09.03.2004, DJ 17.05.2004, p. 121)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC INEXISTENTE - OFENSA AO ART. 610 DO CPC INEXISTENTE.

1 - Não existindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada, não restou caracterizada qualquer ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil perpetrado no acórdão que não conheceu dos embargos de declaração, sob o fundamento de que as questões apontadas não foram objeto de apelo.

2 - Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso, nesta Corte Superior, que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por essencial a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos "expurgos inflacionários", ainda que omissa a decisão exequenda

e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte.

Precedentes.

3 - Ofensa ao art. 610 do Estatuto Processual Civil inexistente.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, porém, desprovido.

(REsp nº 550194/PE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p.508)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2004.61.00.020720-8 AMS
APTE : ~~2004.61.00.020720-8~~ CORTE COM/ DE FERRO E
ACO LTDA
ADV : BRUNO GALIOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007257525
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

RELATOR

: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e artigo 8º, do mesmo diploma legal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 344/352.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, e a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: 1. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. 2. Agravo regimental: desprovemento: patente natureza infraconstitucional do debate acerca de qual legislação é aplicável com a declaração de inconstitucionalidade; questão, ademais, que não foi objeto do RE.”

(RE-ED 523943 / SP - SÃO PAULOEMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/06/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.13.001504-6 AC 1078795
APTE : IND/ DE CALCADOS TURIM LTDA
ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EDUARDO JOSE JODAS
PETIÇÃO : RESP 2007304343
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão contrariou os arts. 3º, 125, inciso II, 243, 267, inciso VI, 303, inciso I, 462 e 535, todos do Código de Processo Civil, ao acolher os Embargos à Arrematação sob o argumento de que a adesão ao PAES ocorreu antes da consumação do leilão.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a contrário senso, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. FALTA DE COMUNICAÇÃO AO JUIZ DA EXECUÇÃO, ANTES DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO EXEQÜENDO. IMPOSSIBILIDADE DE DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO.

1. O art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, prevê o parcelamento como uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nos termos do art. 111, I, do mesmo diploma legal, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito tributário. Portanto, o simples pedido de parcelamento de crédito tributário que esteja em fase de cobrança judicial e garantido por penhora, se não for informado ao Juiz da execução antes da arrematação, não tem o condão de suspender a exigibilidade da dívida executada, tampouco pode ser confundido com o pagamento, a novação, a transação ou qualquer outra causa extintiva da obrigação, sendo descabido, nessa hipótese, o desfazimento da arrematação considerada perfeita, acabada e irreatável.

2. A Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 465.482/RS, sob a relatoria do Ministro Franciulli Netto (DJ de 8.9.2003, p. 294), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que assentou o seguinte entendimento: "Somente a homologação da opção ao Refis suspende a execução fiscal, a qual ocorre, tacitamente, decorrido o prazo de setenta e cinco dias da formalização, se não houver manifestação expressa do Comitê Gestor. A simples opção pelo Refis não pode ensejar o desfazimento da arrematação, pois os embargos à arrematação foram opostos antes do prazo legal para homologação da opção, quando se aperfeiçoa a transação."

3. No caso, em 26 de junho de 2003, o executado, ora recorrido, foi intimado das datas designadas para a realização do leilão – a saber, os dias 25 de julho de 2003 e 8 de agosto de 2003 –, sendo que, antes mesmo dessas datas, precisamente no dia 24 de julho de 2003, formalizou o seu pedido de parcelamento da dívida, todavia não informou tal pedido, antes da arrematação, ao Juiz da execução nem à Procuradoria da Fazenda Nacional.

4. Recurso especial provido.”

(REsp nº 706011/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 17.09.2007, p. 213)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2004.61.82.045332-3 AC 1154323
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA
ADV : JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI
PETIÇÃO : RESP 2007300700
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação da União e manteve a sentença de primeiro grau, que fixou honorários advocatícios em R\$ 500,00, conforme previsão do art. 20, § 4º, do CPC.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes.

Alega, ainda, ofensa ao artigo 20 do Código de Processo Civil, ao argumento de que, em observância ao princípio da causalidade, incabível a condenação em verba honorária, dado que foi a devedora quem deu causa à propositura da execução

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever os seguintes julgados, que demonstram a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – ART. 26, DA LEF – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO – EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP 890375/SP – Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CURADOR ESPECIAL NÃO INTEGRANTE DA DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.

1.A exceção de pré-executividade que assumindo caráter contencioso ensejou a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreendeu contratação de profissional, torna inequívoco o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade.

2. O advogado nomeado para exercer a função de Curador Especial, na hipótese de citação editalícia, faz jus às verbas honorárias decorrentes da sucumbência, considerando o trabalho desenvolvido para a defesa da parte.

3. Deveras, posto regulada por lei especial, a execução fiscal não se subsume ao comando da Lei 9.494/97, cujo espectro não a alcança, senão a execução contra a Fazenda Pública.

4. Recurso Especial a que se dá provimento.”

(REsp 812193/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 03.08.06, v.u., DJ 28.08.06, p. 236)

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.

1. Em obediência ao princípio da causalidade, os honorários advocatícios são devidos, pois a propositura da ação de execução pelo credor levou à constituição de advogado pelo devedor.

2. Não é possível, em recurso especial, rever o critério adotado pelo tribunal de origem, por equidade, na fixação dos honorários advocatícios, em vista do óbice da Súmula 07 do STJ.

3. Não tendo a agravante trazido argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, é de se negar provimento ao agravo.

4. Agravo não provido.”

(AGA 757099/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 28.06.06, v.u., DJ 01.08.06, p. 441)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.047470-3 AC 1107898

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APTE : SEGURADORA ROMA S/A

ADV : DANIEL SANTOS DE MELO
GUIMARAES

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2007297457
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, e deu parcial provimento à apelação do contribuinte para majorar os honorários advocatícios, conforme previsão do art. 20, § 4º, do CPC.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a inscrição da dívida se deu em virtude de culpa da recorrida, e que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – ART. 26, DA LEF – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO – EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP 890375/SP – Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.058790-0 AC 1164747
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : RMG BRASIL COMUNICACAO
LTDA
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS
PETIÇÃO : RESP 2007298413
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento

à apelação da União e manteve a sentença de primeiro grau, que fixou honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, conforme previsão do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a inscrição da dívida se deu em virtude de erro por parte da recorrida, e que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes.

Alega, ainda, que o v. acórdão contrariou o artigo 1º-D da Lei n.º 9.494/97.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever os seguintes julgados, que demonstram a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – ART. 26, DA LEF – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO – EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP 890375/SP – Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Assim, quanto à alegação de violação ao artigo 1º-D da Lei 9.494/97, cabe ressaltar que a questão debatida se restringe, de fato, à fixação ou não de honorários advocatícios, conforme acima anotado, matéria essa que já apreciada pelo Tribunal Superior, na oportunidade em que entendeu que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.020236-3 AMS
APTE : ~~2005.03.99.020236-3~~ Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FUNDACAO DE CIENCIAS APLICADAS e outro
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO
PETIÇÃO : REX 2007054626
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal, contra acórdão unânime de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, mantendo a sentença de primeiro grau que obistou o recolhimento e a retenção do IOF e do Imposto de Renda Incidentes sobre a aplicações financeiras da parte ora recorrida.

A parte recorrente alega ter ocorrido violação ao artigo 150, VI, ‘c’, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Ofertadas contra-razões recursais.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

O Excelso Pretório suspendeu a eficácia do § 1º do artigo 12 da Lei n. 9.535/97 [ADI n. 1.802-MC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.2.04], que excluía da imunidade de que trata o artigo 150, VI, c, da Constituição, os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável de entidades assistenciais.

Portanto, ao examinar a matéria pertinente à declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 12 da Lei 9.532/1997 entendeu que a imunidade abrange a renda obtida pelas entidades assistenciais por destinar-se aos seus fins essenciais.

Nestes termos, são os arestos do Supremo Tribunal Federal:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. C.F., art. 150, VI, a, b, c e d. Lei 9.532/97, art. 28. I. - Inconstitucionalidade da expressão "inclusive pessoa jurídica imune", inscrita no artigo 28 da Lei 9.532/97. C.F., art. 150, VI, a, b, c e d. II. - ADI julgada procedente”. (ADI 1758/DF, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Pleno, DJ 11-03-2005 PP-00006).

“I. Ação direta de inconstitucionalidade: Confederação Nacional de Saúde: qualificação reconhecida, uma vez adaptados os seus estatutos ao molde legal das confederações sindicais; pertinência temática concorrente no caso, uma vez que a categoria econômica representada pela autora abrange entidades de fins não lucrativos, pois sua característica não é a ausência de atividade econômica, mas o fato de não destinarem os seus resultados positivos à distribuição de lucros. II. Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II): "instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei": delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (L. 9.532/97, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida. 1. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muñoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar. 2. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal argüida os arts. 12 e §§ 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o parág. único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, § 2º, f; 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do § 1º do art. 12, da lei questionada. 3. Reserva à decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito da entidade de assistência social, para o fim da declaração da imunidade discutida - como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas e das organizações de previdência privada: matérias que, embora não suscitadas pela requerente, dizem com a validade do art. 12, caput, da L. 9.532/97 e, por isso, devem ser consideradas na decisão definitiva, mas cuja deliberação não é necessária à decisão cautelar da ação direta.”

(ADI-MC 1802/DF, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, DJ 13-02-2004 PP-00010).

“Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu que a imunidade tributária das entidades sociais sem fins lucrativos prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição se estende, também, ao Imposto sobre Operação Financeira, uma vez que, para o fiel cumprimento de seus objetivos sociais, a instituição necessita manter o poder aquisitivo dos valores de que dispõe, evitando a corrosão da moeda pela inflação.

Como bem apontado no parecer apresentado pela Procuradoria-Geral da República, fl. 197, o entendimento do Tribunal a quo se apresenta em consonância com o esposado por este Supremo Tribunal, conforme se infere da leitura do RE 241.090, Primeira Turma, Rel. Moreira Alves, verbis:

“- Recurso extraordinário. Entidade de assistência social. IOF. Imunidade tributária. Art. 150, VI, “c”.

- No tocante às entidades de assistência social, que atendam aos requisitos atendidos pela ora recorrida, esta Corte tem reconhecido em favor delas a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "c", sendo que, especificamente quanto ao IOF, a Segunda Turma, no AGRRE 232.080, relator o eminente Ministro Nelson Jobim, reconheceu a aplicação dessa imunidade, citando, inclusive, a decisão tomada nos EDAGRE 183.216, onde se salientou que "... o fato de a entidade proceder à aplicação de recursos não significa atuação fora do que previsto no ato de sua constituição". Recurso extraordinário não conhecido.”

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

Ministra Ellen Gracie

Relatora”

(STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 230128 - PROCED. : SÃO PAULO - RELATOR : MIN. ELLEN GRACIE, publicado no DJ Nr. 152 - 09/08/2002) (grifei)

“DECISÃO:

RE, a, interposto contra acórdão que reconheceu imunidade tributária - prevista no art. 150, VI, "c" - à recorrida, que restou assim ementado:

"ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, "C" DA CARTA MAGNA/88. REQUISITOS ARTIGO 14 DO CTN. OPÇÃO ENTRE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A imunidade só pode ser concedida pela Constituição, sendo exigido, para o estabelecimento dos requisitos à sua concessão, lei complementar, como estatuído no artigo 146 da Carta Política, pois a ela cabe regular as limitações constitucionais ao poder de tributar (CF, art. 146, II). Desta forma, os requisitos estabelecidos para a fruição da imunidade são aqueles dispostos no Código Tributário Nacional, artigo 14, porquanto o mesmo possui força de lei complementar. É facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação. A opção por um outro tipo de repetição importa que o exequente desista expressamente

do outro. Nada impede que a empresa, se quiser, formule requerimento de compensação nos termos previstos na Lei nº 9.430/96 à Receita Federal, a qual avaliará o pedido, deferindo-o ou indeferindo-o, circunstância que poderá ser submetida ao crivo do Judiciário. Cabível a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IOF incidente sobre as aplicações financeiras, com correção monetária desde o pagamento indevido, de acordo com a Súmula nº 162 do STJ."

Alega-se violação do art. 150, VI, "c", da Constituição.

O aresto recorrido está em harmonia com o RE nº 203.755 (Carlos Velloso, DJ 8.11.96), que em hipótese análoga à presente, assim decidiu: "EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. C.F., art. 150, VI, "c". I. - Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade".

No mesmo sentido, RE 217.233 (Ilmar Galvão, DJ 14.9.2001), RE 235.737 e RE 210.742 (Moreira Alves, DJ 17.5.2002 e 14.12.2001, respectivamente).

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

Relator."

(STF - RE 370784/RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE – Julgamento - 15/12/2004 -

Publicação DJ 11/02/2005 PP-00050) (grifei)

"DECISÃO:

Discute-se, neste recurso extraordinário, se a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição do Brasil, alcança o IOF incidente sobre as aplicações financeiras realizadas pelas instituições de educação sem fins lucrativos.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 237.718, Sessão do dia 29 de março de 2001, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, firmou entendimento segundo o qual a imunidade abrange a renda obtida pelas entidades assistenciais por destinar-se aos seus fins essenciais.

3. No tocante à incidência do Imposto sobre Operação Financeira, "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF" (RE n. 228.525-Agr, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 4.4.03).

4. Daí inferir-se que o acórdão recorrido não dissentiu da orientação desta Corte, pois o entendimento dele constante determina que "a imunidade objetiva prevista no artigo 150, VI, c da CF/88 é ampla, devendo abranger a hipótese de investimento no mercado financeiro..." (p. 288).

5. Relativamente ao pleito de que a eficácia da decisão recorrida seja limitada a 1º de julho de 1994 --- haja vista a suposta estabilidade "monetária gerada pelo plano Real" --- é de ter-se em mente que a "imunidade tributária é uma forma de não-incidência por força de mandamento constitucional, que inibe o poder tributante do Estado. Esta previsão constitucional impede ocorra o fato gerador e, por consequência, torna inexistente a relação jurídico-tributária, vez que a obrigação tributária não se instaura." (RE n. 74.476-6, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 12.12.97). Dessa forma, não há que se falar em temporalidade da incidência de tributo em relação às entidades que a ele são imunes.

Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

Ministro Eros Grau

Relator."

(STF - RE 416376/SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) MIN. EROS GRAU – Julgamento 28/03/2005 – Publicação DJ 04/05/2005 PP-00069) (grifei)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.012304-2 AMS
APTE : 281125 Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : COOPANEST SP COOPERATIVA
DOS MEDICOS
ANESTESIOLOGISTAS DE SAO
PAULO

ADV : NORBERTO BEZERRA
MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA
PETIÇÃO : REX 2007269483
RECTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dar parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 195, inciso I, alínea “b” e 239, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 244/250.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a impossibilidade da ampliação da base de cálculo da exação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, e a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, IImar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, IImar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.” (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.10.004713-0 AC 1196486
APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OVAL ALIMENTOS
DESIDRATADOS LTDA
ADV : JANDIR JOSE DALLE LUCCA
PETIÇÃO : RESP 2007293336
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação da União, mantendo a condenação da Fazenda em honorários advocatícios, conforme previsão do art. 20, § 4º, do CPC.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – ART. 26, DA LEF – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO – EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP 890375/SP – Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.040589-9 AG 268205
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : PERNAMBUCANAS
FINANCIADORA S/A CREDITO
FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADV : NELSON LOMBARDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007263013

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo de instrumento para manter a r. decisão que, em autos de mandado de segurança, concedeu liminar, garantindo ao contribuinte que a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento de suposto débito de compensações efetuadas e não homologadas, bem como de inscrever em Dívida Ativa ou incluir seu nome no CADIN ou em qualquer outro órgão com tais finalidades, sob o fundamento de que demonstrado o equívoco perpetrado pela autoridade impetrada no despacho decisório indeferitório da compensação.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 2º, inciso I, c/c 7º, ambos da Lei nº 10.522/2002, artigo 151, do Código Tributário Nacional e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

A análise do presente Recurso Especial está prejudicada em face da sua perda de objeto.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Autos de Mandado de Segurança de nº 2006.61.00.005792-0), foi proferida sentença concedendo a segurança, para convalidar a liminar anteriormente concedida, bem como determinar o cancelamento da inscrição alusiva ao processo administrativo nº 16327.000939/2003-82 (80.2.06.034314-94), sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 512, do STF.

Nesse sentido, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra a mencionada decisão interlocutória, ante a perda de seu objeto com a superveniente prolação da sentença de mérito.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o superveniente julgamento do feito principal, com a conseqüente análise de seu mérito, encerra os efeitos de anterior decisão interlocutória que apreciou o pedido liminar, tendo em vista que a sentença, a qual foi proferida depois de cognição exauriente, caso seja no mesmo sentido da decisão liminar, “tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória” (AgRg no Resp 727.234/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.06.2005) e, do contrário, revoga, expressa ou implicitamente a liminar antecipatória, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. Não pode ser conhecido pela alínea 'a' o recurso especial, em que os dispositivos de lei indicados como violados não contêm comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.

2. A superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

3. Recurso especial, não conhecido.”

(REsp n. 868.791/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 26/03/2007, p. 212)

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e do presente recurso especial.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.082967-5 AG 276965
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
AGRDO : JURUBATECH TECNOLOGIA
AUTOMOTIVA LTDA
ADV : VALDEMAR CARLOS DA CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007253337

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido violou os artigos 5º, LV, 21, 103, § 3º, 97, 146, III, “b”, todos da Constituição Federal.

Decido.

A análise do recurso especial está prejudicada em face da sua perda de objeto.

Observo que na ação subjacente ao presente recurso, Mandado de Segurança nº 2006.61.00.016612-4, foi proferida sentença, concedendo a segurança para o fim de reconhecer o direito do impetrante ao recebimento e processamento do recurso administrativo, independentemente de depósito prévio.

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento e do recurso extraordinário.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.082967-5 AG 276965
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
AGRDO : JURUBATECH TECNOLOGIA
AUTOMOTIVA LTDA
ADV : VALDEMAR CARLOS DA CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007253338
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido violou o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional e o artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Decido.

A análise do recurso especial está prejudicada em face da sua perda de objeto.

Observo que na ação subjacente ao presente recurso, Mandado de Segurança nº 2006.61.00.016612-4, foi proferida sentença, concedendo a segurança para o fim de reconhecer o direito do impetrante ao recebimento e processamento do recurso administrativo, independentemente de depósito prévio.

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento e do recurso especial.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.010812-0 REOAC
PARTE A : ~~109907~~ MASSAKI KANEKO
ADV : JOSE DE SOUZA PAIM

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
INTERES : FRIO SAO PAULO
DISTRIBUIDORA LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007049122
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no atr. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal. Alega a parte recorrente que o v. acórdão contrariou o art. 25 da Lei nº 6.830/80 e o art. 38 da Lei Complementar nº 73/93, aduzindo que não houve a intimação pessoal da sentença à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Às fls. 51 consta a ciência do Procurador da Fazenda Nacional da r. sentença.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso. A verificação se a Procuradoria Fazenda Nacional foi ou não intimada pessoalmente nos termos da Lei nº 6.830/80, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.027473-1 AC 1132977
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : BAIDAFLEX IND/ E COM/ DE
MOVEIS LTDA massa falida
ADV : JOSE FELIX
PETIÇÃO : RESP 2007281627
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático determinante da extinção do executivo fiscal, face a verificação da prescrição intercorrente, a despeito do retorno dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.051/04.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente das normas contidas no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, bem como do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/02, e, finalmente, do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1569/77.

Alega, ainda, violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, por terem sido rejeitados os embargos declaratórios opostos.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, sendo o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, alegado pelo exequente, antinômico em relação ao artigo 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, prevalece o último dispositivo, levando-se em conta as circunstâncias fáticas, previstas no artigo art. 20 da Lei nº 10.522/02, e incidentes no caso. Inexiste, destarte, na decisão recorrida contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98”

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...))" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 – Resp nº 773367 – Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI – Órgão Julgador Primeira Turma).

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, e face a consonância do acórdão recorrido com o entendimento exposto do C. Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.038399-4 AC 1149575

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : TURISMO ROLUMAR LTDA e outro

ADV : AIRTON DE JESUS ALMEIDA

PETIÇÃO : REX 2007248779

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia

Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

“EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40).”

“Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59).”

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.038399-4 AC 1149575
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TURISMO ROLUMAR LTDA e outro
ADV : AIRTON DE JESUS ALMEIDA
PETIÇÃO : RESP 2007248783
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do

executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça. Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei nº 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquiva-se, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)”

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.039534-0 AC 1150853

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : CESTA KIT COM/ LTDA e outro

ADV : VALTER PAULON JUNIOR

PETIÇÃO : RESP 2007300761

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático determinante da extinção do executivo fiscal, frente à verificação da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.051/04.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente das normas contidas no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, bem como do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/02, e, finalmente, do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1569/77.

Outrossim, alega negativa de vigência ao art. 46, da Lei nº 8.212/91, ao argumento de que o prazo prescricional para cobrança de contribuição previdenciária é decenal, e não quinquenal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, sendo o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, alegado pelo exequente, antinômico em relação ao artigo 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, prevalece o último dispositivo, levando-se em conta as circunstâncias fáticas, previstas no artigo art. 20 da Lei nº 10.522/02, e incidentes no caso. Inexiste, destarte, na decisão recorrida contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO

POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98”

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. (REsp 773367 / RS, RECURSO ESPECIAL

2005/0133920-2, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, J. 07.03.2006, DJ. 20.03.2006 p. 209)".

Igualmente, não merece prosperar a alegação de que prevaleceria, no caso, o prazo prescricional do art. 46, da Lei nº 8.212/91, já que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional intercorrente é de cinco anos também para as contribuições previdenciárias, conforme se depreende do aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CRÉDITO DA SEGURIDADE SOCIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. O exame da matéria, pela instância de origem, sob ótica constitucional obsta o conhecimento do recurso especial.

2. Não se conhece do apelo raro nos casos em que não são observadas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

3. **Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.**

4. **Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. (grifei)**

5. O preceito do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não torna imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o artigo 174 do CTN.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido”

(REsp 925624 / SC, Rel Min. CASTRO MEIRA SEGUNDA TURMA, J. 1.09.2007, DJ. 25.09.2007 p. 225).

Demonstrado que a v. decisão atacada encontra-se em consonância com o entendimento da Corte Superior, não se vislumbra violação ou negativa de vigência das normas referidas, de sorte que não se verifica a exigência constitucional para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.042419-4 AC 1154711
9900404941 A Vr AVARE/SP
APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SILVIO SERGIO TADEU DE
CARVALHO
ADV : JOAO FRANCISCO GABRIEL
INTERES : TERPASA ENGENHARIA E
CONSTRUCAO LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007262974
RECTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 124, inciso II, 134, inciso VII, e 135, incisos I e II, todos do CTN, e ao artigo 13 da Lei nº 8.620/93.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.”

(EResp nº 260107/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.044565-3 AC 1159357

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : SOCIEDADE BRASILEIRA DE
EDUCACAO E ASSISTENCIA

ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA

PETIÇÃO : RESP 2007271576

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
VISTOS

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, mantendo o entendimento de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, alínea 'c', da Constituição Federal abrange o imposto de renda incidente sobre rendimentos e ganhos de capital decorrentes de aplicações financeiras realizadas por entidades de assistência social e instituições de educação.

Aduz a recorrente que o acórdão violou o disposto no artigo 12, par. 1º da Lei nº 9.532/97.

Ofertadas contra-razões recursais.

Decido.

A irresignação não deve ser conhecida.

O colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente, no sentido de que não é adequada a via do recurso especial para reapreciar questão enfrentada pelo Tribunal de origem com base em matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, em confronto com o art. 102, III, a, da Constituição da República.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. ARTIGOS 146, II, E 195, § 7º, DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia atinente à imunidade tributária concedida às entidades de fins filantrópicos é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz

de preceitos constitucionais.

2. Recurso especial não-conhecido" (REsp 504.379/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 05.03.07);

No caso em tela, resulta que o acórdão recorrido restou assentado, na realidade, em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, qual seja, na interpretação do art. 150, § 1º, inciso VI, alínea "c", da CF/88, concernente à imunidade tributária do recorrido, matéria que é passível de análise pelo Excelso Pretório, via recurso extraordinário, que, no caso, foi simultaneamente interposto, não tendo sido, inclusive, admitido, pelo que não é caso de submeter o presente recurso extremo ao crivo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, à luz do mencionado dispositivo constitucional.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

BLOCO: 132.599
DECISÕES

PROC. : 89.03.061323-6 REOMS 7691
PARTE A : EDUARDO CURY
ADV : JOSE MARIA FIDELIS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007091050
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta

Egrégia Corte que negou provimento à remessa oficial em mandado de segurança, mantendo a r. sentença que concedeu a segurança pleiteada no bojo destes autos. Buscou a impetrante afastar a revogação, operada pelo art. 2º, do Decreto nº 75.445/75, da possibilidade de pedido de reconsideração com feição recursal, em sede de processos administrativos regidos pelo Decreto-lei nº 70.235/72.

Sustenta a recorrente que o acórdão contrariou os arts. 2º, do Decreto-lei nº 822/69, e 2º, do Decreto nº 75.445/75, c.c art. 96, do Código Tributário Nacional. Sem contra-razões, fls. 129.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso especial não está a merecer seguimento, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes precedentes:

“TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CTN, ART. 97, VI, DECRETOS 70.235/72, 75.445/75 E IN SRF-46/75. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PRECEDENTES.

1. A teor do art. 97, VI, a suspensão do crédito tributário sujeita-se ao princípio da legalidade estrita.
2. Somente a lei, formalmente elaborada, poderia suprimir, do processo administrativo fiscal, o pedido de reconsideração com característica recursal.
3. Recurso especial improvido.”

(REsp 219651 / SP RECURSO ESPECIAL 1999/0054194-4, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 05/10/2000, DJ 06.11.2000 p. 195)

“TRIBUTARIO. EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DE CREDITO TRIBUTARIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 822/69 E DECRETOS NS. 70.235/72 E 75.445/75).

A SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DE CREDITO TRIBUTARIO ESTÃO SUJEITAS AO PRINCIPIO DA LEGALIDADE ESTRITA, CONSOANTE REGRA EXPRESSA DO CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL (ART. 97, VI).

CONTEMPLANDO, O PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO, O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COM FEIÇÃO RECURSAL PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO DE DECISÕES DOS ORGÃOS FAZENDARIOS, SOMENTE A LEI FORMALMENTE ELABORADA PODERIA SUPRIMIR - DO PROCESSO FISCAL, TAL PROVIDENCIA (RECONSIDERAÇÃO), SENDO ILEGAL A SUA VEICULAÇÃO PELA VIA DO DECRETO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNANIME.”

(REsp 73245 / PR RECURSO ESPECIAL 1995/0043769-4, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, j. 10/06/1996, DJ 01.07.1996 p. 23994)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 90.03.041476-9 AG 4139
AGRTE : ALCIDES PATUSSI
ADV : LEONIDES PRADO RUIZ e outro
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2006262223
RECTE : UNIAO FEDERAL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, deu provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os arts. 150, § 4º, 173, I e 174 do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA

INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intíme-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 91.03.026857-8 AC 54353
APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : HENRIQUE BRASIL DE GOES e
outro
ADV : EDSON CHEHADE
PETIÇÃO : RESP 2006292888
RECTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal. Sustenta a parte recorrente que o acórdão negou vigência ao art. 7º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.250/95, ao art. 16 da Lei nº 9.779/99 e aos arts. 113 e 194 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ALIENAÇÃO DO BEM EM DATA ANTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO.

1. É assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84/STJ: “É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.”

2. A fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor, em sede de execução fiscal.

3. Na hipótese dos autos, a celebração do compromisso de compra e venda ocorreu em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal e, por conseguinte, da citação válida do devedor. Assim, não se configurou a alegada fraude à execução.

4. Recurso especial provido.”

(REsp nº 974062/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 20.09.2007, DJ 05.11.2007, p. 302)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.071322-2 AC 125680
APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : ALBERTO DA SILVA LAPETINA
SIMOES
ADV : NUNZIO MONACO
INTERES : ARTEFATOS DE CIMENTO ITACIL
LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007293781
RECTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 123 e 185 do Código Tributário Nacional e ao art. 593, do Código de Processo Civil, ao não

reconhecer a existência de fraude à execução.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. ALIENAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. Para que reste configurada a fraude à execução é necessário que a ação já tenha sido aforada e haja citação válida; que o adquirente saiba da existência da ação – ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente) ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; e que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência. A presunção que milita em favor do exequente é juris tantum, podendo ser afastada por prova em sentido contrário.

2. Não basta a citação válida do devedor para se caracterizar a fraude à execução.

3. Recurso especial provido.”

(RESp 963445/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.09.2007, DJ 01.10.2007, p. 266)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.005476-1 AC 229423
APTE : STUART ENGENHARIA E
CONSTRUCOES LTDA
ADV : MARCIA REGINA MACHADO
MELARE e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2005033778
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que por unanimidade, conheceu em parte a apelação do contribuinte e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, bem como negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, sendo que a ementa do julgado esteve assim expressa :

“TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS VINCENDOS. PERÍODO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. TRD. INAPLICABILIDADE. REPETIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1 - A TRD, como índice de correção monetária, não pode ser utilizada para atualizar os valores de tributos vincendos no exercício de 1991.

2 - Os valores recolhidos ao Fisco por conta da aplicação da TRD nos tributos vincendos no exercício de 1991, período-base de 1990, devem ser restituídos com correção monetária.

3 - Apelação da apelante/autora parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida e apelação da União e remessa oficial improvidas.”

2. Em suas razões de recurso, sustenta a recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto no artigo 9º da Lei nº 8.177/91, vez que não reconheceu a expressa autorização legal consistente na utilização da TRD como índice de juros de mora aplicável aos créditos fazendários.

3. Com contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. O recurso não está a merecer admissão, posto não ter ocorrido o necessário questionamento da matéria.

7. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido, verifica-se que a questão trazida pela União Federal no presente recurso extremo, qual seja, a aplicação da TRD como índice de juros de mora, não foi ventilada no julgado impugnado, sendo que somente foi debatida a aplicação da referida taxa como índice de correção monetária dos tributos vincendos no exercício de 1991.

8. Ressalta-se que não foram opostos embargos de declaração com o propósito de suprir a exigência do questionamento.

9. E ausência desse prequestionamento constitui sim óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso.

10. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.071925-9 REOAC 272953
PARTE A : VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO
ADV : VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2005231210
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea b do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que julgou prejudicada a remessa oficial, tendo em vista a perda superveniente do objeto da medida cautelar, por força do julgamento da ação principal.

A recorrente sustenta que a incidência do Imposto sobre Operações Financeiras, previsto na Lei nº 8.033/90 é constitucional.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

O recurso extraordinário não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, ao passo que este julgou prejudicada a remessa, ao fundamento de que "...tendo sido julgada pela Turma a ação principal (AC nº 95.03.071924-0), não se justifica a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, que tramitou em conjunto, dada a perda da respectiva eficácia, nos termos do inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil".

E, por outro lado, o recorrente alega, em suas razões de inconformismo, que "...sob qualquer ângulo que se examine a incidência de Imposto sobre Operações Financeiras, previsto na Lei nº 8.033/90, verifica-se a sua regularidade e constitucionalidade.", o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo, na espécie, a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564).

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.036165-8 AC 316723
APTE : OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA
ADV : GUILHERME VON MULLER
LESSA VERGUEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 1997600258
RECTE : UF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração da União Federal como questão de ordem, para anular o julgamento realizado na sessão de 02.09.1996 e determinar que outro seja proferido de acordo com a questão trazida aos autos.

Alega a recorrente que o acórdão violou os artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Decido.

Não foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso.

É que a recorrente não tem interesse recursal, na modalidade necessidade, uma vez que a decisão que se pretende reformar lhe foi favorável.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intimem-se e após, com a devida cautela, encaminhem os autos à Desembargadora Relatora.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 1999.03.99.006498-5 AC 454951
APTE : JOSE ROBERTO LOPES TONETTO
ADV : MAURICIO CHOINHET
APDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
INTERES : LITOGRAFIA ALVORADA
PETIÇÃO : RESP 2007300584
RECTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao não suprir as omissões indicadas nos embargos de declaração, bem como o art. 4º, inciso V e Parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80 e os arts. 133 e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão

colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

.....”

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que deve não ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. "Os embargos a serem manejados pelo sócio-gerente contra quem se redirecionou ação executiva, regularmente citado e, portanto, integrante do pólo passivo da demanda, são os de devedor, e não por embargos de terceiros, adequados para aqueles que não fazem parte da relação processual. Todavia, em homenagem ao princípio da fungibilidade das formas, da instrumentalidade do processo e da ampla defesa, a jurisprudência admite o processamento de embargos de terceiro como embargos do devedor. Exige, para tanto, entre outras circunstâncias, a comprovação do implemento dos requisitos legais de admissibilidade, notadamente quanto à sua propositura dentro do prazo legal" (EResp 98.484/ES, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.12.2004).

3. Os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador.

.....”

(AgRg no Ag nº 847616/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 04.09.2007, DJ 11.10.2007, p. 302)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.058142-0 AMS
APTE : 257029 Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE DE SAO VICENTE DE PAULO
ADV : ELAINE FRAZAO
PETIÇÃO : REX 2006097944
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo regimental.

Manteve-se, assim, a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso de apelação, julgando procedente o pedido de reconhecimento de imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal.

A parte recorrente alega ter ocorrido violação aos artigos 97 e 150, VI, 'c', da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Ofertadas contra-razões recursais.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

O Excelso Pretório suspendeu a eficácia do § 1º do artigo 12 da Lei n. 9.535/97 [ADI n. 1.802-MC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.2.04], que excluía da imunidade de que trata o artigo 150, VI, c, da Constituição, os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável de entidades assistenciais.

Portanto, ao examinar a matéria pertinente à declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 12 da Lei 9.532/1997 entendeu que a imunidade abrange a renda obtida pelas entidades assistenciais por destinar-se aos seus fins essenciais.

Nestes termos, são os arestos do Supremo Tribunal Federal:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. C.F., art. 150, VI, a, b, c e d. Lei 9.532/97, art. 28. I. - Inconstitucionalidade da expressão "inclusive pessoa jurídica imune", inscrita no artigo 28 da Lei 9.532/97. C.F., art. 150, VI, a, b, c e d. II. - ADI julgada procedente”. (ADI 1758/DF, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Pleno, DJ 11-03-2005 PP-00006).

“I. Ação direta de inconstitucionalidade: Confederação Nacional de Saúde: qualificação reconhecida, uma vez adaptados os seus estatutos ao molde legal das confederações sindicais; pertinência temática concorrente no caso, uma vez que a categoria econômica representada pela autora abrange entidades de fins não lucrativos, pois sua característica não é a ausência de atividade econômica, mas o fato de não destinarem os seus resultados positivos à distribuição de lucros. II. Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II): "instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei": delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (L. 9.532/97, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida. 1. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muñoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar. 2. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal argüida os arts. 12 e §§ 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o parág. único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, § 2º, f; 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do § 1º do art. 12, da lei questionada. 3. Reserva à decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito da entidade de assistência social, para o fim da declaração da imunidade discutida - como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientelas restritas e das organizações de previdência privada: matérias que, embora não suscitadas pela requerente, dizem com a validade do art. 12, caput, da L. 9.532/97 e, por isso, devem ser consideradas na decisão definitiva, mas cuja delibação não é necessária à decisão cautelar da ação direta.”

(ADI-MC 1802/DF, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, DJ 13-02-2004 PP-00010).

“Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu que a imunidade tributária das entidades sociais sem fins lucrativos prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição se estende, também, ao Imposto sobre Operação Financeira, uma vez que, para o fiel cumprimento de seus objetivos sociais, a instituição necessita manter o poder aquisitivo dos valores de que dispõe, evitando a corrosão da moeda pela inflação.

Como bem apontado no parecer apresentado pela Procuradoria-Geral da República, fl. 197, o entendimento do Tribunal a quo se apresenta em consonância com o esposado por este Supremo Tribunal, conforme se infere da leitura do RE 241.090, Primeira Turma, Rel. Moreira Alves, verbis:

“- Recurso extraordinário. Entidade de assistência social. IOF. Imunidade tributária. Art. 150, VI, “c”.

- No tocante às entidades de assistência social, que atendam aos requisitos atendidos pela ora recorrida, esta Corte tem reconhecido em favor delas a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "c", sendo que, especificamente quanto ao IOF, a Segunda Turma, no AGRRE 232.080, relator o eminente Ministro Nelson Jobim, reconheceu a aplicação dessa imunidade, citando, inclusive, a decisão tomada nos EDAGRE 183.216, onde se salientou que "... o fato de a entidade proceder à aplicação de recursos não significa atuação fora do que previsto no ato de sua constituição". Recurso extraordinário não conhecido.”

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

Ministra Ellen Gracie

Relatora”

(STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 230128 - PROCED. : SÃO PAULO - RELATOR : MIN. ELLEN GRACIE, publicado no DJ Nr. 152 - 09/08/2002) (grifei)

“DECISÃO:

RE, a, interposto contra acórdão que reconheceu imunidade tributária - prevista no art. 150, VI, "c" - à recorrida, que restou assim ementado:

"ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, "C" DA CARTA MAGNA/88. REQUISITOS

ARTIGO 14 DO CTN. OPÇÃO ENTRE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A imunidade só pode ser concedida pela Constituição, sendo exigido, para o estabelecimento dos requisitos à sua concessão, lei complementar, como estatuído no artigo 146 da Carta Política, pois a ela cabe regular as limitações constitucionais ao poder de tributar (CF, art. 146, II). Desta forma, os requisitos estabelecidos para a fruição da imunidade são aqueles dispostos no Código Tributário Nacional, artigo 14, porquanto o mesmo possui força de lei complementar. É facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação. A opção por um outro tipo de repetição importa que o exequente desista expressamente do outro. Nada impede que a empresa, se quiser, formule requerimento de compensação nos termos previstos na Lei nº 9.430/96 à Receita Federal, a qual avaliará o pedido, deferindo-o ou indeferindo-o, circunstância que poderá ser submetida ao crivo do Judiciário. Cabível a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IOF incidente sobre as aplicações financeiras, com correção monetária desde o pagamento indevido, de acordo com a Súmula nº 162 do STJ."

Alega-se violação do art. 150, VI, "c", da Constituição.

O aresto recorrido está em harmonia com o RE nº 203.755 (Carlos Velloso, DJ 8.11.96), que em hipótese análoga à presente, assim decidiu: "EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. C.F., art. 150, VI, "c". I. - Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade".

No mesmo sentido, RE 217.233 (Ilmar Galvão, DJ 14.9.2001), RE 235.737 e RE 210.742 (Moreira Alves, DJ 17.5.2002 e 14.12.2001, respectivamente).

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

Relator."

(STF - RE 370784/RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE – Julgamento - 15/12/2004 - Publicação DJ 11/02/2005 PP-00050) (grifei)

"DECISÃO:

Discute-se, neste recurso extraordinário, se a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição do Brasil, alcança o IOF incidente sobre as aplicações financeiras realizadas pelas instituições de educação sem fins lucrativos.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 237.718, Sessão do dia 29 de março de 2001, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, firmou entendimento segundo o qual a imunidade abrange a renda obtida pelas entidades assistenciais por destinar-se aos seus fins essenciais.

3. No tocante à incidência do Imposto sobre Operação Financeira, "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF" (RE n. 228.525-Agr, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 4.4.03).

4. Daí inferir-se que o acórdão recorrido não dissentiu da orientação desta Corte, pois o entendimento dele constante determina que "a imunidade objetiva prevista no artigo 150, VI, c da CF/88 é ampla, devendo abranger a hipótese de investimento no mercado financeiro..." (p. 288).

5. Relativamente ao pleito de que a eficácia da decisão recorrida seja limitada a 1º de julho de 1994 --- haja vista a suposta estabilidade "monetária gerada pelo plano Real" --- é de ter-se em mente que a "imunidade tributária é uma forma de não-incidência por força de mandamento constitucional, que inibe o poder tributante do Estado. Esta previsão constitucional impede ocorra o fato gerador e, por consequência, torna inexistente a relação jurídico-tributária, vez que a obrigação tributária não se instaura." (RE n. 74.476-6, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 12.12.97). Dessa forma, não há que se falar em temporalidade da incidência de tributo em relação às entidades que a ele são imunes.

Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

Ministro Eros Grau

Relator."

(STF - RE 416376/SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) MIN. EROS GRAU – Julgamento 28/03/2005 – Publicação DJ 04/05/2005 PP-00069) (grifei)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 1999.61.00.058142-0 AMS

APTE : 257029 Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : ASSOCIACAO DAS DAMAS DE
CARIDADE DE SAO VICENTE DE
PAULO
ADV : ELAINE FRAZAO
PETIÇÃO : RESP 2006097951
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

**RELATOR
VISTOS**

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo regimental.

Manteve-se, assim, a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, mantendo a sentença monocrática que julgou procedente o pedido, reconhecendo a imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal, assegurando o direito de não recolher o respectivo imposto de renda sobre operações financeiras de renda fixa ou variável, incidentes sobre o patrimônio, renda ou serviços vinculados às finalidades essenciais ou dela decorrentes.

Aduz a recorrente que o acórdão violou o disposto no do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Ofertadas contra-razões recursais.

Decido.

A irrisignação não deve ser conhecida.

O v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento perfilhado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTS. 793 DO CPC E 23, § 2º, I E II, DA LEI N.º 9.995/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STJ E 356/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. Inadmissível recurso especial quanto às questões que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, sem a oposição de embargos de declaração para suprir tal omissão. Incidência das Súmulas 282/STJ e 356/STJ.

3. Quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, § 2º, do CPC. Precedentes.

4. O relator pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição, conforme o art. 557 do Código de Processo Civil.

5. Recurso especial conhecido e improvido"

(REsp 796.997/RS, 5ª Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2006). (gf)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 11,98%. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. APLICAÇÃO DA LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. ART. 557, 1º-A, DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme, neste Tribunal, o entendimento de que o relator pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.

3. A discussão acerca da existência ou não de prejuízos em razão da conversão dos vencimentos dos autores, conforme orientação da Lei Estadual 6.112/94, demanda o reexame de matéria de prova, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Consoante entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça, a Lei 8.880/94 é instrumento de ordem pública de aplicação geral e eficácia imediata. Assim, as regras de conversão de vencimentos em URV nela insertas aplicam-se também aos servidores públicos estaduais e municipais. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp nº 774.858/RN, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 5/6/2006). (gf)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 1999.61.00.059667-7 AMS
APTE : ~~25070~~ POSTO V A M LTDA e outros
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007281643
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que reconheceu a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS, prevista no § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, I, “b”, da Carta Magna.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

“EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.” (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento da Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.02.005621-4 AC 615876
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO
APDO : MADE TURISMO LTDA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
PETIÇÃO : RESP 2007292546
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, reconhecendo a ilegalidade da contribuição prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98, recolhida à base de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, em se tratando de contribuinte optante pelo SIMPLES.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 31 da Lei n. 8.212/91 e ao artigo 128 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao reconhecer a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/91 para as empresas optantes pelo SIMPLES, está em consonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º).

2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.

3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96).

4. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Seção, EREsp 511001/MG, j. 09/03/2005, DJ 11/04/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO "SIMPLES". INCOMPATIBILIDADE COM OS DITAMES DA LEI N. 9.317/96. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que: "O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas". EREsp n. 511001/MG, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11/04/2005.

3. De igual modo: REsp 756.358/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14/08/2007; REsp 826.180/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/02/2007.

4. Agravo regimental não-provido.”

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 918369/RS, j. 23/10/2007, DJ 08/11/2007, Rel. Min. José Delgado)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.05.007701-3 AC 816930

APTE : LUCENT TECHNOLOGIES COM/ E
SERVICOS LTDA

ADV : ADELMO DA SILVA
EMERENCIANO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2006283889

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o v. acórdão violado o artigo 6º da Lei Complementar 7/70.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. PIS. SEMESTRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos “cinco mais cinco”), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo.

3. A base de cálculo do PIS apurada na forma da LC n. 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária.

4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, OTN no período de março/1986 até dezembro/1988, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.

5. O índice a ser utilizado para fins de atualização monetária no período compreendido entre os meses de março/90 e janeiro/91, na hipótese da ocorrência de compensação, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91).

6. Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

7. Não cabem juros compensatórios na restituição do indébito tributário.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real. 9. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

10. Recurso especial provido parcialmente.”

(REsp nº 702999/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 12.06.2007, DJ 02.08.2007, p. 441)

“TRIBUTÁRIO. PIS. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 170-A/CTN. SEMESTRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O art. 170-A (introduzido pela LC 104/01) não atinge os pagamentos indevidos feitos antes de sua vigência.
2. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo.
3. A base de cálculo do PIS apurada na forma da LC n. 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária.
4. Recurso especial parcialmente provido.”

(REsp nº 907308/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007, p. 396)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 1999.61.05.007701-3 AC 816930
APTE : LUCENT TECHNOLOGIES COM/ E
SERVICOS LTDA
ADV : ADELMO DA SILVA
EMERENCIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2006331306
RECTE : LUCENT TECHNOLOGIES COM E
SERVICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido, nos termos dos artigos 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 150, §4º e 168, I, ambos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Recurso especial a que se dá provimento.”

(RESP 928155/RS, Rel Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.12.2007, DJU 19.12.2007, p. 1160)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.06.010588-1 AMS
APTE : ~~284610~~ UNIAO POSTO BRASIL DE
FERNANDOPOLIS LTDA e outros
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007224965
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo do PIS, nos moldes da Lei nº 9.718/98, equiparando faturamento à totalidade das receitas.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 154, inciso I e 195, § 4º, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 248/249.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a impossibilidade da ampliação da base de cálculo da exação relativa ao Programa de integração Social – PIS, implementada pelo artigo 3º da Lei nº 9.718/98, está em consonância com a jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.” (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG,

RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.010851-8 AC 1154661
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CABODINAMICA TV CABO SAO
PAULO S/A
ADV : EDUARDO LUIZ BROCK
PETIÇÃO : RESP 2007042624
RECTE : CABODINAMICA TV CABO SAO
PAULO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento a agravo interno, ao fundamento de que o art. 557 do CPC possibilita ao relator do recurso negar-lhe seguimento ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao órgão colegiado e, no caso dos autos, ausentes os pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração para prequestionamento da matéria, interpostos em face de acórdão que deu provimento parcial à apelação da União para, mantendo a condenação da Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, reduzi-los para R\$ 1.200,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, pois o valor dos honorários advocatícios foram reduzidos para meros de 0,07% do valor da causa, em desconformidade com os parâmetros daquele diploma legal.

Apontou precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com o que vêm reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, como a seguir demonstrado pelos arrestos daquela Egrégia Corte:

“PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE NAS HIPÓTESES DE FIXAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM VALOR ÍNFIMO OU EXAGERADO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

- É possível a revisão, no STJ, do valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, §4º, em hipóteses excepcionais, em que a quantia tenha sido fixada em valor ínfimo ou exagerado (Corte Especial, EREsp nº 494.377/SP).

- Hipótese em que, pelo julgamento de improcedência do pedido formulado em uma ação de depósito visando a entrega de bens de valor equivalente a R\$ 998.242,74, foram fixados honorários advocatícios no montante de apenas R\$ 5.000,00.

Recurso especial conhecido e provido”.

(REsp 678642 / MT ; Proc. 2004/0093697-6, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. 09/05/2006, v.u., DJ 29.05.2006 p. 233. REVMFOR vol. 387 p. 291).

“HONORARIOS DE ADVOGADO. EXECUÇÃO EMBARGADA. DESCONSTITUIÇÃO DO TITULO EXECUTIVO. NÃO E LICITO FIXAR-SE HONORARIOS EM VALOR IRRISORIO (MENOS DE 1%), MAS E LICITO FIXA-LOS EM PERCENTUAL INFERIOR AOS 10%. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSIDIO E PROVIDO EM PARTE, ARBITRANDO-SE OS HONORARIOS EM 5% (SUMULA 14).”

(STJ, Resp 153208/RS, 3ª Turma, j. 17/02/1998, DJU 01/06/1998, p. 96, Rel. Ministro Nilson Naves)

“EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ELEVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Tem-se por satisfeito o requisito do prequestionamento implícito, se a Corte a quo, ao fixar os honorários advocatícios, arbitra valor aviltante ao trabalho desenvolvido pelos advogados, contratados para o patrocínio da defesa em execução por quantia certa objeto de pedido de desistência após o oferecimento de exceção de pré-executividade.

II - Sendo o valor da Execução estimado em cerca de R\$ 105 mil reais, a fixação de honorários em menos de 1% (um por cento) do quantum exequiando configura

valor irrisório, devendo ser mantida a decisão que majora os honorários para o percentual de 5% (cinco por cento).

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a possibilidade de elevação de honorários advocatícios nos casos em que estes se mostrem irrisórios em face do valor atribuído à causa. Precedentes: REsp nº 678.642/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/05/2006 e AgRg no AgRg no REsp nº 802.273/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 22/05/2006.

IV - Impõe-se o afastamento da Súmula nº 07/STJ, ante a desnecessidade de reexame das questões de fato do processo, porquanto a elevação de honorários irrisórios prestigia o princípio da proporcionalidade.

V - Agravo Regimental improvido.”

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 841507/MG, 1ª Turma, j. 07/11/2006, DJU 14/12/2006, p. 298, Rel. Ministro Francisco Falcão)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.010851-8 AC 1154661
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CABODINAMICA TV CABO SAO
PAULO S/A
ADV : EDUARDO LUIZ BROCK
PETIÇÃO : RESP 2007211205
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento a agravo interno, ao fundamento de que o art. 557 do CPC possibilita ao relator do recurso negar-lhe seguimento ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao órgão colegiado e, no caso dos autos, ausentes os pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração para prequestionamento da matéria, interpostos em face de acórdão que deu provimento parcial à apelação da União para, mantendo a condenação da Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, reduzi-los para R\$ 1.200,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Aduz o recorrente ofensa ao art. 557 e 537 do CPC, ao argumento de que seus embargos de declaração não tinham caráter protelatório e eram procedentes em virtude da omissão do acórdão, pois buscavam o prequestionamento da matéria a fim de possibilitar a interposição dos recursos excepcionais.

Alega, também, que restou contrariado o art. 26 da Lei nº 6.830/80, já que a execução fiscal foi extinta devido ao cancelamento da inscrição da dívida ativa, não devendo haver ônus para as partes. Ainda, aduz violação ao art. 20 do CPC, ao argumento de que, em observância ao princípio da causalidade, incabível a condenação em verba honorária, dado que foi a devedora quem deu causa à propositura da execução.

Ademais, alega haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Inicialmente, cabe ressaltar que não houve afronta ao art. 557, nos termos do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DESPROVEU APELAÇÃO. DECISÃO REFERENDADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO.

1. Na linha de precedentes deste Tribunal, a competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada (REsp 401.366/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.2.2003; EREsp 332.655/MA, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22.8.2005).

2. Por outro lado, quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no art. 557, caput, do CPC, mostra-se possível que o relator negue seguimento a embargos de declaração, ainda que opostos contra acórdão proferido pelo órgão colegiado (AgRg nos EDcl nos EREsp 195.848/MG, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão,

DJ de 8.10.2007).

3. Contudo, na hipótese, a decisão monocrática que negou seguimento aos embargos de declaração — porquanto ausente qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC — foi confirmada em sede de agravo regimental, tendo, inclusive, o órgão colegiado, por maioria, aderido aos mesmos fundamentos que motivaram a negativa de seguimento dos embargos.

4. Assim, ainda que existente eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, mostrou-se superada com o pronunciamento do órgão colegiado. Nesse sentido: REsp 753.805/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 4.6.2007.

5. Recurso especial desprovido.”

(REsp 906861/SP – 1ª Turma – rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 13/11/2007, v.u., DJ 10.12.2007, p. 321)

“PROCESSUAL CIVIL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO, NAS HIPÓTESES ELENCADAS LEGALMENTE, AINDA QUE SE TRATE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO, NA PETIÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ.

I - A teor do que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pode o relator negar seguimento a recurso carecedor de regularidade formal, inserindo-se a falta de assinatura do advogado, na petição recursal, em tal hipótese.

II - Conforme releva o agravante, é entendimento consagrado no âmbito deste eg. Tribunal o de que "a competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada". Todavia, volta-se esta jurisprudência ao julgamento de mérito do recurso o que pressupõe seja ele admissível, o que inócurre, in casu.

III - A ausência de assinatura da petição recursal pelo advogado constitui-se em óbice intransponível à admissibilidade dos embargos de declaração, o qual é tido como recurso inexistente.

IV - Agravo regimental improvido.”

(AgRg nos EDcl nos EREsp 195848/MG – CORTE ESPECIAL – rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 19/09/2007, v.u., DJ 08.10.2007, p. 189)

Quanto à questão dos honorários advocatícios, a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever os seguintes julgados, que demonstram a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – ART. 26, DA LEF – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO – EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP 890375/SP – 2ª Turma – rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

“PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte)

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

6. Agravo Regimental desprovido.”

(AGA 754884/MG – 1ª Turma – rel. Min. LUIZ FUX, j. 26/09/2006, v.u., DJ 19/10/2006, p. 246)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. DECADÊNCIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC.

1. A exceção de pré-executividade, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do reconhecimento da decadência parcial dos valores executados e, assim, importar na sucumbência do excepto, ensejando a condenação deste ao pagamento de honorários advocatícios na proporção do insucesso de sua pretensão executória inicial, máxime porque necessária a contratação de advogado pelo excipiente para

invocar a exceção.

2. In casu, a empresa ora recorrente, nos autos de execução fiscal promovida em seu desfavor, apresentou exceção de pré-executividade, suscitando a decadência de parcela do crédito constante da CDA que instruiu o feito executivo, que restou acolhida pela instância de origem. Resulta, assim, inequívoco o cabimento da verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade.

3. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino victus victori expensas condemnatur, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado.

4. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

5. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão.

6. Destarte, perfeitamente cabível a condenação do excepto ao pagamento da verba honorária proporcional à parte excluída da execução fiscal em razão do reconhecimento da decadência em sede exceção de pré-executividade (Precedentes: REsp n.º 306.962/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21/03/2006; REsp n.º 696.177/PB, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 22/08/2005; AgRg no REsp n.º 670.038/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 18/04/2005; AgRg no REsp n.º 631.478/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 13/09/2004).

7. Recurso especial provido. Condenação do ora recorrido ao pagamento honorários advocatícios de 10% incidentes sobre o valor excluído da execução fiscal em razão do reconhecimento da decadência em sede de exceção de pré-executividade (CPC, art. 20, § 4.º).”

(REsp 868183/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 17.05.07, DJ 11.06.07, p. 286)

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CURADOR ESPECIAL NÃO INTEGRANTE DA DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.

1.A exceção de pré-executividade que assumindo caráter contencioso ensejou a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreendeu contratação de profissional, torna inequívoco o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade.

2. O advogado nomeado para exercer a função de Curador Especial, na hipótese de citação editalícia, faz jus às verbas honorárias decorrentes da sucumbência, considerando o trabalho desenvolvido para a defesa da parte.

3. Deveras, posto regulada por lei especial, a execução fiscal não se subsume ao comando da Lei 9.494/97, cujo espectro não a alcança, senão a execução contra a Fazenda Pública.

4. Recurso Especial a que se dá provimento.”

(REsp 812193/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 03.08.06, v.u., DJ 28.08.06, p. 236)

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.

1. Em obediência ao princípio da causalidade, os honorários advocatícios são devidos, pois a propositura da ação de execução pelo credor levou à constituição de advogado pelo devedor.

2. Não é possível, em recurso especial, rever o critério adotado pelo tribunal de origem, por equidade, na fixação dos honorários advocatícios, em vista do óbice da Súmula 07 do STJ.

3. Não tendo a agravante trazido argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, é de se negar provimento ao agravo.

4. Agravo não provido.”

(AGA 757099/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 28.06.06, v.u., DJ 01.08.06, p. 441)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.006117-4 AC 567820

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : AGUINALDO GALDIOLO e outro

ADV : JOAQUIM DIAS SALES FILHO

INTERES : CLAUNICIO WEDEKIN
PETIÇÃO : RESP 2006158226
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal. Sustenta a parte recorrente que o acórdão negou vigência aos arts. 530, inciso I, 531, 533 e 676 do Código Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ALIENAÇÃO DO BEM EM DATA ANTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO.

1. É assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84/STJ: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro."

2. A fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor, em sede de execução fiscal.

3. Na hipótese dos autos, a celebração do compromisso de compra e venda ocorreu em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal e, por conseguinte, da citação válida do devedor. Assim, não se configurou a alegada fraude à execução.

4. Recurso especial provido."

(REsp nº 974062/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 20.09.2007, DJ 05.11.2007, p. 302)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.012241-2 REOAC
PARTE A : ~~574659~~ TER RIGUETI e outro
ADV : ADRIANA GONCALVES RIGUETI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
INTERES : AGROPASTORIL TRES AMIGOS
LTDA
PETIÇÃO : RESP 2006243655
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal. Sustenta a parte recorrente que o acórdão negou vigência aos arts. 530, inciso I, 531, 533 e 676 do Código Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ALIENAÇÃO DO BEM EM DATA ANTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO.

1. É assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84/STJ: “É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.”

2. A fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor, em sede de execução fiscal.

3. Na hipótese dos autos, a celebração do compromisso de compra e venda ocorreu em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal e, por conseguinte, da citação válida do devedor. Assim, não se configurou a alegada fraude à execução.

4. Recurso especial provido.”

(REsp nº 974062/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 20.09.2007, DJ 05.11.2007, p. 302)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.056456-1 AC 628889
APTE : FAFA MOVEIS LTDA e outro
ADV : HELIO SPOLON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2006280500
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o v. acórdão violado o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70 ao considerar que a Lei Complementar nº 7/70 e as legislações posteriores estabeleceram alterações somente no vencimento e no prazo do recolhimento do PIS, em qualquer modificação no tocante à sua base de cálculo.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. PIS. SEMESTRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos “cinco mais cinco”), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo.

3. A base de cálculo do PIS apurada na forma da LC n. 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária.

4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, OTN no período de março/1986 até dezembro/1988, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.

5. O índice a ser utilizado para fins de atualização monetária no período compreendido entre os meses de março/90 e janeiro/91, na hipótese da ocorrência de

compensação, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91).

6. Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

7. Não cabem juros compensatórios na restituição do indébito tributário.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real. 9. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

10. Recurso especial provido parcialmente.”

(REsp nº 702999/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 12.06.2007, DJ 02.08.2007, p. 441)

“TRIBUTÁRIO. PIS. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 170-A/CTN. SEMESTRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O art. 170-A (introduzido pela LC 104/01) não atinge os pagamentos indevidos feitos antes de sua vigência.

2. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo.

3. A base de cálculo do PIS apurada na forma da LC n. 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária.

4. Recurso especial parcialmente provido.”

(REsp nº 907308/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007, p. 396)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.60.02.000419-8 AC 806677

APTE : LOPES E BRUM LTDA

ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2006248920

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, nas alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o v. acórdão violado o artigo 6º da Lei Complementar 7/70. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. PIS. SEMESTRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo.

3. A base de cálculo do PIS apurada na forma da LC n. 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária.

4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, OTN no período de março/1986 até

dezembro/1988, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.

5. O índice a ser utilizado para fins de atualização monetária no período compreendido entre os meses de março/90 e janeiro/91, na hipótese da ocorrência de compensação, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91).

6. Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

7. Não cabem juros compensatórios na restituição do indébito tributário.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real. 9. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

10. Recurso especial provido parcialmente.”

(REsp nº 702999/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 12.06.2007, DJ 02.08.2007, p. 441)

“TRIBUTÁRIO. PIS. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 170-A/CTN. SEMESTRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O art. 170-A (introduzido pela LC 104/01) não atinge os pagamentos indevidos feitos antes de sua vigência.

2. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo.

3. A base de cálculo do PIS apurada na forma da LC n. 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária.

4. Recurso especial parcialmente provido.”

(REsp nº 907308/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007, p. 396)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.60.02.000419-8 AC 806677
APTE : LOPES E BRUM LTDA
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007307377
RECTE : LOPES E BRUM LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 150 e 168, I, ambos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE “CINCO MAIS CINCO” – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do

Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso) (...).”

(RESP 866038/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.023023-7 AMS
APTE : ~~288665~~288665 Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : LOGISTICA COM/ DO BRASIL S/A
e outros
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE
BARROS DI FRANCO
PETIÇÃO : REX 2007278076
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo inominado interposto pela União Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que equipara o faturamento à totalidade das receitas.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 195, § 4º e 154, inciso I, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 457/462.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a impossibilidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, e a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no

regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.” (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobre põe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.04.009229-0 AMS
APTE : ~~230270~~ POSTO BOQUEIRAO LTDA
ADV : RITA DE CASSIA LOPES
APDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2005205563
RECTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 2º, inciso I, c/c art. 7º da Lei nº 10.522/02 e art. 151 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal Federal, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" - DÉBITO OBJETO DE DISCUSSÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INSCRIÇÃO NO CADIN - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - INEXISTÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

.....
Ainda que assim não fosse, merece prevalecer o entendimento esposado pela Corte de origem no sentido da impossibilidade de inscrição do devedor do CADIN, à luz do disposto no artigo 151, inciso III, do CTN, pois, "havendo uma discussão, nos autos dos processos administrativos, acerca do pagamento dos débitos ora cobrados, não caberia ao Fisco prosseguir com quaisquer tentativas, judiciais ou não, uma vez que não lhe advirá qualquer prejuízo, pois poderá prosseguir com a execução caso não tenham sido pagos os valores indevidos"

Recurso especial não-conhecido.”

(REsp nº 523594/RN, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 03.08.2004, DJ 18.10.2004, p. 225)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.61.05.004365-2 AMS
APTE : ~~3345~~3345 TOMIN E CIA LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007092460
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, na alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que reconheceu a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da COFINS, declarando ser incabível o adiamento da execução para após o trânsito em julgado.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 170 do Código Tributário Nacional, eis que inexistente o trânsito em julgado da sentença.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o regime jurídico do instituto da compensação é aquele aplicável no momento da propositura da demanda, de modo que as limitações trazidas pela Lei Complementar n.º 104/2001 devem ser observadas apenas pelos feitos ajuizados após a sua vigência, consoante aresto que passo a transcrever:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. IRRETROATIVIDADE. AÇÃO PROPOSTA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 104/2001. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO VEDADA. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS JUROS PREVISTOS NO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 488.992/MG, firmou entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária. Na mesma ocasião, fixou-se a data da propositura da ação para se estabelecer o regime de compensação aplicável em cada caso.

2. O art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 104/2001, somente é aplicável aos pedidos de compensação formulados após a sua vigência. Assim, é viável exigir-se o novo requisito previsto no art. 170-A do CTN para as ações ajuizadas em data posterior à vigência da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001.

(...).

4. Recurso especial desprovido.”

(STJ, 1ª Turma, RESP 694211/PR, j. 12.09.2006, DJU 02.10.2006, Rel. Min. Denise Arruda)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.00.036305-6 AG 143871
AGRTE : DISTRIBUIDORA DE
AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA
ADV : ABELARDO DE LIMA FERREIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006305048
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, reconhecendo a ocorrência da decadência do crédito tributário, em sede de exceção de pré-executividade.

A parte insurgente aduz ofensa ao art. 204 do Código Tributário Nacional, bem como violação aos arts. 3º e 16 da Lei 6.830/80, ao argumento de que a exceção de pré-executividade é instrumento de defesa apto somente a combater questões reconhecíveis de plano, em que não haja necessidade de instrução probatória.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de admitir a alegação de decadência em exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

1. Recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.
2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128, 165, 458, I e II, e 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.
3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que “os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação”, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).
4. “Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfere nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de “pré-executividade”, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo” (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).
5. “A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor” (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).
6. “Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita” (AgRg no REsp nº 843683/RS, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 01/02/2007).
7. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.
8. A invocação da prescrição/decadência é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente.

9. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em decisão da Corte Especial no EREsp nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005, com relação à prescrição e aplicável à decadência.

10. Recurso provido.”

(STJ, 1ª Turma, RESP 929266/SP, j. 12/06/2007, DJ 29/06/2007 Rel. Ministro José Delgado).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.025280-8 AMS
APTE : ~~252081~~ IND/ E COM/ DE
EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : MARIVALDO ANTONIO DA SILVA
ADV : EVELISE BARBOSA VOVIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007280492
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, na alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, nos termos do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 535, II, do CPC; 1º do Decreto nº 20.970/32 e 168, I, c/c 165, I, ambos do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, emaresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE “CINCO MAIS CINCO” – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).”

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.12.006902-1 AMS
APTE : ~~241073~~41073 Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : EURICO TAKASHI ISHIDA
ADV : LUIZ INFANTE
PETIÇÃO : RESP 2006221332
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que, em sede de mandado de segurança, desobrigou a impetrante, pessoa física, de sujeitar-se à declaração de rendimentos, dado que situada na faixa de isenção, ainda que tivesse outrora integrado quadro social de pessoa jurídica.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência e contrariado os artigos 7º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.250/95, e 16, da Lei nº 9.779/99, c.c. arts. 113 e 194, do Código Tributário Nacional.

As contra-razões não foram apresentadas, fls. 142.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que o exame da argumentação expedida pela recorrente implicaria em reexame de situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, modalidade de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”

Com efeito, no caso em tela, a pretensão recursal importaria no exame do pertencimento da recorrida a quadro societário de pessoa jurídica; ademais, noticia-se nos autos ter havido sua dissolução já há alguns anos. Esta análise, por certo, esbarra no óbice sumular acima referenciado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.042855-8 AMS
APTE : ~~242815~~42815 Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FUNDACAO LICEU PASTEUR
ADV : MARILENE TALARICO MARTINS
RODRIGUES
PETIÇÃO : REX 2006052313
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio

Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo regimental.

Manteve-se, assim, a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, mantendo o reconhecimento de imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal.

A parte recorrente alega ter ocorrido violação a texto constitucional.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Ofertadas contra-razões recursais.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

O Excelso Pretório suspendeu a eficácia do § 1º do artigo 12 da Lei n. 9.535/97 [ADI n. 1.802-MC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.2.04], que excluía da imunidade de que trata o artigo 150, VI, c, da Constituição, os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável de entidades assistenciais.

Portanto, ao examinar a matéria pertinente à declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 12 da Lei 9.532/1997 entendeu que a imunidade abrange a renda obtida pelas entidades assistenciais por destinar-se aos seus fins essenciais.

Nestes termos, são os arestos do Supremo Tribunal Federal:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. C.F., art. 150, VI, a, b, c e d. Lei 9.532/97, art. 28. I. - Inconstitucionalidade da expressão "inclusive pessoa jurídica imune", inscrita no artigo 28 da Lei 9.532/97. C.F., art. 150, VI, a, b, c e d. II. - ADI julgada procedente”. (ADI 1758/DF, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Pleno, DJ 11-03-2005 PP-00006).

“I. Ação direta de inconstitucionalidade: Confederação Nacional de Saúde: qualificação reconhecida, uma vez adaptados os seus estatutos ao molde legal das confederações sindicais; pertinência temática concorrente no caso, uma vez que a categoria econômica representada pela autora abrange entidades de fins não lucrativos, pois sua característica não é a ausência de atividade econômica, mas o fato de não destinarem os seus resultados positivos à distribuição de lucros. II. Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II): "instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei": delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (L. 9.532/97, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida. 1. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muñoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar. 2. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal argüida os arts. 12 e §§ 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o pará. único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, § 2º, f; 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do § 1º do art. 12, da lei questionada. 3. Reserva à decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito da entidade de assistência social, para o fim da declaração da imunidade discutida - como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientelas restritas e das organizações de previdência privada: matérias que, embora não suscitadas pela requerente, dizem com a validade do art. 12, caput, da L. 9.532/97 e, por isso, devem ser consideradas na decisão definitiva, mas cuja deliberação não é necessária à decisão cautelar da ação direta.”

(ADI-MC 1802/DF, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, DJ 13-02-2004 PP-00010).

“Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu que a imunidade tributária das entidades sociais sem fins lucrativos prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição se estende, também, ao Imposto sobre Operação Financeira, uma vez que, para o fiel cumprimento de seus objetivos sociais, a instituição necessita manter o poder aquisitivo dos valores de que dispõe, evitando a corrosão da moeda pela inflação.

Como bem apontado no parecer apresentado pela Procuradoria-Geral da República, fl. 197, o entendimento do Tribunal a quo se apresenta em consonância com o esposado por este Supremo Tribunal, conforme se infere da leitura do RE 241.090, Primeira Turma, Rel. Moreira Alves, verbis:

“- Recurso extraordinário. Entidade de assistência social. IOF. Imunidade tributária. Art. 150, VI, “c”.

- No tocante às entidades de assistência social, que atendam aos requisitos atendidos pela ora recorrida, esta Corte tem reconhecido em favor delas a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "c", sendo que, especificamente quanto ao IOF, a Segunda Turma, no AGRRE 232.080, relator o eminente Ministro Nelson Jobim, reconheceu a aplicação dessa imunidade, citando, inclusive, a decisão tomada nos EDAGRE 183.216, onde se salientou que "... o fato de a entidade proceder à aplicação de recursos não significa atuação fora do que previsto no ato de sua constituição". Recurso extraordinário não conhecido.”

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

Ministra Ellen Gracie

Relatora”

(STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 230128 - PROCED. : SÃO PAULO - RELATOR : MIN. ELLEN GRACIE, publicado no DJ Nr. 152 - 09/08/2002) (grifei)

“DECISÃO:

RE, a, interposto contra acórdão que reconheceu imunidade tributária - prevista no art. 150, VI, "c" - à recorrida, que restou assim ementado:

"ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, "C" DA CARTA MAGNA/88. REQUISITOS ARTIGO 14 DO CTN. OPÇÃO ENTRE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A imunidade só pode ser concedida pela Constituição, sendo exigido, para o estabelecimento dos requisitos à sua concessão, lei complementar, como estatuído no artigo 146 da Carta Política, pois a ela cabe regular as limitações constitucionais ao poder de tributar (CF, art. 146, II). Desta forma, os requisitos estabelecidos para a fruição da imunidade são aqueles dispostos no Código Tributário Nacional, artigo 14, porquanto o mesmo possui força de lei complementar. É facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação. A opção por um outro tipo de repetição importa que o exequente desista expressamente do outro. Nada impede que a empresa, se quiser, formule requerimento de compensação nos termos previstos na Lei nº 9.430/96 à Receita Federal, a qual avaliará o pedido, deferindo-o ou indeferindo-o, circunstância que poderá ser submetida ao crivo do Judiciário. Cabível a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IOF incidente sobre as aplicações financeiras, com correção monetária desde o pagamento indevido, de acordo com a Súmula nº 162 do STJ."

Alega-se violação do art. 150, VI, "c", da Constituição.

O aresto recorrido está em harmonia com o RE nº 203.755 (Carlos Velloso, DJ 8.11.96), que em hipótese análoga à presente, assim decidiu: "EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. C.F., art. 150, VI, "c". I. - Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade".

No mesmo sentido, RE 217.233 (Ilmar Galvão, DJ 14.9.2001), RE 235.737 e RE 210.742 (Moreira Alves, DJ 17.5.2002 e 14.12.2001, respectivamente).

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

Relator."

(STF - RE 370784/RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE – Julgamento - 15/12/2004 - Publicação DJ 11/02/2005 PP-00050) (grifei)

"DECISÃO:

Discute-se, neste recurso extraordinário, se a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição do Brasil, alcança o IOF incidente sobre as aplicações financeiras realizadas pelas instituições de educação sem fins lucrativos.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 237.718, Sessão do dia 29 de março de 2001, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, firmou entendimento segundo o qual a imunidade abrange a renda obtida pelas entidades assistenciais por destinar-se aos seus fins essenciais.

3. No tocante à incidência do Imposto sobre Operação Financeira, "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF" (RE n. 228.525-Agr, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 4.4.03).

4. Daí inferir-se que o acórdão recorrido não dissentiu da orientação desta Corte, pois o entendimento dele constante determina que "a imunidade objetiva prevista no artigo 150, VI, c da CF/88 é ampla, devendo abranger a hipótese de investimento no mercado financeiro..." (p. 288).

5. Relativamente ao pleito de que a eficácia da decisão recorrida seja limitada a 1º de julho de 1994 --- haja vista a suposta estabilidade "monetária gerada pelo plano Real" --- é de ter-se em mente que a "imunidade tributária é uma forma de não-incidência por força de mandamento constitucional, que inibe o poder tributante do Estado. Esta previsão constitucional impede ocorra o fato gerador e, por consequência, torna inexistente a relação jurídico-tributária, vez que a obrigação tributária não se instaura." (RE n. 74.476-6, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 12.12.97). Dessa forma, não há que se falar em temporalidade da incidência de tributo em relação às entidades que a ele são imunes.

Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

Ministro Eros Grau

Relator."

(STF - RE 416376/SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) MIN. EROS GRAU – Julgamento 28/03/2005 – Publicação DJ 04/05/2005 PP-00069) (grifei)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2002.61.00.011141-5 AMS
APTE : ~~2002.61.00.011141-5~~ AMORAL ENGENHARIA LTDA
ADV : JEAN HENRIQUE FERNANDES

APDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2007274931
RECTE : UNIAO FEDERAL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 151 e 206 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA FISCAL - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO.

Não merece guarida a pretensão recursal. A tese defendida pelo aresto atacado está em harmonia com a jurisprudência consolidada no âmbito de ambas as Turmas de Direito Público desta egrégia Corte, as quais firmaram entendimento no sentido de que não pode ser negado o fornecimento de certidão negativa de débito ao contribuinte, quando há parcelamento do débito por adesão ao REFIS.

Recurso especial que se nega provimento.”

(REsp nº 642084/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 19.08.2004, DJ 02.05.2005, p.305)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2003.61.00.012783-0 AMS
APTE : ~~2007.2~~ PEDREIRA COM/ E SERVICOS
AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : ALESSANDRA ENGEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007159939
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo interposto pela União Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte, que deu provimento ao recurso de apelação da impetrante para reconhecer a legitimidade ativa dos comerciantes varejistas, em relação aos tributos sujeitos ao regime de substituição tributária.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 121, § único, do Código Tributário Nacional e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 479/482.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não se afigura plausível a argumentação da parte recorrente, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça; o qual, sobre o tema, entende que, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. EMPRESAS VAREJISTAS DE COMBUSTÍVEIS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA DISCUTIR A EXIGÊNCIA FISCAL. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER.

1. A Primeira Turma desta Corte tem-se manifestado, desde o julgamento do REsp 142.152/PR, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado no DJ de 15.12.1997, no sentido de que os varejistas de combustíveis possuem legitimidade para ajuizar ações que visem a discutir a exigência fiscal de recolhimento de tributos incidentes sobre o faturamento (Finsocial, Pis e Cofins), tendo em vista que é sobre eles que recai o ônus tributário.

2. Falta interesse da Fazenda Nacional em recorrer quanto à impossibilidade de se compensarem tributos de espécies distintas, haja vista que a contribuinte teve assegurado, de acordo com o pedido inicial, a compensação do Finsocial com a Cofins, que são tributos da mesma espécie.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.”

(REsp 641.395/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 22.06.2006 p. 180)

“TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMERCIANTES VAREJISTAS DE COMBUSTÍVEIS. LEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM'. VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE PIS, FINSOCIAL E COFINS.

1. É firme a jurisprudência do STJ de que, no regime de substituição tributária, os comerciantes varejistas de combustíveis são legitimados para discutir em juízo os valores recolhidos a título de PIS, Finsocial e Cofins, pois, na condição de substituídos, são eles que suportam o ônus econômico da tributação.

2. Recurso especial provido para que seja julgado o mérito da causa.”

(REsp 252.667/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 162)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.19.005326-0 AC 1131060

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : RETRAK COM/ E
REPRESENTACOES DE MAQUINAS
LTDA

ADV : ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI

PETIÇÃO : RESP 2007229039

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento a agravo interno, ao fundamento de que o art. 557 do CPC possibilita ao relator do recurso negar-lhe seguimento ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao órgão colegiado e, no caso dos autos, ausentes os pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração para prequestionamento da matéria, interpostos em face de acórdão que negou provimento à apelação, mantendo a condenação da Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em face do princípio da causalidade.

Aduz o recorrente ofensa ao art. 557 do CPC, ao argumento de que seus embargos de declaração não tinham caráter protelatório e eram procedentes em virtude da omissão do acórdão, pois buscavam o prequestionamento da matéria a fim de possibilitar a interposição dos recursos excepcionais. Ainda, aduz contrariedade aos arts. 26 da Lei nº 6.830/80 e 1 – D da Lei nº 9.494/97, ao argumento de que a inscrição da dívida se deu em virtude de erro por parte da recorrida, e que a extinção da

execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Inicialmente, cabe ressaltar que não houve afronta ao art. 557, nos termos do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DESPROVEU APELAÇÃO. DECISÃO REFERENDADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO.

1. Na linha de precedentes deste Tribunal, a competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada (REsp 401.366/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.2.2003; EREsp 332.655/MA, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22.8.2005).

2. Por outro lado, quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no art. 557, caput, do CPC, mostra-se possível que o relator negue seguimento a embargos de declaração, ainda que opostos contra acórdão proferido pelo órgão colegiado (AgRg nos EDcl nos EREsp 195.848/MG, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 8.10.2007).

3. Contudo, na hipótese, a decisão monocrática que negou seguimento aos embargos de declaração — porquanto ausente qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC — foi confirmada em sede de agravo regimental, tendo, inclusive, o órgão colegiado, por maioria, aderido aos mesmos fundamentos que motivaram a negativa de seguimento dos embargos.

4. Assim, ainda que existente eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, mostrou-se superada com o pronunciamento do órgão colegiado. Nesse sentido: REsp 753.805/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 4.6.2007.

5. Recurso especial desprovido.”

(REsp 906861/SP – 1ª Turma – rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 13/11/2007, v.u., DJ 10.12.2007, p. 321)

“PROCESSUAL CIVIL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO, NAS HIPÓTESES ELENCADAS LEGALMENTE, AINDA QUE SE TRATE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO, NA PETIÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ.

I - A teor do que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pode o relator negar seguimento a recurso carecedor de regularidade formal, inserindo-se a falta de assinatura do advogado, na petição recursal, em tal hipótese.

II - Conforme releva o agravante, é entendimento consagrado no âmbito deste eg. Tribunal o de que "a competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada". Todavia, volta-se esta jurisprudência ao julgamento de mérito do recurso o que pressupõe seja ele admissível, o que incorrente, in casu.

III - A ausência de assinatura da petição recursal pelo advogado constitui-se em óbice intransponível à admissibilidade dos embargos de declaração, o qual é tido como recurso inexistente.

IV - Agravo regimental improvido.”

(AgRg nos EDcl nos EREsp 195848/MG – CORTE ESPECIAL – rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 19/09/2007, v.u., DJ 08.10.2007, p. 189)

Quanto à questão dos honorários advocatícios, a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse senso, passo a transcrever os seguintes julgados, que demonstram a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – ART. 26, DA LEF – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO – EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP 890375/SP – 2ª Turma – rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

“PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte)

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

6. Agravo Regimental desprovido.”

(AGA 754884/MG – 1ª Turma – rel. Min. LUIZ FUX, j. 26/09/2006, v.u., DJ 19/10/2006, p. 246)

Assim, quanto à alegação de violação ao artigo 1 – D da Lei 9.494/9, cabe ressaltar que a questão debatida se restringe, de fato, à fixação ou não de honorários advocatícios, conforme acima anotado, matéria essa que já apreciada pelo Tribunal Superior, na oportunidade em que entendeu que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.001536-8 AC 1080769
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : PLINIO FERREIRA GOMES FILHO
ADV : BRUNO SACANI SOBRINH
PETIÇÃO : RESP 2007089420
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação em embargos à execução fiscal por ela deduzida, considerando que a citação do devedor só foi efetivada após o decurso do prazo de 30 anos, que é único para a constituição e cobrança do crédito relativo ao FGTS, reconhecendo assim a ocorrência da prescrição da ação.

Aduz a parte recorrente que o acórdão recorrido está em desacordo com a regra contida no artigo 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, tendo em vista a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada.

Com efeito, constata-se que o acórdão recorrido não se reportou à norma acima referida, não tendo havido, ademais, oposição de embargos de declaração pela parte recorrente, que, intimada, manejou de imediato o presente recurso especial.

Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, na trilha, inclusive, do que tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se pode depreender do aresto citado:

“PROCESSO CIVIL. OFENSAS SURGIDAS NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. INICIO DE PROVA MATERIAL REFORÇADO POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDENCIA DA SUMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. O acórdão recorrido não se pronunciou sobre a ofensa ao § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e tampouco foram opostos embargos declaratórios para que o Tribunal a quo se manifestasse a respeito da matéria. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. (...)

5. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp nº 281154/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007, p. 306)

Em igual sentido: AgRg no REsp nº 907326/RS, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 08.05.2007, DJ 18.06.2007, p. 273.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.004780-1 AC 1134953
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SPAMA S/A IND/ E COM/ DE
MAQUINAS massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO
LOPEZ
PETIÇÃO : RESP 2007215483
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos no art. 29 da Lei de Execuções Fiscais, no art. 187 do Código Tributário Nacional e no art. 20 do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.089475-4 AG 253109
AGRTE : PRILEX IND/ E COM/ DE
PLASTICOS LTDA
ADV : WALTER GAMEIRO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007112337
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário, em sede de exceção de pré-executividade.

A parte insurgente aduz ofensa ao artigo 16, §§ 1º e 2º, da Lei 6.830/80, ao argumento de que, citados os devedores somente poderá opor-se à execução por meio de embargos, neles devendo suscitar toda a matéria de defesa.

Ainda, aduz a recorrente haver o v. acórdão contrariedade aos artigos 150, § 4º, 173, I e 174, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de admitir a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos.

(STJ, Corte Especial, ERESP 388000/RS, j. 16.03.2005, DJ 28.11.2005, rel. Min. Ari Pargendler).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 726834/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10.12.2007, AGRG no RESP 935508/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 04.10.2007.

Ademais, em relação à alegação de contrariedade aos artigos 150, § 4º, 173, I e 174, do CTN, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a análise da ocorrência ou não da prescrição, importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 07 do mesmo Tribunal, que passo a transcrever:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.027505-6 AC 1038399
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ISRAEL MARQUES

ADV : MILTON GODOY
INTERES : FANTINI E MARINO LTDA
PETIÇÃO : RESP 2006303554
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal. Sustenta a parte recorrente que o acórdão negou vigência aos arts. 1.245 e 1.247 do Código Civil e ao art. 167, inciso I, da Lei nº 6.015/73.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ALIENAÇÃO DO BEM EM DATA ANTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO.

1. É assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84/STJ: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro."

2. A fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor, em sede de execução fiscal.

3. Na hipótese dos autos, a celebração do compromisso de compra e venda ocorreu em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal e, por conseguinte, da citação válida do devedor. Assim, não se configurou a alegada fraude à execução.

4. Recurso especial provido.”

(REsp nº 974062/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 20.09.2007, DJ 05.11.2007, p. 302)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.010186-1 AMS
APTE : ~~109428~~ ITAEMBU TRANSPORTE E COM/
S/A
ADV : JEAN CADDAH FRANKLIN DE
LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2006327885
RECTE : ITAEMBU TRANSPORTE E COM/
S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 150, §§1º e 4º, 156, VII, 165, 168, 173 e 174, todos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio

jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE “CINCO MAIS CINCO” – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso)

(...).”

(RESP 866038/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.010186-1 AMS
APTE : ~~109428~~MBU TRANSPORTE E COM/
S/A
ADV : JEAN CADDAH FRANKLIN DE
LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007015872
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que reconheceu a compensação com parcelas vencidas dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, em face da inconstitucionalidade do §1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, com correção exclusiva pela taxa SELIC.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 66 da Lei 8383/91, ao autorizar a compensação com parcelas vencidas de débitos tributários. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial, inclusive quanto à aplicação da taxa Selic.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

“PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE.

1. Não viola os arts. 535 e 458 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. É orientação assentada na 1ª Seção, desde o julgamento do RESP 144.708/RS, aquela segundo a qual o parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 estabelece a base de cálculo do PIS, que é o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento.

3. Deve ser autorizada a compensação dos valores recolhidos com débitos vincendos e vencidos. Precedentes: RESP 899.436/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 23.04.2007; RESP 671.187/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 05.10.2006.

4. Recurso especial a que se nega provimento.” Grifo nosso

(RESP 923703/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 22.05.2007, DJU 11.06.2007, p. 299)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. ARTIGO 66 DA LEI Nº 8.383/91. SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.

1. É possível que a compensação se efetue entre parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS.

2. O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 restringe a possibilidade de compensação aos tributos da mesma espécie e destinação constitucional.

3. Ainda que o título executivo emanado do Poder Judiciário não contemple a possibilidade de compensação dos créditos do PIS com outros tributos administrados pela SRF, nada obsta que tal pleito seja manejado administrativamente sob a regência da legislação posteriormente concebida.

4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.

5. A aferição das circunstâncias que levaram as instâncias ordinárias ao reconhecimento de que ambas as partes restaram vencidas e vencedoras, sem que houvesse decaimento de parte mínima da autora, demandaria a incursão na seara fática dos autos, cujo reexame é vedado a teor da Súmula 07/STJ.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.” Grifo nosso

(RESP 901843/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 13.03.2007, DJU 22.03.2007, p. 334)

Em relação à incidência da taxa Selic, o v. acórdão também está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto: “TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE

DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 488.992/MG (DJ de 07.06.2004), o entendimento segundo o qual é incabível (a) a aplicação retroativa da nova legislação sobre compensação tributária, bem como (b) a apreciação do recurso especial à luz do direito superveniente, não prequestionado no tribunal de origem. 2.

Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento de que, para fins de determinação do regime aplicável à compensação ou à repetição de indébito tributário, é irrelevante a causa jurídica do indébito, ficando também submetidos à disciplina comum da restituição do indébito tributário os recolhimentos referentes a tributos declarados inconstitucionais (ERESP 488.992/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004) 3. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por

repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (ERESP 225.300, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.10.2003; ERESP 291.257, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 4. No caso dos autos, aplica-se a taxa SELIC a partir de

1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nesta parte, parcialmente providos.” Grifo nosso (STJ, Primeira Seção, EREsp 463167/SP, Processo nº

2004/0147043-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/04/2005, v.u., DJ 02/05/2005, p. 149)

Quanto à pretensão embasada na alínea c, também não há possibilidade de conhecimento do recurso, pois o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, aplicando-se o disposto na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.010186-1 AMS

APTE : ~~1094281~~ 1094281/BU TRANSPORTE E COM/
S/A

ADV : JEAN CADDAH FRANKLIN DE
LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007015875
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 154, inciso I; 195, § 4º e 239, todos da Carta Magna.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga, in casu, de demonstrar a existência de repercussão geral, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Devidamente questionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

“EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.”

(RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma)

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Desse modo, ante o entendimento da Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.011123-4 AC 1168565
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ACQUA HOLDING DO BRASIL
LTDA
ADV : GUILHERME CEZAROTI
PETIÇÃO : REX 2007132916
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que reconheceu a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS, prevista no § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, I, “b”, da Carta Magna.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Devidamente questionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

“EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.” (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento da Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.011123-4 AC 1168565
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ACQUA HOLDING DO BRASIL
LTDA
ADV : GUILHERME CEZAROTI
PETIÇÃO : RESP 2007167774
RECTE : ACQUA HOLDING DO BRASIL
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS com a mesma exação, acrescidos de correção monetária e juros de mora, exclusivamente pela taxa SELIC, nos autos de ação ordinária ajuizada em 8.06.2005.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 165, 458, II, 535, I, todos do CPC; 39, §4º da Lei nº 9.250/95; 74 da Lei 9430/96.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Com relação às demais violações alegadas, o recurso merece ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS NºS 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO Nº 2.138/1997. INs/SRF Nºs 210/2002 E 460/2004. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA POSSIBILIDADE. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI Nº 8.383/91. NÃO-APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. PRECEDENTES.

1. Entendimento deste Relator, com base em inúmeros precedentes desta Corte, que:

- a legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e INs/SRF nºs 210/2002 e 460/2004;

- o art. 49 da MP nº 66/02 (convertida na Lei nº 10.637/02), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, o qual passou a expor: “o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”;

- disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: “o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF”;

- in casu, apesar de o PIS envregar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em razão da nova legislação que rege a espécie, podendo, pois, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos administrados e/ou arrecadados pela SRF;

- a compensação deverá ser efetuada nos exatos termos do art. 49 da Lei nº 10.637/02, bem como pela IN/SRF nº 210/02, id est, com quaisquer tributos e contribuições de espécies diferentes, como pretende a parte autora. Os pedidos de compensação não sofreram nenhuma alteração em face da edição da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para a efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei nº 9.430/1996;

- hodiernamente, a própria SRF, administrativamente, vem admitindo a compensação nos termos em que aqui pretendida, independentemente da Lei nº 10.637/2002.

É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes.

2. Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da demanda (encontro entre os débitos e créditos). Prevendo a Lei nº 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91.

3. “A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação” (REsp nº 853903/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 11/09/2006).

4. Embargos de divergência conhecidos e não-providos.” Grifo nosso

(EREsp nº 804274/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 13.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 478)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2006.03.00.089856-9 AG 278976
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : ABILITY BRASIL INFORMATICA
LTDA
ADV : FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007298653
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão do juízo federal que indeferira o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros do executado, ao fundamento de que o recorrente não comprovou a inexistência de bens suficientes a garantir o crédito tributário.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 399 e 600 do Código de Processo Civil, o artigo 185-A do Código Tributário Nacional e o artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, sob a alegação de que o sistema BACENJUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, sendo cabível sua utilização pelo juízo, a requerimento da Fazenda Nacional, com o escopo de localização de bens do devedor, quando a Fazenda comprova que esgotou os meios de informação sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os elementos constantes do sistema financeiro se revestem de caráter sigiloso, de modo que a quebra do sigilo bancário ou fiscal somente é permitida como medida excepcional, após o esgotamento, extrajudicialmente, das tentativas de localização de bens penhoráveis do executado. In casu, a alegada violação aos artigos acima citados exige a comprovação de diligências para a localização de bens do executado, o que demanda reexame da matéria fático-probatória, na medida em que a pertinência dessa alegação pressupõe uma incorreta subsunção do fato à norma, objeto somente dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, por sua vez, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou do direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282

do STF.

2. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes.

3. A comprovação de que restaram esgotados todos os meios de localização de bens penhoráveis do executado exige apreciação de provas, vedada na via do recurso especial (Súmula 07/STJ).

4. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 903717/MS, Processo nº 2006/0255846-3, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 01/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 216)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O STJ firmou o entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

2. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de obtenção de dados pela via extrajudicial, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício ao Banco Central, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ.

3. Recurso especial não-conhecido." (REsp 504936/MG, Processo nº 2003/0029530-5, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21/09/2006, v.u., DJ 30/10/2006, p. 262).

“Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Localização dos bens do devedor.

1. O despacho manteve o indeferimento do pedido de expedição de ofícios para localização de bens dos devedores, considerando que o recorrente não comprovou a tentativa prévia de localização dos bens. A tese recursal em sentido contrário não encontra respaldo nos elementos dos autos, descabendo a irresignação.

2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no Ag 656181/RS/RS, Processo nº 2005/0017645-0, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 10/08/2006, DJ 25/09/2006, p. 266).

No mesmo sentido: REsp 512376/RS, Processo nº 2003/0036819-9, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05/09/2006, v.u., DJ 13/10/2006, p. 298; REsp 839954/SP, Processo nº 2006/0078285-2, Primeira Turma, Rel. Teori Albino Zavascki, j. 08/08/2006, v.u., DJ 24/08/2006, p. 116; REsp 800142/RS, Processo nº 2005/0196350-6, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 02/02/2006, v.u., DJ 26/04/2006, p. 206; REsp 802897/RS, Processo nº 2005/0203901-9, Segunda Turma, Min. Castro Meira, j. 21/03/2006, v.u., DJ 30/03/2006, p. 203; REsp 796485/PR, Processo nº 2005/0188407-0, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2006, v.u., DJ 13/03/2006, p. 305; AgRG no REsp 510778/MG, Processo nº 2003/0033894-5, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 04/05/2005, v.u., DJ 06/03/2006, p. 292.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.091849-0 AG 279517

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV :

AGRDO : PORTOFINO REPRESENTACOES E
PARTICIPACOES LTDA

ADV : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO

ADV : RENATO OLIMPIO SETTE DE
AZEVEDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2007271451

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento interposto, mantendo, assim, a decisão interlocutória, que determinava a suspensão do feito executivo fiscal.

Destaca a parte insurgente ter a decisão ora atacada violado a norma contida no art. 38, da Lei Complementar nº 73/93, por não ter ocorrido intimação pessoal da decisão, que não concedeu efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

No mérito, alega ter havido violação ao art. 151, do Código Tributário Nacional, e art. 40, caput, e § 4º, da Lei nº 6.830/80, aduzindo que não há, in casu, hipótese de suspensão do crédito tributário.

Decido.

Não foram atendidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso.

Verifica-se que o presente agravo de instrumento foi interposto visando à reforma de decisão interlocutória, que determinava a suspensão da execução fiscal.

Contudo, depreende-se da informação de fls. 210, que a execução foi julgada extinta nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80, em vista do cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, promovido pela exeqüente, conforme sentença prolatada, cuja cópia foi juntada aos autos deste agravo de instrumento (fls. 211).

Destarte, uma vez que foi extinto o feito, mister reconhecer a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2006.03.99.012442-3 AC 1102450

APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : JOSE FRANCISCO FILHO e outro

ADV : WLADIMIR OTERO

INTERES : TEXTIL JOMAR LTDA

PETIÇÃO : RESP 2006222600

RECTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão negou vigência aos arts. 530, inciso I, 531, 533 e 676 do Código Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ALIENAÇÃO DO BEM EM DATA ANTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO.

1. É assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84/STJ: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro."

2. A fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor, em sede de execução fiscal.

3. Na hipótese dos autos, a celebração do compromisso de compra e venda ocorreu em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal e, por conseguinte, da citação válida do devedor. Assim, não se configurou a alegada fraude à execução.

4. Recurso especial provido.”

(REsp nº 974062/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 20.09.2007, DJ 05.11.2007, p. 302)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.010371-1 AG 291298
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : MR MARKETING PARCERIAS E
MIDIA ALTERNATIVA LTDA e
outro
ADV : NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007281638
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo interposto pela recorrente contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes da Lei nº 9.718/98, equiparando faturamento à totalidade das receitas.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, inciso I, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Com contra-razões de fls. 90/97.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Não se afigura plausível a argumentação da parte recorrente, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência da Suprema Corte; o qual declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº 9.718/98.

O recurso ora interposto não merece seguimento, vez que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação pretoriana sobre o tema, verbis:

“EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.” (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto

formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

DECISÃO

BLOCO 132595

PROC. : 1999.61.11.004628-3 AC 572335

APTE : Caixa Economica Federal – CEF

ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APDO : MARIA APARECIDA SAMPAIO e
outros

ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO

PETIÇÃO : RESP 2007243400

RECTE : Caixa Economica Federal – CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR
– TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a recorrente haver o v. acórdão recorrido negado vigência aos termos da LC nº 110/01, ao artigo 104 do Código Civil e aos artigos 269, inciso III, e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Não houve apresentação de contra razões.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso especial merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em dissonância com o entendimento sedimentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto à desnecessidade de assistência de advogado como requisito de validade dos termos de adesão previstos na Lei Complementar 110/2001, como se pode depreender do aresto citado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 842 e 850 CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. ART. 36 CPC. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO.

1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do Termo de adesão previsto na LC 110/2001.

2. **Precedentes deste Eg. STJ: Resp 669.963/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 312; Resp 725.255/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 288 e Resp 666328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005 p. 277.**

3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Resp nº 802752/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 09.05.2006, DJU 29.05.2006, p. 198)

Em igual sentido: AgRg no Resp nº 901993/PR, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 889935/SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 15.02.2007, DJ 01.03.2007; Edcl no AgRg no Resp nº 831250/SC, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j.

17.10.2006, DJ 16.11.2006.

Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, recentemente, editou a Súmula Vinculante n.º 1, que assim tratou a matéria em questão:

“OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.”

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em desconformidade com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e o entendimento cristalizado na citada Súmula Vinculante n.º 1 do Pretório Excelso, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.14.001811-0 AC 829121
APTE : GERALDO NICOMEDES SOARES
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Caixa Economica Federal – CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
PETIÇÃO : RESP 2007261525
RECTE : Caixa Economica Federal – CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR
– TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a recorrente haver o v. acórdão recorrido negado vigência aos termos da LC n.º 110/01, ao artigo 104 do Código Civil e aos artigos 269, inciso III, e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Contra razões às fls. 217/219

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso especial merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em dissonância com o entendimento sedimentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto à desnecessidade de assistência de advogado como requisito de validade dos termos de adesão previstos na Lei Complementar 110/2001, como se pode depreender do aresto citado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 842 e 850 CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. ART. 36 CPC. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO.

1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do Termo de adesão previsto na LC 110/2001.

2. **Precedentes deste Eg. STJ: REsp 669.963/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 312; REsp 725.255/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 288 e RESP 666328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005 p. 277.**

3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no REsp n.º 802752/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 09.05.2006, DJU 29.05.2006, p. 198)

Em igual sentido: AgRg no Resp n.º 901993/PR, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp n.º 889935/SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 15.02.2007, DJ 01.03.2007; Edcl no AgRg no Resp n.º 831250/SC, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17.10.2006, DJ 16.11.2006.

Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, recentemente, editou a Súmula Vinculante n.º 1, que assim tratou a matéria em questão:

“OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.”

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em desconformidade com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e o entendimento cristalizado na citada Súmula Vinculante n.º 1 do Pretório Excelso, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2001.61.00.023441-7 AMS
APTE : ~~2001.61.00.023441-7~~ Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EMBU S/A ENGENHARIA E COM/
ADV : JEAN CADDAH FRANKLIN DE
LIMA
PETIÇÃO : RESP 2005226617
RECTE : EMBU S/A ENGENHARIA E COM/
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR
– TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal, reconhecendo a prescrição das parcelas que precedem o quinquênio do ajuizamento da ação, referentemente ao recolhimento indevido dos valores relativos a título de Imposto de Renda da Fonte Sobre o Lucro Líquido.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 150; 165 e 168, do Código Tributário Nacional, ao reconhecer parcialmente a prescrição dos créditos alvitrados, sob o argumento de que o início do prazo prescricional deve ser limitado ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 210/211.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso merece prossecução.

Afigura-se plausível a argumentação da parte recorrente, no tocante a matéria prescricional, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, já pacificou seu entendimento acerca do tema, verbis;

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO.

1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento por ela ofertado e deu parcial provimento ao seu recurso especial, ao entendimento de: a) ser impossível realizar a compensação entre créditos do ILL com débitos do IRPJ; b) manter a forma da contagem do lapso prescricional e da correção monetária definidos no acórdão a quo.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em se tratando de lançamento tributário por homologação, seu prazo decadencial só se inicia quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a contar-se da homologação tácita do lançamento. O prazo prescricional se inicia a partir da data em que foi declarado inconstitucional o diploma legal em que se fundou a citada exação.

Estando o tributo em apreço sujeito a lançamento por homologação, há que serem aplicadas a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

3. A jurisprudência sobre a decadência e a prescrição, nos casos de compensação e repetição de indébito tributário, a qual teve a honra de ser um dos precursores quando ainda juiz no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demorou a se consolidar com a tese que há mais de dez anos venho defendendo e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado.

4. Louvável a preocupação da insigne Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, após longo e detalhado estudo que elaborei sobre o assunto, não configurando o momento como apto a alterar o meu posicionamento.

5. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no Ag 427.133/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.04.2002, DJ 13.05.2002 p. 175)

“TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE “CINCO MAIS CINCO” – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.
4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso). (STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Superior Corte de Justiça e o contido na Súmula 528, do Excelso Supremo Tribunal Federal, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Nesse diapasão, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo constante da peça recursal, eis que exaurida a competência desta Vice-Presidência, ex-vi, do artigo 22, inciso II, do RITRF3R e a teor do disposto nas Súmulas 634 e 635, da Excelsa Corte.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2003.03.00.028203-0 AG 179437

AGRTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA

ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
B DO CAMPO SP

PETIÇÃO : RESP 2007296415

RECTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR
- TORRE SUL

: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 238/243.

A recorrente interpôs o presente agravo de instrumento em face de decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2002.61.14.005600-0 que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade.

A recorrente impetrou, em novembro de 1996, mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento de direito de crédito de IPI relativo às quantias pagas indevidamente sobre descontos incondicionais concedidos aos concessionários de veículos ligados à impetrante.

A medida liminar foi concedida e posteriormente revogada, tendo em vista que foi proferida sentença extinguindo o feito sem julgamento de mérito. A recorrente, então, interpôs medida cautelar para assegurar efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança, a fim de restabelecer os efeitos da liminar. Foi concedida liminar na cautelar até a apreciação do recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, afastando a extinção sem julgamento do mérito e determinando o regular processamento do feito.

Desta decisão sobreveio recurso especial por parte da União Federal, sendo que, após a remessa dos autos do mandado de segurança para o STJ, a Fazenda Nacional promoveu execução fiscal (nº 2002.61.14.005600-0) a fim de recuperar os débitos discutidos na referida ação mandamental. A executada, ora recorrente, apresentou exceção de pré-executividade, visando a anulação da execução fiscal, alegando que o crédito continua com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, IV, em razão do restabelecimento da liminar.

O juízo a quo acolheu parcialmente a exceção, apenas para declarar a nulidade da execução em relação à multa punitiva, não havendo que se falar em repristinação, sob o entendimento de que a liminar que suspendeu o crédito do IPI foi cassada pela sentença, dependendo, o restabelecimento da medida antecipatória, de nova decisão, o que não aconteceu no presente caso.

Contra esta decisão a recorrente interpôs agravo de instrumento objetivando a restauração da liminar proferida no mandado de segurança, em razão da reforma da

sentença por esta Egrégia Corte, ao qual foi negado provimento pela Terceira Turma deste Egrégio Tribunal.

Inconformada, a recorrente interpôs o presente recurso especial, alegando que o acórdão recorrido violou o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, os artigos 128, 460, 542, 586 e 618, todos do Código de Processo Civil e ao artigo 151, do Código Tributário Nacional e artigo 12, § único, da Lei 1.553/1951, bem como o dissídio jurisprudencial.

Às fls. 358/369 foi concedido efeito suspensivo pretendido, até o momento do juízo de admissibilidade do recurso especial.

Com contra-razões, vieram os autos conclusos para admissibilidade.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

Ademais, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, diante da possibilidade de lesão irreversível e à aparência de bom direito, é possível o restabelecimento de liminar concedida e posteriormente cassada por denegação em mandado de segurança, consoante arestos, a seguir transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. RESTABELECIMENTO DOS EFEITOS DA LIMINAR. ADMISSIBILIDADE NA HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL A QUO CONSIDERA PRESENTES O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA.

Na hipótese em que o Tribunal a quo entende presentes os pressupostos do fumus boni iuris e o periculum in mora, consideradas a relevância do fundamento e a possibilidade de lesão de difícil reparação, é admissível, excepcionalmente, dar efeito suspensivo à apelação interposta contra decisão denegatória de segurança, para restabelecer liminar anteriormente concedida.

Recurso improvido.”

(STJ, 1ª Turma, REsp 422587/RJ, j. 03/09/2002, DJ 28/10/2002, rel. Min. Garcia Vieira).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MP. LEGITIMIDADE. AÇÃO JULGADA. PROCEDENTE. CONFIRMAÇÃO DE LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. SENTENÇA EXTRA PETITA ANULADA COM RETORNO DO FEITO À ORIGEM E PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. LIMINAR REVIGORADA.

(...)

- A anulação da sentença que julgou procedente ação civil pública - com retorno do processo à origem - devolve o processo ao estado em que se encontrava antes da sentença, restaurando-se liminar então em vigor.”

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 627495/DF, j. 09/08/2007, DJ 27/08/2007, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Além disso, verifica-se, que a sentença denegatória do mandado de segurança, que extinguiu o feito sem julgamento de mérito por ausência de legitimidade ativa, foi reformada por esta Egrégia Corte, sendo que, o recurso especial interposto pela União Federal (Resp 435575/SP) desta decisão foi improvido, reconhecendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça a legitimidade ativa da impetrante, ora recorrente, retornando os autos à origem para processamento e julgamento do feito, conforme ementa do resultado do julgamento abaixo transcrita:

“TRIBUTÁRIO – IPI – DESCONTOS INCONDICIONAIS – REVENDA DE VEÍCULOS – CREDITAMENTO X REPETIÇÃO DO INDÉBITO – SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM – ART. 166 DO CTN.

1. A compensação e a restituição em nada se assemelham ao creditamento de tributos. Naquelas, há, efetivamente, um recolhimento, que posteriormente vem a ser repetido pelo contribuinte. No creditamento, não há repetição, porque nada foi pago, ainda que indevidamente.

2. Hipótese dos autos que se enquadra no conceito de restituição/compensação do indébito tributário, impondo-se a incidência do art. 166 do CTN.

3. A hipótese de incidência do IPI, ao contrário do ICMS, ocorre em ciclo único, no momento da saída da mercadoria do estabelecimento do fabricante, onde ela sofre o processo de industrialização.

4. No caso dos autos, o contribuinte de direito do tributo é o fabricante, que é o responsável legal pelo seu recolhimento, mas, ao embutir no preço da mercadoria o valor do imposto, transfere para o revendedor o respectivo ônus quando fatura o veículo na operação de compra e venda efetuada entre as partes, figurando este como contribuinte de fato.

5. Estando o fabricante autorizado expressamente pelos revendedores a pleitear a restituição do tributo que incidiu a maior sobre os descontos incondicionais fornecidos na operação de compra e venda firmada entre eles, pode, a teor do art. 166 do CTN, figurar como legitimado ativo ad causam na ação própria para esta finalidade.

6. Recurso especial improvido.”

(STJ, 2ª Turma, Resp 435575/SP, j. 19/10/2004, DJ 04/04/2005, rel. Min. Eliana Calmon).

De fato, da análise de petição inicial da ação mandamental, de fls. 34/37, verifica-se que pretende a impetrante, ora recorrente, o reconhecimento do direito ao lançamento dos créditos tributários do IPI indevidamente recolhidos sobre os descontos incondicionados concedidos aos seus concessionários de veículos.

A base cálculo do IPI é o valor da operação que dá ensejo à saída da mercadoria do estabelecimento, conforme determina o artigo 47, inciso II, do Código Tributário Nacional, sendo que os chamados descontos incondicionados ou contratuais não se incorporam ao valor da operação de saída, portanto, incabível a determinação de sua inclusão na base de cálculo do tributo.

Dessa forma, considerando que os descontos concedidos pela autora aos revendedores de veículos se deram de forma incondicionada, certo é que os valores descontados não devem integrar a base de cálculo do tributo em questão.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se consolidando no sentido buscado pelo recorrente, consoante se vê do seguinte precedente, adiante transcrito na íntegra, proferidos em decisões monocráticas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703.431 - SP (2005/0141328-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS

AGRAVADO : AUTOLATINA BRASIL S/A

ADVOGADO : ANDRÉA DA ROCHA SALVIATTI E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. DESCONTOS

INCONDICIONAIS/BONIFICAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 47 DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu Especial ofertado contra acórdão que entendeu não ser possível a incidência do IPI sobre descontos incondicionados, por não integrarem o valor praticado no negócio jurídico quando da saída da mercadoria.

2. A alteração do art. 14 da Lei nº 4.502/64 pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89 para fazer incluir, na base de cálculo do IPI, o valor do frete realizado por empresa coligada, não pode subsistir, tendo em vista os ditames do art. 47 do CTN, o qual define como base de cálculo o valor da operação de que decorre a saída da mercadoria, devendo-se entender como “valor da operação” o contrato de compra e venda, no qual se estabelece o preço fixado pelas partes.

3. Com relação à exigência do IPI sobre descontos incondicionais/bonificação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça envereda no sentido de que:

- “Consoante explícita o art. 47 do CTN, a base de cálculo do IPI é o valor da operação consubstanciado no preço final da operação de saída da mercadoria do estabelecimento. O Direito Tributário vale-se dos conceitos privatísticos sem contudo afastá-los, por isso que o valor da operação é o preço e, este, é o quantum final ajustado consensualmente entre comprador e vendedor, que pode ser o resultado da tabela com seus descontos incondicionais. Revela contraditio in terminis ostentar a Lei Complementar que a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria e a um só tempo fazer integrar ao preço os descontos incondicionais.

Ratio essendi dos precedentes quer quanto ao IPI, quer quanto ao ICMS.” (REsp nº 477525/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 23/06/2003)

- “A base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, é o valor da operação, o que é definido no momento em que se concretiza a operação. O desconto incondicional não integra a base de cálculo do aludido imposto.” (REsp nº 63838/BA,

Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 05/06/2000)

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que entendeu não ser possível a incidência do IPI sobre descontos incondicionados, por não integrarem o valor praticado no negócio jurídico quando da saída da mercadoria.

Alega ofensa ao art. 14 da Lei nº 4.502/64, alterado pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89, por ter o decisum recorrido afastado a incidência do IPI sobre descontos incondicionados concedidos pela recorrida, quando da venda de automóveis a seus concessionários.

Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece provimento.

No REsp nº 383208/PR, DJ de 17/06/2002, deste Relator, ao examinar questão idêntica à dos presentes autos, externei os seguintes fundamentos, litteratim:

“O cerne da questão jurídica posta nos autos reside em se definir se o valor do frete integra a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados.

A recorrente entende que sim, em vista do que preceitua o artigo 15, da Lei 7798/89.

O Imposto sobre Produtos Industrializados ou, mais precisamente, Imposto de Consumo foi instituído pela Lei 4502, de 30 de novembro de 1964, que em seu artigo 14 estabelece:

“Art. 14. Salvo disposição especial, constitui valor tributável:

I. quanto aos produtos de procedência estrangeira, para cálculo efetuado na ocasião do despacho:

a) o preço da arrematação, no caso de produto vendido em leilão;

b) o valor que servir de base, ou que serviria se o produto tributado fosse para o cálculo dos tributos aduaneiros, acrescido de valor deste e dos ágios e sobretaxas cambiais pagos pelo importador.

II. quanto aos de produção nacional, o preço da operação de que decorrer a saída do estabelecimento produtor, incluídas todas as despesas acessórias debitadas ao destinatário ou comprador, salvo, quando escritura das em separado, as de transporte e seguro nas condições e limites estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único. Incluem-se no preço do produto, para efeito de cálculo do imposto, os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos sob condição.”

O artigo 15, da Lei 7798/89, modificou o texto do artigo 14, da Lei 4502/64, acima transcrito que passou a expressar que:

“Art.15. O art. 14 da Lei n.º 4502, com a alteração introduzida pelo art. 27 do decreto-lei n.º 1593, de dezembro de 1977, mantido o seu inciso I, passa vigorar a partir de 1º de julho de 1989 com a seguinte redação:

Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável:

(...)

II. quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

§ 1º O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

§ 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.

§ 3º. Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no § 1º, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado.

§ 4º. Será acrescido ao valor da operação o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nos casos de remessa de produtos industrializados por encomenda, desde que não se destinem ao comércio, a emprego na industrialização ou no acondicionamento de produtos tributados, quando esses insumos tenham sido fornecidos pelo próprio encomendante, salvo se se tratar de insumos usados.”

Por sua vez, conforme instituído pela lei supracitada, o artigo 118, inciso I, a e b, inciso II, parágrafos 1º e 2º, do Regulamento do IPI, Decreto n.º 2637/98, dispõe:

“Art. 118. Salvo disposição em contrário deste Regulamento, constitui valor tributável:

I. dos produtos de procedência estrangeira:

a) o valor que servir de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis (Lei n.º 4502, de 1964, art. 14, inciso I, alínea “b”); b) o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento equiparado a industrial (Lei 4502, de 1964, art. 18);

II. dos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial (Lei n.º 4502, de 1964, art. 14, inciso II, e Lei n.º 7798, de 1989, art. 15).

§ 1º. O valor total da operação referido nos incisos I, alínea 'b' e II, compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário (Lei n.º 4502, de 1964, art. 14, § 1º, Decreto-lei n.º 1590, de 1977, art. 27, e Lei n.º 7798, de 1998, art. 15).

§ 2º Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no parágrafo anterior, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por forma coligada, controlada ou controladora (Lei n.º 6404, de 1974) ou interligada (Decreto-lei n.º 1950, de 1982) do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado (Lei n.º 4502, de 1964, art. 14, § 3º, e Lei n.º 7798, de 1989, art. 15).”

Como pode se observar, à luz da legislação normatizadora do IPI, não existia, anteriormente à edição da Lei 7798/89, cujo artigo 15 emprestou nova dicção ao artigo 14, da Lei 4502/64, previsão de que o valor do frete integraria a base de cálculo do IPI.

Tenho, destarte, que o dispositivo modificador supracitado não pode prevalecer tendo em vista o que preconizam os artigos 46 e 47, do Código Tributário Nacional :

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I. o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II. a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o art. 51;

III. a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, o aperfeiçoe para o consumo.”

“Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

I. no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do art. 20, acrescido do montante:

a) do imposto sobre a importação;

b) das taxas exigidas pela entrada do produto no País;

c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II. no caso do inciso II do artigo anterior:

a).o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

b).na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III. no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.”

O caso relatado nos atos cuida da inclusão na base de cálculo do IPI, do valor do frete realizado por empresa coligada.

Efetivamente, como salientado no ilustre Parecer da Procuradoria da República às fls. 296/297:

“A saída dos produtos industrializados do estabelecimento produtor é mero aspecto temporal da hipótese de incidência e não seu aspecto material. O deslocamento

físico de um produto industrializado de dentro para fora do estabelecimento produtor, não é signo presuntivo de riqueza, apto a figurar no núcleo do antecedente da regra-matriz de incidência. Para caracterizar-se o fato jurígeno, é necessário que esta saída seja decorrente da realização de um negócio jurídico (venda, doação, locação, etc.); que ostente um título jurídico, a lhe dar relevância como fato tributável.

Portanto, estamos diante de um imposto sobre o produto industrializado objeto da operação jurídica que determina a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51 do CTN. Assim, o aspecto material da hipótese de incidência é a realização de um negócio jurídico (operação) cujo objeto seja um produto industrializado. O aspecto temporal é a saída, efetiva ou ficta, do referido produto do estabelecimento dos contribuintes elencados no artigo 51, parágrafo único do CTN, justamente o definidor do aspecto pessoal da hipótese normativa.

A base de cálculo do imposto está definida no artigo 47, II, do CTN:

“II. no caso do inciso II do artigo anterior:

- a).o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;
- b).na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente.”

Portanto, a medida estipulada como base de cálculo do IPI, qual seja, o valor da operação (negócio jurídico), confirma o critério material da hipótese normativa, sendo apta a dimensioná-la. Na verdade o valor da operação só será apta a servir de base imponível quando o mesmo representar o valor do produto industrializado, que é, em última análise, o valor a ser tributado, conforme se pode depreender do estudo dos dispositivos legais relativos ao tributo em questão. O próprio artigo em apreço, na alínea b, estipula que o valor tributável será o preço do produto, no mercado atacadista da praça do remetente, na ausência do valor da operação (a título gratuito; locação ou arrendamento; hipóteses em que o legislador desconsidera o valor atribuído à operação; etc).

A Lei 7798/89, ao determinar a inclusão no preço do frete no valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, embutiu na base de cálculo do IPI uma grandeza que não tem a necessária correspondência com o aspecto material da hipótese normativa do tributo. O valor do frete é objeto da prestação relativa a um contrato de transporte, que é um negócio jurídico diverso e independentemente do negócio jurídico (operação) que determinou a saída do produto industrializado do estabelecimento produtor. Assim, não há relação entre esta grandeza (valor do frete) e o fato escolhido pelo legislador para originar a obrigação tributária (negócio jurídico que origine a saída do produto industrializado do estabelecimento produtor).”

Portanto, o frete não integra o ciclo de produção e não compõe a base de cálculo da exação em comento. O frete configura despesa de transporte e não se apresenta como componente da operação da qual decorre o fato gerador do IPI, ainda quando o transporte seja realizado por empresa coligada ou, como esclarece Rinaldo Maciel de Freitas, Acadêmico de Direito, em interessante estudo intitulado “O frete na base de cálculo do IPI em operações internas” com a cláusula CIF:

“As indústrias, ao promoverem as saídas de seus produtos no mercado interno, as fazem de dois modos distintos: Condição Free on Board – FOB, quando o produto é retirado por transporte próprio ou de terceiro alugado, onde não há intervenção por parte da indústria e; condição Cost, Insurance and Freight – CIF, ou seja, o transporte é realizado pela própria indústria ou, empresa coligada. Na verdade, estes termos teriam que estar ligados a uma transação internacional. No caso CIF, a operação indica que está sendo cobrado o preço da mercadoria somado ao custo do seguro e frete internacional. Mas a terminologia é largamente usada no mercado interno.

(...)

O frete em operações internas, sendo irrelevante o tipo da operação, não compõe a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo um equívoco tal imposição, nos termos da Lei Ordinária 7798 de 10 de julho de 1989, que estabelece a cobrança,

que grosso modo somente pode ser regulamentação de desembaraço aduaneiro.”

(...)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE REALIZADO POR EMPRESA COLIGADA NA BASE DE CÁLCULO. VALOR REAL DA OPERAÇÃO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 47 DO CTN. PRECEDENTES.

1. A alteração do art. 14 da Lei nº 4.502/64 pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89 para fazer incluir, na base de cálculo do IPI, o valor do frete realizado por empresa coligada, não pode subsistir, tendo em vista os ditames do art. 47 do CTN, o qual define como base de cálculo o valor da operação de que decorre a saída da mercadoria, devendo-se entender como “valor da operação” o contrato de compra e venda, no qual se estabelece o preço fixado pelas partes.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça envereda no sentido de que:

- “Consoante explícita o art. 47 do CTN, a base de cálculo do IPI é o valor da operação consubstanciado no preço final da operação de saída da mercadoria do estabelecimento. O Direito Tributário vale-se dos conceitos privatísticos sem contudo afastá-los, por isso que o valor da operação é o preço e, este, é o quantum final ajustado consensualmente entre comprador e vendedor, que pode ser o resultado da tabela com seus descontos incondicionais. Revela contraditório in terminis ostentar a Lei Complementar que a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria e a um só tempo fazer integrar ao preço os descontos incondicionais.

Ratio essendi dos precedentes quer quanto ao IPI, quer quanto ao

ICMS.” (REsp nº 477525/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 23/06/2003)

(...)

“IPI - DESCONTOS INCONDICIONAIS - BASE DE CÁLCULO.

1. Consoante explícita o art. 47 do CTN, a base de cálculo do IPI é o valor da operação consubstanciado no preço final da operação de saída da mercadoria do estabelecimento.

2. O Direito Tributário vale-se dos conceitos privatísticos sem contudo afastá-los, por isso que o valor da operação é o preço e, este, é o quantum final ajustado consensualmente entre comprador e vendedor, que pode ser o resultado da tabela com seus descontos incondicionais.

3. Revela contraditório in terminis ostentar a Lei Complementar que a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria e a um só tempo fazer integrar ao preço os descontos incondicionais. Ratio essendi dos precedentes quer quanto ao IPI, quer quanto ao ICMS.

4. Recurso Especial desprovido.” (REsp nº 477525/GO, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 23/06/2003).

(...)

Por tais razões, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2005.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator.”

(STJ – Processo Ag 703431 - Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO - Data da Publicação DJ 14.10.2005)

De sorte que, denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial, aplicando-se a espécie o teor da Súmula 528, do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2004.03.00.028494-7 AG 208374

AGRTE : TERRANOVA PARTICIPACOES E
EMPREENDIMIENTOS LTDA

ADV : SERGIO KEHDI FAGUNDES

AGRDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2005254352

RECTE : TERRANOVA PARTICIPACOES E
EMPREENDIMIENTOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR
– TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, ao argumento de que a verificação da prescrição do crédito objeto da execução é tema controvertido, admissível apenas em sede de embargos.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 3º, e 16, § 2º, da Lei 6.830/80, como também, aos artigos 193 do Código Civil e 618, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de admitir a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória, consoante arestos que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do

devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos.

(STJ, Corte Especial, ERESP 388000/RS, j. 16.03.2005, DJ 28.11.2005, rel. Min. Ari Pargendler).”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

1. Recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128, 165, 458, I e II, e 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.

3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que “os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação”, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

4. “Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferir nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de “pré-executividade”, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo” (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).

5. “A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor” (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).

6. “Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita” (AgRg no REsp nº 843683/RS, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 01/02/2007).

7. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

8. A invocação da prescrição/decadência é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente.

9. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em decisão da Corte Especial no ERESP nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005, com relação à prescrição e aplicável à decadência.

10. Recurso provido.”

(STJ, 1ª Turma, RESP 929266/SP, j. 12/06/2007, DJ 29/06/2007 Rel. Ministro José Delgado).

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2004.03.00.041970-1 AG 212311

AGRTE : CIA DE HABITACAO POPULAR DE
BAURU COHAB/BAURU

ADV : FERNANDO DA COSTA
TOURINHO FILHO

AGRDO : JAKEF ENGENHARIA E COM/
LTDA

ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS
MILLER

AGRDO : Caixa Economica Federal – CEF

ADV : ANTONIO ALEXANDRE
FERRASSINI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE
BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007128856
RECTE : Caixa Economica Federal – CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR
– TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento ao agravo interno, para manter a r. decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento ao agravo de instrumento para admitir a denunciação da lide da Caixa Econômica Federal – CEF, como modalidade de intervenção de terceiro, com o conseqüente retorno dos autos principais à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A questão em torno do cabimento de denunciação da lide à Caixa Econômica Federal – CEF em demanda na qual figuram como partes conjunto habitacional e empresa de engenharia responsável por sua construção, não encontra entendimento pacificado na jurisprudência, pelo que admissível o recurso a fim de que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Sobre o tema, é oportuno conferir os seguintes julgados:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INTRODUÇÃO DE FUNDAMENTO NOVO. INADMISSIBILIDADE.

– A denunciação da lide, requerida com base no art. 70, III, do CPC, restringe-se às ações de garantia, isto é, àquelas em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em hipótese de derrota. Daí inadmissível nela introduzir-se fundamento novo, estranho à lide principal. Precedentes do STJ.

- Recurso especial não conhecido. (Grifei)

(REsp 142934/SP – Proc. 1997/0054847-3 – 4ª Turma – rel. Min. BARROS MONTEIRO, j. 21/10/2004, DJ 17.12.2004, p. 547)”

“PROCESSUAL CIVIL - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - NÃO CABIMENTO.

I - Inocorre Denunciação da Lide quando dos fatos constantes dos autos não se pode deduzi-la, sendo ainda vedada a intromissão de fundamento novo não constante da ação originária.

II - Recurso não conhecido. (Grifei)

(REsp 109175/SP – Proc. 1996/0060964-0 – 3ª Turma – rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, j. 06/04/1999, DJ 24.05.1999, p. 160)”

“PROCESSUAL CIVIL - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - CABIMENTO.

- **Para que se defira a denunciação da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva.**

- Recurso provido. (Grifei)

(REsp 167439/SP – Proc. 1998/0018539-5 – 1ª Turma – rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 08/06/1998, DJ 24.08.1998, p. 24)”

“PROCESSO CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CABIMENTO. VINCULAÇÃO LÓGICA E FORMAL ENTRE AS PARTES. DIREITO DE REGRESSO. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS.

I - Constatada a vinculação lógica e formal dos contratos firmados entre a denunciante e a denunciada, cabível a denunciação da lide, nos termos do art. 70, III, do CPC. Observância aos princípios da instrumentalidade e economia processuais.

3 - Recursos conhecidos e providos.

(REsp 702365/SP – Proc. 2004/0161225-5 – 4ª Turma – rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, rel. p/acórdão Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 23/05/2006, p.m., DJ 06.11.2006, p. 330)

CIVIL. FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. RESCISÃO CONTRATUAL. CAUSAS. SÚMULA 7.

1. Está a Caixa Econômica Federal, segundo entendimento pretoriano, legitimada na qualidade de agente operador do FGTS a figurar no pólo passivo de ação onde debatida inadimplência no repasse de valores relativos a empréstimos destinados a construção de moradias populares, não se configurando neste caso o litisconsórcio com a União, excluída corretamente da lide.

2. O debate sobre as causas ensejadoras da suspensão dos repasses de parcelas do empréstimo à construtora, é matéria que, a par de não prequestionada, encontra

óbice na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois sua elucidação reclama investigação probatória.

3. Recurso especial não conhecido. (Grifei)

(REsp 645175/CE – Proc. 2004/0027063-1 – 4ª Turma – rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 19/04/2005, v.u., DJ 23.05.2005, p. 297)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2008.03.00.004527-2 MCI 6002

REQTE : NCOM TELECOMUNICACOES E
INFORMATICA LTDA

ADV : MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

: DES.FED. VICE PRESIDENTE /

RELATOR GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: RAZ 2008034188

RECTE : NCOM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 127/132

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face de decisão de fls. 117/122, que indeferiu a petição inicial da presente cautelar e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

A decisão recorrida indeferiu a petição inicial da presente medida cautelar, sob fundamento que, como a autora pretendia a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário interposto nos autos da apelação em mandado de segurança – processo 1999.61.00.005457-1 e como não restou configurada alegação de preliminar de repercussão geral, nos termos do artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário não será admitido e, por conseguinte, a presente medida cautelar deveria ser considerada prejudicada.

Ademais, a finalidade do processo cautelar é sempre assegurar o resultado do processo de conhecimento ou de execução, em nome do princípio da acessoriedade da ação cautelar e consoante determina o artigo 796, do Código de Processo Civil.

A autora interpôs o presente recurso de apelação, alegando que no recurso extraordinário interposto nos autos principais, foi abordado a afronta ao princípio da segurança jurídica e, por conseguinte, não se pode dar como certa a não admissão do referido recurso excepcional, sob pena de violação ao artigo 460, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Decido.

A petição de fls. 127/132, interposta como recurso de apelação em face de decisão desta Vice-presidência, que indeferiu a petição inicial e extinguiu a presente medida cautelar incidental sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal, é erro grosseiro, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

Dessa feita, é inviável se conhecer do petição interposta como apelação contra decisão que extingue medida cautelar, sem resolução de mérito, uma vez que segundo dispõe os artigos 250 e 251, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a, uma vez que o erro grosseiro impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Ademais, ainda que se admitisse a utilização do princípio da fungibilidade no presente caso e se recebesse a apelação como agravo regimental, este estaria intempestivo, porquanto seu prazo é de cinco dias e o recurso foi interposto no dia 25/02/2008 e a decisão recorrida foi publicada em 13/02/2008, consoante se verifica pela petição de interposição de fls. 127 e certidão de fls. 123.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:“

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO, APRESENTADO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CABÍVEL DE DECISÃO MONOCRÁTICA É O AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO DE CINCO DIAS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE, DIANTE DA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO APENAS NO NONO DIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO ENFRENTA A QUESTÃO DO CABIMENTO DO RECURSO APRESENTADO.

1. O recurso cabível de decisão monocrática do relator é o agravo regimental, cujo prazo é de cinco dias (art. 258 RISTJ).

2. Inviável, na hipótese, o conhecimento do recurso, com base no princípio da fungibilidade, visto que a apelação foi interposta no nono dia, e as razões de agravo regimental sequer enfrentaram a questão do cabimento do recurso apresentado.

3. Agravo regimental improvido"

(STJ - AgRgPetMS nº 8.360/DF, Primeira - Seção, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 26/9/03)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

- A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO EM MANDADO DE SEGURANÇA CARACTERIZA ERRO GROSSEIRO.

- INAPLICABILIDADE DO PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE. - RECURSO NÃO CONHECIDO."

(STJ – RMS 8038/ES - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1996/0079063-9 - Relator(a) Ministro FELIX FISCHER - Órgão Julgador QUINTA TURMA - Data do Julgamento 03/06/1997 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.06.1997 p. 31047)

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA INICIAL POR DESPACHO DO RELATOR - RECURSO CABIVEL - AGRAVO REGIMENTAL.

- O RECURSO CABIVEL DE DECISÃO MONOCRATICA DE RELATOR QUE INDEFERE, LIMINARMENTE, MANDADO DE SEGURANÇA, E O AGRAVO REGIMENTAL PARA O ORGÃO DO PROPRIO TRIBUNAL.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ - RMS 6740/RJ - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1996/0008067-4 - Relator(a) Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI - Órgão Julgador QUINTA TURMA - Data do Julgamento 19/08/1997 - Data da Publicação/Fonte DJ 29.09.1997 p. 48239)

"MEDIDA CAUTELAR Nº 13.201 - SP (2007/0207447-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

(...)

DECISÃO

A decisão de relator está sujeita a agravo regimental, cujo prazo é de cinco dias. A apelação de fl. 419/440 é, portanto, recurso impróprio e não pode ser convertida em agravo regimental porque interposta fora do prazo deste.

Nego, por isso, seguimento à apelação.

(...). Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator."

(STJ - MC 013201 - Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER - Data da Publicação DJ 02.10.2007)

Por fim, se não bastassem tais argumentos, passo a analisar a petição de fls. 127/132 como pedido de reconsideração.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07).

Na situação em exame, a decisão recorrida, de fls. 106/109, foi publicada no Diário da Justiça da União em 30/07/2007, consoante se verifica pela certidão de objeto e pé de fls. 26.

Contudo, no recurso extraordinário de fls. 16/23, protocolado em 14/08/2007, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar

afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Dessa feita, não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal do recurso extraordinário de fls. 16/23.

No caso dos autos, a presente medida cautelar é processo incidental à apelação em mandado de segurança – processo 1999.61.00.005457-1 e visa a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário alí interposto.

Como não restou configurado o cumprimento de todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, mais precisamente a alegação de repercussão geral nos termos do artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário não será admitido e, por conseguinte, deve ser mantida a decisão de fls. 117/122.

Por fim, cumpre ressaltar que esta medida cautelar inominada constitui-se em medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida nem tampouco de contestação, uma vez que constitui mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional.

Ante o exposto não conheço do recurso de apelação de fls. 127/132 e, por conseguinte, recebendo-o como pedido de reconsideração, indefiro-o, mantendo a decisão de fls. 117/122.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO.
VICE-PRESIDENTE

DESPACHO:

BLOCO: 132534

PROC. : 2003.61.00.018352-2 AC 956396

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

APDO : ADELSON DE FREITAS e outros

ADV : TATIANA DOS SANTOS

CAMARDELLA

PETIÇÃO : REX 2007282312

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -

TORRE SUL

: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, art. 5º, XXXV, LIV, LV, e 102, caput, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra

decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário. Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”
Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.018352-2 AC 956396

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : ADELSON DE FREITAS e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS
CAMARDELLA
PETIÇÃO : RESP 2007282313
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, “uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos”. Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, “uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS.”

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.
3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.
4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé. 5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte. (grifo nosso)

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.023415-3 AC 1188593
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERIKA FERREIRA DA SILVA
APDO : OTAVIO DA SILVA e outros
ADV : ORLANDO APARECIDO
PETIÇÃO : ~~RESP~~ 2007282373
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, art. 5º, XXXV, LIV, LV, e 102, caput, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário. Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões

constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.023415-3 AC 1188593
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERIKA FERREIRA DA SILVA
APDO : OTAVIO DA SILVA e outros
ADV : ORLANDO APARECIDO
PETIÇÃO : ~~R05P000~~7282375
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, “uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos”. Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, “uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS.”

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO.

NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.
3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.
4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé. 5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte. (grifo nosso)

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.032149-9 AC 1194094
APTE : EDNA MARIA CORAL CAMOSSO e
outros
ADV : MARCO ANTONIO FRANCO
BUENO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
PARTE R : VALERIA PACHECO GIANETTI
DATTI
ADV : MARCO ANTONIO FRANCO
BUENO
PETIÇÃO : RESP 2007282304
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento à apelação deduzida pelos ora recorridos, reconhecendo a improcedência dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, “uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos”. Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, “uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS.”

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.
3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.
4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé. 5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte. (grifo nosso)

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.032149-9 AC 1194094
APTE : EDNA MARIA CORAL CAMOSSI e
outros
ADV : MARCO ANTONIO FRANCO
BUENO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
PARTE R : VALERIA PACHECO GIANETTI
DATTI
ADV : MARCO ANTONIO FRANCO
BUENO
PETIÇÃO : REX 2007282305
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento à apelação deduzida pelos ora recorridos, reconhecendo a improcedência dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, art. 5º, XXXV, LIV, LV, e 102, caput, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em

idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”
Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.007991-7 AC 1188637

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON LUIZ PINTO

APDO : ADILSON APARECIDO DE
OLIVEIRA e outros
ADV : HEBER JOSE DE ALMEIDA
PETIÇÃO : REX 2007282315
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, art. 5º, XXXV, LIV, LV, e 102, caput, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário. Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”
Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para

aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guarda da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.007991-7 AC 1188637

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON LUIZ PINTO

APDO : ADILSON APARECIDO DE
OLIVEIRA e outros

ADV : HEBER JOSE DE ALMEIDA

PETIÇÃO : RESP 2007282317

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, “uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos”. Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, “uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS.”

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.
3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.
4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé. 5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte. (grifo nosso)

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.011962-9 AC 1197132

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON LUIZ PINTO

APDO : CLAUDIONOR JOSE DOS SANTOS

ADV : DALMIR VASCONCELOS

MAGALHAES

PETIÇÃO : RESP 2007282302

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -

TORRE SUL

: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO.

NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.
3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.
4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé. 5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte. (grifo nosso)

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.011962-9 AC 1197132
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : CLAUDIONOR JOSE DOS SANTOS
ADV : DALMIR VASCONCELOS
MAGALHAES
PETIÇÃO : REX 2007282303
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, art. 5º, XXXV, LIV, LV, e 102, caput, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário. Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os

demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”
Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.013029-7 AC 1186739
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : MARIA AUGUSTA SOARES e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS
CAMARDELLA

PETIÇÃO : RESP 2007282333
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei n.º 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.
3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.
4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé. 5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte. (grifo nosso)

(Resp n.º 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp n.º 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp n.º 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp n.º 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.013029-7 AC 1186739
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : MARIA AUGUSTA SOARES e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS
CAMARDELLA
PETIÇÃO : REX 2007282334
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, art. 5º, XXXV, LIV, LV, e 102, caput, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.023700-6 AC 1149378
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : FELISBERTO JOSE DE SOUZA e
outros
ADV : EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : REX 2007282361
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, art. 5º, XXXV, LIV, LV, e 102, caput, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”
Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guarda da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.023700-6 AC 1149378

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON LUIZ PINTO

APDO : FELISBERTO JOSE DE SOUZA e
outros
ADV : EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007282364
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.
3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.
4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé. 5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte. (grifo nosso)

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.14.007511-8 AC 1193050
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : ANTONIO CARLOS INACIO
ADV : MARCOS DANIEL DOS SANTOS
PETIÇÃO : RESP 2007282299
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei n.º 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.
3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.
4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé. 5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte. (grifo nosso)

(Resp n.º 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp n.º 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp n.º 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp n.º 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.14.007511-8 AC 1193050
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : ANTONIO CARLOS INACIO
ADV : MARCOS DANIEL DOS SANTOS
PETIÇÃO : REX 2007282301
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, art. 5º, XXXV, LIV, LV, e 102, caput, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guarda da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta

judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.010554-4 AC 1193052
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
APDO : PAULO DA PENHA GOMES
RIBEIRO
ADV : ANTONIO CARLOS BARBOSA
PETIÇÃO : RESP 2007282355
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, “uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos”. Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, “uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS.”

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.
3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.
4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé. 5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte. (grifo nosso)

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.010554-4 AC 1193052
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
APDO : PAULO DA PENHA GOMES
RIBEIRO
ADV : ANTONIO CARLOS BARBOSA
PETIÇÃO : REX 2007282378
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, art. 5º, XXXV, LIV, LV, e 102, caput, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário. Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”
Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guarda da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2007.03.00.096427-3 HC 29774

IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso

ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

PETIÇÃO: ROR 2008027648

RECTE : EZIO RAHAL MELILLO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por ÉZIO RAHAL MELILLO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em seu favor. **Decido.**
2. À vista da interposição, tempestiva, **ADMITO** o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PRIMEIRA SEÇÃO

ADITAMENTO À PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do processo abaixo relacionado, em aditamento à Pauta de Julgamentos do dia 03 de abril de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

0029 PROC.: 94.03.075976-3 ACR 10335

RELATOR : DES. FED. COTRIM
GUIMARÃES
: DES. FED. CECILIA MELLO
~~PROCURADORA~~ : 8900020560 1 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : DOMINGOS MARTIN
ANDORFATO
ADV : RONALDO AUGUSTO BRETAS
MARZAGAO
EMBGDO : Justica Publica

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice- Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 2002.61.00.004023-8 AMS
ORIG. : ~~252417~~ SAO PAULO/SP
APTE : Servico Social do Comercio em Sao
Paulo SESC/SP
ADV : MARCOS PEREIRA OSAKI

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FGTS INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – NATUREZA JURÍDICA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (ART. 150, III, “b”, CF/88).

1. As contribuições destinadas a formar o FGTS, que se destinam a consistir no próprio direito social tratado no artigo 7º, III, CF/88, são consideradas “contribuições sociais” (RE nº 115.979/SP); as exigências veiculadas na Lei Complementar nº 110/2001 – tendentes a custear complementos de correção monetária expurgados das contas fundiárias – não geram “receitas públicas”, mas inequivocamente destina-se a suportar encargos de FGTS pelo que ostentam a mesma natureza dele. Assim, afastadas quaisquer outras alegações de inconstitucionalidade, as exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 haveriam de observar a anterioridade prevista no artigo 150, III, “b”, da Magna Carta, o que agora se reconhece.
2. Em face de a Lei Complementar nº 110/2001 haver sido publicada em 30.06.2001, a exigibilidade da contribuição de que tratam os seus artigos 1º e 2º só pode dar-se em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002.
3. O FGTS nunca existiu para financiar os programas de habitação, saneamento e infra-estrutura; nasceu e existe com o escopo de garantir o trabalhador quando do fim da relação de emprego ou em outras situações muito especiais (art. 2º da Lei nº 8.036/90), sendo seus recursos operados pela Caixa Econômica Federal.
4. O art. 240 da CF/88 não proíbe que, além daquela contribuição dita “patronal” tratada no art. 22, I, II, III, da Lei nº 8.212/91, alguma outra seja criada cuja base de cálculo seja a “folha de salários” (art. 2º da LC nº 110/2001). Se a folha de salários foi eleita no art. 195, I, “a”, da Constituição como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social isso não impede, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social possível de ser instituída segundo o art. 149 tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica.
5. Não há como afirmar o caráter confiscatório da multa de 75% imposta no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 110/2001, na medida em que incide sobre valores que em tese não são vultuosos, nem capazes de inviabilizar a atividade econômica do contribuinte.
6. Apelações da impetrante, da União e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações da impetrante e da União, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.006784-4 AMS
ORIG. : ~~2595-4~~ SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GOEMA CONSULTORIA IND/ E
COM/ LTDA
ADV : LUCIANA DE CAMPOS FELIPE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ FED. CONV. ALESSANDRO
RELATOR DIAFERIA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. divergências entre valores declarados em gfpj e o efetivamente recolhido. alegação de não existência de lançamento que não procede. precedente do e. stj e do trf da 3a região. NÃO ATENDIMENTO AOS PRECEITOS DOS ARTIGOS 205 e 206 DO CTN. PRETENSÃO INVIÁVEL.

I – Mandado de segurança impetrado para obter certidão de débitos, diante da existência restrições apontadas pela autoridade administrativa.

II – Não comprovação das compensações realizadas pela impetrante e que geraram divergências entre valores constantes de Guias de Recolhimento a Previdência Social (GRPS) e aqueles discriminados em Guias de Recolhimento de Fundo de Garantia e de Informações à Previdência Social (GFIP).

II – Precedente do E. STJ, no sentido de que “No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus §§ 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, § 7º, redação da Lei 9.528/97)” (AgRg nos Emb.Div.AG Nº 670.326/PR).

III – “A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea” (idem, AgRg nos Emb.Div.AG Nº 670.326/PR).

IV – Situação concreta em que não há comprovação de atendimento aos requisitos legais, restando inviável obter a certidão.

V – Apelo provido, sentença reformada, com denegação da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial, para denegar a segurança, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.026518-6 AC 959885
ORIG. : 9814054518 /SP
APTE : EURON STAMP IND/ MECANICA
LTDA e outros
ADV : SEBASTIAO DANIEL GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALEXANDRE MAGNO BORGES
PEREIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. JOHNSOM DI SALVO /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE EXTINGUE OS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – LINHA TELEFÔNICA – BEM INCLUÍDO COMO MÓVEL NECESSÁRIO PARA A FAMÍLIA – IMPENHORABILIDADE - APELO IMPROVIDO MANTENDO-SE A SENTENÇA POR MOTIVO DIVERSO.

1. O telefone, no mundo contemporâneo, não é objeto de “luxo” e sim artefato de primeira necessidade numa sociedade que se caracteriza pela velocidade das comunicações. A linha telefônica deve merecer inclusão entre os móveis impenhoráveis quando, sendo única, destina-se ao uso da família.

2. Apelo improvido, mantendo a sentença por motivo diverso. Insubstância da penhora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo a sentença por motivo diverso e declarando insubsistente a penhora, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.011606-3 AMS
ORIG. : ~~27694~~RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : COOPERATIVA DOS
AGRICULTORES DA REGIAO DE
ORLANDIA CAROL

ADV : FABIO ESTEVES PEDRAZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. ARTS. 195 DA CF, 25 E 30 DA LEI 8.212/91 E 128 DO CTN. COOPERATIVA. INEXISTÊNCIA DE ATO COOPERATIVO.

1. Não há óbice para que as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, com base no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sejam instituídas por lei ordinária.
2. Hipótese do feito que não é a prevista no artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, pela qual exige-se lei complementar a fim de se constituir novas fontes de custeio para a seguridade social.
3. A contribuição previdenciária prescrita no artigo 25, da Lei nº 8.212/91 não constitui criação de nova fonte do referido custeio, haja vista que o artigo 195 da Constituição Federal prevê a sua incidência sobre a receita bruta, consignando-se, ainda, a existência de correlação entre a receita bruta e o faturamento.
4. Inexistência de ato cooperativo praticado entre a impetrante e os seus associados, posto que restou caracterizada a comercialização da sua produção rural, com base em contratos de compra e venda e nota fiscal.
5. Legitimidade da exação, com fundamento nos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91 e 128 do Código Tributário Nacional.
6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.015594-9 AG 261958
ORIG. : 0002750120 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
AGRDO : ELVIRA BERTI DE MELLO espolio
e outros
ADV : IDA MONGE FERNANDES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PRECATÓRIO JUDICIAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO CONDICIONOU O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS FEDERAIS, ESTADUAIS, MUNICIPAIS, BEM COMO CERTIDÃO DE REGULARIDADE PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL, O FGTS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO – EXIGÊNCIAS DO ART. 19 DA LEI Nº 11.033/2004 NÃO RAZOÁVEIS – AGRAVO IMPROVIDO.

1. As exigências de apresentação de certidões negativas de tributos e nova audiência do Poder Público seja para o depósito de requisições de numerário via precatório, seja para o levantamento desse numerário, não se mostram razoáveis.
2. É possível visualizar o descabimento de subtrair-se do credor – que através de título judicial transitado em julgado obteve o depósito em juízo de seu crédito – o levantamento do numerário que reconhecidamente a ele pertence, condicionando a satisfação de seu direito a atos a serem praticados pelo devedor direto (no caso, o Instituto Nacional do Seguro Social) e por outros eventuais credores do próprio interessado (as Fazendas Públicas e o FGTS).
3. Tratando-se de satisfação do credor após o exaurimento da instância processual de conhecimento e também da instância executiva, nada há que se exigir do credor

para por as mãos sobre o objeto de seu direito pois a execução está extinta na forma do inc. I do artigo. 794 do Código de Processo Civil. Cuida-se apenas de liberar o numerário, nada mais.

4.O art. 19 da Lei nº 11.033/2004 veicula exigência que mais se amolda a uma verdadeira “coação” para levar o credor a satisfazer eventuais pendências que tem com o Erário Público e o FGTS. Ou seja: se a parte não estiver completamente em dia com suas obrigações fiscais com qualquer das pessoas jurídicas de direito público interno, suas autarquias, e ainda o FGTS, não poderá ver feito o depósito de seus créditos e, caso já estejam depositados, não poderá retirá-los da disposição judicial.

5.À Fazenda Pública são assegurados diversos meios processuais e administrativos para a cobrança de seus créditos tributários, inclusive com privilégios estabelecidos em lei.

6.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, no que foi acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Luiz Stefanini, vencido o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, que lhe dava provimento e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.052502-9 AG 270298

ORIG. : 200061820014863 2F Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : NANCI MARIA MATSUDA

ADV : DEBORA ROMANO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARIA DA GRACA SILVA E
GONZALEZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : COML/ FERNANDO E MATSUDA
LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /

RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – LEGITIMIDADE PASSIVA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS – ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 – INFRAÇÃO À LEI – RECURSO IMPROVIDO.

1.Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

2.A responsabilidade solidária nos casos de dívida previdenciária é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes dos cotistas da empresa devedora.

3.Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida ex lege como é a dívida de origem tributária.

4.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, no que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Luiz Stefanini, vencida a Desembargadora Federal Vesna Kolmar, que lhe dava provimento e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.018317-1 AMS

ORIG. : ~~2006.61.00.018317-1~~ SAO PAULO/SP

APTE : INTERCLEAN S/A

ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO PARA COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A EXPEDIR CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU CERTIDÃO NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – IMPOSSIBILIDADE NO CASO – EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS NA GFIP E OS EFETIVAMENTE RECOLHIDOS – CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO – APELO IMPROVIDO.

1. Ao emitir a GFIP (obrigação tributária acessória cogitada no artigo 225, IV, do Decreto 3.048/99) a empresa declara um determinado valor de tributo devido e depois recolhe a menor, obviamente está constituído o crédito uma vez que o conteúdo da GFIP – de responsabilidade exclusiva do contribuinte – equivale a confissão de um débito, pois na lavratura desse documento é o sujeito passivo quem está expressamente referindo os requisitos que o artigo 142 do CTN exige para o lançamento fiscal; ainda, o artigo 33, § 7º, da Lei nº 8.212/91 refere que o crédito da seguridade social se constitui por confissão ou documentos declaratórios de valores devidos e não recolhidos, ofertado pelo contribuinte.
2. No caso dos autos é certa a divergência entre as contribuições cujos valores foram declarados por meio das GFIPs e o montante recolhido pela impetrante.
3. O contribuinte só pode almejar em autos de mandado de segurança beneplácito judicial para obtenção de Certidão Negativa de Débito ou certidão prevista no art. 206 Código Tributário Nacional caso demonstre acima de qualquer dúvida razoável que não era devedor da Previdência Social ou que, sendo, seus débitos encontravam-se com a exigibilidade suspensa. E deveria fazê-lo exclusivamente pela via documental pré-constituída, porquanto inexistente espaço para dilação probatória em sede de “writ”.
4. Existindo fundada dúvida no plano probatório em desfavor da impetração, nenhum é o direito a obtenção de certidão negativa de débito ou da certidão nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional junto a Previdência Social em favor da impetrante.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

ACÓRDÃOS

PROC. : 2007.03.00.082433-5 AG 306493
ORIG. : 200561050075419 5 Vr
CAMPINAS/SP
AGRTE : CERALIT S/A IND/ E COM/
ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI
QUERCIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que indeferiu pedido de justiça gratuita para a empresa executada.
2. O benefício da assistência judiciária gratuita será gozado por nacionais ou estrangeiros residentes no país, considerando-se necessitado aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo ou dos honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50,

3. Das próprias condições enunciadas no texto legal, vê-se que o benefício é próprio de pessoas físicas, sendo incompatível o seu requerimento por pessoas jurídicas.
4. Ainda que superada a questão da possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica com fins lucrativos, não há como dar guarida à pretensão, uma vez que não logrou a agravante comprovar a insuficiência de recursos. Precedentes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.61.00.042821-5 AC 824891
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDITORA DO BRASIL S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. LUIZ STEFANINI /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – NÃO OCORRÊNCIA - FUNDAMENTOS DIVERSOS DOS ALEGADOS PELA PARTE – PREQUESTIONAMENTO - REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.
2. É facultado ao juiz decidir com base em fundamentos invocados pelas partes. Precedentes.
3. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 1999.61.00.048197-7 AC 825199
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALISERE IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO
EMSENHUBER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. LUIZ STEFANINI /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. JUROS DE MORA. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SETEMBRO DE 1989.

- 1.Omissão não verificada. O voto analisou a questão relativa aos juros de mora, afastando sua incidência no procedimento de compensação em razão da ausência de mora da Fazenda Pública.
- 2.Existência de erro material. A menção à expressão “autônomos e administradores” na fundamentação do voto denomina matéria diversa da discutida nos autos, qual seja, a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a folha de salários no mês de setembro de 1989, nos termos do artigo 21 da Lei nº 7.787/89, sendo de rigor o saneamento do vício.
- 3.Embargos de declaração providos.”

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por MAIORIA, DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto desta magistrada, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

PROC. : 1999.61.00.060138-7 AC 676660
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE REZENDE
FERNANDES e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. LUIZ STEFANINI /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

“PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECRETOS Nº 612/92 E 2.173/97. LEIS NºS 8.212/91, 8.620/93 E 8.870/94. BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO EM SEPARADO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE DEZEMBRO. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO.

- 1.Nos tributos cujo lançamento se dá por homologação, o prazo prescricional se conta em cinco anos do fato gerador somados a mais cinco anos da data da homologação. Precedentes do STJ. Falta de interesse Preliminar rejeitada.
- 2.Natureza salarial do décimo-terceiro salário não questionada na inicial. Vedada a inovação do pedido em sede de apelação. Inteligência do artigo 264 do Código de Processo Civil. Falta de interesse recursal.
- 3.O Decreto nº 612/92, ao determinar o cálculo da contribuição incidente sobre a gratificação natalina em separado do salário-de-contribuição de dezembro, excedeu sua função meramente regulamentar por afrontar o dispositivo da Lei nº 8.212/91 que estabelece a incidência da alíquota de contribuição previdenciária sobre a última parcela do ano, composta pelos décimo-segundo e décimo-terceiro salários.
- 4.Todavia, a Lei nº 8.620/93 estabeleceu que a contribuição sobre o décimo-terceiro salário deverá incidir sobre o valor bruto dessa gratificação, mediante aplicação em separado das alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, o que tornou a exação exigível a partir da data de início da sua vigência.
- 5.A Lei nº 8.870/94, que alterou o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, não revogou as disposições da Lei nº 8.620/1993, na medida em que a gratificação natalina nunca deixou de integrar o salário-de-contribuição, isto é, sempre houve incidência da contribuição social sobre essa verba. Precedentes.
- 6.Matéria preliminar argüida em contra-razões rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar argüida em contra-razões pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Vesna Kolmar, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006.

PROC. : 1999.61.02.002275-7 REOAC
ORIG. : ~~609898~~RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : WELDING SOLDAGEM E
INSPECOES LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - CAUTELAR – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 23 DA LEI Nº 9.711/98 – RETENÇÃO DE 11% - EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. INEXIGIBILIDADE.

1. Ação cautelar objetivando assegurar o direito de, enquanto optante do SIMPLES, não se submeter à sistemática geral de recolhimento instituída pela Lei nº 9.711/98.
2. Presentes o “fumus boni juris” e o “periculum in mora” autorizadores da concessão da medida cautelar.
3. O optante do SIMPLES está obrigado ao pagamento das contribuições sociais previstas na alínea f do parágrafo 1º da Lei nº 9.317/96, devendo recolhê-las de acordo com a sistemática específica daquela lei, não sendo aplicável a sistemática geral de recolhimento instituída pela Lei nº 9.711/98.
4. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.02.003157-6 AC 609898
ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WELDING SOLDAGEM E
INSPECOES LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO . CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 23 DA LEI Nº 9.711/98. RETENÇÃO DE 11%. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. INEXIGIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO DA TOMADORA DE SERVIÇOS.

- 1.Preliminar de litisconsórcio passivo necessário rejeitada. Embora seja a tomadora de serviços quem procede a retenção do valor devido a título de contribuição social incidente sobre a nota fiscal, o interesse jurídico é da prestadora de serviços, que terá seu patrimônio afetado imediata e diretamente pela retenção.
- 2.A Lei nº 9.317/96 instituiu um sistema diferenciado, simplificado e favorecido de arrecadação de impostos e contribuições - SIMPLES, aplicável às micro e pequenas empresas, consubstanciado em uma base de cálculo única, qual seja, o faturamento mensal.
- 3.O optante do SIMPLES está obrigado ao pagamento das contribuições sociais previstas na alínea f do parágrafo 1º da Lei nº 9.317/96, devendo recolhê-las de acordo com a sistemática específica daquela lei, não sendo aplicável a sistemática geral de recolhimento instituída pela Lei nº 9.711/98.
- 4.Comprovada a opção da empresa pelo SIMPLES, indevida a exigência da contribuição nos termos da Lei nº 9.711/98.
- 5.Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, e no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.02.019579-6 AC 753771
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANDRE DE CARVALHO MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAMARA MUNICIPAL DE
ALTINOPOLIS
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS SUBSÍDIOS PAGOS AOS OCUPANTES DE CARGO ELETIVO – ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA H, DA LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 13 DA LEI Nº 9.506/97 – INEXIGIBILIDADE – CAMARA MUNICIPAL – LEGITIMIDADE ATIVA .

- 1.Legitimidade da Câmara Municipal. A contribuição questionada pela apelada é da própria responsabilidade da Câmara Municipal à medida que, ao ser equiparada a empregadora, está obrigada por lei a recolher a referida contribuição previdenciária com base na remuneração paga.
- 2.O § 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506/97, que deu nova redação ao inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, acrescentando-lhe a alínea h, incluiu os detentores de mandato eletivo como segurados obrigatórios do regime geral de previdência, instituindo nova fonte de custeio da seguridade social, o que somente poderia ter sido feito por meio de Lei Complementar.
- 3.Os subsídios pagos pelo Município aos vereadores, ao vice-prefeito e ao prefeito não podem ser considerados como salário ou remuneração a título de prestação de serviço, uma vez que os detentores de mandato eletivo não possuem vínculo empregatício com o ente público que representam, nem tampouco lhe prestam serviços.
- 4.Preliminar de ilegitimidade de parte rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte da Câmara Municipal argüida pelo E. Desembargador Federal Johonsom di Salvo, e no mérito, à unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2004.

PROC. : 2000.61.82.025999-9 AC 998718
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANSETT TECNOLOGIA E COM/
LTDA
ADV : JOSE FERNANDO MORO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MONICA ITAPURA DE MIRANDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 – INAPLICABILIDADE.

1.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada pelo INSS para cobrança de dívida relativa à contribuições previdenciárias da empresa apelante e não a imposição de penalidade administrativa imposta aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, como disposto no artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal.

2.A Justiça do Trabalho cuida de causa onde se discute as divergências laborais, enquanto o tema em questão é de natureza tributária, sendo competente, portanto, a Justiça Federal.

3.Agravo Legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.017449-4 AC 1159062
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA
LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS
LTDA
ADV : MAGDA APARECIDA PIEDADE
: DES.FED. LUIZ STEFANINI /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

“EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. SELIC.

1.A correção monetária não é penalidade, mas atualização do patrimônio que deve ser devolvido em sua totalidade ao contribuinte.

2.O Provimento nº 26/2001, da ECOGE, estabelece a utilização do índice relativo ao IPCA-E na atualização dos créditos originários das ações condenatórias em geral. Para as ações de repetição de indébito tributário, como é o caso dos autos, deve ser aplicada a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.

3.Apelação parcialmente provida.”

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

PROC. : 2005.03.00.066734-8 AG 244197
ORIG. : 200561030034503 1 Vr SAO JOSE
DOS CAMPOS/SP
AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTANCIA BALNEARIA DE
ILHABELA
ADV : ALECIO CASTELLUCCI
FIGUEIREDO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J CAMPOS SP
: DES.FED. LUIZ STEFANINI /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS SUBSÍDIOS PAGOS AOS OCUPANTES DE CARGO ELETIVO – INEXIGIBILIDADE – ALÍNEA “h” DO INCISO I DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELO ARTIGO 13 DA LEI Nº 9.506/97 - INEXIGIBILIDADE

- 1.O § 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506/97, que deu nova redação ao §2º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, ao incluir os detentores de mandato eletivo como segurados obrigatórios do regime geral de previdência, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social, o que somente poderia ter sido feito por meio de Lei Complementar.
- 2.Os subsídios pagos pelo Município aos vereadores, ao vice-prefeito e ao prefeito não podem ser considerados como salário ou remuneração a título de prestação de serviço, uma vez que os detentores de mandato eletivo não possuem vínculo empregatício com o ente público que representam, nem tampouco lhe prestam serviços.
- 3.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Vesna Kolmar, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2006.

PROC. : 2006.03.00.060183-4 AG 271496
ORIG. : 0500000047 1 Vr ARARAS/SP
AGRTE : SILVIO EDUARDO LAGAZZI
COLOMBINI e outros
ADV : ANDRÉA DALTRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO GULLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : METAIS E PLASTICOS
COLOMBINI LTDA
ADV : ANDRÉA DALTRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ARARAS SP
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- 1- A interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo constitui erro grosseiro e, por conseqüência, não tem o condão de suspender nem interromper o prazo recursal, afigurando-se extemporânea a apresentação do recurso perante esta Corte, não merecendo qualquer reparo a decisão que negou seguimento ao recurso.
- 2- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDÃO os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto, constante dos autos e na conformidade de ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.087821-2 AG 278173
ORIG. : 9705848998 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HELENICE DE SOUZA
CARNEVALLI
ADV : ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO
IZELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : VISON COM/ E REPRESENTACAO
DE JOIAS E PEDRAS PRECIOSAS e
outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

- 1.Trata-se de agravo de instrumento interposto para pleitear a reforma da decisão que não conheceu da exceção de pré-executividade, determinando que a “ilegitimidade ad causam” fosse argüida por meio de embargos de devedor face à necessidade de dilação probatória.
- 2.Como o MM. Juiz “a quo” não examinou o mérito da questão, não cabe à presente Corte fazê-lo, sob pena de supressão de instância.
- 3.Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.107089-7 AG 284064
ORIG. : 200661000190497 6 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS
SANTOS MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade
de Sao Paulo S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO
EMSENHUBER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do

recurso para modificar o julgado.

2. É facultado ao juiz decidir com base em fundamentos diversos dos invocados pelas partes.

3. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando, para fins de prequestionamento, que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.

5. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.083188-1 AG 306982

ORIG. : 200761020037553 9 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SERGIO LUIS RODOLFO
CAJUELLA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : SERRANA PAPEL E CELULOSE

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

: DES.FED. VESNA KOLMAR /

RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOME DO SÓCIO DA EMPRESA CONSTANTE DA CDA. PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE.

1. A indicação do nome do responsável ou do co-responsável na Certidão de Dívida Ativa confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva, autorizando que, contra ele, se promova ou se peça o redirecionamento da execução (precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça).

3. Presunção relativa de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Aplicação do artigo 204 do CTN e do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

4. Cabe ao executado, por meio de embargos à execução ou, ainda, por meio da exceção da pré-executividade, quando a questão não demandar dilação probatória comprovar a inexistência da obrigação tributária contida no título, ou que não é responsável pelo pagamento do débito, o que conduz à necessidade de citação dos agravados.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.083405-5 AG 307210

ORIG. : 200761020031162 9 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : PRISCILA ALVES RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JOVAL SERVICOS EM
INSTRUMENTOS DE MEDICAO
LTDA -EPP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOME DO SÓCIO DA EMPRESA CONSTANTE DA CDA. PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE.

1. A indicação do nome do responsável ou do co-responsável na Certidão de Dívida Ativa confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva, autorizando que, contra ele, se promova ou se peça o redirecionamento da execução (precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça).
3. Presunção relativa de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Aplicação do artigo 204 do CTN e do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.
4. Cabe ao executado, por meio de embargos à execução ou, ainda, por meio da exceção da pré-executividade, quando a questão não demandar dilação probatória comprovar a inexistência da obrigação tributária contida no título, ou que não é responsável pelo pagamento do débito, o que conduz à necessidade de citação dos agravados.
5. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.086852-1 AG 309827
ORIG. : 9805150631 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CELSO HENRIQUES SANTANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DESIGN STORE MOVEIS EXP/ E
IMP/ LTDA
PARTE R : ERNESTO RAUL EMILIO TUNEU
PORTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – SIGILO FISCAL E BANCÁRIO – QUEBRA EXCEPCIONAL.

1. Garantia constitucional do sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) não é absoluta.
2. Comprovação de que o exeqüente realizou todos os atos possíveis na tentativa de localizar bens do executado, não restando alternativa senão pleitear judicialmente.
3. Possibilidade excepcional da quebra do sigilo visando não somente ao atendimento imediato de busca de satisfação do interesse do exeqüente, mas também dar efetividade ao processo como forma de realização de justiça.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.086933-1 AG 309918
ORIG. : 200361230007742 1 Vr BRAGANCA
PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA
e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOME DO SÓCIO DA EMPRESA CONSTANTE DA CDA. PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE.

1. A indicação do nome do responsável ou do co-responsável na Certidão de Dívida Ativa confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva, autorizando que, contra ele, se promova ou se peça o redirecionamento da execução (precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça).
3. Presunção relativa de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Aplicação do artigo 204 do CTN e do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.
4. Cabe ao executado, por meio de embargos à execução ou, ainda, por meio da exceção da pré-executividade, quando a questão não demandar dilação probatória comprovar a inexistência da obrigação tributária contida no título, ou que não é responsável pelo pagamento do débito, o que conduz à necessidade de citação dos agravados.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.086951-3 AG 309868
ORIG. : 200461820003019 10F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : CONDOR COM/ E SERVICOS DE
MAO DE OBRA LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MANOEL JOSE DA SILVA
SOBRINHO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – SIGILO FISCAL E BANCÁRIO – QUEBRA EXCEPCIONAL – BACENJUD – ARTIGO 185-A DO CTN - ARTIGO 15, INCISO I, DA LEI Nº 6830/80.

1. A garantia constitucional do sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) não é absoluta e pode o Judiciário, em hipóteses excepcionais, desde que preenchidos os requisitos legais, autorizar a indisponibilidade de bens em nome dos devedores mediante a utilização do BACENJUD, com fundamento no artigo 185-A do Código Tributário Nacional.
2. O agravante não apresentou provas que comprovem a alegação de ter bens livres e desimpedidos para garantir a execução fiscal, o que deve ser feito perante o MM. Juiz a quo, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 6830/80.
2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008

PROC. : 2007.03.00.087233-0 AG 310135
ORIG. : 200561820591670 11F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TOTAL SERVICE TECNOLOGIA
TERMOAMBIENTAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOME DO SÓCIO DA EMPRESA CONSTANTE DA CDA. PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE.

1. A indicação do nome do responsável ou do co-responsável na Certidão de Dívida Ativa confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva, autorizando que, contra ele, se promova ou se peça o redirecionamento da execução (precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça).
3. Presunção relativa de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Aplicação do artigo 204 do CTN e do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.
4. Cabe ao executado, por meio de embargos à execução ou, ainda, por meio da exceção da pré-executividade, quando a questão não demandar dilação probatória comprovar a inexistência da obrigação tributária contida no título, ou que não é responsável pelo pagamento do débito, o que conduz à necessidade de citação dos agravados.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.087478-8 AG 310272
ORIG. : 200661820394819 11F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DALL LOCACOES DE MAQUINAS
E EQUIPAMENTOS S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOME DO SÓCIO DA EMPRESA CONSTANTE DA CDA. PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE.

1. A indicação do nome do responsável ou do co-responsável na Certidão de Dívida Ativa confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva, autorizando que, contra ele, se promova ou se peça o redirecionamento da execução (precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça).
3. Presunção relativa de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Aplicação do artigo 204 do CTN e do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

4. Cabe ao executado, por meio de embargos à execução ou, ainda, por meio da exceção da pré-executividade, quando a questão não demandar dilação probatória comprovar a inexistência da obrigação tributária contida no título, ou que não é responsável pelo pagamento do débito, o que conduz à necessidade de citação dos agravados.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.089098-8 AG 311387
ORIG. : 200661820415951 11F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NY LOOKS IND/ E COM/ LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOME DO SÓCIO DA EMPRESA CONSTANTE DA CDA. PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE.

1. A indicação do nome do responsável ou do co-responsável na Certidão de Dívida Ativa confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva, autorizando que, contra ele, se promova ou se peça o redirecionamento da execução (precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça).

3. Presunção relativa de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Aplicação do artigo 204 do CTN e do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

4. Cabe ao executado, por meio de embargos à execução ou, ainda, por meio da exceção da pré-executividade, quando a questão não demandar dilação probatória comprovar a inexistência da obrigação tributária contida no título, ou que não é responsável pelo pagamento do débito, o que conduz à necessidade de citação dos agravados.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.090238-3 AG 312045
ORIG. : 200561820313610 6F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CELSO HENRIQUES SANTANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WALTER SETTE CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – SIGILO FISCAL E BANCÁRIO – QUEBRA EXCEPCIONAL.

1. Garantia constitucional do sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) não é absoluta.
2. Comprovação de que o exeqüente realizou todos os atos possíveis na tentativa de localizar bens do executado, não restando alternativa senão pleitear judicialmente.
3. Possibilidade excepcional da quebra do sigilo visando não somente ao atendimento imediato de busca de satisfação do interesse do exeqüente, mas também dar efetividade ao processo como forma de realização de justiça.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.092491-3 AG 313656

ORIG. : 199961820023574 6F Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : TECIDOS DECORADOS IND/ E
COM/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

: DES.FED. VESNA KOLMAR /

RELATOR PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – SIGILO FISCAL E BANCÁRIO – QUEBRA EXCEPCIONAL.

1. Garantia constitucional do sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) não é absoluta.
2. Comprovação de que o exeqüente realizou todos os atos possíveis na tentativa de localizar bens do executado, não restando alternativa senão pleitear judicialmente.
3. Possibilidade excepcional da quebra do sigilo visando não somente ao atendimento imediato de busca de satisfação do interesse do exeqüente, mas também dar efetividade ao processo como forma de realização de justiça.
4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.093229-6 AG 314222

ORIG. : 9805591476 6F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : KGB CONFECÇOES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

: DES.FED. VESNA KOLMAR /

RELATOR PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – SIGILO FISCAL E BANCÁRIO – QUEBRA EXCEPCIONAL.

1. Garantia constitucional do sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) não é absoluta.
2. Comprovação de que o exequente realizou todos os atos possíveis na tentativa de localizar bens do executado, não restando alternativa senão pleitear judicialmente.
3. Possibilidade excepcional da quebra do sigilo visando não somente ao atendimento imediato de busca de satisfação do interesse do exequente, mas também dar efetividade ao processo como forma de realização de justiça.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 11 de março de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00052 AC 1172356 2007.03.99.003773-7 0000438553 SP (*)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
PROC : RONALD DE JONG
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMPRESA J RUDAS DE TAXIS
LTDA
ADV : GLADIS APARECIDA SAFADI
ADV : HELIO MACEDO SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

em substituição regimental

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJU de 27/02/08.

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

RETIFICAÇÃO DE ATA DE JULGAMENTOS

Na Ata de Julgamentos da 39ª Sessão Ordinária, realizada em 31/10/2007 publicada no D.J.U. de 16/11/2007, às fls. 51/61, a decisão correta, e não como constou, referente ao feito abaixo relacionado, é a seguinte:

Item 32 - Pauta 17/10/2007

PROC. : 2007.03.99.030215-9 AC 1201522
ORIG. : 9509009245 3 VR SOROCABA/SP
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOROCABA SP
ADV : DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO

APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

São Paulo, 03 de março de 2008.

Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

Presidente da Terceira Turma

Silvia Senciales Sobreira Machado

Secretária da Terceira Turma

DESPACHO:

PROC. : 2005.61.05.010127-3 AMS
ORIG. : ~~295590~~AMPINAS/SP
APTE : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
APDO : THIAGO QUEIROZ
ADV : TADEU JOSÉ CALIÇO (Int. pessoal)
: JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Retifique-se a autuação, para constar como defensor dativo o advogado da impetrante (f.

16).

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 13 de março de 2008, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado
Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 1999.03.00.052302-6 MC 1564
ORIG. : 9700388808 19 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : POLYENKA LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e
outros
ADV : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REQDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento
da Educacao - FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos etc.

A presente Ação Cautelar, incidental a recurso de apelação em Mandado de Segurança no qual se discute a contribuição social denominada Salário-Educação, busca tutela liminar recursal visando afastar os efeitos da sentença na parte que denegou a segurança, até final julgamento do writ.

A medida liminar foi deferida (fls. 156/160).

Desta decisão, o INSS e o FNDE interpuseram Agravo Regimental (fls. 168/171 e 173/177, respectivamente).

Contestações apresentadas às fls. 179/189 e 194/233.

Às fls. 243, a presente medida cautelar foi julgada prejudicada ante o julgamento do processo principal.

A Requerente pede reconsideração da decisão de extinção ou processamento de Agravo Regimental, ao argumento de que foram interpostos embargos declaratórios em face do v. acórdão proferido nos autos do processo principal, pelo que não havia se concluído o julgamento (fls. 247/248).

Às fls. 274/275, a Requerente informa e junta cópia de guia comprobatória de depósito judicial, para fins do art. 151, II, do CTN.

Às fls. 278/279, a Requerente informa que optou pelo adimplemento do débito, de acordo com o benefício fiscal instituído pelo art. 11 da M.P. nº 38, de 14/05/02, mediante conversão em renda do INSS, já noticiado nos autos principais, pelo que formulou desistência do presente feito renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Postulou, ainda, pela conversão em renda do INSS no valor de R\$1.941.278,37 referente ao depósito na conta nº 1181.001026-9, correspondente ao montante devido de acordo com a M.P. nº 38, juntando demonstrativo (fls. 307), bem como a expedição de Alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito.

O INSS e o FNDE concordaram com o pedido de desistência, desde que condenado o Requerente ao ônus da sucumbência e, quanto à conversão em renda, postulam que seja pelo valor integral do depósito, afastando-se a pretensão de levantamento de saldo remanescente (fls. 318/319).

Embora sem decisão acerca do pedido de reconsideração ou Agravo Regimental da decisão extintiva proferida às fls. 243, houve nova extinção do feito (fls. 322), ao fundamento de julgamento de recurso de apelação com baixa à origem do processo principal.

Novamente a Requerente postula pela reconsideração ou processamento de Agravo Regimental, ao argumento de que necessita do provimento jurisdicional para a determinação de conversão em renda do INSS e levantamento do saldo remanescente (fls. 325/326).

Às fls. 328, o FNDE postula seja expedido ofício à instituição bancária onde houve o depósito judicial, para que proceda a transferência de 99% do valor depositado a título de salário-educação para a c/c nº 170.500-8, cód. 153173.15253.029-5, da agência nº 4201-3, do Banco do Brasil S/A, conforme dispõem as Leis nº 9.424/96 (art. 15) e nº 9.766/98, convertendo também 1% restante ao INSS, consoante disciplina os referidos Diplomas Legais.

Às fls. 330, houve reconsideração acerca da extinção, determinando-se o normal prosseguimento da ação.

Às fls. 333/335, a Requerente reitera o pleito de conversão parcial, em renda ao INSS/FNDE, nos termos já pleiteado. Ademais, alega indevida a condenação em honorários advocatícios.

É o relatório, decido.

Com o julgamento do apelo do processo originário (2000.03.99.040253-6), inclusive com sua baixa à origem, resta prejudicado o presente feito.

Relativamente aos depósitos efetuados nestes autos, com fins do disposto no artigo 151, II, do CTN, voltam-se à suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no processo principal, ao qual devem ficar vinculados, para posterior apreciação do juízo a quo quanto ao seu destino.

No tocante à renúncia ao direito em que se funda a ação e condenação em verbas honorárias, duas situações devem ser esclarecidas:

A presente medida cautelar é incidental ao processo principal e visa tão somente afastar os efeitos da sentença até julgamento final do recurso de apelação, sendo que o direito em litígio foi julgado no principal. Assim, verifico que a renúncia ao direito em que se funda a ação aplica-se ao direito em litígio no processo principal.

Quanto à condenação em verba honorária, destaco que a presente ação não foi distribuída como medida cautelar de depósito, sendo certo que a Requerente se utilizou desta faculdade por sua conta e opção.

É, também certo, que em sede de Mandado de Segurança não se vislumbra a hipótese de condenação em verba honorária, mostrando-se adequada a condenação nos presentes autos, conquanto o pedido apresentado foi apreciado e contestado, não sendo através dele que a parte alcançou sua pretensão, mas antes, pelo depósito do crédito que poderia, ademais, ser realizado nos próprios autos do mandado de segurança.

Ante o exposto, configurada a superveniente perda de objeto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inc. VI, do CPC e artigo 33, inc. XII, do Regimento Interno desta C. Corte.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, a fim de que os valores depositados nos autos (fls. 275) sejam vinculados ao processo principal (MS n. 97.0038880-8 / AMS n. 2000.03.99.040253-6), baixado à Vara de origem, onde a questão da conversão e levantamento, instaurada nos presentes autos, será apreciada.

Oficie-se o juízo a quo com cópia da presente decisão.

Custas ex lege.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, a serem suportados pela Requerente.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2001.03.00.002584-9 AG 124452
ORIG. : 200061000482020 13 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : FUNBEP FUNDO DE PENSÃO
MULTIPATROCINADO
ADV : MIGUEL PEREIRA NETO
AGRDO : BANCO CREFISUL S/A em
liquidação extrajudicial
AGRDO : FUNDO GARANTIDOR DE
CREDITOS FGC
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO DE
CAMARGO SILVA
ADV : OTTO STEINER JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONV. JOHONSOM DI
RELATOR SALVO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em agravo de instrumento.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, “caput”, do Código de Rito, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2001.03.00.022715-0 AG 134562
ORIG. : 200161020043046 2 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
AGRTE : VERUSKA KARINA DE ASSIS
ADV : MAIRA CRISTINA DE SANTANA
ALVES
AGRDO : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
ADV : FERNANDA ANGELINI DE MATOS
DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.

b.A r. sentença – cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo – faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

c.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:.

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.
2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).
3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.
4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.
5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.
6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado.”

(REsp 810052/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 145).

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.
2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.
3. Precedentes do STJ.
4. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 655475/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 160)

d. Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e. Intimem-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.03.00.015237-2 AG 153289
 ORIG. : 200161000202635 1 Vr SAO
 PAULO/SP
 AGRTE : BOZANO SIMONSEN LEASING S/A
 ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADV : MARCIO PEREZ DE REZENDE
 AGRDO : ARACELIS GARAAGNANI
 ADV : SERGIO DE CARVALHO SAMEK
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
 SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
 RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

- a. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em medida cautelar.
- b. A r. decisão – cuja prolação está documentada conforme extrato computadorizado anexo – noticia a extinção da demanda.
- c. O presente recurso perdeu, em conseqüência, o seu objeto.
- d. Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.
- e. Publique-se e intime(m)-se.
- f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.006952-0 AG 198976

ORIG. : 200361000343598 12 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : UNIMED DE SAO JOSE DOS
CAMPOS COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADV : RICARDO PALOSCHI CABELLO
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA
ORIGEM : ~~DEZATO~~ TRIBUNAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONV. MANOEL ALVARES /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que indeferiu a antecipação de tutela, pleiteada com o fito de ser dispensada de manter, na dependência denominada “dispensário de medicamentos”, farmacêutico responsável, bem como suspender a exigibilidade dos autos de infração relacionados à exigência do conselho agravado.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2004.03.00.007879-0 MC 3777
ORIG. : 200261000097170 21 Vr SAO
PAULO/SP
REQTE : SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE
PRODUTOS QUIMICOS PARA FINS
INDUSTRIAIS E DA
PETROQUIMICA NO ESTADO DE
SAO PAULO SINPROQUIM e
ADV : ~~JOSE~~ ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
REQDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente
e dos Recursos Naturais Renovaveis
- IBAMA
PROC : BEATRIZ DE ARAUJO LEITE
NACIF
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de medida cautelar, ajuizada com esteio no Parágrafo único, do Art. 800, do CPC, objetivando a não exigência de quaisquer valores relativos à multa de mora sobre os pagamentos de TCFA.

A liminar foi concedida.

Neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto da medida.

Com efeito, ao considerar que se “depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença” (Art. 462 do CPC).

A prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual.

Assim, conforme se infere de informação obtida junto ao Sistema Processual da Corte, o mandado de segurança nº 2002.61.00.009717-0, que ensejou a presente medida, baixou definitivamente à Vara de origem em 04.09.2007.

Posto isto, com fulcro no Art. 808, inciso III, do Código de Rito, dou por prejudicada a ação, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito.

Intime-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.03.00.007929-0 AG 199646
ORIG. : 200461000013128 10 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Servico Social do Comercio em Sao
Paulo SESC/SP
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
AGRDO : LABORATORIO PAULISTA DE
PATOLOGIA LTDA
ADV : EDUARDO JORGE LIMA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Servico Nacional de Aprendizagem
Comercial SENAC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONV. MANOEL ALVARES /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em sede mandamental, deferiu medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição ao SESC e ao SENAC.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2004.03.00.050325-6 AG 216450
ORIG. : 200461000094037 21 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : M. A. P.
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA
ALVIM NETTO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : JOSE ROBERTO PIMENTA
OLIVEIRA
PARTE R : I. F. e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em agravo de instrumento.

O email de fls. 3593/3604 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.03.00.055926-2 AG 219212
ORIG. : 200461000094037
AGRTE : C. I. C. MOVEIS P/ ESCRITORIOS
LTDA e outro
ADV : JOSE ROBERTO OPICE BLUM
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC : JOSE ROBERTO PIMENTA
OLIVEIRA
PARTE R : M. A. P. e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA DE
SÃO PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em agravo de instrumento.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.03.00.058138-3 AG 220042
ORIG. : 200461000094037
AGRTE : G.S.O
ADV : LUCIANA ISMAEL FIGUEIRA DE
MELLO
AGRDO : M. P. F.
PROC : JOSE ROBERTO PIMENTA
OLIVEIRA
PARTE R : M. A. P. e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA DE
SÃO PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA

RELATOR TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em agravo de instrumento.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.006904-4 AG 228742

ORIG. : 200461060079820 5 Vr SAO JOSE

DO RIO PRETO/SP

AGRTE : Conselho Regional de Enfermagem em

Sao Paulo COREN/SP

ADV : CESAR AKIO FURUKAWA

AGRDO : AGOSTINHA DE OLIVEIRA

ADV : ~~JULISSA~~ DE JESUS SALMAZZO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S

J RIO PRETO SP

: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE

RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida em execução fiscal.

2.A agravante tomou ciência da r. decisão recorrida, em 31 de janeiro de 2005 (fls. 44).

3.Ocorre que este agravo foi protocolado em 01 de março de 2005 (fls. 02), quando esgotado o prazo recursal de 20 (vinte) dias.

4.Por estes fundamentos, inexistindo um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, nego seguimento ao recurso (artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte).

5.Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

6.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.040718-1 AG 237330

ORIG. : 200461000094037 21 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : P. J. Q. N. e outro

ADV : PAULO ROBERTO ANNONI

BONADIES

AGRDO : Ministerio Publico Federal

PROC : JOSE ROBERTO PIMENTA

OLIVEIRA

PARTE R : I. F. e outros

ADV : MARCOS BRANDAO WHITAKER

PARTE R : M. A. P.

ADV : ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA

CHERUBINI

PARTE R : G. S. DE O.

ADV : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES

PADILHA

PARTE R : C. IND/ E COM/ DE MOVEIS PARA
ESCRITORIOS LTDA e outro
ADV : JOSE ROBERTO OPICE BLUM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

O email de fls. 286/299 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.03.00.040956-6 MC 4782
ORIG. : 200261000299982 19 Vr SAO
PAULO/SP
REQTE : COM/ E SERVICOS COMPLEXO
2023 LTDA e outros
ADV : DANIELLE CHIORINO
FIGUEIREDO
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
PARTE A : MORUMBI PRESTACAO DE
SERVICOS LTDA e outros
ADV : DANIELLE CHIORINO
FIGUEIREDO
: JUIZ CONV. MANOEL ALVARES /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 1227: Dê-se ciência à Requerente.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2005.03.00.061111-2 AG 241139
ORIG. : 200561000149729 7 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : TECONDI TERMINAL PARA
CONTEINERES DA MARGEM
DIREITA S/A
ADV : ADALBERTO CALIL
AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
AGRDO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE
DEFESA ECONOMICA CADE
: MARIMEX DESPACHOS,
TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADV : FERNANDO FONTOURO DA
SILVA CAIS

Vistos, etc.

Tendo em vista que a empresa Marimex Despachos, Transportes e Serviços Ltda. não comprovou o deferimento de seu ingresso na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, não conheço do pedido formulado às fls. 568/570.

Assim sendo, proceda a Subsecretaria ao desentranhamento da petição de fls. 568/570, devolvendo-a ao seu subscritor.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2005.03.00.075821-4 MCI 4914
ORIG. : 200561230003678 1 Vr BRAGANCA
PAULISTA/SP
REQTE : ANA PAULA SILVA CARVALHO
ADV : MARILIA BUENO PINHEIRO
FRANCO
REQDO : Casa de Nossa Senhora da Paz Acao
Social Franciscana
ADV : ALMIR SOUZA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de medida cautelar, ajuizada com esteio no Parágrafo único, do Art. 800, do CPC, objetivando frequentar o 5º ano do curso de Direito da Universidade São Francisco.

A liminar foi deferida.

Neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto da medida.

Com efeito, ao considerar que se “depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença” (Art. 462 do CPC).

A prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual.

Assim, conforme se infere de informação obtida junto ao Sistema Processual da Corte, o mandado de segurança nº 2005.61.23.000367-8, que ensejou a presente medida, baixou definitivamente à Vara de origem em 14.11.2006.

Posto isto, com fulcro no Art. 808, inciso III, do Código de Rito, dou por prejudicada a ação, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito.

Intime-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.03.00.077458-0 MCI 4926
ORIG. : 200461000352804 20 Vr SAO
PAULO/SP

REQTE : TM DISTRIBUIDORA DE
PETROLEO LTDA
ADV : FERNANDO OROTAVO NETO
REQDO : Banco Central do Brasil e outros
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REQDO : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR
REQDO : EDEMAR CID FERREIRA
ADV : MARCELO GODOY DA CUNHA
MAGALHÃES
REQDO : SANTOSPAR INVESTIMENTOS
PARTICIPACOES E NEGOCIOS
PARTE R : BANCO SANTOS S/A em liquidação
extrajudicial
: JUIZ CONV. MANOEL ALVARES /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 552.: Manifeste-se a Requerente.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.078960-4 AG 275519
ORIG. : 200661000147749 2 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : FACULDADES
METROPOLITANAS UNIDAS
ASSOCIACAO EDUCACIONAL
ADV.... : ROMULO DE SOUZA PIRES
ADV : CAIO AUGUSTO SATURNO
ADV : RENATA FERREIRA FORTUNATO
AGRDO : Ministério Público Federal
PROC : SONIA MARIA CURVELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que, em sede de ação civil pública, acolheu o pedido liminar determinando à ré, ora agravante, que se abstenha de reter os certificados de conclusão de curso ou qualquer outro documento escolar dos alunos em razão de inadimplência, cominando multa diária no valor de R\$ 10.000,00, por dia, em caso de descumprimento da ordem judicial.

Irresignada, sustenta a agravante a ilegitimidade do MPF e a incompetência absoluta da Justiça Federal. Aduz, no mais, não ter restado demonstrada a retenção de certificados de conclusão de curso, além de ser desproporcional o valor da multa fixada. Requer a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Decido.

O Ministério público Federal ajuizou Ação Civil Pública em face de Faculdades Metropolitanas Unidas Associação Educacional pleiteando, com fundamento em fatos apurados em processo administrativo autuado sob o nº 1.34.001.004780/2005-36, a abstenção da entidade educacional de reter os certificados de conclusão de curso e quaisquer outros documentos escolares de alunos em razão de inadimplência.

Preceitua o artigo 129, da Constituição Federal, no inciso III, ser função institucional do Ministério Público promover a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses coletivos ou difusos.

A legitimidade do Ministério Público Federal para ajuizar a presente demanda, por sua vez, ampara-se no Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90 - entre os artigos 81, parágrafo único e 82, I.

Isto porque, enquanto órgão incumbido da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 128 CF) e zelo pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II, CF), evidente sua legitimidade para ajuizar ação civil pública questionando a retenção de documentos de alunos em face de inadimplência, ainda que em defesa dos interesses de um grupo de consumidores lesados.

No que se refere a não ter restado demonstrada a retenção dos documentos, verifica-se que a demanda fora proposta em face de fatos apurados em regular procedimento administrativo. Assim, a veracidade da apuração há de ser ilidida pela parte contrária, o que demanda análise pormenorizada do procedimento apresentado, na fase própria dos autos principais.

Relativamente ao valor da multa fixada, não vislumbro a alegada desproporcionalidade, tendo em vista que o objetivo último do preceito legal, qual seja, a coerção ao cumprimento da decisão judicial, fora atingido.

Por esses motivos, indefiro o pleiteado efeito suspensivo em autos de agravo.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.080658-4 AG 276096
ORIG. : 200660000051306 1 Vr CAMPO
GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de
Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
AGRDO : MARCO ANTONIO SALAZAR
SALAZAR
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO
PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença – cuja prolação está documentada (fls. 221/224) – substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

“A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença.”

d.Julgo prejudicados o agravo de instrumento e o pedido de reconsideração.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.087912-5 AG 278374
ORIG. : 200660000027274 1 Vr CAMPO
GRANDE/MS
AGRTE : PARANA BANCO S/A
ADV : ANA PAULA CONTI BASTOS

AGRDO : ASSOCIACAO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR DE SERVICOS
BANCARIOS INSTITUICOES
FINANCEIRAS DE CREDITO E
ADMINISTRADORAS DE CREDITO
ADESER
ADV : LAIRSON RUY PALERMO
PARTE A : CONSELHO MUNICIPAL DO
IDOSO DE CAMPO GRANDE MS
PARTE R : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE R : BANCO CACIQUE S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo PARANÁ BANCO S/A, em face de decisão que, em sede de ação civil pública, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE SERVIÇO BANCÁRIO, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE CRÉDITO E ADMINISTRADORAS – ADESER e CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO DE CAMPO GRANDE, objetivando a suspensão da veiculação, pelos réus, de publicidade relativa a empréstimos consignados em folha a aposentados e pensionistas do INSS, até sua reelaboração, para adequar-se ao “Roteiro Técnico” formulado pelo Governo Federal e deixando de conter dados que não correspondam à realidade; bem assim, a condenação dos réus a levarem ao conhecimento dos consumidores, no momento da contratação dos referidos empréstimos, o conteúdo da Instrução Normativa nº 121/2005 do INSS e do “Roteiro Técnico”, afixando os mesmos em seus estabelecimentos de forma a que sejam facilmente visualizados, e disponibilizando, nestes locais, folhetos contendo as regras e orientações naqueles previstas, para a livre consulta dos clientes, deferiu em parte a liminar, para determinar a suspensão imediata, no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul, da veiculação, pelos réus, de qualquer publicidade e/ou propaganda, em quaisquer meios de mídia, relativos a empréstimos consignados em favor de aposentados e pensionistas do INSS, sem a devida adequação ao Roteiro Técnico formulado pelo Governo Federal e à Instrução Normativa nº 121/2005 do INSS, bem como sem as informações pertinentes a todas as taxas de juros e seus respectivos prazos de amortização, e ainda a informação precisa do valor da “taxa de abertura de crédito”, se houver, e do IOF, tudo de forma não menos explícita e aparente do que as relativas aos juros menores e as facilidades de cadastro, no prazo de 10 (dez) dias, fixando multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O MM. Juiz “a quo” deferiu em parte a liminar, ao fundamento de que: a) a verossimilhança das alegações encontra-se evidente, não só pelos documentos juntados, como também pela notoriedade de referidas publicidades; b) as propagandas sob comentário omitem dados importantes e essenciais, como a taxa de abertura de crédito e o IOF que, sabidamente, implicam em valores maiores que os anunciados, os quais constam apenas os juros; c) os réus anunciam apenas os juros menores, sem a informação necessária do prazo para amortização, deixando também de informar todos os juros praticados para os diversos prazos de amortização.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II – Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz “a quo”, tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

Considerando-se que a decisão impugnada já foi apreciada, vez que objeto do Agravo de Instrumento no. 2006.03.00.087830-3, reporto-me à decisão ali proferida pelo MM. Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque:

“Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro em parte a presença dos requisitos necessários para a concessão da providência requerida.

A veiculação da publicidade relativa aos empréstimos consignados em folha a aposentados e pensionistas do INSS deve se adequar ao “Roteiro Técnico” formulado pelo Governo Federal e à Instrução Normativa nº 121/2005 do INSS. Forçoso é concluir, além disso, nos termos já exarados pelo MM. Juízo “a quo”, desobediência aos ditames do § 3o do art. 37 da Lei n. 8.078/90, haja vista que as propagandas omitem dados importantes e essenciais, tais como “taxa de abertura de crédito” e cobrança de “IOF”, os quais implicam na cobrança de valores maiores que os anunciados, em que constam tão-somente os juros.

No que diz respeito à alegação de ilegitimidade da associação, é de se observar que consta dos autos a documentação necessária a verificar que a associação em tela dedica-se à defesa dos direitos veiculados na ação, bem como a existência de autorização assemblear para o pedido.

Quanto à contagem pelo prazo em dobro, nos termos do art.191 do CPC, tenho que realmente assiste razão ao agravante, pois não há como se verificar, caso a caso, as hipóteses de contagem do prazo em dobro, sendo necessário garantir, na existência de litisconsórcio a possibilidade da contagem em dobro, tendo em vista a preservação do direito dos litisconsortes, evitando-se a perda de prazo processual e correspondente revelia.

Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CONTESTAÇÃO DE APENAS UM DOS RÉUS. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC.

POSSIBILIDADE.

Esta Corte tem se manifestado no sentido de que o benefício do prazo em dobro para recorrer, previsto no art. 191 do Código de Processo Civil incide mesmo quando apenas um dos réus oferece defesa, pois não há como saber se os demais réus impugnarão ou não o feito (Precedentes). Recurso provido” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 599005

Processo: 200301836376 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 18/11/2004 Documento: STJ000583296, DJ DATA:06/12/2004 PÁGINA:356, Min. Felix Fischer).

No que toca também à alegada incompetência do órgão prolator do “decisum”, deve-se destacar que também não procede a alegação, pois a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande estende-se aos limites da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul.

Neste sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, acerca de matéria tributária de competência da justiça federal e que se aplica, por similitude, ao caso em exame:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE COMBUSTÍVEIS (DL 2.288/86). EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EFICÁCIA DA SENTENÇA DELIMITADA AO ESTADO DO PARANÁ. VIOLAÇÃO DO ART. 2º-A DA LEI Nº 9.494/97. ILEGITIMIDADE DAS PARTES EXEQÜENTES.

1. Impossibilidade de ajuizamento de ação de execução em outros estados da Federação com base na sentença prolatada pelo Juízo Federal do Paraná nos autos da Ação Civil Pública nº 93.0013933-9 pleiteando a restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório cobrado sobre a aquisição de álcool e gasolina no período de jul/87 a out/88, em razão de que em seu dispositivo se encontra expressa a delimitação territorial adrede mencionada.

2. A abrangência da ação de execução se restringe a pessoas domiciliadas no Estado do Paraná, caso contrário geraria violação do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, litteris: “A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator”.

3. Agravo regimental provido” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 639158

Processo: 200400108616 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 22/03/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:187, Min. JOSÉ DELGADO).

Por fim, no que se refere à multa diária imposta pelo descumprimento da determinação judicial, é pacífico o entendimento que, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido a imposição de multa cominatória ao devedor, fixada, no presente caso, em valor razoável.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. NECESSÁRIA ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 07 DO STJ.

É entendimento assente neste egrégio Sodalício que, na obrigação de fazer, é permitida a imposição de multa diária cominada ao devedor, por dia de atraso, fixada pelo juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, mesmo que seja contra a Fazenda Pública ou pessoa jurídica de direito público.

A revisão do valor da multa aplicada envolve amplo exame de questões de fato, com as devidas peculiaridades de cada caso concreto, cuja análise está adstrita às instâncias originárias, sendo vedada nesta Corte, nos termos da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.”

(STJ – AGRESP 734619 – Processo: 200500416519/RS – SEGUNDA TURMA – Rel. Min. FRANCIULLI NETTO – j. 18.08.2005 – p. 05.09.2006).

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo, para que seja reconhecida a prerrogativa da contagem do prazo em dobro, nos termos do art. 191, do CPC.”

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

- RELATORA

PROC. : 2006.03.00.120595-0 AG 288000

ORIG. : 200661000266829 6 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : ASSOCIACAO DOS HOSPITAIS DO

ESTADO DE SAO PAULO AHESP

ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER

LIMA

AGRDO : Conselho Regional de Medicina do

Estado de Sao Paulo CREMESP

ADV... : OSVALDO PIRES SIMONELLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I – Agrava ASSOCIAÇÃO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO AHESP do r. despacho monocrático que, em sede de ação cautelar, objetivando a suspensão dos efeitos do art. 3º da Resolução n. 142/2006 do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, indeferiu a medida “initio litis”.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II – Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza “a quo”, tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.

São Paulo, 17 de dezembro de 2.007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

- RELATORA

PROC. : 2007.03.00.002339-9 AG 289388
ORIG. : 200660000027274 1 Vr CAMPO
GRANDE/MS
AGRTE : BANCO ALFA S/A
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA
ALVIM NETTO
AGRDO : ASSOCIACAO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR DE SERVICOS
BANCARIOS INSTITUICOES
FINANCEIRAS DE CREDITO E
ADMINISTRADORAS DE CARTAO
DE CREDITO ADESER e outro
ADV : LAIRSON RUY PALERMO
PARTE R : BANCO CACIQUE S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 1358:

Considerando-se a diligência negativa, intime-se o agravante a indicar o atual endereço da agravada ADESER.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.056088-5 MCI 5639
ORIG. : 200661000105688 12 Vr SAO
PAULO/SP
REQTE : OSVALDO CORREA FONSECA
ADV : CARLOS EDUARDO DUARTE
FLEURY
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

1. Certifique a Subsecretaria sobre o Ofício n.º 117/08, expedido ao DETRAN.
2. Dê-se ciência à Requerente sobre as informações prestadas pela Receita Federal às fls. 341.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.064106-0 AG 303294
ORIG. : 200760000025993 2 Vr CAMPO
GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de
Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
AGRDO : LUIZ PAULO MARQUES
ADV : ~~ALLAN~~ MARCILIO LIMA DE LIMA
FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em agravo de instrumento.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, “caput”, do Código de Rito, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.074302-5 AG 304996
ORIG. : 200760000025890 1 Vr CAMPO
GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de
Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
AGRDO : MANUEL GLAFKOS FRIAS
PRADEL
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA
FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS

: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

RELATOR / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu parcialmente medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito naquela ação, conforme informação de fls. 58/65, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.C com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicados o pedido de reconsideração de fls. 66/72 e a decisão de fls. 53 que transformou em retido o Agravo.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL – RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.074753-5 AG 305354

ORIG. : 200761000093435 25 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : Superintendencia de Seguros Privados

SUSEP

ADV : ANTONIO FILIPE PADILHA DE

OLIVEIRA

AGRDO : EMPRESA PAULISTA DE

NAVEGACAO LTDA

ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E

CASTRO

PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO

DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO

PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. ROBERTO HADDAD /

RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que concedeu a liminar para afastar os efeitos da Resolução CNSP 9/92 e dispensar a Impetrante, ora agravada, da contratação do seguro previsto no artigo 2o da Lei no 8.374/91.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.082226-0 AG 306337

ORIG. : 9506004960 6 Vr CAMPINAS/SP

AGRTE : VERTICAL EMPREENDIMENTOS E

INCORPORACOES LTDA

ADV : SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES

BIANCHI NIVOLONI

AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e
Telegrafos – ECT
ADV : MARA TEREZINHA DE MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I – Agrava VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA. da r. decisão singular que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de decretação de nulidade das intimações realizadas, deixando de receber o recurso de apelação interposto, por intempestividade, e condenando a ora agravante por litigância de má-fé.

Pede a reforma da decisão agravada.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz “a quo” ante a clareza da decisão arrostada.

III - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

- RELATORA

PROC. : 2007.03.00.084167-9 AG 307725
ORIG. : 200661820274942 9F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : CLUBE DE CAMPO DE SAO
ADV : ~~ALEXANDRE~~ WITTE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

Tendo em vista a petição de fls. 267/268 manifeste-se o agravante sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.090536-0 AG 312277
ORIG. : 200561080109110 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA
AGRDO : ~~DEBENECORRE~~ DE BOTUCATU
ADV : KARINA JORGE DOS SANTOS
PUPATTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
BAURU Sec Jud SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pela MM. Juíza de primeiro grau que não acolheu a impugnação do réu, ora agravante, ao valor dado à causa pelo autor na ação anulatória de débitos fiscais.

O agravante aduz que o valor atribuído à causa pelo autor (R\$109.860,00), tanto para a ação cautelar quanto para a ação ordinária é demasiadamente elevado, afigurando-se exorbitante, em vista do benefício pretendido. Sustenta, ainda que a repetição dos valores para ambas as ações caracteriza “bis in idem”, pelo que requer a fixação do valor dado à causa no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o breve relato.

Decido.

Infere-se dos autos que o MUNICÍPIO DE BOTUCATU ajuizou ação cautelar visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante dos autos de infração referente à cobrança de valores a título de multas aplicadas pelo Conselho de Farmácia por ausência de farmacêutico e dispensários de medicamentos em cada uma das Unidades Básicas de Saúde, atribuindo à causa o valor das multas aplicadas que perfazem o montante de R\$ 109.860,00 (cento e nove mil e oitocentos e sessenta reais).

Posteriormente, ajuizou ação ordinária anulatória de débito fiscal – notificações e autuações – atribuindo à causa o mesmo valor de R\$ 109.860,00 (cento e nove mil e oitocentos e sessenta reais), outrora atribuído à medida cautelar.

O ora agravante apresentou Impugnação ao Valor da Causa, objetivando a retificação do valor dado à causa, nos autos da Ação Ordinária, aduzindo que a atribuição de valor idêntico tanto para a ação cautelar quanto para a ação ordinária, caracteriza “bis in idem”, a qual restou rejeitada pelo Juízo a quo, por entender correta a atribuição do valor da causa, visto se tratar de ações distintas.

Os motivos de convicção do juiz a quo são substanciais e merecem ser mantidos, ademais, as razões trazidas pela agravante não me convencem do desacerto da decisão que está devidamente fundamentada.

Isso porque, na ação ordinária busca o autor, ora agravado, a anulação das notificações e autuações aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia, se traduzindo o valor dado à causa, qual seja: R\$ 109.860,00 (cento e nove mil e oitocentos e sessenta reais), no valor da multa aplicada, pela suposta ausência de farmacêutico em cada uma das Unidades Básicas de Saúde e por não possuírem dispensários de medicamentos.

Ora, se o autor, na demanda principal, pretende obter a anulação das notificações e autos de infrações lavrados pelo Conselho Regional de Farmácia, cujas multas perfazem o valor total de R\$ 109.860,00, de se deduzir ser exatamente esse o proveito econômico da lide posta em discussão.

Logo, na hipótese, tenho que não restou caracterizado “bis in idem”, como quer fazer crer o agravante porquanto, ao que tudo indica, o valor dado à causa na ação anulatória corresponde à soma das penalidades impostas – multas por ausência de responsável técnico e dispensários de medicamentos – no ano de 2004, o qual se pretende desconstituir.

A jurisprudência desta Corte, firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deve corresponder exatamente ao benefício econômico pretendido, conforme se infere dos arestos que transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CPC, ARTS. 259 E 260.

1. A regra geral é a de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido (CPC, arts. 259 e 260).

2. Em ação anulatória de débito fiscal, o valor da causa deve corresponder ao do crédito tributário impugnado."

(TRF3, AG. 2005.03.00.098944-3/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, v.u., Dj 04.08.2006, Pág. 328)."

E,

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. DÍVIDA ORIUNDA DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. VALOR DA CAUSA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CORRESPONDÊNCIA COM O INTERESSE ECONÔMICO PERSEGUIDO.

Omissis.

III. O artigo 258 do CPC determina que a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, estabelecendo o dispositivo seguinte (art. 259, CPC) critérios para a fixação deste valor em algumas demandas. A demanda originária - ação anulatória - tem conteúdo econômico certo e determinado, devendo o valor da causa expressar, com a maior proximidade possível, aquele valor.

IV. Desta forma, se o agravado pretende obter a declaração da nulidade dos títulos executivos, consistente em decisões do E. Tribunal de Contas da União, é possível mensurar o proveito econômico buscado e, à obviada, o valor a ser atribuído à lide. Precedentes do STJ e do TRF 3ª Região.

V. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AG. 2006.03.00.105362-0/SP, 3ª Turma, Rel. Juíza CECILIA MARCONDES, v.u., Dj 28/03/2007, Pág. 575)."

Corroborando tal entendimento, transcrevo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORRESPONDÊNCIA.

1. O valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerando como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia meramente simbólica, muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável.

2. No caso dos autos, a causa tem conteúdo econômico e, portanto, seu valor deve ser fixado adotando-se o princípio da correspondência. O valor que lhe foi atribuído, de R\$ 1.000,00 (mil reais), é meramente simbólico e está completamente divorciado do conteúdo econômico da demanda, já que o próprio título oferecido

em caução, para fins de compensação do débito tributário, evidencia valor quase trezentas vezes superior ao atribuído à causa (fls. 42 e 93). A impossibilidade de apurar o valor total do benefício econômico não justifica a aceitação de valor meramente simbólico, muito inferior ao mínimo do benefício já conhecido.

3. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp nº 200600229078/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04.04.2006, DJ 17.04.2006, pág. 186).

E,

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Omissis.

2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais".

Omissis.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

Omissis.

(STJ, AGA/841903 (200602595646/SP) 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, v.u., Dj 19/04/2007, Pág. 240)."

Dessa forma, verifico, no presente caso, que o valor dado à causa pelo autor guarda correspondência com a pretensão deduzida em juízo, razão pela qual deve ser mantida a r. decisão agravada.

É de se ressaltar que em sendo as ações anulatória de débito fiscal e ação cautelar, autônomas, o valor dado à causa na ação principal não vincula a ação cautelar, haja vista que esta tem por escopo afastar o imediato perigo de dano, assegurando a eficácia do processo principal, enquanto a ordinária, in casu, tem por objetivo anular o procedimento administrativo de lançamento, consubstanciado nas autuações efetivadas pelo Conselho Regional de Farmácia.

Por esses fundamentos, indefiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.091091-4 AG 312524

ORIG. : 200761100108850 3 Vr

SOROCABA/SP

AGRTE : IND/ E MINERADORA PRATACAL

LTDA

ADV : ANDRE EDUARDO SILVA

AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente

e dos Recursos Naturais Renováveis -

IBAMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE

SOROCABA > 10ª SSJ> SP

: DES.FED. ROBERTO HADDAD /

RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Indústria Mineradora Pratacal Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que postergou a apreciação da liminar pleiteada para após a vinda das informações.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 283/290, foi proferida sentença nos autos principais.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Relator

PROC. : 2007.03.00.092840-2 AG 313909
ORIG. : 200760000066909 1 Vr CAMPO
GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de
Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS
REFUNDINI
AGRDO : MARCIA CRISTINA INACIA
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA
FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

O email de fls. 54/61 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.093667-8 AG 314468
ORIG. : 200761000253761 6 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : APARECIDO GARCIA
EXTINTORES -ME
ADV : JULIANA BERGARA BULLER
ALMEIDA
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia
Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência formulada, pela Agravante à fls. 75, julgando extinto o recurso, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte, combinado com o 501 do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P.I.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal – Salette Nascimento

PROC. : 2007.03.00.094014-1 AG 314740
ORIG. : 199961060031289 5 Vr SAO JOSE
DO RIO PRETO/SP

AGRTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento
da Educacao - FNDE
ADV : JULIO CESAR MOREIRA
AGRDO : TARRAF FILHOS E CIA LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO REDIGOLO
NOVAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S
J RIO PRETO SP
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

1. Inexistindo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

2. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.096487-0 AG 316533
ORIG. : 200761000230906 22 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : VERA LUCIA CAMARGO
ADV : WALDIR SINIGAGLIA
AGRDO : Ministério Público Federal
ADV : JOSE ROBERTO PIMENTA
OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I – Agrava VERA LÚCIA CAMARGO do r. despacho monocrático de fls. 79/82 que, em sede de ação civil pública, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando a condenação da ré, ora agravante, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, pelas condutas tipificadas nos arts. 9º, VII, e 11, da Lei nº 8.429/92, recebeu a petição inicial, determinado a citação da ré para apresentar contestação.

Sustentando, em síntese, que o processo administrativo fiscal n. 19515.001346/2002-23, objeto de recurso administrativo interposto pela agravante ainda encontra-se pendente de julgamento perante o E. Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago à colação, a propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. DESPROVIMENTO.

1. Havendo suspensão do prazo processual, por força de embargos de declaração admitidos pelo Juízo com este efeito (suspensivo), descabe falar em intempestividade do agravo interposto no mesmo dia em que publicada a decisão na qual rejeitados os embargos. Ademais, não se identificando qualquer prejuízo para o agravado no cumprimento extemporâneo da exigência contida no art. 526 do CPC, já que as contra-razões foram elaboradas depois da juntada das cópias, não há que se falar, sob o ângulo da teleologia do dispositivo, na aplicação da sanção de inadmissibilidade do recurso. Doutrina. Exposição de Motivos da Lei nº 10.352/2002, que inseriu o parágrafo único ao art. 526 do CPC. Preliminar rejeitada.

2. Não é o agravo de instrumento interposto contra a decisão que recebeu a petição inicial da ação civil pública a sede adequada para que se dirima as controvérsias fixadas entre o autor e o requerido, eis que fundados em matéria eminentemente fática, que somente deverá ser resolvida no julgamento de mérito, após a regular instrução do feito.

3. Havendo indícios suficientes da prática de atos de improbidade, deve a petição inicial ser recebida, a fim de que a ação tenha seu trâmite normal com a produção de provas.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 1ª REGIÃO – AG 200701000223204/DF – TERCEIRA TURMA – Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES – j. 16/10/2007 – p. 09/11/2007)

IV - Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2007.03.00.098522-7 AG 317899
ORIG. : 0500003753 A Vr SUMARE/SP
0500275042 A Vr SUMARE/SP
AGRTE : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
SUMARE -ME
ADV : RICARDO CELSO BERRINGER
FAVERY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
SUMARE SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Verifico que a petição de fls. 69/87 não foi assinada.

Assim sendo, intime-se para a devida regularização, sob pena de desentranhamento.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.101573-8 AG 319967
ORIG. : 200461000315121 11 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia
Arquitetura e Agronomia do Estado de
São Paulo - CREA/SP
ADV : MARCOS JOSE CESARE
AGRDO : JOHNSON DELIBERO ANGELO
ADV : ANDERSON STEFANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I – Agrava o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP da R. decisão singular que, em sede de Ação Ordinária, ajuizada por JOHNSON DELIBERO ANGELO, rejeitou a impugnação ao valor da causa argüida pelo ora Agravante, mantendo o valor atribuído à demanda.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza “a quo” ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, a propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR MENSURADO NA INICIAL. REPELIDA A OFENSA AO ART. 535, I E II, CPC.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que julgou improcedente impugnação ao valor da causa sob o fundamento de que lhe é aceitável a atribuição do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) porque na inicial consta pedido alternativo e, como a pretensão é obter indenização por dano moral, não há como se estimar inicialmente o valor que se aproxime da realidade, uma vez que são necessárias avaliações que são próprias do julgamento de mérito. O TRF/4ª Região negou provimento ao agravo ao entendimento de que a jurisprudência tem admitido o pedido genérico em ação de indenização por não ser possível, quando do seu ajuizamento, determinar-se precisamente o quantum debeatur, aplicando-se o disposto no art. 258 do CPC. Recurso especial onde a União aponta violação dos arts. 535, I e II, 258, 259, 260 e 261 do CPC; arts. 5º e 93 da CF/88. Defende, em suma, que: a) o acórdão é nulo, haja vista que a decisão não foi devidamente fundamentada, nem suprida a omissão após a oposição dos embargos de declaração; b) o valor da causa indicado não tem correspondência com o almejado na demanda; c) em face do contido no art. 259 do CPC, caberia ao demandante indicar, como valor da causa, o mais aproximado do pedido; d) a hipótese de pedido alternativo não afasta a indicação de valor da causa, que deve corresponder ao pedido de maior valor, consoante as regras do CPC (art. 259, III); e) o valor da causa equivale, do modo mais aproximado possível, considerando o pedido formulado na inicial e a data do ajuizamento da ação, a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), já que o autor pediu indenização em quantia equivalente a 1000 salários mínimos (na data do ajuizamento da ação, o salário mínimo correspondia a R\$ 240,00).

Contra-razões pugnando-se pela manutenção do acórdão recorrido, pois o valor atribuído à causa foi genérico e provisório, não havendo como se prever o quantum a ser fixado na sentença.

2. O cotejo dos acórdãos recorridos com as alegações recursais não demonstra a necessidade de que seja anulado o julgamento de segundo grau ante a ausência dos vícios destacados. A matéria posta a debate foi devidamente enfrentada pela Corte de origem, que se pronunciou de forma fundamentada a respeito. Ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, repelida.

3. Tendo o autor estimado o valor da condenação por danos morais em sua exordial, razoável apontar-se a mesma importância como valor atribuído à causa.

4. "A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor." (Resp 784.986/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 01/02/96).

5. Precedentes: Resp 439.003/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ 17/12/2004; AGRESP nº 468.909/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 05/05/2003; RESP 416.385/RJ, Min. Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04/11/2002; RESP 402.593/SP, Min. Rel. Nancy Andrichi, DJ de 07/10/2002; RESP 173.148/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 18/02/2002; AgRgREsp n. 132.700-RJ, DJ 16/12/2002, Rel. Min. Ari Pargendler.

6. Recurso especial parcialmente provido para fixar o valor da causa em 1000 (mil) salários mínimos."

(STJ – RESP 807120/RS – PRIMEIRA TURMA – Rel. Min. JOSE DELGADO – j. 06/06/2006 – p. 22/06/2006)

IV - Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2007.03.00.101879-0 AG 320272

ORIG. : 200761000155120 12 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RUI GUIMARAES VIANNA

AGRDO : ARISTIDES ARAGAO MARTIM

ADV : RODRIGO CARAM MARCOS

GARCIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO

PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. ROBERTO HADDAD /

RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 40/42 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 32/33, que negou seguimento ao presente agravo de instrumento.

Em síntese, sustenta a Embargante que houve omissão na decisão embargada, pois a cópia da decisão de fl. 50, bem como as informações trazidas pelo agravado, ora embargado nos autos principais são absolutamente desnecessárias para o julgamento do presente recurso.

Alega, ainda, que o presente agravo de instrumento foi interposto para afastar a possibilidade de punição por crime de desobediência para o caso de descumprimento da liminar para exibição de extratos de conta-poupança de 1987 e 1991.

Requer, por fim, que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja sanada a omissão apontada.

Decido.

Os Embargos de Declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão embargada obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.

Ante a ausência dos pressupostos legais, rejeito os Embargos de Declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 32/33.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 32/33.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.102724-8 AG 320990
ORIG. : 200760000066855 2 Vr CAMPO
GRANDE/MS
AGRTE : ROSELI CRISTIANE TEODORA
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA
FILHO
AGRDO : Universidade Federal de Mato Grosso
do Sul UFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar, a qual visava fosse determinada à autoridade impetrada que desse início ao processo de revalidação de diploma do curso de Medicina expedido por Universidade estrangeira.

Da análise dos autos, verifico que a Agravante não instruiu o presente recurso com o comprovante de recolhimento das custas de processamento, tal como determina o § 1o, do artigo 525, do CPC.

Devidamente intimada para a regularização, a agravante permaneceu inerte.

Assim sendo, não tendo o recorrente observado o disposto no artigo 525, §1º, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o disposto no artigo 557 do referido diploma legal.

Após decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator
BM

PROC. : 2007.03.00.102746-7 AG 320997
ORIG. : 200761110052373 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : SIDNEY VITO LUISI
ADV : EMERSON TADAO ASATO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ADV : CELIO VIEIRA DA SILVA
PARTE R : CELSO FERREIRA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
MARILIA Sec Jud SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sidnei Vito Luisi contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação civil pública por atos de improbidade administrativa, que decretou liminarmente a indisponibilidade dos bens de cada um dos requeridos até o montante de R\$ 102.412,00, determinando para tanto: a) a

indisponibilidade dos bens descritos nas Declarações de Renda de Pessoa Física dos requeridos, oficiando-se à Receita Federal à cata de tais documentos; b) a expedição de ofício ao Corregedor-Geral de Justiça de São Paulo e do Paraná, solicitando seja determinado a todas as serventias e cartórios das cidades desses Estados que noticiem a existência de bens em nome dos requeridos e o cumprimento da medida pleiteada, efetuando-se todas as averbações e registros necessários, com posterior comunicação ao Juízo; c) a expedição de ofício ao Cartório do Ofício Distribuidor de Marília/SP para que encaminhe as certidões em nome dos requeridos; d) o imediato bloqueio de valores dos réus, junto ao Sistema Eletrônico BACENJUD, até o limite da quantia tornada indisponível; e) a expedição de ofício às Juntas Comerciais de São Paulo e do Paraná para que noticiem a existência de ações, quotas ou participações societárias de qualquer natureza em nome do requerido, abstendo-se de registrar quaisquer alienações desta; e) a expedição de ofício aos Departamentos de Trânsito de São Paulo e do Paraná a fim de que seja levantada a relação de veículos em nome do requerido, bem assim para que não proceda à transferência de veículos de sua propriedade.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que para a caracterização do ato de improbidade administrativa é indispensável a presença do elemento subjetivo, o qual em nenhum momento restou configurado. Sustenta, ainda, que a prova produzida é extremamente frágil, incapaz de embasar tão séria acusação, eis que o MPF não trouxe elementos que comprovassem a fraude e/ou enriquecimento ilícito dos agentes do suposto ato de improbidade administrativa. Alega, por fim, que em nenhum momento deu a entender que se furtaria às investigações decorrentes da operação OESTE, tendo colaborado desde o primeiro momento, tanto assim que o próprio Delegado de Polícia Federal, Dr. Júlio Baida, requereu a sua soltura.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

À primeira vista, vislumbro correta a r. decisão agravada, porquanto, como bem ressaltou o magistrado, "... os documentos trazidos pelo MPF constituem fortes indícios da prática de atos de improbidade por parte de Celso Ferreira, com a participação efetiva dos demais requeridos, Adagoberto, Mohamed e Sidney, vindo a corroborar, por enquanto, os fatos descritos na inicial. Com efeito, os depoimentos produzidos em ação penal, a qual propiciou inclusive o encarceramento preventivo dos réus, parecem evidenciar a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte do Agente Celso, pelo uso indevido de seu cargo público, sem contar o aviltamento aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e legalidade, os quais devem reger a conduta de todos os agentes públicos. Os demais requeridos, mesmo não sendo agentes públicos, também respondem pelos ilícitos, porquanto participaram efetivamente das ações criminosas, ex vi do dispositivo do art. 3º, da Lei de Improbidade. Embora a ação penal em que os réus estão sendo acusados pela prática dos mencionados crimes não esteja concluída sequer em primeira instância, vislumbro presente, no momento, o 'fumus boni iuris', caracterizador do ato de improbidade, o qual sabidamente, para restar configurado, independe de condenação criminal. No tocante ao 'periculum in mora', este requisito igualmente emerge dos autos de maneira indubitosa, pois para assegurar o resultado útil e prático do processo, necessário se faz evitar que os réus dilapidem os seus respectivos patrimônios a fim de livrarem-se dos efeitos de eventual condenação. Aliás, a natureza da própria 'indisponibilidade', prevista nos arts. 7º e 16 da Lei nº 8.429/92, visa justamente possibilitar, ao final da ação, o integral ressarcimento do dano ou a devolução do equivalente ao acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito... O MPF estimou em 1.024.121,00 (um milhão, vinte e quatro mil e cento e vinte e um reais) o valor dos danos causados, baseando-se, para tanto, no valor máximo da multa civil, atinente a 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público... Assim, sendo os réus Agente de Polícia Federal aposentado, policial civil aposentado, empresário e comerciante, todos com nível sócio-econômico privilegiado para os padrões brasileiros, considerando que o Agente de Polícia Federal percebe salário aproximado de R\$10.200,00 (dez mil e duzentos reais), tendo em vista os documentos evidenciadores da prática de atos de improbidade e levando em conta, ainda, os critérios usados para afastar a estimativa emoldurada pelo MPF, nos termos adrede mencionados, reputo razoável tornar indisponível a quantia de R\$102.412,00, equivalente a 10% do valor pleiteado à fl. 42..." (fls. 155/159).

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.102922-1 AG 321156

ORIG. : 200761020077952 4 Vr

CAMPINAS/SP 0300001866 1 Vr

JARDINOPOLIS/SP

AGRTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL

ADV : FRANCIS TED FERNANDES

AGRDO : IDALINA LUCA

ADV : JUSCELINO DONIZETTI CORREA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, em mandado de segurança, que deferiu medida liminar para determinar o religamento da energia elétrica na residência da impetrante, ora agravada.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 63/72, foi proferida sentença nos autos principais.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.103426-5 AG 321458
ORIG. : 9100365360 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A -
ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS
NETTO
AGRDO : MONROE AUTO PECAS S/A
ADV : FABIO LUIZ DA CAMARA
PARTE R : Caixa Econômica Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
INTERES : ELETROPAULO Eletricidade de Sao
Paulo S/A
ADV : LUIZ FERNANDO GAMA
PELLEGRINI
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em medida cautelar, que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que procedesse, imediatamente, ao crédito dos juros indevidamente estornados com os respectivos frutos do período.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a mais criteriosa interpretação do invocado art. 3º do Decreto-lei nº 1.737/79 leva à conclusão de que, ao estipular que os depósitos judiciais “não vencerão juros”, o comando legal contido não contém proibição à instituição financeira de remunerar os depósitos judiciais, liberando-a tão-somente de tal obrigação.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Cumprido observar, ab initio, que, não tendo o legislador previsto que os depósitos judiciais efetuados a ordem da Justiça Federal fossem remunerados mediante o

pagamento de juros, observada tão-somente a necessidade de atualização monetária, não pode a Caixa Econômica Federal ser compelida à devolução do montante que foi estornado a título de juros indevidos.

Essa é, aliás, a orientação cristalizada na Súmula nº 257 do C. TFR:

“Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759, de 12.08.69, Art. 16, e o Decreto-Lei 1.737, de 20.12.79, Art. 3º.”

Ademais, poderá a parte autora utilizar-se das vias processuais próprias para a discussão de tal questão, não estando a merecer guarida tal irresignação.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.103935-4 AG 321775
ORIG. : 200661820046570 10F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : FUTURAMA SUPERMERCADO
LTDA
ADV : LAERCIO BENKO LOPES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 97:

Regularize (o) a Agravante, quanto ao recolhimento em código incorreto.

Prazo: 10 (dez) dias. (art. 267, III, do CPC).

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - SALETTE NASCIMENTO
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.104056-3 AG 321851
ORIG. : 200661000228865 17 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : LUCIANA DA COSTA PINTO
AGRDO : PAULO THEOTONIO COSTA
ADV : MARISA NITTOLO COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação civil pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa proposta em face do Excelentíssimo Desembargador Federal Paulo Theotônio, que declarou a

incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar a ação, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que segundo restou apurado o agravado manipulou a distribuição do Agravo de Instrumento nº 97.03.089474-7, reconhecendo prevenção que de fato não existia, ferindo os princípios do juiz natural, da legalidade e moralidade administrativas. Sustenta que o agravado praticou nos autos do referido agravo e no Mandado de Segurança nº 97.03.089267-1, diversos atos de cunho satisfativo e irreversível, liberando bens arrecadados em inquérito policial, favorecendo ilegalmente os respectivos agravantes e impetrantes, podendo, também, ter recebido vantagem indevida para tanto. Assevera que a manipulação na distribuição do agravo de instrumento acarretou também a grave consequência de atrair o julgamento do Habeas Corpus nº 2005.0300.031836-6. Alega que a remessa dos autos ao STJ causa lesão grave à parte, na medida em que acarretará a tramitação do processo em foro incompetente, podendo ensejar retardamento injustificado e nulidades processuais, em detrimento do interesse público. Sustenta que o STF declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei nº 10.628/02, expurgando do ordenamento jurídico brasileiro o foro privilegiado em ações de improbidade. Alega que em se tratando de ação de improbidade administrativa, a competência originária para conhecê-la e julgá-la não é dos Tribunais, e sim dos juízes singulares, mesmo quando movidas em face de autoridade que goze de foro por prerrogativa de função na esfera penal. Assevera que a decretação administrativa da perda do cargo, tal como era prevista na LOMAN, competia ao Tribunal a que pertence o magistrado, e não ao STJ, razão pela qual a decisão agravada incorreu em contradição ao invocar dispositivo que daria competência a esta E. Corte e determinar o envio dos autos ao STJ. Sustenta que a perda do cargo de magistrado depende de sentença judicial transitada em julgado, não havendo óbice para que a mesma seja proferida por juiz de primeiro grau, sobremaneira porque o agravado também está sendo processado em outras duas ações de improbidade administrativa, sendo que na ACP nº 2002.61. 00.027929-6 já houve pronunciamento do STJ fixando a competência do juízo de primeira instância.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Conforme se depreende dos autos, o magistrado declarou a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar a ação, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "... postula-se nesta demanda a decretação da perda de cargo de Desembargador Federal de Tribunal Federal. Pois bem, tal tipo de sanção só pode ser imposta pelos Tribunais para os magistrados de primeiro grau e pelo Superior Tribunal de Justiça para magistrados de segundo Grau. Trata-se de competência que se infere do artigo 27 da Lei Complementar n. 35/79 c/c art. 105, I, 'a' da C.F. É certo que o artigo 105, I, 'a' menciona tão-somente a competência do STJ para julgar os membros dos Tribunais Regionais Federais nos crimes comuns e de responsabilidade. Contudo, no caso de magistrados, a decretação da perda do cargo é privativa do Tribunal que tem competência para a aplicação da sanção penal e, por isso, também extensível às ações de improbidade administrativa que implica a imposição de sanção dessa mesma natureza, isto é, a perda da função por atos praticados no exercício da atividade jurisdicional" (fl. 104).

É certo e de conhecimento geral que o E. STF, no julgamento da ADI n. 2.797, proposta pela CONAMP, declarou inconstitucional o art. 84, par. 2o., do Código de Processo Penal, na redação que tal dispositivo recebera por força da Lei n. 10.628/2002. Tal decisão teve o condão de restringir o foro por prerrogativa de função às ações penais; excluída desse campo a ação de improbidade, considerada de natureza civil. Todavia, o que conduziu à decisão agravada não foi a precitada Lei n. 10.628 e sim o disposto na Lei Orgânica da Magistratura, confrontada com o específico pedido de perda de cargo que consta da petição inicial. Considerou o juízo de primeiro grau que tal perda deve-se dar por processo iniciado em Tribunal, o que efetivamente se evidencia do teor do art. 27 da Lei Complementar n. 35/1979. Este foi o esteio do decidido e não outro. Desse modo, resulta impróprio afirmar que haja descompasso com os efeitos vinculantes do decidido pelo E. STF, pois o decum agravado não se louvou na norma declarada inconstitucional pelo Pretório Excelso e sim na interpretação de outra (a LC n. 35). Na verdade, a incoerência de fundamentos vislumbrada pela parte agravante parece resultar da mistura dessas duas questões, sendo certo que o Juízo a quo as separou claramente.

Pois bem, os arts. 26 e 27 da LOMAN – estes sim, invocados como razão de decidir, quanto ao Direito aplicável - realmente se reportam ao "procedimento" que implicará na perda de cargo e sua constitucionalidade (ou, melhor dizendo, sua recepção pela Constituição) não foi até o momento questionada. Presume-se sua higidez e não o oposto. Tal prerrogativa funcional – a de perder cargo em função de procedimento instaurado no Tribunal e não em primeiro grau – só pode ser modificada por lei complementar de iniciativa do E. Supremo Tribunal Federal. Não se afigura claro que a Constituição, por se haver reportado à necessidade de decisão judicial transitada em julgado (art. 95, I, in fine) queira com isso alterar a competência para instauração e processamento do feito que desague na perda de cargo. De uma asserção não se infere outra. Um é o trato do ato necessário para aquela drástica consequência (decisão passada em julgado) e outro o de quem tenha competência para instaurar e julgar o processo, não havendo, à primeira vista, incompatibilidade vertical da LC n. 35 com a Lei Maior. De fato, a Constituição se debruça sobre a atribuição apenas no que tange ao juiz não vitalício – nesse caso diz expressis verbis que a competência é do Tribunal de vinculação – e não nos demais casos, de modo que a Lei Orgânica da Magistratura resulta ser o veículo adequado para fixá-la. E o fato é que o fez, determinando que tanto só possa ocorrer a partir de "procedimento" iniciado "(...) por determinação do Tribunal, ou do seu órgão especial, a que pertença ou esteja subordinado o magistrado"

Há que conceder em um ponto. Adotado tal ponto de vista, o processo seria da competência deste TRF e não do STJ. Não obstante isso, o que se pretende por meio do Agravo não é a vinda dos autos a este Tribunal e sim "o prosseguimento do feito no Juízo da 17a. Vara Cível da 1a. Subseção Judiciária de São Paulo, até o julgamento do agravo de instrumento". O pedido da parte agravante foi bem específico e resulta não suscetível de acolhimento, ao menos em tutela antecipada, porque implica na única solução que parece, a este Relator, inviável, qual seja a permanência dos autos em primeiro grau de Jurisdição.

Desse modo, não se afigura presente o requisito de verossimilhança do direito invocado.

Ademais, também não se verifica a incidência do requisito urgência, tópico do qual passa a tratar.

O primeiro ponto que chama a atenção está no próprio objeto da ação de improbidade administrativa. O requerido é acusado de haver praticado atos decisórios “de cunho satisfativo e irreversível”; de ter reconhecido a relação de dependência entre feitos; de haver “proferido despacho”; de haver concedido efeito suspensivo a agravo de instrumento; de ter deferido aditamento a inicial em outro feito e assim por diante. Desde logo se percebe bastante duvidoso que ação civil de improbidade possa ser intentada para questionar diretamente decisões jurisdicionais – e desse questionamento extrair a responsabilidade pessoal do julgador. Que será da independência do Poder Judiciário se toda parte desagradada por despacho ou decisão, em vez de sacar dos recursos cabíveis, mover ação para censurar a prática ou o conteúdo desses atos inerentes ao ofício do Juiz? Quero esclarecer, desde logo, que não estou, evidentemente, questionando a possibilidade de um agente público – inclusive o investido de Jurisdição - ser responsabilizado pela suposta percepção de vantagem indevida. Porém, na inicial lê-se apenas uma única e vaga alusão a essa importante circunstância – segundo a parte agravante, a “vantagem patrimonial indevida” deverá ser provada ulteriormente - e o enfoque da demanda está nos próprios atos do juiz praticados no seio de contraditório. Sendo tais atos suscetíveis de revisão pelos recursos e ações impugnativas previstos no sistema processual; bem como, a imputada percepção de vantagem, reprimida nos termos da lei penal; e não sendo a presente ação, segundo alega o próprio agravante, dessa natureza, mas sim civil – e voltada à qualificação de atos jurisdicionais como ímprobos, parece que o magistrado de primeiro grau sequer poderia ter recebido a petição inicial, por impossibilidade jurídica do pedido, mesmo que competente fosse. Há, parece, uma contradição em termos em batizar-se decisões judiciais de “atos administrativos ímprobos”. Como quer que seja, o d. Juízo “a quo” nada decidiu a respeito, porque se considerou sem atribuições para tanto, mas tais elementos devem ser levados em consideração, em desabono da urgência (irreparabilidade da lesão) alegada pela parte agravante. Não há que falar na urgência inerente à tutela antecipada recursal, se o próprio pedido vestibular ostenta inviabilidade muito provável. E isto se percebe na medida em que a carga da parte autora, ora agravante, volta-se contra atos judiciais – dentre eles, o de reconhecer a dependência entre feitos (há, aliás, uma razão para isso – se o enfoque objetivasse unicamente a percepção de vantagem, a ação seria penal).

Ausentes, quer a verossimilhança, quer a urgência, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo, dispensadas informações.

Ao agravado, para contraminuta.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.104284-5 MCI 5959
ORIG. : 200661000222978 11 Vr SAO
PAULO/SP
REQTE : LABORATORIO FLEURY S/A
ADV : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA
SILVA
REQDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

Vistos etc.

I – LABORATÓRIO FLEURY S/A ajuíza a presente Medida Cautelar Incidental, objetivando, em síntese e liminarmente, atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo ora Requerente contra a r. sentença proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2006.61.00.022297-8, que julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Em primeira instância, ajuizou Medida Cautelar, objetivando assegurar o direito de efetuar o depósito judicial dos valores referentes ao ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobreveio a r. sentença, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Irresignado, o ora Requerente interpôs recurso de apelação contra a r. sentença, recebido no efeito devolutivo.

Nesta Corte, reiterando a argumentação já deduzida ante o juízo singular, e, mais, a presença do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora” na espécie, pede a concessão de liminar, para que seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso de Apelação interposto pelo Requerente.

II - Nesta fase de cognição sumária, à luz de orientação doutrinária e de precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, tenho como ausentes os requisitos à concessão da medida “initio litis”.

Trago, a propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO EM SEDE DE MANDAMUS. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CABIMENTO.

1. O recurso adequado contra sentença proferida em writ é o de apelação e contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação (suspensivo ou devolutivo) é o agravo de instrumento, não podendo ser substituído pela propositura de ação cautelar autônoma, máxime pela possibilidade de concessão imediata de efeito suspensivo ope judicis, pelo relator àquela impugnação.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ – RESP 485456 – Processo: 200201718811/SP – PRIMEIRA TURMA – Rel. Min. LUIZ FUX – j. 26/08/2003 – p. 28/10/2003)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso adequado contra sentença proferida em writ é o de Apelação e contra a decisão que define os efeitos do recebimento da Apelação (suspensivo ou devolutivo) é o Agravo de Instrumento, insubstituível pela propositura de ação cautelar autônoma, máxime pela possibilidade de concessão imediata de efeito suspensivo ope judicis, pelo relator.

2. O fato da ação cautelar ser proposta no prazo do agravo de instrumento, por si só, não autoriza a substituição, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal na hipótese em que a legislação processual prevê determinado recurso, não havendo dúvida acerca do cabimento de outro.

3. O advogado pode dar-se por intimado de decisão no momento em que entregue em cartório, fluindo, a partir daí, o prazo recursal.

4. A fim de suprir a falta de cópia da decisão agravada, peça obrigatória para a composição do instrumento, basta extrair certidão narrando a ausência de publicação da decisão agravada.

5. Ademais, ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a substituição do recurso cabível por mandado de segurança e, a fortiori, por medida cautelar

6. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ – AGRESP 464177 – Processo: 200201167188/CE – PRIMEIRA TURMA – Rel. Min. LUIZ FUX – j. 24/06/2003 – p. 04/08/2003)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR OBJETIVANDO O EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança contra Acórdão que entendeu ser cabível a utilização de medida cautelar para obtenção do efeito suspensivo ao recurso de apelação em mandado de segurança.

2. Como regra geral, não se deve admitir a ação cautelar contra ato judicial passível de recurso, visto que o pedido de efeito suspensivo, este previsto tanto para o agravo de instrumento (arts. 527, II, e 588, CPC), quanto para a apelação quando desprovida do referido efeito (arts. 520 e 558, parágrafo único, CPC), revelam-se mais adequados para tutelar a situação.

3. Desde o advento da Lei nº 9.139, de 30/11/95, que deu nova redação ao art. 558, do CPC, e, nos casos em que a execução da providência judicial questionada possa provocar lesão grave e de difícil reparação, permitiu-se ao relator atribuir efeito suspensivo tanto ao recurso de agravo de instrumento, como ao de apelação dele desprovido.

4. A jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o agravo de instrumento é o recurso apropriado contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação em mandado de segurança (suspensivo ou devolutivo), não se prestando o ajuizamento de ação cautelar, tendo em vista a possibilidade do deferimento imediato de efeito postulado.

5. "I – O art. 523, § 4º do CPC deve ser interpretado de forma a não frustrar a eficácia do processo. Dessa forma, contra decisão interlocutória que verse sobre os efeitos em que recebida a apelação, cabe o agravo de instrumento. II – Após a introdução do art. 558 e parágrafo único pela Lei nº 9.139/95, capaz de proporcionar ao recorrente a satisfação de sua pretensão de forma célere, a ação cautelar não tem lugar, até porque implicaria em aumento de prazo recursal, favorecendo uma das partes em detrimento da outra". (REsp nº 263824/CE)

6. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 6ª Turmas desta Corte.

7. Recurso provido.”

(STJ – RESP 475508 – Processo: 200201494907/SP – Rel. Min. JOSE DELGADO – j. 06/02/3003 – p. 10/03/2003)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO POR ACIDENTE DO TRABALHO - SAT.

- A jurisprudência há muito reconheceu o cabimento do agravo de instrumento contra decisão que indefere efeito suspensivo à apelação, não obstante o § 4º do artigo 523 do CPC. Desse meio não se valeu a requerente. O parágrafo único do artigo 558 do mesmo código, com a redação da Lei n.º 9.139/95, dispõe que, nas hipóteses do artigo 520, o Relator poderá suspender o cumprimento da decisão (aqui no sentido de sentença) até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, se relevante a fundamentação e presente a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, bastando o simples requerimento fundamentado, diretamente nos autos da apelação.

- A ação cautelar destina-se a assegurar o provimento principal e deste é dependente. Seu objeto não pode ser a mera modificação dos efeitos de determinado recurso, especialmente quando a lei processual prevê meios próprios para isso.

- Agravo regimental não provido.”

(TRF 3ª REGIÃO – MC 3117 – Processo: 200203000308920/SP – QUINTA TURMA – Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE – j. 03/12/2002 – p. 11/02/2003)

Acresça-se que a citação da Requerida não importará na ineficácia da medida, caso a final concedida, a teor do art. 804 do CPC, motivo pelo que, determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

III – Cite-se, como requerido.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO – RELATORA

PROC. : 2007.03.00.105099-4 AG 322794
ORIG. : 200761060110838 5 Vr SAO JOSE
DO RIO PRETO/SP
AGRTE : BAR E CHOPERIA TRADICIONAL
BUTEQUIM LTDA -ME
ADV : FREDERICO JURADO FLEURY
AGRDO : Ordem dos Musicos do Brasil -
Conselho Regional do Estado de Sao
Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S
J RIO PRETO SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão que recebeu os embargos à execução apresentados pelo executado, ora agravante, sem a suspensão do feito executivo por ausência de verossimilhança nas razões vestibulares, nos termos do § 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil.

Inconformado, o agravante sustenta a nulidade da decisão prolatada, ante a falta de fundamentação expressa das razões pelas quais não restou acolhido o pedido de suspensão da execução, formulado pelo embargante.

Buscando a reversão da decisão, argumenta que os embargos à execução, por ele ajuizados, têm o condão de suspender o executivo fiscal, haja vista a presença de todos os requisitos exigidos por lei, para a concessão do efeito suspensivo.

Requer a reforma do r. decism.

Decido.

Passo, desde logo, a analisar a alegação de nulidade da decisão hostilizada por suposta ausência de fundamentação.

O art. 93, IX, da Constituição Federal consagrou o princípio da motivação, sob pena de nulidade, das decisões do Poder Judiciário.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery afirmam que: “As decisões do Poder Judiciário, quer sejam administrativas (CF 93 X), quer sejam jurisdicionais, têm que ser necessariamente fundamentadas, sob pena de nulidade, cominada no próprio texto constitucional. A exigência de fundamentação das decisões judiciais é manifestação do princípio do devido processo legal (CF 5º LV)” (In CPC Comentado, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 170).

A jurisprudência e a doutrina, contudo, vêm temperando tal exigência, entendendo que apenas as decisões manifestamente desprovidas de fundamentação é que devem ser penalizadas com a decretação de nulidade e não aquelas cuja fundamentação seja concisa, em especial as decisões interlocutórias.

Nesse sentido, assim se manifestou recentemente o Supremo Tribunal Federal, verbis:

“1 – DECISÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA CONSTITUIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide; declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional, cuja análise depende do revolvimento de questões de fato e reexame de prova, a que não se presta a via extraordinária (Súmula 279).” (STF, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 402.819/PE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 12/08/03. DJU 05/09/03).”

Ora, este é exatamente o caso em questão, em que a fundamentação da decisão interlocutória, apesar de não ter o Magistrado “a quo” se utilizado da melhor técnica, ao indeferir o pedido do embargante-executado, mostrou-se concisa, não havendo, portanto, que se falar em nulidade, mormente porque não se operou em razão disso prejuízo algum à defesa do então executado, tanto é que o mesmo compreendeu o que tinha sido decidido e interpôs no prazo legal o recurso cabível.

No mais, conforme consta dos autos o valor da execução fiscal, soma a quantia de R\$. 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em 18/07/2007 (fls. 65/66).

Processada a execução, foi efetivada a penhora do veículo marca Volkswagen SAVEIRO CL 1.6 MI, ano/modelo e fabricação 1998, cor branca, gasolina, placa BNE 9683, chassi nº 9BWZZZ376WP005850, Renavan 697.087.409 no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), conforme se infere do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fl. 254, folha 84 dos autos principais.

Posteriormente, o executado apresentou embargos à execução fiscal (fls. 43/64), os quais foram recebidos sem efeito suspensivo, o que ensejou a interposição do presente recurso.

Das razões trazidas em sede de agravo verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações do agravante, a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque, o art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, estabelece que:

“Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

O dispositivo legal supra citado é claro quando estabelece que os embargos do executado só terão efeito suspensivo, quando preenchidos os requisitos do § 1º do artigo supra citado, quais sejam: a) requerimento do embargante; b) relevantes seus fundamentos; c) perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação; d) existência de garantia da dívida.

In casu, verifico presente os requisitos insertos na norma em vigor consubstanciados em: pedido expresso de suspensão dos embargos (fl.43) e penhora de bens em valor suficientes à garantia da execução (fl.254).

Por outro lado, a relevância da fundamentação é cristalina, haja vista não se vislumbrar qualquer óbice ao livre exercício da profissão de músico, seja cantor, pianista, flautista etc.

O artigo 16, da Lei n.º 3.857/60, estabelece que:

“Art. 16 – Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.”

Por sua vez, a novel Carta Constitucional de 1988, lei posterior à lei 3.857/60, veio a tratar de forma diversa a questão afeita às artes:

Art. 5º

.....

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença;

.....

A “expressão” da atividade é a forma como ela se exterioriza, como se concretiza. Para o músico é o cantar, o tocar, o reger, o compor.

Nesta ótica, em sendo livre a manifestação artística, advém a não-recepção do art. 16 da Lei 3.857/60 na ordem jurídica, pois o músico é um artista e seu trabalho uma manifestação artística, que deve ser exercida, sem exigência de licença.

Nesse sentido, trago à colação:

“ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS. - NÃO OBRIGATORIEDADE. COBRANÇA DE TAXA VEDADA.

1. Carta Política de 1988 garante, no inciso XIII do art. 5º, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já no seu inciso IX, do mesmo artigo, assegura à atividade artística, dentre elas a música, a sua livre expressão, independe de licença.

2. Descabida a previsão da lei 3.857/60, em seu artigo 16, para que obrigue músico a inscrever-se no Conselho da Ordem dos MÚSICOS do Brasil, bem como a cobrança de qualquer tipo de taxa ou contribuição.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

(AMS n.º 2004.60.04.000805-1, TRF 3ª Região, 3ª T, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJU 24/05/2006).”

Ademais, a Quarta Turma deste Tribunal, firmou entendimento no sentido de ser facultativa a filiação do músico, no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil, pois não se trata de profissão onde se pode causar sérios riscos à saúde, à vida ou à segurança. Quando muito aos ouvidos.

Frise-se que a música é uma habilidade artística, como o pintor, o desenhista etc, donde ser insuscetível de ser inibida por um órgão de classe ao argumento de ser necessária licença para a exercer.

Por fim, o perigo de dano grave de difícil e incerta reparação se encontra presente haja vista que o prosseguimento da execução pode culminar no leilão do bem, dado em garantia da dívida, com posterior arrematação, o que é inadmissível, na hipótese.

Sob estes fundamentos, defiro o pedido liminar feito em sede de agravo.

Comunique-se ao magistrado “a quo”.

Intime-se a agravada para termos do art. 527 inc. V do CPC. Publique-se.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.105136-6 AG 322834

ORIG. : 200760000108758 1 Vr CAMPO
GRANDE/MS

AGRTE : Fundacao Universidade Federal de
Mato Grosso do Sul - FUFMS

ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO
AMARAL

AGRDO : MISAEL JULIO PEREIRA
STEHLING
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO
PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifico que a Agravante deixou de colacionar aos autos a procuração.

Em se tratando de peça obrigatória, consoante inciso I, do art. 525 do CPC, impõe-se o indeferimento liminar do presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente Agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o disposto no artigo 557, do referido diploma legal.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator
RC

PROC. : 2007.03.00.105136-6 AG 322834
ORIG. : 200760000108758 1 Vr CAMPO
GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de
Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO
AMARAL
AGRDO : MISAEL JULIO PEREIRA
STEHLING
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO
PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 51/54: Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Roberto Haddad, que negou seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Com a devida vênia, revogo a r. decisão de fl. 47, tendo em conta o disposto no art. 9º da Lei nº 9.469/97, que ora transcrevo:

“Art. 9º A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato.”

Passo à análise do efeito suspensivo pleiteado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada para determinar à impetrada, ora agravante, que receba e processe regularmente o pedido de revalidação do diploma, informando o resultado final no prazo de 180 dias, a contar do recebimento de ofício nesse sentido, sendo descontados eventuais atrasos na entrega dos documentos por parte do impetrante, fixando multa diária de R\$ 200,00 a ser suportada pela impetrada.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a legalidade da medida adotada para o processo seletivo de revalidação de diploma. Sustenta, por fim, que a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da liminar enseja lesão grave e de difícil reparação.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

No desempenho de suas funções, dispõe a Administração Pública de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins. No entanto, esses poderes são limitados pela lei, bem como pelos princípios gerais de direito, de forma a impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas.

Portanto, a interferência do judiciário somente será cabível quando constatada ofensa à legislação vigente, ou ainda quando a interpretação das normas disciplinadoras levem à conclusões que sejam contrárias aos interesses da Administração ou infrinjam direitos assegurados aos particulares que com ela interajam.

No presente caso, importa notar que o ato impugnado pela impetrante não apresenta nenhuma ilegalidade aparente, tampouco evidencia qualquer restrição ao livre exercício profissional, pois age de forma impessoal e dentro da discricionariedade prevista na legislação pertinente e na Resolução nº 1, de 28/01/2002, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação que delega às Universidades Públicas a competência para analisar a equivalência dos cursos e decidir pela revalidação.

Assim, não verifico qualquer ilegalidade no ato impugnado, que decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição para o cumprimento das normas em comento, pois de outro modo não teria condições técnicas de executar tais atribuições sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o tema.

Não obstante, entendo ser mais do que razoável o prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido na r. decisão, haja vista possibilitar à agravante sua reestruturação para o cumprimento da decisão judicial.

Relativamente à multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) fixada para cada dia de descumprimento da ordem, entendo que o valor não se revela exorbitante.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.001681-8 AG 323847
ORIG. : 200761140054700 3 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Medicina do
Estado de São Paulo CREMESP
ADV : OSVALDO PIRES GARCIA
SIMONELLI
AGRDO : ANDRES LORGIO CHAVEZ
PAREDES
ADV : REGIANE CRISTINA SOARES DA
SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada, ora agravante, proceda ao registro do agravado em seus quadros, desde que o exame de proficiência em língua avançada seja o único óbice.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o agravado, para obter o registro de médico, conforme legislação federal vigente, deve, além de apresentar o diploma em medicina revalidado por universidade pública brasileira, possuir visto de permanência no país e obter certificado de proficiência em língua portuguesa para estrangeiros, em nível avançado (CELPE – BRAS). Sustenta, ainda, que o agravado apresentou, para sua inscrição nos quadros da agravante, toda a documentação exigida, exceto o aludido certificado, em nível avançado.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado. Observo que o agravada obteve o diploma de médico cirurgião, expedido pela Universidade de Chuquisaca, na Bolívia, sendo-lhe conferido o reconhecimento e revalidação do mencionado diploma pela Universidade Federal do Amazonas, nos termos do Decreto nº 44.045/58, o qual regulamenta a Lei nº 3.268/57 (fls. 32/34). Sendo assim, a questão trazida no presente recurso cinge-se à necessidade do preenchimento do requisito da proficiência em língua portuguesa para estrangeiros em nível avançado, para obter o registro de médico perante o CRM.

O referido Certificado foi estipulado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina no 1.712/2003, o qual regulamenta o exercício da profissão de médico no país. Entretanto, suas normas possuem o caráter de legislação infralegal.

Assim, tal Conselho somente pode impor restrições ao exercício profissional desde que previstas em lei, o que não ocorre no presente caso, uma vez que a Lei no 3.268/57 e o Decreto no 44.045/58 não fazem qualquer referência ao Certificado CELPE-BRAS, revestindo-se de ilegalidade a exigência em questão.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.002242-9 AG 324279

ORIG. : 200861000000577 24 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente
e dos Recursos Naturais Renovaveis
- IBAMA

ADV : KARINA GRIMALDI

AGRDO : J F DE OLIVEIRA E CIA/ LTDA

ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO

BITTENCOURT

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO

PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Traga a agravante cópia legível do auto de infração no 120455, série D (fl. 32 do presente recurso), pois imprescindível ao exame de mérito do instrumento impugnativo.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.002286-7 AG 324321

ORIG. : 9500428555 15 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : AZKO NOBEL LTDA DIVISAO

ORGANON TEKNIKA LTDA

ADV : EDUARDO ROMOFF

AGRDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA

ESTRUTURA ERONAUTICA

INFRAERO

ADV : FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO

BRICK

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Azko Nobel Ltda -Divisão Organon Teknika Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que tornou sem efeito o despacho de fl. 123 daqueles autos (fl. 160 destes), deixando de receber a apelação da autora, tendo em conta a sua intempestividade.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que opôs embargos de declaração contra a sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito, os quais foram conhecidos e acolhidos, sendo a decisão publicada em 26 de agosto de 2005. Sustenta que diante dessa publicação, manifestou-se por meio de petição, tendo o magistrado consignado que o pedido já havia sido analisado, determinando o prosseguimento do feito às fl. 116 daqueles autos (fl. 151 destes). Assevera que da cópia do diário oficial depreende-se que a decisão publicada faz menção tão-somente à sentença proferida, deixando de mencionar o julgamento dos embargos declaratórios opostos pela ora agravante, razão pela qual a fluência do prazo para interposição do recurso de apelação iniciou-se em 15 de agosto de 2006, após a publicação do despacho de fl. 116, afigurando-se tempestivo.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

A autora, inconformada com a sentença de fls. 120/124, opôs embargos de declaração, os quais foram conhecidos e acolhidos, passando o decisum a ter nova redação (cf. fls. 138/145), com publicação no D.O.E de 26 de agosto de 2005 (fls. 146 e 168).

Em 02 de setembro de 2005, protocolizou a manifestação de fls. 148/149, informando “que a r. decisão publicada no D.O.E do último dia 26/08/05 já havia sido publicada em 01/12/05, oportunidade em que foram opostos Embargos Declaratórios em face da decisão proferida. Assim, tendo em vista a republicação da r. decisão, a peticionária reitera os todos os termos do Recurso de Embargos Declaratório oposto anteriormente”, tendo o magistrado consignado no despacho de fl. 151 (fl. 116 daqueles autos) que “Os embargos de declaração interpostos pela autora Azko Nobel Ltda Divisão Oganon Teknika Ltda., às fls. 99/104, já foram devidamente analisados às fls. 106/112, não havendo mais a ser decidido acerca da petição de fls. 114/115”.

Vislumbro correta a r. decisão agravada, porquanto a petição de fls. 148/149 não tem o condão de interromper o prazo recursal, salientando, ainda, que o patrono da parte deveria ter sido diligente e verificado em Secretaria o inteiro teor da decisão publicada no D.O.E de 26 de agosto de 2005.

Desta forma, considerando que decorreu o prazo para interposição em 12 de setembro de 2005, constata-se a intempestividade da apelação protocolizada em 30 de agosto de 2006 (cf. fl. 153).

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.003013-0 AG 324786
ORIG. : 200561060104003 5 Vr SAO JOSE
DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
AGRDO : BOZZOLA E BOZZOLA LTDA -ME
ADV : MAURO JOSE BISPO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S
J RIO PRETO SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida em sede de embargos à execução, que julgou deserta a apelação interposta pelo embargante, ora agravante, ante o não recolhimento do porte de remessa e retorno.

Inconformado, sustenta o agravante que a decisão está em confronto com a legislação em vigor a qual assegura ao exequente o direito ao recolhimento do porte de remessa e retorno ao final do processo.

Aduz, em síntese, que o Conselho Regional de Farmácia – Pessoa Jurídica de Direito Público, constituído na forma de Autarquia - seria equiparado à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, dentre os quais, a isenção do preparo.

Requer o deferimento de efeito suspensivo à decisão agravada, a fim de se determinar o recebimento da apelação interposta.

Decido.

Cinge-se a discussão posta em debate à verificação da possibilidade de o recorrente – Conselho Regional de Farmácia – não se submeter ao recolhimento do porte de remessa e retorno, haja vista ser equiparado à autarquia sendo, portanto, detentor dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, dentre eles: a isenção das custas de preparo ou, ao menos, lhe seja garantido o direito à efetivação do pagamento das custas, ao final do processo.

Inicialmente, verifico que, não há como se deferir, neste momento, o pedido de diferimento de recolhimento do porte de remessa e retorno para o final do processo porquanto, equivocou-se o agravante na sua pretensão, de, por meio do agravo, provocar o Tribunal para que este suprisse a lacuna desde logo concedendo o direito ao recolhimento do preparo, no final do processo.

O tema enfocado no pleito de efeito suspensivo, dentre outro – diferimento de recolhimento do porte de remessa e retorno para o final do processo – não foi apreciado em 1ª Instância, de modo que descabe ao Tribunal apreciá-lo, sem que antes seja provocado o MM. Juiz a quo para fazê-lo, sob pena de supressão do 1º Grau de Jurisdição..

No mais, do exame do presente recurso, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque, a Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre o pagamento das custas devidas à União, estabelece em seu art. 4º, inciso I e parágrafo único, que:

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

Omissis.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Logo, levando-se em conta que cada vocábulo utilizado pelo legislador, na redação da norma jurídica, tem seu próprio significado e, não existindo palavras inúteis, supérfluas ou ociosas, de se concluir que o Conselho Regional de Farmácia – entidade fiscalizadora do exercício profissional – não alcança a isenção de custas.

Daí porque a expressa indicação de que “A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional” evidencia, a não concessão da isenção ao Conselho Regional de Farmácia.

Nesse sentido é a jurisprudência que transcrevo a seguir:

“APELAÇÃO. CUSTAS. CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

Os conselhos fiscalizadores de profissões não estão isentos de custas, Lei 9.289/96.

Apelação não conhecida, ante não recolhimento de preparo.

Omissis.

(TRF2, AMS 53060 (Processo: 2003.51.01.012294-0/RJ), 5ª Turma, Rel. Juiz GUILHERME CALMON, v.u., Dj. 06/09/2004, Pág. 176).”

E,

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO.

O art. 511, caput, do CPC, com redação fornecida pela Lei nº 9756/98, determina que, no ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.

TRF4, AG 2004.04.01.002569-2/PR, 3ª Turma, Rel. Juiz LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, v.u., Dj. 30/06/2004, Pág. 733).”

Corroborando tal entendimento, transcrevo a jurisprudência desta Corte, in verbis:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE CUSTAS. PREPARO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº9.289/96. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Omissis.

3. Consoante disposto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como é o caso da agravante, não estão isentas do recolhimento de custas judiciais, estando inseridas neste conceito as custas de preparo recursal.

4. Nesse sentido é a orientação de Theotônio Negrão, ao tecer comentários acerca do parágrafo único, do art. 4º, da Lei 9.289/96 (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Editora Saraiva, 38ª edição, pág. 1618).

5. Precedentes deste Tribunal (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271058, Processo: 200603000575963, UF: MS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 20/09/2006, Documento: TRF300107134, DJU DATA:25/10/2006, PÁGINA: 256, Desembargador Federal Nery Junior).

6. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento que se nega provimento.

(TRF3. AG. 2006.03.00.073399-4/SP, 6ª Turma, Rel. Juiz LAZARANO NETO, Dj. 02/07/2007, Pág. 426).”

Não se cogita maiores questionamentos, tendo em vista a opinião incontestada do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte aresto:

“PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - IRREGULARIDADES - IMPUGNAÇÃO A ATO DECORRENTE DE AÇÃO POPULAR - JUSTIÇA GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO NÃO BASEADO NA LEI Nº 1.060/50 - NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS - DESERÇÃO - ART. 511 DO CPC C/C ART. 34 DA LEI Nº 8.038/90 - SÚMULA 187/STJ.

Omissis.

2 - O não recolhimento das custas de remessa e porte de retorno, no ato da interposição do recurso ou dentro do prazo recursal, enseja a pena de deserção e o conseqüente não conhecimento do mesmo por esta Corte. Todos os requisitos da Apelação, previstos no Código de Processo Civil, são aplicáveis ao Recurso Ordinário. Inteligência do art. 511 do Estatuto Processual Civil (com a redação que lhe deu a Lei nº 9.139/95) c/c o art. 34 da Lei nº 8.038/90. Aplicação da Súmula 187/STJ.

3 - Precedentes (REsp nº 187.368/SP; ROMS nºs 6.441/DF, 9.212/MG e 8.039/ES).

4 - Recurso não conhecido.

(STJ, ROMS 15643/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 28/04/2004, DJU 01/07/2004, p. 69).”

Desta forma, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência de Tribunal Superior, nego seguimento ao presente agravo, com base no “caput” do Art. 557, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Publique-se e Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2007.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.003368-3 AG 325038

ORIG. : 200760000025993 2 Vr CAMPO
GRANDE/MS

AGRTE : Universidade Federal de Mato Grosso
do Sul UFMS

ADV : MARTA FREIRE DE BARROS
REFUNDINI

AGRDO : LUIZ PAULO MARQUES

ADV : ~~ACCENNI~~ MARCILIO LIMA DE LIMA
FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA

RELATOR TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela em face de decisão proferida em mandado de segurança que recebeu, unicamente, no efeito devolutivo, recurso de apelação interposto pela agravante contra sentença concessiva de segurança, que determinou à autoridade impetrada que dê início imediato ao processo de revalidação de diploma de curso superior obtido no estrangeiro pelo impetrante.

Decido.

A ação mandamental, traz carga executiva, configurando-se o decisum como um verdadeiro mandamento (ordem), a induzir eficácia e exequibilidade imediata pela autoridade coatora.

Portanto, prolatada a sentença na ação mandamental o recurso de apelação deve, em tese, ser recebido unicamente no efeito devolutivo.

Neste sentido:

“O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida.

(S.T.J.- Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, Rel. Min. Torreão Braz, j. 12/12/91, negaram provimento, v.u., D.J.U. 03/02/92, pg. 420, 2ª col.).”

Assim, em regra, a apelação em mandado de segurança não suspende os efeitos da sentença. Exceção à regra, se afigura possível somente na hipótese em que os efeitos da sentença apresentariam irreversibilidade e se demonstrariam potencialmente lesivos à parte sucumbente. O que não é o caso dos autos.

Por esses motivos, nego seguimento ao agravo, por manifestamente em desacordo com jurisprudência de tribunal superior.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.003893-0 AG 325339
ORIG. : 200561040108829 6 Vr SANTOS/SP
AGRTE : GUARUJÁ PRODUTOS DE LEILÃO
LTDA
ADV : FÁBIO LIMA CLASEN DE MOURA
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSÉ OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: JUIZ FED. CONV. ERIK
RELATOR GRAMSTRUP / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GUARUJÁ PRODUTOS DE LEILÃO LTDA contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade oposta sob o fundamento de que a alegação de inexigibilidade ou redução da multa aplicada pelo Banco Central do Brasil - Bacen somente pode ser analisada em sede de embargos à execução e, quanto à prescrição, não restou demonstrada nos autos a sua ocorrência.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, a viabilidade de sua defesa através da objeção de executividade, a inexigibilidade da multa aplicada pelo Bacen por ser exorbitante e por ter como fundamento a Lei no 9.817/99 já revogada. Sustenta que a legislação em vigor, Lei no 10.755/03 e Circular no 3231/04, são mais benéficas ao contribuinte, devendo retroagir a fim de aplicar-se ao caso concreto. Por fim, alega que o não pagamento nas datas corretas de duas Declarações de Importação não pode trazer qualquer possibilidade de dano à economia brasileira, a ponto de afetar produtos similares nacionais.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da antecipação de efeitos da tutela recursal, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo "

(v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC, Rel. Min. Sebastião Reis - 'Boletim AASP nº 1465/11').

Assim, em tese, é cabível a arguição de prescrição ou inexigibilidade de crédito tributário em sede de Exceção de Pré-Executividade.

Não obstante, conforme bem salientou o D. magistrado de origem, não restou comprovado o transcurso do lapso temporal suficiente para caracterização de prescrição.

Assim, o caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que a questão depende de dilação probatória, conforme expressamente consignado na r. decisão agravada.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.003898-0 AG 325342

ORIG. : 200761000276876 13 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : ELIETE DE ABREU MOSCARDI
ADV : RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA
AGRDO : Ministério Público Federal
ADV : JOSE ROBERTO PIMENTA
OLIVEIRA
PARTE R : ALEXANDRE MOSCARDI
ADV : RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ FED. CONV. ERIK
RELATOR GRAMSTRUP / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIETE DE ABREU MOSCARDI contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação de improbidade administrativa, que indeferiu o pedido liminar de decretação de indisponibilidade de bens, formulado pelo Ministério Público Federal, ora agravado.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, o que foi reconhecido na ação criminal que apurou o ilícito fiscal, processo no 2005.61.81.000297-7. Sustenta ser essencial a demonstração de sua responsabilidade, a presença de dolo e obtenção de vantagem patrimonial oriunda do comportamento ilícito em investigação.

Decido:

A legitimidade das partes é uma das condições da ação. Portanto, sua inexistência pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, resultando na extinção do processo sem resolução do mérito.

Verifico que a decisão colacionada aos autos como agravada cingiu-se a analisar o pleito de indisponibilidade dos bens dos réus, tendo inclusive indeferido o pedido.

No caso dos autos, a ilegitimidade de parte foi levantada, em preliminar, na contestação, razão pela qual ainda não foi apreciada pelo MM. Juízo "a quo".

Desta forma, a apreciação por este Relator acarretaria em supressão de um grau de jurisdição.

Por fim, cumpre ressaltar, que não há nos autos decisão agravada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o disposto no caput do art. 557 do CPC.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.004240-4 AG 325641
ORIG. : 200760000067008 1 Vr CAMPO
GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de
Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO
AMARAL
AGRDO : FABIO RIBEIRO BEILLO
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA
FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela em face de decisão proferida em mandado de segurança que recebeu, unicamente, no efeito devolutivo, recurso de apelação interposto pela agravante contra sentença concessiva de segurança, que determinou à autoridade impetrada o recebimento e processamento do pedido de revalidação de diploma de curso superior, obtido no estrangeiro, pelo impetrante.

Decido.

A ação mandamental, traz carga executiva, configurando-se o decisum como um verdadeiro mandamento (ordem), a induzir eficácia e executoriedade imediata pela autoridade coatora.

Portanto, prolatada a sentença na ação mandamental o recurso de apelação deve, em tese, ser recebido unicamente no efeito devolutivo.

Neste sentido:

“O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida.

(S.T.J.- Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, Rel. Min. Torreão Braz, j. 12/12/91, negaram provimento, v.u., D.J.U. 03/02/92. pg. 420, 2ª col.)”

Assim, em regra, a apelação em mandado de segurança não suspende os efeitos da sentença. Exceção à regra, se afigura possível somente na hipótese em que os efeitos da sentença apresentariam irreversibilidade e se demonstrariam potencialmente lesivos à parte sucumbente. O que não é o caso dos autos.

Por esses motivos, nego seguimento ao agravo, por manifestamente em desacordo com jurisprudência de tribunal superior.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.004287-8 AG 325651
ORIG. : 200761110026866 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : DOLORES ANASTACIO FINOTI
espólio e outros
ADV : SANDRO DE ALBUQUERQUE
BAZZO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
MARILIA Sec Jud SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida em sede de ação ordinária, que julgou deserta a apelação interposta pela autora, ora agravante, ante o não recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno.

Decido.

O recolhimento das custas de processamento e porte de remessa e retorno é requisito objetivo de admissibilidade do recurso, cuja inobservância, por parte do recorrente, implica na pena de deserção, conforme se depreende do artigo 511, caput, do CPC.

“Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.”

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto que segue:

“PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - IRREGULARIDADES - IMPUGNAÇÃO A ATO DECORRENTE DE AÇÃO POPULAR - JUSTIÇA GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO NÃO BASEADO NA LEI Nº 1.060/50 - NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS - DESERÇÃO - ART. 511 DO CPC C/C ART. 34 DA LEI Nº 8.038/90 - SÚMULA 187/STJ.

Omissis.

2 - O não recolhimento das custas de remessa e porte de retorno, no ato da interposição do recurso ou dentro do prazo recursal, enseja a pena de deserção e o conseqüente não conhecimento do mesmo por esta Corte. Todos os requisitos da Apelação, previstos no Código de Processo Civil, são aplicáveis ao Recurso Ordinário. Inteligência do art. 511 do Estatuto Processual Civil (com a redação que lhe deu a Lei nº 9.139/95) c/c o art. 34 da Lei nº 8.038/90. Aplicação da Súmula 187/STJ.

3 - Precedentes (REsp nº 187.368/SP; ROMS nºs 6.441/DF, 9.212/MG e 8.039/ES).

4 - Recurso não conhecido.

(STJ, ROMS 15643/MG, 5a Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 28/04/2004, DJU 01/07/2004, p. 69).”

In casu, verifico que a agravante, interpôs o recurso de apelação no MM. Juízo a quo, independentemente, do recolhimento das custas exigidas, de modo que não merece reparo a decisão que aplicou a pena de deserção.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente improcedente, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.004615-0 AG 325872
ORIG. : 9200639917 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GILBERTO ALFREDO PUCCA
ADV : RENATO HIROSHI DE OLIVEIRA
KAWASHIMA
AGRDO : BREDA FER COM/ DE METAIS
LTDA
ADV : FLAVIO SIZENANDO
JAROSLAVSKY
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gilberto Alfredo Pucca contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que indeferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento referente à verba de sucumbência.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo que, não obstante ter sido revogado o mandato judicial, atuou no processo, sendo-lhe devidos honorários advocatícios, ainda que proporcionalmente, razão pela qual requer a expedição de alvará de levantamento dos mesmos.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Os honorários advocatícios sucumbenciais devem remunerar o labor de todos os causídicos que, comprovadamente, atuaram na causa, sendo devidos inclusive àquele cujo mandato foi revogado no curso do processo; entretanto, a controvérsia acerca do percentual de honorários advocatícios devido a cada patrono deve ser dirimida em ação autônoma.

Por outro lado, não se mostra razoável que a expedição do alvará para levantamento de referida verba se dê em nome do patrono que deixou de representar os interesses da parte.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.004669-0 AG 325927

ORIG. : 200761120096180 1 Vr
PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOÃO HENRIQUE GUEDES
SARDINHA
AGRDO : PALMIRA SOLER CARNELOS
ADV : KATIA REGINA GUEDES AGUIAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, ação cautelar de exibição, que deferiu a liminar pleiteada, determinando à Caixa Econômica Federal, ora agravante, que exiba as segundas vias dos extratos bancários das contas poupanças da agravada de números 00007956-5 e 1753-5, agência 0302, referentes aos meses de dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, março a maio de 1990, e janeiro a março de 1991, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a agravada não comprovou ser titular de caderneta de poupança em dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, março a maio de 1990, e janeiro a março de 1991. Sustenta, ainda, não ser razoável que a parte tenha tido 20 (vinte) anos para solicitar as segundas vias de seus extratos e agora se obrigue a agravante a fazê-lo no lapso exíguo estabelecido na r. decisão. Por fim, requer a exclusão da multa diária fixada.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

A agravante, a fim de fazer prova às suas arguições na exordial da ação ordinária, solicitou à agravada cópia dos extratos da caderneta de poupança que possuía em uma das agências da CEF. Ante a inércia da agravada em providenciar as citadas documentações, socorreu-se a parte do Judiciário.

Nos termos do artigo 130 do CPC, cabe ao magistrado, até mesmo de ofício, determinar as provas que entender necessárias.

Por outro lado, é obrigação dos bancos exibir documentos e fornecer informações aos seus correntistas e clientes.

Ademais, como bem salientou o Juízo a quo, presentes os requisitos da urgência, em face da existência de prazo prescricional para propositura da ação principal, que será instruída com os documentos questionados.

Não obstante, verifico que foi deferida a apresentação dos extratos no prazo de 10 (dez) dias, lapso que considero exíguo, impondo-se a parcial reforma da decisão.

Relativamente à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) fixada para cada dia de descumprimento da ordem, entendo que o valor não se revela exorbitante.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado para determinar à agravante que providencie a exibição da documentação no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.004723-2 AG 325974
ORIG. : 200361200074650 1 Vr
ARARAQUARA/SP
AGRTE : MARTA REGINA PINHEIRO
VILLAS BOAS
ADV : WALTHER AZOLINI
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS
SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ARARAQUARA - 20ª SSJ -SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que após acolher os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, determinou a expedição do Alvará de Levantamento e posterior intimação dos interessados para retirá-los, sob pena de cancelamento.

Inconformada, a agravante sustenta a incorreção dos cálculos apresentados pela agravada e confirmados pelo contador judicial, haja vista não terem sido elaborados com base na Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais DEPRE, pelo que requer a reforma do r. decisum.

Decido.

Inicialmente é de se consignar que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

No mais, infere-se dos autos que a ação de cobrança visava o recebimento da diferença de correção monetária, incidente em conta de poupança, correspondente ao IPC do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, devidamente corrigidos.

Processado o feito, foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontado o índice já aplicado. Estabeleceu o MM Juiz "a quo" que sobre as diferenças apuradas é devida atualização monetária desde o dia em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, com base no Provimento nº 26/2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. A aplicação dos juros de mora à taxa de 12% ao ano, desde a citação da Ré, nos termos dos Arts. 405 e 406 do novo Código Civil. A correção monetária, deve incidir cumulativamente, a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados a menor ou não o foram, quando deveriam ter sido. Condenou, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (cinco por cento) do valor da condenação, atualizado desde o ajuizamento da ação (fls. 21/33).

Em fase de execução, após o trânsito em julgado da sentença exequenda, o Magistrado natural da causa, acolheu os cálculos da contadoria judicial, por reputá-los corretos, ocasião em que determinou a expedição do alvará de levantamento, contra o qual se insurge a agravante.

Do exame do presente recurso, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque, a agravante não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de suas alegações, consubstanciadas nos cálculos, que reputa incorretos, os quais teriam sido acolhidos pelo Juízo monocrático, ônus do qual não se desincumbiu.

Embora não sejam peças essenciais, legalmente previstas para a formação do agravo, a indignação recursal dependia de tais informações para ser corretamente apreciada, pois, embora declaradas facultativas pelo inciso II do art. 525 do Código de Processo Civil, eram imprescindíveis para o deslinde da questão posta a desate.

Por esses fundamentos, indefiro, por ora, a suspensão dos efeitos da r. decisão agravada.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada na forma do Art. 527 inc. V do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.004906-0 AG 326121
ORIG. : 200761040028910 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ELIZABETH ROSA RUIZ
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Promova a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de custas (porte de remessa e retorno) na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 169/2000, do Conselho de Administração/TRF3ª Região, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.005224-0 AG 326272
ORIG. : 200861030003799 1 Vr SAO JOSE
DOS CAMPOS/SP
AGRTE : VOLEX DO BRASIL LTDA
ADV : ALESSANDRA LELIS
SPIRANDELLI DE QUEIROZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J CAMPOS SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Promova a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de custas (código indevido e original), bem como do porte e retorno a teor da resolução n. 169/2000, do Conselho de Administração/TRF3ª Região, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.005233-1 MCI 6012
ORIG. : 9800132058 2 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : REAL SEGURADORA S/A e outro
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE
BARROS DI FRANCO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar incidental, ajuizada diretamente neste Tribunal, visando à concessão de liminar para que se assegure o direito de recolher a Contribuição Social sobre Lucro – CSSL calculada à mesma alíquota aplicável às demais empresas não pertencentes ao segmento financeiro, garantindo-se o direito à isonomia, previsto no art. 150, II, da Constituição Federal, até prolação de decisão definitiva nos autos da ação principal, de apelação em mandado de segurança preventivo n.º 1999.03.99.084737-2.

As requerentes, na ação mandamental, pretendem ver assegurado o direito ao recolhimento da Contribuição Social sobre Lucro – CSSL aplicável às demais empresas não pertencentes ao segmento financeiro, afastando-se a aplicação de alíquotas de 10% e de 18%, estabelecidas pelas Leis n.ºs 1.689/88 e 9.316/96, respectivamente, ao argumento de ser inconstitucional a imposição de alíquotas mais gravosas às instituições financeiras e empresas a ela equiparadas, por ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 150, II, da Constituição Federal.

A liminar pleiteada na ação mandamental foi indeferida (fls. 54/56), com interposição de agravo de instrumento n.º 98.03.031306-1, ao qual foi atribuído efeito suspensivo, com o deferimento às agravantes de proteção equivalente à pleiteada em primeiro grau (fls. 70/72).

A segurança foi denegada (fls. 74/77), com interposição de recurso de apelação.

As impetrantes propuseram também, diretamente a este E. Tribunal, medida cautelar inominada n.º 98.03.078675-0, objetivando assegurar tutela liminar até que fosse apreciado o recurso de apelação interposto nos autos do mandado de segurança (n.º 1999.03.99.084737-2).

Nos autos da ação principal, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação das impetrantes, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 112/118.

Inconformadas, as impetrantes interpuseram recurso extraordinário de fls. 122/135 e recurso especial de fls. 138/144, que se encontram pendentes de apreciação do juízo de admissibilidade, perante a Quarta Turma.

Respeitante à medida cautelar n.º 98.03.078675-0, após concessão de liminar, consoante decisão de fls. 106/108, extinto o processo com fulcro no art. 267, VI, do CPC, vez que configurada a superveniente perda de objeto.

É o relatório, decido.

De início, importa asseverar que entendo duvidosa a competência do Relator para apreciar a liminar, considerando que já foi apreciado o recurso de apelação pela E. Quarta Turma, bem como a interposição de recurso extraordinário e especial.

No entanto, passo a apreciar o pedido de liminar, por entender que as requerentes não podem ser prejudicadas.

Importa asseverar que a ação cautelar, em regra, visa resguardar pretensão de direito subjetivo enquanto não haja provimento jurisdicional meritório com características de definitividade.

Assim, a ação cautelar estabelece uma relação de instrumentalidade com o processo principal. Porquanto, tem por escopo garantir a efetividade da justiça, assegurando o resultado prático do provimento jurisdicional.

Desta forma, para a concessão de medida liminar em cautelar, além de demonstrado o vínculo de instrumentalidade do processo cautelar, devem estar presentes, de forma simultânea e cumulativa, os pressupostos autorizadores da liminar, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

In casu, pretende o requerente a concessão de liminar para que se assegure o direito de recolher a Contribuição Social sobre Lucro – CSSL calculada à mesma alíquota aplicável às demais empresas não pertencentes ao segmento financeiro, garantindo-se o direito à isonomia, previsto no art. 150, II, da Constituição Federal, até prolação de decisão definitiva nos autos da ação principal – mandado de segurança preventivo n.º 1999.03.99.084737-2.

Assim, processualmente, pretendem as requerentes a obtenção em segundo grau de tutela liminar até que sejam apreciados recursos extraordinário e especial, interpostos nos autos da ação principal.

As requerentes são sociedade seguradora e de previdência privada, tendo para fins de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro o mesmo tratamento tributário dispensado às instituições financeiras, por serem pessoas jurídicas referidas no art. 22, parágrafo primeiro, da Lei n.º 8.212/91, sujeitando-se, portanto, ao pagamento da Contribuição Social Sobre o Lucro de forma diferenciada, ou seja, com alíquota superior àquela fixada para as demais pessoas jurídicas, a teor das disposições contidas nas Leis n.ºs 7689/88, 8212/91, 9.249/95 e Lei Complementar 70/91.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 150, inciso II, traz limitação ao poder de tributar, estabelecendo vedações à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Consoante este princípio, é vedado o tratamento diferenciado entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, contudo, não há óbice à aplicação de alíquotas diferenciadas para segmentos diversos, como as instituições financeiras e empresas a elas equiparadas, que se sujeitam ao regime jurídico específico.

A interpretação de qualquer norma deve ser feita considerando-se o sistema como um todo, nos parâmetros definidos pela Carta Magna e os objetivos buscados pela sociedade.

Por fim, com a edição da Emenda Constitucional 20/98, ao inserir o § 9.º no art. 195 da Constituição, consagrou expressamente a possibilidade de alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica.

Cumprido salientar que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário 97.03.088060-6, do Rel. Min. Carlos Velloso, admitiu, no Plenário, a diferenciação de alíquotas na exigência de contribuição para o seguro acidente do trabalho – SAT.

Nesse sentido decidiu este Colenda Corte (AC 98.03.039497-5, Quarta Turma, j. 17.11.2004, DJU 26.01.2005, p. 187, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u.; AMS 93.03.065029-8, Primeira Turma, j. 30.11.2004, DJU 13.01.2005, p. 62, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, v.u.; AC n.º 97.03.088060-6, Primeira Seção, j. 05.12.2001, DJU 31.05.2004, p. 284, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.m.).

A matéria posta nos presentes autos já foi objeto de exame nas várias Turmas desta Segunda Seção, que entenderam não constituir violação ao princípio constitucional da isonomia a diferenciação de alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro para as instituições financeiras e empresas a ela equiparadas, vez que a distinção se estabelece em função da natureza da atividade e da capacidade econômica deste segmento que se sujeita ao regime jurídico específico.

Assim, diante da ausência do *fumus boni iuris*, um dos pressupostos autorizadores da liminar, é medida de rigor o seu indeferimento.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Cite-se, nos termos do art. 802, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.005407-8 AG 326440

ORIG. : 200561200029288 2 Vr
ARARAQUARA/SP
AGRTE : EULALIA APPARECIDA
SCHIAVON
ADV : WALTHER AZOLINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS
SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eulália Aparecida Schiavon contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que acolheu os cálculos da Caixa Econômica Federal, tendo em vista a diferença entre os valores apurados, determinando a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 101/102 daqueles autos, nos termos da Resolução vigente.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que ao sanear o feito, o magistrado concordou com os cálculos elaborados pela agravada e confirmados pela Contadoria, cujos valores são inferiores aos devidos, eis que desconsideraram a “Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais - DEPRE”. Requer, por fim, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Decido:

Da análise dos autos, verifico que a agravante não instruiu o presente recurso com o comprovante de recolhimento das custas de processamento e de porte de retorno, tal como determina o § 1o, do artigo 525, do CPC.

Por outro lado, não obstante o benefício da assistência judiciária gratuita possa ser concedido em qualquer fase do processo e a qualquer tempo, desde que devidamente requerido, bastando a simples afirmação do estado de pobreza, a sua apreciação por este Relator configuraria supressão de um grau de jurisdição, porquanto já requerido anteriormente, o que se revela inadmissível.

Assim sendo, não tendo a recorrente observado o disposto no artigo 525, §1º, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o disposto no artigo 557 do referido diploma legal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.005478-9 AG 326473
ORIG. : 200760000025877 2 Vr CAMPO
GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de
Mato Grosso do Sul – FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO
AMARAL
AGRDO : ALEX FERNANDO PALACIOS
SANCHEZ
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA
FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que recebeu o recurso de apelação interposto somente no efeito devolutivo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de cumprimento da determinação de revalidação do diploma, tendo em vista a sobrecarga de sua estrutura, motivo pelo qual requer o recebimento de seu recurso de apelação também no efeito suspensivo.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença concedendo em parte a segurança postulada, para determinar à impetrada, ora agravante, que receba e processe regularmente o pedido de revalidação do diploma, no prazo de seis meses, após a entrega dos documentos necessários, respeitando o procedimento previsto na Resolução Federal, deixando de aplicar, no caso do impetrante, o disposto na Resolução nº 12 da UFMS, no que for contrário à Resolução CNE/CES/ME nº 1/02 (fls. 14/30).

Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é circunstância incompatível com o caráter célere e urgente da ação mandamental.

A jurisprudência a respeito do tema é pacífica, sendo oportuno destacar julgados do C. STJ e desta E. Corte:

“RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI N. 1.533/51. PRECEDENTES.

1. Remansosa a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não possuindo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ.

2. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no ‘mandamus’ até o julgamento da apelação (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 14.11.94).

3. Recurso especial provido.”

(REsp nº 332.654/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.09.2004, DJU 21.02.2005, p. 120).

E, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM FACE DE SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDA NO ÚNICO EFEITO. CORRETA DECISÃO.

1. O artigo 12, parágrafo único, do Lei 1.533/51 estabelece a execução provisória da sentença proferida em mandamus.

2. O apelo interposto contra a sentença concessiva de segurança deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.

3. O objeto da segurança conferida não se subsume às hipóteses em que, excepcionalmente, o apelo é recebido no duplo efeito.

4. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental.”

(AG nº 2003.03.00.048604-7/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 02.12.2003, DJU 16.01.2004, p. 107)

No mesmo sentido, cito demais precedentes do C. STJ e desta E. Corte: REsp nº 622.012/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03.02.2005, DJU 21.03.2005, p. 248; AG nº 187.999/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 23.06.2004, DJU 27.10.2004, p. 388 e AG nº 182.268/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Lazarano Neto, j. 12.11.2003, DJU 28.11.2003, p. 553.

A decisão está em sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.005523-0 AG 326338
ORIG. : 0500000552 A Vr OSASCO/SP
0500125521 A Vr OSASCO/SP
AGRTE : ANHEMBI MONTAGENS E
DECORACOES LTDA
ADV : RENATO SANCHEZ VICENTE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
OSASCO SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 8021, via DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.005527-7 AG 326342
ORIG. : 0700000521 A Vr SUZANO/SP
0700079100 A Vr SUZANO/SP
AGRTE : IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA
ADV : FABIO RODRIGO TRALDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
SUZANO SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Promova o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de custas (porte de remessa e retorno) na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 169/2000, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.005687-7 AG 326590
ORIG. : 200561820134740 7F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : CELIA MARTIN
ADV : ARIELLE BENASSI CEPERA PAPP
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se a Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declare autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.005692-0 AG 326594
ORIG. : 9106848192 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REGINA MARIA DE CAMPOS
ADV : CILEIDE CANDOZIN DE
OLIVEIRA BERNARTT
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 8021, via DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.005738-9 AG 326684
ORIG. : 0300000240 2 Vr SAO
SEBASTIAO/SP 0300067074 2 Vr
SAO SEBASTIAO/SP
AGRTE : MANOEL RIBEIRO
ADV : MARCELO GALVAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SAO SEBASTIAO SP

: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Promova o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de custas (porte de remessa e retorno) na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 169/2000, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.006080-7 AG 326929
ORIG. : 0200001192 1 Vr MATAO/SP
0200101170 1 Vr MATAO/SP
AGRTE : PAULO CESAR BRAS DO CARMO
ADV : MARIO LUIZ RIBEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ECOPOL IND/ QUIMICA LTDA e
outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MATAO SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Promova o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de custas (porte de remessa e retorno) na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 169/2000, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.006301-8 AG 326914
ORIG. : 200861050012149 7 Vr
CAMPINAS/SP
AGRTE : SATA SERVICOS AUXILIARES DE
TRANSPORTE AEREO S/A
ADV : CASSIA APARECIDA GONCALVES
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura
Aeroportuária INFRAERO
ADV : LUIS MARCELO BATISTA DA
SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE
CAMPINAS – 5ª SSJ - SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I – Agrava SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A da r. decisão singular que, em sede de ação de reintegração de posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO, objetivando sua imediata reintegração na posse de áreas concedidas à ré, ora Agravante, mediante O Contrato de Concessão de Uso de Área sem investimento no. 02.2005.026.0042, equivalentes a ANE 3.260,00 m² e AE/EX 657 m², localizadas nos Terminais do Aeroporto Internacional de Viracopos e Área Externa, deferiu a medida “initio litis”, determinando a expedição de mandado para reintegração da INFRAERO na posse das áreas objeto da presente demanda, com prazo de 10 (dez) dias para desocupação.

O MM. Juiz “a quo” deferiu a pretensão vestibular, ao fundamento de que, pela documentação juntada aos autos, trata-se de áreas aeroportuárias de propriedade da União, que se encontram sob administração da INFRAERO, o que comprova a propriedade das áreas em questão, bem assim, que restaram comprovados a celebração e o término do contrato, a inadimplência, a notificação e a resistência da empresa ré em desocupar o imóvel.

Sustenta, em síntese, que: a) não se trata de ação de força nova, pois a posse direta já perdura há quase 3 anos; b) conforme relatório analítico de débitos emitido pela INFRAERO em 08/02/2008, não consta nenhum débito da agravante em nenhuma das áreas ocupadas em aeroportos brasileiros; c) o Contrato de Concessão de Uso de Área continua em plena vigência, já que sofreu reajustes anuais periódicos, faturas foram emitidas e pagamentos efetuados.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz “a quo” ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. CABIMENTO. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. OCUPAÇÃO PRECÁRIA. INADIMPLEMENTO DO CONCESSIONÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

1. A jurisprudência dos Tribunais tem excepcionado o entendimento de que não cabe mandado de segurança contra ato ou decisão de natureza jurisdicional, emanado de relator ou presidente de turma, quando se revestir de manifesta ilegalidade e houver possibilidade de causar dano irreparável.

2. “As normas de direito privado não podem disciplinar a cessão de uso de bem público, ainda que este esteja sob a administração de empresa pública, porquanto, tendo em vista o interesse e as conveniências da administração, a UNIÃO, pode, a qualquer tempo e unilateralmente, reaver o seu imóvel, tornando sem efeito qualquer contrato entre o cessionário e o cedente.” (Resp n. 55.275/ES, rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, DJ 21.08.1995, p. 25.353)

3. A INFRAERO é uma empresa pública federal que tem a finalidade de “administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica.”

4. Terminado o Contrato de Concessão de Uso de área localizada em Aeroporto sem que a Concessionária inadimplente promova a sua desocupação, caracterizado está o esbulho possessório.

5. Segurança concedida.”

(TRF 1ª REGIÃO – MS 200501000651620/MA – CORTE ESPECIAL – Rel. Des. Fed. MÁRIO CESAR RIBEIRO – j. 31/08/2006 – p. 20/10/2006)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – INFRAERO – CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO JÁ EXPIRADO – REGRAS DE DIREITO PÚBLICO – NATUREZA PRECÁRIA E DISCRICIONÁRIA – PRECEDENTES DO EG. STJ.

I – A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO – foi criada pela Lei n. 5.862/72 e pelo Decreto-lei 267/67, com capital estatal exclusivamente, para um fim precípuo.

II – Nesse contexto, tem-se que a utilização de qualquer dos bens, situado no perímetro do Aeroporto Santos Dumont, está sujeita às relações de direito público, porque pública é a finalidade da própria pessoa jurídica.

III – Sem possibilidade de regradar a utilização das áreas sob sua administração, a INFRAERO só pode, quanto à área do aeroporto, firmar contrato de utilização segundo as normas rígidas e unilaterais de Direito Público, fora do alcance do Direito Privado. Precedentes do eg. STJ.

IV – In casu, inexistente o fumus boni iuris da pretensão recursal, eis que o contrato de concessão de uso expirou em 31/08/2000, não ocorrendo a sua prorrogação expressa, de forma que o concessionário não tem mais o direito de permanecer na área objeto do litígio, devendo desocupá-la, conforme acertadamente determinou o Magistrado a quo.

V – Agravo improvido. Prejudicado o agravo interno da parte agravada.”

(TRF 2ª REGIÃO – AG 72493/RJ – SEXTA TURMA – Rel. Juiz BENEDITO GONÇALVES – j. 09/11/2005 – p. 16/01/2006)

“PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – DEFERIMENTO DE LIMINAR À EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

- No bojo da decisão recorrida, o Juízo assevera que “Os documentos que acompanham a inicial evidenciam que a área pertinente ao Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro é de propriedade da União Federal, tendo sido transferida, através da Portaria nº 35/GM-5 de 29 de maio de 1973, para a ARSA - Aeroportos do Rio de Janeiro S/A, empresa incorporada pela INFRAERO. Esta última, como longa manus da União Federal, detentora da posse da área aeroportuária, bem como de sua jurisdição administrativa, celebrou com a suplicada contrato de Concessão de Uso das áreas federais referidas no contrato acima mencionado”

- Não se reveste de plausibilidade jurídica o argumento de que a lei aplicável ao contrato é a do inquilinato e que daí decorre o direito à renovação do contrato, pela permanência da agravante no local, explorando o serviço, não obstante haja sido concluído, desde o final do ano passado, o contrato, que foi, segundo consta, precedido de licitação.

- A natureza do contrato firmado pela INFRAERO com empresa privada envolvendo imóvel de propriedade da União é de direito público, já que tem natureza jurídica de contrato administrativo, não se aplicando à espécie a Lei 6.649/79.

- Bens da INFRAERO na área das atividades portuárias não seguem as regras de locação.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Pela desprovisionamento do agravo.”

(TRF 2ª REGIÃO – AG 57102/RJ – QUINTA TURMA – Rel. Juíza VERA LÚCIA LIMA – j. 10/09/2002 – p. 22/11/2002)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

- RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006628-7 AG 327327

ORIG. : 200761000298495 12 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : ADNEI APARECIDO BRASIL

ADV : JORGE GUALDINO IMLAU

RODRIGUES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO

PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. ROBERTO HADDAD /

RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se o Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declare autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, bem como a regularização de custas (porte de remessa e retorno) na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 169/2000, do Conselho de Administração/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.00.016501-0 AC 900059

ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP

APTE : DAVID GOMES DE SOUZA e outros

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS

EXMAN

: DES.FED. RAMZA TARTUCE /

RELATOR QUINTA TURMA

DESPACHO

David Gomes de Souza, Márcia Guimarães de Souza e Imaculada Conceição Guimarães ajuizaram a presente ação cautelar Preparatória inominada, em face da Caixa Econômica Federal – CEF, postulando a autorização para efetuarem depósitos das parcelas vencidas e vincendas do financiamento imobiliário, nos valores incontroversos, de acordo com os reajustes da categoria profissional do mutuário titular, até decisão final, bem como para que a ré se abstenha de promover quaisquer atos executórios e de inserir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Considerando que, de acordo com o banco de dados informatizados desta Corte Regional, cujos extratos estão juntados (fls. 176/178) aos autos, na ação principal nº 1999.61.00.023938-8 foi proferida sentença de homologação do acordo firmado entre as partes, com a extinção do processo, com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, dou por prejudicado o recurso interposto (fls. 150/163) em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 1999.61.05.004485-8 AMS
ORIG. : ~~20863~~ CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : WILSON DOS SANTOS
ADV : RACHID MAHMUD LAUAR NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação de sentença prolatada nos autos de mandado de segurança, impetrado com o escopo de obter liminar e posteriormente a segurança definitiva para assegurar o direito do impetrante de obter a inscrição para exercer a função de despachante aduaneiro da 8ª Região Fiscal.

A competência para conhecer e julgar este recurso é da E. Segunda Seção, nos termos do inciso III do parágrafo 2º do artigo 10 do Regimento Interno desta Corte Regional.

A esse respeito trago à colação, julgado da Terceira Turma desta Corte Regional:

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – INSCRIÇÃO COMO DESPACHANTE ADUANEIRO – REQUISITOS - DECRETO-LEI Nº 2.472/88, PARÁGRAFO 3º, ARTIGO 5º - DECRETO Nº 646/92, INCISO IV, DO ARTIGO 45 – REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. 1.Tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos legais exigidos para a inscrição no registro de despachante aduaneiro, pode a autoridade impetrada restringir o exercício da profissão pelo impetrante.

2. Remessa oficial e apelação providas.

(AMS nº 1999.03.99.062211-8, Relatora Desembargadora Fedederal Cecília Marcondes, unanimidade, DJU 06/09/2006, P. 45).”

Destarte, à redistribuição, à Segunda Seção, ressaltando que, se assim não entender o E. Desembargador Federal ao qual este recurso vier a ser redistribuído, estas são as razões de conflito negativo de competência, se por ele suscitado.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2000.03.99.041613-4 AC 609588
ORIG. : 9700551857 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANA MARIA NATALINO e outros
ADV : MARCOS DE DEUS DA SILVA
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo
UNIFESP
ADV : CARMEN SILVIA PIRES DE
OLIVEIRA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelações interpostas em face da sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do reajuste do índice de 47,94%, referente a 50% da variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do bimestre de janeiro e fevereiro de 1994, nos moldes da Lei 8.676/93, bem como afastou a alegação de ofensa ao Art. 37, X, da CF, e condenou os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados no montante total de R\$100,00 (cem reais).

Pretendem os autores a reforma da sentença, alegando-se, em síntese, haver direito adquirido à reposição salarial de 47,94%, nos termos dos Arts. 1º e 2º da Lei 8.676/93, em face da perda de eficácia da Medida Provisória 434/94, sucessivamente reeditada sob o nº 457/94 e 482/94, posteriormente convertida na Lei 8.880/94, que extinguiu o reajuste pleiteado. Assevera ainda, que a sentença não observou as determinações constitucionais impostas pelos Arts. 5º, 37 e 39 da CF ao analisar a questão do reajuste dos servidores à luz do princípio da isonomia.

Por sua vez, apelou adesivamente a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP, insurgindo-se contra o valor de R\$100,00 arbitrado a título de honorários advocatícios, alegando que cada autor foi condenado a pagar o inexpressivo valor de R\$10,00 (dez reais), pleiteando que seja a verba honorária fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente.

Aberta vista ao MPF, deixou este de manifestar-se por não vislumbrar qualquer interesse público a justificar sua intervenção.

Por primeiro, no que tange à apelação da autoria, verifico que a matéria posta a desate não comporta mais discussão.

Com efeito, a Excelsa Corte de Justiça, no julgamento da ADI-MC 1603/PE, de relatoria do Min. Moreira Alves, publicada no DJ 29.08.1997, p. 40215, por seu Tribunal Pleno, decidiu, verbis:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida Liminar. - Relevância do fundamento jurídico da arguição de inconstitucionalidade e conveniência da suspensão, "ex tunc", da eficácia do ato normativo em causa. Defere-se o pedido de liminar, para suspender, "ex tunc", a eficácia da Resolução do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, tomada em sessão administrativa realizada no dia 18 de abril do corrente ano, concedendo aos servidores e juízes daquela Região o reajuste dos seus vencimentos no percentual de 47,94% (correspondente a 50% do IRSM), apurado nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, a incidir a partir do mês de março de 1994, nos termos previstos na Lei nº 8.676, de 13 de junho de 1993.”

Ademais, a questão sub iudice tem sido reiteradamente apreciada pela Excelsa Corte, prevalecendo o entendimento de que inexistente direito adquirido do servidor ao reajuste de vencimentos pelo índice de 47,94%, retroativo ao mês de março de 1994, correspondente a 50% do IRSM, previsto na Lei 8.676/93, conforme ilustram os acórdãos assim ementados:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 434/94, SUCESSIVAMENTE REEDITADA. MAJORAÇÃO DOS VENCIMENTOS PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 47,94%, RETROATIVOS AO MÊS DE MARÇO DE 1994, CORRESPONDENTE A 50% DO IRSM. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. Reajuste de vencimentos pelo índice de 47,94%, retroativos ao mês de março de 1994, correspondente a 50% do IRSM, previsto na Lei 8676/93. Superveniência da Medida Provisória 434/94, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 8880/94, alterando a política salarial dos servidores públicos. Direito adquirido. Inexistência. Agravo regimental não provido.”

(RE-AgR 345311/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 14.02.2003, p. 00074); e

“ADMINISTRATIVO. SERVIDORES FEDERAIS. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 47,94% PREVISTO NA LEI Nº 8.676/93. MP Nº 434/94. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI; 37; E 62, DA CONSTITUIÇÃO. Reeditada a MP 434/94, conquanto por mais de uma vez, mas sempre dentro do trintídio, e, afinal, convertida em lei (Lei nº 8.800/94), não sobrou espaço para falar-se em repristinação da Lei nº 8.576/93 por ela revogada, nem, obviamente, em aquisição, após a revogação, de direito nela fundado. Recurso conhecido e provido.”

(RE 239.556/CE, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 29.10.1999, p. 00023).

Na esteira do mesmo entendimento, os seguintes julgados: RE-AgR 469379/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 23.06.2006, p. 00830 e RE-AgR 332640/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 07.03.2003, p. 00040, ambos da 1ª Turma.

Em situação análoga à presente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 8.676/93. CONCESSÃO DE REAJUSTE DE 47,94%. REVOGAÇÃO PELA MP 434/94 (REEDITADA E APÓS CONVERTIDA NA LEI 8.880/94). DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Os dispositivos legais que, em março de 1994, concederiam aos servidores federais reajuste correspondente a cinquenta por cento da variação do IRSM apurado no bimestre anterior, no índice de 47,94% (arts. 1º e 2º da Lei 8.676/93), foram revogados em 27 de fevereiro do mesmo ano pela Medida Provisória nº 434 (regularmente reeditada duas vezes e após convertida na Lei 8.880/94), ocasião em que o reajustamento previsto ainda não fazia parte do patrimônio jurídico dos funcionários, pois ainda não havia sido observado o período aquisitivo para a sua implementação.

2. Desse modo, e considerada a orientação sedimentada na jurisprudência pátria de que não se pode alegar direito adquirido a regime jurídico, tem-se que os agentes públicos federais não fazem jus ao referido reajuste de 47,94%.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido pela alínea "a" do permissivo constitucional e provido.

(REsp 226937/Al, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 04.12.2006, p. 384); e

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE

EMBARGOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO QUANDO EM VIGOR A LEI 10.352/01. ART. 530 DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 47,94%. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. ART. 485, INC. V, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. "omissis"

2. **Prevalece, há longa data, na jurisprudência, o entendimento segundo o qual, antes de março de 1994, quando se daria o período aquisitivo para a concessão de reajuste salarial de 47,94% (quarenta e sete vírgula noventa e quatro por cento) com base na variação do IRSM do bimestre imediatamente anterior, previsto na Lei 8.676/93, foi editada a Medida Provisória 434/94, publicada em 28/2/1994, reeditada sucessivamente, e posteriormente convertida na Lei 8.880/94, impedindo a aquisição do direito ao índice postulado.**

3. O acórdão que deixa de rescindir a decisão que concedera reajuste de 47,94% (quarenta e sete vírgula noventa e quatro por cento) aos servidores públicos contraria não só o art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, como também os arts. 21 e 39 da Medida Provisória 434/94, sucessivamente reeditada e posteriormente convertida na Lei 8.880/94.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 686100/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 01.07.2005, p. 613).

Por outro lado, no tocante aos honorários advocatícios, razão assiste à apelante Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP.

Com efeito, encontra-se pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a revisão do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, em hipóteses excepcionais, nos casos em que a quantia tenha sido fixada em valor ínfimo ou exagerado (EREsp 494377/SP, Corte Especial, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.07.2005, p. 353).

Na hipótese vertente, o MM. Juízo sentenciante arbitrou, a título de honorários advocatícios, o valor fixo de R\$ 100,00 e, levando-se em conta o número de autores que integram o pólo ativo da demanda, tal valor revela-se ínfimo, impondo-se a sua modificação para que a verba honorária incida sobre o valor atualizado dado à causa, no percentual de 10% (dez por cento).

Posto isto, com esteio no Art. 557, caput, e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação da autoria e dou provimento à apelação adesiva da UNIFESP, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.041615-8 AC 609590

ORIG. : 9700552470 16 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CLAUDIO MOREIRA DA SILVA e
outros

ADV : MARCOS DE DEUS DA SILVA

APDO : Universidade Federal de Sao Paulo
UNIFESP

ADV : CARMEN SILVIA PIRES DE
OLIVEIRA

: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /

RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora e de apelação adesiva interposta pela ré, em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelos autores, funcionários públicos federais lotados na Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, objetivando a incorporação a seus vencimentos do reajuste de 47,94%, equivalente a 50% do índice de reajuste do salário mínimo - IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, decorrente das perdas salariais do Plano Real, bem como os reajustes previstos na Lei 9.421/96, por aplicação do princípio da isonomia entre os servidores do Poder Judiciário Federal.

Decidiu o MM. Juízo a quo não haver direito adquirido ao reajuste bimestral instituído pela Lei 8.676/93, em face da incidência da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convalidada na Lei 8.880/94 e quanto à isonomia, que o Art. 37, X, da CF não impede a aplicação de índices diferenciados para as carreiras que não se assemelham.

As custas processuais e honorários advocatícios foram arbitrados no montante total de R\$100,00 (cem reais).

Pleiteiam os autores-apelantes a reforma da sentença, alegando, em síntese, que por não ter sido convertida no prazo legal a Medida Provisória nº 434/94, a Lei 8.676/93 voltou a vigorar e garantiu o direito ao reajuste pleiteado e no tocante à isonomia, assegura que a sentença não observou as determinações constitucionais impostas pelos Arts. 5º, 37 e 39 da CF, que determinam reajuste igual para todos os servidores, civis e militares.

Às fls. 96/98 interpôs a UNIFESP apelação adesiva, insurgindo-se contra o valor fixado a título de honorários advocatícios, pleiteando sejam os mesmos arbitrados em 20% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente.

O MPF opinou pelo improvido do recurso e a manutenção da sentença.

A matéria posta a desate não comporta mais discussão.

Com efeito, a Excelsa Corte de Justiça, no julgamento da ADI-MC 1603/PE, de relatoria do Min. Moreira Alves, publicada no DJ 29.08.1997, p. 40215, por seu Tribunal Pleno, decidiu, "verbis":

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida Liminar. - Relevância do fundamento jurídico da arguição de inconstitucionalidade e conveniência da suspensão, "ex tunc", da eficácia do ato normativo em causa. Defere-se o pedido de liminar, para suspender, "ex tunc", a eficácia da Resolução do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, tomada em sessão administrativa realizada no dia 18 de abril do corrente ano, concedendo aos servidores e juízes daquela Região o reajuste dos seus vencimentos no percentual de 47,94% (correspondente a 50% do IRSM), apurado nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, a incidir a partir do mês de março de 1994, nos termos previstos na Lei nº 8.676, de 13 de junho de 1993."

Ademais, a questão sub judice tem sido reiteradamente apreciada pela Excelsa Corte, prevalecendo o entendimento de que inexistia direito adquirido do servidor ao reajuste de vencimentos pelo índice de 47,94%, retroativo ao mês de março de 1994, correspondente a 50% do IRSM, previsto na Lei 8.676/93, conforme ilustram os acórdãos assim ementados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 434/94, SUCESSIVAMENTE REEDITADA. MAJORAÇÃO DOS VENCIMENTOS PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 47,94%, RETROATIVOS AO MÊS DE MARÇO DE 1994, CORRESPONDENTE A 50% DO IRSM. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. Reajuste de vencimentos pelo índice de 47,94%, retroativos ao mês de março de 1994, correspondente a 50% do IRSM, previsto na Lei 8676/93. Superveniência da Medida Provisória 434/94, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 8880/94, alterando a política salarial dos servidores públicos. Direito adquirido. Inexistência. Agravo regimental não provido."

(RE-AgR 345311/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 14.02.2003, p. 00074); e

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES FEDERAIS. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 47,94% PREVISTO NA LEI Nº 8.676/93. MP Nº 434/94. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI; 37; E 62, DA CONSTITUIÇÃO. Reeditada a MP 434/94, conquanto por mais de uma vez, mas sempre dentro do trintídio, e, afinal, convertida em lei (Lei nº 8.800/94), não sobrou espaço para falar-se em ripristinação da Lei nº 8.576/93 por ela revogada, nem, obviamente, em aquisição, após a revogação, de direito nela fundado. Recurso conhecido e provido."

(RE 239.556/CE, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 29.10.1999, p. 00023).

Na esteira do mesmo entendimento, os seguintes julgados: RE-AgR 469379/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 23.06.2006, p. 00830 e RE-AgR 332640/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 07.03.2003, p. 00040, ambos da 1ª Turma.

Em situação análoga à presente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 8.676/93. CONCESSÃO DE REAJUSTE DE 47,94%. REVOGAÇÃO PELA MP 434/94 (REEDITADA E APÓS CONVERTIDA NA LEI 8.880/94). DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Os dispositivos legais que, em março de 1994, concederiam aos servidores federais reajuste correspondente a cinquenta por cento da variação do IRSM apurado no bimestre anterior, no índice de 47,94% (arts. 1º e 2º da Lei 8.676/93), foram revogados em 27 de fevereiro do mesmo ano pela Medida Provisória nº 434 (regularmente reeditada duas vezes e após convertida na Lei 8.880/94), ocasião em que o reajustamento previsto ainda não fazia parte do patrimônio jurídico dos funcionários, pois ainda não havia sido observado o período aquisitivo para a sua implementação.

2. Desse modo, e considerada a orientação sedimentada na jurisprudência pátria de que não se pode alegar direito adquirido a regime jurídico, tem-se que os agentes públicos federais não fazem jus ao referido reajuste de 47,94%.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido pela alínea "a" do permissivo constitucional e provido.

(REsp 226937/Al, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 04.12.2006, p. 384); e

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO QUANDO EM VIGOR A LEI 10.352/01. ART. 530 DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 47,94%. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. ART. 485, INC. V, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. "omissis"

2. Prevalece, há longa data, na jurisprudência, o entendimento segundo o qual, antes de março de 1994, quando se daria o período aquisitivo para a concessão de reajuste salarial de 47,94% (quarenta e sete vírgula noventa e quatro por cento) com base na variação do IRSM do bimestre imediatamente anterior, previsto na Lei 8.676/93, foi editada a Medida Provisória 434/94, publicada em 28/2/1994, reeditada sucessivamente, e posteriormente convertida na Lei 8.880/94, impedindo a aquisição do direito ao índice postulado.

3. O acórdão que deixa de rescindir a decisão que concedera reajuste de 47,94% (quarenta e sete vírgula noventa e quatro por cento) aos servidores públicos contraria não só o art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, como também os arts. 21 e 39 da Medida Provisória 434/94, sucessivamente reeditada e posteriormente convertida na Lei 8.880/94.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 686100/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 01.07.2005, p. 613).

Diante do exposto, considerando o pronunciamento da Suprema Corte, no sentido da regularidade formal da Medida Provisória nº 434D94 e a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a referida Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei nº 8.880D94, expressamente extinguiu

o reajuste de 47,94% para o mês de março/94, instituído pela Lei n.º 8.676/93 relativamente à variação do IRSM no semestre imediatamente anterior, não subsistindo ao servidor direito ao reajuste pleiteado, porquanto a Medida Provisória n.º 434/94 foi editada antes do período aquisitivo ao reajuste, é de ser mantida a r. sentença no que respeita à matéria de fundo.

Por outro lado, no tocante aos honorários advocatícios, razão assiste à apelante Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP.

Com efeito, encontra-se pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a revisão do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, em hipóteses excepcionais, nos casos em que a quantia tenha sido fixada em valor ínfimo ou exagerado (REsp 494377/SP, Corte Especial, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.07.2005, p. 353).

Na hipótese vertente, o MM. Juízo sentenciante arbitrou, a título de honorários advocatícios, o valor fixo de R\$ 100,00 e, levando em conta o número de autores constantes no pólo ativo da presente ação, vê-se que o valor é ínfimo, impondo-se a sua modificação para fixá-lo em valor atualizado de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Posto isto, com esteio no Art. 557, caput, e § 1º-A, do CPC, nego provimento à apelação interposta pelos autores e dou provimento à apelação adesiva da UNIFESP, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.60.00.000578-1 AC 909039
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA
APDO : ELIANE POSSEBON PRADEBON
TOLENTINO
ADV : JOAO FRANCISCO VOLPE
INTERES : AGT ENGENHARIA E COM/ LTDA
massa falida e outro
SINDCO : VILMA CARLI
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DESPACHO

1. Fls. 238/246: indefiro os pedidos de assistência e de preferência formulados pelo patrono da parte, uma vez que não ficou demonstrado o seu interesse jurídico. Os honorários advocatícios consubstânciam mera expectativa econômica do advogado da apelada, relacionados com o resultado da demanda.

2. Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.00.021668-0 AC 1232973
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : MARIA PILAR DEL MORAL
HERNANDEZ e outros
ADV : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 282/285. Anote-se. Por outro lado, indefiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, deduzido pela CEF, posto que o presente feito encontra-se em fase de lavratura de acórdão.

Aguarde-se, pois.

Int.

PROC. : 2001.03.99.016897-0 AC 683879
ORIG. : 9800275967 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Departamento Nacional Estradas
Rodagem - DNER
ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
APDO : MASASHI USHIKOSHI
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA
ADV : ~~SONIA~~ MARCIA HASE DE
ALMEIDA BAPTISTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de embargos opostos à execução pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem nos autos do processo da ação de Desapropriação Indireta ajuizada por Masashi Ushikoshi e outros.

A ação acima referida se processou perante o Juízo Federal da Oitava Vara de São Paulo, que a julgou procedente, com a condenação do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem ao pagamento da indenização fixada em Cr\$61.820.195 (sessenta e um milhões, oitocentos e vinte mil, cento e noventa e cinco cruzeiros), valor esse que deveria ser corrigido monetariamente e acrescido de juros compensatórios e moratórios.

A condenação incluiu, ainda, as verbas decorrentes da sucumbência, fixados os honorários em 20% do valor da condenação (fls. 205/207, apenso).

Por força do recurso, os autos vieram a esta Corte Regional, com distribuição automática em 24 de outubro de 1991 no âmbito da Primeira Turma, sendo sorteado o Desembargador Federal Silveira Bueno, sucedido pelo Desembargador Federal Theotonio Costa.

Em 25 de outubro de 1996, o feito foi submetido a julgamento, ocasião em que a Primeira Turma, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso dos autores para determinar que a área non aedificandi fosse indenizada e para determinar a incidência de juros compensatórios desde o desapossamento indevido, à taxa de 12% ao ano, calculados sob o valor corrigido da indenização.

O recurso interposto pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem foi parcialmente provido para reduzir os honorários advocatícios a 5% do montante da condenação (fls. 261/269-apenso).

Com o trânsito em julgado os autos baixaram à origem, iniciando-se a fase da execução.

Citado para pagamento do valor apurado, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem opôs estes embargos à execução, recebidos pelo então Juiz Federal da Oitava Vara de São Paulo, Dr. Carlos André de Castro Guerra, que determinou fossem processados (fl. 09).

Os embargos foram impugnados, sobrevindo, à fl. 49, decisão que converteu o julgamento em diligência para revisão da conta pelo Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal.

Às fls. 52/53, Sua Excelência proferiu decisão, julgando procedente os embargos para fixar o valor devido em R\$4.407.242,47 (quatro milhões, quatrocentos e sete mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos).

O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem apelou.

Recebido e processado o recurso, vieram os autos a esta Corte Regional, tendo havido a distribuição por dependência ao Desembargador Federal Theotonio Costa, da Primeira Turma.

Em 08 de março de 2008, atuando nesta Corte Regional na condição de Convocado, o Juiz Federal Castro Guerra proferiu a seguinte decisão nos autos (fl. 85):

“Dou-me por impedido de participar do julgamento da presente Apelação Cível, nos termos do artigo 280 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal c.c. o artigo 134, III, do Código de Processo Civil.

Vê-se às fls. 52/53 dos autos que proferi sentença julgando o mérito da questão.

Configurado o impedimento, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais, para as providências cabíveis”.

Assim é que estes autos vieram-me conclusos, por distribuição automática, em 19 de março de 2002.

Analiso-os somente agora, em razão do volume excessivo de feitos, com sobreposição incessante de medidas urgentes que exigem a imediata análise.

E vejo que o recurso deverá ser julgado pela Egrégia Primeira Turma desta Corte Regional, que primeiro conheceu do feito, julgando-o pelo mérito e firmando, em razão disso, sua prevenção, nos termos do Regimento Interno desta Corte Regional.

Com efeito, o E. Desembargador Federal Carlos André de Castro Guerra, hoje membro efetivo desta Corte Regional, efetivamente está impedido de, na condição de membro deste Tribunal de Recursos, exercer sua função jurisdicional no feito, o que, no entanto, ocorre por força da norma prevista no art. 134, III, do Código de

Processo Civil e não por força de norma regimental.

O impedimento de que trata o art. 134, III, do Código de Processo Civil, não autoriza a redistribuição automática do feito, mormente em face de uma circunstância de prevenção já configurada, como é o caso.

Ao dispor sobre prevenção, o Regimento Interno desta Corte Regional o faz, ressaltando a competência do Órgão Colegiado e não a do Relator, muito embora o destaque como aquele a quem, no âmbito do Órgão Colegiado, os autos deverão ser distribuídos.

Dispõe, com efeito, o art. 15:

“Ressalvada a competência do Plenário ou da Seção, dentro de cada área de especialização, a Turma que primeiro conhecer de um processo, incidente ou recurso, terá seu Relator Prevento para o feito, para novos incidentes ou para recursos, mesmo relativos à execução das respectivas decisões”.

E vai além a norma regimental, quando, no parágrafo quarto do mesmo artigo 15, dispõe:

“Caso o Relator venha a integrar outra Turma, a prevenção remanescerá na pessoa do Desembargador Federal que vier a substituí-lo ou sucedê-lo na Turma julgadora da qual ele saiu”.

Note-se, pois, que ao dispor sobre competência por prevenção, o Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal privilegiou o Órgão Julgador e não a pessoa do Relator, determinando, como não poderia ser diferente, que, julgado um recurso, a Turma que o julgou se torna preventa para os recursos ou incidentes posteriores.

Assim, verificado o impedimento de um dos membros que compõe o Órgão Julgador, como ocorreu no caso, não nos deparamos com uma hipótese de redistribuição livre do feito, mas, sim, de encaminhamento dos autos ao substituto regimental, dentro do mesmo Órgão Colegiado, que, então, o submeterá a julgamento perante esse mesmo Órgão Colegiado.

Some-se a isso, o fato de que, quando da ordem de redistribuição livre do feito, o E. Desembargador Federal subscritor da ordem exercia a função jurisdicional nesta Corte Regional, na condição de Juiz Federal Convocado em razão do afastamento do Desembargador Federal Theotonio Costa, não sendo o caso, portanto, de redistribuição automática do feito e, sim, de sua remessa ao substituto regimental, no âmbito da própria Turma julgadora, cumprindo-se, assim, a norma regimental que impede o deslocamento do feito a outro Órgão julgador.

Assim, presa ao pensamento de que os autos deverão permanecer no âmbito da E. Primeira Turma, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante a Egrégia Primeira Seção desta Corte Regional, nos termos dos artigos 115 e seguintes do Código de Processo Civil e nos termos do art. 12, VI, do Regimento Interno desta Corte Regional.

Extraíam-se cópia integral do feito (bem como daquele a ele apensado) para formação do instrumento, devendo os autos permanecerem em Secretaria, até que seja definida a questão relativa à competência.

Em face dos ofícios 534/2007-UFEP-DIV-P e 1055/2005-UFEP-DIV-P, oficie-se à E. Desembargadora Federal Presidente deste Tribunal Regional Federal, noticiando a instauração do incidente.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2001.03.99.016897-0 AC 683879
ORIG. : 9800275967 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Departamento Nacional Estradas
Rodagem - DNER
ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
APDO : MASASHI USHIKOSHI
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA
ADV : ~~SONIA~~ MARCIA HASE DE
ALMEIDA BAPTISTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Prestei, nesta data, as informações que me foram solicitadas, conforme cópia que segue.

Intime-se o apelado, Tatsuo Shimada, na pessoa de seu Advogado, a trazer aos autos o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas – CPF/MF, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2001.61.00.028344-1 AC 1043811
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : LUIS CLAUDIO MAZINI e outros
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PARTE A : ESTER SNEIDER
P.INTER. : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE
MELO
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que negou seguimento ao recurso da Caixa Econômica Federal e deu parcial provimento ao recurso dos autores, somente para determinar a incidência dos juros de mora, a partir da citação, com base na taxa SELIC, a teor do que reza o artigo 406 do atual Código Civil.

Os embargantes apontam omissão, alegando, em síntese, que “são devidos honorários advocatícios, para a parte vencedora no montante de pelo menos 20% (vinte por cento), não devendo ser aplicado, ao caso em tela, a compensação dos honorários advocatícios (sic)”, sequer a Medida Provisória 2.164-41/01.

A teor do que reza o artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.

Pretendem os embargantes, para a correção do que apontam como sendo omissão, obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração, nos termos da pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. DESCABIMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

1. Os embargos de declaração não se coadunam com o propósito de rejuízo da causa.

2. ... “omissis”.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.

(EDcl no REsp 867.350/PA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 02.02.07 pág. 387);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. (TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. LEI N.º 9.430/96. REVOGAÇÃO. SÚMULA 276/STJ). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine ao mérito da questão, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestam, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Precedente da Corte Especial.

4. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 670.109/TO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 01.08.05 pág. 335);

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 463 E 535, CPC. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL.

I - A sistemática dos recursos no processo civil não autoriza o rejuízo da causa em sede de embargos de declaração se não restar caracterizado vício possível de ser sanado por esta via.

II - Denegado o benefício da assistência judiciária, deve ser dada à parte oportunidade de efetuar o preparo.

(REsp 474.204/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 04.08.03 pág. 316) e

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1 Os Embargos de Declaração não têm como objetivo o rejuízo da causa, mas, proceder a uma eventual integração do acórdão.

2. Embargos rejeitados.

(EDcl no REsp 125.139/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, DJ 10.05.99 pág. 201)”

Destarte, sendo defeso ao Relator proceder a um novo julgamento da causa em sede de embargos declaratórios, devem os embargantes buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada.

Posto isto, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no Art. 557, “caput”, do CPC, e Art. 262, § 2º, do RIR da Corte.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.00.032254-9 AC 1250605
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : COLUCCI E ASSOCIADOS
PROPAGANDA LTDA
ADV : MARLENE SALOMAO
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

Fls. 205:- Traga a peticionante o documento original da cópia juntada às fls. 206, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.032911-8 AC 821426
ORIG. : 9500564165 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo
UNIFESP
ADV : FELISBERTO CASSEMIRO
MARTINS
APDO : ALCEBINA RIBEIRO PALMA
RAMOS e outros
ADV : AGOSTINHO TOFOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido, condenando a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP a pagar aos autores as diferenças advindas da não aplicação do reajuste de 28,86%, retroativamente a partir de janeiro de 1993 ou da data do efetivo exercício no cargo, com reflexos sobre todas as vantagens de cunho salarial percebidas desde então, observada a compensação com reajustes já concedidos aos autores por ocasião e na forma da Lei 8.627/93, acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Pleiteia a apelante a reforma da sentença, alegando, em síntese, que as recorridas JESUINA RIBEIRO e MARIA APARARECIDA CAPUCHO PASQUINI não tem mais interesse de agir, em razão da transação havida nos termos da MP 1704/98, posto que já receberam o “quantum” devido, restando prejudicado o pronunciamento judicial com relação às autoras mencionadas, vez que requereram a extinção do processo (fls. 75/80 e 83/88), embora não tenha o Juízo “a quo” homologado a transação requerida e quanto aos demais recorridos, que sejam compensados os valores já concedidos a título de reajuste em razão da mesma lei.

Após a remessa dos autos a este Tribunal, requereu a UNIFESP a homologação da transação efetuada pela apelada MARIA HELENA DA SILVA FRANCISCO, cujo pedido foi homologado às fls. 140.

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração pela UNIFESP, alegando haver omissão quantos aos pedidos formulados pelas autoras JESUINA RIBEIRO e MARIA APARECIDA CAPUCHO PASQUINI.

Os embargos foram rejeitados, ao argumento de que a transação foi realizada antes da prolação de sentença, assim, os termos da transação judicial, bem como da sua homologação devem ser tratados por ocasião da apreciação da apelação.

No mérito, a matéria posta a desate não comporta mais discussão.

Com efeito, a Excelsa Corte de Justiça, no julgamento do RMS n. 22307/DF, por seu Tribunal Pleno, decidiu, “verbis”:

... “omissis”

REVISÃO DE VENCIMENTOS – ISONOMIA. “a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data” – inciso X – sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal, mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares – inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal.

(Relator Ministro Marco Aurélio; DJ 13.06.97, pág. 26722)”.
Opostos embargos de declaração em face do acórdão supra, declarou a Corte Suprema:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLA DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da “adequação dos postos e graduações”, mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com “reposicionamentos” (arts. 1º e 3º), entre os quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado.

(RMS-ED 22307/DF, Pleno, Relator p/acórdão Ministro Ilmar Galvão, DJ 26.06.98, pág. 8)”.
Outrossim, no que tange ao pedido de compensação, verifico que falece interesse à UNIFESP em recorrer nesse particular, considerando que a sentença decidiu o mesmo sentido do pleito da recorrente, determinando que seja observada a compensação com os reajustes já concedidos aos autores por ocasião e na forma da Lei 8.627/93.

De outra parte, ainda que tenha sido homologada a transação requerida pela apelante MARIA APARECIDA CAPUCHO PASQUINI, o pleito formulado pelas demais autoras deverá ser submetido ao Juízo de 1º Grau quando do retorno dos autos, já que formulado antes da prolação da sentença. Nesse sentido: REsp 638382/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 09.05.2006, p. 202.

Posto isto, com esteio no Art. 557, “caput” do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta. Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.043687-7 AC 835821

ORIG. : 9803108638 4 Vr RIBEIRAO

PRETO/SP

EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO KEHDI NETO

EMBDO : CARLOS ALBERTO FACCIOLLO e

outro

ADV : MARTA DELFINO LUIZ

: DES.FED. RAMZA TARTUCE /

RELATOR QUINTA TURMA

Presentes os pressupostos gerais e específicos dos embargos infringentes, admito-os.

Proceda-se ao sorteio de novo Relator, nos termos do Art. 533, do CPC e do Art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para redistribuição e anotações necessárias.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

Relator designado p/o acórdão

PROC. : 2002.61.10.008188-3 AC 865011

ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA HELENA PESCARINI

APDO : AMAURI DE PONTES ALMEIDA e

outros

ADV : IVAN LUIZ PAES

: DES.FED. ANDRÉ

RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 162/177, por meio da qual foi homologado o acordo e julgado extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Amauri de Pontes Almeida, Ananias Leite de Oliveira, Ângela Regina Pereira, Antonia Pedralina Jorge e Antonio Alves do Nascimento e julgado procedente o pedido dos demais autores, para condenar a ré a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS as diferenças entre os valores creditados e a variação do IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a data que deveriam ter sido creditadas. Sem condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões, a apelante sustenta falta de interesse de agir em razão da Lei Complementar n. 110/01 e a aplicação do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Requer a reforma da sentença e a exclusão dos honorários advocatícios (fls. 180/187).

A Caixa Econômica Federal apresentou o Termo de Adesão (fls. 189/190) do autor Anízio Aparecido Anselmo.

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. A condenação em honorários advocatícios não foi previsto na sentença, razão pela qual não se conhece dessa alegação, à míngua de interesse.

Falta de interesse de agir, em face da Lei Complementar n. 110: inexistência. A Lei Complementar n. 110/01 prevê a possibilidade de a Caixa Econômica Federal creditar nas contas vinculadas ao FGTS complementos de correção monetária. Porém, a realização do crédito depende, dentre outras providências, da anuência do titular da conta por meio de termo de adesão. Assim, a transação efetuada no âmbito administrativo constitui mera faculdade do titular da conta e, portanto, não lhe impede, de qualquer forma, o exercício do direito constitucional da ação. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO INDIVIDUAL.

- A novel Lei Complementar n. 110, de 06 de junho de 2001, define o procedimento administrativo ao qual deverá sujeitar-se o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a fim de habilitar-se ao pagamento de complementos de atualização monetária, valendo-se da proposta governamental, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal (...). A possibilidade prevista no referido diploma legal não tem o condão de obstar o ingresso individual no Judiciário, em face do princípio da universalidade de jurisdição, insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República. Logo, não há que se falar em falta de interesse de agir dos autores, consoante jurisprudência (...).”

(TRF 3a. Região, 5a. Turma, Apel. Cível n. 02.61.10.007965-7, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 20.05.03, DJ 05.08.03, p. 631)

Do caso dos autos. Somente o autor Anízio Aparecido Anselmo aderiu ao acordo disponibilizado pela Lei Complementar n. 110/2001 (fls. 188/190), uma vez que não foi juntado o termo de adesão do autor Ângelo Benedito Pardini.

Ante o exposto, HOMOLOGO a transação do autor Anízio Aparecido Anselmo e a Caixa Econômica Federal – CEF, extingo o processo com julgamento do mérito e nego seguimento à apelação com fundamento no art. 269, III, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil. Mantenho, no mais, a decisão atacada.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.000240-7 AC 848353
ORIG. : 9700557243 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE CARLOS DE TOLEDO e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo
UNIFESP
ADV : PATRICIA RUY VIEIRA
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, uma vez que restou demonstrado que já perceberam o benefício objeto deste processo com relação aos autores JOSÉ CARLOS TOLEDO, JOSÉ DANIEL LOPES, JOSÉ DANIEL LOPES, JOSÉ EDUARDO AFONSO, JOSÉ HONÓRIO DE ALMEIDA PALMA DA FONSECA, JOSÉ LUIZ GOMES DO AMARAL, JOSÉ PINUS e JOSÉ REINALDO MAGALHÃES, e procedente

o pedido formulado na inicial com relação aos demais autores, JOSÉ DE FILIPPI, JOSÉ RAPOSO DO AMARAL e JOSÉ ROBERTO DA SILVA BRETAS, reconhecendo o direito à incorporação do percentual de 28,86%, sobre os vencimentos e/ou preventos (de aposentadoria ou pensão) respectivos, a partir de janeiro de 1993, com reflexos sobre todas as vantagens de cunho salarial recebidas desde então e condenou a ré a pagar as diferenças advindas da não aplicação do reajuste de 28,86% em sua remuneração, retroativamente a partir de janeiro de 1993 – ou a partir da data do efetivo exercício do cargo, se posterior -, com reflexos sobre todas as vantagens percebidas desde então, observando a compensação com reajustes já concedidos ao autor por ocasião e na forma da Lei nº 8.627/93. Determinou, ainda, que o pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 24/97, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações, bem como em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição, nos termos do Art. 475, II, do CPC.

Inconformada, apelou a autoria, requerendo a reforma da r. sentença, tão-só, no que tange a fixação da verba honorária, para que seja fixado na forma do Art. 20, § 3º, do CPC.

No que se refere ao mérito, a matéria posta a desate não comporta mais discussão.

Com efeito, a Excelsa Corte de Justiça, no julgamento do RMS n. 22307/DF, por seu Tribunal Pleno, decidiu, “verbis”:

“RECURSO ORDINÁRIO – PRAZO – MANDADO DE SEGURANÇA – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

... “omissis”

REVISÃO DE VENCIMENTOS – ISONOMIA. “a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data” – inciso X – sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal, mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares – inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal.

(Relator Ministro Marco Aurélio; DJ 13.06.97, pág. 26722)”.
Opostos embargos de declaração em face do acórdão supra, declarou a Corte Suprema:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLA DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da “adequação dos postos e graduações”, mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com “reposicionamentos” (arts. 1º e 3º), entre os quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado.

(RMS-ED 22307/DF, Pleno, Relator p/acórdão Ministro Ilmar Galvão, DJ 26.06.98, pág. 8)”.
No que concerne ao recurso de apelação da autoria, não merece prosperar o seu inconformismo.

Com efeito, tendo em vista a simplicidade da matéria discutida nos autos e o que dispõe o § 4º, do Art. 20, do CPC, é de ser mantida a verba honorária tal como fixada pela r. sentença, eis que em conformidade com o decidido pela Colenda 1ª Seção da Corte Superior, como se vê do acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CONDENATÓRIA. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” 2. Conseqüentemente, a conjugação com o art. § 3º é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

3. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a lex specialis consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

4. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

5. Precedentes da Corte. (REsp 416154, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004).

6. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: “Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.” (Súmula 389 do STF).

7. Embargos de divergência rejeitados.

(EAg 438.177/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17.12.04, pág. 396)”.
Destarte, merece reparo a r. sentença, tão-só, no que se refere à observância da necessária compensação de eventuais antecipações concedidas, a este título, pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

Posto isto, com esteio no Art. 557, caput, e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial e nego seguimento à apelação interposta.

Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.00.008734-0 AC 941248
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SOLANGE APARECIDA FRANCHI
CLAUDINO
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE
MELO
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de embargos de declaração interpostos em face de decisão que deu parcial provimento ao recurso interposto pela CEF e negou provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Por primeiro, compulsando os autos, verifico erro na numeração, pelo que determino a sua renumeração a partir de fls. 140.

Não tem como prosperar o presente recurso, eis que interposto a destempo. Com efeito, os embargos foram interpostos em 06.10.2004, enquanto da decisão embargada havia a embargante tomado ciência em 30.09.2004, como se constata dos autos.

Destarte nego seguimento aos embargos, por lhes faltar pressuposto objetivo de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, com esteio no Art. 557, do CPC.

Dê-se ciência, atentando a Subsecretaria ao requerido às fls. 158, se em termos, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.00.021245-5 AC 1258146
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
APDO : FERNANDO HERRERA e outros
ADV : FATIMA REGINA SILVEIRA
ARANHA
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra a sentença de fls. 13/17, que julgou improcedentes os embargos à execução nos termos do art. 739, II, do Código de Processo Civil e determinou o prosseguimento da execução.

Em suas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal – CEF sustenta a possibilidade de discussão da constitucionalidade do título executivo pela via dos embargos, com fundamento no parágrafo único do art. 741, do Código de Processo Civil, sob pena de violar a Constituição da República (art. 5º, XXV) e o descabimento da imposição de pena por ato atentatório à dignidade da justiça. Requer a reforma da decisão com o prosseguimento dos embargos e a exclusão da pena por ato atentatório à dignidade da justiça (fls. 23/30).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é conseqüência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. Não houve condenação em ato atentatório à dignidade da justiça, razão pela qual não se conhece do pedido pertinente a essa matéria, à minguada de interesse.

Código de Processo Civil, art. 741, parágrafo único. Embora o art. 586, caput, do Código de Processo Civil determine que a execução para cobrança de crédito deve fundar-se sempre em “título líquido, certo e exigível”, a verdade é que a exigibilidade concerne ao crédito. Este é que será passível de ser cobrado do devedor ao tempo da execução, não o próprio título como tal. Sem que se configure a exigibilidade do crédito, pouco releva dispor o credor do título respectivo.

O art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, distorce essa confusão entre o título e o crédito por ele representado para o efeito de obviar a execução no caso desta ser incompatível com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos deverão versar sobre:

(...)

II – inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.”

A norma acima transcrita, portanto, atinge obliquamente o próprio direito material estabelecido na sentença ao dispor que o título executivo teria sua exigibilidade baldada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: a questão constitucional fere obviamente o direito material, não a via executiva eleita para a cobrança do crédito correspondente.

Em tema de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo prevalece a tese de que o vício implica a invalidade ex tunc da norma. Na hipótese de o Supremo Tribunal Federal firmar a inconstitucionalidade de certo dispositivo, reputa-se este excluído da ordem jurídica desde quando nela introduzido. Desnecessário acrescentar que a recíproca é verdadeira, isto é, o dispositivo constitucional é constitucional desde que entrou em vigor.

A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, claro está, opera efeito ex tunc e pode, conforme o caso, atingir a situação jurídica objeto de litígio desde o seu nascedouro. Sobrevindo a respeito desta decisão judicial com trânsito em julgado, fica evidente que a questão constitucional, seja como for a decisão do Supremo Tribunal Federal, não pode retroagir, ela própria (decisão acerca da constitucionalidade) para atingir a lide já devidamente composta e com trânsito em julgado.

Para que não se sacrifique o conteúdo do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil é necessário que a ele se dê interpretação conforme à ordem constitucional vigente. Para essa finalidade, cumpre limitar sua aplicabilidade para os casos em que haja efetivamente um provimento jurisdicional que atinja o direito material definido na sentença. E isso porque esta somente pode ser desconstituída, em princípio, por decisão adequadamente emanada do Poder Judiciário. Assim sucede no caso da ação rescisória. E o mesmo vale para a decisão do Supremo Tribunal Federal portadora de eficácia erga omnes. A mera jurisprudência, enquanto tal, não tem natureza de direito positivado pelo Estado e não afeta a sobrevivência jurídica dos provimentos por ele emanados.

São nesse sentido, em sua essência, as seguintes observações de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Em resumo, a declaração do STF no controle abstrato produz eficácia erga omnes, independentemente de qualquer outra providência, mas somente a partir do trânsito em julgado do acórdão; a declaração do STF no caso concreto não produz aquela eficácia, pois depende de outro ato, do Senado Federal, que a complementa. No segundo caso, o ato é complexo, exigindo-se, para que tenha eficácia erga omnes, a participação ativa do Senado no mesmo sentido do que decidiu o STF. Se o Senado não concordar com o STF (o Senado exerce controle político do acórdão do STF) e não emitir a resolução, o acórdão que, no caso concreto, declarou a inconstitucionalidade só tem efeitos entre as partes daquele processo, efeitos que não se irradiam para outras pessoas, nem para beneficiar nem para prejudicar (CPC 472).”

(Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade, in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª ed., RT, 2003, p. 1.061, nota 12)

Cumpre ressaltar que essa interpretação não resolve o tema da aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil em função da data em que entrou em vigor a Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01. Não se trata de aplicar a norma para as sentenças cujo trânsito em julgado sucedeu à entrada em vigor da norma. Ao contrário, trata-se de respeitar a coisa julgada que se formou, seja antes, seja depois da entrada em vigor do dispositivo, pois em nenhuma hipótese a Constituição da República tolera sua infringência. A questão, com efeito, é apurar qual o provimento jurisdicional que afeta o direito material definido jurisdicionalmente. E, para tal finalidade, o dispositivo supramencionado não tem a eficácia de transformar jurisprudência em provimento jurisdicional, o qual é sempre necessário para alterar o direito declarado por decisão judicial. Sobrevindo o trânsito em julgado da sentença – o que sugere incapacidade da parte de reverter a decisão que lhe fora desfavorável, seja pela via recursal, seja pela via da ação rescisória -, impõe-se respeitar a coisa julgada.

Os precedentes desta 5ª Turma são, inclusive, mais rigorosos ao repudiar a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário n. 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do art. 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001.

2. De fato, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Contudo, na data em que a sentença foi prolatada, não havia qualquer posicionamento da Excelsa Corte a respeito do tema, a justificar a aplicação do citado dispositivo legal, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação judicial aqui mencionada.

3. Considerando que o dispositivo previsto no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil foi editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória n. 2.180-35, não poderia ser aplicado à hipótese dos autos, até porque a decisão exequenda foi proferida em data anterior, estando vedada a retroatividade da norma para alcançar a eficácia de coisa julgada proferida antes de sua vigência.

4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam

com a Constituição, o que não ocorre na espécie.

6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos 'erga omnes', mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

7. Recurso improvido.”

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.00.002558-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 23.08.04, DJ 28.09.04, p. 396)

Do caso dos autos. A Caixa Econômica Federal – CEF embargou a execução da sentença condenatória, com fundamento no artigo 741, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, que a condenou a corrigir as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS dos embargados nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Defende a inexigibilidade desse título executivo em relação ao mês de fevereiro de 1991, tendo em vista o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-RS, de serem indevidos as correções dos Planos Bresser (junho de 1987/26,06%), Collor I (maio de 1990/7,87%) e Collor II (fevereiro de 1991/21,87%). Não prosperam os argumentos que levam à conclusão da inexigibilidade do título executivo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO a apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.04.006822-7 AC 1264400
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
APDO : MANOEL JOAO LOBO e outros
ADV : ELPIDIO RIBEIRO DOS SANTOS
NETO
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra a sentença de fls. 46/49, que julgou improcedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução e condenou a ré em honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor dos embargos.

Em suas razões, a apelante arguiu ser incabível a condenação em honorários advocatícios, em face do art. 29-C da Lei 8.036/90, modificado pela Medida Provisória n. 2.164-41/01 (fls. 60/64).

Decido.

Honorários advocatícios. Lei n. 8.036, de 15.05.90, art. 29-C, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõe ser indevida a condenação em honorários advocatícios:

“Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.”

Há duas ordens de considerações que parecem justificar o dispositivo. Em primeiro lugar, é certo que a norma favorece a celebração de acordos, obviando empecilhos derivados de interesses relativos à remuneração dos advogados. Em segundo lugar, a responsabilidade pelos honorários recairia sobre os recursos do próprio FGTS, não da CEF, de modo que o encargo econômico seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas.

Não é argumento válido contra a norma mencionada o suposto direito dos advogados aos honorários. Há demandas em que não se admite a condenação em honorários advocatícios, como sucede com o didático caso do mandado de segurança. Em hipóteses dessa natureza, a ordem jurídica pressupõe a cobrança contratual da remuneração do profissional, em consonância com o que houver sido livremente pactuado entre mandante e mandatário. Afora isso, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, ressalvados os atos processuais já praticados, preservando-se os respectivos efeitos jurídicos (v.g. interposição de recurso extinto pela nova norma). Mas os honorários advocatícios não consubstanciam ato processual protegido pela aludida irretroatividade da norma processual, especialmente porque o direito subjetivo do advogado ainda depende, em todo caso, do término do processo. Até então, como se percebe, é despropositado falar em direito subjetivo a honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

“(…)

Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 21, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC e excluo da condenação os honorários advocatícios.

“(…)”

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, apenas para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.08.006525-0 AC 1016563
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
EMBTE : OLINDA APARECIDA BATISTA
PEREIRA
ADV : ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA
SARTORELLO
P INTER : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão da então Relatora, Desembargadora Federal Suzana Camargo, que deu provimento ao recurso da CEF para excluir da condenação a determinação do pagamento do honorários advocatícios.

A embargante aponta contradição no “decisum” alegando que “Tal como se infere dos autos, mais especificamente desde a impugnação à contestação e em petição requerendo a nulidade da r. sentença “a quo”, se faz necessário ler os argumentos esposados pela embargante, que claramente informa que não se está julgando o pedido inicial, mas fato diverso, que se não reparado a tempo, ensejará a drástica ação rescisória.” e prossegue: “..., a r. sentença de fls. 52/60, apesar de julgar procedente o pedido inicial, fundamentou-se e decidiu acerca de matéria diversa da constante na inicial e exaustivamente esclarecido na petição de fls. 48/50, e o v. acórdão embargado incide no mesmo erro, pelo que se espera a atenção desse Egrégio Tribunal, e o acolhimento dos presentes embargos para anular o feito desde o princípio do ato equivocado.” (sic)

Com razão a embargante.

Da simples leitura da peça vestibular constata-se que o pedido formulado foi no sentido de que seja reconhecido o “direito da autora em levantar os valores complementares de atualização dos saldos da conta vinculada do FGTS nos períodos chamados Planos Verão e Collor, ...” (sic), concluindo-se que, de fato, incorreu em julgamento extra-petita a sentença que condenou a CEF “(...)a creditar na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS os valores atualizados e acrescidos de juros legais,(...)”

Dispõe o Art. 128 do CPC:

“O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”

Por sua vez, o Art. 460, do Código de Rito, estabelece:

“É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

Assim, é o autor, ao deduzir a pretensão em juízo através da petição inicial, quem fixa os limites da lide. O limite objetivo da sentença é o pedido do autor, sendo dever do magistrado apreciar as questões que lhe são postas nos autos. Assim, ao proferir sentença a favor do autor, de natureza diversa do pedido inicial, configurado está o julgamento extra petita, a ensejar a nulidade da sentença.

Nesse passo, a sentença proferida é nula por apreciar questão que não foi objeto do pedido inicial. A título de ilustração cito arestos, neste mesmo sentido, copilados na obra de Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, 30ª ed., págs. 444/445, “in verbis”:

“A sentença ‘extra petita’ é nula, porque decide causa diferente da que foi posta em juízo (ex; a sentença “de natureza diversa da pedida” ou que condena em ‘objeto diverso’ do que fora demandado). O tribunal deve anulá-la (RSTJ 79/100, RT 502/169, JTA 37/44, 48/67, Bol. AASP 1.027/156, RP 6/326, em. 185) e

É nula a sentença que, afastando-se dos limites da demanda, não aprecia a causa posta, decidindo-a em função de dados não discutidos no processo”. (STJ-3ª Turma REsp 29.099-GO, rel. Min. Dias Trindade, j. 15.12.92, deram provimento, v.u., DJU 1.3.93, p. 2.513).”

Na atualidade, a questão encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos julgados que trago à colação:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA QUE DECIDIU A DEMANDA EM DESCONFORMIDADE COM O PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. A jurisprudência desta Corte de Justiça consagra entendimento no sentido de que o art. 460 do Código de Processo Civil restringe a atuação do julgador no

momento de analisar a questão suscitada, estabelecendo que esse deve-se limitar ao que foi requerido pelas partes, sendo vedado decidir diversamente do pedido. Precedentes.

3. Considera-se haver julgamento extra petita quando o juiz defere pedido não-formulado pelo autor, bem como existir ofensa ao princípio da congruência quando o juiz decide a causa com base em fatos não-invocados na inicial ou atribui aos fatos invocados conseqüências jurídicas não-deduzidas na demanda.

4. Na hipótese dos autos, o julgador, além de proferir julgamento extra petita, porque decidiu diversamente do pedido formulado nos embargos à execução, afrontou o princípio da congruência, na medida em que analisou a controvérsia fundamentando-se em fatos não-suscitados na inicial.

5. ... "omissis".

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 661445/CE, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 02.08.2007, p. 338); e

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. NULIDADE.

1. Deve ser reconhecida a nulidade do acórdão, por julgamento extra petita, na parte em que aprecia questões fora dos limites da pretensão posta em juízo.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp 502183/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 03.05.2004, p. 222)".

Portanto, de rigor a anulação da sentença, com a devolução ao Juízo a quo, para novo pronunciamento, em razão de que é vedado ao órgão recursal analisar aquilo que não foi objeto de apreciação pelo juiz singular, sob pena de supressão de instância.

Posto isto, nos termos do Art. 557, caput, do CPC, a conclusão é no sentido de acolher os embargos de declaração opostos para anular a sentença e reconsiderar a decisão de fls. 74/75, tornando-a sem efeito, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que outra seja proferida.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.14.007163-7 AC 1263352

ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

APDO : JOAO MATEUS DE OLIVEIRA
GORGULHO

ADV : MILTON CARLOS VOGT
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /

RELATOR QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, nos autos da ação ordinária movida por JOAO MATEUS DE OLIVEIRA GORGULHO, objetivando a reforma da decisão que a condenou ao pagamento de valores referentes à correção monetária de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Argumenta que o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), razão pela qual deve ser reformada a sentença.

Em decisão de fls. 80/83, a MM. Juíza “a qua” julgou improcedentes os embargos.

Inconformada, recorreu a CEF (fls. 88/94), requerendo a reforma do julgado, sob o fundamento de ocorrência de coisa julgada inconstitucional.

Decorrido o prazo para apresentação de contra-razões, vieram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do artigo 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, verbis:

“Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexistente o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.” (destaquei)

Ora, de fato, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, relatado pelo Ministro

Moreira Alves, cujo acórdão foi publicado no DJU em 13 de outubro de 2000, o qual, desde então, vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Porém, como vem decidindo esta Colenda Turma Julgadora: “a questão de direito debatida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, invocada pela embargante, não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, exige decisão definitiva em ação direta”.

A respeito do tema, ensina o Professor Nelson Nery Junior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 1061:

“A aplicação do CPC741, par. ún. (decisão do STF é anterior ao trânsito em julgado da sentença de mérito que aparelha a execução) dar-se-á somente no caso de a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ter sido proferida em sede de ADIn, de ADC ou de ADPF. Quando o STF declara inconstitucional lei ou ato normativo federal ou estadual, contestado em face da CF, pode haver dois tipos de eficácia para essa declaração; a) erga omnes ou b) inter partes. Há eficácia erga omnes quando o STF proclama a inconstitucionalidade em sede de controle abstrato (ação direta de inconstitucionalidade – ADIn, ADC ou ADPF). Nesse caso, não há necessidade de outras providências para que a lei declarada inconstitucional não mais produza efeitos em todo o território nacional: transitado em julgado o acórdão do STF, a declaração de inconstitucionalidade passa imediatamente a produzir efeitos erga omnes em todo o território nacional. Quando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF é feita em controle concreto, o acórdão só tem eficácia entre as partes do processo (CPC 472), a menos que o Senado Federal, ao receber a comunicação do STF enviando cópia do acórdão, baixe resolução suspendendo a eficácia da lei ou ato normativo em todo o território nacional (CF 52X), quando então aquela decisão inter partes passará a ter eficácia erga omnes.”

Portanto, não se justifica a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória nº 2180-35, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação jurídica aqui mencionada.

Aliás, esse é o posicionamento que vem sendo adotado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – FGTS – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.536, §2º, DO CC/1916 – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULAS 282 E 356 DO STF – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – NÃO OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte Superior vem decidindo que o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças que tenham contrariado o julgado do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS (RE 226.855-7, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). A razão é que o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de nenhuma norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal, em face do que prescreve ao rt. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

2. Recurso especial dos autores não-conhecido. Recurso especial da CEF desprovido.”

(RESP 737503 – Proc. 200500508830/SC - Primeira Turma – Rel. Min. Denise Arruda - j. 21.06.2007 - DJ 02.08.2007 – pg. 352)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PROVISORIAMENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ISENÇÃO RECONHECIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).

3. Os honorários advocatícios fixados no procedimento executório o

foram apenas provisoriamente, ainda no despacho inicial, não podendo ser cobrados, como definitivos, se houve posterior reconhecimento de isenção em favor da executada, por força do que dispõe o art. 29-C da Lei 8.036/90. Precedentes: REsp 641.821/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005; AgRg no Ag 204.707/SP, 3ª. T., Min. Waldemar Zveiter, DJ de 17.04.2000; REsp 85.971/SP, 1ª T., Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 02.09.1996.

4. Não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais – a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).

5. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

6. Recurso especial da CEF desprovido.”

(RESP 855073 – Proc. 200601154927/SC - Primeira Turma – Rel. Min. Teori Albino Zavascki - j. 19.06.2007 - DJ 28.06.2007 – pg. 877)

Destarte, considerando que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31.08.2000 não produz efeitos “erga omnes”, mas,

sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não pode interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos. Ademais, tal norma processual, acrescida por meio de medida provisória, não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material.

É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

E não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie, como acima aludido.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC.	: 2004.61.00.000279-9 AC 1189024
ORIG.	: 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO	: JOSE MARIA DAMIAO FERREIRA
ADV	: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
RELATOR	: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Ouçã-se a CEF quanto ao pedido de substituição.

SP.20.02.2008-03-03

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.005149-0 AMS
ORIG. : ~~277605~~ SAO PAULO/SP
APTE : STAY WORK SISTEMAS DE
SERVICO LTDA
ADV : EDUARDO AMORIM DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

Fls. 179:- Defiro a vista requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.019316-7 AC 1096166
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAURO RIBEIRO DE ALMEIDA e
outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação cautelar, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial baseado no Decreto-lei nº 70/66.

A liminar requerida foi indeferida e, regularmente processada a ação, o MM. Juízo “a quo”, reconheceu a perda do objeto do feito e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, VI, do CPC, sob o fundamento de que foi proposta a ação principal e apreciado o pedido de antecipação da tutela que deliberou sobre o mesmo assunto objeto deste feito cautelar.

Apelaram os autores, alegando que há interesse processual e que deve ser resguardada a tutela pretendida que é o afastamento da execução extrajudicial.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, o contrato de mútuo firmado entre os autores e a CEF constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado na forma especial do Decreto-lei 70/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais: STF, RE 287453/RS, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.2001, pág. 00063 e AI-AgR 509379/PR, 2ª Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 04.11.2005, pág. 00028.

Ademais, consultando o Sistema Informatizado desta Corte, constata-se que a ação principal n. 2004.61.00.022836-4 foi julgada improcedente.

Certo é que o decidido nos autos principais tem o condão de fazer cessar a eficácia da medida cautelar, nos termos do Art. 808, III, do CPC, conforme precedentes: “PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar.

2. Recursos especiais não-conhecidos.

(REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309) e
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DA AÇÃO PRINCIPAL JULGADO IMPROCEDENTE (RESP 613.102/DF).
RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

(REsp 613.095/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 225)”.
Destarte, nego seguimento à apelação, com esteio no Art. 557, “caput”, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.020107-3 REOMS
ORIG. : ~~2004.61.00.020107-3~~ SAO PAULO/SP
PARTE A : MARIO LUIS ESTEVES SEVIERI e
outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARINA RITA MASCHIETTO
TALLI COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

DESPACHO

O presente “mandamus” foi impetrado por MARIO LUIS ESTEVES SEVIERI e OUTRO sob o fundamento de que protocolaram, perante a Secretaria do Patrimônio da União, os documentos exigidos pela União Federal para que se procedesse ao cálculo do laudêmio, a fim de efetivar seu recolhimento, pertinente a venda de imóvel do qual possuem o domínio útil, objetivando a obtenção de certidão de ocupação e transferência, nos exatos termos do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87. Tal proceder gerou processo administrativo, como de rigor, e, como adquiriram o domínio útil do imóvel, necessitam da referida certidão para registrar sua propriedade sobre o bem, e também se comprometeram a doar a seus filhos todos os direitos e obrigações do imóvel (fl. 18).

No entanto, por inúmeras vezes compareceram à Secretaria do Patrimônio da União, solicitando o andamento do referido procedimento administrativo, sem obter êxito, estando clara a lentidão em seu andamento, sem qualquer perspectiva de conclusão.

Em decisão de fls. 36/38, foi deferida a medida liminar, determinando que a autoridade impetrada calcule o valor do laudêmio e, após comprovado o pagamento, não havendo qualquer outro óbice, expeça a certidão de aforamento, a fim de viabilizar a doação aos filhos dos impetrantes. A autoridade coatora foi notificada a prestar informações e foi aberta vista ao Ministério Público Federal.

Instada a se manifestar, a autoridade impetrada (SPU) requereu prazo de vinte dias para se manifestar a respeito (fl. 51), tendo sido deferido pelo Juiz “a quo”, mas com prazo de dez dias (fl. 52).

Após decorrido o prazo concedido, os impetrantes requereram o cumprimento imediato da liminar concedida (fls. 60/61).

A autoridade impetrada informou que o processo administrativo nº 05026.002293/2002-65 encontra-se aguardando o recolhimento de DARFs pendentes, conforme consta da Relação de Débitos anexa (fls. 76/79).

Os impetrantes requereram nova emissão de guias de recolhimento, em razão do vencimento da data (fls. 82/83 e 84).

Os impetrantes novamente requereram o imediato cumprimento da liminar pela autoridade coatora (fls. 93/95).

Pela decisão de fl 96 foi determinado à autoridade coatora que, em quarenta e oito horas, cumpra a liminar deferida, sob pena de fixação de multa diária.

A autoridade impetrada informou que o processo administrativo em questão foi concluído, tendo sido expedida, em 08.12.2005, a certidão de aforamento nº 954/2005, em nome dos impetrantes, que a retiraram em 15.12.2005, conforme comprovada pela cópia anexa (fls. 102/103vº).

O Ministério Público Federal, diante da ausência de interesse público, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 105/106).

Os impetrantes requereram a juntada aos autos da cópia da referida certidão (fls. 108/109).

De sua parte, a sentença de fls. 111/117 concedeu a segurança pleiteada, confirmando a liminar concedida.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não houve recursos voluntários, tendo a União, a fl. 126, informado que deixou de recorrer considerando que o processo administrativo foi concluído, inexistindo interesse recursal.

Subiram os autos a esta Colenda Corte Regional, onde a DD. Representante do Ministério Público Federal, a fls. 128/132 manifestou-se pelo não provimento da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel.

A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, nos seguintes termos:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (grifei)

No caso concreto, o procedimento administrativo a ser adotado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), ou seja, a expedição da Certidão de Aforamento, está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99.

O texto legal acima transcrito determina que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo pratique atos no prazo de 5 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo este ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal :

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por sua vez, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, em harmonia com o texto constitucional, assim dispõe:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Segundo a lição a respeito do tema, do saudoso professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 68:

Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Complementando o ensinamento acima, ensina Luciano Ferreira Leite, em sua obra *Discrecionalidade Administrativa e Controle Judicial*, Editora Revista dos Tribunais, pág. 44:

Examinados os pressupostos de validade do ato administrativo, conclui-se que a falta de atendimento deles por parte das autoridades administrativas torna legítima a pretensão dos administrados em pleitear sua desconstituição, por via do writ, sem que se afaste a possibilidade de se valerem das ações comuns para o mesmo fim.

Desse modo, sempre que preterição de formalidade essencial vier a acarretar gravame irremissível ao particular, que surge especialmente em processos administrativos, tal circunstância pode dar azo à utilização da segurança.

Da mesma forma, haverá ilegalidade quando inexistir o pressuposto subjetivo relativo à competência do agente. Ilegalidades ocorrem, igualmente, como já visto, nas hipóteses de emanção de atos administrativos sem a necessária previsão legal; também quando da inexistência de pressupostos fáticos que o justifiquem e a ocorrência de inadequação de tais pressupostos com o conteúdo do ato. Da mesma forma, o silêncio administrativo com força de recusa, equivalente a indeferimento

tácito, corresponde a ato desprovido de pressupostos de fato. Haverá ilegalidade, outrossim, nos casos em que o fim perseguido pelo agente através do ato administrativo esteja em dissonância com o fim de interesse público assinalado no sistema de normas. (destaquei)

Por outro lado, o artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, assim determinou:

Art.3º

§ 2º. Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I – sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União – SPU que declare:

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
- b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II – sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º. A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

Assim, em estrita obediência à lei, o Cartório de Notas exige do cidadão, e exigiu da parte impetrante, para a outorga da Escritura Pública e a conseqüente alienação do domínio útil do imóvel, a Certidão de Autorização de Transferência do Domínio, expedida, no caso, pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), razão do presente “mandamus”.

Evidenciado, destarte, o interesse dos impetrantes em obter a presente medida de segurança, posto que, enquanto não efetivado o pagamento do laudêmio, a certidão necessária para a efetivação da transferência do imóvel não será emitida.

Ademais, o compulsar dos autos demonstra que, em 09 de junho de 2004, a parte impetrante protocolizou o requerimento para a obtenção da certidão de autorização de transferência do imóvel, mediante a cobrança do laudêmio, conforme comprovante do protocolo anexado no bojo dos autos (fls. 20/21).

Ora, em 20 de julho de 2004, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada, e somente após a notificação judicial, a Secretaria do Patrimônio da União, cumprindo a liminar, acabou por expedir a certidão pleiteada, que já foi retirada pelo impetrante (fls. 103/103vº).

São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para a expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.

Assim, exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver “comprovada justificação”.

Nesse sentido o entendimento da I. Desembargadora Federal Suzana Camargo, que, em caso semelhante, assim argumentou:

Dessa feita, exigir da administração pública, diante deste quadro de insuficiência organizacional, o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias seria algo totalmente desarrazoado, ofensivo ao próprio interesse público.

Portanto, tudo leva a concluir que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.

No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese, em que a parte impetrante não pode obter a escritura de ocupação do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como acima já se aludiu.

Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo “motivo de força maior”, constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar.

Aliás, esta Colenda Quinta Turma vêm decidindo em casos análogos, no mesmo sentido, verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) TENDENTE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE AFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.636/98, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87 – ARTIGO 24 DA LEI N.º 9.784/99 – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA – MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE AUTORIZA A DILAÇÃO MAIOR DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de Certidão de Aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99.

- O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

- À primeiro vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inócuas e que somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa.

- Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias.

- A conclusão é que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.

- Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública.

- Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal.

- Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a ser enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que está submetida a administração pública.

- No presente caso, o prazo transcorrido, de mais de 1 (um) ano e 1 (um) mês da data do requerimento da Certidão de Aforamento para a alienação de domínio útil de imóvel da União Federal, nos termos do artigo do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade, razão pela qual entendo não merecer guarida o pleito da impetrada.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS nº 2003.61.00.010143-8 – Rel. Des.Fed. Suzana Camargo, j. 28/03/2005).

O juízo foi pacificado nesta Egrégia Corte, como demonstram os acórdãos que transcrevo :

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME OFICIAL. TRIBUTÁRIO. LAUDÊMIO. CÁLCULO. EXPEDIÇÃO DE GUIA PARA RECOLHIMENTO E CONSEQUENTE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. INÉRCIA DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO.

1. Nos termos do Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.636/98, a transferência onerosa “inter vivos”, de imóvel de domínio da União Federal, dependerá de prévio recolhimento de laudêmio.

2. Demora injustificada por parte da Secretaria do Patrimônio da União, para proceder ao correspondente cálculo, expedição de guias de recolhimento do laudêmio e, após, certidão de aforamento, desrespeita o que determina o artigo 1º da Lei nº 9.051/95, que estabelece prazo de 15 (quinze) dias para a expedição de certidões.

3. Há violação a direito líquido e certo da requerente, consagrado pelo art. 5º, XXXIV, letra b, da Constituição Federal, enquanto a inércia por parte do órgão público representa flagrante desrespeito ao princípio constitucional da eficiência, que rege a Administração Pública.

4. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3, 2ª Turma, REOMS 276.310, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 31.10.06, DJ 17.11.06, p. 392, v.u.).

ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1.O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.

2.O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.

3.A delonga da Administração pública, no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.

4.Remessa oficial improvida.

(TRF 3, 1ª Turma, REOMS 262886, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 28.11.06, DJ 07.02.07, p. 447, v.u.).

LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU MEDIDA LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DETERMINANDO À AUTORIDADE IMPETRADA O IMEDIATO CÁLCULO DO LAUDÊMIO A SER PAGO PELO IMPETRANTE E A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE AFORAMENTO APÓS A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECOLHIMENTO. DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO EM FORNECER A CERTIDÃO REQUERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.O art. 5º, inciso XXXIV da atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões “em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”, atualmente regulamentado pela Lei 9.051, de 18.5.95, a qual impõe prazo improrrogável de 15 dias para que a administração pública cumpra seu dever de expedir certidões.

2.Configurada a injustificada recusa e demora por parte do Poder Público em fornecer a certidão requerida pela impetrante.

3.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3, 1ª Turma, AG 243648, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 12.09.06, DJ 11.10.06, p. 186, v.u.).

REMESSA “EX OFFICIO”. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO.

I.O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias.

II.Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora no fornecimento da certidão, reconhece-se a violação a direitos ensejadora da concessão da segurança.

III.Remessa oficial desprovida.

(TRF 3, 2ª Turma, REOMS 254616, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 27.08.07, DJ 13.11.07, p. 446, v.u.).

CONSTITUCIONAL. CIVIL. ENFITEUSE. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA NO FORNECIMENTO FERRE O PRINCÍPIO DA

EFICIÊNCIA.

1.O art. 5º, XXXIV, b, da Constituição da República consagra o direito a “obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”.

2.Injustificado o não-fornecimento pela autoridade impetrada, em tempo razoável, do documento postulado, inviabilizando a concretização do negócio e comprometendo a atuação administrativa diante do princípio constitucional da eficiência (CF, art. 37, “caput”).

3.Reexame necessário e apelação desprovidos.

(TRF 3, 5ª Turma, AMS 287.158, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.10.07, DJ 13.11.07, p. 448, v.u.).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, assim vem decidindo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA.

1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88.

2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária.

3. Ordem parcialmente concedida.

(MS 7765/DF, Rel. Min. Paulo Medina, 1ª Seção, j. 26.06.2002, DJ 14.10.2002, p. 183).

Ademais, dispõe o artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004:

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação.

Desse modo, a despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário.

Destarte, o prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.

Na hipótese, tenho que o prazo transcorrido, da data do requerimento administrativo apresentado pelos impetrantes, extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual mantenho a decisão que concedeu a segurança.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial, em conformidade com o disposto no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

mpg

PROC. : 2004.61.00.022101-1 AMS

ORIG. : ~~300782~~ SAO PAULO/SP

APTE : CODEBRAS COMISSARIA DE
DESPACHOS BRASIL LTDA

ADV : SOLANGE TAKAHASHI

APDO : ~~MAISUKA~~ Federal (FAZENDA
NACIONAL)

: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /

RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação em mandado de segurança da sentença que julgou improcedente o pedido sob o fundamento de ser válida a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) em recurso administrativo.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

Merece amparo o pleito da recorrente.

Em recente assentada, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal reviu o seu posicionamento de que inexistia ofensa à Constituição na exigência de depósito prévio de trinta por cento da exigência fiscal, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo no qual a sua cobrança fosse discutida.

Assim, com os julgamentos, em 28.03.07, dos Recursos Extraordinários 388.359, in DJ 22/6/07, 389.383, in DJ 29/6/07 e 390.513, in DJ 29/6/07, dos Agravos de Instrumento 408.914, in DJ 29/6/07 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.074, in DJ 25/5/07, 1.922, in DJ e DOU 5/6/07 e 1.976, in DJ e DOU 5/6/07, fixou-se

novo entendimento segundo o qual padece de inconstitucionalidade a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso fiscal.

Destarte, a questão resta hoje pacificada no sentido de que a imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímim no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância, a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça a direito.

Diante do exposto, dou provimento ao presente recurso, nos termos do Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo, procedendo-se às devidas anotações, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.025924-5 AC 1244900
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
APTE : HIDEO TAKAHASHI DE LUCAS
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por HIDEO TAKAHASHI DE LUCAS contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas.

Suscita a parte autora, primeiramente, preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz “a quo” não propiciou a realização da prova pericial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

- 1) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 2) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação;
- 3) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 4) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas;
- 5) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, taxa de administração e de risco de crédito, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz não propiciou a realização da prova pericial.

Ocorre que só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Em primeiro lugar, no que diz respeito ao Sistema de Amortização Crescente – SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do

contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial – PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra “c”, da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

“Art. 20 – A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data”.

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

“O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.”

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

“É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.”

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

“No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.”

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Por outro lado, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (“pacta sunt servanda”) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais

vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que “conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90” (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SALDO DEVEDOR – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial – TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.”

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras “d” e “f”, do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), “in verbis”:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – DECRETO-LEI 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.”

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário a Caixa Econômica Federal – CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Anoto que todas essas questões já foram enfrentadas pela jurisprudência de nossos Tribunais, conforme se vê dos seguintes julgados:

“CIVIL – PROCESSUAL CIVIL – SISTEMA SACRE – INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH – CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.
2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.
3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.
4. Apelação da Autora a que se nega provimento.”

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

“ADMINISTRATIVO – CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8078/90. – Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. – ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. – In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. – SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de “venda casada” (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior.”

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

“REVISIONAL – SFH – CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO – APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO – APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.”

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

“CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL – ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) – INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA – LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA – INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

“SFH – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 – VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE – CERTIDÃO – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO – NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES – DECRETO-LEI Nº 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTRATO EXTINTO – VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL – TAXA DE JUROS EFETIVOS – LIMITE DE 12% AO ANO – RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 – SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o

entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente – SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil.”

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

“CIVIL PROCESSUAL CIVIL – SISTEMA SACRE – INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH – CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR – ADMINISTRATIVO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – APLICAÇÃO DO CDC – REVISIONAL – SFH – CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO – APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL – SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO – APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES – CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL – ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) – LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA – INAPLICABILIDADE – SFH – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – DECRETO-LEI Nº 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTRATO EXTINTO – VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL – TAXA DE JUROS EFETIVOS – LIMITE DE 12% AO ANO – RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 – SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO – RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. Note-se que o contrato de mútuo não prevê comprometimento da renda da mutuária, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro.

3. Não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

4. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que ‘conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 60, inciso VIII, da Lei 8078/90’.

5. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

6. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o, inciso XXXVI, da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

7. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

8. Por fim, quanto à pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito não merece acolhida, visto que tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está ‘sub judice’, tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

9. Recurso da parte autora improvido.”

(AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008, v.u.)

“DIREITO CIVIL – CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL –

ALTERAÇÃO CONTRATUAL – IMPOSSIBILIDADE – PREVISÃO DE SACRE – EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – AUSÊNCIA DE VÍCIOS – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal – CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente – SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente – simplesmente por mera conveniência – exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida.”

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, REJEITO a preliminar e NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
AS-EP/

PROC. : 2004.61.04.006393-3 AC 1272109

ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP

APTE : ADEMAR DE ALMEIDA

ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL
BACELLAR FREUDENTHAL

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

: DES.FED. RAMZA TARTUCE /

RELATOR QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de apelação interposta por ADEMAR DE ALMEIDA contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando afastar a contribuição exigida do aposentado que retorna ao trabalho, prevista no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8212/91, com redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9032/95, julgou improcedente o pedido.

Sustenta o apelante, em suas razões, que:

a) a contribuição previdenciária deve estar vinculada a alguma contraprestação;

b) a contribuição exigida do aposentado que volta a trabalhar deve ser considerada inconstitucional, vez que caracterizado o confisco;

c) a instituição da contribuição fere direito adquirido na vigência da Lei nº 8870/94, que isentou, do recolhimento da contribuição previdenciária, o aposentado que retorna ao trabalho.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais firmou entendimento de que o parágrafo 2º da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8212/91, obrigando o aposentado que volta ao trabalho a contribuir para a Previdência Social, não ofende o disposto no artigo 195, parágrafo 4º, e no artigo 154, inciso I, ambos da atual Constituição Federal, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na

contribuição social do trabalhador, a que se refere o “caput” e inciso I do referido dispositivo constitucional.

Por outro lado, a contribuição exigida do aposentado que retorna ao trabalho não afronta o princípio da igualdade tributária, pois o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

Também não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, porquanto a atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu artigo 195, parágrafo 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

Vale ressaltar que a exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

Além disso, a Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

Por fim, não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

O Ilustre Procurador Regional da República, Carlos Eduardo Vasconcelos, no parecer emitido na Apelação em Mandado de Segurança nº 97.01.035488-0 / MG, demonstra com clareza a legitimidade da contribuição exigida do aposentado que permanece trabalhando ou retorna ao trabalho, dizendo:

“A Previdência Social constitui forma consagrada de se assegurar ao trabalhador, com base no princípio da solidariedade, benefícios ou serviços, quando seja atingido por contingências sociais. Da natureza universal e obrigatória do sistema flui que aposentado por tempo de serviço, voltando à atividade produtiva incluída no regime previdenciário, seja como empregado ou empregador, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório. Nesta condição sujeita-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, consoante a Lei nº 8212/91.

Ademais, o princípio da solidariedade social ganha contornos de pressuposto genérico na Carta Magna, pois a República Federativa do Brasil tem como objetivo fundamental ‘construir uma sociedade livre, justa e solidária’ (artigo 3º, I). Neste contexto, não é apenas o poder público que vai participar do sistema da seguridade social, mas toda a sociedade por intermédio de um conjunto integrado de ações exigidas dos agentes econômicos. É claro que eventuais insuficiências financeiras serão suportadas pela União, mas isto não desnatura o caráter universal do seguro.

Logo, a contribuição social para a Seguridade Social, fundada na Lei nº 9032/95, que alterou o artigo 12, § 4º, da Lei nº 8212/91, impõe, legitimamente, que ‘o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que volte a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social’.”

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO - POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o “caput” e inciso I do referido dispositivo constitucional.

2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

7. Recurso improvido. Sentença mantida.”

(AC nº 2005.61.19.006629-4 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 06/06/2007, pág. 402)

“PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INATIVIDADE REINGRESSO - RGPS - POSSIBILIDADE - ISENÇÃO DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA.

1. Não há vício de inconstitucionalidade na contribuição do trabalhador inativo que se aposentou pelo Regime Geral da Previdência Social e reingressou ao mercado de trabalho, na condição de segurado obrigatório pela legislação previdência em vigor.

2. A contribuição social destinada para Seguridade Social rege-se pelo princípio constitucional da solidariedade, não tendo, portanto, natureza contraprestacional.

3. Determinando a Constituição Federal que a manutenção do órgão responsável pela prestação de assistência social é de responsabilidade de toda a sociedade, não há direito adquirido de isenção ao aposentado que retorna ao mercado forma de trabalho.

4. Recurso de apelação improvido.”

(AC nº 2003.61.00.020432-0 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 01/12/2006, pág. 420)

“PREVIDENCIÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO – RESTITUIÇÃO INDEVIDA – LEI 8212/91, ART. 12, §4º - CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade.

2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, §2º da Lei 8212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia.

3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9032/95 e 9219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8213/91.

4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8870/94, foi revogada pela Lei 9032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado.

5. Inexiste possibilidade de restituição.

6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita.”

(AC nº 2003.61.21.000789-0 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU 31/08/2006, pág. 258)

Assim também, são os julgados dos demais Tribunais Regionais Federais:

“PREVIDENCIÁRIO – EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO – LEI 9032, DE 1995, ART. 2º – INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que retorna à atividade produtiva como empregado reassume sua qualidade de segurado, e, conseqüentemente, à condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se ao Regime da Previdência Social.”

(TRF 1ª Região, AMS nº 97.01.035488-0 / MG, Relator Juiz Tourinho Neto, DJ 06/11/98, pág. 165)

“PREVIDENCIÁRIO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO – LEI 9032/95 – INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que retorna à atividade produtiva como empregado, reassume sua qualidade de segurado, e, conseqüentemente, a condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se ao Regime da Previdência Social.

2. Inexiste direito à repetição do indébito, tendo em vista que a Carta Magna prevê a possibilidade de o legislador federal instituir contribuições sociais para financiamento da seguridade social devidas pelo trabalhador em geral.”

(TRF 2ª Região, AMS nº 2000.02.01.006238-1 / RJ, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJU 08/07/2002, pág. 268)

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE – LEIS 8212/91 E 9032/95.

1. O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, na forma das Leis 8212/91 e 9032/95. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8870/94.

2. Apelação desprovida.”

(TRF 4ª Região, AC nº 2000.71.00.036029-0 / RS, Relator João Surreaux Chagas, DJU 16/07/2003, pág. 166)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2004.61.05.000515-2 AC 1243176

ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TALITA CAR VIDOTTO

APDO : WALDEMAR NEVES DA SILVA

ADV : MIRIAM APARECIDA DOS

SANTOS

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, nos autos da ação ordinária movida por WALDEMAR NEVES DA SILVA, objetivando a reforma da decisão que a condenou ao pagamento de valores referentes à correção monetária de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Argumenta que o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), razão pela qual deve ser reformada a sentença.

Em decisão de fls. 48/50, o MM. Juiz “a quo” julgou improcedentes os embargos.

Inconformada, recorreu a CEF (fls. 57/64), requerendo a reforma do julgado, sob o fundamento de ocorrência de coisa julgada inconstitucional.

Com contra-razões (fls. 70/74), vieram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do artigo 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, verbis:

“Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.” (destaquei)

Ora, de fato, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, relatado pelo Ministro Moreira Alves, cujo acórdão foi publicado no DJU em 13 de outubro de 2000, o qual, desde então, vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares.

Porém, como vem decidindo esta Colenda Turma Julgadora: “a questão de direito debatida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, invocada pela embargante, não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, exige decisão definitiva em ação direta”.

A respeito do tema, ensina o Professor Nelson Nery Junior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 1061:

“A aplicação do CPC741, par. ún. (decisão do STF é anterior ao trânsito em julgado da sentença de mérito que aparelha a execução) dar-se-á somente no caso de a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ter sido proferida em sede de ADIn, de ADC ou de ADPF. Quando o STF declara inconstitucional lei ou ato normativo federal ou estadual, contestado em face da CF, pode haver dois tipos de eficácia para essa declaração; a) erga omnes ou b) inter partes. Há eficácia erga omnes quando o STF proclama a inconstitucionalidade em sede de controle abstrato (ação direta de inconstitucionalidade – ADIn, ADC ou ADPF). Nesse caso, não há necessidade de outras providências para que a lei declarada inconstitucional não mais produza efeitos em todo o território nacional: transitado em julgado o acórdão do STF, a declaração de inconstitucionalidade passa imediatamente a produzir efeitos erga omnes em todo o território nacional. Quando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF é feita em controle concreto, o acórdão só tem eficácia entre as partes do processo (CPC 472), a menos que o Senado Federal, ao receber a comunicação do STF enviando cópia do acórdão, baixe resolução suspendendo a eficácia da lei ou ato normativo em todo o território nacional (CF 52X), quando então aquela decisão inter partes passará a ter eficácia erga omnes.”

Portanto, não se justifica a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória nº 2180-35, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação jurídica aqui mencionada.

Aliás, esse é o posicionamento que vem sendo adotado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – FGTS – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.536, §2º, DO CC/1916 – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULAS 282 E 356 DO STF – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – NÃO OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte Superior vem decidindo que o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças que tenham contrariado o julgado do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS (RE 226.855-7, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). A razão é que o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de nenhuma norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal, em face do que prescreve ao rt. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

2. Recurso especial dos autores não-conhecido. Recurso especial da CEF desprovido.”

(RESP 737503 – Proc. 200500508830/SC - Primeira Turma – Rel. Min. Denise Arruda - j. 21.06.2007 - DJ 02.08.2007 – pg. 352)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PROVISORIAMENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ISENÇÃO RECONHECIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO

ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).

3. Os honorários advocatícios fixados no procedimento executório o

foram apenas provisoriamente, ainda no despacho inicial, não podendo ser cobrados, como definitivos, se houve posterior reconhecimento de isenção em favor da executada, por força do que dispõe o art. 29-C da Lei 8.036/90. Precedentes: REsp 641.821/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005; AgRg no Ag 204.707/SP, 3ª T., Min. Waldemar Zveiter, DJ de 17.04.2000; REsp 85.971/SP, 1ª T., Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 02.09.1996.

4. Não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais – a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).

5. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

6. Recurso especial da CEF desprovido.”

(RESP 855073 – Proc. 200601154927/SC - Primeira Turma – Rel. Min. Teori Albino Zavascki - j. 19.06.2007 - DJ 28.06.2007 – pg. 877)

Destarte, considerando que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31.08.2000 não produz efeitos “erga omnes”, mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não pode interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

Ademais, tal norma processual, acrescida por meio de medida provisória, não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material.

É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

E não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie, como acima aludido.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

cfm

PROC. : 2004.61.14.001185-2 AC 1085756

ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JEFFERSON MONTORO

ADV : MARCELO PERES

APDO : RESIDENCIAL CALIFORNIA

ADV : ROSANGELA APARECIDA DA
LINHAGEM

: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /

RELATOR QUINTA TURMA

Fls. 138:- Manifeste-se a CEF.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.15.001075-3 AC 1206945
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Universidade Federal de Sao Carlos
UFSCAR
ADV : MARCELO ANTONIO AMORIM
RODRIGUES
APDO : ROBSON APARECIDO SILVATTI e
outros
ADV : JULIANE DE ALMEIDA
Adv : RENATO MANIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO CARLOS Sec Jud SP
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Anote-se na capa dos autos, como advogado exclusivo dos apelantes que receberá as publicações, Dr. RENATO MANIERI (OAB/SP nº 117.051), conforme requerimento (fls. 334), substabelecimento (fl. 335) e procuração juntada às fls. 269.

Após, publique-se o acórdão, com a nova autuação.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2004.61.26.001124-7 AC 1270457
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
APDO : PLASTCAB IND/ E COM/ DE COND
ELETRICOS LTDA
ADV : JOSÉ ROBERTO ONDEI
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, representando a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos dos embargos opostos à execução fiscal ajuizada em face de PLASTCAB IND/ E COM/ DE COND ELÉTRICOS LTDA, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, ao julgar improcedente o pedido, deixou de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que tal verba já está incluída no débito exequendo.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a verba honorária não se confunde com o encargo previsto na Lei nº 8844/94. Requer, assim, seja a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não pode a embargante ser condenada a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, visto que o encargo de 10%, previsto no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8844/94, está incluído no débito em execução.

Na verdade, tal verba destina-se a atender as despesas, nas quais se incluem os honorários advocatícios, relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época devida.

Nesse sentido, é o entendimento firmados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – EXECUÇÃO FISCAL – FGTS – COBRANÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O encargo legal previsto na Lei nº 8844/94, para as execuções relativas ao FGTS, engloba o pagamento de honorários de advogado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg nos EDcl no Resp nº 640636 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/04/2005, pág. 199)

“PROCESSO CIVIL – FGTS – EXECUÇÃO FISCAL – CEF – ENCARGO LEGAL – LEI Nº 8844/94 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – NÃO-CUMULAÇÃO.

1. É indevida a cobrança de honorários advocatícios quando incidir o encargo previsto no art. 2º, § 4º, da Lei nº 8844/94.

2. Recurso especial improvido.”

(REsp nº 663819 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/12/2004, pág. 264)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS/

PROC. : 2005.60.00.006195-2 AMS
ORIG. : ~~300235~~ CAMPO GRANDE/MS
APTE : ELIEZER JOSE MARQUES e outros
ADV : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ
APDO : Fundacao Universidade Federal de
 Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS
 REFUNDINI
 : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que revogou a liminar e denegou a segurança, proferida em sede de mandado de segurança, impetrado com o fito de suspender os descontos de valores que foram pagos aos impetrantes, servidores públicos federais, a título de reajuste de 28,86%, por força de decisão judicial concedida nos autos da ação cautelar nº 94.0002367-7, posteriormente cassada, em razão da sentença que julgou improcedente o pedido.

Os apelantes foram notificados em 04 de julho de 2005, pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, “para oferecer proposta de pagamento” sobre os valores recebidos referentes ao percentual de 28,86%, decorrente de decisão judicial, restando consignado que o não atendimento no prazo determinado implicaria em desconto na forma prevista no artigo 46 da Lei 8.112/90.

A liminar foi concedida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar desconto na folha de pagamento dos impetrantes, sob fundamento de reposição ao erário, dos valores recebidos a título do reajuste de 28,86%, concedido por força de decisão judicial.

Desta decisão interpôs a apelada agravo de instrumento, ao qual foi concedido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 303/305), e, de acordo com o ofício juntado às fls. 310, após decisão final, foi negado provimento ao recurso.

Prestadas as informações, foi aberta vista ao MPF, que opinou pela denegação da ordem.

Às fls. 314/317 foi proferida sentença revogando a liminar e denegando a segurança, ao entendimento de que, por não tratar os autos das hipóteses de prestações de natureza alimentar ou de valores recebidos de boa-fé, em que a jurisprudência afasta a necessidade de repetição, mas sim de verbas salariais recebidas em decorrência de decisão judicial, a reposição ao erário é devida, pois ao ajuizarem a ação, os autores tinham conhecimento que poderiam sagrar-se vencedores ou não, e neste caso, com a improcedência da ação, os valores deveriam ser devolvidos, a teor dos artigos 46 e 47 da Lei 8.112/90.

Decidiu, ainda, que não restou configurada ofensa ao princípio do contraditório na cobrança encetada, pois foram colocados à disposição dos impetrantes, pelo prazo de 30 dias, os demonstrativos de débito e somente se houvesse negativa do recebimento ou de apreciação de qualquer expediente é que constituiria violação ao referido princípio.

Pretende-se a reforma da sentença, alegando-se, em síntese, que ocorreu a prescrição, nos termos do Art. 54, da Lei 9.784/99, vez que a obrigação é oriunda de decisão transitada em julgada, que veio a ser exigida somente em 2005, fato este, reconhecido em favor dos recorrentes em decisão proferida no agravo de instrumento nº 2005.03.00.072936-6, e quanto ao mérito, que o decisum foi proferido em manifesta ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assegurando que as verbas foram percebidas de boa-fé e têm natureza alimentar, e desta forma, o ressarcimento ao erário apresenta-se ilegal.

A apelação interposta foi recebida apenas no efeito devolutivo e desta decisão interpuseram os apelantes agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado, até o julgamento final do recurso de apelação em questão.

Inicialmente, no que tange à restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente por servidor público, cumpre destacar que prevalecia no Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os valores recebidos indevidamente por servidores públicos, ainda que de boa-fé, sujeitavam-se à repetição.

Entretanto, a Terceira Seção do STJ, no julgamento do MS 10740/DF, publicado no DJ em 12.03.2007, p. 197, relator Min. Hamilton Carvalhido, consagrou o

entendimento de que:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ.

1. Em se cuidando de reposição ao Erário, mediante descontos mensais, a lesão se renova mês a mês, nada importando, para fins de decadência, o tempo do ato administrativo que ordenou a restituição dos valores pagos indevidamente ao servidor público.

2. "Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado." (REsp nº 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005).

3. Ordem concedida.”

De outra parte, os valores concedidos pela administração por força de decisão judicial, cassada posteriormente, ou por sentença judicial transitada em julgado, devem ser restituídos, pois não se trata de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, vez que foi compelida a efetuar o pagamento, sob pena de desobediência. Ademais, a restituição de valores percebidos indevidamente pelo servidor possui previsão legal, consoante Art. 46, da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 04.09.2001, que assim dispõe:

“Art.

46.

As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§

1o

O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§

2o

Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§

3o

Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.”

Nesse sentido, é a orientação dos seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Prevalecia neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os valores indevidamente recebidos, ainda que de boa-fé, por servidores públicos sujeitam-se à repetição, observado o limite

máximo de dez por cento da remuneração.

2. Recentemente, entretanto, no julgamento do Resp n.º 488.905, de relatoria do ilustre Ministro José Arnaldo da Fonseca, a Egrégia Quinta Turma firmou entendimento no sentido de que não será cabível

a restituição de valores se estes foram recebidos de boa-fé e se houve errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública.

3. Não obstante, impende ter sob mira que, na hipótese dos autos, "o pagamento indevido não foi resultado da interpretação equivocada da Lei pela Administração, mas sim de decisão judicial de caráter

liminar que compeliu a UNIÃO a efetuar o pagamento, sob pena de desobediência" (fl. 599). Dessa forma, verifica-se a ausência do requisito da errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, não podendo esta ser onerada por ato do próprio servidor.

4. O desconto em folha dos valores indevidamente recebidos por força de decisão liminar é cabível, desde que observado o princípio do contraditório e respeitado o limite máximo de um décimo sobre a remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/90.

5. Recurso especial provido.”

(REsp 651081/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, DJ 06.06.2005, p. 381); e

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE PROVIMENTO JUDICIAL PROVISÓRIO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Eg. Quinta Turma, revendo o posicionamento anterior, entendeu que diante da presunção de boa-fé no recebimento de valores pelo servidor, incabível é a restituição do pagamento efetuado erroneamente pela Administração.

II - Compulsando-se os autos, observa-se que se trata de valores recebidos a título de reajuste de 84,32% concedido por sentença judicial transitada em julgado, que veio a ser rescindida pela Justiça laboral, ou seja, não há que se falar em desacerto na

interpretação ou má aplicação da lei, mas de determinação de pagamento em razão de decisão judicial. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.”

(AgRg no Resp 870434/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 11.06.2007. p. 477).

Na hipótese em apreço, consta dos autos que os apelantes obtiveram provimento judicial decorrente de decisão liminar concedida nos autos da medida cautelar nº 94.0002367-7, para incorporar aos seus vencimentos o índice de 28,86%, porém, o pedido formulado na ação principal, nº 94.0002952-7, foi julgado improcedente, e, conforme informado, o recurso extraordinário interposto da decisão que negou provimento à apelação dos recorrentes não foi admitido por falta de preparo, em decisão proferida em 19.10.95 e publicada em 29.01.96, da qual foi interposto agravo de instrumento, conforme informado no item 03, às fls. 65/66, pela AGU.

Extraí-se das informações prestadas, que, não obstante constem decisões judiciais que autorizam a suspensão do pagamento relativo à incorporação de índices de reajuste salarial aos servidores requerentes, as ordens liminares concedidas supostamente continuam a ser cumpridas, e de acordo com o documento de fls. 155, o pagamento foi suspenso em junho de 2003.

O procedimento administrativo instaurado para se apurar a existência de valores a serem restituídos ao erário, culminou com a notificação expedida aos apelantes na data de 04 de julho de 2005 (fls. 39/47).

Assim, tenho que nos autos estão contempladas as duas hipóteses em questão.

Com efeito, os valores recebidos pelos servidores por força de decisão judicial devem ser restituídos ao erário, uma vez que julgada improcedente a ação, e como declinado na sentença, os autores tinham conhecimento ao intentar a ação, que poderiam sagrar-se vencedores ou não ao final da demanda.

Porém, uma vez transitada em julgada a decisão proferida na ação principal nº 94.0002952-7, competia aos apelados as providências necessárias para cessar o pagamento dos valores indevidos, considerando-se que tal situação era de seu conhecimento, pois reconheceu haver decisões judiciais que autorizavam a suspensão dos pagamentos, como já declinado.

Assim, os pagamentos indevidos que passaram a ser feito aos apelantes a partir desse momento, devem ser considerados como recebidos de boa-fé, sendo insuscetíveis de restituição, uma vez que efetuados erroneamente pela Administração, conforme jurisprudência pacificada na Colenda Corte.

Resta analisar a questão atinente à prescrição no que tange aos valores a serem restituídos, que foram concedidos por força de decisão judicial.

De acordo com a remansosa jurisprudência da na Colenda Corte, a Administração Pública tem o prazo de cinco anos para anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, nos termos do Art. 54 da Lei 9.784/99 (MS 7455/DF, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 18.03.2002, p. 169; EResp 441103/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 05.06.2006, p. 240 e MS 8832/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 10.09.2007, todos da Terceira Seção; MS 6566/DF, Rel. p/ o Acórdão Min. Francisco Peçanha Martins, Primeira Seção, DJ 15.05.2000, p. 113).

Sobre a matéria posta a desate, a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que:

“ADMINISTRATIVO – ATO ADMINISTRATIVO: REVOGAÇÃO – DECADÊNCIA – LEI 9.784/99 – VANTAGEM FUNCIONAL – DIREITO ADQUIRIDO – DEVOLUÇÃO DE VALORES.

Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF.

A Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54).

A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado. Ilegalidade do ato administrativo que contemplou a impetrante com vantagem funcional derivada de transformação do cargo efetivo em comissão, após a aposentadoria da servidora.

Dispensada a restituição dos valores em razão da boa-fé da servidora no recebimento das parcelas.

Segurança concedida em parte.”

(MS 9112/DF, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005, p. 174).

Assim, considerando-se a improcedência da ação principal nº 94.0002952-7, e, tendo sido interposto agravo de instrumento da decisão que não admitiu o recurso extraordinário, o qual foi julgado Supremo Tribunal Federal, tendo a decisão transitado em julgado na data de 19/10/1998, consoante informações obtidas junto àquela Egrégia Corte, constata-se a impossibilidade de se exigir a restituição dos valores pagos indevidamente aos servidores, em decorrência de decisão judicial, posto que ocorreu a prescrição administrativa, uma vez que a notificação expedida para a cobrança de tais valores somente ocorreu em 04.07.2005.

Posto isto, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta.

Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.007714-7 AMS
ORIG. : ~~281~~ VÍSAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV :
APDO : INSTITUICAO EDUCACIONAL
PROFESSOR PASQUALE CASCINO

ADV : VERA KAISER SANCHES KERR
ADV : JOSE ROBERTO OPICE BLUM
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação e remessa oficial, nos autos do mandado de segurança, em que se objetiva a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, sob o fundamento de que os débitos encontram-se abrangidos por causas suspensiva e extintiva da dívida (parcelamento e pagamento).

Indeferida a liminar, regularmente processado o feito, o MM. Juízo “a quo” julgou procedente o pedido. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS sob o fundamento de que existe débito tributário, o que impede a emissão da CND.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

O apelo e a remessa oficial não merecem prosperar.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que nos termos do Art. 206, do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora (REsp 645192/SC, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 02.04.2007, pág. 233 e REsp 908927/SP, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007, pág. 241).

No presente caso, os débitos ns. 350400881-5 e 3541664-6 foram objeto de pedido administrativo de revisão de débitos (fls. 33/34 e 35/36); os débitos ns. 35669888-2 e 60037406-8, restaram incluídos em programa de parcelamento especial (fls. 28) e os débitos 3516661-1 e 35567134-4 foram quitados conforme as guias de recolhimento de fls. 21 e 21.

Alguns débitos estão extintos e outros com a exigibilidade suspensa, o que autorizam a expedição da certidão.

Como se constata dos autos, a impetrante comprovou de plano o seu direito à certidão, havendo, portanto, como abrigar o seu pleito.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do Art. 557, “caput”, do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.018475-4 AC 1259472
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONDOMINIO VENTOS DO LESTE
ADV : SEBASTIAO ANTONIO DE
CARVALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM decisão.

Face à desistência do recurso manifestada às fls. 305, subsiste a sentença prolatada nos autos.

Dê-se ciência e, após, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.026256-0 AC 1264212
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JUERGEN WILHELM OSTERMANN
e outros
ADV : CARLA CRUVINEL CALIXTO
APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, nos autos da ação ordinária movida por JUERGEN WILHELM OSTERMANN E OUTROS, objetivando a reforma da decisão que a condenou ao pagamento de valores referentes à correção monetária de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Argumenta que o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), razão pela qual deve ser reformada a sentença.

Em decisão de fls. 14/17, o MM. Juiz “a quo” rejeitou liminarmente os embargos, e extinguiu o feito nos termos do artigo 739, inciso II do Código de Processo Civil. Inconformada, recorreu a CEF (fls. 20/26), requerendo a reforma do julgado, sob o fundamento de ocorrência de coisa julgada inconstitucional.

Decorrido o prazo para apresentação de contra-razões, vieram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do artigo 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, verbis:

“Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexistente o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.” (destaquei)

Ora, de fato, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, relatado pelo Ministro Moreira Alves, cujo acórdão foi publicado no DJU em 13 de outubro de 2000, o qual, desde então, vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares.

Porém, como vem decidindo esta Colenda Turma Julgadora: “a questão de direito debatida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, invocada pela embargante, não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, exige decisão definitiva em ação direta”.

A respeito do tema, ensina o Professor Nelson Nery Junior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 1061:

“A aplicação do CPC741, par. ún. (decisão do STF é anterior ao trânsito em julgado da sentença de mérito que aparelha a execução) dar-se-á somente no caso de a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ter sido proferida em sede de ADIn, de ADC ou de ADPF. Quando o STF declara inconstitucional lei ou ato normativo federal ou estadual, contestado em face da CF, pode haver dois tipos de eficácia para essa declaração: a) erga omnes ou b) inter partes. Há eficácia erga omnes quando o STF proclama a inconstitucionalidade em sede de controle abstrato (ação direta de inconstitucionalidade – ADIn, ADC ou ADPF). Nesse caso, não há necessidade de outras providências para que a lei declarada inconstitucional não mais produza efeitos em todo o território nacional: transitado em julgado o acórdão do STF, a declaração de inconstitucionalidade passa imediatamente a produzir efeitos erga omnes em todo o território nacional. Quando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF é feita em controle concreto, o acórdão só tem eficácia entre as partes do processo (CPC 472), a menos que o Senado Federal, ao receber a comunicação do STF enviando cópia do acórdão, baixe resolução suspendendo a eficácia da lei ou ato normativo em todo o território nacional (CF 52X), quando então aquela decisão inter partes passará a ter eficácia erga omnes.”

Portanto, não se justifica a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória nº 2180-35, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação jurídica aqui mencionada.

Aliás, esse é o posicionamento que vem sendo adotado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – FGTS – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.536, §2º, DO CC/1916 – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULAS 282 E 356 DO STF – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – NÃO OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte Superior vem decidindo que o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças que tenham contrariado o julgado do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS (RE 226.855-7, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). A razão é que o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de nenhuma norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal, em face do que prescreve ao rt. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

2. Recurso especial dos autores não-conhecido. Recurso especial da CEF desprovido.”

(RESP 737503 – Proc. 200500508830/SC - Primeira Turma – Rel. Min. Denise Arruda - j. 21.06.2007 - DJ 02.08.2007 – pg. 352)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PROVISORIAMENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ISENÇÃO RECONHECIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).

3. Os honorários advocatícios fixados no procedimento executório o

foram apenas provisoriamente, ainda no despacho inicial, não podendo ser cobrados, como definitivos, se houve posterior reconhecimento de isenção em favor da executada, por força do que dispõe o art. 29-C da Lei 8.036/90. Precedentes: REsp 641.821/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005; AgRg no Ag 204.707/SP, 3ª T., Min. Waldemar Zveiter, DJ de 17.04.2000; REsp 85.971/SP, 1ª T., Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 02.09.1996.

4. Não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais – a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).

5. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

6. Recurso especial da CEF desprovido.”

(RESP 855073 – Proc. 200601154927/SC - Primeira Turma – Rel. Min. Teori Albino Zavascki - j. 19.06.2007 - DJ 28.06.2007 – pg. 877)

Destarte, considerando que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31.08.2000 não produz efeitos “erga omnes”, mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não pode interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

Ademais, tal norma processual, acrescida por meio de medida provisória, não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material.

É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

E não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie, como acima aludido.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

cfm

PROC. : 2005.61.04.000606-1 AC 1102135

ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP

EMBTE : BENEDITO PEDROSO (= ou > de 65 anos)

ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

P.INTER. : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /

RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à aplicação dos índices de 28,79%, 10,14% e 13,69%, relativos aos meses de dezembro de 1988, fevereiro

de 1989 e janeiro de 1991, sobre os saldos da conta fundiária do demandante, existentes nas épocas mencionadas, atualizando-se, reflexamente, os rendimentos dos períodos subsequentes.

O embargante requer a aplicação do índice de correção monetária de 23,61%, no mês de fevereiro de 1989, sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, e não os 10,14% concedidos na r. decisão.

A teor do que reza o artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.

Pretende o embargante obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração, nos termos da pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. DESCABIMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

1. Os embargos de declaração não se coadunam com o propósito de rejuvimento da causa.

2. ... “omissis”.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.

(EDcl no REsp 867.350/PA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 02.02.07 pág. 387);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. (TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. LEI N.º 9.430/96. REVOGAÇÃO. SÚMULA 276/STJ). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine ao mérito da questão, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestam, portanto, ao rejuvimento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Precedente da Corte Especial.

4. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 670.109/TO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 01.08.05 pág. 335);

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 463 E 535, CPC. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL.

I - A sistemática dos recursos no processo civil não autoriza o rejuvimento da causa em sede de embargos de declaração se não restar caracterizado vício possível de ser sanado por esta via.

II - Denegado o benefício da assistência judiciária, deve ser dada à parte oportunidade de efetuar o preparo.

(REsp 474.204/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 04.08.03 pág. 316) e

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1 Os Embargos de Declaração não têm como objetivo o rejuvimento da causa, mas, proceder a uma eventual integração do acórdão.

2. Embargos rejeitados.

(EDcl no REsp 125.139/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, DJ 10.05.99 pág. 201)”

Destarte, sendo defeso ao Relator proceder a um novo julgamento da causa em sede de embargos declaratórios, deve o embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada.

Posto isto, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no Art. 557, “caput”, do CPC, e Art. 262, § 2º, do RIR da Corte.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.14.003590-3 AC 1247012

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP

APTE : LEANDRO GARCIA GONCALVES

ADV : ROSANA HELENA MOREIRA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE
SANTANA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por LEANDRO GARCIA GONÇALVES contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Suscita a parte autora, primeiramente, preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz “a quo” não propiciou a realização da prova pericial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

- 1) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 2) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização da Tabela Price;
- 3) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 4) deve ser aplicada a Teoria da Imprevisão, sob o enfoque da ocorrência de fato superveniente, que acarretou a excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, devido a evento não previsto pelas partes;
- 5) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas;
- 6) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, taxa de administração e de risco de crédito, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial;
- 5) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz não propiciou a realização da prova pericial.

Ocorre que só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Em primeiro lugar, no que diz respeito ao Sistema de Amortização Crescente – SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial – PES ou pela

Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra “c”, da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

“Art. 20 – A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data”.

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

“O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.”

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

“É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.”

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

“No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.”

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Por outro lado, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (“pacta sunt servanda”) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que “conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90” (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SALDO DEVEDOR – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial – TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.
2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.
3. Embargos de divergência a que se nega provimento.”

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras “d” e “f”, do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

No tocante à argüição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamiento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), “in verbis”:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – DECRETO-LEI 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.”

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente

financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário a Caixa Econômica Federal – CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Por fim, não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está “sub judice”, tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

Anoto que todas essas questões já foram enfrentadas pela jurisprudência de nossos Tribunais, conforme se vê dos seguintes julgados:

“CIVIL – PROCESSUAL CIVIL – SISTEMA SACRE – INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH – CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.
2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.
3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.
4. Apelação da Autora a que se nega provimento.”

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

“ADMINISTRATIVO – CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8078/90. – Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. – ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. – In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. – SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de “venda casada” (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior.”

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

“REVISIONAL – SFH – CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO – APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO – APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de

mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub iudice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.”

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

“CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL – ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) – INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA – LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA – INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

“SFH – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 – VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE – CERTIDÃO – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO – NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES – DECRETO-LEI Nº 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTRATO EXTINTO – VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL – TAXA DE JUROS EFETIVOS – LIMITE DE 12% AO ANO – RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 – SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro

emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente – SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil.”

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

“CIVIL PROCESSUAL CIVIL – SISTEMA SACRE – INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH – CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR – ADMINISTRATIVO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – APLICAÇÃO DO CDC – REVISIONAL – SFH – CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO – APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL – SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO – APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES – CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL – ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) – LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA – INAPLICABILIDADE – SFH – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – DECRETO-LEI Nº 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTRATO EXTINTO – VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL – TAXA DE JUROS EFETIVOS – LIMITE DE 12% AO ANO – RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 – SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO – RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. Note-se que o contrato de mútuo não prevê comprometimento da renda da mutuária, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro.

3. Não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

4. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que ‘conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 60, inciso VIII, da Lei 8078/90’.

5. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

6. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o, inciso XXXVI, da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

7. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

8. Por fim, quanto à pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito não merece acolhida, visto que tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está ‘sub judice’, tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

9. Recurso da parte autora improvido.”

(AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008, v.u.)

“DIREITO CIVIL – CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL – ALTERAÇÃO CONTRATUAL – IMPOSSIBILIDADE – PREVISÃO DE SACRE – EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – AUSÊNCIA DE VÍCIOS – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal – CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente – SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente – simplesmente por mera conveniência – exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida.”

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, REJEITO a preliminar e NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2005.61.14.004827-2 AC 1226683
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
APTE : FRANCISCO FRANCA
ADV : ADRIANA ANDRADE TERRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO
BRANCO
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

DESPACHO

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência do recurso de apelação, manifestada à fl. 74, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional.

Considerando que o benefício da Justiça Gratuita foi deferido em sentença (fls. 37/39), deixo de apreciar o requerimento.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2006.03.99.047127-5 AC 1165877
ORIG. : 9300054287 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE
MELO
APTE : ANTONIO CESAR DE ARAUJO (=
ou > de 60 anos) e outros
ADV : PAULO ROBERTO ANNONI
BONADIES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

: DES.FED. RAMZA TARTUCE /

RELATOR QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 215/221. Os autores opõem embargos de declaração contra a decisão que negou provimento ao seu recuso e deu parcial provimento ao apelo da CEF, alegando que referida decisão merece reforma por estar eivada de contradição, já que isentou a ré do pagamento da verba honorária, por força da Medida Provisória nº 2164-41, de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 29-C ao texto da Lei nº 8036/90.

Ora, a sentença condenou a ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% sobre o valor da causa. Em razões de recurso, a CEF insurgiu-se contra a fixação de tal verba, e pleiteou sua isenção, invocando os termos do artigo 29-C da Lei nº 8036/90, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, com amparo na Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

Assim, foi proferida decisão isentando a ré do pagamento dos honorários advocatícios. Aliás, nossos Tribunais Regionais Federais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, com a seguinte redação:

“Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figuram os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.”

Verbis:

“FGTS – VERBA HONORÁRIA – NÃO CABIMENTO – ART. 9º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164.

I. Por força do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41, de 24.08.2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas.

II. Apelação provida.”

(AC 2002.51.01.020802-7; TRF – Segunda Região; Segunda Turma; Relator Juiz Castro Aguiar; j. 15/10/2003; j. DJU 03/11/2003, p. 145)

“CONSTITUCIONAL – PROCESSUAL CIVIL – MEDIDA PROVISÓRIA E REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – FGTS – HONORÁRIOS – APLICABILIDADE DE LEI.

I – A apreciação dos requisitos de urgência e relevância para a emanção de medidas provisórias é de evidente caráter político, portanto, exclusiva do Chefe do Poder Executivo e do Congresso Nacional.

II - Não se há alegar a vedação material de que trata a alínea ‘b’, do inc. I. parágrafo 1º, do art. 62 da Constituição Republicana de 1988, com redação dada pela EC nº 32, de 11.09.2001, para imputar de inconstitucionalidade medida provisória anterior à publicação da sobredita Emenda, vez que esta, em seu artigo 2º estatuiu que ‘as medidas provisórias editadas em data anterior à publicação desta emenda continuam em vigor até que a medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional’ sem que se cogitasse de óbice material.

III – É de integral aplicação o art. 29-C da Lei 8.036, de 11.05.1990, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, nos feitos entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, afastando-se a condenação, de qualquer parte, aos honorários de advogado.”

(AC 2001.51.01.018637-4, Sexta Turma; Rel. Juiz Sérgio Schwaitzer; j. 19/03/2003; p. DJU 30/04/2003, p. 218/219)

“AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP Nº 2.164-41.

- A Medida Provisória nº 2.164-41 de 24/8/2001 alterou o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 para isentar as partes litigantes de FGTS do pagamento de honorários advocatícios.”

(AC 2000.05.00.035486-9, TRF – Quinta Região; Rel. Desembargador Federal Rivaldo Costa; j. 05/09/2002; p. DJ 21/10/2002, p. 967)

Destarte, não configurada a ocorrência de contradição, permanece isenta a parte ré do pagamento da verba honorária, conforme entendimento dos Colendos Tribunais Regionais Federais, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

Outrossim, é de se ressaltar que mesmo com o objetivo de prequestionar o tema, visando a interposição de recurso especial, devem ser observados os lindes traçados pelo artigo 535, como já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “verbis”:

“Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa. (STJ - 1ª Turma, REsp 13843-0 / SP - EDcl, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 06/04/92, rejeitaram os embargos, v.u. DJU 24/08/92, pág. 12980, 2ª col., em.)”

(Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, Saraiva, 1995, 26ª edição)

No caso dos autos, aliás, a parte embargante, sob o argumento de haver contradição na decisão proferida, na verdade objetiva obrigar a prolação de decisão que lhe seja favorável, em detrimento da aplicação do direito ao caso concreto. O que se observa da leitura das razões por ela expendidas, é sua intenção de alterar o julgado, devendo, por isso, se valer do recurso próprio.

Aliás, a jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão, ao artigo 535 do Código de Processo Civil :

São incabíveis embargos de declaração utilizados ‘com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada’ pelo julgador (RTJ 164/793).

(in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 2007, 39ª ed., nota ‘4’).

Diante do exposto, conheço dos embargos e os rejeito.

Int.

PROC. : 2006.61.00.006401-7 AC 1262806
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA
PINHEIRO
APDO : OSELITA MOTA DA SILVA e outros
ADV : ERLANDERSON DE OLIVEIRA
TEIXEIRA
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra sentença de fls. 19/23, que rejeitou os embargos e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 739, II do Código de Processo Civil e condenou a embargante em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Em suas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal – CEF sustenta que a Emenda Constitucional n. 32 previu a validade e eficácia da Medida Provisória n. 2.180-35 e a possibilidade de discussão da constitucionalidade do título executivo pela via dos embargos, com fundamento no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, sob pena de violar a Constituição da República (art. 5º, LV). Alega, também, que são devidos apenas expurgos inflacionários relativos aos meses de 01.89 e 04.90, conforme entendimento dos tribunais superiores. Requer a reforma da decisão com o prosseguimento dos embargos (fls. 26/35).

Decido.

Emenda Constitucional n. 32, de 11.09.01. Quando a Emenda Constitucional n. 32 foi publicada, em 11 de setembro de 2001, a Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o parágrafo único ao art. 741 do Código de Processo Civil, já estava em vigor. Portanto, incide a regra de transição do art. 2º dessa Emenda:

“Art. 2º. As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.”

Nesse sentido pronunciou-se a 5ª Turma ao apreciar o seguinte recurso:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CUSTAS DE PREPARO DA APELAÇÃO. ISENÇÃO DA CEF. MEDIDA PROVISÓRIA EM VIGOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.

- Com a edição da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, tornou-se indiscutível a validade e a eficácia da medida provisória que trata da matéria (MP nº 1984-18 e reedições).

- Continuam em vigor as medidas provisórias que isentam a agravante das custas de preparo para apelar, pois não foram revogadas por ato ulterior ou objeto de deliberação definitiva do Congresso Nacional.

- O artigo 62 da Carta Magna, antes da modificação constitucional, não fazia restrições *ratione*, inclusive para normas de direito processual penal. As exceções estavam previstas no artigo 5º, inciso XXXIX, artigo 25, § 2º, e artigo 246. A proibição veio a ser inserta no § 1º do artigo 62, com a redação da EC nº 32/2001.

- A isenção dada à empresa pública federal quando representante do FGTS em juízo, introduzida pela MP nº 1984-22 e reedições, demonstra que a agravante agiu dentro da ordem jurídica ao deixar de efetuar o recolhimento de custas de preparo. O princípio da igualdade não foi ofendido, o legislador deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. A CEF, na qualidade de agente operador, representa em juízo o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, direito social do trabalhador, previsto no artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. A isenção é conferida ao representado e não à representante. A empresa pública em que pese a sua natureza jurídica, defende interesse alheio em nome próprio por força de lei (Lei nº 8.036/90).

- Agravo de instrumento provido, para permitir o processamento do recurso de apelação interposto.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.03.00.029958-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 18.02.03, DJU 08.04.03, p. 376)

Código de Processo Civil, art. 741, parágrafo único. Embora o art. 586, caput, do Código de Processo Civil determine que a execução para cobrança de crédito deve fundar-se sempre em “título líquido, certo e exigível”, a verdade é que a exigibilidade concerne ao crédito. Este é que será passível de ser cobrado do devedor ao tempo da execução, não o próprio título como tal. Sem que se configure a exigibilidade do crédito, pouco releva dispor o credor do título respectivo.

O art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, distorce essa confusão entre o título e o crédito por ele representado para o efeito de obviar a execução no caso desta ser incompatível com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos deverão versar sobre:

(...)

II – inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.”

A norma acima transcrita, portanto, atinge obliquamente o próprio direito material estabelecido na sentença ao dispor que o título executivo teria sua exigibilidade baldada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: a questão constitucional fere obviamente o direito material, não a via executiva eleita para a cobrança do crédito correspondente.

Em tema de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo prevalece a tese de que o vício implica a invalidade ex tunc da norma. Na hipótese de o Supremo Tribunal Federal firmar a inconstitucionalidade de certo dispositivo, reputa-se este excluído da ordem jurídica desde quando nela introduzido. Desnecessário acrescentar que a recíproca é verdadeira, isto é, o dispositivo constitucional é constitucional desde que entrou em vigor.

A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, claro está, opera efeito ex tunc e pode, conforme o caso, atingir a situação jurídica objeto de litígio desde o seu nascedouro. Sobrevindo a respeito desta decisão judicial com trânsito em julgado, fica evidente que a questão constitucional, seja como for a decisão do Supremo Tribunal Federal, não pode retroagir, ela própria (decisão acerca da constitucionalidade) para atingir a lide já devidamente composta e com trânsito em julgado.

Para que não se sacrifique o conteúdo do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil é necessário que a ele se dê interpretação conforme à ordem constitucional vigente. Para essa finalidade, cumpre limitar sua aplicabilidade para os casos em que haja efetivamente um provimento jurisdicional que atinja o direito material definido na sentença. E isso porque esta somente pode ser desconstituída, em princípio, por decisão adequadamente emanada do Poder Judiciário. Assim sucede no caso da ação rescisória. E o mesmo vale para a decisão do Supremo Tribunal Federal portadora de eficácia erga omnes. A mera jurisprudência, enquanto tal, não tem natureza de direito positivado pelo Estado e não afeta a sobrevivência jurídica dos provimentos por ele emanados.

São nesse sentido, em sua essência, as seguintes observações de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Em resumo, a declaração do STF no controle abstrato produz eficácia erga omnes, independentemente de qualquer outra providência, mas somente a partir do trânsito em julgado do acórdão; a declaração do STF no caso concreto não produz aquela eficácia, pois depende de outro ato, do Senado Federal, que a complementa. No segundo caso, o ato é complexo, exigindo-se, para que tenha eficácia erga omnes, a participação ativa do Senado no mesmo sentido do que decidiu o STF. Se o Senado não concordar com o STF (o Senado exerce controle político do acórdão do STF) e não emitir a resolução, o acórdão que, no caso concreto, declarou a inconstitucionalidade só tem efeitos entre as partes daquele processo, efeitos que não se irradiam para outras pessoas, nem para beneficiar nem para prejudicar (CPC 472).”

(Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade, in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª ed., RT, 2003, p. 1.061, nota 12)

Cumpre ressaltar que essa interpretação não resolve o tema da aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil em função da data em que entrou em vigor a Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01. Não se trata de aplicar a norma para as sentenças cujo trânsito em julgado sucedeu à entrada em vigor da norma. Ao contrário, trata-se de respeitar a coisa julgada que se formou, seja antes, seja depois da entrada em vigor do dispositivo, pois em nenhuma hipótese a Constituição da República tolera sua infringência. A questão, com efeito, é apurar qual o provimento jurisdicional que afeta o direito material definido jurisdicionalmente. E, para tal finalidade, o dispositivo supramencionado não tem a eficácia de transformar jurisprudência em provimento jurisdicional, o qual é sempre necessário para alterar o direito declarado por decisão judicial. Sobrevindo o trânsito em julgado da sentença – o que sugere incapacidade da parte de reverter a decisão que lhe fora desfavorável, seja pela via recursal, seja pela via da ação rescisória -, impõe-se respeitar a coisa julgada.

Os precedentes desta 5ª Turma são, inclusive, mais rigorosos ao repudiar a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário n. 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do art. 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001.

2. De fato, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Contudo, na data em que a sentença foi prolatada, não havia qualquer posicionamento da Excelsa Corte a respeito do tema, a justificar a aplicação do citado dispositivo legal, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação judicial aqui mencionada.

3. Considerando que o dispositivo previsto no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil foi editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória n. 2.180-35, não poderia ser aplicado à hipótese dos autos, até porque a decisão exequenda foi proferida em data anterior, estando vedada a retroatividade da norma para alcançar a eficácia de coisa julgada proferida antes de sua vigência.

4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam

com a Constituição, o que não ocorre na espécie.

6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos 'erga omnes', mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

7. Recurso improvido.”

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.00.002558-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 23.08.04, DJ 28.09.04, p. 396)

Do caso dos autos. A Caixa Econômica Federal – CEF embargou a execução da sentença condenatória, com fundamento no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que a condenou a corrigir a conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS do embargado nos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991. Defende a inexistência desse título executivo em relação a esses meses, tendo em vista o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-RS, de serem indevidas as correções que não sejam os planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990). Não prosperam os argumentos que levam à conclusão da inexistência do título executivo.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.015918-1 AC 1243161
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M
PAGIANOTTO
APDO : ROQUE RODRIGUES CALDEIRA e
outros
ADV : LIVIO DE SOUZA MELLO
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, nos autos da ação ordinária movida por ROQUE RODRIGUES CALDEIRA E OUTROS, objetivando a reforma da decisão que a condenou ao pagamento de valores referentes à correção monetária de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Argumenta que o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), razão pela qual deve ser reformada a sentença.

Em decisão de fls. 22/25, a MM. Juíza “a qua” rejeitou liminarmente os embargos e extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Inconformada, recorreu a CEF (fls. 36/43), requerendo a reforma do julgado, sob o fundamento de ocorrência de coisa julgada inconstitucional.

Decorrido o prazo para apresentação de contra-razões, vieram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do artigo 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, verbis:

“Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.” (destaquei)

Ora, de fato, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, relatado pelo Ministro Moreira Alves, cujo acórdão foi publicado no DJU em 13 de outubro de 2000, o qual, desde então, vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares.

Porém, como vem decidindo esta Colenda Turma Julgadora: “a questão de direito debatida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, invocada pela embargante, não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, exige decisão definitiva em ação direta”.

A respeito do tema, ensina o Professor Nelson Nery Junior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 1061:

“A aplicação do CPC741, par. ún. (decisão do STF é anterior ao trânsito em julgado da sentença de mérito que aparelha a execução) dar-se-á somente no caso de a

declaração de inconstitucionalidade pelo STF ter sido proferida em sede de ADIn, de ADC ou de ADPF. Quando o STF declara inconstitucional lei ou ato normativo federal ou estadual, contestado em face da CF, pode haver dois tipos de eficácia para essa declaração: a) erga omnes ou b) inter partes. Há eficácia erga omnes quando o STF proclama a inconstitucionalidade em sede de controle abstrato (ação direta de inconstitucionalidade – ADIn, ADC ou ADPF). Nesse caso, não há necessidade de outras providências para que a lei declarada inconstitucional não mais produza efeitos em todo o território nacional: transitado em julgado o acórdão do STF, a declaração de inconstitucionalidade passa imediatamente a produzir efeitos erga omnes em todo o território nacional. Quando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF é feita em controle concreto, o acórdão só tem eficácia entre as partes do processo (CPC 472), a menos que o Senado Federal, ao receber a comunicação do STF enviando cópia do acórdão, baixe resolução suspendendo a eficácia da lei ou ato normativo em todo o território nacional (CF 52X), quando então aquela decisão inter partes passará a ter eficácia erga omnes.”

Portanto, não se justifica a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória nº 2180-35, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação jurídica aqui mencionada.

Aliás, esse é o posicionamento que vem sendo adotado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – FGTS – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.536, §2º, DO CC/1916 – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULAS 282 E 356 DO STF – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – NÃO OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte Superior vem decidindo que o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças que tenham contrariado o julgado do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS (RE 226.855-7, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). A razão é que o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de nenhuma norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal, em face do que prescreve ao rt. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

2. Recurso especial dos autores não-conhecido. Recurso especial da CEF desprovido.”

(RESP 737503 – Proc. 200500508830/SC - Primeira Turma – Rel. Min. Denise Arruda - j. 21.06.2007 - DJ 02.08.2007 – pg. 352)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PROVISORIAMENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ISENÇÃO RECONHECIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).

3. Os honorários advocatícios fixados no procedimento executório o

foram apenas provisoriamente, ainda no despacho inicial, não podendo ser cobrados, como definitivos, se houve posterior reconhecimento de isenção em favor da executada, por força do que dispõe o art. 29-C da Lei 8.036/90. Precedentes: REsp 641.821/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005; AgRg no Ag 204.707/SP, 3ª T., Min. Waldemar Zveiter, DJ de 17.04.2000; REsp 85.971/SP, 1ª T., Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 02.09.1996.

4. Não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais – a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).

5. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

6. Recurso especial da CEF desprovido.”

(RESP 855073 – Proc. 200601154927/SC - Primeira Turma – Rel. Min. Teori Albino Zavascki - j. 19.06.2007 - DJ 28.06.2007 – pg. 877)

Destarte, considerando que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31.08.2000 não produz efeitos “erga omnes”, mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não pode interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

Ademais, tal norma processual, acrescida por meio de medida provisória, não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material.

É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

E não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie, como acima aludido.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

cfm

PROC. : 2006.61.00.021317-5 AMS
ORIG. : ~~300843~~ SAO PAULO/SP
APTE : REQUEST INFORMATICA LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado com o fito de apresentar recurso administrativo perante instância superior, sem depósito prévio de 30% do valor da exigência fiscal ou, subsidiariamente, que a garantia seja prestada por meio de arrolamento de bens, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

A sentença concedeu parcialmente a segurança, para substituição do depósito prévio de 30% pelo arrolamento de bens. Dessa decisão, apelou a União Federal pela inaplicabilidade do arrolamento de bens no processo administrativo previdenciário e apelou a impetrante para afastar a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) em recurso administrativo.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação da impetrante e pelo improvimento da apelação da União.

Em recente assentada, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal reviu o seu posicionamento de que inexistia ofensa à Constituição na exigência de depósito prévio de trinta por cento da exigência fiscal ou arrolamento prévio de bens e direitos, como condição de admissibilidade do recurso administrativo.

Assim, com os julgamentos, em 28.03.07, dos Recursos Extraordinários 388.359, in DJ 22/6/07, 389.383, in DJ 29/6/07 e 390.513, in DJ 29/6/07, dos Agravos de Instrumento 408.914, in DJ 29/6/07 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.074, in DJ 25/5/07, 1.922, in DJ e DOU 5/6/07 e 1.976, in DJ e DOU 5/6/07, fixou-se novo entendimento segundo o qual padece de inconstitucionalidade a exigência de depósito prévio, bem como da exigência de arrolamento de bens e direitos para admissibilidade do recurso fiscal.

Destarte, a questão resta hoje pacificada no sentido de que a imposição do depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos acaba por trazer um descrímem no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância, a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça a direito.

Diante do exposto, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante da Suprema Corte, dou provimento à apelação da impetrante e à remessa oficial e nego seguimento à apelação da União Federal, havida por submetida, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.022333-8 AC 1265626
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI
APDO : GILVANILDO ARAUJO ANGELO e outros
ADV : CARLOS TADEU DE ALMEIDA
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, nos autos da ação ordinária movida por GILVANILDO ARAUJO ANGELO e OUTROS, objetivando a reforma da decisão que a condenou ao pagamento de valores referentes à correção monetária de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Argumenta que o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), razão pela qual deve ser reformada a sentença.

Em decisão de fls. 18/19, a MM. Juíza “a qua” rejeitou os embargos e extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Inconformada, recorreu a CEF (fls. 30/37), requerendo a reforma do julgado, sob o fundamento de ocorrência de coisa julgada inconstitucional.

Decorrido o prazo para apresentação de contra-razões, vieram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do artigo 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, verbis:

“Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.” (destaquei)

Ora, de fato, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, relatado pelo Ministro Moreira Alves, cujo acórdão foi publicado no DJU em 13 de outubro de 2000, o qual, desde então, vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Porém, como vem decidindo esta Colenda Turma Julgadora: “a questão de direito debatida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, invocada pela embargante, não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, exige decisão definitiva em ação direta”.

A respeito do tema, ensina o Professor Nelson Nery Junior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 1061:

“A aplicação do CPC741, par. ún. (decisão do STF é anterior ao trânsito em julgado da sentença de mérito que aparelha a execução) dar-se-á somente no caso de a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ter sido proferida em sede de ADIn, de ADC ou de ADPF. Quando o STF declara inconstitucional lei ou ato normativo federal ou estadual, contestado em face da CF, pode haver dois tipos de eficácia para essa declaração; a) erga omnes ou b) inter partes. Há eficácia erga omnes quando o STF proclama a inconstitucionalidade em sede de controle abstrato (ação direta de inconstitucionalidade – ADIn, ADC ou ADPF). Nesse caso, não há necessidade de outras providências para que a lei declarada inconstitucional não mais produza efeitos em todo o território nacional: transitado em julgado o acórdão do STF, a declaração de inconstitucionalidade passa imediatamente a produzir efeitos erga omnes em todo o território nacional. Quando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF é feita em controle concreto, o acórdão só tem eficácia entre as partes do processo (CPC 472), a menos que o Senado Federal, ao receber a comunicação do STF enviando cópia do acórdão, baixe resolução suspendendo a eficácia da lei ou ato normativo em todo o território nacional (CF 52X), quando então aquela decisão inter partes passará a ter eficácia erga omnes.”

Portanto, não se justifica a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória nº 2180-35, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação jurídica aqui mencionada.

Aliás, esse é o posicionamento que vem sendo adotado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – FGTS – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.536, §2º, DO CC/1916 – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULAS 282 E 356 DO STF – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – NÃO OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte Superior vem decidindo que o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças que tenham contrariado o julgado do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS (RE 226.855-7, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). A razão é que o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de nenhuma norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal, em face do que prescreve ao rt. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

2. Recurso especial dos autores não-conhecido. Recurso especial da CEF desprovido.”

(RESP 737503 – Proc. 200500508830/SC - Primeira Turma – Rel. Min. Denise Arruda - j. 21.06.2007 - DJ 02.08.2007 – pg. 352)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PROVISORIAMENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ISENÇÃO RECONHECIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo

integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).

3. Os honorários advocatícios fixados no procedimento executório o

foram apenas provisoriamente, ainda no despacho inicial, não podendo ser cobrados, como definitivos, se houve posterior reconhecimento de isenção em favor da executada, por força do que dispõe o art. 29-C da Lei 8.036/90. Precedentes: REsp 641.821/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005; AgRg no Ag 204.707/SP, 3ª. T., Min. Waldemar Zveiter, DJ de 17.04.2000; REsp 85.971/SP, 1ª T., Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 02.09.1996.

4. Não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais – a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).

5. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

6. Recurso especial da CEF desprovido.”

(RESP 855073 – Proc. 200601154927/SC - Primeira Turma – Rel. Min. Teori Albino Zavascki - j. 19.06.2007 - DJ 28.06.2007 – pg. 877)

Destarte, considerando que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31.08.2000 não produz efeitos “erga omnes”, mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não pode interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

Ademais, tal norma processual, acrescida por meio de medida provisória, não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material.

É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

E não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie, como acima aludido.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

cfm

PROC. : 2006.61.02.013293-4 AMS
ORIG. : ~~300178~~RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADV : PEDRO AFONSO KAIRUZ
REMTE : ~~MAIXO~~FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado com o fito de apresentar recurso administrativo perante instância superior, sem depósito prévio de 30% do valor da exigência fiscal ou, que seja aceita a substituição do depósito prévio em dinheiro pelos valores constantes do art. 827 do CPC, pelo arrolamento de bens ou pela fiança bancária, tendo preferência pela apresentação de fiança bancária.

A sentença concedeu parcialmente a segurança, para substituição do depósito prévio de 30% pela fiança bancária, em valor suficiente para a garantia do débito. Dessa decisão, apelou o INSS.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

Em recente assentada, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal reviu o seu posicionamento de que inexistia ofensa à Constituição na exigência de depósito prévio de trinta por cento da exigência fiscal ou arrolamento prévio de bens e direitos, como condição de admissibilidade do recurso administrativo.

Assim, com os julgamentos, em 28.03.07, dos Recursos Extraordinários 388.359, in DJ 22/6/07, 389.383, in DJ 29/6/07 e 390.513, in DJ 29/6/07, dos Agravos de Instrumento 408.914, in DJ 29/6/07 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.074, in DJ 25/5/07, 1.922, in DJ e DOU 5/6/07 e 1.976, in DJ e DOU 5/6/07, fixou-se novo entendimento segundo o qual padece de inconstitucionalidade a exigência de depósito prévio, bem como da exigência de arrolamento de bens e direitos para admissibilidade do recurso fiscal.

Destarte, a questão resta hoje pacificada no sentido de que a imposição do depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos acaba por trazer um descrímem no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância, a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça a direito.

Diante do exposto, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante da Suprema Corte, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência, intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo, procedendo-se às devidas anotações, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.09.007539-3 AMS
ORIG. : ~~301897~~IRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : INDL/ E COML/ LUCATO LTDA
ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI
QUERCIA
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 92/97, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada para determinar que a autoridade coatora dê seguimento ao recurso administrativo independentemente do depósito recursal prévio de 30% (trinta por cento) do valor da exigência fiscal.

Sustenta-se, em síntese, a constitucionalidade do art. 126, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 10.624/03, que condiciona a interposição de recurso administrativo ao depósito de 30% (trinta por cento) do crédito devido. Alega, ainda, que não há ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do direito de petição (fls. 109/119).

Não foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público Federal opina pela inconstitucionalidade do depósito recursal (fls. 129/130).

O reexame necessário e a apelação não merecem provimento.

Decido.

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexistência do depósito recursal:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.
2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.
3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição

Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

“EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei n.º 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

“EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo lógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Naborrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentir dessa orientação jurisprudencial.

O argumento de que o § 1º do art. 126 da Lei n. 8.213/91 não teria sido atingido pela declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 33 do Decreto n. 70.235/72 (ADIn n. 1.976) não prospera. É necessário valorizar a ratio decidendi, de maneira tal que não se concebe a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da Receita Federal ao mesmo tempo em que se entende constitucional essa mesma exigência no âmbito da Previdência Social. Por essa razão, não medra a objeção de que aquele dispositivo - que não foi objeto de impugnação na ação direta de inconstitucionalidade - ainda estaria validamente a reger o processo administrativo, apesar da unificação das entidades arrecadoras na Receita Federal do Brasil, criada pela Lei n.

11.457/07, sob o fundamento de que somente a partir de 31.03.08 (Lei n. 11.457/07, art. 25, c. c. art. 16) ou a partir de 02.05.07 (Decreto n. 6.103/07) é que o Decreto n. 70.325/72 passaria a disciplinar o processo administrativo fiscal. Ainda que a incidência deste não se ultime, não há dúvida de que a exigência do depósito como condição de procedibilidade recursal foi efetivamente considerada inconstitucional, entendimento que deve prevalecer igualmente em relação ao § 1º do art. 126 da Lei n. 8.213/91.

O próprio Supremo Tribunal Federal, registre-se, já teve ocasião de se manifestar especificamente sobre os §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/91:

“EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO. §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.”

(STF, Pleno, RE n. 389.383-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07)

Do caso dos autos. A Decisão - Notificação n. 21.424.4/1137/2006 julgou procedente a autuação, declarando a apelada devedora do crédito consubstanciado no AI n. 35.871.189-4/2006 (cfr. fls. 37/44).

Assim, o exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo, não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.23.000346-4 AMS
ORIG. : ~~2006.61.23.000346-4~~ BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Departamento de Estradas de Rodagem
do Estado de Sao Paulo - DER/SP
ADV : HENRIQUE MARTINI MONTEIRO
APDO : EMPRESA ELETRICA
BRAGANTINA S/A
ADV : ALEXEI MACORIN VIVAN
PARTE R : Agencia Nacional de Energia Eletrica
ANEEL
ADV : BRUNO ALVES LEITE PRACA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
BRAGANÇA PAULISTA-23ª
: ~~DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /~~
RELATOR QUINTA TURMA

Às fls. 687/714 foi juntada a apelação interposta pelo DER/SP, não havendo, contudo, sido realizado o juízo de admissibilidade pelo MM. Juízo “a quo”.

Fls. 943/944:- defiro o pedido de retorno dos autos à Vara de origem.

Dê-se ciência e, após, baixem-se os autos para as providências necessárias, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.26.001615-1 AC 1221049
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : OSCAR BARIZON (= ou > de 60
ADV : ~~601~~ ANGE REGINA LOPES
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 49/51: Manifeste-se o autor acerca do Termo de Adesão “para quem não possui ação na justiça”, datado de 08/11/2001, apresentado pela Caixa Econômica Federal.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

cfm

PROC. : 2006.61.26.003362-8 AMS
ORIG. : ~~2006.61.26.003362-8~~ SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : IRINEA APARECIDA CARPINELLI
GIACHELLO
ADV : PEDRO MARINI NETO

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
B DO CAMPO SP
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado por IRINEA APARECIDA CARPINELLI GIACHELLO, concedeu a ordem, determinando o recebimento do recurso no processo administrativo nº 35.619.209-1, independentemente do depósito prévio equivalente a 30% do valor do débito fiscal.

Sustenta o apelante, em suas razões, que a exigência de prévio depósito de 30% do débito, para interposição de recurso administrativo, está prevista no artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8213/91, não havendo afronta a garantia constitucional à ampla defesa.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9639/98:

“§ 1º – Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 2º – Após a decisão final no processo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I – devolvido ao depositante, se aquela lhe favorável;

II – convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo.”

Todavia, tais dispositivos legais afrontam o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina:

“Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o princípio alcança tanto os processos judiciais como os administrativos.

Nesse passo, entendo que o depósito prévio exigido, como garantia de instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se consubstancia em cerceamento de defesa e óbice ao acesso do contribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administrativo.

Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).

2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec-lei 5, de 15/03/1975, com as redações sucessivamente dadas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro.”

(AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 – DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQÜENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO – ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 – ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA – INOCORRÊNCIA – PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA – DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, ‘caput’ e parágrafos, da MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 – posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72.”

(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64)

Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, que instituíram referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, valho-me das razões expendidas pelo Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, “verbis”:
“... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura, no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.”

Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apreço, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL – RECURSO ADMINISTRATIVO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO – DESCABIMENTO – AMPLA DEFESA ASSEGURADA – DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O mandado de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional.
2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º, que assegura ampla defesa, com recurso a ela inerentes, no processo administrativo.
3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.
4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.
5. Evidenciado, portanto, ao descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.
6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas.”

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso e à remessa oficial, a teor do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.61.00.005017-5 AMS
ORIG. : SÃO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
ADV : ANTONIO JURADO LUQUE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança da sentença que concedeu a segurança para afastar a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) em recurso administrativo.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

Não merecem prosperar a apelação e a remessa oficial.

Em recente assentada, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal reviu o seu posicionamento de que inexistia ofensa à Constituição na exigência de depósito prévio de trinta por cento da exigência fiscal, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo no qual a sua cobrança fosse discutida.

Assim, com os julgamentos, em 28.03.07, dos Recursos Extraordinários 388.359, in DJ 22/6/07, 389.383, in DJ 29/6/07 e 390.513, in DJ 29/6/07, dos Agravos de Instrumento 408.914, in DJ 29/6/07 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.074, in DJ 25/5/07, 1.922, in DJ e DOU 5/6/07 e 1.976, in DJ e DOU 5/6/07, fixou-se novo entendimento segundo o qual padece de inconstitucionalidade a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso fiscal.

Destarte, a questão resta hoje pacificada no sentido de que a imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância, a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça a direito.

Diante do exposto, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante da Suprema Corte, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, com esteio no Art. 557, “caput”, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.00.010282-5 AMS
ORIG. : ~~300079~~ SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : EDITORA ABRIL S/A
ADV : VICTOR DE LUNA PAES
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 412/415, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada para determinar que a autoridade coatora dê seguimento ao recurso administrativo independentemente do depósito recursal prévio de 30% (trinta por cento) do valor da exigência fiscal. Sustenta-se, em síntese, que não foi devidamente intimada da decisão que concedeu a liminar pleiteada e argúi a legalidade e constitucionalidade do art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, que condiciona a interposição de recurso administrativo ao depósito de 30% (trinta por cento) do crédito devido. Alega, ainda, que o depósito recursal previsto na Lei n. 8.213/91 deve ser feito em dinheiro (fls. 435/442).

Contra-razões às fls. 447/458.

O Ministério Público Federal requer a correção da numeração dos autos e opina pelo não seguimento do recurso (fls. 461/466).

A apelação não merece provimento.

Decido.

Necessidade de demonstrar prejuízo para decretação de nulidade. A caracterização de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte a quem aproveita, dado que os atos processuais não são meras formalidades destituídas de finalidade prática. Todos eles fazem parte do arco procedimental cuja função é ensejar adequada distribuição de justiça. Assim, somente se a parte interessada comprovar que a finalidade do ato tenha sido comprometida, inviabilizando a conveniente apreciação da demanda, é que tem lugar a decretação do vício. Essa ordem de considerações decorre do disposto no § 1º do art. 249 do Código de Processo Civil, segundo o qual o ato processual “não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte”. A jurisprudência não discrepa desse entendimento, conforme se infere do precedente seguinte:

“Para que se declare a nulidade, é necessário que a parte alegue oportunamente e demonstre o prejuízo que ela lhe causa. (RSJT 12/366).”

(Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2001, p. 316, nota n. 3a ao art. 249)

Do caso dos autos. A medida liminar concedida às fls. 377/378 deixou de vigorar com a prolação da sentença de fls. 412/415, sendo a União devidamente intimada dessa decisão.

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.
2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.
3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.
4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.
5. Agravo provido.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

“EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei n.º 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

“EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentir dessa orientação jurisprudencial.

O argumento de que o § 1º do art. 126 da Lei n. 8.213/91 não teria sido atingido pela declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 33 do Decreto n. 70.235/72 (ADIn n. 1.976) não prospera. É necessário valorizar a ratio decidendi, de maneira tal que não se concebe a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da Receita Federal ao mesmo tempo em que se entende constitucional essa mesma exigência no âmbito da Previdência Social. Por essa razão, não medra a objeção de que aquele dispositivo - que não foi objeto de impugnação na ação direta de inconstitucionalidade - ainda estaria validamente a reger o processo administrativo, apesar da unificação das entidades arrecadoras na Receita Federal do Brasil, criada pela Lei n. 11.457/07, sob o fundamento de que somente a partir de 31.03.08 (Lei n. 11.457/07, art. 25, c. c. art. 16) ou a partir de 02.05.07 (Decreto n. 6.103/07) é que o Decreto n. 70.325/72 passaria a disciplinar o processo administrativo fiscal. Ainda que a incidência deste não se ultime, não há dúvida de que a exigência do depósito como condição de procedibilidade recursal foi efetivamente considerada inconstitucional, entendimento que deve prevalecer igualmente em relação ao § 1º do art. 126 da Lei n. 8.213/91.

O próprio Supremo Tribunal Federal, registre-se, já teve ocasião de se manifestar especificamente sobre os §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/91:

“EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO. §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.”

(STF, Pleno, RE n. 389.383-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07)

Do caso dos autos. As Decisões - Notificações ns. 21.003.0/0012/2007, 21.003.0/0011/2007, 21.003.0/0010/2007, 21.003.0/009/2007 julgaram procedentes as autuações, declarando a apelada devedora do crédito consubstanciado, respectivamente, nos AI ns. 37.015.047-3, 37.026.549-1, 37.026.550-5 e na NFLD n. 37.015.044-9 (cfr. fls. 322/364).

Assim, o exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo, não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Retifique-se a numeração dos autos a partir da fl. 455.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006147-2 MCI 6033
ORIG. : 200461140050183 1 Vr SAO
BERNARDO DO CAMPO/SP
REQTE : ANDERSON MEIRELES DA SILVA
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de medida cautelar requerida por ANDERSON MEIRELES DA SILVA.

Alega, em síntese, que celebrou contrato particular de mútuo para aquisição de um imóvel, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, figurando a Caixa Econômica Federal como credora hipotecária.

Da leitura da inicial compreende-se que a requerente ajuizou ação de revisão contratual, tendo por objeto o contrato acima referido, ação essa que foi julgada improcedente, achando-se o feito nesta Corte Regional em razão do recurso de apelação que interpôs.

Ressalta que o recurso de apelação foi recebido em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, razão pela qual, afirma, a requerida não poderá promover a execução extrajudicial do contrato de financiamento.

Insurge-se contra o procedimento adotado pela instituição financeira, cita precedentes que, segundo entende, lhe favorecem, pede liminar que suspenda a prática de atos de execução fundados no DL 70/66, com sua manutenção na posse do imóvel.

Pede a gratuidade da justiça e instrui a inicial com os documentos de fls. 18/25.

É o breve relatório.

Concedo ao requerente a gratuidade da justiça, razão pela qual fica dispensada do pagamento das custas deste processo.

Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que a medida cautelar não é o mecanismo processual adequado para antecipar os efeitos da sentença.

Por outro lado, o procedimento cautelar, no dizer de Marcus Vinicius de Abreu Sampaio (O Poder Cautelar do Juiz, RT, p. 135) é sempre subsidiário e “uma de suas funções é exatamente a de suprir as deficiências existentes nos demais procedimentos, os quais se mostram muito extensos e demorados em relação às necessidades urgentes de proteção aos direitos”.

Humberto Theodoro Junior, invocando Lopes da Costa, lembra que a cautela “não deve transpor os limites que definem a sua natureza provisória”, e assevera:

“Seu efeito é apenas garantir a utilidade e eficácia da futura prestação jurisdicional satisfativa. Não pode, nem deve, a medida cautelar antecipar a decisão sobre o direito material, pois não é de sua natureza autorizar uma espécie de execução provisória” (“in” Processo Cautelar, EUD, 13ª edição, p. 108/109).

Ressalte-se, por fim, que a instrumentalidade de segurança de eficácia da qual se reveste a medida cautelar não se destina a conferir ou antecipar direito substancial da parte, mas, como ensina Carnelutti, “o processo cautelar serve à tutela do processo” (“in”, Processo Cautelar, Humberto Theodoro Junior, LEUD, 1993, 14ª ed, p. 62).

Na hipótese dos autos, todavia, nada há a indicar a existência de qualquer ameaça à solução do processo principal a ser obstada via da presente medida, lembrando, ademais, que a parte, se o desejar, poderá valer-se do disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Veja-se, portanto, que esta medida cautelar é absolutamente desnecessária, razão pela qual a indefiro, julgando extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2008.03.00.006148-4 MCI 6034
ORIG. : 200461140050122 3 Vr SAO
BERNARDO DO CAMPO/SP
REQTE : ALDINEIDE CALDAS

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de medida cautelar requerida por ALDINEIDE CALDAS.

Alega, em síntese, que celebrou contrato particular de mútuo para aquisição de um imóvel, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, figurando a Caixa Econômica Federal como credora hipotecária.

Da leitura da inicial compreende-se que a requerente ajuizou ação de revisão contratual, tendo por objeto o contrato acima referido, ação essa que foi julgada improcedente, achando-se o feito nesta Corte Regional em razão do recurso de apelação que interpôs.

Ressalta que o recurso de apelação foi recebido em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, razão pela qual, afirma, a requerida não poderá promover a execução extrajudicial do contrato de financiamento.

Insurge-se contra o procedimento adotado pela instituição financeira, cita precedentes que, segundo entende, lhe favorecem, pede liminar que suspenda a prática de atos de execução fundados no DL 70/66, com sua manutenção na posse do imóvel.

Pede a gratuidade da justiça e instrui a inicial com os documentos de fls. 18/24.

É o breve relatório.

Concedo à requerente a gratuidade da justiça, razão pela qual fica dispensada do pagamento das custas deste processo.

Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que a medida cautelar não é o mecanismo processual adequado para antecipar os efeitos da sentença.

Por outro lado, o procedimento cautelar, no dizer de Marcus Vinicius de Abreu Sampaio (O Poder Cautelar do Juiz, RT, p. 135) é sempre subsidiário e “uma de suas funções é exatamente a de suprir as deficiências existentes nos demais procedimentos, os quais se mostram muito extensos e demorados em relação às necessidades urgentes de proteção aos direitos”.

Humberto Theodoro Junior, invocando Lopes da Costa, lembra que a cautela “não deve transpor os limites que definem a sua natureza provisória”, e assevera:

“Seu efeito é apenas garantir a utilidade e eficácia da futura prestação jurisdicional satisfativa. Não pode, nem deve, a medida cautelar antecipar a decisão sobre o direito material, pois não é de sua natureza autorizar uma espécie de execução provisória” (“in” Processo Cautelar, EUD, 13ª edição, p. 108/109).

Ressalte-se, por fim, que a instrumentalidade de segurança de eficácia da qual se reveste a medida cautelar não se destina a conferir ou antecipar direito substancial da parte, mas, como ensina Carnelutti, “o processo cautelar serve à tutela do processo” (“in”, Processo Cautelar, Humberto Theodoro Junior, LEUD, 1993, 14ª ed, p. 62).

Na hipótese dos autos, todavia, nada há a indicar a existência de qualquer ameaça à solução do processo principal a ser obstada via da presente medida, lembrando, ademais, que a parte, se o desejar, poderá valer-se do disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Veja-se, portanto, que esta medida cautelar é absolutamente desnecessária, razão pela qual a indefiro, julgando extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2008.03.00.006151-4 MCI 6036
ORIG. : 200461140022758 1 Vr SAO
BERNARDO DO CAMPO/SP
REQTE : ANANIAS FEITOSA DE SOUZA
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de medida cautelar requerida por ANANIAS FEITOSA DE SOUZA.

Alega, em síntese, que celebrou contrato particular de mútuo para aquisição de um imóvel, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, figurando a Caixa Econômica Federal como credora hipotecária.

Da leitura da inicial compreende-se que a requerente ajuizou ação de revisão contratual, tendo por objeto o contrato acima referido, ação essa que foi julgada improcedente, achando-se o feito nesta Corte Regional em razão do recurso de apelação que interpôs.

Ressalta que o recurso de apelação foi recebido em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, razão pela qual, afirma, a requerida não poderá promover a execução

extrajudicial do contrato de financiamento.

Insurge-se contra o procedimento adotado pela instituição financeira, cita precedentes que, segundo entende, lhe favorecem, pede liminar que suspenda a prática de atos de execução fundados no DL 70/66, com sua manutenção na posse do imóvel.

Pede a gratuidade da justiça e instrui a inicial com os documentos de fls. 18/26.

É o breve relatório.

Concedo ao requerente a gratuidade da justiça, razão pela qual fica dispensada do pagamento das custas deste processo.

Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que a medida cautelar não é o mecanismo processual adequado para antecipar os efeitos da sentença.

Por outro lado, o procedimento cautelar, no dizer de Marcus Vinicius de Abreu Sampaio (O Poder Cautelar do Juiz, RT, p. 135) é sempre subsidiário e “uma de suas funções é exatamente a de suprir as deficiências existentes nos demais procedimentos, os quais se mostram muito extensos e demorados em relação às necessidades urgentes de proteção aos direitos”.

Humberto Theodoro Junior, invocando Lopes da Costa, lembra que a cautela “não deve transpor os limites que definem a sua natureza provisória”, e assevera:

“Seu efeito é apenas garantir a utilidade e eficácia da futura prestação jurisdicional satisfativa. Não pode, nem deve, a medida cautelar antecipar a decisão sobre o direito material, pois não é de sua natureza autorizar uma espécie de execução provisória” (“in” Processo Cautelar, EUD, 13ª edição, p. 108/109).

Ressalte-se, por fim, que a instrumentalidade de segurança de eficácia da qual se reveste a medida cautelar não se destina a conferir ou antecipar direito substancial da parte, mas, como ensina Canelutti, “o processo cautelar serve à tutela do processo” (“in”, Processo Cautelar, Humberto Theodoro Junior, LEUD, 1993, 14ª ed, p. 62).

Na hipótese dos autos, todavia, nada há a indicar a existência de qualquer ameaça à solução do processo principal a ser obstada via da presente medida, lembrando, ademais, que a parte, se o desejar, poderá valer-se do disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Veja-se, portanto, que esta medida cautelar é absolutamente desnecessária, razão pela qual a indefiro, julgando extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2008.03.00.006159-9 MCI 6043

ORIG. : 200461140053251 3 Vr SAO
BERNARDO DO CAMPO/SP

REQTE : ADRIANA BARROSO
CAVALCANTE

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

REQDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /

RELATOR QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de medida cautelar requerida por ADRIANA BARROSO CAVALCANTE.

Alega, em síntese, que celebrou contrato particular de mútuo para aquisição de um imóvel, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, figurando a Caixa Econômica Federal como credora hipotecária.

Da leitura da inicial compreende-se que a requerente ajuizou ação de revisão contratual, tendo por objeto o contrato acima referido, ação essa que foi julgada improcedente, achando-se o feito nesta Corte Regional em razão do recurso de apelação que interpôs.

Ressalta que o recurso de apelação foi recebido em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, razão pela qual, afirma, a requerida não poderá promover a execução extrajudicial do contrato de financiamento.

Insurge-se contra o procedimento adotado pela instituição financeira, cita precedentes que, segundo entende, lhe favorecem, pede liminar que suspenda a prática de atos de execução fundados no DL 70/66, com sua manutenção na posse do imóvel.

Pede a gratuidade da justiça e instrui a inicial com os documentos de fls. 18/23.

É o breve relatório.

Concedo à requerente a gratuidade da justiça, razão pela qual fica dispensada do pagamento das custas deste processo.

Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que a medida cautelar não é o mecanismo processual adequado para antecipar os efeitos da sentença.

Por outro lado, o procedimento cautelar, no dizer de Marcus Vinicius de Abreu Sampaio (O Poder Cautelar do Juiz, RT, p. 135) é sempre subsidiário e “uma de suas funções é exatamente a de suprir as deficiências existentes nos demais procedimentos, os quais se mostram muito extensos e demorados em relação às necessidades urgentes de proteção aos direitos”.

Humberto Theodoro Junior, invocando Lopes da Costa, lembra que a cautela “não deve transpor os limites que definem a sua natureza provisória”, e assevera:

“Seu efeito é apenas garantir a utilidade e eficácia da futura prestação jurisdicional satisfativa. Não pode, nem deve, a medida cautelar antecipar a decisão sobre o

direito material, pois não é de sua natureza autorizar uma espécie de execução provisória” (“in” Processo Cautelar, EUD, 13ª edição, p. 108/109).

Ressalte-se, por fim, que a instrumentalidade de segurança de eficácia da qual se reveste a medida cautelar não se destina a conferir ou antecipar direito substancial da parte, mas, como ensina Carnelutti, “o processo cautelar serve à tutela do processo” (“in”, Processo Cautelar, Humberto Theodoro Junior, LEUD, 1993, 14ª ed, p. 62). Na hipótese dos autos, todavia, nada há a indicar a existência de qualquer ameaça à solução do processo principal a ser obstada via da presente medida, lembrando, ademais, que a parte, se o desejar, poderá valer-se do disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Veja-se, portanto, que esta medida cautelar é absolutamente desnecessária, razão pela qual a indefiro, julgando extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 31 de março de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 313535 2007.03.00.092307-6 200761000251351 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW

AGRTE : ADMIR VIEIRA BRAGA

ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00002 AG 313636 2007.03.00.092513-9 200761000235205 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW

AGRTE : ANA PAULA DA SILVA e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Anotações : JUST.GRAT.

00003 AG 315824 2007.03.00.095559-4 200761260051945 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW

AGRTE : AGNALDO DONIZETE DO
ROSARIO e outro

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES
BRANDINI

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

00004 AG 315825 2007.03.00.095560-0 200761260050618 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : AGNALDO DONIZETE DO
ROSARIO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES
BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00005 AG 316675 2007.03.00.096682-8 200761000265787 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : PAULO DONIZETE OLIVEIRA e
outro
ADV : EDSON COSTA ROSA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE
ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00006 AG 316164 2007.03.00.096052-8 200661000246764 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : MARCOS FERNANDEZ
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00007 AG 320783 2007.03.00.102588-4 200661000167207 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : LUIZ ROBERTO CRANWELL
CORREA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES
BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A
BERE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00008 AG 318139 2007.03.00.098999-3 200761000264813 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : SILVANA FATIMA DOS SANTOS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES
BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS
MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00009 AG 317259 2007.03.00.097703-6 200761000263213 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRDO : EDVAN BATISTA DO
NASCIMENTO
ADV : KATIA CRISTINA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00010 AG 318576 2007.03.00.099485-0 200761190081814 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : ROSINEY GONCALVES DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP

00011 AG 315394 2007.03.00.094890-5 071191 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
AGRDO : PLASTOFLEX TINTAS E
PLASTICOS LTDA
ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO
AGRDO : KARIN ELISA ANTUNES
NEIGENFIND e outro
ORIGEM : JUIZO DO TRABALHO DA 1 VARA
DE EMBU SP

00012 AG 313005 2007.03.00.091657-6 200761000241047 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : LEANDRO GUILHERME SOUZA e
outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00013 AG 251139 2005.03.00.083890-8 200561000210030 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : JOSE EYMAR TEIXEIRA PARENTE
REPTE : ARMANDO JOSE
ADV : MIGUEL BELLINI NETO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00014 AG 311546 2007.03.00.089329-1 200561009016970 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : WILMA LOPES DE ALMEIDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA
JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : VIVIANE CRISTINA DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00015 AG 315172 2007.03.00.094559-0 200761000185858 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : EDVANIA CAVALCANTE DA
SILVA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00016 AG 313710 2007.03.00.092520-6 200761040027980 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : SELMA MOURA DA SILVA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

00017 AG 313181 2007.03.00.091863-9 200761000209899 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : LUIZ ANTONIO BIZARRO
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE
ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00018 AG 311025 2007.03.00.088671-7 200761000237950 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : MIGUEL APARECIDO BARBOZA
DE CARVALHO
ADV : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS
FRANCO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00019 AG 314257 2007.03.00.093271-5 200761000243524 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : RAFAEL PEREIRA DE SOUZA
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00020 AG 305875 2007.03.00.081659-4 200761000089365 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : MARIA LUCIA LEITE
CAVALCANTI

ADV : ANA PAULA DOS SANTOS SILVA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00021 AC 956907 2001.61.00.008694-5

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
APTE : Furnas - Centrais Eletricas S/A
ADV : CAIO VINICIUS AOUN
APDO : DEMETRIO ABS
ADV : EDUARDO JORGE LIMA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE
Presidente do(a) QUINTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

PROC. : 95.03.014058-7 AC 235750
ORIG. : 9400000094 2 Vr SAO BERNARDO
DO CAMPO/SP
APTE : JUDITH NOGUEIRA DE ALMEIDA
ADV : YACIRA DE CARVALHO GARCIA
e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CONCETA HELENA MONTEIRO
SCHMID
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ.FED.CONV.RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS JÁ PAGAS.

- A autora pleiteia receber diferenças relativas à correção monetária, devida da data da DIB até o efetivo pagamento administrativo.
- Contudo, já recebeu a autora as diferenças pleiteadas, consoante demonstram os documentos juntados com a resposta do réu.
- Agravo legal desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, de 10 dezembro 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.072725-1 AC 273418
ORIG. : 9302055850 2 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE CARLOS TAVARES
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
EMBGTE :
: JOSE
CARLOS

EMBGDO TAVARES DECISÃO DE FLS. 224/229
: JUIZ.FED.CONV.RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO DE JUIZ PARA INTEGRAR TURMA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve obscuridade, omissão e contradição. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. Permitida a convocação de juízes federais, para substituição de Desembargador Federal em suas férias.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.001348-0 AC 296410
ORIG. : 9400065280 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WILSON SAMPAIO e outros
ADV : ANA MARIA SAAD CASTELLO
BRANCO e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA
RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 170/179
: JUIZ.FED.CONV.RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS.

IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visam os embargantes à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve obscuridade, omissão e contradição. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.023592-0 AC 309818
ORIG. : 9400191723 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE NEVES
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGTE : JOSE NEVES
EMBGDO : DECISÃO DE FLS. 231/234
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve obscuridade, omissão e contradição. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. O julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.083750-4 AC 344060
ORIG. : 9300375237 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARLINDO GREIO e outros
ADV : DULCE RITA ORLANDO COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO DE SOUSA RESENDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
EMBGDO : DECISÃO DE FLS. 140/147
: JUIZ.FEDERAL RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO QUANTO À ANÁLISE DA SITUAÇÃO DE UM DOS LITISCONSORTES. DIFERENÇAS DOS ABONOS ANUAIS DE 1988 E 1989. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989. APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA EM 1991. IMPERTINÊNCIA DO DISPOSITIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- O v. acórdão embargado efetivamente contém erro de fato, já que houve equívoco na análise da situação do autor Walter Pillon, titular de benefício de aposentadoria especial com DIB em 04/04/91. Logo, os fatos geradores das diferenças dos abonos anuais de 1988 e 1989 e salário mínimo de junho de 1989 no valor de NCr\$ 120,00 não ocorreram em relação a tal autor.
- Embargos de declaração conhecidos e providos, mediante efeito infringente.
- Ação julgada improcedente em relação ao autor Walter Pillon, mantido no mais o v. acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes dar provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.028758-1 AC 371401
ORIG. : 9600000086 4 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HACHIO WATANABE
ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA
SANTIAGO
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL – IMPOSSIBILIDADE – NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – ATIVIDADE ESPECIAL – FUNDIÇÃO.

- Afastada a nulidade da sentença (cita e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, § 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença.
- A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária.
- Nos termos da súmula nº 149 do E. STJ e art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço.
- Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC.
- Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos.
- A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40.
- O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei nº 8.213/91 os regimes eram diversos.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma, por maioria, conhecer da apelação, vencida a Des. Federal EVA REGINA que a julgava prejudicada e, por unanimidade, decretar "ex officio" a nulidade da sentença e, nos termos do artigo 515, parágrafo 3.º do CPC, julgar o pedido parcialmente procedente, sendo que a Des. Federal EVA REGINA o fazia em menor extensão, deixando de limitar a possibilidade de enquadramento e conversão da atividade especial a partir de 01.01.1981, prejudicada a análise do mérito da apelação.

São Paulo, 19 de novembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.044439-3 AC 380508
ORIG. : 9600000563 1 Vr SANTA
APTE : ~~ADRIANA~~ Funcional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO BRAZ
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
: JUIZ FED.CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL E ENQUADRAMENTO COMO ESPECIAL – INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE – NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 149 DO E. STJ – PARTE DO RECURSO NÃO CONHECIDO – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES – IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO – CONCESSÃO ADMINISTRATIVA – DIFERENÇAS – OPÇÃO PELA MAIS VANTAJOSA.

- Não conhecimento de parte do recurso do INSS, referentemente à alegação de falta de juntada de início de prova material, quando o Instituto sustenta violação da súmula nº 149 do e. STJ, pois as razões recursais encontram-se dissociadas da realidade dos autos, à medida que o autor fez juntar inúmeros documentos, inclusive contemporâneos, referentes ao período de labor rural.

- O tempo de atividade rural, desenvolvido sem vinculação, não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei nº 8.213/91 os regimes eram diversos.

- A menção ao trabalho de agropecuária constante do código 2.2.1 no Decreto 53.831/64 só abrange quem estava filiado à previdência social, sujeitando-se ao pagamento das contribuições. Porém, no período alegado pela parte autora, a empresa não contribuía à previdência social, simplesmente porque não era obrigado a tanto.

- O tempo de serviço rural estava sujeito a outro regime jurídico, forjando outras relações jurídicas, inclusivamente depois previstas na Lei Complementar 11/71, de modo que não se pode considerar o trabalho rural como especial, para fins de previdência social urbana.

- Nem mesmo nos dias de hoje, com a unificação do regime rural e urbano, o trabalho rural poderia ser considerado especial, pois sujeito a peculiaridades outras, como a redução da idade para fins de concessão do benefício. Além disso, hoje há um adicional de contribuição social no caso de empresa que emprega trabalhadores sujeitos a agentes agressivos, no art. 22, II, da Lei nº 8.213/91

- Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de advogado de seus respectivos patronos, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

- Considerando que o autor vem recebendo aposentadoria por idade desde 19-04-96 (NB 41.243.172.580-0), só terá direito a eventuais diferenças apuradas até 18-04-96. A partir de então, poderá optar pela aposentadoria mais vantajosa, naturalmente abatidos todos os valores já pagos a título do outro benefício.

- No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.

- Apelação do INSS parcialmente conhecida e, nessa parte, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.053072-9 AC 385051
ORIG. : 9100000336 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO
DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELINA SALVADOR
CANTILHO e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
EMBGTE : ANGELINA SALVADOR
CANTILHO e outros
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 120/125
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS NA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO DE UM SALÁRIO MÍNIMO.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- Possibilidade de o Juiz de primeiro grau determinar a realização de novos cálculos, em qualquer fase processual, a fim de se apurar erro material.
- Necessidade de se resguardar a moralidade administrativa (artigo 37, caput, da Constituição Federal) diante de casos de excesso de execução incompatíveis com o ordenamento jurídico, ainda que tenha havido o trânsito em julgado do julgamento proferido na ação revisional de benefícios.
- Aplicação do princípio da proibição do enriquecimento ilícito, porquanto indevida a incorporação de índices expurgados da inflação em benefício de renda mensal de um salário mínimo, por ocorrência de duplo critério, cumulativo, de correção da renda mensal no caso.
- Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve obscuridade, omissão e contradição. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
- Manifestação a respeito da revisão do artigo 58 do ADCT, porquanto necessária ao julgamento do mérito.
- O julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia.
- Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
- Embargos de declaração a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.079166-2 AC 398295
ORIG. : 9600002689 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE DE PAULO PEREIRA DE
SOUZA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA
UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SAO MANUEL SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – TRABALHO RURAL – FRAUDE NA ANOTAÇÃO DA CTPS – TEMPO INFERIOR A 30 ANOS DE SERVIÇO – REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO PROVIDOS.

- A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária.
- Comprovada a falsidade em relação a anotações na CTPS do autor, tais períodos não hão de ser computados, não tendo o autor comprovado o mínimo de 30 (trinta) anos de serviço necessário à concessão do benefício pleiteado.
- Apelação do autor e reexame necessário providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 97.03.079744-0 AC 398721
ORIG. : 9600000759 2 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VIRMONDES AUGUSTO
ADV : ~~FERREIRA~~ CARLOS LOPES e outro
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – ATIVIDADE DE FRENTISTA – NOCIVIDADE – CÓDIGO 1.2.11 DO ANEXO, AO DECRETO 53.831/64 – PERICULOSIDADE – CONSECTÁRIOS – HONORÁRIOS DE ADVOGADO – REMESSA OFICIAL.

- A regra prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91 prevê a concessão do benefício de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.
- O período de atividade especial, exercido como frentista a partir de 1985, pode ser somado ao tempo de atividade comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.
- Deve ser reconhecido como especial, a atividade na função de urbanas alegadas, nos termos dos códigos 1.2.10 e 1.1.6 do anexo ao decreto 53.831/64 e código 1.2.12 do Anexo I, do Decreto 83.080/79.
- Preenchido o requisito da carência.
- No tocante aos honorários advocatícios, seu valor deve ser fixado 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau, em atenção às circunstâncias dos autos, à súmula nº 111 do e. STJ e ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
- Apelação do INSS parcialmente provida.
- Remessa oficial tida por interposta e parcialmente provida.
- Aplicação da regra do art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implementação do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial, tida por interposta, dar-lhe parcial provimento; conhecer da apelação do INSS e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 98.03.002619-4 AC 404319
ORIG. : 9700000313 2 Vr TUPA/SP
APTE : ARLINDO DA SILVA
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e
outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – TEMPO DE ATIVIDADE RURAL – INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL – LIMITAÇÃO – TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL – LEI 6.877/80 – IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DE SEUS EFEITOS – AGENTES BIOLÓGICOS – CONVERSÃO E SOMA – DIREITO ADQUIRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 20/98 – APLICAÇÃO DO ART. 3º, CAPUT, DA REFERIDA EMENDA – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CUSTAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

- 1.A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária.
- 2.O autor comprovou, na forma do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, por meio de documentos e testemunhas, o tempo de atividade rural, no período de 01/01/65 até 31/12/71, sem recolhimento de contribuições, mas apto a ser somado ao tempo de serviço urbano comprovado por meio de CTPS.
- 3.A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito da parte autora e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40.
- 4.Por outro lado, no período de 01/01/81 até a data da propositura da ação, o autor comprovou por meio de documentos e testemunhas, a exposição a agentes biológicos, tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, havendo de se aplicar, por analogia, os códigos 1.3.2, 1.3.4. e 1.3.5 do Decreto 83.080/79, patenteando a qualidade de insalubre. O mesmo se aplica ao item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64. Aplicação do índice de 1.40, para fins de conversão, previsto no art. 64 do Decreto nº 2.172/97.
- 5.Somados os períodos de trabalho rural e especial, o requerente terá direito à aposentadoria por tempo de serviço, em sua forma integral (100% do salário-de-benefício – artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91), com observância ao disposto nos artigos 28 e 29, da Lei nº 8.213/91, com redação vigente à época em que implementou os requisitos.
- 6.Adquirido o direito antes da entrada em vigor da Emenda nº 20/98, aplicando-se o seu art. 3º, caput. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo.
- 7.A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Provimento nº 64 da CGJF da 3ª Região.
- 8.Juros de mora à razão de 6% ao ano da citação até 11/01/2003, nos termos dos arts. 1.062 do CC e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos juros de 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002.
- 9.Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em compasso com a súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.
- 10.No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.
- 11.Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da apelação e dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.016153-0 AC 463537
ORIG. : 9700000961 2 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO
SALMEIRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ ANTONIO SPOLON

: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO DE TRABALHO URBANO. ARTIGO 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. PROVAS RAZOÁVEIS. SUFICIÊNCIA PARA O PERCENTUAL DE 100%. CONECTÁRIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. REMESSA OFICIAL.

- Remessa oficial tida por interposta, na forma do artigo 475, I e § 2º, do Código de Processo Civil.
- Rejeitada a matéria preliminar, porque a jurisprudência predominante desta e. Corte ainda é no sentido da desnecessidade do prévio requerimento administrativo, com base no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.
- Comprovação não de todo o tempo de atividade urbana pretendido pelo autor, mas suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB fixada em 14/07/97 e renda mensal de 100% do salário-de-benefício, já que superados os 35 (trinta e cinco) anos de serviço.
- Exclusão do período de 01/06/63 a 30/10/68, em que teria o autor trabalhado em atividade urbana, de vendedor externo, sem registro em CTPS, sem que implique diminuição do percentual a incidir sobre o salário-de-benefício.
- Em relação ao restante do período questionado pelo INSS no recurso, não lhe assiste razão, ante a presença de início de prova material, corroborado por depoimento de testemunha, afigurando-se satisfeitos os requisitos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.
- A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 e 43 do C. STJ, bem como do Provimento nº 65, da data em que se tornaram devidas.
- Os juros de mora incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano, mas somente a partir da citação, até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- No tocante aos honorários advocatícios, seu valor deve ser fixado 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau, em atenção às circunstâncias dos autos, à súmula nº 111 do e. STJ e ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
- No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.
- Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.021219-6 AC 469400

ORIG. : 9800000357 3 Vr LIMEIRA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SILVANA MARIA DE O P R
CRESCITELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO GIRATTO

ADV : MARCOS ANTONIO DE BARROS

EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 134/138

: JUIZ.FED.CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989. ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO IMPROCEDENTE.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- Presença de omissão no acórdão embargado, a ser suprida via embargos de declaração.

- A presente ação revisional foi proposta em 27 de fevereiro de 1998. Conseqüentemente, à luz dos artigos 103 da Lei nº 8.213/91 e 219, § 5o, do Código de Processo Civil, as diferenças relativas ao salário mínimo de junho de 1989 estão prescritas.
- Atualmente, a prescrição deve ser conhecida de ofício, consoante determina a legislação processual.
- Logo, afastadas as diferenças concernentes aos índices de 26,06% e 2,43%, não remanesce qualquer débito a ser pago ao autor.
- Aliás, ainda que houvesse diferenças decorrentes do artigo 58 do ADCT, igualmente estariam prescritas, porque artigo 58 do ADCT teve aplicação até 09/12/91, incidindo as regras da Lei nº 8.213/91 após.
- Forçoso é reformar o julgado embargado, em efeito infringente necessário dos embargos de declaração.
- Sucumbente o autor, em razão da concessão da justiça gratuita, indevidos são os honorários de advogado, nos termos da Lei nº 1.060/50.
- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, com efeito infringente, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.028488-2 REOAC
 ORIG. : ~~476001~~0961 1 Vr
 PIRASSUNUNGA/SP
 PARTE A : ARMINDA AUGUSTA PEREIRA
 BSTEL e outros
 ADV : MEROVEU FRANCISCO CINOTTI
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
 INSS
 ADV : JAIME DE CARVALHO NEVES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
 PIRASSUNUNGA SP
 EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
 INSS
 EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 250/260
 : JUIZ.FED.CONV. RODRIGO
 RELATOR ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN/BTN. ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO IMPROCEDENTE.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

- Presença de omissão no acórdão embargado, a ser suprida via embargos de declaração.

De fato, a presente ação revisional foi proposta em 21 de novembro de 1996. Conseqüentemente, à luz dos artigos 103 da Lei nº 8.213/91 e 219, § 5o, do Código de Processo Civil, todas as diferenças pleiteadas nesta ação – atualização dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN/BTN e artigo 58 do ADCT – estão prescritas.

- Conveniente esclarecer que, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as diferenças da atualização do salário-de-contribuição pela ORTN/OTN/BTN limitam-se a 24/07/91, quando entrou em vigor a Lei nº 8.213/91.

- As diferenças do artigo 58 do ADCT vão até 09/12/91, consoante a súmula nº 18 deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Sendo assim, forçoso é reformar o julgado embargado, em efeito infringente necessário dos embargos de declaração.

- Sucumbentes os autores, arcarão com custas e honorários de advogado que arbitro em 15% (quinze) por cento do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, na forma do artigo 23 do CPC, em proporções iguais para cada autor.

- Embargos de declaração providos.

- Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, com efeito infringente, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.037592-9 AC 484260
ORIG. : 9700000554 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE : ANTONIO MESSIAS DA SILVA e
outros
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA
SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. WALTER DO AMARAL /
RELATOR SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.044859-3 AC 490209
ORIG. : 9800000084 1 Vr NUPORANGA/SP
APTE : CAMILA ROSSINI DE SOUZA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA
JUNQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

- Visa o embargante à ampla reforma do julgado. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.

- Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.050695-7 AC 495767
ORIG. : 8800001395 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS e
outro
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM
PERALTA
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
EMBGTE : JOSE ROBERTO DOS SANTOS e
outro
EMBGDO : DECISÃO DE FLS. 311/314
: JUIZ.FEDERAL RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS DE PERITO. OBSCURIDADE. VALOR REDUZIDO. PROPORCIONALIDADE AO CRÉDITO E À QUALIDADE DA PERÍCIA. PROVIMENTO.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

- Presença de obscuridade no acórdão.

- Necessidade de adequar o valor da perícia não apenas ao crédito dos exequentes, mas também à qualidade do trabalho do experto.

- Redução dos honorários periciais para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em valores de hoje.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes dar provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.056765-0 AC 501416
ORIG. : 8600000834 3 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRINEU SEGANTIM
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
EMBGTE : IRINEU SEGANTIM
EMBGDO : DECISÃO DE FLS. 190/193
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS.

IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
4. Como resta evidente o intuito procrastinatório do presente recurso, inclusive com manifesta tentativa de buscar julgamento por magistrado diverso deste relator, aplica-se a pena prevista no artigo 538, § único, do Código de Processo Civil, devendo o autor ora embargante pagar multa no valor de 1% (um por cento) do valor atualizado na causa, valor, esse, que deverá ser abatido da execução.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, aplicada a multa prevista no artigo 538, § único, do CPC, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.060548-0 AC 504997

ORIG. : 9100000255 4 Vr SANTO

APTE : ~~ANDRÉ SP~~ Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : VERA LUCIA D AMATO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BENEDITO JOSE MONTEIRO e
outros

ADV : GLAUCIA SUDATTI

EMBGTE : BENEDITO JOSE MONTEIRO e
outros

EMBGDO : DECISÃO DE FLS. 101/104
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. INTUITO PROCRASTINATÓRIO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, pela segunda vez. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.077903-2 AC 520596

ORIG. : 9800001598 3 Vr INDAIATUBA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE

ADV : ~~HERMES~~ ARRAIS ALENCAR

APDO : LUIZ ROBERTO MARTINS

ADV : RENATO MATOS GARCIA

REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
INDAIATUBA SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – ATIVIDADE RURAL – PROVA MATERIAL RESTRITA A DETERMINADO PERÍODO – PARTE DO TEMPO RURAL RECONHECIDO – AUSÊNCIA DE PROVA DA ESPECIALIDADE – TEMPO ESPECIAL DO PERÍODO DE ATIVIDADE URBANA – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS – RECURSO ADESIVO DO AUTOR DESPROVIDO.

- Remessa oficial não conhecida, na forma da regra prevista no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária.
- Nos termos da súmula nº 149 do E. STJ e art. 55, § 2o, da Lei nº 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço.
- Reconhecimento do período de atividade rural desenvolvido pelo autor a partir de 1967, lastreado em início de prova material.
- Reconhecimento de parte do tempo de serviço rural pretendido, em que se somam as provas testemunhal e documental, mas insuficiente a gerar o benefício pretendido pelo autor.
- Quanto à possibilidade de soma entre atividades rural e urbana, a Lei nº 8.213/91 não a veda, ao contrário do que sustenta o INSS.
- O tempo de atividade rural, prestado por lavrador não contribuinte no regime anterior, não pode ser convertido em tempo especial, à medida que anteriormente à Lei nº 8.213/91 os regimes eram diversos. Caso contrário, estar-se-ia atentando contra a proporcionalidade e contra a atuária, à medida que o serviço não estava sujeito a pagamento de contribuições, hoje sujeito inclusive a adicional de contribuição (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91).
- No tocante ao alegado tempo de serviço especial urbano, não produziu o autor qualquer prova da especialidade, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.
- Condenação da autarquia a reconhecer parte do período de atividade rural pretendido, como comum, para fins previdenciários.
- Apelação do INSS parcialmente provida.
- Recurso adesivo do autor desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.00.001425-1 AC 809137
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HILMAR DINIZ PAIVA e outros
ADV : ELIZABETH ALVES BASTOS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS
GREGORIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED.CONV.RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – FERROVIÁRIOS – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – REAJUSTE - 47,68% - PÓLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL E INSS - DISSÍDIO COLETIVO - COISA JULGADA – AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA –PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO – APELAÇÃO DESPROVIDA.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais inclinou-se no sentido de ser competente a Justiça Federal para julgar a causa, pois

concluiu tratar-se de lide previdenciária a que busca reajuste na complementação da aposentadoria dos ferroviários.

- Cabia à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, era responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia, cabendo ao INSS a operacionalização do pagamento. Como, entretanto, a RFFSA foi extinta e sucedida pela União (Lei nº 11.483, de 31/05/2007), bastará a presença desse ente federado no pólo passivo, ao lado do INSS. E, embora não imprescindível o INSS no pólo passivo por só operacionalizar o pagamento da complementação que sai dos cofres da União, deverá o Instituto tornar à relação processual.

- A RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, que no seu art. 5º dispôs que a União Federal a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais. Sendo assim, a presença da União da lide faz com que a relação jurídica processual esteja regularmente formada, em seus pólos ativo (autores) e passivo (União e INSS), cabendo à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício.

- Cuida-se de ação proposta em desfavor da Rede Ferroviária Federal S/A, INSS e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, a partir de abril de 1964, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade.

- Esse reajuste de 47,68%, incidente sobre a complementação dos proventos dos ferroviários, foi concedido por meio de acordo firmado em dissídio trabalhista coletivo, em 1990, referente às diferenças obtidas em reclamações que abordaram os termos das Leis nº 4.345/64 e 4.564/64, relativas a reajustes de vencimentos.

- Ocorre que o reajuste de 47,68% incidente sobre a complementação dos proventos dos ferroviários foi concedido através de acordo firmado em dissídio coletivo, cujos efeitos atingem somente àqueles que fizeram parte da lide trabalhista.

- Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que o objeto da presente ação esbarra na hipótese de coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, que cuida dos limites subjetivos da coisa julgada.

- Ademais, ao Judiciário é vedado conceder aumento de proventos ou pensões, cuja atribuição compete ao Poder Legislativo, nos termos da súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

- No mais, ficou configurada a ocorrência da prescrição quinquenal do próprio fundo de direito, na medida em que a lesão teria ocorrido em 1964, com a edição da Lei 4.345, de 26 de junho de 1964, enquanto que a presente ação teria sido ajuizada em 1999.

- Ainda que se compute o início do prazo prescricional com a Lei nº 8.186/91, o início da contagem dá-se em maio de 1991, operando-se a prescrição quinquenal mesmo assim.

- No caso, não se aplica a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, porque a prescrição atingiu o próprio fundo de direito, mormente porque o fundamento tem raiz trabalhista, não previdenciário.

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.03.001411-3 AC 737386

ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : AMANDIO BORITY DE ASSIS e
outros

ADV : ELIZABETH ALVES BASTOS

APDO : União Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ FED.CONV.RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – FERROVIÁRIOS – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – REAJUSTE - 47,68% - DISSÍDIO COLETIVO - COISA JULGADA – AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO – APELAÇÃO DESPROVIDA.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais inclinou-se no sentido de ser competente a Justiça Federal para julgar a causa, pois concluiu tratar-se de lide previdenciária a que busca reajuste na complementação da aposentadoria dos ferroviários.
- Cuida-se de ação proposta em desfavor da Rede Ferroviária Federal S/A, INSS e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, a partir de abril de 1964, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade.
- Esse reajuste de 47,68%, incidente sobre a complementação dos proventos dos ferroviários, foi concedido por meio de acordo firmado em dissídio trabalhista coletivo, em 1990, referente às diferenças obtidas em reclamações que abordaram os termos das Leis nº 4.345/64 e 4.564/64, relativas a reajustes de vencimentos.
- Ocorre que o reajuste de 47,68% incidente sobre a complementação dos proventos dos ferroviários foi concedido através de acordo firmado em dissídio coletivo, cujos efeitos atingem somente àqueles que fizeram parte da lide trabalhista.
- Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que o objeto da presente ação esbarra na hipótese de coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, que cuida dos limites subjetivos da coisa julgada.
- Ademais, ao Judiciário é vedado conceder aumento de proventos ou pensões, cuja atribuição compete ao Poder Legislativo, nos termos da súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.
- No mais, ficou configurada a ocorrência da prescrição quinquenal do próprio fundo de direito, na medida em que a lesão teria ocorrido em 1964, com a edição da Lei 4.345, de 26 de junho de 1964, enquanto que a presente ação teria sido ajuizada em 1999.
- Ainda que se compute o início do prazo prescricional com a Lei nº 8.186/91, o início da contagem dá-se em maio de 1991, operando-se a prescrição quinquenal mesmo assim.
- No caso, não se aplica a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, porque a prescrição atingiu o próprio fundo de direito, mormente porque o fundamento tem raiz trabalhista, não previdenciário.
- Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.11.000451-3 AC 647697
 ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
 APTE : WALDEMAR MOREIRA e outros
 ADV : MARGARETH ROSE BASTOS F
 SIRACUSA
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
 DE AMORIM
 : JUIZ FED.CONV.RODRIGO
 RELATOR ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – FERROVIÁRIOS – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – REAJUSTE - 47,68% - DISSÍDIO COLETIVO – COISA JULGADA – AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO – APELAÇÃO DESPROVIDA.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais inclinou-se no sentido de ser competente a Justiça Federal para julgar a causa, pois concluiu tratar-se de lide previdenciária a que busca reajuste na complementação da aposentadoria dos ferroviários.
- Cuida-se de ação proposta em desfavor da Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, a partir de abril de 1964, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade.
- Esse reajuste de 47,68%, incidente sobre a complementação dos proventos dos ferroviários, foi concedido por meio de acordo firmado em dissídio trabalhista coletivo, em 1990, referente às diferenças obtidas em reclamações que abordaram os termos das Leis nº 4.345/64 e 4.564/64, relativas a reajustes de vencimentos.
- Ocorre que o reajuste de 47,68% incidente sobre a complementação dos proventos dos ferroviários foi concedido através de acordo firmado em dissídio coletivo, cujos efeitos atingem somente àqueles que fizeram parte da lide trabalhista.
- Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que o objeto da presente ação esbarra na hipótese de coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, que cuida dos limites subjetivos da coisa julgada.
- Ademais, ao Judiciário é vedado conceder aumento de proventos ou pensões, cuja atribuição compete ao Poder Legislativo, nos termos da súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.
- No mais, ficou configurada a ocorrência da prescrição quinquenal do próprio fundo de direito, na medida em que a lesão teria ocorrido em 1964, com a edição da

Lei 4.345, de 26 de junho de 1964, enquanto que a presente ação teria sido ajuizada em 1999.

- Ainda que se compute o início do prazo prescricional com a Lei nº 8.186/91, o início da contagem dá-se em maio de 1991, operando-se a prescrição quinquenal mesmo assim.
- No caso, não se aplica a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, porque a prescrição atingiu o próprio fundo de direito, mormente porque o fundamento tem raiz trabalhista, não previdenciário.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, sendo que a Des. Federal EVA REGINA que, inicialmente, anulava de ofício a sentença e determinava o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que se procedesse à citação do INSS, restando prejudicada a apelação, vencida, acompanhou o voto do Relator.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.16.003679-0 AC 891855
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : LUIZ DE ARRUDA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ASSIS Sec Jud SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / 7ª TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL – ARTIGO 55, § 3º DA LEI 8.213/91 E SÚMULA Nº 149 DO STJ – LABOR EXERCIDO A PARTIR DE 14 ANOS DE IDADE – DEVER DE OBEDIÊNCIA – AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO COM OS PAIS – ATIVIDADE ESPECIAL – LEI 6.899/81 – FORMULÁRIOS DESPROVIDOS DE LAUDO TÉCNICO – PROVA PRECÁRIA – AÇÃO IMPROCEDENTE.

- A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária.
- Nos termos da súmula nº 149 do E. STJ e art. 55, § 2o, da Lei nº 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. Ausência de início de prova material, afastando a possibilidade de reconhecimento do tempo de atividade rural pretendido.
- O autor pretende reconhecer tempo de atividade rural desde que tinha 14 (catorze) anos de idade, o que é vedado, porque o filho que trabalha para o pai não o faz em regime de emprego, já que não caracterizadas as características previstas no artigo 3º da CLT.
- Em relação a esse lapso, não há qualquer prova nos autos que diferencie o trabalho obrigatoriamente vinculado à Previdência Social, na forma do regime de economia familiar, daqueles serviços próprios da idade do autor em razão do dever de obediência e respeito devido aos pais nos termos do art. 384, inciso VII, do Código Civil.
- A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40.
- Quanto aos formulários acostados às folhas 69 usque 72, são insuficientes a patentear a especialidade do trabalho pretendida, notadamente ante a ausência de outras provas da alegada agressividade dos respectivos trabalhos. Nenhum dos formulários foi baseado em laudo técnico, de modo que se trata de documento precário.
- No concernente à atualidade do documento, preleciona Wladimir Novaes Martinez que o “DSS 8030 é afirmação atual quando de sua emissão”, e que “tanto quando o laudo técnico ou o perfil profissiográfico, o DSS 8030 não garante nada. Simples relato, faz parte da instrução do requerimento do benefício, mas, à evidência é indício de um direito. O poder de império da avaliação do contido pertence à discricção do órgão gestor. Quem se convence ou não de sua validade é apenas o INSS. claro, também, o Poder Judiciário federal, se acionado para isso” (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 2001, p. 378).
- A propósito, em relação ao agente nocivo ruído para que seja caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador rural, o Decreto 53.831/64 fixou em 80 decibéis o limite mínimo de exposição, o qual perdurou até o advento do Decreto 2.172 (05/03/1997), que elevou tal limite para 90 decibéis. Contudo, a partir da

edição do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o nível mínimo foi reduzido para 85 decibéis. Porém, não foi realizado laudo técnico para efetuar a medição dos respectivos ambientes de trabalho, de modo que, pelo motivo do ruído, não é possível reconhecer-se a especialidade do trabalho.

- O laudo pericial realizado pelo perito judicial nem sequer chegou a analisar a situação das empresas Maschietto Implementos Agrícolas Ltda (lapso de trabalho de 01/10/79 até 09/05/83) e Agro Industrial Macuco Ltda (interstícios de 01/06/83 até 31/12/83, 01/01/84 até 28/02/84 e 01/03/84 a 28/12/87), porquanto tais empresas não mais existiam.

- Acrescenta-se que os formulários juntados foram produzidos de forma padronizada, em período bastante longínquo da época dos respectivos contratos de trabalho, e nem sequer passaram pelo crivo da Administração diante da ausência de requerimento administrativo.

- Poderia haver uma única exceção, diante da previsão da atividade de soldador em regulamento (item 2.5.1 do anexo 83.080/79 e item 2.5.3 do anexo do Decreto nº 53.831/64), no período de 01/10/79 (rectius: 01/01/81, consoante exposto acima) até 09/05/83. Entretanto, o formulário pertinente (f. 69) faz constar a atividade de “montador/soldador”, sem especificar, abaixo, qual a atividade real do autor. Já, na CTPS do autor, consta, tão-somente, a atividade de montador (f. 40).

- Enfim, em todos os casos dos formulários, como não há prova testemunhal a respeito de tais períodos, a precariedade da prova vai de encontro à pretensão do autor.

- Conseqüentemente, o tempo de exercício das atividades logo acima referidas, seja rural, seja especial, não deverá ser computado, na forma do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

- Benefício de aposentadoria por tempo de serviço indevido.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas.

- Apelação do autor prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, prejudicada a apelação do autor, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.00.033329-1 AG 111675

ORIG. : 9400000511 1 Vr CERQUEIRA

CESAR/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : LOURIVAL MINETTO

ADV : JOAO ROSSETTO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CERQUEIRA CESAR SP

: JUIZ FED. CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO DA RENDA MENSAL COM O SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM O DIREITO POSITIVO. TRANSITORIEDADE DA REGRA DO ART. 58 DO ADCT. ERROS MATERIAIS APONTADOS PELO PERITO. CÁLCULOS DO EXPERTO ACOLHIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Somente seria admitida a vinculação do valor da renda mensal ao salário mínimo no período de aplicação da revisão do art. 58 do ADCT, porquanto a renda mensal de benefício de prestação continuada, como a aposentadoria, deve ser calculada com base no salário-de-benefício. Inteligência da súmula nº 18 deste e. TRF da 3ª Região.

- O título executivo, caso determinasse tal vinculação, padeceria de erro material, cognoscível inclusive de ofício, afigurando-se necessário afastar-lhe o comando, em respeito ao direito positivo. De fato, “...apurado o erro, o dano ao erário e o enriquecimento sem causa da parte contrária restarão configurados. Hipóteses como esta não comportam alegações de preclusão e de ofensa à coisa julgada, sob pena de se ofender, sim, o princípio da moralidade. O erro material, em razão das graves conseqüências jurídicas que pode acarretar, comporta alegação e saneamento em qualquer tempo e grau de jurisdição, jamais sendo acobertado pela coisa julgada.” (grifo) (TRF 3ª Região, segunda turma, trecho do voto no Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.011521-5, rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 20/03/03).

- No caso, na fase de conhecimento, o acórdão da 1ª Turma determinou que a vinculação da renda mensal cessasse com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, mas o autor não respeitou tal comando em seus cálculos.

- Presença de excesso de execução (art. 741, V c/c 743, do CPC).

- Cálculos do perito acolhidos, com a concordância do Instituto agravante. Ficam, ispo facto, sustados os efeitos do precatório expedido.

- Agravo de instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e lhe dar provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.00.039300-7 AG 113214

ORIG. : 9500000077 1 Vr PEREIRA
BARRETO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : YOSHIKAZU SAWADA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : DIRCE DE ANDRADE E SILVA

ADV : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
OKAMOTO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PEREIRA BARRETO SP

: JUIZ FED. CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. INSS. ART. 128 DA LEI 8.213/91. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 128 da Lei 8213/13 no tocante à expressão "e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil" (STF - Pleno, ADIn 1252-5/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 28.05.1997, DJ 24.10.1997, p. 54146, 1ª col.).

- O artigo 100 da Constituição Federal também foi alterado pelas Emendas nº 30 e 37, mas em nenhuma oportunidade se criou qualquer norma obrigando o INSS a liquidar débito previdenciários imediatamente. Porém, da mesma forma, a dívida não deverá ser paga por precatório.

- A atual redação do artigo 128 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 10.999/2000, determina que o pagamento das dívidas de pequeno valor sejam pagas mediante requisição de pequeno valor, observadas as regras administrativas internas do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.039603-3 AG 113387

ORIG. : 9300000412 1 Vr PORTO FELIZ/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : VALERIA CRUZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : PEDRO CALOCINI e outros

ADV : RAMIRO GIMENIZ RAMOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PORTO FELIZ SP

: JUIZ FED.CONV.RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – PROCESSO CIVIL – HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DE CONTADOR EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO – ILEGALIDADE – AUSÊNCIA DE SENTENÇA – DECISÃO ANULADA.

- A partir da vigência da Lei nº 8.898/94, que alterou o artigo 604 do Código de Processo Civil, não é mais admitida a liquidação do julgado por meio de homologação de cálculos, muito menos no bojo de embargos à execução, que permaneceram sem sentença.
- Violação do artigo 126 do Código de Processo Civil e 5º, LV, da Constituição Federal.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.00.055388-6 AG 118418
ORIG. : 8900000605 1 Vr PORTO FELIZ/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CELIA TORRES MAURINO
ANTONIO
ADV : MARIO ANTONIO DUARTE
AGRDO : MILTON FERNANDES FILHO
PARTE A : FLAVIA CLAUDIA MOREIRA e
outros
ADV : MARIO ANTONIO DUARTE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PORTO FELIZ SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PROPOSITURA DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE PERITO. HONORÁRIOS. VALOR.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da decisão que lhe determinou o depósito do valor referente aos honorários do perito, nomeado para elaborar cálculos no bojo dos embargos à execução.
- A quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) é considerada exorbitante, diante das circunstâncias do caso, devendo haver a redução para R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.00.065484-8 AG 121971
ORIG. : 9400000511 1 Vr CERQUEIRA
CESAR/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LOURIVAL MINETTO
ADV : JOAO ROSSETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CERQUEIRA CESAR SP

: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO JÚIZO A QUO
PROFERIDA EM 11/2000. OBRIGAÇÃO DE FAZER: INTIMAÇÃO DO INSS PARA EFETUAR A REVISÃO DA RENDA MENSAL, SOB PENA DE
PAGAMENTO DE MULTA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 632 E 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICÁVEIS
NA ÉPOCA. MULTA POR DIA DE ATRASO: REDUÇÃO.

- Última fase de conhecimento, cabe ao autor requerer a execução do julgado. E no caso de obrigação por fazer (revisão da renda mensal) deveria o executado ser citado nos termos dos artigos 632 e 461 do Código de Processo Civil.
- Atualmente, vigoram as regras previstas nos artigos 644 e 461 do mesmo CPC.
- Quanto ao valor da multa, fica reduzido para 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal para cada dia de atraso, mais adequado à proporcionalidade exigida para o caso.
- Agravo de instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e lhe dar provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.007410-7 AC 569366
ORIG. : 9800000891 1 Vr
APTE : ~~MAQUIZADA~~ POLIVEIRA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. WALTER DO AMARAL /
RELATOR SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, § 20, DA LEI Nº 8.213/91. VEDADA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR OU SUPLEMENTAR DO VALOR PAGO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário n.º 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).
2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.
3. Não se pode ignorar ainda que a regra do artigo 128, § 2o, da Lei n.º 8.213/91 veda a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput do mesmo artigo, ou seja, nos casos de requisição de pequeno valor, tratando-se de regra que também deve ser aplicada no caso de precatório.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.020755-7 AC 584555

ORIG. : 9600000247 3 Vr CUBATAO/SP
APTE : JOACIR DIAS GALDINO e outros
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO
CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO-CONHECIMENTO DA APELAÇÃO.

- Nas razões da apelação, o advogado dos embargados limitou-se a afirmar que deveria prevalecer a conta por ele apresentada, em detrimento do valor acolhido na sentença, sem indicar as razões fáticas e as razões jurídicas. Aplicação do art. 514, II, do Código de Processo Civil.

- Apelação dos embargados não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.027525-3 AC 592328
ORIG. : 9802001171 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO
CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CORREA FILHO e outros
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 71 DO EX. TFR. CRITÉRIO EXCLUÍDO PELO STJ. LEI 6.899/81. APELAÇÃO PROVIDA.

- Malgrado não alegado nos embargos, percebe-se que o c. STJ excluiu a Súmula 71 do TFR como critério de correção monetária do débito, fixando a aplicação da Lei nº 6.899/81.

- Incabível se falar em preclusão se a execução não obedecer aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão, a teor do disposto no art. 610 do Código de Processo Civil, vigente na época.

- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os magistrados da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.029080-1 AC 594091
ORIG. : 9800000565 1 Vr BROTAS/SP
APTE : PASCHOAL MAMONI
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. WALTER DO AMARAL /
RELATOR SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, § 20, DA LEI Nº 8.213/91. VEDADA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR OU SUPLEMENTAR DO VALOR PAGO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário n.º 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

3. Não se pode ignorar ainda que a regra do artigo 128, § 2o, da Lei n.º 8.213/91 veda a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput do mesmo artigo, ou seja, nos casos de requisição de pequeno valor, tratando-se de regra que também deve ser aplicada no caso de precatório.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.042847-1 AC 611156

ORIG. : 9800001295 2 Vr SALTO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO DONIZETE QUIRINO

ADV : VITORIO MATIUZZI

EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

EMBGDO : DECISÃO DE FLS. 49/57

: JUIZ FED.CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ERRO MATERIAL. ARTIGO 58 DO ADCT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Embargos de declaração interpostos pelo INSS em face do v. acórdão proferido pela 1ª Turma, a fim de suprir erro material e obscuridade, pois o decisum não teria apreciado as razões recursais da autarquia. Os embargos de declaração foram rejeitados, tendo o INSS sido condenado a pagar multa de 1% sobre o valor da causa. Foi interposto pelo INSS Recurso Especial, visando à reforma do julgado que rejeitou os embargos, tendo o Recurso Especial sido conhecido e provido, por acórdão proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a fim de que sejam apreciadas as questões suscitadas nos embargos de declaração. Após decisão do e. STJ, baixaram os autos para esta Corte, os autos foram redistribuídos a esta egrégia 7ª Turma.

- Presença de erro material quanto à DIB do benefício do autor, mencionada no voto do relator.

- A súmula n.º 687 do Pretório Excelso estabelece que não se aplica a revisão do artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos na vigência da Constituição Federal de

1988.

- Ante a presença de obscuridade e erro material, necessário prover os embargos de declaração, com efeito infringente.
- Tratando-se de ação de revisão de benefício acidentário, incompetente é esta Corte para seu julgamento.
- Competência da Justiça Estadual, a teor do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.
- Situação não alterada pela Emenda Constitucional nº 45/2001.
- Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
- Acórdão embargado anulado.
- Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para julgar a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração e, conseqüentemente, com efeito infringente, anular o acórdão e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, de 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.045773-2 AC 614828
ORIG. : 9800000857 1 Vr SAO PEDRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA
SILVA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SAO PEDRO SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- Visa o embargante à ampla reforma do julgado. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
- Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.047006-2 AC 616347
ORIG. : 9600001439 1 Vr ITU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE
ADV : ~~HERMES~~ ARRAIS ALENCAR
APDO : EDGARD QUIRINO DOS SANTOS
ADV : OSWALDO LIMA JUNIOR
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. VALORES PAGOS. VIA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 219, § 5º, DO CPC.

- Em ações que tramitam entre entidades privadas, em sede de embargos à execução, somente seria possível a arguição de prescrição desde que superveniente à sentença, nos termos do artigo 741, VI, do Código de Processo Civil. Porém, deve ser levado em consideração que a executada é autarquia previdenciária responsável pelo pagamento de benefícios a mais de vinte milhões de beneficiários, de modo que se equipara à Fazenda Nacional na necessidade de atenção ao patrimônio público.
- O art. 741, VI, do Código de Processo Civil não pode ser aplicado ao INSS, como se pessoa jurídica privada fosse, sob pena de pôr em risco o interesse e o patrimônio públicos, mesmo porque o art. 103, § único, da Lei nº 8.213/91 é regra cogente.
- Previsão expressa no art. 219, § 5º, do CPC, de o magistrado conhecer de ofício da prescrição.
- Para fins de abatimento dos valores pagos na via administrativa, deve ser considerado o valor bruto recebido.
- Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da apelação do INSS e lhe dar provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.054065-9 AC 625651

ORIG. : 9300001249 5 Vr JUNDIAI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RODRIGO DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALAOR MARQUES LOPES

ADV : JOAO ALBERTO COPELLI

: JUIZ FED. CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DE AÇÃO DE REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E MARÇO DE 1990 (84,32%).

- A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça vem concedendo a inclusão de índices expurgados da inflação na liquidação do débito decorrente de ações previdenciárias, por se tratar de verba alimentar corroída em seu poder de compra pela inflação.
- Não há qualquer ofensa à regra da contrapartida, prevista no art. 195, § 5o, da CF/88, pois não se trata de criação, majoração ou extensão do valor dos benefícios, mas mera recomposição do valor aquisitivo da renda mensal perante a inflação da época.
- São devidos os índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), nos termos da jurisprudência majoritária e do Provimento nº 24/97, na correção monetária das diferenças decorrentes de débito judicial em ações previdenciárias.
- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava parcial provimento para excluir índices não legais.

São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.056019-1 AC 628376

ORIG. : 8900000551 1 Vr BARRETOS/SP

APTE : MANOEL BEZERRA FILHO

ADV : NILSON AGOSTINHO DOS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 260 DO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO Nº 24/97. SÚMULA Nº 71 DO TRF. LEI 6.899/81. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a desnecessidade de prova pericial, quer pela impugnação genérica ofertada pelo embargado, quer porque a matéria alegada nos embargos é de direito, propícia ao julgamento antecipado da lide (arts. 330 e 740, caput, do CPC).
- A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese de as partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada.
- É indevida a utilização da equivalência salarial além do período do art. 58 do ADCT.
- No presente caso, na ação revisional de conhecimento, foi determinada a aplicação da súmula nº 71 do ex. TFR e Lei nº 6.899/81, de modo que não há que se suscitarem questões contrárias à coisa julgada.
- Inexistência de incompatibilidade na utilização dos critérios fixados judicialmente com aqueles previstos no Provimento nº 24/97, da CGJF da 3ª Região, para as parcelas que se venceram após a propositura da ação.
- Em relação à súmula nº 71 do ex. TFR, afigura-se incompatível com a aplicação de quaisquer índices expurgados.
- Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do embargado parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os magistrados da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do embargado, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.066302-2 AC 642850

ORIG. : 9600002236 5 Vr SANTO

APTE : ~~ANDRÉ SP~~ Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : VERA LUCIA D AMATO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NAZZARENO PASSARETTI

ADV : ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR

: JUIZ FED. CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SISTEMA DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO. LEIS 5.890/73 E 6.423/77. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO DO EMBARGANTE PROVIDA.

- Concedido o benefício antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, o sistema do maior e menor valor-teto, estabelecido no art. 5º da Lei nº 5.890/73, é de cumprimento cogente e não foi observado pela contadoria judicial nos cálculos.
- Na petição inicial o autor não requereu para que seja afastado o teto (hoje previsto no art. 29, § 2º, da Lei de Benefícios), de modo que não pode ser o título executivo estendido a ponto de fazer tabula rasa do teto. Sobremais, o teto do salário-de-benefício é tão relevante que, atualmente, até a Emenda nº 20/98 prevê o limite da renda mensal.
- Somente a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) poderia determinar o contrário, mas tal não se deu nestes autos, por ausência de determinação expressa, no título executivo, para afastar os limites legais no cálculo da renda mensal.
- Cálculos do INSS acolhidos.
- Embargos à execução procedentes.
- Apelação do INSS provida. Recurso adesivo do embargado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a Questão de Ordem suscitada pelo Relator para anular o julgamento anteriormente proferido e, renovando-o, por unanimidade, dar provimento à apelação do embargante e negar provimento ao recurso adesivo do embargado, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator e na conformidade da Ata de Julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.022946-6 AC 798589

ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GERALDA JOAQUINA DA SILVA
REGO e outros
ADV : ELIZABETH ALVES BASTOS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
: JUIZ FED.CONV.RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – FERROVIÁRIOS – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – REAJUSTE - 47,68% - DISSÍDIO COLETIVO - COISA JULGADA – AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO – APELAÇÃO DESPROVIDA.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais inclinou-se no sentido de ser competente a Justiça Federal para julgar a causa, pois concluiu tratar-se de lide previdenciária a que busca reajuste na complementação da aposentadoria dos ferroviários.
- Cuida-se de ação proposta em desfavor da Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, a partir de abril de 1964, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade.
- Esse reajuste de 47,68%, incidente sobre a complementação dos proventos dos ferroviários, foi concedido por meio de acordo firmado em dissídio trabalhista coletivo, em 1990, referente às diferenças obtidas em reclamações que abordaram os termos das Leis nº 4.345/64 e 4.564/64, relativas a reajustes de vencimentos.
- Ocorre que o reajuste de 47,68% incidente sobre a complementação dos proventos dos ferroviários foi concedido através de acordo firmado em dissídio coletivo, cujos efeitos atingem somente àqueles que fizeram parte da lide trabalhista.
- Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que o objeto da presente ação esbarra na hipótese de coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, que cuida dos limites subjetivos da coisa julgada.
- Ademais, ao Judiciário é vedado conceder aumento de proventos ou pensões, cuja atribuição compete ao Poder Legislativo, nos termos da súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.
- No mais, ficou configurada a ocorrência da prescrição quinquenal do próprio fundo de direito, na medida em que a lesão teria ocorrido em 1964, com a edição da Lei 4.345, de 26 de junho de 1964, enquanto que a presente ação teria sido ajuizada em 2000.
- Ainda que se compute o início do prazo prescricional com a Lei nº 8.186/91, o início da contagem dá-se em maio de 1991, operando-se a prescrição quinquenal mesmo assim.
- No caso, não se aplica a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, porque a prescrição atingiu o próprio fundo de direito, mormente porque o fundamento tem raiz trabalhista, não previdenciário.
- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, sendo que a Des. Federal EVA REGINA que, inicialmente, anulava de ofício a sentença e determinava o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que se procedesse à citação do INSS, restando prejudicada a apelação, vencida, acompanhou o voto do Relator.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.02.004712-6 AC 680745
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JOAO FRANCISCO CECCONELLO
ADV : FRANCISCO CÉSAR PAIVA
CECCONELLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO ADILOR TOLFO
FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. REMESSA NÃO CONHECIDA. "BURACO NEGRO". CORREÇÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 144 E 145 DA LEI 8.213/91. NÃO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF/88. MENOR VALOR-TETO. ART. 23 DA CLPS DE 1984. REGRA COGENTE.

1. Não cabe remessa oficial em sede de execução de sentença, contra a que julga os embargos à execução. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça
2. Benefício concedido no período conhecido como "buraco negro" foram alcançados pelos ditames dos artigos 144 e 145 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual teve a renda mensal inicial recalculada e revista.
3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 193.456/RS, julg. 26.02.97, DJU de 07.11.97), firmou entendimento de que o preceito original do art. 202 da CF/88, para ter eficácia, depende de normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefícios e Custeio da Previdência Social, o que veio a ocorrer com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.
4. A aplicabilidade do sistema do maior e menor valor-teto é de caráter cogente, porque previsto no Decreto nº 89.312/84.
5. Ausência de diferenças, pois a RMI recalculada conforme a sentença e o acórdão proferidos na ação de conhecimento tem valor inferior à concedida pelo INSS.
6. Remessa oficial não conhecida.
7. Apelação do embargado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do embargado, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.10.004161-0 AC 891188

ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP

APTE : DIRCE GONCALVES

ADV : CELSO ANTONIO DE PAULA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : EDNEIA GOES DOS SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ FED. CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS. OBEDIÊNCIA À COISA JULGADA. "BURACO NEGRO". CORREÇÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 144 E 145 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF/88.

- Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, porquanto em ações de embargos à execução, além da lógica adstrição ao pedido, a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos no título executivo, consoante a regra do artigo 610 do CPC, então vigente. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada.
- Benefício concedido no período conhecido como "buraco negro" foi alcançado pelos ditames dos artigos 144 e 145 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual teve a renda mensal inicial recalculada e revista.
- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 193.456/RS, julg. 26.02.97, DJU de 07.11.97), firmou entendimento de que o preceito original do art. 202 da CF/88, para ter eficácia, depende de normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefícios e Custeio da Previdência Social, o que veio a ocorrer com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.
- Aplicação do art. 58 do ADCT expressamente excluído pelo c. STF por força de recurso extraordinário interposto pelo INSS, na ação de conhecimento.
- Incabível a acolhida da conta apresentada pelo INSS nos embargos, porque dissociada da coisa julgada e dos documentos constantes nos autos.
- Ausência de diferenças, quer a título de correção dos trinta e seis salários-de-contribuição, mesmo porque o benefício já foi revisto nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, quer a título de aplicação do art. 58 do ADCT, que não faz parte do título executivo judicial.
- Apelação do embargado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargada, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na

conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.13.004419-3 AC 743432
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELZA APARECIDA MAHALEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ BARCELLOS DA SILVA
ADV : ANTONIO DE PADUA PINTO
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR DO INSS ACOLHIDA.

- O embargante tem direito a que as suas questões suscitadas sejam analisadas, à luz da legislação pertinente. Ausência de apreciação, pelo Juízo a quo, de quaisquer das alegações do INSS nos embargos.
- Violação das garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da motivação das decisões judiciais, estabelecidas respectivamente nos art. 5o, incisos XXXV e LIV e 93, IX, da Constituição Federal.
- Acrescente-se o cerceamento de defesa, no caso, diante da ausência de oportunidade para as partes se manifestarem sobre os cálculos da contadoria.
- Preliminar do embargante acolhida e sentença anulada, para que outra seja proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher a matéria preliminar e anular a sentença, restando prejudicada a análise do mérito do recurso nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.14.002976-0 AC 832409
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
APTE : GERALDO VICENTE VIOTTO e
outros
ADV : GILSON JOSE SIMIONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK
ADV : ~~HERMES~~ ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. PROVA. EXTRATOS DATAPREV. PRESUÇÃO JURIS TANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Os extratos emitidos pelo sistema informatizado DATAPREV fazem prova de pagamentos realizados na esfera administrativa.
- Informatização da Previdência Social supera a comprovação de pagamentos pela apresentação de recibos.
- Vedações de pagamento constantes de atos administrativos, mesmo que desobedecidas pelos agentes administrativos de procuradorias e agências, não tem o condão de fazer com que o INSS efetue novamente o pagamento de diferenças vindicadas pelo segurado no âmbito judicial.
- Os honorários advocatícios incidem sobre a integralidade recebida pela parte no processo.
- Pagamento administrativo importa em reconhecimento jurídico do pedido, e por isso, dá azo à incidência de verba sucumbencial.
- Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos embargados, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO o fazia em extensão diversa para fixar os honorários advocatícios em R\$ 400,00.

São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.83.001039-8 AC 911152
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE VITA espólio e outros
REPTE : TERESINHA VITA SANSIONI
ADV : JOAO CARLOS DE SOUSA
FREITAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS
SPAGNUOLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
: JUIZ FED.CONV.RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – FERROVIÁRIOS – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – REAJUSTE - 47,68% - DISSÍDIO COLETIVO - COISA JULGADA – AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO – JUSTIÇA GRATUITA - APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Apelação não conhecida em parte, tendo em vista a ausência de interesse recursal, uma vez que não houve a exclusão do INSS do pólo passivo da presente ação pela decisão de primeiro grau.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais inclinou-se no sentido de ser competente a Justiça Federal para julgar a causa, pois concluiu tratar-se de lide previdenciária a que busca reajuste na complementação da aposentadoria dos ferroviários.

- Cuida-se de ação proposta em desfavor da Rede Ferroviária Federal S/A, INSS e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, a partir de abril de 1964, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade.

- Esse reajuste de 47,68%, incidente sobre a complementação dos proventos dos ferroviários, foi concedido por meio de acordo firmado em dissídio trabalhista coletivo, em 1990, referente às diferenças obtidas em reclamações que abordaram os termos das Leis nº 4.345/64 e 4.564/64, relativas a reajustes de vencimentos.

- Ocorre que o reajuste de 47,68% incidente sobre a complementação dos proventos dos ferroviários foi concedido através de acordo firmado em dissídio coletivo, cujos efeitos atingem somente àqueles que fizeram parte da lide trabalhista.

- Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que o objeto da presente ação esbarra na hipótese de coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, que cuida dos limites subjetivos da coisa julgada.

- Ademais, ao Judiciário é vedado conceder aumento de proventos ou pensões, cuja atribuição compete ao Poder Legislativo, nos termos da súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

- No mais, ficou configurada a ocorrência da prescrição quinquenal do próprio fundo de direito, na medida em que a lesão teria ocorrido em 1964, com a edição da Lei 4.345, de 26 de junho de 1964, enquanto que a presente ação teria sido ajuizada em 2000.

- Ainda que se compute o início do prazo prescricional com a Lei nº 8.186/91, o início da contagem dá-se em maio de 1991, operando-se a prescrição quinquenal mesmo assim.

- No caso, não se aplica a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, porque a prescrição atingiu o próprio fundo de direito, mormente porque o fundamento tem raiz trabalhista, não previdenciário.

- Em razão da concessão da justiça gratuita, indevidas são as verbas de sucumbência (artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e Lei nº 1.060/50).

Na parte conhecida, apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação, e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.99.008206-6 AC 669533
ORIG. : 9900000984 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : OLAVO FERNANDES espolio
REPTE : LUCIA HELENA FERNANDES
ADV : VILSON ROSA DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR DO INSS ACOLHIDA.

- O embargado tem direito a que as suas questões suscitadas sejam analisadas, à luz da legislação pertinente. Ausência de apreciação, pelo Juízo a quo, de quaisquer das alegações das partes nos embargos.
- Violação das garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da motivação das decisões judiciais, estabelecidas respectivamente nos art. 5o, incisos XXXV e LIV e 93, IX, da Constituição Federal.
- Acrescente-se o cerceamento de defesa, no caso, diante da ausência de oportunidade para as partes se manifestarem sobre os cálculos da contadoria.
- Preliminar do embargado acolhida e sentença anulada, para que outra seja proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher a matéria preliminar e anular a sentença, julgando prejudicada a análise do mérito dos recursos, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.99.033523-0 AC 711078
ORIG. : 9200000118 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : WALDEMAR GALVAO
ADV : EDVIL CASSONI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO. TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA. ART. 267, V e § 3o, DO CPC. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- O embargado deveria ter recorrido da sentença de embargos à execução anteriormente opostos, onde houve a fixação do valor devido.
- No caso, operou-se o efeito da coisa julgada, tornando imutável a sentença prolatada nos outros embargos, sentença essa que não previu a diferença encontrada serodidamente pelo embargado.
- Manutenção de extinção do processo extinto sem resolução do mérito, na forma dos arts. 467 e 267, V e § 3o, do Código de Processo Civil.
- Apelação do embargado improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do embargado, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.99.034142-4 AC 712273
ORIG. : 9713047257 2 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
ADV : RUBENS SPINDOLA
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES PAGOS. REFORMATIO IN PEJUS. SALÁRIO MÍNIMO. JUNHO DE 1989. SÚMULA 14 DESTA CORTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A execução deve seguir os critérios definidos no título executivo judicial transitado em julgado.
- Não é de ser dado provimento ao apelo autárquico se a sistemática de cálculo pretendida no recurso importar em aumento do valor devido, ante a vedação da reformatio in pejus.
- São devidas as diferenças a título do salário mínimo de junho de 1989, nos termos da Lei nº 7.787/89 e da Súmula 14 desta Corte.
- Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.99.037249-4 AC 718263
ORIG. : 9700016471 3V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES
REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALILA DE LIMA GARCIA
ADV : ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DECORRENTES DE AÇÃO DE REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E MARÇO DE 1990 (84,32%). APELAÇÃO DESPROVIDA.

- A sentença que rejeita os Embargos à Execução de título judicial opostos pelo INSS não está sujeita ao reexame necessário. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça vem concedendo a inclusão de índices expurgados da inflação na liquidação do débito decorrente de ações previdenciárias, por se tratar de verba alimentar corroída em seu poder de compra pela inflação.
- Não há qualquer ofensa à regra da contrapartida, prevista no art. 195, § 5o, da CF/88, pois não se trata de criação, majoração ou extensão do valor dos benefícios, mas mera recomposição do valor aquisitivo da renda mensal perante a inflação da época.
- São devidos os índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), nos termos da jurisprudência majoritária e do Provimento nº 24/97, na correção monetária das diferenças decorrentes de débito judicial em ações previdenciárias.
- Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a

Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava provimento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.99.043479-7 AC 728830
ORIG. : 8900000605 1 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLAVIA CLAUDIA MOREIRA e
outros
ADV : VALERIA MONTEIRO
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- O embargante tem direito a que as suas questões suscitadas sejam analisadas e resolvidas, à luz da legislação pertinente. Ausência de apreciação, pelo Juízo a quo, de quaisquer das alegações do INSS nos embargos.

- Violação das garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da motivação das decisões judiciais, estabelecidas respectivamente nos art. 5º, incisos XXXV e LIV e 93, IX, da Constituição Federal.

- Sentença anulada, de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da apelação e anular a sentença, prejudicada a análise do mérito, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.99.047215-4 AC 735794
ORIG. : 9802041238 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO
CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELA MORO CARRARA e outros
ADV : OZENI MARIA MORO
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. alegações genéricas. exatidão. cálculos DO contador. apelação do inss DESprovida.

- A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão, a teor do disposto no art. 610 do Código de Processo Civil, regra vigente à época.

- Alegações genéricas e protelatórias, que não tiveram o condão de infirmar os cálculos efetuados pela contadoria judicial.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.99.059125-8 AC 761064

ORIG. : 910000299 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : NADIR APARECIDA GUIZINE
ZAFANI
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PEDERNEIRAS SP
EMBGTE : NADIR APARECIDA GUIZINE
ZAFANI
EMBGDO : DECISÃO DE FLS. 95/101
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – HIPÓTESE DE CABIMENTO – 147,06% – PAGAMENTO ADMINISTRATIVO – JUROS DE MORA – HONORÁRIOS DE ADVOGADO – AÇÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE AO PAGAMENTO – SUCUMBÊNCIA.

- Embargos de declaração conhecidos, ante a satisfação dos requisitos de admissibilidade. Reconhecida a omissão, forçoso é dar provimento aos embargos de declaração, para supri-la.
- A revisão da renda mensal na via administrativa, referente aos 147,06%, deve repercutir na esfera judicial, sob pena de ocorrência de bis in idem.
- Remanescem, todavia, o direito aos juros e aos honorários de advogado, já que a presente ação foi proposta em 05/12/91, antes da ocorrência do referido pagamento ocorrido entre 1992 e 1993.
- Embargos de declaração conhecidos e providos, com efeito necessariamente infringente.
- Apelação parcialmente provida.
- Embargos à execução julgados parcialmente procedentes, compensados os honorários de advogado na forma do artigo, 21, caput, do CPC, indevidas custas processuais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e lhes dar provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.14.001784-1 AC 919879
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
APTE : JOSE ARMONICO LOPES
ADV : ~~JOSE FERNANDO~~ ZACCARO
ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO
JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FERNANDA SORAIA PACHECO
COSTA VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. “BURACO NEGRO”. CORREÇÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 144 E 145 DA LEI 8.213/91. NÃO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF/88. VARIAÇÃO DA ORTN/OTN/BTN. DESFAVORÁVEL AO SEGURADO.

1. Benefício concedido no período conhecido como “buraco negro” foram alcançados pelos ditames dos artigos 144 e 145 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual teve a renda mensal inicial recalculada e revista.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 193.456/RS, julg. 26.02.97, DJU de 07.11.97), firmou entendimento de que o preceito original do art. 202 da CF/88, para ter eficácia, depende de normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefícios e Custeio da Previdência Social, o que veio a ocorrer com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.
3. Ausência de diferenças, pois a RMI recalculada conforme o acórdão proferido na ação de conhecimento tem valor inferior à concedida pelo INSS. Conforme bem esclarecido pelo contador judicial, o recálculo da RMI nos moldes concedidos pelo título executivo judicial não se mostra favorável ao embargado, porque, se aplicada a variação das ORTN/OTN/BTN, a renda mensal inicial seria menor do que a concedida na via administrativa.
4. Apelação do embargado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do embargado, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.19.003472-0 AC 821281
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : SINDICATO DOS
TRABALHADORES EM EMPRESAS
FERROVIARIAS DE SAO PAULO SP
ADV : SANDRA REGINA POMPEO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO – LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA – LEI N.º 9.494/97 – LITISPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA – APELAÇÃO PROVIDA.

- O artigo

2o-A, da Lei n.º 9.494/97 dispõe que

“a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).”

- A inicial foi indeferida por não ter a parte Autora juntado aos autos cópia autenticada da relação dos associados que constaram nos autos do processo intentado perante o Juízo da 22ª Vara Federal da Capital, comprovando que foram somente aqueles que têm domicílio na cidade de São Paulo, com o intuito de averiguar a possibilidade de ocorrência de litispendência.

- A presente ação possui os associados que têm domicílio em regiões que englobam somente a seção de Guarulhos, conforme f. 102/145 e Provimento nº 189 de 29-11-1999. Proposta, desta forma, nos termos da lei acima referida.

- Não induz litispendência ações idênticas propostas em seções judiciárias diferentes. Precedentes.

- Não tendo havido a citação do Réu, não há como julgar o processo nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, pois não houve formação da relação processual.

- Apelação da parte Autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.20.000101-7 AC 978680

ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : GERALDO ANTONIO BERETELLA
ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES
BESERRA
APDO : OS MESMOS
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO “BURACO NEGRO”. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO; LEI 6.423/77 E APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA DOS TETOS LEGAIS. 147,06%. ARTIGO 58 DO ADCT. SÚMULA Nº 687 DO STF. ARTIGO 741, § ÚNICO, DO CPC. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS.

- A aplicabilidade do sistema do maior e menor valor-teto é de caráter cogente, porque previsto no Decreto nº 89.312/84, mormente quando não for expressamente afastado no título executivo.
- Cálculos da contadoria judicial adequados à realidade dos autos, notadamente porque leva em conta a coisa julgada na apuração das diferenças.
- Considerando que o benefício do autor teve DIB fixada posteriormente à Constituição Federal e antes da Lei nº 8.213/91, não se aplica a revisão do art. 58 do ADCT, mas sim a correção dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN/BTN prevista na Lei nº 6.423/77, até 31/05/92, e posteriormente a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91, aplicável à hipótese de concessão de benefício no “buraco negro”.
- Como no caso há coisa julgada determinando a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, há a necessidade de conjugação do art. 202 da Constituição Federal com a Lei nº 6.423/77.
- Os reflexos financeiros do título executivo devem cessar em 31/05/92, por força da revisão levada a efeito com base no art. 144 da Lei nº 8.213/91.
- Nos termos da súmula nº 687 do Supremo Tribunal Federal e na forma do artigo 741, § único, do CPC, a vinculação salarial do artigo 58 do ADCT não pode ser gerar efeitos jurídicos.
- Pagamento administrativo dos 147,06% que devem ser considerados nos cálculos.
- Ainda que seja considerada a sucumbência predominante do autor (artigo 21, § único, do CPC), não arcará com custas e honorários de advogado, diante da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50).
- Apelação do embargado improvida.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer de ambas as apelações, negar provimento à apelação do embargado e dar parcial provimento à apelação do embargante, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.26.002713-8 AC 830022
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : EUCLIDES TEIXEIRA
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS
TERTULIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA
MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. REMESSA NÃO CONHECIDA. "BURACO NEGRO". CORREÇÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 144 E 145 DA LEI 8.213/91. TETOS LEGAIS. REGRA COGENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA

- Benefício concedido no período conhecido como "buraco negro" foram alcançados pelos ditames dos artigos 144 e 145 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual teve a renda mensal inicial recalculada e revista.

- A aplicabilidade do sistema do maior e menor valor-teto é de caráter cogente, porque previsto no Decreto nº 89.312/84, bem como todos os tetos legais previstos na Lei nº 8.213/91.

-Apelação do embargado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do embargado, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.003058-7 AC 770507

ORIG. : 9900000823 1 Vr VARZEA

PAULISTA/SP

APTE : JUVENAL CALIXTO DE SOUZA

ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA

PAIM

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA

RIZARDI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

: JUIZ FED. CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – PROCESSO CIVIL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL – SENTENÇA QUE NÃO APRECIA O TEMPO ESPECIAL – SENTENÇA CITRA PETITA – ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O autor tem direito a que seus pedidos de reconhecimento de tempo de serviço rural e especial sejam, ambos, apreciados na sentença, sob pena de violação da garantia da inafastabilidade da jurisdição prevista no art. 5o, XXXV, da Constituição Federal.

2. A falta de decisão a respeito do pedido de reconhecimento da especialidade do serviço prestado como vigia implica nulidade da sentença, por ser citra petita (art. 460 do Código de Processo Civil).

3. Sentença anulada, prejudicada a análise do mérito dos recursos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em conhecer das apelações e anular ex officio a sentença, prejudicada a análise do mérito dos recursos, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.008716-0 AC 780070

ORIG. : 0100001017 1 Vr PALMEIRA D

OESTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DEVALDE ROSA DE MORAIS

ADV : DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS

REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PALMEIRA D OESTE SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL. PARTE DO TEMPO RURAL RECONHECIDO. ACÓRDÃO QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, TÃO-SÓ PARA FINS DE RECONHECIMENTO DO TEMPO PRETENDIDO. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. ARTIGOS 25, II, 55, § 2º E 142 DA LEI 8.213/91. SEGURADO ESPECIAL. ARTIGO 39 DA LEI 8.213/91.

- Não se conhece da remessa oficial, porque o valor da condenação não supera os 60 (sessenta) salários mínimos, consoante prescreve o artigo 475, § 2o, do Código de Processo Civil.
- Acolhido apenas o pedido de menor abrangência, para reconhecer parte do tempo de serviço rural, período comprovado por provas testemunhal e material.
- O reconhecimento parcial se dá independentemente do pagamento das contribuições, à luz da regra do art. 55, § 2o, da Lei nº 8.213/91.
- A aposentadoria por tempo de serviço depende do cumprimento da carência para ser concedida (artigos 25, II c/c 142 da Lei nº 8.213/91).
- O tempo de serviço rural, nos termos do art. 55, § 2o, da Lei nº 8.213/91, não pode ser contado para fins de carência.
- O autor não cumpriu a carência, exigida nos arts. 24, caput, da Lei nº 8.213/91, não tendo pago nenhuma contribuição a título de segurado.
- Não se pode considerar a eventual contribuição paga pelo produtor rural sobre o resultado da produção, prevista no art. 195, § 8o, da Constituição da República, como apta a caracterizar o número mínimo de contribuições, exigido como carência.
- O labor do autor enquanto segurado especial não pode ser computado sem recolhimento das contribuições após a vigência da Lei nº 8.213/91, diante do conteúdo de seu artigo 39, incisos I e II, aplicado ao caso a súmula nº 272 do e. STJ.
- Nesse caso, ocorre a sucumbência recíproca, quando os respectivos ônus se compensam, na forma do artigo 21, caput, do CPC, indevidas as custas processuais.
- Recurso do INSS a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.017174-2 AC 796616
ORIG. : 9800001365 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : JOSE ALVES DE SOUZA
ADV : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 143/150
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/ 7A TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. DATA DA DIB DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTE DE 147,06%. DIFERENÇAS JÁ PAGAS. EFEITO INFRINGENTE. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. GREVE DO INSS. PERDA DO OBJETO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Verificada omissão quanto à DIB do benefício e quanto ao pagamento administrativo das diferenças, concernentes aos 147,06%.
3. Embargos de declaração providos, com efeitos modificativos, para o fim de decretar a improcedência da ação.
4. Quanto ao agravo regimental interposto pelo INSS visando à suspensão dos prazos em razão de greve nacional, perdeu o objeto, tendo em vista a ausência de prática de qualquer ato processual pelas partes ou pelo Tribunal, desde a interposição do recurso, exceção feita à decisão que em juízo regressivo manteve a decisão

de indeferimento do requerimento de suspensão dos prazos. Terminada a greve, o procedimento não foi alterado em nada, de modo que não há o que ser apreciado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, prejudicado o agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.017560-7 AC 797002
ORIG. : 0000001048 4 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA DA CONCEICAO
NICOLAU
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO
PEREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE
ATIBAIA SP
EMBGTE : ALZIRA DA CONCEICAO
NICOLAU
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 85/93
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

- Visa o embargante à ampla reforma do julgado. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.

- Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.037032-5 AC 829959
ORIG. : 9500320215 8V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE
CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULINA DE ANDRADE ORLANDI
ADV : JORGE DA SILVA WAGNER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
EMBGTE : PAULINA DE ANDRADE ORLANDI

EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 73/76
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- Visa o embargante à ampla reforma do julgado. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
- Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.06.009178-0 AC 911107
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA
CARVALHO REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEMAR ESCOBOZA PARRON
ADV : ADRIANNA CAMARGO RENESTO
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL – PROVA SUFICIENTE APENAS EM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO – SÚMULA Nº 149 DO E. STJ – AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA – REQUISITOS DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS – SEGURADO ESPECIAL – ARTIGO 39 DA LEI 8.213/91 – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA

- A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no art. 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos arts. 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária.
- A aposentadoria por tempo de serviço depende do cumprimento da carência para ser concedida (artigos 25, II c/c 142 da Lei nº 8.213/91).
- O tempo de serviço rural, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não pode ser contado para fins de carência.
- O autor não cumpriu a carência, exigida nos arts. 24, caput, da Lei nº 8.213/91, na data da propositura da ação.
- O labor do autor enquanto segurada especial não pode ser computado sem recolhimento das contribuições após a vigência da Lei nº 8.213/91, diante do conteúdo de seu artigo 39, incisos I e II, aplicado ao caso a súmula nº 272 do e. STJ.
- Nos termos da Súmula nº 149 do STJ e art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço.
- Não satisfeito o requisito da carência, previsto no art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 c/c 142 da mesma lei, a aposentadoria não pode ser concedida.
- Sucumbência recíproca, na forma do art. 21, caput, do CPC, em relação aos honorários de advogado, estando ambas as partes isentas das custas processuais.
- Apelação do INSS parcialmente provida para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a reconhecer parte do período rurícola, para fins previdenciários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em conhecer da apelação do INSS e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.20.004565-7 AC 953608

ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : APPARICIO DUARTE NOVAES
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGTE : APPARICIO DUARTE NOVAES
EMBGDO : DECISÃO DE FLS. 231/236
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve obscuridade, omissão e contradição. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. O julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.001663-7 AC 1175499
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : SIDNEY AUGUSTO DIAS
ADV : ALDENI MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS
JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. WALTER DO AMARAL /
RELATOR SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).
2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.011310-3 AG 174708

ORIG. : 9300000141 1 Vr CONCHAS/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARCO AURELIO CRUZ
ANDREOTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ISABEL VAZ FESCINA

ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CONCHAS SP

: JUIZ FED. CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE REVISÃO – CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO – BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91 – REVISÃO DO ARTIGO 145 DA REFERIDA LEI – PAGAMENTO INDEVIDO – BIS IN IDEM – ERRO MATERIAL – INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS.

- Agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da decisão do MMº Juízo a quo que indeferiu requerimento do Instituto, para que SE reconhecesse erro material nos cálculos e ausência de diferenças.

- Já foi efetuado a revisão administrativa do benefício da autora, concedido com DIB em 27/09/91, na forma do artigo 145 da Lei nº 8.213/91, nos termos pleiteados na ação revisional.

- Manifesta, assim, a ocorrência de excesso de execução, previsto nos arts. 741, VI, do Código de Processo Civil, à medida que há ocorreu o pagamento do direito da autora, reconhecido pela Justiça, ocorrendo bis in idem.

- Assim, “havendo erro no cálculo apresentado, é possível a correção mesmo após o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução da sentença”, pois “o interesse público no resguardo dos cofres da Previdência afasta óbice de natureza meramente processual, mesmo que se trate de coisa julgada. Prevalência da matéria sobre a forma.” (grifo) (TRF 3ª Região, quinta turma, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi, AG 1999.03.00.045796-0/SP, DJU 06/12/2002, p. 616).

- Como os valores depositados pelo INSS já foram levantados pela autora, caberá o INSS valer-se dos meios próprios para a devolução, podendo valer-se também do disposto no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91.

- Agravo de instrumento interposto pelo INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2003.03.99.025544-9 AC 893363

ORIG. : 9800000544 1 Vr SANTA FE DO
SUL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JERONIMO APARECIDO

ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE
OLIVEIRA
: DES.FED. WALTER DO AMARAL /
RELATOR SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.
2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).
3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, sendo que o Relator que, inicialmente, anulava, de ofício a decisão que determinou a citação do INSS, ficando prejudicada a apelação, vencido, deu-lhe parcial provimento.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.028571-5 AC 901385
ORIG. : 9000000261 1 Vr CERQUEIRA
CESAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ
ANDREOTTI
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE FERREIRA CONVENTO e
outros
ADV : HOMERO BORGES MACHADO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CERQUEIRA CÉSAR/SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DA RENDA MENSAL COM O SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 7º, IV, DA CF/88. ERRO MATERIAL. TRANSITORIEDADE DA REGRA DO ART. 58 DO ADCT. LIMITAÇÃO ATÉ 09/12/91. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NADA DEVIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

- Descabe o reexame necessário em sede de embargos à execução. Precedentes.

- O INSS é parte legítima a figurar no pólo passivo da execução, porque os benefícios dos exequentes decorrem do Regime Geral.

- As nulidades alegadas pelo INSS, relativas aos limites do pedido e à tardia habilitação, devem ser rejeitadas em razão do princípio da instrumentalidade das formas (artigo 244 do CPC).

- A sentença da ação de revisão, transitada em julgado, só determinou a vinculação da renda mensal para os fins da revisão do art. 58 do ADCT, até a regulamentação da Lei nº 8.213/91.
- Somente é admitida a vinculação do valor da renda mensal ao salário mínimo no período de aplicação da revisão do art. 58 do ADCT, ou seja, de 05/04/89 até 09/12/91. Inteligência da súmula nº 18 deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Qualquer comando que viole tal determinação vai de encontro, também, ao disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, de modo que não pode prevalecer a coisa julgada nesse ponto, sob pena de consagrar, aí sim, o arbítrio judicial.
- Certo é que, por tais razões, é de ser reconhecido o excesso de execução na sentença, verificada na forma do art. 743, I c/c 743, V do Código de Processo Civil.
- No caso dos autos, há que se falar precipuamente na presença do interesse público, porquanto se afigura patente que se está diante de erro material, que não transita em julgado.
- Considerando que todos os valores executados foram apurados em período anterior a 09/12/91, nada é devido nesta execução, porque, ope legis, o INSS já procedeu à revisão do artigo 58 do ADCT a todos os beneficiários.
- Deve ser extinta na forma do art. 794, I, do CPC.
- A parte embargada está isenta do pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal).
- Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9.289/96).
- Reexame necessário não conhecido.
- Matéria preliminar rejeitada e apelação, no mérito, provida.
- Embargos à execução julgados procedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, conhecer da apelação do INSS, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2003.03.99.028972-1 AC 901789
 ORIG. : 9700000971 2 Vr RIO CLARO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
 INSS
 ADV : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOAO CONTIM
 ADV : PAULO FAGUNDES JUNIOR
 EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
 INSS
 EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 92/95
 : JUIZ.FED.CONV.RODRIGO
 RELATOR ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante ao amplo reexame do julgado, baseando-se na premissa de que houve obscuridade. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. Embargos de declaração em embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração em embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, de 10 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.020133-1 AG 205087

ORIG. : 940000511 1 Vr CERQUEIRA
CESAR/SP
AGRTE : LOURIVAL MINETTO
ADV : JOAO ROSSETTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ
ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CERQUEIRA CESAR SP
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO DA RENDA MENSAL COM O SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM O DIREITO POSITIVO. TRANSITORIEDADE DA REGRA DO ART. 58 DO ADCT. ERROS MATERIAIS APONTADOS PELO PERITO. CÁLCULOS DO EXPERTO ACOLHIDOS. RECURSO DESPROVIDO. FUNDAMENTAÇÃO BASTANTE. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA.

- Somente seria admitida a vinculação do valor da renda mensal ao salário mínimo no período de aplicação da revisão do art. 58 do ADCT, porquanto a renda mensal de benefício de prestação continuada, como a aposentadoria, deve ser calculada com base no salário-de-benefício. Inteligência da súmula nº 18 deste e. TRF da 3ª Região.

- O título executivo que determine tal vinculação padece de erro material, cognoscível inclusive de ofício, afigurando-se necessário afastar-lhe o comando, em respeito ao direito positivo. De fato, "...apurado o erro, o dano ao erário e o enriquecimento sem causa da parte contrária restarão configurados. Hipóteses como esta não comportam alegações de preclusão e de ofensa à coisa julgada, sob pena de se ofender, sim, o princípio da moralidade. O erro material, em razão das graves conseqüências jurídicas que pode acarretar, comporta alegação e saneamento em qualquer tempo e grau de jurisdição, jamais sendo acobertado pela coisa julgada." (grifo) (TRF 3ª Região, segunda turma, trecho do voto no Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.011521-5, rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 20/03/03).

- No caso, na fase de conhecimento, o acórdão da 1ª Turma determinou que a vinculação da renda mensal cessasse com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, mas o autor não respeitou tal comando em seus cálculos.

- Presença de excesso de execução (art. 741, V c/c 743, do CPC).

- Cálculos do perito acolhidos.

- Sentença suficientemente fundamentada, baseada precipuamente nas razões apresentadas pelo perito.

- Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência para realização de novos cálculos, ante a razoabilidade e correção dos cálculos do experto, acolhidos pelo Juízo a quo.

- Concedida a justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50.

- Agravo de instrumento conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento, concedendo, sem embargo, a justiça gratuita ao agravante, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2004.03.99.008435-0 AC 921791
ORIG. : 9700579557 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES
REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIETA RIGHETO e outros
ADV : DULCE RITA ORLANDO COSTA

: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REEXAME NECESSARIO. DESCABIMENTO. URP. FEVEREIRO DE 1989. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO PROVIDA.

- Não cabe reexame necessário de sentença proferida em embargos à execução, decorrente de ação previdenciária de concessão ou revisão de benefício.
- A URP de fevereiro de 1989 foi excluída por força de provimento de Recurso Especial interposto pelo INSS nos autos da ação revisional.
- Acolhimento de cálculos da contadoria desta Corte.
- Em tributo ao princípio da instrumentalidade das formas, na forma do artigo 244 do Código de Processo, a habilitação deverá ser feita em primeira instância, dado o tempo já decorrido, ausente prejuízo a quem quer que seja nesse proceder.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário e dar provimento à apelação do embargante, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2004.03.99.017645-1 AC 940104

ORIG. : 9100000724 1 Vr BARRA

BONITA/SP

APTE : DANILO FRANCO DE ARRUDA e
outros

ADV : ANTONIO CARLOS POLINI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO

ADV : WILSON JOSE GERMIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ FED. CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS NA RENDA MENSAL. ART. 58 DO ADCT. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. CUSTAS.

- É juridicamente impossível a incorporação dos índices expurgados da inflação na renda mensal, por contrariar o ordenamento jurídico, notadamente o sistema previsto na lei para a revisão da renda mensal.
- Sobre os efeitos da coisa julgada, prevalece a necessidade de respeito à moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) princípio que sobrepõe todo o ordenamento jurídico e dá suporte ideológico ao entendimento que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade.
- No presente caso, o erro material decorre das seguintes situações: a) ilegalidade da incorporação dos índices expurgados na renda; b) impossibilidade de convivência da incorporação requerida com o art. 58 do ADCT, por gerar bis in idem.
- Precedentes desta e. 7ª Turma.
- Presença de enorme excesso de execução (art. 741, V c/c 743, do Código de Processo Civil).
- Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9.289/96).
- Manutenção da verba sucumbencial fixada nos embargos, dada a vultuosidade dos valores cobrados.
- Apelação dos embargados improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os magistrados da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação dos embargados, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.024219-8 AC 952673
ORIG. : 0300000333 4 Vr TATUI/SP
APTE : THEREZA OMI
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO SÚMULA 111/STJ. FUNDAMENTAÇÃO BASTANTE.

- Inexiste a nulidade argüida pelo recorrente, já que a sentença está satisfatoriamente fundamentada, à luz do artigo 93, IX, da Constituição Federal.
- O entendimento cristalizado na Súmula nº 111/STJ (redação antiga), de que os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença, gerou por algum tempo divergência acerca do termo final de contagem das prestações vencidas, mas já naquele tempo a interpretação correta era a de que as prestações vencidas posteriormente à prolação da sentença em 1º grau não entram na base de cálculo do percentual a incidir sobre os honorários de advogado.
- Com a modificação recente na redação da Súmula nº 111, colocou-se um ponto final na polêmica, restando assente a orientação no sentido de que devem ser contadas até a prolação da sentença proferida em primeiro grau.
- Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da apelação, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.026245-8 AC 958778
ORIG. : 0000000057 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTO THEODORO
ADV : GENILDO LACERDA
CAVALCANTE
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – PROCESSO CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ARTIGO 515, § 3º, DO CPC – APLICAÇÃO EXTENSIVA – ANULAÇÃO DA SENTENÇA – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – inacumulatividade da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com relação de emprego concomitante – fato modificativo previsto no art. 741, VI, do cpc – apelação do inss provida – embargos à execução procedentes – justiça gratuita.

- Sentença despida de fundamentação à luz de alegação relevante do embargante. Anulação, com base no artigo 93, IX, da Constituição Federal.
- Não obstante, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, aplicado extensivamente, deve ocorrer o julgamento da lide desde logo, por ocasião desta apelação.
- Na ação de conhecimento, o INSS foi condenado a conceder aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, tendo operada a coisa julgada.
- Porém, consta que o autor recebeu auxílio-doença e teve relação empregatícia durante todo o período que abrange as parcelas vencidas a título do benefício concedido judicialmente.
- Diante disso, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91.
- Com efeito, tais fatos modificativos da relação jurídica, deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil.
- A parte embargada está isenta do pagamento de honorários de advogado, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal).

- Embargos à execução julgados procedentes, com extinção da execução, ante a inexistência de valores a serem recebidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da apelação do INSS, acolher a preliminar para anular a sentença e, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, aplicado extensivamente, julgar procedente os embargos à execução, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.035102-9 AC 979098
ORIG. : 0200000848 1 Vr URUPES/SP
0200008857 1 Vr URUPES/SP
APTE : CARMEM RIBEIRO SIQUEROLI
LUCA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. WALTER DO AMARAL /
RELATOR SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. VEDADA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR OU SUPLEMENTAR DO VALOR PAGO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário n.º 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

3. Não se pode ignorar ainda que a regra do artigo 128, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 veda a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput do mesmo artigo, ou seja, nos casos de requisição de pequeno valor, tratando-se de regra que também deve ser aplicada no caso de precatório.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.039410-7 AC 990628
ORIG. : 9800001784 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO MARCOLINO DE
ADV : ~~WALTER DO AMARAL~~ FREGNANI BARBOSA

: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO: DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. PROVIMENTO Nº 24/97. SÚMULAS Nº 08 DESTES EG. TRF DA 3ª REGIÃO E 32 E 148 DO EG. STJ. SISTEMÁTICA DE EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS.

- Não cabe reexame necessário de sentença proferida em embargos à execução, decorrente de ação previdenciária de concessão ou revisão de benefício.
- Atendimento ao conteúdo do Provimento nº 24/97 nos cálculos apresentados pelo exequente.
- Harmonização das Súmulas n.º 43 e 148 do STJ e a de n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, no caso, pois acabam gerando as mesmas conseqüências, tendo em vista que a correção monetária deve ser calculada a partir do momento em que vencidas as prestações.
- Além de não mais existir a sistemática de liquidação de sentença prevista no art. 604 do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, é de fácil verificação que a execução proposta obedeceu aos ditames do art. 730 do CPC.
- Incabível se falar em isenção de honorários advocatícios em embargos à execução, ante a ausência de permissivo legal. Incidência do princípio da sucumbência, dado a natureza de ação dos embargos à execução.
- Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9.289/96).
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.00.013750-5 AG 230659
ORIG. : 9500000215 1 Vr AVARE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO BAPTISTA RODRIGUES
FILHO e outros
ADV : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
AVARE SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – juízo de origem – matéria não debatida – inovação – impossibilidade – agravo de instrumento improvido.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.
- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).
- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.
- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.00.015601-9 AG 231207
ORIG. : 0000000150 4 Vr TATUI/SP

AGRTE : TEREZA OMI
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE
TATUI SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – decisão homologaTÓRIA DE cálculos – EXECUÇÃO COMPLEMENTAR – CRITÉRIOS DEFINIDOS EM DECISÃO ANTERIOR – IRRESIGNAÇÃO FEITA A DESTEMPO – ausência de erros de cálculo – COISA JULGADA – agravo de instrumento improvido.

- As preliminares argüidas se confundem com o próprio mérito do recurso, consoante se verá.
- A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão, de acordo com a regra do art. 610 do Código de Processo Civil, vigente na data da liquidação.
- O agravante quer alterar os critérios de cálculo fixados por decisão pretérita irrecorrida, não se limitando a alegar erros de cálculo.
- Impossibilidade de alteração dos critérios de cálculo anteriormente fixados, por força da preclusão.
- Ausência de erros de cálculo.
- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.000830-3 AC 996763
ORIG. : 9700000705 1 Vr MATAO/SP
APTE : LEONILDA GOES VIZ
ADV : ANTONIO CARLOS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. LEI VIGENTE. DATA DO ÓBITO. RETROAÇÃO. NORMA MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 304 DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A pretensão de retroação da norma previdenciária mais benéfica ao segurado é inviável, porque fere o ato jurídico perfeito, protegido pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.
- Se tal ocorresse, toda norma previdenciária benéfica teria de retroagir e toda norma maléfica não retroagiria, ao sabor dos interesses do segurado.
- Somente a norma penal tem retroeficácia obrigatória, quando beneficiar o réu (art. 5º, inciso XL, da Constituição).
- Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a sucessão de leis no tempo é assunto corriqueiramente regulado pelo ordenamento jurídico, fenômeno que propicia tratamento desigual a situações iguais em épocas diversas.
- A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Inteligência da Súmula 304 do STJ.
- Apelação do embargado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do embargado, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.001039-5 AC 997004
ORIG. : 0400000242 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : LOURDES DE MORAES
GONCALVES
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA
GASPERE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. WALTER DO AMARAL /
RELATOR SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, § 20, DA LEI Nº 8.213/91. VEDADA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR OU SUPLEMENTAR DO VALOR PAGO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário n.º 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

3. Não se pode ignorar ainda que a regra do artigo 128, § 2o, da Lei n.º 8.213/91 veda a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput do mesmo artigo, ou seja, nos casos de requisição de pequeno valor, tratando-se de regra que também deve ser aplicada no caso de precatório.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.003470-3 AC 1001311
ORIG. : 9300000472 1 Vr SANTA ROSA DE
VITERBO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA BRAULINA DE
LIMA e outros
ADV : HILARIO BOCCHI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : ANNA ROSA ARDIGO e outros
ADV : PLINIO LUCIO LEMOS REIS
ADV : JOSE LUIZ LEMOS REIS

: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS, PREVISTO NO ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. INÉRCIA DO CREDOR NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA Nº 260 DO EX. TFR E ARTIGO 58 DO ADCT: AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Por possuir a Previdência Social legislação própria, não se aplica a hipótese geral prevista no art. 9º do Decreto nº 20.910/32, de modo que o prazo para a prescrição intercorrente é de 5 (cinco) anos a teor do disposto no art. 104, § único, da Lei nº 8.213/91.
- O prazo da prescrição é o mesmo do da ação, consoante a súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal.
- A interrupção ocorreu quando se instaurava a fase de execução, ação autônoma.
- Quanto ao embargado Antonio Bronzella, os cálculos do perito, acolhidos pela sentença apelada, já excluíram a revisão da Lei nº 6.423/77, já que seu benefício tem DIB fixada em data anterior. Porém, assiste razão ao Instituto ao alegar que inexistem diferenças em relação ao autor também quanto à súmula nº 260 do ex. TFR e ao artigo 58 do ADCT, pois não há qualquer título executivo em relação a tais pleitos.
- Apelação do embargante conhecida, rejeitada a matéria preliminar e, no mérito, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da apelação, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.003948-8 AC 1002354
ORIG. : 9400000194 2 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CYNARA PADUA OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ATILIO SILVESTRE
ADV : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DA LEI Nº 6.423/77. LEI Nº 8.213/91. NÃO-APLICAÇÃO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. UTILIZAÇÃO RESTRITA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A utilização do salário-de-contribuição de fevereiro de 1980 e a fixação da DIB em 29/02/1980 foram critérios utilizados pelo próprio INSS quando da concessão do benefício, inexistindo erro por parte do embargado ao se utilizar de referida sistemática para aplicar ao benefício a revisão concedida judicialmente.
- A forma pretendida pelo INSS nos embargos à execução diminuiria o valor da renda mensal à luz do que foi concedido na via administrativa.
- Nos cálculos feitos pelo embargado, houve a equivalência salarial apenas no período do art. 58 do ADCT.
- Os índices operados pelo INSS na apuração do salário-de-contribuição são inferiores aos pretendidos pelo autor/embargado, que moveu ação revisional visando à correção dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN/BTN.
- Aplicação da Súmula 38 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
- Apelação do embargante desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade conhecer da apelação do embargante e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.027560-3 AC 1038913
ORIG. : 9500000215 1 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : OLAVO CORREIA JÚNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA RODRIGUES
FILHO e outros
ADV : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
AVARE SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO: NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. ORIGEM DAS DIFERENÇAS. PERÍODO DIVERSO. EXECUÇÃO ANTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Não cabe reexame necessário em sede de embargos à execução. Procedentes.
- O fundamento da execução complementar não pode se referir a fatos ocorridos em outra execução anterior, já consumada.
- No caso, operou-se o efeito da preclusão consumativa, tornando imutável o valor da execução acolhido pelo Juízo a quo.
- Reexame necessário não conhecido.
- Apelação conhecida e provida.
- Embargos à execução julgados procedentes, com extinção da execução, ante a inexistência de valores a serem recebidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário, conhecer da apelação do INSS e lhe dar provimento para julgar procedentes os embargos, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, sendo que a Des. Federal EVA REGINA ressaltou seu entendimento de que se tratando de precatório complementar, não há que se falar em nova citação.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.036283-4 AC 1051801
ORIG. : 0500000074 3 Vr
ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA DE SOUSA
ADV : VAGNER DA COSTA
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PROVIMENTO Nº 24/97 DA COGE.

- A execução deve seguir os critérios definidos no título executivo judicial transitado em julgado.
- No tocante à correção monetária do débito, o INSS limitou-se a afirmar que os valores apresentados pelo contador judicial não são corretos, sem indicar as razões fáticas e as razões jurídicas.
- Apurou-se que foram utilizados os índices encontrados na jurisprudência deste e. TRF da 3ª Região e do Provimento nº 24/97.
- Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.042569-8 AC 1059302

ORIG. : 9500001730 4 Vr MOGI DAS
CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE
SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KIMIKO KITAMURA
ADV : ISABEL MAGRINI
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANTERIOR EXECUÇÃO. COMPETÊNCIAS PAGAS. VEDAÇÃO DO BIS IN IDEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS.

- Na nova execução proposta, são indevidos os meses referentes à anterior execução já adimplida, sob pena de bis in idem. Assim, deve ser excluído do cálculo de f. 44/46 as diferenças referentes aos meses de julho e agosto de 1996, já quitados.
- Os honorários advocatícios incidem sobre a integralidade recebida pela parte no processo judicial, ainda que parte do débito tenha sido pago na via administrativa.
- Pagamento administrativo importa em reconhecimento jurídico do pedido, e por isso, dá azo à incidência de verba sucumbencial.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator sendo que a Des. Federal EVA REGINA ressaltou seu entendimento de que se tratando de precatório complementar, não há que se falar em nova citação.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.14.004107-1 AC 1166341
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
APTE : MARIA EUNICE ALVES DANTAS
ADV : ELIANA RENATA MANTOVANI
NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MÁRIO EMERSON BECK
ADV : ~~HERMES~~ ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. WALTER DO AMARAL /
RELATOR SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.
2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).
3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria

contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, sendo que o Relator que, inicialmente, anulava, de ofício a decisão que determinou a citação do INSS, ficando prejudicada a apelação, vencido, deu-lhe parcial provimento.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.009728-6 AC 1097989
ORIG. : 9400000594 3 Vr
ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARISA CARLOS SANTOS
LAUREANO
ADV : VAGNER DA COSTA
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. JUROS. PARCELAS ANTERIORES À CITAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

- A execução deve seguir os critérios definidos no título executivo judicial transitado em julgado.

- No tocante à correção monetária do débito, o INSS limitou-se a afirmar que os valores apresentados pelo embargado não são corretos, sem indicar as razões fáticas e as razões jurídicas, nem apontar o valor que entende correto e tampouco juntar planilhas de cálculos.

- Apurou-se que não foi utilizada a Tabela Prática do e. TJSP, mas sim foram utilizados os índices encontrados na jurisprudência deste e. TRF da 3ª Região.

- Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual, no percentual de 0,5% ao mês.

- Honorários de advogado arbitrados em R\$ 600,00 e, perante as circunstâncias dos autos, não há razão para a majoração da verba honorária pretendida pelo exequente, já que fixado em valor razoável, bastante à luz do artigo 20, § 4o, do Código de Processo Civil.

- Apelação e recurso adesivo desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do embargante e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.010828-4 AC 1099086
ORIG. : 9700000673 1 Vr SAO JOAQUIM
DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIRO SEBASTIAO DE OLIVEIRA
incapaz
REPTE : MARIA EDNA DA CRUZ
ADV : ~~OLIVEIRA~~ HELENA PIRES DE
SOUZA

: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 08 DESTA CORTE E 43 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO SÚMULA 111/STJ.

- Harmonização das Súmulas n.º 43 e 148 do STJ e a de n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, no caso, pois acabam gerando as mesmas conseqüências, tendo em vista que a correção monetária deve ser calculada a partir do momento em que vencidas as prestações.
- O entendimento cristalizado na Súmula n.º 111/STJ (redação antiga), de que os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença, gerou por algum tempo divergência acerca do termo final de contagem das prestações vencidas, mas já naquele tempo a interpretação correta era a de que as prestações vencidas posteriormente à prolação da sentença em 1o grau não entram na base de cálculo do percentual a incidir sobre os honorários de advogado.
- Com a modificação na redação da Súmula n.º 111, o e. STJ colocou um ponto final na polêmica, restando assente a orientação no sentido de que devem ser contadas até a prolação da sentença e não de seu trânsito em julgado.
- Cálculos da Procuradoria da República acolhidos.
- Apelação conhecida e parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da apelação e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.010867-3 AC 1099125
ORIG. : 9600001306 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : ARNALDO COPELLI
ADV : JOAO ALBERTO COPELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGOS 201, § 3º E 202 DA CF/88. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.

- Não há título a sustentar a execução quando o Supremo Tribunal Federal, por força de Recurso Extraordinário, afastou a auto-aplicabilidade dos artigos 201, § 3º e 202 da CF/88.
- Benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91 já teve os salários-de-contribuição corrigidos pelo INPC, na redação primitiva do art. 31 da Lei 8.213/91.
- Apelação do embargado a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do embargado, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.011653-0 AC 1101385
ORIG. : 0200001271 2 Vr PIRAJU/SP
0200036374 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : NAIR AGUIAR GAMA TORRES
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF
GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA – OCORRÊNCIA DE AVC – AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA MISERABILIDADE – RENDA PER CAPITA DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO – ARTIGO 20, § 3º, DA LOAS – APELO DESPROVIDO.

- Agravo retido não conhecido uma vez que não reiterado em sede de contra-razões de apelação conforme disposto no artigo 523, § 1º do CPC.
- A autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei n.º 8.742/93. Alega tratar-se de pessoa deficiente, além de ser pobre, na real acepção do termo.
- Quanto à sua deficiência, foi comprovada, pois, de acordo com o Laudo pericial médico, acostado às f. 74/76, a autora possui seqüelas decorrentes de um AVC, ocorrido em 10/08/2003, posteriormente à propositura da ação. Tal lesão dificulta a deambulação da autora, que passou a precisar do auxílio de terceiros, com incapacidade para subir escadas. Notório, portanto, que a situação da autora se enquadra no conceito legal, previsto no artigo 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/93.
- Porém, a autora não faz jus ao benefício por não ser hipossuficiente. O estudo sócio-econômico constatou que a renda familiar per capita é de 2/3 do salário mínimo, ultrapassando, portanto, o limite legalmente fixado no § 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, segundo o qual a renda deve necessariamente ser inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente. De fato, tanto o filho da autora, nascido em 19/03/81, quanto seu marido, recebem mensalmente a quantia de um salário mínimo.
- Certo é que, segundo acórdãos proferidos pelo STJ e por esta própria Corte, o disposto no § 3o do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 admitiria outras maneiras de se aferir a miserabilidade. Porém, a renda per capita mencionada afasta, em absoluto, a possibilidade de concessão do benefício, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aliás.
- De mais a mais, o salário mínimo atualmente está bastante valorizado, em relação ao passado, sobretudo à época em que foi editada a Lei n.º 8.742/93, de modo que é natural que os Tribunais atuem mais criteriosamente na análise desse benefício não-contributivo, até mesmo para não incentivar a ociosidade.
- Logo, a despeito de o valor recebido mensalmente pela família da autora não propiciar conforto necessário à família, não se enquadra na categoria de miserável para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, porquanto o benefício de prestação continuada do art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis, em situações mais aviltantes que à da requerente.
- Agravo retido não conhecido.
- Ação julgada improcedente.
- Apelação da autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.021526-0 AC 1122092
ORIG. : 9400000453 3 Vr
ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIDIA TOLDO MENDONCA
falecido
ADV : ROSELI MARIA DE ALMEIDA
SANTOS
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. PROVIMENTO Nº 26/01. SÚMULAS Nº

08 DESTE EG. TRF DA 3ª REGIÃO E 32 E 148 DO EG. STJ. BENEFÍCIO. VALOR MÍNIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA: NÃO-APLICAÇÃO SÚMULA 111/STJ. JUROS. CITAÇÃO. TERMO INICIAL.

- Harmonização das Súmulas n.º 43 e 148 do STJ e a de n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, no caso, pois acabam gerando as mesmas conseqüências, tendo em vista que a correção monetária deve ser calculada a partir do momento em que vencidas as prestações.

- Abstração feita da Súmula 111 do STJ, o r. acórdão do processo de conhecimento condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total da condenação, não se referindo em momento ao termo final da base de cálculo.

- Tal acórdão, proferido na ação de conhecimento, transitou em julgado, inexistente qualquer erro material a ser reparado no título executivo, devendo por isso prevalecer o conteúdo da coisa julgada (art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal).

- Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9.289/96).

- Juros apurados corretamente a partir da citação.

- Em tributo ao princípio da instrumentalidade das formas, na forma do artigo 244 do Código de Processo, a habilitação deverá ser feita em primeira instância, dado o tempo já decorrido, ausente prejuízo a quem quer que seja nesse proceder.

- Apelação do INSS conhecida e improvida. Não obstante, fica determinada ex officio a exclusão da condenação do INSS a pagar custas processuais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em conhecer da apelação e lhe negar provimento, determinando ex officio a exclusão da condenação a pagar custas processuais, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.021557-0 AC 1122122

ORIG. : 9600000253 1 Vr SANTA ROSA DE
VITERBO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OLIVEIRO DE CARVALHO

ADV : MARIA SESSI PEREIRA DE SOUZA

: JUIZ FED. CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. CONCORDÂNCIA MANIFESTADA PELA EMBARGADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Ocorrência de pagamento administrativo da integralidade do crédito exequendo.

- Ante a inexistência de valores a serem pagos, a conseqüência lógica e processual é a procedência dos embargos, nos termos do art. 741, VI, do CPC.

- Invertido o ônus da sucumbência, não arcará a embargada com os honorários advocatícios, em face da gratuidade judiciária, indevidas custas processuais nos embargos à execução.

- Recurso de apelação do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do embargante, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.023358-3 AC 1124614

ORIG. : 9400000640 3 Vr

ITAQUAQUECETUBA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SEBASTIAO MACHADO
ADV : VAGNER DA COSTA
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. PROVIMENTO Nº 26/01. SÚMULAS Nº 08 DESTE EG. TRF DA 3ª REGIÃO E 32 E 148 DO EG. STJ. SISTEMÁTICA DE EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA: NÃO-APLICAÇÃO SÚMULA 111/STJ.

- Harmonização das Súmulas n.º 43 e 148 do STJ e a de n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, no caso, pois acabam gerando as mesmas conseqüências, tendo em vista que a correção monetária deve ser calculada a partir do momento em que vencidas as prestações.

- Além de não mais existir a sistemática de liquidação de sentença prevista no art. 604 do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, é de fácil verificação que a execução proposta obedeceu aos ditames do art. 730 do CPC.

- Abstração feita da Súmula 111 do STJ, o r. acórdão do processo de conhecimento condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total da condenação, não se referindo em momento ao termo final da base de cálculo. Tal acórdão, proferido na ação de conhecimento, transitou em julgado, inexistente qualquer erro material a ser reparado no título executivo, devendo por isso prevalecer o conteúdo da coisa julgada (art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal).

- Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9.289/96).

- Apelação do INSS conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.028775-0 AC 1134364

ORIG. : 9400000735 3 Vr JUNDIAI/SP
9400053518 3 Vr JUNDIAI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ARMELINDO ORLATO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUCY APPARECIDA DA SILVA
OLIVEIRA e outros

ADV : JOAO ALBERTO COPELLI

ADV : NATAL SANTIAGO

: JUIZ FED. CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALORES PAGOS. ATRASO. ART. 41, § 4º, DA LEI Nº 8.213/91. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

- É devida a incidência de correção monetária, pois o pagamento da competência de dezembro de 1992 ocorreu no 12º (décimo segundo) dia do mês de janeiro de 1993, além do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 41 §4º da Lei nº 8.213/91.

- Ocorreu atraso por parte do embargante, ainda que pequeno, ensejando a incidência de correção monetária.

- Recurso do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da apelação do INSS e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.030075-4 AC 1136762

ORIG. : 9300000693 1 Vr PALMEIRA D
OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALVES DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POR AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO INICIAL. JUÍZO RESCISÓRIO. NOVA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. EFEITOS EX NUNC. CITAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA.

- Nos termos do art. 494 do CPC, mercê do juízo rescisório, a decisão proferida na ação rescisória prevalece sobre a decisão de mérito transitada em julgado para todos os fins.
- A decisão que julga procedente a ação rescisória tem eficácia ex nunc, salvo expressa previsão no acórdão.
- Rescisória proposta com fundamento no art. 485, VII, do CPC, mesmo que admitida a juntada de documento não contemporâneo, não tem o condão de fazer retroagir os efeitos pecuniários à citação ocorrida na ação originária.
- Embargos à execução julgados procedentes.
- Apelação do embargante provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do embargante, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.033979-8 AC 1142807
ORIG. : 9100000730 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATANAEL OLIVEIRA PIRES
ADV : VILMA MARIA BORGES ADAO
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. APLICAÇÃO. LIMITAÇÃO DAS DIFERENÇAS ATÉ 04/04/89. ARTIGO 58 DO ADCT. VEDAÇÃO DA VINCULAÇÃO SALARIAL. ARTIGO 7º, IV, DA CF/88. APELAÇÃO PROVIDA.

- O título executivo consiste na revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor, unicamente pela aplicação da Súmula 260 do TFR.
- A súmula nº 260 do extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos teve aplicação até 04 de abril de 1989. Após, adveio o critério de equivalência salarial, consoante reza a súmula nº 18 deste e. TRF da 3ª Região.
- Nos termos do artigo 7º, IV, da CF/88 e artigo 58 do ADCT, o único período possível de equivalência da renda mensal com o salário mínimo é no período de 05/04/89 até 09/12/91 (súmula nº 25 do e. TRF da 3ª Região).
- Os cálculos do perito estão em desconformidade com o título executivo, porque: a) evoluiu as diferenças além de março de 1989, apurando diferenças até novembro de 1991, sem explicar a que título; b) não demonstra como foi feita a atualização de valores até dezembro de 2003; c) aplicou indevidamente a equivalência salarial para além do período do art. 58 do ADCT; d) apurou um valor muitíssimo superior ao pleiteado pelo autor na execução.
- É indevida a inclusão de diferenças após 04/04/89, termo final de incidência da Súmula 260 do TFR, bem como de eventuais diferenças no recálculo da renda mensal, em face da revisão do art. 58 do ADCT.

- Cálculos apresentados pelo INSS às f. 98/100 acolhidos.
- Invertido o ônus da sucumbência, não arcará o embargado com os encargos de sucumbência, mercê da gratuidade judiciária (Lei nº 1.050/60).
- Apelação do INSS provida.
- Embargos à execução julgados procedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os magistrados da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.041670-7 AC 1153610
ORIG. : 9800002110 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELINA DE LOURDES RIBEIRO
HENRIQUE
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. PROVIMENTO Nº 26/01. SÚMULAS Nº 08 DESTE EG. TRF DA 3ª REGIÃO E 32 E 148 DO EG. STJ. SISTEMÁTICA DE EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. RENDA INICIAL. CÁLCULO. DOCUMENTOS OFICIAIS.

- Harmonização das Súmulas n.º 43 e 148 do STJ e a de n.º 8 deste TRF da 3ª Região, no caso, pois acabam gerando as mesmas conseqüências, tendo em vista que a correção monetária deve ser calculada a partir do momento em que vencidas as prestações.
- Além de não mais existir a sistemática de liquidação de sentença prevista no art. 604 do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, é de fácil verificação que a execução proposta obedeceu aos ditames do art. 730 do CPC.
- Incabível se falar em isenção de honorários advocatícios em embargos à execução, ante a ausência de permissivo legal. Incidência do princípio da sucumbência, dado a natureza de ação dos embargos à execução.
- O fato de a embargada ter recebido benefício por incapacidade por breve período no valor de um salário mínimo não tem o condão de fazer com que a aposentadoria por invalidez concedida judicialmente seja no mesmo valor. O que o título executivo judicial assegurou é que o benefício da autora não fosse inferior a um salário mínimo, mas não igual ao mínimo, como pretendido pelo INSS.
- Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9.289/96).
- Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.041672-0 AC 1153612
ORIG. : 0100000871 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APPARECIDA SBROGGIO
TEIXEIRA

ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS. PERCENTUAL. MODO DE CÁLCULO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Os juros moratórios devem incidir à taxa de 0,5% (meio por cento) até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e após, à taxa de 1% (um por cento), nos termos do artigo 406 deste diploma. Enunciados de nºs 20 e 164 da Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal.
- Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual.
- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava provimento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.042578-2 AC 1154870
ORIG. : 9100000955 1 Vr BARRETOS/SP
APTE : MARIA BATISTA DE SOUZA e
outros
ADV : JAMIL MUSA MUSTAFA
DESSIYEH
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE
OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA. EXTRATOS DATAPREV. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. DIVERGÊNCIA. DECLARAÇÃO. SERVIDOR. PREVALÊNCIA. DOCUMENTO ELETRÔNICO. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CULPA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Os extratos emitidos pelo sistema informatizado DATAPREV fazem prova de pagamentos realizados na esfera administrativa, bem como dão azo à feita de cálculos.
- Ante a divergência entre os dados eletrônicos e documentos emitidos por servidor da Previdência Social, que devem prevalecer os extratos emitidos pelo sistema DATAPREV, porquanto menos sujeitos à incidência de erros, alterações e até fraudes, ante o mínimo contanto humano.
- Considerando que a execução proposta se baseou em documentos inicialmente apresentados pelo INSS, que após se mostraram divergentes, levando à procedência dos embargos, não deverá haver a condenação da parte vencida em encargos de sucumbência.
- Para além, como o embargado é beneficiário da gratuidade judiciária, não há de se falar na condenação em honorários de advogado.
- Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9.289/96).
- Recurso do embargado conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da apelação do embargado e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.042886-2 AC 1155910
ORIG. : 9900001688 1 Vr CACAPAVA/SP
9900057520 1 Vr CACAPAVA/SP
APTE : JOSE ANTONIO DE FARIA
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – PROCESSO CIVIL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL – SENTENÇA QUE NÃO APRECIA OS LAPSOS DE TEMPO ESPECIAL – SENTENÇA CITRA PETITA – NULIDADE.

- O autor tem direito a que seus pedidos de reconhecimento de tempo de serviço rural e especial sejam, ambos, apreciados na sentença.
- Ausência de apreciação dos diversos lapsos de alegada atividade especial, malgrado juntados aos autos formulários DSS-8030 e laudos técnicos.
- Violação das garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da motivação das decisões judiciais, estabelecidas respectivamente nos art. 5o, incisos XXXV e LIV e 93, IX, da Constituição Federal.
- A falta de decisão a respeito do pedido de reconhecimento da especialidade do serviço prestado como vigia implica nulidade da sentença, por ser citra petita (art. 460 do Código de Processo Civil).
- Sentença anulada, prejudicada a análise do mérito dos recursos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em conhecer das apelações, anular ex officio a sentença, para que sejam os autos devolvidos ao 1o grau e sejam julgados os pedidos de reconhecimento de atividade especial de todos os lapsos requeridos pelo autor, prejudicada a análise do mérito das apelações, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.042918-0 AC 1155942
ORIG. : 0300000788 1 Vr CATANDUVA/SP
0300094518 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUZIA MARTINES DE
FREITAS
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DE INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. HONORÁRIOS DE PERITO. CUSTAS. REEXAME OFICIAL INCABÍVEL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, o primeiro requisito essencial para a concessão de ambos os benefícios é a incapacidade para o trabalho.
- A conclusão do perito foi pela concessão do benefício, haja vista a existência de várias moléstias incapacitantes, como hiperlordose lombar e cervical, sinais de artrose, arritmia e dispnéia ao menos esforço (f. 192). Para além, o exame clínico demonstra que a autora possui escoliose lombar e esclerose óssea envolvendo bordas e facetas articulares de L5 e S1, além de diminuição de espaços discais e calcificações de ligamentos para-vertebrais anteriores (f. 11).
- Quanto aos requisitos da carência e da vinculação, não foram objeto de controvérsia.
- Não procede a alegação do INSS de que a autora poderia realizar serviços leves, já que com 58 anos de idade a autora dificilmente conseguiria emprego no mercado

de trabalho.

- A DIB do benefício deve ser mantida na data fixada na sentença, pois foi quando o INSS deu alta à autora.
- A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 e 43 do C. STJ, bem como do Provimento nº 65, da data em que se tornaram devidas.
- São devidos juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- No tocante aos honorários advocatícios, seu valor deve ser fixado 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau, em atenção às circunstâncias dos autos, à súmula nº 111 do e. STJ e ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
- Quanto aos honorários de perito, fixam fixados de maneira flagrantemente exorbitante, de modo que os reduzo para R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), em valores de hoje.
- No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.042921-0 AC 1155945
ORIG. : 0300000910 2 Vr MATAO/SP
APTE : CATARINA LEMES DE SOUZA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA.

- Nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, o primeiro requisito essencial para a concessão da aposentadoria por invalidez ou para o auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho.
- A conclusão do perito foi pela ausência de incapacidade total e permanente.
- O fato de a autora possuir cinquenta anos, só por só, não gera o direito ao benefício, embora presentes dificuldades físicas típicas da idade.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.042969-6 AC 1155993
ORIG. : 9500000603 5 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALUIZIO ALVES DA SILVA
ADV : ROSA MARIA CASTILHO
MARTINEZ

: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. INCIDÊNCIA DE JUROS. NÃO CABIMENTO. MORA. CREDOR. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO NO TÍTULO. EFICÁCIA PRECLUSIVA. COISA JULGADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não há a incidência juros de mora em pagamentos administrativos quando da dedução de valores, ante a inexistência de mora do credor em face do INSS.
- Se houve omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios na fase de conhecimento, deveria a parte interessada ter interposto o recurso de embargos de declaração.
- Incide, na espécie, o objeto da eficácia preclusiva da coisa julgada, consoante disposto no art. 474 do Código de Processo Civil, onde “passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.”
- No mais, diferentemente dos juros de mora – que são incluídos na condenação ainda que não haja pedido expresso, diante do conteúdo da regra prevista no artigo 293 do Código de Processo Civil – a verba honorária não é consectário direto da condenação.
- Ausente o título executivo expresso, não é possível a cobrança dos honorários de advogado.
- Recurso de apelação parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.043486-2 AC 1156649
ORIG. : 0100002158 3 Vr SUMARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DONIZETE FERREIRA
ADV : SOLANGE MARIA FINATTI
PACHECO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SUMARE SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – ATIVIDADE RURAL – TEMPO RURAL PARCIALMENTE RECONHECIDO – PROVA MATERIAL SUFICIENTE APENAS EM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO – ARTIGO 55, § 3º, DA LEI 8.213/91 – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – REEXAME NECESSÁRIO INCABÍVEL.

- Não se conhece da remessa oficial, porque a condenação não implicou quantia superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do disposto no artigo 575, § 2º, do Código de Processo Civil.
- A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária.
- Nos termos da súmula nº 149 do STJ e art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço.
- Não é possível reconhecer o tempo de atividade rural em que o autor trabalhou com o pai, em tenra idade, porquanto nesse ponto não há relação de emprego, à luz do artigo 3º, da CLT.
- De fato, no tocante à infância e à adolescência do autor, não há qualquer prova nos autos que diferencie o suposto trabalho obrigatoriamente vinculado à Previdência Social, na forma do regime de economia familiar daqueles serviços próprios da idade do autor em razão do dever de obediência e respeito devido aos pais nos termos do art. 384, inciso VII, do Código Civil.
- Prova material suficiente apenas no tocante à comprovação de parte do período rural pleiteado, ou seja, de 01/01/76 até 31/01/80.
- Nesse caso, ocorre a sucumbência recíproca, quando os respectivos ônus se compensam, na forma do artigo 21, caput, do CPC.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, conhecer da apelação e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.001166-9 AC 1167850
ORIG. : 9100000878 4 Vr SAO CAETANO
DO SUL/SP
APTE : LOURENCO DETLINGER
ADV : MARCIO DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO “BURACO NEGRO”. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. OBEDIÊNCIA AOS TETOS LEGAIS. COISA JULGADA. ARTIGO 58 DO ADCT.

- Considerando que o benefício do autor teve DIB fixada posteriormente à Constituição Federal e antes da Lei nº 8.213/91, não se aplica a revisão do art. 58 do ADCT, mas sim a correção dos salários-de-contribuição pela revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91, aplicável à hipótese de concessão de benefício no “buraco negro”.

- Obediência ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, que afastou a aplicação do artigo 58 do ADCT.

- Os reflexos financeiros do título executivo devem cessar em 31/05/92, por força da revisão levada a efeito com base no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

- O exequente, por seus advogados, apresenta cálculos totalmente despropositados (R\$ 414.306,61), incluindo diferenças indevidas, em patente excesso de execução.

- Inexistência de título executivo que autorize a não-obediência dos tetos legais.

- Apelação do embargado desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do embargado, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.005249-0 AC 1175448
ORIG. : 9700002643 1 Vr SAO JOAQUIM
DA BARRA/SP 9700000990 1 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VILMA SAKUMA FURNELLI
ADV : MEIRE NALVA ARAGAO
MATTIUZZO
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SAO JOAQUIM DA BARRA SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO: NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO-CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

- Não cabe reexame necessário em ações de embargos à execução. Precedentes.
- Nas razões da apelação, o embargante limitou-se a afirmar que a contadoria judicial afirmou haver erro nos cálculos do INSS, em detrimento da conta acolhida pela sentença, sem indicar as razões fáticas e as razões jurídicas. Aplicação do art. 514, II, do Código de Processo Civil.
- Ante o não conhecimento da apelação do INSS, não é de ser conhecido também o recurso adesivo interposto pela embargada, nos termos do art. 500, caput, parte final, do Código de Processo Civil.
- Em tributo ao princípio da instrumentalidade das formas, na forma do artigo 244 do Código de Processo, a habilitação deverá ser feita em primeira instância, dado o tempo já decorrido, ausente prejuízo a quem quer que seja nesse proceder.
- Reexame necessário não conhecido.
- Apelação do embargante não conhecida.
- Recurso adesivo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário, da apelação e do recurso adesivo, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.005498-0 AC 1175794
ORIG. : 9300001114 1 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CYNARA PADUA OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INES DOS SANTOS CAMARGO e
outros
ADV : LUIZ ANTONIO VIOLA
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS, PREVISTO NO ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. INÉRCIA DO CREDOR NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. APLICAÇÃO. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. LIMITAÇÃO DAS DIFERENÇAS ATÉ 04/04/89. VEDAÇÃO DA VINCULAÇÃO SALARIAL. ABONOS. VALORES PAGOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Por possuir a Previdência Social legislação própria, não se aplica a hipótese geral prevista no art. 9º do Decreto nº 20.910/32, de modo que o prazo para a prescrição intercorrente é de 5 (cinco) anos a teor do disposto no art. 104, § único, da Lei nº 8.213/91.
- O prazo da prescrição é o mesmo do da ação, consoante a súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal.
- A interrupção ocorreu quando se instaurava a fase de execução, ação autônoma.
- O título executivo consiste na revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez para o montante de 3,34 salários mínimos, na aplicação da Súmula 260 do TFR e no pagamento das diferenças relativas ao abono anual.
- A súmula nº 260 do extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos teve aplicação até 04 de abril de 1989. Após, adveio o critério de equivalência salarial.
- Nos termos do artigo 7º, IV, da CF/88 e artigo 58 do ADCT, o único período possível de equivalência da renda mensal com o salário mínimo é no período de 05/04/89 até 09/12/91 (súmula nº 25 do e. TRF da 3ª Região).
- Os cálculos do perito estão em parcial descompasso com o título executivo, porque: a) evoluiu as diferenças além de março de 1989, apurando diferenças até outubro de 1995, sem explicar a que título; b) aplicou a vinculação salarial de 3,33 salários mínimos, enquanto tanto nos cálculos de f. 112 emitido pelo DATAPREV, quanto nos demonstrativos de pagamento acostados às f. 44/46, 48, 51/58 da ação principal consta que o benefício já foi pago no valor de 3,34 salários mínimos; c) não demonstrou a aplicação da Súmula 260 do TFR no benefício originário, auxílio-doença, e tampouco o período prescrito; d) para os abonos, considerou como se nada tivesse sido pago.
- É indevida a apuração de parcelas após 04/04/89, termo final de incidência da Súmula 260 do TFR, bem como de eventuais diferenças no recálculo da renda mensal, em face da prescrição e da revisão do art. 58 do ADCT.
- Cálculos apresentados pelo INSS às f. 108/114 acolhidos, mantida a sucumbência recíproca, indevidas custas nos embargos à execução.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os magistrados da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.005615-0 AC 1175942

ORIG. : 0400001194 1 Vr ILHA
SOLTEIRA/SP 0400019442 1 Vr
ILHA SOLTEIRA/SP

APTE : ALICIO CLEMENTE VIEIRA

ADV : SILVIO THIAGO MOREIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : WAGNER MAROSTICA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ FED. CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. VALORES PAGOS. VIA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 219, § 1º, DO CPC.

- Em ações que tramitam entre entidades privadas, em sede de embargos à execução, somente seria possível a arguição de prescrição desde que superveniente à sentença, nos termos do artigo 741, VI, do Código de Processo Civil. Porém, deve ser levado em consideração que a executada é autarquia previdenciária responsável pelo pagamento de benefícios a mais de vinte milhões de beneficiários, de modo que se equipara à Fazenda Nacional na necessidade de atenção ao patrimônio público.

- O art. 741, VI, do Código de Processo Civil não pode ser aplicado ao INSS, como se pessoa jurídica privada fosse, sob pena de pôr em risco o interesse e o patrimônio públicos, mesmo porque o art. 103, § único, da Lei nº 8.213/91 é regra cogente.

- Previsão expressa no art. 219, § 5º, do CPC, de o magistrado conhecer de ofício da prescrição.

- Apelação do embargado conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da apelação do embargado e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.005978-2 AC 1176414

ORIG. : 0500003163 2 Vr BOTUCATU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CYNARA PADUA OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : AVELINO ALEXANDRE

ADV : ODENEY KLEFENS

: JUIZ FED. CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. ORIGEM DAS DIFERENÇAS. PERÍODO RELATIVO À EXECUÇÃO ANTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- O fundamento da execução complementar não pode se referir a fatos ocorridos em outra execução anterior, já consumada.

- No caso, operou-se o efeito da preclusão consumativa, tornando imutável o valor da execução acolhido pelo Juízo a quo.

- Apelação conhecida e provida.

- Embargos à execução julgados procedentes, com extinção da execução, ante a inexistência de valores a serem cobrados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em conhecer da apelação do INSS e lhe dar provimento para julgar procedentes os embargos, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, sendo que a Des. Federal EVA REGINA ressaltou seu entendimento de que se tratando de precatório complementar, não há que se falar em nova citação.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.005997-6 AC 1176433

ORIG. : 9200000356 1 Vr SUZANO/SP
9200001811 1 Vr SUZANO/SP

APTE : LIU TOW CHING

ADV : LUIZ CARLOS PRADO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HUGOLINO NUNES DE
FIGUEIREDO NETO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ FED. CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO “BURACO NEGRO”. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. COISA JULGADA. ARTIGO 58 DO ADCT. SÚMULA Nº 687 DO STF.

- Considerando que o benefício do autor teve DIB fixada posteriormente à Constituição Federal e antes da Lei nº 8.213/91, não se aplica a revisão do art. 58 do ADCT, mas sim a correção dos salários-de-contribuição pela revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91, aplicável à hipótese de concessão de benefício no “buraco negro”.

- Os reflexos financeiros do título executivo devem cessar em 31/05/92, por força da revisão levada a efeito com base no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

- Nos termos da súmula nº 687 do Supremo Tribunal Federal e na forma do artigo 741, § único, do CPC, a vinculação salarial do artigo 58 do ADCT não pode ser gerar efeitos jurídicos.

- Apelação do embargado desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do embargado, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.009269-4 AC 1181697

ORIG. : 9600000721 2 Vr AVARE/SP
9600037123 2 Vr AVARE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE RENATO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE JOAO ALVES NETO

ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE

: JUIZ FED. CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR DO INSS ACOLHIDA.

- O embargante tem direito a que as suas questões suscitadas sejam analisadas, à luz da legislação pertinente. Ausência de apreciação, pelo Juízo a quo, de quaisquer

das alegações do INSS nos embargos.

- Violação das garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da motivação das decisões judiciais, estabelecidas respectivamente nos art. 5º, incisos XXXV e LIV e 93, IX, da Constituição Federal.
- Patente o error in procedendo, pois o Juízo a quo julgou apenas o pedido subsidiário, não se manifestando sobre o pedido principal, afrontando o disposto no art. 289 do Código de Processo Civil
- Acrescente-se o cerceamento de defesa, no caso, diante da ausência de realização de prova pericial técnica requerida.
- Preliminar do embargante acolhida e sentença anulada, para que outra seja proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em acolher a matéria preliminar e anular a sentença, restando prejudicado o mérito do recurso, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.010447-9 AC 360120
ORIG. : 9300000445 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA DE BRITO (= ou > de 65 anos)
e outros
ADV : PAULO CESAR LEOPOLDO
CONSTANTINO
: JUIZ FED.CONV.RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR INDETERMINADO. NECESSIDADE DE NOVOS CÁLCULOS.

- O art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- Ao serem refeitos os cálculos, com a adoção de novos critérios à elaboração de cálculos, de acordo com o julgado embargado, destoarão dos valores anteriormente acolhidos como devidos (f. 129 e seguintes dos autos principais).
- Necessidade de refazimento dos cálculos após o trânsito em julgado.
- Embargos de declaração conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 97.03.044917-4 AC 380750
ORIG. : 9600001337 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : SILVIO PLACIDELI
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 97.03.049105-7 AC 382823
ORIG. : 9500000942 6 Vr SAO BERNARDO
DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA TEREZINHA BUENO
FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO JOSMAR ZAMARO
ADV : GILSON JOSE SIMIONI
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado. Porém, tanto a questão da coisa julgada quanto dos índices expurgados da inflação foram abordados expressamente no acórdão.
3. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
6. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 97.03.052984-4 AC 384965
ORIG. : 9503095174 3 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DINORAH GONCALVES DA SILVA
espolio
REPTE : LOURDES GONCALVES DA SILVA

ADV : JOAO LUIZ REQUE
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. ART. 219, § 1º, DO CPC.

- Em ações que tramitam entre entidades privadas, em sede de embargos à execução, somente seria possível a arguição de prescrição desde que superveniente à sentença, nos termos do art. 741, VI, do CPC. Porém, deve ser levado em consideração que a executada é autarquia previdenciária responsável pelo pagamento de benefícios a mais de vinte milhões de beneficiários, de modo que se equipara à Fazenda Nacional na necessidade de atenção ao patrimônio público.
- O art. 741, VI, do CPC não pode ser aplicado ao INSS, como se pessoa jurídica privada fosse, sob pena de pôr em risco o interesse e o patrimônio públicos, mesmo porque o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 é regra cogente.
- Previsão expressa no art. 219, § 5º, do CPC, de o magistrado conhecer de ofício da prescrição.
- Necessidade de refazimento dos cálculos após o trânsito em julgado.
- Embargos de declaração conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 97.03.052994-1 AC 384975
ORIG. : 9502086368 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA LUIZA AMARANTE
KANNEBLEY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON RODRIGUES
ADV : DONATO LOVECCHIO
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. LIMITES DA COISA JULGADA. LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado. Contudo, o acórdão embargado baseou-se nos limites do julgado e lastreou-se nas informações do perito, chegando a valor inferior ao proposto pelo próprio INSS.
3. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 98.03.006049-0 AC 406189
ORIG. : 9400000165 1 Vr CANDIDO
MOTA/SP
APTE : JULIA INACIO PERES
ADV : ~~FONCAMESTINS~~
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED.CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.006176-3 AC 406316

ORIG. : 9700000199 1 Vr IPUA/SP

APTE : LYDIA VICENTE MORAES
MOLINARI

ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ROBERTO RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 98.03.009660-5 AC 408510

ORIG. : 9707018119 2 Vr SAO JOSE DO RIO
PRETO/SP

APTE : ARMELINDO LICEIA e outro

ADV : MARIA IVANETE VETORAZZO e
outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA
CARVALHO REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 98.03.019975-7 AC 411049
ORIG. : 9100000021 5 Vr SANTO
APTE : ~~ANDRE/SP~~ Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BENEDITO DOMINGUES
ADV : ROBERTO CASTILHO e outros
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE CARACTERIZADA. CÁLCULOS DO INSS ACOLHIDOS. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- O art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- Presença de omissão no acórdão, porque não observou o requerimento de concessão de justiça gratuita elaborado pelo autor. Tendo em vista que o autor requereu a justiça gratuita na petição inicial da ação de conhecimento, deve ser reconhecida a gratuidade, na forma da Lei nº 1.060/50. Consequentemente, indevida é a condenação do exequente a pagar honorários de advogado.
- De outra parte, é possível que sejam acolhidos os cálculos do INSS, elaborado com a observância dos tetos, a fim de evitar a realização de nova conta, bastando sua atualização.
- Embargos de declaração a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do senhor relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 98.03.025071-0 AC 413951
ORIG. : 9700000816 2 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : GERSON PEREIRA DOS SANTOS

ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE
ADV : ~~HERMES~~ HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 98.03.047109-0 AC 423789
ORIG. : 9502077814 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANUEL CORREIA e outros
ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 58 DO ADCT. APLICAÇÃO APENAS AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 687 DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NADA DEVIDO NA EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, COM EFEITO INFRINGENTE.

- O art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- No caso, houve obscuridade quanto à apreciação do requerimento do INSS para que seja afastada a regra do art. 58 do ADCT.
- Considerando que a DIB do benefício dos autores ocorreu em 16/02/1990, não se aplica o art. 58 do ADCT.
- Aplicação da regra prevista no art. 741, parágrafo único, do CPC, em combinação com a Súmula nº 687 do STF.
- Dada a superveniência da regra processual em relação à propositura da ação original, não arcarão os exequentes com os encargos da sucumbência, indevidas custas processuais ex lege.
- Embargos de declaração do INSS conhecidos e providos, com efeito necessariamente infringente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 98.03.048644-6 AC 424703
ORIG. : 9700000447 1 Vr FARTURA/SP

APTE : ALMERY ROMANO VIEIRA
ADV : MARIO ROQUE SIMOES FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 98.03.050207-7 AC 425331
ORIG. : 9700000707 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ITAMAR VIAL
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA
: JUIZ FED.CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL ATÉ A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIB MANTIDA NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

- O art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- Tendo a data de início do benefício concedido na esfera administrativa sido fixada em 03.01.1996, só caberia o reconhecimento do tempo de serviço visando à sua revisão até a DIB, e não até 11.10.1996, data da edição da MP nº 1523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97.
- A DIB deve ser mantida na data do requerimento administrativo.
- Fica mantido o percentual de 100% a incidir sobre o salário-de-contribuição.
- A alegação de impossibilidade de conversão dos períodos de atividade em face da ausência de apresentação de SB-40, trata-se de matéria já decidida nestes autos ao delimitar o reconhecimento do tempo especial até o advento da MP nº 1.523, de 11/10/1996.
- Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 98.03.052722-3 AC 427163
ORIG. : 9700000451 1 Vr FARTURA/SP
APTE : ROSA FOGACA LEMES
ADV : JOSE ANTONIO PINHEIRO
ARANHA FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 98.03.060437-6 AC 428444
ORIG. : 9700000141 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS FURLANETTO
ADV : DANIELA DELAMBERT
CHRYSOVERGIS
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. TEMPO DE SERVIÇO. CPTS FALSA. DADOS DO CNIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado. Contudo, o tempo de serviço do autor foi expressamente analisado no acórdão.
3. Malgrado reconhecida a falsidade de anotações da CPTS do autor, reconheceu-se determinados lapsos, com base em dados do CNIS.
4. Quanto às demais anotações, tornaram-se suspeitas ante as circunstâncias dos autos.
5. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
6. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 98.03.068214-8 AC 433073
ORIG. : 9800000044 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : IGNEZ GOBBO ALVES
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIANO SILVA FAVERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 98.03.078288-6 AC 440148
ORIG. : 9800000123 5 Vr SANTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON CINTRAS LOPES
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.001309-6 AC 450910

ORIG. : 9700000465 1 Vr
APTE : ~~TAZUARA BORGES~~ DE OLIVEIRA e
outros
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED.CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.001742-9 AC 451280
ORIG. : 9500441497 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE
CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVA SOARES BOLOGNINI
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
: JUIZ FED.CONV.RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS NO DÉBITO. SÚMULA Nº 71 DO EX. TFR. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONCOMITANTE DOS DOIS CRITÉRIOS.

- O art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- Presença de contradição no acórdão.
- A Súmula nº 71 do extinto TFR, referente à equivalência da renda mensal à variação do salário mínimo, é incompatível com a inclusão de índices expurgados da inflação do débito previdenciário, por gerar bis in idem.
- Embargos de declaração conhecidos e providos, com efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.013620-0 AC 461070

ORIG. : 9700000423 1 Vr
APTE : ~~TAQUARÉ DO ROSA~~
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VINICIUS ALEXANDRE COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.021918-0 AC 468384
ORIG. : 9800000921 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : ALCIDES BIUDES e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve obscuridade e contradição. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. Todas as teses apreciadas no acórdão ora embargado – inclusão de índices expurgados na renda, afronta ao art. 195, § 5º, do Texto Supremo, possibilidade de inclusão de índices expurgados como critério de indexação das diferenças decorrentes da ação de revisão – estão em estrita consonância com a jurisprudência dos Tribunais Federais.
4. Já que todas as questões foram resolvidas, o efeito infringente perseguido deve ser buscado em sede de recurso especial ou extraordinário, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.022793-0 AC 469140
ORIG. : 9800000184 4 Vr ASSIS/SP
APTE : URACI TEROSSI
ADV : FABIO MARTINS
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IRRELEVANTE O CONTRATO DE TRABALHO COM A FEPASA. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à inclusão da FEPASA no pólo passivo, em face da existência de contrato de trabalho celebrado com o autor, em determinado período.
3. Legitimidade passiva do INSS, responsável pelo pagamento do benefício.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.033486-1 AC 480531
ORIG. : 8700000975 2 Vr
APTE : ~~FRASOQUINHO~~ PEIRO
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA
CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, NEM MESMO NO RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à aplicação do Provimento nº 24/97, com a inclusão nos cálculos dos índices do IPC de 01/1989 (44,72%) e 03/990 (84,32%), por entender que possui direito adquirido.
3. O efeito infringente perseguido deve ser buscado em sede de recurso especial ou extraordinário, ante a ausência de manifestação no momento oportuno.
4. Não há omissão, contradição ou obscuridade.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.034475-1 AC 481353
ORIG. : 9100001573 2 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ORLANDO MARTIN SAMBRANO
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM
PERALTA
APDO : OS MESMOS
: JUIZ FED.CONV.RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visam os embargantes à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve omissão, obscuridade e contradição. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. O efeito infringente perseguido deve ser buscado em sede de recurso especial ou extraordinário, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.056317-5 AC 500967
ORIG. : 9600000527 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : SEBASTIANA RICARDO DE
MENEZES
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM
PERALTA
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APDO : OS MESMOS
: JUIZ FED.CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. MULTA POR ATRASO. INTIMAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO NA SEXTA-FEIRA. INÍCIO DO PRAZO NA SEGUNDA-FEIRA. DIMINUIÇÃO DO VALOR DA MULTA.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido

ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Reconhecida a obscuridade no acórdão porque, no cálculo da multa aplicada pelo Juízo ao Instituto em razão do atraso na implantação do benefício, devem ser desconsiderados os dias 25 e 26 de maio de 1996. Isso porque a intimação do Instituto ocorreu no dia 24 de maio do mesmo ano, uma sexta-feira, iniciando-se o prazo na segunda.
3. Aplicação do disposto no artigo 184, § 1º, do CPC. Presença de erro de fato.
4. Valor da multa reduzida de R\$ 700,00 (setecentos reais) para R\$ 500,00 (quinhentos reais).
5. Embargos de declaração conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.056838-0 AC 501490
ORIG. : 9000001309 1 Vr PEDREIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE
ADV : ~~HERMES~~ HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DOMICIANO DA ROSA
ADV : JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PEDREIRA SP
: JUIZ FED.CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: ABATIMENTO.

- O art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- A fim de se evitar o enriquecimento sem causa, deverá ser compensado o valor já pago pelo INSS.
- Embargos de declaração conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.00.000913-9 AC 794262
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE CANDIDO RODRIGUES
ADV : MARIA APARECIDA
VERZEGNASSI GINEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IRRELEVANTE O CONTRATO DE TRABALHO COM A FEPASA. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer obscuridade, omissão ou contradição, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, inclusive aquelas referentes aos juros de mora e aos índices expurgados da inflação.
3. Ocorre que a questão foi solucionada não apenas nestes termos, mas à luz do princípio da correlação (arts. 128, 460 e 598 do CPC), de modo que foi considerado devido o valor exato constante do pedido na execução, mas corrigido o erro material.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.04.007788-0 AC 741464
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : MARIA CECILIA BRAZAO
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA
JUNIOR
APDO : OS MESMOS
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 58 DO ADCT. APLICAÇÃO APENAS AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 687 DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NADA DEVIDO NA EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, COM EFEITO INFRINGENTE.

- O art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- No caso, houve obscuridade quanto à apreciação do requerimento do INSS para que seja afastada a regra do art. 58 do ADCT.
- Considerando que a DIB do benefício da parte autora ocorreu em 16/02/1990, não se aplica o art. 58 do ADCT.
- Aplicação da regra prevista no art. 741, parágrafo único, do CPC, em combinação com a Súmula nº 687 do STF.
- Dada a superveniência da regra processual em relação à propositura da ação original, não arcará a embargada com os encargos da sucumbência, indevidas custas processuais ex lege.
- Embargos de declaração do INSS conhecidos e providos, com efeito necessariamente infringente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.04.009481-6 AC 659626
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMARO MARQUES DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADV : JOSE CARLOS MARZABAL
PAULINO
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve obscuridade, omissão e contradição. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. O julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.06.008640-0 AC 910987
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CLEIDE APARECIDA PRADELA
ADV : MARIA IVANETE VETORAZZO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA
CARVALHO REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.14.005415-4 AC 675238
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
APTE : EDICLEA DE FATIMA GOMES
ADV : CLEI AMAURI MUNIZ

ADV : VERA REGINA COTRIM DE
BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CONCETA HELENA MONTEIRO
SCHMID
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve obscuridade, omissão e contradição. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. O julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.019083-1 AC 582604
ORIG. : 9800001393 1 Vr DOIS
CORREGOS/SP
APTE : MARIA DA SILVA ROCHA
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a 7.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.035410-4 AC 602053
ORIG. : 9800000711 2 Vr SANTA CRUZ DO
RIO PARDO/SP
APTE : ANGELICA DA SILVA OLIVEIRA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CAROLINA LOURENCAO
BRIGHENTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED.CONV.RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.047773-1 AC 617308
ORIG. : 9900000505 1 Vr
PARANAPANEMA/SP
APTE : GENESIO RIBEIRO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ
ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar

provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.047864-4 AC 617395
ORIG. : 9800000365 1 Vr
APTE : ~~TAVARES RODRIGUES~~ RIBEIRO DE LIMA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CAROLINA LOURENCAO
BRIGHENTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.005105-7 AC 663453
ORIG. : 9900001264 3 Vr JUNDIAI/SP
APTE : SILVESTRE LUCAS RIBEIRO
ADV : ELIO FERNANDES DAS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
JUNDIAI SP
: JUIZ FED.CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO COMUM E TEMPO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL RECONHECIDO ATÉ 28/05/1998. DIB FIXADA NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. O § 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91 passou a ter a redação do artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP nº. 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda é aplicável, na redação original dada pela Lei nº. 9.032/95.

3. A DIB deve ser alterada para 28/05/99, porque somado o tempo de serviço até esta data (ajuizamento da ação).

4. Fica mantido o percentual de 94% a incidir sobre o salário-de-contribuição.

5. Embargos de declaração conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, sendo que o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO o fazia apenas para fixar a DIB na data do ajuizamento da ação (28/05/99), mantendo o reconhecimento da atividade especial até 28/05/1999, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.99.036428-0 AC 716899
ORIG. : 9200000033 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO CANATO
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS NA RENDA MENSAL: IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. ERRO MATERIAL. INCOMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. SÚMULA Nº 260 DO EX. TFR. SENTENÇA VÁLIDA. VALORES COBRADOS CORRETOS. AGRAVO RETIDO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão, a teor do disposto no art. 610 do CPC, então vigente. O título executivo consiste no seguinte: a) correção dos 24 salários-de-contribuição, segundo a Lei nº 6.423/77; b) aplicação do índice integral da majoração, na forma da súmula nº 260 do ex. TFR; c) incorporação na renda mensal dos índices expurgados referentes a 06/1987, 01/1989, 03/1990, 04/1990 e 02/1991; c) correção monetária desde quando devidas as diferenças, na forma das Súmulas nº 148 e 43 do STJ; d) juros de mora de 6%, a partir da citação; e) honorários de advogado fixados em 10% sobre o montante da condenação.

- Sentença proferida na ação de conhecimento suficientemente fundamentada, à luz do art. 458, II, do CPC.

- Impossibilidade jurídica de execução futura das diferenças decorrentes da incorporação de índices expurgados na renda mensal, a despeito da regra prevista no art. 569 do CPC.

- Incompatibilidade de parte do título executivo com o ordenamento jurídico, ante a presença de erro material no próprio título, em conformidade com o preceito previsto no art. 741, parágrafo único, do CPC.

- Precedentes desta 7ª Turma.

- Legitimidade da cobrança decorrente das outras diferenças geradas pelo título executivo, inclusive a da Súmula nº 260 do ex. TFR.

- Apelação e agravo retido parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da apelação e do agravo retido interpostos pelo INSS e lhes deu parcial provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.24.000164-8 AC 1014829
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : MARIA BELA LEO CARDOSO
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VITOR UMBELINO SOARES
JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.24.000809-6 AC 792086
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : GEROLINDA DE ARAUJO RIBEIRO
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.000108-3 AC 766093
ORIG. : 9300118102 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HENRI EJCHEL
ADV : FRANCISCO ISIDORO ALOISE
REMTE : JUÍZO FED. DA 5 Vr. PREVID. DE
SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

: JUIZ.FED.CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN/BTN. ART. 145 DA LEI Nº 8.213/91. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO IMPROCEDENTE.

- O art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- Presença de obscuridade no acórdão embargado, a ser suprida via embargos de declaração.
- Conveniente esclarecer que, consoante jurisprudência do STJ, as diferenças da atualização do salário-de-contribuição pela ORTN/OTN/BTN limitam-se a 24/07/1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.213/91.1
- Aplicação do disposto no art. 145 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a DIB do benefício do autor é 15/05/1991, indevidas diferenças nesta ação revisional.
- Forçoso é reformar o julgado embargado, em efeito infringente necessário dos embargos de declaração.
- Diante da concessão da justiça gratuita, indevidos são os honorários de advogado e custas decorrentes da sucumbência, na forma da Lei nº 1.060/50.
- Embargos de declaração providos.
- Remessa oficial e apelação interposta pelo INSS providas.
- Recurso adesivo interposto pelo autor prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, com efeito infringente para dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, prejudicado o recurso adesivo da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.021319-0 AC 802631

ORIG. : 0000000783 2 Vr OSVALDO

CRUZ/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OSMAR GARCIA SOBRINHO

ADV : LINO TRAVIZI JUNIOR

: JUIZ CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO, MALGRADO TACHADO DE “CONTRA-RAZÕES”. FUNGIBILIDADE. APELO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

1. O art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Deve ser conhecida a apelação do autor, muito embora rotulada de “contra-razões”, em razão do princípio da fungibilidade.
3. Desnecessária a apresentação contra-razões por parte do INSS, ante o resultado do julgamento, favorável ao INSS (art. 249, § 2º, do CPC).
4. Apelação do autor desprovida, pelas razões já integralmente constantes do acórdão, que analisou os períodos de atividade alegados.
5. Embargos de declaração conhecidos e providos.
6. Apelação do autor conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.045048-5 AC 843511

ORIG. : 0200000212 1 Vr BILAC/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE DA SILVA CARVALHO
ADV : ACIR PELIELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BILAC SP
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA – AGRAVO RETIDO IMPROVIDO – INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Remessa oficial não conhecida, uma vez que a condenação não supera os 60 salários mínimos, consoante prescreve o art. 475, § 2o, do CPC.
2. Agravo retido interposto pelo INSS improvido, porque a jurisprudência predominante nesta egrégia Corte ainda é no sentido da dispensabilidade do requerimento administrativo, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF).
3. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração da atividade laborativa desenvolvida pela autora.
4. Insuficiência de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ, e depoimentos de testemunhas superficiais.
5. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
6. Remessa oficial não conhecida.
7. Agravo retido improvido.
8. Apelação do INSS provida.
9. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.11.004024-5 AC 987017
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : CONCEICAO APARECIDA
CAMILO BELOTTI
ADV : EDVALDO BELOTTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
: JUIZ. FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM COMUM ATÉ 28/05/1998. ART. 28 DA LEI Nº 9.711/98. PROVIMENTO.

- O art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- Presença de omissão no acórdão.
- O tempo de atividade especial, após 28/05/1998, não pode ser convertido para tempo comum. Isso porque o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP nº

1.663-10, em 28/05/1998, quando o referido dispositivo ainda é aplicável, na redação original dada pela Lei nº 9.032/95 (STJ, AGRESP 438161/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, DJ 07/10/2002, pág. 288).

- Embargos de declaração conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido o Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO, que lhes negava provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.007721-3 AC 862046
ORIG. : 0200000828 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : MARIA DE LOURDES DE
OLIVEIRA RAMOS
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI
KAIMOTI PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.027178-9 AC 899274
ORIG. : 9600002383 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUSA LEANDRO COUTO
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. O art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve obscuridade, omissão e contradição. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. O julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.002737-8 AC 914176
ORIG. : 9800000555 1 Vr CERQUEIRA
CESAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ
ANDREOTTI
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : DIRCE KOLER CASCINI
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
APDO : OS MESMOS
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.020057-0 AC 944387
ORIG. : 9800421777 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE
CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELIA BASTOS DE ALMEIDA e
outro
ADV : SANDOVAL GERALDO DE
ALMEIDA

: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE CARACTERIZADA. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- O art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- Presença de obscuridade porque o acórdão não deixou claro quais valores devem ser abatidos do débito. Deverão ser apurados os valores efetivamente pagos pelo INSS, de modo que, se forem considerados corretos pelo Juízo a quo aqueles constantes de f. 43, deverão ser acolhidos.
- Quanto ao erro material, realmente é evidente porque, diferentemente do que constou à f. 97, o período de validade do art. 58 do ADCT é de 04/04/1989 até 09/12/1991.
- Embargos de declaração a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do senhor relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.022818-9 AC 949217
ORIG. : 9700000022 1 Vr NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON GAZOLA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA
JUNQUEIRA
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.040059-8 AC 1056416
ORIG. : 0400000481 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FERREIRA NETO

ADV : MARIA DO CARMO SANTOS
PIVETTA
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DO AUTOR – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração da atividade laborativa desenvolvida pelo autor.
2. Insuficiência de prova material em favor do autor, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ, e depoimentos de testemunhas superficiais.
3. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
4. Apelação do INSS provida.
5. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.041383-0 AC 1057730
ORIG. : 0300001098 1 Vr VINHEDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : CELIA REGINA GUILHERME
BERTUOL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
VINHEDO SP
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA – AGRAVO RETIDO IMPROVIDO – APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Remessa oficial não conhecida, porque o valor da condenação não supera os 60 salários mínimos, consoante prescreve o art. 475, § 2º, do CPC.
2. Não conhecida de parte da apelação do INSS em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a exclusão da condenação em custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, considerando que, no tocante ao primeiro, a r. sentença decidiu nesse sentido e, quanto ao segundo, não houve tal condenação.
3. Agravo retido conhecido, uma vez reiterada a sua apreciação na apelação do INSS, contudo, improvido. Com efeito, a parte autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E, sendo o direito de ação uma garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a parte autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.
4. Comprovação do requisito da idade, por meio de sua documentação pessoal.
5. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora no período rural pleiteado.
6. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da súmula nº 149 do E. STJ, e depoimentos de testemunhas superficiais.
7. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
8. Agravo retido improvido.

9. Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida.

10. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao agravo retido e não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.042400-1 AC 1059010
ORIG. : 0400000047 2 Vr GUARARAPES/SP
APTE : LEONICE TORRES BOMBI (= ou >
de 60 anos)
ADV : GLEIZER MANZATTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
GUARARAPES SP
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – REMESSA OFICIAL E AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDOS – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Remessa oficial não conhecida, porque o valor da condenação não supera os 60 salários mínimos, consoante prescreve o art. 475, § 2o, do CPC.
2. Não conhecido do agravo retido, pois, ainda que reiterado o seu conhecimento pelo INSS, em suas razões de apelação, trata-se de via recursal inadequada para impugnar a tutela antecipada concedida no bojo da sentença.
3. Comprovação do requisito da idade, por meio da documentação pessoal.
4. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.
5. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da súmula nº 149 do E. STJ e depoimento de testemunha superficial.
6. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
7. Remessa oficial não conhecida.
8. Agravo retido não conhecido.
9. Apelação do INSS provida.
10. Apelação da parte autora prejudicada.
11. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e do agravo retido e dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora e revogando a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.043629-5 AC 1061210
ORIG. : 0400001200 2 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : APARECIDA MOMETI DE
ADV : ~~ABDUL~~ STIF MAHAMED TUFAILE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.
2. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ e depoimento de testemunha superficial.
3. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
4. Apelação da autora improvida.
5. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.043645-3 AC 1061231
ORIG. : 0400000068 2 Vr PALMITAL/SP
APTE : OLGA EIDES SUMAN FERREIRA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Comprovação do requisito da idade, por meio da documentação pessoal.
2. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.
3. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da súmula nº 149 do E. STJ e depoimento de testemunha superficial.
4. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Apelação da autora improvida.
6. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.045560-5 AC 1063803
ORIG. : 0300001047 3 Vr ITAPEVA/SP

APTE : APARECIDA MARIA MONTEIRO
ADV : GEOVANE DOS SANTOS
FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE
SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Comprovação do requisito da idade, por meio de sua documentação pessoal.
2. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.
3. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da súmula nº 149 do E. STJ e depoimento de testemunha superficial.
4. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Apelação do INSS provida.
6. Apelação da parte autora prejudicada.
7. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.047552-5 AC 1068824
ORIG. : 0400000820 1 Vr SERRA NEGRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA MARIA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA CECILIA SILOTTO
BEGHINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SERRA NEGRA SP
: JUIZ CONVOCADO RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE -RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Remessa oficial não conhecida, porque o valor da condenação não supera os 60 salários mínimos, consoante prescreve o art. 475, § 2º, do CPC.
2. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.
3. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ e depoimento de testemunha superficial.

4. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Remessa oficial não conhecida.
6. Apelação do INSS provida.
7. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.047887-3 AC 1069814
ORIG. : 0300001744 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : LEONIL RODRIGUES DE
ADV : ~~GEOMAR~~ DOS SANTOS
FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE
SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL – SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS – CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL – JUROS DE MORA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA – APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Correção do erro material contido na r. sentença, a teor do disposto no art. 463, I, do CPC, a fim de que seja fixado o termo inicial do benefício na correta data da citação.
2. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial de incidência dos juros de mora na data da citação, por lhe carecer interesse recursal, uma vez que assim já estabelecera a r. sentença.
3. Os harmônicos depoimentos testemunhais, prestados em juízo sob o crivo do contraditório, conjuntamente com os indícios de prova documental, juntados à exordial, são suficientes para a caracterização do trabalho rural do autor, na condição de lavrador; afastando, portanto, a aplicação da súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.
4. Comprovação do requisito da idade, por meio da cópia de sua certidão de casamento.
5. Juros de mora a partir da citação, realizada após a vigência do Novo Código Civil, à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002.
6. Honorários advocatícios mantidos, consoante já fixado na sentença, em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula nº 111 do E. STJ.
7. Apelação da parte autora improvida.
8. Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida.
9. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em corrigir o erro material contido na r. sentença, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, bem como negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.047915-4 AC 1069842
ORIG. : 0400000823 1 Vr CAPAO
APTE : ~~BONITO~~ do Seguro Social -
INSS

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MANOEL DE SOUZA
ADV : JOAO COUTO CORREA
: JUIZ CONVOCADO RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR RURAL DO AUTOR – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a incidência dos juros de mora a partir da data da citação, por lhe faltar interesse recursal, considerando que assim já determinara a r. sentença.
2. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pelo autor, no período rural pleiteado.
3. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ, e depoimentos de testemunhas superficiais.
4. Não provado todo o período de trabalho rural, torna-se insubsistente a pretensão deduzida porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Apelação do INSS parcialmente conhecida e provida.
6. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.048026-0 AC 1069953
ORIG. : 0400000407 1 Vr CUNHA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
SIQUEIRA
ADV : JEFERSON DA SILVA CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES
VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, esposa de produtor rural, no período rural pleiteado.
2. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ, e depoimentos de testemunhas superficiais.
3. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
4. Apelação da autora improvida.
5. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.048055-7 AC 1069982
ORIG. : 0300001909 1 Vr NOVA
GRANADA/SP
APTE : IDALICE DIAS GONCALVES
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – AUSÊNCIA DE QUALQUER INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
4. Apelação da parte autora improvida.
5. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.048079-0 AC 1070006
ORIG. : 0300001265 1 Vr LORENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES
VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURA DE ARAUJO DOS SANTOS
ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
LORENA SP
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Remessa oficial não conhecida, porque o valor da condenação não supera os 60 salários mínimos, consoante prescreve o art. 475, § 2º, do CPC.
2. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.
3. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ e depoimento de testemunha superficial.
4. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº

8.213/91.

5. Remessa oficial não conhecida.

6. Apelação do INSS provida.

7. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.048169-0 AC 1070098

ORIG. : 0500000068 4 Vr BIRIGUL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MANOEL LOPES DE PAULA

ADV : IVANETE ZUGOLARO

: JUIZ CONVOCADO RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DO AUTOR – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pelo autor, no período rural pleiteado.

2. Ausência de início de prova material em favor do autor, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ, e depoimentos de testemunhas superficiais.

3. Não provado todo o período de trabalho rural, torna-se insubsistente a pretensão deduzida porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.

4. A parte autora está isenta do pagamento de custas e despesas processuais, bem como da verba honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF). Nesse sentido, a CF, ao garanti-la aos que comprovarem insuficiência de recursos, manda que seja integral e gratuita.

5. Apelação do INSS provida.

6. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.048253-0 AC 1070182

ORIG. : 03000000925 1 Vr PILAR DO SUL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CINTIA RABE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BENEDICTO DE GOES SOBRINHO

ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA

DUARTE

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PILAR DO SUL SP

: JUIZ CONVOCADO RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL – SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA –

CORREÇÃO MONETÁRIA – APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Remessa oficial não conhecida, porque o valor da condenação não supera os 60 salários mínimos, consoante prescreve o art. 475, § 2º, do CPC.
2. Os harmônicos depoimentos testemunhais, prestados em juízo sob o crivo do contraditório, conjuntamente com a prova documental, juntada à exordial, são suficientes para a caracterização do trabalho rural do autor, na condição de lavrador, afastando, portanto, a aplicação da Súmula nº 149 do E. STJ.
3. Comprovação do requisito da idade, por meio da cópia de sua documentação pessoal.
4. Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
5. Remessa oficial não conhecida.
6. Apelação do INSS parcialmente provida.
7. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.048343-1 AC 1070272
ORIG. : 0500000874 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : JOSE QUEIROZ SOBRINHO
ADV : SONIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL – INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DO AUTOR – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Comprovação do requisito da idade, por meio da cédula de identidade.
2. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração da atividade laborativa desenvolvida pelo autor.
3. Insuficiência de prova material em favor do autor, na forma da súmula nº 149 do E. STJ, e depoimentos de testemunhas superficiais.
4. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Apelação da parte autora improvida.
6. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento á apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.049597-4 AC 1072732
ORIG. : 0400000326 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : ANA MORAIS DOS SANTOS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – INEXISTÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Comprovação do requisito da idade, por meio da documentação pessoal.
2. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.
3. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da súmula nº 149 do E. STJ.
4. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Apelação da autora improvida.
6. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.050131-7 AC 1074408
ORIG. : 0200001468 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : MARIA CICERA DA SILVA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de despesas processuais, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que não houve tal condenação na r. sentença.
2. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora.
3. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ e depoimentos de testemunhas superficiais.
4. Não provado todo o período de trabalho rural, torna-se insubsistente a pretensão deduzida porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. A parte autora está isenta do pagamento de custas e despesas processuais, bem como da verba honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF). Nesse sentido, a CF, ao garanti-la aos que comprovarem insuficiência de recursos, manda que seja integral e gratuita.
6. Apelação do INSS parcialmente conhecida e provida.
7. Apelação da parte autora prejudicada.
8. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.050240-1 AC 1074517

ORIG. : 0400001002 1 Vr ITAJOBÍ/SP
APTE : ODECIA ANGELA FERRARI
RODRIGUES
ADV : APARECIDO BERENGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA EM PERÍODO PRÓXIMO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Comprovação do requisito da idade, por meio da documentação pessoal.
2. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.
3. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da súmula nº 149 do E. STJ e depoimento de testemunha superficial.
4. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Apelação da autora improvida.
6. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.050312-0 AC 1074589
ORIG. : 0400000352 1 Vr PIRACAIA/SP
APTE : AURINA ALVES ROCHA
ADV : CLOVIS TADEU DEL BONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Comprovação do requisito da idade, por meio da documentação pessoal.
2. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.
3. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da súmula nº 149 do E. STJ e depoimento de testemunha superficial.
4. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Apelação da autora improvida.
6. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.050934-1 AC 1075237
ORIG. : 0400000523 1 Vr PALESTINA/SP
APTE : JOANA PEREIRA CERQUEIRA
COSTA
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA EM PERÍODO PRÓXIMO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Comprovação do requisito da idade, por meio da documentação pessoal.
2. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.
3. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da súmula nº 149 do E. STJ.
4. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Apelação da autora improvida.
6. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.051934-6 AC 1076320
ORIG. : 0400000798 1 Vr GETULINA/SP
APTE : RUTHI DA SILVA ESTEVAM
ADV : JOISE CARLA ANSANELY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – VERBAS DE SUCUMBÊNCIAS – ISENÇÃO – APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Corrigido o erro material contido no relatório da sentença, que mencionou tratar-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, uma vez que se trata, na realidade, de benefício de aposentadoria por idade rural.
2. Comprovação do requisito da idade, por meio da documentação pessoal.
3. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.
4. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da súmula nº 149 do E. STJ e depoimento de testemunha superficial.
5. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

6. A parte autora está isenta do pagamento de custas e despesas processuais, bem como da verba honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 5º, inc. LXXIV da CF).

7. Apelação da autora parcialmente provida.

8. Sentença mantida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em, por unanimidade, em corrigir o erro material contido na R. sentença e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.052450-0 AC 1077184
ORIG. : 0400000166 3 Vr ARARAS/SP
APTE : MARIA APARECIDA AZENI
ZANONI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA
DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL – INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO IMPROVIDO – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Comprovação do requisito da idade, por meio da cédula de identidade.
2. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração da atividade laborativa desenvolvida pela autora.
3. Insuficiência de prova material em favor da autora, na forma da súmula nº 149 do E. STJ, e depoimentos de testemunhas superficiais.
4. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Apelação da autora improvida.
6. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.053153-0 AC 1078572
ORIG. : 0500000023 1 Vr JARINU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEDRO BATISTA
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS – APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA

– HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Os harmônicos depoimentos testemunhais, prestados em juízo sob o crivo do contraditório, conjuntamente com os documentos, juntados à exordial, são suficientes para a caracterização do trabalho rural da parte autora, na condição de lavrador, afastando, portanto, a aplicação da Súmula nº 149 do E. STJ.
2. Comprovação do requisito da idade, por meio da cédula de identidade.
3. Honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.
4. Apelação do INSS parcialmente provida.
5. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.001177-0 AC 1082328
ORIG. : 0400002421 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL GIMENES BERNARDO
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL – SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CUSTAS PROCESSUAIS – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Os harmônicos depoimentos testemunhais, prestados em juízo sob o crivo do contraditório, conjuntamente com os indícios de prova documental, juntados à exordial, são suficientes para a caracterização do trabalho rural da autora, na condição de lavradora; afastando, portanto, a aplicação da súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.
2. Comprovação do requisito da idade, por meio da documentação pessoal.
3. Honorários advocatícios reduzidos para \$ 380,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.
4. Autarquia Previdenciária isenta das custas processuais, a teor do disposto no art. 9º, inc. I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Concedida a justiça gratuita, não há reembolso.
5. Apelação do INSS parcialmente provida.
6. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.001990-1 AC 1083429
ORIG. : 0500001143 2 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : ETELVINA ALCANTARA DA
CUNHA
ADV : FABIANO FABIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Comprovação do requisito da idade, por meio da documentação pessoal.
2. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.
3. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da súmula nº 149 do E. STJ e depoimento de testemunha superficial.
4. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Apelação da autora improvida.
6. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.03.99.081294-1 AC 523660
ORIG. : 9500607930 12 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : INGRID BERTHA HAAS e outros
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 170/183
APTE : INGRID BERTHA HAAS e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APTE : RAFAEL ARJONA
ADV : DANIELA DELAMBERT
CHRYSSOVERGIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO – AUXÍLIO-DOENÇA – REVISÃO – OMISSÃO - INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia omissão a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.12.004577-2 AC 805671

ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
AGRDO : DECISÃO FLS. 62/75
APTE : OSVALDO TEDESCHI
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL – ÍNDICES DE INFLAÇÃO – SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO – DESCABIMENTO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - AGRAVO LEGAL PROVIDO.

- A partir da edição da Lei nº 8.213/91, a autarquia observou, na atualização dos salários de contribuição que compõem o cálculo do benefício, a variação do INPC e legislação subsequente, excluindo-se os índices de inflação expurgados.

- Improcedente o pedido no tocante à questão de fundo, não há diferenças para atualizar, em sede de execução, com a incidência de índices expurgados.

- Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.12.004790-2 AC 1142084

ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

AGRDO : DECISÃO FLS. 71/75

APTE : JOAO SANTOS SAPIA

ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA

RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL – ÍNDICES DE INFLAÇÃO – SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO – DESCABIMENTO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - AGRAVO LEGAL PROVIDO.

- A partir da edição da Lei nº 8.213/91, a autarquia observou, na atualização dos salários de contribuição que compõem o cálculo do benefício, a variação do INPC e legislação subsequente, excluindo-se os índices de inflação expurgados.

- Improcedente o pedido no tocante à questão de fundo, não há diferenças para atualizar, em sede de execução, com a incidência de índices expurgados.

- Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.018422-7 AC 686005
ORIG. : 0000000365 1 Vr SANTA FE DO
SUL/SP
EMBTE. : JOANA VIEIRA DE CASTRO
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 94/98
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA VIEIRA DE CASTRO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE
OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA FE DO SUL SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.032679-4 AC 709685
ORIG. : 9900001062 1 Vr IPUA/SP
APTE : LUIZ ENES DA SILVA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA – NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA – APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.03.99.040160-3 AC 723325

ORIG. : 9900000314 1 Vr LARANJAL
PAULISTA/SP
APTE : THEREZINHA DE ALBUQUERQUE
SANTOS
ADV : JOEL JOAO RUBERTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
LARANJAL PAULISTA SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA – REMESSA OFICIAL – APELAÇÕES DAS PARTES – AGRAVO RETIDO – INCAPACIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA – AGRAVO RETIDO IMPROVIDO – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA – APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- A interposição concomitantemente de apelação e recurso adesivo configura ofensa ao princípio da unirrecorribilidade ou da unicidade recursal: para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro, visando à impugnação do mesmo ato judicial. Ademais, caracterizada a preclusão consumativa.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Honorários advocatícios fixados, moderadamente, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

- Remessa oficial não conhecida. - Agravo retido improvido.

- Apelação da parte autora parcialmente provida. - Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do INSS.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.21.004784-1 AC 1091513
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELISEU DOMINGOS DE
CARVALHO
ADV : CLAUDINEIA APARECIDA DE
ASSIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TAUBATE - 21ª SSJ - SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – REMESSA OFICIAL – APELAÇÃO DO INSS – REQUISITOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – CUSTAS PROCESSUAIS – COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Aplica-se ao caso o disposto no artigo 15, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, observando-se que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir em virtude de desemprego, liberando o segurado de registrar essa condição junto ao órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora calculados à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.
- Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.
- As custas não são devidas, tendo em vista que a Autarquia é isenta de seu pagamento.
- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.028372-6 AC 815001
ORIG. : 0000000107 3 Vr MAUA/SP
EMBTE. : EUNICE CARNEIRO DA
 CONCEICAO FONSECA
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 122/126
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
 INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUNICE CARNEIRO DA
 CONCEICAO FONSECA
ADV : AIRTON GUIDOLIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
 MAUA SP
 : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS – DECLARATÓRIOS – OMISSÃO – OBSCURIDADE – CONTRADIÇÃO – INOCORRÊNCIA – REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.04.009956-6 AC 1166080
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA
MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELISINDA BALBINA DE SOUZA
ADV : KARLA DUARTE DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – REMESSA OFICIAL – APELAÇÃO DO INSS – CARÊNCIA SUPERVENIENTE – REQUISITOS – MARCO INICIAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA – COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA – APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não há que se falar em carência superveniente da ação, pois a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença não exclui o interesse de agir quanto ao percebimento do benefício pleiteado nestes autos (aposentadoria por invalidez).
- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devido o benefício de aposentadoria por invalidez ante a impossibilidade de reabilitação.
- Marco inicial do benefício inalterado, pois comprovada a manutenção da incapacidade desde a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença.
- A correção monetária dos valores devidos será apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.
- Honorários advocatícios mantidos, pois fixados moderadamente nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ.
- Remessa oficial parcialmente provida.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.04.010551-7 AC 1218901
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DE CARVALHO
ADV : CARLOS RENATO GONCALVES
DOMINGOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – REMESSA OFICIAL – APELAÇÃO DO INSS – RECURSO ADESIVO – AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA – APELAÇÃO IMPROVIDA – RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- **Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.**

- Honorários advocatícios fixados, moderadamente, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), à luz do preceituado no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação improvida.

- Recurso adesivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer a remessa oficial, negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.13.000450-7 AC 1002584

ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : WILSON LUIZ SILVEIRA

ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA

: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA

RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA – APELAÇÃO DO INSS – REQUISITOS – MARCO INICIAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – JUROS DE MORA – APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha qualidade de segurada e estava incapacitada para o desenvolvimento de atividade laborativa, de forma total e permanente, devida a aposentadoria por invalidez.

- Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, restando afastada a aplicação da taxa SELIC.

- Honorários advocatícios inalterados, pois, fixados em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e Súmula 111, do STJ.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.16.000661-0 AC 1088449

ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA

HERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE BRAZ DE SOUZA
: ~~ALICE BRAZ DE SOUZA~~
ADONOME: MARCIA PIKEL GOMES
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APELAÇÃO DO INSS – TUTELA ANTECIPADA – REQUISITOS – MARCO INICIAL – VALOR DO BENEFÍCIO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não merece conhecimento a apelação da autarquia-ré, no que toca ao marco inicial do benefício, uma vez que não há interesse recursal, ou seja, a r. sentença fixou a condenação da forma requerida.
- A antecipação da tutela, no caso de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, prevista no artigo 42 da Lei 8.213/91, não é tema que se insere dentre as proibições previstas nas Leis nºs 9.494/97 e 8.437/92.
- A tutela antecipada e o reexame necessário são institutos que possuem finalidades próprias – a existência de um não pode ensejar a exclusão do outro.
- Quanto à prestação de caução, tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir essa garantia, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.
- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Apuração do valor do benefício segundo o preceituado nos artigos 29 e 44 da Lei nº 8.213/91.
- O artigo 11, “caput”, da Lei nº 1.060/50 prevê, expressamente, que os honorários advocatícios serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência judiciária gratuita for vencedor na causa.
- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.24.000556-7 AC 963861
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : CARLOS DONIZETE PAGANI
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS
RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VITOR UMBELINO SOARES
JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA – NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Descaracterizado o desenvolvimento de atividade rural, em regime de economia familiar.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.83.000412-7 AC 1137004
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA
LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDSON APARECIDO PISSALDINI
ADV : SERGIO GONTARCZIK
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA – APELAÇÃO DO INSS – JULGAMENTO EXTRA PETITA – INCAPACIDADE – COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – MARCO INICIAL – JUROS DE MORA – REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTEPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA – APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A sentença condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor excedente a 60 salários mínimos, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

- Não caracterizada a ocorrência de julgamento extra petita, pois a análise dos pressupostos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença difere tão-somente quanto à possibilidade ou não de retorno ao mercado de trabalho. Também deve ser observado que os referidos benefícios têm origem na mesma descrição fática; dessarte, aplicável é o princípio do iura novit curia, mormente em pleitos previdenciários, cuja legislação deve ser interpretada segundo sua finalidade social.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devida a aposentadoria por invalidez.

- Marco inicial do benefício mantido, vez que vedada a reformatio in pejus.

- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (entendo que referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus).

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e negar provimento à apelação.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.021762-0 AG 178335
ORIG. : 9700001540 1 Vr PIRAJU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
AGRDO : DECISÃO DE FLS. 58/68
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CAROLINA LOURENCAO
BRIGHENTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NADIR DURANTE ZANARDO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PIRAJU SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS ATÉ A DATA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO EM PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA. INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- É devida a incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Convocado Rafael Mergalho, vencido o Juiz Convocado Rodrigo Zacharias que lhe dava provimento.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.037022-7 AG 181875

ORIG. : 9600000668 1 Vr IGARAPAVA/SP

EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 46/54

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIA DO CARMO MARTINS

ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
IGARAPAVA SP

: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA

RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.055861-7 AG 188369

ORIG. : 9500000054 1 Vr

EMBTE. : ~~SEPTIMO ZENONI/SP~~ Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 62/73

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : CLARINDO DANDARO

ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SERTAOZINHO SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.009874-5 AC 865750
ORIG. : 0200000647 1 Vr PALMEIRA D
OESTE/SP
APTE : ANTONIA DAS GRACAS
BARBOSA DOS SANTOS
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO TRABALHO RURAL – AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA – APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA – APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: “(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência”. (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de apenas parte do trabalho rural alegado, já reconhecido na r. sentença.
- Observe-se que na ausência de pagamento aos cofres da autarquia, o tempo de serviço rural desenvolvido até 23 de julho 1991, deverá ser computado exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.
- Noutro giro, o trabalho exercido a partir de 24 de julho de 1991, época em que entrou em vigor o disposto referenciado, tem sua aplicação restrita aos casos previstos no inciso I, do artigo 39, lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, com o fim de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.
- Observância da Súmula 272 do E. STJ.
- A parte autora não preenche o requisito da carência, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pleiteado, previsto no art. 52 da Lei nº 8.213/91.
- Apelo do INSS parcialmente provido.
- Apelo da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à apelação do INSS.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.015081-0 AC 874565
ORIG. : 0200000345 1 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : ANTONIO GOMES DA SILVA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO – TRABALHADOR RURAL – INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA RECONHECIMENTO EM PARTE – PROVA TESTEMUNHAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA – AUSÊNCIA DE CARÊNCIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PREQUESTIONAMENTO.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: “(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência”. (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Assim, entendo que o conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural desenvolvido pela requerente entre 01.01.1961 e 23 de julho de 1991, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91 e, de 24.07.1991 a 30 de junho de 1993, com aplicação restrita aos casos previstos no artigo 39, inciso I, da referida norma.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Devido a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.

- Apelo da autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso da parte autora.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.020967-1 AC 885498
ORIG. : 0200000086 1 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : JOSE OLIVEIRA
ADV : DIRCEU MIRANDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITOS PREENCHIDOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA – CUSTAS - DESPESAS

PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA – PROVIDA - PREQUESTIONAMENTO.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: “(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência”. (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre 01 de janeiro de 1966 a 07 de março de 1974, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.
- Tendo o autor preenchido os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da citação, em sua forma integral.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora devem ser de 6% (seis por cento) ao ano, da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando incidirá na forma prevista no artigo 406 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o percentual de 1% (um por cento) ao mês.
- A teor do art. 9º, I, da Lei n. 6.032/74 e do art. 8º, parágrafo 1º, da Lei n. 8.620/93, não são devidas as custas processuais pelo INSS, por tratar-se de autarquia federal. Ademais, a parte litiga sob o pálio da Justiça Gratuita.
- Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do Acórdão.
- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.
- Apelo da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso da parte autora.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.027949-1 AC 900513

ORIG. : 0200001368 2 Vr SANTA FE DO
SUL/SP

EMBT. : Instituto Nacional do Seguro Social –
INSS

EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 94/100

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MILTON ERNESTO DOS REIS

ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE
OLIVEIRA

: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA

RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ERRO NA SOMATÓRIA DO TEMPO RURAL RECONHECIDO – INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.
- Correção do erro material para constar os períodos efetivamente reconhecidos no voto correspondentes aos interstícios de 01 de janeiro de 1966 a 31 de maio de 1974 e de 01 de agosto de 1981 a 19 de novembro de 1987.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração e, de ofício, corrigir o erro material.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.028115-1 AC 900679
ORIG. : 0200002897 1 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : CLARISMUNDO BONAN
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO – TRABALHADOR RURAL – INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA RECONHECIMENTO EM PARTE – PROVA TESTEMUNHAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA – AUSÊNCIA DE CARÊNCIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PREQUESTIONAMENTO.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: “(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência”. (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Assim, entendo que o conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural desenvolvido pela requeute entre 01.01.1966 e 23 de julho de 1991, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91 e, o período laborado sem registro em carteira entre 24.07.1991 a 19 de novembro de 2002, laborado sem registro em carteira, com aplicação restrita aos casos previstos no artigo 39, inciso I, da referida norma.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Devido a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.

- Apelo da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso da parte autora.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.030132-0 AC 903245
ORIG. : 0100000503 1 Vr MUNDO
APTE : ~~NOVOTOM~~ Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDOMIRO JOSE DOS SANTOS
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO
JUNIOR
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA – APELAÇÃO DO INSS – INCAPACIDADE – MARCO INICIAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – APELAÇÃO PARCIALMENTE

PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma temporária, devido o benefício de auxílio-doença.
- Marco inicial do benefício mantido, pois, comprovada a manutenção da incapacidade. Correção data da cessação do benefício 10.06.2001.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.
- Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.030749-8 AC 903861
ORIG. : 0100000505 2 Vr PALMITAL/SP
APTE : IRENE PORCELLI SIQUEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
PALMITAL SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – REMESSA OFICIAL – APELAÇÕES DAS PARTES – REQUISITOS – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA – ISENÇÃO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).
- Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação do INSS provida.
- Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.031146-5 AC 904258

ORIG. : 0300000425 3 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : LUCIETE NERES DA CRUZ VIEIRA
ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA – AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.031800-9 AC 905139
ORIG. : 0100000629 2 Vr SAO JOAQUIM
DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MARCILIO DA SILVA
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE
MORAIS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SAO JOAQUIM DA BARRA SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – REMESSA OFICIAL – APELAÇÃO DO INSS – CARÊNCIA – VALOR DO BENEFÍCIO – MARCO INICIAL – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA – APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Não merece conhecimento a apelação da autarquia-ré, no que toca ao marco inicial e valor do benefício por falta de interesse de agir, pois a sentença fixou a condenação da forma requerida.

- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devida a aposentadoria por invalidez.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da

Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). O laudo pericial é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após o laudo pericial, de forma decrescente, mês a mês.

- Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e conhecer parcialmente da apelação dando-lhe parcial provimento.

São Paulo, 18 de Fevereiro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.03.99.031804-6 AC 905143

ORIG. : 0200000905 1 Vr ESTRELA D
OESTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA SUANA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OLAVIO GONCALVES DA CRUZ

ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA

RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APELAÇÃO DO INSS – INTEMPESTIVIDADE – APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

- Apelação do INSS não conhecida ante a configuração da intempestividade à luz do preceituado nos artigos 188, 242 e 508 do Código de Processo Civil.

- Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da apelação.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.031951-8 AC 906288

ORIG. : 9807113580 3 Vr SAO JOSE DO RIO
PRETO/SP

APTE : JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA

ADV : ZACARIAS ALVES COSTA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA
CANTARIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA

RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL – CONTAGEM RECÍPROCA – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO PARCIAL DO LABOR CAMPESINO – APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE

PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dê que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- Para fins de implementação de contagem recíproca, com exigência de compensação financeira entre os diferentes regimes previdenciários, nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, não se pode afastar a obrigação de indenização no tocante ao tempo de serviço em relação ao qual não foi efetivado recolhimento de contribuições, seja por omissão do próprio segurado ou pelo fato de que se encontrava dispensado de tais recolhimentos pelo regime de origem.
- Todavia, no que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei 8.213/91, o posicionamento do Desembargador Federal Galvão Miranda é o que melhor atende à realidade rural, quando expressa: "A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'b', da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período." (TRF-3ª Região; AC nº 858170/MS, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, p. 627);
- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre de 01 de janeiro de 1963 a 31 de dezembro de 1964, devendo a autarquia expedir a certidão de tempo de serviço correspondente, facultando-lhe consignar na competente certidão, a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca.
- Apelo da parte autora parcialmente provido.
- Justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo da parte autora.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.032612-2 AC 906981
ORIG. : 0100002705 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE : WALDEMAR CARLOS
ADV : FERNANDO RAMOS DE
CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA – NÃO COMPROVAÇÃO DO REQUISITO INCAPACIDADE – APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Apelação improvida.
- Sentença mantida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.032630-4 AC 906999

ORIG. : 0200000385 1 Vr SAO JOAQUIM
DA BARRA/SP
APTE : ORLANDO FERREIRA LEANDRO
ADV : PAULA TAVARES CARDOSO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APELAÇÕES DAS PARTES – TUTELA ANTECIPADA – CARÊNCIA – MARCO INICIAL – VALOR DO BENEFÍCIO – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA – CUSTAS PROCESSUAIS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS – COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não merece conhecimento a apelação da autarquia-ré, no que toca a isenção ao pagamento de custas processuais, por falta de interesse de agir, vez que não houve condenação neste sentido.
- Após a análise do mérito, se presentes os pressupostos para a concessão do benefício os recursos eventualmente cabíveis – especial e extraordinário – não possuem efeito suspensivo (arts. 497 e 542, § 2º do CPC). Ademais, o artigo 461 do referido diploma legal possibilita a implantação do benefício pleiteado.
- A antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100, da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública.
- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).
- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devido o benefício de aposentadoria por invalidez, ante a impossibilidade de reabilitação.
- Marco inicial do benefício mantido, vez que comprovada a impossibilidade de retorno ao mercado de trabalho desde a concessão administrativa do auxílio-doença.
- O valor do benefício deve ser calculado nos moldes dos artigos 44 e 29 da Lei nº 8.231/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.876/99).
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.
- Honorários periciais inalterados, pois arbitrados em conformidade com a Resolução nº 541 de 18.01.2007, do Conselho da Justiça Federal, DJ de 16.02.2007, Seção I, pág. 331.
- Honorários advocatícios fixados, moderadamente, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) à luz do preceituado no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.
- Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida.
- Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da apelação do INSS, no que toca às custas processuais e, na parte conhecida dar-lhe parcial provimento e dar parcial provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.033258-4 AC 907976
ORIG. : 0100000499 1 Vr FARTURA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS MATIAS DE
OLIVEIRA
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
FARTURA SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – REMESSA OFICIAL – APELAÇÃO DO INSS – INCAPACIDADE – MARCO INICIAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA – APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).
- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- O marco inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial vez que ao ajuizar a ação (05/2001) o requerente mantinha vínculo empregatício, segundo anotações em CTPS.
- Honorários advocatícios mantidos, pois em conformidade com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.02.002167-9 AC 902810
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO JOSE DA SILVA
ADV : LUIZ DE MARCHI
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APELAÇÃO DO INSS – COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO – TUTELA ANTECIPADA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava total e definitivamente incapacitada para o trabalho, devida a aposentadoria por invalidez.
- Marco inicial do benefício mantido a partir de 20.12.2002, data imediatamente posterior à cessação do benefício de Auxílio-Doença, que se operou indevidamente.
- Presente a verossimilhança da alegação e havendo fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação, face à situação crítica em que se encontra a parte autora, é de ser mantida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.
- Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.04.014776-0 AC 1211682
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
AGRDO : DECISÃO FLS. 84/90
APTE : WALFREDO ROSA GONCALVES
(= ou > de 65 anos)
ADV : FLAVIO SANINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS
BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL – ARTIGO 58 DO ADCT – BENEFÍCIO TITULARIZADO PELO SEGURADO À ÉPOCA – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – TERMO FINAL DO ARTIGO 58 DO ADCT EM DEZEMBRO DE 1991 – AGRAVO LEGAL PROVIDO.

- A aplicação do artigo 58 do ADCT deve ter por objeto as rendas mensais do benefício titularizado pela parte autora, que é o de aposentadoria por invalidez.

- Havendo sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários advocatícios de seu respectivos patronos.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal.

São Paulo, 18 de Fevereiro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.61.04.017881-1 REOAC
ORIG. : ~~DIAS~~ SANTOS/SP
PARTE A : JOSE GENESIO MAGALHAES
ADV : SHIRLEY VALENCIA QUINTAS
DIAS DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS
BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL - OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA – REMESSA OFICIAL PROVIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Julgado extinto o processo sem resolução do mérito em razão da coisa julgada, nos moldes do artigo 267, V, do CPC, considerando-se que a parte autora repete pleito já formulado e decidido em ação anterior, sendo inviável, portanto, a reabertura das respectivas discussões.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Remessa oficial provida para julgar extinto o processo sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da coisa julgada.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.07.003809-2 AC 1236963

ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NADIR GRIJOTTA (= ou > de 60
anos)

ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA

: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA

RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APELAÇÃO DO INSS – AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO – NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA – APELAÇÃO PROVIDA. – ISENÇÃO – TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.

- Na hipótese de tutela antecipada concedida no bojo da sentença, se admitido o agravo retido concomitantemente ao recurso de apelação, depara-se com ofensa ao princípio da unirrecorribilidade ou da unicidade recursal.

- Não tendo sido cumprido o período de carência, à época em que efetivamente se instalou a incapacidade laborativa, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

- A procedência da apelação da autarquia-ré enseja a revogação da tutela antecipada concedida.

- Apelação provida. - Sentença reformada.

- Tutela antecipada revogada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido, dar provimento à apelação e revogar a tutela antecipada concedida.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.11.001336-2 AC 1048431

ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE DORETO

ADV : ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA
DELGADO

: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA

RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APELAÇÃO DO INSS – TUTELA ANTECIPADA – INCAPACIDADE – MARCO INICIAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A tutela antecipada e o reexame necessário são institutos que possuem finalidades próprias – a existência de um não pode ensejar a exclusão do outro.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho habitual, bem como

inelegibilidade para procedimento de reabilitação, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Marco inicial do benefício inalterado pois, comprovado o requerimento administrativo e vedada a reformatio in pejus.

- Honorários advocatícios mantidos vez que fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.12.006658-2 AC 1221201

ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA FERREIRA DE SOUZA

ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA

: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA

RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE – RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 – NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS – APELAÇÃO PROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.14.003406-9 AC 1028884

ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP

APTE : SEVERINO DOMINGOS DE
OLIVEIRA

ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARIO EMERSON BECK

ADV : ~~HERMES~~ ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA

RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO – RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO -

IMPOSSIBILIDADE – LEI Nº 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES – APLICAÇÃO – IPC-r - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes na atualização dos salários-de-contribuição que compõem o benefício da parte autora, tendo utilizado os índices legalmente previstos.
- O índice de variação nominal do IPC-r (1,0608) foi efetivamente aplicado no salário-de-contribuição de julho de 1994, sendo que o indexador constante do cálculo administrativo (1,6482) representa a variação acumulada do aludido percentual.
- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.14.004428-2 AC 1030621
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
APTE : TARCISIO ANDRE DE FARIA
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK
ADV : ~~HERMES~~ ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO – RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE – LEI Nº 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES – APLICAÇÃO – IPC-r - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes na atualização dos salários-de-contribuição que compõem o benefício da parte autora, tendo utilizado os índices legalmente previstos.
- O índice de variação nominal do IPC-r (1,0608) foi efetivamente aplicado no salário-de-contribuição de julho de 1994, sendo que o indexador constante do cálculo administrativo (1,6482) representa a variação acumulada do aludido percentual.
- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.15.002419-0 REOAC
ORIG. : ~~127688~~ CARLOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
AGRDO : DECISÃO FLS. 85/93
PARTE A : ROMILDA GARBUGLIO e outros
ADV : ROSIMAR CRISTINA RUIZ
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS EDUARDO ZANINI
MACIEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO CARLOS Sec Jud SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL – PERCENTUAL DE JUROS DE MORA - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO DE PROCESSAMENTO DO PRECATÓRIO – AGRAVO LEGAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma
- O termo final dos juros de mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (artigo 401, inciso I, do Código Civil). No caso da Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final, desde que observado o parágrafo 1º do artigo 100 da CF, não será a data do efetivo pagamento (depósito), mas sim a data que antecede 1º de julho do ano da inclusão do precatório no orçamento.
- Agravo legal do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo legal do INSS, sendo que o Juiz Convocado Rodrigo Zacharias o fazia em maior extensão para permitir a inclusão dos juros de mora até a data da conta.

São Paulo, 18 de Fevereiro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.61.15.002792-0 AC 1184603
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 80/85
APTE : MARIANA CORREIA ALVES
ADV : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.
- As questões de prova foram amplamente abordadas, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 18 de Fevereiro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.61.16.000691-2 AC 1114218
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : DAVINA FLAUSINA PEREIRA
LOPES
ADV : MARCIA PIKEL GOMES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA – NÃO COMPROVAÇÃO DO REQUISITO INCAPACIDADE – APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Apelação improvida.
- Sentença mantida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.16.000730-8 AC 1111687
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : MERCEDES ALVES GIACOM
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA – NÃO COMPROVAÇÃO DO REQUISITO INCAPACIDADE – APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Apelação improvida.
- Sentença mantida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.16.000738-2 AC 1055606
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : EMÍLIA DA SILVA ARRUDA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER
BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA

RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA – INCAPACIDADE PREEXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS – APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Sendo a incapacidade auferida preexistente à filiação da parte autora ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do § 2º, art. 42, da Lei 8.213/91.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.16.001169-5 AC 1207762

ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : FELISMINA ROCHA SILVA

ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA

RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APELAÇÃO DO INSS – REQUISITOS – MARCO INICIAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior à incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, bem como a incapacidade, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Marco inicial do benefício mantido, pois, comprovada a incapacidade permanente desde a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença .

- Honorários advocatícios mantidos, pois fixados em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.25.003386-2 AC 1009936

ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DAVID TRIGOLO (= ou > de 60

ADV : ~~ALOS~~ VICENTE TONIN

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
OURINHOS - 25ª SSJ - SP

: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA

RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO – PARÁGRAFOS 5º E 6º DO ARTIGO 201 DA CF/88 – PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - DESCONTO DE VALORES – DEVIDAS DIFERENÇAS DO SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989 – CORREÇÃO MONETÁRIA – APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Não há falar em perda de objeto, uma vez que os valores eventualmente pagos em sede administrativa devem ser descontados em sede de execução.
- Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois o autor apresentou pretensão fundada na legislação em vigor, cabendo assim, o exame do caso concreto.
- A norma contida na redação original do § 5º, artigo 201, da Constituição Federal, possui eficácia plena e aplicação imediata, independentemente de elaboração legislativa para produzir o efeito que lhe é próprio. Jurisprudência pacificada.
- As fontes de custeio mencionadas no artigo 195 da CF já foram criadas ou majoradas através de leis próprias que cuidam das contribuições sociais e previdenciárias.
- A renda mensal relativa a junho/89 deve ser calculadas com base no valor do salário mínimo vigente nesse mês (NCZ\$ 120,00), a teor do art. 1º, da Lei nº 7789/89.
- Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.
- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.26.007063-6 AC 1038580

ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMBTE : ORLANDO TONETTO

EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 114/118

APTE : ORLANDO TONETTO

ADV : ROSA MARIA CASTILHO

MARTINEZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : OLDEGAR LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE

SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA

RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PROCEDÊNCIA INTEGRAL DO PEDIDO – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Como se pode observar dos julgados proferidos às fls. 85/88 e 114/118, o pedido formulado na exordial restou integralmente acolhido, cabendo, destarte, a fixação da verba honorária de sucumbência.
- Fixados os honorários advocatícios conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação deste acórdão.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 18 de Fevereiro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.61.83.008840-6 AC 1182910
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ETTORE OVIDIO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARTA MARIA R PENTEADO
GUELLER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - MENOR VALOR TETO - ARTIGO 58 DO ADCT – DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE – PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL – PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- A Lei nº 6.205/75 descaracterizou a utilização do salário mínimo como fator de atualização monetária, determinando que na atualização dos limites considerados no art. 5º da Lei nº 5.890/73, nos quais está implícita a circunscrição do salário de benefício, fosse utilizado o fator de reajustamento salarial estabelecido pela Lei nº 6.147/74. Por fim, o art. 14 da Lei nº 6.708/79 determinou a atualização dos limites pelo INPC. Esta regra foi consolidada no § 4º do art. 26 da CLPS/77 e depois no § 4º do art. 21 da CLPS/84.

- Em obediência ao artigo 14 da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979 e legislação subsequente, foram editadas portarias determinando quais os tetos máximos do salário-de-benefício, sendo que o menor valor-teto perfazia a exata metade.

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei nº 8213/91.

- Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

- Não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista a incidência do lapso prescricional.

- Os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do entendimento desta E. Turma.

- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providos, apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.83.012049-1 AC 1162097
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ORLANDO JOSE LUCIANO
ADV : RUBENS RAFAEL TONANNI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANDRE URYN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO – DIREITO ADQUIRIDO – PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI N° 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS – APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF – PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL – LEI N° 6.423/77 – ARTIGO 58 DO ADCT – PISO NACIONAL DE SALÁRIOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS - CUSTAS – APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.

- O pleito recursal referente ao cálculo do menor valor-teto a partir de novembro de 1979 com a incidência da variação do INPC não está veiculado na exordial, motivo pelo qual não há que ser conhecido o apelo nesse tópico.

- A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 19.05.1993, sob a égide da Lei n° 8.213/91, mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei n° 7.787/89), se feita a comparação com as normas vigentes à época em que já implementados os requisitos ao benefício proporcional, em fevereiro de 1988.

- Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei n° 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-se na legislação em vigor à época, fevereiro de 1988, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4° da Lei n° 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto n° 89.312/84) pelos indexadores previstos na Lei n° 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ.

- Aplicável a correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN a benefícios por idade ou tempo de serviço concedidos entre a edição da Lei n° 6423/77 e a promulgação da CF/88. (Súmula n° 07 desta E. Corte).

- Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria.

- Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos.

- Revisão do entendimento sufragado pela E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei n° 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente.

- Deve ser utilizado o Piso Nacional de Salários como divisor da renda mensal inicial para fins de obtenção do número de salários mínimos a ser mantido no período de vigência do artigo 58 do ADCT, qual seja, entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991. Precedentes do STJ.

- O cálculo dos valores atrasados deverá ter por início o marco pleiteado na exordial, fevereiro de 1988, sendo que, da partir a data do requerimento administrativo da aposentadoria (19.05.1993), contar-se-ão os efeitos patrimoniais, como requerido na exordial, considerando-se não devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista a incidência do lapso prescricional.

- Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas n° 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n° 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- Sucumbente a parte autora/autarquia em maior proporção, arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação deste acórdão.

- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.

- Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, vencido parcialmente o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS que lhe negava provimento.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.03.99.001532-7 AC 912878

ORIG. : 0200002276 2 Vr INDAIATUBA/SP

APTE : MARIA NEUZA BEZERRA

ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE
ADV : ~~HERMES~~ HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL – CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA – APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: “(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência”. (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- O conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural alegado.
- A autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.
- Apelo da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autora.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.003324-0 AC 914910
ORIG. : 0200001514 1 Vr URUPES/SP
APTE : APARECIDO LEANDRO DOS
SANTOS
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO – TRABALHADOR RURAL – INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA RECONHECIMENTO EM PARTE – PROVA TESTEMUNHAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA – APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: “(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência”. (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- Assim, entendo que o conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural desenvolvido pela requerente entre 01.01.1966 a 31.12.1966, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91, devendo a autarquia expedir a certidão de tempo de serviço correspondente.
- O autor não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.
- Embora sucumbente em maior parte a parte autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.
- Apelo da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso da parte autora.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.007246-3 AC 919430
ORIG. : 0300000081 1 Vr REGENTE
EMBTE. : ~~HERMES~~ Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 83/91
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA HENRIQUE COSTA
ADV : JOSE COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
REGENTE FEIJO SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA QUESTÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há omissão ou obscuridade a serem sanados.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 18 de Fevereiro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2004.03.99.011567-0 AC 929007
ORIG. : 0200001264 3 Vr JUNDIAI/SP
EMBTE. : MARIA GOMES DOS SANTOS e
outros
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 100/106
APTE : MARIA GOMES DOS SANTOS e
outros
ADV : FERNANDO RAMOS DE
CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver obscuridade a ser sanada. Desejam os embargantes a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 18 de Fevereiro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2004.03.99.016711-5 AC 938967
ORIG. : 0300000769 1 Vr
PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA AGNELI MARIM
ADV : MARIA HELENA FARIAS
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PARANAPANEMA SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE – RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 – NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A teor do que reza o artigo 514 do Código de Processo Civil, a apelação deve apontar os fundamentos de fato e de direito em que se esteia o pedido de nova decisão. Nesse passo, entendo que descabe ao réu reportar-se à contestação, uma vez ser necessário que sejam apontadas as razões de seu inconformismo e o ponto que entende ser controvertido dentro da ação.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação parcialmente conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida dar-lhe provimento.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.027109-5 AC 961139
ORIG. : 0200004207 2 Vr JUNDIAI/SP
EMBTE. : FRANCOLINO JOSE DE OLIVEIRA
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 95/101

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCOLINO JOSE DE OLIVEIRA
ADV : FERNANDO RAMOS DE
CAMARGO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
JUNDIAI SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver obscuridade a ser sanada. Deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 18 de Fevereiro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2004.03.99.027126-5 AC 961156

ORIG. : 0200001232 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NORMA GOMES DA SILVA
MEIRELLIS

ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI

: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA

RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE – RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 – NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS – TUTELA ANTECIPADA CASSADA - APELAÇÃO PROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Tutela antecipada cassada.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação e cassar a tutela antecipada.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.031255-3 AC 971422
ORIG. : 0300000818 2 Vr PALMITAL/SP
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 100/106
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZACARIAS CELINO
ADV : RODOLFO BRANCO MONTORO
MARTINS
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA.

- A questão foi amplamente abordada e as provas juntadas aos autos foram devidamente examinadas, razão pela qual conclui-se que não há obscuridade a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é o reexame das provas e a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 18 de Fevereiro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2004.03.99.034986-2 AC 978982
ORIG. : 0300001506 3 Vr
VOTUPORANGA/SP
EMBTE. : SEBASTIAO SIQUEIRA DE
OLIVEIRA
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 108/114
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO SIQUEIRA DE
OLIVEIRA
ADV : ADELINO FERRARI FILHO
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver contradição a ser sanada. Deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não

é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 18 de Fevereiro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2004.61.13.002445-0 AC 1219470

ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OTAVIO MAGNANI

ADV : REINALDO GARCIA FERNANDES

: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA

RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APELAÇÃO DO INSS – INCAPACIDADE – MARCO INICIAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devido o benefício de aposentadoria por invalidez, ante a impossibilidade de reabilitação.

- Marco inicial do benefício mantido, vez que comprovada a impossibilidade de retorno ao mercado de trabalho desde a concessão administrativa do auxílio-doença.

- Honorários advocatícios fixados, moderadamente, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) à luz do preceituado no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.16.000059-8 AC 1161420

ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LAURINDO DOS SANTOS

ADV : MARCIA PIKEL GOMES

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ASSIS Sec Jud SP

: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA

RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – REMESSA OFICIAL – APELAÇÃO DO INSS – REQUISITOS – MARCO INICIAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA – APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei

nº 10.352 de 26.12.2001).

- Não merece conhecimento a apelação da autarquia-ré, no que toca ao marco inicial do benefício, por falta de interesse de agir, pois a sentença fixou a condenação da forma requerida.
- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- O artigo 11, "caput", da Lei nº 1.060/50 prevê, expressamente, que os honorários advocatícios serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência judiciária gratuita for vencedor na causa.
- Honorários advocatícios mantidos, pois, fixados moderadamente e em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.17.001402-8 AC 1072003
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 91/96
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO FERNANDES
ADV : EDSON LUIZ GOZO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
JAU Sec Jud SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- A questão atinente ao desconto dos valores já pagos administrativamente foi devidamente abordada.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 18 de Fevereiro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2004.61.22.000184-0 AC 1025433
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : MARIA DO CARMO RODRIGUES
ALVES
ADV : GLAUCIO YUITI NAKAMURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA

RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA – NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA – APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.23.000653-5 AC 1175009

ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

APTE : MARIA AMARO SICONATO (= ou >
de 65 anos)

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : VITOR PETRI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA

RELATOR TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 18 de Fevereiro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2004.61.24.000962-4 AC 1225010

ORIG. : 1 Vr JALES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO
JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ZENAIDE VALI DE PAULI

ADV : JOSE LUIZ PENARIOL

: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA

RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE – RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 – NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS – TUTELA ANTECIPADA CASSADA – APELAÇÃO DA AUTARQUIA PROVIDA – RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Tutela antecipada cassada.

- Apelação da autarquia provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da autarquia e cassar a tutela antecipada. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.25.000268-7 AC 1170148

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

AGRDO : DECISÃO DE FLS. 101/105

ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUCIA OLIVEIRA DA SILVA

ADV : JOSE BRUN JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
OURINHOS - 25ª SSJ - SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA

RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL – REVOGAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA – PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE – VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Tendo em vista o “princípio da irrepetibilidade dos alimentos”, resta impossível a devolução dos proventos já percebidos a título de majoração dos benefícios previdenciários, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 18 de Fevereiro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2005.03.99.001918-0 AC 998303

ORIG. : 0300002453 6 Vr JUNDIAI/SP

APTE : MARIA DO SOCORRO BARBOSA
DA SILVA (= ou > de 60 anos) e
outros

ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL – CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA – AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO – APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

- Nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil agravo retido não conhecido.
- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: “(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência”. (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- O conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural alegado.
- A autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.
- Agravo retido não conhecido.
- Apelo da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação da autora.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.005873-2 AC 1006020
ORIG. : 0300001370 2 Vr SANTA FE DO
SUL/SP
APTE : LUIZ ANTONIO MARQUES
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R
GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL – CONTAGEM RECÍPROCA – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO PARCIAL DO LABOR CAMPESINO – APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: “(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência”. (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- Para fins de implementação de contagem recíproca, com exigência de compensação financeira entre os diferentes regimes previdenciários, nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, não se pode afastar a obrigação de indenização no tocante ao tempo de serviço em relação ao qual não foi efetivado recolhimento de contribuições, seja por omissão do próprio segurado ou pelo fato de que se encontrava dispensado de tais recolhimentos pelo regime de origem.

- Todavia, no que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei 8.213/91, o posicionamento do Desembargador Federal Galvão Miranda é o que melhor atende à realidade rural, quando expressa: "A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'b', da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período." (TRF-3ª Região; AC nº 858170/MS, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, p. 627);

- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1963, devendo a autarquia expedir a certidão de tempo de serviço correspondente, facultando-lhe consignar na competente certidão, a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca.

- Apelo da parte autora parcialmente provido.

- Justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo da parte autora.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.008221-7 AC 1009597

ORIG. : 0300001051 1 Vr REGENTE

EMBTE. : ~~HERMES~~ Nacional do Seguro Social -
INSS

EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 84/85

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO JERONIMO DA SILVA

ADV : JOAO SOARES GALVAO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
REGENTE FEIJO SP

: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA

RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NO DISPOSITIVO DO VOTO. CONTAGEM RECÍPROCA. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Insubsistente a argumentação da embargante quanto à necessidade de recolhimento aos cofres públicos para efeito de contagem recíproca, haja vista que a parte autora é filiada ao regime geral da previdência social, motivo pelo qual não há razão para discutir matéria estranha aos autos.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 18 de Fevereiro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2005.03.99.017440-9 AC 1022354

ORIG. : 0300000818 2 Vr AVARE/SP

APTE : JOSE WALTER LANCA

ADV : LUIZ ANTONIO VIOLA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO – TRABALHADOR RURAL – INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL – PROVA TESTEMUNHAL – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- No caso, em razão do INSS haver ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.
- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: “(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência”. (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- O conjunto probatório é insuficiente para demonstrar o trabalho rural que a parte autora postula.
- Apelo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.029683-7 AC 1042979
ORIG. : 0400000122 1 Vr PALMEIRA D
OESTE/SP
APTE : MARIA PERPETUA CABREIRA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R
GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS – DECLARATÓRIOS – OMISSÃO – OBSCURIDADE – CONTRADIÇÃO – INOCORRÊNCIA – REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 18 de Fevereiro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2005.03.99.032915-6 AC 1047528

ORIG. : 0200001609 1 Vr FRANCISCO
MORATO/SP
APTE : OSVALDO PEREIRA
ADV : PETERSON PADOVANI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
FRANCISCO MORATO SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO TRABALHO RURAL – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA – REMESSA OFICIAL E AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDOS – APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDO – APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).
- Agravo retido não conhecido por ser sucinto e apenas fazer remissão à peça de contestação. Nessa esteira, ensina Theotonio Negrão, que seja verbal ou escrito, o agravo retido não dispensa a exposição dos fatos e as razões do pedido de reforma da decisão (nota 3 ao art. 523, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 35ª ed., 2003).
- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: “(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência”. (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de apenas parte do trabalho rural alegado, já reconhecido na r. sentença.
- Observe-se que na ausência de pagamento aos cofres da autarquia, o tempo de serviço rural desenvolvido até 23 de julho 1991, deverá ser computado exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.
- Observância da Súmula 272 do E. STJ.
- Ausente os requisitos: tempo de serviço e carência.
- Remessa oficial não conhecida.
- Agravo retido não conhecido.
- Apelo do autor improvido.
- Apelo do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial bem como do agravo retido, negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à apelação do INSS.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.032947-8 AC 1047560
ORIG. : 0300002578 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARO TEIXEIRA

ADV : ANTONIO DE MORAIS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
JUNDIAI SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO – AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA – APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).
- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: “(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência”. (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.
- O autor não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.
- Remessa oficial não conhecida. - Apelo do INSS parcialmente provido.
- Sucumbência recíproca. - Recurso adesivo do autor prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo do autor.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.037182-3 AC 1053000
ORIG. : 0200003084 1 Vr FRANCISCO
MORATO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERMINIA ALVES SOARES (= ou >
de 65 anos)
ADV : PETERSON PADOVANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
FRANCISCO MORATO SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL – CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA RECONHECER O TRABALHO RURAL – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA – REMESSA OFICIAL E AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDOS – APELO DO INSS PROVIDO – JUSTIÇA GRATUITA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).
- Agravo retido não conhecido por ser sucinto e apenas fazer remissão à peça de contestação. Nessa esteira, ensina Theotonio Negrão, que seja verbal ou escrito, o agravo retido não dispensa a exposição dos fatos e as razões do pedido de reforma da decisão (nota 3 ao art. 523, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 35ª ed., 2003).
- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu

o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: “(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência”. (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural alegado.

- Não preenchido o requisito temporal necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pleiteado, previsto no art. 52 da Lei nº 8.213/91.

- Observe-se, ainda, para exaurimento do tema em contenda, que mesmo se fosse evidenciada a lida agrária, faltaria à postulante o requisito da carência, pois na ausência de pagamento aos cofres da autarquia, o lapso rurícola desenvolvido até 23 de julho 1991 deverá ser computado exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

- Remessa oficial não conhecida.

- Agravo retido não conhecido.

- Apelo do INSS provido.

- A autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, bem como do agravo retido, e dar provimento à apelação do INSS.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.048068-5 AC 1069995

ORIG. : 0500001883 4 Vr BIRIGUI/SP

APTE : APARECIDA CURTISI FERREIRA

ADV : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA

RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE – RURÍCOLA – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – CARACTERIZADO CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- A alegação de impossibilidade jurídica do pedido é destituída de fundamento, pois o pedido deduzido pela parte autora encontra guarida no nosso sistema normativo, havendo, portanto amparo legal para a pretensão colocada em juízo, bem como os documentos juntados às fls. 09/13 são suficientes para a propositura da presente ação.

- A colheita de todas as provas requerida pelas parte, mormente a prova testemunhal requisitada, é imprescindível para aferição da alegação de que a parte autora tinha direito à percepção da aposentadoria por idade, na qualidade de lavradora no momento em que preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício.

- Ao extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do disposto no art 267, VI do CPC, o D. Magistrado “a quo” vulnerou o princípio do contraditório e da ampla defesa, insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal que enseja a anulação do julgado.

- Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao apelo da autora para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que a ação tenha regular prosseguimento.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.20.007615-1 REOAC

ORIG. : ~~0500001883~~ ARAQUARA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

AGRDO : DECISÃO FLS. 57/61

PARTE A : NAIRDES DA CUNHA BORGES

ADV : ANDERSON IVANHOE BRUNETTI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
ARARAQUARA 20ª SSSJ SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL – JUROS DE MORA – TERMO INICIAL - AGRAVO LEGAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma

- Agravo legal do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo legal do INSS.

São Paulo, 18 de Fevereiro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2005.61.23.000252-2 AC 1207746
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : JOAO BARBOSA DE SIQUEIRA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSSJ-SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE – RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - CARACTERIZADO CERCEAMENTO DE DEFESA – SENTENÇA ANULADA - APELAÇÃO PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- Há que ser anulada a sentença que, julgando o processo no estado em se encontra, não concedeu oportunidade da produção de prova testemunhal protestada pelas partes.

- Necessária a dilação probatória quando requerida a produção de provas que visam demonstrar aspectos relevantes do processo.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e caracterizado o cerceamento de defesa, dar provimento à apelação para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.008364-0 AC 1093059
ORIG. : 0400001922 1 Vr JAGUARIUNA/SP

APTE : GENIN BAZZANI MENEGHETTI
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE
ADV : ~~HERMES~~ HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE – RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 – NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS – APELAÇÃO DA AUTARQUIA PROVIDA – PREJUDICADA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Apelação da autarquia provida. Prejudicada a apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da autarquia, restando prejudicada a apelação da parte autora.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.010265-8 AC 1098528

ORIG. : 0300003173 2 Vr JACAREI/SP
0300059460 2 Vr JACAREI/SP

EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 95/101

APTE : ELENA MELANI

ADV : LUCIA REGINA TALDOQUI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ANGELO MARIA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA

RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OBSCURIDADE - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APLICAÇÃO – PARÁGRAFO 5º, ARTIGO 29, LEI Nº 8.213/91 – EMBARGOS IMPROVIDOS.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Não há falar em impossibilidade de aplicação da revisão pleiteada, considerando-se o disposto no parágrafo 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 18 de Fevereiro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2006.03.99.014587-6 AC 1106037
ORIG. : 0300001370 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
0300012068 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEMAR CANDIDO DO
NASCIMENTO
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO PERÍODO – CUMPRIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL DEVIDA – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS – RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- Não se conhece do agravo retido, vez que não reiterado, expressamente, nas razões de apelação.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: “(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência”. (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- A parte autora preenche o requisito temporal necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Juros de mora incidentes desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

- Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Agravo retido não conhecido.

- Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.

- Recurso adesivo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.016962-5 AC 1109788
ORIG. : 0400000641 2 Vr ITAPOLIS/SP
0400019860 2 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : GENY RODRIGUES DA SILVA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.
- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 18 de Fevereiro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039605-8 AC 1150978
ORIG. : 0400000245 1 Vr SANTA
APTE : ~~Adelia SP~~ Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA APARECIDA CANDIDO
DA COSTA BALDUINO
ADV : HELEN CRISTINA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA ADELIA SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE – RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 – NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA – APELAÇÃO PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).
- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.
- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação da autarquia.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.040563-1 AC 1152238
ORIG. : 0400000137 1 Vr GUARIBA/SP
EMBTE. : TATIELE DE OLIVEIRA
PREVITALE incapaz
REPTE : MARIA LIRA DE OLIVEIRA
PREVITALE
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 147/152
APTE : TATIELE DE OLIVEIRA
PREVITALE incapaz
REPTE : MARIA LIRA DE OLIVEIRA
PREVITALE
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS – DECLARATÓRIOS – OMISSÃO – OBSCURIDADE – CONTRADIÇÃO – INOCORRÊNCIA – REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 18 de Fevereiro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2006.03.99.040626-0 AC 1152301
ORIG. : 0500006527 2 Vr COSTA RICA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MIRIAM NORONHA MOTA
GIMENEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZOLDINA TEREZA DA SILVA
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE – RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 – NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS – APELAÇÃO DA AUTARQUIA PROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido

benefício.

- Na hipótese, a autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.
- A parte autora está isenta de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- Apelação da autarquia provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da autarquia.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041389-5 AC 1153262
ORIG. : 0500000067 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES MADALENO
GONCALVES
ADV : ROMERO DA SILVA LEO
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.
- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 18 de Fevereiro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095635-5 AG 315835
ORIG. : 0700001583 1 Vr RIO CLARO/SP
AGRTE : RENATO TEIXEIRA DE SOUZA
ADV : IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA
PRADO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
RIO CLARO SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE SEM AS PEÇAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

- Embora a Lei nº 9.800/99 nada mencione sobre o envio das peças obrigatórias juntamente com a petição remetida por fac-símile, é certo que, quando da interposição do recurso o recorrente deve transmitir todas as peças necessárias à sua instrução, sob penas de preclusão consumativa, não sendo admitida sua juntada "a posteriori".

Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 18 de Fevereiro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 1999.61.18.000795-3 AC 678777
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES CLAUDINO
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

I – A autarquia deu causa à necessidade de propositura da presente ação para o restabelecimento do benefício pois poderia ter reconhecido o direito da parte autora ab initio, evitando a configuração do periculum in mora, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, sem suscitar maiores delongas processuais.

II - Em que pese a acessoriedade do processo cautelar, tem-se que é autônomo, configurando relação processual distinta à de conhecimento, permitindo a fixação de honorários advocatícios.

III – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.032146-6 AC 820650
ORIG. : 0100000548 1 Vr SANTA CRUZ DO
RIO PARDO/SP
APTE : VALDIR CARLOS DE PAIVA
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA ANULADA.

I.O esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. Precedentes.

II.É desnecessário impor ao segurado que percorra a via administrativa antes do ingresso em juízo apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo Estado-Juiz.

III.Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

IV.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular a r. sentença, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.027581-3 AC 899706
ORIG. : 0200001356 2 Vr FRANCO DA
ROCHA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALTINA SANTOS DA
SILVA
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDENCIA.

I. Agravo retido não conhecido por se reportar genericamente à preliminar de carência de ação argüida em contestação.

II. Para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte torna-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na data do óbito, bem como a dependência econômica da requerente em relação ao mesmo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

III. Comprovada a união estável entre a companheira e o falecido através de prova material e testemunhal, demonstrando a vida em comum e a relação pública e duradoura, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

IV. Tendo o de cujus falecido após o período de graça, perdeu ele a condição de segurado obrigatório junto à Previdência Social, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91.

V. Inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais.

VI. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

VII. Erro material corrigido de ofício. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, retificar, de ofício, erro material constante na r. sentença, não conhecer do agravo retido do INSS e dar provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.001234-9 AC 1165372
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : CREUSA MARIA AGUIAR
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE
OLIVEIRA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DANIELA CARDOSO GANEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. EX-ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA.

I. Para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação

- da qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na data do óbito, bem como a dependência econômica da requerente em relação ao falecido.
- II. Demonstrada a condição de segurado junto a Previdência Social do falecido, uma vez que estava ele recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria especial na época do óbito.
- III. Com a separação judicial dos cônjuges, a dependência econômica deixa de ser presumida (art. 16, § 4º da Lei nº 8.213/91), de modo que seria necessário que a parte autora comprovasse que continuou a depender economicamente do falecido após a separação judicial, o que não se verificou no presente caso, em face da fragilidade da prova documental apresentada.
- IV. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.005889-6 AC 1006036
ORIG. : 0300001044 1 Vr ESTRELA D
OESTE/SP
APTE : JOANNA CARDOSO DA SILVA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R
GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

- I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material.
- II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade e contradição da prova testemunhal apresentada a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária.
- III. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.018548-1 AC 1024223
ORIG. : 0200000549 4 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIANO SILVA FAVERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELINA SANTINA DE LIMA
ADV : ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO
VIADANNA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE
BOTUCATU SP
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS PERICIAIS. DESPESAS PROCESSUAIS.

- I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no §2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.
- II. A preliminar referente à falta de documentação que acompanha a inicial na contra-fé recebida pelo apelante não pode ser acolhida, uma vez que não foi demonstrado o efetivo prejuízo à autarquia ao contestar a presente ação.
- III. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.
- IV. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).
- V. Salários Periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJP.
- VI. Remessa oficial não conhecida. Agravo retido improvido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS em parte conhecida e parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao agravo retido do INSS, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.022601-0 AC 1030276
ORIG. : 0300000935 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : MARIA ROSA DA SILVA FARIA
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SOCORRO SP
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.
- II. É desnecessário o prévio requerimento ou esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária – inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região.
- III. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de sua profissão, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.
- IV. O benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido ao segurado especial, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91.
- V. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, e tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação.
- VI. Juros de mora incidentes à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.
- VII. Honorários advocatícios mantidos nos termos do decisum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma.
- VIII. Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora improvida. Preliminares rejeitadas. No mérito, apelação do INSS parcialmente conhecida e improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por

unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação da parte autora, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.001444-7 AC 1082679
ORIG. : 0500000102 1 Vr
JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES
GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILDA SCARABELO CONDE
ADV : EDVALDO APARECIDO
CARVALHO
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA.

I.Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a comprovação da dependência econômica da requerente em relação ao falecido, bem como a qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na época do óbito.

II.Em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

III.Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária à apresentação de um início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

IV.Condição de rurícola descaracterizada, tendo em vista que os documentos juntados autos qualificam profissionalmente o de cujus como trabalhador urbano, conforme certidão de óbito.

V.Inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais.

VI.Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

VII.Apelação do INSS provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.045676-6 AC 1160649
ORIG. : 0500001069 1 Vr OLIMPIA/SP
0500026528 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : OSVALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADV : RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA DISSOCIADA DAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. NULIDADE DA SENTENÇA.

I.Sentença que deve ser anulada, de ofício, por não conter os requisitos do artigo 458 do CPC, considerados essenciais por lei.

II.Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, de ofício, declarar a nulidade da r. sentença, restando prejudicado o julgamento da apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.019387-5 AC 1195053

ORIG. : 0600000918 2 Vr SAO JOAQUIM
DA BARRA/SP 0600035334 2 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

APTE : ANTONIO CARLOS MENDES

ADV : ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ FED. CONV. RAFAEL

RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PRETENSÃO SATISFATIVA. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - A medida cautelar invocada não pode ter caráter satisfativo, uma vez que, de acordo com sua natureza, se concedida nos termos do pedido, ao invés de tornar útil e viável a prestação jurisdicional de uma futura ação principal, anteciparia uma tutela, o que é inadmissível.

II – Ante à impossibilidade de concessão do pedido formulado por meio de ação cautelar é de rigor o indeferimento da petição inicial.

III – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.021046-0 AC 1197414

ORIG. : 0600000309 1 Vr MONTE ALTO/SP
0600012598 1 Vr MONTE ALTO/SP

APTE : NICEIA JOVANELLI

ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ FED. CONV. RAFAEL

RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDENCIA.

I.Com a separação dos cônjuges a dependência econômica deixa de ser presumida (art. 16, § 4º da Lei nº 8.213/91), de modo que se torna necessário que a parte autora comprove que continuou a depender economicamente do falecido.

II.A requerente e o falecido voltaram a conviver após a separação, restabelecendo o vínculo conjugal e o domicílio conjunto, conforme prova documental apresentada e o depoimento testemunhal.

III.Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária à apresentação de um início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

IV.Inviável a concessão do benefício em razão da fragilidade da prova documental apresentada, de modo que não restou demonstrada a qualidade de segurado do de

cujus junto à previdência Social na época do óbito.

V.Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.024509-7 AC 1202088
ORIG. : 0500000351 2 Vr ARARAS/SP
0500012132 2 Vr ARARAS/SP
APTE : IVANILDE MARONEZI CORTE (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA
AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. FALTA DO REQUISITO MISERABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

I.A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).

II.Havendo provas de que a família possui meios de prover à manutenção da parte autora, resta ausente um requisito legal para a concessão do amparo assistencial, não fazendo jus ao benefício.

III.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.035335-0 AC 1222584
ORIG. : 0700000467 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0700009495 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : SEBASTIAO BENTO DA COSTA
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA ANULADA.

I.O esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. Precedentes.

II.É desnecessário impor ao segurado que percorra a via administrativa antes do ingresso em juízo apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo Estado-Juiz.

III.Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

IV.Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.035483-4 AC 1222732
ORIG. : 0700000110 2 Vr PARANAIBA/MS
0700004169 2 Vr PARANAIBA/MS
APTE : ALMERINDA RUIZ DOS SANTOS
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA ANULADA.

I.O esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. Precedentes.

II.É desnecessário impor ao segurado que percorra a via administrativa antes do ingresso em juízo apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo Estado-Juiz.

III.Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

IV.Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.035929-7 AC 1223179
ORIG. : 0700000619 3 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DIAS
ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE
ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA ANULADA.

I.O esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. Precedentes.

II.É desnecessário impor ao segurado que percorra a via administrativa antes do ingresso em juízo apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo Estado-Juiz.

III.Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

IV.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular a r. sentença, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.036336-7 AC 1223586
ORIG. : 0700000114 1 Vr ITAI/SP
0700003162 1 Vr ITAI/SP
APTE : CLAUDIA APARECIDA TIBURCIO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA ANULADA.

I.O esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. Precedentes.

II.É desnecessário impor ao segurado que percorra a via administrativa antes do ingresso em juízo apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo Estado-Juiz.

III.Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

IV.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular a r. sentença, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.040266-0 REOAC
ORIG. : ~~050000~~084 3 Vr CATANDUVA/SP
0500034249 3 Vr CATANDUVA/SP
PARTE A : MARIA APARECIDA COLEGA
BOIAM
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
CATANDUVA SP
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO NÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA EX OFFICIO NÃO CONHECIDA.

I – A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

II – Sendo o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, prevalece a aplicação do artigo 475 §2º do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001.

III – Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.041564-1 AC 1238293

ORIG. : 0500001128 1 Vr CABREUVA/SP
0500020225 1 Vr CABREUVA/SP
APTE : GREGORIO MARTINS CARDOZO
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA ANULADA.

I.O esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. Precedentes.

II.É desnecessário impor ao segurado que percorra a via administrativa antes do ingresso em juízo apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo Estado-Juiz.

III.Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

IV.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular a r. sentença, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.041795-9 AC 1238551
ORIG. : 0700000763 3 Vr INDAIATUBA/SP
0700080291 3 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : DIRCE DA SILVA
ADV : THAÍS DE ANDRADE GALHEGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO
TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA ANULADA.

I.O esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. Precedentes.

II.É desnecessário impor ao segurado que percorra a via administrativa antes do ingresso em juízo apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo Estado-Juiz.

III.Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

IV.Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.042917-2 AC 1240822

ORIG. : 0700001113 3 Vr DIADEMA/SP
0700139174 3 Vr DIADEMA/SP
APTE : MARIA SOARES DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA ANULADA.

I. Em sendo a produção de prova pericial e colheita dos testemunhos relevante, mostrando-se indispensável, cabe ao Juízo determinar a produção de referidas provas, dada a falta de elementos aptos a substituí-las.

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para o prosseguimento regular do feito.

III. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular a r. sentença, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.043073-3 AC 1241016
ORIG. : 0600000367 1 Vr MONTE AZUL
PAULISTA/SP 0600018983
1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : APARECIDA AGUIAR DA COSTA
ADV : MARCELO FAVERO CARDOSO DE
OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA ANULADA.

I.O esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. Precedentes.

II.É desnecessário impor ao segurado que percorra a via administrativa antes do ingresso em juízo apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo Estado-Juiz.

III.Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

IV.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044193-7 AC 1244268
ORIG. : 0600014026 1 Vr IVINHEMA/MS
0600000691 1 Vr IVINHEMA/MS

APTE : RAIMUNDO CIPRIANO NUNES
ADV : CARLOS NOGAROTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA.

I.Em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

II.Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária à apresentação de um início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

III.Inviável o reconhecimento da condição de rurícola da de cujus na época do falecimento em razão dos depoimentos testemunhais.

IV.Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.049137-0 AC 1260693
ORIG. : 0600001409 3 Vr MATAO/SP
0600078086 3 Vr MATAO/SP
APTE : PASCHOALINA ALVES MAMEDE
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROCESSUAL. ARTIGO 282 DO CPC. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA.

I – A petição inicial veio instruída com a documentação necessária para o deslinde do feito, preenchendo os requisitos exigidos nos termos da legislação processual em vigor (art.282, CPC).

II – Sentença que deve ser anulada, com o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito.

III – Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 25 DE FEVEREIRO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

Representante do MPF: Dr(a). FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário(a): PEDRO BONASSI NETO

Às 14:28 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE e os(as) Juízes(as) Convocados(as) FONSECA GONÇALVES e MÁRCIA HOFFMANN, foi aberta a sessão.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

0001 AG-SP 315114 2007.03.00.094489-4(0600000814)

RELATORA

:

DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

AGRTE

:

AMANTINO LUCIO

ADV

:

ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR

AGRDO

:

Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

ADV

:

HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO

ADV

:

HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM

:

JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE EMBU SP

Retirado de pauta por indicação do(a) relator(a).

0002 AG-SP 314323 2007.03.00.093415-3(0000000334)
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
~~RELATORA~~ : LAZARO APARECIDO
FERNANDES DA CUNHA
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO
LOPES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social –
INSS
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
TAQUARITINGA SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marianina Galante, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencida a Relatora, que lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Marianina Galante.

0003 AG-SP 308185 2007.03.00.084730-0(0400001180)
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
~~RELATORA~~ : BENVINDA DE FATIMA ALVES e
outro
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS
VELLOSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
ATIBAIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0004 AG-SP 316435 2007.03.00.096293-8(0300018271)
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
~~RELATORA~~ : ARISTIDES MIGLIORINI
ADV : IRINEU MINZON FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BARIRI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0005 AG-SP 315638 2007.03.00.095277-5(200361830044099)
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
~~RELATORA~~ : RUFINO LEVI DE AVILA e outros
ADV : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE
CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SJJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

0006 AG-SP 314622 2007.03.00.093810-9(200761200061259)

: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

~~RELATORA~~ : LOURDES MIRANDA WETTERICH

ADV : ANA CRISTINA LEONARDO
GONCALVES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0007 AC-SP 1246357 2007.03.99.044983-3(0500000089)

: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

~~RELATORA~~ : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NAIR MODESTO ISIDORO

ADV : MARIA SILVIA GALVAO VIEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do INSS.

0008 AC-SP 1163170 2006.03.99.046569-0(0400000866)

: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

~~RELATORA~~ : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELZA PENHA BATISTA (= ou > de
60 anos)

ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0009 AC-MS 1234484 2007.03.99.039594-0(0600014454)

: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

~~RELATORA~~ : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FERNANDO ONO MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDA AMARAL DA SILVA

ADV : RICARDO BATISTELLI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0010 AC-SP 1238267 2007.03.99.041538-0(0500001440)

: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

RELATORA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA JOSE DE DEUS SILVA
ADV : JOSUE OTO GASQUES
FERNANDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
POMPEIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e não conheceu da remessa oficial.

0011 AC-SP 978097 2004.03.99.034652-6(0200000707)
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

~~REPLETORA~~ : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI
BATISTA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CLARISSE GOMES MACEDO
CRIVELARO

ADV : VALENTIM APARECIDO DIAS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
URUPES SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, julgou prejudicado o recurso adesivo da autora e não conheceu da remessa oficial.

0012 AC-SP 1261868 2007.03.99.049709-8(0600001030)
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

~~REPLETORA~~ : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : WALTER DE FREITAS

ADV : ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0013 AC-SP 1262656 2007.03.99.050343-8(0600001948)
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

~~REPLETORA~~ : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LAERCIO RUAS DOS SANTOS

ADV : EDILAINÉ CRISTINA MORETTI

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS, deu parcial provimento à sua apelação e negou provimento ao recurso adesivo do autor.

0014 AC-SP 1262619 2007.03.99.050306-2(0400000628)
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

~~REPLETORA~~ : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RODRIGO STOPA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIOMAR ROCHA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MARACAI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, não conheceu da remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0015 AC-SP 1267680 2006.61.13.001580-8
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

~~REMETE~~ REPLETORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA
DOS SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MANOEL BELARMINO DE
OLIVEIRA

ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE
FREITAS

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação.

0016 AC-SP 1266956 2007.03.99.051307-9(0600000813)
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

~~REMETE~~ REPLETORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ADAO JERONIMO PEREIRA

ADV : JOSE FERREIRA DAS NEVES

REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PATROCINIO PAULISTA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0017 AC-SP 1265261 2005.61.22.001098-4
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

~~REMETE~~ REPLETORA : LIDIA MARCAL DA SILVEIRA
BARBOSA

ADV : JOSUE OTO GASQUES
FERNANDES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0018 AC-SP 1237273 2007.03.99.040531-3(0500000075)
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

~~REMETE~~ REPLETORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO
RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VALDIMIRO TAVARES DE
ARAJO

ADV : IRINEU DILETTI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, determinou a imediata implantação do auxílio-doença, cessando a aposentadoria por invalidez.

0019 AC-SP 1019049 2002.61.13.001414-8
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

RELATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DE LOURDES BARBOSA
SANTOS

ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA
LIPORONI

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento ao recurso adesivo.

0020 AC-SP 1238609 2007.03.99.041853-8(0300001782)
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

RELATORA : VICENTE DE PAULA MIGUEL

ADV : PATRICIA SILVEIRA
COLMANETTI

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ORISON MARDEN JOSE DE
OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações do INSS e do autor e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0021 AC-SP 1226512 2007.03.99.037651-9(0500001024)
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

RELATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NEUSA DE SOUZA

ADV : DANIEL BELZ

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0022 AC-SP 1225821 2006.61.06.003838-2
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

RELATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA
COSTA DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELMA MAGDALENO

ADV : LEONILDO GONCALVES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida.

0023 AC-SP 1246282 2007.03.99.044930-4(0600000107)
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDO MACHADO (= ou > de 60
anos)
ADV : GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0024 AC-SP 743448 2001.03.99.051344-2(0000000693)
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARNALDO REYNA
ADV : JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
DIADEMA SP

Retirado de pauta por indicação do(a) relator(a).

0025 AC-SP 841951 1999.61.00.015928-9
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HUMBERTO LUCHINI
ADV : ELAINE APARECIDA AQUINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a nulidade parcial da sentença e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

0026 AC-SP 979414 2001.61.24.002377-2
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA SILVA SANTOS
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação do INSS, julgou prejudicado o recurso adesivo da autora e revogou a tutela concedida na sentença.

0027 AC-SP 812793 2002.03.99.026935-3(0200000145)
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE
SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA LOPES DE ALMEIDA
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0028 AC-SP 969744 2004.03.99.030665-6(0300000691)
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

REPLETORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES
GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA ALVES DOS SANTOS
LOPES (= ou > de 65 anos)

ADV : ARNALDO THADEU SEGURA
PEREIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0029 AC-SP 1103564 2006.03.99.013536-6(0300000644)
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

REPLETORA : SEBASTIANA DE SOUSA SILVA

ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE RICARDO FERNANDES
SALOMAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0030 AC-SP 1130919 2006.03.99.026857-3(0400000389)
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

REPLETORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARCO AURELIO CRUZ
ANDREOTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ORIDIA MIGUEL NUNES

ADV : CARLOS ROBERTO NESPECHI
JUNIOR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do INSS e deu provimento à sua apelação.

0031 AC-SP 1149025 2006.03.99.038070-1(0400000161)
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

REPLETORA : JOSE ANDRE PRESTES

ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e julgou prejudicada a apelação do autor.

0032 AC-SP 1221737 2007.03.99.034623-0(0600000623)
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

RELATORA : MARINA DOMINGO RAMOS

ADV : MAIRA SILVA DE OLIVEIRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO
RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicada a apelação da autora.

0033 AC-SP 1222943 2007.03.99.035694-6(0600000060)
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

RELATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE LUIZ SFORZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : AMELIA NEVES DE SOUZA

ADV : ALLE HABES

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do INSS e deu provimento à sua apelação.

0034 AC-MS 1244572 2007.03.99.044383-1(0600009808)
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

RELATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FERNANDO ONO MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA ANALIA DA SILVA

ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0035 AC-SP 1271416 2001.61.26.002146-0
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

RELATORA : JOSE BEZERRA NUNES

ADV : ALDENI MARTINS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MELISSA AUGUSTO DE A
ARARIPE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marianina Galante, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencida a Relatora, que lhe dava parcial provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Marianina Galante.

0036 AC-SP 790611 2002.03.99.014583-4(0100000593)
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

RELATORA : EUNICE BALBINA DEPOLI

ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marianina Galante, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencida a Relatora, que lhe dava parcial provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Marianina Galante.

0037 AC-SP 886727 2003.03.99.021906-8(0200001014)
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

~~RELATORA~~ : APARECIDO BENEDITO DE
MORAES e outros

ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA
GASPERE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE A : ANTONIO DE MORAES

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marianina Galante, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencida a Relatora, que lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Marianina Galante.

0038 AG-SP 307940 2007.03.00.084336-6(0700076190)
: DES.FED. MARIANINA GALANTE

~~RELATORA~~ : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : IRENE JACINTO

ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO
SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, cassando a tutela antecipatória concedida em primeiro grau.

0039 AG-SP 311775 2007.03.00.089708-9(200761200046120)
: DES.FED. MARIANINA GALANTE

~~RELATORA~~ : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : CARLOS ROBERTO VIEIRA DOS
SANTOS

ADV : CASSIO ALVES LONGO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencida a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0040 AG-SP 312825 2007.03.00.091558-4(0700002260)
: DES.FED. MARIANINA GALANTE
RELATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO
JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE EVALDO PARAISO
SANTANA
ADV : KLEBER CURCIOL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0041 AG-SP 317469 2007.03.00.097930-6(0700127540)
: DES.FED. MARIANINA GALANTE
RELATORA : SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA
SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, com quem votou a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, vencida a Relatora, que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

0042 AG-SP 313648 2007.03.00.092400-7(0700020954)
: DES.FED. MARIANINA GALANTE
RELATORA : AURORA DE CARVALHO
FERREIRA
ADV : LUCIANA LARA LUIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
IPUA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0043 AG-SP 315206 2007.03.00.094602-7(0700001859)
: DES.FED. MARIANINA GALANTE
RELATORA : MARIA HELENA FERNANDES
RODRIGUES
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
VARGEM GRANDE DO SUL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0044 AG-SP 307020 2007.03.00.083165-0(200761110032301)

: DES.FED. MARIANINA GALANTE

~~RE~~ATEORA : JAIR BORGES DOS SANTOS

ADV : RICARDO SALVADOR FRUNGILO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
MARILIA Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0045 AG-SP 295828 2007.03.00.029356-1(0500000985)

: DES.FED. MARIANINA GALANTE

~~RE~~ATEORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : AFONSINA MARIA DA SILVA

ADV : ALVARO VULCANO JUNIOR

ADV : MARCIO ROBERTO PINTO
PEREIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
ATIBAIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0046 AG-SP 312620 2007.03.00.091121-9(200761190068445)

: DES.FED. MARIANINA GALANTE

~~RE~~ATEORA : DELZA FERNANDES DO
NASCIMENTO

ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0047 AG-SP 309783 2007.03.00.086792-9(0700013671)

: DES.FED. MARIANINA GALANTE

~~RE~~ATEORA : JOSE HOSTARTE DA SILVA

ADV : KAZUO ISSAYAMA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
GENERAL SALGADO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0048 AG-SP 316152 2007.03.00.095990-3(200761190074883)

: DES.FED. MARIANINA GALANTE

~~REITERA~~ : MARIA JOSE VERISSIMO DA
SILVA

ADV : MARCELO FERNANDO
CAVALCANTE BRUNO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o pedido de reconsideração da decisão inicial.

0049 AG-SP 296162 2007.03.00.029698-7(0700000079)

: DES.FED. MARIANINA GALANTE

~~REITERA~~ : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOAO LUIZ MATARUCO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : IRACEMA MARQUES DE
OLIVEIRA

ADV : ANTONIO CARLOS MARQUES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PALESTINA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, restabelecendo-se a tutela antecipada concedida na decisão agravada.

0050 AG-SP 312010 2007.03.00.090144-5(200761110038364)

: DES.FED. MARIANINA GALANTE

~~REITERA~~ : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LINCOLN NOLASCO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : CONCETTA PEREIRA

ADV : JOSUE COVO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
MARILIA Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0051 AG-SP 307390 2007.03.00.083692-1(0700001190)

: DES.FED. MARIANINA GALANTE

~~REITERA~~ : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RENATA MIURA KAHN DA
SILVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : GRINAURIA FERREIRA DA SILVA
(= ou > de 60 anos)

ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MOGI GUACU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0052 AG-SP 311289 2007.03.00.088935-4(0600000523)

: DES.FED. MARIANINA GALANTE

RELATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MOISES RICARDO CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : FABIANA DOS SANTOS
MARCELINO incapaz

REPTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
MARCELINO

ADV : THAIZA HELENA ROSAN
FORTUNATO BARUFI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
JOSE BONIFACIO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. A ilustre representante do Ministério Público Federal, em sessão, retificou o parecer constante dos autos, opinando pelo provimento do recurso.

0053 AG-SP 302232 2007.03.00.056839-2(200661110053749)

: DES.FED. MARIANINA GALANTE

RELATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : EDER SERGIO DA SILVA

ADV : ROMILDO ROSSATO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
MARILIA Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0054 AC-SP 867865 1999.61.16.003546-3

: DES.FED. MARIANINA GALANTE

RELATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PEDRO CASEMIRO

ADV : MARCIA PIKEL GOMES

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, deu provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, tendo em vista a declaração de impedimento do Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencida a Relatora, que lhe dava parcial provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann.

0055 AC-SP 848686 1999.61.13.000899-8

: DES.FED. MARIANINA GALANTE

RELATORA : VITAL ALVES PIMENTA

ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
FRANCA Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento aos apelos do INSS e do autor.

0056 AC-SP 822702 2000.61.16.000740-0
: DES.FED. MARIANINA GALANTE
~~RELATORA~~ : GIANNINO MIGOTTO
ADV : RODOLFO BRANCO MONTORO
MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do autor. Declarou-se impedido o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

0057 AC-SP 535563 1999.03.99.093432-3(9800001032)
: DES.FED. MARIANINA GALANTE
~~RELATORA~~ : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SULI AFONSO CANTAZINI
ADV : IRINEU MINZON FILHO
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BARIRI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do INSS, não conheceu do reexame necessário e negou provimento à sua apelação.

0058 AC-SP 846336 2002.03.99.046632-8(0200000051)
: DES.FED. MARIANINA GALANTE
~~RELATORA~~ : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDINALDO SALMAZO
ADV : JOSE WILSON GIANOTO
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
FERNANDOPOLIS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que, neste último, o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves o fez em maior extensão para, previamente à expedição da certidão, reconhecer como devida a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, e a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann o fazia em extensão diversa, para excluir da condenação somente o período de 1º/12/81 a 31/12/81 e quanto à indenização acompanhar o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão, pelo voto-médio, o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

0059 AG-SP 307981 2007.03.00.084476-0(0500001285)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
AGRTE : MARIA LUIZA DA MOTTA SOUZA

ADV : HENRIQUE COSTA FIGUEIREDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BURITAMA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0060 AC-SP 682001 2001.03.99.015490-9(9000000184)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES

APTE : CLAUDIO MUSUMECI

ADV : LUIZ BENDAZOLLI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARIA GRACIELA TITO
CAMACHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, julgou "ex officio" extinto o processo sem resolução de mérito, ficando prejudicada a apelação.

0061 AC-SP 853447 2003.03.99.003503-6(9000000376)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA
MENDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APTE : ORLANDO VIVALDI e outros

ADV : ANIS SLEIMAN

APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, julgou "ex officio" extinto o processo sem resolução de mérito, ficando prejudicadas as apelações.

0062 AC-SP 945392 2004.03.99.021043-4(9100000322)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDA RIQUETTI DA CRUZ

ADV : DIRCE MARIA SENTANIN

ADV : ANGELA CECILIA GIOVANETTI
TEIXEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, julgou "ex officio" extinto o processo sem resolução de mérito, ficando prejudicada a apelação.

0063 AC-SP 652658 2000.03.99.074996-2(9400001388)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES

APTE : IDALINA DE ROSSI JACOMINO

ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação.

0064 AC-SP 709938 2001.03.99.032851-1(9300000821)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARIA LUCIA MARTINS
BRANDAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IRENE PITA DE SOUZA e outros

ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA
JUNIOR

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação.

0065 AC-SP 712293 2001.03.99.034162-0(9300000456)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARIA LUCIA MARTINS
BRANDAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MANOEL ABILIO DA COSTA
FILHO e outros

ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA
JUNIOR

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação.

0066 AC-SP 721819 2001.03.99.039446-5(9200000259)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CARMEN LUCIA PASSERI
VILLANOVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : FRANCISCA MARIA DA SILVA

ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA
NOGUEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação.

0067 AC-SP 837317 2002.03.99.041450-0(9600000775)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES

APTE : ANTONIA GOUVEA DA SILVA
BELENTANI

ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação.

0068 AC-SP 839651 2002.03.99.042672-0(9000000784)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ARTHUR LOTHAMMER

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : FRANCISCA MARTINS
DOMINGUES

ADV : ANTONIO JANNETTA

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação.

0069 AC-SP 871083 2003.03.99.012835-0(9400000834)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES

APTE : APARECIDA COSTA

ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ROBERTO RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação.

0070 AC-SP 909982 2003.03.99.034172-0(9400000994)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES

APTE : MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação.

0071 AC-SP 462107 1999.03.99.014660-6(9300001216)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA DOS SANTOS DIAS
ADV : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
AVARE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicado o apelo e a remessa oficial.

0072 AC-SP 883981 2003.03.99.019688-3(9100000237)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
APTE : ISAURA MARIA JOAQUIM
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação.

0073 AC-SP 912095 2004.03.99.000747-1(9900001140)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
APTE : ROSA DINARDI FRIOZI
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação.

0074 AC-SP 923498 2004.03.99.009519-0(0000000185)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
APTE : MARIA JOSE FERNANDES
VASCONCELOS
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação.

0075 AC-SP 955236 2004.03.99.025173-4(9200000252)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
APTE : INFANTINA DE JESUS GOMES
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA
JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO
MATEOS
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS
GREGORIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação.

0076 AC-SP 698716 2001.03.99.026300-0(9100001110)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
APTE : PATRICIA VICENTIN DIAS incapaz
REPTE : MARIA DA GRACA VINCENTIN
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação.

0077 AC-SP 791745 2002.03.99.015272-3(9200000751)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
APTE : JURACY TOMAZINI
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HILTON ANTONIO MAZZA
PAVAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
BOTUCATU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicados o apelo e a remessa oficial.

0078 AC-SP 801232 2002.03.99.020302-0(8900000596)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS
BRANDAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : MARIA MARTA CAVALCANTE DE
ARAUJO
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicados os apelos.

0079 AC-SP 843420 2002.03.99.044956-2(9500000526)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES

APTE : ANNA RITTA DA SILVEIRA
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação.

0080 AC-SP 856871 2003.03.99.005128-5(9500001138)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES

APTE : JOSE DONATO PRAXEDES
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação.

0081 AC-SP 903971 2003.03.99.030859-4(9600000126)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES

APTE : LUIZA RAMOS DE MORAIS
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS
VELLOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação.

0082 AC-SP 939347 2004.03.99.017088-6(9900000305)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES

APTE : EXPEDITO FERREIRA DA SILVA
ADV : BENEDITO BELEM QUIRINO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO
RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da "segunda" citação, bem como dos atos processuais subsequentes, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação.

0083 AC-SP 1018927 2005.03.99.014546-0(9700000934)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BENEDITA APARECIDA LEME DA
SILVA

ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação.

0084 AC-SP 1035264 2005.03.99.025464-8(9600000046)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : VALERIA CRUZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OSCAR BATALHA

ADV : VITORIO MATIUZZI

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação.

0085 AC-SP 1227476 2007.03.99.038446-2(0500003174)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CYNARA PADUA OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO SANTUCCI

ADV : ODENEY KLEFENS

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação.

0086 AC-SP 871510 2003.03.99.013126-8(9500001054)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES

APTE : ANA PAULA DE OLIVEIRA ANDRE
incapaz

REPTE : ELENICE DE OLIVEIRA ANDRE

ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta por indicação do(a) relator(a).

0087 AC-SP 1244306 2007.03.99.044231-0(0400001852)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES

APTE : JANDIRA PEREIRA DIAS
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, ficando prejudicada a apelação da parte autora.

0088 AC-MS 1261341 2007.03.99.049392-5(0700006409)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CRISTINA DE FATIMA PRADO
ADV : FRANCO JOSE VIEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação autárquica.

0089 AC-SP 1171002 2007.03.99.003031-7(0400000341)

RELATOR : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
~~RELATORA~~ : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA DUARTE PEDROSO
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO
ESTEFANO DE MORAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
JACUPIRANGA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

0090 AC-SP 1244106 2007.03.99.044063-5(0600000693)

RELATOR : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
~~RELATORA~~ : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MARTINS DA SILVA

ADV : WELLINGTON ROGERIO
BANDONI LUCAS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0091 AC-SP 1244282 2007.03.99.044207-3(0700000236)
: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN

RELATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARGARIDA APARECIDA
FERREIRA VICTORINO

ADV : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0092 AC-SP 1250173 2007.03.99.045836-6(0700000423)
: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN

RELATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE
SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : RUTE DOS SANTOS MATTOS

ADV : WILMA FIORAVANTE BORGATTO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida.

0093 AC-SP 1257327 2007.03.99.048644-1(0300000185)
: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN

RELATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LAURINDA DE SOUZA SILVA (= ou
> de 65 anos)

ADV : ROBERTO LAFFYTHY LINO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0094 AC-SP 1260318 2007.03.99.049040-7(0600001502)
: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN

RELATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DA SILVA VIEIRA DE
PINHO

ADV : IVANI MOURA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida.

0095 AC-SP 1262182 2007.03.99.050023-1(0600001568)
: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN

RELATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA FERREIRA BATISTA
ALECRIN
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0096 AC-SP 1262632 2007.03.99.050319-0(0600000351)
: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN

~~RELE~~TORA : ANTONIA ROSA MENDES

ADV : BENEDITO JOEL SANTOS
GALVAO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0097 AC-SP 686858 2001.03.99.018947-0(9900000197)
: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN

~~RELE~~TORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUCILENE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NELSON JULIO PEREIRA

ADV : CRISTIANE VENDRUSCOLO

ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO
ROSSI

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CAJURU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do INSS, deu provimento à sua apelação, julgou prejudicado o recurso adesivo do autor e não conheceu da remessa oficial.

0098 AC-SP 923613 2004.03.99.009644-3(0100000503)
: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN

~~RELE~~TORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SUELY CARMO DE AZEVEDO
SOUZA

ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PRESIDENTE EPITACIO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

0099 AC-MS 972876 2004.03.99.031695-9(0200000111)
: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN

~~RELE~~TORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SOLANGE APARECIDA FERREIRA
GALLI
ADVG : SOLANGE NOBRE TORRES JORGE

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0100 AC-SP 1258973 2005.61.12.006780-7
: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
~~RELETORA~~ : CLAUDETE DE SOUZA DA SILVA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES
GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0101 AC-SP 1040751 2005.03.99.028555-4(0400000302)
: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
~~RELETORA~~ : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIMONE MIGUEL DOS SANTOS
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR
SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
REGENTE FEIJO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

0102 AC-SP 1055993 2005.03.99.039754-0(0500000188)
: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
~~RELETORA~~ : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVANA DE CASSIA BATISTA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação.

0103 AC-MS 1215944 2006.60.05.000204-2
: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
~~RELETORA~~ : ROSIMEIRE ALVES
ALBUQUERQUE
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de fls. 57/67 e deu parcial provimento à apelação.

0104 AC-SP 1082020 2006.03.99.000942-7(0500000476)

: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
RELEATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANDRA DOS SANTOS SILVA
ADV : LILIA KIMURA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PRESIDENTE BERNARDES SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

0105 AC-MS 1088096 2006.03.99.005825-6(0400000601)
: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN

RELEATORA : JOSLANIE ANTQUEVICZ
ADV : AQUILES PAULUS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0106 AC-SP 1098424 2006.03.99.010163-0(0500000067)
: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN

RELEATORA : ELZA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação.

0107 AC-SP 1098699 2006.03.99.010438-2(0500001065)
: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN

RELEATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDETE ANTONIA CLEMENTE
DOS SANTOS
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação.

0108 AC-SP 1102694 2006.03.99.012692-4(0500001025)
: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN

RELEATORA : VERONICA DE CASSIA
FRANCISQUETTI MANFRIN
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0109 AC-SP 1102695 2006.03.99.012693-6(0500001064)
: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
RELEATORA : CLAUDETE ANTONIA CLEMENTE
DOS SANTOS
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0110 AC-SP 1130631 2006.03.99.026569-9(0500001354)
: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
RELEATORA : ELAINE CRISTINA LESSA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0111 AC-SP 1207059 2007.03.99.028381-5(0600000572)
: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
RELEATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUDA MARIA DE MEIRA
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação.

0112 AC-SP 1260317 2007.03.99.049039-0(0700000153)
: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
RELEATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIANA ALVES
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA
MENDES JUNIOR

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação.

0113 AC-SP 1261280 2007.03.99.049331-7(0700000208)
: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
RELEATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIA CRISTINA GOMES DE
MATOS

ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA
MENDES JUNIOR

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação.

EM MESA AG-SP 308555 2007.03.00.085211-2(8800299377) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
: DES.FED. MARIANINA GALANTE

~~RELATORA~~ : JOSE RIBEIRO

ADV : JOSE CARLOS MARZABAL
PAULINO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencida a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 880797 2002.61.26.011651-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
: DES.FED. MARIANINA GALANTE

~~RELATORA~~ : ANTONIO SOARES DE SOUZA e
outros

ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencida a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AG-SP 313035 2007.03.00.091737-4(200361830062272) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
: DES.FED. MARIANINA GALANTE

~~RELATORA~~ : INACIO NUNES CARVALHO (= ou
> de 60 anos)

ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HELOISA NAIR SOARES DE
CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencida a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AG-SP 219418 2004.03.00.057149-3(8700000732) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
: DES.FED. MARIANINA GALANTE

~~RELATORA~~ : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARIA LUCIA MARTINS
BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SILVIO GONCALVES e outros
ADV : DONATO LOVECCHIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
VICENTE DE CARVALHO SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencida a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AG-SP 316327 2007.03.00.096188-0(0000001383) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
: DES.FED. MARIANINA GALANTE

~~RELATORA~~ : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CARLOS EDUARDO MODICA
RODRIGUES

ADV : CARLOS ALBERTO GOES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SAO CAETANO DO SUL SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencida a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1204802 2001.61.14.001480-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
: DES.FED. MARIANINA GALANTE

~~RELATORA~~ : MARIA TEREZINHA QUIARATTO
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS
TERTULIANO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencida a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1046970 2005.03.99.032542-4(9100000252) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
: DES.FED. MARIANINA GALANTE

~~RELATORA~~ : LEONTINO CESARIO FILHO
ADV : ALDENI MARTINS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
MORETTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencida a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AG-SP 160521 2002.03.00.033293-3(9100000262) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
: DES.FED. MARIANINA GALANTE

RELATORA

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO
MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ NAPOLITANO e outro
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PRAIA GRANDE SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencida a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AG-SP 298146 2007.03.00.036294-7(9106872620) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
: DES.FED. MARIANINA GALANTE

~~RELATORA~~ : JOAO MAYER
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : IEDWIGA CEHANAVICIUS
WABISZCZEWICZ
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SJJ>SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencida a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AG-SP 203839 2004.03.00.016683-5(8600000751) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
: DES.FED. MARIANINA GALANTE

~~RELATORA~~ : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROMEO CAIUT
ADV : PAULO FAGUNDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
RIO CLARO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencida a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AG-SP 287052 2006.03.00.116946-4(0200001232) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
: DES.FED. MARIANINA GALANTE

~~RELATORA~~ : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANISIO FREITAS DA SILVA e outro
ADV : MARIA ANTONIA ALVES PINTO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SAO CAETANO DO SUL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencida a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AG-SP 181925 2003.03.00.037080-0(200161260016232) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

: DES.FED. MARIANINA GALANTE

~~RE~~ATORA : ERIBALDO JOAQUIM DE
SANTANA

ADV : ALDENI MARTINS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, sendo que a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, inicialmente, recebia o recurso como agravo legal e, vencida, acompanhou o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AG-SP 242958 2005.03.00.064315-0(9003097313) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

: DES.FED. MARIANINA GALANTE

~~RE~~ATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ARISTIDES MOMENSO

ADV : JOAO LUIZ REQUE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

AG-SP 174378 2003.03.00.009881-3(9400000343) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

: DES.FED. MARIANINA GALANTE

~~RE~~ATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ASTOLPHO JACOB FERREIRA

ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
IGARAPAVA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu o agravo legal interposto pelo INSS, a fim de que os embargos de declaração tivessem prosseguimento para, no mérito, os rejeitar.

EM MESA AG-SP 148627 2002.03.00.006273-5(8802011303) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

: DES.FED. MARIANINA GALANTE

~~RE~~ATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : NELSON CHAVES e outros

ADV : ANIS SLEIMAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu o agravo legal interposto pelo INSS, a fim de que os embargos de declaração tivessem prosseguimento para, no mérito, os acolher parcialmente.

AG-SP 167222 2002.03.00.046767-0(9000392918) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

: DES.FED. MARIANINA GALANTE

~~RE~~TEORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : BALDONEDO DA SILVA

ADV : ADAUTO CORREA MARTINS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu o agravo legal interposto pelo INSS, a fim de que os embargos de declaração tivessem prosseguimento para, no mérito, os rejeitar.

EM MESA AC-SP 798648 2002.03.99.018359-8(0000000228) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

: DES.FED. MARIANINA GALANTE

~~RE~~TEORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ORISON MARDEN JOSE DE
OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : RITA VIEIRA DE MENEZES (= ou >
de 65 anos)

ADV : LUCIANO HENRIQUE
GUIMARAES SA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
OLIMPIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1177429 2007.03.99.006584-8(0600000286) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

: DES.FED. MARIANINA GALANTE

~~RE~~TEORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANA ROSA MARCELINO DE LIMA

ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1215323 2007.03.99.032395-3(0500000439) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

: DES.FED. MARIANINA GALANTE

~~RE~~TEORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA HELENA DE ALMEIDA
QUEVEDO
ADV : WAGNER DE JESUS VILAS BOAS

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 906638 2003.03.99.032301-7(0100000041) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
: DES.FED. MARIANINA GALANTE

~~RELATORA~~ : OSMAR JUSTINO DE FREITAS
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO
JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
NOVA ODESSA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 912202 2004.03.99.000854-2(0200001516) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
: DES.FED. MARIANINA GALANTE

~~RELATORA~~ : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO JAIR RESTANE
ADV : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 814347 2002.03.99.027995-4(0100002631) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
: DES.FED. MARIANINA GALANTE

~~RELATORA~~ : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FERREIRA LIMA
ADV : EDMAR CORREIA DIAS

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 261061 2006.03.00.011985-4(9003392773) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
: DES.FED. MARIANINA GALANTE

~~RELATORA~~ : DIVA SPERANZINI TOSI
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL
DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SJJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 255233 2005.03.00.096135-4(9400000277) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

: DES.FED. MARIANINA GALANTE

RELATORA : ARY GOMES

ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS
TERTULIANO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MAUA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 997696 2005.03.99.001308-6(0200000717) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

: DES.FED. MARIANINA GALANTE

RELATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JUVENIL PINTO

ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 975961 2001.61.03.004090-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN

RELATORA : JOAO DE SOUZA LIMA

ADV : NEY SANTOS BARROS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1056667 2005.03.99.040309-5(0400000252) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN

RELATORA : JANDIRA GOMES DA SILVA

ADV : ADEMAR PINGAS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 538978 1999.03.99.097168-0(9802069710) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN

RELATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : NILSON BERENCHTEIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA EDITH SALVADOR
CARDOSO

ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE
OLIVEIRA NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.
EM MESA AC-SP 881687 2002.61.04.006840-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN

REPLETORA : MARIA VICENZA SALZO
CARRILLO

ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL
BACELLAR FREUDENTHAL

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.
EM MESA AC-SP 1121333 2003.61.04.017344-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN

REPLETORA : EREMITA MIRANDA FERREIRA

ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL
BACELLAR FREUDENTHAL

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.
EM MESA AC-SP 1165600 2003.61.04.015097-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN

REPLETORA : LUCIA CAMPETTI FERREIRA

ADV : DONATO LOVECCHIO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.
EM MESA AC-SP 1019545 2005.03.99.015104-5(0300001498) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN

REPLETORA : HELENA VIARO MANGILI

ADV : MARIA CAROLINA NOBRE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : WILSON JOSE GERMIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.
EM MESA AC-SP 1020612 2005.03.99.016104-0(0300001938) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN

REPLETORA : CELIA FERREIRA SOARES

ADV : MAURO LUCIO ALONSO
CARNEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUZANA REITER CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.
EM MESA AC-SP 1059493 2005.03.99.042759-2(0300000856) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN

~~RELE~~TORA : HELENA MARIA DOS SANTOS
GOUVEIA
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.
EM MESA AC-SP 867539 2003.03.99.010788-6(0200000790) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN

~~RELE~~TORA : VILMA DOS PASSOS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA
DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.
EM MESA AC-SP 869725 2003.03.99.012042-8(0200000699) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN

~~RELE~~TORA : JOSE CARNEIRO DA SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA
DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.
EM MESA AC-SP 884106 2003.03.99.019813-2(0300000041) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN

~~RELE~~TORA : MARIA APARECIDA SEABRA
FIDELIS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA
DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.
EM MESA AC-MS 950648 2004.03.99.023562-5(0300000620) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA

: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN

APTE : ARCENIO DE OLIVEIRA
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO
JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO
RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 985525 2004.03.99.037872-2(0400000121) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN

~~RELEVATORA~~ : ADELIA LOPES JORGE

ADV : MARIA NEUSA BARBOZA
RICHTER

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 985558 2004.03.99.037905-2(0400000124) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN

~~RELEVATORA~~ : SERGIO BATISTA

ADV : MARIA NEUSA BARBOZA
RICHTER

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 985574 2004.03.99.037921-0(0400000212) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN

~~RELEVATORA~~ : FUNIKA ISAKAWA

ADV : MARIA NEUSA BARBOZA
RICHTER

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-MS 986188 2004.03.99.038115-0(0300000808) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN

~~RELEVATORA~~ : LEANDRA OVELAR CRISTALDO

ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO
JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 1000238 2005.03.99.002930-6(0400000402) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA

: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN

APTE : ZELINA BATISTA DE ARAUJO
BARBOSA
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA
RICHTER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 1000241 2005.03.99.002933-1(0400000424) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
~~RELEATORA~~ : NESTOR DOMINGOS DE LIMA
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA
RICHTER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-MS 1003235 2005.03.99.004495-2(0435007696) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
~~RELEATORA~~ : QUITERIA MARIA LEMES
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 1007391 2005.03.99.006753-8(0400000796) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
~~RELEATORA~~ : LAURA BALIONI SILVA
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 1009697 2005.03.99.008321-0(0400000401) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
~~RELEATORA~~ : MARIA SOUZA DA SILVA
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA
RICHTER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-MS 1022902 2005.03.99.017773-3(0435008714) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
~~RELEATORA~~ : TEREZA EUGENIA DA SILVA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE
OLIVEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-MS 1184237 2007.03.99.011036-2(0400000209) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN

~~RELATORA~~ : BEATRIZ ALVES DE LARA

ADV : ELOISIO M ARAUJO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO
TEIXEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

Encerrou-se a sessão às 14:47 horas, tendo sido julgados 159 processos.

São Paulo, 3 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA

Presidente do(a) OITAVA TURMA, em exercício

PEDRO BONASSI NETO

Secretário(a) do(a) OITAVA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2004.61.09.000009-8 AC 1099539

ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP

APTE : MARIA GIUNTINI

ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FRANCISCO CARVALHO DE
ARRUDA VEIGA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
PIRACICABA SP

: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

Fls. 162: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de quinze dias.

P.I.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.61.08.000019-7 AC 1256709

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP

APTE : ELZA VISCELLI DE OLIVEIRA

ADV : FERNANDO CESAR ATHAYDE
SPETIC

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão da pensão por morte recebida em decorrência do falecimento de seu cônjuge, majorando-se o coeficiente para 80%, nos termos da Lei nº 8.213/91 e para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição.

A parte autora apelou, sustentando, preliminarmente, nulidade da sentença. No mérito, pleiteia a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

Feitas essas considerações, passo à análise da pretensão.

Dispunha o artigo 37 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais cada uma a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco)."

A mesma regra permaneceu nos artigos 41 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e 48 do Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, in verbis:

"Art. 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra "a" do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes;

(...)

VI - pensão ou auxílio-reclusão - 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado."

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Com o advento da Lei n.º 8.213/91, o benefício da pensão passou a ser determinado pelas regras contidas no artigo 75:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

(...)"

Somente com a edição da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou o artigo supracitado, foi alterado o coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de benefício:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei."

Veio a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para dar a atual redação do dispositivo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

In casu, o valor dos benefícios foi apurado corretamente. Afinal, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários há de ser calculada de acordo com as regras vigentes na data de sua concessão, não sendo possível atribuir efeito retroativo à lei nova, ainda que mais benéfica, a não ser que exista previsão expressa nesse sentido, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Considerando que o ato concessivo da pensão em tela consumou na vigência da legislação pretérita, apresentando-se revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, restou configurado o ato jurídico perfeito, protegido pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE PENSÃO - COEFICIENTE DE CÁLCULO - LEIS 8.213/91 E 9.032/95 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS.

1. No caso em tela, somente os benefícios de duas das autoras foram concedidos anteriormente à vigência da Lei 8213/91 e posteriormente à promulgação da CF/88,

razão pela qual fazem jus a autora à elevação do coeficiente de cálculo do benefício, por obediência ao disposto nos arts. 75 e 144 da referida Lei.

2. Quanto ao pedido atinente à majoração do coeficiente para 100%, com fulcro no disposto pela Lei 9032/95, no caso das seguradas acima mencionadas, bem como no que se refere a todos os pedidos das demais autoras, as quais obtiveram o benefício antes da promulgação da CF/88, não poderia o INSS proceder à revisão pretendida, sob pena de afronta ao princípio da retroatividade das leis.
3. A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E STJ. Com a implantação de plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.
4. Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.
5. Os honorários advocatícios devem ser repartidos proporcionalmente em caso de sucumbência recíproca.
6. Apelação parcialmente provida.”

(AC nº 2000.03.99.007808-3, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, d. 17.10.2000, v.u., DJU 23.03.2001, p. 289).

A propósito, muito embora não se desconheça o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da legitimidade da majoração do coeficiente dos benefícios de pensão por morte a partir da edição dos textos legais que o alteraram, o fato é que a matéria foi reapreciada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal em 08/02/2007, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.os 415454 e 416827, ambos relatados pelo Ministro Gilmar Mendes, tendo a Corte Maior dado provimento, por maioria, aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, firmando o entendimento de que não é possível a aplicação da Lei n.º 9.032/95 às pensões concedidas anteriormente à data de sua entrada em vigor, não se justificando, destarte, a aplicação de efeitos financeiros correspondentes à integralidade do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou a que teria direito se, na data do óbito, estivesse aposentado.

Desse modo, há que se manter a sentença que julgou improcedente o pedido, ainda que por motivo diverso.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo que esta discussão seria inteiramente dispensável. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido é improcedente, referido debate não teria utilidade prática, não havendo que se falar em nulidade da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.61.14.000043-0 REOAC
ORIG. : ~~2007.61.14.000043-0~~ JOSE BERNARDO DO
CAMPO/SP
PARTE A : JOSE JAQUES
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK
ADV : ~~BERNARD~~ ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
B DO CAMPO SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 11.02.2008

Data da citação : 18.01.2007

Data do ajuizamento : 08.01.2007

Parte: JOSE JAQUES

Nro.Benefício : 1140312313

Nro.Benefício Falecido:

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial do autor, aplicando-se sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994 o percentual de 39,67%, correspondente ao IRSM de 02/94, anteriormente da conversão em URV.

A r. sentença (fls. 59/64) julgou procedente o pedido, determinando o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, de molde a considerar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, convertendo-se, posteriormente, pela URV do dia 28 de fevereiro de 1994 e cumprindo-se, se for o caso, a incorporação determinada pelo § 3º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94, respeitada a prescrição quinquenal do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Extinguiu o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso I, art. 269 do CPC. Ficou o INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora na base de 12% ao ano, a contar da citação. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condenou ainda o réu no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC.

A decisão foi submetida ao reexame necessário, sem recurso das partes.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 – O auxílio-doença do autor foi concedido em 05/06/96 (fls. 23) e a sua aposentadoria por invalidez tem DIB em 21/06/99 (fls. 28).

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas a título de preliminares, quanto a lide de mérito, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das arguições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido.

(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Recurso especial não conhecido.”

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

2 - A outra questão consiste em saber se o réu, ao converter os benefícios em URV procedeu de modo adequado. Ao que tudo indica, o inconformismo do(s) autor(es), neste caso, decorre da modificação do critério de reajuste, com a criação da URV, logo após a concessão de aumento inferior à evolução do IRSM, no mês de fevereiro de 1994, e que seria compensado somente em maio.

É questão pacífica, sobre a qual se consolidou a orientação pretoriana, que nestes casos verifica-se apenas mera expectativa de direito quanto a determinado índice. Ao apreciar matéria semelhante a Suprema Corte decidiu pela inexistência de direito adquirido à percepção de vencimentos corrigidos por indexador abolido (RE nº 153.649-7 - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 09/12/94).

Confira-se:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1 - Acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

2 – A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.

3 – O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV. Incidência da súmula nº 168/STJ.

4 – Embargos não conhecidos.”

(STJ – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 2042224

Processo: 200000345830/RS – TERCEIRA SEÇÃO Relator Min. PAULO GALLOTTI

Decisão: 26/03/2003 DJ:24/05/2004 PÁGINA:151)

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o Provimento nº 26, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação,

até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantida a honorária como fixada na sentença, pois se adotado o entendimento da Turma haverá prejuízo à Autarquia.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, dou parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, para excluir da condenação a posterior conversão do benefício do autor pela URV do dia 28 de fevereiro de 1994; mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de: JOSE JAQUES - NB: 114.031.231-3, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.999 de 15 de dezembro de 2004.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.000102-3 AC 994956
ORIG. : 0200001556 4 Vr MOGI DAS
CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE
SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIA SIQUEIRA DOS SANTOS
ADV : ALFREDO MIRANDA MARTINS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE
MOGI DAS CRUZES SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta em 16.07.02, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reajuste de benefício previdenciário desde a sua concessão.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a reajustar o benefício com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. As parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas nos termos da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) dos atrasados. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos – propriamente ditos – arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ,

relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.^a ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I – O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II – O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III – Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.^a Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

Rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei n.º 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

“Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.”

Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei n.º 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem

para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“(…) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (…)”. (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida.”

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis.”

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

“A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em “prejuízos” quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94.”

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

“Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Não há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Desse modo, há que se reformar integralmente a sentença para julgar improcedente a demanda.

Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3ª Seção desta E. Corte (AR n.º 2001.03.00.019777-6, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.61.12.000112-0 AC 565018
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVANA DA SILVA MARQUES
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES
GALVAO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda de rito sumário, ajuizada em 07.01.1999, objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural. Requer o pagamento de quatro salários mínimos.

Foram deferidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15).

Citado em 22.03.1999, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 17-28.

Pela sentença de fls. 33-38, o juízo a quo indeferiu a petição inicial por falta de condição da ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após a juntada dos recursos e contra-razões, e a conseqüente subida dos autos a esta E. Corte, foi dado provimento ao apelo da autora anulando o decism.

Retornando os autos à origem, foi realizada a audiência de instrução e julgamento em 26.04.2005, com depoimentos à fls. 78/81.

O juízo a quo julgou procedente o pedido (fls. 108/115), condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "nos termos do art. 71 da Lei n.º 8.213/91 (120 dias), com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos" (fls. 114), corrigido monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e acrescido dos juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação (22.03.1999) até 10.01.2003 e de 1% ao mês a contar de 11.01.2003, bem como custas ex lege. Determinou, ainda, que "A primeira parcela deverá coincidir com a data do nascimento do filho da autora" (fls. 114). A verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da condenação.

O INSS apelou (fls. 117-124), argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência do juízo e ilegitimidade de parte. No mérito, pleiteou a integral reforma da sentença. Se vencido, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A preliminar de inépcia da inicial em virtude da indefinição da qualidade de segurada não pode prosperar, porquanto restou explicitado ter a autora laborado como rurícola, na qualidade de bóia-fria, possibilitando a plena defesa da autarquia.

Já a preliminar de inépcia por ausência de contribuições, diz respeito, na verdade, ao mérito, razão pela qual deve ser rejeitada. Mesmo destino merecem as arguições de incompetência do juízo e de ilegitimidade passiva do INSS. A autora visa à obtenção de benefício previdenciário, matéria afeta à Justiça Comum Federal e às varas estaduais, no exercício da competência delegada pela Constituição da República (artigo 109, parágrafo 3º), não existindo qualquer pleito relativo à matéria trabalhista. Por outro lado, de acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é a legitimada para figurar no pólo passivo da ação.

Passo à análise do benefício pleiteado.

O direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas as suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar, ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, ser objeto desses cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu, à Previdência Social, a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos, e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas essas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento de seu filho GABRIEL DA SILVA MARQUES, no dia 26.01.1994 (fls. 12).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada; portanto, segurada obrigatória.

Esse é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, na Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurados, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, faz-se necessária a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Nesse sentido, o §3º do artigo 55, c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

No caso dos autos, para comprovação da condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, certidão de seu casamento, com assento em 29.09.1984 (fls. 11), na qual seu marido está qualificado como lavrador, bem como a certidão de nascimento de seu filho (fls. 12), lavrada em 04.02.1994, constando a qualificação de “lavradora” da autora e de lavrador de seu cônjuge.

Tais documentos constituem significativo início de prova material.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

É de sabença comum que, vivendo na zona rural, a família trabalha em mútua colaboração, reforçando a capacidade laborativa, de modo a alcançar superiores resultados, retirando da terra o seu sustento. Entende-se extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA.

O acórdão embargado segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à

esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados.”

(ERESP 113360/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ 16/11/1998, pg.09).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 80-81).

Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora, por meio do início de prova material, aliado aos depoimentos das testemunhas, que comprovam a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto.

A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigentes à data do parto de sua criança, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.000275-2 AC 1268650
ORIG. : 0500000854 1 Vr JACUPIRANGA/SP
0500049620 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE : EDSON MATIAS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA
DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
JACUPIRANGA SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que o autor sempre laborou no campo, em regime de economia familiar, para fins de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento da ação.

A Autarquia Federal foi citada em 17.10.2005 (fls.14v).

A r. sentença de fls. 64/66 (proferida em 28.03.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, bem como a pagar as prestações vencidas a partir daquela data, devidamente atualizadas pela correção monetária desde o respectivo vencimento, na forma da Súmula 8 do TRF-3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF – SJ/SP, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003 será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório. Arcará, ainda, o requerido com o pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 05% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC e Súmula 111 do STJ, não incidindo sobre as parcelas vincendas.

Submeteu a sentença ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

O autor, pleiteia a alteração do termo inicial do benefício e a majoração da verba honorária.

A Autarquia, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, por inexistência de requerimento administrativo. No mérito, sustenta, em síntese, que o autor exerceu atividade urbana, a documentação não comprova o efetivo labor rural, não sendo contemporâneos à época dos fatos. Requer alteração dos juros moratórios e da verba honorária.

Recebidos e processados os recursos, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a preliminar argüida. Não se exige o esgotamento das vias administrativas para a propositura da ação judicial a teor do Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/10, dos quais destaco: Certidão de casamento (nascimento em 05.06.44) realizado em 11.04.92, atestando a profissão do autor como lavrador; Comprovante de entrega de Declaração para Cadastro de Imóvel Rural – CE, datada de 30.06.2004, em nome do autor; ITR do exercício de 2004.

O INSS juntou consulta ao sistema CNIS (fls. 20/21) informando vínculos empregatícios em atividade urbana pelo autor, no período de 03.06.1976 a 12.12.2003.

Em depoimento pessoal, a fls. 67, declara que sempre trabalhou em atividade rural, com a família e sem empregados, possuindo uma gleba de terras de cinco alqueires, há 16 anos.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 68/69), que conhecem o autor há mais de 16 anos, e prestam depoimentos genéricos e imprecisos.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2004, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido (138 meses).

Compulsando os autos, verifica-se que, pelo CNIS juntado pelo INSS, o autor sempre desenvolveu atividade urbana de 1976 a 2003. Apresentou somente a certidão de casamento, realizado em 1992, em que consta sua profissão como lavrador, atividade essa não corroborada pelas informações do CNIS, e o ITR é referente ao exercício de 2004, logo posterior ao requisito etário.

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso da Autarquia, bem como do apelo do autor.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Logo, não conheço da remessa de ofício, rejeito a preliminar, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 557, do CPC. Isento de custas e de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o apelo do autor.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.21.000278-4 REOAC
ORIG. : ~~1254478~~ TAUBATE/SP
PARTE A : BRAZ ANTONIO DA SILVA
ADV : SIMONE MONACHESI ROCHA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI
CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TAUBATE - 21ª SSJ - SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 23.01.96, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para todos os efeitos legais, obedecendo-se a limitação do salário-de-benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, a fim de que se faça incidir, com as repercussões pertinentes sobre o período básico de cálculo, a variação legalmente prevista do IRSM no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994. Condeno o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005. Os Juros moratórios são devidos á base de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação até 10/01/03 (art. 1062 do Código Civil de 1916,

combinado com o artigo 219 do Código de Processo Civil), e a razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/03 (artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional). Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas ou despesas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Quanto a questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

-(omissis)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, 6ª T., EDRESP 243858/RS, Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

(...).”

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 279338/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, pág. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...).”

(TRF 3ª Região, 2ª T., AC 371589, Rel. Sylvania Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

(...).”

(TRF 3ª Região, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, AC 821952, DJU 10/12/2002, p. 515).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos aos segurados, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para fixar a correção monetária, os juros de mora e a verba honorária na forma indicada.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.22.000498-4 AC 1201049
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELSON CAMILO DA SILVA (= ou >
de 60 anos)
ADV : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

O pedido é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, como lavrador em regime de economia familiar, para fins de aposentadoria por idade, a partir da citação.

A Autarquia foi citada em 01.08.05 (fls.99).

A r. sentença, de fls. 133/140, proferida em 19.05.2006, julgou a ação procedente, para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação (01.08.2005). Deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. As diferenças devidas serão apuradas segundo o que dispõe o artigo 604 do CPC, incidindo juros de 12% ao ano, contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data da sentença (STJ, Súmula 111) e isentou-o das custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural nos períodos a serem contados, que os depoimentos testemunhais são conflitantes, e a inexistência de contribuições previdenciárias. Aduz a respeito do não cabimento da antecipação da tutela. Pede a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por idade rural, previsto nos artigos 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91 em que o trabalhador rural, se homem aos 60 anos e 55 anos se mulher, poderá requerer o referido benefício desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números de meses idêntico à carência, estabelecida pela tabela do artigo 142 do mesmo diploma.

Na hipótese dos autos, a inicial é instruída com Certidão de casamento (nascimento em 10.12.1943) realizado em 14.07.1966, constando a profissão do autor como lavrador; CTPS emitida em 30.07.75, contendo os seguintes registros, tendo o autor como motorista, de 24.07.1975 a 07.08.1975 no Consórcio Intermunicipal de Promoção Social da Região de Lucélia, de 03.04.1989 a 08.03.1991 na Confecção Kimontait Ltda, e de 08.08.1991 a 18.02.1993 na Terceira Onda Industria e Com. de Confecções Ltda.; Escrituras várias de propriedades rurais em nome de Licho Albergardi (sogro); Documentos relativos à atividade rural em nome do autor, de maio/1972 a maio/1987; e a fls. 69/70, declaração para abertura inicial da DECAP, datada de 26.01.2004.

Não houve oitiva de testemunhas.

O MM. Juiz a quo, não obstante determinar a apresentação do rol de testemunhas, na decisão de fls. 80, na audiência de 21.09.2005 (fls. 114/117), colheu somente o depoimento pessoal do autor, concedendo prazo para as alegações finais, sem a designação de audiência para a oitiva das testemunhas.

Ocorre que, a instrução do processo, com a oitiva de testemunhas, é crucial para que, em conformidade com as provas materiais carreadas aos autos, possa ser analisada a concessão ou não do benefício pleiteado.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO

PERÍODO DE CARÊNCIA APENAS SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. É prescindível que o início de prova material abranjanecessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

3. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento em que conste a qualidade de rurícola, como início de prova material, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de qualquer prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.

4. Recurso provido.

(STJ; RESP: 494.361 – CE (200201625236); Data da decisão: 16/03/2004; Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

Por essa razão, o processo deverá ter o seu regular trâmite para que o desfecho se encaminhe favorável ou não à pretensão formulada.

Nesta hipótese, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.

Segue que, de ofício, anulo a sentença e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, para instrução do feito, com a oitiva de testemunhas. Prejudicado o apelo do INSS.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.17.000501-9 AC 1211701

ORIG. : 1 Vr JAU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA BENEDITA MORAES

ADV : RONALDO MARCELO

BARBAROSSA

: DES.FED. VERA JUCOVSKY /

RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

-Fls. 172-175: inicialmente, promova o INSS a juntada aos autos do laudo pericial elaborado por ocasião do aludido exame médico periódico.

-Prazo: 10 (dez) dias.

-Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.61.25.000643-8 AMS

ORIG. : ~~2006-40~~OURINHOS/SP

APTE : ANTONIO LUIZ LEME

ADV : JOSE BRUN JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE RENATO DE LARA E SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de recurso interposto da sentença de fls. 53/56, denegatória da segurança, em que o impetrante pretendia a manutenção do benefício de auxílio-doença, enquanto não submetido a reabilitação profissional.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Qualquer que seja a motivação da cassação do benefício, e independente de ser legítima a autoridade apontada como coatora, revela-se manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade.

Ora, direito líquido e certo é o que deflui dos fatos certos e documentalmente demonstráveis e demonstrados. A certeza, afinal, diz respeito aos fatos e não ao direito que, mais ou menos complexa que seja a questão, será sempre jurídica e, portanto, certa.

Bem, manutenção de benefício previdenciário traz consigo a idéia de fatos, quer dizer, as circunstâncias específicas que motivaram o indeferimento, a reavaliação dos documentos que embasaram o pleito, o cumprimento dos trâmites do procedimento administrativo, perícia médica, para lembrar apenas alguns aspectos.

A inicial alude a eles, mas a alusão não basta para constituir a prova do fato certo e seguro, de que decorreria eventual direito líquido.

Em suma, não será em mandado de segurança que se vai discutir, por mais precioso que se mostre, o direito à manutenção do auxílio-doença, suspenso após avaliação periódica em que se constatou a cessação da incapacidade.

A orientação pretoriana, em hipóteses como a dos autos, é segura no mesmo sentido.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS: SEGURANÇA DENEGADA.

1. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação. (CPC, art. 523, § 1º).
2. Direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, tem natureza processual, no sentido de ser comprovado de plano, por prova documental.
3. Não comprovados, de plano, os fatos alegados na exordial, não há como reconhecer a existência do direito postulado.
4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para, reformando a r. sentença, denegar a segurança, ressalvando ao impetrante as vias ordinárias.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200033000014238; Processo: 200033000014238 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 1/6/2004 Documento: TRF100201084; fonte: DJ DATA: 4/10/2004 PAGINA: 9; DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA COM BASE EM ATESTADOS PARTICULARES – NÃO CONFIGURAÇÃO DE PLANO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O MANDADO DE SEGURANÇA SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

– Pedido de restabelecimento de auxílio-doença dado como cessado por perícia médica, efetuada administrativamente pelo INSS, tratando-se de benefício de natureza precária e temporária, sem delimitação temporal, acarretando que o segurado deva submeter-se periodicamente a exames periciais.

– Oferecimento pelo Impetrante de atestados firmados por diferentes especialistas (psiquiatra, psicólogo, ortopedista e fisioterapeuta) para o fim de contraditar a afirmação de restabelecimento da capacidade laborativa do impetrante.

- Não configuração, de plano, de direito líquido e certo, próprio do mandado de segurança, em face de seu rito célere.

- Inadequação da via eleita para impugnar o ato administrativo praticado por agente do INSS (médico perito) apenas por meio de atestados particulares fornecidos unilateralmente, já que a dúvida leva à necessidade de produção de perícia, própria da via ordinária, pois tem de se realizar dando ensejo à ampla defesa e ao contraditório, garantidos constitucionalmente.

- Negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de primeiro grau.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 61890; Processo: 200551040011776 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP.; Data da decisão: 25/01/2006 Documento: TRF200150923; fonte: DJU DATA:10/02/2006 - PÁGINA: 304; relatora: JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. DEMONSTRAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II- A questão versada nos autos encerra a necessidade de exame de matéria factual, consubstanciada na verificação da existência de incapacidade do impetrante, requisito para a concessão do benefício pleiteado, cuja demonstração inexistente nos autos.

III- A segurança poderia ter sido parcialmente concedida para, uma vez reconhecida a qualidade de segurado do impetrante, compelir o INSS a avaliar a presença de sua incapacidade para o trabalho, sendo necessário, portanto, a intimação da autoridade coatora a fim de que prestasse as informações, o que incoorreu nos autos, razão pela qual a relação processual, sequer, chegou a se completar.

IV- Parecer do Ministério Público Federal que se acolhe para declarar a nulidade da r. sentença recorrida, restando prejudicado o apelo da impetrante.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 282050; Processo: 200661160003961 UF: SP
Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 26/06/2007 Documento: TRF300121708; fonte: DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 339; relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

A sentença que denegou a segurança, portanto, na trilha dessa orientação, deve ser mantida.

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C..P.C, nego seguimento ao apelo.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.23.000724-6 AC 1190879

ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : VITOR PETRI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BENEDITO CESAR DE OLIVEIRA

ADV : LILIAN DOS SANTOS MOREIRA

: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 17/08/2005 (fls. 78).

A r. sentença, de fls. 102/106 (proferida em 25/10/2005), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar à autora aposentadoria por idade rural, a partir da citação (22/08/2005), bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo manual de cálculos desta Justiça Federal. Com incidência de juros legais (1% ao mês), contados decrescentemente, a partir da citação. Concedeu a antecipação de tutela. Fixou a honorária em R\$ 300,00.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

O autor interpõe recurso adesivo requerendo alteração da correção monetária, dos juros de mora e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Preliminarmente verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que corrijo de ofício, para fazer constar que a data da citação é 17/08/2005 (fls 78).

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/69, dos quais destaco:

- a) certidão de casamento (nascimento: 12/08/1943), realizado em 19/06/1971, qualificando-o como lavrador (fls 11);
- b) Formal de partilha indicando que o requerente recebeu de herança de seus pais 6,65,50 hectares, em 05/11/1981 (fls 13/24);
- c) certidão da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista indicando que o autor tem pagado regularmente as taxas de conservação de Rodovias Municipais do terreno de 6,9 hectares, em 04/05/1982 (fls. 26);
- d) comprovante de endereço de declaração para cadastro de imóvel rural, em nome do requerente, do Sítio São João, de 14/06/1996 e 20/03/2001 (fls. 33/37 e 41/47);
- e) certificados de cadastro de imóvel rural de 1998/1999; 2000/2001/2002 (fls 38/40);
- f) ITR, em nome do autor, de 2002 (fls. 48), 2003 (fls. 50), 2004 (fls. 53);
- g) certificado de dispensa de incorporação, de 09/09/1976, indicando ser lavrador o autor (fls 58);
- h) CTPS com os seguintes registros:
 - 01/05/1976 a 31/07/1976 como lavrador (fls. 61),
 - 12/07/1999 a 19/02/2002 como ajudante de jardinagem, em empresa de construção civil (fls. 61).

Em depoimento pessoal, a fls. 98 (cuja oitiva se deu na audiência em 18/10/2005), declara trabalhar no campo desde os quatorze anos, no sítio de seu pai, sempre exercendo labor em tal localidade, a exceção de um período de aproximadamente quatro anos e meio, sendo esta uma época em que choveu muito, e perdeu toda sua lavoura, necessitando trabalhar em empresa, com reflorestamento, no entanto, continuou a exercer atividade laborativa em seu sítio no mesmo período. Afirmou,

ainda, que desenvolve suas atividades em sua propriedade até os dias atuais, com sua esposa, em regime de economia familiar.

As testemunhas, ouvidas a fls. 42/45, confirmam o alegado labor rural, em regime de economia familiar, e apenas uma delas fez referência ao período de trabalho por ele exercido na referida empresa de reflorestamento, confirmando seu depoimento.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

O fato de o autor ter registro em carteira em empresa de construção civil, não impede a concessão do benefício, considerando que a atividade desenvolvida por ele era ligada a terra (auxiliar de jardinagem). Ale do que, no mesmo período, ele também exerceu labor rural em sua propriedade, com sua esposa, como indicam os documentos e os depoimentos.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2003, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 132 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Mantenho a honorária como fixada na sentença pois se adotado o entendimento da Turma haverá prejuízo ao autor.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implementação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao apelo do INSS, e com fulcro no art. 557, §1º do CPC, dou parcial provimento ao recurso adesivo, para fixar a correção monetária conforme fundamentado. De ofício, retifico erro material do dispositivo da sentença para fazer constar da data da citação em 17/08/2005.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 17/08/2005 (data da citação). Mantida a tutela anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

PROC. : 2005.60.07.000780-6 AC 1207807
 ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
 APTE : SANTINA DE LIMA DE OLIVEIRA
 ADV : ROMULO GUERRA GAI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
 INSS
 ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 : DES.FED. MARIANINA GALANTE /
 RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rústica, para fins de aposentadoria por idade, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo.

A Autarquia Federal foi citada em 03.08.2005 (fl. 46).

A r. sentença, de fls. 108/116 (proferida em 25.08.2006), julgou a ação improcedente por considerar que o conjunto probatório não foi hábil em confirmar as alegações da inicial.

Inconformada apela a autora, sustentando que há provas material e testemunhal que comprovam sua condição de lavradora que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/22, dos quais destaco:

- a) cédula de identidade, nascimento em 30.05.1944, indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
- b) certidão de casamento, realizado em 27.10.1964, atestando a profissão de lavrador do marido;
- c) carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores na Lavoura de Londrina, em nome do cônjuge, com data de admissão em 26.08.1977 e recolhimentos do ano de 1978;
- d) recibo de quitação do Imposto Sindical, em nome do marido, dos exercícios de 1966 e 1967, emitidos pela Federação dos trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná;
- e) CTPS do marido, com registro em estabelecimento rural, Fazenda São José do Remansinho, de 08.10.1964 a 26.06.1977 e
- f) comprovantes de aquisição de vacinas, em nome do cônjuge, dos anos de 2003 e 2004.

Em depoimento pessoal, a fls. 94, declara que quando se casou morava na Fazenda Remansinho, no município de Londrina-PR, onde seu marido exercia a função de pedreiro. Afirma que permaneceram por 15 anos nesta Fazenda plantando feijão, arroz, milho e etc., comercializando parte da produção que sobrasse. Depois, mudaram-se para Coxim-MS, em uma chácara, cujo proprietário era o Sr. Paulo Salin, que lhes arrendava uma área bruta para ser desmatada e depois cultivada e seu marido passou a trabalhar como pescador. Por fim, adquiriram uma chácara no município de Coxim, de nome Chácara Santo André, onde planta e cria animais.

Foram ouvidas duas testemunhas, às fls. 49/47, que conhecem a autora e confirmam o labor rural, na fazenda Remansinho, na chácara em Coxim-MS e em sua própria propriedade.

A testemunha Akira Sonohata, informa que a autora e o marido permaneceram na chácara do Sr. Paulo Salim até 1984 e 1985 e depois foram para uma outra chácara, no município do Coxim, de sua propriedade. Declara, ainda, que em 1985 o marido já era um pescador e a autora mantinha na propriedade plantação e criava galinha.

A testemunha, Gilberto Valdenir Branco, conhece a autora, desde 1991, por ser seu vizinho, informando que tem uma “chacrinha” na qual mora com o marido, onde tem plantações e gado.

O INSS juntou com a contestação cópias de extratos do Sistema Dataprev, as fls. 53/57, informando que o cônjuge efetuou recolhimentos como contribuinte individual, no período 10/1986 a 11/1995, de forma descontínua, com ocupação não definida.

As fls. 58/80, a Autarquia trouxe cópia dos documentos que instruíram a concessão, na esfera administrativa, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ao marido, com DIB em 07.02.2002 (fls. 79), com os seguintes documentos: matrícula na Colônia de Pescadores Profissionais e Artesanais Z-2, indicando a profissão de pescador artesanal, desde 22.09.1981; Caderneta de Inscrição Pessoal nº 9149-0, do Ministério da Marinha, emitida em 21.10.1981, categoria pescador profissional e Registro Geral da Pesca emitido pela Capitânia dos Portos, em 10.10.1989.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO.

LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III – Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 – SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

O fato de a autora referir-se à função do marido, na Fazenda, como de pedreiro, não afasta a condição de rurícola, por se tratar de atividade exercida por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo.

Esclareça-se, ainda, que há comprovação da atividade do marido como pescador artesanal o qual, nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91 é considerado segurado especial podendo, esta condição, ser estendida à autora.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 9 anos. É o que mostra o exame das provas produzidas. Completou 55 anos em 1999, tendo, portanto, atendido às exigências legais por prazo superior a 108 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental, é de se deferir o pedido formulado na inicial.

O valor da aposentadoria por idade rural é, de acordo com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, de um salário mínimo.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento das custas, cabendo apenas as em reembolso. Neste caso em que existe gratuidade de justiça (fls. 26), não há despesas para o réu.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Logo, nos termos do artigo 557, § 1º- A, do CPC dou parcial provimento ao recurso da autora, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a citação (DIB em 03.08.2005). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com

o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.61.09.000823-2 REOMS
ORIG. : ~~301032~~ PIRACICABA/SP
PARTE A : ARNALDO JOSE PRATA e outros
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PIRACICABA SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança, cujo valor não excede a 60 salários mínimos.

Levando-se em conta a redação do parágrafo 2º do art. 475 do C.P.C., com a inovação introduzida pela Lei nº 20.352/2001, segundo a qual não estão sujeitos ao duplo grau de jurisdição a condenação ou o direito controvertido, de valor inferior a 60 salários mínimos, não prospera o recurso, que não deve ser conhecido.

A orientação pretoriana do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que esse entendimento estende-se às ações mandamentais, nos moldes do aresto destacado, que se amolda como uma luva à hipótese dos autos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO “WRIT”. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

1. Em sede de mandado de segurança impetrado por CLEIDE BARBOSA DE LIMA contra ato da Dirigente da Diretoria Regional de Ensino de São Paulo - Regional Leste III, em razão do tratamento diferenciado aplicado aos docentes com licenciatura plena por curso regular em relação aos docentes que, como a impetrante, obtiveram licenciatura plena através do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes. Concedida a segurança, não foi interposto recurso voluntário, sendo remetidos os autos para fins de reexame obrigatório.

2. Foi determinado o retorno dos autos com o trânsito em julgado devido o valor controvertido não ultrapassar os sessenta salários mínimos conforme o disposto no artigo 475 do CPC (Lei 10.352/01).

3. O Estado de São Paulo desafiou agravo regimental que recebeu o seguinte julgamento:

"Agravo regimental - Mandado de Segurança - Duplo grau de Jurisdição

- Inexistência de "recurso voluntário" da pessoa jurídica sucumbente

- Decisão que remeteu os autos à origem por estarem presentes os requisitos previstos os parágrafos 2º e 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, tornando desnecessário o reexame necessário - Afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, por votação unânime - Agravante que se conformou com o teor da sentença, mesmo sofrendo de imediato seus efeitos - Inexistência de ilegalidade na decisão atacada - Norma processual de aplicação imediata - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei nº 1.533/51 - Interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 10.352/2001 - Princípios da efetividade e da economia processual - Princípio da razoabilidade - Supremacia da natureza célere do mandado de segurança - Interesse público que deve ser considerado - Recurso desprovido, por votação majoritária."

4. Foi interposto recurso especial pela letra "a", indagando se a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei 10.352/2001 no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil se aplica à ação mandamental. O recorrente defende a inaplicabilidade do dispositivo epigrafado, sob o argumento de que o mandado de segurança configura ação de procedimento próprio, regulado por lei especial, que determina, sem qualquer ressalva, o reexame obrigatório da sentença concessiva do "writ".

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.

6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.

7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

8. Recurso desprovido.

(STJ – Recurso Especial – 687216 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:234 – Rel. Ministro JOSÉ DELGADO)

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C..P.C, nego seguimento à remessa oficial.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.61.17.000947-0 AC 933918
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MESQUITA e outros
ADV : NORBERTO APARECIDO
MAZZIERO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
JAU Sec Jud SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Tendo em vista os termos da decisão trasladada a fls. 210/211, intime-se o autor Oswaldo Aparecido Dorta a esclarecer a propositura do processo nº 2001.61.17.001905-0, em razão da ocorrência de continência com a presente ação.

P.I.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2002.61.23.000973-4 AC 988992
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO
GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA DE JESUS E SILVA
ADV : IZABEL CRISTINA PEREIRA
SOLHA BONVENTI
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 16.07.2002, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio pedido administrativo e, no mérito julgou procedente o pedido. Benefício concedido a partir da citação. Correção monetária “até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal” (fls. 77). Juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do C.

STJ). Sem custas.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pleiteia a redução da verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige, do trabalhador rural, o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora possui mais de cinquenta e cinco anos de idade, nascida em 06.10.1936. Completou a idade mínima exigida em 06.10.1991 devendo comprovar 60 meses de atividade rural.

Juntou, como elementos de prova, cópias da sua certidão de casamento (realizado em 20.07.1954), anotada a sua qualificação de “doméstica” e de operário de seu cônjuge e da certidão de nascimento de seu filho (lavrada em 29.05.1956), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, observo que o cônjuge da demandante possui vínculos urbanos desde 16.06.1959.

Outrossim, verifico que a própria requerente, em seu depoimento pessoal, afirmou que o seu marido trabalhou “durante trinta e cinco anos na Prefeitura” (fls. 59). No mesmo sentido, o depoente Sr. João Paulino da Silva declarou que “Conhece o marido da autora, Sr. Osvaldo, que é aposentado pela prefeitura de São Paulo, não sabendo qual a atividade dele” (fls. 60).

Dessa forma, nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1959. Acrescente-se, a isso, o fato de que não há documento algum, em nome da própria demandante, indicando exercício de atividade rural.

Nesse contexto, não há como se pugnar pela extensão da qualificação do marido para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à autora, sendo de rigor o indeferimento do benefício.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.000995-4 AG 323209

ORIG. : 200761140083876 3 Vr SAO

BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : MARCELO ANTONIO DE SOUZA

ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA

RAMALHO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
B DO CAMPO SP

: JUIZA FED. CONVOCADA

RELATOR MARCIA HOFFMANN / OITAVA

TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, suspendeu o processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora apresente "(...) a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolar seu pedido, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito" (fls. 29).

Decido.

Em princípio, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TRF..

- Recurso conhecido e provido."

(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1.O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.

2.Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.

3.O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.

4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO – EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL – REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes.

- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido."

(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexiona a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

E, neste sentido, vem decidindo:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento”.

(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

No presente caso, entretanto, em que o agravante pleiteia o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente.

Nesta esteira, o julgado in verbis:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença anulada.”

(AC 2004.03.99.024611-8/MS, TRF 3ª Região, Nona Turma, Rel. Juiz Nelson Bernardes, j. 28.02.2005, v.u., DJU22.03.2005, p. 470).

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.60.05.001015-4 AC 1256753

ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS

APTE : RAMONA ORACIRLEY WIDER

ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FERNANDO ONO MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo.

O INSS foi citado em 30.03.07 (fls. 39).

A r. sentença, de fls. 53/56 (proferida em 02.05.07), julgou improcedente o pedido inicial, ao fundamento de inexistência de início de prova documental e fragilidade da prova testemunhal. Deixou de condená-la em honorários advocatícios e isentou-a das custas, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a fixação da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 14/22, dos quais destaco: RG da autora indicando nascimento em 18.04.50; Declaração de Rendimentos – Pessoa Física, do exercício de 1971, tendo como declarante o pai, de ocupação agricultor; Ficha de índice, expedido pela Secretaria de Saúde de Promoção Social de Prefeitura Municipal de Aral Moreira, em nome da requerente, na condição de agricultora, sem data; Nota fiscal de loja de material de construção, indicando compra de enxada, machete, esmeril, foice e machado, pela requerente, em 08.05.06; Comunicação de Decisão de indeferimento do Pedido de aposentadoria por idade, formulado na via administrativa em

09.12.05; Certidões de nascimentos, da autora em 18.04.50, de filhas em 28.10.84 e 25.09.80, todas sem constar indicação profissional dos genitores.

O INSS trouxe consulta ao sistema CNIS, fls.26 e 34/53, informando atividade urbana exercida pelo cônjuge, de 01/08/1973 a 31/08/2002, de forma descontínua.

Em depoimento pessoal, as fls. 57, declara que trabalha na agricultura há mais ou menos 25 anos, na condição de diarista, indicando locais de trabalho rural, apesar de morar na cidade, e trabalhou na Prefeitura no período de 1978 a 1981.

As testemunhas, ouvidas a fls. 58/59, conhecem a autora há mais ou menos 20 anos, e prestaram depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2000, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 114 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, já que o único documento que traz a sua condição de agricultora, não indica o período. Além do que, a própria autora diz ter trabalhado na Prefeitura, no período de 1978 a 1981.

Dessa forma, as provas materiais e testemunhais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à

carência.

Logo, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao apelo da autora, mantendo a sentença na íntegra.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.61.18.001043-6 AMS
ORIG. : ~~24864~~ GUARATINGUETA/SP
APTE : ROSELI BENTO DE CASTRO
ADV : RAFAEL CERBINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : REGINA LUCIA SOUZA SILVA
MOREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de recurso interposto da sentença de fls. 31/32, denegatória da segurança, em que a impetrante pretendia o a concessão de benefício assistencial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.

Com o falecimento da autora, procedeu-se à habilitação de seu filho menor – Diego Giovany de Castro – representado pelos tutores – Denise Alice de Castro Oliveira e Irabeni Nunes de Oliveira.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:.

Qualquer que seja sua motivação, cumpre adiantar solução terminativa do feito, cujo mérito não será analisado.

É que se revela manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade.

Ora, direito líquido e certo é o que deflui dos fatos certos e documentalmente demonstráveis e demonstrados. A certeza, afinal, diz respeito aos fatos e não ao direito que, mais ou menos complexa que seja a questão, será sempre jurídica e, portanto, certa.

Em suma, não será em mandado de segurança, de deficiente instrução, que se vai discutir, se a impetrante preenche as condições da legislação, para fazer jus a benefício assistencial, matéria sempre condicionada a extensa dilação probatória, relativa à sua condição de deficiente e ao estado de miserabilidade dos componentes do grupo familiar.

Segue, portanto, que ao (a) impetrante falece interesse processual, que consiste na necessidade somada à utilidade e adequação do meio escolhido. Por isso, não se habilita a mandado de segurança, inadequado na espécie, e tampouco terá direito líquido e certo (o que não significa não ter direito algum), quem traz alegações que dependem de prova minuciosa de fatos, além da documental.

Essa orientação vem estampada nos arestos do E. STJ e dos Tribunais Regionais Federais, apreciando questões análogas à destes autos.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – MAGISTRADO – CONTAGEM DE PERÍODO DE ADVOCACIA – CERTIDÃO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO FORNECIDA POR OUTRO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESSUPOSTOS - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1 - (...)

2 - Na via processual constitucional do mandado de segurança, a liquidez e certeza do direito deve vir demonstrada initio litis, através da prova pré-constituída. A ausência, de um destes pressupostos, acarreta o indeferimento da pretensão. Inteligência do art. 8º, da Lei nº 1.533/51.

3 - Precedentes (RMS nºs 6.195/PR e 6.440/GO).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 9332; Processo: 199800011811 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002, Documento: STJ000457914; Fonte: DJ DATA:28/10/2002, PÁGINA:328 – Relator JORGE SCARTEZZINI)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTUARIO. ESTABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM. CARENIA DE COMPROVAÇÃO.

- Questionado o tempo de serviço que se deseja computar, para fins de estabilidade, e não comprovado o direito vindicado, de modo evidente, forçoso e reconhecer inadequada a ação mandamental para a hipótese.

- Recurso desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 5098; Processo:

199400372949 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 12/12/1995, Documento: STJ000111844; Fonte: DJ DATA:18/03/1996 PÁGINA:7620; Relator: WILLIAM PATTERSON)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO MEIO RURAL. ART-106 DA LEI-8213/91.

Os fatos trazidos a exame no mandamus não se apresentam incontestáveis, por isso que não se configura o direito líquido e certo ao computo do tempo de serviço pretendido. dilação probatória incabível na via estreita do mandado de segurança.

Apelo e remessa oficial a que se dá provimento para denegar a segurança.”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Processo: 9504173640 UF: SC Órgão Julgador: TURMA DE FÉRIAS; Data da decisão: 05/07/1995 Documento: TRF400030305; Fonte: DJ DATA:09/08/1995 PÁGINA: 50015; Relatora: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. MATÉRIA DE FATO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Embora seja possível a concessão de ordem para assegurar o direito ao pagamento de benefício de prestação continuada, os autos não vieram instruídos com todas as provas necessárias à análise do cabimento do pleito, demandando dilação probatória inviável na via mandamental eleita, tanto pertinente à invalidez quanto à miserabilidade da parte-impetrante.

2. A ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação a direito líquido e certo consiste no mérito do mandado de segurança, que não pode ser analisado quando envolva aspectos concernentes a fatos que dependam de provas não constituídas antes da impetração, razão pela qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

3. Não há condenação e honorários em mandado de segurança. Custas na forma da lei.

4. Apelação da parte-requerente à qual se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 192552; Processo: 199961000125073 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 30/09/2002 Documento: TRF300073419; Fonte: DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 497; Relator: JUIZ CARLOS FRANCISCO)

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C..P.C, nego seguimento ao apelo e extingo o processo sem exame de mérito, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

AGRAVO

LEGAL

PROC. : 2003.61.24.001099-3 AC 1154037

ORIG. : 1 Vr JALES/SP

APTE : MARIA MADALENA DOMINGUES
MENDES

ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SOLANGE GOMES ROSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo interposto contra a decisão de fls. 85-87, que negou seguimento à apelação da autora, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade à trabalhadora rural.

É o relatório.

Decido.

Embora tenha sido a agravante intimada da decisão em 12.04.2007, na Seção 2 do DJU, na coluna destinada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme certidão de publicação da Subsecretaria da 8ª Turma às fls. 89, interpôs o presente agravo somente em 27.04.2007.

A agravante, de acordo com o artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, tem prazo de 5 (cinco) dias para interpor o seu recurso. Iniciando o prazo a correr em 13.04.2007 (sexta-feira), encerrou-se em 17.04.2007 (terça-feira).

Manifesta, pois, é a intempestividade do agravo, uma vez que foi protocolado além do prazo legal estabelecido nos artigos 184 e 557, §1º, ambos do Código de

Processo Civil c/c. artigo 250, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dito isso, sendo manifestamente inadmissível o agravo, porque intempestivo, nos termos dos artigos 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

I.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.61.14.001196-4 AC 1216524
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
APTE : BENEDICTA MARQUES BETIN
ADV : ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE
MENEZES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELIANA FIORINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
B DO CAMPO SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por Benedicta Marques Betin, da decisão proferida nos autos da Apelação Cível n. 2006.61.14.001196-4, cujo dispositivo é o seguinte: "Posto isso, dou provimento ao apelo do INSS, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para excluir da condenação a revisão do benefício da autora, adotando-se o coeficiente previsto no art. 75, da Lei n.º 8.213/91, conforme alteração dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir de 28/04/95; e dou parcial provimento ao recurso da autora e ao reexame necessário, com fundamento no mesmo dispositivo legal, para condenar o INSS a proceder à revisão do cálculo da RMI da autora, corrigindo os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses, com base na variação nominal da ORTN/OTN, e também para determinar a aplicação do artigo 58, do ADCT, limitada a abril de 1989 até a eficácia da Lei n.º 8.213/91, em dezembro de 1991, com a edição do Decreto n.º 356/91, bem como fixar a correção monetária conforme fundamentado, reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. Mantenho a sentença de improcedência nos demais pedidos. Na revisão da renda mensal inicial do benefício, com base na ORTN/OTN/OTN, deve ser utilizada a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13 de setembro de 2005".

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão contemplou julgamento extra petita quando excluiu da condenação a revisão do benefício adotando-se o coeficiente previsto no art. 75, da Lei 8.213/91, conforme alteração dada pela Lei 9.032/95, posto que nem na apelação da autora, e tampouco nas contra-razões da Autarquia, foi questionada a revisão do coeficiente para 100% do salário-de-benefício do instituidor da pensão.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não assiste razão à embargante.

O INSS, no recurso de apelação juntado a fls. 66/71, impugnou a alteração do coeficiente de cálculo, por implicar em afronta ao artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Também constou expressamente nas razões de apelo que o benefício da pensão por morte é regido pela lei vigente na data do óbito do segurado, sendo que a aplicação de lei posterior ao caso importaria em ofensa ao ato jurídico perfeito.

A Autarquia ainda sustentou que não foi criada fonte de custeio que financiasse a majoração dos benefícios de pensão por morte que estavam sendo pagos em 1991 ou 1995, razão pela qual o entendimento da sentença afronta a a regra de contrapartida prevista no art. 195, § 5º da CF.

Diante do acima exposto, resta patente que não houve julgamento extra petita.

Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que lhe nego seguimento, com fundamento no artigo 557, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.60.06.001247-7 AC 1260742

ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : CESAR RAMOS
ADV : LUIS HIPOLITO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 03/02/06 (fls. 38).

A sentença, de fls. 103/107, proferida em 31/01/07, julgou improcedente o pedido, por considerar que não restou comprovada a condição de miserabilidade. Condenou o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, § 4º, CPC c/c art. 11, § 2º e 12, da Lei nº 1060/50).

Inconformado apela o autor, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computada para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP – Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Ajuizou a demanda em 06/12/05, o autor com 58 anos (data de nascimento: 03/04/47), instrui a inicial com documentos, de fls. 09/23, dos quais destaco: cartão do hipertenso e diabético da Prefeitura Municipal de Naviraí, com acompanhamento mensal da pressão arterial de 15/10/04 a 10/11/05; comunicado de decisão da JR/CRPS, indeferindo recurso interposto da decisão que negou administrativamente o pedido de amparo social ao portador de deficiência, apresentado em 16/11/04, em razão do parecer contrário da perícia médica.

A perícia médica (fls. 54/57), datada de 17/02/06, informou que o periciando, provavelmente, apresentou fratura do quadril do fêmur e foi submetido a prótese total do quadril. Concluiu que está inválido para o trabalho.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 39/42), datado de 07/02/06, dando conta que o requerente vive com três filhos, dois menores, em casa própria. Apresenta uma prótese no quadril, o que trás dificuldades para se manter em pé por muito tempo e o impede de exercer atividades laborativas. A renda familiar advém do labor do filho mais velho, que aufera até R\$ 600,00 (dois salários mínimos) mensais, trata-se de um trabalho comissionário. Recebe R\$ 135,00 (0,45 salário mínimo) do Programa Estadual Bolsa Escola. Informou que o filho que provém o sustento da família pretende em breve se casar e constituir sua própria família.

Logo, a decisão deve ser reformada, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF – Julgado – 27/08/98 – Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por quatro pessoas, dois menores, com renda de 2,45 salários mínimos, sendo que dois salários mínimos advém de renda auferida por um dos filhos que pretende se casar.

Neste caso, o filho que vive junto pode mudar-se, constituir outra família, então, o que importa é exatamente quem provê o sustento do inválido ou do idoso, computando se para tanto, aqueles membros estáveis da unidade familiar, para não criar uma mordça aos que têm sob seu teto tais indivíduos. É possível concluir então que a renda auferida pelo filho do requerente não pode ser computada para o cálculo da renda familiar, já que não compõem a unidade familiar, tal como

concebido pela legislação.

O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (16/11/04), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou provimento ao apelo do autor, para julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo (DIB em 16/11/04), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.001398-1 AC 1269831

ORIG. : 0100001013 3 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
0100054246 3 Vr SANTA BARBARA

APTE : ~~MARCELO~~ MERCURIO JOVANELLI

ADV : EZIO RAHAL MELILLO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : GECILDA CIMATTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 01/07/02 (fls. 55v.).

A sentença, de fls. 203/207, proferida em 11/04/07, julgou improcedente o pedido, considerando inexistentes os requisitos mínimos para o deferimento do pedido. Condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, porém, suspenso nos termos do art. 12, da Lei nº 1060/50.

Inconformada apela a autora sustentando em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP – Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Na demanda ajuizada em 18/07/01, a autora com 59 anos (data de nascimento: 13/11/41), instrui a inicial com os documentos de fls. 07/18, dos quais destaco: atestado médico, datado de 30/05/01, informando que a requerente é portadora de hipertensão arterial.

A perícia médica (fls. 101/108), realizada em 28/11/03, informou que a pericianda é portadora de insuficiência coronária crônica e hipertensão arterial, tendo sido submetida a cirurgia cardíaca, em 19/04/00, para a revascularização miocárdica. Conclui que a autora é total e permanente incapaz para exercer atividade laborativa.

A fls. 84v. o auto de constatação, realizado em 10/12/02, indica que residem no local quatro pessoas, a requerente, marido e dois filhos. O cônjuge possui uma Brasília 1.977 e a renda da família advém do labor do marido, que aufera R\$ 300,00 (1,5 salários mínimos) ao mês e um dos filhos trabalha na FEPASA, recebendo R\$ 800,00 (4 salários mínimos) ao mês.

Veio o estudo social (fls. 179/187), realizado em 29/09/06, informando que a requerente mora em imóvel próprio com seu marido, que aufera renda de R\$ 300,00 (0,85 salários mínimos), e um de seus filhos, com rendimento de R\$ 600,00 (1,71 salários mínimos) mensais, totalizando R\$ 900,00 (2,57 salários mínimos).

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 66 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, necessário para a concessão do benefício, já que reside em casa própria e a renda mensal familiar é de R\$ 900,00 (2,57 salários mínimos), para um grupo familiar de três pessoas.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida.

Pelo que, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art.557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.09.001410-0 REOMS
ORIG. : ~~2007.581~~ PIRACICABA/SP
PARTE A : IVANI ZANIN
ADV : SILVIA HELENA MACHUCA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PIRACICABA SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 6.03.2006, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando o prosseguimento do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a remessa do mesmo à Junta de Recursos da Previdência Social.

Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 22.

Às fls. 23/24, deferiu-se parcialmente o pedido de liminar formulado pela impetrante em face do Chefe do Posto do INSS em Piracicaba/SP, determinando o prosseguimento do recurso administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

A autoridade impetrada informou, às fls. 35, que encaminhou o recurso à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 44/46.

Sentença prolatada em 28.09.2006, concedendo a segurança, confirmando os efeitos da liminar requerida. Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem recurso voluntário.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 56/58.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos – propriamente ditos – arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I – O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II – O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III – Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Verifica-se que o objetivo almejado pelo impetrante já foi alcançado com a remessa do processo administrativo à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Assim, nada mais resta a analisar, por força da remessa oficial, sendo que a própria autarquia afirmou não ter interesse em recorrer “face ao esgotamento do objeto do presente m.s.” (fls. 52). O objetivo do mandado de segurança foi alcançado, nada havendo a ser alterado na sentença prolatada.

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.001453-6 AG 323677
ORIG. : 200361140047945 3 Vr SAO
BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROBERTO DI VICENZO e outros
ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
B DO CAMPO SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de execução, determinou o pagamento de saldo remanescente relativo a juros de mora incidentes desde a data do cálculo do débito previdenciário até a data da expedição do precatório (fls. 190).

Às fls. 192, determinei que a autarquia instrísse o agravo com certidão da secretaria do juízo, confirmando a data da ciência da decisão agravada, a fim de averiguar a tempestividade do recurso, sob pena de negativa de seguimento.

O INSS foi intimado, em 06.02.2008, na pessoa de seu representante legal, tendo sido, o mandado de intimação, arquivado na Subsecretaria em 07.02.2008 (fls. 194).

Às fls. 195, foi certificado o decurso de prazo para o agravante cumprir a providência determinada.

Decido.

É sabido que, após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995 (artigos 525, incisos I e II, do CPC), não há mais lugar para distinção entre peças obrigatórias e facultativas. O agravante, se quer ver processado seu recurso, deve instruí-lo, obrigatoriamente, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 768:

“4. Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante”.

O Supremo Tribunal Federal, a respeito, assentou que o agravo de instrumento “deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos” (DJ 24.06.94, p. 16.640).

Na hipótese em tela, não obstante a oportunidade concedida às fls. 192, o agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de intimação.

Com efeito, apresentou cópia da decisão agravada, proferida em 26.09.2007, na qual seu representante legal, procurador autárquico, carimbou seu nome, apondo sua assinatura e a data de 13.12.2007. Tal documento, contudo, não se presta à comprovação da tempestividade do recurso, o que inviabiliza o seu prosseguimento.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina:

“Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado”.

(grifei)

Necessário, portanto, a certificação por funcionário do Cartório, cujos atos têm fé pública, de que o procurador da autarquia realmente tomou ciência da decisão na data apontada.

A propósito, o julgado in verbis:

“AGRAVO LEGAL. INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ARTIGO 525, I DO CPC.IMPOSSIBILIDADE DE POSTERIOR JUNTADA. NOTA DE CIÊNCIA MANUSCRITA. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. INADMISSIBILIDADE.

- A lei processual estabelece que o agravo de instrumento será, obrigatoriamente, instruído com as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (art. 525, I, do CPC).

- A cópia da certidão de intimação é relevante ao juízo de admissibilidade do recurso, não se havendo falar em posterior juntada.

- A nota de ciência aposta pelo patrono da causa não tem o condão de substituir a certidão lavrada pelo escrivão do Cartório Judicial, dotada de fé pública e, portanto, idônea à comprovação da data da intimação do ato impugnado, bem como da legitimidade do causídico para tanto.

- Recurso improvido.”

(AG nº 2005.03.00.091973-8 – TRF 3ª Região, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 03.09.2007, v.u., DJU 03.10.2007, p. 250).

Posto isso, por ser manifestamente inadmissível, diante de sua instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.99.001475-0 AC 1168407
ORIG. : 9816003074 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO HILARIO DALSASSO
ADV : ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E
SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor de demanda previdenciária na falta de dependentes habilitados à pensão por morte.

A filha do autor, consoante certidão de óbito juntada às fls. 152, é maior de 21 anos.

Assim, a habilitação tão-somente será admitida à viúva Dalva Gigante Delsasso, na medida em que apenas o cônjuge e os filhos menores são beneficiários/dependentes da pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, porquanto, em relação aos filhos maiores, não mais incide a presunção de dependência econômica em relação ao genitor.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.14.001579-9 AMS
ORIG. : 216/218 JOAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
APTE : REBECCA SEIDENBERG
ADV : JOHANNES ANTONIUS FONSECA
WIEGERINCK
APDO : NEISE GARZESI
ADV : HENEDINA TRABULCI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
PROC : ELIANA FIORINI VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de recurso interposto da sentença de fls. 216/218, denegatória da segurança, em que a impetrante pretendia obstar o desmembramento do benefício de pensão por morte, que recebia, por ser a única dependente do segurado falecido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Qualquer que seja a motivação da cessação do benefício, e independente de ser legítima a autoridade apontada como coatora, revela-se manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade.

Ora, direito líquido e certo é o que deflui dos fatos certos e documentalmente demonstráveis e demonstrados. A certeza, afinal, diz respeito aos fatos e não ao direito que, mais ou menos complexa que seja a questão, será sempre jurídica e, portanto, certa.

Bem, desmembramento de benefício previdenciário traz consigo a idéia de fatos, quer dizer, as circunstâncias específicas que o motivaram, a reavaliação dos documentos que embasaram o pleito, o cumprimento dos trâmites do procedimento administrativo, a justificar a anulação do ato da autoridade, para lembrar apenas alguns aspectos.

A inicial alude a eles, mas a alusão não basta para constituir a prova do fato certo e seguro, de que decorreria eventual direito líquido.

Em suma, não será em mandado de segurança que se vai discutir, por mais precioso que se mostre, o direito ao benefício, cuja negativa ocorreu em face da constatação de que a impetrante é de fato a única beneficiária da pensão.

Na verdade, o que pretende a impetrante é a manutenção do benefício que percebe, sem reduções, o que poderá fazer, em ação própria, que pressupõe vasta dilação probatória, incompatível com a célere via da segurança.

A orientação pretoriana, em casos análogos, em que se pleiteava restabelecimento de benefícios previdenciários, é segura no mesmo sentido.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS: SEGURANÇA DENEGADA.

1. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação. (CPC, art. 523, § 1º).

2. Direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, tem natureza

processual, no sentido de ser comprovado de plano, por prova documental.

3. Não comprovados, de plano, os fatos alegados na exordial, não há como reconhecer a existência do direito postulado.

4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para, reformando a r. sentença, denegar a segurança, ressalvando ao impetrante as vias ordinárias.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200033000014238; Processo: 200033000014238 UF: BA
Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 1/6/2004 Documento: TRF100201084; fonte: DJ DATA: 4/10/2004 PAGINA: 9; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA COM BASE EM ATESTADOS PARTICULARES – NÃO CONFIGURAÇÃO DE PLANO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

- Pedido de restabelecimento de auxílio-doença dado como cessado por perícia médica, efetuada administrativamente pelo INSS, tratando-se de benefício de natureza precária e temporária, sem delimitação temporal, acarretando que o segurado deva submeter-se periodicamente a exames periciais.

- Oferecimento pelo Impetrante de atestados firmados por diferentes especialistas (psiquiatra, psicólogo, ortopedista e fisioterapeuta) para o fim de contraditar a afirmação de restabelecimento da capacidade laborativa do impetrante.

- Não configuração, de plano, de direito líquido e certo, próprio do mandado de segurança, em face de seu rito célere.

- Inadequação da via eleita para impugnar o ato administrativo praticado por agente do INSS (médico perito) apenas por meio de atestados particulares fornecidos unilateralmente, já que a dúvida leva à necessidade de produção de perícia, própria da via ordinária, pois tem de se realizar dando ensejo à ampla defesa e ao contraditório, garantidos constitucionalmente.

- Negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de primeiro grau.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 61890; Processo: 200551040011776 UF: RJ
Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 25/01/2006 Documento: TRF200150923; fonte: DJU DATA:10/02/2006 PÁGINA: 304; Relator: JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. DEMONSTRAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II- A questão versada nos autos encerra a necessidade de exame de matéria factual, consubstanciada na verificação da existência de incapacidade do impetrante, requisito para a concessão do benefício pleiteado, cuja demonstração inexistente nos autos.

III-A segurança poderia ter sido parcialmente concedida para, uma vez reconhecida a qualidade de segurado do impetrante, compelir o INSS a avaliar a presença de sua incapacidade para o trabalho, sendo necessário, portanto, a intimação da autoridade coatora a fim de que prestasse as informações, o que inocorreu nos autos, razão pela qual a relação processual, sequer, chegou a se completar.

IV- Parecer do Ministério Público Federal que se acolhe para declarar a nulidade da r. sentença recorrida, restando prejudicado o apelo da impetrante.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 282050; Processo: 200661160003961 UF: SP
Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 26/06/2007 Documento: TRF300121708; Fonte: DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 339; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

A sentença que julgou extinto o processo sem exame de mérito deve ser mantida, portanto, na trilha dessa orientação, deve ser mantida.

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 do C..P.C, nego seguimento ao apelo da impetrante.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.83.001590-4 AMS
ORIG. : ~~296675~~SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANUEL JOAQUIM ESTEVES
SIMOES
ADV : WILSON FREIRE DE CARVALHO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Manuel Joaquim Esteves Simões, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, suspenso indevidamente, em face de concessão irregular, eis que não pode ser considerado como especial o período de 15/06/1974 a 31/12/1987, em que laborou na empresa Varig S/A.

A fls. 521/523 foi deferida liminar, determinando o restabelecimento do benefício.

O ente previdenciário a fls. 559/560 informa que reativou a aposentadoria por tempo de contribuição.

A sentença de fls. 562/565, proferida em 27/03/2006, concedeu a segurança, julgando procedente o pedido, para que a autoridade coatora restabeleça o benefício. Não houve condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia argüindo, em preliminar, a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição. No mérito, sustenta que é possível para a Administração Pública rever seus atos, assim verificando irregularidades no ato de concessão do benefício, cabe-lhe apurar os fatos, respeitando-se as garantias constitucionais dos segurados.

A fls. 589/603 o Ministério Público Federal opina pelo provimento do reexame necessário e do recurso de apelação interposto pelo ente previdenciário.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, não há que se reportar a questão relacionada à sujeição da sentença ao duplo grau obrigatório, eis que a sentença monocrática assim já determinou.

No presente feito, a questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 1.533/51, busca a proteção de direito "líquido e certo", não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do mandamus, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória.

In casu, foram carreados aos autos os documentos necessários para a solução da lide.

A legislação de vigência confere ao ente previdenciário a possibilidade de anular os atos administrativos no prazo de 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, é o que disciplina o artigo 347-A, do Decreto n.º 3.048/1999, incluído pelo Decreto n.º 5.545/2005.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 473 que possibilita a Administração Pública anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, assegurados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desse modo, constatada qualquer ilegalidade no ato de concessão do benefício previdenciário, deverá o ente autárquico efetuar a devida averiguação, respeitando-se as garantias constitucionais estatuídas nos incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, ou seja, o devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Ressalte-se que a suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependente está de apuração em prévio processo administrativo, entendimento esse, esboçado na Súmula n.º 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Assim, a Administração Pública não está tolhida de corrigir seus próprios atos, quando eivados de vícios, no entanto, a suspensão ou cancelamento do benefício previdenciário deve assegurar ao beneficiário o exercício da ampla defesa e do contraditório.

A orientação pretoriana, também, é pacífica nesse sentido, e vem espelhada no aresto do E.STJ, que destaco:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA N.º 83/STF.

"1. A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

2. Precedentes (Recursos Especiais n.ºs. 172.869-SP e 279.369-SP).

2. Recurso desprovido".

(Origem: STJ – Superior Tribunal de Justiça. Classe: RESP – Recurso Especial – 709516; Processo: 200400180025. UF: RJ. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da decisão: 19/05/2005. Fonte: DJ; Data: 27/06/2005; Página: 442. Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

In casu, verifica-se, através dos documentos de fls. 77 e 85, que o ente autárquico implantou a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 19/12/2000, reconhecendo a especialidade da atividade no período de 15/04/1974 a 31/12/1987.

Em procedimento de auditoria, a fls. 97/98, a autoridade coatora constatou que a conversão do tempo comum em especial foi indevida, tendo em vista que "... Atividades administrativas não se enquadram como especial na legislação previdenciária e que o enquadramento em agente nocivo ocorre pelo exercício da atividade

sujeito a condições especiais e não por agentes externos alheios ao desempenho da função”.

Por sua vez, o impetrante notificado para oferecer a sua defesa, objetivando demonstrar a regularidade da documentação que deu origem a concessão do benefício, apresentou a declaração da empresa empregadora (fls. 102), o laudo técnico (fls. 103/104) e o formulário (fls. 105).

Ao apreciar a defesa, a Auditoria concluiu pela suspensão do pagamento do benefício.

Assim, a questão em debate cinge-se na possibilidade de se reconhecer a especialidade da atividade no período questionado.

O formulário de fls. 62 e o laudo técnico de fls. 63/64 apontam que o impetrante exerceu a função de escriturário, auxiliar administrativo e oficial administrativo, respectivamente nos lapsos temporais de 15/04/1974 a 31/07/1974, 01/08/1974 a 31/05/1986 e de 01/06/1986 a 31/12/1987, ficando exposto ao agente ruído superior a 80 dB(A).

A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97, contemplavam, respectivamente, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes em contato com tais elementos nocivos à saúde, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, no período de 15/04/1974 a 31/12/1987.

É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos.

Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior.

A orientação desta Corte tem sido firme neste sentido.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I – (...)

VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VIII - Não faz jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço, vez que não atinge o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício.

IX - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.

(Origem: Tribunal – Terceira Região; Classe: AC – Apelação Cível – 936417; Processo: 199961020082444; UF: SP; Órgão Julgador: Décima Turma; Data da decisão: 26/10/2004; Fonte: DJU, Data: 29/11/2004, página: 397. Data Publicação: 29/11/2004; Relator: Juiz SERGIO NASCIMENTO)

Assentado esse aspecto, tem-se que o impetrante quando da Emenda 20/98, já totalizava 30 anos, 01 mês e 26 dias de trabalho, conforme a contagem realizada pelo ente previdenciário, trazida aos autos a fls. 77, constante no procedimento administrativo, fazendo jus, portanto, ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, restou caracterizada a ilegalidade, devido à suspensão indevida do pagamento do benefício, o que justifica a impetração do mandamus, assim como, o restabelecimento da aposentadoria é medida que se impõe.

Segue que, por essas razões, nego seguimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos dos artigos. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, desta Colenda Corte.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.001594-2 AG 323785
ORIG. : 9802045047 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EDUARDO AVIAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TERESA ROSARIO DOS SANTOS
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL
PAULINO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão que acolheu o cálculo do contador judicial, apontando a existência de saldo remanescente no pagamento de precatório, e determinou a expedição de ofício requisitório.

Sustenta, o agravante, que a diferença encontrada decorre da aplicação de juros da data da elaboração da conta até a inscrição do valor do precatório em orçamento, porém, não houve mora da autarquia previdenciária que justifique referida incidência. Alega que apenas a atualização monetária poderá influir no valor contemplado pelo precatório, pois o §1º, do artigo 100, da Constituição Federal não prevê a aplicação de juros moratórios. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Não assiste razão ao agravante.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 305.186-SP, publicado no DJU de 18 de outubro de 2002, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, decidiu, por unanimidade, que o pagamento do precatório, se realizado até o final do exercício seguinte à inclusão no orçamento, não obriga a entidade de direito público a arcar com juros de mora, devidos apenas no caso de descumprimento da norma constitucional, ou seja, atraso no cumprimento efetivo da obrigação.

Confira-se, a propósito, in verbis:

“CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C. F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso Extraordinário conhecido e provido.”

O julgamento do RE nº 298.616-SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, pelo Pleno do STF, ratificou o posicionamento firmado.

Consoante afirmado pelo Ministro Ilmar Galvão, na decisão acima referida, inovou o legislador, instituindo, para as situações posteriores à EC 30/00, a “atualização protraída para a ocasião do pagamento, exatamente para evitar a perenização da dívida, com precatórios sucessivos” e a “atualização especificada como de natureza monetária, sem menção a juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte – originário ou derivado –, não são eles devidos, em casos tais”.

Assim, destaca-se recente decisão do STF:

“Precatório judicial: atualização da conta de liquidação: juros moratórios: exclusão: CF, art. 100, § 1º. Firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal, a partir da decisão plenária do RE 298.616-SP (Gilmar Mendes, 31.10.2002, Inf. STF 288), de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado dentro do prazo constitucionalmente estipulado. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada” (Proc. 486593, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, v.u., j.14.11.2006, DJ 15.12.2006, p.89)

Dessa forma, devem incidir plenamente juros moratórios até a inclusão do precatório no orçamento em 1º de julho ou do ofício requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

No caso dos autos, a decisão agravada não merece reparo, pois o cálculo do saldo remanescente apurado em contadoria judicial (fls. 98/102) obedeceu às orientações supra.

Dito isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2003.61.18.001595-5 AC 1257642
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : MARIA HELENA FABIANO e outros
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES
VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

Consoante disposição inserta no art. 112, da Lei n.º 8.213/91, as diferenças não recebidas em vida pelo segurado só serão pagas aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Recentemente, a E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõe, consolidou entendimento no sentido de que referido dispositivo, com aplicabilidade sedimentada na esfera administrativa, alcança também os valores que integram o patrimônio do falecido submetidos ao crivo do Judiciário.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ÓBITO DA AUTORA. DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. VIÚVO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

- Os herdeiros civis somente sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes habilitados.

- Aplicação do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 na via judicial.

- Habilitação tão-só do viúvo da autora falecida.

- Desnecessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF – 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 426224

Processo: 98030514938 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 22/08/2007 Documento: TRF300131083 DJU DATA:27/09/2007 PÁGINA: 263 – Rel. JUIZA THEREZINHA CAZERTA)

Assim, sendo a esposa do falecido autor a única beneficiária da pensão por morte deixada (vide documento juntado às fls. 176), posto que todos os filhos já atingiram a maioridade legal, desnecessária a habilitação dos demais sucessores para o recebimento, em juízo, de eventuais valores devidos e não recebidos em vida pelo autor da ação.

Nesses termos, DEFIRO a habilitação da viúva (Hilarina Maria Henriques Punaro Baratta), nos termos do art. 112 da Lei n.º 8.213/91.

Proceda a Subsecretaria as anotações necessárias (vide petição de fls. 172/176).

Após, retornem os autos conclusos.

P.I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.23.001764-8 AC 1258329

ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IVONE FELIX DA SILVA

ADV : MARCUS ANTONIO PALMA

: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por Ione Félix da Silva, objetivando a concessão de amparo assistencial, em razão de ser portadora de grave doença.

A sentença de fls. 75/81 julgou parcialmente procedente a ação, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a instituir em favor da autora o benefício assistencial, a partir da data do laudo pericial, e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente, devidamente corrigidas e com incidência de juros de mora. Deferiu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias.

O Instituto apelou da r. sentença a fls. 92/96.

A fls. 99/104 a Autarquia noticiou que em 13.10.2006 foi concedido à autora o benefício de pensão por morte, razão pela qual pugnou pela revogação da tutela antecipada deferida.

Instada a manifestar-se, a autora pleiteou a extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a manifestação de fls. 107, homologo o pedido de desistência da ação, para que produza seus devidos e legais efeitos.

Em consequência, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e no artigo 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

Após as anotações de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2003.61.24.001777-0 AC 1216617
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO
JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSMARINA SILVESTRE DE
OLIVEIRA
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo.

O INSS foi citado em 17.12.2004 (fls. 24).

A r. sentença, de fls. 144/151 (proferida em 14.12.2006), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a implantar a favor da autora, aposentadoria por idade, com termo inicial retroativo à data do ingresso do requerimento administrativo (02.10.03), pagando o abono anual de que trata o artigo 40 da Lei nº 8.213/91, concedendo tutela antecipada consistente na obrigação de implantação do benefício, previsto no artigo 48 daquela lei, no valor de um salário mínimo. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 564/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora de 1% ao mês, desde a citação nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o § 1º do artigo 161 do CTN. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas, até a sentença, devidamente atualizada até o pagamento e isentou-o das custas.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/15, dos quais destaco: RG da autora, constando data de nascimento em 12.09.48; Certidão de casamento, realizado em 23.10.65, atestando a profissão de lavrador do marido; CTPS emitida em 15.11.86, em nome da requerente, sem registros; Declaração de exercício de atividade rural, expedida em 29.09.2003, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, a favor da autora, do período de 1989 até a data da expedição; Requerimento na via administrativa, formulado em 02.10.2003.

As fls. 32/38, o INSS trouxe consulta ao CNIS, informando indeferimento do pedido do benefício para a autora, por falta de comprovação como segurada, e de cadastramento do marido como contribuinte urbano, exercendo atividade junto à Prefeitura Municipal e Câmara municipal, ambas de Paranapua, nos períodos de 01/04/1985 a 12/1998 e 10/04/2003 a 06/2003, respectivamente.

Posteriormente, a fls. 68/132, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo, na qual se encontram, a fls.119/123 e 126, recibos de quitação de remuneração mensal, datados de 20.02.1999, 20.05.1997, 08.03.1994, 20.04.1996, como diarista na propriedade rural de José Candido dos Reis; Recibo de salário emitido por Nelson Landin, de 20.02.1991, como diarista no sítio Santo Antonio – Paranapua, todos a favor da autora.

As testemunhas, ouvidas a fls. 64/65, conhecem a autora há mais de 20 anos, confirmam o alegado labor rural, uma delas tendo trabalhado em companhia da requerente por um período como diarista e, ambas informam que o cônjuge dela trabalhou por um tempo na Prefeitura e, após, voltou para a atividade rural, e que a autora parou de trabalhar há menos de 2 anos.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa,

constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I – Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II – A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III – Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 – SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

No presente caso, conclui-se que a autora trabalhou no campo por mais de 11 (onze) anos, atividade que exerce até a presente data. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2003, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 132 meses.

Observe que, independente do labor urbano do marido, a autora tem como comprovar o exercício do trabalho rural como indicam os recibos acostados ao processo administrativo (fls.119/122), de forma descontínua, corroborado pelos depoimentos testemunhais.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (02.10.2003), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar e com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao apelo do INSS.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 02.10.2003, data do requerimento administrativo. Mantida a antecipação da tutela.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.24.001799-9 AC 1031221
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : ELIZABETE MARIA DE OLIVEIRA
MARIANO
ADV : MARCO POLO TRAJANO DOS
SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido, de forma que os salários de contribuição anteriores a março/94, sejam corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, requerendo a revisão do benefício pela aplicação do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

Cuida-se de pedido de revisão de concessão de benefício de pensão. Alega a autora que a autarquia deixou de computar sobre o salário-de-contribuição, a variação do IRSM de fevereiro/94, no cálculo do seu salário de benefício. Requer a apuração de nova renda mensal inicial.

Porém, em suas razões de recurso, a autora trata de matéria diversa daquela decidida na decisão recorrida. É dizer-se, insurge-se, em suas razões, reportando-se ao reajuste do benefício pela variação do IGP-DI, nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

É pacífica a jurisprudência quanto ao não conhecimento da apelação se as razões são dissociadas da matéria decidida na sentença.

Cite-se, a propósito:

“Processual Civil. Recurso de Apelação. Não conhecimento.

A autarquia-apelante ofereceu recurso totalmente dissociado da decisão da sentença. Inexiste razões de fato e de direito que a levou a recorrer, exigência expressa no inciso II do art. 514, do CPC.

Não conhecimento da apelação.

(TRF 2ª Região, AC nº 0202398/96-RJ, 1ª turma, publ. Em 18/04/1996, pg 25255, Rel. Juiz Nery Fonseca, v.u.)”.

Ainda, cite-se nota do artigo 514 do CPC, Nelson Nery Júnior, 3ª edição, pg. 745:

“I a III: 10. Fundamentação deficiente. Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155).”.

Nesse sentido, esta Corte assim decide:

“Processual Civil e Previdenciário. Revisão de benefício. Aplicação de Índices divulgados pelo DIEESE e outros institutos que medem o custo de vida, bem como incidência da UFIR, em lugar do INPC ou do IRSM, aos reajustes efetuados após dezembro de 1991. Apelação que tem por objeto a aplicação do INPC integral, no período de maio de 1995 a abril de 1996, no percentual de 18.9%, em substituição ao IGP-DI, que correspondeu a 15%. Não conhecimento. Honorários Advocatórios.

- Configura-se inepta a apelação, na parte em que apresenta fundamentos de fato e de direito que não guardam relação com a matéria objeto da sentença (artigo 514, incisos II, do CPC).

...

- Apelação conhecida em parte e parcialmente provida.

(Quinta Turma, Processo 2000.03.03.99.023309-0, Relator Juiz André Nabarrete, v.u., DJU 18/02/2003 página: 597).

“Processual Civil e Previdenciário. Revisão de Benefício. Remessa Oficial Dada por Ocorrida. Inépcia do Recurso de Apelação da Parte Autora. Preliminar de Decadência da Ação Rejeitada. Reajuste. Lei nº 8700/93. Inexistência de Redutor. Antecipação. Compensação na Data-base. Constitucionalidade. Conversão em URV. Lei nº 8880/94. Recurso Provido. Sentença Reformada. Autor Beneficiário da justiça Gratuita.

...

- Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso. Recurso dos autores não conhecido.

...

- Sentença reformada, sendo que descabe a condenação dos autores em verbas de sucumbência, face os mesmos serem beneficiários da justiça gratuita.

- Recurso do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento.

(Quinta Turma, Processo 2001.03.99.033943-0, Relator Juíza Suzana Camargo, DJU data 04/02/2003 página: 539).

Sendo assim, não conheço da apelação da autora.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, porquanto dissociada dos autos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.83.001913-6 AMS
ORIG. : ~~2006.61.83.001913-6~~ SAO PAULO/SP
APTE : FRANCISCO DE OLIVEIRA BRAZ
ADV : ROSMARY ROSENDO DE SENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de recurso interposto da sentença de fls. 119/120, denegatória da segurança, em que o impetrante pretendia a reanálise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo reconhecimento de decadência.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela nulidade da sentença.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Com efeito, ainda que ostente o impetrante a qualidade de segurado da Previdência Social, e que aponte ato lesivo de autoridade, a segurança não pode prosperar.

Ora, a impetração somente ocorreu, em 24/03/2006, quando já haviam decorrido, aproximadamente, 3 anos da data em que fora indeferido o seu pedido de aposentadoria (21/11/2002 – fls. 46).

Além do que, levando-se em conta que o ato é único e de efeitos permanentes, não se admite que a contagem do prazo decadencial, na espécie, seja renovada a cada mês. Não se cuida de pagamento de prestações sucessivas de benefício previdenciário, mas de ato indeferitório de concessão, que se consuma no momento em que a Administração nega o benefício.

Confira-se a orientação pretoriana em situações análogas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REVOGADO. ATO ÚNICO DE EFEITOS PERMANENTES.

"O Prazo é de 120 dias para impetrar Mandado de Segurança a contar da ciência do ato tido como ilegal." Art. 18, da Lei 1.533/51.

Precedentes.

Recurso conhecido e provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 25582; Processo: 200000384003 UF: ES Órgão Julgador: Quinta Turma; Data da decisão: 02/05/2002 Documento: STJ000437107; Fonte: DJ DATA:10/06/2002 PÁGINA:240; Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. PRAZO 120 DIAS. ART. 18 DA LEI 1.533/51. OCORRÊNCIA.

1. Reconhece-se a decadência do direito à impetração quando decorrido prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 18 da Lei 1.533/51, para impugnar ato administrativo de indeferimento do pedido de aposentadoria por idade.

2. Apelação e remessa oficial providas.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200040000031582; Processo: 200040000031582 UF: PI Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 30/10/2002 Documento: TRF100141608 Fonte: DJ DATA: 19/12/2002 PAGINA: 76; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO).

Bem, não se concebe mandado de segurança, decorridos 120 (cento e vinte) dias da ciência do interessado do ato impugnado, consoante a regra insculpida no artigo 18 de Lei nº 1.533/51. Isto implica em que o direito de pleitear o restabelecimento do auxílio-acidente, na via eleita, está irremediavelmente precluso.

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C..P.C, nego seguimento ao apelo, mantido o reconhecimento da decadência.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.15.001919-3 AC 1247757
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILMA MARINO MILANETO e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO CARLOS Sec Jud SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / RECURSO
ADESIVO
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda ajuizada em 26.09.2003, objetivando a revisão de benefícios de pensão por morte concedidas em 14.09.1992, 16.05.1990 e 03.03.1991, majorando-se o coeficiente para 80%, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 e para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular os benefícios de pensão por morte, elevando o coeficiente para 100%, a partir de 29.04.1995, observada a prescrição das parcelas anteriores a 26.09.1998, acrescidas de correção monetária desde a data em que seriam devidas até o efetivo pagamento, segundo os índices estabelecidos no item V-2.1.2b do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-242/2001 e acrescidos dos juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (17.08.2005). Determinou, ainda, que “compensam-se os honorários advocatícios” (fls. 82), tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

O autor também recorreu adesivamente (fls. 104-106), pela reforma parcial da sentença, para que os honorários advocatícios sejam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data do efetivo pagamento.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557, parágrafo 1.º - A, do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de dar provimento “ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”

Feitas essas considerações, passo à análise da pretensão.

O artigo 37 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, assim dispunha:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais cada uma a

10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).”

A mesma regra permaneceu nos artigos 41 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e 48 do Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, in verbis:

"Art. 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra "a" do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes;

(...)

VI - pensão ou auxílio-reclusão - 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado.”

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco).”

Com o advento da Lei n.º 8.213/91, o benefício da pensão passou a ser determinado pelas regras contidas no artigo 75:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

(...).”

Somente com a edição da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou o artigo supracitado, foi alterado o coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei.”

Veio a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, por dar, dar a atual redação do dispositivo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei.”

Com o advento da Lei n.º 8.213/91, passou a vigor a disciplina de seu artigo 75, que, em sua redação original, preceituava que o valor da pensão corresponderia a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício do de cujus, mais tantas parcelas de 10% quantos fossem seus dependentes, até o máximo de dois. Com a edição da Lei n.º 9.032/95, foi alterado o coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

In casu, o valor do benefício foi apurado corretamente. Afinal, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários há de ser calculada de acordo com as regras vigentes na data de sua concessão, não sendo possível atribuir efeito retroativo à lei nova, ainda que mais benéfica, a não ser que exista previsão expressa nesse sentido, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Constata-se, de fato, que o atual plano de benefícios não disciplinou acerca dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com exceção daqueles concedidos durante o chamado "buraco negro", os quais, por força de expressa determinação contida no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, tiveram sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, em consonância com os ditames da nova legislação, observado o disposto no parágrafo único do aludido artigo. Daí se depreende que somente os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição de 1988 devem se adequar às regras da Lei n.º 8.213/91, inclusive àquela veiculada em seu artigo 75, que fixou novo coeficiente de cálculo para o benefício de pensão por morte.

A parte autora, cujo benefício foi concedido em aludido período, não comprovou que o INSS não efetuou a revisão de seus benefícios nos termos do supracitado artigo 144, ônus que lhe competia, já que se presume (e é notório, ademais) que o INSS, pessoa jurídica de direito público, pratica seus atos em estrita observância aos preceitos legais.

A propósito, muito embora não se desconheça o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da legitimidade da majoração do coeficiente dos benefícios de pensão por morte a partir da edição dos textos legais que o alteraram, o fato é que a matéria foi reapreciada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal em 08/02/2007, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.os 415454 e 416827, ambos relatados pelo Ministro Gilmar Mendes, tendo a Corte Maior dado provimento, por maioria, aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, firmando o entendimento de que não é possível a aplicação da Lei n.º 9.032/95 às pensões concedidas anteriormente à data de sua entrada em vigor, não se justificando, destarte, a aplicação de efeitos financeiros correspondentes à integralidade do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou a que teria direito se, na data do óbito, estivesse aposentado.

Desse modo, há que se reformar a sentença para julgar improcedente a demanda.

Deixo de condenar os beneficiários da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3ª Seção desta E. Corte (AR n.º 2001.03.00.019777-6, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos acima preconizados e julgo prejudicado o recurso adesivo da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.61.12.001983-5 AC 611222

ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : MAURA APARECIDA JANUARIA
MIRANDA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES
GALVAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 17.03.1999, objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural. Requer o pagamento de quatro salários mínimos. Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15).

Citado em 02.07.1999, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 23-32.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 02.09.1999, com depoimentos à fls. 35-37.

Pela sentença de fls. 68-70, o juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de “4 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei 8213/91” (fls. 70), corrigidos monetariamente de acordo com o Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano a contar da citação, bem como honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Sentença submetida a reexame necessário.

A autora apelou (fls. 75/80), requerendo a majoração da verba honorária.

O INSS, por sua vez, também recorreu (fls. 85/98), arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência do juízo e ilegitimidade de parte. No mérito, pleiteou a integral reforma da sentença. Se vencido, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, considerando-se ser o benefício de um salário devido durante 4 meses, o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”

Passo ao exame do recurso.

A preliminar de inépcia da inicial em virtude da indefinição da qualidade de segurada não pode prosperar, porquanto restou explicitado ter a autora laborado como rural, na qualidade de bóia-fria, possibilitando a plena defesa da autarquia.

Já a preliminar de inépcia por ausência de contribuições, diz respeito, na verdade, ao mérito, razão pela qual deve ser rejeitada. Mesmo destino merecem as arguições de incompetência do juízo e de ilegitimidade passiva do INSS. A autora visa à obtenção de benefício previdenciário, matéria afeta à Justiça Comum Federal e às varas estaduais, no exercício da competência delegada pela Constituição da República (artigo 109, parágrafo 3º), não existindo qualquer pleito relativo à matéria trabalhista. Por outro lado, de acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é a legitimada para figurar no pólo passivo da ação.

Passo à análise do benefício pleiteado.

O direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas as suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar, ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, ser objeto desses cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu, à Previdência Social, a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos, e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas essas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento de sua filha NEIRIELEN FERNANDA JANUARIO MIRANDA, no dia 28.08.1995 (fls. 13).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada; portanto, segurada obrigatória.

Esse é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, na Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurados, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, faz-se necessária a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Nesse sentido, o §3º do artigo 55, c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

No caso dos autos, para comprovação da condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, certidão de seu casamento, com assento em 23.07.1983 (fls. 12), na qual seu marido está qualificado como lavrador.

Tal documento constitui significativo início de prova material.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

É de sabença comum que, vivendo na zona rural, a família trabalha em mútua colaboração, reforçando a capacidade laborativa, de modo a alcançar superiores resultados, retirando da terra o seu sustento. Entende-se extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA.

O acórdão embargado segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."

(ERESP 113360/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ 16/11/1998, pg.09).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 35-37).

Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora, por meio do início de prova material, aliado aos depoimentos das testemunhas, que comprovam a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto.

A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigentes à data do parto de sua criança, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação para reduzir os honorários advocatícios, conforme exposto, nego seguimento à apelação da autora e não conheço da remessa oficial.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.60.00.002109-3 REOAC
ORIG. : ~~107337~~ CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : WALDOMIRO BONILHA
ADV : RODRIGO FRETTE MENEGHEL
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
CAMPO GRANDE MS
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 14.02.2008

Data da citação : 29.08.2003

Data do ajuizamento : 25.08.2003

Parte: WALDOMIRO BONILHA

Nro.Benefício : 0477519130

Nro.Benefício Falecido:

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial do autor, incluindo na atualização, o índice do IRSM no percentual de 39,67%, com reflexo nos índices de contribuição anteriores que integraram o Período Básico de Cálculo.

A r. sentença (fls. 119/122), reconhecendo a prescrição das parcelas reivindicadas pelo autor, anteriores a 24.08.1998, julgou procedente o pedido condenando o INSS a recalcular o valor do benefício do autor, acrescentando o percentual de 39,67% nos seus salários de contribuição, no mês de fevereiro de 1994, antes da conversão pela URV e pagar as parcelas em atraso, devidas a partir de 25.08.98, até a data do recálculo do valor do benefício, corrigidos monetariamente pelo IGP-DI, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (STJ – EDResp 215.674-PB, 05.06.2000). O requerido pagará, ainda, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, incidente apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111/STJ). Sem custas ante a gratuidade de justiça.

A decisão foi submetida ao reexame necessário, sem recurso das partes.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria especial do autor foi concedida em 10/05/94 (fls. 11).

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas a título de preliminares, quanto a lide de mérito, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das arguições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido.

(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Recurso especial não conhecido.”

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o Provimento nº 26, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, dou parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, para fixar os critérios da correção monetária e dos juros moratórios conforme fundamentado e a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação até a sentença; mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de: VALDOMIRO BONILHA - NB: 047.751.913-0, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.999 de 15 de dezembro de 2004.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.002182-6 AG 324214

ORIG. : 0300000296 5 Vr MAUA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : VERA LUCIA D AMATO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : VITOR SALVADOR ONOFRE

ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE
MAUA SP

: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão que, em processo de execução, acolheu cálculo da contadoria judicial apontando saldo remanescente no pagamento de precatório e determinou a expedição de ofício requisitório complementar (fl. 29).

Sustenta, o agravante, impossibilidade de expedição de ofício requisitório complementar quando o pagamento se deu por requisição de pequeno valor, como no caso, pois vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, nos termos do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal e Leis 10.099/00 e 10.259/01.

Alega, ainda, proibida a cobrança de valores que excedam o estabelecido no ‘caput’ do artigo 1º, da Lei nº 10.099/00, de forma que o processo deve ser extinto. Por fim, aduz que “a partir do momento em que a liquidação da sentença é julgada perfeita e acabada, surge o título executivo líquido e certo”, sendo incabível a incidência de juros de mora. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Constata-se, em primeiro momento, que o pagamento foi efetuado através de precatório e não de RPV (fl. 20), conforme alegado pelo agravante. De mesmo modo, não há que se falar em fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, pois a determinação de expedição de ofício requisitório complementar decorreu da verificação de saldo remanescente no pagamento de precatório ao autor.

Quanto à incidência de juros moratórios, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 305.186-SP, publicado no DJU de 18 de outubro de 2002, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, resolveu, por unanimidade, que o pagamento do precatório, se realizado até o final do exercício seguinte à inclusão no orçamento, não obriga a entidade de direito público a arcar com juros de mora, devidos apenas no caso de descumprimento da norma constitucional, ou seja, atraso no cumprimento efetivo da obrigação. O mesmo deve ser aplicado para pagamento por RPV. Confirma-se, a propósito, in verbis:

“CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C. F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso Extraordinário conhecido e provido.”

O julgamento do RE nº 298.616-SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, pelo Pleno do STF, ratificou o posicionamento firmado.

Consoante afirmado pelo Ministro Ilmar Galvão, na decisão acima referida, inovou o legislador, instituindo, para as situações posteriores à EC 30/00, a “atualização protraída para a ocasião do pagamento, exatamente para evitar a perenização da dívida, com precatórios sucessivos” e a “atualização especificada como de natureza monetária, sem menção a juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte – originário ou derivado –, não são eles devidos, em casos tais”.

Assim, destaca-se recente decisão do STF:

“Precatório judicial: atualização da conta de liquidação: juros moratórios: exclusão: CF, art. 100, § 1º. Firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal, a partir da decisão plenária do RE 298.616-SP (Gilmar Mendes, 31.10.2002, Inf. STF 288), de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado dentro do prazo constitucionalmente estipulado. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada” (Proc. 486593, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, v.u., j.14.11.2006, DJ 15.12.2006, p.89)

Dessa forma, devem incidir plenamente juros moratórios até a inclusão do precatório no orçamento em 1º de julho ou do ofício requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

No caso dos autos, verifica-se que o cálculo apresentado pela contadoria judicial adotou as orientações supra, não merecendo reparo a decisão agravada.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.61.14.002360-7 REOAC
ORIG. : ~~2007.84~~ BERNARDO DO
CAMPO/SP
PARTE A : JULIA MARIA REIMBERG
ADV : MENDES R NAUL ROSSI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
PROC : MARCIO ASSAD GUARDIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
B DO CAMPO SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 06.02.2008

Data da citação : 12.06.2006

Data do ajuizamento : 15.05.2006

Parte: JULIA MARIA REIMBERG MENDES

Nro.Benefício : 0252647319

Nro.Benefício Falecido:

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial da autora, aplicando-se sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994 o percentual de 39,67%, correspondente ao IRSM de 02/94.

A r. sentença (fls. 45/48) julgou procedente o pedido, determinando seja a renda mensal inicial do benefício da autora revista, de molde a considerar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, convertendo-se, posteriormente, pela URV do dia 28 de fevereiro de 1994 e cumprindo-se, se for o caso, a incorporação determinada pelo § 3º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94. Respeitada a prescrição quinquenal, sobre as parcelas em atraso incidirá correção monetária nos moldes da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, segundo os critérios firmados no Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Portaria DF-SJ/SP n.º 92/2001, além de juros de mora, calculados englobadamente até a citação e, posteriormente, de forma decrescente, à razão de 6% ao ano. Após 11 de janeiro de 2003, a taxa de juros será de 12% ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do CTN. Arcará o INSS, ainda, honorários advocatícios arbitrados em 15% da condenação, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, excluídas as

parcelas vincendas, em atenção à Súmula n.º 111 do STJ.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 09/11/94 (fls.13).

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas a título de preliminares, quanto a lide de mérito, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das arguições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido.

(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2.Recurso especial não conhecido.”

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

2 - A outra questão consiste em saber se o réu, ao converter os benefícios em URV procedeu de modo adequado. Ao que tudo indica, o inconformismo do(s) autor(es), neste caso, decorre da modificação do critério de reajuste, com a criação da URV, logo após a concessão de aumento inferior à evolução do IRSM, no mês de fevereiro de 1994, e que seria compensado somente em maio.

É questão pacífica, sobre a qual se consolidou a orientação pretoriana, que nestes casos verifica-se apenas mera expectativa de direito quanto a determinado índice. Ao apreciar matéria semelhante a Suprema Corte decidiu pela inexistência de direito adquirido à percepção de vencimentos corrigidos por indexador abolido (RE nº 153.649-7 - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 09/12/94).

Confira-se:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1 - Acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

2 – A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.

3 – O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV. Incidência da súmula nº 168/STJ.

4 – Embargos não conhecidos.”

(STJ – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 2042224

Processo: 200000345830/RS – TERCEIRA SEÇÃO Relator Min. PAULO GALLOTTI

Decisão: 26/03/2003 DJ:24/05/2004 PÁGINA:151)

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o Provimento n.º 26, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, dou parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, para excluir da condenação a posterior conversão do benefício da autora pela URV do dia 28 de fevereiro de 1994 e fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença; mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de: JULIA MARIA REIMBERG MENDES - NB: 025.264.731-9, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.999 de 15 de dezembro de 2004.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.002405-0 AG 324394
ORIG. : 200661070116146 1 Vr
ARACATUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
PROC : JOAO EMANUEL M DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSUE PRAZERES
ADV : ANA CAMILA CAETANO DA
SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ARACATUBA SecJud SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, antecipou os efeitos da tutela para restabelecer benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência (fls. 50/54).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Alega que há comprovação nos autos de renda mensal familiar superior a ¼ do salário mínimo. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

No caso em exame, o agravado recebeu benefício assistencial de 12.2001 a 09.2006, quando foi cessado por modificação na renda familiar. Não houve controvérsia quanto a sua incapacidade.

Porém, a elaboração de estudo social (fls. 37/48), comprovou o estado de miserabilidade da família, formada por 03 pessoas, que tem como única fonte de renda um salário mínimo recebido pela esposa do autor. O núcleo familiar é composto pelo autor, com 53 anos, sua esposa e a filha do casal, com 06 anos.

Destaca-se, ademais, que o autor, paraplégico em decorrência de acidente, faz uso de cadeira de rodas, sofre de hipertensão arterial e tem infecção urinária constante, com gastos mensais de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em medicamentos, que nem sempre são obtidos no SUS.

Embora o agravante conteste a antecipação dos efeitos da tutela, não comprovou suas alegações, tampouco refutou as conclusões a que chegou o juízo a quo. Não foram apontados indícios da ausência da condição de miserabilidade. Tampouco combateu a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, principalmente em face da natureza alimentar do benefício perseguido, na medida em que nem sempre a recomposição pecuniária tardia será eficiente para anular prejuízos à saúde e à vida.

Conclusão em sentido contrário ao decidido pelo juízo de primeiro grau dependeria de prova capaz de afastar a decisão agravada, na medida em que o benefício perseguido é de vital importância para a saúde e a vida do agravado.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que foi proferida, até apreciação mais apurada pela Turma julgadora.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V e VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.61.83.002487-5 AC 1224126
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS
KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANISIO DE FREITAS
ADV : FERNANDO JOSE FERREIRA DOS
SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

-Fls. 177-203: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista ao INSS.

-Prazo: 10 (dez) dias.

-Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.03.99.002549-4 AC 1084096
ORIG. : 0300001562 2 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : MARIA ARMINDA PINTO DOS
SANTOS SOUZA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta em 05.09.2003, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão dos reajustes de seu benefício para que sejam aplicadas as variações dos seguintes índices: INPC, de agosto de 1991 a dezembro de 1992; IRSM, de janeiro de 1992 a fevereiro de 1994, inclusive, antes da conversão em URV; IPC-r, de julho de 1994 até junho de 1995; INPC, de julho de 1995 até abril de 1996, e IGP-DI, a partir de maio de 1996, tudo sem prejuízo dos aumentos reais existentes nos referidos períodos.

O juízo a quo julgou improcedente a demanda.

A parte autora apelou, pugnando pela reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência

dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

Rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo: “É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, a partir de janeiro de 1993, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10, quando o IRSM substituiu o INPC:

“Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.”

Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na freqüência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro - que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento - como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“(…) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (…).” (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida.”

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis.”

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

“A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em “prejuízos” quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94.”

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

“Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Não se diga, a propósito, que haveria algum fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios - pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado “Plano Real”, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

“Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995.”

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Pois bem. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Afiguravam-se presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. Tal questão, por outro lado, tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Passados meses e meses, todavia, a Medida Provisória nº 1.415/96 continuava a ser reeditada, em vez de ser convertida em lei. Finalmente, contudo, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

“Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Tranqüila a jurisprudência desta Corte, a propósito, acerca da validade do reajuste acima, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

“(…)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção “com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual”.

Posteriormente, o artigo 9º da Lei nº 8542/92 veio a estatuir que:

“A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991.”

E ainda, em 30.08.93, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II – nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.”

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei nº 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

“Art. 21 – Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória nº 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

“Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1.994.”

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, “in verbis”:

“Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços –

Disponibilidade Interna – IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 – MP 1033/95 – IGP-DI – MP 1415/96 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 – A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 – Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 – Recurso provido.”(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 – Relator: Des. Federal Sylvania Steiner – Julgamento: 19-05-98 – Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)”

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

“(…)”

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção “com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual”.

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

“Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8880, de 1994.”

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, “in verbis”:

“Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 – MP 1053/95 – IGP-DI – MP 1415/96 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido.” (AC nº 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei nº 8213/91, VLADIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

“A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas.” (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)”

(APELAÇÃO CÍVEL nº 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Por fim, não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais diferentes daqueles já aplicados pelo INSS nos reajustes a partir de 1997, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que “(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei” (Recurso Especial nº 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luff).

Observe que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para “(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001” (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Diante disso, constato que foram aplicados os índices de reajustes determinados legalmente, não havendo qualquer reparo a se fazer quanto à conduta do INSS nesse aspecto.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que julgou improcedente a demanda.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.13.002748-2 AC 1099597
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : ODUVALDO ANTONIO
CAVASSANA
ADV : ARNALDO DA SILVA ROSA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por Oduvaldo Antonio Cavassana, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com

conversão do tempo especial em comum.

A r. sentença (fls. 156/164), sujeita ao reexame necessário, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer que o autor, nos períodos de 14.09.1970 a 19.06.1977; 01.11.1977 a 29.02.1988; 01/03/1988 a 31.07.1988; 01.08.1988 a 21.09.1994 e 02.01.1995 a 06.09.1996, desempenhou atividades sujeitas a condições especiais de serviço, bem como para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 04/12/1998.

Inconformadas, apelaram ambas as partes.

Os recursos aguardam o oportuno exame.

O requerente pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela a fls. 199/205.

Considerando a natureza da matéria de extensa dilação probatória, a merecer minucioso exame das razões dos apelos, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Aguarde-se o oportuno julgamento.

P.I.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.61.03.002807-6 REOAC
ORIG. : ~~2004.01.00000000~~ JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : JOSE LUCIO DOS SANTOS
ADV : MARCOS VILELA DOS REIS
JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
J CAMPOS SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 30.05.2006.

Tutela antecipada para manutenção do auxílio-doença (encerrado na via administrativa em 19.03.2006) foi concedida em 30.06.2006.

A r. sentença de fls. 83/87 (proferida em 18.12.2006), julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença de nº 505.201.734-7 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, desde a data da realização do laudo pericial em 22.06.2006. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de pedido de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.

O Código de Processo Civil, no Livro V – Das Disposições Transitórias em seu artigo 1211, dispõe que:

“Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes”.

Assim, a Lei nº 10.352/2001 que modificou o rol das hipóteses submetidas ao duplo grau obrigatório, tem aplicação imediata aos processos em curso.

Neste sentido trago à colação os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil.

III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data

da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes.

IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes.

VI - Agravo interno desprovido.

(STJ - AGRESP - 710504 Processo: 200401772914 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/03/2005 - Rel. GILSON DIPP)"

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA.

I - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal.

II - Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

III - Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGRESP - 600596 Processo: 200301880955 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 - Rel. FELIX FISCHER)"

Portanto, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 475 do CPC e o valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, deixo de apreciar o reexame necessário.

Vale frisar que, as partes não interuseram recurso voluntário e, ainda, por não ser caso de reexame necessário, o mérito não será analisado.

Posto isso, nego seguimento ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, mantendo a r. sentença.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.002882-0
ORIG. : ~~000001504~~ 1 Vr MOGI DAS
CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE
SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SHIGEO HIOKI
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MOGI DAS CRUZES SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor de demanda previdenciária na falta de dependentes habilitados à pensão por morte.

Os filhos Flávia Lie Hioki, nascida em 11.04.1975, Estela Sayuri Hioki, nascida em 16.02.1972 e Valter Makoto Hioki, nascido em 17.10.1976, consoante documentos juntados às fls. 115-119, são maiores de 21 anos.

Assim, a habilitação tão-somente será admitida à viúva Júlia Hioki, na medida em que apenas o cônjuge e os filhos menores são beneficiários/dependentes da pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC. : 2006.61.26.002918-2 AMS
ORIG. : ~~295915~~ SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP

APTE : NARCIZO MANTUAN
ADV : NILTON MORENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK
ADV : ~~HERNANDES~~ ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de recurso interposto da sentença de fls. 33/36, denegatória da segurança, em que o impetrante pretendia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela reforma da sentença.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:.

Qualquer que seja sua motivação, cumpre adiantar solução terminativa do feito, cujo mérito não será analisado.

É que se revela manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade.

Ora, direito líquido e certo é o que deflui dos fatos certos e documentalmente demonstráveis e demonstrados. A certeza, afinal, diz respeito aos fatos e não ao direito que, mais ou menos complexa que seja a questão, será sempre jurídica e, portanto, certa.

Em suma, não será em mandado de segurança, de deficiente instrução, que se vai discutir, se o segurado preencheria as condições da legislação, para a revisão da contagem de tempo de serviço pleiteada, em face de estar sempre condicionada à dilação probatória essa matéria.

Além do que, há notícia trazida pelo impetrado de que os documentos comprobatórios das atividades especiais, que pretende sejam computadas, não constam nem do processo originário, nem do pedido de revisão.

Segue, portanto, que ao (a) impetrante falece interesse processual, que consiste na necessidade somada à utilidade e adequação do meio escolhido. Por isso, não se habilita a mandado de segurança, inadequado na espécie, e tampouco terá direito líquido e certo (o que não significa não ter direito algum), quem traz alegações que dependem de prova minuciosa de fatos, além da documental.

Essa orientação vem estampada nos arestos do E.STJ, amoldando-se como uma luva à espécie o que destaco:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECURSO ESPECIAL DOS SERVIDORES. ATIVIDADE INSALUBRE. NÃO CONSTANTE DO ROL LEGAL. CONTAGEM FICTA DE TEMPO DE SERVIÇO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA INADEQUADA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DO INSS. ATIVIDADE INSALUBRE CONSTANTE DO ROL LEGAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. AVERBAÇÃO. DIREITOS DO SERVIDOR. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. As atividades de agente administrativo e assistente social não se enquadram no rol das atividades previstas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79.
2. A comprovação da insalubridade das referidas atividades deve ser feita por meio de prova pericial, que não se coaduna com a via do mandamus, onde é descabida a necessária dilação probatória.
3. A extensão da contagem especial de tempo de serviço às atividades não constantes do rol previsto nas legislações específicas, sem a devida comprovação, implica ofensa a mens legis de tutelar aqueles indivíduos que, de fato, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas.
4. O servidor público faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo de serviço integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária.
5. Recursos especiais não conhecidos

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 611262; Processo: 200302080204 UF: PB Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 21/10/2004 Documento: STJ000579937; Fonte: DJ DATA:29/11/2004 PÁGINA:385; Relator: LAURITA VAZ).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ENGENHEIRO ELETRICISTA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONTROVÉRSIA QUANTO ÀS CONDIÇÕES EM QUE PRESTADO O SERVIÇO, SE DE CAMPO OU BUROCRÁTICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI e § 3.º, DO CPC.

1. A prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança que vise a proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública, não podendo fundamentar-se a pretensão jurídica em situação de fato passível de controvérsia, isso porque é uma ação de rito especial que pressupõe a pronta verificação, sem dilação probatória, da ilegalidade ou abuso de poder cometido, sendo ônus do impetrante a demonstração da liquidez e certeza de seu direito. (Cf. STF, RMS 24.548/DF, Segunda Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 12/09/2003; MS 23.652/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJ 16/02/2001; RMS 22.033/DF, Primeira Turma, Ministro Celso de Mello, DJ 08/09/1995; RMS 21.438/DF, Primeira Turma, Ministro Celso de Mello, DJ 24/06/1994; TRF1, AMS 1998.01.00.030504-8/DF, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 13/11/2003; MAS, 96.01.51192-0/MG, Primeira Turma Suplementar,

Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 03/07/2003.)

2. Na ação mandamental em que se pretende a conversão de tempo de serviço especial em comum, havendo dúvida quanto às condições em que prestado o serviço - na espécie, se o exercício da atividade de engenheiro eletricista foi em serviço de campo ou burocrático -, a prova produzida não pode ser tida como incontroversa, não se caracterizando, portanto, como prova pré-constituída por haver necessidade de dilação probatória.

3. Extinção, de ofício, do processo sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 9601340165; Processo: 9601340165 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR; Data da decisão: 30/3/2004 Documento: TRF100162414; Fonte: DJ DATA: 15/4/2004 PAGINA: 102; relator: JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.)

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C..P.C, nego seguimento ao apelo e mantenho a extinção do processo sem exame de mérito, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 1.533/51 c.c. os artigos 267, inciso VI do C.P.C..

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.09.002995-4 REOMS
ORIG. : ~~289234~~ PIRACICABA/SP
PARTE A : GERSON ALVES DA SILVA e outro
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PIRACICABA SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 16.05.06, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando o prosseguimento dos pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição, restituindo os autos ao Conselho de Recursos ou implementando os benefícios.

Às fls. 30/31, deferiu-se o pedido de liminar formulado pelos impetrantes em face do Gerente Executivo do INSS em Piracicaba/SP, determinando que a autoridade impetrada cumprisse as diligências requeridas pela 1ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social e remetesse os autos à instância superior.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 43/44.

Às fls. 46, a autoridade impetrada informou que deu prosseguimento aos pedidos, com a remessa dos mesmos ao Setor de Revisão de Direitos.

Sentença prolatada em 07.08.2006, concedendo a segurança, confirmando os efeitos da liminar requerida. Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem recurso voluntário.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 65/69.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos – propriamente ditos – arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de officio”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247). Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I – O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II – O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III – Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Verifica-se que o objetivo almejado pelos impetrantes já foi alcançado com o prosseguimento da análise dos pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, nada mais resta a analisar, por força da remessa oficial, tendo em vista que a autarquia já remeteu os autos ao setor pleiteado pelo impetrante. O objetivo do mandado de segurança foi alcançado, nada havendo a ser alterado na sentença prolatada.

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.003030-0 AG 324810
ORIG. : 0200001264 5 Vr MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ODAIR VENTURINI
ADV : ADEMAR NYIKOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE
MAUA SP
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que, em execução de sentença, acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 35), relativamente a saldo remanescente (fls. 42).

- Argüi o INSS, em síntese, que não há lugar para precatório complementar em requisições de pequeno valor e que, na espécie, ocorreu pagamento integral do valor devido, com atualização pelo Tribunal requisitante, não se revelando devidos os juros de mora exigidos.

- Requer a atribuição de efeito suspensivo (fls. 02-10).

DECIDO.

- Concedo o efeito suspensivo pugnado, na abordagem tão-só do segundo fundamento de pedir recursal, mas sem descortesia ao primeiro, o qual será analisado no momento oportuno.

- É que o Plenário do E. STF ratificou o entendimento de sua Primeira Turma, no RE 305.186-SP, Rel. o Min. ILMAR GALVÃO, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido,

à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.

- Com base nesse mesmo raciocínio, segundo vem decidindo o Excelso Pretório, descabem, à míngua de mora solvendi, juros entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), por se tratar de intervalo que integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, a repelir a incidência do excogitado encargo, se o procedimento próprio não é inadimplido (cf. Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1 –DF, Rel. o Min. GILMAR MENDES).

- No mesmo sentido, está o resultado do RE 557106-SP, Rel. o Min. CEZAR PELUSO, segundo o qual devem-se excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial.

- No caso concreto, verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria e acolhidos pelo Juízo a quo, referem-se à inclusão de juros de mora entre a data da conta (janeiro/05) e a data da distribuição da requisição de pagamento nesta E. Corte (julho/06) (fls. 35).

- A mais não ser, conforme resulta do sistema de informações processuais, o pagamento foi requerido através de Requisição de Pequeno Valor, distribuída nesta Corte em 04.07.06, atualizada até 01/06/06, quitada em 20.07.06, vale dizer, dentro do lapso temporal de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da requisição, conforme previsto na Resolução nº 306, de 28.02.03, do Conselho da Justiça Federal.

- Eis as razões pelas quais, por ser bastante fundar-me nelas, defiro a providência preambular requerida, para determinar o sobrestamento do pagamento objetivado com base nos cálculos combatidos no presente recurso.

- Requistem-se informações.

- Dê-se ciência, inclusive para oferta de contraminuta.

- Oficie-se à Presidência desta E. Corte.

- Dê-se ciência e cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2004.61.13.003122-2 AC 1201053
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KAREN JUNQUEIRA CAMPOS
TAVEIRA incapaz
REPTE : RICARDO CAMPOS TAVEIRA
ADV : FERNANDO CARVALHO NASSIF
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 13/07/05 (fls. 102).

A sentença (fls. 192/199), proferida em 21/08/06, deferiu a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o réu a pagar à autora o benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da juntada do laudo assistencial, em 05/05/06. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, atualizadas com correção monetária e juros pela taxa SELIC, nos termos do que dispõe o artigo 406 do novo Código Civil, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula nº 204 do STJ). O INSS arcará, ainda, com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas.

Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Requer alteração dos juros moratórios e da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial provimento do recurso da Autarquia, no tocante aos juros moratórios e honorária.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar

como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme ReL 3805/SP – Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Proposta a demanda em 21/09/04, a autora com 23 anos (data de nascimento: 31/03/81), representada por seus genitores, instrui a inicial com os documentos de fls. 18/67, dos quais destaco: atestado médico (fl.43), datado de 19/08/04, dando conta de que a autora possui retardo do desenvolvimento psicomotor com retardo mental, razão pela qual seria incapaz para os atos da vida independente; relatório social, de 24/08/04, dizendo que a autora reside com seus pais e irmãos, observando que sua irmã também é portadora de deficiência mental grave, e que, os gastos cotidianos estão acima da renda auferida à família, já que o pai não tem renda fixa, a mãe não pode desenvolver atividade laborativa, porque cuida de dois filhos com problemas mentais e o benefício assistencial auferido pela irmã da requerente não é suficiente para as despesas do lar.

A perícia médica (fls. 137/139), datada de 04/10/05, informou que se trata de caso de retardo mental moderado, associado a convulsões e distúrbios de comportamento. Conclui que resta incapacitada para o trabalho.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 147/153), realizado em 27/04/06, dando conta de que a autora vive em casa própria, localizada em bairro central de Franca, com telefone e a família tem uma Brasília (1.980). Residem sob o mesmo teto, além da requerente, sua mãe, pai que trabalha em um pesque-pague e irmão que é auxiliar, cada um deles auferem R\$ 300,00 (1 salário mínimo); uma irmã que recebe Benefício de Prestação Continuada, em razão de necessidades especiais. Logo o núcleo familiar é composto por 5 (cinco) pessoas e a renda é de R\$ 900,00 (3 salários mínimos). Aponta que as despesas da casa giram em torno de R\$ 791,00.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

O requerente não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, visto que a família mora em casa própria, em bairro central da cidade, tem telefone e veículo automotor, além do que o laudo aponta que as despesas da família são inferiores ao rendimento auferido.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Por essas razões, dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.11.003289-0 AC 1255481
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO CARLOS DE LIMA
ADV : MARIANO PEREIRA DE
ANDRADE FILHO (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
MARILIA Sec Jud SP
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 06.09.04, com vistas à concessão de benefício por incapacidade, antecipando-se a tutela a final pugnada (fls. 2-13).

- Documentos (fls. 17-34).
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 37-39).
- Citação em 27.09.04 (fls. 44v).
- Contestação (fls. 51-54).
- Laudo médico pericial (fls. 100-104).
- Arbitramento dos honorários periciais no valor máximo da tabela vigente na Resolução 558/07 (fls. 112).
- A sentença, proferida em 20.06.07, deferiu antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à parte autora, desde a data do requerimento administrativo (10.05.04 – fls. 19), além de despesas processuais, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, correção monetária nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ e 08 do TRF3 e da Lei 6.899/81 e, por fim, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Consignou a necessidade de compensação, na fase de execução, dos valores eventualmente pagos pela via administrativa e de exclusão dos atingidos pela prescrição quinquenal. Isentou a autarquia de custas processuais e submeteu o decisum a reexame necessário (fls. 114-117).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Em preliminar, aduziu necessidade de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Mantida que viesse a ser a r. sentença, pediu que a fixação do termo inicial do benefício recaísse na data do laudo médico judicial e que se mitigasse a verba honorária da sucumbência (fls. 125-130).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
 - Essa é a hipótese contextualizada.
 - Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente a desnecessidade de remessa obrigatória sempre que a condenação, ou o direito controvertido, (...) (fosse) de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". A condenação em causa não supera o patamar referido, considerados o termo inicial do benefício e a data da sentença, motivo por que deixo de conhecer da remessa oficial oferecida.
 - Passo à análise das preliminares.
 - Nessa senda, em primeiro lugar, consigno que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.
 - De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. Há, inclusive, no E. Supremo Tribunal Federal, entendimento sumulado a esse respeito (Súmula nº 729).
 - No sentido do cabimento da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:
- “O Plenário deste Supremo Tribunal fixou o entendimento de que a decisão prolatada no julgamento liminar da ADC nº 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, referente à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica aos casos que tenham por objeto matéria de natureza previdenciária. Precedentes: Reclamações nºs 1.122 e 1.015, Rel. Min. Néri da Silveira; 1.014, Rel. Min. Moreira Alves.
- Reclamação julgada improcedente”.

(Supremo Tribunal Federal, Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO.

DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.

(...)

4. Recurso especial improvido”.

(Superior Tribunal de Justiça, RESP – 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592)

- Tutela de urgência, outrossim, não a impede o art. 475, II, do CPC, até porque remessa obrigatória, in casu, foi inadmitida. Ainda que assim não fosse, não se estaria condenando a autarquia previdenciária a pagar, mas sim determinando que implante benefício previdenciário, o que envolve um facere, obrigação de diferente matiz. De qualquer modo, o deferimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública não se sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário (JTJ 239/220). Verifique-se:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, mas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e

devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma do Código de Processo Civil).

Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada.

O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

Agravo desprovido". (TRF3, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, AG 200103000227434, DJU 06.12.02, p. 421).

- Por fim, o art. 273 do CPC permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Não se devem potencializar os efeitos que a demora na solução final do processo acarretam. Portanto, a deficiência do estado de saúde da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam – sem dúvida -- a adoção da medida.

- No mérito, é devido benefício por incapacidade.

- A Constituição Federal, na orla previdenciária, prevê a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De sua vez, a Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e (iii) constatação de incapacidade temporária para a prática laborativa.

- No caso, comprovou-se que a parte autora manteve vínculos empregatícios em atividades de natureza urbana, nos períodos de 09.12.89 a 15.12.90; 02.01.91 a 09.10.95; 08.07.96 a 07.05.98 e a partir de 14.07.99 com última remuneração em julho de 2004 (fls. 21 e 30-31). Ergo, adimpliu carência e conservou qualidade de segurado, considerando que não a perde que deixou de contribuir para a previdência em decorrência de moléstia incapacitante para o trabalho (TRF4 – AC nº 95.04.09001-0/RS, Rel. o Juiz Nylson Paim de Abreu, DJU de 26.03.97, p. 18.385).

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico elaborado em 19.04.07, atestou que o autor sofre de epilepsia, há treze anos. achando-se incapacitado para o trabalho de forma parcial e temporária. Concluiu:

“O autor deve permanecer com auxílio-doença até cessar por completo as crises convulsivas” (fls.100- 104).

- O benefício que se oportuniza é, então, o auxílio-doença.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PROCEDÊNCIA.

- O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, for considerado incapaz, todavia suscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

- Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporária para qualquer trabalho, configurando a incapacidade que gera o direito a auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais para a concessão desse benefício.

(...)

- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida”. (TRF 3ª Região, AC nº 785744, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJU 01.12.05, p. 229).

“APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TRANSITÓRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Pedido alternativo. Ante o reconhecimento da incapacidade total e temporária, trata-se de auxílio-doença.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59, da Lei nº

8.213/91, quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e transitória para o trabalho, devida a concessão do auxílio-doença.

- O fato da autora ter deixado de contribuir por cerca de dezesseis meses até a data da propositura da ação, não importa perda da qualidade de segurada, tendo o afastamento decorrido do acometimento de doença grave e não amparado em tempo pelo Instituto Autárquico.

- (...)

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da verba honorária para 10% sobre a condenação, que corresponde às parcelas vencidas até a implantação do benefício.” (TRF 3ª Região, AC nº 877472, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 12.02.04, p. 378).

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- (...)

- Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

- Não ocorre a perda da qualidade de segurada, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer de enfermidade do trabalhador. Precedentes.

- Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que esteja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

- Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

(...)

- Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas

(...)” (TRF 3ª Região, AC nº 64118, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 14.10.04, p. 275).

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. ERRO MATERIAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

- (...)

- O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividade laboral.

- Tendo em vista a atividade habitual do autor, associada à enfermidade relatada no laudo judicial, há que se concluir que há redução da capacidade laboral, pelo menos de forma parcial, sendo assim, devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91.

- Remessa oficial não conhecida. Apelações do réu e do autor improvidas. Erro material conhecido de ofício.” (TRF 3ª Região, AC nº 661883, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 29.11.04, p. 406).

- Quanto ao termo inicial do benefício deferido, deverá ele permanecer, tal como disposto, na data do requerimento formulado administrativamente, visto que a doença, no entender da perícia, já assaltava o autor desde aquela parte.

- No que respeita à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e demais legislação regente.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, mantenho-o em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

- Juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN; correm, a partir da citação, de forma globalizada para as prestações vencidas antes de aludido ato processual e de maneira decrescente para as posteriores, incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).

- Por fim, anote-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo à guisa de benefício por incapacidade, depois de 10.05.04, deverão ser compensados na fase executória, a fim de que não ocorra enriquecimento sem causa.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial, rejeito as preliminares e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, tão-só para reordenar os critérios de cálculo da verba honorária. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.003406-7 AG 325068
ORIG. : 0500002532 1 Vr SAO JOAQUIM
DA BARRA/SP
AGRTE : APARECIDO DONIZETI RIBEIRO
ADV : WALTER PEREIRA DE MORAES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SAO JOAQUIM DA BARRA SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Aparecido Donizeti Ribeiro, da decisão reproduzida a fls. 86, que manteve a decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado com vistas a obter o restabelecimento de auxílio-doença, em favor do autor, ora agravado.

Sustenta o autor, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Decido.

Cabe considerar que a decisão recorrida foi prolatada em razão de renovação de pedido já apreciado, tendo os mesmos efeitos de um pedido de reconsideração, que não tem o condão de interromper ou de suspender prazo para interposição de recurso.

Verificando-se que a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito é a de fls. 80, proferida em 25/06/2007, com pedido de reconsideração apresentado em 04/12/2007, há que se reconhecer a intempestividade do presente recurso, interposto somente em 29/01/2008.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo ao fundamento da inexistência de pressuposto de admissibilidade recursal, atinente a tempestividade.

P. I., baixando-se os autos, oportunamente, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.003527-8 AG 325143
ORIG. : 200261140041458 3 Vr SAO
BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELIANA FIORINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HORACIO DAMELIO espolio
REPTE : SILVIA DAMELIO
PARTE A : SUELI DAMELIO e outro
ADV : PAULO AFONSO SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
B DO CAMPO SP
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, em execução de sentença, determinou a expedição de ofícios precatórios complementares, nos termos apurados pela Contadoria Judicial (fls. 151-152), para inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo primitivo e a data da inclusão dos precatórios no orçamento.

- Argüi o INSS, em síntese, que as únicas exceções à regra contida na norma do artigo 100, § 4º, são o erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índice já extinto, daí porque interdita-se precatório complementar no caso. Ainda que não fosse vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar, defende que os juros referentes ao período pleiteado são indevidos, de acordo com entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente agravo (fls. 02-15).

DECIDO.

- Concedo o efeito suspensivo pugnado.

- De primeiro, insta consignar que o Plenário do E. STF ratificou o entendimento de sua Primeira Turma, no RE 305.186-SP, Rel. o Min. ILMAR GALVÃO, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.

- Com base nesse mesmo raciocínio, segundo vem decidindo o Excelso Pretório, descabem, à míngua de mora solvendi, juros entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), por se tratar de intervalo que integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, a repelir a incidência do excogitado encargo, se o procedimento próprio não é inadimplido (cf. Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1 –DF, Rel. o Min. GILMAR MENDES).
 - No mesmo sentido, está o resultado do RE 557106-SP, Rel. o Min. CEZAR PELUSO, segundo o qual devem-se excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial.
 - No caso concreto, verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria referem-se à inclusão de juros de mora entre a data da conta (julho/05) e a data da inclusão dos precatórios no orçamento (maio/06) (fls. 35).
 - A mais não ser, conforme resulta do sistema de informações processuais, o precatório em análise foi distribuído nesta Corte em 24.05.06, atualizado até 01/07/06, marco último para inclusão do valor no orçamento, com a possibilidade do efetivo pagamento até o final do exercício seguinte, ou seja, até dezembro de 2007. De outro lado, a quitação ocorreu em 14.03.07 (fls. 32-34), vale dizer, no prazo estabelecido na Constituição.
 - Eis as razões pelas quais defiro a providência preambular requerida, para determinar o sobrestamento do pagamento objetivado com base nos cálculos combatidos no presente recurso.
 - Requistem-se informações.
 - Dê-se ciência, inclusive para oferta de contraminuta.
 - Oficie-se à Presidência desta E. Corte.
 - Dê-se ciência e cumpra-se.
- São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.03.00.003545-2 AG 258011
 ORIG. : 200561110047198 1 Vr MARILIA/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
 INSS
 ADV : CLAUDIA STELA FOZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : ORTENCIA PEREIRA DE ARAUJO
 (= ou > de 60 anos)
 ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE
 MARILIA Sec Jud SP
 : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
 RELATOR MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA
 TURMA

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, concedeu a antecipação de tutela. Esta, como cediço, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC); isso porque o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

A tutela antecipada se exaure com a prolação de sentença, seja de procedência, com o que a antecipação de tutela fica absorvida pelo julgamento final, seja de improcedência, que implica a negação de pressuposto de concessão: a relevância do fundamento.

Sobrevindo sentença de mérito no processo originário, conforme consta no sistema de controle e informações processuais, cujo andamento faço anexar, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.003597-7 AG 325199
 ORIG. : 200761270048025 1 Vr SAO JOAO
 DA BOA VISTA/SP
 AGRTE : JOAO PEDRO DE ALCANTARA
 ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por João Pedro de Alcântara, da decisão reproduzida a fls. 59/61, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante, em 13/07/2007 e 27/09/2007 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados e exames médicos que instruíram o agravo afirmem que o recorrente é portador de lombociatalgia, espondiloartrose, discopatia, escoliose e retrolistese, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 33/53).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.003608-8 AG 325578
ORIG. : 200761270051607 1 Vr SAO JOAO
DA BOA VISTA/SP
AGRTE : MARIA JOSE NICOLAU
APPOLINARIO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Maria José Nicolau Appolinário, da decisão reproduzida a fls. 39/41, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Sustenta a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença em 03/09/2007 e 29/10/2007,

momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a agravante, nascida em 13/07/1936, é portadora de coleccistite calculosa, com crises frequentes de dores intensas, aguardando cirurgia, além de bursite e artrite nos membros inferiores, nos termos dos atestados médicos de fls. 32/36.

Vale destacar que a recorrente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 17/05/2006 a 30/08/2007, todavia, os atestados médicos, datados de 05/03/2007, 19/06/2007, 14/08/2007, 03/10/2007 e 03/12/2007, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da ora recorrente.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.003609-0 AG 325594
ORIG. : 0700001752 1 Vr JACAREI/SP
0700183080 1 Vr JACAREI/SP
AGRTE : SILVIO RIBEIRO DE FREITAS
SOBRINHO
ADV : EZIQUIEL VIEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
JACAREI SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Silvio Ribeiro de Freitas Sobrinho, da decisão reproduzida a fls. 48, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante, em 24/01/2007, 02/03/2007, 11/04/2007 e 18/05/2007, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados médicos que instruíram o agravo afirmem que o recorrente é portador de dor crônica, em função de fibromialgia e alterações da coluna cervical, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 24/40).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.03.99.003615-3 AC 1001468
ORIG. : 0300000085 1 Vr SANTA
APTE : ~~ADELIA SP~~ Funcional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA ALVARES BOVI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA ADELIA SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade, desde ajuizamento da ação.

O INSS foi citado em 27.02.2003 (fls. 34).

A r. sentença, de fls. 102 (proferida em 10.08.06), em virtude do r. Acórdão desta Coleanda Corte (fls. 77/80), que anulou a decisão anterior, julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, observada eventual prescrição quinquenal. As prestações atrasadas deverão ser atualizadas nos termos da Lei nº 8.213/91 e Súmulas nº 8 do E. TRF-3ª Região e nº 148 do C. STJ, incidindo juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC c.c. artigo 161, § 1º, do CTN) e correção monetária a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (Súmula 178 do STJ) e honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ).

Submeteu a sentença ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de documentos contemporâneos para comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer isenção de custas e a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/18, dos quais destaco: certidão de casamento (data de nascimento 26.04.33), realizado em 19.09.53, atestando a profissão de motorista do marido; CTPS da autora, emitida em 17.12.68, com registros nos períodos de 01.06.81 a 04.07.81, como operária, e 05.10.87 a 16.09.89 como trabalhadora rural.

Em consulta ao sistema DATAPREV, que passa a integrar a presente decisão, verifico que, pelos dados do CNIS, o cônjuge da autora exerceu atividade urbana, como motorista de ônibus da Prefeitura de Santa Adélia, desde 01.10.1985 até aposentar-se por idade, em 19.12.2002.

As testemunhas, ouvidas a fls. 90/93, conhecem a autora, uma delas desde 1982, e outra desde sua infância, confirmam o labor rural, ambas informam que o empregado que a contratava se chamava Dito, falecido.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, “a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua”.

A Constituição Federal de 1988, passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: “o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no

valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”, conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1988, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a única prova material é a sua CTPS que traz um só registro de trabalho rural, no período de 05.10.87 a 16.09.89, insuficiente para atender a exigência legal, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Os depoimentos das testemunhas são imprecisos para corroborar a atividade campesina da requerente, pelo período de carência, e justificar a concessão do benefício pleiteado.

Além do que, a condição de motorista do marido junto à Prefeitura de Santa Adélia, desde 01.10.1985 até aposentar-se por idade, em 08.08.2001, como consta do CNIS, é forte indício de que a autora exerceu atividade rural somente pelo período registrado, insuficiente para atender à exigência legal.

Dessa forma, as provas materiais e testemunhais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à

carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicadas as demais partes do apelo.

Logo, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 557, do CPC. Isento de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.003616-7 AG 325579
ORIG. : 200461040100358 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : OROZIMBO SIDNEI ARAUJO
ADV : CARLOS RENATO GONCALVES
DOMINGOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação proposta com vistas à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, mediante contagem e conversão de períodos exercidos em condições especiais, indeferiu o pedido de oitivas de testemunhas para a “comprovação da especialidade da função de latoeiro” (fls. 53-56).
- Alega o agravante que a função exercida deve ser classificada como especial em razão da própria atividade, motivo pelo qual desnecessária a análise do ambiente de trabalho, de recuperação impossível, bastando a prova testemunhal. Pede seja atribuído efeito suspensivo ao agravo.
- Passo ao exame.
- Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados, são hábeis a demonstrar a verdade dos fatos, nos quais se funda a ação (art. 332 do CPC).
- Por outro lado, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130 do CPC).
- Na espécie, como consignado na r. decisão saneadora, diga-se de passagem irrecorrida, “o ponto controvertido da presente demanda cinge-se ao eventual caráter especial das atividades exercidas pelo autor, sobretudo no período de 20.10.76 a 22.02.79, que poderá ser comprovado por todos os meios em Direito admitidos” (fls. 55-56).
- De feito, o indeferimento de meio de prova hábil a confirmar as alegações das partes, sem motivo justificável, caracteriza o cerceamento de defesa com ofensa ao art. 332 do CPC (TST, 2ª T., RR 45909-PE, Rel. o Min. NEY DOYLE, v.u., j. de 11.03.1993, DJU de 07.05.1993, p.8452).
- Assim, neste exame preliminar, não se afigura plausível o indeferimento de prova necessária ou, quando menos, útil ao deslinde do feito. De diferente maneira, inviabilizado o único meio de prova que sobra ao agravante, seria o mesmo que reduzir, antes mesmo da sentença, o pleito do autor à improcedência. Isso nada tem a ver com o peso e a valia que o digno juízo a quo, ao seu talante, dará à prova disputada, mas terá o condão de instruir o feito amplamente também para os destinatários de segundo grau. Eis a razão pela qual impende oportunizar a prova oral requerida.
- Nessa toada, defiro o efeito suspensivo vindicado.
- Requistem-se informações.
- Dê-se ciência, inclusive para oferta de contraminuta.

Em, 22 de fevereiro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO FONSECA GONÇALVES

Relator

PROC. : 2008.03.00.003625-8 AG 325584
ORIG. : 0700003572 1 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
0700160446 1 Vr SANTA BARBARA

AGRTE : ALZIRA NUNES SOBRAL ROLIM
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Alzira Nunes Sobral Rolim, da decisão reproduzida a fls. 53, que, em ação previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o INSS, em 13/12/2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido à ora agravante sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Não vejo, in casu, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Além do que, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque os laudos médicos que instruem o agravo, embora afirmem que a recorrente é portadora de dores e parestesia nos ombros, membros superiores, nos cotovelos, punhos e mãos, submetida a cirurgias no cotovelo direito e punho, além de epicondilite, síndrome do túnel do carpo, fibromialgia, cervicálgia, lombociatalgia e depressão grave, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 31/41).

Deve ser ressalvado, todavia, que as afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.003675-1 AG 325216
ORIG. : 200761270051656 1 Vr SAO JOAO
DA BOA VISTA/SP
AGRTE : JOSE PAULO DOS SANTOS
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por José Paulo dos Santos, da decisão reproduzida a fls. 41/43, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante.

Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença em 24/08/2007 e 10/10/2007, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o agravante, trabalhador rural, nascido em 21/05/1950, é portador de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência renal crônica e lombalgia, nos termos dos atestados médicos de fls. 37/38.

Vale destacar que o recorrente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário até 27/08/2007, todavia, os atestados médicos, datados de 21/09/2007 e 29/11/2007, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida o agravante.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do ora recorrente.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.61.08.003676-3 AC 1263458
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES
GUIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELA OLINDA CASTILHO
RODRIGUES
ADV : NELMA APARECIDA AGUIAR
AZEVEDO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE
BAURU - 8ª SJJ - SP
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

Vistos.

- Trata-se de ação ajuizada aos 18.05.05, por meio da qual a parte autora busca a revisão de seu benefício de pensão por morte, com a aplicação do art. 75 da Lei 8.213/91, nos termos da nova redação dada ao dispositivo pela Lei 9.032/95, bem como a conversão dele em URV, adotando-se no cálculo valores integrais (fls. 02-16).

- Recebe pensão por morte – anote-se -- desde 14.12.82 (fls. 21).

- Documentos (fls. 18-23).

- Assistência judiciária gratuita (fls. 25).

- Citação em 27.06.05 (fls. 30).

- O INSS apresentou contestação e arguiu, em preliminar, prescrição quinquenal parcelar. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 32-49).

- A r. sentença, prolatada em 14.08.06, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício da autora, alterando-lhe o coeficiente para 100% (cem por cento), bem como a recalculas as rendas mensais subseqüentes, com o conseqüente pagamento das diferenças daí defluentes, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Condenou, ainda, a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decisum submetido a remessa oficial (fls. 56-66).

- O INSS interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da r. sentença. Quando menos, pediu que os honorários advocatícios fossem reduzidos e que a

correção monetária e os juros de mora fossem calculados somente a partir da citação (fls. 70-77)

- Apresentadas contra-razões (fls. 132-135), subiram os autos a esta Corte.

DECIDO

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal, conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- A Lei Orgânica da Previdência Social – Lei 3.807, de 26.08.60, determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de 10% (dez por cento) a cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

- O critério, daquela maneira fixado, quanto ao percentual da parcela familiar, foi mantido no artigo 41 do Decreto 83.080, de 24.01.79, e no artigo 48 do Decreto 89.312 de 23.01.84, um e outro predicando como a seguir:

“Art 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra “a” do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes:

(...)

VI. pensão ou auxílio-reclusão – 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado.”

“Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco).”

- Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário até então vigente teve sua sistemática alterada no que se refere ao percentual do salário-de-benefício da benesse em tela.

- A princípio, determinava o artigo 75 da Lei 8.213/91 que o valor da pensão por morte devia corresponder a 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da referida aposentadoria até quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.

- Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.95, a qual alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, sobreposse quanto ao percentual do benefício em questão, tanto que elevou o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do segurado, o que foi mantido com a edição da Lei 9.528, de 10.12.97.

- Com essa moldura, jurisprudência de tomo entendia, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original e com o alinhar dado pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que a regra de majoração introduzida deveria atingir todos os benefícios previdenciários de forma prospectiva. As citadas leis mais benéficas não retroagiriam, mas apanhariam as pensões em manutenção, para o futuro, sem desigualar os tomadores dos benefícios por discrimen (lei da data da concessão) que não encontrava justificativa na regra que desigualava.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam só por só ser integrais, pontificando:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiários ante do seu advento e Lei n. 8213/91 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.” (STF, RE 470187/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 23.03.07, p. 00066).

- A matéria também foi apreciada pelo C. STJ, o qual assertou:

Súmula 340 do STJ: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”

- Assim, há de preponderar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos, ora adotados, ficam fazendo parte integrante desta decisão, em ordem a considerar indevidos os aumentos do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

- Quanto aos consectários, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF – 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para

julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.61.19.003756-0 AMS
284467- EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO
ORIG. : GÍVEGUARULHOS/SP
APTE : JACONIAS LOPES DO CARMO
ADV : GABRIEL DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA
FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Ministério Público Federal – MPF, em face da r. decisão proferida nos autos da Apelação em Mandado de Segurança n. 2006.61.19.003756-0, cujo dispositivo é o seguinte: “Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C.P.C, nego seguimento ao apelo.”

Alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, posto que a fundamentação do decisum se ateve a “juízo de incognoscibilidade da via mandamental eleita, tendo em vista necessidade de dilação probatória para a comprovação do estado de saúde do Impetrante para que exsurgisse o direito ao auxílio-doença”. Todavia, afirma que o objeto do mandamus era a afronta ao direito de inordinação do apelante relativo ao procedimento administrativo de avaliação e concessão do benefício citado, pretensão esta perfeitamente admissível na órbita do mandado de segurança, uma vez que pré-constituída documentalmente a prova de ofensa ao seu direito de somente lhe ser suspenso ou encerrado seu benefício após submeter-se à nova perícia médica junto à Previdência, e não através da alta programada.

Aduz, ainda, a existência de contradição no final da decisão ora embargada, vez que faz referência à sentença de fls. 25/27 como se houvesse denegação da segurança, quando, na verdade, ocorreu extinção do feito sem cogitação do mérito.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Da leitura da inicial verifica-se que o impetrante teve seu benefício de auxílio-doença deferido com DER em 01/12/2003. Ao ser submetido à nova perícia medida em 14/02/2006, a Dra. Maria Eugênia de Assis Ruiz Bergami concluiu que ele estava apto ao trabalho.

Assim, não se constata a existência da alega omissão no julgado, vez que, através deste mandamus, o impetrante requereu o reconhecimento, de imediato, da sua incapacidade laborativa, com a conseqüente implantação do benefício de auxílio-doença, protestando, inclusive, por todas as provas admissíveis em direito.

Resta claro, portanto, que o objeto deste remédio não era a afronta ao direito de inordinação do apelante.

Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I – Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento próprio a viabilizar a rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados.

Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 232.906 – Maranhão (1999/0088139-7). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI – D.J.U. 25/09/00, PÁG. 95, j. EM 22/08/2000.

No mais, observo que não há a contradição apontada, posto que em sede de mandado de segurança a inexistência de direito líquido e certo é questão de mérito.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, com fundamento no artigo 557, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

PROC. : 2008.03.00.003805-0 AG 325283
 ORIG. : 200861120002437 3 Vr
 PRESIDENTE PRUDENTE/SP
 AGRTE : ELSON DE FREITAS
 ADV : JOSE CARLOS CORDEIRO DE
 SOUZA
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
 INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
 PRES. PRUDENTE SP
 : DES.FED. MARIANINA GALANTE /
 RELATOR OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Elson de Freitas, da decisão reproduzida a fls. 23/24, que, em ação previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o INSS, em 05/12/2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravante, sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Não vejo, in casu, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Além do que, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque os laudos médicos que instruem o agravo, embora afirmem que o recorrente é portador de insuficiência coronariana, dislipidemia e diabetes com angina estável, em tratamento desde 12/09/2006, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 50/74).

Deve ser ressalvado, todavia, que as afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
 DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.61.83.003824-2 AC 1239749
 ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : ZELY GOMES PINTO
 ADV : DANILO PEREZ GARCIA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
 INSS
 ADV : HELOISA NAIR SOARES DE
 CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 : DES.FED. VERA JUCOVSKY /
 RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 20.12.95. Postula a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% incidentes sobre os salários-de-contribuição, em substituição aos empregados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, na revisão da renda do benefício que está a perceber. Postula, também, a aplicação do INPC, em substituição aos índices empregados em 1996, 1997, 2001 e 2003. Subsidiariamente, pleiteia a utilização do IGP-DI em todos os reajustes efetuados, sempre que lhe for mais favorável. Pede o pagamento das diferenças havidas, mais adendos e consectários (fls. 02-13).
- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 22).
- Citação em 09.12.05 (fls. 25).
- O INSS ofertou contestação, sustentando ter efetuado os reajustes do benefício consoante as disposições legais regentes (fls. 27-32).
- A r. sentença, proferida em 17.10.06, julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 42-51).
- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 53-56).
- Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É essa a hipótese vertente.
- O autor postula a aplicação do INPC em substituição aos índices empregados em 1996, 1997, 2001 e 2003. Subsidiariamente, pleiteia a utilização do IGP-DI em todos os reajustes efetuados, sempre que lhe for mais favorável. Requer, ainda, a aplicação, a partir de 1998, de índices utilizados nos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, para a revisão do salário-de-benefício que está a perceber.

DA APLICAÇÃO DO INPC E DO IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS EFETUADOS ADMINISTRATIVAMENTE

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários não em formação, mas já deferidos, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - “Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

- Assim, não pode incidir, no período, índice acrescido ou em substituição. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida”. (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. Nem por isso lobriga-se colisão com o texto constitucional que manda preservar, mas na forma da lei, o valor real dos benefícios.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado:

“Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido.” (STF – Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 – Grifou-se.)

- Assim, não assiste qualquer razão à parte autora quanto à aplicação de índices mais vantajosos de reajustamento, tais como o INPC e o IGP-DI, em seu benefício previdenciário. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida”. (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido”.

(STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 06.10.2003, p. 00343) (g.n).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada”.

(TRF3, 9ª Turma, Rel. Juízo Marianina Galante, proc. nº 200403990256264, DJU 14.10.2004, p. 352).

DA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES UTILIZADOS NOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, NOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%

- Razão também não assiste ao autor.

- Inexiste a correlação, almejada, entre o sistema de custeio e de benefícios da Previdência Social.

- Os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91, não substituem ou fazem as vezes do art. 41 (41-A) da Lei nº 8.213/91, até porque operam na frequência inversa da pretendida neste feito. É a correção do salário-de-contribuição que segue a revisão da renda dos benefícios concedidos e não o contrário.

- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas, de diversos sistemas, para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e – sobremais – afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, § 5º, da CF).

- Portanto, não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, voltados à correção de salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04, para fins de reajustamento de benefícios. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei

- 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.
5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.
6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).
7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.
2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.
3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91 % (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).
4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença” (TRF4, Turma Suplementar, Des. Fed. Luís Alberto Azevedo Aurvalle, AC 200670010015399/PR – j. em 18/04/2007, DJU 30/04/2007). (g.n)

CONCLUSÃO

- O Judiciário, inocorrendo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices. É que não pode funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é reservada.
 - Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
 - Intimem-se. Publique-se.
- São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.003947-3 AC 1173032
ORIG. : 0500001148 2 Vr
FERNANDOPOLIS/SP 0500022204
2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : JOSE POLICARDO DE GOUVEIA
ADV : JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 14/03/2006 (fls. 111v).

A r. sentença, de fls. 124/126 (proferida em 28/06/2006), julgou a ação improcedente, alegando serem as provas documentais apenas indiciárias de suposto labor rural e que as testemunhas ouvidas foram contraditórias em seus depoimentos, prestando falsos testemunhos, posteriormente retratando-se. Condenou o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da causa, observando o disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950.

Inconformado apela o autor, sustentando em síntese, que o conjunto probatório comprova seu exercício de atividade rural.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/98, dos quais destaco:

- a) certidão de casamento (nascimento: 11/04/1937) realizado em 18/07/1959, qualificando-o como lavrador;
- b) certidão de nascimento dos filhos em 20/07/1960 e 04/07/1962 e 03/12/1997, com qualificação do autor como lavrador;
- c) título eleitoral de 06/12/1957, indicando a profissão de lavrador.
- d) carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis, com recolhimentos de 1969 a 1975 e 1996;
- e) ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis de 30/08/1969, indicando ser o requerente pequeno proprietário;
- f) comprovantes de recolhimento de contribuinte individual, de 10/1983 a 09/1984 e de 09/1985 a 11/0985;
- g) certificado de dispensa de incorporação, de 06/08/1971, constando sua profissão de lavrador, datado de 26/01/1972;
- h) certificados de cadastro do INCRA, de 1981, 1984, 1985, 1986, 1987 e 1990, constando seu enquadramento sindical como trabalhador rural;
- i) guia de recolhimento de multa e juros do INCRA de 29/06/1984;
- j) notificações do ITR dos anos de 1985, 1986, 1988, 1989 e 1990;
- k) pedidos de talonário de produtor, de 20/09/1990 e 05/11/1995;
- l) escrituras de compra e venda de propriedades rurais com área de 9,68 hectares, 6,45,32 hectares e de uma propriedade residencial de 84,00 metros quadrados, datadas respectivamente de 23/12/1974, 08/05/1978 e 13/10/1978, sendo o autor, em todas elas, o outorgado comprador, qualificando-o como lavrador;
- m) escritura de re-ratificação de propriedade comprada pelo autor em 13/10/1978, datada de 27/10/1978; memorial descritivo de 21/07/1976, alvará de licença e carta de habitação da Prefeitura Municipal de Guarani D'Oeste, datadas de 30/06/1978, em que o requerente aparece como trabalhador rural;
- n) notas fiscais de produtor em nome do autor das seguintes datas: 08/03/1973, 22/04/1973, 13/08/1974, 11/04/1975, 13/06/1982, 15/06/1982, 16/01/1985, 16/05/1985, 22/07/1985, 22/07/1985, 02/04/1986, 11/04/1986, 21/09/1987, 07/01/1988, 08/05/1988, 10/05/1990, 21/06/1990, 12/05/1990, 12/04/1986 e 11/06/1986
- o) guia de recolhimento de Imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos em nome do requerente de 13/10/1978.

A Autarquia juntou a fls.136/137, consulta efetuada ao sistema CNIS, indicando que o requerente tem vínculo, estatutário, com a Prefeitura Municipal De Ouroeste desde 17/04/1989.

Em depoimento pessoal (fls. 119), cuja oitiva se deu na audiência de 27/06/2006, disse que sempre trabalhou na lavoura, em um sítio de sua propriedade, com aproximadamente quatro alqueires, possuindo tal propriedade há mais de quarenta anos. Afirmou, ainda, morar na cidade de Ouroeste há 25 anos, e que anteriormente a isso morou por dois anos no referido sítio e declarou que nenhum de seus filhos trabalha na lavoura com ele.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 120/121), que afirmam conhecer o autor, e que ele sempre exerceu atividades na lavoura. Ao serem questionadas sobre o labor dos filhos do requerente, afirmaram que eles trabalham na lavoura, juntamente com ele, e após serem advertidas sobre contradição com o depoimento pessoal se retrataram, declarando serem tais labores referentes a períodos passados, sendo que atualmente nenhum dos filhos do requerente exerce atividade rurícola.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerente carrou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelo depoimento das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que, o trabalho urbano desenvolvido pelo requerente (fls. 136/137), na Prefeitura Municipal de Ouroeste, se deu a partir de 17/04/1998, ou seja, quando o autor já havia implementado o requisito etário e cumprido a carência necessária para a concessão da aposentadoria por idade.

Observe que, no tocante a prova testemunhal, não pode se exigir precisão de datas, considerando o grande lapso temporal transcorrido entre a data dos fatos e o depoimento em juízo.

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 8 (oito) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 1997, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 96 (noventa e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c. art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental, é de se deferir o pedido formulado na inicial.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (14/03/2006), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento das custas, cabendo apenas as em reembolso. Neste caso, em que existe gratuidade de justiça, não há despesas para o réu.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso do autor para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (DIB em 14/03/2006). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.26.004007-0 AC 1155737
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : CLERIO STURARO
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS
JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 01.07.76. Postula a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% incidentes sobre os salários-de-contribuição, em substituição aos empregados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, na revisão da renda do benefício que está a perceber. Postula, também, a aplicação do INPC, em substituição aos índices empregados em 1996, 1997, 2001 e 2003. Subsidiariamente, pleiteia a utilização do IGP-DI em todos os reajustes efetuados, sempre que lhe for mais favorável. Pede o pagamento das diferenças havidas, mais adendos e consectários (fls. 02-13).

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 20).

- Citação em 18.08.05 (fls. 24).

- O INSS ofertou contestação, suscitando prescrição quinquenal. No mérito, sustentou ter efetuado os reajustes do benefício consoante as disposições legais regentes (fls. 26-46).

- A r. sentença, proferida em 10.02.06, julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), observada a gratuidade deferida (fls. 58-69).

- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 72-77).

- Contra-arrazoado (fls. 82-101), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É essa a hipótese vertente.

- O autor postula a aplicação do INPC em substituição aos índices empregados em 1996, 1997, 2001 e 2003. Subsidiariamente, pleiteia a utilização do IGP-DI em todos os reajustes efetuados, sempre que lhe for mais favorável. Requer, ainda, a aplicação, a partir de 1998, de índices utilizados nos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, para a revisão do salário-de-benefício que está a perceber.

DA APLICAÇÃO DO INPC E DO IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS EFETUADOS ADMINISTRATIVAMENTE

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários não em formação, mas já deferidos, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - “Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

- Assim, não pode incidir, no período, índice acrescido ou em substituição. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida”. (TRF3, 7ªTurma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. Nem por isso obriga-se colisão com o texto constitucional que manda preservar, mas na forma da lei, o valor real dos benefícios.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado:

“Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido.” (STF – Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 – Grifou-se.)

- Assim, não assiste qualquer razão à parte autora quanto à aplicação de índices mais vantajosos de reajustamento, tais como o INPC e o IGP-DI, em seu benefício previdenciário. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida”. (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido”.

(STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 06.10.2003, p. 00343) (g.n).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada”.

(TRF3, 9ª Turma, Rel. Juízo Marianina Galante, proc. nº 200403990256264, DJU 14.10.2004, p. 352).

DA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES UTILIZADOS NOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, NOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%

- Razão também não assiste ao autor.

- Inexiste a correlação, almejada, entre o sistema de custeio e de benefícios da Previdência Social.

- Os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91, não substituem ou fazem as vezes do art. 41 (41-A) da Lei nº 8.213/91, até porque operam na frequência inversa da pretendida neste feito. É a correção do salário-de-contribuição que segue a revisão da renda dos benefícios concedidos e não o contrário.

- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas, de diversos sistemas, para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e – sobremais – afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, § 5º, da CF).

- Portanto, não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, voltados à correção de salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04, para fins de reajustamento de benefícios. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)” (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”. (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.
2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.
3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91 % (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).
4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença” (TRF4, Turma Suplementar, Des. Fed. Luís Alberto Azevedo Aurvalle, AC 200670010015399/PR – j. em 18/04/2007, DJU 30/04/2007). (g.n)

CONCLUSÃO

- O Judiciário, inocorrendo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices. É que não pode funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é reservada.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.004024-9 AG 325380

ORIG. : 080000023 2 Vr MOGI MIRIM/SP
0800001289 2 Vr MOGI MIRIM/SP

AGRTE : ELAINE CARLA DE LIMA

ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
MOGI MIRIM SP

: DES.FED. VERA JUCOVSKY /

RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas ao recebimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora (fls. 76-77). Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão de benefício por incapacidade encontram-se presentes, notadamente a incapacidade para o trabalho. Pleiteia, finalmente, antecipação de tutela recursal, com o restabelecimento imediato do auxílio-doença que vinha recebendo.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E é esta a hipótese em contexto.

- A Constituição Federal, na orla previdenciária, prevê a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos e (iii) constatação de incapacidade temporária para a prática laborativa.

- No presente caso, vislumbra-se que a agravante possui qualidade de segurada, bem como preencheu o período de carência exigido em lei, uma vez que recebeu auxílio-doença, deferido pelo INSS, de 25.05.02 a 01.07.07. Assim não fosse, dito benefício não teria sido concedido. Outrotanto, como ingressou com a ação subjacente em 07.01.08, não extrapolou o período de graça estabelecido no art. 15, I, da Lei 8.213/91.

- Incapacidade, na espécie, também assoma. Incandesce-a o teor dos documentos técnicos trazidos à baila, sobretudo o de fls. 74, datado de 05.11.07, depois do diagnóstico de alta, a esclarecer que a agravante faz tratamento psicológico com regularidade, acompanhamento psiquiátrico e uso de medicação controlada, porém ainda enfrenta momentos instáveis. Concluiu que “teve leve melhora nos últimos meses, porém não está em condições para o trabalho, necessita de continuidade aos tratamentos por mais um período”. Dois dias depois, quer dizer, em 07.11.07, a Sra. Psiquiatra declara que “Mesmo em tratamento persiste crises de agitação alternadas com depressão, ansiedade, dificuldade de concentração, déficit de crítica (...). Necessita tratamento continuamente (fls. 75).

- Dessa maneira, não se pode negar a existência de incapacidade que esteja a assaltar a autora, uma vez que escorada em opiniões médicas que não têm menos valia que as exteriorizadas pelos expertos da autarquia. A autora, como é incontroverso, continua portadora das mesmas moléstias que geraram o auxílio-doença cassado.

- Logo, se a doença persiste, como se provou, há verossimilhança nas alegações da autora. Se o pagamento do benefício pode ser sustado a todo tempo, não há falar em irreversibilidade. Outrossim, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é mais intenso para o segurado, hipossuficiente, contra o qual não se deve decidir, pois que ficaria privado de verba alimentar se deixasse de haurir benefício substitutivo de renda.

- Confirmam-se, nesse sentido, ementas de julgamento transcritas abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido.”

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200103000316789, Primeira Turma, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 10/09/2002, DJU 10/12/2002, p. 372).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

II - A situação de incapacidade do agravante que restou demonstrada no atestado médico juntado, segundo o qual a sua higidez física encontra-se prejudicada, estando submetido às restrições de atividade decorrentes da enfermidade e que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

IV - Agravo provido.”

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200403000040657, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 301).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273, DO CPC. VEROSSIMILHANÇA E PROVA INEQUÍVOCA. ATESTADOS MÉDICOS. ATO ADMINISTRATIVO.

1. Em questões que envolvem benefícios de natureza urgente, como o caso de auxílio-doença, a concessão de benefício se justifica, mesmo que com base em atestados médicos particulares (que confirmam seqüelas sofridas pela agravada), como meio de tornar efetiva a prestação jurisdicional que, restaria prejudicada, causando dano irreparável ao segurado.

2. Merece ser mantida a tutela antecipada deferida no juízo a quo, eis que atendidos os pressupostos legais.

3. A presunção de legitimidade do ato administrativo não é olvidada em casos tais, certo que a controvérsia resume-se à valoração da prova necessária à caracterização dos requisitos para a almejada antecipação de tutela, cujo livre convencimento jurisdicional, uma vez devidamente motivado, encontra amparo em lei (arts. 131 e 273, § 1º, ambos do CPC).”

(TRF-4ª Região, Agravo de Instrumento nº 200204010045670, Sexta Turma, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 17/06/2003, DJU:15/10/2003, p. 959).

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I – Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a ‘dignidade da pessoa humana’ (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII – Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

- Em suma, a agravante reúne os requisitos para a percepção do benefício prateado, razão pela qual é de lhe ser deferida a tutela perseguida.

- Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reverter a decisão hostilizada que indeferiu a antecipação de tutela.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.004031-6 AG 325391
ORIG. : 200561110048907 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARNALDO DE DEUS XAVIER
ADV : ALESSANDRO DE MELO CAPPIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
MARILIA Sec Jud SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida a fls. 43/47, que deferiu pedido de antecipação de tutela no bojo da sentença que julgou procedente a demanda, determinando a implantação de benefício assistencial, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

De acordo com o princípio da irrecorribilidade, o recurso cabível de sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação.

Neste sentido a jurisprudência assente no E. STJ e dominante nesta C. Corte, que trago à colação:

“PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SENTENÇA QUE ANTECIPA OS EFEITOS DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS.

1. Esta Corte firmou compreensão de que é a apelação o recurso a ser manejado em ataque à sentença que antecipa os efeitos da tutela.

2. Segundo o princípio da singularidade dos recursos, segundo o qual, sendo uma a sentença, mesmo que solucionadas várias questões em seu âmbito, o recurso a desafía-la, por sua abrangência maior, há de ser a apelação.

3. Recurso provido.

(STJ - RESP 456682 Processo: 200200942075 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 04/11/2003 DJ DATA:21/03/2005 PÁGINA:447 - Rel. Min. PAULO GALLOTTI)

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. RECURSOCABÍVEL. APELAÇÃO.

“De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecorríveis. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação.”

Recurso especial desprovido.

(STJ - RESP 663921 Processo: 200400762163 UF: CE Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 08/03/2005 DJ DATA:11/04/2005 PÁGINA:368 - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM SENTENÇA DE MÉRITO.

1. Se o ato do juiz, não obstante contenha em seu bojo uma ou várias decisões interlocutórias, pôs termo ao processo, trata-se de sentença.

2. No caso em apreço, a concessão da tutela antecipada deu-se no bojo da sentença, pelo que, em atenção ao princípio da singularidade recursal, o recurso correto seria o de apelação e não o de agravo de instrumento.

3. Agravo a que se nega provimento.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 206454 Processo: 200403000228300 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 31/01/2005 DJU DATA:11/03/2005 PÁGINA: 289 - Rel JUIZA SUZANA CAMARGO)”

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente ao cabimento, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC.

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.004051-1 AG 325410
ORIG. : 200761030004593 2 Vr SAO JOSE
DOS CAMPOS/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE
ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OSVALDO DE ABREU
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA
CARREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
J CAMPOS SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão reproduzida a fls. 22/25, que deferiu pedido de tutela antecipada, determinando o restabelecimento de auxílio-doença em favor do autor, ora agravado.

Há se reconhecer a intempestividade do recurso, vez que a publicação da decisão ocorreu em 15/06/2007 (fls. 26), enquanto o recurso foi interposto em 30/01/2008, portanto, a destempo.

Vale ressaltar que não consta dos autos cópia de mandado de intimação do INSS cumprido ou intimação pessoal do representante da Autarquia.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo ao fundamento da inexistência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente a tempestividade.

P.I.C.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.61.14.004060-5 AMS
287819- EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM
MANDADO DE SEGURANÇA
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
APTE : NELCY OLIVEIRA DA SILVA
ADV : MARIA DO CARMO SILVA
BEZERRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Ministério Público Federal – MPF, em face da r. decisão proferida nos autos da Apelação em Mandado de Segurança n. 2006.61.14.004060-5, cujo dispositivo é o seguinte: “Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C.P.C, nego seguimento ao apelo.”

Alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, posto que a fundamentação do decisum se ateve a “juízo de incognoscibilidade da via mandamental eleita, tendo em vista necessidade de dilação probatória para a comprovação do estado de saúde do Impetrante para que exsurgesse o direito ao auxílio-doença”. Todavia, afirma que o objeto do mandamus era a afronta ao direito de inordinação do apelante relativo ao procedimento administrativo de avaliação e concessão do benefício citado, pretensão esta perfeitamente admissível na órbita do mandado de segurança, uma vez que pré-constituída documentalmente a prova de ofensa ao seu direito de somente lhe ser suspenso ou encerrado seu benefício após submeter-se à nova perícia médica junto à Previdência, e não através da alta programada.

Aduz, ainda, a existência de contradição no final da decisão ora embargada, vez que faz referência à sentença de fls. 32/34 como se houvesse denegação da segurança, quando, na verdade, ocorreu extinção do feito sem cogitação do mérito.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O impetrante, na inicial, sustenta que em perícia médica realizada em 08/12/2005, o Sr. Perito nomeado pelo INSS atestou que ele readquiriria futuramente sua

capacidade laborativa em 15/01/2006, condicionando o respectivo benefício somente até aquela data (alta programada). Inconformado, ajuizou o presente mandamus, em julho de 2006, pleiteando a manutenção do benefício previdenciário cessado em 15/01/2006, tendo em vista persistir sua incapacidade para o trabalho.

Assim, não se constata a existência da alegada omissão no julgado, vez que, através deste mandamus, o impetrante requereu o reconhecimento, de imediato, da sua incapacidade laborativa, com a conseqüente reimplantação do benefício de auxílio-doença.

Ora, para que o benefício de auxílio-doença fosse restabelecido, seria necessária a produção de prova pericial, por insuficiência da prova documental pré-constituída, razão pela qual revela-se manifesta a impropriedade da via eleita.

E isso restou expressamente consignado na decisão ora impugnada (fls. 52):

“(…) Bem, restabelecimento de benefício previdenciário traz consigo a idéia de fatos, quer dizer, as circunstâncias específicas que motivaram a suspensão, a certificação da ocorrência de ilegalidades, a reavaliação dos documentos que embasaram a concessão, o cumprimento dos trâmites do procedimento administrativo, para lembrar apenas alguns aspectos.

A inicial alude a eles, mas a alusão não basta para constituir a prova do fato certo e seguro, de que decorreria eventual direito líquido.

Em suma, não será em mandado de segurança que se vai discutir, por mais precioso que se mostre, o direito ao benefício, cuja cassação ocorreu por indícios de que desapareceram as razões que motivaram o afastamento do segurado por motivo de doença (…)

Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I – Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento próprio a viabilizar a rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados.

Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 232.906 – Maranhão (1999/0088139-7). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI – D.J.U. 25/09/00, PÁG. 95, j. EM 22/08/2000.

No mais, observo que não há a contradição apontada, posto que em sede de mandado de segurança a inexistência de direito líquido e certo é questão de mérito.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, com fundamento no artigo 557, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.004113-8 AG 325465

ORIG. : 0700001215 1 Vr IPUA/SP
0700030555 1 Vr IPUA/SP

AGRTE : JOSE MARIA SERIBELI

ADV : LUCIANA LARA LUIZ

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
IPUA SP

: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por José Maria Seribeli, da decisão reproduzida a fls. 61/63, que indeferiu pedido de tutela antecipatória de mérito, com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o INSS, em 14/11/2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravante, sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrente, nascido em 15/04/1949, é portador de angina pectoris (CID I20.9), **doença isquêmica crônica do coração (CID-I25)**, prolapso (da valva) mitral (CID I34.1) e outras cardiomiopatias hipertroóficas (CID I42.2), além de espondiloartrose, discopatia lombares, espondilolistese L4-L5, artrose e coxartrose, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos relatórios médicos de fls. 37/41 e 56/58.

Vale destacar que a agravante esteve no gozo de auxílio-doença no período de 22/05/2003 a 14/11/2007, todavia, os atestados e exames médicos referidos, produzidos em 10/10/2006, 11/11/2007 e 12/11/2007 indicam que a incapacidade da recorrente continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

Entendo, destarte, estarem presentes os elementos capazes de ensejar o acautelamento requerido, que fica acolhido com fulcro no artigo 558, do CPC.

De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do ora agravante.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.61.26.004115-7 REOMS
ORIG. : ~~2006.61.26.004115-7~~ SANTO ANDRÉ/SP
PARTE A : PEDRO BISPO DE BARROS (= ou >
de 60 anos)
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS
DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCELO FERREIRA DE
CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 26.07.2006, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando a análise, por parte do INSS, do processo administrativo nº 41/138.310.366-3, referente ao pedido de aposentadoria por idade.

Notificada, a autoridade impetrada não se manifestou.

Às fls. 43/44, deferiu-se o pedido de liminar formulado pelo impetrante em face do Gerente Executivo do INSS em Santo André/SP, determinando o prosseguimento imediato do processo administrativo acima mencionado.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 50/51.

Sentença prolatada em 29.11.2006, concedendo a segurança, confirmando os efeitos da liminar requerida. Sentença submetida ao reexame necessário.

Às fls. 70/71, a autoridade impetrada informou que o processo foi finalizado, tendo sido concedida a aposentadoria pleiteada na via administrativa.

Sem recurso voluntário.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 73/76.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos – propriamente ditos – arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I – O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II – O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III – Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Verifica-se que o objetivo almejado pelo impetrante já foi alcançado com a apreciação do processo administrativo nº 138.310.366-3.

Assim, nada mais resta a analisar, por força da remessa oficial, tendo em vista que a própria autarquia já concedeu e implementou a aposentadoria por idade. O objetivo do mandado de segurança foi alcançado, nada havendo a ser alterado na sentença prolatada.

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004119-9 AG 325470
ORIG. : 0800000066 3 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
0800001910 3 Vr SANTA BARBARA
AGRTE : ~~SEBASTIÃO~~ FIGUEIRA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Sebastião Figueira, da decisão reproduzida a fls. 53, que, em ação previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o INSS, em 31/12/2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravante sem antes realizar nova perícia, de

forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Não vejo, in casu, os pressupostos a ensejar a concessão do acatamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Além do que, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque os laudos médicos que instruem o agravo, embora afirmem que o recorrente é portador de osteoartrose no joelho esquerdo (CID M15.0), com quadro de gota rebelde a tratamento clínico, mantendo-se elevada a dosagem de ácido úrico, apesar dos medicamentos (CID M10.0), não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 24/27).

Deve ser ressalvado, todavia, que as afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.004325-1 AG 325680
ORIG. : 0500001321 2 Vr LENCOIS
PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO
SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SALVIO DOS SANTOS CORDEIRO
ADV : MIRNA ADRIANA JUSTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
LENCOIS PAULISTA SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da decisão reproduzida a fls. 33/34, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado, a partir da competência de dezembro/2007, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, por força do disposto nas Leis nºs 8.437/92 e 9.494/97.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido é portador de espondilolistese, hipertensão arterial e lombociatalgia, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de exercer atividades que requeiram esforços com a coluna lombo-sacra, desde 2001, nos termos da perícia médica de fls. 28/32.

Vale frisar que o agravante não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

A Lei nº 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei nº 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e,

especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.004326-3 AG 325681
ORIG. : 200761260060740 1 Vr SANTO
ANDRE/SP
AGRTE : JESUS FRIAS PEDROSO
ADV : ANA CRISTINA FRONER FABRIS
CODOGNO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança aforado com vistas à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, mediante contagem e conversão de períodos afirmados exercidos em condições especiais, indeferiu a concessão de liminar (fls. 21-26).

- Alega o agravante, em suma, surpreenderem-se presentes os requisitos que se exigem para o deferimento da liminar pleiteada. Busca retirar do agravo os efeitos negados em primeiro grau.

- Passo ao exame.

- Dispõe o art. 527, inciso II, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005, que o relator, no agravo de instrumento, convertê-lo-á em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

- Pois bem.

- O caso concreto traduz pleito de aposentadoria por tempo de serviço, a depender de reconhecimento de interstício de trabalho exercido sob condições especiais.

- A matéria, dessa maneira, exige análise aturada a assisada de laudos e documentos, reportados a épocas diversas e variegada legislação, em cognição ainda não levada a efeito em primeiro grau e, por ora, sem audiência do instituto previdenciário, ao qual se oportuniza, em tese e quando menos, como é da legislação processual, negar a força probante de documentos ou mesmo argüi-los de falsidade, se não lhes antepuser outros.

- É assim que seria temerário conceder, em antecipação de tutela recursal, aposentadoria ao agravante, em razão do evidente caráter satisfativo e exauriente da medida, sem obséquio ao contraditório e ao devido processo legal.

- Veja-se que considerações sobre o caráter alimentar da prestação lamentada, aqui e para o juízo que se empreende, não influi. É que a só natureza do pretende o agravante não traz em si lesão grave e de difícil reparação, indemonstrada no caso, como resultado da r. decisão agravada.

- Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in "Antecipação de Tutela", 3ª ed., Saraiva, 1997, p. 77).

- Diante do exposto, por não pressentir risco grave e iminente a se projetar da r. decisão hostilizada, converto em retido o presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, II, do CPC.

- Publique-se e intime-se.

- Após, considerando que esta decisão não é suscetível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

Em, 22 de fevereiro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO FONSECA GONÇALVES

Relator

PROC. : 2008.03.00.004348-2 AG 325689
ORIG. : 0800000123 3 Vr
PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSIMEIRE RIBEIRO DE
OLIVEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO DE A
SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
PIRASSUNUNGA SP
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas a restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de tutela antecipada determinando a implantação do benefício (fls. 02-16 e 144-145).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- Na inicial da ação intentada, disse a agravada (sic):

“Segundo consta, a autora no dia 21 outubro de 2000 compareceu ao INSS, em razão de estar impossibilitada para o trabalho em virtude ser portadora devido Acidente de Trabalho ocorrendo as seguintes lesões (...)” – grifos apostos- fls. 18.

- A origem acidentária do benefício cujo restabelecimento se requer está deveras confirmada na Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT de fls. 48-49.

- Muito bem. Com essa moldura, ao teor do art. 109, I, da CF-88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho não se inserem na competência da Justiça Federal.

- Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula nº 15, vazada nos seguintes termos: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

- Nesse sentido, confirmaram-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, v.u., DJ 28/03/2005, p. 379).

- Dessa forma, tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício com origem acidentária, aflora a incompetência deste Tribunal no que toca ao julgamento do presente agravo, ora declarada.

- Portanto, sem necessidade de perquirir mais, recomendo a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as cautelas de estilo e as homenagens de que se faz merecedor.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.004357-3 AG 325693
ORIG. : 0800000027 2 Vr PEDREIRA/SP
0800001171 2 Vr PEDREIRA/SP
AGRTE : ALESSANDRA ZOCCHIO PEREIRA
ADV : MARCELO BIGARELLI DE
MORAES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PEDREIRA SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Alessandra Zocchio Pereira, da decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara de Pedreira/SP, reproduzida a fls. 66, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da ora agravante.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da carta de comunicação de concessão de benefício a fls. 40 e da Comunicação de Decisão a fls 55, que a ora recorrente pleiteia o restabelecimento de benefício originário de acidente do trabalho (espécie 91), tratando-se, portanto, de demanda acidentária.

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ – Conflito de Competência – 31972 – Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados para uma das Câmaras Especializadas do Colendo Tribunal de Justiça, competente para apreciação do recurso.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.004502-8 AG 325788
ORIG. : 200761030027660 3 Vr SAO JOSE
DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIO CELIO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
J CAMPOS SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata concessão de aposentadoria por invalidez ao autor (fls. 11/13).

Sustenta, o agravante, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Para o segurado da Previdência Social obter aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

“Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando.” [\[1\]](#)

A qualidade de segurado e o período de carência restaram comprovados, uma vez que o autor recebeu auxílio-doença de 22.08.2004 a 28.02.2007, tendo ajuizado a ação em 25.04.2007 (fl. 31).

Do mesmo modo, restou incontroversa a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Em laudo médico (fls. 46/49), o perito aponta para o quadro de cardiopatia grave e irreversível, com severa incapacidade funcional do miocárdio. Atesta que o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que foi proferida.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.004523-5 AG 325809
ORIG. : 200361140084085 3 Vr SAO
BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ACACIO GAINO
ADV : DULCE RITA ORLANDO COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
B DO CAMPO SP
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que, em execução de sentença, determinou a expedição de ofício requisitório complementar (fls. 57), relativamente a saldo remanescente (fls. 50).

- Narra o recorrente que, após o depósito do valor inicialmente exigido, o nobre juízo a quo determinou, de ofício, a apuração de saldo pela Contadoria Judicial (fls. 48). Após, contatadas diferenças, sem intimar a autarquia federal, mandou processar a medida guerreada. Aduz que o exequente foi intimado a se manifestar sobre os cálculos do valor principal e, não os tendo impugnado, ao depois não lhe era dado fazê-lo. Sustenta, ainda, que não são devidos juros de mora, uma vez que o pagamento foi efetuado dentro do prazo assinalado no art. 100 da Constituição Federal. Requer, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao vertente agravo (fls. 02-17).

DECIDO.

- Concedo o efeito suspensivo pugnado.

- É que o Plenário do E. STF ratificou o entendimento de sua Primeira Turma, no RE 305.186-SP, Rel. o Min. ILMAR GALVÃO, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, quando realizado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento do Poder Público.

- Com base nesse mesmo raciocínio, segundo vem decidindo o Excelso Pretório, descabem, à míngua de mora solvendi, juros entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), por se tratar de intervalo que integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, a repelir a incidência do excogitado encargo, se o procedimento próprio não é inadimplido (cf. Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1 –DF, Rel. o Min. GILMAR MENDES).

- No mesmo sentido, está o resultado do RE 557106-SP, Rel. o Min. CEZAR PELUSO, segundo o qual devem-se excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial.

- No caso concreto, verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria e acolhidos pelo Juízo a quo, referem-se à inclusão de juros de mora entre a data da conta (maio/06) e a data da distribuição da requisição de pagamento nesta E. Corte (março/07) (fls. 50).

- A mais não ser, conforme resulta do sistema de informações processuais, o pagamento foi requerido através de Requisição de Pequeno Valor, distribuída nesta Corte

em 30.04.07, atualizada até 01/04/07, quitada em 30.05.07, vale dizer, dentro do lapso temporal de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da requisição, conforme previsto na Resolução nº 306, de 28.02.03, do Conselho da Justiça Federal.

- Eis as razões pelas quais defiro a providência preambular requerida, para determinar o sobrestamento do pagamento objetivado com base nos cálculos combatidos no presente recurso.

- Requistem-se informações.

- Dê-se ciência, inclusive para oferta de contraminuta.

- Oficie-se à Presidência desta E. Corte.

- Dê-se ciência e cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.004567-3 AG 325902

ORIG. : 200761180014622 1 Vr

GUARATINGUETA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ANA MARIA DO PRADO

ADV : JOSE CLAUDIO BRITO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE

GUARATINGUETA Sec Jud SP

: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da decisão reproduzida a fls. 23, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida encontra-se em tratamento psiquiátrico, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada para o trabalho.

Além do que o recorrente não trouxe aos autos todos os documentos constantes da inicial que fundamentaram a decisão agravada, nem qualquer outro capaz de afastar a tutela concedida.

Vale ressaltar que os laudos periciais produzidos pelo agravante demonstram que o Instituto já reconheceu a incapacidade da agravada, em razão de varizes dos membros inferiores, com úlceras e infecção, além de quadro de instabilidade emocional e episódios depressivos (fls. 26/28).

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.004654-9 AG 325906

ORIG. : 200761050140585 4 Vr

CAMPINAS/SP

AGRTE : LUIS VIANA DA SILVA
ADV : GISELA MARGARETH BAJZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Luís Viana da Silva, da decisão reproduzida a fls. 46/47, proferida pelo MM. Juíza da 4ª Vara Federal de Campinas/SP, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da mesma cidade, com fundamento na Lei n.º 10.259/2001, uma vez que o valor resultante da soma de doze parcelas vincendas é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sustenta o agravante que a ação foi regularmente proposta na Justiça Federal de Campinas, considerando que a demanda envolve prestações vencidas e vincendas, referentes ao pedido de concessão de aposentadoria, de forma tal que o valor da causa ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalta, ainda, que o valor da causa é de R\$ 43.354,60, limite superior ao permitido para o ajuizamento da demanda no Juizado Especial.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo para o recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta E. Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça, decido.

A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

“Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentença.

(...)”

Logo, a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

Está é a orientação jurisprudencial. Confira-se:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.”

(STJ, Terceira Seção, CC nº 46732/MS, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, julgado em 23/02/2005, DJ 14.03.2005, pág. 191)

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS – ARTIGO 260 DO CPC.

I – Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá o quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

II – In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento.”

(TRF 3ª Região, Décima Turma, AG nº 2004.03.00.031542-7, Relator Juiz SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 14.12.2004, DJU 31.01.2005, pág. 535)

Assim, considerando que não há nos autos elementos objetivos que afastem a alegação do autor, ora agravante, de que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas resulta em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, sobretudo, considerando a informação de fls. 38, que apurou o valor da RMI, até 16/12/1998, em R\$ 1.814,67, com eventuais diferenças em R\$ 39.517,12, e até 07/04/2006, em R\$ 1.370,24, entendo que a competência para o julgamento da causa é da Justiça Federal de Primeira Instância.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o regular processamento da demanda perante o Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.004790-6 AG 326007
ORIG. : 0800000107 1 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA JOAQUINA DE OLIVEIRA
FIGUEIREDO
ADV : JOAO RUBEM BOTELHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP
: JUIZA FED. CONVOCADA
RELATOR MARCIA HOFFMANN / OITAVA

TURMA

Εμβορα α ιντιμαλ ©ο δα δεχισ©ο αγραπαδα τενηα οχορριδο εμ 25.01.2008 (φλσ. 33) — δατα δε πυβλιχαλ ©ο να ιμπρενσα οφιγιαλ — ο ρεχυρσο φοι ιντερποστο πελα αγραπααντε σομεντε εμ 08.02.2008 (φλσ. 02). Μανιφεστα, ποις, Γ α ιντεμπεστιπιδαδε δο αγραπω, πεζ θυε προτοχολαδο, νεστα Χορτε, δοισ διασ απ Γσ ο πραζο εσταβελεχιδο νο αρτιγο 522 δο Χ Γδιγο δε Προχεσσο Χιπιλ.

Dito isso, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004794-3 AG 326011
ORIG. : 0600001745 2 Vr BARRA
BONITA/SP
AGRTE : NILZETE FERREIRA DAS NEVES
MORAIS
ADV : MONICA BARONI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
BARRA BONITA SP
: JUIZA FED. CONVOCADA
RELATOR MARCIA HOFFMANN / OITAVA

TURMA

Εμβορα α ιντιμαλ ©ο δα δεχισ©ο αγραπαδα τενηα οχορριδο εμ 18.01.2008 (φλσ. 35) — δατα δε πυβλιχαλ ©ο να ιμπρενσα οφιγιαλ — ο ρεχυρσο φοι ιντερποστο πελα αγραπααντε σομεντε εμ 08.02.2008 (φλσ. 02). Μανιφεστα, ποις, Γ α ιντεμπεστιπιδαδε δο αγραπω, πεζ θυε προτοχολαδο, νεστα Χορτε, νοπε διασ απ Γσ ο πραζο εσταβελεχιδο νο αρτιγο 522 δο Χ Γδιγο δε Προχεσσο Χιπιλ.

Dito isso, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004840-6 AG 326072
ORIG. : 0700001639 2 Vr UBATUBA/SP
0700067949 2 Vr UBATUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JOSE RAELTON FAUSTINO
ADV : LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
UBATUBA SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da decisão, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Ubatuba, reproduzida a fls. 87/88, que deferiu pedido de tutela antecipatória de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do ora agravado.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da petição inicial a fls. 33/37, do documento extraído do sistema dataprev a fls. 45, da Comunicação de Resultado a fls. 46 e da sentença proferida do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba a fls. 83/86, que se trata de pedido de restabelecimento de benefício decorrente de acidente do trabalho, tratando-se, portanto, de demanda acidentária.

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ – Conflito de Competência – 31972 – Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados para uma das Câmaras de competência especializada do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciação do recurso.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.004841-8 AG 326073
ORIG. : 0700001764 1 Vr UBATUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RAMIRO PINTO DE FIGUEIREDO
ADV : ALINE CRISTINA MESQUITA
MARÇAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
UBATUBA SP
: JUIZA FED. CONVOCADA
RELATOR MARCIA HOFFMANN / OITAVA

TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 91 e 96).

O agravante aduz que, consoante o artigo 273 do Código de Processo Civil, não se encontram presentes os requisitos necessários para a antecipação da medida. Sustenta que há perigo na irreversibilidade da decisão, porquanto, caso julgada improcedente a demanda, não há possibilidade de repetição do indébito, dado o caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

A Lei de Benefícios não sistematizou lógica ou topologicamente a diferenciação entre os benefícios de natureza previdenciária, daqueles com feição nitidamente acidentária, estando todos agrupados no mesmo conjunto de disposições legais e regulamentares, cabendo ao intérprete e, fundamentalmente, ao aplicador do direito, estabelecer qual a norma regente e seu respectivo alcance sobre o fato posto sob validação.

A partir da Lei nº 9.032/95, a LBPS acabou por reconhecer o auxílio-acidente como originário de qualquer tipo de acidente, independente de seu motivo ou natureza específica.

O alcance pretendido para o benefício em destaque é matéria debatida, vez que a própria lei e seu regulamento preceituam sua concessão quando evidenciada incapacidade não total e perene, em decorrência de “acidente de qualquer natureza”, conforme estatuído no artigo 86.

Destarte, os benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual.

Doutra feita, todos os benefícios que retratam incapacitação para o trabalho proveniente de infortúnio de qualquer natureza ou causa, não guardando relação de causa e efeito com atividade laboral, serão devidos, em hipótese, a qualquer beneficiário do RGPS, estando sob a âmbito de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 86, da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 4º (omissis.)

(grifei)

In casu, o conjunto probatório demonstra que se trata de acidente de trabalho, reconhecido pelo próprio autor, na inicial (fls. 34), ao relatar que “...foi vítima de acidente de trabalho sofrido em 09/05/2002, conforme CAT (comunicado de acidente de Trabalho) que segue acostada a presente (doc. 08). O acidente ocorreu quando o ‘funcionário estava tirando uma barra de ferro junto com mais dois mecânicos quando uma outra barra de ferro que estava presa, sua fixação rompeu-se, atingindo-o lateralmente’ (doc. 08)”.

O quadro clínico do agravante enquadra-se especificamente como acidente do trabalho.

Claro, pois, que a matéria deduzida na demanda proposta não é de competência da Justiça Federal.

Destarte, tratando-se de matéria de ordem pública, ex officio, declaro a incompetência absoluta do juízo, e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004852-2 AG 326080
ORIG. : 200761140087353 1 Vr SAO
BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : CONCEICAO MARIA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
B DO CAMPO SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Conceição Maria Silva, da decisão reproduzida a fls. 29, proferida nos autos de ação previdenciária, que, de ofício, determinou a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja demonstrado o requerimento ou a negativa de protocolo junto ao INSS.

Alega a recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Com fundamento no art. 557, caput, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, decido.

Não assiste razão ao agravante.

Por um lado, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento – 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, a ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão de seu benefício junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 – As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 – Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 – O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 – Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.61.26.004888-3 AC 1220136

ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FERNANDA MONTEIRO DE
CASTRO T DE SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLENE DE ALMEIDA
LANFRANCA
ADV : KAREN DIAS LANFRANCA
REMTE : ~~MAIÃO~~FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por Marlene de Almeida Lanfranca, da decisão proferida nos autos da Apelação Cível n. 2005.61.26.004888-3, cujo dispositivo é o seguinte: “Posto isso, rejeito a preliminar e dou provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

Sustenta a embargante, em síntese, a ocorrência de contradição no Julgado, em razão de ser o INPC o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios. Alega que constou na decisão ora impugnada que “o índice correto a ser aplicado no benefício é o IGP-DI a partir de janeiro de 1993, sendo que posteriormente foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei 8.542/92 mantendo outrossim, o IRSM como índice de reajuste”. Aduz, ainda, que tanto na Lei 11.430/2006, como no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846, o INPC é apontado como o índice a ser utilizado para os reajustes em manutenção.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente cumpre ressaltar que o pedido inicial era de revisão do valor da RMI com aplicação do índice de 39,67% em fevereiro de 1994, relativo ao IRSM, na correção do salário de contribuição,

O decism reconheceu o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

No entanto, da análise dos documentos juntados pela Autarquia, em consulta realizada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV – REVSIT – Situação de Revisão do Benefício, verificou-se que a revisão da RMI, com a correção dos salários de contribuição, pelo índice de 39,67%, foi devidamente aplicada no benefício da autora.

Não há no julgado qualquer afirmação no sentido de que “o índice correto a ser aplicado no benefício é o IGP-DI a partir de janeiro de 1993, sendo que posteriormente foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei 8.542/92 mantendo outrossim, o IRSM como índice de reajuste”.

Assim, a matéria ventilada através destes embargos não fez parte do pedido inicial e tampouco foi discutida na decisão monocrática de fls.83/87. É matéria totalmente estranha ao aresto embargado.

E a orientação pretoriana não vacila em reconhecer a impropriedade dos embargos nesses casos, na trilha do destacado aresto:

“Não pratica omissão suprível pelos embargos declaratórios, o acórdão que deixa de manifestar-se sobre matéria não versada no recurso”.

STJ - 4ª Turma - Ag. 36426-9-SP-AGRg-EDcl. - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 18/10/93 - v.u. D.J.U. de 22/11/93 - pág.24.960

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que lhe nego seguimento, com fundamento no artigo 557, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.19.004991-4 REOMS
ORIG. : ~~205908~~UARULHOS/SP
PARTE A : SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA
ADV : CECILIA CONCEICAO DE SOUZA
NUNES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE
GUARULHOS > 19ª SJJ> SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 14.07.2006, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando o prosseguimento do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a análise do recurso ou o seu envio à superior instância.

Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 25/33 e 35/103.

Às fls. 105/111, deferiu-se parcialmente o pedido de liminar formulado pelo impetrante em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, determinando a análise do recurso administrativo.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 127/129.

Sentença prolatada em 28.02.2007, concedendo parcialmente a segurança, determinando à autoridade impetrada que “conclua a análise do recurso interposto com remessa do processo administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social” (fls. 139). Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem recurso voluntário.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 150/153, informando que o benefício pleiteado já foi concedido e implantado, conforme se verificou na consulta realizada no Sistema Único de Benefícios-DATAPREV.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos – propriamente ditos – arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I – O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II – O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III – Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Verifica-se que o objetivo almejado pelo impetrante já foi alcançado, tendo em vista a análise do recurso administrativo.

Assim, nada mais resta a analisar, por força da remessa oficial, sendo que a própria autarquia já concedeu e implementou a aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 153). O objetivo do mandado de segurança foi alcançado, nada havendo a ser alterado na sentença prolatada.

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.25.005053-7 AC 1207688
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA EUNICE VARELA
ADV : LUIZ ANTONIO DE CAMARGO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE
OURINHOS - 25ª SJJ - SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 02.09.1986 (conforme pesquisa no Sistema Único de Benefícios – DATAPREV), mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN para a correção do cálculo do salário-de-benefício; a aplicação do art. 58, do ADCT; a incidência do INPC de janeiro de 1992 a dezembro de 1992; a aplicação do IRSM de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; a conversão do valor mensal, em 28/2/94, para URV, utilizando-se o valor de 28/2/94 (Cr\$ 637, 64); a conversão do valor mensal, em 30/6/94, para o Real, e a atualização do IPCr de julho de 1994 a junho de 1995; a aplicação do INPC mês a mês de julho de 1995 a abril de 1996; bem como a incidência do IGP-DI, a partir de maio de 1996 até o ajuizamento da presente demanda.

Foram deferidos, à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15).

O juízo a quo rejeitou as preliminares de decadência, inépcia da inicial e carência da ação, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou parcialmente procedente a demanda, condenando o INSS “a recalcular a renda mensal inicial da parte autora, corrigindo-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, utilizados na apuração do salário-de-benefício, pela variação da ORTN/OTN, devendo o novo valor da prestação mensal posterior atender aos parâmetros legais e constitucionais, nos termos da fundamentação” (fls. 76). Outrossim, determinou o “pagamento das prestações vencidas, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos o Provimento no 26, de 10/09/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação” (fls. 76). Condenou o Instituto ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º, art. 20 do CPC.

O INSS apelou, argüindo, preliminarmente, a decadência, a prescrição do fundo do direito e a prescrição quinquenal das parcelas. No mérito, pleiteia a reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação dos juros de mora nos termos dos artigos 1062 e 1063 do antigo Código Civil.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante aplicação dos índices de variação das ORTNs/OTNs, além de outros índices de reajuste, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição da Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

A preliminar de inépcia da inicial suscitada na contestação foi corretamente afastada pelo juízo monocrático, vez que, in casu, a descrição dos fatos que amparam o pedido e a fundamentação utilizada guardam perfeita correlação com o objeto declarado, estando, portanto, presentes os requisitos do inciso III do artigo 282 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de carência da ação, observo que esta confunde-se com o mérito, motivo pelo qual com ele será analisada.

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 254969, Sexta Turma, Relator Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciados sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 630728, Sétima Turma, Relator Juíza Eva Regina, v.u., DJU data 15/10/2003 página: 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

- Por força da MP n.º 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei n.º 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciados sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)”

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 862196, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 19/08/2003 página:441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Por fim, considerando-se que o benefício de prestação continuada foi concedido anteriormente à atual Constituição da República, tendo sido ajuizada a demanda em 21.11.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

Dispunha o artigo 21, inciso II e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis da Previdência Social:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido: II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava, aliás, da Lei n.º 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto n.º 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários de contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários de contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação da parte autora, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei n.º 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se, destarte, toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários de contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão da parte autora tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, poder-se-ia incidir a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei n.º 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários de contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

-Omissis.

-Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da

CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

-Omissis.

-Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

“Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 – INPC.

-Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

-Omissis.

-Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

“Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, “b”, c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

- Omissis.

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.”

Com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do plano de custeio e benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior normalmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários de contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por conseguinte, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, assegurando-se à parte autora o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, por todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, dentro dos limites temporais postos por esta decisão.

A autarquia-ré efetuará o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos à parte autora, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição, anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Segundo o artigo 21, caput do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Desse modo, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho a prescrição quinquenal, rejeito o restante da matéria preliminar e nego seguimento ao recurso do INSS. Dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005095-4 AG 326147

ORIG. : 9100966096 1V Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RODOLPHO MUSSINATTI
BARCARO
ADV : MARIA APARECIDA
VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que, em execução de sentença, homologou os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 8), relativamente a saldo remanescente (fls. 62-65).

- Argüi o INSS, em síntese, que não são devidos juros de mora em continuação, posteriores à data da conta definitiva, uma vez que o pagamento foi efetuado dentro do prazo assinalado no art. 100 da Constituição Federal. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente agravo (fls. 02-07).

DECIDO.

- Concedo o efeito suspensivo pugnado.

- De primeiro, insta consignar que o Plenário do E. STF ratificou o entendimento de sua Primeira Turma, no RE 305.186-SP, Rel. o Min. ILMAR GALVÃO, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.

- Com base nesse mesmo raciocínio, segundo vem decidindo o Excelso Pretório, descabem, à míngua de mora solvendi, juros entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), por se tratar de intervalo que integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, a repelir a incidência do excogitado encargo, se o procedimento próprio não é inadimplido (cf. Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1 –DF, Rel. o Min. GILMAR MENDES).

- No mesmo sentido, está o resultado do RE 557106-SP, Rel. o Min. CEZAR PELUSO, segundo o qual devem-se excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial.

- No caso concreto, verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria e homologados pelo Juízo a quo, referem-se à inclusão de juros de mora entre a data da conta (julho/03) e a data do pedido de expedição de precatório complementar (outubro/07) (fls. 64-65).

- A mais não ser, conforme resulta do sistema de informações processuais, o precatório em análise foi distribuído nesta Corte em 25.06.04, atualizado até 01/07/04, marco último para inclusão do valor no orçamento, com a possibilidade do efetivo pagamento até o final do exercício seguinte, ou seja, até dezembro de 2005. De outro lado, a quitação ocorreu em 23.02.05, vale dizer, dentro do lapso temporal permitido pelo artigo 100 da Constituição Federal, que disciplina a espécie.

- Eis as razões pelas quais defiro a providência preambular requerida, para determinar o sobrestamento do pagamento objetivado com base nos cálculos combatidos no presente recurso.

- Requistem-se informações.

- Dê-se ciência, inclusive para oferta de contraminuta.

- Oficie-se à Presidência desta E. Corte.

- Cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.005204-5 AG 326252
ORIG. : 0800000075 1 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : LAURINDO JOEL PEREIRA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE/SP
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 09).
- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurado da Previdência Social e a incapacidade laborativa que está a assaltá-lo.
- Pede, finalmente, atribua-se efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- Dispõe o art. 527, inciso II, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005, que o relator, no agravo de instrumento, convertê-lo-á em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.
 - Pois bem.
 - Ao teor dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a percepção de benefício por incapacidade reclama carência (quando for o caso), qualidade de segurado e incapacidade, cuja extensão e tempo de permanência desta última presidirão a identificação da prestação apropriada.
 - Tira-se dos autos que o agravante gozou auxílio-doença até 12.12.07 (fls. 23). A ação foi movida em 11.01.08.
 - Entretanto, traz aos autos atestados médicos datados, respectivamente, de 28.11.07 e 03.07.07 (fls. 26-27), ou seja, anteriores à cessação do auxílio-doença deferido administrativamente e “laudo de avaliação de capacidade laboral” (fls. 24-25) que, além de unilateral, também foi produzido antes da referida cessação.
 - Ausente, pois, prova inequívoca, exigida pelo art. 273 do CPC, de que o agravante está inabilitado para a prática laborativa, ainda que de maneira parcial e/ou temporária.
 - É preciso, destarte, que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar sobre direito que não se conseguiu demonstrar de plano.
 - É assim que seria temerário conceder, em antecipação de tutela recursal, benefício por incapacidade ao agravante, sem obséquio à ampla defesa e ao devido processo legal.
 - Outrossim, justifica o agravante receio de dano irreparável ou de difícil reparação na consideração de que o benefício previdenciário pretendido possui caráter alimentar. Mas a só natureza do que pretende não traz em si lesão grave e de difícil reparação, indemonstrada no caso, como resultado da r. decisão agravada.
 - Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado” (in “Antecipação de Tutela”, 3ª ed., Saraiva, 1997, p. 77).
 - Diante do exposto, por não surpreender risco grave e iminente a se projetar da r. decisão hostilizada, converto em retido o presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, II, do CPC.
 - Publique-se e intime-se.
 - Após, considerando que esta decisão não é suscetível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.
- São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.005211-2 AG 326259
ORIG. : 0800000132 3 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ELENA ROSA DA SILVA SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do auxílio-doença (fl. 28).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta, ainda, o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

Conforme documentação extraída do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, o INSS restabeleceu administrativamente o auxílio-doença à agravante até 30.03.2008.

Assim, observados os limites da tutela recursal e as informações obtidas junto ao CNIS, com o restabelecimento administrativo do benefício, falta interesse recursal à agravante.

Dito isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.005251-3 AG 326283
ORIG. : 0800000071 1 Vr
AGRTE : ~~MARTINOPOLSKI DE~~
OLIVEIRA
ADV : ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MARTINOPOLIS SP
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à revisão de benefício previdenciário, determinou à autora que comprovasse o indeferimento do benefício na seara administrativa, no prazo improrrogável de 10 (dias), sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (fls. 30-32). Sustenta a desnecessidade do que lhe foi exigido, uma vez que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV). Cita vários precedentes jurisprudenciais e requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-11).

DECIDO.

- O artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conferiu ao Relator poderes para, de logo, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso no caso de a decisão recorrida perfilar-se em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E é essa a hipótese vertente.

- A idéia de ter de percorrer a via administrativa para o exercício do direito de ação é antitética ao preceituado no art. 5º, XXXV, da CF/88. Inexiste, salvo na hipótese de justiça desportiva (art. 217, § 1º, da CF/88), jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado.

- Ao decidir como decidiu, o digno juízo a quo acabou por instaurar inovada condição para a propositura de ação previdenciária, sem base legal – licença concedida.

- A esse respeito, invocam-se as seguintes decisões do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido”.

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário’ (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido”.

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593)

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, remetendo-se os autos ao i. juízo a quo, para o regular prosseguimento do feito.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2004.61.83.005272-6 AC 1162642
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE AGUIAR
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ
DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requereu, em 28.09.04, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (DIB 26.01.95), tencionando que se aplicasse o índice de 147,06% sobre os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 até a data de seu início. Pleiteia o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-04).

- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 28).

- Citação em 19.08.05 (fls. 31v).

- O INSS ofertou contestação, suscitando prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 33-41).

- A r. sentença, proferida em 25.04.06, julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 49-53).

- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 56-59).

- Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese vertente.

- O autor requer, em atendimento ao princípio da isonomia, a incidência do percentual de 147,06% sobre os salários-de-contribuição até a data de início de seu benefício, concedido em 26.01.95. Sustenta que a disposição contida no artigo 29, §1º, da Lei 8.212/91 estabelece que salários-de-contribuição e benefícios devem ser reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices.

- Não tem, todavia, razão.

- Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os benefícios previdenciários, de acordo com a sua data de início, eram reajustados, ora nos termos do art. 58 do ADCT (paridade em salários mínimos), ora nos termos da Lei n.º 7.787/89, a estatuir:

“Art. 15. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, iniciados a partir de 6 de outubro de 1988, até a aprovação dos Planos de Custeio e Benefícios, serão assim reajustados:

I - no mês de junho de 1989, com base na variação integral do índice oficial de inflação relativa ao período de fevereiro a maio de 1989, de acordo com suas respectivas datas de início; e

II - a partir de julho de 1989, sempre que o salário mínimo for reajustado, com base na variação integral do índice oficial de inflação, acumulada do mês do último reajuste até o mês imediatamente anterior, de acordo com suas respectivas datas de início.”

- Por força da Lei n.º 8.178, de 01/03/1991, previu-se a concessão de abonos aos aposentados e pensionistas da Previdência Social nos meses de maio, junho, julho e agosto daquele ano, de tal maneira a restar expressamente excluído o direito à incorporação (art. 9º, parágrafos 6º e 7º).

- Com a edição da Lei de Benefícios, em 24/07/1991, na mesma oportunidade em que se estabeleceu o INPC (índice nacional de preços ao consumidor) como parâmetro de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41), permitiu-se a incorporação do abono concedido no mês de agosto de 1991 (a partir de 1º de setembro de 1991), equivalente ao percentual de 54,60%, como regra de transição entre os critérios anteriormente adotados e a nova diretriz (art. 146).

- Ocorre que o INSS considerou que a norma transitória do art. 58 do ADCT teria aplicabilidade somente até a publicação da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual não repassou aos benefícios o percentual de aumento do salário mínimo, correspondente a 147,06%, em setembro de 1991 (art. 8º da Lei n.º 8.222/91). De igual modo, tampouco fez adensá-los pela variação do INPC, à ordem de 79,96%. Não obstante, em 16/09/1991, a Portaria n.º 3.486 do Ministério do Trabalho e da Previdência Social determinou que as rendas mensais dos benefícios referentes a agosto de 1991 incorporassem, em 1º de setembro de 1991, o valor do abono de 54,60%.

- O proceder autárquico não mereceu fastígio. A isonomia prevista na Lei de Custeio da Previdência Social no que tange ao reajustamento dos salários-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios (art. 20, parágrafo 1º), dissipou-se em 05/09/91, com o advento da Lei n.º 8.222/91, diploma que determinou o reajuste dos salários de contribuição em 147,06% (art. 19), sem paralelo com os salários-de-benefício, os quais já haviam sido administrativamente reajustados à ordem de 54,60%.

- Veja-se, só desse desnudar, a sem-razão da tese introdutória. Segurados com reajuste assegurado de 147% nos benefícios, não podiam pretender diferencial para alimentar salários-de-contribuição, com vistas a repercutir, pendularmente, em novo reajuste dos benefícios.

- Continuando, em 27/04/1992, concedeu-se o percentual de 79,96% (Portaria n.º 10) e, em 20/07/1992, o Ministério da Previdência Social reconheceu o direito ao reajuste de 147,06% a todos os beneficiários, a contar de setembro de 1991, deduzindo-se os percentuais já concedidos. Os pagamentos iniciaram-se em agosto de 1992 (Portaria n.º 302).

- Em outro vórtice, o ressarcimento referente às diferenças decorrentes do reajuste de 147,06% ocorreu a partir de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, com o valor ajustado e pagamento efetuado na forma dos benefícios previdenciários, acarretando valores devidos, por conseguinte, até a competência outubro de 1993, sem repercussões nos meses seguintes (Portaria MPS n.º 485, de 1º de outubro de 1992).

- Evidente, portanto, que, nas demandas ajuizadas posteriormente a outubro de 1998, a totalidade da pretensão de pagamento de aludidas diferenças esvaiu-se, uma vez que todas as parcelas foram atingidas pela correlata prescrição quinquenal.

- Logo, em face do reconhecimento administrativo do direito ao reajuste de 147,06% (índice de variação idêntico ao do salário-mínimo), não há diferenças a serem compostas. Tollitur quaestio.

- Para além disso, a matéria relativa ao índice de reajuste apurado em setembro de 1991 foi julgada em sede de ação civil pública, a qual determinou a aplicação do índice de 147,06% de reajuste aos proventos, no referido mês. O INSS cumpriu aludido decisum, razão pela qual nada mais há que discutir.

- E, conforme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal desta Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1998. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I- Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.

II- Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

III- Agravo interno desprovido.” (STJ, ADRESP 554035/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. INCABIMENTO.

1. “1. Os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988 devem ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, aplicando-se, posteriormente, os índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.). Inteligência do artigo 41 da Lei 8.213/91.

2. A inclusão do índice integral de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91), não tem amparo legal, razão pela qual deve ser afastada a sua incidência, em face do disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91. Precedentes.” (AgRgAg 304.218/MG, da minha Relatoria, in DJ 19/3/2001).

2. Agravo regimental improvido.” (STJ, AGRESP 524159/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16.10.2003, v.u., DJ 15.12.2003, p. 427)

“(…) Trata-se de recurso interposto pelo Autor, Antonio Luiz Aparecido da Silva, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 10/08/1992.

(…)

Conclui requerendo a reforma da r. sentença prolatada, objetivando o recálculo de seu salário de benefício e de sua RMI, considerando o índice de reajuste de 147,06%, relativo à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a fim de ser preservado o valor real do benefício.

(…)

De fato, o reajuste pelo índice de 147,06%, que corresponde à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, constitui-se em questão superada, quer pela jurisprudência dos Tribunais, quer administrativamente pelo INSS

Conforme constante nas Portarias MPS n.º 302/92 e 485/92, houve, de fato, anteriormente à Lei 8.213/91 o reconhecimento e a retificação de eventuais diferenças

relativas ao reajuste de 147,06 % no ano de 1991, sendo pagas eventuais diferenças a partir de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, nos termos da lei 8.213 (art. 41, § 6º).

Em suma, o índice reclamado refletiu a variação do salário mínimo ocorrida no período de março a agosto de 1991 e que segundo a interpretação do artigo 58 da ADCT, deveria prevalecer nos reajustes dos benefícios até a data de implantação do plano de benefícios da Previdência Social.

A lei 8.213/91 elegeu para tal finalidade, na ocasião, o INPC, calculado pelo IBGE. Por essa razão, não cabe falar em utilização do referido percentual na atualização monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, já que para essa finalidade, em vista da lei 8.213/91, o legislador elegeu o INPC/IBGE. (...)” (Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, autos n.º 2004.61.86.000884-3, Rel. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, j. 06.04.2006, v.u.)

- Cumpre salientar que o índice de 147,06% reproduz aumento do salário mínimo em 01/09/1991, de Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros) para Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros); não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, acrescida de 12,5%.

- Dessa maneira, falece de razão a parte autora, uma vez que a aplicação simultânea de referidos coeficientes na atualização dos salários-de-contribuição no período de março a agosto de 1991 – como referido – entronizaria claro bis in idem.

- O E. Tribunal Regional Federal da 4ª região lançou pá de cal sobre o assunto; confira-se:

“SÚMULA 48. O abono previsto no artigo 9º, §6º, letra "b", da Lei nº 8.178/91 está incluído no índice de 147,06%, referente ao reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de setembro de 1991.”

- Outrotanto, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tem-se:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 147,06%.

- O índice de 147,06% representa o aumento do salário-mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de março a agosto de 1991, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

- Agravo desprovido.” (STJ, 5ª Turma, AGRESP 529983/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.” (STJ, 6ª Turma, RESP 530228/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.08.2003, v.u., DJ 22.09.2003, p. 408)

- Quanto ao termo final de atualização dos salários-de-contribuição, também não merece acolhido o pleito da parte autora.

- Importante destacar, a tal propósito, o preceituado no art. 31 da Lei nº 8.213/91 (na sua redação original) e no art. 31 do Decreto 611/92, verbis:

“Art. 31 - Todos os salários de contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário de contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais” (Lei nº 8.213/91).

(...)

“Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais” (Decreto nº 611/92).

- Nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/91, todos os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deviam ser monetariamente corrigidos. No entanto, ao regulamentar o dispositivo em comento, o art. 31 do Decreto 611/92 previu que a referida correção ocorreria até o mês anterior ao do início da prestação, o que complementa, sem nenhuma eiva, a norma regulamentada. Impende ressaltar, nesta parte, a impossibilidade de aplicação de índice parcial de correção monetária.

- Neste diapasão, refira-se jurisprudência:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido”. (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., proc. nº 200201496725, DJU 25.10.2004, p 403).

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A EXATA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A SETEMBRO DE 1991 - ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DE 147,06% - IMPOSSIBILIDADE.

1. Atualizados os salários-de-contribuição até o mês de início do benefício e, apurada a renda mensal inicial, repassado ao benefício todo o índice inflacionário referente ao referido mês, não cabe falar em atualização daqueles salários-de-contribuição até o exato dia de início do benefício.

2. Os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 devem ser atualizados pelo INPC do IBGE, por força do artigo 31 da Lei 8213/91, não cabendo, pois, falar em atualização pelo índice de 147,06%, que se refere à variação do salário-mínimo no mês de setembro de 1991 (de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00).

3. O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que o artigo 58 do ADCT, ao criar sistema dúplice de reajustes dos benefícios previdenciários, não viola o princípio da isonomia, por se tratar de norma emanada do próprio poder constituinte originário.

4. Recurso improvido.” (TRF – 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., proc. nº 2003.03.99.011985-2, DJU 09.12.2004, p. 453).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1. A correção de todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício, não incluindo o trintídio da concessão ou parte dele, é sistemática legal oriunda do disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92, regulamentação que não se afastou do espírito do art. 31 da Lei de Benefícios.

2. A norma do § 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o pagamento dos benefícios concedidos a partir de 01/08/92, em caráter excepcional, no 11º e 12º dia útil do mês seguinte ao de sua competência, não conflita com a regra geral do § 4º do art. 41 da mesma Lei (pagamento até o 10º dia útil), porquanto é uma norma que visa atender dificuldades transitórias geradas pelo incremento das prestações previdenciárias.

3. Descabida a pretensão da parte autora de pagamento da gratificação natalina até o 20º dia de dezembro, com base nos proventos devidos no mês de dezembro de cada ano, visto que a Lei de Benefícios e o RBPS/91 não têm previsão nesse sentido, o que autoriza o seu pagamento por ocasião da competência de dezembro/91, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

4. Improcede a pretensão de que se aplique, ao primeiro reajuste do benefício, o índice integral do INPC/IRSM, eis que o art. 9º, § 1º, da Lei 8.542/92 não contrasta com a regra constitucional assecuratória da preservação real do valor do benefício”.(TRF – 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Virgínia Scheibe, v.u., proc. nº 199904010741478, DJU 27.06.2001, p. 686).

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput e/ou §1ºA, do CPC, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2003.61.03.005277-6 AC 1163332
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MÁRCOS AURELIO C P
CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIME VENANCIO
ADV : OSWALDO MONTEIRO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J CAMPOS SP

: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA

RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 19.02.2008

Data da citação : 16.09.2003

Data do ajuizamento : 29.07.2003

Parte: JAIME VENANCIO

Nro.Benefício : 1025343880

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 14.03.1996, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%), bem como a revisão de benefício para efeito de manutenção de seu valor real.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%), bem como o reajuste do benefício em manutenção com a adoção do IPG-DI desde maio de 1996. Determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal das parcelas, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. Submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou (fls. 124-127), sustentando a improcedência do reajuste do benefício pelo IGP-DI.

Adesivamente, o autor recorreu (fls. 136-142), alegando, preliminarmente, nulidade processual por cerceamento de defesa. Pleiteia, desse modo, aplicação dos seguintes índices que foram afastados pelo juízo monocrático, quais sejam, o IGP-DI a partir de maio de 1996, INPC no período compreendido entre julho de 1994 até abril de 1996 e a variação da URV entre março a junho de 1994.

Com contra-razões da parte autora.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557, parágrafo 1.º - A, do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de dar provimento “ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, por não ter sido dada a oportunidade, à parte autora, para requerer a juntada dos documentos necessários à comprovação das diferenças havidas quando da conversão do valor de seu benefício em URVs.

Cumprido salientar que, se o autor entendia que tais informes eram indispensáveis à demonstração do seu direito, deveria tê-los apresentado no momento da propositura da ação, conforme dispõem os artigos 283 e 396 do Código de Processo Civil, não cuidando a presente hipótese, à evidência, de documentos constituídos posteriormente ao ajuizamento da demanda nem de informações que a parte não tivesse ou não pudesse obter pessoalmente. Como é cediço, providências do juízo só se justificam diante de comprovada impossibilidade da parte em fazê-lo, o que não é o caso dos autos.

Contudo, o que realmente importa, in casu, é que eventuais documentos indicativos do suposto prejuízo sofrido pelo segurado são irrelevantes pra o deslinde da controvérsia, por se tratar de questão exclusivamente de direito, afigurando-se despidianda, por conseguinte, a produção de outras provas.

Feitas essas considerações, passo à análise da pretensão.

O autor teve sua aposentadoria especial concedida em 14.03.1996 e sustenta que o INSS não está preservando o valor real do benefício, ferindo, dessa forma, a garantia constitucional de irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Diante desse questionamento, faz-se mister examinar os reajustes feitos pelo INSS desde o início do benefício da parte autora.

Rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo: “É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, a partir de janeiro de 1993, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10, quando o IRSM substituiu o

INPC:

“Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.”

Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na freqüência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro - que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento - como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“(…) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (…).” (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida.”

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis.”

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja

ementa transcrevo abaixo:

“A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em “prejuízos” quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94.”

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

“Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Não se diga, a propósito, que haveria algum fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios - pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado “Plano Real”, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

“Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995.”

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não

existia índice a ser aplicado.

Pois bem. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Afiguravam-se presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. Tal questão, por outro lado, tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Passados meses e meses, todavia, a Medida Provisória nº 1.415/96 continuava a ser reeditada, em vez de ser convertida em lei. Finalmente, contudo, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

“Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Tranqüila a jurisprudência desta Corte, a propósito, acerca da validade do reajuste acima, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

“(…)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção “com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual”.

Posteriormente, o artigo 9º da Lei nº 8542/92 veio a estatuir que:

“A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991.”

E ainda, em 30.08.93, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II – nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.”

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei nº 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

“Art. 21 – Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória nº 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

“Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1.994.”

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, “in verbis”:

“Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória nº 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 – MP 1033/95 – IGP-DI – MP 1415/96 –

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 – A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 – Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 – Recurso provido.”(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 – Relator: Des. Federal Sylvania Steiner – Julgamento: 19-05-98 – Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)”

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

“(…)”

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção “com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual”.

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

“Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8880, de 1994.”

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, “in verbis”:

“Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 – MP 1053/95 – IGP-DI – MP 1415/96 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido.” (AC nº 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLADIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

“A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas.” (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)”

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Por fim, não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais diferentes daqueles já aplicados pelo INSS nos reajustes a partir de 1997, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que “(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei” (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luff).

Observe que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para “(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001” (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Diante disso, constato que, desde a concessão do benefício da parte autora, foram aplicados os índices de reajustes determinados legalmente, não havendo, por esse motivo, qualquer reparo a se fazer quanto à conduta do INSS nesse aspecto.

Quanto à atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%)

A matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n.ºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

Uma vez recalculada a renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, incide a regra do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94 na hipótese de o salário-de-benefício apurado nos termos do ora decidido seja superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, incorporando-se, no primeiro reajuste, o percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício efetivamente considerado.

Assim estabeleceu, com efeito, a Lei n.º 8.880/94:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...).

Parágrafo 3º. Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referida limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

O próprio INSS, aliás, reconhece a vigência e legalidade do preceito em comento, reproduzindo o seu teor no artigo 90, parágrafo 3º, da Instrução Normativa INSS n.º 84, de 17.12.2002, assim redigido:

“Art. 90.

(...)

Parágrafo 3º. Quando, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética apurada for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do início do benefício, a diferença percentual entre a média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando o parágrafo 3º do art. 21 da Lei n.º 8.880, de 1994, e o parágrafo 2º deste artigo”.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, apurando-se, para todos os fins, a nova renda mensal inicial do benefício da parte autora, observado o disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94, não havendo que se falar, a propósito, em reformatio in pejus, porquanto a aplicação do referido artigo opera ex vi legis.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução n.º 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Mantenho os juros de mora fixados na sentença, que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Segundo o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Desse modo, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para excluir da condenação o reajuste do benefício pelo IGP-DI, dou parcial provimento à remessa oficial para determinar a incidência da correção monetária e da verba honorária nos termos acima preconizados e nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de fevereiro de 2008, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.83.005286-2 AC 1160476
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUCILA PINTO DE MOURA
ADV : VERA MARIA CORREA QUEIROZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA
LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Lucila Pinto de Moura em face da r. decisão monocrática proferida nos autos da Apelação Cível nº 2003.61.83.005286-2, cujo dispositivo é o seguinte: “Posto isso, nego seguimento ao recurso do autor nos termos do artigo 557 o CPC, mantendo a sentença na íntegra. Isento (a) de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS)”.

Alega a embargante, em síntese, que visa obter provimento para que seu salário-de-benefício, e conseqüente renda mensal, sejam reajustados sem a limitação imposta pelos artigos 29 e 33 da Lei 8.213/91. Aduz, ainda, que requereu a reforma da decisão de primeira instância com base no princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios previdenciários e preservação do seu valor real, notadamente no que diz respeito à obrigação do reajuste dos salários de contribuição pelo mesmo índice aplicado no salário de benefício (art. 21 da Lei 8.213/91).

Requer a supressão da falha apontada, ressaltando a pretensão de estabelecer prequestionamento das matérias suscitadas.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A pretensão da autora, de que seu benefício não sofra as limitações impostas pelos artigos 29 e 33 da Lei 8.213/91, foi veiculada através destes embargos.

Não fez parte do seu pedido inicial e tampouco foi matéria suscitada na apelação de fls. 62/69, e, conseqüentemente, não foi apreciada na decisão monocrática de fls. 75/81.

Nesses termos, tal matéria não pode ser discutida através dos presentes embargos.

Aliás, a orientação pretoriana não vacila em reconhecer a impropriedade dos embargos nesses casos, na trilha do destacado aresto:

“Não pratica omissão suprível pelos embargos declaratórios, o acórdão que deixa de manifestar-se sobre matéria não versada no recurso”.

STJ - 4ª Turma - Ag. 36426-9-SP-AGRg-EDcl. - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 18/10/93 - v.u. D.J.U. de 22/11/93 - pág.24.960

No mais, a decisão foi clara, tendo examinado todos os aspectos do apelo da autora, e reconhecido, sem os vícios apontados, a legalidade dos reajustes dos salários de contribuição bem como da renda em manutenção dos benefícios concedidos após a edição da Lei 8.213/91.

Não assiste razão à autora em sustentar que a questão da preservação do valor real do benefício não foi analisada na decisão impugnada.

O julgado dispõe, expressamente, a fls. 80, no que diz respeito à afronta ao princípio constitucional da preservação do valor real do benefício, estampada no artigo 201, § 4º, da CF, que: “(...) recentemente decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal - RE 376846 - no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se restasse demonstrado que o índice estabelecido em lei fosse manifestamente inadequado, concluindo pela improcedência do pedido inicial. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art.4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art.201, §4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. – R.E. conhecido e provido.”

(STF – RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL – 02146-05 PP - 01012) (...).”

A decisão também deixa claro (fls. 78/79) que os benefícios previdenciários concedidos após a edição da Lei 8.213/91 devem ser reajustados na forma prescrita no

artigo 41 da Lei 8.213/91:

“(…) Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores. Ao contrário, esses índices e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca (...)”.

No que diz respeito à atualização dos salários-de-contribuição, o julgado, de forma nítida (fls. 76/77), confirma a legalidade dos índices utilizados no cálculo do benefício da autora, que teve DIB em 18/01/94:

“(…) Todavia, ao determinar a atualização monetária de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, a norma em questão não fixou um índice de atualização determinado, competindo ao legislador ordinário estabelecer os índices a serem adotados.

Em observância ao comando constitucional, o artigo 31 da Lei 8.213/91 fixou o INPC como índice de correção dos salários-de-contribuição até sua revogação.

Com o advento da Lei 8542, de 23/12/92, o INPC foi substituído pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), como novo critério de correção dos salários-de-contribuição.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880/94, cujo parágrafo 1º, do artigo 21, estabeleceu que o índice de correção dos salários-de-contribuição então vigente (IRSM, por força da Lei 8.542/92) deveria ser aplicado até o mês de fevereiro de 1994.

Forçoso concluir-se, pois, que a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994 deveria necessariamente ser observada na correção dos salários-de-contribuição, relativos aos benefícios com início em março de 1994 e nos meses subseqüentes até fevereiro de 1997 (...) No caso dos autos, todavia, é importante ressaltar que, para o(a)s autor(a)(es), o salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, não foi considerado no cálculo do respectivo salário de benefício, conforme o demonstrativo de fls. 14.

Desta forma, o(a)s autor(a)(es) sequer teria(m) interesse na declaração do direito à atualização monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM de 39,67%, posto que tal pronunciamento judicial não resultaria qualquer utilidade à parte autora, não acarretando interferência na renda mensal dos proventos (...)”.

Assim, restou devidamente esclarecido que tanto os índices adotados pelo Instituto para a atualização dos salários de contribuição, como para reajuste das rendas mensais não afrontam o preceito constitucional estampado no artigo 201, § 4º, da Carta Magna.

Nesta esteira, agasalhado o v. decisum recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535 do CPC.

Da mesma forma, a pretensão do embargante de apreciação detalhada das razões expendidas para fins de prequestionamento visando justificar a interposição de eventual recurso, do mesmo modo merece ser afastada.

A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, transcrita a seguir:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O STF firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se acolherem embargos declaratórios, que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.
2. Em sede de embargos declaratórios, apenas é possível a modificação do julgado mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no artigo 535, do CPC.
3. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, EEDAGA422743, rel. Min. Luiz Fux, j. 07/11/2002).

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que lhe nego seguimento, com fundamento no artigo 557, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.20.005310-6 AC 1267605

ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP

APTE : LUZIA OLIVIO ROSARIO

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES
RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, como bóia-fria, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 06/06/2007 (fls. 23v).

A r. sentença, de fls. 47/50 (proferida em 08/08/2007), julgou a ação improcedente, ante a insuficiência de prova material que justifique a concessão do benefício à autora. Condenou a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há provas materiais e testemunhais suficientes e aptas a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 10/14, do quais destaco:

- a) certidão de casamento (nascimento: 27/04/1933), realizado em 09/08/1958, qualificando o cônjuge como lavrador;
- b) indeferimento de pedido de aposentadoria por idade rural, formulado na via administrativa em 13/07/2007.

Em consulta ao sistema CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o cônjuge da autora desenvolve labor urbano desde 1973.

Em depoimento pessoal (fls. 30), declarou trabalhar desde os dezessete anos, indo morar na cidade de Araraquara desde 1953. Afirmou, ainda, já ter trabalhado em várias usinas da região e também na cidade como diarista, nunca teve registros em CTPS. Atualmente vende roupas usadas e verduras que planta em sua horta. O seu marido foi lavrador e depois trabalhou por vinte anos na "Cutrale" e está aposentado.

Foram ouvidas duas testemunhas, fls. 31/32, que declararam conhecer a autora há 20 anos, afirmando que ela trabalhou na roça e na cidade, exercendo atividades de faxineira e empregada doméstica recebendo por dia. Afirmaram, ainda, que desde de 1982, quando a requerente começou a laborar na cidade, não voltou a exercer labor rural, e que atualmente vende produtos de sua horta.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988, passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, a autora já contava com 55 (cinquenta e cinco) anos quando da edição da lei 8.213/91 e, conjugando esta legislação, deve atender às exigências legais, quanto à carência, segundo o artigo 142 da lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 (sessenta) meses.

No entanto, verifica-se não ser possível estender à autora a condição de lavrador do marido como pretende, considerando que o cônjuge exerce atividade urbana desde 1973.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontinuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.005362-1 AG 326380
ORIG. : 0700004341 3 Vr ATIBAIA/SP
0700182143 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO CYRO PEREIRA DE
CARVALHO
ADV : MARIA ELIZABETE FERREIRA
LEITEIRO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
ATIBAIA SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da decisão reproduzida a fls. 40/42, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de um salário mínimo.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer a dilação do prazo para implantação do benefício, bem como a exclusão da multa diária fixada ou a redução de seu valor.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, nascido em 27/02/1944, é portador de doença de chagas, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado para o trabalho, nos termos dos exames médicos de fls. 15/18.

A qualidade de segurado restou demonstrada a fls. 31, conforme dados do sistema Dataprev da Previdência Social, com recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 02/1989 a 05/1990, de 07/1990 a 11/1990, 01/1991, 03/1991 a 05/1991 a 11/1998, 01/1999 a 03/1999, de 05/1999 a 10/1999, de 12/1999 a 01/2001, de 03/2001 a 01/2002, de 03/2002 a 04/2003, de 06/2003 a 02/2005, de 04/2005 a 12/2006 e de 02/2007 a 07/2007, tendo sido a demanda ajuizada em 04/12/2007.

Além do que o recorrente não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Não havendo prazo legal para a implantação do benefício, parece-me plenamente razoável a determinação do Magistrado a quo para que o agravante cumpra a medida em 15 dias.

No que concerne à fixação de astreintes, vale ressaltar que sua cominação é plenamente compatível com a determinação imposta à Autarquia Previdenciária, consistente da imediata implantação do benefício concedido à autora, ora agravada, a qual se constitui em inequívoca obrigação de fazer, não havendo que se falar, portanto, em sua exclusão, tratando-se de faculdade conferida da magistrado, independente do pedido do autor, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC.

Quanto ao seu valor, entendo que se justifica a estipulação em patamar elevado, em razão da natureza inibitória, já que, em princípio, não se visa a obtenção do seu pagamento, mas fazer com que atue como meio coativo para o efetivo cumprimento da obrigação na forma determinada.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.005371-2 AG 326389
ORIG. : 200061140055874 3 Vr SAO
BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FELICIO GUIDA NETO
ADV : ANTONIO CACERES DIAS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
B DO CAMPO SP
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que, em execução de sentença, determinou a requisição dos valores apurados pela Contadoria do Juízo (fls.31), relativamente a saldo remanescente (fls. 28-30).

- Argüi o INSS, em síntese, que a Constituição Federal veda a expedição de precatório complementar. Aduz que o exequente foi intimado a se manifestar sobre os cálculos do valor principal e, não os tendo impugnado, ao depois não lhe era dado fazê-lo. Por fim, alega que não são devidos juros de mora, a partir da homologação da conta de liquidação, exceto quando o pagamento se der após o prazo assinalado no art. 100 da Constituição Federal. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente agravo (fls. 02-15).

DECIDO.

- Concedo o efeito suspensivo pugnado.

- É que o Plenário do E. STF ratificou o entendimento de sua Primeira Turma, no RE 305.186-SP, Rel. o Min. ILMAR GALVÃO, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.

- Com base nesse mesmo raciocínio, segundo vem decidindo o Excelso Pretório, descabem, à míngua de mora solvendi, juros entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), por se tratar de intervalo que integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, a repelir a incidência do excogitado encargo, se o procedimento próprio não é inadimplido (cf. Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1 –DF, Rel. o Min. GILMAR MENDES).

- No mesmo sentido, está o resultado do RE 557106-SP, Rel. o Min. CEZAR PELUSO, segundo o qual devem-se excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial.

- No caso concreto, verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria e homologados pelo Juízo a quo, referem-se à inclusão de juros de mora entre a data da conta (janeiro/06) e a data do pedido de expedição de precatório complementar (outubro/07) (fls. 28-30).

- A mais não ser, conforme resulta do sistema de informações processuais, o precatório em análise foi distribuído nesta Corte em 03.07.06, atualizado até 01/07/06, marco último para inclusão do valor no orçamento, com a possibilidade do efetivo pagamento até o final do exercício seguinte, ou seja, até dezembro de 2007. De outro lado, a quitação ocorreu em 14.03.07, vale dizer, dentro do lapso temporal permitido pelo artigo 100 da Constituição Federal, que disciplina a espécie.

- Eis as razões pelas quais defiro a providência preambular requerida, para determinar o sobrestamento do pagamento objetivado com base nos cálculos combatidos no presente recurso.

- Requistem-se informações.

- Dê-se ciência, inclusive para oferta de contraminuta.

- Oficie-se à Presidência desta E. Corte.

- Cumpra-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.005376-1 AG 326394

ORIG. : 199961140036152 3 Vr SAO
BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ELIANA FIORINI VARGAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ZENAIDE MARIA DE OLIVEIRA

ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
B DO CAMPO SP

: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 32, que determinou a expedição de ofício requisitório para pagamento do saldo remanescente apurado pela contadoria judicial, no valor de R\$ 10.104,29.

Sustenta, em síntese, que não deve incidir juros de mora desde a conta de liquidação, só havendo incidência de juros caso o precatório não seja pago dentro do exercício orçamentário correto, o que não é o caso dos autos. Pretende, assim, o provimento do recurso para que seja declarada a inexistência de saldo remanescente.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para a decisão recorrida.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No que diz respeito à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ – Primeira Turma – Rel. Min. Francisco Falcão – ADRESP 591396 – V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO;

Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o Precatório nº 2006.03.00.001971-9, foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 26/01/2006 e pago em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

Apenas para que não paire dúvidas, cumpre esclarecer que, no que concerne à atualização monetária, há de se reconhecer sua exigibilidade a fim de manter o valor real da moeda.

Nesse sentido é o excerto que trago à colação:

“PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP). CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso a expedição do originário pagamento se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000).

2. O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo: “CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido”.

3. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito. 4. Deveras, a estratégia político-jurisprudencial do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para “casos iguais”, “soluções iguais”.

5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.

6. Os expurgos inflacionários refletem a necessidade de correção monetária para fins de preservação do valor real da moeda.

7. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em conseqüência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequendo, incidindo, assim, a correção com expurgos.

8. Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ – Primeira Turma – Rel. Luiz Fux – AGRESP 436628 – V.U – DJ 17/02/2003).

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução nº 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 834237; Processo: 200600633907; UF: MG; Órgão Julgador:

QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/08/2006; Fonte: DJ; DATA:18/09/2006; PÁGINA:365; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - negritei)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções nº 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalvo que as alterações efetuadas através da Resolução nº 561/07 só produzem efeito a partir da sua publicação.

Examinando os autos, verifico que a correção monetária do Precatório foi efetuada nos moldes acima indicados.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, determinando ao juízo de origem as providências quanto à extinção da execução.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.005380-3 AG 326398
ORIG. : 0600000272 1 Vr ITAI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ
ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SERGIO PEREIRA DA SILVA
ADV : MIGUEL FABRICIO NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITAI SP
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela, em ação judicial voltada à concessão de benefício assistencial.

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela de urgência não se encontram presentes. Sustenta a impossibilidade de seu deferimento contra o Poder Público. Pede, finalmente, atribua-se efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente.

- Inicialmente – acode realçar –, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

- De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. Há, inclusive, no E. Supremo Tribunal Federal, entendimento sumulado a esse respeito (Súmula nº 729).

- No sentido do cabimento da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

“O Plenário deste Supremo Tribunal fixou o entendimento de que a decisão prolatada no julgamento liminar da ADC nº 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, referente à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica aos casos que tenham por objeto matéria de natureza previdenciária. Precedentes: Reclamações nºs 1.122 e 1.015, Rel. Min. Néri da Silveira; 1.014, Rel. Min. Moreira Alves.

Reclamação julgada improcedente”.

(Supremo Tribunal Federal, Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA.

CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO.

DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a

Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.

(...)

4. Recurso especial improvido”.

(Superior Tribunal de Justiça, RESP – 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592)

- Demais disso, na espécie, o que importa é o entendimento a que chegou o juízo sobre a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações tecidas; para a tutela que se antecipa, não raro no vislumbrar primeiro da matéria aventada, audiência da parte contrária não é de mister.

- Em linha evolutiva, passo à análise da decisão objurgada.

- A benesse que se postula está prevista no artigo 20 da Lei 8.742/93, a predizer:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1.º (...)

§ 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5.º (...)

- Nessa moldura, como assegura laudo médico judicial de fls. 36-39, o agravado apresenta crises convulsivas, estando incapacitado para o labor de maneira total e permanente.

- De outro lado, o estudo social levado a efeito (fls. 34-35) detecta situação de necessidade e recomenda o deferimento do benefício, ao consignar que o agravado reside sozinho, em um barraco cedido; não possui renda, sobrevivendo do auxílio da comunidade e do serviço social local.

- Eis aí reunidos, neste primeiro súbito de vista, os requisitos que se conjuravam para a antecipação deferida – e bem – pelo digno juízo a quo.

- Sobre o tema, aliás, é de entendimento pacífico nesta E. Corte o seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. VALOR DA MULTA EXACERBADO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Bem fundamentada a decisão recorrida, não merece a pecha de nulidade, dado que mostra o convencimento do juiz quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para o provimento antecipatório.

II - Não incide, em matéria de natureza assistencial e previdenciária, a decisão do STF na ADC-4 (RCL 1.014 RJ; RCL 1.136 RS, Min. Moreira Alves).

III - O relatório social realizado evidencia situação de miserabilidade, haja vista os gastos com remédios, alimentação, moradia e transporte que acentuam o estado de pobreza, a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

IV - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

V - O valor da multa é exacerbado, pelo que deve ser reduzida a 1/30 do valor do benefício, devida a contar do término do prazo para implantação do mesmo.

VI - Agravo de instrumento parcialmente provido”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG – Agravo de Instrumento – 201512, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU:31/01/2005, p. 570)

- Quanto à irreversibilidade, bilateral aqui, é mais apropriado decidir em prol de direito social que mantém subsistência e dignidade da pessoa, que tutelar, no caso, a fazenda previdenciária.

- Dessa forma, está-se diante de recurso manifestamente improcedente, razão pela qual é de negar-lhe seguimento, o que ora faço, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

- Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.005385-2 AG 326403
ORIG. : 0700000806 1 Vr NHANDEARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DAS GRACAS CAETANO
MARQUES

ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
NHANDEARA SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez à trabalhadora rural, afastou a preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo (fl. 40).

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento a recurso “manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”.

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..

- Recurso conhecido e provido.”

(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1.O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.

2.Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.

3.O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.

4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.”

(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO – EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL – REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.

- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido.”

(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexiona a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que “o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei”.

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.”

E, neste sentido, vem decidindo:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA

VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento”.

(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Dito isso, em face do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.005390-6 AG 326425
ORIG. : 0700001199 1 Vr GARCA/SP
0700063626 1 Vr GARCA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RONALDO SANCHES
ADV : ~~HERMES ARR~~ HERMES ARR AIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA PASSARINHO
FERREIRA
ADV : HELIO LOPES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
GARCA SP
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- A petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias (art. 525, I, do CPC).

- Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória, para verificação da tempestividade do recurso.

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos a primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2004.61.83.005566-1 AC 1258806
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : OSCAR QUINTINO DE OLIVEIRA
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARR AIS ALENCAR

VISTOS.

- A parte autora requereu, em 14.10.04, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (DIB 01.09.93), tencionando que se aplicasse o índice de 147,06% sobre os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 até a data de seu início. Pleiteia o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-04).
- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 11).
- Citação em 08.08.05 (fls. 40v).
- O INSS ofertou contestação, suscitando prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 42-51).
- A r. sentença, proferida em 15.03.07, julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 59-61 e 66).
- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 70-72).
- Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese vertente.

- O autor requer, em atendimento ao princípio da isonomia, a incidência do percentual de 147,06% sobre os salários-de-contribuição até a data de início de seu benefício, concedido em 01.09.93. Sustenta que a disposição contida no artigo 29, §1º, da Lei 8.212/91 estabelece que salários-de-contribuição e benefícios devem ser reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices.

- Não tem, todavia, razão.

- Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os benefícios previdenciários, de acordo com a sua data de início, eram reajustados, ora nos termos do art. 58 do ADCT (paridade em salários mínimos), ora nos termos da Lei n.º 7.787/89, a estatuir:

“Art. 15. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, iniciados a partir de 6 de outubro de 1988, até a aprovação dos Planos de Custeio e Benefícios, serão assim reajustados:

I - no mês de junho de 1989, com base na variação integral do índice oficial de inflação relativa ao período de fevereiro a maio de 1989, de acordo com suas respectivas datas de início; e

II - a partir de julho de 1989, sempre que o salário mínimo for reajustado, com base na variação integral do índice oficial de inflação, acumulada do mês do último reajuste até o mês imediatamente anterior, de acordo com suas respectivas datas de início.”

- Por força da Lei n.º 8.178, de 01/03/1991, previu-se a concessão de abonos aos aposentados e pensionistas da Previdência Social nos meses de maio, junho, julho e agosto daquele ano, de tal maneira a restar expressamente excluído o direito à incorporação (art. 9º, parágrafos 6º e 7º).

- Com a edição da Lei de Benefícios, em 24/07/1991, na mesma oportunidade em que se estabeleceu o INPC (índice nacional de preços ao consumidor) como parâmetro de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41), permitiu-se a incorporação do abono concedido no mês de agosto de 1991 (a partir de 1º de setembro de 1991), equivalente ao percentual de 54,60%, como regra de transição entre os critérios anteriormente adotados e a nova diretriz (art. 146).

- Ocorre que o INSS considerou que a norma transitória do art. 58 do ADCT teria aplicabilidade somente até a publicação da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual não repassou aos benefícios o percentual de aumento do salário mínimo, correspondente a 147,06%, em setembro de 1991 (art. 8º da Lei n.º 8.222/91). De igual modo, tampouco fez adensá-los pela variação do INPC, à ordem de 79,96%. Não obstante, em 16/09/1991, a Portaria n.º 3.486 do Ministério do Trabalho e da Previdência Social determinou que as rendas mensais dos benefícios referentes a agosto de 1991 incorporassem, em 1º de setembro de 1991, o valor do abono de 54,60%.

- O proceder autárquico não mereceu fastígio. A isonomia prevista na Lei de Custeio da Previdência Social no que tange ao reajustamento dos salários-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios (art. 20, parágrafo 1º), dissipou-se em 05/09/91, com o advento da Lei n.º 8.222/91, diploma que determinou o reajuste dos salários de contribuição em 147,06% (art. 19), sem paralelo com os salários-de-benefício, os quais já haviam sido administrativamente reajustados à ordem de 54,60%.

- Veja-se, só desse desnudar, a sem-razão da tese introdutória. Segurados com reajuste assegurado de 147% nos benefícios, não podiam pretender diferencial para alimentar salários-de-contribuição, com vistas a repercutir, pendularmente, em novo reajuste dos benefícios.

- Continuando, em 27/04/1992, concedeu-se o percentual de 79,96% (Portaria n.º 10) e, em 20/07/1992, o Ministério da Previdência Social reconheceu o direito ao reajuste de 147,06% a todos os beneficiários, a contar de setembro de 1991, deduzindo-se os percentuais já concedidos. Os pagamentos iniciaram-se em agosto de 1992 (Portaria n.º 302).

- Em outro vórtice, o ressarcimento referente às diferenças decorrentes do reajuste de 147,06% ocorreu a partir de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, com o valor ajustado e pagamento efetuado na forma dos benefícios previdenciários, acarretando valores devidos, por conseguinte, até a competência outubro de 1993, sem repercussões nos meses seguintes (Portaria MPS n.º 485, de 1º de outubro de 1992).

- Evidente, portanto, que, nas demandas ajuizadas posteriormente a outubro de 1998, a totalidade da pretensão de pagamento de aludidas diferenças esvaiu-se, uma

vez que todas as parcelas foram atingidas pela correlata prescrição quinquenal.

- Logo, em face do reconhecimento administrativo do direito ao reajuste de 147,06% (índice de variação idêntico ao do salário-mínimo), não há diferenças a serem compostas. Tollitur quaestio.

- Para além disso, a matéria relativa ao índice de reajuste apurado em setembro de 1991 foi julgada em sede de ação civil pública, a qual determinou a aplicação do índice de 147,06% de reajuste aos proventos, no referido mês. O INSS cumpriu aludido decisum, razão pela qual nada mais há que discutir.

- E, conforme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal desta Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1998. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I- Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.

II- Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

III- Agravo interno desprovido.” (STJ, ADRESP 554035/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. INCABIMENTO.

1. “1. Os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988 devem ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, aplicando-se, posteriormente, os índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.). Inteligência do artigo 41 da Lei 8.213/91.

2. A inclusão do índice integral de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91), não tem amparo legal, razão pela qual deve ser afastada a sua incidência, em face do disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91. Precedentes.”(AgRgAg 304.218/MG, da minha Relatoria, in DJ 19/3/2001).

2. Agravo regimental improvido.” (STJ, AGRESP 524159/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16.10.2003, v.u., DJ 15.12.2003, p. 427)

“(…) Trata-se de recurso interposto pelo Autor, Antonio Luiz Aparecido da Silva, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 10/08/1992.

(…)

Conclui requerendo a reforma da r. sentença prolatada, objetivando o recálculo de seu salário de benefício e de sua RMI, considerando o índice de reajuste de 147,06 %, relativo à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a fim de ser preservado o valor real do benefício.

(…)

De fato, o reajuste pelo índice de 147,06 %, que corresponde à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, constitui-se em questão superada, quer pela jurisprudência dos Tribunais, quer administrativamente pelo INSS

Conforme constante nas Portarias MPS nº 302/92 e 485/92, houve, de fato, anteriormente à Lei 8.213/91 o reconhecimento e a retificação de eventuais diferenças relativas ao reajuste de 147,06 % no ano de 1991, sendo pagas eventuais diferenças a partir de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, nos termos da lei 8.213 (art. 41, § 6º).

Em suma, o índice reclamado refletiu a variação do salário mínimo ocorrida no período de março a agosto de 1991 e que segundo a interpretação do artigo 58 da ADCT, deveria prevalecer nos reajustes dos benefícios até a data de implantação do plano de benefícios da Previdência Social.

A lei 8.213/91 elegeu para tal finalidade, na ocasião, o INPC, calculado pelo IBGE. Por essa razão, não cabe falar em utilização do referido percentual na atualização monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, já que para essa finalidade, em vista da lei 8.213/91, o legislador elegeu o INPC/IBGE. (...)” (Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, autos n.º 2004.61.86.000884-3, Rel. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, j. 06.04.2006, v.u.)

- Cumpre salientar que o índice de 147,06% reproduz aumento do salário mínimo em 01/09/1991, de Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros) para Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros); não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, acrescida de 12,5%.

- Dessa maneira, falece de razão a parte autora, uma vez que a aplicação simultânea de referidos coeficientes na atualização dos salários-de-contribuição no período de março a agosto de 1991 – como referido – entronizaria claro bis in idem.

- O E. Tribunal Regional Federal da 4ª região lançou pá de cal sobre o assunto; confira-se:

“SÚMULA 48. O abono previsto no artigo 9º, §6º, letra "b", da Lei nº 8.178/91 está incluído no índice de 147,06%, referente ao reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de setembro de 1991.”

- Outrotanto, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tem-se:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 147,06%.

- O índice de 147,06% representa o aumento do salário-mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de março a agosto de 1991, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

- Agravo desprovido.” (STJ, 5ª Turma, AGRESP 529983/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE

54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.” (STJ, 6ª Turma, RESP 530228/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 26.08.2003, v.u., DJ 22.09.2003, p. 408)

- Quanto ao termo final de atualização dos salários-de-contribuição, também não merece acolhido o pleito da parte autora.

- Importante destacar, a tal propósito, o preceituado no art. 31 da Lei nº 8.213/91 (na sua redação original) e no art. 31 do Decreto 611/92, verbis:

“Art. 31 - Todos os salários de contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário de contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais” (Lei nº 8.213/91).

(...)

“Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais” (Decreto nº 611/92).

- Nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/91, todos os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deviam ser monetariamente corrigidos. No entanto, ao regulamentar o dispositivo em comento, o art. 31 do Decreto 611/92 previu que a referida correção ocorreria até o mês anterior ao do início da prestação, o que complementa, sem nenhuma eiva, a norma regulamentada. Impende ressaltar, nesta parte, a impossibilidade de aplicação de índice parcial de correção monetária.

- Neste diapasão, refira-se jurisprudência:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido”. (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, v.u., proc. nº 200201496725, DJU 25.10.2004, p 403).

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A EXATA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A SETEMBRO DE 1991 - ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DE 147,06% - IMPOSSIBILIDADE.

1. Atualizados os salários-de-contribuição até o mês de início do benefício e, apurada a renda mensal inicial, repassado ao benefício todo o índice inflacionário referente ao referido mês, não cabe falar em atualização daqueles salários-de-contribuição até o exato dia de início do benefício.

2. Os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 devem ser atualizados pelo INPC do IBGE, por força do artigo 31 da Lei 8213/91, não cabendo, pois, falar em atualização pelo índice de 147,06%, que se refere à variação do salário-mínimo no mês de setembro de 1991 (de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00).

3. O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que o artigo 58 do ADCT, ao criar sistema duplice de reajustes dos benefícios previdenciários, não viola o princípio da isonomia, por se tratar de norma emanada do próprio poder constituinte originário.

4. Recurso improvido.” (TRF – 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., proc. nº 2003.03.99.011985-2, DJU 09.12.2004, p. 453).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1. A correção de todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício, não incluindo o trintídio da concessão ou parte dele, é sistemática legal oriunda do disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92, regulamentação que não se afastou do espírito do art. 31 da Lei de Benefícios.
2. A norma do § 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o pagamento dos benefícios concedidos a partir de 01/08/92, em caráter excepcional, no 11º e 12º dia útil do mês seguinte ao de sua competência, não conflita com a regra geral do § 4º do art. 41 da mesma Lei (pagamento até o 10º dia útil), porquanto é uma norma que visa atender dificuldades transitórias geradas pelo incremento das prestações previdenciárias.
3. Descabida a pretensão da parte autora de pagamento da gratificação natalina até o 20º dia de dezembro, com base nos proventos devidos no mês de dezembro de cada ano, visto que a Lei de Benefícios e o RBPS/91 não têm previsão nesse sentido, o que autoriza o seu pagamento por ocasião da competência de dezembro/91, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.
4. Improcede a pretensão de que se aplique, ao primeiro reajuste do benefício, o índice integral do INPC/IRSM, eis que o art. 9º, § 1º, da Lei 8.542/92 não contrasta com a regra constitucional assecuratória da preservação real do valor do benefício”.(TRF – 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Virgínia Scheibe, v.u., proc. nº 199904010741478, DJU 27.06.2001, p. 686).

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.005599-0 AG 326526
ORIG. : 0800000148 2 Vr MOCOCA/SP
0800005851 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : EDGAR ANTONIO DE SOUZA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
MOCOCA SP
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, se o caso, de auxílio-acidente, indeferiu pedido de tutela antecipada, ao antever ausentes os requisitos a tanto necessários (fls. 42-43).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a tutela de urgência perseguida acham-se presentes, razão pela qual pede que se empreste efeito suspensivo ao vertente.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É esta a hipótese contextualizada.

- A Constituição Federal, na orla previdenciária, assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, prevê auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que garante subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e (iii) constatação de incapacidade temporária.

- No caso em tela, o agravante preencheu os requisitos qualidade de segurado e cumprimento do período de carência pois, consoante pesquisa ao sistema PLENUS, realizada em 25.01.08, percebeu auxílio-doença (NB 5600672205) de 22.05.06 a 30.01.07. Logo, não lhe faltavam as citadas condições, sem as quais, decerto, benefício por incapacidade não teria sido deferido. Outrotanto, acode realçar que a ação subjacente foi movida em janeiro de 2008, de sorte que não há falar em perda da qualidade de segurado, nos moldes do art. 15, incisos e parágrafos, da Lei n 8.213/91.

- Isso não obstante, não comparece, por ora, prova inequívoca da incapacidade assoalhada. O diagnóstico médico de fls. 37, de 24.12.2007, o qual “sugere

afastamento do trabalho”, não foi confirmado pela perícia por que passou o agravante nos bastidores previdenciários, em 26.12.2007 (fls. 38). Os pareceres médicos, quando menos, se ombreiam e neutralizam, ficando a merecer desempate, por perito judicial, no momento processual oportuno.

- Ensina José Joaquim Calmon de Passos (“Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que “a antecipação pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação”.

- Está bem escoltado, ao que se vê, o entendimento judicial criticado, o qual, preocupado com a questão social envolvida, mandou antecipar a prova que na espécie se impõe.

- Logo, à míngua de prova – ausência que, por suposto, repele adjetivação de inequívoca --, não é caso de tutela antecipada.

- Nesse sentido, pontua a jurisprudência do C. STJ que:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido”. (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ‘A QUO’. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Na é outra a inteligência que se tira dos julgados desta E. Corte; confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – AUXÍLIO-DOENÇA – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – AGRAVO RETIDO – PRELIMINAR – SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmo o Médico Perito, in verbis: ‘Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade’. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida”. (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento desfiado, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

- São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.005600-2 AG 326527
ORIG. : 0800000120 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
MOCOCA SP
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas ao recebimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença acidentário, indeferiu pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora (fls. 56-57). Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão de benefício por incapacidade encontram-se presentes, notadamente a incapacidade para o trabalho. Pleiteia, finalmente, antecipação de tutela recursal, com o restabelecimento imediato do auxílio-doença acidentário que vinha recebendo.

DECIDO.

- Ao teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho não se inserem na competência da Justiça Federal.
- Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula nº 15, vazada nos seguintes termos: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".
- Está a fls. 26-27, 34, 42-47 e 50 (situação confirmada em CNIS) que o benefício cujo restabelecimento o agravante persegue é oriundo de acidente do trabalho.
- Dessa forma, tratando-se de pedido que visa reimplantar benefício acidentário, aflora a incompetência deste Tribunal para apreciar o presente agravo.
- Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, v.u., DJ 28/03/2005, p. 379).
- Portanto, sem necessidade de perquirir mais, ao reconhecer a incompetência a que se fez menção, recomendo a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as cautelas de estilo e as homenagens de que se faz merecedor.
- Dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se o presente feito àquele E. Sodalício.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.03.99.005631-0 AC 1005778
– EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO AGRAVO LEGAL
ORIG. : 0300000617 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ROBERTO CARVALHO
PINHEIRO
ADV : MARIA CAROLINA NOBRE
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Luiz Roberto Carvalho Pinheiro, em face da decisão proferida em sede de agravo legal, cujo dispositivo é o seguinte: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo para reconsiderar o despacho de fls. 63/65 e alterar o resultado do Julgado, que passa a ter a seguinte redação: "Por essas razões, nego seguimento ao recurso do INSS, com fundamento no artigo 557, do CPC, mantendo

a condenação da Autarquia no pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária de todas as parcelas dos benefícios que foram liquidadas administrativamente com atraso, desde o vencimento de cada parcela até a efetiva liquidação, deduzidos eventuais valores já satisfeitos à esse título, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação”.

Sustenta o embargante, em síntese, a inoccorrência de prescrição, posto que esta ação foi distribuída dentro do quinquênio da conclusão do procedimento administrativo (benefício concedido em 19/01/2000 com início de vigência em 20/10/1994).

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, merece acolhida o recurso interposto pelo autor.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição só foi deferido ao autor em 19/01/2000, data da emissão da carta de concessão/memória de cálculo juntada a fls. 06/07.

O discriminativo de crédito atrasados constante na mencionada carta de concessão, apura diferenças no período de 10/1994 até 09/1999, sendo que o início do pagamento do benefício estava agendado para 24/02/2000 (fls. 08).

Assim, como as parcelas atrasadas foram pagas de uma só vez, em 02/2000, e a presente ação foi distribuída em 25/06/2003, não há ocorrência, in casu, da prescrição quinquenal.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA MPAS 714/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.

1. A Portaria MPAS 714/93, para além de ter determinado o pagamento administrativo da diferença dos benefícios pagos aquém do salário mínimo, em até 30 parcelas, fixou os critérios de correção monetária da referida complementação pelo INPC até dezembro de 1992 e, após, pelo IRSM (artigo 2º da Portaria nº 714/93).

2. Na hipótese dos autos, os segurados postulam a incidência dos expurgos inflacionários (IPC) e a aplicação integral de outros índices de correção monetária (INPC, IRSM, FAS, URV e IPC-r), alguns deles previstos na própria Portaria 714/93.

3. Com relação à pretendida inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos benefícios pagos administrativamente por intermédio da Portaria, a lesão ao direito dos segurados se caracterizou com a edição da referida portaria, constituindo-se, por conseguinte, dies a quo do prazo prescricional, eis que esta determinou, para o período postulado, a correção monetária com base no INPC, enquanto os segurados postulam a incidência do IPC.

4. Já no tocante à aplicação integral dos demais índices de correção monetária, previstos ou não na Portaria 714/93, a prescrição quinquenal deve ser considerada em relação à data do efetivo pagamento de cada parcela efetuado pela administração, sem a incidência da correção monetária.

5. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 478184; Processo: 200201415313; UF: RN; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 11/11/2003; Documento: STJ000521778 Fonte: DJ; DATA:15/12/2003; PÁGINA:417; Relator: HAMILTON CARVALHIDO- negritei)

Ante o exposto, com fundamento no § 1º - A, do artigo 557, do CPC, acolho os Embargos de Declaração, a fim de sanar a contradição apontada para o fim de reconhecer a não ocorrência da prescrição quinquenal.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.005671-0 AG 290208

ORIG. : 200361830081837 4V Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : ANTONIO MANOEL DE SOUZA

ADV : WILSON MIGUEL

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : NATASCHA MACHADO
FRACALANZA PILA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SJJ>SP

: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA

RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição,

recebeu a apelação do autor em ambos os efeitos (fls. 56).

Afirma o recorrente que o benefício tem caráter alimentar devendo ser aplicado o disposto no art. 520, inc. II, do CPC, cabendo aplicação analógica às ações que visam a concessão de benefícios previdenciários.

Às fls. 59/60 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Decido.

O artigo 520 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei nº 10.352/2001, dispõe o seguinte:

“Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I – homologar a divisão ou a demarcação;

II – condenar à prestação de alimentos;

III – julgar a liquidação de sentença;

IV – decidir o processo cautelar;

V – rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI – julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem”.

VII – confirmar a antecipação dos efeitos da tutela”.

A regra é o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. A execução provisória da sentença (art. 521 do Código de Processo Civil) é possível somente quando configurada uma das exceções previstas nos incisos transcritos acima, o que não é o caso sub judice.

In casu, tanto em decisão inicial, como na própria sentença (fls. 25/29), não houve antecipação de tutela.

Outrossim, embora o benefício previdenciário em questão tenha caráter alimentar, não se beneficia do inciso II do artigo 520 do Código de Processo Civil, que se aplica somente às ações de alimentos^[2].

Neste sentido, os julgados in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO. EFEITOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. SÚMULA 144/STJ.

1. Os recursos interpostos pela Previdência Social em ações de natureza alimentar devem ser recebidos nos seus efeitos regulares (ADIN nº 675-4/DF).

2. O disposto no artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil, só se aplica em ação originária que envolve a cobrança de alimentos, ou seja, a típica ação de alimentos.

3. Recurso conhecido.”

(RESP nº 238736 – Processo nº 199901043433/CE, STJ, Sexta Turma, Relator Hamilton Carvalhido, v.u., j. 14/03/2000, DJ 01/08/2000, p. 361).

“PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA CONCESSIVA DE BENEFÍCIO - EFEITOS - APELAÇÃO DO INSS.

1. Com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, e suas posteriores edições, alterou-se a redação do artigo 130 da Lei nº 8.123/91, que disciplinava os efeitos dos recursos interpostos pelo INSS, devendo ser aplicada à hipótese dos autos a norma geral no caput do artigo 520 do CPC, e não a exceção do inciso II do mesmo artigo, uma vez que a concessão de benefício previdenciário não se confunde com condenação à prestação de alimentos.

2. Precedentes da Turma.

3. Agravo provido, para que a apelação seja recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo.”

(AG nº 01000019200 – Processo nº: 199801000019200/MG, TRF Primeira Região, Segunda Turma, Relator Juiz Carlos Fernando Mathias, v.u., j. 15/08/2000, DJ 14/12/2000, p. 06).

Dito isso, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto nos artigos 527, inciso I, e 557, caput, do Código de Processo Civil e julgo prejudicado o agravo regimental.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005741-9 AG 326687

ORIG. : 0700003506 1 Vr LIMEIRA/SP

AGRTE : NILZA MARTA DA SILVA

ADV : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO
SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
LIMEIRA SP

: DES.FED. VERA JUCOVSKY /

RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-11 e 40). Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pleiteia, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- Dispõe o art. 527, inciso II, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005, que o relator, no agravo de instrumento, convertê-lo-á em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

- Pois bem.

- Ao teor dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a percepção de benefício por incapacidade reclama carência (quando for o caso), qualidade de segurado e incapacidade, cuja extensão e tempo de permanência desta última presidirão a identificação da prestação apropriada.

- Não localizei prova inequívoca do direito assealhado.

- O atestado médico datado de 29.11.07 (fl. 39) informa que a agravante é cliente do programa de Saúde Mental da Prefeitura de Limeira desde 08.06.04, tratando sintomas de tristeza, ansiedade e angústia, concluindo pela existência de limitações psicológicas. Contudo, tal documento não certifica a presença de impossibilidade para a prática laborativa.

- Desconfirmada a incapacidade e tendo em vista que há mais de ano a agravante não recolhe contribuições, há perquirir também sobre qualidade de segurada, requisito que, neste primeiro súbito de vista, não aflora e que já serviu de motivo para o indeferimento do benefício que se pede (fls. 38).

- Ensina José Joaquim Calmon de Passos (“Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que “a antecipação pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação”.

- É preciso, destarte, que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitar sobre direito que não se conseguiu demonstrar de plano.

- A todas as luzes afigurar-se-ia temerário conceder, em antecipação de tutela recursal, benefício por incapacidade à agravante, sem obséquio ao contraditório e ao devido processo legal, com o painel probatório que até aqui se produziu.

- Outrossim, justifica a agravante receio de dano irreparável ou de difícil reparação na consideração de que o benefício previdenciário pretendido possui caráter alimentar. Mas a só natureza do que pretende não traz em si lesão grave e de difícil reparação, indemonstrada no caso, como resultado da r. decisão agravada.

- Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado” (in “Antecipação de Tutela”, 3ª ed., Saraiva, 1997, p. 77).

- Diante do exposto, por não surpreender risco grave e iminente a se projetar da r. decisão hostilizada, converto em retido o presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, II, do CPC.

- Publique-se e intime-se.

- Após, considerando que esta decisão não é suscetível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

- São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.005888-6 AG 326736

ORIG. : 0500001213 1 Vr ESTRELA D
OESTE/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIA FRANCISCO

ADV : IRACI PEDROSO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ESTRELA D OESTE SP

: DES.FED. VERA JUCOVSKY /

RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase de execução, determinou a expedição de ofício ao INSS, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo de liquidação (fls. 08).

- Sustenta o agravante, em síntese, que em face do grande número de embargos opostos das contas apresentadas em processo de liquidação, a Autarquia colocou-se à disposição do juízo para elaborar os cálculos, até mesmo por questão de economia processual, mas tal ato é uma faculdade. - Aduz que a elaboração do cálculo compete ao autor, consoante disposto no Código de Processo Civil. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-06).

DECIDO.

- A análise sumária do presente recurso faz perceber que merece acolhido o entender autárquico; faculta-se, mas não se lhe exige, a feita dos cálculos.

- O artigo 475-B do CPC dispõe que "quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo".

- Sem embargo, o devedor pode ser instado a oferecer dados, necessários para o cálculo, e o contador do juízo ser convocado para elaborá-los, nas hipóteses previstas (§§ 1º e 3º, do aludido preceptivo legal).

- Portanto, não existe fundamento legal para exigir-se do executado a apresentação de cálculos relativos à liquidação da sentença, ato privativo do credor, a fortiori em determinado prazo (Resp nº 588752-PE).

- Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo pugnado.

- Intime-se a agravada, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.61.26.005931-5 AC 1273179

ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARCIO DE CARVALHO
ORDONHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : HELIA VANUCHI (= ou > de 60

ADV : ~~HELIA~~ MARA APARECIDA CHIAROT

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA

RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 18.02.2008

Data da citação : 03.04.2006

Data do ajuizamento : 07.11.2005

Parte: HELIA VANUCHI

Nro.Benefício : 1074913040

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 16.12.1997, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício, inclusive gratificação natalina, a fim de que seja incluído, na correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, o índice do IRSM do mesmo mês, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), observado o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste, nos termos do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal. Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03.07.2001 (artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005), e juros moratórios a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente para as prestações vencidas após a citação, e de forma globalizada para as anteriores, devendo ser calculados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 11.01.2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406). Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca, prevista no artigo 21 do Código de Processo Civil, bem como a suspensão disposta no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a justiça gratuita deferida. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

O INSS apelou, pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos – propriamente ditos – arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I – O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II – O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III – Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Feitas essas considerações, passo à análise da pretensão.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n°s 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

Uma vez recalculada a renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, incide a regra do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94 na hipótese de o salário-de-benefício apurado nos termos do ora decidido seja superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, incorporando-se, no primeiro reajuste, o percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício efetivamente considerado.

Assim estabeleceu, com efeito, a Lei n.º 8.880/94:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...).

Parágrafo 3º. Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referida limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

O próprio INSS, aliás, reconhece a vigência e legalidade do preceito em comento, reproduzindo o seu teor no artigo 90, parágrafo 3º, da Instrução Normativa INSS n.º 84, de 17.12.2002, assim redigido:

“Art. 90.

(...)

Parágrafo 3º. Quando, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética apurada for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do

início do benefício, a diferença percentual entre a média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando o parágrafo 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 1994, e o parágrafo 2º deste artigo”.

De rigor, portanto, a reforma parcial da sentença, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que aplique o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, apurando-se, para todos os fins, a nova renda mensal inicial do benefício da parte autora, observado o disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94, não havendo que se falar, a propósito, em reformatio in pejus, porquanto a aplicação dos referidos critérios opera ex vi legis. Afasto, assim, a aplicação do IRSM apenas no salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, tal como determinado pelo juízo a quo.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo a citação ocorrido após a data de entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros de mora são devidos, a partir de então, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do INSS. Dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória nº 201/04, convertida na Lei nº 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de fevereiro de 2008, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.006010-5 AC 775139
ORIG. : 9900001807 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIPEDES FRANCISCO PEREIRA
ADV : VERA APARECIDA ALVES
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Fls. 278: Intime-se o INSS a cumprir a antecipação da tutela deferida a fls. 264, com a imediata implantação do benefício, no prazo de dez dias, sem prejuízo das medidas contidas nos §§ 4º e 5º do art. 461 do CPC.

P.I.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.006031-5 AG 326811
ORIG. : 0700002077 1 Vr ATIBAIA/SP
0500085280 1 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JORACI BUENO DA SILVA
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS
VELLOSO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ATIBAIA SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da decisão, reproduzida a fls. 20, que deixou de receber a petição na qual a Autarquia impugna os cálculos de liquidação apresentados pela autora, ao argumento de se encontrar totalmente fora do prazo legal.

Alega o agravante, em síntese, a ocorrência de erro material, pela inclusão na conta de liquidação de parcelas já pagas administrativamente. Aduz, ainda, que o erro material é corrigível a qualquer tempo, inclusive ex officio, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Em pesquisa realizada no terminal de consultas processuais desta E. Corte, cuja cópia segue em anexo, verifica-se que as prestações do período compreendido entre 13/12/2006 e 30/06/2007 foram pagas através de PAB, em 31/01/2008 (R\$ 2.781,00).

No entanto, a conta de liquidação de fls. 10/11 foi apresentada em maio de 2007, e o ofício requisitório por cópia a fls. 15 foi expedido em 05/12/2007, anteriormente ao pagamento administrativo acima noticiado.

Ou seja, a rigor, o cálculo de liquidação acolhido pelo juízo a quo não estava eivado de erro material.

Todavia, é certo que, devido à circunstância superveniente (pagamento administrativo), constam no ofício requisitório valores já quitados (bis in idem).

Assim, faz-se necessário descontar as parcelas já pagas administrativamente dos cálculos apresentados a fls. 11, a fim de evitar-se o pagamento em duplicidade, que acarretaria enriquecimento ilícito por parte do exequente.

Confira-se jurisprudência nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCONTO DOS VALORES PAGOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. ÍNDICES EXPURGADOS. ELABORAÇÃO DE NOVA CONTA.

I - Tendo em vista que a revisão dos valores na via administrativa e seus respectivos pagamentos devem repercutir na esfera judicial, sob pena de ocorrência de bis in idem e conseqüente enriquecimento ilícito do segurado, deve se acolher a alegação da Autarquia para determinar os descontos dos valores cujos pagamentos restarem devidamente comprovados nestes autos.

II - Não tendo o título executivo (fls. 29/30 e 49 dos autos em apenso) afastado a inclusão dos expurgos inflacionários, devem os mesmos compor o "quatum debeat".

III - Note-se que o cálculo apresentado pelo INSS não incluiu os valores relativos aos índices expurgados, razão pela qual, em que pese a sua exatidão, conforme afirma o Contador Judicial na manifestação de fl. 22, não podem prevalecer devido à ausência de aplicação dos IPC's, tal como determinado no v. acórdão embargado.

IV - Atribuindo-se excepcional efeito infringente aos embargos, deve a apelação do exequente ser parcialmente provida para que sejam refeitos os cálculos de liquidação, com a inclusão dos IPC's, tal como determinado no v. acórdão, compensando-se as parcelas já pagas administrativamente.

V - Embargos de declaração providos.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 502689; Processo: 199903990578981; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 24/09/2007; Fonte: DJU; DATA:11/10/2007; PÁGINA: 785; Relator: JUIZ RAFAEL MARGALHO)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. As parcelas pagas em sede administrativa devem ser consideradas para o cálculo das diferenças a serem pagas, sob pena de enriquecimento ilícito.

II. Correção monetária consoante a Resolução 242 CJF e Provimento nº 26/01 do COGE/3ª Região.

III. Honorários advocatícios devem incidir sobre o valor remanescente e o valor pago administrativamente, efetuado após o trâmite da lide. Precedentes desta Corte.

IV. Apelação parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 499148; Processo: 199903990542779; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 06/10/2003; Fonte: DJU; DATA:05/11/2003; PÁGINA: 656; Relator: JUIZ WALTER AMARAL)

Por essas razões, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o cancelamento do ofício requisitório expedido em 05/12/2007, a fim de que a conta de liquidação seja refeita, descontando-se dos valores apresentados a fls. 11, as importâncias já pagas administrativamente.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.83.006127-6 AMS

ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADAUTO MERGULHAO
ADV : ALVARO BRAZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FERNANDA GOLONI PRETO
RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de recurso interposto da sentença de fls. 292/293, denegatória da segurança, em que o impetrante pretendia sustar os descontos de sua aposentadoria de ex-combatente, que vinham acarretando redução no valor do benefício.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela reforma da sentença.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Qualquer que seja sua motivação, cumpre adiantar solução terminativa do feito, cujo mérito não será analisado.

É que se revela manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade.

Ora, direito líquido e certo é o que deflui dos fatos certos e documentalmente demonstráveis e demonstrados. A certeza, afinal, diz respeito aos fatos e não ao direito que, mais ou menos complexa que seja a questão, será sempre jurídica e, portanto, certa.

Em suma, não será em mandado de segurança, de deficiente instrução, que se vai discutir, se o segurado tem direito a receber sua aposentadoria sem descontos, que vem sendo procedidos pela Autarquia em razão de ter ficado vencido em writ, anteriormente impetrado, em que pretendia legitimar o recebimento de verbas atinentes ao pessoal da ativa. De fato, cuida-se de matéria sempre condicionada à dilação probatória.

Ora, se a anterior segurança fora denegada, desapareceu a certeza do direito ora perseguido pelo impetrante.

Segue, portanto, que ao (a) impetrante falece interesse processual, que consiste na necessidade somada à utilidade e adequação do meio escolhido. Por isso, não se habilita a mandado de segurança, inadequado na espécie, e tampouco terá direito líquido e certo (o que não significa não ter direito algum), quem traz alegações que dependem de prova minuciosa de fatos, além da documental.

Essa orientação vem estampada nos arestos do E. STJ e dos Tribunais Regionais Federais, preferidos em demandas análogas:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – MAGISTRADO – CONTAGEM DE PERÍODO DE ADVOCACIA – CERTIDÃO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO FORNECIDA POR OUTRO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESSUPOSTOS - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1 - (...)

2 - Na via processual constitucional do mandado de segurança, a liquidez e certeza do direito deve vir demonstrada initio litis, através da prova pré-constituída. A ausência, de um destes pressupostos, acarreta o indeferimento da pretensão. Inteligência do art. 8º, da Lei nº 1.533/51.

3 - Precedentes (RMS nºs 6.195/PR e 6.440/GO).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 9332; Processo: 199800011811 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002, Documento: STJ000457914; Fonte: DJ DATA:28/10/2002, PÁGINA:328 – Relator JORGE SCARTEZZINI)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTUARIO. ESTABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM. CARENIA DE COMPROVAÇÃO.

- Questionado o tempo de serviço que se deseja computar, para fins de estabilidade, e não comprovado o direito vindicado, de modo evidente, forçoso e reconhecer inadequada a ação mandamental para a hipótese.

- Recurso Desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 5098; Processo: 199400372949 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 12/12/1995, Documento: STJ000111844; Fonte: DJ DATA:18/03/1996 PÁGINA:7620; Relator: WILLIAM PATTERSON)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. O cabimento da estreita via processual do "writ", a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 1.533/51, bem como no art. 5º, inciso LXIX, da CF/88, destina-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

2. Em tema de mandado de segurança, o direito líquido e certo pressupõe o apoio em norma legal ou em garantia constitucional individual incidente sobre suporte fático inquestionável, para a proteção de direito subjetivo próprio e delimitado pelo objeto do pedido, ausentes ainda quaisquer condições suspensivas ou impedimento ao seu exercício.

3. (...)

4. (...)

5. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 9601159746; Processo: 9601159746 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 18/10/2006 Documento: TRF100238466; Fonte: DJ DATA: 13/11/2006 PAGINA: 104; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES).

PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR INDÍCIO DE IRREGULARIDADE NO PROCESSO CONCESSÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1 - O pedido em tela requer a análise dos requisitos legais do direito pretendido, esbarrando, assim, na estreita via do Mandado de Segurança, o qual segue um rito próprio, cuja legislação específica - Lei n. 1.533/51-, prima pela celeridade processual.

2 - Destarte, a prova deve vir pré-constituída, não podendo ocorrer a chamada dilação probatória, já que o direito que se visa proteger deve ser líquido e certo e, de plano, demonstrado, o que não descarta a possibilidade de ser ajuizada demanda que não via mandado de segurança para conhecimento e julgamento da causa.

3 - No caso, segundo aferido pela sentença recorrida (fls. 73): “Vale ressaltar a rasura na data constante da declaração de fl. 40, relevante, sobretudo por comprometer a contagem do tempo de serviço da única atividade exercida pelo impetrante. Por outro lado, o documento de fl. 39 não se afigura suficiente a evidenciar elementos à aferição de exposição a agentes agressivos, que ensejasse a contagem especial do tempo de serviço promovida na concessão”.

4 - Além da questão do exame dos documentos do segurado, para fins de comprovação do tempo de serviço especial segundo as regras pertinentes depender de dilação probatória, a qual inadmissível no rito processual desta ação especial, o documento de fls. 53 comprova ter sido o impetrante convocado, sem que tenha comparecido para apresentar informações, documentos ou mesmo defesa administrativa.

5 - (...)

6 - Apelação conhecida, mas improvida.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 34013; Processo: 200002010287536 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 19/10/2004 Documento: TRF200129711; Fonte: DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 137; Relator: JUIZ GUILHERME CALMON/no afast. Relator).

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C..P.C, nego seguimento ao apelo, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.19.006211-6 AC 1257686

ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP

APTE : ALOISIO LIMA DE FRANCA

ADV : VALTER DE OLIVEIRA PRATES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA
FALEIROS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA

RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda, proposta em 29.08.2006, em que se objetiva o recálculo da renda mensal inicial de benefício, empregando, para a correção dos salários-de-contribuição, o INPC acumulado até a data do início do benefício, conforme dispõe o artigo 31 da Lei nº 8.213/91.

O juízo a quo julgou improcedente a demanda.

A parte autora apelou, pugnando pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou

com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

No tocante à correção dos salários-de-contribuição pelo índice do mês de início do benefício, não procede o alegado pela parte autora. Dispunha o artigo 31, da Lei n.º 8.213/91: “Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar seus valores reais.”

Regulamentando o citado artigo, sobreveio o artigo 31 do Decreto n.º 611/92: “Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.” (grifo meu).

Da mesma forma, o Decreto 3.048/99, em seu artigo 33, dispõe: “Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice definido em lei para essa finalidade, referente ao período decorrido a partir da primeira competência do salário-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.”

Em sendo assim, a autarquia previdenciária, ao calcular o salário-de-benefício da parte autora, corrigiu corretamente os salários-de-contribuição, ou seja, até o mês de novembro de 1993, considerando-se que o benefício iniciou-se em dezembro de 1993.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido.

Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3ª Seção desta E. Corte (AR nº 2001.03.00.019777-6, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006235-0 AG 327007
ORIG. : 0700001507 1 Vr PACAEMBU/SP
AGRTE : LEILA DA SILVA OLEGARIO
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PACAEMBU SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Leila da Silva Olegário, da decisão reproduzida a fls. 22/23, que determinou a comprovação, no prazo de 10 (dez) dias, do indeferimento de prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir.

Alega a recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça, decido.

Assiste parcial razão à agravante.

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão

de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento – 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, a ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão do benefício junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 – As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 – Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 – O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 – Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito no Juízo de origem em seus ulteriores termos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.03.99.006493-8 AC 1007131

ORIG. : 0300000537 2 Vr CANDIDO
MOTA/SP

APTE : DERMEVAL ALVES ROSA

ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FERNANDO VALIN REHDER
BONACCINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA

RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 07.05.2003 objetivando a revisão de benefício previdenciário, de modo a manter-se a equivalência com o teto do

salário-de-contribuição. Requer, ainda, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, aplicando-se, também, no primeiro reajuste, o índice integral.

O juízo a quo julgou improcedente a demanda, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de decadência.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

Quanto à decadência e à prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei nº 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se: “Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Com a Lei nº 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao parágrafo 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. No DOU 22/3/94).

Ante a ilegalidade do critério utilizado pelo INSS no reajuste do benefício de junho de 1999, é de ser mantida a r. sentença.

Mantida a r. sentença quanto aos honorários, ante a sucumbência recíproca.

A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Apelação do INSS improvida, apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF 3ª Região, AC 630728, Sétima Turma, Relator Juíza Eva Regina, v.u., DJU data 15/10/2003 página: 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

A concessão do benefício da parte autora se submete ao parágrafo 1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob os nºs 457 e 482, antes de se transformar na Lei 8880/94.

Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se na atualização dos salários de contribuição, o percentual de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro/94.

Os juros de mora no percentual de 6% ao ano, contados da citação, e na forma do art. 406 do atual Código Civil, a partir do início de sua vigência.

Preliminar rejeitada. Recursos e remessa oficial, tida como interposta, improvidos.”

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 862196, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 19/08/2003 página:441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de número 9.528/97 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No caso em pauta, considerando-se que o benefício de prestação continuada foi concedido em 26.07.1994, tendo sido ajuizada a ação em 25.10.2002, não há fundamento para acolher a alegação de decadência nem a de prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

Quando à equivalência do benefício com o teto do salário-de-contribuição

Observo, inicialmente, que a parte autora teve seu benefício concedido sob a égide do Decreto n.º 77.077/76, como demonstra o documento que instruiu a exordial (fls. 15). Ora, tal diploma não estabelecia uma correlação direta, em primeiro lugar, entre a renda mensal e o limite máximo do salário de contribuição, havendo uma metodologia própria para o cálculo da renda mensal inicial e critérios específicos para os reajustamentos posteriores.

Em outras palavras, não há um paralelismo necessário entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena.” (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

É forçoso concluir, então, que tampouco há fundamento para a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário de contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários de contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

Confira-se, a propósito, a respeito dessa questão:

“PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

2. O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2. PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINA-LO.

O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.

APELAÇÃO IMPROVIDA.”

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CIVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Dito isso, cumpre assinalar que, implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é “(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifo meu).

Dispõe a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a “(...) figura do “judge makes law” é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?” (RT 604/43).

E ainda: “...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável” (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, “(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento” (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: “Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade.”

Quanto ao recálculo da renda mensal inicial

Pleiteia o autor o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido a partir de 01.03.1976 (fls. 15), ou seja, antes do advento da Lei n.º 6.423/77, afigurando-se inviável, portanto, a incidência de critérios do referido diploma, que não pode retroagir para alcançar ato jurídico perfeito, consolidado antes de sua edição.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 6.423/77. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL, ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC.

- Em se tratando de benefício concedido em 04.11.75, na vigência da Lei n.º 5.890/73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º, § 1º, da referida lei).

- Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da Lei 6.423/77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei n.º 4.657/42).

- Ação rescisória procedente.”

(STJ, Ação Rescisória 685/RS, 1997/0076048-0, Relator Ministro Gilson Dipp, Revisor Ministro Hamilton Carvalhido, 3ª Seção, julgado em 23.08.2000, votação unânime, DJ de 18.09.2000, página 86).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 E À VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.423/77. IRRETROATIVIDADE.

...omissis...

- Tendo o benefício da autora data de concessão anterior a da vigência da Lei n.º 6.423/77, não tem ele direito à correção dos salários de contribuição pela ORTN/OTN, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

...omissis...

- Apelação provida.”

(TRF da 3ª Região, AC 145978, Processo 93030148954/SP, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, julgado em 09.04.2002, votação unânime, DJ de 28.06.2002, página 546).

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO.

- A pensionista tem legitimidade para postular a revisão do benefício de seu marido, porquanto é o mesmo que deu origem a sua pensão e sobre esta produzirá reflexos.

- Inaplicável a Súmula 2 deste Tribunal quando o benefício antecede a vigência da Lei n.º 6.423/77, instituidora da ORTN.

....omissis....

- Apelação parcialmente provida.”

(TRF da 4ª Região, AC 9504003680/SC, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Virginia Scheibe, julgado em 15.05.1997, votação unânime, DJ de 1º.04.1998, página 320).

Quanto à aplicação do primeiro reajuste integral

No caso em pauta, considerando que o benefício de prestação continuada foi concedido em 01.03.1976, tendo sido ajuizada a ação em 07.05.2003, é de se ressaltar que, caso fosse concedido à parte segurada o pedido de aplicação da Súmula 260 do TFR, não haveria repercussão do recálculo da renda mensal nas parcelas ainda não prescritas, eis que, com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios.

A revisão estipulada pelo preceito acima dependeu, portanto, única e exclusivamente, do valor da renda mensal inicial, convertida em número de salários mínimos, em nada influenciando quaisquer reajustes ocorridos no intervalo de tempo compreendido entre a data de concessão do benefício e abril de 1989.

Assim, ainda que procedente a demanda, em tese, os reajustes pleiteados repercutiriam, tão-somente, até aquele mês, quando começou a produzir efeitos o critério fixado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Considerando a data do ajuizamento da ação, foram atingidas pela prescrição quinquenal, por outro lado, todas as prestações vencidas no período anterior ao aludido mês de abril de 1989. Logo, é patente a improcedência de tal pedido, já que a prescrição reconhecida fulminou, na totalidade, a pretensão às diferenças relativas à Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DESACOLHIMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA PRESCRIÇÃO.

1. Desacolhida a alegação de inexistência de prescrição, vez que esta ocorre em relação às diferenças anteriores a cinco anos da propositura da ação, como prevê o art. 103 da Lei nº 8.213/91.
2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que "tendo o benefício do autor sido concedido antes de 05.10.88, aplica-se a revisão prevista na Súmula nº 260 TFR, observando os seus exatos limites e o período de sua prevalência, ou seja, até 04.04.89, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula nº 21 do TRF/1ª Região".
3. Apesar do apelante ter direito ao reajuste previsto na Súmula 260 do extinto TFR, todas as diferenças devidas em razão da aplicação de tal critério estão atingidas pela prescrição quinquenal, haja vista que a propositura da ação somente ocorreu aos 03/10/1995, sendo a hipótese, portanto, de improcedência do pedido.
4. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF da 1ª Região. 1ª Turma. AC n.º 199701000302380/MG. Relator Juiz MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, j. 01/04/03, v.u., DJ 24/04/03, p. 72). (grifo meu)

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que julgou improcedente a demanda, ainda que por motivo diverso.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.83.006523-0 AMS
ORIG. : ~~300427~~ SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ JOSE DE SOUZA
ADV : MARIA CRISTINA URSO RAMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES
ADV : ~~HERNAN~~ COARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SJJ>SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Luiz José de Souza, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a proceder a reanálise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 42/119.219.074-0, retificando-se o erro material estampado na comunicação de decisão juntada a fls. 62, com a conseqüente concessão da aposentadoria ao impetrante.

A liminar foi deferida para que o INSS efetuasse novo exame no requerimento de benefício do impetrante, considerando corretamente o tempo de serviço apurado, no prazo de dez dias a contar da ciência da decisão (fls. 85/86).

No ofício juntado a fls. 117/119, o INSS informa que reanalisou o processo administrativo e constatou que o impetrante possui 28 anos, 04 meses e 04 dias de tempo de serviço, insuficiente para concessão da aposentadoria.

A sentença de fls. 121/122, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, por entender que o ato impugnado já não subsiste.

Foram opostos embargos de declaração a fls. 130/131, rejeitados a fls. 133/134.

Inconformado, apela o impetrante, afirmando fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de períodos comuns em especiais, computados 31 anos, 6 meses e 23 dias de tempo de serviço.

Manifestação do MPF a fls. 148/151, pelo não conhecimento do apelo, face à perda de seu objeto.

Decido.

De acordo com as informações prestadas através do ofício juntado a fls. 117/119, a Autarquia efetuou nova análise no requerimento de benefício do impetrante, sendo computado tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria.

Com a reanálise do requerimento administrativo, a pretensão do writ foi devidamente atendida, operando-se, sem a maior sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

Posto isso, julgo prejudicado o apelo do impetrante, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.03.99.006564-5 AC 1007202
ORIG. : 0300000088 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA JARDIM
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITUVERAVA SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou de benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 15.04.2003 (fls. 25v).

A r. sentença, de fls. 95/100, proferida em 05.05.2004, julgou parcialmente procedente o pedido para, com fundamento nos artigos 20, da Lei 8.742/93 e 203, V, da CF, condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de prestação continuada, no importe de um salário mínimo mensal, vigente à época do efetivo pagamento, a partir de 27.02.2002 (data do requerimento administrativo do benefício assistencial). O recolhimento das parcelas vencidas será feito de uma só vez e com base no valor do benefício vigente à época do efetivo pagamento, acrescido de correção monetária a partir da data em que o benefício deveria ter sido pago e juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação. Sem custas. Arcará a Autarquia com o pagamento da honorária pericial, fixada em 3 salários mínimos e verba honorária advocatícia fixada em 10% do que se apurar em execução, excluindo-se as prestações vincendas.

A decisão foi sujeita ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, arguindo, preliminarmente, a necessidade da remessa de ofício. No mérito, sustenta, em síntese que não restou comprovado que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Argumenta, ainda, que a família da requerente tem renda familiar per capita superior a ¼ do salário mínimo. Requer fixação do termo inicial na data da perícia médica ou na data da citação, alteração nos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, isenção das custas processuais e redução dos honorários advocatícios e periciais.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, verifica-se que, não é o caso do reexame necessário, eis que a sentença foi proferida posteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa

portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme ReL 3805/SP – Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF da autora, informando estar, atualmente, com 63 (sessenta e três) anos (data de nascimento: 27.08.1944); CTPS com os seguintes registros: de 22.03.1977 a 22.02.1978, para Prefeitura de Cravinhos, no cargo de “servidora-braçal”; de 01.06.1981 a 28.07.1981, para Márcia Aparecida Galdino Peres, como doméstica e de 01.03.1995 a 07.12.1995, para Recol Refeições Coletivas Ltda – ME, como auxiliar de cozinha; requerimento administrativo do benefício de amparo social, de 27.02.2002, indeferido por perícia médica contrária e certidão de casamento, de 28.09.1963, com averbação da separação consensual, de 1993.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 60/63 – 19.12.2003), informando ser portadora de Espondilartrose lombar, Hérnia de Disco lombar e Hipotireoidismo. Assevera que, a requerente refere o início dos males incapacitantes há 2 (dois) anos. Conclui pela incapacidade total e permanente.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 75/76, que declararam que a autora tem vários problemas de saúde e que não trabalha há 8 (oito) anos, sobrevivendo da ajuda dos vizinhos, sendo que, anteriormente, exerceu atividade rural. Um dos depoentes afirma que a autora mora sozinha num cômodo e que recebe R\$ 50,00 por mês, do ex-marido.

Veio o estudo social (fls. 84/85 – 18.02.2004), informando que tem dois filhos casados, que recebem renda mínima, mas reside sozinha. Acrescenta que possui nível sócio econômico baixo, morando em um imóvel próprio, de construção antiga, de um cômodo, recebendo pensão alimentícia do ex-marido, no valor de R\$ 50,00. Declara que há falta de alimentos básicos e que as despesas com medicamentos são no valor de R\$ 76,00 mensais, sendo que, quando não recebe remédios doados por terceiros, deixa de utilizá-los por falta de recursos. Informa que não possui outra fonte de renda e que está impossibilitada de trabalhar fora do lar por problemas de saúde.

Neste caso, do exame do conjunto probatório tem-se que restou caracterizada a incapacidade total para o trabalho e demonstrada a condição de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF – Julgado – 27/08/98 – Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, eis que não tem condições de manter seu próprio sustento, apresentando Espondilartrose lombar, Hérnia de Disco lombar e Hipotireoidismo, dependendo da ajuda de terceiros para alimentação e a compra de medicamentos.

O termo inicial deve ser mantido na data do pedido administrativo, eis que é portadora de enfermidade degenerativa e o perito informa que seus males tiveram início há 2 (dois) anos.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês, excluindo-se, da condenação, a incidência da taxa Selic.

Não há que se falar na questão das custas, eis que fixado conforme requerido.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 18.01.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, não conheço do reexame necessário e dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária, conforme fundamentado, fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença e os honorários periciais em R\$ 234,80.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 19.12.2003 (data do laudo médico). De ofício, concedo a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.20.006824-5 AC 1271765
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MARIA TERESINHA DOS SANTOS
ADV : FABIO MARTINEZ ALONSO
MACHADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA
NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 17/10/2005 (fls. 36v).

A sentença, de fls.103/110, proferida em 14/02/2007, julgou improcedente o pedido, por considerar que não houve comprovação do estado de miserabilidade. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela dispõe de tal importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inconformada apela a autora sustentando em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme ReL 3805/SP – Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Na demanda ajuizada em 28/09/2005, a autora com 59 anos (data de nascimento: 23/06/1946), instrui a inicial com os documentos de fls. 12/26, dos quais destaco: demonstrativo de pagamento de Eliana dos Santos Ferreira (filha da autora), auxiliar de operações, indicando total de rendimentos brutos R\$ 659,75; atestados médicos, datados de 05/04/2005 e 24/10/2003, informando que a autora é portadora de artrose grave no quadril direito, fato que a impossibilita de exercer atividades laborativas.

A fls. 30 veio comunicado de indeferimento de benefício de prestação continuada, formulado na via administrativa em 16/08/2005, tudo em vista que a perícia médica concluiu que não existe incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho.

A perícia médica (fls.79/85), datada de 24/07/2006, informou que a pericianda é portadora de artrose grave do quadril direito que reduz os movimentos do quadril em grau severo. Concluiu que esta total e permanentemente incapacitada a exercer atividade laborativa.

Veio o estudo social (fls.71/77), datado de 05/07/2006, informando que vive com a filha, em casa própria. A autora recebe atendimento médico, fisioterapêutico, e parte do medicamento pela rede pública. A renda familiar advém do labor da filha como auxiliar de operação, auferindo R\$ 531,00 (1,51 salários mínimos).

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 61 anos (nascimento em 23/06/1946), não logrou comprovar o estado de miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o estudo social informou que a requerente e a sua filha vivem em casa própria, com renda de 1,51 salários mínimos, e a autora recebe parte dos medicamentos pela rede pública.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está

entre o rol dos beneficiários.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida.

Pelo que, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art.557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.006837-0 AC
1177793– EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO
ORIG. : ~~030000~~01705 2 Vr VINHEDO/SP
APTE : LUZIA BROCHETTI BARSÍ e outros
ADV : TANIA REGINA SOARES MIORIM
APTE : ORMINDA DA SILVA DINIZ
ADV : TANIA REGINA SOARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos a fls. 72/74 e 89/90, por Luzia Brochetti Barsi e Outras, da decisão proferida nos autos da Apelação Cível n. 2007.03.99.006837-0, cujo dispositivo é o seguinte: “Posto isso, dou provimento ao recurso das autoras nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC., para julgar parcialmente procedente o pedido no que se refere aos pedidos das autoras LUZIA BROCHETTO BARSÍ, MARILDA CASSIA DAVINE CHERACOMO E THEREZA IOLANDA NASTRINI CIANCIULLI. Condenando o INSS à revisão do cálculo da(s) RMI(s).do (a)(s) autor(a)(es), corrigindo os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, com base na variação nominal da ORTN/OTN. Condono-o, ainda, ao pagamento das diferenças em atraso, não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária que deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, além dos juros de 1% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o art. 161, § 1º do CTN, ou seja, 1%. Honorária de 10% sobre o valor da condenação, até esta decisão (Súmula n.º 111, do STJ) em homenagem ao entendimento desta Egrégia 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. Na revisão da renda mensal inicial do benefício, com base na ORTN/OTN/OTN, deve ser utilizada a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13 de setembro de 2005. No que tange ao pedido da autora ORMINDA DA SILVA DINIZ julgo improcedente o pedido sob fundamento diverso”.

Sustentam as embargantes, em síntese, a existência de omissão no Julgado, eis que, em sede de apelação, não foi apreciado o pedido de revisão envolvendo a Lei 9.032/95, ou seja, a adequação da RMI no equivalente a 100% do valor do benefício do de cujus.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não devem ser conhecidos estes embargos, por falta de interesse recursal, uma vez que pretendem as autoras tratar neste recurso matéria não veiculada em suas razões de apelação, o que não pode ser admitido, posto que estranha aos fundamentos do aresto embargado.

A questão da adequação da RMI, ao equivalente a 100% do valor do benefício do de cujus, não foi devolvida a esta Corte nas razões do apelo interposto pelas embargantes, que se limitou a sustentar o direito à correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação das ORTN/OTN.

A orientação pretoriana não vacila em reconhecer a impropriedade dos embargos nesses casos, na trilha do destacado aresto:

“Não pratica omissão suprível pelos embargos declaratórios, o acórdão que deixa de manifestar-se sobre matéria não versada no recurso”.

STJ – 4ª Turma – Ag. 36426-9-SP-AGRG-EDcl. – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 18/10/93 – v.u. D.J.U. de 22/11/93 – pág. 24.960

Diante do acima exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, com fulcro no artigo 557 do C.P.C, por cuidar-se de recurso manifestamente inadmissível.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.006837-0 AC
1177793– EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO

ORIG. : 0300001705 2 Vr VINHEDO/SP
APTE : LUZIA BROCHETTI BARSÍ e outros
ADV : TANIA REGINA SOARES MIORIM
APTE : ORMINDA DA SILVA DINIZ
ADV : TANIA REGINA SOARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Instituto Nacional do Seguro Social interpôs agravo (fls. 79/87), nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, em face da decisão de fls. 65/68, que concedeu a correção dos 24 salários de contribuição, anteriores aos doze últimos meses, com base na variação nominal da ORTN/OTN.

Sustenta a Autarquia, em síntese, que, não restou evidenciado nos autos que os segurados instituidores das pensões estivessem em gozo de benefício quando de sua morte. Nesses termos, as pensões por morte, em conformidade com a legislação vigente à época da concessão, tinham suas rendas mensais calculadas apenas sobre os doze últimos salários-de-contribuição do falecido(a) segurado(o) instituidor do benefício, razão pela qual o decisum merece ser reformado.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Assiste razão ao INSS.

Compulsando os autos, verifico que as autoras Luzia Brochetto Barsi, Marilda Cássia Davide Cheracom e Thereza Iolanda Nastrini Cianciulli, são beneficiárias de pensão por morte, concedidas, respectivamente, em 30/07/83 (fls. 10), 04/12/78 (fls. 20) e 12/03/85 (fls. 23).

A análise dos documentos de fls. 85/87 permite aferir que as mencionadas pensões não são derivadas de benefício anterior, e foram calculadas com base no valor a que o instituidor teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado por invalidez.

E o salário de benefício da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, à época das concessões, correspondia a 1/12 da soma dos salários de contribuição.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido.”

(STJ – RESP 279045 Processo: 2000/0096779-3 / SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA – Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES / Data da decisão: 16/11/2000-
DJ DATA: 11.12.2000 - PÁGINA: 00257)

Logo, não há que se falar em correção pela variação do ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, para a aposentadoria por invalidez, auxílio doença, pensão por morte e auxílio reclusão, por expressa vedação legal (art. 26, I, do Decreto nº 77.077/76; art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79 e art. 21, I do Decreto nº 89.312/84).

Diante do acima exposto, dou provimento ao agravo legal, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para alterar o resultado do julgado, que passa a ter a seguinte redação: “Por essas razões, nego seguimento ao recurso das autoras, nos termos do artigo 557 do CPC”.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.007012-4 AC 1007649
ORIG. : 0300001213 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : HUMBERTO RUBIO
ADV : MARIA CAROLINA NOBRE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 28.10.1994, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 11).

O juízo a quo rejeitou as preliminares de carência de ação, decadência e de prescrição do fundo do direito, a colheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), “observado, no entanto, o disposto no art. 12 da lei no 1.060/50” (fls. 42).

Apelou o autor, pleiteando a reforma integral da sentença.

O INSS também apelou, arguindo a decadência e a prescrição. Pleiteia, ainda, a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária que deverá ser fixada em R\$ 1.000,00.

Com contra-razões do INSS e o autor.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 254969, Sexta Turma, Relator Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciados sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 630728, Sétima Turma, Relator Juíza Eva Regina, v.u., DJU data 15/10/2003 página: 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL,

TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

- Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciados sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)"

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 862196, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 19/08/2003 página:441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula nº 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No caso em pauta, considerando-se que o benefício de prestação continuada foi concedido em 28.10.1994, tendo sido ajuizada a ação em 20.10.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

Feitas essas considerações, passo à análise da pretensão.

A matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, "caput", CF).

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvania Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n.ºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

Uma vez recalculada a renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, incide a regra do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94 na hipótese de o salário-de-benefício apurado nos termos do ora decidido seja superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, incorporando-se, no primeiro reajuste, o percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício efetivamente considerado.

Assim estabeleceu, com efeito, a Lei n.º 8.880/94:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...).

Parágrafo 3º. Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referida limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

O próprio INSS, aliás, reconhece a vigência e legalidade do preceito em comento, reproduzindo o seu teor no artigo 90, parágrafo 3º, da Instrução Normativa INSS n.º 84, de 17.12.2002, assim redigido:

“Art. 90.

(...)

Parágrafo 3º. Quando, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética apurada for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do início do benefício, a diferença percentual entre a média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando o parágrafo 3º do art. 21 da Lei n.º 8.880, de 1994, e o parágrafo 2º deste artigo”.

De rigor, portanto, a reforma da sentença, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que aplique o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, apurando-se, para todos os fins, em sede de execução deste decisum, a nova a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observado o disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos preconizados na Resolução n.º 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei n.º 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas. Dou parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos

termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de fevereiro de 2008, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.83.007031-5 AC 1119238
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADEMIR HILARIO
ADV : MARIA CRISTINA DE CAMARGO
URSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA
LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requereu, em 16.12.04, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (DIB 01.03.93), tencionando que se aplicasse o índice de 147,06% sobre os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991. Pleiteia o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-08).

- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 27).

- Citação em 20.05.05 (fls. 29).

- O INSS ofertou contestação, suscitando decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 31-34).

- A r. sentença, proferida em 25.10.05, julgou improcedente o pedido e deixou de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observada a gratuidade deferida (fls. 45-48).

- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 51-53).

- Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese vertente.

- O autor requer, em atendimento ao princípio da isonomia, a incidência do percentual de 147,06% sobre os salários-de-contribuição.

- Não tem, todavia, direito.

- Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os benefícios previdenciários, de acordo com a sua data de início, eram reajustados, ora nos termos do art. 58 do ADCT (paridade em salários mínimos), ora nos termos da Lei nº 7.787/89, a estatuir:

“Art. 15. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, iniciados a partir de 6 de outubro de 1988, até a aprovação dos Planos de Custeio e Benefícios, serão assim reajustados:

I - no mês de junho de 1989, com base na variação integral do índice oficial de inflação relativa ao período de fevereiro a maio de 1989, de acordo com suas respectivas datas de início; e

II - a partir de julho de 1989, sempre que o salário mínimo for reajustado, com base na variação integral do índice oficial de inflação, acumulada do mês do último reajuste até o mês imediatamente anterior, de acordo com suas respectivas datas de início.”

- Por força da Lei nº 8.178, de 01/03/1991, previu-se a concessão de abonos aos aposentados e pensionistas da Previdência Social nos meses de maio, junho, julho e agosto daquele ano, de tal maneira a restar expressamente excluído o direito à incorporação (art. 9º, parágrafos 6º e 7º).

- Com a edição da Lei de Benefícios, em 24/07/1991, na mesma oportunidade em que se estabeleceu o INPC (índice nacional de preços ao consumidor) como parâmetro de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41), permitiu-se a incorporação do abono concedido no mês de agosto de 1991 (a partir de 1º de setembro de 1991), equivalente ao percentual de 54,60%, como regra de transição entre os critérios anteriormente adotados e a nova diretriz (art. 146).

- Ocorre que o INSS considerou que a norma transitória do art. 58 do ADCT teria aplicabilidade somente até a publicação da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não

repassou aos benefícios o percentual de aumento do salário mínimo, correspondente a 147,06%, em setembro de 1991 (art. 8º da Lei n.º 8.222/91). De igual modo, tampouco fez adensá-los pela variação do INPC, à ordem de 79,96%. Não obstante, em 16/09/1991, a Portaria n.º 3.486 do Ministério do Trabalho e da Previdência Social determinou que as rendas mensais dos benefícios referentes a agosto de 1991 incorporassem, em 1º de setembro de 1991, o valor do abono de 54,60%.

- O proceder autárquico não mereceu fastígio. A isonomia prevista na Lei de Custeio da Previdência Social no que tange ao reajustamento dos salários-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios (art. 20, parágrafo 1º), dissipou-se em 05/09/91, com o advento da Lei n.º 8.222/91, diploma que determinou o reajuste dos salários de contribuição em 147,06% (art. 19), sem paralelo com os salários-de-benefício, os quais já haviam sido administrativamente reajustados à ordem de 54,60%.

- Veja-se, só desse desnudar, a sem-razão da tese introdutória. Segurados com reajuste assegurado de 147% nos benefícios, não podiam pretender diferencial para alimentar salários-de-contribuição, com vistas a repercutir, pendularmente, em novo reajuste dos benefícios.

- Continuando, em 27/04/1992, concedeu-se o percentual de 79,96% (Portaria n.º 10) e, em 20/07/1992, o Ministério da Previdência Social reconheceu o direito ao reajuste de 147,06% a todos os beneficiários, a contar de setembro de 1991, deduzindo-se os percentuais já concedidos. Os pagamentos iniciaram-se em agosto de 1992 (Portaria n.º 302).

- Em outro vórtice, o ressarcimento referente às diferenças decorrentes do reajuste de 147,06% ocorreu a partir de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, com o valor ajustado e pagamento efetuado na forma dos benefícios previdenciários, acarretando valores devidos, por conseguinte, até a competência outubro de 1993, sem repercussões nos meses seguintes (Portaria MPS n.º 485, de 1º de outubro de 1992).

- Evidente, portanto, que, nas demandas ajuizadas posteriormente a outubro de 1998, a totalidade da pretensão de pagamento de aludidas diferenças esvaiu-se, uma vez que todas as parcelas foram atingidas pela correlata prescrição quinquenal.

- Logo, em face do reconhecimento administrativo do direito ao reajuste de 147,06% (índice de variação idêntico ao do salário-mínimo), não há diferenças a serem compostas. Tollitur quaestio.

- Para além disso, a matéria relativa ao índice de reajuste apurado em setembro de 1991 foi julgada em sede de ação civil pública, a qual determinou a aplicação do índice de 147,06% de reajuste aos proventos, no referido mês. O INSS cumpriu aludido decisor, razão pela qual nada mais há que discutir.

- E, conforme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal desta Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1998. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I- Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.

II- Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

III- Agravo interno desprovido.” (STJ, ADRESP 554035/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. INCABIMENTO.

1. “1. Os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988 devem ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, aplicando-se, posteriormente, os índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.). Inteligência do artigo 41 da Lei 8.213/91.

2. A inclusão do índice integral de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91), não tem amparo legal, razão pela qual deve ser afastada a sua incidência, em face do disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91. Precedentes.”(AgRgAg 304.218/MG, da minha Relatoria, in DJ 19/3/2001).

2. Agravo regimental improvido.” (STJ, AGRESP 524159/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16.10.2003, v.u., DJ 15.12.2003, p. 427)

“(…) Trata-se de recurso interposto pelo Autor, Antonio Luiz Aparecido da Silva, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 10/08/1992.

(…)

Conclui requerendo a reforma da r. sentença prolatada, objetivando o recálculo de seu salário de benefício e de sua RMI, considerando o índice de reajuste de 147,06 %, relativo à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a fim de ser preservado o valor real do benefício.

(…)

De fato, o reajuste pelo índice de 147,06 %, que corresponde à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, constitui-se em questão superada, quer pela jurisprudência dos Tribunais, quer administrativamente pelo INSS

Conforme constante nas Portarias MPS n.º 302/92 e 485/92, houve, de fato, anteriormente à Lei 8.213/91 o reconhecimento e a retificação de eventuais diferenças relativas ao reajuste de 147,06 % no ano de 1991, sendo pagas eventuais diferenças a partir de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, nos termos da lei 8.213 (art. 41, § 6º).

Em suma, o índice reclamado refletiu a variação do salário mínimo ocorrida no período de março a agosto de 1991 e que segundo a interpretação do artigo 58 da ADCT, deveria prevalecer nos reajustes dos benefícios até a data de implantação do plano de benefícios da Previdência Social.

A lei 8.213/91 elegeu para tal finalidade, na ocasião, o INPC, calculado pelo IBGE. Por essa razão, não cabe falar em utilização do referido percentual na atualização monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, já que para essa finalidade, em vista da lei 8.213/91, o legislador elegeu o

INPC/IBGE. (...)" (Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, autos n.º 2004.61.86.000884-3, Rel. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, j. 06.04.2006, v.u.)

- Cumpre salientar que o índice de 147,06% reproduz aumento do salário mínimo em 01/09/1991, de Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros) para Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros); não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, acrescida de 12,5%.

- Dessa maneira, falece de razão a parte autora, uma vez que a aplicação simultânea de referidos coeficientes na atualização dos salários-de-contribuição no período de março a agosto de 1991 – como referido – entronizaria claro bis in idem.

- O E. Tribunal Regional Federal da 4ª região lançou pá de cal sobre o assunto; confira-se:

“SÚMULA 48. O abono previsto no artigo 9º, §6º, letra "b", da Lei nº 8.178/91 está incluído no índice de 147,06%, referente ao reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de setembro de 1991.”

- Outrotanto, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tem-se:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 147,06%.

- O índice de 147,06% representa o aumento do salário-mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de março a agosto de 1991, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

- Agravo desprovido.” (STJ, 5ª Turma, AGRESP 529983/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.” (STJ, 6ª Turma, RESP 530228/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.08.2003, v.u., DJ 22.09.2003, p. 408)

- Quanto ao termo final de atualização dos salários-de-contribuição, importante destacar, a tal propósito, o preceituado no art. 31 da Lei nº 8.213/91 (na sua redação original) e no art. 31 do Decreto 611/92, verbis:

“Art. 31 - Todos os salários de contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário de contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais” (Lei nº 8.213/91).

(...)

“Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais” (Decreto nº 611/92).

- Nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/91, todos os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deviam ser monetariamente corrigidos. No entanto, ao regulamentar o dispositivo em comento, o art. 31 do Decreto 611/92 previu que a referida correção ocorreria até o mês anterior ao do início da prestação, o que complementa, sem nenhuma eiva, a norma regulamentada. Impende ressaltar, nesta parte, a impossibilidade de aplicação de índice parcial de correção monetária.

- Neste diapasão, refira-se jurisprudência:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do

mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido”. (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., proc. nº 200201496725, DJU 25.10.2004, p 403).

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A EXATA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A SETEMBRO DE 1991 - ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DE 147,06% - IMPOSSIBILIDADE.

1. Atualizados os salários-de-contribuição até o mês de início do benefício e, apurada a renda mensal inicial, repassado ao benefício todo o índice inflacionário referente ao referido mês, não cabe falar em atualização daqueles salários-de-contribuição até o exato dia de início do benefício.

2. Os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 devem ser atualizados pelo INPC do IBGE, por força do artigo 31 da Lei 8213/91, não cabendo, pois, falar em atualização pelo índice de 147,06%, que se refere à variação do salário-mínimo no mês de setembro de 1991 (de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00).

3. O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que o artigo 58 do ADCT, ao criar sistema dúplice de reajustes dos benefícios previdenciários, não viola o princípio da isonomia, por se tratar de norma emanada do próprio poder constituinte originário.

4. Recurso improvido.” (TRF – 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., proc. nº 2003.03.99.011985-2, DJU 09.12.2004, p. 453).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1. A correção de todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício, não incluindo o trintídio da concessão ou parte dele, é sistemática legal oriunda do disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92, regulamentação que não se afastou do espírito do art. 31 da Lei de Benefícios.

2. A norma do § 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o pagamento dos benefícios concedidos a partir de 01/08/92, em caráter excepcional, no 11º e 12º dia útil do mês seguinte ao de sua competência, não conflita com a regra geral do § 4º do art. 41 da mesma Lei (pagamento até o 10º dia útil), porquanto é uma norma que visa atender dificuldades transitórias geradas pelo incremento das prestações previdenciárias.

3. Descabida a pretensão da parte autora de pagamento da gratificação natalina até o 20º dia de dezembro, com base nos proventos devidos no mês de dezembro de cada ano, visto que a Lei de Benefícios e o RBPS/91 não têm previsão nesse sentido, o que autoriza o seu pagamento por ocasião da competência de dezembro/91, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

4. Improcede a pretensão de que se aplique, ao primeiro reajuste do benefício, o índice integral do INPC/IRSM, eis que o art. 9º, § 1º, da Lei 8.542/92 não contrasta com a regra constitucional assecuratória da preservação real do valor do benefício”.(TRF – 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Virgínia Scheibe, v.u., proc. nº 199904010741478, DJU 27.06.2001, p. 686).

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput e/ou §1ºA, do CPC, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.61.83.007032-0 REOAC
ORIG. : ~~128058~~ SAO PAULO/SP
PARTE A : CLEUSA JACCOUD
ADV : SUELI RUIZ GIMENEZ
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 06.04.95, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,76%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, observado o disposto no § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, bem como a pagar as diferenças apuradas,

observada a prescrição quinquenal, com correção monetária na forma da Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e, após 10.01.03, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

-(omissis)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, 6ª T., EDRESP 243858/RS, Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

(...).”

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 279338/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, pág. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...).”

(TRF 3ª Região, 2ª T., AC 371589, Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

(...).”

(TRF 3ª Região, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, AC 821952, DJU 10/12/2002, p. 515).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de

fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos aos segurados, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a citação deu-se após a entrada em vigor do novo Código Civil.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para fixar a correção monetária, os juros de mora e os honorários advocatícios nos termos acima preconizados.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.83.007032-7 AC 1121636
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTENOR JOSE VERGANI
ADV : MARIA CRISTINA DE CAMARGO
URSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES
REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requereu, em 16.12.04, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (DIB 20.10.93), tencionando que se aplicasse o índice de 147,06% sobre os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 até a data de seu início. Pleiteia o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-10).

- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 16).

- Citação em 27.01.05 (fls. 20v).

- O INSS ofertou contestação, suscitando prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 22-33).

- A r. sentença, proferida em 27.10.05, julgou improcedente o pedido e deixou de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, observada a gratuidade deferida (fls. 41-45).

- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 48-51).

- Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese vertente.

- O autor requer, em atendimento ao princípio da isonomia, a incidência do percentual de 147,06% sobre os salários-de-contribuição até a data de início de seu benefício, concedido em 20.10.93. Sustenta que a disposição contida no artigo 29, §1º, da Lei 8.212/91 estabelece que salários-de-contribuição e benefícios devem ser reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices.

- Não tem, todavia, razão.

- Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os benefícios previdenciários, de acordo com a sua data de início, eram reajustados, ora nos termos do art. 58 do ADCT (paridade em salários mínimos), ora nos termos da Lei n.º 7.787/89, a estatuir:

“Art. 15. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, iniciados a partir de 6 de outubro de 1988, até a aprovação dos Planos de Custeio e Benefícios, serão assim reajustados:

I - no mês de junho de 1989, com base na variação integral do índice oficial de inflação relativa ao período de fevereiro a maio de 1989, de acordo com suas respectivas datas de início; e

II - a partir de julho de 1989, sempre que o salário mínimo for reajustado, com base na variação integral do índice oficial de inflação, acumulada do mês do último reajuste até o mês imediatamente anterior, de acordo com suas respectivas datas de início.”

- Por força da Lei n.º 8.178, de 01/03/1991, previu-se a concessão de abonos aos aposentados e pensionistas da Previdência Social nos meses de maio, junho, julho e agosto daquele ano, de tal maneira a restar expressamente excluído o direito à incorporação (art. 9º, parágrafos 6º e 7º).

- Com a edição da Lei de Benefícios, em 24/07/1991, na mesma oportunidade em que se estabeleceu o INPC (índice nacional de preços ao consumidor) como parâmetro de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41), permitiu-se a incorporação do abono concedido no mês de agosto de 1991 (a partir de 1º de setembro de 1991), equivalente ao percentual de 54,60%, como regra de transição entre os critérios anteriormente adotados e a nova diretriz (art. 146).

- Ocorre que o INSS considerou que a norma transitória do art. 58 do ADCT teria aplicabilidade somente até a publicação da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual não repassou aos benefícios o percentual de aumento do salário mínimo, correspondente a 147,06%, em setembro de 1991 (art. 8º da Lei n.º 8.222/91). De igual modo, tampouco fez adensá-los pela variação do INPC, à ordem de 79,96%. Não obstante, em 16/09/1991, a Portaria n.º 3.486 do Ministério do Trabalho e da Previdência Social determinou que as rendas mensais dos benefícios referentes a agosto de 1991 incorporassem, em 1º de setembro de 1991, o valor do abono de 54,60%.

- O proceder autárquico não mereceu fastígio. A isonomia prevista na Lei de Custeio da Previdência Social no que tange ao reajustamento dos salários-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios (art. 20, parágrafo 1º), dissipou-se em 05/09/91, com o advento da Lei n.º 8.222/91, diploma que determinou o reajuste dos salários de contribuição em 147,06% (art. 19), sem paralelo com os salários-de-benefício, os quais já haviam sido administrativamente reajustados à ordem de 54,60%.

- Veja-se, só desse desnudar, a sem-razão da tese introdutória. Segurados com reajuste assegurado de 147% nos benefícios, não podiam pretender diferencial para alimentar salários-de-contribuição, com vistas a repercutir, pendularmente, em novo reajuste dos benefícios.

- Continuando, em 27/04/1992, concedeu-se o percentual de 79,96% (Portaria n.º 10) e, em 20/07/1992, o Ministério da Previdência Social reconheceu o direito ao reajuste de 147,06% a todos os beneficiários, a contar de setembro de 1991, deduzindo-se os percentuais já concedidos. Os pagamentos iniciaram-se em agosto de 1992 (Portaria n.º 302).

- Em outro vórtice, o ressarcimento referente às diferenças decorrentes do reajuste de 147,06% ocorreu a partir de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, com o valor ajustado e pagamento efetuado na forma dos benefícios previdenciários, acarretando valores devidos, por conseguinte, até a competência outubro de 1993, sem repercussões nos meses seguintes (Portaria MPS n.º 485, de 1º de outubro de 1992).

- Evidente, portanto, que, nas demandas ajuizadas posteriormente a outubro de 1998, a totalidade da pretensão de pagamento de aludidas diferenças esvaiu-se, uma vez que todas as parcelas foram atingidas pela correlata prescrição quinquenal.

- Logo, em face do reconhecimento administrativo do direito ao reajuste de 147,06% (índice de variação idêntico ao do salário-mínimo), não há diferenças a serem compostas. Tollitur quaestio.

- Para além disso, a matéria relativa ao índice de reajuste apurado em setembro de 1991 foi julgada em sede de ação civil pública, a qual determinou a aplicação do índice de 147,06% de reajuste aos proventos, no referido mês. O INSS cumpriu aludido decismum, razão pela qual nada mais há que discutir.

- E, conforme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal desta Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1998. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I- Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.

II- Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

III- Agravo interno desprovido.” (STJ, ADRESP 554035/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. INCABIMENTO.

1. “1. Os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988 devem ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, aplicando-se, posteriormente, os índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.). Inteligência do artigo 41 da Lei 8.213/91.

2. A inclusão do índice integral de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91), não tem amparo legal, razão pela qual deve ser afastada a sua incidência, em face do disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91. Precedentes.”(AgRgAg 304.218/MG, da minha Relatoria, in DJ 19/3/2001).

2. Agravo regimental improvido.” (STJ, AGRESP 524159/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16.10.2003, v.u., DJ 15.12.2003, p. 427)

“(…) Trata-se de recurso interposto pelo Autor, Antonio Luiz Aparecido da Silva, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 10/08/1992.

(…)

Conclui requerendo a reforma da r. sentença prolatada, objetivando o recálculo de seu salário de benefício e de sua RMI, considerando o índice de reajuste de 147,06 %, relativo à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a fim de ser preservado o valor real do benefício.

(…)

De fato, o reajuste pelo índice de 147,06 %, que corresponde à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, constitui-se em questão superada,

quer pela jurisprudência dos Tribunais, quer administrativamente pelo INSS

Conforme constante nas Portarias MPS nº 302/92 e 485/92, houve, de fato, anteriormente à Lei 8.213/91 o reconhecimento e a retificação de eventuais diferenças relativas ao reajuste de 147,06 % no ano de 1991, sendo pagas eventuais diferenças a partir de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, nos termos da lei 8.213 (art. 41, § 6º).

Em suma, o índice reclamado refletiu a variação do salário mínimo ocorrida no período de março a agosto de 1991 e que segundo a interpretação do artigo 58 da ADCT, deveria prevalecer nos reajustes dos benefícios até a data de implantação do plano de benefícios da Previdência Social.

A lei 8.213/91 elegeu para tal finalidade, na ocasião, o INPC, calculado pelo IBGE. Por essa razão, não cabe falar em utilização do referido percentual na atualização monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, já que para essa finalidade, em vista da lei 8.213/91, o legislador elegeu o INPC/IBGE. (...)” (Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, autos nº 2004.61.86.000884-3, Rel. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, j. 06.04.2006, v.u.)

- Cumpre salientar que o índice de 147,06% reproduz aumento do salário mínimo em 01/09/1991, de Cr\$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros) para Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros); não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, acrescida de 12,5%.

- Dessa maneira, falece de razão a parte autora, uma vez que a aplicação simultânea de referidos coeficientes na atualização dos salários-de-contribuição no período de março a agosto de 1991 – como referido – entronizaria claro bis in idem.

- O E. Tribunal Regional Federal da 4ª região lançou pá de cal sobre o assunto; confira-se:

“SÚMULA 48. O abono previsto no artigo 9º, §6º, letra "b", da Lei nº 8.178/91 está incluído no índice de 147,06%, referente ao reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de setembro de 1991.”

- Outrotanto, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tem-se:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 147,06%.

- O índice de 147,06% representa o aumento do salário-mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de março a agosto de 1991, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

- Agravo desprovido.” (STJ, 5ª Turma, AGRESP 529983/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.” (STJ, 6ª Turma, RESP 530228/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.08.2003, v.u., DJ 22.09.2003, p. 408)

- Quanto ao termo final de atualização dos salários-de-contribuição, também não merece acolhido o pleito da parte autora.

- Importante destacar, a tal propósito, o preceituado no art. 31 da Lei nº 8.213/91 (na sua redação original) e no art. 31 do Decreto 611/92, verbis:

“Art. 31 - Todos os salários de contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário de contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais” (Lei nº 8.213/91).

(...)

“Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais” (Decreto nº 611/92).

- Nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/91, todos os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deviam ser monetariamente corrigidos. No entanto, ao regulamentar o dispositivo em comento, o art. 31 do Decreto 611/92 previu que a referida correção ocorreria até o mês

anterior ao do início da prestação, o que complementa, sem nenhuma eiva, a norma regulamentada. Impende ressaltar, nesta parte, a impossibilidade de aplicação de índice parcial de correção monetária.

- Neste diapasão, refira-se jurisprudência:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido”. (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., proc. nº 200201496725, DJU 25.10.2004, p 403).

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A EXATA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A SETEMBRO DE 1991 - ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DE 147,06% - IMPOSSIBILIDADE.

1. Atualizados os salários-de-contribuição até o mês de início do benefício e, apurada a renda mensal inicial, repassado ao benefício todo o índice inflacionário referente ao referido mês, não cabe falar em atualização daqueles salários-de-contribuição até o exato dia de início do benefício.

2. Os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 devem ser atualizados pelo INPC do IBGE, por força do artigo 31 da Lei 8213/91, não cabendo, pois, falar em atualização pelo índice de 147,06%, que se refere à variação do salário-mínimo no mês de setembro de 1991 (de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00).

3. O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que o artigo 58 do ADCT, ao criar sistema dúplice de reajustes dos benefícios previdenciários, não viola o princípio da isonomia, por se tratar de norma emanada do próprio poder constituinte originário.

4. Recurso improvido.” (TRF – 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., proc. nº 2003.03.99.011985-2, DJU 09.12.2004, p. 453).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1. A correção de todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício, não incluindo o trintídio da concessão ou parte dele, é sistemática legal oriunda do disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92, regulamentação que não se afastou do espírito do art. 31 da Lei de Benefícios.

2. A norma do § 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o pagamento dos benefícios concedidos a partir de 01/08/92, em caráter excepcional, no 11º e 12º dia útil do mês seguinte ao de sua competência, não conflita com a regra geral do § 4º do art. 41 da mesma Lei (pagamento até o 10º dia útil), porquanto é uma norma que visa atender dificuldades transitórias geradas pelo incremento das prestações previdenciárias.

3. Descabida a pretensão da parte autora de pagamento da gratificação natalina até o 20º dia de dezembro, com base nos proventos devidos no mês de dezembro de cada ano, visto que a Lei de Benefícios e o RBPS/91 não têm previsão nesse sentido, o que autoriza o seu pagamento por ocasião da competência de dezembro/91, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

4. Improcede a pretensão de que se aplique, ao primeiro reajuste do benefício, o índice integral do INPC/IRSM, eis que o art. 9º, § 1º, da Lei 8.542/92 não contrasta com a regra constitucional assecuratória da preservação real do valor do benefício”.(TRF – 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Virgínia Scheibe, v.u., proc. nº 199904010741478, DJU 27.06.2001, p. 686).

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput e/ou §1ºA, do CPC, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.61.04.007043-7 REOAC
ORIG. : ~~12372~~ANTOS/SP
PARTE A : MARIA DA CONCEICAO MENDES
CRUZ (= ou > de 65 anos)
ADV : NEUZA APARECIDA FERREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Fls. 61-64: Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por beneficiária de pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando, precipuamente, à liberação e ao pagamento dos valores em atraso de créditos referentes ao período: setembro de 1997 a agosto de 2002.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com o acórdão.

No entender desta magistrada, não é possível determinar o pagamento de verbas vencidas – e todos os valores pleiteados, nesta hipótese, são atrasados - em sede de antecipação de tutela, à vista das peculiaridades da execução contra a Fazenda Pública, a exigir decisão final proferida em segundo grau de jurisdição, ao menos, e expedição de precatório ou requisitório, como se depreende pela leitura dos artigos 475, inciso II, do Código de Processo Civil (e, no caso do INSS, do artigo 10 da Lei n.º 9.469/97) e 100 da Constituição da República.

Além do mais, tendo em vista que a parte demandante está recebendo o benefício de pensão por morte, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Outrossim, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifica-se que a requerente também recebe aposentadoria por idade desde 03.01.1985.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.19.007044-3 AMS
290854- EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM
MANDADO DE SEGURANÇA
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : JOSE AMARO DOS SANTOS
ADV : GABRIEL DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO
SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Ministério Público Federal – MPF, em face da r. decisão proferida nos autos da Apelação em Mandado de Segurança n. 2005.61.19.007044-3, cujo dispositivo é o seguinte: “Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C.P.C, nego seguimento ao apelo.”

Alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, posto que a fundamentação do decisum se ateve a “juízo de incognoscibilidade da via mandamental eleita, tendo em vista necessidade de dilação probatória para a comprovação do estado de saúde do Impetrante para que exsurgesse o direito ao auxílio-doença”. Todavia, afirma que o objeto do mandamus era a afronta ao direito de inordinação do apelante relativo ao procedimento administrativo de avaliação e concessão do benefício citado, pretensão esta perfeitamente admissível na órbita do mandado de segurança, uma vez que pré-constituída documentalmente a prova de ofensa ao seu direito de somente lhe ser suspenso ou encerrado seu benefício após submeter-se à nova perícia médica junto à Previdência, e não através da alta programada.

Aduz, ainda, a existência de contradição no final da decisão ora embargada, vez que faz referência à sentença de fls. 21/23 como se houvesse denegação da segurança, quando, na verdade, ocorreu extinção do feito sem cogitação do mérito.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O impetrante, na inicial, sustenta que em perícia médica realizada em 29/09/2005, o Sr. Perito médico, Dr. Adão Rodrigues da Fonseca, atestou que ele readquiriria

futuramente sua capacidade laborativa em 29/12/2005, condicionando o respectivo benefício somente até aquela data (alta programada). Inconformado, ajuizou o presente mandamus, em outubro de 2005, pleiteando a manutenção do benefício previdenciário e a realização de perícias médicas para comprovação da incapacidade alegada.

Assim, não se constata a existência da alegada omissão no julgado, vez que, através deste mandamus, o impetrante requer o reconhecimento da sua incapacidade laborativa.

Ora, para o deslinde da ação mandamental, seria necessária a produção de prova pericial, por insuficiência da prova documental pré-constituída, razão pela qual revela-se manifesta a impropriedade da via eleita.

E isso restou expressamente consignado na decisão ora impugnada (fls. 67):

“(…) Bem, restabelecimento de benefício previdenciário traz consigo a idéia de fatos, quer dizer, as circunstâncias específicas que motivaram a suspensão, a certificação da ocorrência de ilegalidades, a reavaliação dos documentos que embasaram a concessão, o cumprimento dos trâmites do procedimento administrativo, para lembrar apenas alguns aspectos.

A inicial alude a eles, mas a alusão não basta para constituir a prova do fato certo e seguro, de que decorreria eventual direito líquido.

Em suma, não será em mandado de segurança que se vai discutir, por mais precioso que se mostre, o direito ao benefício, cuja cassação ocorreu por indícios de que desapareceram as razões que motivaram o afastamento do segurado por motivo de doença (...).”

Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I – Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento próprio a viabilizar a rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados.

Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 232.906 – Maranhão (1999/0088139-7). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI – D.J.U. 25/09/00, PÁG. 95, j. EM 22/08/2000.

No mais, observo que não há a contradição apontada, posto que em sede de mandado de segurança a inexistência de direito líquido e certo é questão de mérito.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, com fundamento no artigo 557, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.007249-9 AC 919433
ORIG. : 0100000187 3 Vr MOGI DAS
CRUZES/SP
APTE : CARMEN DE OLIVEIRA
ADV : ~~HERMES~~ ALAN DOS SANTOS
FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO
SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 11/12/01 (fls. 15).

A sentença, de fls. 148/152, proferida em 31/01/07, em virtude de v. acórdão que anulou a decisão anterior, julgou improcedente o pedido, por considerar que não restou comprovada a condição de miserabilidade. Arcará a autora, quando e se cessar sua condição legal de necessitada, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computada para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP – Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Ajuizou a demanda em 28/11/01, a autora com 54 anos, (data de nascimento: 28/07/47), instrui a inicial com documentos, de fls. 04/08.

A perícia médica (fls. 54/56), realizada em 04/11/02, informou que a periciada apresenta doença articular degenerativa vertebral. Concluiu que está incapacitada para as atividades laborativas de forma total e permanente.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 135/137), datado de 05/06/06, dando conta que a requerente vive com o marido, 61 anos, em casa própria, com cômodos inacabados. É portadora de problemas na coluna lombro – sacra, pressão alta, bronquite e sofreu um derrame. Passou por sete cirurgias e devido ao derrame ficou com seqüelas. A renda familiar advém do labor do cônjuge de caseiro em uma chácara, auferindo R\$ 250,00 (0,71 salário mínimo).

As testemunhas (fls. 69 e 81/82), cujas oitivas se deram nas audiências realizadas em 09/06/03 e 08/09/03, informaram que a autora sofre de problemas de saúde e por isso não trabalha. A primeira afirmou que vive com o companheiro e é ele quem trabalha. A segunda e a terceira disseram que ela reside com o marido e o neto, menor, o cônjuge trabalha auferindo em torno de R\$ 100,00 (0,41 salário mínimo).

Logo, a decisão deve ser reformada, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF – Julgado – 27/08/98 – Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que apresenta problemas de saúde, vive com o marido, com uma renda de 0,71 salário mínimo, proveniente do labor do cônjuge.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (11/12/01), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou provimento ao apelo da autora, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, desde a data da citação (DIB em 11/12/01), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.14.007284-8 AC 995965

ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP

APTE : LUIZ GARCIA DOS SANTOS
FILHO (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA FERNANDA FERRARI
MOYSES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK
ADV : ~~BERNARD~~ ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reajuste de benefício mediante a aplicação do IRSM de janeiro de 1994 e fevereiro de 1994, bem como do IGP-DI nos anos de 1996, 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

O juízo a quo julgou improcedentes os pedidos.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

“Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.”

Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“(…) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (…)”. (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida.”

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis.”

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

“A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em “prejuízos” quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94.”

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

“Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Não há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irrisignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Quanto ao reajuste pelo IGP-DI em 1996, cumpre destacar que a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. O preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Como se vê, afigura-se inútil o pronunciamento judicial, no que tange ao pedido de reajuste pelo IGP-DI no ano de 1996, na medida em que o segurado já possui o bem da vida almejado, revelando-se patente, nesse tópico, a falta de interesse recursal, o que impõe o não conhecimento dessa parte da apelação em virtude da ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso.

Quanto aos demais reajustes pleiteados nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pondero que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft).

Por fim, observo que, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826,

de 31 de maio de 2001” (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Destarte, no que concerne ao reajuste, nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pelos percentuais que o segurado entende mais adequados, o recurso interposto encontra-se, nessa parte, em evidente confronto com a jurisprudência dominante, impondo-se seu indeferimento.

Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3.ª Seção desta E. Corte (AR n.º 2001.03.00.019777-6, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.007517-5 AC 1090560
ORIG. : 0400000752 1 Vr NOVA
ODESSA/SP 0400003991 1 Vr
APTE : ~~NOVA ODESSA~~ SHIMA (= ou > de 60
anos)
ADV : LUCIANA CRISTINA DANTAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO
JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 08.06.2004 (fls. 18 v.).

A sentença, de fls. 85/87, proferida em 07/10/2005, julgou improcedente o pedido, por considerar que não houve comprovação do estado de miserabilidade. Condenou a requerente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atribuído causa, devidamente atualizado, observo o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada apela a autora sustentando em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 101/102 o julgamento foi convertido em diligência, para realização de estudo social.

O INSS interpôs agravo retido da decisão que determinou que o pagamento dos honorários periciais pelo réu (FLS.107/108).

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Serão reembolsados os valores desembolsados pela Autarquia a título de honorários periciais, conforme determina a Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP – Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Na demanda ajuizada em 11.05.2004, a autora com 68 anos (data de nascimento: 10.01.1934), instrui a inicial com os documentos de fls. 13/16, dos quais destaco: comunicação de decisão de benefício de amparo social ao idoso, formulado em via administrativa em 01.03.2004;

A fls. 36/49 a requerente traz CTPS do cônjuge, apontando último registro em 02.10.2000, e canhoto de compra de lote urbano em nome da requerente e seu cônjuge; alvará de construção, de 26.10.1998 e sua CTPS, com último registro em 06.08.1965.

O INSS junta cópias do processo administrativo, dando conta que o benefício foi suspenso em virtude de comprovação da irregularidade na concessão (fls.50/78).

O Auto de Constatação (fls.34v) indicou que a requerente reside com o esposo em casa própria, de dois pavimentos em regular estado.

Veio o estudo social (fls. 123/133), datado em 03.09.2007, informando que a requerente vive com o companheiro, idoso, em casa própria, construída há 8 anos. Uma das filhas, reside no local há um ano e meio, ocupando a parte superior do imóvel. O casal dispõe de telefone e no endereço há um veículo, Fiat Palio/96, que alegam ser de propriedade do genro. As contas de água e energia elétrica são pagas em sua maior parte pela filha e genro; quanto a alimentação, contam com cesta básica, que o genro da requerente recebe mensalmente da firma onde trabalha. A renda familiar advém da aposentadoria mínima recebida pelo companheiro da requerente.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 68 anos, não logrou comprovar o estado de miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o estudo social informou que a família vive em casa própria, tem telefone, automovel na garagem, que dizem pertencer a filha, que reside no mesmo imóvel no pavimento superior, e vem ajudando a mãe com as despesas do lar.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida.

Pelo que, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art.557 do CPC. Os honorários periciais devem ser reembolsados à Autarquia, conforme Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.03.007690-6 AC 1071737
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : OSMAR DE SOUZA
ADV : SAMANTHA VYRNA PALHARES
DE FRANÇA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício para que, na conversão em URVs, em março de 1994, sejam tomados como paradigmas os valores pagos no período de composição quanto à média da URV, em especial o valor de janeiro de 1994, cuja diferença aponta um percentual de 10,76%. Pleiteia, ainda, o reajustamento do benefício na competência de maio de 1996, com base na variação integral do INPC/IBGE, bem como a aplicação dos índices do IGP-DI, nos reajustes dos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

O juízo a quo julgou improcedentes os pedidos.

A autora apelou, sustentando, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa. No mérito, requer a reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, por não ter sido dada a oportunidade, à parte autora, para requerer a juntada dos documentos necessários à comprovação das diferenças havidas quando da conversão do valor de seu benefício em URVs, com base na variação integral do INPC/IBGE, bem como a aplicação dos índices do IGP-DI, nos reajustes dos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

Cumprido salientar que, se o autor entendia que tais informes eram indispensáveis à demonstração do seu direito, deveria tê-los apresentado no momento da propositura da ação, conforme dispõem os artigos 283 e 396 do Código de Processo Civil, não cuidando a presente hipótese, à evidência, de documentos constituídos posteriormente ao ajuizamento da demanda nem de informações que a parte não tivesse ou não pudesse obter pessoalmente. Como é cediço, providências do juízo só se justificam diante de comprovada impossibilidade da parte em fazê-lo, o que não é o caso dos autos.

Contudo, o que realmente importa, in casu, é que eventuais documentos indicativos do suposto prejuízo sofrido pelo segurado são irrelevantes pra o deslinde da controvérsia, por se tratar de questão exclusivamente de direito, afigurando-se despicinda, por conseguinte, a produção de outras provas.

Destarte, rejeito a preliminar argüida.

Quanto à conversão em URV

Rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

“Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.”

Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na freqüência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daf por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro - que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento - como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“(…) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...).” (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida.”

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis.”

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

“A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em “prejuízos” quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94.”

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

“Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto ao percentual de 10,76%

Há que se rechaçar, ainda, o argumento de que não se poderia utilizar moeda “morta” como paradigma no momento da conversão, visto que só houve extinção dos Cruzeiros Reais a partir da primeira emissão do Real, que ocorreu tão-somente no dia 1º de julho de 1994 (artigo 3º, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

De mais a mais, seria impossível disciplinar a conversão da moeda sem fazer referência à moeda em extinção. Nesse quadro, não há amparo legal para a utilização do valor em URV como paradigma, para verificação da irredutibilidade, em março/94 (janeiro 7,4711 X março 6,7449), havendo que se lembrar que, se a irredutibilidade a ser assegurada é apenas nominal (Recurso Extraordinário n.º 313.382/SC – Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 08/11/02), só poderia se referir à moeda efetivamente em curso no país – o cruzeiro real.

Seja como for, a questão está consolidada na Súmula n.º 1, da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, que diz: “A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP n.º 434/94).”

Passo a analisar o pedido, relativamente à revisão pleiteada, quanto ao ano de 1996.

Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

“Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995.”

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da

Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Pois bem. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Afiguravam-se presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. Tal questão, por outro lado, tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Passados meses e meses, todavia, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada, em vez de ser convertida em lei. Finalmente, contudo, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

“Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Com isso, restou patente a fragilidade do enunciado que sustentava o raciocínio inicial desta magistrada, invalidando o argumento e, por conseguinte, sua conclusão, consistente na procedência da demanda, o que me levou a inverter o resultado dos julgamentos subsequentes, o que, aliás, vai ao encontro da tranqüila jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

“(…)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção “com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual”.

Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8542/92 veio a estatuir que:

“A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991.”

E ainda, em 30.08.93, a Lei n.º 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II – nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.”

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei n.º 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

“Art. 21 – Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

“Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1.994.”

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, “in verbis”:

“Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a

qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 – MP 1033/95 – IGP-DI – MP 1415/96 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 – A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 – Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 – Recurso provido.”(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 – Relator: Des. Federal Sylvania Steiner – Julgamento: 19-05-98 – Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)”

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

“(…)”

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção “com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual”.

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

“Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8880, de 1994.”

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, “in verbis”:

“Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 – MP 1053/95 – IGP-DI – MP 1415/96 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.
2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.
3. Recurso provido.” (AC nº 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLADIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

“A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas.” (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)”

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Quanto aos reajustes pleiteados nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

Pondero, inicialmente, que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a “(...) figura do “judge makes law” é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?” (RT 604/43).

E ainda: “...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável” (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, “(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento” (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: “Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade.”

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que “(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei” (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft).

Por fim, observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para “(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001” (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.09.007764-6 REOMS
ORIG. : ~~3005-41~~ PIRACICABA/SP
PARTE A : CIRO DEVANIR DE SOUZA
ADV : FLAVIA ROSSI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PIRACICABA SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 7.11.2005, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando o prosseguimento do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com a remessa do mesmo à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social e realização da perícia técnica para avaliar os períodos trabalhados em condições especiais.

Às fls. 19/21, deferiu-se o pedido de liminar formulado pelo impetrante em face do Chefe da Agência do INSS em Limeira/SP, determinando o prosseguimento do recurso administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

A autoridade impetrada informou, às fls. 28, que encaminhou o recurso à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 35.

Sentença prolatada em 27.03.2006, concedendo a segurança, confirmando os efeitos da liminar requerida. Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem recurso voluntário.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 55/58.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos – propriamente ditos – arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I – O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II – O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III – Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Verifica-se que o objetivo almejado pelo impetrante já foi alcançado com a remessa do processo administrativo à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Assim, nada mais resta a analisar, por força da remessa oficial, sendo que a própria autarquia afirmou não ter interesse em recorrer “face ao esgotamento do objeto do presente m.s.” (fls. 48). O objetivo do mandado de segurança foi alcançado, nada havendo a ser alterado na sentença prolatada.

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.04.007920-9 AC 1258130
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : MILTON MARQUES
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIO CAMACHO DELL' AMORE
TORRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação das ORTN/OTN, aplicando-se, ainda, os critérios do artigo 58 do ADCT no período de abril de 1989 a dezembro de 1991, e, para que sejam pagas as diferenças devidas, desde março de 1994, em total conformidade com o artigo 20, inciso I, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, quando da conversão em URVs.

O juízo a quo julgou improcedentes os pedidos.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

Feita tal consideração, passo ao exame da pretensão.

Quanto à aplicação das ORTN/OTN/BTN

Disponha o artigo 21, inciso II e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis da Previdência Social:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava, aliás, da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação do autor, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição Federal, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poder ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se, destarte, toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supracitado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplicam, à pretensão da parte autora, tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, poder-se-ia incidir a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

-Omissis.

-Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

-Omissis.

-Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 – INPC.

-Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

-Omissis.

-Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

- Omissis.

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.”

Porém, tal procedimento só é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição de 1988. Para os benefícios concedidos posteriormente, como no caso ora analisado (DIB 26.08.1991), aplicam-se as disposições da Lei nº 8.213/91, conforme decisão monocrática e acórdão proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos, in verbis:

“Em se tratando, como se trata, de benefício previdenciário concedido em 20 de julho de 2002, tem incidência, no tocante à atualização dos salários-de-contribuição, o que dispõe o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, verbis:

‘ Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais’.

Ao que se tem, todos os salários-de-contribuição do benefício previdenciário deverão ser atualizados com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, não havendo, falar, pois, na incidência da ORTN, da OTN e da BTN, à vista de amparo legal.

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91.SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ORTN. IMPOSSIBILIDADE. INPC. LEI N.º 8.213/91.

Não se aplica aos benefícios concedidos após a CF/88 a variação nominal da ORTN, devendo-se observar, tendo presente a data da concessão do benefício previdenciário, o disposto na Lei nº 8.213/91.Recurso provido.

(STJ - Classe: RESP 257018 Processo: 200000413097 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/08/2000 Documento: STJ000367708 DJ DATA:28/08/2000 PÁGINA:129- Relator FELIX FISCHER).”

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT

Pugna a parte autora pela aplicação do artigo 58 do ADCT no período de abril de 1989 a dezembro de 1991.

Dispõe o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Assim, para os segurados que já percebiam benefício na data da publicação da Constituição Federal, foi estabelecida uma regra transitória de equivalência com a quantidade de salário mínimo da data da concessão inicial do benefício.

Entretanto, a autora teve sua aposentadoria concedida em 08.12.88, ou seja, após o advento da Constituição, não lhe se aplicando, portanto, o critério do mencionado artigo 58.

Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento veiculado na Súmula 687: “a revisão de que trata o art. 58 do ato das disposições constitucionais transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da constituição de 1988”.

Quanto à conversão em URV

Rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo: “É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

“Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.”

Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro - que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento - como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)”. (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida.”

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal.

Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis.”

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

“A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em “prejuízos” quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94.”

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

“Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994.

Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei n.º 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.83.007926-0 AC 1263585
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES
ADV : ~~HERNAN~~ COARRAIS ALENCAR
APDO : WILSON MARCAL VIEIRA e outros
ADV : FLAVIA CAROLINA SPERA
MADUREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SJJ>SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 12.02.2008

Data da citação : 14.04.2004

Data do ajuizamento : 09.10.2003

Parte: WILSON MARCAL VIEIRA

Nro.Benefício : 0571860516

Nro.Benefício Falecido:

Parte: AUGUSTO BISPO DOS SANTOS

Nro.Benefício : 0250109719

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA

Nro.Benefício : 0684817659

Nro.Benefício Falecido:

Parte: NELSON CANDIDO BARBOSA

Nro.Benefício : 0675890616

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JOSE PUGLIA

Nro.Benefício : 0637623967

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JOSE CARLOS SAMPAIO

Nro.Benefício : 1023630637

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JOAO INOCENCIO DOS SANTOS

Nro.Benefício : 0684338807

Nro.Benefício Falecido:

Parte: DANIEL GUIMARAES

Nro.Benefício : 0252181190

Nro.Benefício Falecido:

Parte: LUIZ ALBERTO GONCALVES LAGOS

Nro.Benefício : 0571534104

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefícios concedidos entre 1º.04.1994 e 16.04.1996, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo rejeitou a preliminar de prescrição do fundo de direito e acolheu a prescrição quinquenal das parcelas. Julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com relação ao autor Antônio César Pinheiro, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em relação aos demais autores, julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal. Correção monetária na forma prevista no Provimento nº 26/01 da CGJF da 3ª Região e Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 242/01 do Presidente do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das prestações vencidas (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça) devidamente atualizado. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

O INSS apelou, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição do fundo de direito. No mérito, pleiteia a reforma da sentença. Alega, ainda, que os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença, nos moldes da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como requer a redução dos juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos – propriamente ditos – arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp nº 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp nº 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp nº 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que

envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)."

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I – O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II – O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III – Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária.

Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciados sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP n.º 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei n.º 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciados sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis n.ºs 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Ademais, cabe ressaltar, que é admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Desse modo, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Por fim, considerando-se que os benefícios de prestação continuada foram concedidos entre 1º.04.1994 e 16.04.1996, tendo sido ajuizada a demanda em 09.10.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, "caput", CF).

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E

REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.
- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n.ºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.
- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.
- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.
- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

Uma vez recalculada a renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, incide a regra do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94 na hipótese de o salário-de-benefício apurado nos termos do ora decidido seja superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, incorporando-se, no primeiro reajuste, o percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício efetivamente considerado.

Assim estabeleceu, com efeito, a Lei n.º 8.880/94:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...).

Parágrafo 3º. Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referida limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

O próprio INSS, aliás, reconhece a vigência e legalidade do preceito em comento, reproduzindo o seu teor no artigo 90, parágrafo 3º, da Instrução Normativa INSS n.º 84, de 17.12.2002, assim redigido:

“Art. 90.

(...)

Parágrafo 3º. Quando, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética apurada for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do início do benefício, a diferença percentual entre a média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando o parágrafo 3º do art. 21 da Lei n.º 8.880, de 1994, e o parágrafo 2º deste artigo”.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, apurando-se, para todos os fins, a nova renda mensal inicial do benefício da parte autora, observado o disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94, não havendo que se falar, a propósito, em reformatio in pejus, porquanto a aplicação do referido artigo opera ex vi legis.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução n.º 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Juros de mora, a partir da citação, são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito o restante da matéria preliminar e nego seguimento ao recurso do INSS. Dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de fevereiro de 2008, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

PROC. : 2005.03.99.008010-5 AC 1008948
ORIG. : 0300001747 4 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILSON ROBERTO ANTONIO
ADV : CRISTIANE DOS ANJOS SILVA
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

O autor opõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida nos autos da Apelação Cível n 2005.03.99.008010-5, cujo dispositivo é o seguinte: “Por essas razões, rejeito a preliminar e dou provimento ao recurso do INSS, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS)”.

Alega, em síntese, a existência de omissão no julgado, posto que não teriam sido apreciados os demais pedidos constantes da inicial, especialmente o de fls. 05, item “7”, que se refere à aplicação, na correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo do salário-de-benefício, do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, bem como não indicou qual seria a súmula ou jurisprudência dominante no STF, ou de Tribunal Superior, que está em manifesto confronto com a decisão.

Requer seja suprida a falha apontada, modificando-se o v. Julgado.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido de fls. 12, abaixo reproduzido, foi elaborado de forma genérica:

- a) efetuar a revisão do benefício do autor, desde a data da concessão (10.01.1996), calculando-se o benefício sobre a média de todos os salários-de-contribuição PBC, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição, de modo a preservar seus valores reais, nos termos do artigo 202 da Constituição Federal;
- b) aplicar no primeiro reajuste do benefício, índice integral;
- c) pagar as diferenças mensais, inclusive a diferença dos abonos anuais, apuradas desde a concessão, acrescidas de juros, correção monetária e demais cominações legais;
- d) manter o benefício do autor, resguardando-se os princípios constitucionais da irredutibilidade e da proteção do poder aquisitivo;
- e) arcar com os honorários advocatícios (...)

No entanto, no corpo da inicial o autor sustenta que o salário de benefício deveria ser igual ao teto do salário de contribuição, bem como que não foi aplicado o IRSM de fevereiro/94, no percentual, de 39,67%, aos salários de contribuição do PBC.

A r. sentença (fls. 94/95), julgou procedente a ação para condenar o réu a rever o benefício devido ao autor, determinando o pagamento das diferenças entre o que foi recebido e o que deveria ser, com base no novo valor a que se chegar, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros.

Em sede de apelo, o INSS, no que tange ao mérito, alegou que o salário de benefício foi calculado de acordo com os ditames do art. 29 da Lei 8.213/91, que os reajustes foram efetuados de acordo a legislação aplicável à espécie. Defendeu, ainda, a legalidade do limite do valor da renda mensal inicial, afastando qualquer pretensão de aplicação da equivalência salarial ad eternum.

Dessa forma, reconheço a existência de omissão no julgado, e passo a saná-las.

A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 10/01/96 (fls. 17).

No que diz respeito ao teto, cumpre observar que não há correlação entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.

- Precedentes.

- Recurso desprovido.

(STJ – RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 – Rel. Ministro FELIX FISCHER) - Grifei

Quanto à aplicação do IRSM de fev/94 nos salários-de-contribuição do PBC, cumpre observar que essa matéria vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es).

A jurisprudência do E. STJ já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido.

(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalho, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁ-RIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Recurso especial não conhecido.”

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

Ante o exposto acolho os embargos de declaração, com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do C.P.C., a fim de sanar a omissão apontada, e altero o dispositivo do julgado, que fica assim redigido: “Por essas razões, rejeito a preliminar e dou provimento ao recurso do(a)(s) autor(a)(es), nos termos do art. 557, § 1º - A, do C.P.C., para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a rever a RMI do benefício do(a)(s) autor(a)(es), com a correção dos salários de contribuição, pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Condeno-o, ainda, no pagamento das prestações devidas, não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, nos termos das Súmulas 08 desta Corte e 148 do E.S.T.J. e do Provimento n. 26 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, além dos juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o art. 161, § 1º do CTN, ou seja, 1%. Honorária de 10% sobre o valor da condenação, até esta decisão (Súmula nº 111, do STJ). As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de: WILSON ROBERTO ANTONIO – NB: 101.683.535-0, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004”.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.008315-5 AC 1009691

ORIG. : 0400000426 1 Vr ITARIRI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FABIO CAMACHO DELL AMORE
TORRES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANANIAS DO ESPIRITO SANTO

ADV : MARIA NEUSA BARBOZA

RICHTER

: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre laborou no campo, para fins de aposentadoria por idade, desde o ajuizamento da ação.

A Autarquia Federal foi citada em 27.04.2006 (fls.66).

A r. sentença, de fls. 96/97 (proferida em 23.03.2007), em virtude da decisão desta Relatoria (fls. 25/27), que anulou a decisão anterior, julgou procedente o pedido inicial. Condenou o INSS nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$700,00. Os atrasados não prescritos no quinquênio, serão pagos de uma só vez com juros de mora de 1% ao mês e a contar da citação e correção monetária ora expressamente fixada pela tabela do TJSP, e não pelos índices previdenciários.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento, a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e inexistência de contribuições previdenciárias. Requer alteração da correção monetária e das custas.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/09, dos quais destaco: Certidão de nascimento do autor, em 02.11.38 e CTPS emitida em 19.04.94, com registro em atividade rural no período de 01.04.2001 a 14.06.2003.

Foram ouvidas três testemunhas (fls. 98/100), que afirmam conhecer o autor há mais de 15 anos, e prestam depoimentos genéricos e imprecisos.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 1998, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido (102 meses).

Compulsando os autos, verifica-se que o autor passou a trabalhar no campo após 1991, e o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 refere-se aos trabalhadores que já exerciam atividade rural quando da edição da mencionada lei.

Além do que, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que, estão liberados do recolhimento de contribuições, apenas aqueles que já exerciam atividade rural em período anterior à data de início de vigência da referida Lei.

Os documentos de fls. 06/09, apresentam informações de que o requerente desenvolveu labor rural em curto período, ou seja, de 01/04/2001 a 14/06/2003, e os depoimentos testemunhais relatam que o autor trabalha para ele próprio, em sítio, ora denominado Mariano, ora Santo Antonio, ora no bairro Mariano.

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, impossível o deferimento do benefício.

Em face da inversão do resultado da lide, ficam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS.

Logo, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 557, do CPC. Isento de custas e de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.00.008379-3 AG 259626

ORIG. : 200361830152212 7V Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : EDIVINO PEREIRA DA SILVA

ADV : WILSON MIGUEL

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCIANA BARSILOPES
ADV : ~~HERRMANS~~ COARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, recebeu a apelação do autor em ambos os efeitos (fls. 62).

Afirma o recorrente que o benefício tem caráter alimentar devendo ser aplicado o disposto no art. 520, inc. II, do CPC, cabendo aplicação analógica às ações que visam a concessão de benefícios previdenciários.

Às fls. 66/67 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Decido.

O artigo 520 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei nº 10.352/2001, dispõe o seguinte:

“Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I – homologar a divisão ou a demarcação;

II – condenar à prestação de alimentos;

III – julgar a liquidação de sentença;

IV – decidir o processo cautelar;

V – rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI – julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem”.

VII – confirmar a antecipação dos efeitos da tutela”.

A regra é o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. A execução provisória da sentença (art. 521 do Código de Processo Civil) é possível somente quando configurada uma das exceções previstas nos incisos transcritos acima, o que não é o caso sub judice.

In casu, tanto em decisão inicial (fls. 23/24), como na própria sentença (fls. 43/49), não houve antecipação de tutela.

Outrossim, embora o benefício previdenciário em questão tenha caráter alimentar, não se beneficia do inciso II do artigo 520 do Código de Processo Civil, que se aplica somente às ações de alimentos^[3].

Neste sentido, os julgados in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO. EFEITOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. SÚMULA 144/STJ.

1. Os recursos interpostos pela Previdência Social em ações de natureza alimentar devem ser recebidos nos seus efeitos regulares (ADIN nº 675-4/DF).

2. O disposto no artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil, só se aplica em ação originária que envolve a cobrança de alimentos, ou seja, a típica ação de alimentos.

3. Recurso conhecido.”

(RESP nº 238736 – Processo nº 199901043433/CE, STJ, Sexta Turma, Relator Hamilton Carvalhido, v.u., j. 14/03/2000, DJ 01/08/2000, p. 361).

“PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA CONCESSIVA DE BENEFÍCIO - EFEITOS - APELAÇÃO DO INSS.

1. Com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, e suas posteriores edições, alterou-se a redação do artigo 130 da Lei nº 8.123/91, que disciplinava os efeitos dos recursos interpostos pelo INSS, devendo ser aplicada à hipótese dos autos a norma geral no caput do artigo 520 do CPC, e não a exceção do inciso II do mesmo artigo, uma vez que a concessão de benefício previdenciário não se confunde com condenação à prestação de alimentos.

2. Precedentes da Turma.

3. Agravo provido, para que a apelação seja recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo.”

(AG nº 01000019200 – Processo nº: 199801000019200/MG, TRF Primeira Região, Segunda Turma, Relator Juiz Carlos Fernando Mathias, v.u., j. 15/08/2000, DJ 14/12/2000, p. 06).

Dito isso, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto nos artigos 527, inciso I, e 557, caput, do Código de Processo Civil e julgo prejudicado os embargos de declaração.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.03.008502-2 AC 1239333

ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON DE SOUZA FREITAS
ADV : ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J CAMPOS SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação interposta contra sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de José dos Campos, que, em demanda de rito ordinário, julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária (espécie 92).

Pleiteia a autarquia a integral reforma da sentença (fls. 92/100).

Com contra-razões.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, alterando, entre outros, o art. 557, do Código de Processo Civil, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe, ao Relator, a possibilidade de dar provimento ao recurso quando “a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto amparada no entendimento consolidado nas Súmulas 501 do Supremo Tribunal Federal e 15 do Superior Tribunal de Justiça, conforme se demonstrará.

A Constituição da República, em seu artigo 109, inciso I, contém regra de exclusão de competência da Justiça Federal, excetuando, entre outras, as causas relativas a acidente de trabalho, in verbis:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho” (grifei).

O artigo 129 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos:

“Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:

I -omissis.....

II – na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.”

Os Tribunais superiores pacificaram seus entendimentos em relação à matéria. A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça atribui à Justiça Estadual a competência para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. A Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal, outrossim, aduz: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

O fato de se tratar de revisão ou reajuste de benefício não faz cessar o caráter acidentário do benefício, tratando-se de matéria afeta à competência da Justiça Estadual, como se extrai dos seguintes julgados do Pretório Excelso:

“COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ART. 109, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A teor do disposto no art. 109, inc. I, da Constituição Federal, a competência da Justiça Estadual para julgar lide de natureza acidentária envolve também a revisão do próprio benefício.

Precedente do Plenário: RE 176.532-1.

Recurso extraordinário conhecido e provido”.

(RE 264.560-5/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 25.04.2000).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça Federal não elidida.

Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(RE 204.204-8/ SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 17.11.1997).

Claro, pois, que a matéria deduzida nesta demanda não poderia sequer ter sido apreciada pelo juízo a quo, porquanto absolutamente incompetente para julgar o feito. Posto isso, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, de ofício, declaro nulos todos os atos decisórios, inclusive a sentença e julgo prejudicadas a apelação e a remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual, para redistribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.07.008581-9 AC 1265324
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : CARMELIA SILVESTRE LIMA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a requerente sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade. A r. sentença, de fls. 56/70 (proferida em 22.09.2006), julgou extinto o processo, denegando totalmente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do C.P.C. c.c. artigo 285-A, do mesmo diploma legal, na redação da Lei nº 11.277/2006, por deixar de apresentar documentos que possam ser considerados como início de prova material. Deixou de condenar no pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do demandado (artigo 285-A do CPC). Inconformada, apela a autora, sustentando que petição inicial preenche todos os requisitos para obtenção do benefício, requerendo a reforma da sentença. Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Longe de ser um primor, a inicial é clara. Contém pedido certo, que se resume na concessão de aposentadoria por idade rural, e causa de pedir expressa, que se traduz no implemento dos requisitos básicos previstos na Lei nº 8.213/91, circunstância que deveria ter sido objeto de prova durante a instrução processual.

Mais do que isso não se exige. É verdade que o Magistrado afeto às lides previdenciárias deve ter redobrado empenho em identificar o efetivo pleito dos segurados, já pelas suas condições de hipossuficiência, já pela intrincada e dinâmica legislação, que introduz alterações na sistemática de concessão que chega a escapar mesmo àquele mais atento.

O pleito é instruído com certidão de casamento, indicando a qualificação de “lavrador” do marido da autora, documento que se constitui em início de prova material da atividade rural por ela alegada, já que, segundo a orientação pretoriana, a condição de rurícola do cônjuge pode ser estendida à esposa para a finalidade retro mencionada.

Este documento, analisado em conjunto com a prova testemunhal, poderia levar ao enquadramento da autora como segurada especial, nos termos do art. 11, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91 e poderia comprovar o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de contribuições exigido para a carência, conforme disposto nos arts. 142 e 143 do mesmo diploma legal.

Assim, ao não permitir o processamento do feito, aplicando os artigos 285-A c.c. 269, I, do Código de Processo Civil, o MM. Juiz “a quo” não franqueou à requerente a oportunidade de provar os fatos constitutivos do seu direito, de forma que efetivamente cerceou seu direito de defesa, e a anulação da r. sentença é medida que se impõe.

Nesta hipótese, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.

Segue que, por essas razões, dou provimento ao apelo da autora nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para a instrução do feito.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.14.008622-0 AC 1187558
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
APTE : SALAZAR ALIPIO (= ou > de 60
anos)

ADV : IARA MORASSI LAURINDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS e filial
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requereu, em 17.12.04, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (DIB 26.05.92), tencionando que se aplicasse o índice de 147,06% sobre os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 até a data de seu início. Postula, ainda, a aplicação do INPC, em substituição aos índices empregados em 1996, 1997 e 2001, com o pagamento das diferenças havidas, mais adendos e consectários (fls. 02-12).
- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 27).
- Citação em 22.04.05 (fls. 30v).
- O INSS ofertou contestação, suscitando prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 32-39).
- A r. sentença, proferida em 30.09.05, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de incorporação do índice de 147% e, quanto aos demais, julgou-os improcedentes. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente, observada a gratuidade deferida (fls. 56-65).
- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 69-77).
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

DA APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º DO CPC

- O Juízo a quo julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual, quanto ao pedido de incorporação do índice de 147,06% para fins de reajustamento do benefício, haja vista que na época pleiteada (março a agosto de 1991) a aposentadoria sequer havia sido concedida (DIB 26.05.92).
- A decisão merece reforma.
- Não se há falar em carência de ação pela ausência de interesse de agir. A parte autora pleiteia a aplicação do índice de 147,06% em seus salários-de-contribuição e não sobre os salários-de-benefício. Observo que o período básico de cálculo que originou a renda mensal inicial, de acordo com o demonstrativo de cálculo colacionado às fls. 16, compreende o período de maio de 1989 a abril de 1992. Assim, possui a parte autora interesse econômico na demanda, além de ter-se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF), explicitados no art. 3º do CPC.
- Na hipótese enfocada, a parcial extinção do processo sem resolução do mérito pelo Juízo a quo não impede a apreciação do pedido de aplicação dos 147,06% por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo, expressamente, na legislação adjetiva (art. 515, §3º, do CPC).
- Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Incide o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 2001 que autoriza o Tribunal a julgar desde logo a lide nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, se a causa versar sobre questões exclusivamente de direito e o feito estiver em condições de ser julgado de imediato.

2. (...) omissis.

3. (...) omissis.

4. Apelação da parte autora parcialmente provida.” (TRF3, AC 1062440/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 28.08.06, v.u., DJU 21.09.06, p. 475).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA “CITRA PETITA”. ANULAÇÃO. JULGAMENTO DA LIDE. CPC, ART. 515, § 3º. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. L. 8.213/91, ART 87. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

- Se a petição inicial formula dois pedidos, é nula a sentença que julga apenas um deles.

- Madura a causa, cumpre ao Tribunal julgar a lide.

- Computa-se apenas o tempo de atividade econômica de natureza urbana exercido, por conta própria, devidamente provado, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias.

- O abono de permanência em serviço apenas é devido ao segurado que demonstre o exercício de atividades por 35 (trinta e cinco) anos ou mais, se homem, e 30 (trinta) anos ou mais, se mulher.

- Sentença anulada. Reconhecimento parcial do tempo de atividade comum. Rejeição do pedido de abono de permanência em serviço. Apelação prejudicada.” (TRF3, AC 250578/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 29.08.06, v.u., DJU 27.09.06, p. 539).

DO MÉRITO

- Para além disso, o art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese vertente.

- O autor requer, em atendimento ao princípio da isonomia, a incidência do percentual de 147,06% sobre os salários-de-contribuição até a data de início de seu benefício, concedido em 26.05.92. Sustenta que a disposição contida no artigo 29, §1º, da Lei 8.212/91 estabelece que salários-de-contribuição e benefícios devem ser reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices. Requer, ainda, a aplicação do INPC, em substituição aos índices empregados em 1996, 1997 e 2001.

- Não tem, todavia, razão.

Da aplicação dos 147,06% nos salários-de-contribuição

- Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os benefícios previdenciários, de acordo com a sua data de início, eram reajustados, ora nos termos do art. 58 do ADCT (paridade em salários mínimos), ora nos termos da Lei n.º 7.787/89, a estatuir:

“Art. 15. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, iniciados a partir de 6 de outubro de 1988, até a aprovação dos Planos de Custeio e Benefícios, serão assim reajustados:

I - no mês de junho de 1989, com base na variação integral do índice oficial de inflação relativa ao período de fevereiro a maio de 1989, de acordo com suas respectivas datas de início; e

II - a partir de julho de 1989, sempre que o salário mínimo for reajustado, com base na variação integral do índice oficial de inflação, acumulada do mês do último reajuste até o mês imediatamente anterior, de acordo com suas respectivas datas de início.”

- Por força da Lei n.º 8.178, de 01/03/1991, previu-se a concessão de abonos aos aposentados e pensionistas da Previdência Social nos meses de maio, junho, julho e agosto daquele ano, de tal maneira a restar expressamente excluído o direito à incorporação (art. 9º, parágrafos 6º e 7º).

- Com a edição da Lei de Benefícios, em 24/07/1991, na mesma oportunidade em que se estabeleceu o INPC (índice nacional de preços ao consumidor) como parâmetro de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41), permitiu-se a incorporação do abono concedido no mês de agosto de 1991 (a partir de 1º de setembro de 1991), equivalente ao percentual de 54,60%, como regra de transição entre os critérios anteriormente adotados e a nova diretriz (art. 146).

- Ocorre que o INSS considerou que a norma transitória do art. 58 do ADCT teria aplicabilidade somente até a publicação da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual não repassou aos benefícios o percentual de aumento do salário mínimo, correspondente a 147,06%, em setembro de 1991 (art. 8º da Lei n.º 8.222/91). De igual modo, tampouco fez adensá-los pela variação do INPC, à ordem de 79,96%. Não obstante, em 16/09/1991, a Portaria n.º 3.486 do Ministério do Trabalho e da Previdência Social determinou que as rendas mensais dos benefícios referentes a agosto de 1991 incorporassem, em 1º de setembro de 1991, o valor do abono de 54,60%.

- O proceder autárquico não mereceu fastígio. A isonomia prevista na Lei de Custeio da Previdência Social no que tange ao reajustamento dos salários-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios (art. 20, parágrafo 1º), dissipou-se em 05/09/91, com o advento da Lei n.º 8.222/91, diploma que determinou o reajuste dos salários de contribuição em 147,06% (art. 19), sem paralelo com os salários-de-benefício, os quais já haviam sido administrativamente reajustados à ordem de 54,60%.

- Veja-se, só desse desnudar, a sem-razão da tese introdutória. Segurados com reajuste assegurado de 147% nos benefícios, não podiam pretender diferencial para alimentar salários-de-contribuição, com vistas a repercutir, pendularmente, em novo reajuste dos benefícios.

- Continuando, em 27/04/1992, concedeu-se o percentual de 79,96% (Portaria n.º 10) e, em 20/07/1992, o Ministério da Previdência Social reconheceu o direito ao reajuste de 147,06% a todos os beneficiários, a contar de setembro de 1991, deduzindo-se os percentuais já concedidos. Os pagamentos iniciaram-se em agosto de 1992 (Portaria n.º 302).

- Em outro vórtice, o ressarcimento referente às diferenças decorrentes do reajuste de 147,06% ocorreu a partir de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, com o valor ajustado e pagamento efetuado na forma dos benefícios previdenciários, acarretando valores devidos, por conseguinte, até a competência outubro de 1993, sem repercussões nos meses seguintes (Portaria MPS n.º 485, de 1º de outubro de 1992).

- Evidente, portanto, que, nas demandas ajuizadas posteriormente a outubro de 1998, a totalidade da pretensão de pagamento de aludidas diferenças esvaiu-se, uma vez que todas as parcelas foram atingidas pela correlata prescrição quinquenal.

- Logo, em face do reconhecimento administrativo do direito ao reajuste de 147,06% (índice de variação idêntico ao do salário-mínimo), não há diferenças a serem compostas. Tollitur quaestio.

- Para além disso, a matéria relativa ao índice de reajuste apurado em setembro de 1991 foi julgada em sede de ação civil pública, a qual determinou a aplicação do índice de 147,06% de reajuste aos proventos, no referido mês. O INSS cumpriu aludido decisum, razão pela qual nada mais há que discutir.

- E, conforme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal desta Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1998. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I- Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.

II- Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

III- Agravo interno desprovido.” (STJ, ADRESP 554035/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

DE 1988. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. INCABIMENTO.

1. "1. Os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988 devem ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, aplicando-se, posteriormente, os índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.). Inteligência do artigo 41 da Lei 8.213/91.

2. A inclusão do índice integral de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91), não tem amparo legal, razão pela qual deve ser afastada a sua incidência, em face do disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91. Precedentes."(AgRgAg 304.218/MG, da minha Relatoria, in DJ 19/3/2001).

2. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 524159/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16.10.2003, v.u., DJ 15.12.2003, p. 427)

"(...) Trata-se de recurso interposto pelo Autor, Antonio Luiz Aparecido da Silva, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 10/08/1992.

(...)

Conclui requerendo a reforma da r. sentença prolatada, objetivando o recálculo de seu salário de benefício e de sua RMI, considerando o índice de reajuste de 147,06 %, relativo à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a fim de ser preservado o valor real do benefício.

(...)

De fato, o reajuste pelo índice de 147,06 %, que corresponde à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, constitui-se em questão superada, quer pela jurisprudência dos Tribunais, quer administrativamente pelo INSS

Conforme constante nas Portarias MPS nº 302/92 e 485/92, houve, de fato, anteriormente à Lei 8.213/91 o reconhecimento e a retificação de eventuais diferenças relativas ao reajuste de 147,06 % no ano de 1991, sendo pagas eventuais diferenças a partir de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, nos termos da lei 8.213 (art. 41, § 6º).

Em suma, o índice reclamado refletiu a variação do salário mínimo ocorrida no período de março a agosto de 1991 e que segundo a interpretação do artigo 58 da ADCT, deveria prevalecer nos reajustes dos benefícios até a data de implantação do plano de benefícios da Previdência Social.

A lei 8.213/91 elegeu para tal finalidade, na ocasião, o INPC, calculado pelo IBGE. Por essa razão, não cabe falar em utilização do referido percentual na atualização monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, já que para essa finalidade, em vista da lei 8.213/91, o legislador elegeu o INPC/IBGE. (...)" (Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, autos n.º 2004.61.86.000884-3, Rel. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, j. 06.04.2006, v.u.)

- Cumpre salientar que o índice de 147,06% reproduz aumento do salário mínimo em 01/09/1991, de Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros) para Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros); não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, acrescida de 12,5%.

- Dessa maneira, falece de razão a parte autora, uma vez que a aplicação simultânea de referidos coeficientes na atualização dos salários-de-contribuição no período de março a agosto de 1991 – como referido – entronizaria claro bis in idem.

- O E. Tribunal Regional Federal da 4ª região lançou pá de cal sobre o assunto; confira-se:

"SÚMULA 48. O abono previsto no artigo 9º, §6º, letra "b", da Lei nº 8.178/91 está incluído no índice de 147,06%, referente ao reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de setembro de 1991."

- Outrotanto, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tem-se:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 147,06%.

- O índice de 147,06% representa o aumento do salário-mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de março a agosto de 1991, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

- Agravo desprovido." (STJ, 5ª Turma, AGRESP 529983/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.” (STJ, 6ª Turma, RESP 530228/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 26.08.2003, v.u., DJ 22.09.2003, p. 408)
Da aplicação do art. 31 da Lei 8.213/91

- Quanto ao termo final de atualização dos salários-de-contribuição, também não merece acolhido o pleito da parte autora.

- Importante destacar, a tal propósito, o preceituado no art. 31 da Lei nº 8.213/91 (na sua redação original) e no art. 31 do Decreto 611/92, verbis:

“Art. 31 - Todos os salários de contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário de contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais” (Lei nº 8.213/91).

(...)

“Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais” (Decreto nº 611/92).

- Nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/91, todos os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deviam ser monetariamente corrigidos. No entanto, ao regulamentar o dispositivo em comento, o art. 31 do Decreto 611/92 previu que a referida correção ocorreria até o mês anterior ao do início da prestação, o que complementa, sem nenhuma eiva, a norma regulamentada. Impende ressaltar, nesta parte, a impossibilidade de aplicação de índice parcial de correção monetária.

- Neste diapasão, refira-se jurisprudência:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido”. (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, v.u., proc. nº 200201496725, DJU 25.10.2004, p 403).

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A EXATA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A SETEMBRO DE 1991 - ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DE 147,06% - IMPOSSIBILIDADE.

1. Atualizados os salários-de-contribuição até o mês de início do benefício e, apurada a renda mensal inicial, repassado ao benefício todo o índice inflacionário referente ao referido mês, não cabe falar em atualização daqueles salários-de-contribuição até o exato dia de início do benefício.

2. Os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 devem ser atualizados pelo INPC do IBGE, por força do artigo 31 da Lei 8213/91, não cabendo, pois, falar em atualização pelo índice de 147,06%, que se refere à variação do salário-mínimo no mês de setembro de 1991 (de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00).

3. O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que o artigo 58 do ADCT, ao criar sistema dúplice de reajustes dos benefícios previdenciários, não viola o princípio da isonomia, por se tratar de norma emanada do próprio poder constituinte originário.

4. Recurso improvido.” (TRF – 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., proc. nº 2003.03.99.011985-2, DJU 09.12.2004, p. 453).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1. A correção de todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício, não incluindo o trintídio da concessão ou parte dele, é sistemática legal oriunda do disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92, regulamentação que não se afastou do espírito do art. 31 da Lei de Benefícios.

2. A norma do § 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o pagamento dos benefícios concedidos a partir de 01/08/92, em caráter excepcional, no 11º e 12º dia útil do mês seguinte ao de sua competência, não conflita com a regra geral do § 4º do art. 41 da mesma Lei (pagamento até o 10º dia útil), porquanto é uma norma que visa atender dificuldades transitórias geradas pelo incremento das prestações previdenciárias.

3. Descabida a pretensão da parte autora de pagamento da gratificação natalina até o 20º dia de dezembro, com base nos proventos devidos no mês de dezembro de cada ano, visto que a Lei de Benefícios e o RBPS/91 não têm previsão nesse sentido, o que autoriza o seu pagamento por ocasião da competência de dezembro/91, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

4. Improcede a pretensão de que se aplique, ao primeiro reajuste do benefício, o índice integral do INPC/IRSM, eis que o art. 9º, § 1º, da Lei 8.542/92 não contrasta com a regra constitucional assecuratória da preservação real do valor do benefício”.(TRF – 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Virgínia Scheibe, v.u., proc. nº 199904010741478, DJU 27.06.2001, p. 686).

Da aplicação do INPC nos anos de 1996, 1997 e 2001

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no aludido dispositivo legal. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. Nem por isso lobriga-se colisão com o texto constitucional que manda preservar, mas na forma da lei, o valor real dos benefícios.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica dos seguintes julgados:

"Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido." (STF – Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 – Grifou-se.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”. (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n).

- O Judiciário, incorrendo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices. É que não pode funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é reservada.

CONCLUSÃO

- Isso posto, nos termos do artigos 515, § 3º do CPC, julgo improcedente o pedido inicial de aplicação dos 147,06% nos salários-de-contribuição e, de acordo com o art. 557, caput do mesmo diploma legal, nego seguimento à apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.03.99.008881-9 AC
1094556– EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO
ORIG. : ~~030001~~01354 1 Vr CUBATAO/SP
0300126957 1 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO
GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA DA SILVA SANTOS
ADV : MARCIO FERNANDES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CUBATAO SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Antonia da Silva Santos, da decisão proferida nos autos da Apelação Cível n. 2006.03.99.008881-9, cujo dispositivo é o seguinte: “Pelas razões expostas, dou provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC para julgar improcedente o pedido Isento (a) de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS)”.

Sustenta a embargante, em síntese, a existência de omissão no Julgado, eis que, em sede de contra-razões, arguiu preliminar de preclusão acerca da matéria recorrida (salário-de-contribuição relativo a fevereiro de 1994 não teria sido considerado no cálculo do salário-de-benefício), posto que veiculada pela Autarquia somente em apelação, e a v. decisão não se manifestou acerca desse ponto.

Ressalta a finalidade de estabelecer o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Na r. decisão não houve manifestação acerca da preliminar argüida em sede de contra-razões, o que passo a fazer nesta oportunidade:

Da exegese do art. 517 do CPC, extrai-se que no recurso de apelação é vedado modificar o objeto da demanda, o pedido, conforme fora iniciado em primeira instância.

A análise do referido dispositivo também leva a concluir que estão fora do âmbito de incidência do mencionado artigo:

a) as questões de direito que comportam a apreciação a qualquer momento, seja qual for o grau de jurisdição, e independentemente de provocação da parte;

b) as questões de fato sobre as quais o juiz inferior podia pronunciar-se ex-officio.

Além das considerações acima efetuadas, cumpre observar que a r. sentença foi sujeita ao reexame necessário.

Portanto, patente que a matéria em questão poderia ter sido analisada por este E. Tribunal em sede de apelação.

Assim, rejeito a preliminar.

Diante do acima exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do CPC, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para sanar a omissão apontada.

Mantenho, no entanto, o resultado do julgado

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.03.009215-4 REOAC
ORIG. : ~~217452~~ JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA
ADV : SIMONE CRISTINA RAMOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
J CAMPOS SP
RELATORA : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
HOFFMANN / OITAVA TURMA

Tendo em vista a Lei n.º 10.910/04 com vigência a partir de 16.07.04, determino a conversão do feito em diligência, remetendo-o à vara de origem, para a intimação pessoal do INSS da sentença de fls. 48-55, proferida em 07.03.06.

I.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.009427-6 AC 923406
ORIG. : 9806002792 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : OSCAR TRIBST FILHO
ADV : VALTERMILTON FERREIRA
MUNIZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE
MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 13.05.90, em que se pleiteia o recálculo de todos os salários-de-contribuição, desde a competência 06/89 até o mês anterior a seu início, na forma da Lei 6.950/81. Requer que, na revisão prevista no art. 144 da Lei 8.213/91, reste afastado qualquer limitador ou teto, salvo o de vinte salários mínimos na aferição do valor em manutenção para junho de 1992, atualizando-se o limite do salário-de-contribuição pelo mesmo critério do recálculo dos benefícios, sem a incidência de redutores inflacionários. Requer, ainda, o reajuste do benefício na data base de 01.06.90 pelo percentual integral (124,1768%) e não pelo critério proporcional utilizado pelo Instituto Previdenciário. Que dos critérios estabelecidos em lei, só se lhe apliquem os mais favoráveis. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-21).

- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 35).

- Citação em 14.08.98 (fls. 37v).

- O INSS ofertou contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 39-57).

- A r. sentença, proferida em 20.02.03, julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais) (fls. 93-99).

- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido, no qual insistia (fls. 102-117).

- Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do

respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese vertente.

DO RECÁLCULO DO BENEFÍCIO SUB JUDICE

- Alerte-se, de início, que não há direito adquirido a regime jurídico (STF – RE 140376-DF, Rel. o Min. Paulo Brossard e RE 171139-DF, Rel. o Min. Maurício Correia); na seara previdenciária, outrossim, governa o princípio do tempus regit actum (STF – RE 258.570/RS, Rel. o Min. Moreira Alves; RE (AgR) no 269.407/RS, Rel. o Min. Carlos Velloso).

- Em linha evolutiva, cabe destacar que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

“Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais.”

- A reiterada interpretação da norma acima referenciada era, desde o nascedouro, no rumo da eficácia e aplicabilidade imediatas do citado preceptivo, de sorte que seu comando, para surtir, independia de legislação integradora, a saber, lei que instituisse plano de custeio e de benefícios.

- Portanto, considerável parte da doutrina e da jurisprudência perfilhava o entendimento de que, em se tratando de garantia fundamental e tendo a norma constitucional todos os elementos necessários à sua executividade plena, não estaria a necessitar de regulamentação para ter eficácia.

- Nesse diapasão, seguia o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, ao apreciar o Recurso Especial 27337/PE, julgado em 15.03.1993, consoante se verifica de excerto do eminente Relator, Ministro José Cândido de Carvalho Filho, que assim colocou a questão:

“Os termos dos arts. 201 e 202 da CF são claros, e como tais, não necessitam de interpretação. O cálculo do benefício ali determinado não implica aumento de despesa que deve esperar criação de novas fontes de custeio. Os pagamentos calculados com a incidência das normas anteriores à Constituição de 1.988 obedeciam a critérios injustos de tal forma que os valores dos benefícios eram calculados a menor, gerando distorções que reduziam o poder aquisitivo do aposentado à metade, ou menos do existente à época da atividade. Por seu turno, não há contradição entre os dispositivos citados da Constituição e os das Leis 8.212 e 8.213, de 24.7.91. Estas não implicam em forma diferente de cálculo, no que tange ao número de meses, que ficou confirmado em 36. Apenas se determinou qual o indicador da correção monetária que deveria ser aplicado, ou seja, o do INPC.

Veja-se o que diz a Lei 8.213/91, no artigo 29, “caput”: ‘Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.’

Este artigo é complementado pelo de nº 31, da mesma lei: ‘Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais’ “. (STJ, Resp 27337/PE, Sexta Turma, Relator Ministro José Cândido de Carvalho Filho, DJU 05.04.93, p. 5863)

- O raciocínio que então se desenvolvia, era o de que, se o cálculo dos proventos dos segurados havia sido elaborado com desprezo da correção monetária dos últimos doze salários-de-contribuição, deveria ser reformulado para que, com relação a eles, atualização também houvesse, na conformidade do INPC.

- No que pertine, ainda, aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, digno de relevo outro trecho do voto acima citado, o qual destaco:

“Trata-se de norma especial, de caráter prevalente, que fixa os critérios para adaptação do sistema previdenciário às novas regras constitucionais, destinando-se à correção dos benefícios mantidos quando da promulgação da Constituição.

A aposentadoria do apelante, no entanto, se deu em 1º.4.89, quando já se encontrava em vigor a nova Carta. Será que o cálculo do benefício deve fazer-se em conformidade com a sistemática anterior, até a edição e vigência do plano de custeio e benefícios, ou diretamente com base na média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês?

Creio que não há, para observância daquele comando constitucional, que se aguardar qualquer regulamento, pois ali já se acham definidos todos os elementos para o cálculo do benefício.

A implantação progressiva dos planos de custeio e benefícios, de que cuida o parágrafo único do artigo 59, ADCT, diz respeito a matéria nova estabelecida em lei, mas não ao que já é devido e detalhado no bojo da Constituição, como eficácia plena.

Note-se que a fórmula de cálculo prevista no artigo 202, CF, não se submete aos termos da lei, e sim a aposentadoria.

Se dúvida houve quanto a ser esta a melhor exegese do dispositivo constitucional, está superada pela superveniência das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.7.1991, que disciplinam o plano de custeio e de benefícios da Previdência Social (fls. 100-101).

A pretensão da recorrida não resta prejudicada pelo artigo 144 da Lei em tela. Diz o texto legal: ‘Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no ‘caput’ deste artigo substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992.’

Entendo que a vedação de pagamento de diferenças só atinge aquelas que porventura resultarem de aplicação de índices de correção monetária distintos do INPC. As diferenças, resultantes da inoportunidade de atualização dos últimos 12 salários-de-contribuição, são devidas, sendo, neste aspecto, irreparável a decisão do acórdão recorrido. As diferenças apuradas serão pagas e incorporadas definitivamente aos benefícios.

Tendo incorrido as violações apontadas à lei federal, não assiste razão ao Instituto recorrente. Isto posto, não conheço do recurso.”

- Desse modo, entendia-se, sem grande discepção, que preceituado no artigo 202 da Carta Magna disparava imediata eficácia, razão pela qual, a partir de 5 de

outubro de 1.988, as aposentadorias concedidas deveriam ter por base a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente mês a mês, independente da existência de legislação infraconstitucional desdobrada.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 26 de fevereiro de 1.997, no RE 193.456-5/RS, cujo Relator para acórdão foi o Ministro Maurício Corrêa, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, consoante a seguinte ementa, orientação essa que passou a ser pacificamente adotada, a partir de então:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto. Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido. (STF, RE 193456-5/RS, Plenário, Relator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJU 07.11.97, 'in site' de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na internet: 'www.stf.gov.br')

- Com esse norte, o artigo 144 da Lei nº 8.213/91 preconizava:

“Art. 144. Até 1º de junho de 1.992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1.988 e 5 de abril de 1.991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

- Seu parágrafo único é claro quanto à efetivação de referido recálculo, bem como a respeito da vedação dos respectivos efeitos pretéritos:

“Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992.”

- No julgado anteriormente mencionado (RE 193456-5/RS), o Excelso Pretório afirmou a validade do parágrafo único do artigo 144 da Lei 8.213, de 24.07.1991, afastando o pagamento de quaisquer diferenças relativamente às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992.

- Assim, nada mais resta senão render homenagem à decisão do Supremo Tribunal Federal, para o fim de não considerar auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal em sua redação original.

- No caso concreto, o benefício da parte autora foi concedido em 13.05.90, no chamado "buraco negro". Ergo, de acordo com a fundamentação acima, aplicar-se-ia o artigo 144 da Lei 8.213/91, a determinar que a aposentadoria concedida entre 05.10.88 e 05.04.91 havia de ter, em junho de 1992, sua renda mensal inicial recalculada e reajustada de acordo com as regras estabelecidas no mesmo diploma, ou seja, utilizando-se os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, nos termos de seu artigo 29, reajustados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91), observados os limites legais (artigos 29 e 33 da citada lei) e a vedação do pagamento de diferenças, estatuída em seu parágrafo único.

- Nesse passo, conforme consulta ao sistema PLENUS, verifico que a aposentadoria do autor foi reajustada consoante a regra de transição prevista na legislação previdenciária. Não há dúvida, portanto, de que todos os salários-de-contribuição foram atualizados, pelos índices pertinentes, a fim de compor o salário-de-benefício e a renda mensal.

DA DESCONSIDERAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

- Pretende, ainda, a parte autora, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, desde a competência de junho de 1989 até o mês anterior ao início de seu benefício, no limite-teto de 20 salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81.

- A Lei 6950 foi publicada em 04.11.81, alterando a Lei 3807/60 e fixando novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei 6.332/76.

- Referida norma veio a vincular somente o salário-de-contribuição ao salário mínimo, mantendo o critério do maior e menor valor teto reajustados por outros índices.

- Observa-se, porém, que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 13.05.90, após promulgação da Constituição Federal de 1988, quando passou a vigor a Lei 8213/91, não havendo, pois, direito à aplicação da Lei 6950/81.

- Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA INAUGURAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIMITE MÁXIMO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VALOR-TETO.

1. O art-31 da Lei-8213/91 assegura a correção de todos os salários de contribuição computados no cálculo da renda inicial de acordo com a variação integral do INPC, não havendo, por conseguinte, se falar no emprego de expurgos inflacionários ou qualquer outro indexador.

2. Não merece acolhida a pretensão do Autor em obter autorização para recolhimento das contribuições no patamar estabelecido pela Lei-6950/81 (teto máximo de 20 salários mínimos) se, na época da alteração legislativa (Dec-97968/89), não possuía, sequer, o direito ao benefício proporcional.

3. Verificando-se que o salário-de-benefício é inferior ao maior valor-teto, inexistente interesse processual na discussão em torno da inconstitucionalidade, ou não, da limitação de que trata o art-29, par-2, da Lei-8213/91".

(TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 199804010886890/PR, Juiz Élcio Pinheiro de Castro, julg. 25/03/1999, DJ 07/04/1999, pág. 763) (g.n)

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

- A legislação aplicável é a vigente na data da concessão do benefício. In casu, a LEI-6950/81, de 04/11/81 assegura a aposentadoria a partir da data do comprovado desligamento do emprego, quando requerido antes dessa data, ou até 180 dias após o desligamento.

Apelação improvida". (TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 9404069035/SC, Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, julg. 11/12/1997, DJ 18/02/1998, pág. 587).

- Ad agumentandum tantum, não há falar em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que toda legislação aplicável às situações jurídicas diferenciadas, seja aquela referente ao autor, seja a que se refere aos segurados que obtiveram benefícios antes da promulgação da Constituição Federal, teve o condão de recompor os valores dos proventos recebidos nos respectivos períodos de vigência, não havendo como asseverar, de forma absoluta, que um critério conduz reajuste melhor que outro.

- A respeito, o entendimento da 5ª Turma desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEGUNDO O ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

(...)

- Sob o aspecto fático, não demonstrou a parte autora a violação ao princípio da isonomia. No plano jurídico, a alegação é frágil.

- O artigo 58 do ADCT teve por fim recompor o valor dos benefícios previdenciários concedidos até a edição da Constituição de 1988, ao passo que o artigo 144 da Lei nº 8213/91 visou contemplar aqueles iniciados entre 05.10.88 e 05.04.91. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro. A retroatividade só é aceitável, porque expressamente prevista no diploma legal.

- A situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa. Em consequência, justifica-se o tratamento diferente. Até hoje se discute se é mais vantajoso o reajuste baseado na equivalência salarial ou o decorrente de índices específicos. Um ou outro, considerado o lapso temporal, pode melhorar ou agravar o poder aquisitivo da prestação previdenciária.

- Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a ação". (AC 98030677446-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 15/10/2002 pág. 421).

- Dessa maneira, não se lobriza ilegalidade nos critérios adotados na concessão da aposentadoria que, destarte, traduz ato jurídico perfeito, insuscetível de modificação.

DA APLICAÇÃO DE LIMITES NA RENDA MENSAL INICIAL

- Dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 – O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33 – A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar o limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas antes referidas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

O art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, §2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.

Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.

Precedente.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 182.800 - RS. STJ - Quinta Turma. Rel. Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, julgado - 01.10.1998);

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício – nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício – e máximo – nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data – a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios

concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (TRF – 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Portanto, é legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei 8.213/91.

- Ademais, sobre o tema, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido." (Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS

- Com base no art. 202 da CF, antes transcrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

"Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II – os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

(...)"

- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.

- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do aludido índice conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.

- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.

- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.

- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, a deitar aplicação para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada. No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 13.05.90, não há falar em índice integral, consoante acima explicitado.

- Por derradeiro, não há nem pode haver a pretendida fungibilidade de índices que a parte autora sustenta, na medida que é a lei - e não a vontade do segurado - que dita a maneira segundo a qual será preservada, em caráter permanente, a expressão econômica dos benefícios previdenciários.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.61.07.009669-6 AC 1265447
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALESSANDRA RODRIGUES
BRANDAO HABERMANN e outros
ADV : FABRICIO COSTA DE ASSUNCAO
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 13.02.2008

Data da citação : 06.12.2005

Data do ajuizamento : 16.08.2005

Parte: ALESSANDRA RODRIGUES BRANDAO HABERMANN

Nro.Benefício : 1056570870

Nro.Benefício Falecido:

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial da pensão por morte da parte autora, com correção e atualização do IRSM, referente ao mês de fevereiro de 1994, de 39,67%.

A r. sentença (fls. 41/48), reconhecendo a prescrição parcelar, julgou extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC), acolhendo o pedido, para: condenar o INSS a revisar a RMI do benefício n.º 1056570870 (pensão por morte) nominado às demandantes, no prazo de 60 dias contados da juntada a estes autos da pertinente citação, sob pena de multa diária, até o seu efetivo cumprimento, no valor de R\$ 30,00 reais, de modo que os salários de contribuição para fevereiro de 1994, considerados em seu cálculo, sejam atualizados com base no IRSM do mesmo período (39,67%) antes de ser convertidos para URV; condenar o INSS no pagamento das diferenças encontradas (valor do benefício devido, por conta da revisão, descontados os valores já pagos), observada a prescrição quinquenal, devidas até a data do reexame, haja vista que depois deste deverão ser quitadas administrativamente, atualizadas com observância dos mesmos índices usados demandado para corrigir os benefícios (de julho/95 a abril/96 pelo INPC e de maio/96 em diante pelo IGP-DI, ou outro índice que venha substituí-lo); de juros moratórios, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do novo Código Civil; das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC c/c a Súmula n.º 111 do STJ, são arbitrados à proporção de 10% (dez por cento) sobre o total encontrado para as prestações vencidas, consideradas estas até a data da prolação da decisão (Precedentes do STJ: RESP 249.041/SP, 316.030/SP, 242.651/SP e 225.595/SP), devidamente atualizadas e com os acréscimos dos juros de mora. A parte autora está isenta do pagamento de honorários advocatícios, inclusive ao seu advogado, nos termos do art. 3º, V, da Lei n.º 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, Decisão não sujeita ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, sustenta que a questão já se encontra pacificada no âmbito do C. STJ. Requer alteração da correção monetária e da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A pensão por morte foi concedida em 25/02/97 (fls. 18).

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas a título de preliminares, quanto a lide de mérito, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das arguições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido.

(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Recurso especial não conhecido.”

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso do INSS, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para fixar os critérios da correção monetária conforme fundamentado, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de: ALESSANDRA RODRIGUES BRANDÃO HABERMANN – NB: 105.657.087-0, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.61.02.009696-4 AC 704325

ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE
NEVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO DE SOUZA

ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI

: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA

RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, os herdeiros civis só sucedem a falecida autora de demanda previdenciária na falta de dependentes habilitados à pensão por morte.

In casu, ausentes os dependentes previdenciários, defiro a habilitação requerida às fls. 124/141 e 151/156, devendo constar, como sucessores de João de Souza, os seguintes herdeiros: Antônio Carlos de Souza, Mirtes da Silva Souza, José Geraldo de Sousa, Olinda de Sousa, Dirce de Souza da Silva, Luciana Cristina da Silva, Sidinei Fernandes da Silva, Camilo Fernandes da Silva Neto, Patrícia Cristina da Silva, Rita de Sousa Gomes e João de Carvalho Gomes.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.009762-6 AG 174292

ORIG. : 0300000042 4 Vr CUBATAO/SP

AGRTE : CLODOALDO CAETANO DE
OLIVEIRA incapaz
REPTE : CARLOS CAETANO DE OLIVEIRA
FILHO
ADV : LEILA APARECIDA REIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO
CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE
CUBATAO SP
: JUÍZA FED. CONVOCADA
RELATOR MÁRCIA HOFFMANN/ OITAVA
TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão do benefício de amparo social, indeferiu pedido de tutela antecipada.

O processo originário, devidamente sentenciado, foi remetido a este E. Tribunal por força de apelação do INSS e da remessa oficial, apreciadas por decisão monocrática, se encontrando em apenso ao presente agravo, desta forma, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual lhe nego seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.05.009894-1 REOMS
ORIG. : ~~2006.61.05.009894-1~~ CAMPINAS/SP
PARTE A : LUIZ PEREIRA DE LIMA
ADV : ELIO FERNANDES DAS NEVES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 21.07.2006, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando a conclusão, por parte do INSS, do processo de auditoria referente ao benefício nº 42/127.379.447-5, a fim de que seja liberado o pagamento das parcelas devidas no período de 28.12.99 (data do requerimento administrativo) a 31.10.02 (data de início do pagamento da aposentadoria por idade).

Às fls. 26/28, deferiu-se o pedido de liminar formulado pelo impetrante em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, determinando a conclusão do procedimento de auditoria referente ao benefício pleiteado na exordial, estipulando o prazo de 10 (dez) dias para que nele se profira decisão.

Notificada a autarquia, com a devida manifestação às fls. 43.

O impetrante, às fls. 39/41, informou que o INSS concluiu a auditoria e liberou os valores referentes às parcelas atrasadas.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 46/49.

Sentença prolatada em 14.02.2007, concedendo a segurança, confirmando os efeitos da liminar requerida. Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem recurso voluntário.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 61/65.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou

com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos – propriamente ditos – arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I – O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II – O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III – Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Verifica-se que o objetivo almejado pelo impetrante já foi alcançado, tendo em vista a conclusão do processo de auditoria do benefício nº 42/127.379.447-5, com a conseqüente liberação dos valores atrasados.

Assim, nada mais resta a analisar, por força da remessa oficial, tendo em vista que a própria autarquia já efetuou o pagamento da quantia devida referente às parcelas vencidas da aposentadoria por idade. O objetivo do mandado de segurança foi alcançado, nada havendo a ser alterado na sentença prolatada.

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.04.009932-0 AC 1164369
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : ERNESTINA PRADO AUGUSTO
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Trata-se de ação ajuizada aos 13.09.04, em que a parte autora busca a revisão de seu benefício de pensão por morte, com a aplicação do art. 75 da Lei 8.213/91, nos termos da nova redação dada ao dispositivo pela Lei 9.032/95, bem como a conversão do mesmo em URV, adotando-se no cálculo valores integrais (fls. 02-09).
- Recebe pensão por morte desde 17.11.86 (fls. 15).
- Documentos (fls. 12-15).
- Assistência judiciária gratuita (fls. 17).
- Citação em 07.07.05 (fls. 21).
- O INSS apresentou contestação e argüiu, em preliminar, prescrição quinquenal parcelar. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 23-26).
- A sentença, proferida em 29.11.05, julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, observada a gratuidade deferida (fls. 37-42).
- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 50-57).
- Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Lei Orgânica da Previdência Social – Lei 3.807, de 26.08.60, determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de 10% (dez por cento) a cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

- O critério, daquela maneira fixado, quanto ao percentual da parcela familiar, foi mantido no artigo 41 do Decreto 83.080, de 24.01.79, e no artigo 48 do Decreto 89.312 de 23.01.84, a vocalizar:

“Art 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra “a” do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes:

(...)

VI. pensão ou auxílio-reclusão – 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado.”

“Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco).”

- Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário até então vigente teve sua sistemática alterada no que se refere ao percentual do salário-de-benefício do benefício em tela.

- A princípio, determinava o artigo 75 da Lei 8.213/91 que o valor da pensão por morte devia corresponder a 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da referida aposentadoria até quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.

- Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.95, que alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, sobreposse quanto ao percentual do benefício em questão, e elevou o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário de benefício do segurado, o que foi mantido com a edição da Lei 9.528, de 10.12.97.

- Desse modo, jurisprudência de tomo entendia, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original e com a redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que a regra de majoração introduzida deveria atingir todos os benefícios previdenciários de forma prospectiva.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam ser integrais, pontificando:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiários ante do seu advento e Lei n. 8213/91 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.” (STF, RE 470187/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 23.03.07, p. 00066).

- A matéria também foi apreciada pelo C. STJ, o qual assertou:

Súmula 340 do STJ: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”

- Assim, há de preponderar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos, ora adotados, ficam fazendo parte integrante desta decisão, em ordem a considerar indevidos os aumentos do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

- Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2004.61.08.010279-2 AMS
ORIG. : ~~298083~~BAURU/SP
APTE : ANGELA DE LIMA OLIVEIRA
incapaz
REPTE : MARIA DE LIMA OLIVEIRA
ADV : KARINA DE ALMEIDA DE SILOS
FERRAZ (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SIMONE M SIQUEIRA SAQUETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de recurso interposto da sentença de fls. 76/83, denegatória da segurança, em que a impetrante pretendia o a concessão de benefício assistencial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem solução de mérito.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:.

Qualquer que seja sua motivação, cumpre adiantar solução terminativa do feito, cujo mérito não será analisado.

É que se revela manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade.

Ora, direito líquido e certo é o que deflui dos fatos certos e documentalmente demonstráveis e demonstrados. A certeza, afinal, diz respeito aos fatos e não ao direito que, mais ou menos complexa que seja a questão, será sempre jurídica e, portanto, certa.

Em suma, não será em mandado de segurança, de deficiente instrução, que se vai discutir, se a impetrante preenche as condições da legislação, para fazer jus a benefício assistencial, matéria sempre condicionada a extensa dilação probatória, relativa à condição de deficiente e ao estado de miserabilidade dos componentes do grupo familiar.

Segue, portanto, que ao (a) impetrante falece interesse processual, que consiste na necessidade somada à utilidade e adequação do meio escolhido. Por isso, não se habilita a mandado de segurança, inadequado na espécie, e tampouco terá direito líquido e certo (o que não significa não ter direito algum), quem traz alegações que dependem de prova minuciosa de fatos, além da documental.

Essa orientação vem estampada nos arestos do E. STJ e dos Tribunais Regionais Federais, apreciando questões análogas à destes autos.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – MAGISTRADO – CONTAGEM DE PERÍODO DE ADVOCACIA – CERTIDÃO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO FORNECIDA POR OUTRO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESSUPOSTOS - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1 - (...)

2 - Na via processual constitucional do mandado de segurança, a liquidez e certeza do direito deve vir demonstrada initio litis, através da prova pré-constituída. A ausência, de um destes pressupostos, acarreta o indeferimento da pretensão. Inteligência do art. 8º, da Lei nº 1.533/51.

3 - Precedentes (RMS nºs 6.195/PR e 6.440/GO).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 9332; Processo: 199800011811 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002, Documento: STJ000457914; Fonte: DJ DATA:28/10/2002, PÁGINA:328 – Relator JORGE SCARTEZZINI)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTUARIO. ESTABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM. CARENCA DE COMPROVAÇÃO.

- Questionado o tempo de serviço que se deseja computar, para fins de estabilidade, e não comprovado o direito vindicado, de modo evidente, forçoso e reconhecer inadequada a ação mandamental para a hipótese.

- Recurso desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 5098; Processo: 199400372949 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 12/12/1995, Documento: STJ000111844; Fonte: DJ DATA:18/03/1996 PÁGINA:7620; Relator: WILLIAM PATTERSON)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. O cabimento da estreita via processual do "writ", a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 1.533/51, bem como no art. 5º, inciso LXIX, da CF/88, destina-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

2. Em tema de mandado de segurança, o direito líquido e certo pressupõe o apoio em norma legal ou em garantia constitucional individual incidente sobre suporte fático inquestionável, para a proteção de direito subjetivo próprio e delimitado pelo objeto do pedido, ausentes ainda quaisquer condições suspensivas ou impedimento ao seu exercício.

3. (...)

4. (...)

5. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 9601159746; Processo: 9601159746 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 18/10/2006 Documento: TRF100238466; Fonte: DJ DATA: 13/11/2006 PAGINA: 104; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO MEIO RURAL. ART-106 DA LEI-8213/91.

- Os fatos trazidos a exame no mandamus não se apresentam incontestáveis, por isso que não se configura o direito líquido e certo ao computo do tempo de serviço pretendido. dilação probatoria incabível na via estreita do mandado de segurança.

- Apelo e remessa oficial a que se da provimento para denegar a segurança.”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Processo: 9504173640 UF: SC Órgão Julgador: TURMA DE FÉRIAS; Data da decisão: 05/07/1995 Documento: TRF400030305; Fonte: DJ DATA:09/08/1995 PÁGINA: 50015; Relatora: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. MATÉRIA DE FATO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Embora seja possível a concessão de ordem para assegurar o direito ao pagamento de benefício de prestação continuada, os autos não vieram instruídos com todas as provas necessárias à análise do cabimento do pleito, demandando dilação probatória inviável na via mandamental eleita, tanto pertinente à invalidez quanto à miserabilidade da parte-impetrante.

2. A ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação a direito líquido e certo consiste no mérito do mandado de segurança, que não pode ser analisado quando envolva aspectos concernentes a fatos que dependam de provas não constituídas antes da impetração, razão pela qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

3. Não há condenação e honorários em mandado de segurança.

Custas na forma da lei.

4. Apelação da parte-requerente à qual se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 192552; Processo: 199961000125073 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 30/09/2002 Documento: TRF300073419; Fonte: DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 497; Relator: JUIZ CARLOS FRANCISCO)

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C..P.C, nego seguimento ao apelo e mantenho a extinção do processo sem exame de mérito, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 1.533/51 c.c. os artigos 267, inciso VI do C.P.C..

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.07.010485-4 AC 1265740

ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIANO ALEXANDRE DE
CARVALHO
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 15.06.04 (fls. 44v).

A r. sentença, de fls. 143/150, proferida em 14/07/06, julgou o pedido procedente, para condenar o INSS a conceder de forma definitiva benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8742/93, desde 16.12.03 (data em que a presente ação foi proposta). Antecipou a tutela para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido. O demandando deverá efetuar o pagamento das diferenças que forem apuradas com correção monetária calculada nos termos do Provimento nº 26/01, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal de julho de 2001, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. O INSS, parte vencida, arcará com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R\$ 250,00, a teor do que dispõe o artigo 20, § 4º c.c. as alíneas a, b e c do § 3º do mesmo artigo do CPC. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora.

Inconformada apela a Autarquia Federal, argüindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer a revisão do benefício a cada dois anos, que o termo inicial seja fixado na data do laudo pericial e redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme ReL 3805/SP – Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Proposta a demanda em 16/12/03, o autor com 30 anos, nascido em 24/02/73, instrui a inicial com os documentos (fls. 10/35).

A fls. 46/76 a Autarquia traz cópias da Prefeitura Municipal que informam que o requerente pleiteou o benefício administrativo em 22/01/03, sendo indeferido o benefício por conta da renda “per capita” ser superior ao limite legal.

O laudo médico pericial (fls. 126/128), datado de 17/11/05, informa que o requerente é portador de tetraplegia de origem traumática, conclui que está incapacitado total e permanente para o trabalho.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 111/124), datado de 10/11/05, dando conta que o requerente reside com a mãe, de 63 anos e um irmão, deficiente mental, em casa própria, de alvenaria, com cinco cômodos, móveis simples. A mãe do autor não exerce atividade remunerada, pois se ocupa dos cuidados com os filhos. Faz uso contínuo de medicação, fornecida mensalmente pelo Ambulatório de Saúde Mental. Recebem uma cesta básica, doada por uma entidade religiosa. A renda mensal familiar é de R\$ 300,00 (1 salário mínimo), proveniente do benefício assistencial recebido pelo irmão do autor, portador de deficiência mental.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF – Julgado – 27/08/98 – Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que esta incapacitado para o trabalho e a renda mensal familiar é de um salário

mínimo, proveniente do benefício assistencial recebido pelo irmão do autor, portador de deficiência mental. Grupo familiar formado por três pessoas.

Quanto à exigência de revisão a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, é desnecessário constar na decisão, em face da expressa previsão legal (art. 21, da lei nº 8.742/93).

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (15.06.04), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor. Além do que, para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação, além da idade avançada ou incapacidade, da condição de miserabilidade em que vive a requerente, não podendo ser utilizados, portanto, os mesmos critérios da aposentadoria por invalidez, como pretende a Autarquia.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ). No entanto, mantenho a honorária conforme fixado na r. sentença, visto que se adotado o entendimento da Turma haverá prejuízo à Autarquia.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para fixar o termo inicial na data da citação (15.06.04).

Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 15.06.04 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.010516-0 AC 1183414

ORIG. : 0600000327 2 Vr AMPARO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO DE MORAES

ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 28.04.06 (fls. 51)

A r. sentença de fls. 64/65 (proferida em 06/07/2006), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS ao pagamento de um salário mínimo por mês, desde a data da citação. Isentou-o de custas. Condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

Inconformada apela a Autarquia Federal argüindo, preliminarmente, a necessidade do requerimento por via administrativa. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Por fim, discorda da decisão do juiz "a quo" ao conceder a aposentadoria vitalícia, argumentando que ela deve ser paga durante 15 (quinze) anos.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a preliminar argüida de ausência de pedido administrativo, eis que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/42, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 30/08/1945); certificado de alistamento militar de 14.09.1968, atestando sua profissão de lavrador; escritura de doação com reserva de usufruto de um imóvel rural, com área de dois hectares e dois ares, denominado Sítio São Benedito, tendo como doador o genitor e os donatários o autor e seus irmãos, atestando a profissão de lavrador do requerente, de 31.03.1992; certidão de óbito do pai em 12.05.1999,

indicando que o requerente era menor e seu genitor era lavrador aposentado; ITR de 1992, 1995, 1996, 1997, 2002, 2003, 2004, 2005; cadastro de imóvel rural 1998/1999 e de 2000 a 2005; declaração do ITR 1998, 2001, 2002, 2003; DARF 1998, 2000, todos referentes ao Sítio São Benedito e em nome do pai do autor.

Em depoimento pessoal, a fls. 66/67, declara que desde a infância trabalha no campo, no sítio de propriedade de família e como diarista.

As testemunhas, ouvidas a fls. 68/71 conhecem o autor e confirmam que sempre trabalhou no campo, em regime de economia familiar e como diarista, citando nomes de pessoas para os quais laborou.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (28.04.06), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A arguição quanto à fixação da concessão do benefício durante 15 (quinze) anos não prospera, uma vez que o artigo 143, da Lei nº 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por idade rural pode ser requerida pelo prazo de 15 (quinze) anos, a contar da vigência dessa lei, não se reportando, portanto, ao prazo de concessão do mencionado benefício.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, mantenho o da r.sentença já que não houve recurso sobre este aspecto.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar argüida e nego provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28.04.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

PROC. : 2004.61.04.010600-2 AC 1104921
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : FRANCISCO DE GOIS e outros
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS
BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 29.09.04, nas linhas da qual a parte autora pleiteia a revisão dos benefícios previdenciários de seus integrantes, concedidos em 17.11.97, 25.09.97, 11.10.96, 31.11.97, 18.05.95, 06.05.98 e 31.10.97, com o pagamento de diferenças entendidas devidas de maio de 1996 a junho de 2004, diante da aplicação do “índice acumulado integral do INPC referente aos doze meses anteriores ao reajustamento”. Requerem o pagamento das diferenças havidas, mas adendos e consectários (fls. 02-10).
- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 49).
- Citação em 26.11.04 (fls. 55).
- Contestação (fls. 57-59).
- A r. sentença, proferida em 28.06.05, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao autor João Oliveira da Cruz e, quanto aos demais, improcedente o pedido. Condenou os autores ao pagamento de despesas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 67-71).
- Os autores apelaram. Argüiram, preliminarmente, cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial. No mérito, pugnaram, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido, no qual insistiam (fls. 73-80).
- Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despicienda a instrução probatória.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente.
- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:
Art. 2º - “Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”
- Dessa maneira, sem que se reclame perquirição mais aprofundada, afigura-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no aludido dispositivo legal. Nesse sentido:
“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.
- I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.
- II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.
- III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.
- IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.
- V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.
- VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.
- VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de

preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida”. (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. Nem por isso lobriga-se colisão com o texto constitucional que manda preservar, mas na forma da lei, o valor real dos benefícios.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica dos seguintes julgados:

“Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido.” (STF – Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 – Grifou-se.)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)” (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”. (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n).

- O Judiciário, inocorrendo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices. É que não pode funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é reservada.

- Isso posto, rejeito a preliminar argüida e, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.010759-4 AC 1183960

ORIG. : 0400000850 1 Vr PROMISSAO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALFREDO RODRIGUES SOARES (= ou > de 60 anos)
ADV : JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade. O INSS foi citado em 21/01/2005 (fls. 86 v).

A r. sentença de fls. 134/142 (proferida em 02/06/2006), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar ao autor aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive 13º salário, nos termos do art. 48, § 1º e 2º, c.c. art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 201, §7º, inciso II, da Constituição Federal, a contar da data da citação. Condenou-o, ainda, a pagar à autora as prestações vencidas, com acréscimo de juros de mora (art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do CTN) e atualizadas na forma da Lei, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pleiteia reconhecimento da prescrição quinquenal e a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/72, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 20/12/1930) de 28.06.1972 e certificado de alistamento militar de 12/02/1973, ambos qualificando o autor como lavrador; declarações de rendimentos de pessoa física exercício 1971; informando produção agrícola e ocupação lavrador; contrato particular de arrendamento de pastagem, apontando o requerente como arrendatário de 09/02/1996; carteira de operações rurais da “Nossa Caixa-Nosso Banco” em nome do autor, de 08/09/1998; notas fiscais em nome de Alfredo Rodrigues Filho de 31/12/1997, 04/04/1997, 24/04/1997, 06/05/1997, 03, 07, 11 e 30/04/1998, 06, 26 e 28/04/2000, 30.06.1998; notas fiscais de entrada da Promilat, em nome do autor, de 31/07/1999, 30/09/1999, 31/03/2000, 30/11/1999, 31/12/2000, recibo da “Agropecuária Balde de Leite Ltda.”, de 31/07/2000; e extrato mensal do requerente, informando o total a receber do Leite Indústria Tipo C e Leite Consumo tipo C de 09/1999, 09/2000, 04/2002, e 10/2001.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar vínculos empregatícios em nome do autor de forma descontínua, de 27.08.1975 a 21.02.1982, em atividade urbana, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

A primeira testemunha, ouvida a fls. 120, afirma que o autor exercia na fazenda do Sr. Lucindo a função de serviços gerais. Informa que o requerente trabalhou em construção de pontes, junto à empresa Bete, criava gado e vendia leite de propriedade arrendada junto ao córrego azul, também laborou como construtor e por um determinado período, contratou uma pessoa de nome Antonio Canuto para ajudar na criação de gado.

A segunda testemunha, ouvida a fls. 121, não esclarece detalhes sobre a vida campesina do autor. Afirma que o requerente chegou a trabalhar na fazenda do pai do depoente, em serviços gerais, a partir de 1956, também na fazenda Macucos. Não sabe informar se criava gado ou vendia leite.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, “a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua”.

A Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: “o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”, conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção n°s 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar n° 11/71, alterada pela Lei Complementar n° 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei n° 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei n° 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória n° 312, de 19/07/2006, convertida na Lei n° 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora o autor já contasse com 60 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei n° 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o extrato Dataprev, indica que o requerente exerceu atividade urbana, afastando a alegada condição de rurícola.

Além do que, uma das testemunhas relata que o autor contratou uma pessoa para ajudar na criação de gado, pois laborou como construtor. E a outra não esclarece detalhes a respeito da vida campesina do autor.

Cumprido salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA n° 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.83.010835-1 AC 1216766

ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ORLANDO SBRANA
ADV : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES
ADV : ~~HERNANDES~~ COARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Orlando Sbrana em face da r. decisão monocrática proferida nos autos da Apelação Cível nº 2003.61.83.010835-1, cujo dispositivo é o seguinte: “ Posto isso, rejeito as preliminares e nego seguimento aos apelos do INSS e do autor e ao reexame necessário, com fundamento no art. 557, do CPC, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação e os efeitos da antecipação da tutela concedida na sentença”.

Alega o autor, em síntese, a ocorrência de omissão no Julgado quanto à alegação de julgamento “extra petita”, posto que a sentença considerou que o autor requereu seu benefício no antepenúltimo mês de março/94 e, por tal motivo, afastou a aplicação do índice pertinente a esse mês, sendo que não foi objeto do pleito inaugural e tampouco da contestação o afastamento desse índice.

Requer a supressão da falha apontada, ressaltando a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No item “I” do pedido inicial, o requerente pleiteou a “CONDENAÇÃO do Requerido aos pagamentos das correções monetárias (a partir da data de cada prestação vencida) e juros de mora (à razão de 1% ao mês) a serem aplicados sobre o período compreendido da requisição do benefício e seu efetivo pagamento da primeira renda mensal (imediatamente após o advento da concessão) e computados esse valores, até a presente data”.

A r. sentença (fls. 48/53) afastou o pedido de correção monetária dos valores pagos em atraso, posto que o requerimento administrativo deu-se em 29/03/94 e o crédito dos valores atrasados foi disponibilizado em 02/05/04, dentro do prazo de 45 dias estabelecido pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

O autor opôs embargos de declaração, alegando julgamento extra petita, eis que a sentença teria afastado a aplicação do índice de março/94 no seu benefício, o que não teria sido objeto de pedido inicial.

Os embargos foram rejeitados a fls. 78/79.

Em sede de apelo, o requerente retornou a sustentar julgamento extra petita no que diz respeito à aplicabilidade do índice de março/94.

A decisão de fls. 111/115, no que diz respeito ao julgamento extra petita, consignou que: “Não merece ser reconhecida a nulidade da sentença, que foi proferida, ainda que sem o estrito rigor técnico, nos limites do pedido”.

Inconformado, o autor opôs os presentes embargos, alegando que o decisum é omissivo quanto ao julgamento extra petita, reiterando que o afastamento do índice pertinente ao mês de março/94 não foi objeto do pleito inaugural, nem tampouco da contestação.

Ora, fazia parte do pedido inicial a incidência de correção monetária sobre o período compreendido entre a requisição do benefício e o efetivo pagamento da primeira renda mensal.

A sentença afastou o pedido de incidência de correção monetária sobre os valores pagos em atraso, posto que estes foram disponibilizados dentro do prazo de 45 dias estabelecido pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

Nesses termos, verifica-se que a sentença não extrapolou os limites do pedido, restando afastada a arguição de decisão extra petita. E isso já restou consignado na decisão ora impugnada.

Assim, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas.

Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I – Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento próprio a viabilizar a rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados.

Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 232.906 – Maranhão (1999/0088139-7). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. NANCY

Da mesma forma, a pretensão do embargante de apreciação detalhada das razões expandidas para fins de prequestionamento visando justificar a interposição de eventual recurso, do mesmo modo merece ser afastada.

A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, transcrita a seguir:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O STF firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se acolherem embargos declaratórios, que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.

2. Em sede de embargos declaratórios, apenas é possível a modificação do julgado mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no artigo 535, do CPC.

3. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, EEDAGA422743, rel. Min. Luiz Fux, j. 07/11/2002).

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que lhe nego seguimento, com fundamento no artigo 557, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.011229-3 AG 291993

ORIG. : 0700000015 1 Vr GUARA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : SEBASTIAO DOS REIS DE
OLIVEIRA

ADV : JOAO AFONSO DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
GUARA SP

: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATOR MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA
TURMA

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, concedeu a antecipação de tutela. Esta, como cediço, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC); isso porque o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

Desse modo, sobrevindo sentença no processo originário, julgando extinto o processo sem exame do mérito, tendo em vista o reconhecimento da ocorrência de litispendência, conforme consta no sistema de controle e informações processuais, cujo andamento faço anexar, tem-se por prejudicado o agravo de fls. 67/68, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.02.011365-4 REOMS

ORIG. : ~~207498~~RIBEIRAO PRETO/SP

PARTE A : OSMANI FERREIRA DO
NASCIMENTO

ADV : AMARILDO APARECIDO DA
SILVA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 22.09.2006, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando a análise, por parte do INSS, do requerimento de revisão do processo administrativo nº 123.573.236-0, protocolado em 28.03.2006, referente ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Informações da autoridade impetrada às fls. 38/47.

Às fls. 50/52, deferiu-se o pedido de liminar formulado pelo impetrante em face do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto/SP, determinando a análise do pedido de revisão do processo de concessão do benefício previdenciário.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 57/61.

Sentença prolatada em 12.12.2006, concedendo a segurança, confirmando os efeitos da liminar requerida. Sentença submetida ao reexame necessário.

Às fls. 82, a autoridade impetrada informou que o pedido de revisão do impetrante foi analisado, tendo sido julgado improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Sem recurso voluntário.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 88/90.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos – propriamente ditos – arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp nº 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp nº 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp nº 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I – O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II – O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III – Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Verifica-se que o objetivo almejado pelo impetrante já foi alcançado com a apreciação do pedido de revisão do processo administrativo nº 123.573.236-0.

Assim, nada mais resta a analisar, por força da remessa oficial, tendo em vista que a própria autarquia já se manifestou sobre o pedido de revisão pleiteado pelo impetrante. O objetivo do mandado de segurança foi alcançado, nada havendo a ser alterado na sentença prolatada.

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.011468-5 AC 1101200
ORIG. : 0400000565 1 Vr ESTRELA D
OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELAIDE APARECIDA
ALMENDRO PICAIO
ADV : RUBENS JOSE BOER JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ESTRELA D OESTE SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 07.07.2004.

A r. sentença de fls. 106 (proferida em 09.11.2005) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por invalidez (urbano), a partir da data de cessação do auxílio-doença, (15/10/2003), utilizando-se para apuração do valor do benefício os critérios legais pertinentes. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária desde o momento em que cada parcela era devida calculada com base no Provimento nº 26, de 10.09.2001, adotado pela Justiça Federal da 3ª Região para ações previdenciárias ou outro que o substituir e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação. Sem custas. Condenou-o, ainda, o pagamento das despesas processuais porventura existentes, inclusive honorários periciais fixados no teto da tabela vigente à época do efetivo pagamento para perícias da natureza presente, nos termos da Resolução nº 440, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal ou outra que a vier substituir e, ainda, honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas vincendas, entendidas como as que se vencerem após a sentença.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a perda da qualidade de segurada. Requer isenção das custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios. Pleiteia, por fim, que o termo inicial seja fixado na data da perícia médica.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

A fls. 125/128, a autora juntou pedido de antecipação da tutela.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade (data de nascimento: 23.02.1956); CTPS com os seguintes registros: de 01.01.1986 a 30.04.1986, para Irmandade da Sta. Casa de Misericórdia de Estrela d'Oeste, como servente; de 01.02.1988 a 31.07.1988, para Lar São Vicente de Paulo, como cozinheira; de 01.03.1990 a 31.05.1995, para Irmandade da Sta. Casa de Misericórdia de Estrela d'Oeste, como atendente de enfermagem, de 16.05.1996 a 18.08.1996, para Irmandade da Sta. Casa de Misericórdia de Mirassol, como auxiliar de enfermagem e de 01.11.1996 a 15.01.2003, para Irmandade da Sta. Casa de Misericórdia Jales, como auxiliar de enfermagem; exame médico de 2003, declarando a existência de lesão no menisco

lateral, lesão condral graus II -III no ligamento colateral medial e doença degenerativa articular com lesões condrais grau III no compartimento tíbio-femoral lateral e graus III-IV, no compartimento fêmoro-patelar; carta de concessão do auxílio-doença, com início em 12/06/2003 e comunicação da decisão que indeferiu o pedido de manutenção do referido auxílio, apresentado em 24.10.2003, por perícia médica contrária.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 92/96 – 04.10.2004), informando ser portadora de Osteoartrose avançada dos joelhos, Hipertensão Arterial grave e varizes de membros inferiores. Declara que as enfermidades tiveram início há 4 (quatro) anos, sendo que houve agravamento. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Consulta efetuada ao sistema Dataprev, informa que a autora recebeu auxílio-doença, de 25/12/1999 a 10/01/2000 e de 12/06/2003 a 15/10/2003, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença de 12/06/2003 a 15/10/2003 e a demanda foi ajuizada em 01/06/2004, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II da Lei 8.213/91.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (01/06/2004) e é portadora de doenças que a incapacitam de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurador, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurador aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, eis que o perito informa que já era portadora de doença de caráter progressivo, que a levou à incapacidade laborativa, naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 18.01.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, de acordo com o art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário, para fixar os honorários periciais em R\$ 234,80 e ao recurso da Autarquia, para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 15/10/2003 (data da cessação administrativa do auxílio-doença), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 1999.61.02.011906-6 AC 776544

ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : SEBASTIAO GONCALVES DE
AGUIAR (= ou > de 60 anos)
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE
NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Fls. 186: Nada a deferir, tendo em vista a decisão de fls. 181.

P.I.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.012520-1 AC 1186534
ORIG. : 0500000178 1 Vr
BANDEIRANTES/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VITOR EPTACIO CRAVO
ADV : ~~HERMES~~ ARRAIS ALENCAR
APDO : LAUDELINO MIRANDA
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BANDEIRANTES MS
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 03.08.2005 (fls. 42).

A r. sentença, de fls. 113/119 (proferida em 13.11.2006), julgou a ação procedente para condenar o INSS a pagar ao autor aposentadoria por idade, no valor equivalente a um salário mínimo por mês, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir da data em que deveriam ter sido pagas, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, ficando isento do pagamento das custas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, argüi preliminarmente, falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustenta, em síntese, falta de início de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Requer que o termo inicial seja concedido a partir da citação, isenção de custas e redução da verba honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, ecido:

Rejeito a preliminar argüida.

Não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 23/33, dos quais destaco: RG indicando o nascimento em 20.06.1944; declaração do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, de 29.07.2002, informando que o autor foi assentado em 12.12.1997 pelo INCRA no Projeto de Assentamento, labora em regime de economia familiar e foi classificado como “Trabalhador rural” em 05.09.1996; carta de anuência declarando que o autor e companheira são ocupantes do imóvel rural Assentamento Primavera, com área aproximada de 28,0001 há (vinte e oito hectares, e um centiares) de 20.05.1998; contrato de assentamento do INCRA de 12.12.1997; recibos de contribuição sindical dos Trabalhadores Rurais de Jaraguari – MS, de 2002, 2003, 2005; planilha de produção de leite de 01.10.2004 a 31.10.2004 e de 01.02.2005 a 28.02.2005 e cartão de produtor rural de 29.03.2004 a 31.03.2005, todos em nome do autor.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 108/109, que conhecem o autor há aproximadamente 12 anos e prestaram depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural do requerente.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2004, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 138 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, os documentos são recentes não comprovando o exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Além do que, pelos documentos juntados verifica-se que o autor passou a trabalhar no campo após 1997 e, o artigo 143 da Lei 8.213/91 refere-se aos trabalhadores que já exerciam atividade rural quando da edição da mencionada Lei.

Por fim, o artigo 55 § 2º da Lei 8.213/91 estabelece que, estão liberados do recolhimento de contribuições, apenas aqueles que já exerciam atividade rural em período anterior à data de início de vigência da referida Lei.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Logo, não conheço do reexame necessário, rejeito a preliminar e nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.012561-7 AC 1016047

ORIG. : 0300002816 3 Vr CATANDUVA/SP

APTE : LUIZA BISPO DOS SANTOS (= ou >
de 65 anos) e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão da pensão por morte recebida em decorrência do falecimento de seus cônjuges, majorando-se o coeficiente para 80%, nos termos da Lei nº 8.213/91 e para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

A parte autora apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

Feitas essas considerações, passo à análise da pretensão.

Disponha o artigo 37 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais cada uma a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco)."

A mesma regra permaneceu nos artigos 41 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e 48 do Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, in verbis:

"Art. 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra "a" do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes;

(...)

VI - pensão ou auxílio-reclusão - 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado."

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Com o advento da Lei n.º 8.213/91, o benefício da pensão passou a ser determinado pelas regras contidas no artigo 75:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

(...)"

Somente com a edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou o artigo supracitado, foi alterado o coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de benefício:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei."

Veio a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para dar a atual redação do dispositivo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

In casu, o valor dos benefícios foi apurado corretamente. Afinal, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários há de ser calculada de acordo com as regras vigentes na data de sua concessão, não sendo possível atribuir efeito retroativo à lei nova, ainda que mais benéfica, a não ser que exista previsão expressa nesse

sentido, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Considerando que o ato concessivo da pensão em tela consumou na vigência da legislação pretérita, apresentando-se revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, restou configurado o ato jurídico perfeito, protegido pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE PENSÃO - COEFICIENTE DE CÁLCULO - LEIS 8.213/91 E 9.032/95 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS.

1. No caso em tela, somente os benefícios de duas das autoras foram concedidos anteriormente à vigência da Lei 8213/91 e posteriormente à promulgação da CF/88, razão pela qual fazem jus a autora à elevação do coeficiente de cálculo do benefício, por obediência ao disposto nos arts. 75 e 144 da referida Lei.

2. Quanto ao pedido atinente à majoração do coeficiente para 100%, com fulcro no disposto pela Lei 9032/95, no caso das seguradas acima mencionadas, bem como no que se refere a todos os pedidos das demais autoras, as quais obtiveram o benefício antes da promulgação da CF/88, não poderia o INSS proceder à revisão pretendida, sob pena de afronta ao princípio da retroatividade das leis.

3. A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E STJ. Com a implantação de plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.

4. Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.

5. Os honorários advocatícios devem ser repartidos proporcionalmente em caso de sucumbência recíproca.

6. Apelação parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.007808-3, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, d. 17.10.2000, v.u., DJU 23.03.2001, p. 289).

A propósito, muito embora não se desconheça o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da legitimidade da majoração do coeficiente dos benefícios de pensão por morte a partir da edição dos textos legais que o alteraram, o fato é que a matéria foi reapreciada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal em 08/02/2007, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.os 415454 e 416827, ambos relatados pelo Ministro Gilmar Mendes, tendo a Corte Maior dado provimento, por maioria, aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, firmando o entendimento de que não é possível a aplicação da Lei n.º 9.032/95 às pensões concedidas anteriormente à data de sua entrada em vigor, não se justificando, destarte, a aplicação de efeitos financeiros correspondentes à integralidade do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou a que teria direito se, na data do óbito, estivesse aposentado.

Desse modo, há que se manter integralmente a sentença de improcedência.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.012831-6 AC 930502

ORIG. : 0200001217 2 Vr MIRASSOL/SP

APTE : APARECIDO ANTONIO DOS
SANTOS

ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA

RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários.

Os filhos Aparecido Donizetti dos Santos, nascido em 28.02.1960, Aparecida Fátima dos Santos, nascida em 16.07.1962, José Roberto dos Santos, nascido em 25.02.1965, Maria Cristina dos Santos, nascida em 13.08.1969 e Rodrigo Antônio dos Santos, nascido em 17.04.1983, consoante documentos juntados às fls. 102-119, são maiores de 21 anos.

Assim, a habilitação tão-somente será admitida à viúva Iderci Dinardi dos Santos, na medida em que apenas o cônjuge e os filhos menores são beneficiários/dependentes da pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC. : 2006.61.05.013173-7 REOMS

ORIG. : ~~2005~~585AMPINAS/SP

PARTE A : MAURO LOPES DE OLIVEIRA

ADV : ELISIO PEREIRA QUADROS DE
SOUZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 19.10.2006, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando a implementação, por parte do INSS, da aposentadoria por tempo de serviço. Alega o impetrante que o direito ao benefício foi reconhecido, de forma definitiva, pela 5ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, sendo que, decorridos mais de três meses da decisão proferida pelo mencionado órgão, o benefício ainda não foi implementado.

Às fls. 31, a autarquia informou que, em razão do grande volume de serviço e da escassez de funcionários, “não tem sido possível finalizar os processos com a presteza desejada”.

Às fls. 32/33, deferiu-se o pedido de liminar formulado pelo impetrante em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, determinando a implementação da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 44/48.

Às fls. 50/51, a autoridade impetrada informou a implementação do benefício.

Sentença prolatada em 09.04.2007, concedendo a segurança, confirmando os efeitos da liminar requerida. Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem recurso voluntário.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 70/73.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos – propriamente ditos – arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp nº 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp nº 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp nº 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94).

Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I – O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II – O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III – Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Verifica-se que o objetivo almejado pelo impetrante já foi alcançado, tendo em vista o cumprimento da decisão definitiva proferida pela 5ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Assim, nada mais resta a analisar, por força da remessa oficial, tendo em vista que a própria autarquia já implementou a aposentadoria por tempo de contribuição, cumprindo, dessa forma, a decisão proferida pelo órgão acima mencionado. O objetivo do mandado de segurança foi alcançado, nada havendo a ser alterado na sentença prolatada.

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.83.013466-0 AC 1258021
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA GRATAGLIANO
SANCHES SASTRE e outros
ADV : ALENCAR NAUL ROSSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 06.02.2008

Data da citação : 26.05.2004

Data do ajuizamento : 19.11.2003

Parte: APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE

Nro.Benefício : 0571857736

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ARNALDO GOMES JUNIOR

Nro.Benefício : 0648677524

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ARNALDO LEITE

Nro.Benefício : 0636605566

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ARY DA SILVA MAIA

Nro.Benefício : 0648690717

Nro.Benefício Falecido:

Parte: AUREA RIBEIRO MARCATTI

Nro.Benefício : 0636619079

Nro.Benefício Falecido:

Parte: BENEDITA ESPIRITO SANTO VIEIRA

Nro.Benefício : 1018930938

Nro.Benefício Falecido:

Parte: BETANIA FREIRE EHLERS

Nro.Benefício : 0636625060

Nro.Benefício Falecido:

Parte: BIAGIO MAURO

Nro.Benefício : 0648693597

Nro.Benefício Falecido:

Parte: CARLOS ALBERTO CESARIO

Nro.Benefício : 1018933473

Nro.Benefício Falecido:

Parte: CARLOS ALBERTO DE MELLO COURI

Nro.Benefício : 1018925110

Nro.Benefício Falecido:

O pedido inicial é de recálculo do valor da RMI dos benefícios dos autores, aplicando-se sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994 o percentual de 39,67%, correspondente ao IRSM de 02/94.

A r. sentença (fls. 134/141) julgou parcialmente procedente o pedido para: condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial dos benefícios dos autores, aplicando-se o percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo; bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária calculada nos termos do Provimento n.º 26/01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 242, de 03 de julho de 2001, do E. Conselho da Justiça Federal e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região (correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício), com juros de 1% ao mês, contados da citação. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas, por serem os autores beneficiários da justiça gratuita. Diante da sucumbência mínima, condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas (Súmula n.º 111, do STJ).

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia argüindo, preliminarmente, necessidade de reexame necessário. No mérito, sustenta não ter amparo legal o deferimento do pleito. Requer redução da verba honorária e dos juros de mora.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - Houve expressa determinação para o reexame necessário na decisão, não se justificando o recurso neste aspecto.

2 - As aposentadorias dos autores foram concedidas em 16/05/94 (fls. 13), 17/04/95 (fls. 19), 22/07/94 (fls. 26), 11/08/95 (fls. 31), 25/11/94 (fls. 37), 19/06/96 (fls. 42), 30/12/94 (fls. 49), 05/09/95 (fls. 56), 18/07/96 (fls. 62) e 08/11/95 (fls. 68).

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas a título de preliminares, quanto a lide de mérito, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das argüições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido.

(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁ-RIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2.Recurso especial não conhecido.”

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o Provimento nº 26, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso

Posto isso, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença; mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de: APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE - NB: 57.185.773-6, ARNALDO GOMES JUNIOR - NB: 64.867.752-4, ARNALDO LEITE - NB: 63.660.556-6, ARY DA SILVA MAIA - NB: 64.869.071-7, AUREA RIBEIRO MARCATTI - NB: 63.661.907-9, BENEDITA ESPIRITO SANTO VIEIRA - NB: 101.893.093-8, BETANIA FREIRE EHLERS - NB: 63.662.506-0, BIAGIO MAURO - NB: 64.869.359-7, CARLOS ALBERTO CESARIO - NB: 101.893.347-3 e CARLOS ALBERTO DE MELLO COURI - NB: 101.892.511-0 tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.999 de 15 de dezembro de 2004.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.013497-7 AC 1017273
ORIG. : 0400000378 1 Vr PALMEIRA D
OESTE/SP
APTE : IRACEMA SILVA MORAIS
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE
ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Manifeste-se a autora sobre as informações, trazidas aos autos pelo INSS, às fls. 74-78.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.04.013675-0 AC 1245847
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : AUGUSTO HENRIQUE
ADV : ~~RODRIGUES~~ RODRIGUES
VASQUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda que tem, por objetivo, o recálculo da renda mensal inicial de benefício, concedido em 30.09.1991, considerando-se a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, monetariamente corrigidos, mês a mês, sem qualquer limitação. Após a fixação da nova renda mensal inicial, pleiteia a aplicação do primeiro reajuste integral, sem qualquer fracionamento, independentemente do mês de início do benefício, bem como o reajuste nos termos do artigo 58 do ADCT ou

o reajustamento de agosto de 1993 a fevereiro de 1994 pela variação integral do IRSM/IBGE, com a conversão pela URV com a utilização do valor fixado para o dia primeiro.

O juiz a quo julgou improcedente o pedido.

A parte autora apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

No que tange ao recálculo da renda mensal inicial do benefício mediante a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, sem qualquer limitação, cabe lembrar que o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: “É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)”.

Interpretando tal preceito, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que o comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.

No sentido do que foi dito:

“Constitucional. Previdenciário. Salário de benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. IRSMs de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso especial do INSS conhecido.

- Recurso especial do autor não conhecido.”

(STJ. 6ª Turma. RESP 279111/S. Relator Ministro Vicente Leal, DJ 11.12.2000, pág. 258) (destaquei).

“Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84): “PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido.” 2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.” 5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao

recurso. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2001. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator.”

(STF. RE 280382/SP. Relator Ministro Néri da Silveira. DJ 03.04.2002. pág. 114) (grifei).

Quanto ao teto do salário de contribuição, por sua vez, ressalte-se que a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites àqueles utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, entendendo esta magistrada que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

Lembro, com efeito, que o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

“Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)” (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria “(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis” (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário de contribuição. WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a “(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação” (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário de contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios.

O salário de contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena” (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Quanto à aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, almeja a parte autora, em síntese, revigorar a Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Essa orientação jurisprudencial, todavia, não encontra respaldo sob a égide da Lei n.º 8.213/91.

A citada súmula, como se sabe, foi editada na ausência de expressa disposição legal sobre o assunto. Com a Lei n.º 8.213/91, o reajustamento proporcional foi inicialmente disciplinado pelo seu artigo 41, inciso II, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. Primeiro argumento contrário à tese do pólo ativo, portanto, é que, havendo critério normativo, é esse o que deve prevalecer, já que não pode o juiz substituir-se ao legislador e formular, ele próprio, a regra de Direito aplicável.

Não se sustenta, por outro lado, o raciocínio de que o preceito legal acima citado seria inconstitucional. A aplicação de coeficiente proporcional quando do primeiro reajustamento das prestações previdenciárias é perfeitamente compatível, em primeiro lugar, com o constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

E o que significa, no caso, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Ora, é certo que duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, inclusive nos últimos 36 meses, se aposentadas em meses consecutivos - com períodos básicos de cálculo distintos, portanto - não são iguais. Obtendo percentuais não iguais, maior para a primeira e menor para a segunda, quando do próximo reajustamento estarão em situação correspondente à própria igualdade, cumprindo-se in totum, assim, o princípio da isonomia.

Não tem fundamento, ainda, a tese de que a utilização do coeficiente integral é necessária para preservar o valor real do benefício, tal como preconizado pelo artigo 201, antigo parágrafo 2º e atual parágrafo 4º, da Lei Fundamental.

O valor real inicial do benefício, obtido com a observância do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei n.º 8.213/91, mantém-se incólume, em princípio, com o cumprimento do preceituado no artigo 41, II, - e alterações subseqüentes - do mesmo diploma. Não se justifica, destarte, que, no primeiro reajuste, a reposição da perda havida com a inflação superveniente ao início do benefício retroaja a período anterior ao marco inicial da concessão - que é o que aconteceria, caso adotado o coeficiente integral - recompondo o que íntegro já se acha.

Como salienta, ademais, Wladimir Novaes Martinez, a “(...) teoria da integralidade despreza o fato de os últimos 36 salários-de-contribuição serem hodiernizados até a véspera do início do benefício, por indexador per se não objeto de contestação (In Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo II. 3ª edição. São Paulo, Ltr, 1995. p.235).

Nessa linha:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CRITÉRIO DE REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR E DO ART. 58 DO ADCT/88.

Não se aplicam os critérios de reajuste da Súmula 260 do ex-TFR e do art. 58 do ADCT aos benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988, devendo incidir na hipótese o aumento proporcional a que alude o art. 41, II da Lei 8.213/91.

(Precedentes).

Agravo regimental desprovido.”

(STJ. QUINTA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 490580. Processo n.º 200300202378/MG. Relator Ministro FELIX FISCHER. Data da decisão: 10/06/2003. DJ de 04/08/2003, PÁGINA 381) (destaquei).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58, ADCT. LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88.

Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TFR ou no artigo 58 do ADCT.

Embargos recebidos.”

(STJ. QUINTA TURMA. EDRESP n.º 429446. Processo n.º 200200452260/RJ. Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. Data da decisão: 01/04/2003. DJ de 28/04/2003, PÁGINA 241) (grifo meu)

Quanto à sugerida equivalência do valor do benefício com determinado número de salários mínimos, lembro que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que o critério preceituado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios concedidos após a data da promulgação da Constituição da República - que é o caso dos autos - sujeitando-se o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após 05 de outubro de 1988 aos critérios definidos pela Lei n.º 8.213/91. Veja-se, por exemplo, os julgados abaixo:

“Direito Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria. Benefícios Previdenciários concedidos após a C.F. de 1988 (art. 201, § 2º da Constituição Federal). Inaplicabilidade do art. 58 do ADCT.

Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 58 do ADCT da CF/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F., art. 201, § 2º) (...)” (Recurso Extraordinário n.º 202.211-0/SP. Relator Ministro Sydney Sanches. DJ de 15.08.97, p. 37052).

“Recurso Extraordinário. Benefício previdenciário de prestação continuada. Concessão desse benefício após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do critério previsto pelo ADCT/88, art. 58. Função Jurídica da Norma de Direito Transitório. Preservação do valor real dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, § 2º). RE conhecido e provido.

Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. Precedentes.

A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).

O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144).” (Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP. Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056).

Em suma, o “(...) certo é que o artigo 58 teve vigência limitada no tempo, como deflui da mera leitura de seu texto, bem assim do fato de estar colocado entre as disposições transitórias da constituição. Sendo assim, não colhe o argumento de que o dispositivo fixou um patamar mínimo para os reajustes, ficando a discricionariedade do legislador ordinário limitada ao estabelecimento de índice mais favorável ao segurado. O dispositivo era transitório e como tal deve ser encarado, não surtindo efeitos antes ou depois do prazo fixado para sua vigência.” (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 133).

Uma vez implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201, parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que assim dispõe:

“§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifo meu).

Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a “(...) figura do “judge makes law” é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?” (RT 604/43).

E ainda: “...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável” (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário. Recurso Especial. Revisão de benefício. Súmula 260/TFR. Artigo 58 do ADCT. Não vinculação ao salário mínimo. Período de aplicação. Lei

8.213/91. Artigo 41, II. INPC E índices posteriores.

- Omissis.

- O critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 494072/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ data 12/05/2003 pg: 00352).

“Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.

- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.

- Precedentes.

(Quinta Turma, RESP 354105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ data: 02/09/2002 pg: 225).

Lembro, por outro lado, que, no logotipo do Direito, é usual a presença da noção de razoável, “(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento” (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: “Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade.”

Apenas a título ilustrativo, colaciono decisões monocráticas do STJ, in verbis:

“Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão da eg. Quinta Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que, em sede de apelação, reformou parcialmente sentença que julgou procedente ação acidentária ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, proclamando o entendimento de que o valor do benefício acidentário não sofre qualquer sujeição pela imposição de um teto limite, bem como de que, no primeiro reajustamento do benefício, deve ser aplicado o critério da integralidade.

No recurso especial, interposto com esteio nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, alega a autarquia ter o v. acórdão recorrido, além de ensejado divergência jurisprudencial, ofendido os artigos 41, II da Lei 8.213/91, Lei nº 8.542/92, art. 9º, § 1º e

lei nº 9.711/98. Pugna, em suma, pela aplicação do índice proporcional quando do reajuste do benefício.

Tenho que a irrisignação merece prosperar.

É que, quanto à segunda questão trazida no apelo nobre em referência, a egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento jurisprudencial de que, em tema de reajuste de benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajustamento do benefício deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo artigo 41, II da Lei nº 8.213/91.

Tal pensamento encontra-se emoldurado nas ementas a seguir colacionadas:

"PREVIDENCIÁRIO. RECOMPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 148-STJ. SÚMULA 260/TFR.

- A teor da súmula 148/STJ, os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal.

- Na vigência da Lei nº 8.213, de 1991, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve ser orientado pelos critérios previstos no art. 41, II, desse diploma legal.

- Inaplicabilidade do enunciado da Súmula 260 – TFR." (RESP 93372/RS, Relator Min. William Patterson, in DJ 02.09.96)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEI N. 8.213/91. PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

1. A Atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula 260, TFR.

2. Recurso improvido." (RESP 77.192/RS, Relator Min. Edson Vidigal, in DJ 26.02.96).

Em face dessas considerações, tenho que o acórdão merece ser reformado por não guardar sintonia com o entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito desta Corte.

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, conheço e dou provimento ao recurso especial para excluir do cálculo do salário-de-benefício o valor que exceder o limite máximo de salário-de-contribuição da data de sua concessão e para determinar que, no

primeiro reajuste do benefício, seja aplicado o critério da proporcionalidade, a teor do artigo 41, inciso II da Lei nº 8.213/91.”

(RESP 466379, Relator Ministro Vicente Leal, publicado no DJ de 22.11.2002).

“ Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim, resumidamente, ementado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

[...]

MAIOR E MENOR VALOR-TETO E TETO CONTRIBUTIVO. Distinguiu o legislador os critérios de atualização das contribuições do utilizado para o cálculo dos limitadores as prestações previdenciárias, pois enquanto o primeiro estava atrelado à variação do salário mínimo, o segundo oscilava conforme os índices da predita política salarial.

- O art. 275 do Decreto nº 611/92, regulamentando o art. 136 da Lei nº 8.213/91, definiu a fórmula do cálculo da RMI da aposentadoria previdenciária, estabeleceu uma relação entre o salário-de-contribuição e o do salário-de-benefício, afastando quaisquer limitações de teto, a fim de manter íntegro o seu poder aquisitivo.

- O valor da contribuição previdenciária é determinado por lei, não havendo direito adquirido do segurado a continuar contribuindo de acordo com regime anterior à legislação vigente.

- A correção monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do PBC não determina a paridade entre o valor do salário-de-benefício e o salário-de-contribuição.

- O ART. 58 DO ADCT E A EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS: SEU ALCANCE E LIMITE TEMPORAL. O critério do art. 58 do ADCT da CF/88, aplica-se aos benefícios mantidos ou não em 05/10/88, sendo o reajuste nele previsto, devido e pago a partir de 05/04/59, nos termos do parágrafo único do dispositivo, mantendo-se tal reajustamento até a edição do Plano de Benefícios, quando passou a ser observado o art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91 [...].

- Cessada a vigência do art. 58 do ADCT em 24/07/91, não existe direito adquirido à permanente equivalência com o salário mínimo, que não é mais índice de correção e não pode servir como tal.

[...]

REAJUSTES DOS PROVENTOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/88 e 05/04/91.

- São devidas as diferenças ocorridas entre a data de concessão do benefício e a da revisão realizada pelo INSS àqueles aposentados ente a promulgação da Carta Política de 1988 e a edição do Plano de Benefícios.

- O parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.213/91, encontra-se em confronto com o princípio da isonomia, albergado pela Lei Maior.

[...] (fls. 69/74)

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação aos arts. 31 e 144, caput, e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, afirmando que, após a Constituição de 1988, os salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo INPC e que não há direito ao recebimento das diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial daqueles concedidos entre a promulgação da Carta Magna e a promulgação da Lei acima mencionada, porquanto, somente com esta, foi a norma constitucional regulamentada. Aduz, ainda, que "os efeitos financeiros da revisão dos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 até 5 de abril de 1991 somente podem fazer-se sentir a partir de junho de 1992 e não desde suas respectivas datas de início." (fl. 82)

Aponta, também, violação ao art. 41 c.c. art. 144, da mesma Lei de Benefícios da Previdência Social, ao argumento de que é impossível a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT, aos benefícios concedidos após a Constituição Federal. Por fim, argúi negativa de vigência aos arts. 29, § 2º, 33 e 41, § 3º, da Lei nº 8.213/91, afirmando que o valor do salário-de-benefício não pode ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

A teor de pacífica jurisprudência da Egrégia Terceira Seção, os salários-de-contribuição incluídos na elaboração da renda mensal dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição da República vigente, devem ser corrigidos pelo INPC e demais índices que o sucederam.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido." (REsp. 253.823/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, DJ de 19/02/2001.)

Outrossim, o Excelso Supremo Tribunal Federal (RE 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997) considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata, ficando à mercê de regulamentação.

Alinhado a esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.

Nesse diapasão:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 201, §3º E 202, CAPUT, DA CF/88. EFICÁCIA. LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACOLHIMENTO.

I – Dependendo de lei o dispositivo constitucional para ter eficácia, a ofensa por seu descumprimento deve ser alegada de respeito à lei. Precedente do STF.

II – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não serem auto-aplicáveis os arts. 201, §3º e 202, da CF/88, condicionada sua eficácia à Lei 8.213/91.

III – Os benefícios concedidos entre a CF/88 (05.10.88) e 05.04.91 (art. 144 da Lei 8.213/91) foram recalculados e reajustados, e, pagas as diferenças, indevidas parcelas anteriores a junho de 1992, consoante seu parágrafo único.

IV – Embargos acolhidos." (ERESP 244.537/SP, Terceira Seção, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/03/2002.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO DEMONSTRADO. PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. INPC. ART. 144, I, DA LEI 8.213/91. ART. 202 DA CF.

Segundo a tese construída pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de 26 de fevereiro de 1997 (RE 193.456), o art. 202 da CF não consubstancia uma norma de eficácia plena e aplicação imediata, condicionada à norma regulamentadora. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o parágrafo único do artigo 144 da Lei 8.213/91. Embargos acolhidos." (ERESP 161.207/SP, Terceira Seção, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 13/03/2000.)

Razão também assiste ao INSS no que diz respeito a inaplicabilidade do art. 58 do ADCT aos benefícios concedidos após a Carta Magna.

É certo que o critério de equivalência em salários-mínimos somente é aplicável aos benefícios que se encontravam em manutenção quando da edição da Constituição Federal de 1988, e apenas no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991. Aos benefícios previdenciários concedidos após 05/10/1988, não são aplicáveis esses critérios de reajuste.

In casu, verifico que o benefício em questão foi concedido em 03/05/1989 (fl. 07), devendo, portanto, a renda mensal ser recalculada de acordo com os critérios previstos no art. 144 da Lei n.º 8.213/91.

Confiram-se os seguintes julgados desta Corte Superior, nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não se aplicam aos benefícios concedidos após a CF/88 os critérios do art. 58 do ADCT, devendo-se observar, tendo presente a data da concessão do benefício previdenciário, o disposto na Lei n.º 8.213/91, e legislação posterior. Precedentes. Embargos acolhidos."

(ERESP 148.970/SP, Terceira Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 12/03/2001.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260/TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ARTIGO 58 DO ADCT. CONCLUSÕES. DIVERSOS AUTORES. DIVERSOS PERÍODOS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FÓRMULAS DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO PERÍODO DE CONCESSÃO. CONCLUSÕES DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA EG. CORTE.

- A Súmula 260/TFR somente é aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, entretanto, tal Súmula não vincula o valor do benefício ao salário mínimo, ou seja: a Súmula 260 não é sinônimo de equivalência salarial.

- É inaplicável a Súmula 260/TFR aos benefícios concedidos após a Constituição de 1988, pois, a partir de então é de ser obedecido o critério estabelecido na legislação previdenciária vigente (artigo 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação posterior).

- O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

- Os benefícios de prestação continuada, concedidos no período de 05 de outubro de 1988 a 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal recalculada e reajustada, consoante as normas estabelecidas no "caput" e parágrafo único do artigo 144 da Lei 8.213/91.

- Embargos recebidos para afastar os critérios da Súmula 260/TFR para dois dos autores." (EDcl no REsp 173.045/SP, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 31/05/1999 – sem grifo no original.)

Do mesmo modo, prospera a irrisignação do Recorrente no tocante à limitação do salário-de-benefício.

Com efeito, o valor dos benefícios previdenciários, exceto o salário-família e o salário-maternidade, é calculado com base no salário de benefício, que compõe-se pela média aritmética dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, atualizados, não podendo ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente quando da sua concessão.

Ocorre que, ao se fazer a correção dos salários-de-contribuição, alguns destes podem ultrapassar o seu valor máximo atual, ocasião em que incide a regra do art. 136 da Lei n.º 8.213/91, que elimina os tetos mínimo e máximo quando do cálculo do salário-de-benefício.

Faz-se, então, a média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos e sem qualquer limitação de teto. Nesse momento, atua a regra do art. 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois, ainda que o montante apurado seja superior ao valor do salário-de-contribuição vigente, o salário-de-benefício a ele ficará limitado.

A propósito, este é o entendimento pacificado neste Tribunal Superior, a teor dos seguintes precedentes, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício. Recurso provido." (REsp 438.406/MG, Quinta Turma, rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 16/09/2002.)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º). Precedentes. Embargos acolhidos." (EResp 189.218/SP, Terceira Seção, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 17/04/2000.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei n.º 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

3. Embargos rejeitados." (EResp 195.437/SP, Terceira Seção, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19/06/2000.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que o cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, respeitem os exatos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, que seja afastado o critério de equivalência com o número de salários mínimos, bem como determinar que para o cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial seja observado o limite máximo do salário-de-contribuição na data de sua concessão."

(RESP 617683, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 28.04.2005).

Quanto ao reajuste de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação

efetivada. Nesse diapasão, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“(…) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (…)”. (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida.”

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis.”

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

“A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em “prejuízos” quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94.”

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

“Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei n.º 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia

dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que julgou improcedente a demanda.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.05.013796-0 REOMS
ORIG. : ~~2006.61.05.013796-0~~ CAMPINAS/SP
PARTE A : ISAIAS DOS SANTOS FERREIRA
ADV : ELIO FERNANDES DAS NEVES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA
SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 08.11.2006, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando a conclusão, por parte do INSS, do processo de auditoria referente ao benefício nº 42/127.604.668-2, a fim de que seja liberado o pagamento das parcelas devidas no período de 19.10.99 (data do requerimento administrativo) a 31.10.02 (data de início do pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição).

Às fls. 26/28, deferiu-se o pedido de liminar formulado pelo impetrante em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, determinando a conclusão do procedimento de auditoria referente ao benefício pleiteado na exordial, estipulando o prazo de 10 (dez) dias para que nele se profira decisão.

Notificada a autarquia, com a devida manifestação às fls. 36.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 40/43.

O impetrante, às fls. 45/47, informou que o INSS concluiu a auditoria e liberou os valores referentes às parcelas atrasadas.

Sentença prolatada em 14.02.2007, concedendo a segurança, confirmando os efeitos da liminar requerida. Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem recurso voluntário.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 59/63.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos – propriamente ditos – arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de officio” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de officio”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I – O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II – O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III – Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Verifica-se que o objetivo almejado pelo impetrante já foi alcançado, tendo em vista a conclusão do processo de auditoria referente ao benefício n.º 42/127.604.668-2, com a conseqüente liberação dos valores atrasados.

Assim, nada mais resta a analisar, por força da remessa oficial, tendo em vista que a própria autarquia já efetuou o pagamento da quantia devida referente às parcelas vencidas da aposentadoria por tempo de contribuição. O objetivo do mandado de segurança foi alcançado, nada havendo a ser alterado na sentença prolatada.

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.013831-5 AG 230716
ORIG. : 200561090012792 1 Vr
PIRACICABA/SP
AGRTE : ANTONIO LOURENCO
ADV : JOSE MARIA FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PIRACICABA SP
: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATOR MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA
TURMA

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu a antecipação de tutela. Esta, como cediço, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC); isso porque o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

A tutela antecipada se exaure com a prolação de sentença, seja de procedência, com o que a antecipação de tutela fica absorvida pelo julgamento final, seja de improcedência, que implica a negação de pressuposto de concessão: a relevância do fundamento.

Sobrevindo sentença no processo originário, encontrando-se o mesmo já arquivado, conforme consta no sistema de controle e informações processuais, cujo andamento faço anexar, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.013884-3 AC 1017825
ORIG. : 0300000327 2 Vr SAO JOAQUIM
DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS DORES TEODOLINO
BECCARI
ADV : LUCIANA LARA LUIZ
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SAO JOAQUIM DA BARRA SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 09.05.20003.

A r. sentença de fls. 72/74 (proferida em 16.04.2004), julgou procedente o pedido para conceder à autora, aposentadoria por invalidez, no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, ou à sua falta, em um salário mínimo mensal, nos termos do art. 32, do Decreto 3.048/99, devidos a partir do laudo pericial (07.10.2003). Correção monetária nos termos da Súmula 148, do STJ e Lei 6.899/81 e juros de mora de 6% ao ano, a partir do laudo pericial. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor do débito em atraso até a data da sentença e honorários periciais fixados em R\$ 240,00, corrigidos até a data do efetivo pagamento. Isenção das custas e despesas processuais.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, pedindo a redução dos honorários advocatícios e periciais. Requer, ainda, que seja resguardado o direito à realização de perícias periódicas.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, a Autarquia se insurge apenas contra questões formais, que não envolvem o mérito da decisão, não havendo, portanto, devolução dessa matéria a esta E. Corte.

Além do que, não é o caso do reexame necessário, eis que a sentença foi proferida posteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos.

Assim, passo a analisar o apelo.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 18.01.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Esclareça-se que é desnecessário constar na r. decisão a realização de perícia periódica, por estar expressamente previsto no artigo 46, do Decreto nº 3.048/1999.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557 § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença e os honorários periciais em R\$ 234,80.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 07.10.2003 (data do laudo pericial), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 44, da Lei nº 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.05.014181-0 REOMS
ORIG. : ~~301868~~CAMPINAS/SP
PARTE A : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 22.11.2006, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando a conclusão, por parte do INSS, do processo administrativo nº 68/057.099.414-4, a fim de que seja liberado o pagamento das parcelas devidas a título de pecúlio deixado pelo falecido pai do impetrante.

A autoridade impetrada informou, às fls. 55, que o procedimento de revisão não foi realizado “em razão do grande volume de serviço e da escassez de funcionários”.

Às fls. 56/57, deferiu-se o pedido de liminar, determinando a apreciação do pedido administrativo, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 70/73.

Sentença prolatada em 09.04.2007, concedendo a segurança, confirmando os efeitos da liminar requerida. Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem recurso voluntário.

A autoridade impetrada, às fls. 91/92, informou que concluiu o processo administrativo, tendo os valores sido liberados em 19.05.2007.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 99.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos – propriamente ditos – arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente,

vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)."

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I – O "novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II – O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III – Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região."

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Verifica-se que o objetivo almejado pelo impetrante já foi alcançado, tendo em vista a conclusão do processo administrativo, com a conseqüente liberação dos valores pleiteados.

Assim, nada mais resta a analisar, por força da remessa oficial, tendo em vista que a própria autarquia já efetuou o pagamento da quantia reclamada a título de pecúlio. O objetivo do mandado de segurança foi alcançado, nada havendo a ser alterado na sentença prolatada.

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.014412-0 AC 1018496
ORIG. : 0200001072 2 Vr MATAO/SP
APTE : APARECIDA RODRIGUES DE
SOUZA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 31.03.2003 (fls. 35v) e interpôs agravo retido, a fls. 92/94, do despacho que rejeitou a preliminar, alegada em contestação, quanto à necessidade de requerimento administrativo do benefício, não reiterado nas contra-razões da apelação.

A r. sentença, de fls. 118/123 (proferida em 16.10.2006), em virtude de v. acórdão que anulou a decisão anterior, julgou a ação improcedente por não comprovação da atividade rural pelo período de carência.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Do agravo, não mencionado expressamente no apelo, não conheço, a teor do preceito do § 1º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 13/14, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 07.09.1936) de 20.02.1954, atestando a profissão de lavrador do marido.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar vínculos empregatícios urbanos, em nome do cônjuge, de 02.10.1978 a 06.07.1993 e de 02.01.1995 a 06.11.1998, e que recebe aposentadoria como comerciário, no valor de R\$ 767,15, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Em depoimento pessoal, a fls. 103/105, declara que sempre trabalhou na roça e que seu marido está aposentado e antes de se aposentar laborou durante 15 anos na

Cemibra em uma máquina de guilhotina.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 106/114, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora. Os depoentes afirmam que o marido da autora trabalhou na Cemibra.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1991, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido (60 meses).

Compulsando os autos, verifica-se que o início de prova material é frágil, documento antigo, datado de 1954, não contemporâneo ao período da atividade rural que se pretende comprovar.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido presente na certidão de casamento, como pretende, em face do trabalho urbano por ele desenvolvida.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, não conheço do agravo retido e nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.04.014579-9 AC
1100601- EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO

ORIG. : ~~GI~~VESENTOS/SP

APTE : ODETE CARNEIRO MORAIS

ADV : VANESSA REGINA BORGES

MINEIRO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe Embargos de Declaração da r. decisão de fls. 98/100, proferida em sede de agravo legal, cujo dispositivo é o seguinte: “Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a decisão de fls. 80/86, a fim de que o dispositivo fique redigido da seguinte forma: “Posto isso, nego seguimento ao recurso da autora nos termos do artigo 557 do CPC e dou parcial provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário nos termos do artigo 557 § 1º-A do CPC, para fixar honorária de 10% sobre o valor da condenação até a sentença e reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 (cinco anos) que precederam o ajuizamento da ação”

Alega, em síntese, que o decisum, ao manter a condenação imposta pela r. sentença, de elevação do percentual da pensão por morte para 80%, na forma prevista no artigo 75 da Lei 8.213/91, com efeitos financeiros a partir de junho de 1992, nos termos do parágrafo único do artigo 144 do mesmo diploma legal, incorreu em obscuridade, uma vez que o benefício da parte autora já foi revisto por força do mencionado art. 144. Nesses termos, pretende a extinção da ação, pela carência, ou que seja declarada a necessidade da devida compensação com os valores já pagos à parte autora, sob pena de enriquecimento sem causa.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão ora ventilada pelo INSS, de que o benefício da autora já fora revisado nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, não foi devolvida a esta Corte nas razões do apelo interposto pela Autarquia, e tampouco mencionada em sede de agravo legal.

Contudo, é sabido que os benefícios deferidos no período denominado “Buraco Negro” (entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 - 05/10/88 - e a regulamentação do art. 202 através da Lei nº 8.213/91 - 05/04/1991), já foram revisados por ocasião da aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91.

Assim, não subsistem diferenças a favor do autor.

Por essas razões, acolho os embargos de declaração, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, e altero o resultado do julgado, que passa a ter a seguinte redação: “Ante o exposto, nego seguimento ao apelo da autora, com fundamento no artigo 557 do CPC, e dou provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, § 1º - A, do C.P.C.”.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.83.014808-7 REOAC
ORIG. : ~~426789~~ SAO PAULO/SP
PARTE A : MANOEL DELFINO DA SILVA
ADV : PAULA CRISTINA CAPUCHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 11.02.2008

Data da citação : 29.01.2004

Data do ajuizamento : 21.11.2003

Parte: MANOEL DELFINO DA SILVA

Nro.Benefício : 0260979023

Nro.Benefício Falecido:

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial da autora, com a inclusão da variação do IRSM, ocorrida em fevereiro de 1994 de 39,67% na correção dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculos, antes da conversão da URV, tomando-se essa pelo valor de CR\$ 637,64, de 28 de fevereiro de 1994.

A r. sentença (fls. 122/126) julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o réu INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, atualizando os salários de contribuição através da aplicação do índice de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, deduzidos os valores eventualmente creditados, e observado o lapso prescricional quinquenal com relação às prestações vencidas, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do art. 1062 e 1536, § 2º, do CC/1916, do art. 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC/2002 e art. 161, § 1º do CTN). Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas, na forma da lei.

A sentença foi submetida ao reexame necessário, sem recurso das partes.

Em virtude do duplo grau de jurisdição, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedida em 27/11/1995 (fls. 16).

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do autor. Logo, tanto as questões suscitadas a título de preliminares, quanto a lide de mérito, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das arguições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido.

(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2.Recurso especial não conhecido.”

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, dou parcial provimento ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença; mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de: MANOEL DELFINO DA SILVA - NB: 26.097.902-3, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.999 de 15 de dezembro de 2004.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.014877-7 AC 934776
ORIG. : 0100001457 1 Vr MOGI GUACU/SP
APTE : PAULO ALBORGHETI FILHO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VANESSA MARNIE DE
CARVALHO PEGOLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requereu, em 05.10.01, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (DIB 19.08.93), tencionando que se aplicasse o índice de 147,06% sobre os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991. Pleiteia o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-06).
- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 16).
- Citação em 10.12.01 (fls. 17v).
- O INSS ofertou contestação, suscitando prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 19-29).
- A r. sentença, proferida em 17.01.03, julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 54-60).
- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 62-66).
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese vertente.
- O autor requer, em atendimento ao princípio da isonomia, a incidência do percentual de 147,06% sobre os salários-de-contribuição. Sustenta que a disposição contida no artigo 29, §1º, da Lei 8.212/91 estabelece que salários-de-contribuição e benefícios devem ser reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices.
- Não tem, todavia, razão.
- Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os benefícios previdenciários, de acordo com a sua data de início, eram reajustados, ora nos termos do art. 58 do ADCT (paridade em salários mínimos), ora nos termos da Lei n.º 7.787/89, a estatuir:
“Art. 15. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, iniciados a partir de 6 de outubro de 1988, até a aprovação dos Planos de Custeio e Benefícios, serão assim reajustados:
I - no mês de junho de 1989, com base na variação integral do índice oficial de inflação relativa ao período de fevereiro a maio de 1989, de acordo com suas respectivas datas de início; e
II - a partir de julho de 1989, sempre que o salário mínimo for reajustado, com base na variação integral do índice oficial de inflação, acumulada do mês do último reajuste até o mês imediatamente anterior, de acordo com suas respectivas datas de início.”
- Por força da Lei n.º 8.178, de 01/03/1991, previu-se a concessão de abonos aos aposentados e pensionistas da Previdência Social nos meses de maio, junho, julho e agosto daquele ano, de tal maneira a restar expressamente excluído o direito à incorporação (art. 9º, parágrafos 6º e 7º).
- Com a edição da Lei de Benefícios, em 24/07/1991, na mesma oportunidade em que se estabeleceu o INPC (índice nacional de preços ao consumidor) como parâmetro de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41), permitiu-se a incorporação do abono concedido no mês de agosto de 1991 (a partir de 1º de setembro de 1991), equivalente ao percentual de 54,60%, como regra de transição entre os critérios anteriormente adotados e a nova diretriz (art. 146).
- Ocorre que o INSS considerou que a norma transitória do art. 58 do ADCT teria aplicabilidade somente até a publicação da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual não repassou aos benefícios o percentual de aumento do salário mínimo, correspondente a 147,06%, em setembro de 1991 (art. 8º da Lei n.º 8.222/91). De igual modo, tampouco fez adensá-los pela variação do INPC, à ordem de 79,96%. Não obstante, em 16/09/1991, a Portaria n.º 3.486 do Ministério do Trabalho e da Previdência Social determinou que as rendas mensais dos benefícios referentes a agosto de 1991 incorporassem, em 1º de setembro de 1991, o valor do abono de 54,60%.

- O proceder autárquico não mereceu fastígio. A isonomia prevista na Lei de Custeio da Previdência Social no que tange ao reajustamento dos salários-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios (art. 20, parágrafo 1º), dissipou-se em 05/09/91, com o advento da Lei n.º 8.222/91, diploma que determinou o reajuste dos salários de contribuição em 147,06% (art. 19), sem paralelo com os salários-de-benefício, os quais já haviam sido administrativamente reajustados à ordem de 54,60%.
- Veja-se, só desse desnudar, a sem-razão da tese introdutória. Segurados com reajuste assegurado de 147% nos benefícios, não podiam pretender diferencial para alimentar salários-de-contribuição, com vistas a repercutir, pendularmente, em novo reajuste dos benefícios.
- Continuando, em 27/04/1992, concedeu-se o percentual de 79,96% (Portaria n.º 10) e, em 20/07/1992, o Ministério da Previdência Social reconheceu o direito ao reajuste de 147,06% a todos os beneficiários, a contar de setembro de 1991, deduzindo-se os percentuais já concedidos. Os pagamentos iniciaram-se em agosto de 1992 (Portaria n.º 302).
- Em outro vórtice, o ressarcimento referente às diferenças decorrentes do reajuste de 147,06% ocorreu a partir de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, com o valor ajustado e pagamento efetuado na forma dos benefícios previdenciários, acarretando valores devidos, por conseguinte, até a competência outubro de 1993, sem repercussões nos meses seguintes (Portaria MPS n.º 485, de 1º de outubro de 1992).
- Evidente, portanto, que, nas demandas ajuizadas posteriormente a outubro de 1998, a totalidade da pretensão de pagamento de aludidas diferenças esvaiu-se, uma vez que todas as parcelas foram atingidas pela correlata prescrição quinquenal.
- Logo, em face do reconhecimento administrativo do direito ao reajuste de 147,06% (índice de variação idêntico ao do salário-mínimo), não há diferenças a serem compostas. Tollitur questio.
- Para além disso, a matéria relativa ao índice de reajuste apurado em setembro de 1991 foi julgada em sede de ação civil pública, a qual determinou a aplicação do índice de 147,06% de reajuste aos proventos, no referido mês. O INSS cumpriu aludido decisum, razão pela qual nada mais há que discutir.
- E, conforme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal desta Terceira Região:
“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
- I- Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.
- II- Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.
- III- Agravo interno desprovido.” (STJ, ADRESP 554035/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)
“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. INCABIMENTO.
- 1. “1. Os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988 devem ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, aplicando-se, posteriormente, os índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.). Inteligência do artigo 41 da Lei 8.213/91.
- 2. A inclusão do índice integral de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91), não tem amparo legal, razão pela qual deve ser afastada a sua incidência, em face do disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91. Precedentes.”(AgRgAg 304.218/MG, da minha Relatoria, in DJ 19/3/2001).
- 2. Agravo regimental improvido.” (STJ, AGRESP 524159/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16.10.2003, v.u., DJ 15.12.2003, p. 427)
“(…) Trata-se de recurso interposto pelo Autor, Antonio Luiz Aparecido da Silva, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 10/08/1992.
- (…)
- Conclui requerendo a reforma da r. sentença prolatada, objetivando o recálculo de seu salário de benefício e de sua RMI, considerando o índice de reajuste de 147,06 %, relativo à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a fim de ser preservado o valor real do benefício.
- (…)
- De fato, o reajuste pelo índice de 147,06 %, que corresponde à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, constitui-se em questão superada, quer pela jurisprudência dos Tribunais, quer administrativamente pelo INSS
- Conforme constante nas Portarias MPS n.º 302/92 e 485/92, houve, de fato, anteriormente à Lei 8.213/91 o reconhecimento e a retificação de eventuais diferenças relativas ao reajuste de 147,06 % no ano de 1991, sendo pagas eventuais diferenças a partir de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, nos termos da lei 8.213 (art. 41, § 6º).
- Em suma, o índice reclamado refletiu a variação do salário mínimo ocorrida no período de março a agosto de 1991 e que segundo a interpretação do artigo 58 da ADCT, deveria prevalecer nos reajustes dos benefícios até a data de implantação do plano de benefícios da Previdência Social.
- A lei 8.213/91 elegeu para tal finalidade, na ocasião, o INPC, calculado pelo IBGE. Por essa razão, não cabe falar em utilização do referido percentual na atualização monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, já que para essa finalidade, em vista da lei 8.213/91, o legislador elegeu o INPC/IBGE. (...)” (Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, autos n.º 2004.61.86.000884-3, Rel. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, j. 06.04.2006, v.u.)
- Cumpre salientar que o índice de 147,06% reproduz aumento do salário mínimo em 01/09/1991, de Cr\$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros) para Cr\$ 42.000,00

(quarenta e dois mil cruzeiros); não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, acrescida de 12,5%.

- Dessa maneira, falece de razão a parte autora, uma vez que a aplicação simultânea de referidos coeficientes na atualização dos salários-de-contribuição no período de março a agosto de 1991 – como referido – entronizaria claro bis in idem.

- O E. Tribunal Regional Federal da 4ª região lançou pá de cal sobre o assunto; confira-se:

“SÚMULA 48. O abono previsto no artigo 9º, §6º, letra "b", da Lei nº 8.178/91 está incluído no índice de 147,06%, referente ao reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de setembro de 1991.”

- Outrotanto, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tem-se:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 147,06%.

- O índice de 147,06% representa o aumento do salário-mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de março a agosto de 1991, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

- Agravo desprovido.” (STJ, 5ª Turma, AGRESP 529983/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.” (STJ, 6ª Turma, RESP 530228/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.08.2003, v.u., DJ 22.09.2003, p. 408)

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput e/ou §1ºA do CPC, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.03.99.015346-0 AC 1108047
ORIG. : 0500002003 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : ANA LUCIA BATISTA DOS
SANTOS
ADV : GISELDA FELICIA FABIANO
AGUIAR E SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 03.12.03 (fls. 33).

A r. sentença de fls. 77/79 (proferida em 18.08.05) julgou a demanda procedente, condenando o INSS a conceder a autora aposentadoria por invalidez, a partir da propositura da ação, além da gratificação natalina. As prestações atrasadas serão pagas de uma só vez, e acrescidas de juros de mora, desde a citação, na proporção de 12% ao ano, atualizadas, nos termos da Lei n. 6.899/91, pelos índices fornecidos pelo E. TRF 3ª Região. Condenou-o, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor atualizado da condenação, observando-se a Súmula n. 111, do E. STJ, isentando-o das despesas processuais.

Tido por interposto o reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando que a autora não faz jus ao benefício requerido, vez que encontra-se inválida apenas e tão somente para o trabalho que exercia, e não para atividades que não exijam esforço físico devendo ser submetida ao programa de reabilitação profissional junto ao ente previdenciário. Acrescenta ser necessária a anulação da sentença com a realização de nova prova pericial, a fim de comprovar sua incapacidade laborativa para qualquer atividade. Requer seja fixado o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

A autora interpôs recurso adesivo, requerendo seja o termo inicial da aposentadoria fixado a partir do indeferimento administrativo, ou seja, em 31.03.03, e a condenação da Autarquia no pagamento dos honorários periciais, à serem fixados por arbitramento.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

De início, vale ressaltar que se sujeita ao reexame necessário a sentença cujo montante da condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, tal como verificado nesta hipótese.

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade, informando estar atualmente com 49 (quarenta e nove) anos (nascimento em 21.09.58); CTPS, emitida em 07.03.94, constando os seguintes registros de trabalho: de 07.03.94 a 07.10.94, como ajudante geral, e de 26.12.94 a 08.04.03, como cozinheira; carta de concessão de auxílio-doença, deferido em 03.12.02, com o recibo do último pagamento em 12.02.03; comunicado de indeferimento do auxílio, requerido em 31.03.03; atestados médicos, de 01.10.03 e 21.03.03, noticiando ser a requerente portadora de hipertensão arterial, lombociatalgia, hérnia de disco lombar e depressão (CID: I.10, F.32-1 e M.51-1), encontrando-se incapacitada de exercer seu trabalho; tomografia computadorizada da coluna lombar, realizada em 20.02.03, concluindo pela existência de escoliose dextro-convexa e pequena protusão discal central e à direita em L4-L5.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 59/61 – 30.11.04), que concluiu ser a autora portadora de hérnia de disco, hipertensão arterial sistêmica e depressão, doença progressiva e irreversível, encontrando-se total e definitivamente incapaz para trabalho que exija esforço físico devido à lombociatalgia e limitação de movimento, desde dezembro de 2002.

Juntou o expert laudo do exame de tomografia computadorizada da coluna vertebral, realizado em 14.12.01, e atestados médicos, emitidos entre 2003 e 2004, que reiteram a incapacidade laborativa da requerente.

Em depoimento pessoal, a fls. 71, afirmou contar com quarenta e seis anos de idade em 2002, e que deixou de laborar por problemas de hipertensão, hérnia de disco e depressão. Acrescenta que o trabalho doméstico é realizado pela filha e pela nora.

Foram ouvidas duas testemunhas, que declararam conhecer a autora e confirmam que deixou de trabalhar em 2002, por problemas de saúde.

Neste caso, verifica-se que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista os registros constantes de sua Carteira de Trabalho entre 07.03.94 e 08.04.03, e percebeu auxílio-doença de 02.01.02 a 14.11.02, e de 03.12.02 a 20.02.03, sendo que a demanda foi ajuizada em 04.11.03, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao pedido para a realização de novo exame pericial, neste caso, não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo "a quo" que atestou, após perícia médica, a incapacidade da requerente para o exercício de sua atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de uma nova perícia ou de anulação da r. sentença.

Além do que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130, do CPC.

Deve-se levar em conta, que em razão das moléstias a requerente dificilmente conseguirá trabalhar, pois será sempre alijada do mercado de trabalho.

Consolidando este entendimento, o artigo 436, do CPC, estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Como visto, a autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação, e é portadora de doenças que a incapacitam de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.
2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.
3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.
5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.
6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.
7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do indevido indeferimento administrativo do benefício pelo ente autárquico, em 31.03.03 (fls. 21), como pretende a autora, tendo em vista que há comprovação de que encontra-se incapacitada desde aquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II, da Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao reexame necessário tido por interposto, ao apelo do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC, para fixar o termo inicial do benefício na data do indeferimento administrativo (31.03.03), os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 31.03.03 (data do indeferimento administrativo), no valor a ser calculado, de acordo com o art. 44, da Lei nº 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.015679-8 AC 935574
ORIG. : 0200000809 1 Vr ITAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIANO SILVA FAVERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO NUNES DA SILVA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA
PINTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITAI SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários.

Os filhos do autor, consoante certidão de óbito juntada às fls. 120, são maiores de 21 anos.

Assim, a habilitação tão-somente será admitida à viúva Paraísa dos Santos Silva, na medida em que apenas o cônjuge e os filhos menores são beneficiários/dependentes da pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.015895-7 AC 1020403
ORIG. : 0300004377 3 Vr JUNDIAI/SP
APTE : OSWALDO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%), bem como o reajuste de benefício mediante a aplicação do IGP-DI nos anos de 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso dos autores por força do referido artigo.

Cumpre-me fazer um breve relato do tratamento dado aos institutos da decadência e da prescrição, pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se: “Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente

sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula nº 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No caso em pauta, considerando-se que o benefício de prestação continuada foi concedido em 01.08.95, tendo sido ajuizada a ação em 19.11.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, que a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda foi reconhecida pelo juízo monocrático.

Quanto ao mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

-(omissis)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, EDRESJ 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/01, p. 177).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

(...)"

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/01, v.u., DJU 13/08/01, p. 222)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, "caput", CF).

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

Uma vez recalculada a renda mensal inicial do benefício mediante a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, incide a regra do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94 na hipótese de o salário-de-benefício apurado nos termos do ora decidido seja superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, incorporando-se, no primeiro reajuste, o percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício efetivamente considerado.

Assim estabeleceu, com efeito, a Lei n.º 8.880/94:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...).

Parágrafo 3º. Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referida limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

O próprio INSS, aliás, reconhece a vigência e legalidade do preceito em comento, reproduzindo o seu teor no artigo 90, parágrafo 3º, da Instrução Normativa INSS nº 84, de 17.12.2002, assim redigido:

"Art. 90.

(...)

Parágrafo 3º. Quando, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética apurada for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do início do benefício, a diferença percentual entre a média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando o parágrafo 3º do art. 21 da Lei n.º 8.880, de 1994, e o parágrafo 2º deste artigo".

Quanto ao reajuste pelo IGP-DI em 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001.

Cumprir destacar que a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. O preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Como se vê, afigura-se inútil o pronunciamento judicial, no que tange ao pedido de reajuste pelo IGP-DI no ano de 1996, na medida em que o segurado já possui o bem da vida almejado, revelando-se patente, nesse tópico, a falta de interesse recursal, o que impõe o não conhecimento dessa parte da apelação em virtude da ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso.

Quanto aos demais reajustes pleiteados, pondero que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, “(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento” (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que “(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei” (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft).

Por fim, observo que, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para “(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001” (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Destarte, no que concerne ao reajuste, nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, pelos percentuais que o segurado entende mais adequados, o recurso interposto encontra-se, nessa parte, em evidente confronto com a jurisprudência dominante, impondo-se seu indeferimento.

De rigor, portanto, a reforma parcial da sentença, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que aplique o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, apurando-se, para todos os fins, em sede de execução deste decisum, a nova a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observado o disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos preconizados na Resolução n.º 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei n.º 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Posto isto, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos acima preconizados.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.015924-7 AC 1191061
ORIG. : 0500001535 1 Vr PANORAMA/SP
0500048774 1 Vr PANORAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES
GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DA COSTA
ADV : VANDELIR MARANGONI
MORELLI

ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
: JUIZA CONVOCADA MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 25.11.2005, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Pela sentença de fls. 43/46, o juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo abono anual, a partir da citação (13.01.2006), devendo as parcelas ser pagas de uma única vez, incidindo correção monetária a partir das datas em que deveriam ser pagas e juros de mora de 12% ao ano a partir da citação. Arbitrou honorários advocatícios em 6% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e deixou de condenar ao pagamento de despesas processuais, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.608/03.

O INSS apelou (fls. 51/54), pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação. Prequestionou a matéria para fins recursais.

É o relatório.

Decido.

Fruto de recente evolução histórica, o trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63), que assim dispôs em seu artigo 160:

“Artigo 160: São obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.”

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Com a edição do Decreto nº 89.312/84 – Consolidação das Leis da Previdência Social de 1984, passaram a vigorar dois sistemas previdenciários distintos. Enquanto o Decreto nº 83.080/79 continuou a reger a previdência rural, o Decreto nº 89.312/84 passou a regular somente a previdência social urbana.

A Carta Magna, visando a abolir a discrepância entre os regimes, criou regra específica de isonomia em seu artigo 194, parágrafo único, inciso II, assim dispondo:

“Artigo 194: A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo Único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I – (...)

II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.”

Dessa forma, a Constituição propiciou melhores condições ao rurícola que, diante da unificação dos sistemas, passou a ter assegurado o direito a aposentadoria de pelo menos um salário mínimo, o que não ocorria no sistema anterior.

A Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, operou nova modificação no sistema, passando o parágrafo 7º, do artigo 201, a assim dispor:

“§ 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Por fim, a Lei nº 8.213/91 veio disciplinar a concessão de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, em seus artigos 48, 55 e 143.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

Merecem prosperar as alegações da autora referentes à comprovação dos requisitos legais, face à suficiência de prova do efetivo exercício da atividade laborativa em área rural.

Conforme certidão de casamento, realizado em 28.11.1959, acostada às fls.16, e a certidão de óbito, ocorrido em 09.01.1969, a autora era casada com lavrador.

Tais documentos se constituem início de prova material.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA.

O acórdão embargado segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados.

(ERESP 113360/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ 16/11/1998, pg.09).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. RECURSO ADESIVO. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA ALIMENTAR . 1% AO MÊS. SÚMULA 204/STJ.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constituiu indício aceitável de

prova material do exercício de atividade rural.

- Precedentes.

(Omissis).

- Recurso adesivo da autora conhecido e parcialmente provido.

(RESP 273048/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ data 19/02/2001, pg.228).

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

- Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

- Recurso especial atendido.

(RESP 258570/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Fontes de Alencar, v.u., DJ data 01/10/2001, pg.256).

Cabe destacar a existência de prova oral (fls. 47 e 48). As testemunhas afirmaram conhecer a apelada há mais de trinta anos, ambas afirmando que ela sempre se dedicou à atividade rural como lavradora em diversas propriedades.

O Superior Tribunal de Justiça, sobre a questão, já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta Turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)”.

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Ainda no que se refere aos requisitos, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação do exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado.

A autora possui mais de cinquenta e cinco anos de idade (fl. 15), nascida aos 11.01.1932. Completou a idade mínima necessária, na qualidade de rural, em 11.01.1987, e ajuizou a ação no dia 28.11.05.

Tendo em vista que implementou os requisitos antes da entrada em vigor da Lei nº 9063, de 14.06.1995, que alterou a redação do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, basta a comprovação de atividade rural nos últimos cinco anos anteriores ao requerimento, sendo-lhe aplicável a redação original do mencionado artigo, que assim dispunha:

Artigo 143: O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, pode requerer, conforme o caso:

I – omissis

II – aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.

Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora, no período exigido, eis que os documentos carreados aos autos, aliados aos depoimentos das testemunhas, conduzem à certeza de que laborou nos últimos cinco anos anteriores ao implemento do requisito etário na condição de lavradora.

A exigência de comprovação de recolhimentos para obtenção do benefício não conta com arrimo legal, tendo em vista que os artigos 48, parágrafo 2º, e 142, combinados com o artigo 143, da Lei nº 8.213/91, autorizam a concessão da aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade no campo.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS. SEGURADO OBRIGATÓRIO INSCRITO EM MAIS DE UMA ATIVIDADE. LEI 8.213/91, ART. 11, PARÁGRAFO 2º. RECURSO ESPECIAL.

A aposentadoria por idade, concedida na forma da Lei 8.213/91, art. 143, independe do período de carência, bastando a comprovação dos requisitos de idade e da atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

(Omissis)...

Recurso especial do obreiro conhecido e provido.

(STJ, RESP 200001444662, Quinta Turma, Relator José Arnaldo da Fonseca, D.J.02/12/2002, pág. 332).

A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Em que pese o entendimento de que os honorários advocatícios devam ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, mantenho-os como fixados na sentença, vedada a reformatio in pejus.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.61.26.015958-8 AC 943553
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : RAIMUNDO BARBOSA NUNES
ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Raimundo Barbosa Nunes contra a decisão monocrática proferida a fls. 36/40, cujo dispositivo é o seguinte: “Posto isso, dou provimento ao recurso do autor, nos termos do art. 557, § 1º - A, do C.P.C., para anular a sentença e, com fundamento no art. 515, §3º do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido condenando o INSS a rever a RMI do benefício do autor, com a correção dos salários de contribuição, pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Condeno-o, ainda, no pagamento das prestações devidas, não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, nos termos das Súmulas 08 desta Corte e 148 do E.S.T.J. e do Provimento nº 26 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, além dos juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o art. 161, § 1º do CTN, ou seja, 1%. Honorária de 10% sobre o valor da condenação, até esta decisão (Súmula nº 111, do STJ). As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de: RAIMUNDO BARBOSA NUNES – NB: 102.093.200-4, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004”.

Alega o autor, em síntese, que a ausência de citação do INSS para os termos da ação gera nulidade da decisão embargada, na parte em que enfrentou o mérito da causa.

Com fundamento no art. 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A r. sentença de fls. 23/24 extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, III, § 1º, do CPC, vez que o autor, apesar de devidamente intimado (fls. 17), inclusive através de mandado de intimação (fls. 20/21), deixou de cumprir o determinado a fls. 16 (trazer aos autos cópia da cédula de identidade e do CPF, bem como apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência).

O réu não chegou a ser citado, ou seja, não foi instaurada a lide.

Assim, a solução dada, de julgamento com base no artigo 515, § 3º, do CPC, não pode subsistir.

Cumpra ainda considerar que na Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fls. 11) consta tanto o número do CPF como o da cédula de identidade do autor.

No entanto, não veio aos autos a declaração de pobreza requerida pelo juízo a quo.

Note-se que, in casu, houve a extinção do processo porque o autor, apesar de intimado pessoalmente, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de trinta (30) dias (art. 267, III, do CPC).

Ora, ao ser intimado, era dever do requerente atender ao Juízo, cumprindo as diligências que lhe competiam.

Deixando de fazê-lo, deu azo à extinção do processo nos termos do artigo 267, III, do CPC.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO QUE SE IMPÕE

1. Se o autor, mesmo depois de ser intimado pessoalmente, abandona a causa por mais de 30 dias, há que ser extinto o feito sem julgamento do mérito, nos estritos termos do que dispõe o art. 267, III, do Código de Processo Civil.

2. Apelação a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 712045; Processo: 200103990340171; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 03/12/2002; Documento: TRF300071063; Fonte: DJU; DATA:25/03/2003; PÁGINA: 165; Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO),

Assim, a sentença de extinção do feito deve ser mantida.

Por essas razões, dou provimento aos embargos de declaração, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para anular a decisão de fls. 36/40, alterando o resultado do julgado, que passa a ter a seguinte redação: “Ante o exposto, nego seguimento ao apelo do autor, nos termos do artigo 557 do CPC, mantendo a sentença na íntegra”.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.03.99.015995-3 AC 876716
ORIG. : 0200000886 1 Vr ILHA
SOLTEIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HOROZINA ASSIS DE OLIVEIRA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R
GOMES
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, em regime de economia familiar, para fins de aposentadoria rural por idade.

O INSS foi citado em 31/10/2002 (fls. 46v).

A r. sentença, de fls. 146/152 (proferida em 16/08/2006), em virtude do r. Acórdão desta Colenda Corte (fls. 125/130), que anulou a decisão anterior, julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil. Com ônus da sucumbência, arcou o requerido com honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação de tal sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isentou o INSS de custas e despesas processuais, por força do art. 8º, §1º, da Lei federal nº 8.621/93.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material contemporânea e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls.09/14, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento: 01/04/1932), realizado em 27/05/1961 e certificado de reservista, datado de 26/06/1959, ambos qualificando o cônjuge como lavrador.

A fls. 74/77 o sistema DATAPREV indica que o cônjuge recebe aposentadoria especial de ferroviário desde 01/08/1991.

Houve pleito na via administrativa, em 25/05/2003, que foi indeferido diante da não comprovação da qualidade de segurado (fls. 120).

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 143/144). A primeira afirma que a requerente mora na cidade, mas trabalhava todos os dias na roça, no cinturão verde em Ilha Solteira. A segunda testemunha, diz que a requerente trabalhou como “bóia-fria” e diarista nas propriedades da região e que deixou de trabalhar a 3 anos em virtude da idade.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, “a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua”.

A Constituição Federal de 1988, passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: “o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”, conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, a autora já contasse com 55 (cinquenta e cinco) anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, e conjugando essa legislação, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 (sessenta) meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, não contemporânea ao período de atividade rural que se pretende comprovar.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do Sistema DATAPREV demonstra que exerceu atividade urbana, como ferroviário.

Dessa forma, as provas materiais e testemunhais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 201, §7º, II, da CF/88, 5º da LC 16/73 e 142 e 143 da Lei 8.213/91.

Logo, não conheço de reexame necessário e nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS).

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008..

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.03.99.016125-9 AC 579065

ORIG. : 9804051834 3 Vr SAO JOSE DOS
CAMPOS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EPIFANIO URAN

ADV : ANDREA MARCIA XAVIER
RIBEIRO MORAES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
J CAMPOS SP

: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA

RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 03.07.1996, “considerando o percentual de 88% sobre o valor do salário-de-benefício” (fl. 6), com atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%), bem como pelo índice do IPC-r de julho de 1994 (6,08%), conforme preceituado na Lei nº 8.880/94. Por fim, requer a parte autora, ainda, a desconsideração de quaisquer redutores, denominados limites de salário de contribuição.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS que revise, para todos efeitos legais sem aplicação de redutor decorrente de teto previdenciário, a renda mensal inicial do benefício previdenciário, de acordo com a situação de cada segurado, mediante a incidência da variação do IRSM e do IPC-r dos salários-contribuição de fevereiro e julho de 1994, respectivamente, em substituição aos aplicados administrativamente. As parcelas vencidas das diferenças apuradas, deverão ser ressarcidas, observada a prescrição, e, corrigidas monetariamente, desde a data de cada pagamento a menor, de acordo como o critério da Súmula 71/TFR até o ajuizamento da ação, utilizando-se, no período posterior, os índices de correção monetária fixados no Provimento nº 24, de 29.04.97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sem prejuízo do acréscimo correspondente a juros de mora de 6% ao ano, contados da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada qual das partes arca com os respectivos honorários advocatícios fase de liquidação. Custas ex lege. Submetida à reexame necessário, registrada em 1º.04.1999.

Apelou o INSS, requerendo a reforma integral da sentença.

Em recurso adesivo, requer o autor a majoração dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto a questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n.ºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

Quanto ao teto do salário de contribuição, por sua vez, ressalte-se que a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites àqueles utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, entendendo esta magistrada que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

Lembro, com efeito, que o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

“Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)” (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria “(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis” (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário de contribuição. WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a “(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação” (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário de contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios.

O salário de contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena” (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Dito isso, cumpre assinalar, por fim, que, implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Dispõe a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, então da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Quanto a aplicação do IPC-r de julho de 1994.

Constato que a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse de agir no tocante ao pedido de aplicação da variação do IPC-r do mês de julho de 1994, no importe de 6,08%, na correção dos salários-de-contribuição, eis que tal percentual encontra-se embutido no índice acumulado efetivamente aplicado pelo INSS, como se verifica pelo documento de fls. 10.

Dispôs, com efeito, a Lei n.º 8.880, de 27.05.94, no parágrafo 2º de seu artigo 21:

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. (grifei)

Correto, portanto, o raciocínio de que os salários de contribuição deveriam ser corrigidos, a partir da primeira emissão do Real, pela variação integral do IPC-r. Ainda, conforme disposto no artigo 1º da Lei n.º 9.060/95, a unidade do Sistema Monetário Nacional passou a ser o Real (artigo 2º da Lei n.º 8.880/94) a partir de 1º de julho de 1994, com curso legal em todo o território nacional.

Por sua vez, pela Resolução n.º 42, de 10 de agosto de 1994, o presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE comunicou que a taxa de variação mensal do índice de Preços ao Consumidor - IPC-r foi de 6,08%, no mês de julho de 1994.

Foi esse, efetivamente, o indexador aplicado pela autarquia previdenciária para a correção dos salários-de-contribuição a partir da primeira emissão do Real, não se sustentando a alegação da parte autora em sentido contrário. De fato, analisando os dados constantes na carta de concessão de fls. 10, verifica-se que o coeficiente reclamado (6,08%) está contido no índice acumulado, relativo ao mês de julho de 1994, aplicado na correção monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, conforme se pode verificar dividindo-se o índice acumulado de julho de 1994 (1,5744) pelo de agosto de 1994 (1,4841) : 1,67710745 : 1,58098365 = 1,0608 ou, justamente, 6,08%.

Diante disso, afigura-se desnecessário o pronunciamento judicial, porquanto os segurados da Previdência Social já obtiveram a providência ora almejada. Logo, a parte autora é carecedora da ação por falta de legítimo interesse de agir, porquanto já possui o bem da vida desejado, afigurando-se patente a ausência de utilidade do provimento jurisdicional pleiteado.

Uma vez recalculada a renda mensal inicial do benefício mediante a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, incide a regra do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94 na hipótese de o salário-de-benefício apurado nos termos do ora decidido seja superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, incorporando-se, no primeiro reajuste, o percentual correspondente à

diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício efetivamente considerado.

Assim estabeleceu, com efeito, a Lei nº 8.880/94:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...).

Parágrafo 3º. Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referida limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

O próprio INSS, aliás, reconhece a vigência e legalidade do preceito em comento, reproduzindo o seu teor no artigo 90, parágrafo 3º, da Instrução Normativa INSS nº 84, de 17.12.2002, assim redigido:

“Art. 90.

(...)

Parágrafo 3º. Quando, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética apurada for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do início do benefício, a diferença percentual entre a média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando o parágrafo 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 1994, e o parágrafo 2º deste artigo”.

De rigor, portanto, a manutenção parcial da sentença, apenas na parte que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e o valor do benefício efetivamente pago, corrigidas monetariamente nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil conjugado com o artigo 161 do CTN, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa nos termos acima preconizados e nego provimento ao recurso adesivo.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.016318-0 AC 1109144

ORIG. : 0600000128 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

APTE : MARIA APARECIDA ALVES DIAS

ADV : JOAO SOARES GALVAO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. Sentença de fls. 20/22 (proferida em 02.02.2006) indeferiu a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, ante a ausência de prévio pedido administrativo.

Inconformada, apela o autora, requerendo, em síntese, a reforma da decisão, uma vez que não há necessidade da prévia provocação da via administrativa para o ajuizamento da ação.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Com efeito, a decisão que indeferiu a inicial, por ausência de interesse de agir, concluindo que é necessário, antes do pleito judicial, pedido administrativo, não pode prosperar.

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento – 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão recorrida, a pessoal orientação ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto este feito e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura desta demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Logo, afasto o indeferimento da inicial, para a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que dentro desse prazo, em 45 (quarenta e cinco) dias seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento. Havendo elementos para a concessão de tutela antecipada, sejam eles analisados pelo MM. Juiz a quo, obstando maiores prejuízos à parte.

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da autora nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para anular a sentença e determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para as providências acima determinadas.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 98.03.016719-7 AC 409568

ORIG. : 9500000765 1 Vr VARGEM

GRANDE DO SUL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAQUIM ONOFRE DA SILVA

ADV : SIDNEI GRASSI HONORIO e outro

: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA

RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta em 30.10.1995, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de benefício previdenciário de modo que seja mantida a equivalência em salários mínimos.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar ao autor as diferenças, mencionadas na inicial, referentes aos reajustes aplicados na renda mensal inicial com os reajustes que deveriam ser aplicados nos mesmos índices do salário-mínimo.

Apelação do INSS, pela improcedência da demanda.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Quanto a questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, tida por ocorrida, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”

Os benefícios da previdência social ficaram desatrelados do salário mínimo desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo ad quem da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Mesmo na hipótese em que o segurado foi alcançado pelo mandamento do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – que é o caso dos autos –, não há fundamento jurídico para a aplicação de tal parâmetro além do termo ad quem fixado pelo citado preceito constitucional.

A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo ad quem fixado pelo aludido artigo esbarraria, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91.

Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido também subverte a finalidade que motivou a edição da norma excepcional, parafraseando o entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado no Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP (Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056). Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o segurado entende mais adequado.

Nesse sentido, aliás, decidi a 5ª Turma dessa Corte, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do acórdão prolatado nos autos da apelação cível n.º 94.03.044564-5, relatado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

“(…) 2. O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo.

1. A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...)”

E, ainda:

“Previdenciário e Processual Civil. Reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada.

- Omissis.

- Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/04/1989, mantendo-se tal reajustamento até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, que ocorrera em 09/02/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91.

- Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários.

- Omissis.

- Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.

(TRF 3ª Região, AC 294036, Sétima Turma, v.u., DJU data 01/10/2003 página:304).

“Previdenciário. Revisão de benefício. Equivalência salarial. Art. 58 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias. Período de vigência.

- O art. 58 do ADCT continuou em vigor até o advento do Decreto-lei 357/91, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91).

- A equivalência salarial prevista deve ser observada no período compreendido entre 05/04/89 a 09/12/91.

- Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, AC 95030846331, Segunda Turma, Relator Juiz Newton de Lucca, v.u., DJ data 25/09/1996 página: 71994).

Em suma, o “(...) certo é que o artigo 58 teve vigência limitada no tempo, como deflui da mera leitura de seu texto, bem assim do fato de estar colocado entre as disposições transitórias da constituição. Sendo assim, não colhe o argumento de que o dispositivo fixou um patamar mínimo para os reajustes, ficando a discricionariedade do legislador ordinário limitada ao estabelecimento de índice mais favorável ao segurado. O dispositivo era transitório e como tal deve ser encarado, não surtindo efeitos antes ou depois do prazo fixado para sua vigência.” (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 133).

Uma vez implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em

consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201, parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que assim dispõe:

“§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifo meu).

Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a “(...) figura do “judge makes law” é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?” (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário. Recurso Especial. Revisão de benefício. Súmula 260/TFR. Artigo 58 do ADCT. Não vinculação ao salário mínimo. Período de aplicação. Lei 8.213/91. Artigo 41, II. INPC E índices posteriores.

- Omissis.

- O critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 494072/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ data 12/05/2003 pg: 00352).

“Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.

- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.

- Precedentes.

(Quinta Turma, RESP 354105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ data: 02/09/2002 pg: 225).

De rigor, portanto, a reforma da sentença para julgar improcedente a demanda.

Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3.ª Seção desta E. Corte (AR n.º 2001.03.00.019777-6, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).

Posto isso, nos termos do artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente a demanda, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.016879-0 AC 1192078
ORIG. : 0300001010 2 Vr JOSE
BONIFACIO/SP 0300031684
2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO GONCALVES
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 14.11.2003 (fls. 13v).

A r. sentença, de fls. 70/73, proferida em 22.03.06, julgou a ação procedente para condenar o INSS a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por idade, equivalente a um salário mínimo mensal, desde a citação, incluída a gratificação natalina, com correção monetária e juros de 12% ao ano. Arcará com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data da sentença.

Inconformado, apela o INSS, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/11 e 61/65, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 04.01.1940) de 10.10.1959, atestando a profissão de lavrador do autor; CTPS com registros de 02.05.1984 a 31.08.1984 e de 04.11.1991 a 25.08.1992 em atividade rural; de 01.02.1995 a 14.02.1998, como empregado doméstico, de 01.07.2000 a 30.11.2000 para Jard. e Limpeza urbana, em serviços gerais e certidão da Prefeitura Municipal de Adolfo informando que não constam registros no cadastro fiscal em nome do autor.

A Autarquia juntou, a fls. 23/32, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios que confirmam, em sua maioria, as anotações constantes na carteira de trabalho do autor e que possui cadastro como contribuinte individual, de 06.1986 a 06.1986, 02.1995 a 11.1995, 01.1996 a 05.1996, 07.1996 a 06.2000, 12.2000 a 01.2001 e de 04.2001 a 09.2003.

Em consulta ao sistema Dataprev, extrai-se que o autor tem cadastro como contribuinte individual nas atividades empregado doméstico de 19.08.1995 a 14.02.1998 e autônomo/outras profissões de 01.03.1998, sem data do fim da atividade e que recebe auxílio-doença, como comerciante, empregado doméstico, de 17.12.2003 a 19.08.2005 e a partir de 23.07.2005, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Em depoimento pessoal, a fls. 37/42, declara que morava e trabalhava em fazendas, cita os nomes e o período, só não morou na fazenda Minerva, porque trabalhou com empreiteiro. Morou nas cidades de Adolfo, há quatro anos, e em São José do Rio Preto um ano e pouco, nesta época foi laborar para Paulo Macedo Garcia como empregado doméstico, fazendo limpeza, almoxarifado, piscina e coisas deste tipo, durante 8 meses o Sr. Paulo não deu baixa na carteira. Relata que fez um tratamento na perna há 8 anos e há um ano e meio está parado e recebendo auxílio. Esclarece que contribuiu durante onze ou quinze anos, quando morava na cidade e exercia a função de rurícola. Depois que saiu da fazenda do Sr. Paulo foi laborar com empreiteiro, trabalhou também como fiscal de empreiteiro durante 4 anos e isso já faz uns 15 anos. Há muito tempo foi parceiro. Afirma que foi varredor de rua quando estava registrado na empresa de Jardinagem e Limpeza urbana em José Bonifácio.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 43/54, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pelo autor. Um dos depoentes afirma que laborava na fazenda Minerva e o autor fiscalizava os empregados apanhando tomate. Declara que faz muito tempo que viu o autor laborando no campo. Uma das testemunhas, inquirida pelo procurador do INSS se o requerente foi varredor de rua, esclarece que o autor fazia de tudo.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2000, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 114 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a CTPS do autor e o extrato Dataprev, indicam que o requerente exerceu atividade urbana, afastando a alegada condição de rurícola.

Além do que, o depoimento das testemunhas relatam que o autor foi fiscal em fazenda, não sendo possível enquadrá-lo como segurado especial, que é aquele trabalhador rural que lida direto com a terra.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.016936-8 AC 1192153
ORIG. : 0600001247 1 Vr
TAQUARITUBA/SP 0600024556 1
APTE : ANTONIO RIMBA DOS SANTOS
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença que, em ação de rito ordinário, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez, extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe, ao Relator, a possibilidade de dar provimento ao recurso quando “a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”.

Nesse sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..

- Recurso conhecido e provido.”

(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1.O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.

2.Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.

3.O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.

4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.”

(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO – EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL – REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.

- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido.”

(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conecta a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que “o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei”.

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.”

E, nesse sentido, vem decidindo:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento”.

(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.017163-5 AC 939619

ORIG. : 0200001218 1 Vr LUCELIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARINA MARIA DOS SANTOS

ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Sobre fls. 114-116, diga a parte apelada. Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.017460-1 AC 1192699
ORIG. : 0600001275 1 Vr AMAMBAI/MS
0600036943 1 Vr AMAMBAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILCE IRENE GONCALVES
ADV : MERIDIANE TIBULO WEGNER
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN/ OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 10.10.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural .

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS “ao pagamento e concessão de aposentadoria rural por idade com termo inicial de implantação do benefício na data da citação” (fls. 55). Juros de mora de 1% a partir da citação. Correção monetária pelo IGPM-FGV. Custas finais. Honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, excluídas as parcelas de aposentadoria vincendas. Sentença não submetida ao reexame necessário, publicada em audiência (22.01.2007).

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, que a correção monetária seja aplicada observando-se os mesmos índices “que serviram de base para a correção dos benefícios previdenciários” (fls. 68), a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

Em sua apelação, o INSS requereu a reforma para que o termo inicial seja a data da citação. Tais razões, destarte, não se referem ao caso concreto, uma vez que incidente tal fixação, nos termos do inconformismo do apelante.

Sendo assim, não conheço de parte da apelação do INSS.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural , mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural , a carência das aposentadorias por idade , por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige, do trabalhador rural , o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora juntou, como início de prova material, cópias das certidões de nascimento de seus filhos, lavradas em 02.10.1973 e 21.01.1982 (fls. 19/22), nas quais consta a qualificação de agricultor de seus companheiros Bazilio Venialgo e Valencio Pavão, bem como a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Amambai – MS, homologada pelo Ministério Público em 30/10/92 (fls. 24/28), que demonstra a condição de diarista rural de seu companheiro Graciano Bruno.

Outrossim, conforme os documentos de 13-16, foi concedida à parte autora pensão por morte com vigência a partir de 12.03.2004 (fls. 14), na qual consta como ramo de atividade o trabalho rural.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando aumento de renda para obter melhores condições

de sobrevivência.

É de sabença comum que, vivendo na zona rural, a família trabalha em mútua colaboração, reforçando a capacidade laborativa, de modo a alcançar superiores resultados, retirando da terra o seu sustento.

O fato de as certidões anotarem a profissão da autora como lides domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA.

O acórdão embargado segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."

(ERESP 113360/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ 16/11/1998, pg.09).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. RECURSO ADESIVO. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA ALIMENTAR . 1% AO MÊS. SÚMULA 204/STJ.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constituiu indício aceitável de prova material do exercício de atividade rural.

- Precedentes.

(Omissis).

- Recurso adesivo da autora conhecido e parcialmente provido."

(RESP 273048/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ data 19/02/2001, pg.228).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

- Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é indício razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

- Recurso especial atendido."

(RESP 258570/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Fontes de Alencar, v.u., DJ data 01/10/2001, pg.256).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 57/58).

Registro a posição do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em indício razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido."

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Ainda no que se refere aos requisitos, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação do exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado.

A autora possui mais de cinquenta e cinco anos (fls. 11), nascida em 01.04.1951. Completou a idade mínima exigida para a aposentadoria do trabalhador rural em 01.04.2006 e ajuizou a demanda em 10.10.2006.

Nos termos do artigo 142, da supracitada lei, o tempo correspondente à carência é de 150 meses.

Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural da autora, no período exigido, eis que os documentos carreados aos autos, aliados aos depoimentos das testemunhas, conduzem à certeza de que laborou no período de carência, na condição de lavradeira.

A exigência de comprovação de recolhimentos para obtenção do benefício não conta com arrimo legal, tendo em vista que os artigos 48, parágrafo 2º, e 142, combinados com o artigo 143, da Lei nº 8.213/91, autorizam a concessão da aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade no campo.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS. SEGURADO OBRIGATÓRIO INSCRITO EM MAIS DE UMA ATIVIDADE. LEI 8.213/91, ART. 11, PARÁGRAFO 2º. RECURSO ESPECIAL.

A aposentadoria por idade, concedida na forma da Lei 8.213/91, art. 143, independe do período de carência, bastando a comprovação dos requisitos de idade e da atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

(Omissis)...

Recurso especial do obreiro conhecido e provido."

(STJ, RESP 200001444662, Quinta Turma, Relator José Arnaldo da Fonseca, D.J.02/12/2002, pág. 332).

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios e fixar os critérios de correção monetária, conforme exposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.017738-5 AC 1110565
ORIG. : 0400000249 1 Vr MATAO/SP
APTE : ANGELINA FERREIRA GAIFATTI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 09/06/04 (fls. 18v).

A sentença, de fls. 46/48, proferida em 03/08/05, julgou improcedente o pedido, por considerar que não restou comprovado o estado de miserabilidade. Condenou a autora em razão do princípio da sucumbência, a arcar com as custas e honorários advocatícios do patrono do réu, ora fixados em R\$ 500,00. Nos termos do art. 12, da Lei nº 1060/50, o pagamento de tais verbas pela requerente ficará suspenso por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 60/61 o julgamento foi convertido em diligência para a realização do estudo social.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computada para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP – Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Ajuizou a demanda em 10/03/04, a autora com 70 anos, (data de nascimento: 02/10/33), instrui a inicial com documentos, de fls.06/12.

A perícia médica (fls. 33/34), datada de 10/12/04, informou que a pericianda é portadora de precordialgia. Concluiu que não há incapacidade laborativa.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 74/76), datado de 19/03/07, dando conta que a requerente vive com o marido, de 64 anos, em casa própria. É portadora de problemas circulatórios e o cônjuge tem dificuldades visuais e é hipertenso, ambos necessitam do uso de medicamentos constantemente. Possuem linha telefônica. A renda familiar advém da aposentadoria mínima do cônjuge.

Logo, a decisão deve ser reformada, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF – Julgado – 27/08/98 – Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por duas pessoas, uma idosa e o marido de 64 anos, vivendo com a aposentadoria mínima dele.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (09/06/04), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou provimento ao apelo da autora, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, desde a data da citação (DIB em 09/06/04), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E.Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.018995-0 AC 942190
ORIG. : 0300000042 4 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO
CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLODOALDO CAETANO DE
OLIVEIRA incapaz
REPTE : CARLOS CAETANO DE OLIVEIRA
FILHO
ADV : LEILA APARECIDA REIS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE
CUBATAO SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda de rito ordinário, ajuizada em 23.01.2003, objetivando a concessão de amparo social, no valor de um salário mínimo a partir da data do requerimento administrativo em 22.08.2002.

Citado em 12.02.2003, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 53-55.

Pela sentença de fls. 93-98, o juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício de amparo social ao autor, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo. Correção monetária desde o vencimento das diferenças em atraso. Juros de mora de 0,5% ao mês. “Arcará a autarquia com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários, fixados em 15% sobre o valor da condenação” (fls. 98). Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou (fls. 100-102), pleiteando a improcedência do pedido. Em caso de manutenção da sentença, requer a isenção do pagamento de custas processuais, a redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa e a concessão do benefício a partir do trânsito em julgado da r. sentença.

Com contra-razões (fls. 104-109).

É o relatório.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A apelação da autarquia é intempestiva.

Com efeito, embora tenha sido intimada da sentença em 26.11.2003, como revela a certidão de fls. 99, o INSS interpôs o seu recurso somente em 19.01.2004.

O apelante, de acordo com o artigo 508 do Código de Processo Civil, tem um prazo de 15 (quinze) dias para interpor o seu recurso, com a prerrogativa de prazo em dobro, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil.

Manifesta, pois, é a intempestividade da apelação da autarquia, uma vez que foi protocolada além do prazo legal, consoante os dispositivos acima citados, sem que houvesse nos autos qualquer notícia de suspensão ou interrupção de prazo que justificasse tal excesso.

Dessa forma, com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, deve ser negado seguimento ao recurso intempestivo.

Com relação à remessa oficial, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data do requerimento administrativo e a publicação da sentença o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e não conheço da remessa oficial.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem. I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.019696-0 AG 232488
ORIG. : 200561140013403 1 Vr SAO
BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : LEONOR PIOTTO SILVEIRA (= ou >
de 65 anos)
ADV : MILENA CAMACHO PEREIRA DA
SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
B DO CAMPO SP
: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATOR MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA
TURMA

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu a antecipação de tutela. Esta, como cediço, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC); isso porque o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

A tutela antecipada se exaure com a prolação de sentença, seja de procedência, com o que a antecipação de tutela fica absorvida pelo julgamento final, seja de improcedência, que implica a negação de pressuposto de concessão: a relevância do fundamento.

Sobrevindo sentença de mérito no processo originário, conforme a informação prestada pelo juízo juntada a fls. 327/333, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.019862-5 AC 1116853
ORIG. : 0400000876 1 Vr REGENTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIO DA SILVA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES
GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
REGENTE FEIJO SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 30.11.2004.

A r. sentença de fls. 80/83 (proferida em 23.11.2005) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por invalidez, além de gratificação natalina, a contar da data do laudo pericial (02.08.2005), em valor mensal que deverá ser calculado nos moldes dos arts. 44, 28 e seguintes da Lei 8.213/91. Sobre as prestações vencidas incidirão juros de mora, no montante de 1% ao mês, a contar da data do laudo pericial e correção monetária, de acordo com índices legalmente adotados. A correção monetária, por ser mera reposição do valor da moeda corroído pela inflação, será devida a partir do vencimento de cada prestação do benefício. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Sem custas e despesas processuais.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o autor não comprovou estar total e permanentemente incapacitado para o trabalho e a ausência de qualidade de segurado. Alega, ainda, que a testemunha Noel Inácio da Silva é cunhado do requerente, devendo ser seu depoimento desconsiderado. Requer a redução da honorária

Recebidos e processados os recursos, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou benefício assistencial. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 59 (cinquenta e nove) anos de idade (data de nascimento: 22.11.1948); certidão de casamento, de 30.09.1972, atestando sua profissão de lavrador, CTPS com os seguintes registros: de 01.05.1970, com data de saída ilegível, para Cooperativa Agrícola de Cotia, como operário; de 01.09.1971 a 16.09.1971, para Cia Brasileira de Projetos e Obras, como servente; de 25.10.1973 a 05.02.1974, para Edmundo Garcia Guarda Urbana; de 20.02.1974 a 31.10.1974, para Sanbra Soc. Algodoeira do Nordeste Brasileiro, como operário; de 18.11.1974 a 30.11.1974, para Indústria e Comércio Lótus S/A, como servente; de 10.02.1975 a 19.05.1975 e de 26.01.1976 a 17.04.1976, para Dalmario Pereira Renovato, como carregador; de 08.02.1978 a 01.07.1978, para Cooperativa Agrícola de Cotia, como operário; de 11.09.1979 a 31.10.1979, para Coml. Ind. Expo. de Matinópolis Ltda, como operário; de 02.05.1984 a 01.07.1984, para Destilaria Alta Floresta Ltda, no cargo de serviços gerais; de 05.08.1985 a 27.11.1985, para Maria Aparecida Junqueira Figueiredo e outros, na Fazenda N. Floresta, como trabalhador volante; de 01.06.1986 a 28.11.1986, para Agrícola Alta Floresta Ltda, também como trabalhador volante; de 13.04.1987 a 10.10.1987 e de 03.10.1988 a 13.12.1988, para Destilaria Alta Floresta Ltda, no cargo de serviços gerais e como trabalhador volante e de 03.04.1989, sem data de saída, para Agrícola Alta Floresta Ltda, com cargo ilegível.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 63/65 – 02.08.2005), informando ser portador de lombalgia e diabetes, o que agrava a osteopenia e conseqüentemente esclerose em coluna lombar, se houver muito esforço físico. Declara apresentar enfermidade permanente ou incurável, estando parcialmente incapacitado para o trabalho por dor e agravamento do quadro clínico, podendo exercer atividades que não exijam esforço de sua coluna cervical e lombar.

Foram ouvidas duas testemunhas, os Srs. Jorge Itimura e Claudemil Fernandes Pereira, a fls. 76/77, que declaram que o requerente trabalhou no campo, tendo deixado o labor em razão de problemas de saúde.

Observe-se que, não há, nos autos, depoimento da testemunha Noel Inácio da Silva, restando prejudicado o apelo da Autarquia neste sentido.

Consulta efetuada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, confirma, em sua maioria, os vínculos empregatícios retro mencionados, informando, ainda, que o autor recebeu auxílio-doença, de 24.04.1989 a 02.05.1989, de 27.12.1992 a 30.01.1993, de 31.03.2001 a 09.05.2001 e, a partir de 20.05.2004, em manutenção, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebe auxílio-doença desde 20.05.2004 e a demanda foi ajuizada em 30.06.2004, mantendo a qualidade de segurado nos termos do art. 15, I da Lei 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado apenas a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de

aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, o requerente apresenta lombalgia e diabetes o que agrava a osteopenia e conseqüente esclerose em coluna lombar, se houver muito esforço físico. Existe, portanto, a impossibilidade de sua volta às funções que exercia, todas relacionadas ao labor braçal. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 59 (cinquenta e nove) anos de idade e não pode mais exercer as profissões para as quais está habilitado.

Portanto, associando-se a idade do autor, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, a saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (30.06.2004) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho – aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – Recurso Especial – 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Esclareça-se que com a implantação da aposentadoria por invalidez, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença, em razão do impedimento de cumulação.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário apenas para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária, conforme fundamentado. Com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 02.08.2005 (data do laudo médico), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.021388-6 AC 1197752

ORIG. : 0600000803 1 Vr ATIBAIA/SP
0600099644 1 Vr ATIBAIA/SP

APTE : JOCELINA MARCIANO DOS
SANTOS SANCHES
ADV : DIVANISA GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 04.08.2006 (fls. 37v).

A r. sentença, de fls. 80/82 (proferida em 30.11.2006), julgou a ação improcedente considerando que a prova documental é contraditória com o depoimento das testemunhas.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 24/31 e 98/118, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 01.01.1946) de 10.09.1966, apontando a profissão de mecânico do marido (fls. 26); declarações de exercício de atividade rural firmada por ex-empregadores de 19.07.06, (fls. 27/28); declaração cadastral de produtor em nome do cônjuge de 29.12.2000, referente ao Sítio Sanches, com área total 10,4 ha. (fls. 98), recibos de ITR, exercício de 2000 (fls.100/104); tabela para cálculo da contribuição sindical rural, a partir de 01.01.2006, 01.01.2004, 01.01.2000 (fls. 105/108); Darf de 01.01.2005; referentes ao Sítio Sanches em nome do marido da autora; ITBI de um imóvel rural de 29.10.1999, em nome do cônjuge; escritura de compra e venda de 28.10.1999, constando como comprador de uma gleba de terras, com área de sete hectares e vinte e seis ares, denominado Sítio Dozeza e uma gleba de terras, denominado Fazenda Boa Esperança, com área de 1,3500 alqueires a autora e seu marido, atestando a profissão de construtor do esposo, registro do Sítio Dozeza em 22.11.1999.

A Autarquia juntou, a fls. 52/53, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a requerente tem cadastro como autônomo/costureiro em geral com início em 27.04.1978.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 71/74, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2001, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido (120 meses).

Compulsando os autos, verifica-se que o início de prova material é frágil, os documentos são recentes, não comprovando o exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, na certidão de casamento e na escritura de venda e compra está qualificado ora como mecânico, ora como construtor.

Por fim, o extrato Dataprev, indica que a própria autora exerceu atividade urbana, afastando a alegada condição de rurícola.

Esclareça-se que, as declarações de exercício de atividade rural firmada por ex-empregadores, equivalem-se à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

I. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.022274-7 AC 1198951

ORIG. : 0500000368 1 Vr NOVA

ODESSA/SP 0500012869 1 Vr

APTE : ~~NOVA ODESSA/SP~~ Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO
JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NAILZA ALVES SILVA

ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

ANOT : JUSTIÇA GRATUITA

: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA

RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 11.03.2005, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios a contar da data em que deveriam ser pagos até seu efetivo pagamento, bem como despesas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, acrescidos de doze prestações vincendas. Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, insurge-se contra a fixação da verba honorária sobre as parcelas vincendas.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige, do trabalhador rural, o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora possui mais de cinquenta e cinco anos de idade, nascida em 01.06.1943. Completou a idade mínima exigida em 01.06.1998, devendo comprovar 102 meses de atividade rural.

Juntou, como elementos de prova, sua certidão de casamento (realizado em 03.10.1964), a certidão de nascimento de sua filha, lavrada em 20.01.1986, bem como o título definitivo de propriedade outorgado pelo Estado de Alagoas, assistido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, de 02.12.1985, referente a um imóvel rural com área de 1,3262 hectares, constando em todos a qualificação do cônjuge como agricultor (fls. 13/15).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, o cônjuge iniciou, em 1981, o exercício de atividade urbana, possuindo vínculo empregatício com a empresa "BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S.A." de 01.02.1981 a 06.06.1981, com "F & F ROSSI CONSULTORES LTDA ME" de 17.07.1995 a 30.09.1995 e "IMOBILIÁRIA ADOLFO SOCIEDADE SIMPLES" de 09.01.1996 a 03.08.1996, bem como se inscreveu no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte facultativo e ocupação desempregado em 26.06.1997, tendo efetuado recolhimentos de contribuições nos períodos de 06/97 a 10/97, 12/97 a 09/98, 11/98 a 05/01 e 08/02 a 12/02, verifiquei, ainda, que o mesmo recebeu o benefício de auxílio-doença de 15.12.02 a 02.09.03 e 03.09.03 a 29.08.05 e a partir de 30.08.05 passou a receber aposentaria por invalidez previdenciária no ramo de atividade comercial e forma de filiação facultativo.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1986. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradeira.

Dessa forma, embora as certidões de casamento e nascimento, bem como o título de outorga de imóvel rural qualifiquem o marido da autora como lavrador, o conjunto probatório não foi coerente a fim de comprovar a sua condição de rurícola.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido."

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA.

- Omissis.

- A jurisprudência da E. Terceira Seção consolidou o entendimento que deu origem a Sum. 149 desta Corte, no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve a trabalhadora rural provar a atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, inexistente na espécie.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(EDRESP 148847/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJ data 25.02.1998 pg: 00133).

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante

entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.022672-8 AC 1199342
ORIG. : 0600001035 1 Vr PEDREGULHO/SP
0600022594 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADV : ROGERIO MAURICIO
NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 16/11/2006 (fls. 51).

A r. sentença, de fls. 84/86 (proferida em 08.03.2007), julgou a ação improcedente, por falta de prova documental.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processado, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, para fins de aposentadoria por idade, funda-se apenas na prova testemunhal, afirmando que a autora sempre laborou no campo (fls. 81/82).

Os documentos de fls. 12/45, cadernetas com anotações de fazendas, dos anos 60, pertencem à mãe da autora, “Sebastiana Ferreira” e não apresentam qualquer informação de que a requerente tenha desenvolvido o trabalho rural.

Além do que, o INSS juntou, a fls. 58/62, consulta ao sistema dataprev informando que a autora tem cadastro como contribuinte/individual/autônomo de 03.1989 a 03.1990, tendo efetuado recolhimentos.

Segundo a Súmula 149, do S.T.J., “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Logo, impossível o deferimento do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 98.03.023689-0 AC 412699
ORIG. : 9500492008 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE ADALCINDO FERREIRA
ADV : VERA LUCIA RAUCCI e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA IGNEZ DE BARROS
CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 27.06.1984, objetivando a revisão do benefício, mantendo-se a equivalência com o salário mínimo.

O juízo a quo julgou improcedente a demanda.

A parte autora apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

Os benefícios da previdência social ficaram desatrelados do salário mínimo desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo ad quem da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Mesmo na hipótese em que o segurado foi alcançado pelo mandamento do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – que é o caso dos autos -, não há fundamento jurídico para a aplicação de tal parâmetro além do termo ad quem fixado pelo citado preceito constitucional.

A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo ad quem fixado pelo aludido artigo esbarraria, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91.

Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido também subverte a finalidade que motivou a edição da norma excepcional, parafraseando o entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado no Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP (Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056). Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o segurado entende mais adequado.

Nesse sentido, aliás, decidi a 5ª Turma dessa Corte, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do acórdão prolatado nos autos da apelação cível n.º 94.03.044564-5, relatado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

“(…) 2. O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo.

1. A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...)”

E, ainda:

“Previdenciário e Processual Civil. Reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada.

- Omissis.

- Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/04/1989, mantendo-se tal reajustamento até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, que ocorrera em 09/02/1991 com os Decretos n.ºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91.

- Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários.

- Omissis.

- Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.

(TRF 3ª Região, AC 294036, Sétima Turma, v.u., DJU data 01/10/2003 página:304).

“Previdenciário. Revisão de benefício. Equivalência salarial. Art. 58 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias. Período de vigência.

- O art. 58 do ADCT continuou em vigor até o advento do Decreto-lei 357/91, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91).

- A equivalência salarial prevista deve ser observada no período compreendido entre 05/04/89 a 09/12/91.

- Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, AC 95030846331, Segunda Turma, Relator Juiz Newton de Lucca, v.u., DJ data 25/09/1996 página: 71994).

Em suma, o “(...) certo é que o artigo 58 teve vigência limitada no tempo, como deflui da mera leitura de seu texto, bem assim do fato de estar colocado entre as disposições transitórias da constituição. Sendo assim, não colhe o argumento de que o dispositivo fixou um patamar mínimo para os reajustes, ficando a discricionariedade do legislador ordinário limitada ao estabelecimento de índice mais favorável ao segurado. O dispositivo era transitório e como tal deve ser encarado, não surtindo efeitos antes ou depois do prazo fixado para sua vigência.” (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 133).

Uma vez implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em

consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201, parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que assim dispõe:

“§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifo meu).

Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a “(...) figura do “judge makes law” é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?” (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Nesse sentido, o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário. Recurso Especial. Revisão de benefício. Súmula 260/TFR. Artigo 58 do ADCT. Não vinculação ao salário mínimo. Período de aplicação. Lei 8.213/91. Artigo 41, II. INPC E índices posteriores.

- Omissis.

- O critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 494072/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ data 12/05/2003 pg: 00352).

“Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.

- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.

- Precedentes.

(Quinta Turma, RESP 354105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ data: 02/09/2002 pg: 225).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que julgou improcedente a demanda.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 98.03.024369-1 AC 413270
ORIG. : 9507054103 2 Vr SAO JOSE DO RIO
PRETO/SP
APTE : JOAO BATISTA DE ALMEIDA
ADV : WALTER AUGUSTO CRUZ e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta em 23.08.1995, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de benefício previdenciário de modo que seja mantida a equivalência em salários mínimos.

O juízo a quo julgou improcedente a demanda.

A parte autora apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

Os benefícios da previdência social ficaram desatrelados do salário mínimo desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo ad quem da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Mesmo na hipótese em que o segurado foi alcançado pelo mandamento do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – que é o caso dos autos –, não há fundamento jurídico para a aplicação de tal parâmetro além do termo ad quem fixado pelo citado preceito constitucional.

A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo ad quem fixado pelo aludido artigo esbarraria, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei nº 8.213/91.

Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido também subverte a finalidade que motivou a edição da norma excepcional, parafraseando o entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado no Recurso Extraordinário nº 206.513-7/SP (Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056). Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o segurado entende mais adequado.

Nesse sentido, aliás, decidiu a 5ª Turma dessa Corte, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do acórdão prolatado nos autos da apelação cível nº 94.03.044564-5, relatado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

“(…) 2. O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo.

1. A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...)”

E, ainda:

“ Previdenciário e Processual Civil. Reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada.

- Omissis.

- Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/04/1989, mantendo-se tal reajustamento até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, que ocorrera em 09/02/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91.

- Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários.

- Omissis.

- Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.

(TRF 3ª Região, AC 294036, Sétima Turma, v.u., DJU data 01/10/2003 página:304).

“Previdenciário. Revisão de benefício. Equivalência salarial. Art. 58 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias. Período de vigência.

- O art. 58 do ADCT continuou em vigor até o advento do Decreto-lei 357/91, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91).

- A equivalência salarial prevista deve ser observada no período compreendido entre 05/04/89 a 09/12/91.

- Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, AC 95030846331, Segunda Turma, Relator Juiz Newton de Lucca, v.u., DJ data 25/09/1996 página: 71994).

Em suma, o “(...) certo é que o artigo 58 teve vigência limitada no tempo, como deflui da mera leitura de seu texto, bem assim do fato de estar colocado entre as disposições transitórias da constituição. Sendo assim, não colhe o argumento de que o dispositivo fixou um patamar mínimo para os reajustes, ficando a discricionariedade do legislador ordinário limitada ao estabelecimento de índice mais favorável ao segurado. O dispositivo era transitório e como tal deve ser encarado, não surtindo efeitos antes ou depois do prazo fixado para sua vigência.” (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 133).

Uma vez implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201, parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim dispõe:

“§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifo meu).

Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a “(...) figura do “judge makes law” é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?” (RT 604/43).

E ainda: “...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável” (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário. Recurso Especial. Revisão de benefício. Súmula 260/TFR. Artigo 58 do ADCT. Não vinculação ao salário mínimo. Período de aplicação. Lei 8.213/91. Artigo 41, II. INPC E índices posteriores.

- Omissis.

- O critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 494072/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ data 12/05/2003 pg: 00352).

“Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.

- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.

- Precedentes.

(Quinta Turma, RESP 354105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ data: 02/09/2002 pg: 225).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que julgou improcedente a demanda.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.024415-1 AC
1033271- EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO
ORIG. : ~~040600~~00371 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE
ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE STANCARE e outro
ADV : NORBERTO APARECIDO
MAZZIERO
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

José Stancare e Emilio Stabile opõem embargos de declaração da r. decisão, proferida nos autos da Apelação Cível n. 2005.03.99.024415-1, cujo dispositivo é o seguinte: “Por essas razões, dou provimento ao recurso do INSS, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa. Sendo beneficiária da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50”.

Sustentam os embargantes, em síntese, a ocorrência de contradição e omissão no julgado, posto que o pagamento dos valores atrasados se deu de forma parcial e não da data de competência de cada parcela até a efetiva liquidação.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, assiste razão aos embargantes.

A decisão ora impugnada fez constar equivocadamente que as parcelas de benefícios atrasados de José Stancare e Emilio Stabile foram efetuadas com a devida correção monetária.

Ora, conforme o próprio INSS afirmou em sede de apelação, a atualização monetária das parcelas pagas com atraso foi efetuada de acordo com as disposições do artigo 41, § 7º, da Lei 8.213/91, in verbis:

§ 7º - O pagamento das parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

(sublinhei)

Ou seja, a Autarquia entende que “a correção é prevista apenas para os casos em que o retardo no pagamento seja imputável à Previdência Social, não se aplicando quando o atraso decorra de ato próprio do próprio segurado”.

Da análise da Carta de Concessão / Memória de Cálculo em nome de José Stancare (fls 09/10), verifica-se que o requerente regularizou a documentação necessária para concessão do benefício somente em 23/05/2000. Logo, o INSS efetuou a atualização monetária 45 dias após essa data (art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91), sendo que a correção dos valores devidos entre 08/96 e 05/2002 foi levada a efeito com base na variação do INPC do período compreendido entre 08/07/2000 (a partir de quando se tornou devida a incidência de correção – 45 dias após a regularização) e 06/2002 (data da expedição da carta de concessão).

Embora tenha decidido anteriormente pela não incidência das diferenças a título de atualização monetária sobre todo o período das prestações pagas com atraso, curvo-me ao entendimento da jurisprudência dominante, tendo em vista os reiterados julgados no sentido de se impor a devida correção monetária das parcelas pagas com atraso, sendo irrelevante a apreciação de eventual culpa.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou. Verifica-se:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO – PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1.

A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2.

Embargos acolhidos.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 96576

Processo: 199600331510/PE Órgão Julgador: SEXTA TURMA – Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO

Data da decisão: 16/11/1999 Documento: STJ000373673 - DJ DATA:23/10/2000 PÁGINA:199) – grifei.

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ART. 41, § 6º DA LEI Nº 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.

1. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda.

2. A reapreciação do percentual fixado à título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ.

3. Recurso não conhecido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESP - RECURSO ESPECIAL - 171017

Processo: 199800256776/SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA – Relator(a): EDSON VIDIGAL

Data da decisão: 03/12/1998 Documento: STJ000251042 - DJ DATA:08/03/1999 PÁGINA:242) – grifei.

Em suma, o pleito dos embargantes, no sentido de ser devida a incidência da correção monetária plena, deve ser atendido. Ressalto, todavia, que valores adiantados pelo INSS deverão ser deduzidos na fase de liquidação, com o fim de impedir enriquecimento sem causa.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma, no entanto, mantenho a honorária como fixada na sentença, pois se adotado o entendimento da Turma haverá prejuízo à Autarquia.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Ante o exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do CPC, acolho os embargos de declaração, a fim de sanar as inexistências apontadas, e altero o resultado do julgado, que passa a ter a seguinte redação: “Por essas razões, dou parcial provimento ao recurso do INSS, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que o pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária dos benefícios quitados com atraso, desde o vencimento de cada parcela até a efetiva liquidação, seja efetuado respeitando-se a prescrição quinquenal e deduzindo-se eventuais valores já satisfeitos a esse título, acrescidos de correção monetária, nos termos das Súmulas 08 desta Corte e 148 do E.S.T.J. e do artigo 454 do Provimento nº64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, e de juros de mora à base de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN. Honorária de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso”.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2002.03.99.024837-4 AC 809738
ORIG. : 9600216436 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIO GONCALVES
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA
JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários.

Os filhos Júlio César Gonçalves, nascido em 04.05.1971 e Marco Antônio Gonçalves, nascido em 23.12.1972, consoante documentos juntados às fls. 144 e 151, são maiores de 21 anos. O filho Márcio José Gonçalves, nascido em 03.07.1976 (fls. 156) tinha 20 anos na data do falecimento do autor, ocorrido em 04.08.1996 (fls. 119).

Assim, a habilitação será admitida à viúva Luzia Rosa Gonçalves e ao filho Márcio José Gonçalves, na medida em que apenas o cônjuge e os filhos menores são beneficiários/dependentes da pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, porquanto, em relação aos filhos maiores, não mais incide a presunção de dependência econômica em relação ao genitor.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC. : 2003.03.99.025189-4 AC 893010
ORIG. : 0200002724 4 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : JOSINA PEREIRA DOS SANTOS
ADV : IRACI PEDROSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 04.12.2002, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$200,00 (duzentos reais), nos termos, porém, do artigo 12 da Lei 1.060/50.

A autora apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do

benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige, do trabalhador rural, o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

Conforme certidão de casamento, realizado em 02.07.1966, era casada com lavrador (fls. 9). No mesmo sentido, as certidões de nascimento de seus filhos, lavradas em 15.12.1972 (fls. 13/14), bem como a certidão do Cartório de Registro Civil e Anexos de Alvares Florence, Comarca de Votuporanga, na qual se verifica que em 29.03.1967 a demandante e seu cônjuge venderam de um imóvel rural com área de 12,10 hectares (fls. 15), constando a qualificação de lavrador deste último.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

É de sabença comum que, vivendo na zona rural, a família trabalha em mútua colaboração, reforçando a capacidade laborativa, de modo a alcançar superiores resultados, retirando da terra o seu sustento.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA.

O acórdão embargado segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."

(ERESP 113360/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ 16/11/1998, pg.09).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. RECURSO ADESIVO. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA ALIMENTAR. 1% AO MÊS. SÚMULA 204/STJ.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constituiu indício aceitável de prova material do exercício de atividade rural.

- Precedentes.

(Omissis).

- Recurso adesivo da autora conhecido e parcialmente provido."

(RESP 273048/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ data 19/02/2001, pg.228).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

- Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é indício razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

- Recurso especial atendido."

(RESP 258570/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Fontes de Alencar, v.u., DJ data 01/10/2001, pg.256).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 32-33).

Registro a posição do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em indício razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido."

(RESP 228.000/RN, Quinta Turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

A autora possui mais de cinquenta e cinco anos (fls. 10), nascida em 15.03.1926. Completou a idade mínima exigida para a aposentadoria do trabalhador rural em 15.03.1981 e ajuizou a ação em 04.12.2002. O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, aplicável ao trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/91, dizia, em seu artigo 297, ser devida a aposentadoria por velhice, "a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade", em valor igual ao da aposentadoria por invalidez, que consistia "numa renda mensal de 50 (cinquenta por cento) do maior salário mínimo do País" (artigo

294).

Aplicável assim, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por ser mais benéfico ao trabalhador rural, que dispôs:

“Artigo 143: O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, pode requerer, conforme o caso:

I – omissis

II – aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39”.

Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora, no período exigido, eis que os documentos carreados aos autos, aliados aos depoimentos das testemunhas, conduzem à certeza de que laborou nos últimos cinco anos anteriores ao implemento do requisito etário na condição de lavradeira.

A exigência de comprovação de recolhimentos para obtenção do benefício não conta com arrimo legal, tendo em vista que os artigos 48, parágrafo 2º, e 142, combinados com o artigo 143, da Lei nº 8.213/91, autorizam a concessão da aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade no campo.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS. SEGURADO OBRIGATÓRIO INSCRITO EM MAIS DE UMA ATIVIDADE. LEI 8.213/91, ART. 11, PARÁGRAFO 2º. RECURSO ESPECIAL.

A aposentadoria por idade, concedida na forma da Lei 8.213/91, art. 143, independe do período de carência, bastando a comprovação dos requisitos de idade e da atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

(Omissis)...

Recurso especial do obreiro conhecido e provido.”

(STJ, RESP 200001444662, Quinta Turma, Relator José Arnaldo da Fonseca, D.J.02/12/2002, pág. 332).

Frise-se que o fato de o marido da requerente a partir de 02.01.1984 ter exercido atividade urbana, bem como receber aposentadoria por idade desde 08.01.1992, conforme se observa dos documentos juntados pelo INSS à fls. 31, não obsta a concessão do benefício, considerando não descaracterizar a sua condição de rurícola, tendo em vista que implementou os requisitos em momento anterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, fixe-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar procedente a demanda, nos termos acima preconizados.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.025792-0 AC 1203922

ORIG. : 0600000146 4 Vr AMERICANA/SP
0600004844 4 Vr AMERICANA/SP

APTE : OLIVIO POFFO

ADV : NEIDE DONIZETE NUNES

APDO : ~~SECRETARIA~~ Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO
JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 16.03.99. Postula a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% incidentes sobre os salários-de-contribuição, em substituição aos empregados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, na revisão da renda do benefício que está a perceber. Pleiteia o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-08).
- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 20).
- Citação em 28.03.06 (fls. 22).
- O INSS ofertou contestação, suscitando decadência e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou ter efetuado os reajustes do benefício consoante as disposições legais regentes (fls. 24-34).
- Despacho saneador, em que foram afastadas as preliminares argüidas (fls. 46-47).
- Agravo retido interposto pelo INSS a respeito da ausência de prévio requerimento na via administrativa, posto que apenas com a negativa do benefício naquela esfera é que haveria interesse da parte autora em se socorrer do Judiciário (fls. 50-51).
- A r. sentença, proferida em 17.01.07, julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observada a gratuidade deferida (fls. 170-172).
- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 175-183).
- Contra-arrazoado (fls. 187-189), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É essa a hipótese vertente.
- O autor requer a aplicação, a partir de 1998, de índices utilizados nos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, para a revisão do salário-de-benefício que está a perceber.
- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários não em formação, mas já deferidos, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:
Art. 2º - “Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”
- Assim, não pode incidir, no período, índice acrescido ou em substituição. Nesse sentido:
“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.
- I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.
- II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.
- III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.
- IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.
- V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.
- VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.
- VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.
- VIII - Apelação Improvida”. (TRF3, 7ªTurma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)
- Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. Nem por isso lobriga-se colisão com o texto constitucional que manda preservar, mas na forma da lei, o valor real dos benefícios.
- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado:
“Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a

alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido.” (STF – Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 – Grifou-se.)

- Destarte, inexistente a correlação, almejada, entre o sistema de custeio e de benefícios da Previdência Social. Os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91, não substituem ou fazem as vezes do art. 41 (41-A) da Lei nº 8.213/91, até porque operam na frequência inversa da pretendida neste feito. É a correção do salário-de-contribuição que segue a revisão da renda dos benefícios concedidos e não o contrário.

- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas, de diversos sistemas, para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e – sobretudo – afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, § 5º, da CF).

- Portanto, não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, voltados à correção de salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04, para fins de reajustamento de benefícios. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91 % (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença” (TRF4, Turma Suplementar, Des. Fed. Luís Alberto Azevedo Aurvalle, AC 200670010015399/PR – j. em 18/04/2007, DJU 30/04/2007). (g.n)

- O Judiciário, inexistindo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices. É que não pode funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é reservada.

- Isso posto, não conheço do agravo retido e, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES

EMBARGOS

DE

DECLARAÇÃO

EM

APELAÇÃO

PROCL : 2007.03.99.025851-1 AC 1203981
ORIG. : 0600000627 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
 INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA VALERIO VEIGA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
 / OITAVA TURMA

Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade rural), diante do acórdão da Oitava Turma, que, à unanimidade deu provimento à apelação do INSS (fls. 91).

É o relatório.

Decido.

Embora tenha sido a embargante intimada do acórdão em 07.11.2007, na Seção 2 do DJU, na coluna destinada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme certidão de publicação da Subsecretaria da 8ª Turma, às fls. 92, opôs os presentes embargos de declaração somente em 13.11.2007, por meio de Fac-Simile.

A embargante, de acordo com o artigo 536 do Código de Processo Civil, tem prazo de 5 (cinco) dias para opor o seu recurso. Iniciando o prazo a correr em 08.11.2007 (quinta-feira), encerrou-se em 12.11.2007 (segunda-feira).

Manifesta, pois, é a intempestividade dos embargos, uma vez que foram protocolados além do prazo legal estabelecido nos artigos 184 e 536, ambos do Código de Processo Civil c/c. artigo 262, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dito isso, sendo manifestamente inadmissíveis os embargos de declaração, porque intempestivos, nos termos dos artigos 557 do Código de Processo Civil e 262, § 2º, do Regimento Interno - TRF da 3ª Região, nego seguimento ao recurso.

I.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
 Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2003.03.99.025937-6 AC 894473
ORIG. : 0200000697 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
 INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LUIZ LOPES
ADV : ELIANE REGINA MARTINS
 FERRARI
 : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Vistos.

Χονφορμε χονσυλτα αο Σιστεμα δε Χοντρολε δε ©βιτο Διαταπρεπ— χυφα φυνταδα δο εξτρατο ορα δετερμινο — περιφιθυει ο φαλεχιμεντο δο αυτορ.
 Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de trinta dias, aguardando-se a necessária habilitação, segundo a legislação previdenciária (art. 16, inciso I e parágrafo 4º c/c art. 112, todos da Lei n.º 8.213/91), vale dizer, dos dependentes habilitados à pensão por morte, se houver; na ausência destes, a habilitação deverá ser feita na forma da legislação civil. Int.

PROC. : 2003.03.99.026100-0 AC 894730
ORIG. : 9806087208 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : VICENTE ANTONIO NUCCI
ADV : VALTERMILTON FERREIRA
MUNIZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE
ADV : ~~HEROMES~~ ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 14.05.90, em que se pleiteia o recálculo de todos os salários-de-contribuição, desde a competência 06/89 até o mês anterior a seu início, na forma da Lei 6.950/81. Requer que, na revisão prevista no art. 144 da Lei 8.213/91, reste afastado qualquer limitador ou teto, salvo o de vinte salários mínimos na aferição do valor em manutenção para junho de 2002, atualizando-se o limite do salário-de-contribuição pelo mesmo critério do recálculo dos benefícios, sem a incidência de redutores inflacionários. Requer, ainda, o reajuste do benefício na data base de 01.06.90 pelo percentual integral (124,1768%) e não pelo critério proporcional utilizado pelo Instituto Previdenciário. Que dos critérios estabelecidos em lei, só se lhe apliquem os mais favoráveis. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-21).
- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 27).
- Citação em 16.10.98 (fls. 32v).
- O INSS ofertou contestação, suscitando ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 35-44).
- A r. sentença, proferida em 20.02.03, julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais) (fls. 68-76).
- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido, no qual insistia (fls. 79-94).
- Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese vertente.

DO RECÁLCULO DO BENEFÍCIO SUB JUDICE

- Alerta-se, de início, que não há direito adquirido a regime jurídico (STF – RE 140376-DF, Rel. o Min. Paulo Brossard e RE 171139-DF, Rel. o Min. Maurício Correia); na seara previdenciária, outrossim, governa o princípio do tempus regit actum (STF – RE 258.570/RS, Rel. o Min. Moreira Alves; RE (AgR) no 269.407/RS, Rel. o Min. Carlos Velloso).

- Em linha evolutiva, cabe destacar que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

“Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais.”

- A reiterada interpretação da norma acima referenciada era, desde o nascedouro, no rumo da eficácia e aplicabilidade imediatas do citado preceptivo, de sorte que seu comando, para surtir, independia de legislação integradora, a saber, lei que instituisse plano de custeio e de benefícios.

- Portanto, considerável parte da doutrina e da jurisprudência perfilhava o entendimento de que, em se tratando de garantia fundamental e tendo a norma constitucional todos os elementos necessários à sua executividade plena, não estaria a necessitar de regulamentação para ter eficácia.

- Nesse diapasão, seguia o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, ao apreciar o Recurso Especial 27337/PE, julgado em 15.03.1993, consoante se verifica de excerto do eminente Relator, Ministro José Cândido de Carvalho Filho, que assim colocou a questão:

“Os termos dos arts. 201 e 202 da CF são claros, e como tais, não necessitam de interpretação. O cálculo do benefício ali determinado não implica aumento de despesa que deve esperar criação de novas fontes de custeio. Os pagamentos calculados com a incidência das normas anteriores à Constituição de 1988 obedeciam a critérios injustos de tal forma que os valores dos benefícios eram calculados a menor, gerando distorções que reduziam o poder aquisitivo do aposentado à metade, ou menos do existente à época da atividade. Por seu turno, não há contradição entre os dispositivos citados da Constituição e os das Leis 8.212 e 8.213, de 24.7.91. Estas não implicam em forma diferente de cálculo, no que tange ao número de meses, que ficou confirmado em 36. Apenas se determinou qual o indicador da correção monetária que deveria ser aplicado, ou seja, o do INPC.

Veja-se o que diz a Lei 8.213/91, no artigo 29, “caput”: “Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos

salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.’

Este artigo é complementado pelo de nº 31, da mesma lei: ‘Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais’ “. (STJ, Resp 27337/PE, Sexta Turma, Relator Ministro José Cândido de Carvalho Filho, DJU 05.04.93, p. 5863)

- O raciocínio que então se desenvolvia, era o de que, se o cálculo dos proventos dos segurados havia sido elaborado com desprezo da correção monetária dos últimos doze salários-de-contribuição, deveria ser reformulado para que, com relação a eles, atualização também houvesse, na conformidade do INPC.

- No que pertine, ainda, aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, digno de relevo outro trecho do voto acima citado, o qual destaca:

“Trata-se de norma especial, de caráter prevalente, que fixa os critérios para adaptação do sistema previdenciário às novas regras constitucionais, destinando-se à correção dos benefícios mantidos quando da promulgação da Constituição.

A aposentadoria do apelante, no entanto, se deu em 1º.4.89, quando já se encontrava em vigor a nova Carta. Será que o cálculo do benefício deve fazer-se em conformidade com a sistemática anterior, até a edição e vigência do plano de custeio e benefícios, ou diretamente com base na média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês?

Creio que não há, para observância daquele comando constitucional, que se aguardar qualquer regulamento, pois ali já se acham definidos todos os elementos para o cálculo do benefício.

A implantação progressiva dos planos de custeio e benefícios, de que cuida o parágrafo único do artigo 59, ADCT, diz respeito a matéria nova estabelecida em lei, mas não ao que já é devido e detalhado no bojo da Constituição, como eficácia plena.

Note-se que a fórmula de cálculo prevista no artigo 202, CF, não se submete aos termos da lei, e sim a aposentadoria.

Se dúvida houve quanto a ser esta a melhor exegese do dispositivo constitucional, está superada pela superveniência das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.7.1991, que disciplinam o plano de custeio e de benefícios da Previdência Social (fls. 100-101).

A pretensão da recorrida não resta prejudicada pelo artigo 144 da Lei em tela. Diz o texto legal: ‘Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no ‘caput’ deste artigo substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.’

Entendo que a vedação de pagamento de diferenças só atinge aquelas que porventura resultarem de aplicação de índices de correção monetária distintos do INPC. As diferenças, resultantes da inoportunidade de atualização dos últimos 12 salários-de-contribuição, são devidas, sendo, neste aspecto, irreparável a decisão do acórdão recorrido. As diferenças apuradas serão pagas e incorporadas definitivamente aos benefícios.

Tendo incorrido as violações apontadas à lei federal, não assiste razão ao Instituto recorrente. Isto posto, não conheço do recurso.”

- Desse modo, entendia-se, sem grande decepção, que preceituado no artigo 202 da Carta Magna disparava imediata eficácia, razão pela qual, a partir de 5 de outubro de 1988, as aposentadorias concedidas deveriam ter por base a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente mês a mês, independente da existência de legislação infraconstitucional desdobrada.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 26 de fevereiro de 1997, no RE 193.456-5/RS, cujo Relator para acórdão foi o Ministro Maurício Corrêa, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, consoante a seguinte ementa, orientação essa que passou a ser pacificamente adotada, a partir de então:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido.(STF, RE 193456-5/RS, Plenário, Relator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJU 07.11.97, ‘in site’ de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na internet: ‘www.stf.gov.br’)

- Com esse norte, o artigo 144 da Lei nº 8.213/91 preconizava:

“Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

- Seu parágrafo único é claro quanto à efetivação de referido recálculo, bem como a respeito da vedação dos respectivos efeitos pretéritos:

“Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.”

- No julgado anteriormente mencionado (RE 193456-5/RS), o Excelso Pretório afirmou a validade do parágrafo único do artigo 144 da Lei 8.213, de 24.07.1991, afastando o pagamento de quaisquer diferenças relativamente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

- Assim, nada mais resta senão render homenagem à decisão do Supremo Tribunal Federal, para o fim de não considerar auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal em sua redação original.

- No caso concreto, o benefício da parte autora foi concedido em 14.05.90, no chamado "buraco negro". Ergo, de acordo com a fundamentação acima, aplicar-se-ia o

artigo 144 da Lei 8.213/91, a determinar que a aposentadoria concedida entre 05.10.88 e 05.04.91 havia de ter, em junho de 1992, sua renda mensal inicial recalculada e reajustada de acordo com as regras estabelecidas no mesmo diploma, ou seja, utilizando-se os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, nos termos de seu artigo 29, reajustados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91), observados os limites legais (artigos 29 e 33 da citada lei) e a vedação do pagamento de diferenças, estatuída em seu parágrafo único.

- Nesse passo, conforme consulta ao sistema PLENUS, verifico que a aposentadoria do autor foi reajustada consoante a regra de transição prevista na legislação previdenciária. Não há dúvida, portanto, de que todos os salários-de-contribuição foram atualizados, pelos índices pertinentes, a fim de compor o salário-de-benefício e a renda mensal.

DA DESCONSIDERAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

- Pretende, ainda, a parte autora, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, desde a competência de junho de 1989 até o mês anterior ao início de seu benefício, no limite-teto de 20 salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81.

- A Lei 6950 foi publicada em 04.11.81, alterando a Lei 3807/60 e fixando novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei 6.332/76.

- Referida norma veio a vincular somente o salário-de-contribuição ao salário mínimo, mantendo o critério do maior e menor valor teto reajustados por outros índices.

- Observa-se, porém, que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 14.05.90, após promulgação da Constituição Federal de 1988, quando passou a vigor a Lei 8213/91, não havendo, pois, direito à aplicação da Lei 6950/81.

- Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA INAUGURAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIMITE MÁXIMO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VALOR-TETO.

1. O art-31 da Lei-8213/91 assegura a correção de todos os salários de contribuição computados no cálculo da renda inicial de acordo com a variação integral do INPC, não havendo, por conseguinte, se falar no emprego de expurgos inflacionários ou qualquer outro indexador.

2. Não merece acolhida a pretensão do Autor em obter autorização para recolhimento das contribuições no patamar estabelecido pela Lei-6950/81 (teto máximo de 20 salários mínimos) se, na época da alteração legislativa (Dec-97968/89), não possuía, sequer, o direito ao benefício proporcional.

3. Verificando-se que o salário-de-benefício é inferior ao maior valor-teto, inexistente interesse processual na discussão em torno da inconstitucionalidade, ou não, da limitação de que trata o art-29, par-2, da Lei-8213/91".

(TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 199804010886890/PR, Juiz Élcio Pinheiro de Castro, julg. 25/03/1999, DJ 07/04/1999, pág. 763) (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

- A legislação aplicável é a vigente na data da concessão do benefício. In casu, a LEI-6950/81, de 04/11/81 assegura a aposentadoria a partir da data do comprovado desligamento do emprego, quando requerido antes dessa data, ou até 180 dias após o desligamento.

Apelação improvida". (TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 9404069035/SC, Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, julg. 11/12/1997, DJ 18/02/1998, pág. 587).

- Ad agumentandum tantum, não há falar em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que toda legislação aplicável às situações jurídicas diferenciadas, seja aquela referente ao autor, seja a que se refere aos segurados que obtiveram benefícios antes da promulgação da Constituição Federal, teve o condão de recompor os valores dos proventos recebidos nos respectivos períodos de vigência, não havendo como asseverar, de forma absoluta, que um critério conduz reajuste melhor que outro.

- A respeito, o entendimento da 5ª Turma desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEGUNDO O ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

(...)

- Sob o aspecto fático, não demonstrou a parte autora a violação ao princípio da isonomia. No plano jurídico, a alegação é frágil.

- O artigo 58 do ADCT teve por fim recompor o valor dos benefícios previdenciários concedidos até a edição da Constituição de 1988, ao passo que o artigo 144 da Lei nº 8213/91 visou contemplar aqueles iniciados entre 05.10.88 e 05.04.91. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro. A retroatividade só é aceitável, porque expressamente prevista no diploma legal.

- A situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa. Em consequência, justifica-se o tratamento diferente. Até hoje se discute se é mais vantajoso o reajuste baseado na equivalência salarial ou o decorrente de índices específicos. Um ou outro, considerado o lapso temporal, pode melhorar ou agravar o poder aquisitivo da prestação previdenciária.

- Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a ação". (AC 98030677446-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 15/10/2002 pág. 421).

- Dessa maneira, não se lobra ilegalidade nos critérios adotados na concessão da aposentadoria que, destarte, traduz ato jurídico perfeito, insuscetível de modificação.

DA APLICAÇÃO DE LIMITES NA RENDA MENSAL INICIAL

- Dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 – O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33 – A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor

inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar o limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas antes referidas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI N.º 8.213/91.

A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, §2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.

Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.

Precedente.

Recurso conhecido e provido.” (REsp n.º 182.800 - RS. STJ - Quinta Turma. Rel. Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, julgado - 01.10.1998);

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício – nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício – e máximo – nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data – a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido.” (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos.” (TRF – 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Portanto, é legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei 8.213/91.

- Ademais, sobre o tema, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido.” (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

“PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL.

REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido." (Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS

- Com base no art. 202 da CF, antes transcrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

"Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II – os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

(...)"

- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.

- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do aludido índice conforme o mês da concessão do benefício, não merece reforma.

- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.

- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.

- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, a deitar aplicação para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada. No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 14.05.90, não há falar em índice integral, consoante acima explicitado.

- Por derradeiro, não há nem pode haver a pretendida fungibilidade de índices que a parte autora sustenta, na medida que é a lei - e não a vontade do segurado - que dita a maneira segundo a qual será preservada, em caráter permanente, a expressão econômica dos benefícios previdenciários.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.026357-9 AC 1204486

ORIG. : 0400000980 3 Vr ITAPEVA/SP
0400049741 3 Vr ITAPEVA/SP

APTE : DEOLINDA MARIA GUIMARAES

ADV : GEOVANE DOS SANTOS
FURTADO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE
SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre laborou no campo, para fins de aposentadoria por idade, desde a data do pleito na via administrativa.

O INSS foi citado em 01/10/2004 (fls. 57v).

A r. sentença, de fls. 95/104 (proferida em 22/05/2006), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a implementar benefício de aposentadoria por idade

rural em regime de economia familiar, em favor da autora, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, incidindo, sobre as parcelas em atraso, correção monetária e juros de mora na forma alinhavada da fundamentação. Em vista da sucumbência, deverá o INSS arcar com o pagamento da verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da condenação definitiva ressalvadas parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não haverá reembolso de custas e despesas processuais, salvo aquelas devidamente comprovadas

Inconformadas apelam as partes.

A autora requer a majoração da verba honorária.

A Autarquia, sustenta, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da data inicial do benefício, dos juros moratórios e da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/20, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento: 26/07/1930), realizado em 28/04/1951 e certidão de óbito do marido, todos o qualificando como lavrador; certidão de casamento dos filhos, em 23/08/80, 20/12/1975, 24/12/1977 e 15/09/1984, qualificando-o como lavrador; Inicial de inventário, dando conta que o cônjuge deixou área rural com 61,48 hectares (“Fazenda Velha”); recibo de Sindicato Rural de Itapeva, dando conta que o cônjuge foi admitido em 23/01/1974; certidões de regularidade fiscal de imóvel rural, do Sítio Guimarães, de 60,5 hectares, em nome do marido da requerente, datados de 19/06/2000, 22/06/2001; ITRs 1997, 1998, 2000, do Sítio Guimarães, do espólio do cônjuge; comprovantes de pagamento do ITR, em nome do cônjuge, de 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995; notificação de cadastro do INCRA, em nome do marido, de 1984, 1983, 1981, 1979, 1987 e 1985.

Em depoimento pessoal, a fls. 77, a autora declarou trabalhar como lavradora desde a infância, até os dias atuais e que seu marido também se dedicava a tal atividade. Ambos nunca tiveram outra profissão e não tinham empregados.

Foi ouvida uma testemunha (fls. 78), que confirmou o alegado labor rural, declarando conhecer a autora desde criança, sendo que na época a mesma já trabalhava como lavradora em seu sítio, continuando a trabalhar lá mesmo depois do falecimento do marido, plantando para consumo próprio, já tendo, em outras épocas, vendido a produção. Declarou ainda que a autora nunca teve empregados, e que ela e o marido nunca tiveram outra profissão.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III – Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 – SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, “a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua”.

A Constituição Federal de 1988, passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: “o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”, conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o artigo 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo inicial em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelo depoimento da testemunha, que confirma seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 20 (vinte) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III; 39, I e 143, c.c. art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (01/10/2004), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula n 111 do STJ).

O INSS é isento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora e com fulcro no artigo 557, § 1º A do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para fixar os juros de mora conforme fundamentado

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 01/10/2004 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação de tutela, para implementação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.03.99.026439-6 AC 895868
ORIG. : 0100001446 1 Vr TANABI/SP
APTE : MARIA DE LOURDES DE SOUZA
ADV : IRACI PEDROSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES
SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 24.09.2001, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos do ajuizamento.

A autora apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige, do trabalhador rural, o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige, do trabalhador rural, o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

Não merece reforma a decisão monocrática, eis que não comprovados os requisitos para a concessão do benefício, ainda que por fundamento diverso.

A apelante possui mais de cinqüenta e cinco anos de idade (fls. 11), nascida em 15.03.1945. Satisfaz, portanto, o requisito etário, em 15.03.2000.

Para comprovar suas alegações, juntou cópia de certidão de casamento, com assento lavrado em 01.09.1961, constando a profissão de seu marido como lavrador.

No caso, os depoimentos das testemunhas são insuficientes para comprovar o labor agrícola da autora no período exigido pela lei, considerando que a primeira testemunha declarou conhecer a autora há mais de dez anos, afirmou que a mesma trabalhou “no café, algodão” (fls. 43), não sabendo precisar quando esse trabalho se deu e a outra aduziu conhecer a autora há dez anos, não sabendo informar qual a atividade da autora nesse período, afirmou que “eu via ela montando no carro e sei que trabalhava” (fls. 45) quando indagada afirmou que trabalha no mesmo local que a autora há dois ou três meses.

Desta forma, embora a certidão de casamento qualifique o marido da apelante como lavrador, tendo sua validade extensível a ela, o conjunto probatório não foi consistente a fim de comprovar o alegado na inicial.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, nos termos acima preconizados.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.027251-5 AC 1132033
ORIG. : 9816009420 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : HELDER CANDIDO MARTINEZ
ADV : GERSON PETRUCCELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARINA DEFINE GUIMARÃES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Vistos.

Χονφορμε χονσυλτα αο Συστημα δε Χοντρολε δε ©βιτο Δαταπρεπ—χυφα φυνταδα δο εξτρατο ορα δετερμινω — περιφιθνει ο φαλεχιμεντο δο αυτορ.

Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de trinta dias, aguardando-se a necessária habilitação, segundo a legislação previdenciária (art. 16, inciso I e parágrafo 4º c/c art. 112, todos da Lei n.º 8.213/91), vale dizer, dos dependentes habilitados à pensão por morte, se houver; na ausência destes, a habilitação deverá ser feita na forma da legislação civil. Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.027329-8 REOAC
ORIG. : ~~9816009420~~ 1348 3 Vr CATANDUVA/SP
PARTE A : NEUZA DAVANZO
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
CATANDUVA SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 16.03.1994, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%), bem como a aplicação do “IPC-r de 07/94 a 07/95, INPC de 08/95 a 04/96 e IGP-DI de 05/96, para o cálculo do salário de benefício” (fls. 7).

Foram deferidos, à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS “na revisão da renda mensal inicial (RMI), calculando-se o valor do salário-de-benefício de acordo com a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses, observando-se, nos salários-de-contribuição, a atualização monetária de acordo com a fundamentação desta decisão” (fls. 65). Outrossim determinou o pagamento de “eventuais diferenças, atualizadas monetariamente desde o seu vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais, acrescidas de juros de mora, devidos desde a citação,

respeitada a prescrição quinquenal” (fls. 64). Condenou o Instituto ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor de eventuais diferenças. Submetida a sentença ao reexame necessário.

Não houve interposição de apelação.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto a questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”

Primeiramente, não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Ademais, cabe ressaltar, que é admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Desse modo, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Quanto ao mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.
- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n.ºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.
- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.
- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.
- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

Uma vez recalculada a renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, incide a regra do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94 na hipótese de o salário-de-benefício apurado nos termos do ora decidido seja superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, incorporando-se, no primeiro reajuste, o percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício efetivamente considerado.

Assim estabeleceu, com efeito, a Lei n.º 8.880/94:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...).

Parágrafo 3º. Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referida limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

O próprio INSS, aliás, reconhece a vigência e legalidade do preceito em comento, reproduzindo o seu teor no artigo 90, parágrafo 3º, da Instrução Normativa INSS n.º 84, de 17.12.2002, assim redigido:

“Art. 90.

(...)

Parágrafo 3º. Quando, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética apurada for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do início do benefício, a diferença percentual entre a média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando o parágrafo 3º do art. 21 da Lei n.º 8.880, de 1994, e o parágrafo 2º deste artigo”.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, apurando-se, para todos os fins, a nova renda mensal inicial do benefício da parte autora, observado o disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94, não havendo que se falar, a propósito, em reformatio in pejus, porquanto a aplicação do referido artigo opera ex vi legis.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e o valor do benefício efetivamente pago, corrigidas monetariamente nos termos preconizados na Resolução n.º 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

No tocante à taxa de juros, embora omissa a sentença proferida e ausente recurso das partes, necessária a sua inclusão, não se configurando reformatio in pejus, haja vista tratar-se de pedido implícito, decorrente de lei. É o que dispõe o artigo 293 do Código de Processo Civil, que contém, em sua parte final, ressalva expressa ao princípio da interpretação restritiva dos pedidos.

Deste modo, os juros de mora, a partir da citação, são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos acima preconizados, devendo os juros de mora incidir na forma indicada.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de fevereiro de 2008, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.028470-5 AC 475564
ORIG. : 9800000163 4 Vr CUBATAO/SP
APTE : LUIZ ALBERTO JOSE
ADV : ENZO SCIANNELLI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO
GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda tendo por objetivo a revisão de benefício, concedido em 28.03.1996, desconsiderando-se quaisquer redutores, denominados limites de salário de contribuição e benefício.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24).

O juízo a quo julgou improcedente a demanda. “Responderia o autor pela taxa judiciária, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes últimos de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado desde a propositura. Ocorre que fica isento, ante a gratuidade da justiça” (fls. 45).

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

Passo ao exame do mérito.

Quanto ao afastamento de tetos ou redutores, é de se ressaltar que a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

Especificamente, no tocante ao limite máximo do salário-de-contribuição, lembro que o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

“Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)” (Wagner Balera. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria “(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis” (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário de contribuição. Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a “(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação” (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios.

O salário de contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena” (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Quanto ao limite máximo do salário-de-benefício, cabe lembrar que o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)".

Interpretando tal preceito, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que tal comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.

No sentido do que foi dito:

"Constitucional. Previdenciário. Salário de benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. Irsms de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso especial do INSS conhecido.

- Recurso especial do autor não conhecido."

(RESP 279111/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, v.u. DJ 11.12.2000, pág. 258) (destaquei).

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84): "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido." 2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta." 5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso."

(RE 280382/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 03.04.2002, pág. 114) (grifei)

Dito isso, cumpre assinalar, por fim, que o Texto Magno dispõe, em seu artigo 194, inciso I, que a universalidade da cobertura e do atendimento é um dos objetivos a nortear a organização da seguridade social. Isso significa, em síntese, que todas as pessoas que se encontrem em situação de necessidade são credoras da proteção social.

Não é desarrazoada, por conseguinte, a fixação de um teto para o valor dos benefícios, seja na composição da renda mensal inicial, seja nas subsequentes, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos.

Não vejo óbice, portanto, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso do autor.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

EMBARGOS
DE

DECLARAÇÃO

EM

APELAÇÃO

~~PROCL~~ : 2007.03.99.029176-9 AC 1208822
ORIG. : 0500000380 1 Vr ITARARE/SP
0500005041 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA APARECIDA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
/ OITAVA TURMA

Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade rural), diante do acórdão da Oitava Turma, que, por maioria, deu provimento à apelação do INSS (fls. 84).

É o relatório.

Decido.

Embora tenha sido a embargante intimada do acórdão em 07.11.2007, na Seção 2 do DJU, na coluna destinada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme certidão de publicação da Subsecretaria da 8ª Turma, às fls. 85, opôs os presentes embargos de declaração somente em 13.11.2007, por meio de Fac-Simile.

A embargante, de acordo com o artigo 536 do Código de Processo Civil, tem prazo de 5 (cinco) dias para opor o seu recurso. Iniciando o prazo a correr em 08.11.2007 (quinta-feira), encerrou-se em 12.11.2007 (segunda-feira).

Manifesta, pois, é a intempestividade dos embargos, uma vez que foram protocolados além do prazo legal estabelecido nos artigos 184 e 536, ambos do Código de Processo Civil c/c. artigo 262, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dito isso, sendo manifestamente inadmissíveis os embargos de declaração, porque intempestivos, nos termos dos artigos 557 do Código de Processo Civil e 262, § 2º, do Regimento Interno - TRF da 3ª Região, nego seguimento ao recurso.

I.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.99.030927-0 REOAC
ORIG. : ~~030000~~034 1 Vr JOSE
BONIFACIO/SP 0300006204 1 Vr
JOSE BONIFACIO/SP
PARTE A : JORGINA POMPEO
ADV : OSWALDO SERON
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
JOSE BONIFACIO SP

: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

Tendo em vista que a fls. 142 o INSS noticia o óbito da autora, intime-se o advogado que patrocinou a causa até o falecimento do de cujus para que promova a juntada da certidão de óbito bem como a habilitação dos sucessores, nos termos do art. 1.055 do CPC c.c. art. 112 da Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.031235-9 AC
1211153- EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO
ORIG. : ~~06000~~01313 3 Vr DRACENA/SP
0600067864 3 Vr DRACENA/SP
EMBTE : MARIA APARECIDA SANDRINI
RUIZ
ADV : IDILIO BENINI JUNIOR
EMBDO : DECISÃO DE FLS. 76/80
PARTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES
GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
DRACENA SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Maria Aparecida Sandrini Ruiz, da decisão proferida nos autos da Apelação Cível n. 2007.03.99.031235-9, cujo dispositivo é o seguinte: "Posto isso, nego seguimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário nos termos do art. 557 do CPC, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de TERESINHA GIANFELICE PEREIRA - NB: 0255019947, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.999 de 15 de dezembro de 2004".

Sustenta a embargante, em síntese, que houve erro material no dispositivo do decisum, posto que, ao invés de estar transcrito o nome da autora (Maria Aparecida Sandrini Ruiz – Benefício nº 1016379371), fez constar nome de pessoa estranha à lide.

Requer seja suprida a falha apontada.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, merece acolhida o recurso oposto pela autora.

Verifico a existência de erro material no Julgado, que em seu dispositivo fez constar o nome de pessoa estranha à lide (TERESINHA GIANFELICE PEREIRA).

Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração opostos pelo INSS, com fundamento no artigo 557, §1-A, do CPC, a fim de sanar o erro material apontado, passando o dispositivo do julgado a ter a seguinte redação: "Posto isso, nego seguimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, nos termos do art. 557 do CPC, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de MARIA APARECIDA SANDRINI RUIZ - NB: 1016379371, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.999 de 15 de dezembro de 2004".

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.031384-0 AC 1138560

ORIG. : 0500000705 2 Vr ITUVERAVA/SP
0500014933 2 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE JOAO DA SILVA
ADV : WANDER FREGNANI BARBOSA
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A tutela antecipada para implantação do benefício de auxílio-doença foi deferida em 13.07.2005 (fls. 35).

A Autarquia foi citada em 28.07.2005.

A r. sentença de fls. 80/81 (proferida em 07.03.2006) julgou a ação parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder e manter em favor do autor, o benefício de auxílio-doença, com termo inicial em 16.11.2004 (data do pedido administrativo). O valor do benefício corresponderá a 91% do salário-de-benefício, observado piso do salário mínimo. Terá o autor direito ao abono anual. Os reajustamentos far-se-ão nos termos do art. 41, da Lei 8.213/91. A correção monetária será devida de acordo com a Súmula 148 do STJ, incidindo sobre cada parcela em atraso. Os juros moratórios serão contados a partir da citação, englobadamente, em relação às parcelas vencidas até o ato citatório; a partir de então, serão os juros contados de forma decrescente, mês a mês, de acordo com o vencimento de cada prestação, na razão de 1% ao mês, fluindo até a data da expedição do ofício requisitório, se honrado no prazo legal. Arcará a Autarquia com o pagamento dos honorários advocatícios do advogado do autor, fixados em 10% do valor atualizado da condenação, excluídas as prestações vencidas após a data da sentença; sem custas e despesas processuais. Julgou definitiva a liminar para implantação do benefício de auxílio-doença.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, a perda da qualidade de segurado e que a incapacidade para o trabalho não restou demonstrada. Alega, ainda, que a enfermidade do autor é preexistente à sua filiação ao RGPS. Requer a fixação do termo inicial na data do laudo médico, alteração nos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora e redução dos honorários advocatícios.

O autor interpôs recurso adesivo pleiteando aposentadoria por invalidez, argumentando que o laudo pericial atesta incapacidade total e permanente para o exercício do labor braçal.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF do autor, informando estar, atualmente, com 36 (trinta e seis) anos de idade (data de nascimento: 11.11.1972); CTPS com os seguintes registros: de 01.02.1994 a 25.02.1994, para Construtora Mafrense Ltda, como servente; de 16.03.1994 a 14.04.1994 e de 28.04.1994 a 21.10.1994, para Flávio Pinho de Almeida, na Fazenda São João, no cargo de serviços gerais e como cortador de cana; de 07.11.1994 a 08.03.1995, para Sociedade Comercial e Construtora Ltda, como servente; de 18.04.1995 a 08.08.1995, para Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A, como ajudante; de 04.03.1996 a 18.06.1996, para Deboni Engenharia e Construções Ltda, como servente; de 30.07.1996 a 20.12.1996, para Agro Pecuária Bazan S/A, no cargo de serviços gerais agrícolas; de 04.02.1997 a 04.08.1997 e de 02.03.1998 a 13.12.1998, para Ricardo Junqueira de Almeida Prado, no cargo de serviços gerais em estabelecimento agropecuário; de 03.03.1999 e de 18.12.1999, para Nova Aliança e Comercial Ltda, como lavrador; de 08.02.2000 a 28.04.2000, de 19.05.2000 a 24.12.2000, para José Oswaldo Ribeiro Mendonça e outros, na Fazenda São Sebastião, no cargo de serviços gerais; de 13.12.2000 a 15.02.2001, para Nassif Comércio e Serv. Agrícolas Ltda, no cargo de serviços gerais na lavoura; de 21.02.2001 a 25.04.2001, de 21.05.2001 a 22.11.2001, de 11.02.2002 a 14.04.2002, de 17.04.2002 a 14.11.2002, de 26.11.2002 a 20.12.2002, de 17.02.2003 a 25.04.2003 e de 28.04.2003 a 26.11.2003, para José Oswaldo Ribeiro Mendonça e outros, no cargo de

serviços gerais na Fazenda Itaberaba da Volta Grande e de 05.01.2004 a 08.04.2004, para Otávio Junqueira Motta Luiz e outro, como plantador de cana; comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença, apresentado em 16.11.2004, por perícia médica contrária e comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença, de 26.04.2005, por falta de qualidade de segurado.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 62/69 – 09.11.2005), informando ser portador de Hérnia de Disco sendo que, há tomografia confirmando o diagnóstico em 18.03.2005. Declara que os sintomas podem ser aliviados com tratamento clínico ou cirúrgico e que está total e permanentemente incapacitado para atividades que exijam sobrecarga em coluna lombar e esforços físicos, mas que é possível sua reabilitação para outra atividade, desde que não exija esforço físico ou sobrecarga em coluna lombar.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Seu último vínculo empregatício ocorreu de 05.01.2004 a 08.04.2004 e a demanda foi ajuizada em 27.06.2005. Entretanto, não perdeu a qualidade de segurado, eis que é portador de enfermidade degenerativa, efetuou pedidos administrativos em 16.11.2004 e em 26.04.2005, existindo, ainda, documento que informa o diagnóstico de hérnia de disco em 18.03.2005, levando a crer que já estava incapacitado quando deixou de trabalhar na lavoura. Neste sentido, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

-Agravos não providos.

-(STJ, AGRESP – Agravo Regimental no Recurso Especial – 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA)

Neste caso, não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, sendo passível de reabilitação para atividades que não exijam esforço físico.

Dessa forma, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado que o autor está incapacitado para atividades que exijam sobrecarga em coluna lombar e esforços físicos, mas que passível de reabilitação para outra atividade, desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

Assim, o requerente é portador de enfermidade que o impede de exercer a suas atividades profissionais, que sempre exigiram esforço físico, mas seus sintomas podem ser aliviados com tratamento clínico ou cirúrgico, podendo ser reabilitado para atividades mais leves, comprovando a necessidade de afastamento temporário para tratamento, fazendo jus ao auxílio-doença.

Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (27.06.2005) e é portador de doença que o incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Esclareça-se que deverá o INSS realizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do pedido administrativo (16.11.2004) eis que é portador de enfermidade degenerativa, levando a crer que já estava incapacitado desde aquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, de acordo com o art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado, mantendo a tutela anteriormente concedida. Com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso adesivo do autor.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 16.11.2004 (data do pedido administrativo), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo o INSS realizar, no prazo de 30 dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.031810-6 AC 1214649
ORIG. : 0500000933 1 Vr AGUDOS/SP
0500026043 1 Vr AGUDOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUNICE BENEDITA TERRA
SOARES
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
AGUDOS SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 19/10/2005 (fls. 34).

A r. sentença, de fls. 100/104 (proferida em 04/01/2007), julgou procedente o pedido inicial, para condenar o INSS, para conceder à autora aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação e, também a partir de então juros legais e correção monetária. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% do valor da condenação.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material contemporânea e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração do termo inicial e redução honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/14, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento: 19/07/1950), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidão de casamento

(realizado em 09/05/1970), qualificando o marido como lavrador; e CTPS com os seguintes registros: 28/12/1977 a 22/10/1991, 19/06/2000 a 06/10/2000, 02/07/2001 a 20/08/2001, 15/08/2001 a 14/09/2001, 30/10/2001 a 05/03/2002 e 17/12/2002 a 29/07/2003 como trabalhadora rural, de 01/02/1992 a 14/08/1996 com serviços gerais em restaurante e de 01/04/1997 a 06/04/1998 como auxiliar de cozinha.

A fls.87/90 a autora juntou CTPS, com registro de trabalho em serviços gerais de lavoura de 15/05/2006 sem data de saída.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 79/80), que declararam conhecer a autora há cerca de 17 anos, afirmando que desde que a conhecem ela sempre trabalhou na roça, continuando a exercer tais atividades nos dias atuais, e desconhecem que ela tenha sido auxiliar de cozinha.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I – Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II – A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III – Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 – SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Esclareça-se que no momento que o requerente completou todos os requisitos para a concessão do benefício, desenvolvia labor rural, tendo exercido tal atividade por mais de 15 anos, conforme indicam os documentos carreados aos autos.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que

conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário, e com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, apenas para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 19/10/2005 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.00.032127-3 AMS
ORIG. : ~~298027~~ SAO PAULO/SP
APTE : FLAVIO FRANCISCO BORTOT
ADV : FLÁVIA EMILIA BORTOT DE
CARVALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL
DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SJJ>SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Flavio Francisco Bortot, objetivando, em síntese, o recálculo das contribuições devidas, do período compreendido entre 01/88 a 03/95 e de 04/95 a 04/97, levando-se em conta o salário de benefício da época, no valor de 01 salário mínimo, aplicando-se o percentual de 10%, estabelecido pela legislação vigente àquele tempo, encontrando o valor da contribuição, que deverá ser atualizada até o dia do pagamento, sem aplicação de multa ou juros moratórios, em face da denúncia espontânea.

A r. sentença de fls. 145/148, sujeita ao reexame necessário, concedeu parcialmente a segurança para que o cálculo das contribuições em atraso seja efetuado na forma prevista no art. 45, §§ 1º e 2º. da Lei n. 8.212/91, afastando-se a incidência de juros moratórios e multa, e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 269, I, do CPC.

Inconformadas, apelam as partes.

O INSS pretende seja reconhecida a natureza indenizatória dos valores em exigência, nos termos do art. 45, § 3º e 4º da Lei 8.212/91, na forma da redação da Lei 9.032/95, incidentes juros moratórios e multa.

O Impetrante alega, preliminarmente, que a sentença é nula, por total falta de fundamentação. No mérito pleiteia, em síntese, que as contribuições em atraso sejam calculadas de acordo com a legislação da época do fato gerador, excluindo-se multa e juros, pelo reconhecimento da denúncia espontânea.

O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 210/224.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste em saber se o segurado da Previdência Social deve recolher contribuições correspondentes ao período pretérito em que, como contribuinte individual, não cumpriu sua obrigação e, em especial, a que sistemática submetem-se tais pagamentos.

De natureza atuarial, o regime da previdência impõe que sejam os benefícios concedidos, precedidos de fonte de custeio originada dos segurados.

Aqueles que, em época passada, na qualidade de autônomos (hoje contribuintes individuais), exerceram atividade remunerada, contudo, não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio, e agora pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, ou qualquer outra prestação, devem compensar o Instituto pela falha, sem a menor sombra de dúvidas.

Esse dever vem expresso na atual redação do § 1º do art. 45 da Lei nº 8.212/91, todavia, nem sempre foi assim. Nas antigas regras da Lei nº 6.226/75 e do Decreto nº 83.080/79, o cômputo somente era possível se as contribuições houvessem sido vertidas na época própria. Com o Decreto de nº 89.312/84, conforme o art. 72, passou a ser admitido o reconhecimento do tempo trabalhado, desde que efetivados os pagamentos com os acréscimos legais.

Com a edição do Novo Plano de Custeio, o artigo 45, mantendo a necessidade dos recolhimentos, estabeleceu por determinado período (entre a Lei nº 9.032/95 e a Lei nº 9.876/99) o prazo trintenário para que fossem cobrados os débitos. Hoje, alterado o dispositivo, a qualquer tempo, poderá o segurado requerer a contagem e a Autarquia deverá exigir o pagamento das contribuições pretéritas.

A alteração, via de duas mãos, possibilita o pleito do segurado, sem restrições, ainda que o obrigue a contribuir para obtenção do benefício.

Em suma, é possível requerer-se, sem limite temporal, o cômputo de tempo de atividade vinculada à previdência, bem como a ela é outorgado o poder-dever de exigir as contribuições.

Assentado esse ponto, é preciso estabelecer quê legislação disciplinará tais pagamentos de natureza indenizatória, até porque, emprestar-lhes caráter tributário estaria a desafiar conceitos de decadência e prescrição, que não se amoldam à espécie.

Explico: o caput do art. 45 estabelece prazo decadencial para a cobrança das contribuições previdenciárias, todavia, excepciona nos parágrafos 1º e 2º os casos em que o contribuinte autônomo pretenda reconhecimento de tempo remoto, até porque nessas hipóteses não é possível estabelecer o termo inicial para a fluência do prazo fatal, já que a Autarquia não tinha conhecimento por meio algum de que o impetrante detinha a qualidade de segurado.

A prestação do serviço como contribuinte individual em época remota e o pleito de seu cômputo, na atualidade, condicionado à indenização, é direito de aquisição complexa, ao qual aplica-se a legislação em vigor, mesclada com critérios pertinentes ao tempo em que se deu o trabalho.

Como afirma Maria Helena Diniz: “A nova lei só deverá incidir sobre os fatos que ocorrerem durante sua vigência, pois não haverá como compreender que possa atingir efeitos já produzidos por relações jurídicas resultantes de fatos anteriores à sua entrada em vigor.” (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª edição, 1996, pág. 178).

Assim, é que hoje, permitindo a lei o cômputo do tempo anteriormente prestado, desde que recolhidas as devidas contribuições, dessa faculdade pode utilizar-se o segurado, contudo, será a lei vigente quando o trabalho foi realizado que determinará o montante e forma desses recolhimentos, com todos os acessórios decorrentes do decurso do tempo, a menos que seja impossível aferir-se o montante do débito correspondente à época remota.

É o que preceituam os parágrafos 1º e 2º do art. 45, já mencionado. Enquanto o § 1º contém a expressão “correspondentes contribuições”, referindo-se tal correspondência ao passado, o § 2º disciplina a sistemática a ser adotada, para as hipóteses em que não existem elementos que permitam valer-se o segurado das regras do § 1º.

Aliás, a OS 55/96 estabelece critérios para as situações em que a adoção do § 2º torna-se inevitável. E não poderia ser de outro modo, até porque, caso contrário, estar-se-ia diante de inadmissível retroatividade da lei mais onerosa ao contribuinte.

Essa questão já foi abordada em julgados desta Corte, dos quais destaco os que se amoldam como uma luva à hipótese dos autos.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 45 § 1º E § 2º DA LEI N. 8.212/91. CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS CORRESPONDENTES AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

I - A aparente incompatibilidade entre o disposto no § 1º e o estabelecido no § 2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91 é resolvida com a interpretação sistemática e teleológica desses dispositivos legais, tendo em vista que esses métodos de interpretação do direito apontam para a aplicação § 2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91 tão somente nas situações passíveis de lançamento por aferição indireta. Assim, a aplicabilidade do mencionado dispositivo legal deve limitar-se às situações em que o INSS demonstrar, ou suscitar dúvida fundada, que a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado é igual ou inferior ao seu salário-de-contribuição à época em que a atividade foi exercida.

II - No caso em tela, não é aplicável o §2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, pois não há qualquer dificuldade para apuração dos salários-de-contribuição do período objeto da averbação do tempo de serviço prestado pelo impetrante na qualidade de pedreiro, devendo, assim, ser considerado o salário mínimo da época.

III - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 210701; Processo: 200003990707050; UF: MS; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007; Fonte: DJU; DATA:16/05/2007; PÁGINA: 483; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. DECADÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 45, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.212/91.

I - O recolhimento de contribuições em atraso, com vistas a garantir os respectivos períodos no cômputo de tempo de serviço, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.212/91, constitui faculdade imputada ao segurado, cujo exercício poder-se-á verificar a qualquer momento. Na verdade, tal preceito legal opera em favor do segurado, na medida em que lhe possibilita uma posição mais vantajosa, de modo a afastar, no caso, o instituto da decadência, vez que sua consumação iria inviabilizar o cômputo de tais períodos, frustrando a finalidade da norma em comento.

II - O § 1º do art. 45 da Lei nº 8.212/91 estabelece expressamente que será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das contribuições correspondentes ao período em que foi exercida a atividade remunerada, nos casos em que ele pretenda aproveitar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário.

III - A interpretação sistemática do art. 45, § 2º, da Lei nº 8.212/91, dispositivo este regulado pela OS 55/96, aponta para sua aplicação restrita às situações passíveis de lançamento por aferição indireta, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário. Assim, sua aplicabilidade limita-se aos casos em que o INSS demonstrar,

ou suscitar dúvida fundada, de que a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado é igual ou inferior ao seu salário-de-contribuição à época em que a atividade foi exercida, com a aplicação da devida atualização monetária em ambos os cálculos.

IV - Pelo que se denota do demonstrativo de fl. 144, que aponta salários-de-contribuição em montante próximo ao teto, e considerando ainda o valor que teria sido calculado pelo INSS, no importe de R\$ 19.395,60 (dezenove mil e trezentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), conforme relatado pelo impetrante à fl. 158, é de se inferir que a utilização do critério da média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, na forma da OS 55/96, resultará em valor superior àquele decorrente da utilização do critério que considera a remuneração auferida pelo impetrante à época em que deixou de ser recolhida a devida contribuição, com afastamento do mencionado ato administrativo, pois nesta hipótese foi apurado o valor de R\$ 3.935,74 (três mil e novecentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos) para janeiro de 2002 (fl. 530/531), devendo prevalecer, portanto, o critério inserto no §1º do art. 45 da Lei n. 8.212/91, no sentido de que deva ser observada a legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

V - Preliminar de mérito rejeitada. Remessa oficial desprovida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266616; Processo: 200061830049308; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 04/10/2005; Fonte: DJU; DATA:19/10/2005; PÁGINA: 679; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

Em suma, a obrigação de indenizar a Autarquia pelo tempo atividade em que o segurado, contribuinte individual, não verteu contribuições, é indubitosa, sendo que o cálculo de seu montante deverá corresponder aos valores da época do labor, com todos os consectários.

Assim, dou parcial provimento ao apelo do impetrante, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que os recolhimentos relativos ao período questionado e respectiva correção monetária, sejam efetuados de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, e dou parcial provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para que a incidência dos juros e da multa siga as normas legais vigentes nos períodos correspondentes à mora.

.P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.03.99.032542-8 AC 1139949
ORIG. : 0400000663 1 Vr NOVO
HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISAURA SOARES LOPES PEREIRA
ADV : MARIO GARRIDO NETO
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 23.11.2004.

A r. sentença de fls. 75/78 (proferida em 20.03.2006), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial no valor de 100% do salário de benefício, a partir do dia seguinte à data de cessação do auxílio-doença. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária e juros legais, estes devidos desde a citação. A correção monetária incidirá a partir da data em que as prestações deveriam ter sido pagas e será calculada com base no Provimento nº 26, de 18/09/2001, da Seção de Contadoria da Justiça Federal. Condenou-o, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, se existentes e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ou seja, incidirá apenas sobre as parcelas devidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora não comprovou estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Requer alteração do termo inicial para a data do laudo médico e redução dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a

incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 70 (setenta) anos de idade (data de nascimento: 10/03/1937) e comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença, apresentado em 27/07/2004, por perícia médica contrária.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 61/67 – 20.09.2005), atestando ser portadora de Espondiloartrose tóraco lombar, confusão mental, Carcinoma de colo uterino e perda da audição. Conclui pela incapacidade total e definitiva para o trabalho, acrescentando que já estava incapacitada em 02.06.2004, época da cessação do auxílio-doença concedido na via administrativa.

Consulta efetuada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, informa que a autora efetuou recolhimentos de 06/1993 a 07/1994, de 12/1994 a 12/1997 e de 03/2002 a 06/2002, tendo recebido auxílio-doença, de 16/07/1996 a 10/09/1996, de 10/06/1994 a 19/11/1994, de 29/10/2002 a 11/03/2003, de 15/08/2003 a 20/09/2003, de 10/12/2003 a 18/02/2004 e de 17/03/2004 a 02/06/2004, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença de 17/03/2004 a 02/06/2004 e a demanda foi ajuizada em 21/09/2004, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II da Lei 8.213/91.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (21/09/2004) e é portadora de doenças que a incapacitam de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação do benefício de auxílio-doença (02/06/2004), eis que o perito afirma que já estava incapacitada para o trabalho naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, de acordo com o art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 03/06/2004 (data imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença concedido na via administrativa), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.032855-7 AC 1140270
ORIG. : 0300000554 1 Vr GALIA/SP
0300008774 1 Vr GALIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RONALDO SANCHES
ADV : ~~HERNANI ABRRAIS ALENCAR~~
APDO : MARIA INEZ DA SILVA
GASPARINI
ADV : ADILSON ALVES FERREIRA
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 09.12.2003.

A r. sentença de fls. 153/158 (proferida em 09.05.2006) julgou a demanda procedente condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 31.08.2003, no mesmo valor outrora concedido, com aplicação de eventuais índices de reajuste. Sobre as prestações não pagas entre a data da interrupção (31.08.2003) e o efetivo restabelecimento do benefício, incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros moratórios à taxa de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. Isento de custas. Concedeu a antecipação da tutela.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o laudo pericial não é conclusivo quanto à incapacidade laborativa da autora, não fazendo, portanto, jus ao benefício pleiteado. Requer redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de concessão de auxílio-doença, benefício previdenciário que tem previsão no art. 18, inciso I, letra “e” da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade (data de nascimento 21.01.1956); CTPS com os seguintes registros: 18.03.1986 a 30.08.1991, para João Ferreira, no cargo de serviços gerais, na Fazenda Sta. Rita; de 10.10.1991 a 18.02.1994, para Jumav – Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, como ajudante geral; de 01.09.1994 a 31.12.1994, para JZ Metais e Plásticos Ltda, como selecionadora de plástico; de 02.01.1995 a 26.06.1995, para Natalijoe Ind. Com. de Plásticos Ltda ME, como selecionadora de plástico; de 22.07.1986 a 02.01.1997 e de 01.04.1997 a 19.09.1997, para Marcelo Affonseca Ferraz, na Fda. Paraíso, no cargo de serviços gerais na lavoura, constando, ainda, anotações referentes à concessão do auxílio-doença, em 23.03.1998 e alta médica em 31.08.2003 e carta de concessão do benefício de auxílio-doença, com início em 23.03.1998.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 124/127 – 16.12.2005), informando ser portadora de Transtorno de Pânico com Agorafobia e Episódio Depressivo moderado. Acrescenta que, a Agorafobia caracteriza-se por um grupo de fobias relativas ao medo de deixar o domicílio, medo de lojas, de multidões e de locais públicos ou medo de viajar sozinho. É freqüente a presença de Transtorno de Pânico no curso dos episódios atuais ou anteriores de Agorafobia. A característica essencial do Transtorno do Pânico são os ataques recorrentes de ansiedade grave que ocorrem em situações determinadas ou não, como é o caso da autora. Declara que a requerente apresenta sintomas depressivos que, com freqüência, são associados à Agorafobia. Relata, ainda, que o Episódio Depressivo Moderado é caracterizado por rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar prazer, perda de interesse, fadiga acentuada, problemas no sono e no apetite, além de diminuição da auto-estima e auto-confiança, sendo que, no grau moderado apresentado pela autora, pelo menos 4 ou mais sintomas estão presentes e o paciente tem dificuldade para desempenhar sua rotina. Ressalta que, o tratamento é baseado no uso de medicações, realização de psicoterapia e em medidas de reabilitação psicossocial, sendo que, sem tratamento, tende à cronificação. Conclui que a autora pode executar trabalhos leves, com freqüência irregular, restritos ao seu domicílio, porém bastante prejudicados pelo rebaixamento do humor e da energia.

Quanto à questão do laudo pericial, ressalte-se que cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Além do que, o laudo é claro ao informar que a autora sofre de enfermidade psiquiátrica, necessitando de tratamento para se reabilitar às suas funções.

Foram ouvidas 3 (três) testemunhas, a fls. 148/150, que declaram que a autora parou de trabalhar por apresentar problemas cardíacos, pressão alta e problemas psiquiátricos.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses. Recebeu auxílio-doença, de 23.03.1998 a 31.08.2003 e a demanda foi ajuizada em 04.11.2003, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado que a autora pode executar apenas trabalhos leves, restritos a seu domicílio e com frequência irregular, desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

Assim, a requerente é portadora de Transtorno de Pânico com Agorafobia, que se caracteriza, inclusive, pela dificuldade de sair de seu domicílio e Episódio Depressivo moderado, precisando submeter-se a tratamento adequado, devendo ter-se sua incapacidade como total e temporária para o trabalho, fazendo jus ao auxílio-doença.

Como visto, a autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (04.11.2003) e é portadora de doenças que a incapacitam total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-doença, portanto, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.
2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.
3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.
4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.
5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.
6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Esclareça-se que deverá o INSS realizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.

O termo inicial deve ser mantido na data da cessação administrativa do auxílio-doença, eis que se trata de enfermidade crônica, levando a crer que já estava incapacitada naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Dessa forma, a verba honorária deve ser mantida conforme fixada, tendo em vista que, se adotado o entendimento desta Colenda Turma, seria prejudicial à Autarquia. Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 31.08.2003 (data de cessação do auxílio-doença concedido na via administrativa), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo o INSS realizar, no prazo de 30 dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

PROC. : 2007.03.99.032951-7 AC 1217656
ORIG. : 0500000678 1 Vr ARARAS/SP
0500033520 1 Vr ARARAS/SP
APTE : CALCÍDIA ANTONIO DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
: DES.FED. NEWTON DE LUCCA /
RELATOR OITAVA TURMA

I-Retifique-se a autuação, fazendo constar o nome da apelante conforme indicado no documento de fls. 12 (Calcídia Antonio de Lima).

II-Cuida-se de demanda ajuizada em 08.07.2005, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido formulado. Condenou a ora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Suspendeu a exigência da verba honorária “até ulterior modificação da condição financeira da parte” (fls. 75), por ser a mesma beneficiária da justiça gratuita.

A autora apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige, do trabalhador rural, o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora possui mais de cinquenta e cinco anos de idade, nascida em 08.06.1942. Completou a idade mínima exigida em 08.06.1997, devendo comprovar 96 meses de atividade rural.

Juntou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento (realizado em 22.08.1964), anotada a qualificação do cônjuge como lavrador.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifica-se que o cônjuge da requerente recebe “APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO” desde 21.03.1995, estando filiado ao Regime Geral da Previdência Social no ramo de atividade “INDUSTRIÁRIO” e forma de filiação “EMPREGADO”.

Ademais, os depoimentos das testemunhas são insuficientes para comprovar o labor agrícola da autora no período exigido pela lei, como bem asseverou a MM.^a Juíza a quo: “Com efeito, as testemunhas ouvidas não souberam dizer em que período e por quanto tempo a autora trabalhou na lavoura. Limitaram-se a afirmar que ‘por volta do ano de 1958 a autora trabalhava como lavradora’, não se recordando, porém, o ano em que mudou-se para a cidade e parou de trabalhar (fls. 54); ‘a autora

trabalhou na lavoura até 1978, e depois disso foi morar na Fazenda Santa Cruz' (fls. 55); 'a autora continuou a trabalhar na Fazenda Santa Cruz em 1983, quando deixou a propriedade, não sabendo até que data trabalhou' (fls. 56). Não há, assim, como se reconhecer o direito ao benefício, por falta de prova de um dos requisitos legais" (fls. 75).

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1964. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradeira.

Nesse contexto, não há como se pugnar pela extensão da qualificação do marido para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à autora, sendo de rigor o indeferimento do benefício.

De longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Dessa forma, embora a certidão de casamento qualifique o marido da autora como lavrador, o conjunto probatório não foi coerente a fim de comprovar a sua condição de rurícola.

Assim, não merece reforma a sentença proferida.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 98.03.033657-6 AC 418887
ORIG. : 9602070307 6 Vr SANTOS/SP
APTE : LUIZ BERNARDO GONCALVES
DIAS DE ANDRADE e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN
JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 13.01.1997, tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, corrigindo-se, mês a mês, os 36 salários-de-contribuição pelo coeficiente relativo à variação integral do INPC/IBGE, incluindo-se os índices expurgados referentes a janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como a aplicação da variação integral do INPC/IBGE sobre os benefícios em manutenção.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando os autores no pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, suspendendo a execução de tais verbas, já que os mesmos são beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Apelação dos requerentes, pela procedência da demanda.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

No que tange ao recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em data posterior à promulgação da Carta de 1988, mediante a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela inclusão de índices não oficiais, cabe lembrar que o Estatuto Supremo dispunha, por certo, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que os últimos trinta e seis salários de contribuição deveriam ser reajustados com regularidade, de modo a preservar seus valores reais. Em nenhum momento, contudo, o constituinte originário indicou, por óbvio, quais os índices que deveriam ser adotados nessa atualização monetária, o que significa que a norma citada exigia, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que completasse a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado.

Tal interpretação, aliás, é coerente com a nova redação dada ao parágrafo 3º do artigo 201 do Texto Supremo pela Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1.998, o qual ficou com a seguinte especificação: “Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei” (grifo meu). Resta patente, assim, que a atribuição de fixar os índices de correção monetária dos salários de contribuição integrante do período básico de cálculo é do Legislativo.

De acordo com o estipulado pelo novo Plano de Benefícios, o indexador adotado para a correção monetária dos salários-de-contribuição foi, inicialmente, o INPC, conforme artigo 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), utilizado no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1992, quando foi substituído pelo IRSM, a teor da Lei 8.542/92, artigo 9º, parágrafo 2º, até fevereiro de 1994. De março a junho de 1994, foi realizada a conversão em URV, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e Lei 8.880/94, artigo 20, parágrafo 5º. A partir de julho de 1994 e até junho de 1995, foi utilizado, como indexador, o IPC-r, a teor da Lei 8.880/94, artigo 20, parágrafo 6º. De julho de 1995 a abril de 1996, utilizou-se o INPC, conforme Medida Provisória 1.053/95 e, a partir de maio de 1996, o critério escolhido foi o IGP-DI, estabelecido na Medida Provisória 1.488/96.

Verifica-se, portanto, que de acordo com nossa Carta Magna, foi dado ao Legislativo a incumbência de editar normas para a correção monetária dos salários-de-contribuição.

Ademais, ao Judiciário, não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a “(...) figura do “judge makes law” é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?” (RT 604/43). E ainda: “...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável” (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Lembro, por outro lado, que, no logotipo do Direito, é usual a presença da noção de razoável, “(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento” (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: “Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade.”

Especificamente, há que se mencionar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarado em acórdão relatado pela Excelentíssima Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - IPC DE MARÇO, ABRIL E MAIO/90 - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS PELO PLANO ECONÔMICO DE MARÇO DE 1990 - FALTA DE AMPARO LEGAL PARA A SUA INCIDÊNCIA - PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DO INSS.

1. CARECE DE AMPARO LEGAL A PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE ÍNDICE INFLACIONÁRIO EXPURGADO PELO PLANO ECONÔMICO DO GOVERNO FEDERAL, EM MARÇO DE 1990 (84,32%), ABRIL DE 1990 (44,80%) E MAIO DE 1990 (7,87%) NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

2. CONSTITUIRIA PREJUÍZO INCALCULÁVEL AO INSS A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICE QUE NÃO INCIDE NAS CONTRIBUIÇÕES QUE ARRECADADA.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS, VEZ QUE EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL.

4. EXCLUÍDO DA CONDENAÇÃO O PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, VEZ QUE OS AUTORES SÃO BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

5. APELO DO INSS PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.” (grifo meu) (AC n.º 03062324/96-SP. DJ de 18-02-97).

Nessa mesma linha de raciocínio, também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme acórdão relatado pela Excelentíssima Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, cuja ementa se encontra assim redigida:

“PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LIMITAÇÕES. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE PARA BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INCORPORAÇÃO DE ÍNDICES DE IPC PARA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Inexiste inconstitucionalidade na fixação de limitações aos salários-de-contribuição. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, incabível correção das distorções pelo enunciado da SUM-260 do TFR. Critério de reajuste proporcional da LEI-8213/91, autorizado pela Constituição. Inexiste amparo legal para a pretensão de ver incorporados na correção dos salários-de-contribuição os índices de inflação ditos expurgados.” (grifo meu) (AC n.º 0438976-7/95-RS. DJ de 07/02/1996, p. 5595).

Não reconheço como válida, por conseguinte, por ausência de previsão normativa, a incidência dos índices não oficiais para correção dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, motivo pelo qual não há como acolher tal pretensão.

Quanto ao pedido de aplicação da variação integral do INPC/IBGE sobre os benefícios em manutenção, rezava o parágrafo 2º (atualmente, parágrafo 4º) do artigo 201

do Estatuto Supremo que:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

“Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.”

“Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.”

Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

“Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995.”

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Pois bem. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Afiguravam-se presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. Tal questão, por outro lado, tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Passados meses e meses, todavia, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada, em vez de ser convertida em lei. Finalmente, contudo, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

“Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Com isso, restou patente a fragilidade do enunciado que sustentava o raciocínio inicial desta magistrada, invalidando o argumento e, por conseguinte, sua conclusão, consistente na procedência da demanda, o que me levou a inverter o resultado dos julgamentos subsequentes, o que, aliás, vai ao encontro da tranqüila jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

“(…)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção “com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual”.

Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8542/92 veio a estatuir que:

“A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991.”

E ainda, em 30.08.93, a Lei n.º 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II – nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.”

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei n.º 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

“Art. 21 – Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

“Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1.994.”

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, “in verbis”:

“Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 – MP 1033/95 – IGP-DI – MP 1415/96 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 – A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 – Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 – Recurso provido.”(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 – Relator: Des. Federal Sylvania Steiner – Julgamento: 19-05-98 – Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)”

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

“(..."

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios

previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção “com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual”.

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

“Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8880, de 1994.”

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, “in verbis”:

“Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 – MP 1053/95 – IGP-DI – MP 1415/96 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido.” (AC nº 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLADIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

“A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas.” (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)”

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

No que tange aos reajustes subsequentes, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei”

(Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft).

Observe, ainda, que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para “(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001” (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Diante disso, constato que, desde a concessão do benefício da parte autora, foram aplicados os índices de reajustes determinados legalmente, não havendo, por esse motivo, qualquer reparo a se fazer quanto à conduta do INSS nesse aspecto.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

AGRAVO

LEGAL

PROC. : 2007.03.99.034548-1 AC 1221562

ORIG. : 0600000637 1 Vr GUAIRA/SP

0600010474 1 Vr GUAIRA/SP

APTE : DIOLINDA RODRIGUES RAMOS (= ou > de 60 anos)

ADV : ANDERSON LUIZ SCOFONI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAO LUIZ MATARUCO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo interposto contra a decisão de fls. 104-106, que negou seguimento à apelação da autora, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade à trabalhadora rural.

É o relatório.

Decido.

Embora tenha sido a agravante intimada da decisão em 25.10.2007, na Seção 2 do DJU, na coluna destinada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme certidão de publicação da Subsecretaria da 8ª Turma às fls. 107, interpôs o presente agravo somente em 05.11.2007.

A agravante, de acordo com o artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, tem prazo de 5 (cinco) dias para interpor o seu recurso. Iniciando o prazo a correr em 26.10.2007 (sexta-feira), encerrou-se em 30.10.2007 (terça-feira).

Manifesta, pois, é a intempestividade do agravo, uma vez que foi protocolado além do prazo legal estabelecido nos artigos 184 e 557, §1º, ambos do Código de Processo Civil c/c. artigo 250, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dito isso, sendo manifestamente inadmissível o agravo, porque intempestivo, nos termos dos artigos 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

I.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.99.034548-8 AC 1143474

ORIG. : 0500000038 2 Vr GUARARAPES/SP

0500001150 2 Vr GUARARAPES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PEDRO FERREIRA

ADV : GLEIZER MANZATTI

REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
GUARARAPES SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 08.03.2005.

A r. sentença de fls. 72/76 (proferida em 15.02.2006) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, no valor equivalente a 100% do salário de benefício, nunca inferior a um salário mínimo mensal, a partir da data da sentença. Arcará o requerido com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 3.120,00), devidamente corrigido. Sem custas. Concedeu a antecipação da tutela, para implantação da aposentadoria por invalidez, de forma irretroativa, devendo ser implantada no prazo de quinze dias contados da intimação da sentença, sob pena de incidência de multa diária, fixada em R\$ 100,00, a partir do décimo sexto dia.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs agravo retido a fls. 84/88, argüindo a impossibilidade de concessão da tutela antecipada na sentença e em razões de apelação, a fls. 91/96, pede, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta que o autor perdeu a qualidade de segurado. Reitera o pedido de cassação da tutela antecipada e insurge-se contra o pagamento de multa pelo descumprimento do prazo para implantação do benefício. Pleiteia, por fim, a redução dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente, insta destacar que não se conhece de agravo retido, interposto da decisão que antecipou os efeitos da tutela em sede de sentença, por não se tratar de hipótese prevista nos artigos 522 e 523, § 3º, do CPC. Além do que, de acordo com o princípio da unirrecorribilidade, o recurso cabível de sentença, ainda que tenha apreciado pedido de antecipação de tutela, é apelação.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou benefício assistencial. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra “e” da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

De outro lado, quanto ao pedido de benefício assistencial, ressalto que para fazer jus a ele é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei nº 8.742, de 10 de dezembro de 1993, que regulamentou o artigo 203, da Constituição Federal de 1988, quais sejam: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 58 (cinquenta e oito) anos de idade (data de nascimento: 18.01.1950); CTPS com os seguintes registros: de 05.08.1972 a 25.01.1973, para Serviço Autônomo de Água e Esgotos, como servidor braçal; de 01.04.1978 a 31.03.1979, para Daniel de Deus Borges, como pintor; de 14.03.1988 a 07.02.1989, para Ângela Maria C. Tomazella ME, como ajudante geral; de 01.04.1989 a 28.10.1989 e de 01.11.1989 a 20.09.1993, para FIAF Ind. e Com. de Impl. Agrícolas Ltda, como auxiliar de pintor; 01.04.1995 a 06.07.1995, para NSA Serralheria Ltda ME, como pintor e de 01.02.2000 a 31.10.2000, para Isis Meconi Guararapes ME, como auxiliar de pintura; atestado do Hospital “Benedita Fernandes” – Associação das Senhoras Cristãs, de 23.01.2002, informando que o autor esteve internado na referida instituição, de 23.10.2001 a 22.11.2001, em tratamento especializado com diagnóstico CID F10.2 - Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool – síndrome de dependência.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 62/63 – 01.12.2005), informando ser portador de Hipertensão Arterial Sistêmica, Diabetes e seqüela de AVC à esquerda. Declara que a seqüela de AVC é definitiva e que as outras patologias são crônicas e degenerativas, passíveis apenas de tratamento medicamentoso para controle dos sintomas ou para diminuição da velocidade de progressão, mas não para a promoção da cura. Conclui pela incapacidade definitiva para atividades que lhe garantam a subsistência, por ser trabalhador braçal e não possuir outras qualificações.

Verifica-se, pela documentação juntada aos autos, que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Seu último vínculo empregatício ocorreu de 01.02.2000 a 31.10.2000 e a demanda foi ajuizada em 17.01.2005. Entretanto, não perdeu a qualidade de segurado, eis que há documentação comprovando que sofreu internação por dependência alcoólica em 2001 e o perito médico informa ter sofrido um AVC, além de apresentar enfermidades de caráter degenerativo. Assim, o conjunto probatório indica ser portador de doenças crônicas, que foram-se agravando no decorrer do tempo. Neste sentido, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

-Agravos não providos.

-(STJ, AGRESP – Agravo Regimental no Recurso Especial – 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA)

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado apenas a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, o requerente apresenta Hipertensão Arterial Sistêmica, Diabetes e seqüela de AVC, sendo que o perito judicial indica incapacidade para o exercício de funções braçais. Existe, portanto, a impossibilidade de sua volta às atividades que exercia, todas relacionadas ao labor braçal. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 58 (cinquenta e oito) anos de idade e não pode mais exercer as profissões para a quais está habilitado.

Portanto, associando-se a idade do autor, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (17.01.2005) e é portador de doenças que o incapacitam de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

A verba honorária deve ser mantida conforme fixada, tendo em vista que, se adotado o entendimento desta Colenda Turma, seria prejudicial ao INSS.

Prejudicada a questão da multa, eis que o benefício foi implantado pela Autarquia dentro do prazo, conforme documento de fls. 82.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, não conheço do agravo retido e do reexame necessário e, com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 15.02.2006 (data da sentença), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.035695-0 AC 1051214

ORIG. : 0300001293 1 Vr FARTURA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DECIO CARLOS DA ROCHA
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
FARTURA SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta, em 05.12.03, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição referentes a benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em data anterior à Constituição Federal, segundo os índices de variação da ORTN/OTN, aplicação do artigo 58 do ADCT, INPC de janeiro de 1992 a dezembro de 1992, IRSM na conversão para URV, em 1.º de março de 1994, INPC e IGP-DI. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apontadas, com incidência de correção monetária, juros, custas e honorários de advogado.

O juízo a quo julgou procedente em parte o pedido, condenando o INSS a: a) recalcular a renda inicial do benefício previdenciário do autor, aplicando-se a ORTN como fator de atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze); b) aplicar o INPC no reajustamento do benefício nos meses de julho de 1995 a abril de 1996, devendo também ser observados todos os reflexos sobre o benefício vigente; e c) pagar as diferenças entre os valores revisados e os efetivamente pagos – observada a prescrição quinquenal, monetariamente corrigida a partir do vencimento de cada prestação até o efetivo pagamento (Súmula nº 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região) e acrescida de juros de mora à razão de 0,5% ao mês, desde a citação até 10.1.2003, e a razão de 1% ao mês, a partir de 11.1.2003, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor a responder, por inteiro, pelas custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), todavia, a execução dessas verbas deverá observar o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Submeteu a sentença ao reexame necessário.

O INSS apelou, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, pleiteia a incidência dos juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano durante todo o período de cálculo.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557, parágrafo 1.º - A do CPC, trouxe, ao Relator, a possibilidade de dar provimento “ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

Disponha o artigo 21, inciso II e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis da Previdência Social:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido: II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava, aliás, da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade.

Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários de contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários de contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação do autor, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição Federal, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poder ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se, destarte, toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários de contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplicam, à pretensão da parte autora, tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, poder-se-ia incidir a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários de contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

-Omissis.

-Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

-Omissis.

-Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 – INPC.

-Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

-Omissis.

-Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

- Omissis.

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 07, desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Posto isso, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, assegurando-se ao autor o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, por todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, a partir de abril de 1989 até o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

Quanto ao INPC nos meses de julho de 1995 a abril de 1996

Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

“Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995.”

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Pois bem. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Afiguravam-se presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. Tal questão, por outro lado, tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Passados meses e meses, todavia, a Medida Provisória nº 1.415/96 continuava a ser reeditada, em vez de ser convertida em lei. Finalmente, contudo, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

“Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Com isso, restou patente a regularidade do índice de reajuste aplicado pelo instituto autárquico, de acordo, aliás, com a tranqüila jurisprudência, inclusive deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica, por exemplo, pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

“(…)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção “com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual”.

Posteriormente, o artigo 9º da Lei nº 8542/92 veio a estatuir que:

“A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991.”

E ainda, em 30.08.93, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II – nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.”

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei nº 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

“Art. 21 – Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º,

serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

“Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1.994.”

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, “in verbis”:

“Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 – MP 1033/95 – IGP-DI – MP 1415/96 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 – A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 – Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 – Recurso provido.”(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 – Relator: Des. Federal Sylvia Steiner – Julgamento: 19-05-98 – Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)”

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

“(…)”

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção “com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual”.

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

“Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8880, de 1994.”

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, “in verbis”:

“Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 – MP 1053/95 – IGP-DI – MP 1415/96 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido.” (AC n.º 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLADIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

“A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas.” (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)”

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Também nesse sentido:

“Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.” (Súmula n.º 2 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais).

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N.º 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

2. Após a edição da Lei n.º 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefício (art. 41, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

3. Provido o recurso especial, revela-se descabida a imposição da multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que o agravo regimental seria protelatório.

4. Recurso conhecido e provido.”

(STJ. Recurso Especial n.º 514469. Relatora Ministra Laurita Vaz. DJU 15/09/03, p. 380).

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – PROCESSUAL CIVIL – PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL – CONVERSÃO EM URV – IRSM – MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 – LEI 8.880/94 – REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94.

Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor.

Precedentes.

(...)

- Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ. Recurso Especial n.º 416377. Relator Ministro Jorge Sartezzini. DJ de 5/09/2003, p. 349).

Conforme a Portaria 3.253/1996, ainda, a partir de 1º de maio de 1996, os valores dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI até abril de 1996.

As diferenças apuradas deverão observar o prazo prescricional.

A autarquia-ré efetuará o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao autor (excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal), corrigidas monetariamente nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

No tange aos juros de mora, mantenho-os em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil conjugado com o artigo 161 do CTN.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos acima preconizados.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.035941-8 AC 1223191

ORIG. : 0500000591 1 Vr BURITAMA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PAULO ROBERTO EVANGELISTA
incapaz

REPTE : FATIMA APARECIDA
EVANGELISTA

ADV : THATIANA CASSOTI NAVES
PEREIRA

: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 03/06/2005 (fls. 18v).

A sentença (fls. 95/102), proferida em 10/05/2007, julgou procedente o pedido aduzido na inicial e condenou o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a pagar a PAULO ROBERTO EVANGELISTA, o benefício assistencial mensal de prestação continuada de que cuidam os artigos 203, inciso V, da Constituição Federal e 20, “caput”, da Lei nº 8.742/93, a partir da citação, obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser futuramente concedidos, devendo as parcelas em atraso serem pagas de uma só vez, devidamente corrigidas desde seus respectivos vencimentos e acrescidas com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o total das prestações vencidas até a sentença e deixou de condenar a Autarquia – ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em visto que o autor é beneficiário da assistência gratuita. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Requer redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei n.º 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP – Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Proposta a demanda em 18/04/2005, o autor com 13 anos (data de nascimento: 08.04.1992), representado por sua genitora, instrui a inicial com os documentos de fls. 02/06, dos quais destaco: atestado psicológico, da Secretária Municipal de Saúde de Buritama, assinado por psicóloga, dando conta que o requerente faz tratamento psicológico desde maio de 2002.

A perícia médica (fls. 58/60), datada de 06/06/2006, informou que o periciado é portador de doença psíquica, traduzida pela oligofrenia mental grave, ou seja, retardo mental grave – CID: F72, correspondente a idade cronológica de três a seis anos. Conclui que o autor não apresenta discernimento mental para se auto gerir, e que sua doença é estacionária e irreversível.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto n.º 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 78/79), datado de 12/02/2007, dando conta de que a família é composta pelo requerente e seus pais, que vivem em um casebre cedido por um irmão do genitor, composto por dois pequenos cômodos inacabados, com mobília humilde e em estado precário de conservação. A mãe do autor apresenta debilidade mental, trabalha na roça e aufera R\$ 150,00 ao mês (0,43 salário mínimo), seu pai, tem 64 anos, trabalha como autônomo, recebendo R\$ 60,00 ao mês (0,17 salário mínimo) e o autor, necessita de acompanhamento médico e medicamento psicotrópico, além de tratamento psicológico em razão de seu elevado grau de debilidade mental.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF – Julgado – 27/08/98 – Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o núcleo familiar é composto por três pessoas, que residem em casa cedida, com rendimentos inferiores ao salário mínimo.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (03/06/2005), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, do CPC.

Benefício assistencial de um salário mínimo, concedido a PAULO ROBERTO EVANGELISTA, representado por sua genitora, FÁTIMA APARECIDA EVANGELISTA, com DIB em 03/06/2005 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 1999.03.99.036412-9 AC 483135
ORIG. : 9800000148 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : MARIA SOLANGE SANTOS LINS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO
GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício, concedido em 11.03.96. Postula a aplicação do INPC em substituição ao IGP-DI e o conseqüente pagamento da diferença de 1,61% do valor percebido como pensão a partir de maio de 1996, conforme previsto pela Lei 8.880/94 (fls. 02-12).
- Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17).
- Contestação (fls. 20-23).
- A r. sentença, proferida em 27.10.98, julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 45-46).
- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 48-59).
- Com contra-razões (fls. 72-75), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - “Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no aludido dispositivo legal. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida”. (TRF3, 7ªTurma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. Nem por isso lobriga-se colisão com o texto constitucional que manda preservar, mas na forma da lei, o valor real dos benefícios.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica dos seguintes julgados:

“Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido.” (STF – Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 – Grifou-se.)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n).

- O Judiciário, incorrendo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices. É que não pode funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é reservada.

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2002.03.99.036554-8 AC 828348
ORIG. : 0100000881 1 Vr REGENTE
APTE : HOFFMANN Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA IGNACIO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES
GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
REGENTE FEIJO SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

I-Retifique-se a autuação, fazendo constar o nome da apelada conforme indicado no documento de fls. 10 (ANA MARIA IGNACIO).

II-Cuida-se de demanda de rito ordinário, ajuizada em 08.08.2001, objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural. Requer o pagamento de quatro salários mínimos.

Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13).

Citado em 13.09.2001, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 24-38.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 25.04.2001, com depoimentos à fls. 58-59.

Pela sentença de fls. 56-57, o juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de "quatro salários mínimos vigentes na época do nascimento do(a) filho(a) da autora" (fl. 56vº), corrigido monetariamente e acrescido de juros legais desde a citação, bem como honorários

advocácios fixados em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Sentença submetida a reexame necessário.

O INSS apelou (fls. 70-83), arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência do juízo e ilegitimidade de parte. No mérito, pleiteou a integral reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões.

É o relatório.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, considerando-se ser o benefício de um salário devido durante 4 meses, o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”

Passo ao exame do recurso.

A preliminar de inépcia da inicial em virtude da indefinição da qualidade de segurada não pode prosperar, porquanto restou explicitado ter a autora laborado como rurícola, na qualidade de bóia-fria, possibilitando a plena defesa da autarquia.

Já a preliminar de inépcia por ausência de contribuições, diz respeito, na verdade, ao mérito, razão pela qual deve ser rejeitada. Mesmo destino merecem as arguições de incompetência do juízo e de ilegitimidade passiva do INSS. A autora visa à obtenção de benefício previdenciário, matéria afeta à Justiça Comum Federal e às varas estaduais, no exercício da competência delegada pela Constituição da República (artigo 109, parágrafo 3º), não existindo qualquer pleito relativo à matéria trabalhista. Por outro lado, de acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é a legitimada para figurar no pólo passivo da ação.

Passo à análise do benefício pleiteado.

O direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas as suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar, ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, ser objeto desses cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu, à Previdência Social, a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos, e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas essas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento de seu filho THIAGO APARECIDO IGNÁCIO DE ANDRADE, no dia 25.09.1999 (fl. 11).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada; portanto, segurada obrigatória.

Esse é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, na Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurados, na categoria

de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, faz-se necessária a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Nesse sentido, o §3º do artigo 55, c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

No caso dos autos, para comprovação da condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, a certidão de nascimento de seu filho, lavrada em 29.09.1999 (fl. 11), na qual seu companheiro está qualificado como lavrador.

Tal documento constitui significativo início de prova material.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

É de sabença comum que, vivendo na zona rural, a família trabalha em mútua colaboração, reforçando a capacidade laborativa, de modo a alcançar superiores resultados, retirando da terra o seu sustento. Entende-se extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA.

O acórdão embargado segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."

(ERESP 113360/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ 16/11/1998, pg.09).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 58-59).

Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora, por meio do início de prova material, aliado aos depoimentos das testemunhas, que comprovam a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto.

A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigentes à data do parto de sua criança, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação e não conheço da remessa oficial.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.036897-2 AC 982194
ORIG. : 0300000562 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZULMIRA DAS CHAGAS PRADO
OLIVEIRA
ADV : LUIS PAULO VIEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
APIAI SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários.

Os filhos da autora, consoante certidão de óbito juntada às fls. 103, são maiores de 21 anos.

Assim, a habilitação tão-somente será admitida ao viúvo Adir Alves de Oliveira, na medida em que apenas o cônjuge e os filhos menores são beneficiários/dependentes da pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.037298-8 AC 1225218

ORIG. : 0400000555 3 Vr CUBATAO/SP
0400025785 3 Vr CUBATAO/SP
APTE : ADILSON LUIZ DE SOUZA (= ou >
de 60 anos) e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reajuste do benefício mediante a aplicação, a partir de maio de 1996 até junho de 2004, do INPC.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

A parte autora apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Passo à análise do mérito.

Pondero, inicialmente, que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a “(...) figura do “judge makes law” é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?” (RT 604/43).

E ainda: “...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável” (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, “(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento” (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: “Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade.”

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que “(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei” (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft).

Por fim, observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu

provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para “(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001” (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.037592-8 AC 1226453
ORIG. : 0400000628 1 Vr PARIQUERA
ACU/SP
APTE : MARIA DA GUIA LIMA REGIO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA
DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PARIQUERA ACU SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 17.10.2005 (fls. 46v).

A r. sentença, de fls. 81/81v. (proferida em 17.10.06), julgou procedente a ação, condenando a conceder aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo à autora, com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir do ajuizamento da ação, pagando as parcelas atrasadas de uma única vez, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios à razão de meio por cento ao mês a partir da citação. Arcará o INSS com as despesas processuais devidamente margeadas, não abrangidas pela isenção de que goza, bem como com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, afastada a incidência numa anuidade das vincendas, em razão do disposto na Súmula n.º 111 do STJ.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformadas apelam as partes.

A autora requer que o termo inicial seja fixado na data do ajuizamento da ação, bem como alteração nos critérios de incidência da correção monetária e majoração da honorária.

A Autarquia argüi, preliminarmente, a falta de interesse de agir, tendo em vista a necessidade da postulação na via administrativa. No mérito, sustenta a ausência de prova material, inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula n.º 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/18, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 08.09.1941) de 17.02.1962, informando a profissão de operário do marido; carteira de filiação da autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacupiranga, de 10.04.2002; ITR e recibo de ITR, exercícios 2001, 2002; DITR de 2000; referentes ao Sítio Morrinho Vermelho, com área de 3,6 ha, todos em nome do marido da autora e comunicado da Agência da Previdência Social negando provimento ao recurso em relação ao benefício n.º 41/125.267.492-6.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar os seguintes vínculos empregatícios em nome do cônjuge de 01.01.1956 a 18.06.1991, para Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, como estatutário, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

As testemunhas, ouvidas a fls. 82/83 prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural da autora. Afirmando que a autora labora em regime de economia familiar, trabalha com o marido e filhos.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma

descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1996, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 90 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que os documentos são recentes, datados a partir de 2002, a autora passou a trabalhar no campo após 1991 e, o artigo 143 da Lei 8.213/91 refere-se aos trabalhadores que já exerciam atividade rural quando da edição da mencionada Lei.

Além do que, o artigo 55 § 2º da Lei 8.213/91 estabelece que, estão liberados do recolhimento de contribuições, apenas aqueles que já exerciam atividade rural em período anterior à data de início de vigência da referida Lei.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, a certidão de casamento o qualifica como operário e o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerce atividade na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, como estatutário.

Dessa forma, as provas materiais e testemunhais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Logo, não conheço do reexame necessário, rejeito a preliminar argüida e nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS). Prejudicado o apelo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.037610-8 AC 830657

ORIG. : 0200000144 1 Vr ITAPEVA/SP

APTE : ALBINA GONCALVES PIRES

ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES

DE LIMA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 28.05.2004 (fls. 53v).

A r. sentença, de fls. 91/94 (proferida em 31.07.2006), em virtude de v. acórdão que anulou a decisão anterior, julgou a ação improcedente por não comprovação da atividade rural pelo período de carência e o depoimento testemunhal não corroborando com o alegado na inicial.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/20, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 21.05.1945) de 24.05.1975, atestando a profissão de lavrador do marido; nota fiscal de produtor de 02.05.1991; recibo de venda de uma área de terras mendo 12 (doze) tarefas, referente ao Sítio Barreiro de 10.01, ano ilegível, ambos em nome do cônjuge; declaração para cadastro de imóvel rural – DP referente ao Sítio Barreiro de 04.1999 e declarações de exercício de atividade rural da requerente firmada por ex-empregadores.

A Autarquia juntou, a fls. 75/77, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios em nome do marido da autora, de forma descontínua, de 14.02.1986 a 08.02.2000, todos em atividade urbana.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 87/88, afirmam que a autora labora na roça com o marido, em regime de economia familiar. Esclarecem que o cônjuge exerceu atividade urbana para as empresas mencionadas, em serraria.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2000, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido (114 meses).

Compulsando os autos, verifica-se que o início de prova material é frágil, não há nos autos nenhum documento que comprove o labor rural da autora, em regime de economia familiar.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido presente na certidão de casamento, como pretende, em face do trabalho urbano por ele desenvolvida.

Esclareça-se que, as declarações de exercício de atividade rural firmada por ex-empregadores, equivalem-se à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.” (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontinuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.037936-6 AC 1053799
ORIG. : 0300001159 4 Vr CUBATAO/SP
0300112850 4 Vr CUBATAO/SP
APTE : RAIMUNDA MARIA DA
CONCEICAO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO
CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE
CUBATAO SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda que tem, por objetivo, a revisão do valor do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à autora em 10.12.82, decorrente de auxílio-doença com data de início em 24.04.1978, corrigindo-se os vinte e quatro salários de contribuição antes dos doze últimos, previsto no artigo 21, § 1º da CLPS para a determinação do salário-de-benefício previdenciário pela variação da ORTN/OTN, desde a data da irregularidade cometida, a aplicação do art. 58 do ADCT, o pagamento das diferenças devidas desde março de 1994, nos termos da Lei no 8.880/94, bem como o “pagamento das diferenças devidas desde de junho de 1997 à junho de 2001, em total conformidade com a Medida Provisória 1415/96 e Lei no 9.711/98, apurando-se as diferenças do período” (fls. 20).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29).

O juízo a quo julgou parcialmente procedente a demanda, “para o fim de determinar à Autarquia-ré a aplicação do art. 58 do ADCT no período de abril de 1989 até dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei no 8.213/91 através do Decreto no 375/91, devendo ter como base o número de salários mínimos na data da concessão do benefício, nos termos da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Haverá atualização monetária (Lei nos. 8.213/91 e alterações posteriores), juros de 1,0% ao mês desde a citação” (fls. 93/94). Em decorrência da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcará com honorários advocatícios de seu respectivo patrono. “Eventuais despesas serão repartidas igualmente, observando-se ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça, com a ressalva do art. 12 da Lei 1060/50” (fls. 84). Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autora, pleiteando a reforma da sentença. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação da verba honorária em 15% sobre o total das prestações vencidas.

Apelação do INSS, pela improcedência da demanda. Se vencido, fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês.

Com contra-razões do INSS e da parte autora.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, e levando-se em

consideração o § 1º-A do mesmo Código, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, já que a matéria é pacífica nos Tribunais Superiores.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante aplicação dos índices de variação das ORTNs/OTNs além de outros índices de reajuste de benefícios previdenciários, tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Quanto a questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

No mérito, pleiteia a autora o recálculo da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por invalidez concedido à autora em 10.12.82, decorrente de auxílio-doença com data de início em 24.04.1978 (conforme pesquisa no Sistema Único de Benefícios – DATAPREV), mediante correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTNs/OTNs.

Dispunha o artigo 37 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1º:

“Artigo 37 – O salário de benefício corresponde:

I-para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito meses); (grifo nosso)

II-para as demais espécies de aposentadorias, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”;

III-(...)

Parágrafo 1º Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.

O preceito acima constou, da mesma forma, no artigo 21, incisos I e II, da Consolidação das Leis da Previdência Social:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I- para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1º. - Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

Induvidosa a mens legislatoris: na hipótese do parágrafo 1º, preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determinava que se corrigissem monetariamente os salários de contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam.

Entretanto, a reparação, sob esse regime, compreendia apenas os benefícios não excepcionados em seus incisos I, quais sejam, os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, a pensão por morte (anteriormente apenas denominada de pensão) e o auxílio-reclusão.

No regime do Decreto 83.080/79, o salário de benefício para esses casos, como mencionado, era composto por 1/12 da soma dos salários de contribuição doze meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade até o máximo de doze, sem correção, pois o sistema só corrigia os salários de contribuição anteriores ao 12 (doze) últimos meses.

Conclui-se, portanto, que, em se tratando de benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 10.12.1982, derivada de auxílio-doença concedido em 24.04.1978, não há de se falar em correção dos salários-de-contribuição pelas ORTNs, as quais foram substituídos pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e pelo Bônus do Tesouro Nacional – BTN.

Nesse sentido:

“ Previdenciário. Salário de Contribuição. Pensão por Morte. Correção. ORTN. Aplicação. Impossibilidade.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (artigo 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (artigo 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, RESP 523907/SP, Recurso Especial 2003/0051534-3, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, julgado em 02.10.2003, DJ de 24.11.2003, página 367,

votação unânime.

“Previdenciário. Pensão por morte. Cálculo da renda mensal inicial. Atualização dos salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN da Lei 6.423/76.

- Em se tratando de pensões por morte, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência das CLPS/76 e CLPS/84, consideram-se apenas os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição pelas ORN/OTN d Lei nº 6.423/76, que ocorre apenas nas aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial.

- Recurso conhecido nessa parte e, nessa, provido.” (STJ, Recurso Especial 353678, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 1º.07.2002).

“Previdenciário. Revisão da RMI. Correção Monetária das 24 (vinte e quatro) parcelas de salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses. Aposentadorias concedidas no regime precedente à Lei nº 8.213/91. Variação Nominal da ORTN/OTN. Leis nºs 5.890/73 e 6.423/77. Aposentadoria por invalidez. Impossibilidade.

...omissis...

- Nos benefícios da aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (Decreto nº 83.080/79, artigo 37, I), concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em razão da expressa vedação legal (Decreto 89.312/84, artigo 21, I).

- Apelação não provida.” (TRF da 1ª Região, AC 33000231349, Processo 20033300023149/BA, Segunda Turma, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, julgado em 30.06.2004, DJ de 19.08.2004, votação unânime).

“Previdenciário. Revisão de benefício. Correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários de contribuição). Pensão acidentária.

- Não se tratando de aposentadoria por tempo de serviço, idade ou especial, não há se falar em reajuste dos 24 primeiros salários de contribuição pela variação nominal das ORTNs/OTNs.

(TRF 4ª Região, AC 9504226299, Relator Juiz Élcio Pinheiro de Castro, DJ Data 21.01.1998, página: 495).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido de correção dos salários-de-contribuição pelas ORTNs.

No que concerne ao pedido de reajuste de benefícios previdenciários, de modo a se aplicar o índice integral do IRSM, referente ao período de outubro/93, novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

“Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.”

Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º . São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação

efetivada. Nesse diapasão, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“(…) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (…)”. (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida.”

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis.”

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

“A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em “prejuízos” quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94.”

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

“Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Não há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado “Plano Real”, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção

do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Portanto, pelas razões acima expendidas, mantida a sentença naquilo que, também nesse capítulo, julgou improcedente a demanda.

Por fim, no que concerne à aplicação do art. 58 do ADCT, observo que os benefícios da previdência social ficaram desatrelados do salário mínimo desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo ad quem da equivalência fixada pelo referido artigo.

Mesmo na hipótese em que o segurado foi alcançado pelo mandamento do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – que é o caso dos autos –, não há fundamento jurídico para a aplicação de tal parâmetro além do termo ad quem fixado pelo citado preceito constitucional.

A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo ad quem fixado pelo aludido artigo esbarraria, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social – que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 –, donde se conclui, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91.

Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido também subverte a finalidade que motivou a edição da norma excepcional, parafraseando o entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado no Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP (Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056). Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o segurado entende mais adequado.

Nesse sentido, aliás, decidiu a 5ª Turma dessa Corte, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do acórdão prolatado nos autos da apelação cível n.º 94.03.044564-5, relatado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

“(…) 2. O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo.

1. A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...)”

E, ainda:

“ Previdenciário e Processual Civil. Reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada.

- Omissis.

- Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/04/1989, mantendo-se tal reajustamento até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, que ocorrera em 09/02/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91.

- Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários.

- Omissis.

- Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.

(TRF 3ª Região, AC 294036, Sétima Turma, v.u., DJU data 01/10/2003 página:304).

“Previdenciário. Revisão de benefício. Equivalência salarial. Art. 58 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias. Período de vigência.

- O art. 58 do ADCT continuou em vigor até o advento do Decreto-lei 357/91, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91).

- A equivalência salarial prevista deve ser observada no período compreendido entre 05/04/89 a 09/12/91.

- Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, AC 95030846331, Segunda Turma, Relator Juiz Newton de Lucca, v.u., DJ data 25/09/1996 página: 71994).

Em suma, o “(...) certo é que o artigo 58 teve vigência limitada no tempo, como deflui da mera leitura de seu texto, bem assim do fato de estar colocado entre as disposições transitórias da constituição. Sendo assim, não colhe o argumento de que o dispositivo fixou um patamar mínimo para os reajustes, ficando a discricionariedade do legislador ordinário limitada ao estabelecimento de índice mais favorável ao segurado. O dispositivo era transitório e como tal deve ser encarado, não surtindo efeitos antes ou depois do prazo fixado para sua vigência.” (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 133).

Uma vez implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201,

parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que assim dispõe:

“§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifo meu).

Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a “(...) figura do “judge makes law” é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?” (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário. Recurso Especial. Revisão de benefício. Súmula 260/TFR. Artigo 58 do ADCT. Não vinculação ao salário mínimo. Período de aplicação. Lei 8.213/91. Artigo 41, II. INPC E índices posteriores.

- Omissis.

- O critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 494072/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ data 12/05/2003 pg: 00352).

“Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.

- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.

- Precedentes.

(Quinta Turma, RESP 354105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ data: 02/09/2002 pg: 225).

Quanto à defasagem apontada pela parte autora no mês de setembro de 1991, não é demais lembrar que, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 147.684-2/DF – que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991 – e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992.

Foi feito, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991, deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Anote-se, a propósito, que esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria n.º 3.485, de 16 de setembro de 1991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%.

Entretanto, para os benefícios com data de início entre abril de 1991 a agosto de 1991, o coeficiente adotado foi proporcional, considerando que o primeiro percentual invocado representava a variação do salário mínimo de março a agosto de 1991. Para os benefícios iniciados em: abril de 1991, o índice foi de 112,49%; maio de 1991, 82,75%; junho de 1991, 57,18%; julho de 1991, 35,19% e agosto de 1991, 16,27%. Saliento, por oportuno, que a adoção de coeficiente proporcional, nessa hipótese, atende a imperativos lógicos e jurídicos, tendo em vista a data de início desses benefícios e o período de variação do salário mínimo considerado. Não seria justo nem coerente, com efeito, que pessoas em condições absolutamente distintas – ou seja, as que passaram para a inatividade, por exemplo, antes do início do período de variação do salário mínimo levado em conta no reajuste de setembro de 1991 e as que se aposentaram dentro desse lapso – fossem tratadas de maneira rigorosamente idêntica. Afinal, insisto, a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Por fim, em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência dos 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários, nada tendo os segurados a reclamar nesse sentido.

De rigor, portanto, a reforma da sentença para julgar improcedente a demanda.

Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3.ª Seção desta E. Corte (AR n.º 2001.03.00.019777-6, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora e dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente a demanda, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.037975-1 AC 985887
ORIG. : 9500000948 2 Vr SUZANO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE
SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA CHADE e outros
ADV : YEDDA FELIPE DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SUZANO SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Defiro a habilitação requerida às fls. 195-198.

Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.037998-3 AC 1226902
ORIG. : 0500000958 2 Vr PEREIRA
BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO
RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RENATO LOPES incapaz
REPTE : GERALDO LOPES
ADV : JOSY FELIX GATTI
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para restabelecimento do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 08/11/05 (fls. 22v).

A sentença (fls. 90/93), proferida em 15/05/07, julgou procedente o pedido, condenou o réu a pagar ao autor o benefício de amparo social, no valor da renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício, a contar da cessação do benefício, inclusive 13º salário. Sobre as prestações em atraso, deverão incidir correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, devidos desde a citação. Condenou o réu ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas. Deferiu a tutela antecipada.

Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, alteração da honorária e isenção de custas.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP – Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Proposta a demanda em 22/09/05, o autor com 16 anos (data de nascimento: 30/12/88), representado por seu pai e curador, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/16, dos quais destaco: Compromisso de curador provisório, de 20/09/05, nomeando seu genitor; comunicado de decisão, indeferindo o pedido de Benefício de Prestação Continuada, formulado na via administrativa em 24/05/05, em virtude de parecer contrário da perícia médica.

A perícia médica (fls. 77/78), datada de 24/08/06, informou que o periciando é portador de deficiência mental média com exarcebações psicóticas, autoagressividade e impulsividade. Conclui que o requerente não tem condições de discernimento, assim como não tem capacidade de gerir e administrar seus bens e interesses.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 48/53), realizado em 16/03/06, dando conta de que o autor vive em imóvel próprio com seu pai, analfabeto, trabalhador rural, e seu tio. Seu genitor trabalha em épocas sazonais, sendo assim, não tem renda fixa. A renda auferida pela família é de R\$ 60,00 (0,2 salários mínimos), proveniente de programa social, com término previsto para julho de 2006. Conclui que os rendimentos são insuficientes para custear todas as despesas da família.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF – Julgado – 27/08/98 – Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que a família não tem renda fixa, sobrevivendo apenas com a renda proveniente de programa social.

O benefício assistencial não gera direito ao abono anual, consoante preceitua o artigo 40 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 17 do Decreto nº 1.744/95, portanto, deve ser excluído da condenação.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado na data do requerimento administrativo (24/05/05).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, para excluir da condenação o pagamento do 13º salário e que o valor do benefício corresponda a 100% do salário de benefício, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença e isentar a Autarquia de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Benefício assistencial, com DIB em 24/05/05, no valor de um salário mínimo. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.038201-5 AC 1227198
ORIG. : 0600006653 1 Vr SETE
QUEDAS/MS 0600000683 1 Vr
APTE : ~~SETE~~ ~~QUEDAS/MS~~ Seguro Social -
INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELVIRA BERGMANN BARBARO (= ou > de 60 anos)
ADV : CYNTHIA LUCIANA NERI
: ~~DES~~ ~~SETE~~ MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 30/08/2006 (fls. 35).

A r. sentença, de fls. 80/82 (proferida em 06/06/2007), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, com termo inicial de implementação do benefício a data da citação da Autarquia, pois não houve pedido administrativo. Condenou o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas de aposentadoria vincendas após a prolação desta sentença, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC e Súmula 111 do STJ, considerando a pouca complexidade da causa, o tempo despendido e o local de prestação do serviço, devendo o valor devido até a presente data ser pago de uma só vez e corrigido monetariamente nos termos da Súmula 148 do STJ e Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região e acrescido de juros moratórios de 1% a partir da citação, consoante artigo 406 do Código Civil e artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Ficou isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e das Leis nº 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º a Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força de sucumbência.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls.12/27, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento: 15/11/1945), realizado em 13/08/1966, qualificando o cônjuge como lavrador; termo provisório de ocupação, no qual o marido da autora é classificado como parceleiro a ser assentado em área rural, ficando-lhe assegurado pela administração central do INCRA o direito de ocupar tal parcela; recibo do Sindicato Rural de Amambá, referentes às anuidades de 1980 e 1982, em nome do cônjuge; fichas cadastrais da Associação Com. e Ind. De Sete Quedas, de 28/06/2000 e 03/04/2000; ficha cadastral da “Farmácia Sete Quedas”, de 08/06/1993; Hospital e Maternidade Sete Quedas com consultas de 29/12/1993 a 06/11/2003; ficha geral de atendimento da Secretaria da Saúde da Prefeitura Municipal de Sete Quedas; ficha de cliente da “Drogaria do Adão Ltda.”, de 22/06/2006; ficha cadastral e de análise de crédito de 13/12/2004; ficha cadastral de “Acácio Confecções” de 15/08/1999, todos em nome da autora, qualificando-a como lavradora.

O INSS juntou, a fls. 44/45, consulta realizada ao sistema CNIS, indicando que a requerente trabalha na Prefeitura Municipal de Sete Quedas desde 2002, e a partir de 11/02/2004 tem vínculo estatutário.

As testemunhas, ouvidas a fls.83/84, afirmam conhecer a autora há mais de 30 e 20 anos, respectivamente, e que ela e seu marido sempre foram trabalhadores rurais.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I – Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II – A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III – Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 – SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva

carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que, não há que se considerar o registro em trabalho urbano, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, pois no momento em que o autor completou os requisitos necessários para concessão do benefício, havia até então, apenas desempenhado labor rural.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2000, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 114 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao apelo do INSS.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 30/08/2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.040576-3 AC 1237318

ORIG. : 0600000402 1 Vr FATIMA DO
SUL/MS 0600008059 1 Vr
FATIMA DO SUL/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GIVANETE VERNARDINO DA
SILVA

ADV : JULIO DOS SANTOS SANCHES

: DES.FED. VERA JUCOVSKY /

RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a mulher rurícola. Sustentou-se, em síntese, terem-se congregado os requisitos necessários à obtenção do benefício em comento (fls. 2-6).

- Documentos (fls. 9-19).

- À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21).

- Citação em 07.06.06 (fls. 27).

- Depoimentos testemunhais (fls. 77-79).

- A r. sentença, proferida em 21.05.07, julgou parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício lamentado, no valor de um salário mínimo, a partir da propositura da ação. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária pelo IGPM/FGV, a partir da propositura da demanda, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, nos termos das Súmulas 148 e 204 do STJ. Condenou o Instituto Previdenciário, mais ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, acrescida de uma anuidade das vincendas, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC (fls. 87-92).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da r. sentença, tendo em vista que se escorou, tão-só, em prova testemunhal. Em caso de manutenção do decisum, correção monetária, honorários advocatícios e data do início do benefício deviam ser revistos (fls. 98-104).

- Contra-razões foram apresentadas (fls. 111-113).

- Os autos subiram a este E. Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo poderes ao Relator para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E é essa a hipótese vertente.

- A Constituição Federal, na orla previdenciária, assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Recorde-se, a esse propósito, que mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, § 7º, II, da CF e art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91) e provar, por meio bastante, que efetivamente trabalhou na lavoura, em período anterior ao requerimento do benefício (art. 48, § 2º, da Lei nº 8.213/91), em escala móvel de tempo estatuída no art. 142 daquele mesmo diploma legal (segundo o ano de implementação das condições), embora, vestindo a qualidade de segurada especial, não precise demonstrar o recolhimento de contribuições (art. 26, III c.c. o art. 11, VII e 39, I, todos da Lei nº 8.213/91).

- Em outro giro, o art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Trata-se de rol meramente exemplificativo. O artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias da causa, mesmo que não suscitados, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Para o benefício de que se cogita, o que precisa haver é início de prova material do trabalho agrícola, nas linhas do art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91. É o que também preconiza a dicção da Súmula 149 do C. STJ, segundo a qual prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse sentido, mais, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não se desconhece que declaração, a respeito de profissão, inserta em documentos públicos e particulares relativos a trabalhador rural, até pela dificuldade de se produzirem outros, específicos, atinentes ao trabalho mesmo – em razão da informalidade que governa no meio campesino –, constitui início de prova material capaz de conduzir, coadjuvada por outros elementos, ao reconhecimento de tempo de serviço.

- Demais disso – é bom deixar assinalado –, admite-se de empréstimo referência de profissão do marido, em documentos públicos ou particulares, para aproveitar a esposa, com vistas ao início de prova que no caso se exige (AR 830-SP, 3ª Seção, Rel. o Min. GILSON GIPP, DJ de 19.06.2000, p. 103 e RESP 174891-SP, 5ª T, Rel. o Min. JOSÉ DANTAS, DJ de 28.09.1998, p. 106).

- No caso, voltando-se a ele, a autora implementou o requisito etário (fls. 10). Completou cinquenta e cinco anos em 2005, razão pela qual compete-lhe provar 144 (cento e quarenta e quatro) meses de atividade agrícola, antes daquele marco.

- Quanto ao labor, à guisa de iluminá-lo, a autora trouxe a lume (i) certidão de casamento (fls. 9), nas linhas da qual a seu marido, Waldir Pippus, atribui-se a profissão de sapateiro; (ii) declarações de ex-empregadores (fls. 11 e 13), no sentido de que com eles trabalhou nas lides agrárias e (iii) fichas de cadastro em seu nome, no comércio local, declarando-se diarista rural e diarista (fls. 17 e 19).

- Muito bem.

- A certidão de casamento aludida, no caso, não auxilia. Apenas prova que Waldir Pippus, com quem a autora foi casada até 1988 (fls. 9vº), era sapateiro quando se maridaram. Outrossim, mesmo antes da separação e a partir de 1975 somente entreteve vínculos urbanos de trabalho (fls. 35).

- Outrotanto, à luz de tranqüila jurisprudência do C. STJ, declarações prestadas por ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas aos fatos alegados (STJ – AR 1808, Rel. o Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24.04.06, p. 344 e AGREsp 416971, Rel. o Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA). Caso não, por conterem mera declaração, equivalem à prova testemunhal (STJ – REsp 479957, Rel. o Min. JORGE SCARTEINI, p. 345).

- Finalmente, as fichas de lojas, nas quais a autora é declarada diarista rural (fls. 17) e diarista (fls. 19), provam a declaração, mas não o fato declarado. No caso, não transcendem o signatário e não influem na esfera jurídica de terceiro (art. 368 e § único, do CPC); despem-se, noutra dizer, de força probante.

- Dessa maneira, a prova oral coligida (fls. 77-79), ela mesma vaga e resvaladiça, ao não referir locais de trabalho e períodos de prestação, opera no vazio; sem finca material que lhe dê suporte, não surde para os efeitos almejados.

- É dizer, no período de carência que cumpria provar (144 meses antes de 2005 ou da propositura da ação), a autora não fez prova bastante de que tenha funcionado como rurícola, razão pela qual, deveras, seu pedido não procede.
- Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.
- À Distribuição para retificação da autuação, tendo em vista que o nome correto da parte autora é GIVANETE BERNARDINO DA SILVA, conforme documentos de fls. (10).
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.00.040670-7 AG 299086
 ORIG. : 200261130020380 3 Vr FRANCA/SP
 AGRTE : TIAGO DOS SANTOS NOGUEIRA
 incapaz
 REPTE : SUELI DE FATIMA NOGUEIRA
 ADV : KARINA CERQUEIRA SOARES
 SIMON
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
 INSS
 ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE
 FRANCA Sec Jud SP
 : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
 RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de benefício assistencial, recebeu a apelação no duplo efeito (fls. 12).

Afirma o recorrente que o benefício tem caráter alimentar devendo ser aplicado o disposto no art. 520, inc. II, do CPC, cabendo aplicação analógica às ações que visam a concessão de benefícios previdenciários.

Às fls. 72/73 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Decido.

O artigo 520 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei nº 10.352/2001, dispõe o seguinte:

“Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

- I – homologar a divisão ou a demarcação;
- II – condenar à prestação de alimentos;
- III – julgar a liquidação de sentença;
- IV – decidir o processo cautelar;
- V – rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;
- VI – julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem”.
- VII – confirmar a antecipação dos efeitos da tutela”.

A regra é o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. A execução provisória da sentença (art. 521 do Código de Processo Civil) é possível somente quando configurada uma das exceções previstas nos incisos transcritos acima, o que não é o caso sub judice.

In casu, não houve a concessão de antecipação dos efeitos da tutela na sentença.

Outrossim, embora o benefício previdenciário em questão tenha caráter alimentar, não se beneficia do inciso II do artigo 520 do Código de Processo Civil, que se aplica somente às ações de alimentos^[4].

Neste sentido, os julgados in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO. EFEITOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. SÚMULA 144/STJ.

1. Os recursos interpostos pela Previdência Social em ações de natureza alimentar devem ser recebidos nos seus efeitos regulares (ADIN nº 675-4/DF).
2. O disposto no artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil, só se aplica em ação originária que envolve a cobrança de alimentos, ou seja, a típica ação de alimentos.
3. Recurso conhecido.”

(RESP nº 238736 – Processo nº 199901043433/CE, STJ, Sexta Turma, Relator Hamilton Carvalhido, v.u., j. 14/03/2000, DJ 01/08/2000, p. 361).

“PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA CONCESSIVA DE BENEFÍCIO - EFEITOS - APELAÇÃO DO INSS.

1. Com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, e suas posteriores edições, alterou-se a redação do artigo 130 da Lei nº 8.123/91, que disciplinava os efeitos dos recursos interpostos pelo INSS, devendo ser aplicada à hipótese dos autos a norma geral no caput do artigo 520 do CPC, e não a exceção do inciso II do mesmo artigo, uma vez que a concessão de benefício previdenciário não se confunde com condenação à prestação de alimentos.

2. Precedentes da Turma.

3. Agravo provido, para que a apelação seja recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo.”

(AG nº 01000019200 – Processo nº: 199801000019200/MG, TRF Primeira Região, Segunda Turma, Relator Juiz Carlos Fernando Mathias, v.u., j. 15/08/2000, DJ 14/12/2000, p. 06).

Dito isso, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto nos artigos 527, inciso I, e 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.041188-6 AC 1153063

ORIG. : 0400000846 2 Vr ITAPOLIS/SP
0400037363 2 Vr ITAPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDO ANTONIO ALVES

ADV : EDGAR JOSE ADABO

: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 25.02.2005.

A r. sentença de fls. 87/88 (proferida em 15.03.2006), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a partir da data de cessação do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal. As parcelas vencidas devem ser acrescidas de correção monetária desde o ajuizamento e juros legais de mora desde a citação. Sem custas e despesas processuais. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 12% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o requerente não comprovou estar total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Alega, ainda, a perda da qualidade de segurado e o não cumprimento da carência legalmente exigida.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra “e” da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 60 (sessenta) anos de idade (data de nascimento: 27.04.1947); certidão de casamento, de 01.09.1970, atestando sua profissão de lavrador e duas carteiras de trabalho, com os seguintes registros: de 01.02.1972 a 02.01.1978, para Julio

Semensato, no sítio Sta. Rosa; de 01.09.1982 a 01.02.1983, para AH Prestação de Serviços S/C Ltda; de 18.07.1983 a 26.12.1983, para Mafer S/C Ltda; de 01.08.1984 a 22.10.1984, para Siluan – Prestação de Serviços Rurais; de 22.10.1984 a 12.01.1985, de 24.06.1985 a 27.01.1986 e de 25.08.1986 a 22.09.1986, para Ermafer S/C Ltda todos como trabalhador rural, 25.09.1986 a 14.01.1987, para Construcap – Engenharia e Comércio S/A, como servente; de 21.10.1987 a 25.01.1988 e de 04.07.1988 a 12.12.1988, para Ermafer S/A Ltda, de 23.05.1989 a 16.12.1989 e de 09.01.1990 a 02.06.1990, para Usina Catanduva S/A Açúcar e Álcool; de 23.07.1990 a 28.07.1990, de 23.08.1990 a 30.11.1990 e de 06.05.1991 a 27.11.1991, para Companhia Agrícola Colombo, na Fazenda Bela Vista; de 11.05.1992 a 13.11.1992, de 01.02.1993 a 11.12.1993, de 24.01.1994 a 10.12.1994 e de 01.02.1995 a 16.12.1995, para Usina Catanduva S/A – Açúcar e Álcool; de 28.05.1996 a 29.10.2000, para Agropecuária Nossa Sra. do Carmo S/A e de 18.06.2001 a 31.12.2001, de 10.06.2002 a 20.01.2003 e de 21.07.2003 a 24.01.2004, para Paschoal José Pontieri e outros, todos como trabalhador rural e documento do sistema Dataprev, informando o recebimento de auxílio-doença, de 13.09.2004 a 30.10.2004.

A fls. 44/49, consta extrato do sistema Dataprev, informando que o autor possui inscrição desde 01/04/1987, como contribuinte facultativo, tendo efetuado recolhimentos de 06/1987 a 02/1988, confirmando, ainda, em sua maioria, os vínculos empregatícios acima relacionados.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 74/76 – 26.10.2005), informando ser portador de Espôndilo Artrose dorso lombar avançada, acentuação da Cifose dorsal e Lordose lombar, além de Esporão plantar do calcâneo direito. Conclui que está permanentemente impedido de exercer atividades laborativas rurais.

Verifica-se, pela documentação juntada aos autos, que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença de 13.09.2004 a 30.10.2004 e a demanda foi ajuizada em 24.11.2004, mantendo a qualidade de segurado nos termos do art. 15, II da Lei 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado apenas a incapacidade permanente para o trabalho na lavoura, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, o requerente apresenta Espôndilo Artrose dorso lombar avançada, acentuação da Cifose dorsal e Lordose lombar, além de Esporão plantar do calcâneo direito, sendo que o perito judicial indica incapacidade permanente para o exercício da atividade rural. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 60 (sessenta) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitado.

Portanto, associando-se a idade do autor, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, a saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (24.11.2004) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 30.10.2004 (data de cessação do auxílio-doença), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei

8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.041901-0 AC 1153840
ORIG. : 0200000957 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA MARQUES
DE OLIVEIRA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 29.05.2002.

A r. sentença de fls. 100/103 (proferida em 12.03.2005) julgou a demanda procedente condenando o INSS a conceder à requerente, o benefício de auxílio-doença, desde a data do cancelamento indevido, ou seja, 02.05.2002. Condenou-o, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas mês a mês, tomando-se por base o mês em que o benefício deveria ter sido pago, com o mês que efetivamente foi pago, incidindo assim, a correção monetária, sendo que os juros incidirão desde a data da citação. Honorários periciais fixados em R\$ 500,00, corrigidos desta data até o efetivo pagamento. Arcará o INSS com o pagamento das custas de reembolso, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor total da condenação, bem como com os honorários do perito, fixados em dois salários mínimos. Juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 0,5% nos termos dos artigos 219 do CPC e 1.536 do CC, sendo que a correção monetária das prestações vencidas deve observar os termos postos pela Lei 6.899/81, ante o disposto nas Súmulas 8, do TRF da 3ª Região e 148 do STJ, até o advento da Lei 8.213/91, que em seu § 7º do artigo 41, prevê a forma de correção das parcelas devidas pelo INSS e alterações posteriores, até sua revogação pela Lei 8.880/94, atendendo-se, a partir daí, o disposto no § 5º do artigo 20, do mesmo diploma legal.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora não comprovou estar incapacitada para o trabalho, sendo suscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade ou função. Argumenta, ainda, que a enfermidade da requerente é preexistente à sua filiação ao RGPS. Requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial e a redução dos honorários periciais. Pleiteia, ainda, isenção das custas e despesas processuais e redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença, apresentado em 02.05.2002, por perícia médica contrária.

A fls. 14 e seguintes, consta cópia do procedimento administrativo retro mencionado, do qual destaco os seguintes documentos: resumo do benefício, informando a existência dos seguintes vínculos empregatícios: de 10.01.1995 a 12.11.1995, para A. Tonanni Construções e Serviços Ltda; de 01.12.2000 a 13.12.2001, para Frederico Gomes Perez Me; de 03.11.1992 a 21.01.1993, para Supermercado Antunes Ltda e de 01.09.1993 a 31.03.1994, para Tenda 737 – Comida Árabe Ltda ME, totalizando 3 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de serviço.

A fls. 55/57, consta laudo elaborado pelo Assistente Técnico da Autarquia, em 27.02.2003 (fls. 55), no qual a autora refere trabalhar como auxiliar de cozinha.

Informa, o expert, ser a requerente portadora de artrite reumatóide, osteoartrose lombo sacra e seqüela de laminectomia lombar. Conclui que está permanentemente incapacitada para trabalhos pesados, podendo se reabilitar para trabalhos leves.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 65/73 – 10.10.2003), atestando ser portadora de doenças ortostáticas e depressão psíquica. Acrescenta que também possui baixo peso corporal, com IMC de 18 e mucosas descoradas, sugerindo anemia ferropriva, além de atrofia leve dos membros superiores, inferiores e dos pés. Informa que não há como precisar a data de início das enfermidades. Conclui pela incapacidade parcial e temporária para o trabalho, podendo haver readaptação para outra atividade, após tratamento médico especializado.

Observe-se que, não há que se falar em enfermidades preexistentes à filiação da requerente ao RGPS, eis que tanto o Assistente Técnico da Autarquia quanto o perito judicial não fixam a data de início das doenças.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Seu último vínculo empregatício ocorreu de 01.12.2000 a 13.12.2001 e a demanda foi ajuizada em 03.05.2002, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

Assim, a requerente é portadora de doenças ortostáticas e depressão psíquica, estando incapacitada para trabalhos pesados, podendo se reabilitar para atividades leves, como inclusive, atesta o laudo do Assistente Técnico da Autarquia, devendo ter-se sua incapacidade como total e temporária para o trabalho, fazendo jus ao auxílio-doença.

Como visto, a autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (03.05.2002) e é portadora de doenças que a incapacitam total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-doença, portanto, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Esclareça-se que deverá o INSS realizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.

O termo inicial do benefício deve ser alterado para a data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho – aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – Recurso Especial – 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 18.01.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso da Autarquia, para fixar o termo inicial na data do laudo médico, os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença e os honorários periciais em R\$ 234,80 e para isentar o ente previdenciário das custas, cabendo apenas as despesas em reembolso.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 10.10.2003 (data do laudo pericial), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo o INSS realizar, no prazo de 30 dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 98.03.042208-1 AC 422768
ORIG. : 9500492474 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIO CANAVARRO DA
FONSECA e outros
ADV : LENI BRANDAO MACHADO
POLLASTRINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS
SANTOS MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta em 15.09.1995, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de benefício previdenciário de modo que seja mantida a equivalência em salários mínimos.

O juízo a quo julgou improcedente a demanda.

A parte autora apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

Os benefícios da previdência social ficaram desatrelados do salário mínimo desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo ad quem da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Mesmo na hipótese em que o segurado foi alcançado pelo mandamento do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – que é o caso dos autos -, não há fundamento jurídico para a aplicação de tal parâmetro além do termo ad quem fixado pelo citado preceito constitucional.

A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo ad quem fixado pelo aludido artigo esbarraria, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91.

Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido também subverte a finalidade que motivou a edição da norma excepcional, parafraseando o entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado no Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP (Relator Ministro

Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056). Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o segurado entende mais adequado.

Nesse sentido, aliás, decidiu a 5ª Turma dessa Corte, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do acórdão prolatado nos autos da apelação cível n.º 94.03.044564-5, relatado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

“(…) 2. O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo.

1. A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...)”

E, ainda:

“Previdenciário e Processual Civil. Reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada.

- Omissis.

- Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/04/1989, mantendo-se tal reajustamento até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, que ocorreram em 09/02/1991 com os Decretos n.ºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91.

- Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários.

- Omissis.

- Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.

(TRF 3ª Região, AC 294036, Sétima Turma, v.u., DJU data 01/10/2003 página:304).

“Previdenciário. Revisão de benefício. Equivalência salarial. Art. 58 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias. Período de vigência.

- O art. 58 do ADCT continuou em vigor até o advento do Decreto-lei 357/91, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91).

- A equivalência salarial prevista deve ser observada no período compreendido entre 05/04/89 a 09/12/91.

- Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, AC 95030846331, Segunda Turma, Relator Juiz Newton de Lucca, v.u., DJ data 25/09/1996 página: 71994).

Em suma, o “(...) certo é que o artigo 58 teve vigência limitada no tempo, como deflui da mera leitura de seu texto, bem assim do fato de estar colocado entre as disposições transitórias da constituição. Sendo assim, não colhe o argumento de que o dispositivo fixou um patamar mínimo para os reajustes, ficando a discricionariedade do legislador ordinário limitada ao estabelecimento de índice mais favorável ao segurado. O dispositivo era transitório e como tal deve ser encarado, não surtindo efeitos antes ou depois do prazo fixado para sua vigência.” (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 133).

Uma vez implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201, parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que assim dispõe:

“§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifo meu).

Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a “(...) figura do “judge makes law” é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?” (RT 604/43).

E ainda: “...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável” (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário. Recurso Especial. Revisão de benefício. Súmula 260/TFR. Artigo 58 do ADCT. Não vinculação ao salário mínimo. Período de aplicação. Lei 8.213/91. Artigo 41, II. INPC E índices posteriores.

- Omissis.

- O critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 494072/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ data 12/05/2003 pg: 00352).

“Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.

- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu

reajustamento.

- Precedentes.

(Quinta Turma, RESP 354105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ data: 02/09/2002 pg: 225).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que julgou improcedente a demanda.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.042659-2 AC 1154998
ORIG. : 0000001599 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP 0000012815 1
APTE : ~~Vs PITANGUEIRAS/SP~~ Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS
REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDIRCE DA SILVA DE OLIVEIRA
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI
BEZERRA PEREIRA
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 14.05.01 (fl. 37 v).

A r. sentença de fls. 139/145 (proferida em 15.02.06) julgou a demanda procedente, condenando o INSS a conceder à autora, aposentadoria por invalidez, inclusive com o abono anual, desde a citação, acrescidas de correção monetária, nos termos da Lei n. 6.899/81 e Súmula 148, do E. STJ, e juros de mora, na forma do artigo 406, do CC, a contar da citação. Condenou-o, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, e periciais, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), isentando-o das custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a requerente não efetuou recolhimentos à Previdência Social, requisito necessário à concessão do benefício pretendido. Requer seja o termo inicial fixado na data do laudo pericial e a redução da verba honorária.

A autora interpôs recurso adesivo, pretendendo a majoração dos honorários advocatícios, que entende serem devidos até o trânsito em julgado do acórdão.

Regularmente processados, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a CTPS da requerente, emitida em 18.05.79, informando contar atualmente com 63 (sessenta e três) anos de idade (data de nascimento: 30.08.44), com registro de trabalho entre 01.05.79 e 23.03.82, como servente em hospital; atestado médico, de 08.08.00, emitido por médico da Secretaria da Saúde da Prefeitura de Taquaral, informando estar a requerente em tratamento de saúde naquele local; ficha de inscrição da autora, junto à Previdência Social, na condição de contribuinte individual trabalhador rural autônomo, em 28.06.98, além de guia de recolhimento da competência ago/98.

Submeteu-se a requerente às perícias autárquica e judicial – IMESC (fls. 75/76 e 112/116, realizados em 10.03.04 e 04.03.04, respectivamente), que concluíram ser portadora de osteoartrose de coluna vertebral e hipertensão arterial sistêmica, doenças degenerativas, encontrando-se incapacitada para trabalho que demandem médio e grande esforço físico.

Cabe esclarecer que o laudo do IMESC acrescenta que o fato da autora estar habilitada somente para as atividades braçais agrícolas, de natureza eminentemente severa em relação aos esforços físicos, com a exigência de diferentes posturas corporais sobre a terra, e a incidência direta sobre a coluna vertebral, bem como sua idade avançada, e a impossibilidade de ser submetida a processo de reabilitação, traduzem-se na incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Foram ouvidas duas testemunhas, que afirmaram conhecer a autora, uma há vinte e dois e a outra, há vinte e cinco anos, e que trabalharam juntas com empreiteiros nas lavouras da região, cooperativas e, com uma delas na Citrosuco e Cargil, por cinco anos. Acrescentam que deixou de trabalhar, há cinco anos, por problemas de saúde (coluna, coração, diabetes e reumatismos e hipertensão).

Neste caso, a requerente trouxe aos autos documentos que indicam sua condição de trabalhadora braçal, servente, desde 1979 e, posteriormente, como rurícola, o que corroborado pela prova testemunhal, confirmando o labor rural, permitem o reconhecimento de atividade rural.

Assim, cumpriu a requerente os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

2. Atestando o perito oficial a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual, que exige esforço físico, e não tendo a parte autora, que conta com 57 anos de idade e que exerceu, por toda vida, apenas atividade braçal, condição e aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão, é de se considerar a sua incapacidade para o trabalho como total e permanente, com fulcro no art. 436 do CPC.

3. Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade total e permanente da parte autora, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

4. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 810915 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 03/12/2002 Página: 720 - Rel. Juíza RAMZA TARTUCE).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91 será correspondente a um salário mínimo, uma vez que se trata de trabalhadora rural.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho – aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – Recurso Especial – 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial (04.03.04). Prejudicado o recurso adesivo da autora.

O benefício é de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural, com DIB em 04.03.04, data do laudo pericial, no valor de 01 (um) salário mínimo. De ofício, concedo a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.043764-8 AC 1243793

ORIG. : 0600000792 2 Vr SAO JOAQUIM
DA BARRA/SP

APTE : MARIA PUREZA BELARMINO DA
SILVA

ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE
MORAIS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta em 24.04.06, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante a “correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição e não só pela correção dos 24 (vinte e quatro) últimos mais antigos, devendo, ainda, a revisão estar em conformidade com o disposto no artigo 201, § 2º CF/88, para assegurar o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real” (fl. 3).

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

A parte autora apelou, sustentando, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, requer a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

Inicialmente, afastado a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, ante a não realização de perícia contábil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, afigurando-se despendiosa, por conseguinte, a produção de outras provas que não os documentos acostados aos autos, como a carta de concessão do benefício juntada a fl. 7.

Quanto ao reajuste do benefício com a adoção de índices que lhe preservem o valor real

A parte autora teve sua aposentadoria por idade concedida em 18.10.1991 e sustenta que o INSS não está preservando o valor real do benefício, ferindo, dessa forma, a garantia constitucional de irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Diante desse questionamento, faz-se mister examinar os reajustes feitos pelo INSS desde o início do benefício da parte autora.

Rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo: “É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, a partir de janeiro de 1993, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10, quando o IRSM substituiu o INPC:

“Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.”

Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”
Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao

percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro - que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento - como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“(…) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (…)”. (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida.”

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis.”

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

“A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em “prejuízos” quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94.”

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

“Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Não se diga, a propósito, que haveria algum fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios - pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Com a Lei n.º 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Pois bem. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Afiguravam-se presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. Tal questão, por outro lado, tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Passados meses e meses, todavia, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada, em vez de ser convertida em lei. Finalmente, contudo, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Tranqüila a jurisprudência desta Corte, a propósito, acerca da validade do reajuste acima, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

"(...)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8542/92 veio a estatuir que:

"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991.”

E ainda, em 30.08.93, a Lei n.º 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II – nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.”

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei n.º 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

“Art. 21 – Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

“Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1.994.”

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, “in verbis”:

“Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 – MP 1033/95 – IGP-DI – MP 1415/96 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 – A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 – Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 – Recurso provido.”(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 – Relator: Des. Federal Sylvia Steiner – Julgamento: 19-05-98 – Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)”

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

“(..."

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção “com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica

ou substituto eventual”.

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

“Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8880, de 1994.”

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, “in verbis”:

“Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 – MP 1053/95 – IGP-DI – MP 1415/96 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido.” (AC n.º 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLADIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

“A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas.” (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)”

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Por fim, não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais diferentes daqueles já aplicados pelo INSS nos reajustes a partir de 1997, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que “(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei” (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft).

Observe que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para “(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de

1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001” (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Diante disso, constato que, desde a concessão do benefício da parte autora, foram aplicados os índices de reajustes determinados legalmente, não havendo, por esse motivo, qualquer reparo a se fazer quanto à conduta do INSS nesse aspecto.

Quanto ao recálculo da renda mensal inicial com a atualização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição

Dispunha o artigo 21, inciso II e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis da Previdência Social:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava, aliás, da Lei n.º 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto n.º 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade.

Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação da parte autora, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição Federal, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporá aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei n.º 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poder ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se, destarte, toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supracitado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplicam, à pretensão da parte autora, tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, poder-se-ia incidir a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei n.º 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

“Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

-Omissis.

-Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

-Omissis.

-Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

“Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 – INPC.

-Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da

ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

-Omissis.

-Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

“Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, “b”, c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

- Omissis.

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.”

Porém, tal procedimento só é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição de 1988. Para os benefícios concedidos posteriormente, como no caso ora analisado (DIB 18.10.91), aplicam-se as disposições da Lei nº 8.213/91, conforme decisão monocrática e acórdão proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Em se tratando, como se trata, de benefício previdenciário concedido em 20 de julho de 2002, tem incidência, no tocante à atualização dos salários-de-contribuição, o que dispõe o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, verbis:

‘ Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais’.

Ao que se tem, todos os salários-de-contribuição do benefício previdenciário deverão ser atualizados com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, não havendo, falar, pois, na incidência da ORTN, da OTN e da BTN, à vista de amparo legal.

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91.SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ORTN. IMPOSSIBILIDADE. INPC. LEI N.º 8.213/91.

Não se aplica aos benefícios concedidos após a CF/88 a variação nominal da ORTN, devendo-se observar, tendo presente a data da concessão do benefício previdenciário, o disposto na Lei nº 8.213/91.Recurso provido.

(STJ. QUINTA TURMA. RESP n.º 257018. Processo n.º 20000041309/ SP. Relator Ministro FELIX FISCHER DJ de 28/08/2000, p. 129.)”

Com efeito, como se verifica pelos documentos acostados aos autos – notadamente, o de fls 7 – todos os trinta e seis salários-de-contribuição que fizeram parte do período básico de cálculo da renda mensal inicial do benefício foram devidamente atualizados na forma prevista na Lei nº 8.213/91, nada tendo a autora a reclamar, portanto, a esse título.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.043958-0 AC 1244021
ORIG. : 0600000767 2 Vr TUPI
PAULISTA/SP 0600038112 2 Vr
APTE : TRF3ª Região/STJ/STJ Seguro Social -
INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES
GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ FERRES (= ou > de 60 anos)
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 19/12/2006 (fls.30).

A r. sentença, de fls. 42/45 (proferida em 17/05/2007), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural

por idade, mensal e vitalícia, no valor de um salário mínimo, satisfazendo-se as parcelas vencidas de uma só vez, com atualização e juros de mora legais, também a contar da citação, com fulcro no art. 11, incisos VI e VIII, c.c. art. 48, parágrafos 1º e 2º c.c. art. 143, da Lei nº 8.213/91, bem como artigo 201, parágrafos 2º e 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação fornecida pela Emenda Constitucional nº 20/98 e, ainda, em estrita observância ao disposto no art. 3º da referida emenda. Condenou o Instituto ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, correspondente ao montante das prestações até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas e despesas processuais a teor do disposto no art. 8º da Lei nº 8.620/93.

Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer redução honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls.09/22, dos quais destaco: cédula de identidade indicando nascimento em 26/10/1946; título eleitoral, datado de 18/02/1965; certificado de dispensa de incorporação, datado de 02/10/1967, certidão de casamento, realizado em 26/03/1967; certidões de nascimento dos filhos de 03/01/1968, 04/06/1969 e 10/11/1973, todos qualificado-o como lavrador; e documentos de matrícula escolar do autor dos anos de 1955 a 1966.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls 46/47, que disseram conhecer o autor há mais de 30 anos, da cidade de São João do Pau D'Alho, sendo certo que quando solteiro trabalhava com o pai em sua propriedade rural, em regime de economia familiar, não tendo empregados. Declararam ainda que a propriedade foi vendida a cerca de 15 a 20 anos, tendo o autor iniciado trabalho como diarista para várias pessoas e arrendatários daquela região, inclusive para um dos depoentes, continuando na atividade rural até a presente data e de forma ininterrupta.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que, corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto, também, que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c. art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data citação (19/12/2006), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª

Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 19/12/2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.044100-0 AC
1061681– EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO
CÍVEL

ORIG. : 0300001232 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

0300001296 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

APTE : REGINA APARECIDA DO CALMO

ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da decisão de fls. 126/133, proferida nos autos da Apelação Cível n. 2005.03.99.044100-0, cujo dispositivo é o seguinte: “Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e dou provimento ao agravo regimental para anular a decisão de fls. 98/103. Com fundamento no artigo 515, § 3º, do CPC, julgo improcedente o pedido. Isento de honorária por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS)”.

Alega a embargante, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado quanto ao pedido de revisão contido na alínea “A” da inicial (revisão da RMI em face do disposto no artigo 144 da Lei 8.213/91).

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, merece acolhida o recurso interposto pela autora, vez que a decisão de fls. 126/133 anulou o julgado de fls. 98/103, proferindo nova decisão com base no artigo 515, § 3º, do CPC. Todavia, essa nova decisão deixou de apreciar o pedido de imediata implantação da renda mensal revista, conforme demonstrativo juntado a fls. 26, elaborado pelo INSS.

Assim, passo a análise do requerido, para suprir a omissão apontada.

A autora instruiu a inicial com o demonstrativo de fls. 26, emitido em 09/06/1993, em que o INSS efetuava a revisão da sua RMI de CR\$ 7.046,61 para Cr\$ 35.693,18, revisão esta, todavia, sujeita à confirmação do número do seu RG e do seu CPF (vide comunicação de fls. 25).

Afirmou a requerente que a Autarquia nunca procedeu à revisão da sua RMI, que resta mantida no patamar de 1 salário mínimo. Nesses termos, pleiteou a implantação da RMI calculada a fls. 26.

O benefício da autora foi concedido em 08/08/90, com renda mensal de Cr\$ 5.741,70, coeficiente de cálculo de 70% e DIB em 21/07/90, posteriormente, portanto, à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91. Coincidiu com o período em que o Instituto encontrava-se em fase de adaptação às normas constitucionais e não havia sido editado o Novo Plano de Benefícios, passando a ser, popularmente, denominado “Buraco Negro”.

No regime pelo qual foi concedido o benefício à autora (art. 48 do Decreto nº 89.312/84), o coeficiente da pensão era composto por uma “quota familiar” equivalente a cinquenta por cento do salário-de-benefício, acrescida de dez por cento por dependente.

A partir da entrada em vigor da Lei 8.213/91, e nos termos de seu artigo 75, o valor mensal da pensão passou a ser “constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)”.

Por sua vez, necessário ressaltar que o artigo 144 da Lei 8.213/91, previu expressamente que “todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”.

O parágrafo único desse dispositivo, no entanto, previa que não seriam devidas “quaisquer diferenças decorrentes da aplicação desse artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Em pesquisa realizada no terminal de consultas processuais desta E. Corte, cuja cópia faz parte integrante desta decisão, verifica-se que o benefício da autora não foi revisto.

Assim, por certo, a autora tem direito à revisão da sua RMI, por força no disposto no art. 144 da Lei 8.213/91, em conformidade com o “Demonstrativo de Revisão de Benefício” de fls. 26.

Cumpra observar que a autora, na inicial, em nenhum momento alegou a interrupção da prescrição quinquenal, nem tampouco a decisão embargada tratou dessa questão, razão pela qual essa matéria não poderá ser apreciada em sede de embargos de declaração.

Assentado esse ponto, nos termos do parágrafo primeiro do art. 219 do C.P.C, a prescrição retroage à data da propositura da ação (precedentes do STJ).

Confira-se:

RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. SÚMULA 204/STJ.

1.

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula 85 STJ).

2.

Nas ações previdenciárias, os juros de mora são devidos a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês, devido ao seu caráter alimentar.

3.

Precedentes.

4.

Recurso dos segurados não conhecido e da autarquia conhecido.

(Origem: STJ – Superior Tribunal de Justiça;

Classe: RESP – Recurso Especial – 188900; Processo: 199800688439; UF: CE; Órgão Julgador: Sexta Turma;

Data da decisão: 26/10/1999; Fonte: DJ; Data:26/06/2000; página:212; Relator: HAMILTON CARVALHIDO)

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão (Súmula nº 111, do STJ) de acordo com o entendimento desta egrégia 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, acolho os embargos de declaração, nos termos do art. 557, § 1º - A, do C.P.C., a fim de sanar a omissão apontada, alterando o resultado do julgado, que passa a ter a seguinte redação: “Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do(a)s autor(a)(es), com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do C.P.C., para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS à revisão da RMI da pensão por morte da requerente, por força no disposto no art. 144 da Lei 8.213/91, em conformidade com o “Demonstrativo de Revisão de Benefício” juntado a fls. 26. Condeno-o, ainda, ao pagamento das diferenças em atraso, não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária que deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, além dos juros de 1% ao mês, a partir da citação, em razão da entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o art. 161, § 1º do CTN. Honorária de 10% sobre o valor da condenação, até esta decisão (Súmula nº 111, do STJ) em homenagem ao entendimento desta Egrégia 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.044708-0 AC 1158929

ORIG. : 0300000416 1 Vr MORRO
AGUDO/SP 0300010568 1 Vr
MORRO AGUDO/SP

APTE : MARIA DA GRACA VITALINO
LUIZ

ADV : MARCIA MOREIRA GARCIA DA
SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARIA HELENA TAZINAFO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 24.07.2003 e interpôs agravo retido, a fls. 65/69, da decisão que rejeitou as preliminares argüidas em contestação, quanto à incompetência absoluta da Justiça Estadual e à falta de interesse de agir, em face da ausência de pedido administrativo, pedindo, em contra-razões de apelação, a apreciação apenas da preliminar de falta de interesse de agir.

A r. sentença de fls. 118/123, proferida em 12.07.2006, julgou improcedentes os pedidos por considerar que a autora não está incapacitada para a atividade de dona de casa, que vem exercendo nos últimos 10 (dez) anos, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez e que não é idosa nem portadora de deficiência, não fazendo jus, portanto, ao benefício assistencial.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que está incapacitada parcialmente para o labor, não podendo executar atividades que demandem esforço físico. Reitera, ainda, o pedido sucessivo de amparo social.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não prospera o agravo retido, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

De outro lado, quanto ao pedido de benefício assistencial, ressalto que para fazer jus a ele é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei nº 8.742, de 10 de dezembro de 1993, que regulamentou o artigo 203, da Constituição Federal de 1988, quais sejam: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF da autora informando estar, atualmente, com 58 (cinquenta e oito) anos (data de nascimento: 12.03.1949); CTPS com os seguintes registros: de 04.08.1980 a 31.01.1985, para Marco Antonio Marinho J. Franco, como safrista e de 12.06.1989 a 11.11.1989 e de 01.10.1990 a 26.06.1991 para Suzana Junqueira Franco Serra, no cargo de serviços gerais.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 82/87 – 02.04.2005), em que refere ter exercido atividade remunerada como rurícola, até os 46 (quarenta e seis) anos de idade e que há mais de 10 (dez) anos, exerce exclusivamente atividade doméstica, sendo dependente financeiramente do marido.

Acrescenta, o expert, que a requerente apresenta hipertensão arterial sistêmica parcialmente controlada por medicações e é portadora de angina pectoris há cerca de 6 (seis) anos. Conclui pela incapacidade parcial permanente para trabalhos com esforço físico demasiado sendo que, sua capacidade funcional residual é suficiente para conferir autonomia nas lides diárias de “dona de casa” que vem realizando nos últimos 10 (dez) anos. Reitera, por fim, que a autora não está incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Veio o estudo social (fls. 7102/104 – 18.08.2005), informando que a requerente vive com outras 6 (seis) pessoas, quais sejam: o marido, de 60 anos de idade, analfabeto, atualmente trabalhando como servente de pedreiro e obtendo uma renda de R\$ 280,00 em média, o filho, de 29 anos de idade, que trabalha como tratorista com carteira assinada, uma filha, de 32 anos de idade, que exerce a função de empregada doméstica e, ainda, mais duas filhas e uma neta, todas estudantes. Acrescenta que a família tem os seguintes gastos: financiamento da residência do CDHU, no valor de R\$ 25,00, R\$ 88,00 de energia elétrica, R\$ 20,00, com água, R\$ 45,00 com gás de cozinha e R\$ 350,00 com alimentação, sendo que a manutenção da família só é possível com a ajuda dos filhos.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 115/116. Uma das depoentes declara que a autora trabalhou no campo até 1991 e, a outra, informa que laborou em companhia da requerente até 1991.

Como visto, a requerente esteve filiada junto à Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Entretanto, seu último vínculo empregatício se deu em 1991 e a própria autora declara que deixou de trabalhar há 10 (dez) anos, sendo que o perito médico informa ser portadora de enfermidade há 6 (seis) anos. Portando, como a presente ação foi ajuizada em 24.04.2003, ocorreu a perda da qualidade de segurada.

Dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRABALHADOR RURAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 39, I, DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Agravo retido interposto pelo réu que não se conhece, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.
2. Não resta configurada a condição de trabalhador rural do autor na forma estabelecida pelo art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, vez que o mesmo exerceu atividades

laborais de natureza urbana, conforme se verifica das anotações constantes de sua CTPS, tais como pintor nos períodos de 04/07/1979 a 16/10/1980 e de 02/02/1981 a 04/06/1981 (fls. 11), e como carpinteiro nos períodos de 13/08/1981 a 03/05/1982 e de 20/07/1982 a 03/06/1983.

3. Tendo em vista que o tempo transcorrido entre a data do último vínculo empregatício registrado na CTPS do autor (12/07/1985; fls. 13) e a data do surgimento dos males incapacitantes indicada pela perícia (12/01/2002) supera 12 meses, a implicar a perda da qualidade de segurado (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91), e inexistindo o número de contribuições suficientes para a concessão de aposentadoria por idade a teor dos arts. 102 e 142 da Lei nº 8.213/91, impossível se mostra a concessão do benefício previdenciário vindicado.

4. Agravo retido interposto pelo réu não conhecido e apelação do autor desprovida.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 942996 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 14/03/2005 Página: 506 - Rel. Juíza SERGIO NASCIMENTO).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva ou temporária para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 e 59 a 64 da Lei nº 8.213/91.

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico pericial, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

4. A qualidade de segurado não restou comprovada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 815436 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 464 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

Além do que, a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Da mesma forma, não faz jus ao benefício assistencial, tendo em vista não estar incapacitada para o trabalho e contar, atualmente com 58 (cinquenta e oito) anos de idade.

Logo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.03.99.045082-8 AC 614021

ORIG. : 9900000989 2 Vr SANTA FE DO
SUL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NIVALDO ANTONIO BERTINI

ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE
OLIVEIRA

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SANTA FE DO SUL SP

: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

Dê-se vista ao INSS, tendo em vista os documentos carreados aos autos a fls. 93/113.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.99.045708-8 AC 1250045
ORIG. : 0600000098 1 Vr
MIGUELOPOLIS/SP 0600007468 1
APTE : ~~Vr MIGUELOPOLIS/SP~~ Seguro Social -
INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SIRLEI TOMAS MENDES
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Regularize a subscritora da apelação de fls. 58-64, Dra. Regiane Cristina Gallo, sua representação processual.

I.

São Paulo 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.046216-3 AC 1250852
ORIG. : 0000000172 1 Vr CUBATAO/SP
0000003297 1 Vr CUBATAO/SP
APTE : MARIA DA LUZ SILVA DE
OLIVEIRA
ADV : JOAO WALDEMAR CARNEIRO
FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 24/04/00 (fls. 24).

A sentença, de fls.167/171, proferida em 22/08/06, julgou improcedente o pedido, por considerar que não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, além do que, quando ingressou com a ação estava com 63 anos. Não houve condenação em honorários ante a gratuidade da autora.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei n° 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei n° 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei n° 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer

membro da família nos termos do caput não será computada para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP – Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Proposta a demanda em 14/03/00, a autora com 63 anos, nascida em 11/03/37, instrui a inicial com os documentos de fls. 04/21.

A perícia médica (fls. 107/111), datada de 03/09/03, informou que a pericianda estava apta a continuar seu trabalho, não existia incapacidade a ser classificada.

Veio o estudo social (fls. 43/44), datado de 11/09/00, dando conta de que a autora, viúva, reside com as filhas e quatro netos em imóvel próprio com condições de moradia regulares. A renda mensal totalizava dois salários mínimos, provenientes de trabalho temporário (campanha eleitoral) de duas filhas, além da pensão dos netos no valor de R\$ 102,00. A autora explicou que teve que parar de trabalhar em virtude de problemas de saúde.

Logo, a decisão deve ser reformada, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF – Julgado – 27/08/98 – Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que se trata de idosa, viúva, cuja fonte de renda resume-se à pensão dos netos no valor de R\$ 102,00.

O termo inicial deve ser fixado em 03/01/04, data em que entrou em vigor o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), que fixou a idade mínima de 65 anos para a concessão do benefício de amparo social.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou provimento ao apelo da autora, para julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, desde 03/01/04 (vigência do Estatuto do Idoso), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E.Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.046447-0 AC 1253263
ORIG. : 0600000691 1 Vr ESTRELA D
OESTE/SP 0600021165 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANTONIA DOS SANTOS
ADV : RUBENS JOSE BOER JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ESTRELA D OESTE SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 09.08.06 (fls.92 vº).

A r. sentença, de fls. 62/63 (proferida em 1º.08.07), julgou procedente a ação para condenar o Instituto-réu a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da citação, já que, somente a partir de tal data é que o Instituto foi constituído em mora, no valor correspondente a um (1) salário mínimo

mensal, inclusive com o pagamento do décimo terceiro salário. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária desde o momento em que cada parcela era devida, calculada com base no Provimento nº 26, de 10.09.2001, adotado pela Justiça Federal da 3ª Região para ações previdenciárias ou outro que o substituir ou substituiu e juros de mora de 01% (um por cento) ao mês, calculado de forma decrescente. Extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do código de Processo Civil. Sem custas. Condenou o réu ao pagamento das despesas processuais porventura existentes e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas vincendas, entendidas como sendo as que se vencerem após a data da sentença.

Inconformado, apela o INSS. Sustenta, em síntese, ausência da qualidade de segurada, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede isenção de custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/44, dos quais destaco: RG informando a data de nascimento em 22.02.1950 (fls.11); certidão de casamento, celebrado em 11.06.1966, constando a profissão de lavrador do marido (fls.12); certidão da Delegacia Regional Tributária de S.J.R.Preto, em 02.03.2006, certificando, para fins de juntada de documentos visando obtenção de benefícios junto ao INSS, que a firma Maria Antonia dos Santos – Açogue, inscrita no CGC nº57.893.414/0001-04 e I.E. 640.000.354, permanecendo inscrita de 04.11.1987 a 25.06.1990, quando transferiu a citada firma para outro (fls.13); ITR's anos 1988, 1991/1992, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, ano 1992, Declaração Cadastral de Produtor com data de início da atividade em 21.08.1978 com revalidação da inscrição em 04.03.1992, Comprovante de entrega de Declaração para Cadastro de Imóvel Rural no Incra em 26.11.1992, Notificação Comprovante de Pagamento do ITR com vencimento em 08.12.1993, Taxa de Cadastro/1994, Notificação de Lançamento/1994/1996, ITR's anos 1997/1998 e 2000/2005, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural 2000/2002, Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR, de 2005 e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, emissão 2003/2005, todos em nome do cônjuge (fls.14/36); Registro Geral, matrícula nº 1.457, consistente numa área de terras, constituída em um (1) alqueire, igual a 2.42,00 há, adquirida pelo cônjuge, escritura datada de 26.05.1978 (fls.37); Seguro de Vida Individual do Bradesco Vida e Previdência, em nome da autora, início de vigência 04.03.2004 e término em 03.03.2014 (fls.38/41); Declarações dos Empregados Rurais de Fernandópolis, datadas de 16.03.2006, da autora e marido, informando o trabalho na propriedade do casal, exercendo funções inerentes ao trabalho rural, nos períodos de 02.01.1990 a 15.03.2006 (fls.42/44).

Em depoimento pessoal, declara que começou a trabalhar na roça quando tinha cerca de dez anos de idade, juntamente com os pais. Casou e foi morar no sítio do sogro, ali permanecendo por um pequeno período. Em seguida foi com o marido morar em São Paulo, por cerca de seis ou sete anos, retornando para São João das Duas Pontes, adquirindo uma pequena chácara em 1978, onde mora e trabalha até os dias de hoje, tirando leite da vaca, fazendo queijo, cuidando das galinhas e da horta, também carpina a mandioca e os cocos. Desempenha tais serviços sozinha, sem ajuda de empregados, em razão de seu marido estar aposentado por invalidez. As testemunhas, ouvidas a fls. 66/68, conhecem a autora há 30 e 40 anos e confirmam o alegado labor rural na propriedades, sem empregados.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I – Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II – A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III – Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 – SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES

EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

O fato da autora ter morado em São Paulo pelo período de 6/7 anos, não lhe retira o direito à percepção do benefício pleiteado em razão de que desde tenra idade, trabalhava nas lides rurais, primeiramente com os pais e posteriormente, retornou na mesma atividade, no ano de 1978 até os dias atuais, observando-se, ainda, que mora e trabalha em sua pequena chácara, em regime de economia familiar.

Assim, comprovou o exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (09.08.06), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O INSS é isento de custas, cabendo o pagamento das despesas processuais em reembolso, conforme determinado pela r. sentença

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 09.08.06 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.046734-3 AC 1253550

ORIG. : 0400000156 1 Vr AMERICANA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : NILDA GLORIA BASSETO
TREVISAN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DOUGLAS HONORIO FERREIRA
incapaz

REPTE : MARIA BERNADETE MESQUITA
FERREIRA

ADV : BRUNA ANTUNES PONCE
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 03/05/04 (fl. 24v.)

A sentença (fls. 84/88), proferida em 15/03/07, julgou procedente o pedido, condenou o réu a pagar ao autor o benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora incidentes também a partir da citação. Por força da sucumbência, arcará o requerido com honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação incidente sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.

Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme ReL 3805/SP – Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Proposta a demanda em 28/01/04, o autor com 13 anos (data de nascimento: 04/06/90), representado por sua genitora, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/19, dos quais destaco: atestado médico, datado de 23/05/03, dando conta de que o autor é portador de deficiência mental (CID F71.1).

A perícia médica (fls. 68/73), datada de 21/09/06, informou que o periciando possui retardo mental moderado, CID F71. Conclui que o requerente é total e definitivamente incapaz para desempenhar atividade laborativa.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 49/50), datado de 19/04/05, dando conta de que o autor vive com seus pais, em imóvel alugado, no valor de R\$ 270,00. Seu genitor trabalha em Belo Horizonte, pois não conseguiu emprego na cidade em que residem, auferir renda de R\$ 500,00 (1,66 salários mínimos), diminuída em virtude das viagens para visitar a família.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF – Julgado – 27/08/98 – Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, visto que se trata de um núcleo familiar composto por três pessoas, com uma renda de 1,66 salários mínimos, que vivem em casa alugada.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (03/05/04), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, do CPC.

Benefício assistencial, com DIB na data da citação (03/05/04), no valor de um salário mínimo.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 1999.61.00.047083-9 AC 906006

ORIG. : 6V Vr SAO PAULO/SP

APTE : JOAO CELIO SANT ANA

ADV : ELI AGUADO PRADO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LESLIENNE FONSECA DE
OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SJJ>SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 19/02/2008

Data da citação : 08/08/2000

Data do ajuizamento : 24/09/1999

Parte : JOÃO CÉLIO SANT'ANA

Número do benefício : 067632028-7

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 02.05.1995, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de janeiro/94 (40,25%) e fevereiro/94 (39,67%), bem como a aplicação do índice do IPC-r de 2,57% para maio/95 (mês da concessão do benefício – art. 31 da Lei n.º 8.213/91).

O juízo a quo rejeitou a preliminar de decadência e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, nos termos do Provimento n.º 24/97 da CGJF da 3ª Região e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação. “Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam” (fls. 54). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

O INSS apelou, alegando a decadência ou prescrição do direito de ação e, no mérito, a reforma da sentença.

O autor também recorreu, pleiteando a majoração dos juros para 1% ao mês a partir da citação e que “os honorários devem ser fixados para o autor em 20% e em 10% para autarquia, compensando-se os valores, já que foi ela sucumbente na maioria dos pedidos. Aliás, se assim não entender o E. Tribunal, então a verba devida ao autor deve ser fixada em 10% do valor total da condenação, sem nenhuma compensação com o INSS” (fls. 72).

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar os recursos por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos – propriamente ditos – arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado

“recurso ex officio” ou “recurso de officio”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I – O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II – O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III – Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 254969, Sexta Turma, Relator Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 630728, Sétima Turma, Relator Juíza Eva Regina, v.u., DJU data 15/10/2003 página: 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL,

TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

- Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciados sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)"

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 862196, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 19/08/2003 página:441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula nº 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Ademais, cabe ressaltar, que é admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06. Desse modo, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Feitas essas considerações, passo à análise da pretensão.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, "caput", CF).

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvania Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n.ºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

Uma vez recalculada a renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, incide a regra do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94 na hipótese de o salário-de-benefício apurado nos termos do ora decidido seja superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, incorporando-se, no primeiro reajuste, o percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício efetivamente considerado.

Assim estabeleceu, com efeito, a Lei n.º 8.880/94:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...).

Parágrafo 3º. Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referida limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

O próprio INSS, aliás, reconhece a vigência e legalidade do preceito em comento, reproduzindo o seu teor no artigo 90, parágrafo 3º, da Instrução Normativa INSS n.º 84, de 17.12.2002, assim redigido:

“Art. 90.

(...)

Parágrafo 3º. Quando, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética apurada for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do início do benefício, a diferença percentual entre a média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando o parágrafo 3º do art. 21 da Lei n.º 8.880, de 1994, e o parágrafo 2º deste artigo”.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, apurando-se, para todos os fins, a nova renda mensal inicial do benefício da parte autora, observado o disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94, não havendo que se falar, a propósito, em reformatio in pejus, porquanto a aplicação do referido artigo opera ex vi legis.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução n.º 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil conjugado com o artigo 161 do CTN, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente, destacando-se que, em se tratando de aplicação de norma superveniente - dispositivo do novo Código Civil - não há que se falar em reformatio in pejus, pois sua automática incidência opera ex vi legis.

Segundo o artigo 21, caput do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Desse modo, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Posto isso, nos termos do artigo 557 § 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares de decadência e prescrição do direito de ação e acolho a prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, nego seguimento ao recurso do INSS. Dou parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de janeiro de 2008, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.047492-2 AC 1068764
ORIG. : 0300001179 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : NICE APPARECIDA HELENA
MAIA (= ou > de 65 anos)
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão da pensão por morte recebida em decorrência do falecimento de seu cônjuge, majorando-se o coeficiente para 80%, nos termos da Lei n.º 8.213/91 e para 100% a partir da edição da Lei n.º 9.032/95.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

A parte autora apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

Dispunha o artigo 37 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais cada uma a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco)."

A mesma regra permaneceu nos artigos 41 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e 48 do Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, in verbis:

"Art. 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra "a" do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes;

(...)

VI - pensão ou auxílio-reclusão - 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado."

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Com o advento da Lei n.º 8.213/91, o benefício da pensão passou a ser determinado pelas regras contidas no artigo 75:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

(...)"

Somente com a edição da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou o artigo supracitado, foi alterado o coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de benefício:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei.”

Veio a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para dar a atual redação do dispositivo:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei.”

In casu, o valor dos benefícios foi apurado corretamente. Afinal, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários há de ser calculada de acordo com as regras vigentes na data de sua concessão, não sendo possível atribuir efeito retroativo à lei nova, ainda que mais benéfica, a não ser que exista previsão expressa nesse sentido, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Considerando que o ato concessivo da pensão em tela consumou na vigência da legislação pretérita, apresentando-se revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, restou configurado o ato jurídico perfeito, protegido pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE PENSÃO - COEFICIENTE DE CÁLCULO - LEIS 8.213/91 E 9.032/95 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS.

1. No caso em tela, somente os benefícios de duas das autoras foram concedidos anteriormente à vigência da Lei 8213/91 e posteriormente à promulgação da CF/88, razão pela qual fazem jus a autora à elevação do coeficiente de cálculo do benefício, por obediência ao disposto nos arts. 75 e 144 da referida Lei.

2. Quanto ao pedido atinente à majoração do coeficiente para 100%, com fulcro no disposto pela Lei 9032/95, no caso das seguradas acima mencionadas, bem como no que se refere a todos os pedidos das demais autoras, as quais obtiveram o benefício antes da promulgação da CF/88, não poderia o INSS proceder à revisão pretendida, sob pena de afronta ao princípio da retroatividade das leis.

3. A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E STJ. Com a implantação de plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.

4. Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.

5. Os honorários advocatícios devem ser repartidos proporcionalmente em caso de sucumbência recíproca.

6. Apelação parcialmente provida.”

(AC nº 2000.03.99.007808-3, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, d. 17.10.2000, v.u., DJU 23.03.2001, p. 289).

A propósito, muito embora não se desconheça o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da legitimidade da majoração do coeficiente dos benefícios de pensão por morte a partir da edição dos textos legais que o alteraram, o fato é que a matéria foi reapreciada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal em 08/02/2007, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.os 415454 e 416827, ambos relatados pelo Ministro Gilmar Mendes, tendo a Corte Maior dado provimento, por maioria, aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, firmando o entendimento de que não é possível a aplicação da Lei n.º 9.032/95 às pensões concedidas anteriormente à data de sua entrada em vigor, não se justificando, destarte, a aplicação de efeitos financeiros correspondentes à integralidade do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou a que teria direito se, na data do óbito, estivesse aposentado.

Desse modo, há que se manter integralmente a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.047585-6 AC 1254888

ORIG. : 0600001456 3 Vr ATIBAIA/SP
0600179743 3 Vr ATIBAIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA JOSE BEZERRA DOS
SANTOS

ADV : LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 22.02.2007 (fls. 46 verso).

A r. sentença, de fls. 60/65 (proferida em 13.04.2007), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora, em caráter vitalício, o benefício da aposentadoria por idade no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual. O pagamento deverá ser efetuado a partir da citação do réu para a demanda. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas até o efetivo pagamento, a ser feito de uma só vez. Os juros de mora – sobre o total devidamente corrigido, à razão de 12% ao ano, a partir da citação. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação (parcelas vencidas), devidamente corrigidas até o efetivo pagamento e também eventuais despesas processuais, em devolução, devidamente corrigidas desde o desembolso. Sem custas. Concedeu a antecipação da tutela jurisdicional.

Inconformada apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, impossibilidade de concessão de tutela antecipada e pedindo que o recurso seja recebido em duplo efeito. No mérito, sustenta a ausência de prova material, não comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da verba honorária e exclusão ou redução da multa fixada.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 12/36, dos quais destaco:

- a) RG indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
- b) a CTPS, emitida em 02.10.1973, com o seguinte registro: de 23.04.1979 a 12.07.1979, para INCA ENGENHARIA LTDA., como cozinheira;
- c) certidão de casamento, realizado em 14.03.1964 (nascimento em 28.06.1945), qualificando o cônjuge como carpinteiro;
- d) certidões de nascimento de filhos, ocorridos em 17.07.1991, 01.06.1982, 21.11.1972, 02.06.1981 e 14.09.1976, sem qualquer menção à profissão do marido;
- e) declaração de Sebastião José dos Santos, de 20.11.2006, informando o alegado labor rural da requerente na propriedade do declarante, com a firma reconhecida em 20.11.2006;
- f) Recibo de Entrega da Declaração do ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – exercício de 2006), em nome de Sebastião José dos Santos, referente ao Sítio Alto do Vicente, no Município de Paranatama/PE e
- g) fotos.

O INSS juntou extrato do sistema Dataprev, às fls. 74/77, constando em nome do cônjuge, vínculos urbanos de forma descontínua, de 13.11.1972 a 15.07.1997.

Em consulta realizada no sistema Dataprev, verifica-se constar que o marido recebe aposentadoria por idade, como comerciante/contribuinte individual, a partir de 04.01.2006, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

As três testemunhas (fls. 56/58) alegam conhecer a requerente há muitos anos, limitando-se a declarar que sempre trabalhou no campo em cultura de milho, feijão, mandioca e batata. Um dos depoentes declara não ter conhecimento acerca da ocupação do marido da autora, sendo que o segundo afirma não saber o que ele faz atualmente, mas informa que trabalhava em uma firma.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2000, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 114 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o início de prova material apresentado é frágil, pois, a sua própria CTPS informa que a autora teve vínculo empregatício urbano, de 23.04.1979 a 12.07.1979, contradizendo a alegação inicial, de que sempre laborou no campo. Ressalte-se, ainda, que os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, a qualificação dele presente na certidão de casamento é de carpinteiro e o extrato do sistema Dataprev demonstra que teve vínculos empregatícios urbanos, de 13.11.1972, a 15.07.1997, de forma descontínua, descaracterizando a alegada condição de rurícola.

Cumprido salientar que uma das testemunhas relata que o cônjuge da autora exerceu atividade urbana, o que é, inclusive, confirmado pela pesquisa ao sistema Dataprev.

Dessa forma, as provas materiais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado, eis que não restou comprovada a sua condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que

configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso.

Logo, com fulcro no art. 557 § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.047696-4 AC 1254999

ORIG. : 0600000636 1 Vr DIADEMA/SP
0600088025 1 Vr DIADEMA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ARTHUR LOTHAMMER

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : FLAVIO GOMES DA SILVA

ADV : ALEXANDRE DA SILVA

: DES.FED. VERA JUCOVSKY /

RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

-Fls. 63: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à parte autora e ao INSS, nessa ordem.

-Prazo: 10 (dez) dias, sucessivamente.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.048568-0 AC 1257251

ORIG. : 0500001365 1 Vr ITAPEVA/SP
0500060659 1 Vr ITAPEVA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : VITOR JAQUES MENDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURORA DUARTE DA COSTA
ADV : JORGE MARCELO FOGAÇA DOS
SANTOS
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 05.12.2005 (fls. 17 verso).

A r. sentença, de fls. 59/63 (proferida em 31.05.2007), julgou procedente o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do art. 48, § 1º e § 2º, c.c. o art. 143, ambos da Lei n.º 8.213/91, a partir da data da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora, contados a partir da citação, fixados em 0,5% ao mês, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, após o que incidirá a taxa de 1%, tendo em vista a combinação do art. 406 do CC com o art. 161, §1º do CTN. Sucumbente o réu, arcará com o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas. O início do pagamento das prestações vincendas do benefício deverá ocorrer imediatamente após o trânsito em julgado da sentença, no prazo máximo de 30 dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando a ausência de prova material, não comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da data de início do benefício, dos juros moratórios e da verba honorária.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/13, dos quais destaco:

- a) certidão de casamento (nascimento em 08.12.38), realizado em 17.12.55, informando a profissão de lavrador do cônjuge e
- b) CTPS do marido, emitida em 10.02.1967, com o seguinte registro: de 02.05.1972, e sem data de saída, para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, como operário braçal.

O INSS juntou às fls. 32/35 extrato de consulta efetuada ao sistema Dataprev, o qual confirma o registro de vínculo empregatício urbano constante na CTPS do cônjuge da requerente, de 02.05.1972 a 01.05.1995.

Às fls. 45/54 a requerente traz documentos, informando que o cônjuge exercia atividade de natureza rural (agente de atividades agropecuárias), certidão de óbito, em 26.07.2006 (fls. 45), e comprovante de rendimentos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, indicando que o marido estava aposentado (fls. 54).

Em depoimento pessoal (fls. 39) afirma ter trabalhado apenas como bóia-fria, depois que se casou, e que o seu falecido marido trabalhava no IBAMA, com registro na carteira, no plantio de árvores da espécie pino. Consta, também, que faz 06 meses que trabalha de forma eventual na lavoura, em razão de problemas de saúde.

Foram ouvidas duas testemunhas, às fls. 40/41, afirmam conhecer a requerente há muitos anos, e que ela sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria, tendo trabalhado juntamente com o seu cônjuge no IBAMA. Informam, também, que nos últimos meses, em virtude da morte do marido, parou de trabalhar como rurícola.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei n.º 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória n.º 312, de 19/07/2006, convertida na Lei n.º 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1993, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 66 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o início de prova material apresentado é frágil, sendo que, a certidão de casamento (realizado em 17.12.1955) que atesta a profissão de lavrador do marido refere-se a período não contemporâneo à atividade rural que se pretende comprovar.

Observo que, não é provável que a autora tenha desenvolvido atividade laborativa rural juntamente com seu marido no IBAMA, como afirma em seu depoimento pessoal considerando que os funcionários do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, são servidores públicos, sendo notório que tal instituição não utiliza mão de obra autônoma, de bóia-fria, como alegam as testemunhas.

Considerando que seu falecido marido exerceu atividade pública no IBAMA, sendo inclusive aposentado em tal órgão, resta descaracterizada a alegada condição de

rurícola, sendo impossível estender à autora a condição de lavrador de seu cônjuge.

Dessa maneira, não restou comprovada a atividade rural pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557 § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.00.049202-4 AG 269579

ORIG. : 0500001561 1 Vr NOVA
GRANADA/SP 0500045716 1 Vr
NOVA GRANADA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ARIANE APARECIDA AMADEU
incapaz

REPTE : MARIA GONCALVES AMADEU

ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO
DE LEMOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
NOVA GRANADA SP

: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATOR MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA
TURMA

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, concedeu a antecipação de tutela. Esta, como cediço, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC); isso porque o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

A tutela antecipada se exaure com a prolação de sentença, seja de procedência, com o que a antecipação de tutela fica absorvida pelo julgamento final, seja de improcedência, que implica a negação de pressuposto de concessão: a relevância do fundamento.

Sobrevindo sentença de mérito no processo originário, conforme consta no sistema de controle e informações processuais, cujo andamento faço anexar, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.049246-5 AC 1261195
ORIG. : 0500000143 2 Vr CATANDUVA/SP
0500054475 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : ANA MARIA ERCHEMBERGER
PAULINO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, para fins de aposentadoria por idade, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo.

O INSS foi citado em 28/02/2005 (fls. 23v).

A r. sentença, de fls. 54/57 (proferida em 17/04/2007), julgou improcedente a presente ação já que não restou comprovada a atividade rural pelo período de carência. Custas e honorárias foram fixadas na forma do parágrafo único do artigo 129 da Lei 8.213/91.

Inconformada apela a autora, sustentando que há provas material e testemunhal que comprovam sua condição de lavradora que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls.12/19, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento: 18/06/1947), realizado em 20/06/1963, qualificando o cônjuge como lavrador e CTPS da autora, com registros de labor rural de 01/06/1982 a 15/08/1982 e de 10/08/1988 a 20/04/1990.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 51/52), que afirmam conhecer a autora há 15 e 10 anos respectivamente, tendo ambas exercido labor rural juntamente com ela. A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rural deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III – Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 – SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2002, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 126 (cento e vinte e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental, é de se deferir o pedido formulado na inicial.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (28/02/2005), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

A Autarquia Federal é isenta do pagamento das custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Logo, nos termos do artigo 557, § 1º- A, do CPC dou provimento ao recurso da autora, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a citação (DIB em 14/08/06). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.049365-2 AC 1261314

ORIG. : 0505500871 1 Vr RIBAS DO RIO

PARDO/MS 0700000544 1

Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS

APTE : OLGA DE SOUZA OLIVEIRA

ADV : CARLOS HENRIQUE CARVALHO
DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 18/11/2005 (fls. 28).

A r. sentença, de fls. 54/62 (proferida em 30/03/07), julgou a ação improcedente, ante a ausência de prova material e por não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/23, dos quais destaco: cédula de identidade da autora (nascimento 18/01/1941), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidão de nascimento, observando que a requerente casou-se em 01/07/1957, com Paulo Alcides De Oliveira; certidão de óbito do marido, ocorrido em setembro de 1959, qualificando o cônjuge como lavrador; cédula de identidade de José Paia (nascimento 20/06/1941); Declaração de opção de FGTS de José Paia, em 05/10/1988, CTPS de José Paia, com os seguintes registros: 17/12/1968 a 20/02/1969 como servente de estabelecimento de construção civil, de 01/10/1970 a 28/12/1971, 01/04/1972 a 11/12/1972, 01/02/1975 a 30/04/1976, 05/06/1978 a 07/10/1978 como trabalhador rural, de 01/04/1981 a 31/01/1982 em serviços gerais de granja, de 01/11/1982 a 30/11/1986 como trabalhador rural, de 15/12/1986 a 31/01/1989 em serviços agropecuários diversos, de 01/08/1991 a 31/08/1993 como auxiliar geral em marcenaria e de 21/03/1994 a 09/03/1995 como guarda noturno.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 49/50, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1996, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido (90 meses).

Compulsando os autos, verifica-se que o início de prova material é frágil, o único documento atestando a profissão de lavrador do marido é antigo, datado de 1959, não contemporânea ao período da atividade rural que se pretende comprovar.

Além do que, não há comprovação do vínculo entre a autora e o Sr. José Paia, conforme alega.

Por fim, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Dessa maneira, não restou comprovada a atividade rural pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontinuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.049375-5 AC 1261324

ORIG. : 0600000386 1 Vr TANABI/SP
0600032676 1 Vr TANABI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DO CARMO VIEIRA

ADV : ERICA CRISTINA DE OLIVEIRA
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade, a partir da citação.

O INSS foi citado em 14.08.06 (fls.76).

A r. sentença, de fls. 95 (proferida em 26.03.07), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a pagar à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde a citação, com juros legais de 1% ao mês e correção monetária, além do abono anual previsto no artigo 40 da mesma Lei. As prestações vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do mês da respectiva competência até o efetivo pagamento (Súmula 8-TRF-3), com base na tabela elaborada pela Contadoria da Justiça Federal (Resolução CJF nº 242/01, Provimento CG 26/01, Portaria da Diretoria do Foro nº 92/01 e normas que lhes sucederem). Condenou, ainda, a Autarquia, ao pagamento das despesas processuais, corrigidas do efetivo desembolso, e da verba honorária arbitrada em 15% das prestações vencidas até o trânsito em julgado da decisão, excluídas as que se vencerem após tal data.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural, em regime de economia familiar, descaracterizada pela posse de duas ou mais fazendas, e inexistência de documentos pessoais. Requer a redução da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/68, dos quais destaco: RG constando data de nascimento em 15.01.38; Notas Fiscais de Produtor, emitidas pelo marido, em 30.09.68, 05.08.70, 25.06.71, 23.12.71, 14.03.73, 25.01.74, 09.09.75, 25.04.76, 14.01.77, 26.05.78, 28.06.79, 17.05.80, 27.03.81, 09.03.82, 05.02.83, 24.06.84, 31.03.85, 18.04.86, 20.05.87, 24.02.88, 26.09.89, 29.05.90, 28.06.91, 26.07.91, 18.10.93, 14.12.97, 06.03.98, 15.04.99, 04.05.00, 05.06.01, 17.04.02, 15.04.03, 17.06.04, 06.06.05; Taxas de Serviços e Conservação de Estradas, da Prefeitura de Cosmorama, referente ao Sítio São Bom Jesus (16,94 ha), dos exercícios de 1994 a 1996; Registro de movimento de gado, com termo de abertura em 30.07.68; Declaração de cadastro de parceria rural, a partir de 1971, com Gino Alves; Cópias do Livro de matrículas escolares dos filhos nascidos em 01.06.58, 08.11.59, 08.12.59 e 29.04.62, constando a profissão do cônjuge como lavrador; Cópia de Declaração de Rendimentos, datada de 25.04.73, tendo como declarante o marido, agricultor; e Cópias de requerimentos de matrículas de filha, aos 24.01.74 e 07.02.75, contando a profissão do marido como lavrador.

Em depoimento pessoal, a fls. 96, declara que sempre trabalhou no campo, com o marido há 49 anos, em imóvel rural com 18 alqueires, sem empregados ou diaristas.

Na ocasião, apresentou a certidão de casamento, comprovando que é casada com Manoel de Jesus Vieira, desde 27 de julho de 1957.

As testemunhas, ouvidas a fls. 97/99, conhecem a autora há mais de 30 anos, moram perto e confirmam o alegado labor rural, em regime de economia familiar.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Neste caso, não resta dúvida de que a autora desenvolveu atividade rural em conjunto com o seu cônjuge, na propriedade da família.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 06 (seis) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1993, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 66 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O INSS é isento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 14.08.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.049405-0 AC 1261354

ORIG. : 0700013647 2 Vr

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES
PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NUNES COELHO
ADV : MARCELO LIMA RODRIGUES
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta em 16.07.07 com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento (fls. 2-8).

-Documentos (fls. 12-15 e 34-35).

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16).

-Citação em 06.08.07 (fls. 22 verso).

-Depoimento pessoal (fls. 37-38)

-Depoimentos testemunhais (fls. 38-40).

-A r. sentença, proferida em 13.09.07, concedeu a tutela específica e julgou procedente a ação para conceder o benefício vindicado, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde a data da citação, e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, com correção monetária pelo IGP-DI, desde o vencimento de cada parcela, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, conforme RESP 215674-PB. Livre de custas. Condenou também o requerido no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (fls. 31-33).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Aduziu a impossibilidade de concessão, na sentença, da tutela antecipada, requerendo sua revogação. No mais, bateu-se pela reforma do decisum (fls. 45-53).

-Contra-razões foram apresentadas (fls. 57-64).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo poderes ao Relator para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E é essa a hipótese vertente.

- A Constituição Federal, na orla previdenciária, assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Recorde-se, a esse propósito, que mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, § 7.º, II, da CF e art. 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91) e provar, por meio bastante, que efetivamente trabalhou na lavoura, em período anterior ao requerimento do benefício (art. 48, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91), em escala móvel de tempo estatuída no art. 142 daquele mesmo diploma legal (segundo o ano de implementação das condições), embora, na qualidade de empregada ou de segurada especial, não precise demonstrar o recolhimento de contribuições (art. 26, III c.c. o art. 11, VII e 39, I, todos da Lei n.º 8.213/91).

- Em outro giro, o art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Trata-se de rol meramente exemplificativo. O artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias da causa, mesmo que não suscitados, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões que levaram-no a firmar convicção.

- Para o benefício de que se cogita, o que precisa haver é início de prova material do trabalho agrícola, nas linhas do art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91. É o que também preconiza a dicção da Súmula 149 do C. STJ, segundo a qual prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse sentido, mais, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não se desconhece que declaração, a respeito de profissão, inserta em documentos públicos e particulares relativos a trabalhador rural, até pela dificuldade de se produzirem outros, específicos, atinentes ao trabalho mesmo – em razão da informalidade que governa no meio campesino –, constitui início de prova material capaz de conduzir, coadjuvada por outros elementos, ao reconhecimento de tempo de serviço.

- Demais disso – é bom deixar assinalado –, admite-se de empréstimo referência de profissão do marido, em documentos públicos ou particulares, para aproveitar a esposa, com vistas ao início de prova que no caso se exige (AR 830-SP, 3ª Seção, Rel. o Min. GILSON GIPP, DJ de 19.06.2000, p. 103 e RESP 174891-SP, 5ª T,

Rel. o Min. JOSÉ DANTAS, DJ de 28.09.1998, p. 106).

- No caso, voltando-se a ele, a autora implementou o requisito etário (fls. 12). Completou cinquenta e cinco anos em 2003, razão pela qual compete-lhe provar 132 (cento e trinta e dois) meses de atividade agrária anteriores ao prefalado marco.

- Quanto ao labor, à guisa de iluminá-lo, veio à baila a certidão de casamento da autora, ato realizado em 1965, na qual se atribuiu a seu marido, Joaquim Camacho Coelho, a profissão de lavrador.

- Todavia, segundo se verifica na pesquisa realizada no sistema CNIS nesta data, Joaquim trabalhou na Prefeitura Municipal de Cassilândia entre 1988 e 1994 e, a partir de 2004, passou a desfrutar de amparo social ao idoso.

- Isso não bastasse, rompida a extensão que à autora a profissão do marido, consignada na certidão de casamento, podia trazer, a prova oral coligida apresentou-se sobremodo vaga e resvaladiça.

- Em primeiro lugar a autora não soube informar o nome da fazenda nem o nome do proprietário do imóvel no qual estava a laborar: “(...) JUIZ: E fazenda de quem que a senhora trabalha? DEPOENTE: É do... [ininteligível] JUIZ: Não está lembrando? DEPOENTE: Como é que chama o homem, gente? JUIZ: Como que é o nome da fazenda? DEPOENTE: Não sei o nome da fazenda, a fazenda parece que é São Jorge(...)”. No início de seu depoimento tira-se que fazia farinha na cidade; depois parece afirmar que plantava mandioca na propriedade que não se recorda. Mas a autora diz que faz tempo que mora na cidade (fls. 37-38).

-A testemunha GONÇALO LEOPOLDO SANTOS, a qual afirmou conhecer a autora há quase quarenta anos, disse que a autora está separada do marido fazia aproximadamente 15 anos: “(...) JUIZ: E ela tem marido? DEPOENTE: Tem não. JUIZ: Tem não? Já teve marido dela? DEPOENTE: Não JUIZ: Nunca teve marido? DEPOENTE: Ela já teve marido, mas eles estão separados. JUIZ: E o marido fazia o quê? DEPOENTE: O marido, ele também trabalha na roça. JUIZ: É? DEPOENTE: É. JUIZ: E a quanto tempo ela está separada? DEPOENTE: Ah, está com muito tempo, faz uns 15 anos por aí (...)”. Refere que a autora mora na cidade e trata de galinhas no sítio do genro; nada menciona sobre mandioca (fls. 38-39).

-ELI LEONEL DE PAULO asseverou conhecer a autora há mais ou menos 18 anos. Deu a entender que a autora separou-se do marido e casou-se novamente: “(...) JUIZ: Ela tem marido? DEPOENTE: Ela tem marido, ele tá largado (...)”. Mas refere trabalho da autora junto com o marido, tirando leite e fazendo cerca. Eli não consegue referir propriedades ou proprietários, onde e para os quais a autora teria trabalhado nos últimos dez anos (fls. 39-40).

- Ou seja: a prova oral, sobre filamento material em si frágil e remoto, ademais de superado pelo trabalho urbano de Joaquim e pela separação noticiada em audiência, ela mesma pôs-se vaga, inconsistente e desarmônica.

- O conjunto não convenceu.

- Por isso, no caso, o benefício não é de ser concedido.

- Confira-se, nessa linha de entendimento, a jurisprudência:

“APOSENTADORIA POR IDADE (RURÍCOLA). EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PELO PERÍODO CORRESPONDENTE À CARÊNCIA (NÃO-COMPROVAÇÃO). CONJUGAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL COM A PROVA TESTEMUNHAL (NÃO-OCORRÊNCIA). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A demonstração do tempo de serviço rural para fins de concessão de benefício previdenciário deve ocorrer mediante a conjugação do início de prova material com a prova testemunhal, o que não ocorreu no caso.

2. Na hipótese, a certidão de casamento juntada não serve como início de prova material, pois além de não ser contemporânea aos fatos, não vincula a atividade da autora à de rurícola, tampouco está amparada por testemunhos aptos a comprovar o trabalho no campo.

3. Agravo regimental improvido” (STJ – AGREsp 500642, 6ª T., Rel. o Min. NILSON NAVES, DJ de 18.12.2006, p. 524).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA APENAS SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo e força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento` (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

2. O início de prova material, e acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo de carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento em que conste a qualidade de rurícola, como início de prova material, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de qualquer prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.

5. Recurso provido” (STJ – Resp 494361, 6ª T., Rel. o Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10.05.2004, p. 354).

- Ficou claro que não se encontram presentes, na espécie, os requisitos do art. 273 do CPC. Revogo, por isso, a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 31-33). Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-o com cópia desta decisão, em ordem a que se faça cessar o pagamento do benefício sub studio, de imediato.

- Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Revogo a tutela antecipada. Verbas sucumbenciais inócenas, na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.03.00.049447-1 AG 269720
ORIG. : 0600000384 3 Vr INDAIATUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIA CONCEICAO ANTUNES
ADV : DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ
DE CAMARGO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
INDAIATUBA SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu a antecipação de tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fls. 17-18).

Sustenta, o agravante, nulidade da decisão agravada, ante a incompetência do Juízo de Direito da 3ª Vara de Indaiatuba, já que prevento o Juízo de Direito da 1ª Vara da mesma Comarca. Relata que a agravada ajuizara ação idêntica, em 22.03.2006 (distribuída para a 1ª Vara de Indaiatuba), vindo a desistir da mesma (fls. 116) após indeferimento do pedido de antecipação de tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fls. 114-115). Em seguida, a agravada ingressou com o mesmo pedido em ação que veio a ser distribuída para a 3ª Vara. Sustenta que a manobra da agravada deu ensejo à prolação de decisão por juiz incompetente, já que o Juiz da Primeira Vara de Indaiatuba, não obstante a desistência da primeira ação, tornou-se prevento.

Às fls. 120-121, a MM. Juíza Federal Convocada Ana Pezarini deferiu a suspensão dos efeitos da decisão antecipatória da tutela.

Decorrido o prazo para interposição de recurso e apresentação de contraminuta (fls. 128).

Informa, o Juízo a quo, às fls. 135-136, haver suscitado conflito negativo de competência, tendo em vista a negativa do Juízo da 1ª Vara de Indaiatuba (suscitado) em receber os autos para processar e julgar a ação, sob o fundamento de que não mais subsistia o fato gerador da prevenção diante da extinção do primeiro feito (fls. 184).

Diante do julgamento do mencionado conflito de competência (nº 2006.03.00.109528-6) pela Terceira Seção, em 12.09.2007, que, à unanimidade, declarou a competência do juízo suscitado (1ª Vara de Indaiatuba), resta prejudicado o agravo, não mais subsistindo o interesse recursal.

Dito isso, sendo manifestamente inadmissível, ante a perda do interesse recursal, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.99.049674-4 AC 1261833
ORIG. : 0500000282 2 Vr ITAPEVA/SP
0500014296 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALESSANDRA APARECIDA DE
OLIVEIRA COSTA VIEIRA
ADV : DANIELE PIMENTEL DE
OLIVEIRA FURTADO

Trata-se de ação ajuizada em 08.03.2005, objetivando a concessão de pensão por morte de cônjuge.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo, a partir da data do óbito, bem como das prestações vencidas a partir daquela data, devidamente atualizadas nos termos da Lei nº 6.899/81 e do Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora “desde a citação, à razão de 0,5% ao mês, até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil, momento em que deverá ser o percentual majorado para 1%” (fl. 45). Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas.

O INSS apelou (fls. 48-54), sustentando a não comprovação da qualidade de segurado. Se vencido, pleiteia a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, incidência de juros à taxa de 0,5% ao mês e a redução da verba honorária a 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

Passo a analisar os requisitos necessários à concessão da pensão por morte.

A lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, in Curso de Direito Previdenciário, Tomo I, 2ª Edição.

Ressaltem-se os pressupostos essenciais para a concessão da pensão por morte no caso de o falecido ser trabalhador rural.

Os direitos previdenciários daqueles que exerciam atividade laborativa no campo surgiram com o advento da Lei nº 4.214/63 - Estatuto da Terra. Todavia, tão-somente com a promulgação da Lei Complementar nº 11/71 é que os dependentes do rurícola passaram a ter direito a benefício previdenciário oriundo de seu óbito, posto ter sido instituído o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural. Essa Lei vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, que instituiu a figura da dependência econômica presumida, sob a qual se fundamenta o caso em exame.

Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Depreende-se o labor rural do falecido por meio de início razoável de prova material, confirmada pela prova testemunhal.

O registro de ato civil em assento público onde anotada a qualificação do falecido pode ser considerado como início de prova documental. Foram anexadas aos autos certidões casamento, com assento em 01.09.2001 (fl. 7), de óbito, ocorrido em 08.11.2005 (fl. 8) e de nascimento de sua filha, lavrada em 15.10.2001 (fls. 9) que qualificam o de cujus como lavrador. Tais documentos fazem prova suficiente da qualidade de segurado do marido da autora.

Vem decidindo esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. SÚMULAS Nº 148 E 149 DO STJ. PROVA TESTEMUNHAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

(omissis)

6. A concessão de pensão aos dependentes do trabalhador rural somente surgiu com a Lei Complementar nº 11, de 25.5.71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador rural - PRORURAL.

7. Há início razoável de prova material da atividade rurícola do marido da apelada, pois tanto na certidão de casamento, como na de óbito, consta sua profissão como sendo lavrador. Essa prova foi corroborada pelas testemunhas.

(omissis)

10. Apelação do INSS parcialmente provida.”

(AC 374781; Relator: Nino Toldo; 2ª Turma, v.u.; DJU: 06/12/2002, PÁG. 467)

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - INÍCIO ROBUSTO DE PROVA MATERIAL - DIVERSAS CERTIDÕES ATÉ A DE ÓBITO, DE EDIÇÃO RECENTE - REQUISITOS PREENCHIDOS - BENEFÍCIO DEFERIDO - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. As anotações constantes de documentos públicos dando conta de que o extinto era lavrador constituem início de prova material hábil a receber complementação oral, para fins previdenciários.

2. A certidão de óbito que atesta como retirado o desaparecido é prova documental idônea e recente apta a comprovar a lida rural.

3. Congregados os requisitos legais, a saber, a dependência econômica dos postulantes e a qualidade de segurado do falecido, trabalhador rural, defere-se o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, a partir do óbito, mais abono anual no mesmo valor.

(omissis)

7. Sentença reformada.”

(AC 348750; Relator: Fonseca Gonçalves; 5ª Turma, v.u.; DJU:06/12/2002 PÁG: 589)

A prova oral (fls. 36-37) confirma os elementos probatórios coligidos nos autos, vez que não há declarações díspares que possam suscitar qualquer dúvida na mente do julgador. Todas elucidam, da melhor maneira possível, a questão pertinente ao labor do de cujus na área rural.

Por oportuno, transcrevo o seguinte julgado desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ESPOSA - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ABONO ANUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESPESAS PROCESSUAIS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o marido da parte autora exercia atividade rural e sendo presumida a dependência econômica da esposa (art. 16, I e §4º, da lei 8213/91), impõe-se a concessão da pensão por morte.

2. A prova testemunhal, conforme entendimento desta e. corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

(omissis)

7. A isenção de custas processuais (art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93) não exime a Autarquia do pagamento das custas em restituição à parte autora, se tivesse havido pagamento prévio, a teor do art. 10, § 4º, da Lei 9289/96. Todavia, sendo ela beneficiária da Justiça Gratuita, é indevido tal pagamento.

8. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da parte autora improvido."

(AC 714959; Relator: Ramza Tartuce; 5ª Turma, v.u.; DJU:12/11/2002 PÁG: 395)

Tem-se decidido, portanto, que para a comprovação da qualidade de rurícola é suficiente a certidão de casamento ou de óbito do de cujus, consignando a profissão de lavrador, quando associada a convincentes depoimentos ou declarações, como no caso vertente. Frise-se que o fato de ter trabalhado como "gradeador de madeira" no período de 21.02.2002 a 25.03.2003 não impede a concessão do benefício, tendo em vista que ficou comprovado o retorno à atividade rural.

Superada a questão relativa à qualidade de segurado, observo que a dependência econômica da autora em relação ao de cujus restou claramente comprovada pelos documentos de fls. 7-9 e pela prova oral, tendo, ademais, o INSS deixado de se insurgir quanto a esse requisito em seu recurso. Ressalto, ainda, que, tratando-se de cônjuge, tal dependência é presumida.

O termo inicial do benefício de pensão por morte deve ser fixado na data da citação, ou seja, 28.07.2005 (fl. 15vº), tendo em vista que foi requerido judicialmente, após transcorrido mais de 30 dias do óbito (artigo 74), inciso II, da Lei nº 8.213/91).

Juros de mora, a partir da citação, são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em juros de 0,5%, tendo em vista que a citação deu-se após 11.01.2003.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial de concessão do benefício, os juros de mora e a verba honorária nos termos acima preconizados.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.049732-3 AC 1261891
ORIG. : 0600000524 1 Vr QUATA/SP
0600011199 1 Vr QUATA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LÍCIA MOREIRA DOS SANTOS
LIMA
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 08.09.06(fl.33 vº).

A r. sentença, de fls. 57/58 (proferida em 18.06.07), julgou procedente o pedido condenando o requerido a pagar a autora aposentadoria por idade, no valor de um (01) salário mínimo, bem como ao 13º salário, a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos e juros de mora à taxa legal, contados mês a mês a partir da citação. Condenou, ainda, o requerido, nos honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento (10%) sobre o total das prestações vencidas até a sentença de Primeiro Grau de Jurisdição.

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS. Sustenta, em síntese, ausência de início de prova material, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração do termo inicial e nos critérios de incidência da correção monetária, juros de mora, a redução dos honorários advocatícios e a isenção de custas.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/28, dos quais destaco: RG informando a data de seu nascimento em 03.05.1949, constando sua condição de não alfabetizada (fls.09); certidões de casamento, celebrado em 20.06.1968 e de nascimento de filho em 03.10.1976, constando, em ambas, a profissão de lavrador do marido (fls.10/11); Atestados da Secretaria de Estado da Educação Coordenadoria de Ensino do Interior – E.E.Maestro Nelson de Castro, data de 28.04.2006, constando a frequência dos filhos da autora, na escola mencionada, nos exercícios de 1978/1986 (fls.12/19); Histórico Escolar expedido pela Divisão Municipal de Ensino de Quatá – EMEIEF. Luiz Gagliardi, data de 02.05.06 (fls.20/21); certidões de casamento dos filhos em 20.07.1996, 21.12.1996, 13.02.1993, 30.05.1999 e 15.02.2003 (fls.22/26); CTPS do marido, emissão em 16.03.88, com registros nos períodos descontínuos de 17.03.1988 a 23.02.1990 na empresa Sanches Agrícola Pastoril Ltda, como trabalhador rural; de 1º.01.1991 a 13.07.1991 para Fiorindo Pinatto e outro em serviços gerais de agro-pecuária; de 15.07.1991 a 11.09.1991 para Norimoto Yabuta e outros como trabalhador em avicultura e de 24.09.1991 sem data de saída para Cia. Agrícola Quatá como trabalhador rural (fls.27/28).

As fls.46/49, a Autarquia junta com a defesa, informação do sistema CNIS da Previdência Social, constando os vínculos acima mencionados.

As três testemunhas, ouvidas a fls. 59/61, confirmam o alegado labor rural.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I – Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II – A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III – Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 – SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ainda que o início de prova escrita seja ténue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (08.09.06), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

No que tange ao pedido de isenção de custas, cumpre esclarecer que as Autarquias Federais são isentas do seu pagamento, cabendo apenas as em reembolso. Neste caso, em que existe gratuidade de justiça (fl. 28), não há despesas para o réu.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. art. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado e isentá-lo de custas cobradas apenas as em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 08.09.06 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.049760-8 AC 1261919
ORIG. : 0600001067 2 Vr MONTE ALTO/SP
0600049016 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : LUZIA EDIR MUCIO TIMOTEO
ADV : SONIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, para fins de aposentadoria por idade, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo.

A Autarquia Federal foi citada em 14/08/06 (fls. 31v).

A r. sentença, de fls. 59/60 (proferida em 08/05/07), julgou a ação improcedente, diante da ausência de provas hábeis a corroborar o labor rural da requerente, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Inconformada apela a autora, sustentando que há provas material e testemunhal que comprovam sua condição de lavradora que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/21, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 02/12/49), realizado em 17/09/77, qualificando o marido como lavrador; Escritura de Doação, data de 12/02/92, outorgando à requerente e seu cônjuge uma propriedade rural de 13 alqueires. Notas fiscais de produtor rural, de 14/10/93, 10/11/94, 19/09/95, 13/10/97 e 23/06/98, em nome do marido.

Em consulta ao CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o cônjuge da requerente passou a desenvolver atividade urbana na Prefeitura Municipal de Monte Alto em 01/02/05, que em 31/01/06 veio a receber auxílio doença previdenciário, tendo sido cessado tal benefício em razão de seu óbito, gerando uma pensão

por morte p a autora com DIB em 11/11/06.

Foram ouvidas duas testemunhas às fls. 45/52, na audiência realizada em 09/11/06, que declaram conhecer a autora há mais de 30 (trinta) anos, e que sempre exerceu labor rural na propriedade da família, e muitas vezes trabalhava como diarista em outras propriedades, que venderam a propriedade e foram morar na cidade porque o marido começou a trabalhar na Prefeitura Municipal.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III – Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 – SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Resta claro que apesar do marido da requerente ter desenvolvido atividade urbana, por um curto período, antes de seu óbito, tal exercício se deu somente a partir de 2005, antes de tal data, tanto a prova material quanto os depoimentos das testemunhas indicam que o casal dedicava-se às lides rurais.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 12 anos. É o que mostra o exame das provas produzidas. Completou 55 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais por prazo superior a 138 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental, é de se deferir o pedido formulado na inicial.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento das custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Logo, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do CPC dou provimento ao recurso da autora, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a citação (DIB em 14/08/06). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.049787-6 AC 1261946

ORIG. : 0600001083 1 Vr PENAPOLIS/SP

0600113620 1 Vr PENAPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ODETE VIDAL CAZZOLI

ADV : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA

: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 28.11.06 (fls.68 vº).

A r. sentença, de fls. 88/91 (proferida em 04.06.07), julgou procedente a ação, condenando o requerido a pagar à autora aposentadoria por idade, no valor de um (01) salário mínimo, bem como ao décimo terceiro salário, a partir da citação, devendo as parcelas em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 1% ao mês, contados mês a mês, a partir da citação. Sucumbente, arcará o requerido com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o total das parcelas vencidas, até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas.

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS. Sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a ausência de recolhimento das contribuições. Pede redução da verba honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, requerendo a majoração da verba honorária, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/65 dos quais destaco: RG informando a data de nascimento em 24.07.1946 ((fls.08); certidão de casamento, celebrado em 25.07.1970, constando a profissão de lavrador do marido (fls.09); CTPS da autora, em 12.06.1979 (fls.10); certidões de nascimento da autora, constando a profissão de lavrador do genitor (fls.12); de nascimento de filhos, em 28.08.1973, em 1º.04.1975 e em 15.04.1977, em todas constando a profissão de avicultor do marido (fls.13/15); Certificado de Reservista de 07.03.1958, Título de Eleitor de 10.05.1959 e, formulário para requerimento de inscrição como eleitor em 10.06.1959, em todos, constando a profissão de lavrador do marido (fls.16/18); Recibos de Arrendamento de terras em julho/1985 (fls.19); Conta de Eletricidade Rural da Região de Promissão em nome de Arnaldo Perenha, vencimento em 20.10.84, 20.05.85 e 20.05.86 (fls.20); Notas Fiscais de Produtor, em nome do marido, exercício de 1985 (fls.22/26); contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra, sendo promitentes vendedores a autora e seu marido, de uma gleba de terras com a área de 1.200,00 metros quadrados (fls.27); Certificado e Cadastro no Incra, exercício 1982 e 1984 (fls.28/29); ITR's, exercícios 1991, 1993/1994, Taxa de Cadastro, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural exercícios 2000/2005, (fls.30/33); ITR's, exercício 1997 (fls.34/37); DARF's, exercícios 1997/1998, 2000/2005 (fls.38/41); Declaração Cadastral de Produtor - ICM, exercícios 1989,1994,1997 (fls.42/44); Guias de Recolhimento de Contribuição Sindical, exercícios 2004/2006 e Carta da empresa Connect Cobranças Empresariais S/C Ltda., de 24.11.2005; todos em nome do genitor (fls.45/48); Certidão do Registro de Imóveis Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, de 15.08.2006, certificando a venda ao Sr. Severino Vidal, qualificado como lavrador de uma área total de 48,40 há, ou 20 alqueires paulistas de terras, adquirida por instrumento particular de cédula pignoratícia e hipotecária ao Banco do Brasil, liquidada

integralmente, conforme averbação nº 002 de 29.04.1985 e conforme registro 003, por escritura pública de doação, lavrada em 12.03.1985, cabendo a proporção de 1/6 (um sexto) para a autora, marido e demais familiares (fls.49/55); Escritura de Divisão Amigável, de 15.05.2006, sendo outorgantes e outorgados compradores e vendedores, os donatários nomeados na escritura retro mencionada, constando, ainda, a qualificação de lavrador do marido (fls.56/65).

As duas testemunhas, ouvidas a fls. 92/93, informam que conhecem a autora desde criança quando trabalhava meio período na roça do seu pai e a outra parte do dia, freqüentava a escola. A plantação era feita pela autora e familiares, em regime de economia familiar, sem empregados e que posteriormente, a autora recebeu o sítio em herança, cabendo-lhe a proporção de 5 alqueires, no qual trabalha até hoje, fazendo serviços de roça e plantando para o gasto.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2001, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 120 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (28.11.06), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Os honorários advocatícios foram fixados com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao apelo do INSS.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28.11.06 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.049973-3 AC 1262132

ORIG. : 0500000765 1 Vr JACUPIRANGA/SP
0500008900 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLGA MENDES GAZOLA
ADV : ~~MARCELA~~ CLEIDE RIBEIRO
PORTALUPPI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
JACUPIRANGA SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade. O INSS foi citado em 17.10.05 (fls.20 v°).

A r. sentença, de fls. 93/94 (proferida em 06.06.07), julgou procedente o pedido formulado pela autora contra o INSS, condenando-o a pagar à autora, aposentadoria por idade a partir da citação, no valor de um salário mínimo, bem como a pagar as prestações vencidas a partir da data supra, devidamente atualizadas pela correção monetária desde o respectivo vencimento, na forma da Súmula 8 do E.TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF – SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E.Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. Arcará, ainda, o requerido com o pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 05% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença condenação, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC e de acordo com a Súmula 111 do Colendo STJ, não devendo incidir sobre as parcelas vencidas. Submeteu a sentença ao reexame necessário.

Submeteu a sentença ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, em preliminar, o prévio requerimento na via administrativa e, sustentando, no mérito, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a integral reforma da sentença.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/16, dos quais destaco: RG informando a data de nascimento em 11.04.47 (fls.07); pública forma de um documento apresentado ao Tabelião do Registro Civil e de Casamentos, que reproduziu por cópia autêntica e fiel, cujo teor certifica o casamento da autora em 07.06.74, constando a profissão de lavrador do marido (fls.08); Nota Fiscal e de Produtor em nome do marido, de junho/79 a maio/84 (fls.09/14); ITR exercício 2003, em nome do marido, constando área total do imóvel de 12,1 há. (fls.15); certificado de dispensa de incorporação de 14.11.75, dispensado do serviço militar (fls.16).

A fls. 39, a Autarquia junta com a defesa, informação do sistema CNIS da Previdência Social, constando registro da autora na empresa de Antonio Domingos Madalosso Cia. Ltda, no período de 01.01.88 a 03.11.89.

Em depoimento pessoal a fls. 95, declara que começou a trabalhar com sete anos de idade, plantando arroz, feijão e milho para consumo próprio. Casou-se e continuou a trabalhar com seu marido no sítio que possuem, até hoje.

Foram ouvidas 2 (duas) testemunhas, a fls. 96/97, que confirmam o alegado labor rural.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I – Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II – A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de

casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III – Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 – SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

O fato de constar um registro da autora em atividade urbana, não impede a concessão do benefício, eis que se deu por curto período e, muito provavelmente, o trabalho se deu em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2002, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 126 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (17.10.05), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, não conheço do recurso necessário e, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao apelo do INSS.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 17.10.05 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.050110-7 AC 1262269

ORIG. : 0600001244 3 Vr BIRIGUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSWALDO DE ROSSI
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES
PEREIRA
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

A sentença que julgou procedente a demanda baseou-se no fato de que a autora preencheu os requisitos para concessão do benefício.

Não foram produzidas provas suficientes, ao menos indicativas de que a requerente estaria entre os beneficiários descritos na legislação.

Ora, nesse contexto, a decisão é apenas aparentemente favorável a ela já que sua manutenção depende do exame do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício assistencial, não bastando a mera afirmação de que o direito lhe assiste, inteiramente dissociada dos elementos contidos nos autos.

Caracteriza-se, portanto, ainda que de modo indireto, o cerceamento de defesa, motivado por decisão precipitada, de fundamentação insuficiente, que estaria fadada a reforma, com irreparáveis prejuízos à parte, que deixou de recorrer, à vista do aparente sucesso de sua pretensão.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. PORTARIA 714/93. LEGITIMIDADE AD CAUSAM NÃO COMPROVADA. INTERESSE PROCESSUAL.

- Tratando-se de autor hipossuficiente, o juiz, tendo dúvidas a respeito da sua situação de beneficiário do INSS, poderia empregar seus poderes instrutórios suplementares, atendendo-se assim aos princípios informativos do processo civil e atendendo aos fins sociais da legislação previdenciária.

- Desta forma, deve ser reformada a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por não ter a parte autora demonstrado sua legitimidade ad causam.

- A edição de portaria determinando o pagamento administrativo de diferenças parceladamente, não implica satisfação da pretensão da autora, que pleiteou o seu recebimento integral. Impossibilidade de se extinguir o feito por falta do interesse de agir.

- Precedentes.

- Recurso provido.

(RESP 166801/GO; Recurso Especial 1998/0016965-; Fonte: DJ, Data: 13/09/1999; PG: 89; Data da Decisão: 05/08/1999; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER)

Logo, converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que em cumprimento do art. 130 do C.P.C., complemente a instrução da demanda, com a realização de estudo social sobre as condições em que vivem a autora e as pessoas de sua família, que residem sob o mesmo teto.

Após as diligências cabíveis, dê-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.050685-3 AC 1266121
ORIG. : 0400000118 2 Vr OSWALDO
CRUZ/SP 0400036062 2 Vr
OSWALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVANETE BISPO DOS SANTOS
ADV : IVONETE MAZIEIRO
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

A sentença que julgou procedente a demanda baseou-se no fato de que a autora preencheu os requisitos para concessão do benefício.

Não foram produzidas provas suficientes, além da perícia médica, ao menos indicativas de que a requerente estaria entre os beneficiários descritos na legislação.

Ora, nesse contexto, a decisão é apenas aparentemente favorável a ela já que sua manutenção depende do exame do cumprimento das exigências contidas nos

dispositivos que disciplinam a concessão do benefício assistencial, não bastando a mera afirmação de que o direito lhe assiste, inteiramente dissociada dos elementos contidos nos autos.

Caracteriza-se, portanto, ainda que de modo indireto, o cerceamento de defesa, motivado por decisão precipitada, de fundamentação insuficiente, que estaria fadada a reforma, com irreparáveis prejuízos à parte, que deixou de recorrer, à vista do aparente sucesso de sua pretensão.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. PORTARIA 714/93. LEGITIMIDADE AD CAUSAM NÃO COMPROVADA. INTERESSE PROCESSUAL.

- Tratando-se de autor hipossuficiente, o juiz, tendo dúvidas a respeito da sua situação de beneficiário do INSS, poderia empregar seus poderes instrutórios suplementares, atendendo-se assim aos princípios informativos do processo civil e atendendo aos fins sociais da legislação previdenciária.

- Desta forma, deve ser reformada a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por não ter a parte autora demonstrado sua legitimidade ad causam.

- A edição de portaria determinando o pagamento administrativo de diferenças parceladamente, não implica satisfação da pretensão da autora, que pleiteou o seu recebimento integral. Impossibilidade de se extinguir o feito por falta do interesse de agir.

- Precedentes.

- Recurso provido.

(RESP 166801/GO; Recurso Especial 1998/0016965-; Fonte: DJ, Data: 13/09/1999; PG: 89; Data da Decisão: 05/08/1999; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER)

Logo, converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que em cumprimento do art. 130 do C.P.C., complemente a instrução da demanda, com a realização de estudo social sobre as condições em que vivem a autora e as pessoas de sua família, que residem sob o mesmo teto.

Após as diligências cabíveis, dê-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.050743-5 AC 1075046

ORIG. : 0400000430 2 Vr VICENTE DE
CARVALHO/SP 0400008504 2 Vr
VICENTE DE CARVALHO/SP

APTE : JOSE ETELVINO DE MENEZES (= ou > de 65 anos)

ADV : JOSE ABILIO LOPES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARIA LUCIA MARTINS
BRANDAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA

RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda proposta em 20.04.2004, objetivando a reconversão dos valores dos benefícios em URVs, a contar de 01/04/94, substituindo, previamente, os percentuais relativos às antecipações pelas efetivas variações do IRSM/IBGE nos meses de setembro, outubro e novembro de 1993 e janeiro de 1994, incorporando-se aos benefícios, ainda, o percentual referente à variação do IRSM em fevereiro de 1994, observados os reflexos dessas revisões nas rendas mensais subsequentes, bem como a aplicação do artigo 58 do ADCT até dezembro de 1991.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente a demanda, para condenar o réu a recalcular os valores do benefício previdenciário do autor, nos termos do art. 58 do ADCT, com o propósito de apurar o montante correto da renda inicial, observando seus reflexos nas rendas mensais seguintes e a partir de 01 de março de 1994, observando-se, a variação integral do IRSM nos meses de novembro/93 a fevereiro/94, apenas para efeitos de correção em URVs. As eventuais diferenças referentes as prestações em atraso, excluídas aquelas alcançadas pelo prazo prescricional quinquenal, contado da data do ajuizamento da ação, acompanhadas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação e correção monetária. Tendo em vista que o autor decaiu de parte do seu pedido, cada parte arcará com as suas custas, despesas processuais, bem como os seus próprios honorários advocatícios.

O INSS apelou, sustentando, preliminarmente, prescrição, decadência e a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

No mérito, pleiteia a reforma da sentença.

A parte autora apelou, requerendo a condenação do INSS em honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557, parágrafo 1.º - A do CPC, trouxe, ao Relator, a possibilidade de dar provimento “ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

Quanto à decadência e à prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciados sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao parágrafo 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. No DOU 22/3/94).

Ante a ilegalidade do critério utilizado pelo INSS no reajuste do benefício de junho de 1999, é de ser mantida a r. sentença.

Mantida a r. sentença quanto aos honorários, ante a sucumbência recíproca.

A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Apeleção do INSS improvida, apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, AC 630728, Sétima Turma, Relator Juíza Eva Regina, v.u., DJU data 15/10/2003 página: 285)".

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório. Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciados sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

A concessão do benefício da parte autora se submete ao parágrafo 1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob os nºs 457 e 482, antes de se transformar na Lei 8880/94.

Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se na atualização dos salários de contribuição, o percentual de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro/94.

Os juros de mora no percentual de 6% ao ano, contados da citação, e na forma do art. 406 do atual Código Civil, a partir do início de sua vigência.

Preliminar rejeitada. Recursos e remessa oficial, tida como interposta, improvidos.

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 862196, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 19/08/2003 página:441)”.
A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No caso em pauta, considerando-se que o benefício de prestação continuada foi concedido em 02.02.1977, tendo sido ajuizada a ação em 20.04.2004, não há fundamento para acolher a alegação de decadência nem a de prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, que a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda foi reconhecida pelo juízo monocrático, tendo transitado em julgado, portanto, este capítulo da sentença de primeiro grau.

Quanto a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo pela ausência de documentos referentes ao valor dos proventos iniciais e das majorações subsequentes não merece prosperar.

Documentos indispensáveis à propositura da ação são, na definição de Nelson Nery Júnior, aqueles “sem os quais o pedido não pode ser apreciado pelo mérito. Normalmente são indispensáveis os que comprovam o estado e a capacidade das pessoas sobre as quais a lei exige a certidão do cartório de registro civil como única prova (prova legal), dessa situação” (Código de Processo Civil Comentado. 3ª edição. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997, p. 568). Conforme a doutrina de Calmon de Passos, “a indispensabilidade do documento pode derivar da circunstância de que sem ele não há pretensão deduzida em juízo. Isso porque ele é da substância do ato, ou dele deriva a especialidade do procedimento” (Comentários ao Código de Processo Civil. 5ª edição. Vol. II. Rio de Janeiro, Forense, 1988, p. 207).

Ora, o legislador não elegeu qualquer documento como essencial à propositura de demanda de revisão do valor de benefício previdenciário e, conforme consigna a autorizada doutrina de Cândido Rangel Dinamarco (Fundamentos do Processo Civil Moderno. 3ª edição. Tomo I. São Paulo, Malheiros, 2000, p. 452/453): “Não é legítimo generalizar, portanto, a exigência de documento, contida no artigo 283 do Código de Processo Civil. A locução indispensável à propositura da ação, ali inserida, tem o preciso significado de limitar a exigência. No momento da propositura da demanda ainda não é exigível que o autor comprove que tem razão, mas que tem ação. Na lição segura de José Frederico Marques, “a prova documental deve ser indicada, na própria petição, como um dos ‘meios com que o autor pretende demonstrar a verdade do alegado.’” - o que reconfirma que é na instrução da causa que o autor exibirá os documentos de seu interesse, com vista a formar convicção favorável no espírito do juiz. E Calmon de Passos, comentarista do art. 283 do Código de Processo Civil, mesmo sendo adepto de um grande rigor na exigência da apresentação de documentos com a inicial, diz que:

Ora, o legislador não elegeu qualquer documento como essencial à propositura de demanda de revisão do valor de benefício previdenciário e, conforme consigna a autorizada doutrina de Cândido Rangel Dinamarco (Fundamentos do Processo Civil Moderno. 3ª edição. Tomo I. São Paulo, Malheiros, 2000, p. 452/453): “Não é legítimo generalizar, portanto, a exigência de documento, contida no artigo 283 do Código de Processo Civil. A locução indispensável à propositura da ação, ali inserida, tem o preciso significado de limitar a exigência. No momento da propositura da demanda ainda não é exigível que o autor comprove que tem razão, mas que tem ação. Na lição segura de José Frederico Marques, “a prova documental deve ser indicada, na própria petição, como um dos ‘meios com que o autor pretende demonstrar a verdade do alegado.’” - o que reconfirma que é na instrução da causa que o autor exibirá os documentos de seu interesse, com vista a formar convicção favorável no espírito do juiz. E Calmon de Passos, comentarista do art. 283 do Código de Processo Civil, mesmo sendo adepto de um grande rigor na exigência da apresentação de documentos com a inicial, diz que:

‘a juntada de documento não indispensável é um ônus para o autor. Sua ausência poderá determinar prejuízo para o autor, mas dela não decorrerá, necessariamente, a impossibilidade do pedido nem a sua improcedência *prima facie*’ (...).”

Em tese, poder-se-ia cogitar, talvez, da indispensabilidade de documento comprobatório da condição de beneficiário ou da própria percepção do benefício que se quer revisar, o que, todavia, não é o caso dos autos, não tendo sido matéria ventilada, por outro lado, no apelo do INSS.

In casu, o autor instruiu a inicial com documento comprobatório do benefício por ele percebido. Eventual fragilidade ou insuficiência documental poderia levar à improcedência do pedido, e não à extinção sem julgamento do mérito por inépcia da inicial. Por isso, é de ser afastada a preliminar argüida pela autarquia previdenciária.

Passo ao exame do mérito.

Os benefícios da previdência social ficaram desatrelados do salário mínimo desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo ad quem da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Mesmo na hipótese em que o segurado foi alcançado pelo mandamento do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – que é o caso dos autos –, não há fundamento jurídico para a aplicação de tal parâmetro além do termo ad quem fixado pelo citado preceito constitucional.

A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo ad quem fixado pelo aludido artigo esbarraria, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social – que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 –, donde se conclui, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei nº 8.213/91.

Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido também subverte a finalidade que motivou a edição da norma excepcional, parafraseando o entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado no Recurso Extraordinário nº 206.513-7/SP (Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056). Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o segurado entende mais adequado.

Nesse sentido, aliás, decidiu a 5ª Turma dessa Corte, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do acórdão prolatado nos autos da apelação cível nº 94.03.044564-5, relatado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

“(…) 2. O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo.

1. A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...)”

E, ainda:

“ Previdenciário e Processual Civil. Reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada.

- Omissis.

- Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/04/1989, mantendo-se tal reajustamento até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, que ocorrera em 09/02/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91.

- Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários.

- Omissis.

- Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.

(TRF 3ª Região, AC 294036, Sétima Turma, v.u., DJU data 01/10/2003 página:304).

“Previdenciário. Revisão de benefício. Equivalência salarial. Art. 58 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias. Período de vigência.

- O art. 58 do ADCT continuou em vigor até o advento do Decreto-lei 357/91, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91).

- A equivalência salarial prevista deve ser observada no período compreendido entre 05/04/89 a 09/12/91.

- Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, AC 95030846331, Segunda Turma, Relator Juiz Newton de Lucca, v.u., DJ data 25/09/1996 página: 71994).

Em suma, o “(...) certo é que o artigo 58 teve vigência limitada no tempo, como deflui da mera leitura de seu texto, bem assim do fato de estar colocado entre as

disposições transitórias da constituição. Sendo assim, não colhe o argumento de que o dispositivo fixou um patamar mínimo para os reajustes, ficando a discricionariedade do legislador ordinário limitada ao estabelecimento de índice mais favorável ao segurado. O dispositivo era transitório e como tal deve ser encarado, não surtindo efeitos antes ou depois do prazo fixado para sua vigência.” (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 133).

Uma vez implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201, parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim dispõe:

“§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifo meu).

Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais

adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43). E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Nesse sentido, o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário. Recurso Especial. Revisão de benefício. Súmula 260/TFR. Artigo 58 do ADCT. Não vinculação ao salário mínimo. Período de aplicação. Lei 8.213/91. Artigo 41, II. INPC E índices posteriores.

- Omissis.

- O critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 494072/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 12/05/2003 pg: 00352).

"Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.

- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.

- Precedentes.

(Quinta Turma, RESP 354105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ data: 02/09/2002 pg: 225).

Quanto à defasagem apontada pela parte autora no mês de setembro de 1991, não é demais lembrar que, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 147.684-2/DF – que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991 – e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992.

Foi feito, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991, deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Anote-se, a propósito, que esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria n.º 3.485, de 16 de setembro de 1991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%.

Entretanto, para os benefícios com data de início entre abril de 1991 a agosto de 1991, o coeficiente adotado foi proporcional, considerando que o primeiro percentual invocado representava a variação do salário mínimo de março a agosto de 1991. Para os benefícios iniciados em: abril de 1991, o índice foi de 112,49%; maio de 1991, 82,75%; junho de 1991, 57,18%; julho de 1991, 35,19% e agosto de 1991, 16,27%. Saliento, por oportuno, que a adoção de coeficiente proporcional, nessa hipótese, atende a imperativos lógicos e jurídicos, tendo em vista a data de início desses benefícios e o período de variação do salário mínimo considerado. Não seria justo nem coerente, com efeito, que pessoas em condições absolutamente distintas – ou seja, as que passaram para a inatividade, por exemplo, antes do início do período de variação do salário mínimo levado em conta no reajuste de setembro de 1991 e as que se aposentaram dentro desse lapso – fossem tratadas de maneira rigorosamente idêntica. Afinal, insisto, a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Por fim, em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência dos 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários, nada tendo os segurados a reclamar nesse sentido.

Passo à análise das demais matérias.

Rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei n.º 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei n.º 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“(…) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (…).” (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida.”

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal.

Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis.”

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

“A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em “prejuízos” quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94.”

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes.

Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

“Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei n.º 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado “Plano Real”, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irrisignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Desse modo, há que se reformar integralmente a sentença para julgar improcedente a demanda.

Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3.ª Seção deste E. Corte (AR n.º 2001.03.00.019777-6, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente a demanda, restando prejudicado o recurso da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.050971-4 AC 1266455

ORIG. : 0600001121 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BACETTO (= ou > de 60 anos)
ADV : RICARDO MARTINS GUMIERO
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 21.02.2007 (fls. 31v).

A r. sentença, de fls. 36/37, proferida em 10.04.07, julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, a contar da citação, devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora desde a citação. Não há custas. Responderá o INSS pelo pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% da somatória das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas e acrescidas dos juros de mora.

Inconformado, apela o INSS, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento, inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e ausência das contribuições previdenciárias. Requer a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/10, dos quais destaco: certidões de casamento (nascimento em 02.08.1935) de 20.03.1962 e de nascimento de filhos em 08.03.1967 e 25.12.1962, todos atestando a profissão de lavrador do autor.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar vínculos empregatícios em nome do autor de 01.07.2003 a 23.12.2005 para Indústria e Comércio de Móveis Bacetto Ltda e possui cadastro como contribuinte individual/autônomo/administrador de 10.1990 a 11.1990, 01.1991 e de 04.1991, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Os depoimentos das testemunhas, a fls. 38/39, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercido pelo autor. Afirmam que ele laborou em regime de economia familiar e depois como diarista.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 1995, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 78 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, os únicos documentos apontando a profissão de lavrador do autor são antigos, datados de 1962 e 1967, não contemporâneos ao período da atividade rural que se pretende comprovar.

Além do que, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente.

Por fim, do sistema do extrato do Sistema Dataprev extrai-se que o autor tem vínculo em atividade urbana e possui cadastro como contribuinte/individual/autônomo/administrador, afastando a alegada condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser

corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.051051-0 AC 1266687

ORIG. : 0700000195 2 Vr

MIRANDOPOLIS/SP 0700017298

2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO
RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARCELINA ROSA DA SILVA

ADV : IVANI MOURA

: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 20.04.2007 (fls. 15 verso).

A r. sentença, de fls. 18/22 (proferida em 19.06.2007), julgou procedente o pedido inicial e condenou o réu a pagar à autora, a partir do ajuizamento da ação, o benefício de aposentadoria por idade, na condição de rurícola, em valor nunca inferior a um salário mínimo vigente na data em que a obrigação era devida além da gratificação natalina, de acordo com a Lei n.º 8.213/91, tudo acrescido de juros e correção monetária. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, contados a partir da citação, e a correção monetária é devida a partir do vencimento de cada prestação. O réu arcará com o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor total das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111, STJ). Isento de custas nos termos da lei.

Inconformada apela a Autarquia sustentando a ausência de prova material, não comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da verba honorária e do termo inicial do benefício.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 18/22, dos quais destaco:

a) cédula de identidade, nascimento em 27.08.1946 e

b) certidão de casamento, realizado em 15.01.1966, atestando a profissão de lavrador do marido.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar em nome do cônjuge, vínculos urbanos de forma descontínua, de 26.05.1975 a 05.07.1996, para Rede Ferroviária Federal S/A e Ferrovia Novoeste S/A, recebendo este aposentadoria por tempo de contribuição, como empregado ferroviário, a partir de 11.06.1996,

conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Foram ouvidas duas testemunhas, às fls. 33/34, que afirmam conhecer a autora por vários anos e confirmam o alegado labor rural, inclusive em companhia dos depoentes, sendo que um deles informa que a requerente parou de trabalhar no ano de 2001.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserida no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2001, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 120 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o início de prova material apresentado é frágil, pois a certidão de casamento é de 1966, não contemporâneo ao período que se pretende comprovar.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, constante de sua certidão de casamento, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev indica que o cônjuge tem vínculos empregatícios desde 1975 e recebe aposentadoria por tempo de contribuição, como ferroviário, desde 11.06.1996, o que descaracteriza a alegada condição de rurícola.

Dessa forma, as provas materiais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado, eis que não restou comprovada a sua condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557 § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.051121-6 AC 1266756

ORIG. : 0600000616 1 Vr CAJURU/SP

0600014797 1 Vr CAJURU/SP

APTE : MARIA IDALINA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 06/07/06 (fls. 29).

A sentença, de fls. 61/62, proferida em 24/07/07, julgou improcedente o pedido, por considerar que não restou comprovada a miserabilidade. Condenando a autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, fixando os honorários em 10% do valor da causa, isentando-a, contudo, do efetivo desembolso, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computada para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Proposta a demanda em 26/05/06, a autora com 70 anos, nascida em 08/12/35, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/20, dos quais destaco: contrato de locação, em nome do cônjuge, no valor de R\$ 170,00, celebrado em 18/02/2000; recibos de pagamento de aluguel; extrato de pagamento, indicando que o marido recebe aposentadoria por idade mínima, desde 12/08/92.

Veio o estudo social (fls. 48/50), datado de 16/01/07, dando conta que a autora, analfabeta, reside com o marido, idoso (77 anos), analfabeto, aposentado, em casa alugada, no valor de R\$ 180,00, com cinco cômodos, móveis e utensílios simples. Faz uso contínuo de medicamentos, encontrados na rede pública ou adquiridos com recursos próprios. A renda mensal familiar é de R\$ 350,00 (um salário mínimo), proveniente da aposentadoria por invalidez do marido.

As testemunhas (fls. 63/66), informam que a requerente reside com o marido, aposentado, com um salário mínimo, em casa alugada, no valor de R\$ 180,00. Faz uso de medicamentos adquiridos pelo SUS e alguns comprados, e que os filhos, todos casados, não tem condições de ajudar os pais, pois são trabalhadores braçais.

Logo, a decisão deve ser reformada, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF – Julgado – 27/08/98 – Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que se trata de idosa, que vive com o marido, também idoso, em casa alugada, fazendo uso de medicamentos, apenas com a aposentadoria mínima auferida pelo cônjuge.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (06/07/06), momento em que o INSS tomou ciência do pedido.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou provimento ao apelo da autora, para julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, desde a data da citação (DIB em 06/07/06), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E.Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao

mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.051161-7 AC 1266796
ORIG. : 0500001757 1 Vr GUAIRA/SP
0500023070 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : MARIA TEREZINHA DE MOURA
PEREIRA
ADV : ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 08.11.2005 (fls. 14).

A r. sentença, de fls. 60/64 (proferida em 20.06.2007), julgou a ação improcedente por ausência de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/09, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 27.03.1940) de 27.06.1959, atestando a profissão de lavrador do marido, informando o óbito do cônjuge em 03.02.1968.

A Autarquia juntou, a fls. 23/29, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a requerente tem vínculo empregatício para Buffet Bela Vista Ltda-Me, de 01.04.1985 a 10.07.1986, como cozinheira e recebe pensão por morte de comerciário desde 01.04.1987.

Em depoimento pessoal, a fls. 50/51, declara que exerceu a função campesina até meados de 2005. Afirma que laborou como cozinheira “um pouquinho” em um buffet que trabalhava na usina e que seu marido trabalhava na rua abrindo esgoto e também na roça.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 52/54, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora. Um dos depoentes afirma que o marido da requerente laborava na roça e na cidade.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1995, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido (78 meses).

Compulsando os autos, verifica-se que o início de prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, os depoimentos e o extrato do sistema Dataprev demonstra que ele exerceu atividade urbana.

Por fim, a própria autora exerceu atividade urbana, afastando a alegada condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.051311-0 AC 1266960

ORIG. : 0200001338 1 Vr MAUA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MORENALDO SILVA SANTOS

ADV : SIZUE MORI SARTI

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MAUA SP

: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 06.02.2008

Data da citação : 03.12.2002

Data do ajuizamento : 26.09.2002

Parte: MORENALDO SILVA SANTOS

Nro.Benefício : 1038059949

Nro.Benefício Falecido:

O pedido inicial é de revisão do benefício para que os salários de contribuição, compreendidos no período sejam corrigidos pelo índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, alterando a Renda Mensal Inicial para atender a Lei nº 8.880/94, art. 21 e seus parágrafos, com os reflexos das revisões realizadas sobre as gratificações natalinas, previstas no art. 201, § 6º, da CF/88.

A r. sentença (fls. 88/91) julgou procedente o pedido e, em consequência, condenou a Autarquia-ré a recalcular a renda mensal do benefício concedido ao autor, inclusive quanto aos abonos anuais, aplicando-se o índice de 1,3967, referente a fevereiro/94, na atualização dos salários de contribuição. Condenou a requerida ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, que deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, incidindo juros moratórios calculados mês a mês, à base de 6% ao ano, desde a citação. Inexistem custas e despesas processuais a serem reembolsadas. Responderá o INSS também pelos

honorários advocatícios de 15% sobre as parcelas vencidas até a sentença, sem incidência sobre as parcelas vincendas, conforme disposto na Súmula 111 do E STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia argüindo, preliminarmente, decadência. No mérito, sustenta não ter amparo legal o deferimento do pleito. Requer redução da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - O artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, reconhecia prescritas todas as prestações devidas, se anteriores aos 5 anos contados da propositura da ação para sua cobrança. E isto já restou reconhecido na decisão monocrática, o que adoto pelos mesmos fundamentos.

Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo naqueles anteriormente concedidos.

2 - A aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 20/09/96 (fls. 11).

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese da autora. Logo, tanto as questões suscitadas a título de preliminares, quanto a lide de mérito, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das argüições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido.

(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Recurso especial não conhecido.”

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para fixar os critérios de correção monetária conforme fundamentado e a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença; mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação e os efeitos da antecipação da tutela concedida na sentença. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida no(s) benefício(s) de: MORENALDO SILVA SANTOS – NB: 103.805.994-9; tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 98.03.051743-0 AC 426457
ORIG. : 9700001236 2 Vr FRANCO DA
ROCHA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA
RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NORIVAL MARIM
ADV : MADALENA DE LOURDES
GUIMENTE MAYER
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 28.09.1992, objetivando a revisão do benefício, pela aplicação, no primeiro reajuste após a concessão, de índice integral e não proporcional, bem como pela manutenção da equivalência salarial em número de salários mínimos que anteriormente auferia, até onde a lei determinar e, após, pelo INPC; pela correção monetária dos últimos 36 salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo da renda mensal inicial, convertendo-se o valor encontrado em salários mínimos.

O juízo a quo rejeitou a preliminar de prescrição do fundo de direito e, no mérito, julgou procedente o pedido, determinando o recálculo do benefício com base nos índices integrais do salário, observado o número de salários mínimos na data da concessão e a média dos últimos 36 meses do salário-de-contribuição corrigidos mês a mês, atualizando-se o benefício da seguinte forma: "(a) até 08.12.1991, pelo critério de equivalência salarial, com espeque no art. 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias; (b) a partir de 09.12.1991, pelo INPC, Lei Federal 8.213/91; (c) já no mês de janeiro de 1993, IRSM integral, consoante Lei Federal 8.700/93, convertido em URV em 28.01.1994, adotado o índice de 1,3967 relativo ao mês de fevereiro de 1994, art. 20, § 5º, da Lei Federal 8.880/94; (e) depois, desde 1º de julho de 1995, à luz do art. 8º, § 3º, da Medida Provisória 1053/95, incidindo o INPC para fins de recomposição; e, por fim, (f) convertido em UFIR, Lei Federal 8.870/94" (fls. 30). Pagamento das diferenças apuradas, inclusive incidentes sobre as gratificações natalinas, atualizadas mês a mês, sem expurgos ou deflatores, a teor das Súmulas 71 do E. Tribunal Federal de Recursos e 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação. Despesas processuais corrigidas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do resíduo das prestações apurado até a sentença.

Apelação do INSS, pela improcedência da demanda. Caso não seja esse o entendimento, alega que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557, parágrafo 1.º - A do CPC, trouxe, ao Relator, a possibilidade de dar provimento "ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

No que tange ao recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em data posterior à promulgação da Carta de 1988, mediante a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição seja pela média atualizada dos salários mínimos ou pela inclusão de índices não oficiais, cabe lembrar que o Estatuto Supremo dispunha, por certo, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que os últimos trinta e seis salários de contribuição deveriam ser reajustados com regularidade, de modo a preservar seus valores reais. Em nenhum momento, contudo, o constituinte originário indicou, por óbvio, quais os índices que deveriam ser adotados nessa atualização monetária, o que significa que a norma citada exigia, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que completasse a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado.

Tal interpretação, aliás, é coerente com a nova redação dada ao parágrafo 3º do artigo 201 do Texto Supremo pela Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1.998, o qual ficou com a seguinte especificação: “Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei” (grifo meu). Resta patente, assim, que a atribuição de fixar os índices de correção monetária dos salários de contribuição integrante do período básico de cálculo é do Legislativo.

De acordo com o estipulado pelo novo Plano de Benefícios, o indexador adotado para a correção monetária dos salários-de-contribuição foi, inicialmente, o INPC, conforme artigo 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), utilizado no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1992, quando foi substituído pelo IRSM, a teor da Lei 8.542/92, artigo 9º, parágrafo 2º, até fevereiro de 1994. De março a junho de 1994, foi realizada a conversão em URV, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e Lei 8.880/94, artigo 20, parágrafo 5º. A partir de julho de 1994 e até junho de 1995, foi utilizado, como indexador, o IPC-r, a teor da Lei 8.880/94, artigo 20, parágrafo 6º. De julho de 1995 a abril de 1996, utilizou-se o INPC, conforme Medida Provisória 1.053/95 e, a partir de maio de 1996, o critério escolhido foi o IGP-DI, estabelecido na Medida Provisória 1.488/96.

Verifica-se, portanto, que de acordo com nossa Carta Magna, foi dado ao Legislativo a incumbência de editar normas para a correção monetária dos salários-de-contribuição.

Ademais, ao Judiciário, não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a “(...) figura do “judge makes law” é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?” (RT 604/43). E ainda: “...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável” (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Lembro, por outro lado, que, no logotipo do Direito, é usual a presença da noção de razoável, “(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento” (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, então na 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: “Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade.”

Especificamente, há que se mencionar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarado em acórdão relatado pela Excelentíssima Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - IPC DE MARÇO, ABRIL E MAIO/90 - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS PELO PLANO ECONÔMICO DE MARÇO DE 1990 - FALTA DE AMPARO LEGAL PARA A SUA INCIDÊNCIA - PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DO INSS.

1. CARECE DE AMPARO LEGAL A PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE ÍNDICE INFLACIONÁRIO EXPURGADO PELO PLANO ECONÔMICO DO GOVERNO FEDERAL, EM MARÇO DE 1990 (84,32%), ABRIL DE 1990 (44,80%) E MAIO DE 1990 (7,87%) NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

2. CONSTITUIRIA PREJUÍZO INCALCULÁVEL AO INSS A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICE QUE NÃO INCIDE NAS CONTRIBUIÇÕES QUE ARRECADADA.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS, VEZ QUE EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL.

4. EXCLUÍDO DA CONDENAÇÃO O PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, VEZ QUE OS AUTORES SÃO BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

5. APELO DO INSS PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.” (grifo meu) (AC n.º 03062324/96-SP. DJ de 18-02-97).

Nessa mesma linha de raciocínio, também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme acórdão relatado pela Excelentíssima Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, cuja ementa se encontra assim redigida:

“PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LIMITAÇÕES. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE PARA BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INCORPORAÇÃO DE ÍNDICES DE IPC PARA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Inexiste inconstitucionalidade na fixação de limitações aos salários-de-contribuição. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, incabível correção das distorções pelo enunciado da SUM-260 do TFR. Critério de reajuste proporcional da LEI-8213/91, autorizado pela Constituição. Inexiste amparo legal para a pretensão de ver incorporados na correção dos salários-de-contribuição os índices de inflação ditos expurgados.” (grifo meu) (AC n.º 0438976-7/95-RS. DJ de 07/02/1996, p. 5595).

Não reconheço como válida, por conseguinte, por ausência de previsão normativa, a incidência dos índices não oficiais na correção dos 36 salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, motivo pelo qual não há como acolher tal pretensão.

Quanto à aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, almeja a parte autora, em síntese, revigorar a Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de

Recursos. Essa orientação jurisprudencial, todavia, não encontra respaldo sob a égide da Lei n.º 8.213/91.

A citada súmula, como se sabe, foi editada na ausência de expressa disposição legal sobre o assunto. Com a Lei n.º 8.213/91, o reajustamento proporcional foi inicialmente disciplinado pelo seu artigo 41, inciso II, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. Primeiro argumento contrário à tese do pólo ativo, portanto, é que, havendo critério normativo, é esse o que deve prevalecer, já que não pode o juiz substituir-se ao legislador e formular, ele próprio, a regra de Direito aplicável.

Não se sustenta, por outro lado, o raciocínio de que o preceito legal acima citado seria inconstitucional. A aplicação de coeficiente proporcional quando do primeiro reajustamento das prestações previdenciárias é perfeitamente compatível, em primeiro lugar, com o constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

E o que significa, no caso, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Ora, é certo que duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, inclusive nos últimos 36 meses, se aposentadas em meses consecutivos - com períodos básicos de cálculo distintos, portanto - não são iguais. Obtendo percentuais não iguais, maior para a primeira e menor para a segunda, quando do próximo reajustamento estarão em situação correspondente à própria igualdade, cumprindo-se in totum, assim, o princípio da isonomia.

Não tem fundamento, ainda, a tese de que a utilização do coeficiente integral é necessária para preservar o valor real do benefício, tal como preconizado pelo artigo 201, antigo parágrafo 2º e atual parágrafo 4º, da Lei Fundamental.

O valor real inicial do benefício, obtido com a observância do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei n.º 8.213/91, mantém-se incólume, em princípio, com o cumprimento do preceituado no artigo 41, II, - e alterações subseqüentes - do mesmo diploma. Não se justifica, destarte, que, no primeiro reajuste, a reposição da perda havida com a inflação superveniente ao início do benefício retroaja a período anterior ao marco inicial da concessão - que é o que aconteceria, caso adotado o coeficiente integral - recompondo o que íntegro já se acha.

Como salienta, ademais, Wladimir Novaes Martinez, a “(...) teoria da integralidade despreza o fato de os últimos 36 salários-de-contribuição serem hodiernizados até a véspera do início do benefício, por indexador per se não objeto de contestação (In Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo II. 3ª edição. São Paulo, Ltr, 1995. p.235).

Nessa linha:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CRITÉRIO DE REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR E DO ART. 58 DO ADCT/88.

Não se aplicam os critérios de reajuste da Súmula 260 do ex-TFR e do art. 58 do ADCT aos benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988, devendo incidir na hipótese o aumento proporcional a que alude o art. 41, II da Lei 8.213/91.

(Precedentes).

Agravo regimental desprovido.”

(STJ. QUINTA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 490580. Processo n.º 200300202378/MG. Relator Ministro FELIX FISCHER. Data da decisão: 10/06/2003. DJ de 04/08/2003, PÁGINA 381) (destaquei).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58, ADCT. LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88.

Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TFR ou no artigo 58 do ADCT.

Embargos recebidos.”

(STJ. QUINTA TURMA. EDRESP n.º 429446. Processo n.º 200200452260/RJ. Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. Data da decisão: 01/04/2003. DJ de 28/04/2003, PÁGINA 241) (grifo meu)

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que o critério preceituado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios concedidos após a data da promulgação da Constituição da República, sujeitando-se o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após 05 de outubro de 1988 aos critérios definidos pela Lei n.º 8.213/91. Veja-se, por exemplo, os julgados abaixo:

“Direito Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria. Benefícios Previdenciários concedidos após a C.F. de 1988 (art. 201, § 2º da Constituição Federal). Inaplicabilidade do art. 58 do ADCT.

Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 58 do ADCT da CF/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F., art. 201, § 2º) (...)” (Recurso Extraordinário n.º 202.211-0/SP. Relator Ministro Sydney Sanches. DJ de 15.08.97, p. 37052).

“Recurso Extraordinário. Benefício previdenciário de prestação continuada. Concessão desse benefício após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do critério previsto pelo ADCT/88, art. 58. Função Jurídica da Norma de Direito Transitório. Preservação do valor real dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, § 2º). RE conhecido e provido.

Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. Precedentes.

A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).

O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)." (grifos no original) (Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP. Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056).

Ainda que, por hipótese, a situação da parte autora fosse alcançada pelo supracitado preceito, a equivalência de seu benefício com o número de salários mínimos além do termo ad quem fixado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - também pretendida - esbarraria na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental.

O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei nº 8.213/91.

Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido subverte a própria finalidade que motivou a edição da norma excepcional. Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o autor entende mais adequado.

Nesse sentido, aliás, decidiu a 5ª Turma deste Tribunal, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do venerando acórdão prolatado nos autos da apelação cível nº 94.03.044564-5, relatado pela eminente Juíza RAMZA TARTUCE:

"(...) 2. O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo.

3. A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...)"

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 687 dispondo que: A REVISÃO DE QUE TRATA O ART. 58 DO ADCT NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, solucionando, desse modo, qualquer dúvida que existia acerca da questão.

De rigor, portanto, a reforma da sentença para julgar improcedente a demanda.

Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3ª Seção desta E. Corte (AR nº 2001.03.00.019777-6, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).

Posto isto, nos termos do artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente a demanda, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 98.03.051764-3 AC 426478
ORIG. : 9700000278 2 Vr ARARAS/SP
APTE : HELENA MARIA BERNARDES
BUENO
ADV : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SILVANA MARIA DE O P R
CRESCITELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 07.05.97, objetivando a revisão do benefício que originou a pensão por morte da autora, de modo a se aplicar, em setembro de 1991, o índice integral de 147,06%, bem como o índice integral no primeiro reajustamento do benefício e sua atualização com base na equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. Requer, ainda, que os reajustamentos subsequentes sejam feitos da seguinte forma: INPC nas mesmas épocas de reajustamento do salário mínimo (09.12.91 a 22.12.92), aplicação integral do IRSM (24.12.92 a 28.02.94), conversão para URV adotando-se os valores corretos da renda mensal nas competências de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94 e aplicação do índice integral do IPC-r em setembro/94.

O juízo a quo acolheu a prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou improcedente o pedido, condenando a autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, corrigido, observada a isenção de custas, prevista no artigo 128 da Lei nº 8.213/91.

Apelação da autora, pleiteando a reforma integral da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

Cumpra fazer um breve relato do tratamento dado à prescrição e decadência pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei nº 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei nº 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

- Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações

onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Em regra, não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No caso em pauta, considerando que o benefício originário foi concedido em 1.º.09.1984, tendo sido ajuizada a ação em 07.05.1997, é de se ressaltar que, caso fosse concedido à parte segurada o pedido de aplicação da Súmula 260 do TFR, não haveria repercussão do recálculo da renda mensal nas parcelas ainda não prescritas, eis que, com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios.

A revisão estipulada pelo preceito acima dependeu, portanto, única e exclusivamente, do valor da renda mensal inicial, convertida em número de salários mínimos, em nada influenciando quaisquer reajustes ocorridos no intervalo de tempo compreendido entre a data de concessão do benefício e abril de 1989.

Assim, ainda que procedente a demanda, em tese, os reajustes pleiteados repercutiriam, tão-somente, até aquele mês, quando começou a produzir efeitos o critério fixado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Considerando a data do ajuizamento da ação, foram atingidas pela prescrição quinquenal, por outro lado, todas as prestações vencidas no período anterior ao aludido mês de abril de 1989. Logo, é patente a improcedência de tal pedido, já que a prescrição reconhecida fulminou, na totalidade, a pretensão às diferenças relativas à Súmula n.º 260 do Tribunal Federal de Recursos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DESACOLHIMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA PRESCRIÇÃO.

1. Desacolhida a alegação de inexistência de prescrição, vez que esta ocorre em relação às diferenças anteriores a cinco anos da propositura da ação, como prevê o art. 103 da Lei n.º 8.213/91.
2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que “tendo o benefício do autor sido concedido antes de 05.10.88, aplica-se a revisão prevista na Súmula n.º 260 TFR, observando os seus exatos limites e o período de sua prevalência, ou seja, até 04.04.89, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula n.º 21 do TRF/1ª Região”.
3. Apesar do apelante ter direito ao reajuste previsto na Súmula 260 do extinto TFR, todas as diferenças devidas em razão da aplicação de tal critério estão atingidas pela prescrição quinquenal, haja vista que a propositura da ação somente ocorreu aos 03/10/1995, sendo a hipótese, portanto, de improcedência do pedido.
4. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF da 1ª Região. 1ª Turma. AC n.º 199701000302380/MG. Relator Juiz MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, j. 01/04/03, v.u., DJ 24/04/03, p. 72). (grifo meu)
Acerca da defasagem verificada em setembro de 1991, há que se atentar para o fato de que, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 147.684-2/DF – que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991 – e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992.

Foi feito, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991, deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Anote-se, a propósito, que esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria n.º 3.485, de 16 de setembro de 1991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%.

Entretanto, para os benefícios com data de início entre abril de 1991 a agosto de 1991, o coeficiente adotado foi proporcional, considerando que o primeiro percentual invocado representava a variação do salário mínimo de março a agosto de 1991. Para os benefícios iniciados em: abril de 1991, o índice foi de 112,49%; maio de 1991, 82,75%; junho de 1991, 57,18%; julho de 1991, 35,19% e agosto de 1991, 16,27%. Saliento, por oportuno, que a adoção de coeficiente proporcional, nessa hipótese, atende a imperativos lógicos e jurídicos, tendo em vista a data de início desses benefícios e o período de variação do salário mínimo considerado. Não seria justo nem coerente, com efeito, que pessoas em condições absolutamente distintas – ou seja, as que passaram para a inatividade, por exemplo, antes do início do período de variação do salário mínimo levado em conta no reajuste de setembro de 1991 e as que se aposentaram dentro desse lapso – fossem tratadas de maneira rigorosamente idêntica. Afinal, insisto, a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Por fim, em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência dos 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários,

nada tendo os segurados a reclamar nesse sentido.

A parte autora pleiteia, ainda, a aplicação da equivalência salarial no período de abril de 1989 a dezembro de 1991, prevista pelo artigo 58 do ADCT.

Conforme já exposto, cabe assinalar que, diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior normalmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Quanto aos índices de reajuste pleiteados pela autora, rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, a partir de janeiro de 1993, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10, quando o IRSM substituiu o INPC:

“Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.”

Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro - que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento - como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“(…) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (…”. (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de

direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida.”

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis.”

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

“A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em “prejuízos” quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94.”

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

“Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Não se diga, a propósito, que haveria algum fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios - pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado “Plano Real”, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de

início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Com a Lei n.º 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

“Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995.”

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.205/95.

Diante disso, constato que, desde a concessão do benefício originário da pensão por morte da autora, foram aplicados os índices de reajustes determinados legalmente, não havendo, por esse motivo, qualquer reparo a se fazer quanto à conduta do INSS nesse aspecto.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.055245-1 AC 499898
ORIG. : 9700002123 1 Vr LENCOIS
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BENEDITO DALBEN
ADV : MIRNA ADRIANA JUSTO
ADV : REYNALDO AMARAL FILHO
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Nos termos do artigo 112, da Lei n.º 8.213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários.

Os filhos do autor, consoante certidão de óbito juntada às fls. 109, são maiores de 21 anos.

Assim, a habilitação tão-somente será admitida à viúva Adélia Morelli Dalbem (fls. 107), na medida em que apenas o cônjuge e os filhos menores são beneficiários/dependentes da pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei n.º 8.213/91, porquanto, em relação aos filhos maiores, não mais incide a presunção de dependência econômica em relação ao genitor.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.055334-8 AC 752772
ORIG. : 0100000148 2 Vr PRESIDENTE
VENCESLAU/SP
APTE : MARIA NILZA OLIMPIO DE
ARAUJO
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

I-Retifique-se a autuação, fazendo constar o nome da apelante conforme indicado no documento de fls. 14 (Maria Nilza Olimpio de Araujo).

II-Cuida-se de demanda ajuizada em 20.02.2001, objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural. Requer o pagamento de quatro salários mínimos.

Foram deferidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16).

Citado em 23.03.2001, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 22-30.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 27.07.2001, com depoimentos à fls. 43-44.

Pela sentença de fls. 40-42, o juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Suspendeu a exigência da verba de sucumbência, conforme o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A autora apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

O direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas as suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar, ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, objeto destes cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.”

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos, e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas essas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o benefício de salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento de sua filha CARLA LORENA ARAUJO DE LIMA, no dia 10.11.1997 (fl. 12).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Esse é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, na Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurados, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, faz-se necessária a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

No caso dos autos, para comprovação da condição de trabalhadora rural a autora apresentou, como início de prova material, a sua certidão de nascimento (fls. 13) e a certidão de nascimento de sua filha, lavrada em 05.01.1998 (fl. 12), nas quais não consta a qualificação da requerente, de seu companheiro nem de seus pais.

Tais documentos não constituem início de prova material.

Ademais, os depoimentos testemunhais não confirmaram a atividade rural da autora (fls. 43/44).

Nenhuma prova documental nos autos demonstra que a autora, seu companheiro ou família tenham exercido atividade rural, sendo de rigor o indeferimento do benefício.

De longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

No mesmo sentido, o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Assim, não merece reforma a sentença proferida.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.056854-6 AC 755942
ORIG. : 0000002950 3 Vr JACAREI/SP
APTE : RUBENS TICIANELLI e outros
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Vistos.

Conforme informação trazida aos autos pelo INSS, noticiando o falecimento da autora Noemia Alves Rio (fls. 80/87), determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de trinta dias, aguardando-se a necessária habilitação, segundo a legislação previdenciária (art. 16, inciso I e parágrafo 4º c/c art. 112, todos da Lei n.º 8.213/91), vale dizer, dos dependentes habilitados à pensão por morte, se houver; na ausência destes, a habilitação deverá ser feita na forma da legislação civil. Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.058264-9 AC 502814
ORIG. : 9800000195 1 Vr AVARE/SP
APTE : SELMA DE CASTRO SCHARDONG
ADV : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 30.09.91, em que se pleiteia o recálculo de todos os salários-de-contribuição, desde a competência 06/89 até o mês anterior a seu início, na forma da Lei 6.950/81. Requer que reste afastado qualquer limitador ou teto, salvo o de vinte salários mínimos, atualizando-se o limite do salário-de-contribuição pelo mesmo critério do recálculo dos benefícios, sem a incidência de redutores inflacionários. Que dos critérios estabelecidos em lei, só se lhe apliquem os mais favoráveis. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-14).

- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 27).

- Citação em 07.05.98 (fls. 29).

- O INSS ofertou contestação, suscitando ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 36-47).

- A r. sentença, proferida em 15.03.99, julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) (fls. 75-89).

- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido, no qual insistia (fls. 93-104).

- Com contra-razões (fls. 109-110), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese vertente.

DA DESCONSIDERAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

- Pretende a parte autora, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, desde a competência de junho de 1989 até o mês anterior ao início de seu benefício, no limite-teto de 20 salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81.

- A Lei 6950 foi publicada em 04.11.81, alterando a Lei 3807/60 e fixando novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei 6.332/76.

- Referida norma veio a vincular somente o salário-de-contribuição ao salário mínimo, mantendo o critério do maior e menor valor teto reajustados por outros índices.

- Observa-se, porém, que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 30.09.91, após promulgação da Constituição Federal de 1988, quando passou a vigor a Lei 8213/91, não havendo, pois, direito à aplicação da Lei 6950/81.

- Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA INAUGURAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIMITE MÁXIMO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VALOR-TETO.

1. O art-31 da Lei-8213/91 assegura a correção de todos os salários de contribuição computados no cálculo da renda inicial de acordo com a variação integral do INPC, não havendo, por conseguinte, se falar no emprego de expurgos inflacionários ou qualquer outro indexador.

2. Não merece acolhida a pretensão do Autor em obter autorização para recolhimento das contribuições no patamar estabelecido pela Lei-6950/81 (teto máximo de 20 salários mínimos) se, na época da alteração legislativa (Dec-97968/89), não possuía, sequer, o direito ao benefício proporcional.

3. Verificando-se que o salário-de-benefício é inferior ao maior valor-teto, inexistente interesse processual na discussão em torno da inconstitucionalidade, ou não, da limitação de que trata o art-29, par-2, da Lei-8213/91".

(TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 199804010886890/PR, Juiz Élcio Pinheiro de Castro, julg. 25/03/1999, DJ 07/04/1999, pág. 763) (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

- A legislação aplicável é a vigente na data da concessão do benefício. In casu, a LEI-6950/81, de 04/11/81 assegura a aposentadoria a partir da data do comprovado desligamento do emprego, quando requerido antes dessa data, ou até 180 dias após o desligamento.

Apelação improvida". (TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 9404069035/SC, Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, julg. 11/12/1997, DJ 18/02/1998, pág. 587).

- Ad agumentandum tantum, não há falar em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que toda legislação aplicável às situações jurídicas diferenciadas, seja aquela referente ao autor, seja a que se refere aos segurados que obtiveram benefícios antes da promulgação da Constituição Federal, teve o condão de recompor os valores dos proventos recebidos nos respectivos períodos de vigência, não havendo como asseverar, de forma absoluta, que um critério conduz reajuste melhor que outro.

- A respeito, o entendimento da 5ª Turma desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEGUNDO O ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

(...)

- Sob o aspecto fático, não demonstrou a parte autora a violação ao princípio da isonomia. No plano jurídico, a alegação é frágil.

- O artigo 58 do ADCT teve por fim recompor o valor dos benefícios previdenciários concedidos até a edição da Constituição de 1988, ao passo que o artigo 144 da Lei nº 8213/91 visou contemplar aqueles iniciados entre 05.10.88 e 05.04.91. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro. A retroatividade só é aceitável, porque expressamente prevista no diploma legal.

- A situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa. Em consequência, justifica-se o tratamento diferente. Até hoje se discute se é mais vantajoso o reajuste baseado na equivalência salarial ou o decorrente de índices específicos. Um ou outro, considerado o lapso temporal, pode melhorar ou agravar o poder aquisitivo da prestação previdenciária.

- Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a ação". (AC 98030677446-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 15/10/2002 pág. 421).

- Dessa maneira, não se lobra ilegalidade nos critérios adotados na concessão da aposentadoria que, destarte, traduz ato jurídico perfeito, insuscetível de modificação.

DA APLICAÇÃO DE LIMITES NA RENDA MENSAL INICIAL

- Dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 – O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33 – A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor

inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar o limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas antes referidas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI N.º 8.213/91.

A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, §2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.

Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.

Precedente.

Recurso conhecido e provido.” (REsp n.º 182.800 - RS. STJ - Quinta Turma. Rel. Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, julgado - 01.10.1998);

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que inócorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício – nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício – e máximo – nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data – a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido.” (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos.” (TRF – 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Portanto, é legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei 8.213/91.

- Ademais, sobre o tema, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido.” (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

“PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL.

REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido." (Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 98.03.060328-0 AC 428369
ORIG. : 9700001234 1 Vr PROMISSAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARGEMIRO CARDIM
ADV : VILMA MARIA BORGES ADAO
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 1º.10.1991, corrigindo-se, mês a mês, os 36 salários-de-contribuição pelo coeficiente relativo à variação do IPC/IBGE, sem qualquer limitação, desconsiderando-se, ainda, o maior e menor valor teto, bem como requer, a contar de abril de 1989, a adequação do valor do benefício ao número de salários mínimos que tinha na data de sua concessão, nos termos do artigo 58 do ADCT.

O juízo a quo rejeitou as preliminares de ilegitimidade da parte e ausência de condição da ação e pressupostos processuais. No mérito, julgou procedente o pedido, determinando o recálculo do valor inicial do benefício, sobre a média dos últimos 36 salários-de-contribuição, atualizados, mês a mês, segundo a aplicação do IPC/IBGE, ficando vedado o uso de fatores de redução não previstos na Constituição (art.202), bem como conservar o valor obtido, expresso em número de salários mínimos, nos termos do artigo 58 do ADCT. Pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária a contar de cada vencimento, até a data do efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora a contar da citação. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Apelação do INSS, pela improcedência da demanda. Caso não seja esse o entendimento, sustenta que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação, os juros moratórios, a partir do trânsito em julgado da decisão, no percentual de 6% ao ano, o não cabimento do reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557, parágrafo 1º - A do CPC, trouxe, ao Relator, a possibilidade de dar provimento "ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição

Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

No que tange ao recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em data posterior à promulgação da Carta de 1988, mediante a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição seja pela média atualizada dos salários mínimos ou pela inclusão de índices não oficiais, cabe lembrar que o Estatuto Supremo dispunha, por certo, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que os últimos trinta e seis salários de contribuição deveriam ser reajustados com regularidade, de modo a preservar seus valores reais. Em nenhum momento, contudo, o constituinte originário indicou, por óbvio, quais os índices que deveriam ser adotados nessa atualização monetária, o que significa que a norma citada exigia, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que completasse a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado.

Tal interpretação, aliás, é coerente com a nova redação dada ao parágrafo 3º do artigo 201 do Texto Supremo pela Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1.998, o qual ficou com a seguinte especificação: “Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei” (grifo meu). Resta patente, assim, que a atribuição de fixar os índices de correção monetária dos salários de contribuição integrante do período básico de cálculo é do Legislativo.

De acordo com o estipulado pelo novo Plano de Benefícios, o indexador adotado para a correção monetária dos salários-de-contribuição foi, inicialmente, o INPC, conforme artigo 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), utilizado no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1992, quando foi substituído pelo IRSM, a teor da Lei 8.542/92, artigo 9º, parágrafo 2º, até fevereiro de 1994. De março a junho de 1994, foi realizada a conversão em URV, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e Lei 8.880/94, artigo 20, parágrafo 5º. A partir de julho de 1994 e até junho de 1995, foi utilizado, como indexador, o IPC-r, a teor da Lei 8.880/94, artigo 20, parágrafo 6º. De julho de 1995 a abril de 1996, utilizou-se o INPC, conforme Medida Provisória 1.053/95 e, a partir de maio de 1996, o critério escolhido foi o IGP-DI, estabelecido na Medida Provisória 1.488/96.

Verifica-se, portanto, que de acordo com nossa Carta Magna, foi dado ao Legislativo a incumbência de editar normas para a correção monetária dos salários-de-contribuição.

Ademais, ao Judiciário, não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a “(...) figura do “judge makes law” é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?” (RT 604/43). E ainda: “...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável” (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, “(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento” (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: “Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade.”

Especificamente, há que se mencionar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarado em acórdão relatado pela Excelentíssima Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

“PREVIDENCIARIO - REVISÃO DE BENEFICIO - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO MONETARIA DOS 36 ULTIMOS SALARIOS DE CONTRIBUIÇÃO - IPC DE MARÇO, ABRIL E MAIO/90 - INDICES INFLACIONARIOS EXPURGADOS PELO PLANO ECONOMICO DE MARÇO DE 1990 - FALTA DE AMPARO LEGAL PARA A SUA INCIDENCIA - PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DO INSS.

1. CARECE DE AMPARO LEGAL A PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE INDICE INFLACIONARIO EXPURGADO PELO PLANO ECONOMICO DO GOVERNO FEDERAL, EM MARÇO DE 1990 (84,32%), ABRIL DE 1990 (44,80%) E MAIO DE 1990 (7,87%) NA CORREÇÃO DOS SALARIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

2. CONSTITUIRIA PREJUIZO INCALCULAVEL AO INSS A UTILIZAÇÃO DE INDICE QUE NÃO INCIDE NAS CONTRIBUIÇÕES QUE ARRECADADA.

3. HONORARIOS ADVOCATICIOS MANTIDOS, VEZ QUE EM HARMONIA COM A JURISPRUDENCIA DESTE TRIBUNAL.

4. EXCLUIDO DA CONDENAÇÃO O PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, VEZ QUE OS AUTORES SÃO BENEFICIARIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

5. APELO DO INSS PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.” (grifo meu) (AC n.º 03062324/96-SP. DJ de 18-02-97).

Nessa mesma linha de raciocínio, também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme acórdão relatado pela Excelentíssima Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, cuja ementa se encontra assim redigida:

“PREVIDENCIARIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LIMITAÇÕES. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE PARA BENEFÍCIOS

CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INCORPORAÇÃO DE ÍNDICES DE IPC PARA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Inexiste inconstitucionalidade na fixação de limitações aos salários-de-contribuição. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, incabível correção das distorções pelo enunciado da SUM-260 do TFR. Critério de reajuste proporcional da LEI-8213/91, autorizado pela Constituição. Inexiste amparo legal para a pretensão de ver incorporados na correção dos salários-de-contribuição os índices de inflação ditos expurgados.” (grifo meu) (AC n.º 0438976-7/95-RS. DJ de 07/02/1996, p. 5595).

Não reconheço como válida, por conseguinte, por ausência de previsão normativa, a incidência dos índices não oficiais para correção dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, motivo pelo qual não há como acolher tal pretensão.

Quanto ao teto do salário de contribuição, por sua vez, ressalte-se que a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites àqueles utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, entendendo esta magistrada que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

Lembro, com efeito, que o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

“Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)” (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria “(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis” (id. *ibid.*, id. *ibid.*, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário de contribuição. WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a “(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação” (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, LTr, 1996, p. 266).

Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário de contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios.

O salário de contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena” (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Outrossim, in casu, não há que se falar em aplicação do maior e menor valor teto, tendo em vista que os mesmos referiram-se a benefícios concedidos antes da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que o critério preceituado pelo referido artigo não se aplica aos benefícios concedidos após a data da promulgação da Constituição da República, sujeitando-se o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após 05 de outubro de 1988 aos critérios definidos pela Lei n.º 8.213/91. Veja-se, por exemplo, os julgados abaixo:

“Direito Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria. Benefícios Previdenciários concedidos após a C.F. de 1988 (art. 201, § 2º da Constituição Federal). Inaplicabilidade do art. 58 do ADCT.

Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 58 do ADCT da CF/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F., art. 201, § 2º) (...)” (Recurso Extraordinário n.º 202.211-0/SP. Relator Ministro Sydney Sanches. DJ de 15.08.97, p. 37052).

“Recurso Extraordinário. Benefício previdenciário de prestação continuada. Concessão desse benefício após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do critério previsto pelo ADCT/88, art. 58. Função Jurídica da Norma de Direito Transitório. Preservação do valor real dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, § 2º). RE conhecido e provido.

Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. Precedentes.

A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).

O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144).” (grifos no original) (Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP. Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 687 dispondo que: A REVISÃO DE QUE TRATA O ART. 58 DO ADCT NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, solucionando, desse modo, qualquer dúvida que existia acerca da questão.

Desse modo, há que se reformar a sentença para julgar improcedente a demanda.

Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3ª Seção desta E. Corte (AR nº 2001.03.00.019777-6, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.061302-1 AG 189805
ORIG. : 9202019886 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO GONCALVES HENRIQUE e
outros
ADV : ALEXANDRE BADRI LOUTFI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

I – Fls. 53: A nova disciplina do recurso de agravo de instrumento, estabelecida pela Lei n.º 10.352/01, confere ao relator, para quem os autos foram distribuídos, a possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, consoante o disposto no art. 527, inc. III, do CPC.

Desta decisão, não se admite recurso. Neste sentido, o verbete citado por Theotonio Negrão:

“Art. 527: 3. ‘A decisão do relator que indefere efeito suspensivo a agravo de instrumento é irrecorrível’ (JTJ 202/288); no mesmo sentido: JTJ 203/229. Contra ela também não cabe mandando de segurança (JTJ 187/145).

Também não comporta recurso algum a decisão liminar concessiva de efeito suspensivo ao agravo (RF 338/309. Contra tal decisão, não cabe medida cautelar perante o STJ.”

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 35ª edição, 2003, p. 583)

Ante o acima exposto, torno sem efeito o despacho de fls. 53.

II – O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 20, que reconheceu como corretos os cálculos de saldo remanescente de depósito precatório elaborados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 3.088,94, para outubro de 2002.

Sustenta a autarquia, em síntese, que os juros somente são devidos se descumpridos os prazos estabelecidos no art. 100, § 1º, da CF, a partir do primeiro dia seguinte ao final deste interregno.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Cumpra considerar que, quanto à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do

exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ – Primeira Turma – Rel. Min. Francisco Falcão – ADRESP 591396 – V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO;

Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o precatório nº 1999.03.00.023435-1 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 16/06/1999.

Assim, tem-se como correta a inscrição do precatório para a Lei Orçamentária de 2000, sendo dezembro o último mês do exercício orçamentário para pagamento do precatório em referência. Compulsando os autos, verifico que o depósito do precatório só foi efetuado em outubro de 2000 (vide conta do autor a fls. 49/51), isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

O cálculo amparado pelo despacho de fls. 20, também apura diferenças a título de correção monetária. Assim, faz-se mister analisar os critérios utilizados para atualização do valor deprecado.

De início cumpre observar que, no que concerne à atualização monetária, há de se reconhecer sua exigibilidade a fim de manter o valor real da moeda.

Nesse sentido é o excerto que trago à colação:

“PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP). CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso a expedição do originário pagamento se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000).

2. O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo: “CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido”.

3. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito. 4. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para “casos iguais”, “soluções iguais”.

5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.

6. Os expurgos inflacionários refletem a necessidade de correção monetária para fins de preservação do valor real da moeda.

7. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em conseqüência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequendo, incidindo, assim, a correção com expurgos.

8. Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ – Primeira Turma – Rel. Luiz Fux – AGRESP 436628 – V.U – DJ 17/02/2003).

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 834237; Processo: 200600633907; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/08/2006; Fonte: DJ; DATA:18/09/2006; PÁGINA:365; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - negritei)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções nº 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalvo que as alterações efetuadas através da Resolução nº 561/07 só produzem efeito a partir da sua publicação.

Examinando os autos, verifico que a correção monetária do débito foi devidamente efetuada nos moldes da legislação pertinente:

R\$ 20.557,61 (valor requisitado) : 5,9910 (índice de maio/98 = data da conta) x 6,6330 (índice de outubro/2000 = data do depósito) = R\$ 22.760,57.

Assim, subtraindo-se da importância devida (R\$ 22.760,57) o que foi efetivamente pago (R\$ 22.760,75), verifica-se que o débito foi devidamente quitado.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 98.03.067080-8 AC 432232
ORIG. : 9600000469 1 Vr
TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA
CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERTO MARIN e outros
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO
LOPES
ADV : CARLOS ROBERTO GUERMANDI
FILHO
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

I- Tendo em vista o pedido de fls. 125, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

II- Trata-se de demanda tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefícios concedidos entre 1º.01.1979 e 08.03.1982, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN em todos os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, bem como a correção dos salários-de-contribuição situados nos doze últimos meses, “atribuindo efeito financeiro deste item da condenação, desde a data inaugural dos benefícios ou, na pior das hipóteses, a partir de 5/10/88 ou 1/6/92 (vigência da CF/88 ou limite para a revisão do artigo 144, da Lei 8213/91), observando, no segundo caso, a inexistência do menor/maior teto (Lei 8213/91, art. 136), de forma que cada renda inicial corresponda à exata média corrigida dos salários de contribuição (CF/88, art. 202, caput), sem quaisquer limitações ou redutores” (fls. 15), devendo, posteriormente, ser feita a revisão legal determinada pelo artigo 58 do ADCT.

O juízo a quo rejeitou as preliminares de inépcia da inicial e prescrição do fundo de direito. No mérito, julgou parcialmente procedente a demanda, condenando o INSS a promover a revisão do valor inicial da renda mensal, mediante a correção, pela ORTN, das 24 contribuições anteriores às 12 últimas, para cálculo de seus salários de benefício. Pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e suportarão o pagamento das custas processuais pro rata.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Alega que “os autores foram vencidos em mais de 90% do pedido e, sendo assim, devem arcar com as verbas de sucumbência inclusive honorários se os autores foram vencidos em sua maior parte” (fls. 95).

Recurso adesivo dos demandantes, requerendo a correção dos salários-de-contribuição situados nos doze últimos meses, sem qualquer limitação ou redutor, bem como a revisão legal determinada pelo artigo 58 do ADCT.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante aplicação dos índices de variação das ORTNs/OTNs, entre outros, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição da Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Feitas essas considerações, passo à análise da pretensão.

Dispunha o artigo 21, inciso II e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis da Previdência Social:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava, aliás, da Lei n.º 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto n.º 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade.

Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários de contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários de contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação do autor, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição Federal, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei n.º 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poder ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se, destarte, toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários de contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplicam tais exceções à pretensão da parte autora, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, poder-se-ia incidir a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei n.º 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários de contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

“Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

-Omissis.

-Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

-Omissis.

-Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

“Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 – INPC.

-Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

-Omissis.

-Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

“Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, “b”, c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

- Omissis.

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 07, desta Corte:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.”

Dito isso, cabe assinalar que, diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior normalmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários de contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava, aliás, da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. Trago, a título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“(…) A correção dos salários de contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários de contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (…)”

(Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366).

Quanto à aplicação do menor e maior valor teto na CLPS

Faz-se mister tecer algumas considerações, inicialmente, sobre o cálculo do salário-de-benefício na legislação anterior à Lei nº 8.213/91. Preceituava o artigo 21, III, § 4º, do Decreto nº 89.312/84 – CLPS :

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

(…)

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício.

Apurado o valor do salário de benefício teria que ser aplicado a limitação estabelecida no parágrafo quarto. Melhor dizendo, se o valor for superior ao maior valor teto este deveria ser reduzido até o montante máximo.

Estabelecido o salário-de-benefício, a teor do o artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social, era aplicada a regra contida no artigo 23, que dispunha:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º O valor do benefício de prestação continuada não pode ser inferior aos percentuais seguintes do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado:

a) 90% (noventa por cento), para a aposentadoria;

b) 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) 60% (sessenta por cento), para a pensão.

Verifica-se que havia, portanto, duas sistemáticas para apuração da renda mensal inicial, a depender somente do valor do salário-de-benefício. Sendo o valor apurado inferior ao estabelecido no menor valor-teto, bastava, somente, aplicar o coeficiente legal. Dificuldade surgia no tocante ao cálculo nos termos dos incisos subseqüentes.

Com efeito, caso o segurado tivesse um salário-de-benefício superior ao menor valor-teto, seria aplicada a regra dos incisos segundo e terceiro: primeiro, seria deduzida, do montante apurado, a parcela do menor valor-teto e, sobre ela, aplicar-se-ia o coeficiente do benefício. Eram verificados, então, quantos grupos de doze contribuições o segurado havia contribuído acima do menor valor. O valor excedente seria dividido por trinta e multiplicado pela quantidade de grupos, observando, sempre, o limite de 30/30avos. Obtido o resultado, incidiria, sobre ele, a limitação estabelecida no inciso II do artigo 23 da CLPS, ou seja, a importância resultante não poderia exceder a 80% do menor valor-teto. Após, bastava somar as duas parcelas e aplicar o inciso III, também do citado artigo, ou seja, não poderia exceder a 90% do maior valor-teto. No final das contas, ter-se-ia que o limite para o recebimento de um benefício seria sempre o de 90% do maior valor-teto, limitação essa chamada, pela autarquia, de teto de pagamento.

Posto isso, pondero que não é desarrazoada, no meu entender, a fixação de um teto para o valor dos benefícios, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos.

Não vejo óbice, com efeito, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas.

Reconhecida, assim, a validade da fixação de limites quantitativos pelo legislador ordinário, conclui-se que o cálculo do inciso II do artigo 23 da CLPS deverá ser feito sobre todo o valor excedente, respeitado o parágrafo 4º do artigo 21 da CLPS, com incidência do teto de 80% e, posteriormente à soma, do teto de 90%.

Assim, por exemplo, já decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4.ª Região:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

O reajuste dos primeiros 24 salários do PBC, no regime precedente à Lei-8213/91, deve observar a variação nominal da ORTN/OTN (Sum-2 TRF 4 Região).

Pela sistemática da CLPS-84, art-23, inc-2, let-b c/c art-21, par-4, o coeficiente correspondente ao grupo de doze salários de contribuição excedentes ao menor valor teto, deve incidir sobre o total dos valores destes. (...).

(Quinta Turma. Apelação Cível, Processo n.º 96.04245198/RS, Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe; DJ de 03.03.99, pg. 582)

Posto isso, há que se reformar parcialmente a decisão proferida em primeira instância, assegurando-se aos autores o recálculo da renda mensal inicial de seus benefícios, por todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, a partir de abril de 1989 até o advento dos Decretos n.º 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução n.º 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil conjugado com o artigo 161 do CTN, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente, destacando-se que, em se tratando de aplicação de norma superveniente - dispositivo do novo Código Civil - não há que se falar em reformatio in pejus, pois sua automática incidência opera ex vi legis.

Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida aos autores e a isenção de que é beneficiário o réu.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso adesivo dos autores, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.069423-0 AG 272214

ORIG. : 200661830021179 2V Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : BRAULIO CORDEIRO DOS
SANTOS FILHO
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Bráulio Cordeiro dos Santos Filho, da decisão proferida pela MMª Juíza Federal da Seção Judiciária de São Paulo, reproduzida a fls. 41/45, que negou a liminar pretendida para fins de cálculo das contribuições devidas ao INSS, entre julho de 92 a janeiro de 93, de maio a agosto de 93, e de janeiro a março de 95, sem a incidência da Ordem de Serviço n. 55/96.

Em despacho inicial foi deferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 50/51).

A fls. 80/84, esta E. Oitava Turma, deu provimento ao agravo. Dessa decisão, a Autarquia opôs Embargos de Declaração, que aguardavam julgamento.

Contudo, a fls. 96/106, o MM. Juízo agravado encaminhou cópia da sentença, proferida nos autos principais, que julgou improcedente o pedido de recolhimento dos valores devidos de acordo com a legislação vigente na época dos fatos geradores, sem a aplicação do regime instituído pelo art. 45, § 1º e 2º, da Lei n. 8.212/91, com as alterações da Lei n. 9.032/95, denegando a segurança requerida, de forma que, operou-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto deste recurso.

Posto isso, julgo prejudicado os embargos de declaração, opostos no presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 97.03.072741-7 AC 395303
ORIG. : 9600000176 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEN VECCHIA BONAMETTI
ADV : VITAL DE ANDRADE NETO e outro
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte concedido em 10.02.1989, derivado de aposentadoria por tempo de serviço do de cujus com vigência a partir de 10.09.1977 (fls. 67), mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN para a correção do cálculo do salário-de-benefício, bem como do art. 58 do ADCT e da Súmula no 260 do TFR. Pleiteia, ainda, a incidência da “inflação de junho/87 (26,06%), janeiro de 1.989 (70,28%), bem como os IPCs de fevereiro de 1.991 (21,1%)” (fls. 7).

O juízo a quo julgou parcialmente procedente a demanda, condenando o INSS a promover a revisão do valor inicial da renda mensal, mediante a correção, pela ORTN/OTN, das 24 contribuições anteriores às 12 últimas, para cálculo de seus salários de benefício, observando-se o disposto na Súmula no 260 do TFR, bem no art. 58 do ADCT, devendo, ainda, “ser incluídos no cálculo das parcelas em atraso o índice inflacionário expurgado do mês de janeiro de 1989, sobre as parcelas atrasadas, inclusive abono anual, desde que não atingidas pela prescrição quinquenal; sobre as diferenças atrasadas deve incidir a correção monetária consoante Súmula no 71 do TFR até o ajuizamento da ação e, após, nos moldes da Lei no 6.899/81. Os juros são devidos a partir da citação” (fls. 82). Condenou o INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O INSS apelou, argüindo, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, pleiteando a reforma da sentença. Se vencido, requer a isenção do pagamento das custas processuais, bem como fixação da correção monetária nos termos da Lei no 6.899/81 e dos juros de mora a partir da citação à taxa legal. Alega, ainda, a prescrição da

aplicação da Súmula no 206 do TFR.

Adesivamente recorreu a parte autora, pleiteando a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões do INSS e da parte autora.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante aplicação dos índices de variação das ORTNs/OTNs e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição da Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Primeiramente, não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

No caso em pauta, considerando que o benefício de prestação continuada foi concedido em 10.02.1989, derivado de benefício originário com vigência a partir de 10.09.1977 (fls. 67), tendo sido ajuizada a ação em 11.03.1996, é de se ressaltar que, caso fosse concedido à parte segurada o pedido de aplicação da Súmula 260 do TFR, não haveria repercussão do recálculo da renda mensal nas parcelas ainda não prescritas, eis que, com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios.

A revisão estipulada pelo preceito acima dependeu, portanto, única e exclusivamente, do valor da renda mensal inicial, convertida em número de salários mínimos, em nada influenciando quaisquer reajustes ocorridos no intervalo de tempo compreendido entre a data de concessão do benefício e abril de 1989.

Assim, ainda que procedente a demanda, em tese, os reajustes pleiteados repercutiriam, tão-somente, até aquele mês, quando começou a produzir efeitos o critério fixado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Considerando a data do ajuizamento da ação, foram atingidas pela prescrição quinquenal, por outro lado, todas as prestações vencidas no período anterior ao aludido mês de abril de 1989. Logo, é patente a improcedência de tal pedido, já que a prescrição reconhecida fulminou, na totalidade, a pretensão às diferenças relativas à Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DESACOLHIMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA PRESCRIÇÃO.

1. Desacolhida a alegação de inexistência de prescrição, vez que esta ocorre em relação às diferenças anteriores a cinco anos da propositura da ação, como prevê o art. 103 da Lei nº 8.213/91.

2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que "tendo o benefício do autor sido concedido antes de 05.10.88, aplica-se a revisão prevista na Súmula nº 260 TFR, observando os seus exatos limites e o período de sua prevalência, ou seja, até 04.04.89, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula nº 21 do TRF/1ª Região".

3. Apesar do apelante ter direito ao reajuste previsto na Súmula 260 do extinto TFR, todas as diferenças devidas em razão da aplicação de tal critério estão atingidas pela prescrição quinquenal, haja vista que a propositura da ação somente ocorreu aos 03/10/1995, sendo a hipótese, portanto, de improcedência do pedido.

4. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF da 1ª Região. 1ª Turma. AC n.º 199701000302380/MG. Relator Juiz MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, j. 01/04/03, v.u., DJ 24/04/03, p. 72). (grifo meu)

Feitas estas considerações, passo à análise do ponto controvertido atinente aos critérios de atualização monetária dos salários-de-contribuição.

Dispunha o artigo 21, inciso II e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis da Previdência Social:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices

estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava, aliás, da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários de contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários de contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação da parte autora, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se, destarte, toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários de contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supra citado excluam-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplicam, à pretensão da parte autora, tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, poder-se-ia incidir a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários de contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 – INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.”

Dito isso, cabe assinalar que, diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior normalmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários de contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários de contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava, aliás, da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. Trago, a título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“(…) A correção dos salários de contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários de contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)”

(Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366).

Por conseguinte, há que se manter parcialmente a decisão proferida em primeira instância, assegurando-se ao autor o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, por todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, a partir de abril de 1989 até o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento atual. Ressalte-se, ainda, que inaplicável o índice do IPC de janeiro de 1989 e março de 1990, vez que o benefício foi concedido em data posterior aos meses referentes aos expurgos.

Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil conjugado com o artigo 161 do CTN, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal, descabe a condenação em custas processuais.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho a prescrição quinquenal das parcelas, rejeito o restante da matéria preliminar e dou parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos acima preconizados. Nego seguimento ao recurso da parte autora.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 97.03.072801-4 AC 395431
ORIG. : 9600000702 1 Vr SAO BERNARDO
DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK
ADV : ~~BERNARD~~ ARRAIS ALENCAR
APDO : REINALDO ANTONIO ARROYO
ADV : ALCEU GARAVELO e outro

Cuida-se de demanda proposta em 10.04.1996, objetivando a revisão do benefício de modo a se aplicar o expurgo de 10%, referente a janeiro de 1994, bem como a correção inflacionária do período de 01 a 28 de fevereiro de 1994, equivalente a 39,67%, para, após, efetuar a conversão em URV, apurando-se o valor real para março de 1994.

O juízo a quo julgou procedente o pedido.

O INSS apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Adesivamente, recorreu a parte autora, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões do autor.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557, parágrafo 1.º - A do CPC, trouxe, ao Relator, a possibilidade de dar provimento “ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”

Rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

“Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.”

Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem

para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“(…) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (…).” (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida.”

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal.

Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis.”

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

“A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em “prejuízos” quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94.”

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

“Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994.

Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Desse modo, há que se reformar integralmente a sentença para julgar improcedente a demanda.

Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3.ª Seção deste E. Corte (AR n.º 2001.03.00.019777-6, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente a demanda, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 94.03.077391-0 AC 205088

ORIG. : 9200000448 1 Vr JAU/SP

APTE : JONAS DONZELLA e outros

APTE : ANNA SILVESTRE

ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM

PERALTA e outro

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

: JUÍZA FED. CONVOCADA

RELATOR MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA

TURMA

1 - Fls. 144/150 e 151/156: Nos termos do artigo 112, da Lei n.º 8.213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor de demanda previdenciária na falta de dependentes habilitados à pensão por morte.

Os filhos do autor Adhemar Mattar, consoante certidão de óbito juntada às fls. 152, são maiores de 21 anos.

Assim, a habilitação tão-somente será admitida às viúvas Maria das Dores Silva Corradini e Ida Bueno de Godoi Mattar, com relação aos autores Nelson Corradini e Adhemar Mattar respectivamente, na medida em que apenas o cônjuge e os filhos menores são beneficiários/dependentes da pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei n.º 8.213/91, porquanto, em relação aos filhos maiores, não mais incide a presunção de dependência econômica em relação ao genitor.

Retifique-se a autuação.

2 - Fls. 162: Cuida-se de pedido de desistência dos embargos de declaração interpostos às fls. 140/141.

Tal desistência é negócio jurídico unilateral não receptício; opera efeitos independentemente da concordância do recorrido (art. 501, do CPC).

Assim, homologo o pedido de desistência dos embargos de declaração, para que produza seus regulares efeitos, a teor do disposto no artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 501 do Código de Processo Civil.

Após, certificado o eventual trânsito em julgado do V. acórdão de fls. 129/136, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.078315-1 AC 521008

ORIG. : 9700000434 1 Vr LENCOIS

PAULISTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ISMAEL SOARES

ADV : ANTONIO JOSE CONTENTE

: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA

RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 17.06.1993, com a atualização dos 36 salários de contribuição pela ORTN/OTN.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a recalcular a renda mensal inicial, “pela média aritmética das trinta e seis últimas contribuições devidamente atualizadas, conforme o artigo 202 da CF, de acordo com a lei 6.423/77, ou seja, pela variação da ORTN/OTN/BTN” (fls. 88). Pagamento das diferenças em atraso, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir do débito, bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Apelou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, requerendo a reforma integral da sentença. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos – propriamente ditos – arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I – O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II – O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III – Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

Quanto ao pedido de aplicação de revisão pela ORTN/OTN, só é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição de 1988. Para os benefícios concedidos posteriormente, como no caso ora analisado, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.213/91, conforme decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita, in verbis:

“Em se tratando, como se trata, de benefício previdenciário concedido em 20 de julho de 2002, tem incidência, no tocante à atualização dos salários-de-contribuição,

o que dispõe o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, verbis:

‘ Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais’.

Ao que se tem, todos os salários-de-contribuição do benefício previdenciário deverão ser atualizados com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, não havendo, falar, pois, na incidência da ORTN, da OTN e da BTN, à vista de amparo legal.

Não é outro o entendimento que se recolhe no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, valendo, por todos, invocar os seguintes precedentes jurisprudenciais:

‘EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. INPC.

Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

- Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (artigo 31 da Lei nº 8.213/91).

- Embargos rejeitados’ (EREsp nº 212.005/SC, da minha relatoria, in DJ 11/9/2000).

.....omissis.....”

Desse modo, há que se reformar integralmente a sentença para julgar improcedente a demanda.

Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3ª Seção desta E. Corte (AR nº 2001.03.00.019777-6, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.080046-0 AC 522544
ORIG. : 9700240835 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS SEGUNDO CARDUCCI
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 02.10.1980, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN para a correção do cálculo do salário-de-benefício.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 10).

O juízo a quo rejeitou a preliminar de prescrição do fundo do direito, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a promover a revisão do valor inicial da renda mensal, mediante a correção, pela ORTN/OTN, das 24 contribuições anteriores às 12 últimas, para cálculo de seus salários de benefício. Pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal. Atualização monetária “incidente desde a data de vencimento de cada parcela e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos da citação até o efetivo pagamento” (fls. 35). Condenou o Instituto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, argüindo, preliminarmente, a decadência. No mérito, pela reforma da sentença. Se vencido, requer no tocante à correção monetária a aplicação dos índices legais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência

dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante aplicação dos índices de variação das ORTNs/OTNs e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição da Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciados sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP n.º 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei n.º 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciados sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão

às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis n.ºs 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Ademais, cabe ressaltar, que é admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Desse modo, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Por fim, considerando-se que o benefício de prestação continuada foi concedido anteriormente à atual Constituição da República, tendo sido ajuizada a demanda em 17.07.1997, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

Dispunha o artigo 21, inciso II e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis da Previdência Social:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido: II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava, aliás, da Lei n.º 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto n.º 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários de contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários de contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação da parte autora, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei n.º 6.423, que assim dispôs:

artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se, destarte, toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários de contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplicam tais exceções à pretensão da parte autora, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, poder-se-ia incidir a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75,

artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários de contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

“Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

-Omissis.

-Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

-Omissis.

-Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

“Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 – INPC.

-Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

-Omissis.

-Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

“Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, “b”, c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

- Omissis.

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.”

Com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do plano de custeio e benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior normalmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários de contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por conseguinte, há que se manter parcialmente a decisão proferida em primeira instância, assegurando-se à parte autora o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, por todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subsequentes a partir da renda mensal alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, dentro dos limites temporais postos por esta decisão.

A autarquia-ré efetuará o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao autor (excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal), corrigidas monetariamente nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil conjugado com o artigo 161 do CTN, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente, destacando-se que, em se tratando de aplicação de norma superveniente - dispositivo do novo Código Civil - não há que se falar em reformatio in pejus, pois sua automática incidência opera ex vi legis.

Quanto ao cabimento dos juros até o efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal acabou por decidir, como se infere do julgamento proferido pela Primeira Turma da Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 305186 (origem em São Paulo), em 17 de setembro de 2002, publicado no DJU de 18 de outubro do mesmo ano, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, por unanimidade, que o pagamento do precatório, se realizado até o final do exercício seguinte à inclusão no orçamento, não obriga a entidade de direito público a arcar com juros de mora, devidos apenas no caso de descumprimento da norma constitucional, ou seja, atraso na realização efetiva da obrigação. Confira-se, a propósito, in verbis:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C. F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso Extraordinário conhecido e provido.”

Posteriormente, nesse mesmo sentido, em situação análoga, o Pleno do STF ratificou o posicionamento firmado, asseverando o Ministro Gilmar Mendes encontrar-se superada, definitivamente, “a possibilidade de expedição de precatório complementar, na espécie” (Recurso Extraordinário nº 298616, origem em São Paulo, ainda não publicado).

Em suma, devem incidir plenamente juros moratórios até a inclusão do precatório no orçamento em 1º de julho. O regime constitucional do precatório, com a exclusão dos juros, prevalece apenas da data da inclusão até o efetivo depósito, em face dos princípios da legalidade e isonomia: todos os credores serão tratados igualmente, independentemente das datas de homologação das contas, expedição ou variantes outras.

Mantenho os honorários advocatícios fixados na sentença, sob pena de reformatio in pejus.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito o restante da matéria preliminar e nego seguimento ao recurso do INSS. Dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos acima preconizados, devendo os juros de mora incidir na forma indicada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 97.03.080506-0 AC 399280
ORIG. : 9507054774 3 Vr SAO JOSE DO RIO
PRETO/SP
APTE : NELSON CENTURION
RODRIGUES e outros
ADV : ANA PAULA CORREA DA SILVA e
outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda tendo por objetivo a revisão de benefícios concedidos em 31.05.84, 01.12.79, 02.05.83, 31.07.81 e 01.08.77, de modo que seja mantida a paridade dos benefícios com o salário mínimo até dezembro de 1991, nos termos do artigo 58 do ADCT e, “a partir daí de acordo com a política salarial: INPC, IRSM, etc” (fl. 6), preservando-lhes o valor real.

O juízo a quo julgou improcedente a demanda.

A parte autora apelou, requerendo a majoração da verba honorária.

O INSS também recorreu, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões do autor e do réu.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

In casu, a parte autora propôs ação pleiteando a manutenção da equivalência dos benefícios com o salário mínimo até dezembro de 1991, nos termos do artigo 58 do

ADCT e, “a partir daí de acordo com a política salarial: INPC, IRSM, etc” (fl. 6), preservando-lhes o valor real.

Entretanto, o douto Juízo monocrático ao proferir a sentença, deixou de se manifestar quanto aos índices aplicados após dezembro de 1991.

Não há, por certo, correlação entre pedido, causa de pedir e sentença, restando, desta feita, violada a determinação do Código de Processo Civil, contida no artigo abaixo transcrito:

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

(...)” (grifei)

Cumpra observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, bem como conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. É a aplicação do brocardo *sententia debet esse conformis libello*.

Desta feita, por ter sido a aplicação de índices de reajuste que mantenham o valor real dos benefícios no período posterior a dezembro de 1991 objeto do pedido da parte autora, deve ser analisada, sob pena de se estar caracterizando julgamento *citra petita*.

De sorte que, quanto ao julgamento *citra petita*, num primeiro momento a sentença deveria ser anulada.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Sentença *citra petita* que deve ser anulada, de ofício, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.

II - Sentença anulada de ofício.

III - Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora prejudicados.”

(7ª Turma, AC n.º 96.03.0765899, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 20.09.2004, DJU 25.11.2004, p. 283).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO CITRA PETITA - LEI 6423/77 - REAJUSTES NÃO INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 8213/91 E 8542/92 - IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA SENTENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- É nula a sentença que, não observando corretamente a pretensão posta na inicial, deixa de apreciar um ou mais pedidos.

- O MM Juiz "a quo" deixou de apreciar o pedido que se refere ao pagamento das diferenças decorrentes dos cálculos de seu benefício sendo efetuados com base nos índices oficiais de correção monetária (ORTN/OTN), nos termos do art. 1º, da Lei nº 6423/77, bem como as diferenças resultantes do Princípio Constitucional de que os reajustes não sejam inferiores ao salário mínimo, a inconstitucionalidade das Leis 8213/91 e 8542/92, que violam os artigos 194 e 201 da CF, no que diz respeito à irredutibilidade do valor do benefício.

- Decretada a nulidade da sentença, para determinar o retorno dos autos à vara de origem, para que outra seja proferida.

- Apelação da parte autora prejudicada.”

(7ª Turma, AC n.º 98.03.0754530, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 09.08.2004, DJU 30.09.2004, p. 525).

À primeira vista, esta Relatora ver-se-ia inclinada a anular a sentença ora atacada, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial.

Entretanto, o § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, o que “veio atender aos reclamos da sociedade em geral pela simplificação e celeridade do processo, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, pelo que não há qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, princípio constitucional inferido apenas implicitamente e que pode ser melhor definido pela lei, em atenção também aos demais princípios constitucionais de amplo acesso à Justiça.” (AC nº 1999.61.17.000222-3, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Segunda Turma, un., DJU 09.10.2002, p. 408).

À semelhança do que ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento *citra petita* ou extra o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a exegese extensiva do referido parágrafo ao caso em comento.

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO CITRA PETITA . APRECIÇÃO IMEDIATA POR ESTE TRIBUNAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA REGRA DO ART-515, §3º , DO CPC. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITE.

1. Sendo *citra petita* a sentença e tratando-se de matéria de direito, pode o Tribunal decidir desde logo a lide por estarem os autos em condições de julgamento, conforme interpretação extensiva da disposição contida no art. 515 , §3º , do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/2001.

2. Remessa oficial tida por interposta.

3 . Deve ser aplicada, nos salários de contribuição componentes do PBC, a correção monetária integral, incluindo-se o IRSM de fevereiro de 1994 (Lei nº 8.880/94, art. 21 e § 1º).

4. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto à RMI (art. 33), como ao próprio salário-de-benefício calculado (art. 29, § 2º), não cabendo a discussão sobre prejuízo na incidência do teto nas fases de cálculo do benefício, já que critério legislativo razoável e autorizado pela ordem constitucional. Todavia, caso haja valor excedente ao teto na data da concessão, é devido o seu acréscimo por ocasião do primeiro reajuste, nos termos do art. 21, § 3º , da Lei

8.880/94, respeitando sempre o limite máximo do salário-de-contribuição.

5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ.”

(TRF4, 6ª Turma, AC nº 2002.72.0100033-4, Rel. Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 05.10.2005, DJU 19.10.2005, p. 1181)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 515, § 3º DO CPC. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. MARCO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Nos termos dos precedentes desta Corte, tratando-se de matéria exclusivamente de direito e estando a causa madura para o julgamento, é de ser ampliada a interpretação dada ao art. 515, § 3º do CPC, para abarcar as hipóteses em que a sentença seja extra petita.

(...)

6. Custas por metade (Súmula 02 do TARGS).”

(TRF4, 6ª Turma, AC nº 2003.04.01.022928-1, Rel. Juiz Tadaaqui Hirose j. 07.08.2003, DJU 27.08.2003, p. 781)

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. ART. 515, § 3º DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E TELEOLÓGICA. APLICABILIDADE IMEDIATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É possível uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, de modo a que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja, também, as hipóteses em que o juiz a quo profere sentença extra petita. O Tribunal poderá julgar desde logo a lide, contanto que cumpridas as exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado. Não há eventual violação ao duplo grau de jurisdição, consoante vontade da lei. O STF, em precedentes, considera que não existe, enquanto princípio constitucional, o direito ao duplo grau de jurisdição.

2. É possível, também, uma interpretação teleológica sobre conceito de “questão exclusivamente de direito”, uma das condições estabelecidas na parte final do § 3º do artigo 515 do CPC. Interpretação da vontade do legislador. Sentido adequado. Conjugação do § 3º do artigo 515 com o inciso I do artigo 330, ambos do CPC. Possibilidade de julgamento do processo diretamente pelo Tribunal, desde que existam condições de cognição exauriente e processo “maduro”, mesmo que nele existam questões de fato e de direito, mas não haja necessidade de produção de novas provas.

3. A alteração promovida no parágrafo 3º do art. 515 do CPC deve ser aplicada imediatamente. O princípio de que a lei aplicável aos recursos é aquela vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida não pode ser invocado. Aquele entendimento é reservado aos casos de supressão ou alteração dos próprios recursos, o que não é o caso. Hipótese em que houve interpretação extensiva do poder da jurisdição de segunda instância, com mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição. Aplicabilidade imediata, abrangendo também os processos com sentença de data anterior à entrada em vigor da nova lei e cujo recurso ou remessa ainda não tenham sido apreciados.

(...)

6. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, aí entendidas as parcelas devidas até a prolação da sentença. Precedentes jurisprudenciais.”

(TRF4, 5ª Turma, AC nº 2001.04.01.029079-9, Rel. Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 18.06.2003, DJU 27.08.2003, p. 648).

Passo ao exame do mérito.

Os benefícios da previdência social ficaram desatrelados do salário mínimo desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo ad quem da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Mesmo na hipótese em que o segurado foi alcançado pelo mandamento do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – que é o caso dos autos –, não há fundamento jurídico para a aplicação de tal parâmetro além do termo ad quem fixado pelo citado preceito constitucional.

A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo ad quem fixado pelo aludido artigo esbarraria, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social – que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 –, donde se conclui, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei nº 8.213/91.

Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido também subverte a finalidade que motivou a edição da norma excepcional, parafraseando o entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado no Recurso Extraordinário nº 206.513-7/SP (Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056). Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o segurado entende mais adequado.

Nesse sentido, aliás, decidiu a 5ª Turma dessa Corte, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do acórdão prolatado nos autos da apelação cível nº 94.03.044564-5, relatado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

“(…) 2. O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo.

1. A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...)”

E, ainda:

“ Previdenciário e Processual Civil. Reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada.

- Omissis.

- Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/04/1989, mantendo-se tal reajustamento até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, que ocorreria em 09/02/1991 com os Decretos n.ºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91.

- Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários.

- Omissis.

- Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.

(TRF 3ª Região, AC 294036, Sétima Turma, v.u., DJU data 01/10/2003 página:304).

“Previdenciário. Revisão de benefício. Equivalência salarial. Art. 58 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias. Período de vigência.

- O art. 58 do ADCT continuou em vigor até o advento do Decreto-lei 357/91, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91).

- A equivalência salarial prevista deve ser observada no período compreendido entre 05/04/89 a 09/12/91.

- Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, AC 95030846331, Segunda Turma, Relator Juiz Newton de Lucca, v.u., DJ data 25/09/1996 página: 71994).

Em suma, o “(...) certo é que o artigo 58 teve vigência limitada no tempo, como deflui da mera leitura de seu texto, bem assim do fato de estar colocado entre as disposições transitórias da constituição. Sendo assim, não colhe o argumento de que o dispositivo fixou um patamar mínimo para os reajustes, ficando a discricionariedade do legislador ordinário limitada ao estabelecimento de índice mais favorável ao segurado. O dispositivo era transitório e como tal deve ser encarado, não surtindo efeitos antes ou depois do prazo fixado para sua vigência.” (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 133).

Uma vez implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201, parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que assim dispõe:

“§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifo meu).

Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a “(...) figura do “judge makes law” é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?” (RT 604/43).

E ainda: “...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável” (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Nesse sentido, o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário. Recurso Especial. Revisão de benefício. Súmula 260/TFR. Artigo 58 do ADCT. Não vinculação ao salário mínimo. Período de aplicação. Lei 8.213/91. Artigo 41, II. INPC E índices posteriores.

- Omissis.

- O critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 494072/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 12/05/2003 pg: 00352).

“Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.

- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.

- Precedentes.

(Quinta Turma, RESP 354105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ data: 02/09/2002 pg: 225).

Quanto à defasagem apontada pela parte autora a partir do mês de setembro de 1991, não é demais lembrar que, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 147.684-2/DF – que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991 – e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992.

Foi feito, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991,

deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Anote-se, a propósito, que esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria n.º 3.485, de 16 de setembro de 1991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%.

Entretanto, para os benefícios com data de início entre abril de 1991 a agosto de 1991, o coeficiente adotado foi proporcional, considerando que o primeiro percentual invocado representava a variação do salário mínimo de março a agosto de 1991. Para os benefícios iniciados em: abril de 1991, o índice foi de 112,49%; maio de 1991, 82,75%; junho de 1991, 57,18%; julho de 1991, 35,19% e agosto de 1991, 16,27%. Saliento, por oportuno, que a adoção de coeficiente proporcional, nessa hipótese, atende a imperativos lógicos e jurídicos, tendo em vista a data de início desses benefícios e o período de variação do salário mínimo considerado. Não seria justo nem coerente, com efeito, que pessoas em condições absolutamente distintas – ou seja, as que passaram para a inatividade, por exemplo, antes do início do período de variação do salário mínimo levado em conta no reajuste de setembro de 1991 e as que se aposentaram dentro desse lapso – fossem tratadas de maneira rigorosamente idêntica. Afinal, insisto, a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Por fim, em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência dos 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários, nada tendo os segurados a reclamar nesse sentido.

Quanto ao reajuste do benefício com a adoção de índices que lhe preservem o valor real

A parte autora teve sua aposentadoria por idade concedida em 18.10.1991 e sustenta que o INSS não está preservando o valor real do benefício, ferindo, dessa forma, a garantia constitucional de irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Diante desse questionamento, faz-se mister examinar os reajustes feitos pelo INSS desde o início do benefício da parte autora.

Rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo: “É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei n.º 8.542/92, a partir de janeiro de 1993, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10, quando o IRSM substituiu o INPC:

“Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.”

Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei n.º 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro - que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento - como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“(…) A Lei n.º 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei n.º 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal,

nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...). (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida.”

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis.”

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

“A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em “prejuízos” quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94.”

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

“Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Não se diga, a propósito, que haveria algum fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios - pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado “Plano Real”, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Com a Lei n.º 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

“Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995.”

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Pois bem. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Afiguravam-se presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. Tal questão, por outro lado, tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Passados meses e meses, todavia, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada, em vez de ser convertida em lei. Finalmente, contudo, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

“Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Tranqüila a jurisprudência desta Corte, a propósito, acerca da validade do reajuste acima, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

“(…)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção “com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual”.

Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8542/92 veio a estatuir que:

“A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991.”

E ainda, em 30.08.93, a Lei n.º 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II – nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.”

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei n.º 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

“Art. 21 – Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

“Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1.994.”

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, “in verbis”:

“Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 – MP 1033/95 – IGP-DI – MP 1415/96 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 – A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 – Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 – Recurso provido.”(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 – Relator: Des. Federal Sylvania Steiner – Julgamento: 19-05-98 – Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)”

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

“(…)”

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção “com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual”.

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu

artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

“Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8880, de 1994.”

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, “in verbis”:

“Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 – MP 1053/95 – IGP-DI – MP 1415/96 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido.” (AC nº 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLADIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

“A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas.” (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)”

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Por fim, não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais diferentes daqueles já aplicados pelo INSS nos reajustes a partir de 1997, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que “(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei” (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft).

Observe que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para “(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001” (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Diante disso, constato que, desde a concessão do benefício da parte autora, foram aplicados os índices de reajustes determinados legalmente, não havendo, por esse motivo, qualquer reparo a se fazer quanto à conduta do INSS nesse aspecto.

Desse modo, há que se reformar integralmente a sentença para julgar improcedente a demanda.

Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3.ª Seção deste E. Corte (AR n.º 2001.03.00.019777-6, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar

improcedente a demanda, restando prejudicado a apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.082137-8 AG 276497
ORIG. : 200661030034880 3 Vr SAO JOSE
DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA PAULA DA SILVA
ADV : DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA
PALAZON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
J CAMPOS SP
: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATOR MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA
TURMA

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, concedeu a antecipação de tutela. Esta, como cediço, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC); isso porque o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

A tutela antecipada se exaure com a prolação de sentença, seja de procedência, com o que a antecipação de tutela fica absorvida pelo julgamento final, seja de improcedência, que implica a negação de pressuposto de concessão: a relevância do fundamento.

Sobrevindo sentença de mérito no processo originário, conforme consta no sistema de controle e informações processuais, cujo andamento faço anexar, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.082185-8 AG 276541
ORIG. : 200661260038742 3 Vr SANTO
ANDRE/SP
AGRTE : ROBERTO ZEBBA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATOR MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA
TURMA

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu a antecipação de tutela. Esta, como cediço, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC); isso porque o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

A tutela antecipada se exaure com a prolação de sentença, seja de procedência, com o que a antecipação de tutela fica absorvida pelo julgamento final, seja de improcedência, que implica a negação de pressuposto de concessão: a relevância do fundamento.

Sobrevindo sentença de mérito no processo originário, conforme consta no sistema de controle e informações processuais, cujo andamento faço anexar, tem-se por

prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.085081-4 AG 308381
ORIG. : 200661190057480 4 Vr
GUARULHOS/SP
AGRTE : ANDERSON OLIVEIRA DE GODOI
incapaz e outros
ADV : VANILDA GOMES NAKASHIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE
GUARULHOS > 19 SSJ > SP
: JUÍZA FED. CONVOCADA
RELATOR MÁRCIA HOFFMANN/ OITAVA

TURMA

Χυτδα–σε δε αγραπσο δε ινστρυμεντο ιντερποσσο δε δεχισσο θυε, εμ αλσο δε ριτο ορδιν(ριο οβφετιπανδο α χονχεσσο δο βενεφ(χιο δε πενσσο πορ μορτε, ρεχεβευ α απελαισο ιντερποσστα — χοντρα σεντεν(α θυε φυλ(γου προχεδεντε ο πεδιδο ε δεφεριυ α αντεχιπαισο δοσ εφειτοσ δα τυτελα — νο δυπλο εφειτο (φλσ. 41).

Sustenta a ilegalidade da decisão agravada, pois recebeu a apelação no efeito suspensivo, no tocante à antecipação da tutela, descumprindo o disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Decido.

A Lei n.º 10.352/2001 acrescentou o inciso VII ao artigo 520 do Código de Processo Civil, que assim passou a dispor:

“Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

.....
VII – confirmar a antecipação dos efeitos da tutela”.

Posto que os efeitos da tutela tenham sido antecipados na própria sentença, é possível subsumir tal regra ao caso concreto. Afigura-se incoerente não atribuir efeito suspensivo à apelação quando a sentença confirma tutela antecipada e fazer o inverso quando a mesma é concedida em sede de sentença, pois a finalidade da alteração legislativa foi prestigiar a tempestividade da tutela jurisdicional, o que se verifica tanto numa hipótese como na outra.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 7.ª edição, revista e ampliada, 2003, Editora Revista dos Tribunais, p. 893:

“Antecipação de tutela dada na sentença. Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais.”

Dito isso, dou provimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.085900-3 AC 528031
ORIG. : 9506075140 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO
SALMEIRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELO GUIDA NETO e outros
ADV : TEREZA CRISTINA M DE
QUEIROZ

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda tendo por objetivo a revisão de benefício “para a recomposição dos proventos com base no teto máximo de contribuição vigente, com a manutenção do poder econômico dos Autores” (fls. 6).

O juízo a quo julgou procedente a demanda, condenando o réu “a proceder a revisão de seus benefícios, deixando de aplicar, ao cálculo da RMI, qualquer limite não previsto no artigo 202 da Constituição Federal, respeitando, entretanto, o coeficiente do tempo de serviço de cada um, conforme estabelecido na Lei 8.213 e na fundamentação acima” (fls. 55). Determinou o pagamento das diferenças apuradas, “corrigidas monetariamente desde cada um dos vencimentos, na forma da Súmula no 8, do E. TRF da 3ª Região, com os índices fixados no Provimento no 24 do Conselho Geral da Justiça Federal daquele Tribunal” (fls. 55), acrescidas de juros de mora fixados em 6% ao ano, contados da citação. Condenou o Instituto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário.

O INSS apelou, pugnando pela improcedência do pedido.

Sem contra-razões.

É o relatório.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Quanto a questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”

Quanto ao mérito, observo, inicialmente, que os autores tiveram seus benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, como demonstram os documentos que instruíram a exordial (fls. 10, 15, 20, 27 e 32). Ora, tal diploma não estabelece uma correlação direta, em primeiro lugar, entre a renda mensal e o limite máximo do salário de contribuição, havendo uma metodologia própria para o cálculo da renda mensal inicial e critérios específicos para os reajustamentos posteriores.

Em outras palavras, não há um paralelismo necessário entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena.” (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

É forçoso concluir, então, que tampouco há fundamento para a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário de contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários de contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

Confira-se, a propósito, a respeito dessa questão:

“PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

1. INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

2. O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

3. O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2. PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINÁ-LO.

4. O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.

5. APELAÇÃO IMPROVIDA.” (grifo meu) (TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CIVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Dito isso, cumpre assinalar que, implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu

artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é “(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifo meu).

Dispõe a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a “(...) figura do “judge makes law” é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?” (RT 604/43).

E ainda: “...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável” (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, “(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento” (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: “Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade.”

Quanto ao afastamento de tetos ou redutores, é de se ressaltar que a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

Especificamente, no tocante ao limite máximo do salário-de-contribuição, lembro que o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

“Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)” (Wagner Balera. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria “(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis” (id. *ibid.*, id. *ibid.*, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário de contribuição. Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a “(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação” (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, LTr, 1996, p. 266).

Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios.

O salário de contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena” (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Quanto ao limite máximo do salário-de-benefício, cabe lembrar que o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: “É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)”.

Interpretando tal preceito, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que tal comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.

No sentido do que foi dito:

“Constitucional. Previdenciário. Salário de benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. Irsms de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso especial do INSS conhecido.

- Recurso especial do autor não conhecido.”

(RESP 279111/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, v.u. DJ 11.12.2000, pág. 258) (destaquei).

“Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84): "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido." 2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta." 5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso.”

(RE 280382/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 03.04.2002, pág. 114) (grifei)

Dito isso, cumpre assinalar, por fim, que o Texto Magno dispõe, em seu artigo 194, inciso I, que a universalidade da cobertura e do atendimento é um dos objetivos a nortear a organização da seguridade social. Isso significa, em síntese, que todas as pessoas que se encontrem em situação de necessidade são credoras da proteção social.

Não é desarrazoada, por conseguinte, a fixação de um teto para o valor dos benefícios, seja na composição da renda mensal inicial, seja nas subseqüentes, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos.

Não vejo óbice, portanto, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas.

De rigor, portanto, a reforma da sentença, com a improcedência da demanda.

Com relação à verba honorária, condeno, em favor da autarquia, honorários computados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento da ação.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.087778-5 AG 278237

ORIG. : 200361830033235 7V Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : ENESIO ALVES DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCIANA BARSILOPES
ADV : ~~HERIBERTO~~ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SJJ>SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, recebeu a apelação do autor em ambos os efeitos (fls. 187).

Afirma o recorrente que o benefício tem caráter alimentar devendo ser aplicado o disposto no art. 520, inc. II, do CPC, cabendo aplicação analógica às ações que visam a concessão de benefícios previdenciários.

Às fls. 190 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Decido.

O artigo 520 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei nº 10.352/2001, dispõe o seguinte:

“Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

- I – homologar a divisão ou a demarcação;
- II – condenar à prestação de alimentos;
- III – julgar a liquidação de sentença;
- IV – decidir o processo cautelar;
- V – rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;
- VI – julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem”.
- VII – confirmar a antecipação dos efeitos da tutela”.

A regra é o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. A execução provisória da sentença (art. 521 do Código de Processo Civil) é possível somente quando configurada uma das exceções previstas nos incisos transcritos acima, o que não é o caso sub judice.

In casu, tanto em decisão inicial (fls. 25/26), como na própria sentença (fls. 138/143), não houve antecipação de tutela.

Outrossim, embora o benefício previdenciário em questão tenha caráter alimentar, não se beneficia do inciso II do artigo 520 do Código de Processo Civil, que se aplica somente às ações de alimentos^[5].

Neste sentido, os julgados in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO. EFEITOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. SÚMULA 144/STJ.

1. Os recursos interpostos pela Previdência Social em ações de natureza alimentar devem ser recebidos nos seus efeitos regulares (ADIN nº 675-4/DF).
2. O disposto no artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil, só se aplica em ação originária que envolve a cobrança de alimentos, ou seja, a típica ação de alimentos.
3. Recurso conhecido.”

(RESP nº 238736 – Processo nº 199901043433/CE, STJ, Sexta Turma, Relator Hamilton Carvalhido, v.u., j. 14/03/2000, DJ 01/08/2000, p. 361).

“PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA CONCESSIVA DE BENEFÍCIO - EFEITOS - APELAÇÃO DO INSS.

1. Com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, e suas posteriores edições, alterou-se a redação do artigo 130 da Lei nº 8.123/91, que disciplinava os efeitos dos recursos interpostos pelo INSS, devendo ser aplicada à hipótese dos autos a norma geral no caput do artigo 520 do CPC, e não a exceção do inciso II do mesmo artigo, uma vez que a concessão de benefício previdenciário não se confunde com condenação à prestação de alimentos.

2. Precedentes da Turma.

3. Agravo provido, para que a apelação seja recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo.”

(AG nº 01000019200 – Processo nº: 199801000019200/MG, TRF Primeira Região, Segunda Turma, Relator Juiz Carlos Fernando Mathias, v.u., j. 15/08/2000, DJ 14/12/2000, p. 06).

Dito isso, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto nos artigos 527, inciso I, e 557, caput, do Código de Processo Civil e julgo prejudicado os embargos de declaração.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.088193-8 AG 310846
ORIG. : 0700000960 1 Vr BATATAIS/SP
0700058831 1 Vr BATATAIS/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS BATISTA DE
MORAES
ADV : FABIANA LELLIS E SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BATATAIS SP
: JUÍZA FED. CONVOCADA
RELATOR MÁRCIA HOFFMANN/ OITAVA
TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a implantação do benefício previdenciário, indeferiu pedido de tutela antecipada.

Sobrevindo Ofício do Juízo a quo, no sentido de que foi retratada a decisão agravada, com a concessão da antecipação da tutela, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual lhe nego seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.088927-8 AG 252785
ORIG. : 200561180010681 1 Vr
GUARATINGUETA/SP
AGRTE : ELBON FONTES DE SOUZA
ADV : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOAO BATISTA DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE
GUARATINGUETA Sec Jud SP
: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATOR MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA
TURMA

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu a antecipação de tutela. Esta, como cediço, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC); isso porque o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

Conforme consta no sistema de controle e informações processuais, cujo andamento faço anexar, foi prolatada sentença extinguindo o processo sem exame de mérito. Desse modo, diante da prolação de sentença no processo originário, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

EMBARGOS

DE

DECLARAÇÃO

EM

APELAÇÃO

~~PROCEL~~ : 1999.03.99.089685-1 AC 531786
ORIG. : 9400000321 7 Vr SANTO
APTE : ~~SANTO ANDRE SP~~ ANDRÉ GUARDO DE FREITAS
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE
SANTO ANDRE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
/ OITAVA TURMA

Embargos de declaração, opostos pelo autor, da decisão de fls. 109/111, cujo dispositivo está assim redigido: “Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, dou provimento à apelação do INSS, considerando o não cabimento do recurso voluntário”.

Alega, em síntese, que é obscura e contraditória a decisão, padecendo, mesmo, de erro material, uma vez que não há recurso do INSS e sim sua apelação para ser julgada.

Requer o provimento dos embargos declaratórios “para o fim de serem sanadas a obscuridade e contrariedade acima apontadas, declarando a decisão embargada para que da mesma conste que o recurso provido é o recurso voluntário interposto pelo ora recorrente”.

Com razão.

Ocorreu erro material no julgado de fls. 109/111, porquanto não há apelação do INSS e houve a interposição de recurso pelo autor.

Retifica-se, portanto, a redação, nos seguintes termos:

“Trata-se de apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos para fixar o valor da condenação de acordo com os cálculos de fls. 04/07 mais o cálculo de fls. 111 dos autos principais (tendo em vista que, como salientado pelo embargado na impugnação, a autarquia embargante nada falou contra os cálculos relativos ao pecúlio, apresentado às fls. 111 dos autos principais, ficando a questão atida apenas aos cálculos apresentados pelo embargante de fls. 04/07, com os quais concordou o embargado).

O juízo a quo submeteu a sentença, prolatada em 09.06.1998, ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97.

Alega o apelante que, em sede de liquidação de sentença por simples cálculo, feito nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, é incabível o reexame necessário, razão pela qual o mesmo não deve ser conhecido, por ausência de interesse recursal.

Com contra-razões.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

Ocorre que, a submissão a reexame necessário, expressa na sentença, já não encontra amparo na jurisprudência dominante, que vem sustentando entendimento no sentido da inadmissibilidade de remessa oficial, de sentença que julga improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos à execução por título judicial, quando se trate de mero acerto de cálculos aritméticos.

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- Não é cabível remessa oficial em face à decisão que julga improcedentes os embargos à execução de sentença condenatória em processo previdenciário.

- Remessa oficial não conhecida.” (REO nº 1999.61.00.023959-5/SP, Primeira Turma, TRF 3ª Região, Relator Juiz Carlos Loverra, v. u., DJU de 12.11.2002, pg. 235)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA.

- (omissis)

- Descabida a remessa oficial em sede de embargos à execução. Precedentes.

- (omissis)...

- Agravo retido não conhecido.
- Remessa oficial não conhecida.
- Recurso improvido.”

(AC nº 2001.03.99.052768-4/SP, Primeira Turma, TRF 3ª Região, Relator Juiz Roberto Haddad, v. u., DJU de 10.10.2002, pg. 454)

“CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA EX OFFICIO.

1. Incabível a remessa ex officio na fase de execução de sentença.

2. Remessa oficial não conhecida.” (REO nº 2000.61.02.017773-3/SP, Primeira Turma, TRF 3ª Região, Relator Juiz Rubens Calixto, v. u., DJU de 09.10.2002, pg. 303)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.

A remessa ex officio, prevista no artigo 465, II, do Código de Processo Civil, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença. É de rigor o recebimento da apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução apenas em seu efeito devolutivo, ex vi do artigo 520, I, do CPC, prosseguindo-se a execução provisória contra a Fazenda Pública nos termos do artigo 730. Recurso especial não conhecido.”

(STJ – 6ª Turma, Rec. Esp. nº 162.548- São Paulo/SP, Relator Ministro Vicente Leal, j. 14.04.98, v. u.)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, considerando o não cabimento da remessa “ex officio”, dou provimento à apelação do autor.”

Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.089920-7 AG 311896

ORIG. : 200761090025850 1 Vr

PIRACICABA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : LUIZ CLAUDINO DE OLIVEIRA

ADV : LUCIANA CRISTINA DANTAS

ORIGEM : ~~REI~~ZO FEDERAL DA 1 VARA DE

PIRACICABA SP

: JUIZA FED.CONVOCADA MARCIA

RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esta, como cediço, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC), isso porque provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

A liminar em mandado de segurança se exaure com a prolação de sentença, seja de procedência, com o que a liminar fica absorvida pelo julgamento final, seja de improcedência, que implica na negação de pressuposto de concessão: a relevância do fundamento.

Sobrevindo sentença no processo originário, conforme consta do sistema de dados computadorizados desta Corte, que anexo aos autos, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.091585-3 AG 279360

ORIG. : 0600001031 1 Vr JACAREI/SP

AGRTE : GONCALO PALMIRO DE

OLIVEIRA

ADV : JULIO WERNER
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
JACAREI SP
: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATOR MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA
TURMA

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu a antecipação de tutela. Esta, como cediço, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC); isso porque o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

A tutela antecipada se exaure com a prolação de sentença, seja de procedência, com o que a antecipação de tutela fica absorvida pelo julgamento final, seja de improcedência, que implica a negação de pressuposto de concessão: a relevância do fundamento.

Sobrevindo sentença de mérito no processo originário, o qual encontra-se nesta Corte, conforme consta no sistema de controle e informações processuais, cujo andamento faço anexar, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.092291-6 AG 313520
ORIG. : 0700000938 1 Vr IPUA/SP
0700021792 1 Vr IPUA/SP
AGRTE : ROSANA LUCIA CONTI ZANUTO
ADV : LUCIANA LARA LUIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : CLAUDIO RENE DAFFLITTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
IPUA SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

O presente agravo de instrumento foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às fls. 83/84, foi concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que fosse restabelecido o pagamento do auxílio-doença.

No entanto, conforme ofício expedido pelo juízo a quo (fls. 113/120), em 28.01.2008 foi prolatada sentença extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento da existência de litispêndência e ausência de interesse de agir.

Desse modo, diante da prolação de sentença no processo originário, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.094327-3 AG 254614
ORIG. : 200461830032818 2V Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : TEREZINHA FRANCA DONA
ADV : LUIZ ALEXANDRE CAVALCA
RAMACHIOTTI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATOR MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA
TURMA

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu a antecipação de tutela. Esta, como cediço, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC); isso porque o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

A tutela antecipada se exaure com a prolação de sentença, seja de procedência, com o que a antecipação de tutela fica absorvida pelo julgamento final, seja de improcedência, que implica a negação de pressuposto de concessão: a relevância do fundamento.

Sobrevindo sentença de mérito no processo originário, conforme consta no sistema de controle e informações processuais, cujo andamento faço anexar, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil e julgo prejudicado o agravo de fls. 162/168.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.094884-0 AC 536881
ORIG. : 9802032042 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO FRANCISCO MOREIRA
ADV : ROSEANE DE CARVALHO
FRANZESE
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Vistos.

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial do INSS para o fim de cassar o acórdão da 1ª Turma, determinando “o exame de todas as questões suscitadas nos embargos de declaração”.

A questão que a autarquia quer ver examinada diz respeito aos juros moratórios; pretende sua exclusão.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal conhecendo do Recurso Extraordinário nº 454.197-1, também do INSS, a ele deu provimento “para excluir da conta de liquidação a parcela pertinente aos juros moratórios”.

Dito isso, satisfeita a pretensão da autarquia, nada há a cumprir.

Baixem os autos ao juízo de origem.

I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.096518-6 AG 316558
ORIG. : 200661830071079 2V Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : ANTONIETA MANTOVANI
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SJJ>SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Antonieta Mantovani, da decisão reproduzida a fls. 52, proferida pela MMª. Juíza Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, que, de ofício, declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário.

Aduz a agravante que a ação foi regularmente proposta na Justiça Federal Comum, considerando que foi requerida a condenação desde o requerimento administrativo e os valores ultrapassam a quantia de 60 salários mínimos.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, caput, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta C. Corte, decido.

A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

“Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentença.

(...)”

Logo, a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

Está é a orientação jurisprudencial. Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

(STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 46732 -Processo: 200401454372 UF: MS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO – Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Data da decisão: 23/02/2005 DJ DATA:14/03/2005 PÁGINA:191)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA QUE EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, CAPUT, DA LEI N.º 10.259/01. COMPETÊNCIA DO FORO FEDERAL COMUM MANTIDA.

I - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.

II – Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o art. 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Precedente do C. STJ.

III - Agravo provido.

(TRF 3ª Região – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo: 2004.03.00.034523-7 – Órgão Julgador: 9ª Turma – Relatora: JUÍZA FED. CONV. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI – Data da decisão: 26/09/2005)

No caso dos autos, todavia, a recorrente deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não instruiu o presente agravo com qualquer documento capaz de demonstrar a alegação de que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas resulta em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo, competente para o julgamento da ação subjacente.

Neste sentido, confira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 284 DO CPC.

1. Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

2. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita para que o recurso tenha seu trâmite independentemente do pagamento de preparo.

3. A ação originária versa sobre a cobrança de diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários dos sucessivos planos econômicos, sobre o saldo de conta de poupança, cujo valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais). O MM Juiz, pelo valor atribuído à causa (artigo 3º, da Lei nº10.259/01), declinou de sua competência determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, sem atender aos ditames do artigo 284 do CPC.

4. Constitui direito do autor/agravante a emenda a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, devendo atribuir à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, ou seja, ao quantum que se pretende obter com o processo. Não o fazendo estará o juiz autorizado a indeferir a inicial, sem resolução do mérito, tudo nos termos dos artigos 295,VI e 267, I, ambos do CPC.

5. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, relativamente ao valor atribuído à causa, é absoluta, a par do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº10.259/01, ficando afastada, assim, as disposições da Lei nº9.099/95, que trata dos juizados especiais no âmbito Estadual.

6. Parcial provimento do agravo de instrumento, facultando ao autor a emenda a inicial, devendo atribuir a causa o quantum que se pretende com o processo.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 303961 Processo: 200703000690665 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA
Data da decisão: 24/10/2007 Documento: TRF300135802 DJU DATA:30/11/2007 PÁGINA: 768 - Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.099373-0 AG 318501
ORIG. : 0700002400 1 Vr NOVA
ODESSA/SP 0700051587 1 Vr
AGRTE : ~~NOVA ODESSA/SP~~
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E
SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
NOVA ODESSA SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Tendo em vista a ausência de procuração nos autos, desentranhe-se a petição de fls. 56/60, devolvendo-a ao seu subscritor.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 52, baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 98.03.099505-7 AC 447556
ORIG. : 9700001005 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : ARGEMIRO BRAGA
ADV : DIRCEU MIRANDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EDSON PASQUARELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda tendo por objetivo a revisão de benefício, concedido em 03.01.1994, com o recálculo de “todos os salários-de-contribuição desde a competência 6/89, até o mês anterior ao início do benefício, pelo teto ou classes de salário base, calculadas em função do limite-teto de vinte salários mínimos, na forma da Lei

6.950/81” (fls. 7).

O juízo a quo julgou improcedente a demanda. Condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em dois salários mínimos, “ficando este último na dependência de demonstração de condições de pagamento por parte do autor, isentando-se as custas e despesas em face da assistência judiciária gratuita” (fls. 55).

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, insurge-se contra a fixação da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

Passo à análise da pretensão.

Pleiteia a parte autora o recálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 03.01.1994, mediante a correção de “todos os salários-de-contribuição desde a competência 6/89, até o mês anterior ao início do benefício, pelo teto ou classes de salário base, calculadas em função do limite-teto de vinte salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81” (fls. 7).

Quanto ao afastamento de tetos ou redutores, é de se ressaltar que a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

Especificamente, no tocante ao limite máximo do salário-de-contribuição, lembro que o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

“Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)” (Wagner Balera. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria “(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis” (id. *ibid.*, id. *ibid.*, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário de contribuição. Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a “(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação” (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, LTr, 1996, p. 266).

Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios.

O salário de contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena” (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Quanto ao limite máximo do salário-de-benefício, cabe lembrar que o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: “É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)”.

Interpretando tal preceito, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que tal comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.

No sentido do que foi dito:

“Constitucional. Previdenciário. Salário de benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. Irsms de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor

inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso especial do INSS conhecido.

- Recurso especial do autor não conhecido.”

(RESP 279111/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, v.u. DJ 11.12.2000, pág. 258) (destaquei).

“Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84): "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido." 2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta." 5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso.”

(RE 280382/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 03.04.2002, pág. 114) (grifei)

Dito isso, cumpre assinalar, por fim, que o Texto Magno dispõe, em seu artigo 194, inciso I, que a universalidade da cobertura e do atendimento é um dos objetivos a nortear a organização da seguridade social. Isso significa, em síntese, que todas as pessoas que se encontrem em situação de necessidade são credoras da proteção social.

Não é desarrazoada, por conseguinte, a fixação de um teto para o valor dos benefícios, seja na composição da renda mensal inicial, seja nas subseqüentes, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos.

Não vejo óbice, portanto, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas.

Ademais, no que tange ao recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em data posterior à promulgação da Carta de 1988 – que é o caso dos autos –, mediante a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição seja pela média atualizada dos salários mínimos ou pela inclusão de índices não oficiais, cabe lembrar que o Estatuto Supremo dispunha, por certo, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que os últimos trinta e seis salários de contribuição deveriam ser reajustados com regularidade, de modo a preservar seus valores reais. Em nenhum momento, contudo, o constituinte originário indicou, por óbvio, quais os índices que deveriam ser adotados nessa atualização monetária, o que significa que a norma citada exigia, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que completasse a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado.

Tal interpretação, aliás, é coerente com a nova redação dada ao parágrafo 3º do artigo 201 do Texto Supremo pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, o qual ficou com a seguinte especificação: “Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei” (grifo meu). Resta patente, assim, que a atribuição de fixar os índices de correção monetária dos salários de contribuição integrante do período básico de cálculo é do Legislativo.

De acordo com o estipulado pelo novo Plano de Benefícios, o indexador adotado para a correção monetária dos salários-de-contribuição foi, inicialmente, o INPC, conforme artigo 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), utilizado no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1992, quando foi substituído pelo IRSM, a teor da Lei 8.542/92, artigo 9º, parágrafo 2º, até fevereiro de 1994. De março a junho de 1994, foi realizada a conversão em URV, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e Lei 8.880/94, artigo 20, parágrafo 5º. A partir de julho de 1994 e até junho de 1995, foi utilizado, como indexador, o IPC-r, a teor da Lei 8.880/94, artigo 20, parágrafo 6º. De julho de 1995 a abril de 1996, utilizou-se o INPC, conforme Medida Provisória 1.053/95 e, a partir de maio de 1996, o critério escolhido foi o IGP-DI, estabelecido na Medida Provisória 1.488/96.

Verifica-se, portanto, que de acordo com nossa Carta Magna, foi dado ao Legislativo a incumbência de editar normas para a correção monetária dos salários-de-contribuição.

Ademais, ao Judiciário, não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43). E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Lembro, por outro lado, que, no logotipo do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Especificamente, há que se mencionar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarado em acórdão relatado pela Excelentíssima Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - IPC DE MARÇO, ABRIL E MAIO/90 - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS PELO PLANO ECONÔMICO DE MARÇO DE 1990 - FALTA DE AMPARO LEGAL PARA A SUA INCIDÊNCIA - PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DO INSS.

1. CARECE DE AMPARO LEGAL A PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE ÍNDICE INFLACIONÁRIO EXPURGADO PELO PLANO ECONÔMICO DO GOVERNO FEDERAL, EM MARÇO DE 1990 (84,32%), ABRIL DE 1990 (44,80%) E MAIO DE 1990 (7,87%) NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.
2. CONSTITUIRIA PREJUÍZO INCALCULÁVEL AO INSS A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICE QUE NÃO INCIDE NAS CONTRIBUIÇÕES QUE ARRECADADA.
3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS, VEZ QUE EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL.
4. EXCLUÍDO DA CONDENAÇÃO O PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, VEZ QUE OS AUTORES SÃO BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.
5. APELO DO INSS PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA." (grifo meu) (AC n.º 03062324/96-SP. DJ de 18-02-97).

Nessa mesma linha de raciocínio, também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme acórdão relatado pela Excelentíssima Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, cuja ementa se encontra assim redigida:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LIMITAÇÕES. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE PARA BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INCORPORAÇÃO DE ÍNDICES DE IPC PARA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Inexiste inconstitucionalidade na fixação de limitações aos salários-de-contribuição. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, incabível correção das distorções pelo enunciado da SUM-260 do TFR. Critério de reajuste proporcional da LEI-8213/91, autorizado pela Constituição. Inexiste amparo legal para a pretensão de ver incorporados na correção dos salários-de-contribuição os índices de inflação ditos expurgados." (grifo meu) (AC n.º 0438976-7/95-RS. DJ de 07/02/1996, p. 5595).

Não reconheço como válida, por conseguinte, por ausência de previsão normativa, a incidência dos índices não oficiais e nem a vinculação ao salário mínimo para correção dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, motivo pelo qual não há como acolher tal pretensão.

Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3.ª Seção desta E. Corte (AR n.º 2001.03.00.019777-6, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para isentar o autor do pagamento das custas processuais e da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.100009-7 AG 318920

ORIG. : 0600001391 2 Vr GARCA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LAERCIO MENDES
ADV : DIOGO SIMIONATO ALVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
GARÇA SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão reproduzida a fls. 21/23, que determinou a o depósito pelo INSS dos honorários periciais fixados em um salário mínimo, no prazo de 10 dias.

Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 48/51, opinando no sentido de que seja julgado prejudicado o presente agravo, em razão da perda superveniente de interesse recursal.

Considerando o teor do ofício acostado a fls. 39/46, enviado pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Garça, informando que na ação subjacente ao presente recurso foi proferida sentença de extinção, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, dispondo novamente acerca dos honorários periciais, operou-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto deste recurso.

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.100907-6 AG 319596
ORIG. : 0700142634 3 Vr MOGI MIRIM/SP
0700002057 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : CASTILHO APARECIDO DA SILVA
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
MOGI MIRIM SP
: JUIZA FED.CONVOCADA MARCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 29).

O agravante sustenta que sofre de problemas na coluna, estando impossibilitado de exercer atividade laborativa. Aduz a presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela, tendo em vista seu estado de saúde e sua situação financeira.

Requer, em antecipação de tutela, o deferimento da pretensão recursal, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, para que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo em vista seu caráter alimentar.

Decido.

O exame inicial que faço conduz à manutenção da decisão proferida no primeiro grau.

Não obstante seja perfeitamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública – à qual se equipara o agravado –, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, verifica-se, no caso em exame, não ser admissível, por ora, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois a medida requerida não se reveste dos pressupostos autorizadores de sua concessão.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que “O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

Por oportuno, cabe transcrever a seguinte jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

(omissis)

II – Impossível a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, na espécie, ou seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

(TRF 1ª Região; AG 01000448500; Relator: Assusete Magalhães; 2ª Turma; DJ: 26.02.2003, p. 12).

Isso, contudo, não foi o que ocorreu no caso em tela, eis que o agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, que culminou na cessação do auxílio-doença.

Conforme consta destes autos, o agravante recebeu benefício de auxílio-doença de 31.10.2006 a 03.06.2007 (fls. 15). Em 20.07.2007 (fls. 14), efetuou pedido de reconsideração sendo indeferido por ausência de incapacidade laborativa.

O agravante, por sua vez, diz que continua impossibilitado de trabalhar em decorrência da doença.

No entanto, não obstante os documentos reproduzidos neste recurso, verifica-se que somente um atestado médico (fls. 16) é posterior à data fixada para a cessação do benefício (19.07.2007), o qual não elide a presunção de legitimidade do exame realizado pelo INSS, inerente aos atos administrativos.

Tendo a autarquia cessado o benefício, é ônus do segurado a comprovação da subsistência da doença que ensejou a concessão do auxílio. Nesta sede de cognição sumária, inexistente documentação que demonstre atual quadro clínico de incapacidade.

Portanto, há dúvida sobre a permanência da enfermidade. Nesse contexto, somente com a realização da perícia médica, nos autos principais, se esclarecerá se o recorrente está ou não incapacitado para o trabalho, razão pela qual não há como, neste momento, ser determinado o restabelecimento do benefício. A respeito confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL.

-O auxílio-doença reclama, para sua concessão, além da demonstração da qualidade de segurado do requerente, também a comprovação da incapacidade total e temporária do segurado, sendo que a ausência de elementos probatórios nos autos nesse sentido leva ao indeferimento do benefício.

-Agravado a que se dá provimento.”

(AG nº 1999.03.00.061972-8, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma do TRF da 3ª Reg., d.14.05.2002, v.u., DJU 26.11.2002, p.279)

Dito isso, indefiro a pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil,

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.101095-9 AG 319761

ORIG. : 200761180014075 1 Vr

GUARATINGUETA/SP

AGRTE : OLGA BUCHENER

ADV : ALEXANDRE VIANNA DE

OLIVEIRA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE

GUARATINGUETA Sec Jud SP

: JUIZA FED. CONVOCADA

RELATOR MARCIA HOFFMANN / OITAVA

TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 19/20).

A agravante sustenta, em síntese, que apresenta insuficiência cardíaca e angina pectoris, estando impossibilitada de exercer atividade laborativa.

Requer, em antecipação de tutela, o deferimento da pretensão recursal, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, para que seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo em vista seu caráter alimentar.

Decido.

O exame inicial que faço conduz à manutenção da decisão proferida no primeiro grau.

Não obstante seja perfeitamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública – à qual se equipara o agravado –, ainda que não tenha o

mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, verifica-se, no caso em exame, não ser admissível, por ora, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois a medida requerida não se reveste dos pressupostos autorizadores de sua concessão.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que “O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

Por oportuno, cabe transcrever a seguinte jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

(omissis)

II – Impossível a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, na espécie, ou seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

(TRF 1ª Região; AG 01000448500; Relator: Assuete Magalhães; 2ª Turma; DJ: 26.02.2003, p. 12).

Isso, contudo, não foi o que ocorreu no caso em tela, eis que a agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, que culminou no indeferimento do benefício.

Conforme consta destes autos, a agravante submeteu-se a perícia realizada por médico da autarquia, que indeferiu o pedido por “Não constatação de incapacidade Laborativa” (fls. 13).

No entanto, não obstante os documentos reproduzidos neste recurso, verifica-se que somente dois atestados médicos (fls. 12 e 14) relatam a incapacidade da autora, os quais não elidem a presunção de legitimidade do exame realizado pelo INSS, inerente aos atos administrativos.

Tendo a autarquia indeferido o benefício, é ônus do segurado a comprovação da existência da doença. Nesta sede de cognição sumária, inexistente documentação que demonstre atual quadro clínico de incapacidade.

Portanto, há dúvida sobre a existência da enfermidade. Nesse contexto, somente com a realização da perícia médica, nos autos principais, se esclarecerá se a recorrente está ou não incapacitada para o trabalho, razão pela qual não há como, neste momento, ser determinada a concessão do benefício. A respeito confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL.

-O auxílio-doença reclama, para sua concessão, além da demonstração da qualidade de segurado do requerente, também a comprovação da incapacidade total e temporária do segurado, sendo que a ausência de elementos probatórios nos autos nesse sentido leva ao indeferimento do benefício.

-Agravado a que se dá provimento.”

(AG nº 1999.03.00.061972-8, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma do TRF da 3ª Reg., d.14.05.2002, v.u., DJU 26.11.2002, p.279)

Dito isso, indefiro a pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil,

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.00.103266-5 AG 282894

ORIG. : 200661100065305 3 Vr

SOROCABA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : IVAN PEREIRA DA SILVA

ADV : ASMAVETE BRITO MONTEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SOROCABA > 10ª SJJ> SP

: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATOR MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA
TURMA

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, concedeu a antecipação de tutela. Esta, como cedoço, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC); isso porque o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

A tutela antecipada se exaure com a prolação de sentença, seja de procedência, com o que a antecipação de tutela fica absorvida pelo julgamento final, seja de

improcedência, que implica a negação de pressuposto de concessão: a relevância do fundamento.

Sobrevindo sentença de mérito no processo originário, conforme consta no sistema de controle e informações processuais, cujo andamento faço anexar, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.120938-3 AG 288231
ORIG. : 0500001215 5 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : KAORU KANEZASHI
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS
ANJOS
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE
ATIBAIA SP
: JUÍZA FED. CONVOCADA
RELATOR MÁRCIA HOFFMANN/ OITAVA

TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, recebeu a apelação “nos seus legais e jurídicos efeitos” (fls. 25).

O agravante relata que apelou de sentença na qual o Juízo a quo concedeu antecipação de tutela. Sustenta a ilegalidade da decisão agravada, pois deixou de receber a apelação no efeito suspensivo, no tocante à antecipação da tutela, descumprindo o disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Decido.

A Lei n.º 10.352/2001 acrescentou o inciso VII ao artigo 520 do Código de Processo Civil, que assim passou a dispor:

“Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

.....
VII – confirmar a antecipação dos efeitos da tutela”.

Posto que os efeitos da tutela tenham sido antecipados na própria sentença, é possível subsumir tal regra ao caso concreto. Afigura-se incoerente não atribuir efeito suspensivo à apelação quando a sentença confirma tutela antecipada e fazer o inverso quando a mesma é concedida em sede de sentença, pois a finalidade da alteração legislativa foi prestigiar a tempestividade da tutela jurisdicional, o que se verifica tanto numa hipótese como na outra.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 7.ª edição, revista e ampliada, 2003, Editora Revista dos Tribunais, p. 893:

“Antecipação de tutela dada na sentença. Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais.”

Dito isso, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto nos artigos 527, inciso I, e 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

[1] *In Comentários à Lei Básica da Previdência Social*. Tomo II. 5ª edição. São Paulo, LTr, p. 274.

[2] **“II: 8. Ação de Alimentos.** É recebida somente no efeito devolutivo, produzindo efeitos desde logo, a apelação da *sentença condenatória* proferida em ação de alimentos, quer seja para fixá-los, diminuí-los ou majorá-los. A sentença que exonera o devedor da prestação alimentícia não é condenatória, mas desconstitutiva, ensejando apelação com efeito apenas devolutivo. Esta norma se aplica às sentenças proferidas nas ações especiais de alimentos fundadas na LA, nas de procedimento ordinário, bem como nas cautelares de alimentos provisionais (CPC 852 a 854), estas últimas por duplo fundamento (CPC 520 II e IV).” (Nelson Nery Júnior, *in Código de Processo Civil Comentado*. 7ª edição, revista e ampliada. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 892.)

[3] **“II: 8. Ação de Alimentos.** É recebida somente no efeito devolutivo, produzindo efeitos desde logo, a apelação da *sentença condenatória* proferida em ação de alimentos, quer seja para fixá-los, diminuí-los ou majorá-los. A sentença que exonera o devedor da prestação alimentícia não é condenatória, mas desconstitutiva, ensejando apelação com efeito apenas devolutivo. Esta norma se

aplica às sentenças proferidas nas ações especiais de alimentos fundadas na LA, nas de procedimento ordinário, bem como nas cautelares de alimentos provisionais (CPC 852 a 854), estas últimas por duplo fundamento (CPC 520 II e IV).” (Nelson Nery Júnior, in *Código de Processo Civil Comentado*. 7ª edição, revista e ampliada. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 892.)

[4] “**II: 8. Ação de Alimentos.** É recebida somente no efeito devolutivo, produzindo efeitos desde logo, a apelação da *sentença condenatória* proferida em ação de alimentos, quer seja para fixá-los, diminuí-los ou majorá-los. A sentença que exonera o devedor da prestação alimentícia não é condenatória, mas desconstitutiva, ensejando apelação com efeito apenas devolutivo. Esta norma se aplica às sentenças proferidas nas ações especiais de alimentos fundadas na LA, nas de procedimento ordinário, bem como nas cautelares de alimentos provisionais (CPC 852 a 854), estas últimas por duplo fundamento (CPC 520 II e IV).” (Nelson Nery Júnior, in *Código de Processo Civil Comentado*. 7ª edição, revista e ampliada. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 892.)

[5] “**II: 8. Ação de Alimentos.** É recebida somente no efeito devolutivo, produzindo efeitos desde logo, a apelação da *sentença condenatória* proferida em ação de alimentos, quer seja para fixá-los, diminuí-los ou majorá-los. A sentença que exonera o devedor da prestação alimentícia não é condenatória, mas desconstitutiva, ensejando apelação com efeito apenas devolutivo. Esta norma se aplica às sentenças proferidas nas ações especiais de alimentos fundadas na LA, nas de procedimento ordinário, bem como nas cautelares de alimentos provisionais (CPC 852 a 854), estas últimas por duplo fundamento (CPC 520 II e IV).” (Nelson Nery Júnior, in *Código de Processo Civil Comentado*. 7ª edição, revista e ampliada. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 892.)

[6] Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, Ed. Saraiva, pp. 354/355.

[7] Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, Ed. Saraiva, pp. 354/355.

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2006.61.26.001167-0 REOAC
ORIG. : ~~2006.61.26.001167-0~~ SANTO ANDRE/SP
PARTE A : SIDNEI DAMIAO
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE
BECK BOTTION
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 06.02.2008

Data da citação : 22.03.2006

Data do ajuizamento : 06.03.2006

Parte: SIDNEI DAMIAO

Nro.Benefício : 1038059868

Nro.Benefício Falecido:

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção do salário-de-contribuição de fevereiro-94, o índice de 39,67%, correspondente à variação do IRSM dessa competência. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação até 10.01.2003, quando passará a incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes, consoante fl.34 verso.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Desta forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3ª Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado na r.sentença recorrida.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa oficial. Deverá ser observado o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.09.001584-0 REOAC
ORIG. : ~~126997~~ PIRACICABA/SP
PARTE A : EUCLYDES KUHN
ADV : JOSE MARIA FERREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PIRACICABA SP
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 06.02.2008

Data da citação : 22.10.2003

Data do ajuizamento : 24.02.2003

Parte: EUCLYDES KUHN

Nro.Benefício : 0765415933

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício e, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita (f. 66), sobreveio sentença de procedência do pedido, submetida ao reexame necessário.

Decido.

De início, observo que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 14/03/83.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que “a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)”, estabelecendo, ainda, (art.2º) que “quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN”.

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 (“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.”).

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.” (verbete 7).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Os honorários de sucumbência foram fixados na sentença, em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do CPC, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (verbete 111 da Súmula do STJ). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, tão-somente, para explicitar a incidência da verba honorária, nos termos da fundamentação supracitada, mantendo, no mais, a sentença.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 06 de fevereiro de 2008

Relatora

PROC. : 1999.61.08.004724-2 AC 1256675

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RODRIGO UYHEARA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO ROSA COITO e outros

ADV : REYNALDO AMARAL FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
BAURU Sec Jud SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 08/01/2008

Data da citação : 29/01/2003

Data do ajuizamento : 19/08/1999

Parte : ADEMAR ROCHA

Número do benefício : 0744354102

Número benefício do falecido :

Parte : ROSA GUERREIRO CARVALHO

Número do benefício : 0755091124

Número benefício do falecido :

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a recalculer o valor inicial dos benefícios previdenciários, mediante a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com base na ORTN/OTN, bem assim rever os benefícios, nos termos da Súmula TFR 260 e do art. 58 do ADCT, sem qualquer forma de limitação ou redução.

Pede-se, ainda, a revisão dos benefícios, com base no índice integral do IRSM, ao argumento de que a sistemática de reajuste adotada pela L. 8.700/93 e pela L. 8.880/94, que converte o valor do benefício em URV, acarreta a redução do seu valor real.

A r. sentença recorrida, de 22.11.06, submetida a reexame necessário, julga parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré recalculer o valor inicial dos benefícios, atualizando os 24 (vinte quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, mediante a aplicação da variação da ORTN, bem assim a pagar as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios reciprocamente divididos entre as partes.

Em seu recurso, a autarquia pede suspensão do processo, declarando-se a nulidade dos atos processuais, devido o óbito de João Messias Xavier e Rosa Guerreiro Carvalho. Ainda, suscita a falta de interesse de agir de João Rosa Coito, devido a diminuição do valor do benefício se aplicada a revisão pela ORTN e quanto João Messias Xavier devido o seu benefício ter sido anterior a vigência da L. 6.423/77. No mais, pede a redução dos juros em 0,5% (meio por cento) ao mês e honorários advocatícios conforme a Súmula 111 do STJ. Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decidido.

Com respeito aos autores João Messias Xavier e Rosa Guerreiro Carvalho, em que pese a notícia dos óbitos, não há prova deles, ou seja, certidão do registro civil, que gera a imediata suspensão do processo. Fora daí, a mera cessação do benefício não tem a força que se lhe atribui, de sorte que a prova do óbito, se ocorrido, determinará a sucessão processual após a publicação da decisão monocrática (RT 837/360).

Cumpra acentuar que o recálculo da renda mensal inicial, considerada a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição da série de 36, nos termos da L. 6.423/77, não aponta vantagem pecuniária para o segurado João Rosa Coito, pelo que improcede o pedido em relação ao mesmo.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.” (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

Os procedimentos administrativos de que decorreram os cálculos da renda mensal inicial anteriores à Constituição Federal importaram prejudicar o segurado, diminuindo sensivelmente o valor de benefício.

Com efeito, é certo que a atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze observou critério diverso do previsto na L. 6.423/77, logo tenho por evidente que o procedimento adotado implicou reduzir a renda mensal inicial dos benefícios, concedidos em 31.03.84 e 01.09.82, merecendo ser revista.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – LEI 6.423/77 – ORTN/OTN – ÍNDICES INFLACIONÁRIOS – CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. II – Legalidade da aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89 e março/abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial. III – Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido.” (REsp 132.323 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 53.353 RS, Min. Paulo Gallotti; AGA 214.963 SP, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

Quanto ao autor João Messias Xavier, não merece prosperar o pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, pois a concessão do mesmo é anterior à L. 6.423/77, sendo esta sujeita ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à sua vigência. (REsp 138.263 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 249.550 SP, Min. Gilson Dipp).

Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles os honorários, nos termos do art. 21, caput, do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Deixo de condenar João Rosa Coito e João Messias Xavier nos ônus da sucumbência, porquanto se tratam de beneficiários da assistência judiciária.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da L. 6.423/77, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo quanto ao recálculo da renda mensal inicial de João Rosa Coito e João Messias Xavier.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Cumpra deixar assente que diante da Portaria Interministerial nº 28, de 26.01.06, do Ministério da Previdência Social, os órgãos de representação judicial da Advocacia Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal ficaram autorizados a não recorrer de decisão judicial referente à aplicação ORTN/OTN.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.61.83.007054-0 REOAC
ORIG. : ~~1287583~~ SAO PAULO/SP
PARTE A : BIANOR ANTONIO MILANI
ADV : ROSE MARY GRAHL
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SJJ>SP
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 06.02.2008

Data da citação : 09.08.2006

Data do ajuizamento : 19.12.2005

Parte: BIANOR ANTONIO MILANI

Nro.Benefício : 0649988213

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Processo Civil. Cálculo de RMI. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Matéria sumulada nesta Corte (verbete 19). Remessa Oficial. Negativa de seguimento. Aforada ação, em face do INSS, objetivando reajuste da renda mensal inicial, mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita, sobreveio sentença de procedência do pedido, submetida ao reexame necessário.

Decido.

Esta Corte, há muito, firmou entendimento, no sentido de que o IRSM de fevereiro de 1994 deve incidir na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994. Citem-se, a exemplo: AC nº 836922, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJU 27/8/2003; AC nº 900944/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 29/01/2004; AC nº 864262, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 25/5/2004.

Não é outro o posicionamento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (v.g., Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

A propósito, a matéria restou sumulada neste Tribunal, nos seguintes termos:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.” (verbete 19)

De outra banda, o art. 475, § 3º, do CPC dispõe que:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º. Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.”

Dessa forma, estando a temática, objeto da presente ação, sumulada neste Sodalício, de rigor a incidência da disposição estatuída no diploma adjetivo civil.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO, à remessa oficial, porque, manifestamente, inadmissível (arts. 475, § 3º, c/c 557, caput, CPC).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Dê-se ciência.

Em, 06 de fevereiro de 2008

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.10.009673-5 AC 1263090

ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ADRIANA DOS SANTOS
MARQUES BARBOSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA SIRLEI FERREIRA DA
SILVA

ADV : CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 06.02.2008

Data da citação : 08.05.2006

Data do ajuizamento : 30.08.2005

Parte: MARIA SIRLEI FERREIRA DA SILVA

Nro.Benefício : 1295948033

Nro.Benefício Falecido: 0680831240

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário, observando-se, na correção monetária dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro/94 (39,67%). As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Não houve condenação em custas processuais.

Inconformado, o réu apela argumentando, alega, em breve resumo, que ao proceder o cálculo da renda mensal inicial do benefício obedeceu à legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Subsidiariamente, postula pela incidência dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data da citação até a entrada em vigor do novo Código Civil e, somente após, incidirá a taxa de 1% (um por cento) ao mês. Requer, ainda, a declaração expressa da observância do teto previsto no artigo 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Sem as contra-razões, conforme certidão de fl. 88, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 6/5/03, v.u., DJ 4/8/03).

Cumprido salientar que, embora o período-básico-de-cálculo do benefício originário seja composto de salários-de-contribuição de período anterior a fevereiro/94, não há qualquer óbice à aplicação do IRSM de 39,67% desta competência, em atendimento ao disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, uma vez que os requisitos para a concessão do benefício foram reunidos sob sua égide.

Desta forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu para que seja observado o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94. As verbas acessórias serão calculadas na forma acima especificada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

PROC. : 2003.61.83.011345-0 AC 1073444
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ LIMEIRA DA SILVA (= ou >
de 60 anos) e outros
ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN
COZMAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 06.02.2008

Data da citação : 11.12.2003

Data do ajuizamento : 14.11.2003

Parte: LUIZ LIMEIRA DA SILVA

Nro.Benefício : 0683385259

Nro.Benefício Falecido:

Parte: BENEDITO BORGES DA SILVA

Nro.Benefício : 0683284401

Nro.Benefício Falecido:

Parte: CLARICE PEREIRA DE LIMA

Nro.Benefício : 1163936488

Nro.Benefício Falecido: 0250165228

Parte: EDIENE SOUZA FERNANDES

Nro.Benefício : 1006677027

Nro.Benefício Falecido: 1006673315

Parte: MARIA JOSE CARDOSO

Nro.Benefício : 0683283847

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e da incorporação do reajuste de 29,29%, referente à diferença entre os índices concedidos ao salário mínimo a partir de 01/06/98, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o réu a proceder ao reajustamento do benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994, ressaltando, relativamente às litisconsortes Clarice Pereira de Lima e Ediene Souza Fernandes, que as diferenças de valores decorrentes do novo cálculo da RMI seriam pagos, tão-somente, a partir da concessão das respectivas pensões por morte (DIBs em 01/02/2000 e 23/06/1996), derivadas dos benefícios recalculados (DIBs de 05/10/94 e 23/04/96), ensejando apelo do autor, requerendo, com relação à revisão do benefício de pensão por morte da co-autora Clarice Pereira de Lima, que as diferenças relativas às prestações vencidas, resultantes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, fossem estendidas às parcelas, respeitada a prescrição quinquenal, decorrentes do recálculo da RMI da aposentadoria originária (DIB em 05/10/94), bem assim requestaram pela condenação do INSS ao pagamento da verba honorária, no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Deferida justiça gratuita (f. 71).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis

últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpra observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

“Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei”.

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.” (verbete 19).

Quanto ao inconformismo, relativo à autora Clarice Pereira de Lima, assiste razão ao apelo.

A referenciada demandante é titular de pensão por morte, derivada da aposentadoria especial indicada a f. 52 dos autos (DIB em 05/10/94), sobre a qual restou determinada a revisão da renda mensal inicial, acarretando reflexos no benefício da vindicante, o que a legitima a pleitear a revisão da benesse originária, bem com o recebimento das diferenças vencidas.

Acerca do tema dispõe o art. 112 da Lei nº 8.213/91 que:

“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento.”

Evidencia-se, assim, o direito da autora pleitear os valores devidos ao segurado falecido, referentes às diferenças devidas em período anterior à data de concessão da pensão por morte. Nesse sentido, o entendimento pacificado nesta Décima Turma:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO SINGULAR. COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO. DIFERENÇAS DEVIDAS A SEGURADO MORTO. LEGITIMIDADE DO DEPENDENTE PARA PLEITEAR. ABRANGÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO.

1 (...).

2 O dependente ou sucessor possui legitimidade para postular em Juízo direito que não foi reclamado em vida pelo segurado, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

3 Se o aresto exequindo apreciou o pedido de pagamento de diferenças de forma ampla, admitindo o recálculo da renda mensal da aposentadoria do segurado falecido e, por consequência, da renda mensal da pensão por morte posteriormente concedida, é evidente que o título executivo compreende prestações de ambos os benefícios.

4 Agravo interno do INSS desprovido.”

(AC nº 1137933, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j.19/6/2007, v.u.,DJ 04/7/2007)

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Quanto à verba honorária de sucumbência, deve ser mantida a sentença, porque conforme o art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e, com fulcro no § 1º-A, do referido artigo, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para determinar o pagamento das diferenças vencidas à litisconsorte Clarice Pereira de Lima, resultante da nova RMI do benefício originário, a partir de 05/10/94, compreendidas as prestações de ambos benefícios, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação retro, mantendo, no mais, a sentença.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS,

instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC), assim, resta prejudicada a determinação, exarada na decisão monocrática, referente à implantação do novo valor da renda mensal inicial do benefício, no prazo de quarenta e cinco dias, a contar do trânsito em julgado da sentença.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 06 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2003.61.83.011577-0 REOAC
ORIG. : ~~2003.61.83.011577-0~~ SAO PAULO/SP
PARTE A : NELSON EUGENIO MASSARO
ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 06.02.2008

Data da citação : 27.07.2005

Data do ajuizamento : 17.11.2003

Parte: NELSON EUGENIO MASSARO

Nro.Benefício : 0742967417

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, e, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita (f. 62), sobreveio sentença de procedência do pedido, submetida ao reexame necessário.

Decido.

De início, observo que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 28/07/81.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que “a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)”, estabelecendo, ainda, (art.2º) que “quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN”.

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 (“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.”).

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.” (verbete 7).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Os honorários de sucumbência foram fixados na sentença, em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do CPC, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (verbete 111 da Súmula do STJ). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, tão-somente, para explicitar a incidência da verba honorária, nos termos da fundamentação supracitada, mantendo, no mais, a sentença.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 06 de fevereiro de 2008

Relatora

PROC. : 2003.61.10.011722-5 AC 1258119

ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ADRIANA DOS SANTOS
MARQUES BARBOSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ISRAEL BUENO DE MOURA

PARTE A : LIVINO DIAS DOS SANTOS

ADV : EDUARDO BLANCO
: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 17/01/2008

Data da citação : 27/04/2006

Data do ajuizamento : 19/11/2003

Parte : JOAO BATISTA MACHADO

Número do benefício : 1026423896

Número benefício do falecido :

Parte : ACACIO DA SILVA

Número do benefício : 0683547755

Número benefício do falecido :

Parte : ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE

Número do benefício : 1030990007

Número benefício do falecido :

Parte : ALCIDES GONCALVES DE JESUS

Número do benefício : 1026423063

Número benefício do falecido :

Parte : ADELVAI JOSE DA ROCHA

Número do benefício : 1044327550

Número benefício do falecido :

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição.

A r. sentença recorrida, de 14.11.06, condena a parte ré a recalcular a renda mensal inicial dos benefícios, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal e o teto do salário-de-benefício, com

correção monetária nos termos da Resolução CJF 242/01, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente pago a parte autora.

Em seu recurso, a autarquia alega ser indevida a revisão do benefício do autor Israel Bueno de Moura, Livino de Andrade Rosa, Lurdes da Silva Prado e Alzira Paulo Prestes e, no mais, pede a incidência da verba honorária até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, e fixação dos juros em 0,5% (meio por cento) ao mês. Subiram os autos, sem as contra-razões. Remessa oficial, tida por interposta.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.” (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

A norma do art. 202 da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício.

A L. 8.213/91 veio justamente tratar dos pressupostos reclamados no texto constitucional, disciplinando os critérios à referida correção, através da aplicação do INPC, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, observado o disposto nos arts. 29, § 2º e 33 da referida lei.

Posteriormente, a L. 8.880/94, dispôs:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)”

Pela simples leitura do dispositivo em comento resta evidente que os salários-de-contribuição devem sofrer atualização mensal pelo índice legal próprio, que, no presente caso, é o IRSM, apesar disso, não se incluiu o índice IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994, antes de se converter tal valor pela URV de 28 de fevereiro de 1994, o que, sem dúvida, causa prejuízo ao segurado.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). II - Recurso conhecido em parte, mas desprovido.” (REsp 163.754 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 416.667 SC, Min. Felix Fischer; REsp 243.256 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 248.228 SC, Min. José Arnaldo da Fonseca).

A existência de coisa julgada, relativamente ao pedido de recálculo da renda mensal inicial, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, considerada a decisão proferida no processo nº 2004.61.84.494477-0, do Juizado Especial Federal de São Paulo, conduz à

extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao autor Israel Bueno de Moura.

Segundo o teor das informações prestadas em apelação (fs. 186/190), aos autores Livino de Andrade Rosa, Lurdes da Silva Prado e Alzira Paulo Prestes, não mais interessa o provimento jurisdicional desta demanda.

Em tais circunstâncias, é desnecessária a tutela jurisdicional, porque desapareceu de forma superveniente o interesse processual.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Deixo de condenar Israel Bueno de Moura, Livino de Andrade Rosa, Lurdes da Silva Prado e Alzira Paulo Prestes nos ônus da sucumbência, porquanto se tratam de beneficiários da assistência judiciária.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo quanto à base de cálculo da verba honorária. Em relação a Livino de Andrade Rosa, Lurdes da Silva Prado e Alzira Paulo Prestes, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do C. Pr. Civil. Enfim, quanto Israel Bueno de Moura, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V, do C. Pr. Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 1999.03.99.055241-4 REOAC
ORIG. : ~~088800~~0588 1 Vr MOGI DAS
CRUZES/SP
PARTE A : LUIZ PAULO DE OLIVEIRA
ADV : GENY JUNGERS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE
SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MOGI DAS CRUZES SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 07/02/2008

Data da citação : 28/04/1998

Data do ajuizamento : 06/04/1998

Parte : LUIZ PAULO DE OLIVEIRA

Número do benefício : 0253331536

Número benefício do falecido :

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.04.98, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a recalcular a renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a utilização dos salários-de-contribuição efetivamente recolhidos, bem assim recalcular o valor do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição.

A r. sentença, de 27.10.06, submetida a reexame necessário, julga parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a recalcular a renda mensal inicial do

benefício, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,76%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, observada a limitação, bem assim a pagar as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 26/01, acrescidas de juros de mora a partir da citação, e diante da sucumbência recíproca, ficaram as despesas processuais e os honorários advocatícios divididos entre as partes, observados os benefícios da assistência judiciária.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.” (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

A norma do art. 202 da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício.

A L. 8.213/91 veio justamente tratar dos pressupostos reclamados no texto constitucional, disciplinando os critérios à referida correção, através da aplicação do INPC, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, observado o disposto nos arts. 29, § 2º e 33 da referida lei.

Posteriormente, a L. 8.880/94, dispôs:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)”

Pela simples leitura do dispositivo em comento resta evidente que os salários-de-contribuição devem sofrer atualização mensal pelo índice legal próprio, que, no presente caso, é o IRSM, apesar disso, não se incluiu o índice IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994, antes de se converter tal valor pela URV de 28 de fevereiro de 1994, o que, sem dúvida, causa prejuízo ao segurado.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). II - Recurso conhecido em parte, mas desprovido.” (REsp 163.754 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 416.667 SC, Min. Felix Fischer; REsp 243.256 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp. 248.228 SC, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia

10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 3ª SEÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA – 3ª SEÇÃO

DECISÃO

PROC. : 95.03.061689-1 AC 267042
ORIG. : 9400000903 2 Vr CACAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLEUSA APARECIDA QUINSAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DE PADUA CAMATTA e
outros
ADV : BENEDITO DE PAULA B FILHO e
outro
: JUIZ CONV. FERNANDO
RELATOR GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Antonio de Pádua Camatta e outros frente à decisão de fls. 79/83 que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação da parte autora e deu provimento à apelação do réu para efeito de julgar improcedente a ação, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e, em face do caráter social que permeia as demandas previdenciárias, a verba honorária deve ser arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento da ação.

Alegam os embargantes, em síntese, a existência de contradição na r.decisão embargada que os condenou no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ao passo que requereram na peça exordial os benefícios do artigo 128 da Lei nº 8.213/91.

Após breve relatório, passo a decidir.

Parcial razão assiste aos embargantes.

Dispõe o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.032/95:

Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta lei e cujo valor da execução, por autor, não for superior a R\$ 4.988,57 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), serão isentas de pagamento de custas e quitadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

Desta forma, tendo os embargantes litigado sob os auspícios de aludido dispositivo, impõe-se seja suprida a contradição apontada somente no que tange às custas processuais, já que os honorários advocatícios não estão incluídos na isenção nele disciplinada.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR MÁXIMO – VERBA HONORÁRIA - ARTIGO 128 DA LEI 8.213/91.

1.

Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visam, sim, a preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

2.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 128 da Lei 8.213/91, não está isento do pagamento da verba honorária.

3.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP 182803/RS; 6ª Turma; Relator Ministro Hamilton Carvalho; DJ de 29.05.2000, pág. 192)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos pelos autores para excluir da condenação as custas processuais.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 95.03.065952-3 AC 269308

ORIG. : 9400000008 1 Vr RIO DAS

PEDRAS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA
NEGREIROS ATHAYDE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA CARMELIA MACHI

ADV : MANUEL KALLAJIAN e outros

: JUIZ CONV. FERNANDO

RELATOR GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

Vistos.

Reconsidero a decisão de fl. 124/131, a teor das razões expostas na petição de fl. 135/144.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada procedente ação de revisão de benefício previdenciário, condenando o réu a efetuar o reajuste do benefício da parte autora, promovendo o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente todos os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, nos termos do artigo 202 da Constituição da República, sem qualquer limitador; manter o valor do benefício em equivalência ao número de salários mínimos a partir de abril de 1989; a integralização de todos os abonos anuais pagos a menor; a incorporação dos expurgos de inflação referentes aos períodos de junho/87, janeiro/89, março/90 e abril/90; a incidência de correção monetária sobre os valores pagos a título de pecúlio; e, sobre os benefícios derivados, no caso da pensão, que os critérios de revisão incidam sobre o benefício originário com reflexos no seu derivado. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o ajuizamento da ação e, a partir daí, nos termos da Lei nº 8.213/91, acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, mais 12 prestações vincendas. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, inconformado, apresentou apelação argüindo, preliminarmente, nulidade da sentença, haja vista se tratar de pensão por morte, cujos critérios de apuração da renda mensal inicial divergem dos demais benefícios; e ainda, a ocorrência de prescrição da ação. No mérito, pugna pela reforma do decisum aduzindo que o benefício da parte autora foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição da República, sendo, portanto, indevida a atualização de todos os 36 últimos salários-de-contribuição; que a incorporação da URP de fevereiro de 1989 e dos demais índices de inflação fere frontalmente dispositivos constitucionais, não havendo qualquer ofensa ao direito adquirido. Alega, ainda, que o benefício em tela sofreu revisão administrativa nos termos da legislação pertinente, requerendo, ainda, a desconsideração da matéria atinente ao pecúlio, uma vez que o autor não é titular dessa espécie de benefício. Subsidiariamente, pugna pela redução da verba honorária.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

A preliminar de nulidade argüida pelo réu confunde-se com o mérito, posto versar acerca da espécie do benefício em discussão, e, portanto, com ele será analisada.

Da prescrição

Quanto à prescrição argüida pelo réu, a mesma não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de

benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que a autora é titular do benefício de pensão por morte concedida em 18.03.1978, conforme documento de fl. 102.

Em se tratando de benefício de pensão por morte, cumpre elucidar que a lei aplicável ao caso em tela é aquela vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão, em tese, para gerar o direito da autora ao benefício vindicado, devendo-se aplicar, portanto, os ditames constantes na Lei nº 3.807/60.

Portanto, o cálculo de sua renda mensal inicial deverá obedecer aos critérios previstos no artigo 23 da aludida lei, o qual não previa a atualização dos salários-de-contribuição que comporiam o período básico de cálculo, verbis:

Art. 23 – O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o “salário-de-benefício”, assim denominada a médias dos salários sobre os quais o segurado haja realizado as últimas 12 (doze) contribuições mensais contadas até o mês anterior ao da morte do segurado, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos.

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT/88, cumpre fazer uma breve explanação acerca do tema.

A Justiça Federal posicionou-se pela repugnância à adoção de critérios proporcionais ao reajuste de benefícios previdenciários, advindo daí a edição da Súmula nº 260 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis:

No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi consagrado, de uma certa forma, aludido enunciado, eis que o artigo 58 ADCT, igualmente, pugna pela manutenção do valor do benefício, só que em número equivalente de salários mínimos vigente quando de sua concessão (DIB), verbis:

Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (grifei)

Entretanto, num primeiro momento, não foi observada a divergência existente entre os dois critérios de reajuste, sendo que o E.Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados, veio a disciplinar a aplicação tanto da Súmula 260 do e.Tribunal Federal de Recursos, quanto do artigo 58 do ADCT/88.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – REVISÃO DE BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – EQUIVALÊNCIA SALARIAL – SÚMULA 260/TFR – ARTIGO 58, DO ADCT – CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subseqüente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subseqüente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ – REsp. n.º 476325-RJ; Rel. Min. Jorge Scartezzini; DJU de 17.03.2003, pág. 284)

Cumpre esclarecer que em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu aos benefícios previdenciários o reajuste de 147,06%, relativo à variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991.

Outrossim, como não consta que o benefício da autora tenha deixado de sofrer a revisão prevista no artigo 58 do ADCT/88, não há nenhuma diferença a ser paga a esse título.

De outra parte, o direito dos aposentados à gratificação natalina em valor equivalente aos proventos auferidos no mês de dezembro de cada ano encontra guardada no artigo 201, parágrafo 6º, da Constituição da República, o qual está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de dar cumprimento a referida determinação constitucional nos anos de 1988 e 1989 por entender que a sua eficácia somente adveio com a Lei nº 8.114/90.

Destarte, encontra-se referida questão pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 201, § 5º e § 6º: AUTO-APLICABILIDADE. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. OFENSA REFLEXA.

I - As normas inscritas nos § 5º e § 6º, do art. 201, da Constituição Federal, são de eficácia plena e aplicabilidade imediata. O disposto no § 5º do art. 195 da Lei Maior e nos artigos 58 e 59, ADCT, não lhes retira a auto-aplicabilidade.

II. - O exame da natureza jurídica do benefício previdenciário auxílio-suplementar não prescinde do exame da Lei 6.367/76, que o instituiu. Ofensa reflexa ao texto constitucional.

III. - Agravo não provido.

(STF; AGREG no AI nº 396695; 2ª Turma; Relator Ministro Carlos Velloso; DJ 06.02.2004)

Contudo, a gratificação natalina do ano de 1988 encontra-se acobertada pelo manto da prescrição quinquenal, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 19.01.1994.

Em se tratando da URP, desnecessário se faz maiores dilações acerca do tema, eis que se constitui em matéria pacificada em nossas Cortes Superiores, a exemplo do posicionamento emanado do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 200820, cuja ementa cito a seguir:

TRABALHADOR - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - DECRETO-LEI Nº 2.335/87 - LEI Nº 7.730/89 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar na Ação Direta de Inconstitucionalidade a questão do reajuste mensal instituído pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, afastou a existência de direito adquirido ao percentual de 26,06% relativo à reposição da URP sobre vencimentos do mês de fevereiro de 1989, em face de ter ocorrido revogação por norma superveniente - Lei nº 7.730/89 - que apanhou em curso as parcelas a ele correspondentes, antes de consumar-se o período aquisitivo.

Questão examinada em face de servidores públicos, cujo fundamento também se aplica em relação aos trabalhadores em geral.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(Rel. Min. Ilmar Galvão, Julg. em 18.06.96)

A incorporação de índices expurgados da inflação sobre os benefícios previdenciários encontra-se destituída de fundamentação legal, matéria esta já pacificada em nossas Cortes Superiores, não cabendo maiores discussões acerca do tema, “*verbis*”:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

1. Embargos Declaratórios acolhidos.

(STJ; EREERS nº 164778; Rel. Ministro Edson Vidigal; DJ de 07/05/2001, pág. 158)

De outra parte, a parte autora não demonstrou nos autos ser titular do benefício de pecúlio, razão pela qual deve ser excluído da r. sentença a matéria a ele pertinente.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera a pretensão do autor somente quanto ao pagamento de sua gratificação natalina nos anos de 1988 e 1989, nos termos do artigo 201, § 6º, da Constituição da República, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumprida, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação para efeito de julgar parcialmente procedente a ação, condenando o réu a promover a integralização da gratificação natalina de 1989 de forma que seja paga de acordo com o artigo 201, § 6º, da Constituição da República. Embora o réu tenha sucumbido de parte mínima do pedido, não há condenação da autora aos ônus da

sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

'PROC. : 1999.03.99.078982-7 AC 521591
ORIG. : 9703162746 2 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AVELINO BARATO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
: JUIZ FED. CONV. FERNANDO
RELATOR GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, com renda mensal inicial calculada com base no período de 8 anos de atividades, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, defendendo, preliminarmente, a necessidade do duplo grau de jurisdição no caso em tela. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando ter comprovado os requisitos legais para a obtenção do benefício. Suscita prequestionamento para interposição de recurso cabível a espécie.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

No tocante à preliminar julgo prejudicado o pedido de reexame necessário, visto a apelação ser recebida em seu duplo efeito.

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

A parte autora implementou o requisito idade em 10/03/1995.

A carência é de 78 (setenta e oito) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1995 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

Cabe ressaltar que o autor não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 65 (sessenta e cinco) anos (1995), uma vez que contribuiria por apenas 73 (setenta e três) meses e a carência necessária era de 78 (setenta e oito) contribuições. Na data da propositura da ação (1997), a carência era de 96 (noventa e seis). Assim, a parte autora completou a carência em 14/11/1997, quando atingiu 105 (cento e cinco), meses de contribuições, quantidade exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Observe que tal fato, por ser superveniente, impõe ser apreciado pelo Tribunal, pois a lide deve ser julgada no estado em que se encontra no momento da entrega do provimento jurisdicional.

Aplica-se na hipótese o artigo 462 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

É oportuno trazer à colação ementa de julgado desta Corte Regional Federal, na qual consta que se considerou, para concessão de benefício, o implemento do requisito etário no curso do processo:

"RENDA MENSAL VITALÍCIA. IDOSO E INVÁLIDO. L. 8.213/91, ART. 139. DIREITO SUPERVENIENTE. CPC, ART. 462. REQUISITOS SATISFEITOS. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 -Se a parte autora, além de inválida, atinge, no curso do processo, idade maior de 70 anos, deve-se tomar em consideração este fato objetivo e superveniente para o deferimento do benefício. Precedentes do STJ.

2 -Sentença confirmada. Apelação desprovida.” (AC – Proc. n.º 285789/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 02/10/2001, DJU 26/03/2002, p. 366).

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora a partir de 27/11/1996, data da entrada do requerimento administrativo, período em que já possuía a carência legal exigida, sendo que uma vez que o benefício foi concedido administrativamente em 20/12/2000, as parcelas compreendidas neste período devem ser pagas à autora de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

Ressalta-se que, o autor busca a concessão de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo. Contudo, observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício em 20/12/2000, conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) em terminal instalado na sede deste Tribunal, o que não implica em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, o benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, devendo ser pagas as prestações vencidas, de 27/11/1996 (data do requerimento administrativo - fl. 11) a 20/12/2000 (data da implantação do benefício).

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 36).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado em 20/12/2000 (NB/1197100986), o autor tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 27/11/1996 (data do requerimento administrativo – fl. 11) a 20/12/2000 (data da implantação do benefício).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.12.009086-8 AC 818055
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : AURORA BARBOSA RICARDO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES
GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FEDERAL CONV. FERNANDO
RELATOR GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$180,00 (cento e oitenta reais), observando-se o disposto da Lei nº 1.060/50. Sem custas por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo, a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhadora urbana, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 21/10/1940, completou essa idade em 21/10/2000.

A carência é de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 2000 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e como contribuinte individual, como comprovam as anotações de registro em CTPS e os recibos de recolhimento de contribuições (fls. 15/24). Assim, a parte autora conta com contribuições em número inferior à carência exigida (103 contribuições).

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA e EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.23.001005-7 AC 794831

ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

APTE : BENEDITO DO NASCIMENTO

ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUÍZA FED. CONV. GISELLE

RELATOR FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se o autor ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a lei de assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que os requisitos para a concessão do benefício restaram comprovados. Pleiteia que o termo inicial seja fixado na data da citação e que o valor do benefício seja corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, utilizando-se os índices legais. Requer, por fim, seja a autarquia condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em

referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o perito judicial atesta no laudo acostado as fls. 51/54 que “no caso a doença não gera limitações funcionais que incompatibilize a execução da atividade profissional”. Dessa maneira, resta comprovado que não há incapacidade que impossibilite o autor em exercer a atividade que garanta a sua subsistência.

Entretanto, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, “mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social”. Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o período de graça não aproveita ao autor, uma vez que já decorrido o prazo a este correspondente, considerando-se o lapso temporal existente de 1986 à data do ajuizamento da demanda (17/05/2001).

É certo que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, é indevida a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que restou devidamente comprovado que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida.” (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DAO AUTOR.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 2002.03.99.017207-2 AC 796649
ORIG. : 0000000530 2 Vr CAMPO LIMPO
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZABETE LIMA DOS SANTOS

ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA
PAIM
REMETE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
CAMPO LIMPO PAULISTA SP
: JUIZ FED. CONV. FERNANDO
RELATOR GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, em valor a ser calculado conforme a legislação, a partir da data da citação, bem como correção monetária e juros de mora 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer que a correção monetária seja aplicada a partir do ajuizamento da ação e que os honorários advocatícios incidam sobre o total da condenação apenas até a sentença.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 25/07/1999.

Exige-se a carência mínima de 108 (cento e oito) contribuições mensais, prevista na tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1999.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e de contribuinte individual, como comprovam os documentos de fls. 09/52. Assim, a parte autora conta com 164 (cento e sessenta e quatro) contribuições, portanto em número superior à carência legal exigida.

A autora ostentava a qualidade de segurada quando requereu o benefício em maio de 2000, pois contribuiu para a Previdência Social até fevereiro de 2000 (fl.52).

A parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que quando requereu o benefício, já havia implementado a idade legal e contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante a discussão quanto à perda da condição de segurada, ocorrida anteriormente, para o recebimento do benefício em questão. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp n.º 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp n.º 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Ressalta-se que, a autora busca a concessão de aposentadoria por idade. Contudo, observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício em 08/01/2004, conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), em terminal instalado na sede deste Tribunal, o que não implica em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, o benefício deve ser concedido desde a data da citação, devendo ser pagas as prestações vencidas, de 02/06/2000 (citação – fl. 54vº) a 08/01/2004 (data do início do benefício concedido administrativamente).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 53).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado em 08/01/2004 (NB/1323237337), a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 02/06/2000 (citação) a 08/01/2004 (DIB do benefício concedido administrativamente).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.042550-8 AC 838397
ORIG. : 0100001004 1 Vr NOVA
GRANADA/SP
APTE : NAIR NOGUEIRA ROSA
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO
DE LEMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ .FED. CONV. FERNANDO
RELATOR GONÇALVES /

TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto na Lei 1.060/50 e artigo 128 da Lei 8.213/91.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

DECIDO

Inicialmente, não deve ser conhecida a apelação da autora, uma vez que apresenta razões dissociadas da sentença proferida em primeiro grau.

Em suas razões de recurso, a parte autora sustenta que foram preenchidos os requisitos da aposentadoria por idade rural, matéria esta completamente estranha ao que foi objeto da sentença recorrida, sendo cristalina, neste aspecto, a falta de interesse recursal.

Como se vê, o fundamento do recurso de apelação é absolutamente divergente daquele pelo qual o juiz julgou improcedente o pedido, qual seja, de não haver a autora preenchido os requisitos da aposentadoria por idade urbana.

Nesse passo, é correto afirmar que para um recurso vir a ser apreciado no mérito, é necessário que as razões apresentadas respeitem os limites objetivos traçados por ocasião da propositura da ação e sejam condizentes com o que foi decidido. Assim, manifestando-se o recorrente com base em outros fundamentos que não sejam os constantes do “decisum”, não há condições mínimas de análise por parte do órgão revisor, uma vez que não se tem como saber qual vem a ser o objeto de discordância, bem como o porquê de a decisão recorrida não merecer ser mantida. Neste caso é clara a irregularidade formal do recurso interposto que dá ensejo ao não conhecimento da apelação, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Assim já se decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

I – Não se conhece de recurso especial se ou quando as razões nele expendidas forem, inteiramente, dissociadas do que o acórdão recorrido decidiu.

II – Precedentes do STJ.

III – Recurso não conhecido.” (REsp 62694, Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, 3ª Turma, j. 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561).

“As razões recursais atinentes aos requisitos necessários à concessão do benefício não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida, vez que o réu discorre acerca dos critérios de reajuste do benefício previdenciário, enquanto a causa versa sobre pedido de concessão de aposentadoria por idade rural” (TRF, 3ª Região, AC 200003990163499, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, 10ª Turma, j. 11/11/2003, DJU 19/12/2003, p. 412).

Considerando-se, pois, que se trata de apelação, cujo conteúdo é diverso do que foi decidido e trazendo fundamento jurídico novo não ventilado na sentença recorrida, caracterizada está a ausência de regularidade formal, motivo pelo qual não se conhece da apelação do INSS.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.04.004981-2 AC 937070
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : MARCOS EVANGELISTA DE
ADV : ~~JESUSA~~ CRISTINA OLIVA COBRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA FED. CONV. GISELLE
RELATOR FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto no art.12 da Lei 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 10/05/2002.

Exige-se a carência mínima de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2002.

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam as anotações em sua CTPS às fls. 09/44. Assim, a parte autora conta com 175 (cento e setenta e cinco) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época

já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp n.º 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp n.º 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Ressalta-se que, o autor busca a concessão de aposentadoria por idade a partir do implemento da idade. Contudo, observo que o fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício em 04/12/2003 (conforme dados obtidos no CNIS, em terminal instalado na sede deste TRF), implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, há prestações vencidas a serem vindicadas, no período de 22/07/2002 (requerimento administrativo –fl. 45) até 04/12/2003 (data do início do benefício concedido administrativamente).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do

artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da decisão monocrática, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, como o benefício foi implantado administrativamente em 04/12/2003 (NB/1309814047), a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 22/07/2002 (requerimento administrativo) até 04/12/2003 (DIB concedido administrativamente).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 2002.61.04.007773-0 AC 1068950
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS
BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES SILVA
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO
: JUIZ FED.CONV. GISELLE
RELATOR FRANÇA / TURMA

SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da citação, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com a taxa SELIC. Condenou ainda, a autarquia, a arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111, STJ.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente a nulidade da sentença proferida nos embargos de declaração e decadência. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a autora não ter contribuído para o INSS no período exigido e ter perdido a qualidade de segurada. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença e que os juros de mora sejam de 0,5% ao mês, bem como a exclusão da taxa SELIC.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Preliminarmente, não se tratando nos presentes autos de pedido de revisão, resta prejudicada a preliminar de decadência alegada.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 21/09/2000.

Exige-se a carência mínima de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n. 8213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2000.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS e os recibos de recolhimento de contribuições à fl. 20/133.

Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 anos, uma vez contribuiu por apenas 109 (cento e nove) meses e a carência necessária era de 114 (cento e quatorze) meses de contribuições.

Na data da propositura da ação a carência era de 126 (cento e vinte seis) meses de contribuições, mas o autor havia contribuído por apenas 112 (cento e doze) meses.

Por fim, na data da última contribuição, verificou-se que a autora não atingiu a quantidade de contribuições necessárias para adquirir o benefício de aposentadoria por idade.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus à Autora o benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO AS PRELIMINARES E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 2003.61.04.018709-5 AC 1066944
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : TEREZINHA OLIVEIRA OTAVIO
ADV : BEATRIZ GOMES MENEZES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS
BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. FERNANDO
RELATOR GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito condenando-se a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 16/06/2003.

A carência é de 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 2003 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam, fl. 15 e consulta ao CNIS –

Cadastro Nacional de Informações Sociais com terminal instalado neste egrégio Tribunal Federal. Assim, a parte autora conta com 105 contribuições, número inferior à carência exigida.

Assim, a Autora contava com 105 (cento e cinco) contribuições no ano de 2003, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 132 (cento e trinta e duas) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.005638-0 AC 917813
ORIG. : 0200002952 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : VILMA DE ANGELI LEVEGHIN (= ou > de 65 anos)
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA FED. CONV. GISELLE
RELATOR FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnano pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Suscita prequestionamento para fins de interposição do recurso cabível.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 30/09/1991.

Exige-se a carência mínima de 60 (sessenta) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1991.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fl. 17). Assim, conta com 254 (duzentas e cinquenta e quatro) contribuições, portanto em número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4º, da Lei nº 8.213/91, contando a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado

quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória n. 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A renda mensal do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3º, §2º, da Lei n. 10.666/03.

Ressalta-se que, a autora busca a concessão de aposentadoria por idade a partir da citação do réu. Contudo, observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício em 25/06/2003, conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), em terminal instalado na sede deste Tribunal, o que não implica em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, o benefício deve ser concedido desde a data da citação, devendo ser pagas as prestações vencidas, de 17/12/2002 (citação – fl. 16vº) a 25/06/2003 (data do início do benefício concedido administrativamente).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da decisão monocrática desta Relatora, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática da Relatora como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios, em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 18).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado em 25/06/2003 (NB/1298445580), a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período 17/12/2002 (citação – fl. 16vº) a 25/06/2003 (data do início do benefício concedido administrativamente).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2005.03.99.010222-8 AC 1012668

ORIG. : 0000001355 1 Vr CAJURU/SP
APTE : LAZARO DUQUE DA SILVA
REPTE : ~~in Maria~~ MARIA DIVINA ISRAEL DA SILVA
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA FED. CONV. GISELLE
RELATOR FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de auxílio-doença, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, condenando-se o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, observados os termos da Lei 1.060/50.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em parecer acostado às fls. 80/82, o MPF opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o perito judicial atesta no laudo acostado às fls. 38/44 que “o autor apresenta capacidade laborativa funcional importante ao satisfatório exercício de sua função habitual ou a qualquer outra de mesma natureza que possa lhe garantir a subsistência”. Dessa maneira, resta comprovado que não há incapacidade que impossibilite o autor em exercer a atividade que garanta a sua subsistência.

Assim, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que restou devidamente comprovado que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei n.º 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei n.º 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida.” (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER O AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA bem como, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 2007.03.99.025028-7 AC 1203089
ORIG. : 0500000055 2 Vr ITAPOLIS/SP
0500013858 2 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELA MARIA COSTA DA
ADV : ~~SILVANO~~ PEDRO AVI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
ITAPOLIS SP
: JUÍZA FED. CONV. GISELLE
RELATOR FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença concedendo o benefício de auxílio-doença, condenando-se o réu ao pagamento do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora. A autarquia foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do total das prestações vencidas até a sentença, bem como em honorários periciais. Não houve condenação em custas.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

É imprescindível para a solução da demanda que se verifique se o autor preencheu os requisitos da carência, que no caso corresponde ao recolhimento de 12 (doze) contribuições, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, além da qualidade de segurado. No caso em questão, tais requisitos foram preenchidos, como demonstrado nos autos.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial de fls. 135/137 conclui que a autora é portadora de “protusão disco osteofitária e estenose de formas intervertebrais em múltiplos níveis cervicais”, além de apresentar “cervicalgia e lombalgia com parestesia de MMSSII”, que debilita a autora parcialmente, tendo a doença caráter permanente.

Porém, observa-se que a autora exercia a atividade de “auxiliar de contabilidade”, o que demonstra que a incapacidade não impossibilita a autora de exercer outras atividades profissionais.

Assim, considerando-se o grau de limitação apresentado pela autora, além das qualidades pessoais da autora, conclui-se que sua incapacidade é parcial para o trabalho, de forma que tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte julgado:

“Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91” (AC - Proc. nº 93030705050-SP, Relator Juiz THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Relatando o laudo pericial que a autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS estabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: “Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91” (TRF – 3ª Região, AC nº 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença, à partir do requerimento administrativo, fazendo jus ao pagamento das parcelas vencidas no período de 01/08/04 (data da cessação do benefício anterior – fl. 40) até 01/05/05 (fl. 96), haja vista que nesta data o benefício teria sido replantado. Observa-se, às fl. 96/97 que tal benefício foi devidamente restabelecido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Determino seja expedido e-mail ao INSS, dando ciência do inteiro teor da decisão.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 2007.03.99.032310-2 AC 1215240
ORIG. : 0600000167 1 Vr PATROCINIO
PAULISTA/SP
APTE : ABADIA SANTOS DA SILVA
ADV : WELTON JOSE GERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA FED. CONV. GISELLE
RELATOR FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como os honorários periciais fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não ser portador de doença ou a lesão anteriormente à filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fl. 51/60).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei n.º 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei n.º 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida.” (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 16), devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Ressalte-se que para questões atinentes a pagamentos de honorários periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, vige a Resolução n.º 281 do Conselho da Justiça Federal. Assim, a parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita, não deverá reembolsar o Erário, restituindo o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E NEGO SEGUIMENTO À SUA APELAÇÃO, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.033088-0 AC 1217793

ORIG. : 0300000702 2 Vr ADAMANTINA/SP

APTE : DARCI BERNARDES DE ALMEIDA

ADV : DIRCEU MIRANDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA FED. CONV. GISELLE
RELATOR FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa por laudo inadequado. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício. Suscita prequestionamento para interposição de recurso cabível a espécie.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que deve ser elaborada de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões.

No presente caso, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de inexistir incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 138/141 e 171/173). Referido laudo apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão, não havendo falar em nulidade processual a ser reconhecida.

Assim, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho.

Da mesma forma, é também indevida a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, tendo em vista que restou devidamente comprovado que parte a autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantem a subsistência.

Para exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida.” (AC nº 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, nos termos dos artigos 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j.

15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, REJEITO A PRELIMINAR E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 2007.03.99.037772-0 AC 1226633
ORIG. : 0400000691 2 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA CRISTINA LEOPOLDINO
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
: JUIZ.FED.CONV FERNANDO
RELATOR GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo, desde a data do laudo pericial, com correção monetária e juros de mora de 0,5 (meio por cento) ao mês desde a data da citação, bem como o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, excluindo-se as prestações vincendas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para que estes não ultrapassem 5% (cinco por cento) do valor da causa, e que o termo inicial seja fixado na data da apresentação do laudo pericial em juízo. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria versada.

A parte autora recorreu adesivamente requerendo a alteração da data de início do benefício para que este seja concedido desde a citação ou da propositura da ação.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto foi concedido administrativamente à autora, no curso da presente demanda, o benefício de auxílio-doença, com termo inicial em 22/10/2002, tendo sido cessado em 01/08/2003, conforme se verifica dos documentos de fls.20. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Encontrando-se a parte percebendo o benefício previdenciário, não há falar na perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fl. 60/62). De acordo com a perícia realizada, a autora, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo

inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional, ressalvando que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA bem como, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LIN PEI JENG

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.005239-5 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS - MA E OUTRO

DEPRECADO: MUNICIPIO DE BARREIRINHAS/MA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005240-1 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADVOGADO : SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO

REU: IGNACIO E VILLELA JOALHEIROS LTDA

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.005241-3 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES E OUTRO

DEPRECADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO VITORIA PARK E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005242-5 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CAMARGO VIEIRA COMUNICACAO E MARKETING LTDA

ADVOGADO : SP157969 - DANIEL DE CAMARGO BISOGNI

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.005243-7 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTROS
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005244-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: ARMANDO CAPUANO - ESPOLIO(HERONDINA COSTA CAPUANO) E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005245-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: MP CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005246-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: ISABEL CABELLO CABRERA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005247-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005249-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005250-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: NOVIK S/A IND/ E COM/ E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.005251-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.005252-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR E OUTROS
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005253-0 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005256-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005258-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005259-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: ANGELA ESTEFANIA GOMES SALGUEIRO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005260-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CARLOS ALBERTO MOURA CAMPOS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005261-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005262-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005263-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: AUTO POSTO RECANTO PARAISO LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005265-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005266-8 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005268-1 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: IRIS TEODORO COSTA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005269-3 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE E OUTRO

DEPRECADO: ALBERTO OLIVEIRA FREIRE NETO E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005271-1 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO

DEPRECADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - SP E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005272-3 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005273-5 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO

DEPRECADO: APARECIDA CONCEICAO PADOVANI E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005274-7 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005275-9 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005276-0 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO E OUTRO

DEPRECADO: SERAFIM RODRIGUES DE MORAES E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005278-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.005279-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: JESUS ADIB ABI CHEDID E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.005283-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: MINISTRO DA 1 TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA E OUTRO
ORDENADO: VAL IND/ E COM/ LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005285-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA E OUTRO
ORDENADO: CECILIA CARMEM DE OLIVEIRA PIRAJA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005287-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00183 - RECLAMACAO TRABALHISTA
RECLAMANTE: VANOR SIMOES JUNIOR
ADVOGADO : SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO
RECLAMADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.005318-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DANIEL PIRES MIRANDA
ADVOGADO : SP248836 - DANIEL BOSCARIOL RIGHETTI E OUTRO
IMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.005319-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO SOARES BRANDAO
ADVOGADO : SP234342 - CLAUDIA DEZAN SILVA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.005320-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARRAL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.005321-1 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MORE ALPHAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.005322-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005323-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005324-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS
ADVOGADO : SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
REU: MINISTERIO DO ESPORTE E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.005325-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA I
ADVOGADO : SP115758 - LORIVAL ALVES DA SILVA E OUTRO
REU: FABIO PANSE PIMENTA FREITAS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.005326-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: ADENILDO FRANCISCO BARROS
ADVOGADO : SP086787 - JORGIVAL GOMES DA SILVA
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.005327-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TALITA CARVALHO DE MELO
ADVOGADO : SP114666 - LUIZ ANTONIO JOAQUIM
IMPETRADO: UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - CAMPUS ANALIA FRANCO EM SAO PAULO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.005328-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROSARIA ALTAMIRO CESPEDES - ESPOLIO
ADVOGADO : SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.005329-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAA SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONDOMINIO MORADA DOS PASSAROS
ADVOGADO : SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.005330-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOELMA MELO MIYAMURA
ADVOGADO : SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.005333-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DORIVAL FORMIGONI
ADVOGADO : SP043276 - DORIVAL FORMIGONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.005334-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DANIEL PENA GERONIMO
ADVOGADO : SP128485 - JOAO DE FREITAS
IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.005335-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: NELSON SOARES DA SILVA
ADVOGADO : SP222790 - ELAINE LOPES MACHADO LIMA
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.005338-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA
ADVOGADO : SP013599 - CELSO CONTI DEDIVITIS
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.005347-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA
EXECUTADO: PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.005348-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA
EXECUTADO: LAF DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.005349-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA
EXECUTADO: GALPAO ATIBAIA IND/ C M P C LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.005350-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA
EXECUTADO: LAF DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.005351-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA
EXECUTADO: MERCANTIL E IMPORTADORA DE PLASTICOS ALGA LTDA E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.005352-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA
EXECUTADO: GALPAO ATIBAIA IND/ C M P C LTDA E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.005353-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA
REU: DANIELLA ASSUMPCAO HERNANDEZ E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.005354-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO
REU: T GUIDINI BIJOUTERIAS ME E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.005355-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA
REQUERIDO: SAMUEL SEGECS E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.005356-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE DANIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA
IMPETRADO: DIRETOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS - SEA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.005357-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KARLA GRUBER
ADVOGADO : SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.005358-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SANDRA APARECIDA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.005359-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE ROBERTO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.005360-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO CUNHA NETO
ADVOGADO : SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.005361-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
ADVOGADO : SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.005362-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GABRIEL
ADVOGADO : SP189610 - MARCELO RENATO EUZEBIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.005363-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCOS VINICIUS BRITO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA

REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.005364-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RAIMUNDO NOBERTO FELIPE E OUTRO
ADVOGADO : SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.005365-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI
EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA PEREIRA
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.005366-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GERSON BARBOSA DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADO : SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.005367-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA
EXECUTADO: TECBAM COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.005368-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA
EXECUTADO: TECBAM COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.005370-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROSELI MELO DA ROCHA
ADVOGADO : SP063326 - LEOCLECIA BARBARA MAXIMIANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.005371-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALDO RENE YEPES MADRID
ADVOGADO : SP205165 - YARA FELIX LOUREIRO
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.005378-8 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ VICENTE BEZINELLI E OUTROS
ADVOGADO : SP054399 - LUIZ VICENTE BEZINELLI
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.005379-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICO S/A
ADVOGADO : SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.005380-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TELLUS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.005381-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE FERNANDES LOURENZO
ADVOGADO : SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E OUTRO
REU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.005382-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CROMEX S/A
ADVOGADO : SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.005384-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SILVIO CESAR RIBEIRO PECORA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.005385-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA HELENA DIAS
ADVOGADO : SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.005389-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: CARINA DIAS BERTONI E OUTRO
ADVOGADO : SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.005390-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADVOGADO : SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E OUTRO
REU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.005391-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SPRING FLEX COML/ LTDA
ADVOGADO : SP124825 - CARLOS SILVESTRE TAVARES PERES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.005392-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO
REU: REDE D COSTA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.005393-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PANIFICADORA PENHA BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.005400-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NOVA RIO DOURO PAES E DOCES LTDA
ADVOGADO : SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.005401-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IND/ DE PANIFICACAO VILA CONSTANCIA LTDA EPP
ADVOGADO : SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.005402-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ORQUIDEA CHIC PAES E DOCES LTDA EPP
ADVOGADO : SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.005403-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PAES E DOCES JURITI LTDA EPP
ADVOGADO : SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.005404-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CONFEITARIA E PANIFICADORA CPL LTDA EPP
ADVOGADO : SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.005405-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARTINS DA COSTA & CIA/ LTDA
ADVOGADO : SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.005406-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CREFINPAR PARTICIPACOES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP264203 - ISABELLA CORREIA OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.005407-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ACTIVA PRODUTOS CIENTIFICOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP058083 - LIDIA APARECIDA BORGES
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.005408-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00134 - MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO
REQUERENTE: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A
ADVOGADO : SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.005409-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.005410-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: YERANT S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
ADVOGADO : SP033680 - JOSE MAURO MARQUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.005411-2 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
REU: JAIME FREITAS BASTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.005412-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LILLA RAZUK E OUTROS
ADVOGADO : SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.005413-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
REU: JBR BENEFICIOS E INTERMEDIACAO COML/ LTDA E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.005414-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
REU: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GOIAS LTDA E OUTROS
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.005415-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
EXECUTADO: MARISA FONSECA DO NASCIMENTO - EPP E OUTROS
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.005416-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
REU: FERNANDA MARQUES DA SILVA E OUTROS
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.005417-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
REU: DANIELLE HADDAD
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.005418-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S/A E OUTRO
ADVOGADO : SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.005419-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NILO BARDUCHI E OUTRO
ADVOGADO : SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.005420-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.005421-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005422-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005423-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANALIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : SP226345 - GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.005424-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: WILLIAN JOSE CORREA E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.005425-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE E OUTRO
DEPRECADO: BANCO BRADESCO S/A E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005426-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005427-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005428-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAVAI - PARANA E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005429-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JEQUIE - BA E OUTRO
DEPRECADO: ANTONIO DIONISIO ARAUJO NETO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005430-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA E OUTRO
DEPRECADO: BIG FOTO EXPRESS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005431-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS-AM E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005432-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005433-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005434-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005435-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO BRANCO - AC E OUTRO
DEPRECADO: FABIO F DIAS - ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005436-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005437-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PALMAS - TO E OUTRO
DEPRECADO: FLAMBOYANT EMPREENDIMENTO E PARTICIPACAO S/C LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005438-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: MULTICIRCUITS IND/ E COM/ LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA
REQUERIDO: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.005439-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALUIZIO ALBERTO DIOGO
ADVOGADO : SP189909 - SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.005440-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GASPAR MIKSIA E OUTRO
ADVOGADO : SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.005441-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
REU: LUIS CARLOS DUARTE
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.005442-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
REU: HENRIQUE CESAR TEIXEIRA PINTO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.005443-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
REU: SELMA APARECIDA DOS SANTOS ROZA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.005444-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
REU: DAVID JOHN BECK
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.005445-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
REU: ALBERTO RICARDO BALESTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.005446-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
REU: ELIEZ SANTOS NOGUEIRA
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.005447-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
REU: GERARD MAURICE TREZEGUET
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.005448-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
REU: NELSON SILVA DE MATOS
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.005449-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
REU: SUELI SOCORRO VIANA NASCIMENTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.005450-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
REU: OSWALDO FERNANDES IBORRA
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.005451-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS

REU: GILBERTO IBRAHIM DIB
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.005331-4 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2007.61.00.021423-8 CLASSE: 29
REQUERENTE: CLEONICE BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.005332-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 96.0030746-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : LUCILENE RODRIGUES SANTOS
REQUERIDO: MIRANDA & WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.005369-7 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 98.0052403-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : RENATA CRISTINA MORETTO
EMBARGADO: ANA MARIA PARANHOS VELLOSO E OUTROS
ADVOGADO : SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI
VARA : 8

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.82.046912-5 PROT: 05/11/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUCIANA ELENA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : AC001463 - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 25

PROCESSO : 2007.61.82.046913-7 PROT: 05/11/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUCIANA ELENA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : AC001463 - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.83.001207-2 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.004768-5 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DE LOURDES COMELLI DA SILVA
ADVOGADO : SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000141

Distribuídos por Dependência_____ : 000003

Redistribuídos_____ : 000004

*** Total dos feitos_____ : 000148

Sao Paulo, 03/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA CÍVEL

...Fls. 482-483: prejudicado o pedido do requerente, uma vez que os autos encontram-se desarquivados e em curso nesta Secretaria....

8ª VARA CÍVEL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, ficam as partes abaixo relacionadas intimadas da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Observando-se que o prazo de validade dos alvarás é de trinta dias, contados da data de sua emissão, conforme artigo 1º, da Resolução nº 509 do CJF, sob pena de cancelamento.

AUTOS 2007.61.00.008914-6, ANTONIO LUIZ DO VALE X CEF, ALVARA 50/2008, DR. ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA, OAB/SP243311;

AUTOS 87.0021956-8, SANTACONSTANCIA TECELAGEM AS X UF, ALVARAS 48 E 49/2008, DRA. NIRCE DO AMARAL MARRA, OAB/SP 28977;

AUTOS 92.0091486-1, ELIANA ANGELA GIANINI VICTORIA E OUTROS X CEF, ALVARA 51/2008, DRA. MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, OAB/SP 89882.

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, ficam as partes abaixo relacionadas intimadas da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Observando-se que o prazo de validade dos alvarás é de trinta dias, contados da data de sua emissão, conforme artigo 1º, da Resolução nº 509 do CJF, sob pena de cancelamento.

AUTOS 91.0700630-6, BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA X UF, ALVARA 57/2008, DRA. MARIA ANGELA DIAS CAMPOS, OAB/SP47240;

AUTOS 92.0021714-1, SARAH ELIAS SARAFIEN X CEF, ALVARAS 53 A 56/2008, DR. ROBERTO LATIF KFOURI, OAB/SP 15226.

14ª VARA CÍVEL

Por ordem verbal do MM Juiz Federal desta 14ª Vara Federal, Dr. Jose Carlos Francisco, fica o Dr. Marcelo Sacff Padilha cientificado da expedição do alvará de levantamento de n.º 58/2008, nos autos do processo n.º 92.0027433-1, devendo retirá-lo no prazo de 05 dias.

19ª VARA CÍVEL

19ª VARA FEDERAL

Juiz Federal - JOSÉ CARLOS MOTTA

Nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil, ficam os Srs.(as) Advogados(as) a seguir indicados intimados a devolverem, em 24 (vinte e quatro) horas, os autos que foram retirados em carga, dado o decurso do prazo para manifestação, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e perda do direito de vista dos autos fora de cartório, nos termos do artigo 196 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Caso os autos tenham sido devolvidos antes da publicação desta, favor DESCONSIDERAR a presente intimação.

Int.

90.0038165-7 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS COMOCARDI

98.0033075-5 75-EMBARGOS A EXECUCA

OAB-SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS COMOCARDI

1999.61.00.041134-3 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP130874 - TATIANA DOS ANTOS CARMADILLA

2000.61.00.042373-8 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CARMADILLA

92.0043111-9 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO

96.0039295-1 29 - AÇÃO ORDINARIA

OAB-SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CARMADILLA

200.61.00.041242-0 29- AÇÃO ORDINARIA

OAB-SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CARMADILLA

90.0038500-8 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP068650 - NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES

97.0061438-7 29 - AÇÃO ORDINARIA

OAB-SP139805 - RICARDO LAMEIRÃO

92.0069163-3 29 - AÇÃO ORDINARIA

OAB-SP025319 - MILTON JOSE NEVES

2001.61.00.019576-0 75 - EMBARGOS A EXECUÇÃO

OAB-SP 025319 - MILTON JOSE NEVES

91.0714701-5 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP046265 - JOSE EDUARDO MOREIRA MARMO

91.0716308-8 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP032741 - MARIA DO CARMO LEITE MORAES PRADO

98.0016704-8 75-EMBARGOS A EXECUCA

OAB-SP032741 - MARIA DO CARMO LEITE MORAES PRADO

92.0085265-3 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI

92.0052552-1 75-EMBARGOS A EXECUCA
OAB-SP 056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI
2004.61.00.025941-5 29 - AÇÃO ORDINARIA
OAB-SP176857 - FERNANDA VITA PORTO
90.0001658-4 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
92.0082327-0 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP048852 - RICARDO GOMES LOURENÇO

96.0041261-8 29 - ACAA ORDINARIA
OAB-SP182063 - ULYSSES PEDROSO FERREIRA

97.0059780-6 29 - AÇÃO ORDINARIA
OAB-SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª SILVIA MARIA ROCHA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.003047-0 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR

DEPRECADO: ADRIANO GUIMARAES QUEIROZ E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003048-2 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA

AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

INDICIADO: WALTER RODRIGO ALBIERO E OUTROS

ADVOGADO : SP060434 - HENRIQUE ALBIERO FILHO

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003050-0 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

REPRESENTADO: SILVERIO ANTONIO NOVO E OUTRO

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003052-4 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO

AUTORID. POL.: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

AUTOR FATO: GILBERTO ROCHA DE ANDRADE E OUTRO

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003053-6 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003054-8 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003055-0 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003056-1 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003057-3 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003058-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003059-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003060-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003061-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003062-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003063-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003064-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003065-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003066-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003067-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003068-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003069-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003070-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003071-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003072-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: NILTON TERRUGGI E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003073-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003074-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003075-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003076-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003077-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003078-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003079-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003080-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003081-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003082-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003083-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003084-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003085-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003086-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003087-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003088-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003089-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003090-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003091-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003092-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003093-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003094-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003095-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003096-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003097-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003123-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003125-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003126-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003127-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003128-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003129-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003130-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003131-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003150-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: WASHINGTON DA CUNHA MENEZES E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003151-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: REINALDO MARQUES DE ANDRADE E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003152-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: MOISES MFUTU MVULA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003153-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003154-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003155-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003156-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003157-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003158-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003159-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003160-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003161-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003162-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003163-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003164-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003165-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ELIZEU OLIVEIRA BUENO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.003166-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ALEX CAETANO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.003167-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: DANIEL CESAR GUSTAFERRO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.003168-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ANA LAURA DE SOUZA ZACARIAS GAROFALO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.003169-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ADALBERTO DA SILVA BEZERRA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.003170-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ARNALDO SOARES E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.003171-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ELEANOR TALBOTT BEATY
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.003172-3 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: VIVIANE CRISTINA DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.003173-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MEGAINVESTIDOR. COM LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003174-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CLAUDINEI RODRIGUES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003175-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ROGERIO AMARAL DA ROSA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003176-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.003189-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: EDIFICIO GUAECA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003190-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003191-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003192-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003193-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003194-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003195-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: VITRAIS MA-GE LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003196-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S/A
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003197-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: AUTO POSTO RECANTO DE ALAH LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003198-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003199-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: FUERTES & FILHOS REPRESENTACOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003200-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LOGICTEL S/A
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003221-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: TESC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003222-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003223-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003224-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SIEMENS BUILDING TECHNOLOGIES LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003225-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003226-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003227-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: FERRAMENTAS GERAIS MAQUINAS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003228-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: REMAP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS PNEUMATICAS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003229-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION BRASIL S A
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003230-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003231-4 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: CAS PRODUTOS MEDICOS LTDA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003232-6 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: INTERALPHA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003241-7 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003242-9 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003243-0 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003244-2 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: LOURISVALDO DE MACEDO CARAPICUIBA ME

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003245-4 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003246-6 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.003049-4 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.81.003048-2 CLASSE: 64
REQUERENTE: WALTER RODRIGO ALBIERO E OUTROS
ADVOGADO : SP060434 - HENRIQUE ALBIERO FILHO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003051-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2003.61.81.001534-3 CLASSE: 31
REQUERENTE: MIGUEL GOMES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003098-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.81.002847-5 CLASSE: 64
REQUERENTE: EDSON MARAFON E OUTRO
ADVOGADO : SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003180-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ADVOGADO : SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA E OUTRO
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.003181-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ADVOGADO : SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA E OUTRO
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.003201-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ADVOGADO : SP016758 - HELIO BIALSKI E OUTRO
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.003202-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 2008.61.81.002663-6 CLASSE: 120
REQUERENTE: ANTONIO JOAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP268806 - LUCAS FERNANDES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003203-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.81.003043-3 CLASSE: 64
REQUERENTE: RONALDO UMBELINO DA SILVA
ADVOGADO : SP268806 - LUCAS FERNANDES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003254-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.81.003042-1 CLASSE: 120
REQUERENTE: GERSON INACIO SCHNEIDER
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003256-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.81.003035-4 CLASSE: 64
REQUERENTE: YOUNG CHAN CHUN
ADVOGADO : SP141403 - JOAO LUIZ LEITE
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003257-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ADVOGADO : SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E OUTRO
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.003258-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ADVOGADO : SP256644 - CLELIO FREITAS DOS SANTOS
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2002.03.99.016406-3 PROT: 15/10/1990
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : MARCOS JOSE GOMES CORREA
ACUSADO: JOAO DA SILVA ESTEVAO
ADVOGADO : SP142028 - MARCIO COSTA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000114

Distribuídos por Dependência_____ : 000012

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000127

Sao Paulo, 03/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 02/2008 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2008

O DOUTOR FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, MM. JUIZ FEDERAL DA SEXTA VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E EM LAVAGEM DE VALORES DO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

INTERROMPER o período de férias da servidora CLAUDIA MARIA T. DE MOURA - R.F. 1775, a partir do dia 28/01/2008, ficando anotadas (05 dias) para usufruí-las no período de 11 a 15/02/2008.

INTERROMPER o período de férias da servidora CLÁUDIA REGINA LOPO DA SILVA, R.F. 3136, a partir do dia 07/02/2008 (Portaria nº 24/07, publicada no D.O.E. de 25/09/2007, pág. 62), ficando anotadas (09 dias) para usufruí-las oportunamente.

P.R.C.

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS

JUIZ FEDERAL

9ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

A DOUTORA MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO, MM. JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 9ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos os interessados e, especialmente ao réu LAI CHUN CHOI, brasileiro, RG. nº 28.326.909-1-SSP/SP, nascido aos 29/09/1959, em Hong Kong/ Grã-Bretanha, filho de Lai Kwan Shek e Leung Yu Yee, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador. Processado regularmente perante este Juízo na Ação Criminal nº 2001.61.81.004014-6, que lhe move a Justiça Pública, como incurso nas penas do artigo 304, c.c. art. 298, ambos do Código Penal, com denúncia oferecida em 05/08/2003 e recebida em 04/09/2003. Foi proferida sentença, a qual segue resumida: Tópico final - ... Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado LAI CHUN CHOI (RG N.º 28.326.909-1 - SSP/SP) à pena corporal definitiva de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por pena de prestação pecuniária a entidade com destinação social, consistente na entrega de 05 (cinco) cestas básicas, no valor, cada uma, de R\$ 300,00 (trezentos reais), acrescida do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, por ter ele praticado um delito tipificado no art. 304 c.c. art. 299 do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu (CPP, art. 804). P.R.I.C. E como não tenha sido encontrado para intimação pelo Oficial de Justiça Avaliador, expediu-se o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, que será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial, com fundamento no artigo 392, parágrafo 1º do Código de Processo Penal, através do qual fica o réu devidamente INTIMADO da sentença e ciente de que, findo o prazo acima fixado, passará a correr o de recurso, após o qual transitará em julgado a decisão. Nada mais. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 28 de fevereiro de 2008.

MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RONALD DE CARVALHO FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.001994-0 PROT: 14/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: ROHR S A ESTRUTURAS TUBULARES

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.001995-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VIACAO CAMPO LIMPO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.001996-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S.A.
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.001997-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NOVIK SA IND E COMERCIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.001998-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AGF BRASIL SEGUROS SA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.001999-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.002000-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: REDE EMPRESAS DE ENERGIA ELETRICA S.A.
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.002001-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DUDA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.002002-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: FEVAP PAINES E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.002003-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PUB ROUPAS INTIMAS LIMITADA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.002004-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PLASTICOS ANGEL LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.002005-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IRGA LUPERCIO TORRES S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.002006-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.002007-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.002008-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: R S ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.002009-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONFECÇOES AUSSIE LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.002010-2 PROT: 14/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.002011-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONSEIL LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.002012-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SANIFILM COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.002013-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ZTEC TECNOLOGIA DE METAIS LTDA-EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.002014-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: C R Z TELECOMUNICACOES LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.002015-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ARIEL AR CONDICIONADO E ELETRICA SS LTDA - EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.002016-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.002017-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: J.W.C. EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.002018-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EDMILSON FRANCISCO CRUZ ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.002019-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FORTE INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.002020-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NOBEL BIOCARE BRASIL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.002021-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SERVILING SERVICE COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.002022-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WALHAM TRADE DO BRASIL LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.002023-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: J R R EQUIPE AUTO COMERCIAL LTDA ME
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.002024-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OTTAF COMERCIO DE PARAFUSOS PARA AUTOS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.002025-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PARTAGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.002026-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.002027-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VERTI COMERCIO DE RELOGIOS JOAIS E PRESENTES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.002028-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ITAUCORP S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.002029-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RODONORTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.002030-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NANCY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.002031-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IBG INTERNATIONAL BRANDGROUP DO BRASIL LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.002032-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GISLAINE LONGO GRACA - ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.002033-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IMS BRASIL INTERAMERICAN MARKETING SOLUTIONS LTDA S/C
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.002034-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANGEL BYTE INFORMATICA LTDA - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.002035-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SONACON ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.002036-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COTTONVEST MODAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.002037-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: STINFER FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.002038-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.002039-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESCOLAS INTEGRADAS DE LINGUA INGLESA SC LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.002040-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: CONSMAT FORNECEDORA DE MAT P CONSTRUCOES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.002041-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.002042-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.002043-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MCTEC INSTALACOES & CONTRUCOES LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.002044-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR ADVOGADOS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.002045-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: XAVIER & BRITO EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.002046-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SACCHETTO ASSESSORIA E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.002047-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMPET COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.002048-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EREVAN CONSTRUTORA S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.002049-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DALCON ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.002050-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KROMIK BRASIL LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.002051-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EPOXY SERVICOS E COMERCIO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.002052-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: J V B COMERCIAL LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.002053-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLAUDIA WATANABE, SOCIEDADE DE ADVOGADOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.002054-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TECKNOWHOW COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.002055-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: HOPETEK DO BRASIL COMPONENTES DE AUTOMACAO LTDA.
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.002056-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MEGA & ACCOUNTING LOGISTICA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.002057-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: APOIO MEDICO HOSPITALAR LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.002058-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SPI INSTALACOES PROJ E MANUTENCAO DE EQUIP SEG LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.002059-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONSTRULIMPIA COMERCIO DE MATERIAIS P.CONSTRUCAO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.002060-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MERCABOM COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.002061-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BTCE COMERCIO EXTERIOR SOCIEDADE ANONIMA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.002062-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NOVA DIAB COMERCIAL LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.002063-1 PROT: 14/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: L.L.M. DESIGNERS S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.002064-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WANUN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.002065-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA ESTRELA DO PARAISO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.002066-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ECAFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.002067-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DANY COMERCIO DE PLASTICOS E ESPUMAS LTDA-EPP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.002068-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BIVANCO VIVANCOS CIA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.002069-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BAFEMA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.002070-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AGRO COMERCIAL TOPAZIO LTDA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.002071-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CASA GOMES BELO DE DOCES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.002072-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIO DE VEICULOS BIGUACU LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.002073-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EDITORA REFERENCIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.002074-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUXAS DISTRIBUIDORA OTICA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.002075-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALBINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.002076-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PREPAC DO BRASIL MAQUINASAUTOMATICAS DE EMBALAGEM LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.002077-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: METALPARK ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.002078-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.002079-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: APICE E ETIKA SERVICOS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.002080-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROBERTO IWAMURA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.002081-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VLADIR VIEIRA DUARTE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.002082-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LEANDRO OLIVEIRA ASSAD MAUSSA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.002083-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IRIS APARECIDA RODRIGUES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.002084-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE STUSSI RIBEIRO DE ABREU
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.002085-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EDMUR ANTONIO CASTRO RENESTO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.002086-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HELIO FABRICIO DE PROENCA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.002087-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANTONIO CESAR DONGHIA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.002088-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LORENZO TOMAS HUGHES
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.002089-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLAUDIO MARTINS DE ANDRADE
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.002090-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SAAD AGIS HABEITE
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.002091-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JAMEL FARES
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.002092-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROBERTO ALVES ARANDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.002093-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: EDER ROCHA LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.002094-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUIZ PASCHOAL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.002095-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE AL MAKUL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.002096-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA NETO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.002097-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARCOS SALOMAO SAYEG
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.002098-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAULO ROBERTO MORENO MOURA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.002099-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LOPES PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.002100-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: REGINA AUGUSTO MARCOLINO GONCALVES SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.002101-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE ANDRADE
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.002102-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FABIAN DANIEL MAGGIORI
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.002103-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VALTER COLUSSO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.002104-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SILVIA MARIA DE MACEDO BARBOSA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.002105-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FOTO VIDEO MARROCOS S/C LTDA-ME
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.002106-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: Q.I. QUALITY INFORMATICA S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.002107-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: D L LUBRIFICANTES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.002108-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: PRADOCE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.002109-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRANSPORTES D.M.T. LTDA. EPP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.002110-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRESSA EQUIPAMENTOS LTDA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.002111-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TEMPAPEL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.002112-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: M.N TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.002113-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALPHA LINE INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.002114-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: QPB CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.002115-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IVAN PASSARELI MAZZER ME
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.002116-7 PROT: 14/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RESULTS PLANEJAMENTO DE SISTEMAS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.002117-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ACEZA SOM E IMAGEM LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.002118-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BRASIL GAMES LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.002119-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESTRUTURAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.002120-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BUSINESSNET DO BRASIL LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.002121-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IRMAOS K INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.002122-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.002123-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SALCOMP COMERCIO,SERVICOS E MANUTENCAO DE COMPUTADORES

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.002124-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ZOGAIB ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANCA NO TRABALHO S
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.002125-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TICONA POLYMERS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.002126-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TREVISAN COMERCIO DE OBRAS DE ARTE LTDA. ME
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.002127-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DJD REPRESENTACOES LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.002128-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: S MACIEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.002129-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INTERFOR LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.002130-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NUCLEO CONTABIL TAURUS LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.002131-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SANTOS - BRASIL S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.002132-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CGC CONSTRUcoes GERAIS E COMERCIO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.002133-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AG22 COMERCIAL E SERVICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.002134-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DSGR PROJETOS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS NO TRANSPORTE
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.002135-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DIMARES DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS RECREATIVAS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.002136-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JAIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.002137-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DUTRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.002138-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: UNIPAC EMBALAGENS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.002139-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COOPERATIVA MISTA T M AUT TAXIS E S P LTDA RADIO TAXI
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.002140-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.002141-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DROGAO DA PENHA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.002142-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.002143-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTO PIO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.002144-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: METALURGICA BRASIPOINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.002145-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.002146-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GEODRILL LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.002147-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: METROPOLE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.002148-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CENTRO DE BIOMEDICINA APLICADA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.002149-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JORGE CARLOS REZEK
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.002150-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GILBERTO NASCIMENTO SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.002151-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CARLOS MODESTO CELESTINO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.002152-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CARLOS MAC DOWELL DE FIGUEIREDO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.002153-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VITO CINQUEPALMI
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.002154-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ARY SERPA JUNIOR
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.002155-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NAYRA APARECIDA LEITE
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.002156-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS GERALDO CALANDRINI GUIMARAES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.002157-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INACOM DO BRASIL LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.002158-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PEGASUS TELECOM S/A E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.002159-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: UNION-WRAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.002160-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PORTOMAGGIORE COM.IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.002161-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: VICNESS INFORMATICA S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.002162-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: UROLOGIA E PSICOLOGIA TENDLER LO RE S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.002163-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: APETECO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.002164-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VALOR PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.002165-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JORDAN COMERCIO REPRESENTACOES IMPORTACAO E EXPORT.LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.002166-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RADIO METROPOLITANA PAULISTA LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.002167-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.002168-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CARGILL AGRICOLA S A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.002169-6 PROT: 14/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONSTRUTORA MOURA SCHWARK LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.002170-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PLATINUM LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.002171-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CIA ELETROQUIMICA DO BRASIL ELQUIMBRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.002172-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ENGERAL LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.002173-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.002174-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SINSMEL ENGENHARIA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.002175-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA L
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.002176-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: POLIALDEN PETROQUIMICA S A

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.002177-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.002178-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.002179-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BANCO DE LA NACION ARGENTINA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.002180-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BANKBOSTON N.A.
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.002181-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BIMBO DO BRASIL LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.002182-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LYBCE ASSESSORIA COMERCIAL LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.002183-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FUNDO BIC FIX DE RENDA FIXA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.002184-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HILTON DO BRASIL LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.002185-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TARUMA AUTO POSTO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.002186-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MACROTECH FOCKER LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.002187-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: A GUSMAN TRATORES LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.002188-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARCIO ABDO SARQUIS ATTIE
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.002189-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DEBORA APARECIDA GONCALVES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.002190-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WILSON BASTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.002191-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLAUDIO EDUARDO SCHMIDT
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.002192-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAULO REINOM VIEIRA DE AGUIAR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.002193-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARIA DEL CARMEN CACHALDORA GONZALEZ TEIXEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.002194-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FLAVIO DA SILVA OLIVEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.002195-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE ZANINI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.002196-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROGERIO NESIO SGUEBE
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.002197-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALESSANDRA MARIA DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.002198-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARIA GEBENLIAN KHERLAKIAN
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.002199-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SAJIH ALI FARES
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.002200-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALCELIA DE FATIMA OLIVEIRA DE LUNA FREIRE
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.002201-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUIS AUGUSTO MILANI PUCCI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.002202-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.002203-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FABRICIO SANTANA PEREIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.002204-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRANCISCO REGINALDO OLIVEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.002205-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROBERTO TEIXEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.002206-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLEMENTE DANA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.002207-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VIVALDO ALVES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.002208-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VERA LUCIA DE OLIVEIRA ALCOBA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.002209-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.002210-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE CLAUDIO MARTARELLI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.002211-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FLORIANO MACHADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.002212-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INSTANT KOLOR INFORMATICA LTDA.
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.002213-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA.
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.002214-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: RADIO METROPOLITANA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.002215-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: METALURGICA BONIN LTDA-ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.002216-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SANTO AMARO RENT A CAR LIMITADA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.002217-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAIOL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.002218-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MERKEL COMERCIAL LTDA.
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.002219-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.002220-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COLUMBIA COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.002221-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SURFLAND LTDA.
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.002222-6 PROT: 14/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SUPERMERCADO SANDI LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.002223-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ISOLEV INSTALACOES LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.002224-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SAVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.002225-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: URAIGRAFICA LTDA ME
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.002226-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MALHARIA MUNDIAL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.002227-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.002228-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.002229-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FIBRATAM COMERCIO DE TAMBORES DE FIBRA LTDA.

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.002230-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SIDERURGICA BARRA MANSA S A
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.002231-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BANCO BCN S/A.
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.002232-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.002233-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PARAMOUNT LANSUL SA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.002234-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COATS CORRENTE LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.002235-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SAMIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.002236-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.002237-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ISOLA C F DE CARVALHO & CIA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.002238-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.002239-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUPER INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.002240-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AZEVEDO & TRAVASSOS S/A
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.002241-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALVES AZEVEDO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.002242-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IRMAOS FARACHE LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.002243-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIAL DE FRIOS E LATICINIOS HAVITA LTDA ME
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.002244-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TOBE ENGENHARIA E COMERCIO LIMITADA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.002245-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: S.F.C. SANFER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.002246-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANTICO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA ME
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.002247-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA EPP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.002248-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JG COMERCIAL INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.002249-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.002250-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ERNESTO REICHMANN DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.002251-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CAMARGO DE MORAES ASSESSORIA CONSULTORIA SC LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.002252-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MICRONLINE FILTRACAO INDUSTRIAL LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.002253-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.002254-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AUTO ELETRICO IRMAOS GALLI LTDA ME
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.002255-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANTONIO SOARES DA SILVA REPRESENTACOES
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.002256-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DIET INTERMEDIACAO EM NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA ME
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.002257-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CRAGNOTTI & PARTNERS CAPITAL INVESTMENT BRASIL S/A
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.002258-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GELMONTEC ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.002259-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RICKTEL TELEFONES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.002260-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HADA OFICINA DE COSTURA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.002261-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DERCIO MAIA PRODUTOS ALIMENTICIOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.002262-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ARNO SA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.002263-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.002264-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SAO PAULO ALPARGATAS S/A
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.002265-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.002266-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CAMBUCI S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.002267-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: METALURGICA PEREIRA E RUIZ LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.002268-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ORBAC PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E PRODUTOS LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.002269-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROL LEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.002270-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.002271-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SIDERURGICA J L ALIPERTI S A
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.002272-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JARDIM CENTENARIO COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.002273-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: UNIVERSAL REBITES DO BRASIL LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.002274-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.002275-5 PROT: 14/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLINICA DE ANDROLOGIA SAO PAULO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.002276-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BOLD PROPAGANDA S.A
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.002277-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAPELARIA MIROPEL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.002278-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.002279-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SO ONIBUS COMERCIO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.002280-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.002281-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONSTRUTUMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.002282-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GRUPO TECNICO DE MONTAGEM LTDA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.002283-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TREVISANI SERVIOS MEDICOS LTDA.
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.002284-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VIACAO SANTO AMARO LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.002285-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: J L ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.002286-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CARICOM COMERCIO EXTERIOR LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.002287-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ICECORP TERMOENGENHARIA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.002288-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: V.T.O.PICTURES VIDEO TAPE OPCION LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.002289-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GENARO IMOVEIS PLANEJAMENTO E VENDAS S/C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.002290-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MAGA S/A
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.002291-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DISMA - US DISTRIBUIDORA IMP EXP LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.002292-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALSPAC-TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.002293-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: THE WORK TOPFLIGHT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.002294-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIO DE FERRAGENS PAMPAS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.002295-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VALCONT-VALVULAS, CONEXOES E TUBOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.002296-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: REFRISA S/A
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.002297-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EMPRESA METROP DE TRANSP URBANOS DE S PAULO S/A EMTU/SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.002298-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FERGON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.002299-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: METAZINCO COMERCIO DE METAIS E FERRO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.002300-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: B T D ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.002301-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BEST TIMBER IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.002302-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.002303-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AZEVICHE DESIGN LTDA-ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.002304-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TURBO PARTS COMERCIAL LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.002305-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PLUSPART PARTICIPACOES LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.002306-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.002307-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.002308-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.002309-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.002310-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SOLUCAO CONTABIL ASSESSORIA E CONTABILIDADE S/S LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.002311-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELETRIZA SERVICOS DE ELETRICIDADE E COMERCIO DE MATERIA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.002312-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROSANA TRANSPOTES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.002313-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA METAPUNTO LTDA.
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.002314-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FENICIA ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E COBRANCA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.002315-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: M.L INDUSTRIA ELETRONICA S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.002316-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.002317-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRICEL MODELOS DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.002318-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PERTECNICA ENGENHARIA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.002319-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: H M G ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.002320-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: METALTUBOS COMERCIO DE METAIS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.002321-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GEOTECNICA GEOLOGIA E MINERACAO TECNICA DA AMAZONIA LTD
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.002322-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CANNONSHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.002323-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TEXTILIA S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.002324-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.002325-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIAL CONSTRUTORA PPR LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.002326-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.002327-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BAR E LANCHES FLUORESCENTE LTDA ME
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.002328-0 PROT: 14/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CEN IND COM PECAS SISTEMAELETRICO PARA VEICULOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.002329-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LIBERTY SEGUROS S/A
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.002330-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMPANHIA NIQUEL TOCANTINS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.002331-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ARCO EQUIPAMENTOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.002332-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LOUSANO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.002333-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PROCONSULT LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.002334-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CARFIGEL IND COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.002335-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GETRAN LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/C LTDA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.002336-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FLECHA BAR E RESTAURANTE LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.002337-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SL CONSULTORES & ASSOCIADOS S/C LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.002338-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRANSPORTES RAYNAN LTDA EPP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.002339-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.002340-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BRAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPELAO ONDULA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.002341-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONSULT ADMINISTRADORA & IMOBILIARIA S/C LTDA - ME
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.002342-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SCI - TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A.
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.002343-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SILEX TRADING S/A
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.002344-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CESAR TAVARES COMUNICACOES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.002345-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BANCO ITAUBANK S.A
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.002346-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IEKO SUGINO ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.002347-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LT
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.002348-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRANSPORTES APOLINARIO LTDA.ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.002349-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.002350-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NOVO RUMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.002351-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.002352-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.002353-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.002354-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JARDIM INDUSTRIA E COMERCIO S/A
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.002355-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: POLI FILTRO COMERCIO E REPRES DE PECAS P/ AUTOS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.002356-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MILEIDY COMERCIO TEXTIL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.002357-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RIOFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.002358-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SOLIFIOS CONFECÇAO E COMERCIO LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.002359-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: B K O ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.002360-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.002361-9 PROT: 14/02/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LEFEVRE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.002362-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FREE AUTO PECAS NOVAS E USADAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.002363-2 PROT: 14/02/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BICICLETAS MONARK S A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.002364-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CITYTEL ASSESSORIA EM COMUNICACOES LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.002365-6 PROT: 14/02/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.002366-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MERCOREL - REPRESENTACOES COMERCIAIS DE MAQUINAS AGRICO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.002367-0 PROT: 14/02/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.002368-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SP&TEL TELECOMUNICACOES LIMITADA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.002369-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PLASTTOTAL PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.002370-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NEGRETTI PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.002371-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALEXANDRE DONINI BIJOUTERIAS ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.002372-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAV-EMPREENDEIMENTOS PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.002373-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: EDWARDS LIFESCIENCES MACCHI LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.002374-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SAJOR MAGAZINE LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.002375-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.002376-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ENGEMAC ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.002377-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SUPERMERCADO KI PRECO LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.002378-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LINEA NUTRICAO CIENCIA S.A.
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.002379-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: POLYSIUS DO BRASIL LTDA.
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.002380-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: URBANOVA COMERCIO URBANIZACAO E DESENVOLVIMENTO LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.002381-4 PROT: 14/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: P SAYEG CIA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.002382-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AMBITO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.002383-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.002384-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BAMBI IMOBILIARIA E INVESTIMENTOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.002385-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL JOAO PAULO I S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.002386-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.002387-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.002388-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BMD S.A. CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS - EM

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.002389-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: R&S PROPAGANDA LTDA.
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.002390-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BUFFET COLONIAL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.002391-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.002392-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.002393-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OLIMPIA PARTICIPACOES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.002394-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.002395-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRANSPORTADORA MARANGON & MARANGON LTDA - ME
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.002396-6 PROT: 14/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DESINFETANTES DESIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.002397-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BAYER CROPSCIENCE LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.002398-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DOKCAR COMERCIAL LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.002399-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: R.C.A. VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.002400-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AES TIETE S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.002401-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: REDBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.002402-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MORENO E CONSONI ADVOCACIA S/C
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.002403-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALEXANDRE GOMES ROSMANINHO

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.002404-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.002405-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CALMON MARATA ADOVOGADOS S/C
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.002406-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NEDECON DO BRASIL LIMITADA.
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.002407-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SATURNO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.002408-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MCC - MONDRAGON BRASIL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.002409-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO SOCIAL MARIA TELLES - ISMART
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.002410-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IRMAOS KRIOK INFORMATICA S/S LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.002411-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TREX DISTRIBUIDORA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.002412-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PREMIUM DIVERSOES ELETRONICAS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.002413-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EXPO-FER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.002414-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRED-COMERCIAL DE OVOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.002415-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MOOCA CAR WASH LAVA RAPIDO S/C LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.002416-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.002417-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL MARIO QUINTANA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.002418-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DALER CONSULTORIA COM E MANUTENCAO DE COZINHAS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.002419-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BMW DO BRASIL LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.002420-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: O J MIRANDA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.002421-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NET BRASIL S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.002422-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VR VALES LTDA.
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.002423-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NIAGARA COMERCIAL SOCIEDADE ANONIMA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.002424-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FIELDWORK PESQUISA DE MERCADO S/C LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.002425-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HSUL EMPRESA TEXTIL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.002426-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: APOLO CJA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.002427-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARIA DO ROSARIO DE CASTRO FERREIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.002428-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CBC SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.002429-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GELU SERVICOS DE ELETRICA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETR
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.002430-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: POLTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.002431-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.002432-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.002433-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.002434-0 PROT: 14/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.002435-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: A CABRAL CORRETORA DE SEGUROS SC LIMITADA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.002436-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NETPRO SERVICOS E COM LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.002437-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TREISIS MARKETING LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.002438-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL RENOVADA BELA CINTRA S/C LT
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.002439-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: POWERWARE BRASIL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.002440-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VIA MOTOS COMERCIO LIMITADA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.002441-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRADING LIGHT ILUMINACAO E COMERCIO LTDA

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.002442-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SYS & CON - SISTEMAS, TECNOLOGIA E CONSULTORIA EMPRESAR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.002443-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ARUGAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.002444-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SANTA FE ACUCAR E ALCOOL LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.002445-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VF DO BRASIL LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.002446-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA C.B. DE DISCOS FITAS CD S LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.002448-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SAMANTHA DOS SANTOS FERREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.002449-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO MATHEUS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.002450-8 PROT: 14/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LIMPADORA MELO & SANTOS S/C LTDA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.002451-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ORANGE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA-ME
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.002452-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VISUAL COMPUTER INFORMATICA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.002453-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ISBEM - INSTITUTO DE SAUDE E BEM ESTAR DA MULHER LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.002454-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INTERAUTO LOC DE VEICULOS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.002455-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONFECÇOES NEW RENOMA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.002456-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CIMO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.002457-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AGRIMENSURA R. CARVALHO S/C LTDA

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.002458-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SOCIEDADE MODERNA DE EMBALAGENS PLASTICAS SMEP LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.002459-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FOGACA TELECOMUNICACOES E SERVICOS S/C LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.002460-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ATS DO BRASIL - COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.002461-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SOCIEDADE COMERCIAL AJJ LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.002462-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LABORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.002463-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ATLANTICO SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.002464-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.002465-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TECHNIK - ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.002466-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FERNANDO PETROUCIC SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.002467-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.002468-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AMERICA SUPER TRADER LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.002469-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CCS-ASSESSORIA COMERCIO EXTERIOR S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.002470-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.002471-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LAMAR IND E COM DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.002472-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VIACAO MARAZUL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.002473-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ENESA ENGENHARIA S A
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.002474-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VITAL BRAZIL S C LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.002475-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MAQSTYRO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.002476-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SIME DATA SERVICOS PROCESSAMENTO DE CART DE CRED LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.002477-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CASARINI MOTOR LTDA.-EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.002478-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VOLKSWAGEM LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.002479-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ITAPEVA FLORESTAL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.002480-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: SOBRIMA EMPREITADAS E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.002481-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES V R B LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.002482-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BELEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.002483-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ENTERCO SERVICOS E OBRAS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.002484-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PHILIP MORRIS BRASIL S/A
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.002485-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.002486-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NITEROI COMERCIAL AGRICOLA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.002487-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DESTAQUE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.002488-0 PROT: 14/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EDMETEC EDICOES MEDICAS TECNICAS E CIENTIFICAS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.002489-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.002490-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.002491-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CJC COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.002492-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.002493-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES CAMPO LIMPO LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.002494-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EG REPRESENTACOES LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.002495-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.003978-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: SIMONE MACHADO LOURENZATO BRIZANTE E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003979-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: MIRIAM HITOMI SAITO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003980-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: CNC IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003981-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003982-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP E OUTRO
DEPRECADO: NITROBRASIL QUIMICA E EXPLOSIVOS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003983-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO - SP E OUTRO
DEPRECADO: ALBERTO YOSHIDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003984-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITAPIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003985-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONGAI E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003986-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO - SP E OUTRO
DEPRECADO: CRISTIANE MUSSOLINI E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.003987-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: SOBAR S/A ALCOOL E DERIVADOS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004118-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: AUTO POSTO PROGRESSO DE ADAMANTINA LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004119-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: COTONIFICIO SANTO IGNACIO LTDA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.004120-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP E OUTRO
DEPRECADO: POSTO DE MOLAS E EQUIPAMENTOS ANHANGUERA LTDA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.004121-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MEGA SHARE ATIVACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004122-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: EDMILSON FONSECA DE MACEDO E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004123-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: EMPORIO DA GRANJA MT COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.004124-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CLAUDIO BEZERRA COM/ PLAN PROMOCIONAL LTDA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004125-7 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: Z3 CONVERGENCE COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004126-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: Z3 CONVERGENCE COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.004127-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARCELO LOPES CARDOSO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.004128-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE - SC E OUTRO
DEPRECADO: CW COM/ DE VIDROS LTDA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004129-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004130-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.004131-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.004132-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.004133-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004134-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.004135-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SERV ANEXO DAS FAZENDAS COMARCA EMBU/SP E OUTRO
DEPRECADO: TEMD TECNOLOGIA EM MANUTENCAO S/C LTDA E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.004136-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SERV ANEXO DAS FAZENDAS COMARCA EMBU/SP E OUTRO
DEPRECADO: TECNOWORKS SERVICOS LTDA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004137-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SERV ANEXO DAS FAZENDAS COMARCA EMBU/SP E OUTRO
DEPRECADO: MISTER EXPRESS SERVICOS DE TRANSPORTES S/C LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.004138-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SERV ANEXO DAS FAZENDAS COMARCA EMBU/SP E OUTRO
DEPRECADO: E & M TRANSPORTES E SERVICOS LTDA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.004139-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SERV ANEXO DAS FAZENDAS COMARCA EMBU/SP E OUTRO
DEPRECADO: E MAIL TRANSPORTES LTDA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.004140-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SERV ANEXO DAS FAZENDAS COMARCA EMBU/SP E OUTRO
DEPRECADO: VICKS RECURSOS HUMANOS LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004141-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SERV ANEXO DAS FAZENDAS COMARCA EMBU/SP E OUTRO
DEPRECADO: SP RECURSOS HUMANOS LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004142-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SERV ANEXO DAS FAZENDAS COMARCA EMBU/SP E OUTRO
DEPRECADO: ALFA SERV COM/ E SERVICOS LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004143-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SERV ANEXO DAS FAZENDAS COMARCA EMBU/SP E OUTRO
DEPRECADO: HEMEL CEL S/A MONTAGENS E CONSTRUCOES E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004144-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: L & M COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004145-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: COML/ MG ARTEFATOS DE METAIS LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004146-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: SAEF EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004147-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: SIMAPE SOCIEDADE IMPORTADORA MERCANTIL INDL/ LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004148-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAQUAQUECETUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: GUEVAL VEICULOS ESPECIAIS LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004149-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU DE BOTUCATU LTDA E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004150-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: SANTA FE AGROPECUARIA LTDA E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.004151-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: HOPI HARI S/A E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.004152-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUA BOA - MT E OUTRO
DEPRECADO: ANTONIO BIZARRO DA NAVE FILHO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004153-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA VENANCIO AIRES - RS E OUTRO
DEPRECADO: AUTO GERAL COML/ E IMPORTADORA S/A E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004154-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: DROG TAMMY LTDA - ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004155-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CONTABILIDADE CARAPICUIBA S/C LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004156-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: DROGADRIANA LTDA - ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004157-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: IVANI ROZENDO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004158-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: FABIO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004159-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ARCOS SOLDA ELETRICA AUTOGENA S/A E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004160-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CRISTINA ANTONIA DE ARAUJO - ME E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004161-0 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO

DEPRECADO: ELETRIMARTEL INSTALACOES ELETRICAS E TELEFONICAS L E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004162-2 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO

DEPRECADO: EDLAINE DARC SANTANA SILVA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004163-4 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO

DEPRECADO: AVICULTURA ESQUINA VERDE LTDA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004164-6 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO

DEPRECADO: DROG CRIATIVA LTDA - ME E OUTROS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004165-8 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO

DEPRECADO: FARMA KATIA DE CARAPICUIBA LTDA - ME E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004166-0 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO

DEPRECADO: GALDINA CONCEICAO DOS SANTOS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004167-1 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO

DEPRECADO: ODETE BORGES BABUCZ E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004168-3 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO

DEPRECADO: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004169-5 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO

DEPRECADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO GARCIA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004170-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: DROG ROSA MISTICA LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004171-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: FRANCISCA ALEXANDRE JOAQUIM BELONI E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004172-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: DROG PAULO & DAGMAR LTDA - ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004173-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ROSA LIMA CUNHA DROG - ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004174-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MIROFARMA LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004175-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: DROG SCORSI LTDA -ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004176-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: RETIFICA DE MOTORES AGULHAS NEGRAS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004177-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: JUSTO PRIMO CARAVIERI E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004178-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: COML/ VILLAS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004179-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: BENEDITO DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004180-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAQUAQUECETUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MEPREL MECANICA DE PRECISAO LTDA - ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004217-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MOGI-GUACU-SP E OUTRO
DEPRECADO: CRISTINA MARIA DA SILVA E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004218-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAR RACE PROMOCAO DE EVENTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004219-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MOGI-GUACU-SP E OUTRO
DEPRECADO: WAG MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (MASSA FALIDA) E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004220-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITATIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: VEGA PRESTACAO DE SERVICOS EM PINTURAS S/C LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.004221-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: COEMA QUIMICA LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.004222-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADVOGADO : SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
EXECUTADO: SHEILA CRISTINA KOVACS VELOSO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.004223-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA FORUM FEDERAL DE VITORIA DA CONQUISTA - BA E OUTRO
DEPRECADO: FAZENDA SANTA MARTA DO NORDESTE S/A E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004224-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CRICIUMA - SC E OUTRO
DEPRECADO: GAMITEX IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA-EPP E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004225-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: RESTAURANTE AVENTURA DE BAURU LTDA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.004226-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR E OUTRO
DEPRECADO: EDITORA PAULO BATISTA FERNANDES LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004227-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: TECTEST ENG/ DE IMPERMEABILIZACAO S/C LTDA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.004228-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CACHOEIRO ITAPEMIRIM - ES E OUTRO
DEPRECADO: MAREZIA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004229-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE E OUTRO
DEPRECADO: CARACTERE COM/ LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.004230-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JEQUIE - BA E OUTRO
DEPRECADO: ARISTON LOPES SANTANA E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.004231-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PELOTAS - RS E OUTRO
DEPRECADO: GRANSUL COML/ DE CEREAIS LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.004232-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CESAR YOCOL E OUTROS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2004.03.00.041994-4 PROT: 12/02/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 98.0554305-6 CLASSE: 99
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO : SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004185-3 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.042857-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO
ADVOGADO : SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004186-5 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.042857-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GASOTEC TECNICA EM GAS LTDA
ADVOGADO : SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004187-7 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.004608-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BANCO CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004188-9 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.82.016923-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIO TONETTI
ADVOGADO : SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004189-0 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.039956-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SAO BENTO MAGAZINE LTDA
ADVOGADO : SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004190-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.061326-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BANCO ITAU BBA S/A
ADVOGADO : SP146014 - RENATA PIMENTEL MOLITERNO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004191-9 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.032519-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RAFICO COM/ IND/ E REPRESENTACOES DE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : SP089512 - VITORIO BENVENUTI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004192-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.039502-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ESTALEIROS DUMAR LTDA
ADVOGADO : SP113083 - MIRIAM MICHIKO SASAI
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADVOGADO : SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004193-2 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.026591-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JATOBA EVENTOS S/A
ADVOGADO : SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004194-4 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.033424-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IND/ QUMICA ANASTACIO S/A
ADVOGADO : SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004195-6 PROT: 15/01/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.071452-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LAERCI BIANCONI
ADVOGADO : SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004196-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.055596-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SO TURBO COM/ E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA
ADVOGADO : SP228883 - JOSÉ CARLOS FERNANDES NERI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004197-0 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.023098-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SPETO COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP107045 - MARIA LUCIA DE PAIVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004198-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2000.61.82.091027-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DENILSON VILAS BOAS VASCONCELOS DE AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADO : SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004199-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.047302-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.004200-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.82.007890-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : SP212538 - FÁBIO MARCONDES MACHADO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF

ADVOGADO : SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.004201-8 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.041102-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FUNDACAO CASPER LIBERO E OUTROS
ADVOGADO : SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.004202-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 96.0515943-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: R PIERONI & CIA LTDA
ADVOGADO : SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.004203-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 00.0755355-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GERTY SILVA PAGLIOTO
ADVOGADO : SP049404 - JOSE RENA
EMBARGADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
PROCURAD : VALDIR MIGUEL SILVESTRE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004204-3 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.007187-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONSTRUTORA A DIONISIO LTDA
ADVOGADO : SP027030 - BENEDITO BUENO RODRIGUES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.004205-5 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.024819-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LAB ESPECIALIZADO EM LIQUIDO CEFALORRAQUEANO S/C LTDA
ADVOGADO : SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.004206-7 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.018979-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA
ADVOGADO : SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.004207-9 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.024316-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA
ADVOGADO : SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.004208-0 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.041301-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ATENCAO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO : SP076158 - JOAO BATISTA BARA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.004209-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.035782-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LINDALVA LIMA ALVES DROG ME
ADVOGADO : SP182627 - RENATO CUSTÓDIO LEVES
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.004210-9 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.016325-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BANCO COML/ E INDL/ S/A
ADVOGADO : SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.004211-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.050219-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADO : SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE E OUTRO
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCURAD : VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004212-2 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.004930-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ARMAZEM GOIAS LTDA

ADVOGADO : DF015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004213-4 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.021161-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MISSION CORRETORA DE SEGURO DE VIDA LTDA
ADVOGADO : SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004214-6 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.066489-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CARDOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004215-8 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.044157-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PROQUIGEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004216-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.016988-9 CLASSE: 60
EMBARGANTE: PLENA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000590
Distribuídos por Dependência_____ : 000033
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000623

Sao Paulo, 03/03/2008

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DEPOSITÁRIO COM PRAZO DE 05 DIAS

O Doutor RONALD DE CARVALHO FILHO, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Especializada das Execuções Fiscais, da Seção Judiciária de São Paulo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar - CEP 01303-030 - Consolação, nesta cidade, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem possa interessar e, tendo em vista que os depositários abaixo relacionados, encontram-se em local incerto e não sabido, ficam INTIMADOS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os bens ou o seu equivalente em dinheiro, sob pena de não o fazendo no prazo assinalado, ser-lhes decretada a prisão civil, conforme decisão proferida nos autos de execução abaixo relacionados:

EXECUÇÃO FISCAL n.º 1999.61.82.031417-9, que FAZENDA NACIONAL move em face de R F COM/ E IND/ DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 53.878,47, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80 2 99 004226-71. Natureza da Dívida: IRPJ - DÍVIDA ATIVA- TRIBUTÁRIO; DEPOSITÁRIO: BENEDITO CATARINO DE MOURA, CPF n.º 000.612.438-09

EXECUÇÃO FISCAL n.º 2000.61.82.042010-5, que FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de GRAL METAL IND/ METALURGICA LTDA E OUTROS, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 504.981,99, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa FGSP 200001480. Natureza da Dívida: FGTS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO; DEPOSITÁRIO: ABEL FERREIRA MACHADO, CPF n.º 038.309.267-15

EXECUÇÃO FISCAL n.º 98.0555640-9, que FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de NOBREGA CIA/ LTDA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 6.579,55, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa FGSP199804585. Natureza da Dívida: FGTS - DÍVIDA ATIVA- TRIBUTÁRIO; DEPOSITÁRIO: JOÃO BATISTA NOBREGA FILHO, CPF n.º 129.248.738-00

EXECUÇÃO FISCAL n.º 97.0510824-2, que FAZENDA NACIONAL move em face de INDL/ E COML/ TEXAS LTDA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 21.450,26, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 80 6 96 030449-57. Natureza da Dívida: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA -TRIBUTÁRIO; DEPOSITÁRIO: HA JIN CHUNG, CPF n.º 022.782.978-64

EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos na Lei, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 21 de fevereiro de 2008.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DEPOSITÁRIO COM PRAZO DE 05 DIAS

O Doutor RONALD DE CARVALHO FILHO, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Especializada das Execuções Fiscais, da Seção Judiciária de São Paulo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar - CEP 01303-030 - Consolação, nesta cidade, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem possa interessar e, tendo em vista que o depositário abaixo relacionado, encontra-se em local incerto e não sabido, fica INTIMADO, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os bens ou o seu equivalente em dinheiro, sob pena de não o fazendo no prazo assinalado, ser-lhes decretada a prisão civil, conforme decisão proferida nos autos de execução abaixo relacionado:

EXECUÇÃO FISCAL n.º 1999.61.82.034160-2, que FAZENDA NACIONAL move em face de POSTO 14 LAVABEM LTDA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 16.037,77 em 26/10/2005, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 99 012740-04. Natureza da Dívida: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- DÍVIDA ATIVA- TRIBUTÁRIO; DEPOSITÁRIO: VALDIR MATHIAS GOMES, CPF n.º 646.583.928-87

EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos na Lei, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 19 de fevereiro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor RONALD DE CARVALHO FILHO, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Especializada das Execuções Fiscais, da Seção Judiciária de São Paulo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 4º andar - CEP 01303-030 - Consolação, nesta cidade, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem possa interessar, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionados. Pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume da sede deste Juízo, CITA os devedores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais diretamente junto ao Exequente, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 1999.61.82.029391-7, que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de ORBRADIL ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE DISCOS LTDA, CGC n.º 60.522.398/0001-58, NAZARE AVEDISSIAN, CPF n.º 330.335.878-87 e RITA AVEDISSIAN, CPF n.º 330.335.878-87, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 197.435,16, em conformidade com as Certidões de Dívida Ativa 32.369.879-4 e 32.369.881-6. Natureza da Dívida: Contribuição Previdenciária
EXECUÇÃO FISCAL n.º 96.0528581-9, que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de MOTSPRINKLER EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA, CGC n.º 52.976.206/0001-55 e JOHN BENJAMIN STANDEN, CPF n.º 076.951.368-91, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 114.979,29, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 31.521.131-8. Natureza da Dívida: Contribuição Previdenciária

EXECUÇÃO FISCAL n.º 97.0527355-3, que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de ALUBRAS IND/ E COM/ LTDA, CGC n.º 52.875.119/0001-01, NORBERTO RENE CHIMENTI, CPF n.º 016.552.138-49 e MARIA IVONE MALAMAN CHIMENTI, CPF n.º 094.941.398-44, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 493.040,45, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 55.605.340-0. Natureza da Dívida: Contribuição Previdenciária

EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.031741-2, que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de SERMANG IND E COM DE CONEXOES E MANGUEIRAS LT, CGC n.º 49.795.149/0001-01, CLAUDEMIR BELMONTE PECIM, CPF n.º 030.208.858-09 e JOÃO BELMONTE PECIM, CPF n.º 655.308.298-72, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 269.814,04, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 35.013.902-4. Natureza da Dívida: Contribuição Previdenciária

EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.059186-0, que FAZENDA NACIONAL move em face de SAUDE SÃO PAULO S/C LTDA, CGC n.º 64.163.751/0001-01 e PAULO SERGIO RIBEIRO SOARES, CPF n.º 301.813.698-50, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 15.913,04, em conformidade com as Certidões de Dívida Ativa 80 2 04 043618-44, 80 6 04 062046-80 e 80 7 04 015050-86. Natureza da Dívida: DÍVIDA ATIVA - PIS

EXECUÇÃO FISCAL n.º 93.0505113-8, que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de C F H IND/ ELETRO ELETRONICA LTDA, CGC n.º 53.514.105/0001-25, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 202.195,26, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 31.461.288-2. Natureza da Dívida: Contribuição Previdenciária

EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.033853-1, que CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-CREAA/SP move em face de MARIZA BENTO MOREIRA, CPF n.º 130.386.328-64, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 749,59, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 030426/2004. Natureza da Dívida: CONSELHOS PROFISSIONAIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

EXECUÇÃO FISCAL n.º 89.0024368-3, que INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA-IN CRA move em face de TULLIO BRAGAGNA, CPF n.º 424.487.608-10, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 4.194,76, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80 8 88 000744-05. Natureza da Dívida: ITR - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

EXECUÇÃO FISCAL n.º 91.0501009-8, que FAZENDA NACIONAL move em face de CAIBAR ROOSEVELT ANTUNES MESTRI, CPF n.º 485.452.018-34, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 58.395,54, em conformidade com as Certidão de

Dívida Ativa n.º 80 1 89 000143-90. Natureza da Dívida: IRPF - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.039062-3, que FAZENDA NACIONAL move em face de JOAQUIM AGUIAR DE CARVALHO, CPF n.º 006.566.908-87, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 38.739,27, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80 1 04 001156-80. Natureza da Dívida: IRPF - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL n.º 98.0513315-0, que FAZENDA NACIONAL move em face de MEGABOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME, CGC n.º 68.252.303/0001-35, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 150.328,33, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 97 010426-06. Natureza da Dívida: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

EXECUÇÃO FISCAL n.º 2000.61.82.051066-0, que FAZENDA NACIONAL move em face de UTILIZE AUTO LOCADORA LTDA, CGC n.º 54.483.912/0001-90, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 21.194,00, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80 2 99 089932-01. Natureza da Dívida: IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.024898-0, que FAZENDA NACIONAL move em face de ARMOTECNICA INSTALAÇÕES E MONTAGENS S/C LTDA ME, CGC n.º 55.594.824/0001-29, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 22.939,33, em conformidade com as Certidões de Dívida Ativa 80 2 06 023781-07, 80 6 04 078431-21, 80 6 04 078432-02,

80 6 06 036528-56, 80 6 06 036529-37 e 80 7 04 020047-57. Natureza da Dívida: IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.000804-0, que FAZENDA NACIONAL move em face de CARLOS DE JESUS, CPF n.º 013.716.088-73, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 12.585,56, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80 1 05 002056-05. Natureza da Dívida: IRPF - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.055965-1, que FAZENDA NACIONAL move em face de ASBRA INDUSTRIAL LTDA, CGC n.º 69.284.776/0001-87, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.000.869,44, em conformidade com as Certidões de Dívida Ativa 80 2 06 089145-66, 80 6 06 183009-77, 80 6 06 183010-00 e 80 7 06 047612-30. Natureza da Dívida: IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL n.º 1999.61.82.057350-1, que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de MARIO ROBERTO GUGLIELMO, CPF n.º 104.201.068-47, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 574.057,15, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 32.299.829-8. Natureza da Dívida: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

EXECUÇÃO FISCAL n.º 96.0511694-4, que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de HIROSHI SUZUKI, CPF n.º 106.799.708-35 e KENISHI MORI, CPF n.º 565.388.558-49, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.231.104,42, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 31.696.909-5. Natureza da Dívida: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

EXECUÇÃO FISCAL n.º 98.0559588-9, que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de JOSÉ GUILHERME DE ALMEIDA CAMPOS LOTTO, CPF n.º 063.544.358-98 e NILTON GURMAN, CPF n.º 064.034.648-09, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 198.395,92, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 32.291.986-0. Natureza da Dívida: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

EXECUÇÃO FISCAL n.º 1999.61.82.047840-1, que FAZENDA NACIONAL move em face de ARISTEU ALEXANDRONI FILHO, CPF n.º 041.630.498-27, HUMBERTO RIBEIRO DA COSTA, CPF n.º 059.584.038-85 e ALVARO JOSE RAMALHO DOS SANTOS, CPF n.º 804.887.738-49, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 171.305,47, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80 7 99 012161-33. Natureza da Dívida: PIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

EXECUÇÃO FISCAL n.º 2000.61.82.046533-2, que FAZENDA NACIONAL move em face de JOSE FRANCISCO DE MELO,

CPF n.º 297.294.918-87, ELIEL FRANCISCO DE MELO, CPF n.º 564.516.798-87 e ELI FRANCISCO DE MELO, CPF n.º 059.451.788-53, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 21.116,06, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80 2 99 088340-73. Natureza da Dívida: IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 21 de fevereiro de 2008.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor RONALD DE CARVALHO FILHO, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Especializada das Execuções Fiscais, da Seção Judiciária de São Paulo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 4º andar - CEP 01303-030 - Consolação, nesta cidade, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem possa interessar, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionados. Pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume da sede deste Juízo, CITA os devedores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais diretamente junto ao Exequirente, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.065307-5, que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de SOMASA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CGC n.º 51.196.590/0001-00 e THEREZA CRISTINA FONTES, CPF n.º 640.790.588-53, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 67.011,94, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 32.464.221-0. Natureza da Dívida: Contribuição Previdenciária

EXECUÇÃO FISCAL n.º 96.0519190-3, que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de OLDEMAR SANDRI, CPF n.º 997.031.308-87, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 577.874,89, em conformidade com as Certidões de Dívida Ativa 31.822.811-4; 31.822.769-0; 31.822.760-6; 31.822.762-2; 31.822.813-0; 31.822.812-2 e 31.822.810-6. Natureza da Dívida: Contribuição Previdenciária

EXECUÇÃO FISCAL n.º 93.0516553-2, que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de MARIA DE LOURDES ARRUDA, CPF n.º 374.087.128-87, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 447.920,23, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 31.461.931-3. Natureza da Dívida: Contribuição Previdenciária

EXECUÇÃO FISCAL n.º 95.0503429-6, que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de MARIA JOSEFA BUENO ROBLES DE SIQUEIRA, CPF n.º 090.084.758-12, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 59.228,89, em conformidade com as Certidões de Dívida Ativa 31.695.543-4 e 31.695.542-6. Natureza da Dívida: Contribuição Previdenciária

EXECUÇÃO FISCAL n.º 1999.61.82.059588-0, que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de JOSE ALVES, CPF n.º 901.882.098-91 e MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA, CPF n.º 082.295.058-88, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 24.902,32, em conformidade com as Certidões de Dívida Ativa 55.724.495-1 e 55.724.514-1. Natureza da Dívida: Contribuição Previdenciária

EXECUÇÃO FISCAL n.º 95.0506248-6, que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de GRACILIANO DA SILVA, CPF n.º 113.245.408-50, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 245.537,14, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 31.739.169-0. Natureza da Dívida: Contribuição Previdenciária

EXECUÇÃO FISCAL n.º 96.0513587-6, que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de NAJO MODAS COM/ DE ROUPAS LTDA, CGC n.º 60.883.303/0001-21 e RICARDO NERIS MONTEIRO, CPF n.º 049.095.098-10,

objetivando a cobrança da quantia de R\$ 22.081,26, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 31.516.282-1. Natureza da Dívida: Contribuição Previdenciária

EXECUÇÃO FISCAL n.º 94.0506301-4, que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de ELCY RUBENS RODRIGUES DA CUNHA, CPF n.º 622.789.918-68, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 139.846,14, em conformidade com as Certidões de Dívida Ativa 31.391.611-0 e 31.391.612-8. Natureza da Dívida: Contribuição Previdenciária

EXECUÇÃO FISCAL n.º 94.0503848-6, que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de JOÃO MACHADO DA SILVA, CPF n.º 649.265.918-04, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 151.550,31, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 31.392.048-6. Natureza da Dívida: Contribuição Previdenciária

EXECUÇÃO FISCAL n.º 98.0526885-3, que FAZENDA NACIONAL move em face de MARIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO, CPF n.º 075.370.506-00, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.392.613,04, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 80 7 97 001885-07. Natureza da Dívida: Contribuição Social

EXECUÇÃO FISCAL n.º 96.0519086-9, que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de FACA SEGUNDO A ARTE FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA, CGC n.º 56.941.081/0001-89, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 118.728,34, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 55.586.459-6. Natureza da Dívida: Contribuição Previdenciária

EXECUÇÃO FISCAL n.º 96.0528455-3, que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de UNIC OPERADORA DE TURISMO LTDA, CGC n.º 55.377.246/0001-79, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 110.209,83, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 31.613.385-0. Natureza da Dívida: Contribuição Previdenciária

EXECUÇÃO FISCAL n.º 95.0500295-5, que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de JAIME MORGENSZTERN, CPF n.º 111.677.508-53 e ALEGRIA MORGENSTERN, CPF n.º 111.677.508-53, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 22.628,46, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 31.614.963-2. Natureza da Dívida: Contribuição Previdenciária

EXECUÇÃO FISCAL n.º 2001.61.82.002419-8, que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de UNIBENS COML/ IMPORT EXPORTADORA E SERVIÇOS LTDA, CGC n.º 74.320.813/0001-03, JOÃO AQUILES NETTO DE PAIVA, CPF n.º 012.303.797-20, ANTONIO TABAJARA ROSA DE ARAUJO, CPF n.º 066.474.800-72 e PEDRO JOSE DA ROCHA INFRAN, CPF n.º 875.840.347-72, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.617.479,56, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 55.783.521-6. Natureza da Dívida: Contribuição Previdenciária

EXECUÇÃO FISCAL n.º 94.0505210-1, que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de TURBO VEICULOS E SERVIÇOS LTDA, CGC n.º 45.814.563/0001-51, JOAQUIM CARDOSO, CPF n.º 450.055.678-87 e REINALDO ANTONIO REZENDE, CPF n.º 593.045.298-91, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 32.967,68, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 31.391.343-9. Natureza da Dívida: Contribuição Previdenciária

EXECUÇÃO FISCAL n.º 97.0570815-0, que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de KYNAS E FONSECA LTDA (MASSA FALIDA), CGC n.º 45.668.233/0001-03, BEATRIZ KYNAS FONSECA FERREIRA, CPF n.º 005.292.798-94 e CLOVIS ROBILOTTI FONSECA, CPF n.º 186.538.718-53, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 887.422,05, em conformidade com as Certidões de Dívida Ativa 31.910.597-0 e 31.910.598-9. Natureza da Dívida: Contribuição Previdenciária EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 28 de fevereiro de 2008.

RONALD DE CARVALHO FILHO
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS E INTIMAÇÃO DA PENHORA

O Doutor RONALD DE CARVALHO FILHO, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Especializada das Execuções Fiscais, da Seção Judiciária de São Paulo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 4º andar - CEP 01303-030 - Consolação, nesta cidade, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem possa interessar, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionado. Pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume da sede deste Juízo, CITA os devedores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais diretamente junto ao Exequente, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, bem como INTIMA os devedores sobre a penhora realizada nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 94.0519128-4, que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de MULT MOLD IND/ E COM/ LTDA, CGC n.º 57.407.108/0001-10 e CÍCERO ROBERTO DE QUEIROZ, CPF n.º 618.749.308-72, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 212.702,30, em conformidade com as Certidões de Dívida Ativa 31.521.524-0 e 31.521.523-2. Natureza da Dívida: Contribuição Previdenciária

EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 28 de fevereiro de 2008.

RONALD DE CARVALHO FILHO
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.002039-5 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: MARCIO GREYCK COSTA FORTUNATO E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.002041-3 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

ORDENADO: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO - SP E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002042-5 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002043-7 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LUAN LEWRY GREGORIO GARCIA - INCAPAZ

ADVOGADO : SP113376 - ISMAEL CAITANO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.002082-6 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA

PRINCIPAL: 2007.61.07.009220-1 CLASSE: 98

EMBARGANTE: CELIA MARIA CORREA MONTEIRO - ME E OUTROS

ADVOGADO : SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI

VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000004

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000005

Aracatuba, 03/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000254-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA APARECIDA CARVALHO DE BRITO
ADVOGADO : SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000255-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OSVALDO LUCIANO PORTO
ADVOGADO : SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000256-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE DIAS
ADVOGADO : SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000257-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARINA DA MOTA BORDIN E OUTROS
ADVOGADO : SP236921 - MARINILDA TRUCHLAEFF BORDIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000258-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : MAURICIO FABRETTI
REPDO.: LILIAN THOME GONCALVES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000259-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : MAURICIO FABRETTI
REPDO.: TEREZINHA DE JESUS FRAZAO GODOI E OUTROS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.16.000260-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.16.000153-5 CLASSE: 120

REQUERENTE: BENEDITO ALEIXO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : MAURICIO FABRETTI
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000006
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000007

Assis, 29/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: HAROLDO NADER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.002048-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E OUTRO
EXECUTADO: ABACOM EDUCACIONAL LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.002049-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E OUTRO
EXECUTADO: MARIA HELENA DE ALMEIDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.002050-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E OUTRO
EXECUTADO: T M A CONFECÇOES E COM/ DE TECIDOS LTDA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.002051-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E OUTRO
EXECUTADO: LF COM/ DE CALCADOS LTDA ME E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.002052-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E OUTRO
EXECUTADO: CLAYTON FLAVIO REINO ME E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.002053-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E OUTRO
EXECUTADO: SIMONE CRISTINA LOCATELLI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.002054-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E OUTRO
EXECUTADO: GERSON DE ALMEIDA DOS SANTOS ME E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.002055-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E OUTRO
EXECUTADO: TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.002056-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E OUTRO
EXECUTADO: ACADEMIA DE TURISMO VIAGEM E TURISMO LTDA ME E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.002070-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ELIAS FROZINO DA SILVA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002118-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00036 - Acao SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL BOSQUES DE INDAIA - CONDOMINIO
ADVOGADO : SP062173 - LUISA MARIA BUFARAH B HAYASHIDA
REU: LUIZ SERGIO MODOLO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.002120-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO
DEPRECADO: MARCIO TIDEMANN DUARTE E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002121-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADAUTO DIAS DA COSTA
ADVOGADO : SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.002122-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: A T L ANHEMBI TRANSPORTES LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002123-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - Acao ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP020117 - HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.002124-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: & RODRIGUES PC E REP AUT E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002125-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES VILA NOVA LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002126-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ

EXECUTADO: NDC COMERCIAL, REPRESENTACAO E ARMAZENS GERAI E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002127-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: MONFRIGO GELO E ARMAZENS GERAIS LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002128-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: METODOS E METAS DIGITACAO COMERCIO LTDA - EPP E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002129-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: METALGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002130-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: MARVULLE ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS L E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002131-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: MICRO-PAP EMBALAGENS LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002132-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: NENA S LANCHONETE E BUFFET LTDA-ME E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002133-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: ONE DAY CLINIC - CIRURGIA PLASTICA E ESTETICA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002134-5 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: R. VIEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002135-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: SIND TRAB INDS MET MEC MAT ELETR CAMPINAS E O E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002136-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: ESCOLA TECNICA DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002137-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002138-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002139-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTA ROSA - RS E OUTRO
DEPRECADO: VANILSON JOSE MEINERTZ E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002140-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTA ROSA - RS E OUTRO
DEPRECADO: VANILSON JOSE MEINERTZ E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002141-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002142-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002143-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002144-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002145-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RENATO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.002146-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OSWALDO FRANCO
ADVOGADO : SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.002147-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FABIANA DE ANDRADE CARNEIRO E OUTRO
ADVOGADO : SP135919 - DINAEL DE SOUZA MACHADO
IMPETRADO: PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS - PUC
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.002148-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AMANDA POSSEBON - INCAPAZ E OUTRO
ADVOGADO : SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.002149-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: ALCIDES BENAGES DA CRUZ
ADVOGADO : SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.002151-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARINA CORREA

ADVOGADO : SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA E OUTRO
IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS (PUC)
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.002152-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: NATÁLIA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : MT009828 - ROSELI DE MACEDA
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.002153-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE.: JUSTIÇA PÚBLICA
REPDO.: CARLOS GILBERTO PIMENTEL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002154-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ ANTONIO VERALDO
ADVOGADO : SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.002116-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00166 - PETIÇÃO
PRINCIPAL: 2006.61.05.014079-9 CLASSE: 29
REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE JUNDIAÍ - SP E OUTRO
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAÍ - SP E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.002117-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO)
PRINCIPAL: 2007.61.05.012703-9 CLASSE: 137
AUTOR: VIOLETA MARTINS PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E OUTRO
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.002119-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2008.61.05.002118-7 CLASSE: 36
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
EMBARGADO: CONJUNTO HABITACIONAL BOSQUES DE INDAÍÁ - CONDOMÍNIO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.002150-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCURAD : BRUNO COSTA MAGALHAES

ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA

VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 92.0600449-2 PROT: 23/04/1992

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

EMBARGANTE: SOCIEDADE CAMPINEIRA EDUCACAO INSTRUCAO DA PONT UNIV CATOL CAMPINAS-SP

ADVOGADO : SP015568 - PEDRO JOSE SANTUCCI

EMBARGADO: INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER

VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000045

Distribuídos por Dependência_____ : 000004

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000050

Campinas, 03/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6ª VARA DE CAMPINAS

INTIMAÇÃO

FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS PARA RETIRAR OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS , SOB PENA DE CANCELAMENTO. OS ALVARÁS SOMENTE PODERÃO SER RETIRADOS PELO ADVOGADO CUJO NOME CONSTAR NO PRÓPRIO ALVARÁ

1 -GUILHERME FLAVIANO RABELO- OAB 258.151- ALVARÁ nº 13/2008. Alvará expedido em 03/03/2008 - prazo de validade: 30 dias.

2 - LUIS NOGUEIRA E SILVA - OAB 122.327 - ALVARÁ nº 12/2008. Alvará expedido em 03/03/2008 - -prazo de validade: 30 dias.

3 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES - OAB 223.613 - ALVARÁ nº 11/2008. Alvará expedido em 28/02/2008 -prazo de validade: 30 dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.000404-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.000405-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC E OUTRO
DEPRECADO: CRICKETS IND/ E COM/ LTDA EPP E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000406-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC E OUTRO
DEPRECADO: ALCIDES DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000407-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO JOSE DE CAMPOS
ADVOGADO : SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000408-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
REPRESENTADO: ITAMAR JAIME DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000409-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
REPRESENTADO: GILMAR FERREIRA DE MENEZES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000410-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
REPRESENTADO: ADRIANA APARECIDA MENDES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000411-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
REPRESENTADO: JOSE RODRIGUES DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000412-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
REPDO.: JOAO FRANCISCO ARANTES E OUTROS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2002.61.13.002905-0 PROT: 29/11/2002
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CALCADOS SAMELLO S/A E OUTROS
ADVOGADO : SP059427 - NELSON LOMBARDI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.15.000079-0 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR
REU: LARISSA FELIPE DE OLIVEIRA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000009

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000011

Franca, 03/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE FRANCA

PORTARIA Nº 02/2008

O Doutor BERNARDO WAINSTEIN, Juiz Federal Substituto da Primeira Vara Federal de Franca, da 13ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc...

CONSIDERANDO que a servidora Viviane de Freitas Medina Bettarello, Técnico Judiciário, RF 3474, Supervisora de Processamentos Criminais desta 1ª Vara Federal gozou férias no período de 06.02.2008 a 15.02.2008,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor Ricardo de Magalhães Barbalho, Técnico Judiciário, RF 3362, para exercer as atribuições das funções de Supervisor de Processamentos Criminais desta 1ª Vara Federal no período de 06.02.2008 a 15.02.2008.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Franca, 03 de março de 2008.

BERNARDO WAINSTEIN
Juiz Federal Substituto

PORTARIA Nº 03/2008

O Doutor BERNARDO WAINSTEIN, Juiz Federal Substituto da Primeira Vara Federal de Franca, da 13ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc...

CONSIDERANDO que a servidora Viviane de Freitas Medina Bettarello, Técnico Judiciário, RF 3474, Supervisora de Processamentos Criminais desta 1ª Vara Federal participou do Curso de Treinamento de Utilização do Sistema SINIC - Serviços de Informações da Polícia Federal no período de 27.02.2008 a 28.02.2008,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor Ricardo de Magalhães Barbalho, Técnico Judiciário, RF 3362, para exercer as atribuições das funções de Supervisor de Processamentos Criminais desta 1ª Vara Federal no período de 27.02.2008 a 28.02.2008.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Franca, 03 de março de 2008.

BERNARDO WAINSTEIN
Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE FRANCA - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(com prazo de 20 - vinte - dias)

O Dr. Marcelo da Silva Duarte, MM Juiz Federal titular da Vara acima referida, na forma da lei, etc., faz saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, perante este Juízo Federal e secretaria respectiva, tramita o seguinte processo de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS:

1999.61.13.001151-1 contra CONSTRUTORA NARRIMO LTDA - CNPJ 00.246.139/0001-10, MARIA JOSE ETCHEBEHERE - CPF 026.386.118-08 e DENIZAR SANTIAGO - CPF 047.927.998-56, no valor de R\$ 7.754,49 em Fevereiro/1999. E, tendo em vista o fato de que o(s) co-executado se encontra(m) em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, situada na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca (SP), fica INTIMADO o Executado Sr. DENIZAR SANTIAGO - CPF 047.927.998-56, marido da co-executada MARIA JOSE ETCHEBEHERE SANTIAGO - CPF 026.386.118-08, da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 40.357, do 1º CRIA, constituído de uma gleba de terras, situada nesta cidade, denominado Recanto Taveira, com área de 24.200,31 metros quadrados, inscrito no INCRA sob o nº 606.022.008.656-DV-3, tratando-se referido imóvel de uma chácara, com casa sede, casa de caseiro, área de lazer, toda murada, de propriedade dos co-executados. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual fica(m) INTIMADO(S) da penhora, o co-executado Sr. DENIZAR SANTIAGO - CPF 047.927.998-56, salientando-se que não haverá reabertura de prazo para interposição de Embargos à execução. Expedido nesta cidade de Franca (SP), em 18/02/2008. Eu, _____ (Rodrigo Barcellos Motta) Técnico Judiciário, RF 3679, digitei e conferi. E eu, _____ (André Luiz Motta Júnior), Diretor de Secretaria, RF 3731, reconferi e subscrevo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

4ª VARA DE GUARULHOS

P O R T A R I A Nº 07/2008

O DOUTOR ALESSANDRO DIAFERIA, JUIZ FEDERAL TITULAR DESTA VARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

R E S O L V E:

INDICAR os servidores abaixo relacionados para substituírem os servidores ocupantes de funções comissionadas, conforme segue:

1. MÁRCIO R. C. ARAÚJO PEREIRA - RF 1362 - Supervisor de Processamentos Diversos (FC-5)

1ª parcela: 07 a 26.01.2008 - TATIANA RANULLO - RF 5752

2ª parcela: 23.07 a 01.08.2008 - EDUARDO KEITI SIMURRA - RF 4511

2. AIRTON CARVALHO REIS JR. - RF 4818 - Supervisor de Processamento de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC-5)

1ª parcela: 23.01 a 01.02.2008 - FABRIZIO L. ZANCANARO - RF 5529

2ª parcela: 14 a 23.07.2008 - EDUARDO KEITI SIMURRA - RF 4511

3ª parcela: 15 a 24.10.2008 - EDUARDO KEITI SIMURRA - RF 4511

3. ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS - RF 5834 - Supervisora de Processamentos Criminais

1ª parcela: 30.06 a 19.07.2008 - MARISA G. T. FERRARI - RF 5135

2ª parcela: 06 a 15.10.2008 - MARISA G. T. FERRARI - RF 5135

4. MARCOS LUÍS DOS SANTOS - RF 5848 - Oficial de Gabinete

1ª parcela: 07 a 18.07.2008 - ELLEN SILVA GAMARANO - RF 5563

2ª parcela: 07 a 24.01.2009 - ELLEN SILVA GAMARANO - RF 5563

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE, encaminhando-se uma cópia desta Portaria para a Diretora do Foro.

P O R T A R I A Nº 09/2008

O DOUTOR ALESSANDRO DIAFERIA, JUIZ FEDERAL TITULAR DESTA VARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que esta Vara Federal estará de plantão durante o período de 19 a 28 de março de 2008,

R E S O L V E

Designar todos os servidores lotados nesta Vara Federal para prestarem serviço no período de 24 a 28 de março de 2008 e os abaixo relacionados para prestarem serviço nos dias 19 a 30 de março, conforme especificado abaixo:

DIA 19.03.2008

MÁRCIO ROGÉRIO CAMARGO ARAÚJO PEREIRA - RF 1362

MARCOS LUÍS DOS SANTOS - RF 5848

DIA 20.03.2008

MÁRCIO ROGÉRIO CAMARGO ARAÚJO PEREIRA - RF 1362

VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO - 3292

DIA 21.03.2008

AIRTON CARVALHO REIS JR. - RF 4818

VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO - 3292

DIA 22.03.2008

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS - RF 5834

MARCOS LUÍS DOS SANTOS - RF 5848

DIA 23.03.2008

AIRTON CARVALHO REIS JR. - RF 4818

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS - RF 5834

Estabelecer ainda, que os dias comprovadamente trabalhados nos períodos mencionados serão compensados, seguindo a conveniência do serviço, na proporção de 01 (um) dia para cada 8 (oito) horas trabalhadas aos sábados e 01 (um) dia para cada dia trabalhado aos domingos, feriados e recesso forense.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE, encaminhando-se uma cópia desta Portaria para a Diretoria do Foro em São Paulo, bem como para a Diretoria deste Fórum, por meio de correio eletrônico.

Guarulhos, 03 de março de 2008.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

P O R T A R I A Nº 10/2008

O DOUTOR ALESSANDRO DIAFERIA, JUIZ FEDERAL TITULAR DESTA VARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

R E S O L V E,

RETIFICAR a Portaria nº 29/2007 para:

1. ADIAR a 2ª parcela (20 dias) de férias da servidora VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO, RF 3292, de 14.07 a 02.08.2008, para gozo oportuno, por extrema necessidade do serviço;

2. ADIAR e ALTERAR as 1ª e 2ª parcelas (20 dias) de férias da servidora ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS, RF 5834, de 24.03 a 02.04.2008 e 30.06 a 09.07.2008, para 30.06 a 19.07.2008;

3. INCLUIR na escala de férias desta Vara Federal a 2ª parcela de férias do servidor EDUARDO KEITI SIMURRA, RF 4511, para gozo no período de 04 a 18.08.2008.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE, encaminhando-se uma cópia desta Portaria para a Diretora do Foro por meio de correio eletrônico. Guarulhos, 03 de março de 2008.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

P O R T A R I A Nº 06/2008

O DOUTOR ALESSANDRO DIAFERIA, JUIZ FEDERAL TITULAR DESTA VARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,
R E S O L V E,

RETIFICAR a Portaria nº 05/2008, para constar por extrema necessidade do serviço.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE, encaminhando-se uma cópia desta Portaria para o Diretor do Foro, por meio de correio eletrônico. Guarulhos, 21 de fevereiro de 2008.

ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA N. 04/2008

O Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da Quinta Vara de Guarulhos - Décima Nona Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

Considerando os termos da Resolução n. 585, de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal,

Considerando as escalas de férias dos servidores lotados neste Juízo para o exercício de 2008, aprovada por meio da Portaria n. 17/2007,

R E S O L V E:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, os períodos de férias dos servidores abaixo indicados:

FRANÇOISE MADELEINE CLAUDE - RF 4849

De: 07/07/2008 a 16/07/2008

Para: 30/06/2008 a 09/07/2008

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA - RF 5505

De: 03/03/2008 a 01/04/2008

Para: 01/09/2008 a 15/09/2008 e 17/11/2008 a 01/12/2008

MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL - RF 5741

De: 09/04/2008 a 18/04/2008 (exercício 2007)

Para: 24/03/2008 a 02/04/2008 (exercício 2007)

SIRLEIDE PEREIRA SANTANA - RF 5314

De: 10/03/2008 a 19/03/2008, 26/05/2008 a 04/06/2008 e 13/10/2008 a 22/10/2008

Para: 23/06/2008 a 07/07/2008 e 13/10/2008 a 27/10/2008

Comunique-se. Publique-se. Arquive-se.

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2008.

JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.000561-6 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000562-8 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000563-0 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP

PROCURAD : MARCOS SALATI

REPDO.: OLIMPIO JOSE

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000564-1 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP

PROCURAD : MARCOS SALATI

REPDO.: QUITERIA JOSEFA TORRES

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000565-3 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP

PROCURAD : MARCOS SALATI

REPDO.: ANDRE LUIZ TIROLO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000566-5 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP

PROCURAD : MARCOS SALATI

REPDO.: ORLANDO BISPO SOBRINHO E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000567-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
REPDO.: FAUSTINO GONCALVES DE MORAES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000568-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
REPDO.: FERNANDO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000569-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
REPDO.: LETICIA VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000570-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
REPDO.: ABRAAO DA CONCEICAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000571-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
REPDO.: ROBERTO FICHO FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000572-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
REPDO.: EDER HENRIQUE DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000573-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
REPDO.: LUIZ ALEIXO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000574-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
REPDO.: ANDREA CRISTINA TEIXEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000575-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
REPDO.: SANDRA GABRIEL MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000576-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
REPDO.: FRANCISCO CARLOS PINHEIRO CARDOSO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000577-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
REPDO.: PEDRO CALOBRIZI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000578-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
REPDO.: FABIO ULISSES TIROLO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000579-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
REPDO.: SEBASTIAO APARECIDO LOPES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000580-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
REPDO.: FABIO JOSE MORANDO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000581-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
REPDO.: JORGE LUIZ BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000582-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
REPDO.: ANTONIO CEGOVI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000583-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
REPDO.: REGINALDO LAURO MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000584-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
REPDO.: LUIZ PAULO GRAVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000585-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
REPDO.: FERNANDO ALENCAR FLAVIO SIMOES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000586-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
REPDO.: NEUSA CARDIA DE PAULA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000587-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
REPDO.: PAULO SERGIO PULIDO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000588-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
REPDO.: ARLINDO PEREZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000589-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI

REPDO.: JORGE ROBERTO FARIA DE CAMPOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000590-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
REPDO.: CLEUSA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000591-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
REPDO.: ANTONIO DONISETE CAETANO E OUTRO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.15.000074-1 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR
REU: FULVIO OLIMAQUE ZINSLY
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000031
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000032

Jau, 03/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO CAMARA NIGRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.000906-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LORENA DA SILVA NOVAES DE OLIVEIRA - INCAPAZ
ADVOGADO : SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.000907-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ANDRADINA - SP E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: NUTRIFREE ALIMENTOS LTDA EPP E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.000908-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: F. J. MARTINS REPRESENTACOES LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.000909-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS E OUTRO
DEPRECADO: MOEME MOREIRA ESTRUTURA METALICA E SERRALHERIA LTDA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.000910-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.000911-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.000912-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.000913-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.000914-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: AMERICAN SPORT - ADMINISTRADORA DESPORTIVA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.000919-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.000920-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NEIDE PINHEIRO DIOGO
ADVOGADO : SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.000921-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BENEDITA OLIMPIO BARBOSA
ADVOGADO : SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.000922-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP E OUTROS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.000915-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.11.000781-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA
ADVOGADO : SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E OUTROS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.000916-2 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.11.002786-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA
ADVOGADO : SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E OUTROS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.000917-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.11.001977-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA
ADVOGADO : SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E OUTROS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.000918-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.11.001272-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA
ADVOGADO : SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E OUTROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.002532-2 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
IMPETRANTE: HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI
ADVOGADO : SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI
IMPETRADO: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000013

Distribuídos por Dependência _____ : 000004

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000018

Marília, 03/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE MARÍLIA

Fica(m) o(s) advogado(s) abaixo relacionado(s) intimado(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer(em) o que de direito em relação aos autos desarmados, a seguir indicados. Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao Setor de Arquivos (Provimento COGE 64/05, art. 261), independentemente de nova comunicação.

Advogado(a): VAGNER SILVA JUNIOR, OAB/SP 179.475

Feito n.: 97.1006498-3 (SONIA ALAIR TUDELLA RODRIGUES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA)

Advogado(a): HELIO SOARES, OAB/SP 237.552

Feito n.: 98.1003716-3 (IZAURA DE FÁTIMA SARDO X CEF)

Advogado(a): MANOEL ALEXANDRE PERES MULET, OAB/SP 172.158

Feito n.: 2001.61.11.000349-9 (SILVIO PEREIRA BICALHO E OUTROS X CEF)

Advogado(a): SILVIA FONTANA FRANCO, OAB/SP 168.970

Feito n.: 2004.61.11.003535-0 (PEDRA ANTONIO DE PAULA BERTOLI X INSS)

Feito n.: 2005.61.11.002877-5 (BENEDITA APPARECIDA MARIANO DE SOUZA X INSS)

Advogado(a): ROBSON FERREIRA DOS SANTOS, OAB/SP 172.463

Feito n. 2005.61.11.002351-0 (ARLINDO LUIZ DIAS X INSS)

Advogado(a): ANTONIO CARASSA DE SOUZA, OAB/SP 94.414

Feito n. 2001.61.11.000218-5 (AVAL DE MARILIA COM. DE MODAS LTDA. X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA)

Advogado(a): ALEXANDRE CUNHA GOMES, OAB/SP 141.105

Feito n. 2000.61.11.002380-9 (TANGARÁ ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA. X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA)

NELSON LUIS SANTANDER

Diretor de Secretaria

3ª VARA DE MARÍLIA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor RENATO CÂMARA NIGRO, MM. Juiz Federal Substituto da Terceira Vara da 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos de Execução Fiscal n.º 2006.61.11.003479-2, em que são partes FAZENDA NACIONAL e ALEXANDRE DA SILVA DE OLIVEIRA. E tendo em vista este fato, considerando ainda mais que a parte executada encontra-se em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Amazonas, n.º 527, nesta cidade, CITA a parte executada, ALEXANDRE DA SILVA DE OLIVEIRA (CPF: 311.777.978-79), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 17.013,36 (dezesete mil e treze reais e trinta e seis centavos), calculado em 25/06/2007, ou indique bens suficientes para garantia da execução fundada na CDA n.º 80.1.06.006073-49, relativa ao processo administrativo n.º 13830.002576/2005-01, sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CRISTIANE FARIAS R. DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.001839-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP E OUTRO
DEPRECADO: GILSON VIEIRA GOMES E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.001840-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE ROBERTO BORTOLAZO
ADVOGADO : SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.001841-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FAUSTO KOZO KOSAKA
REPRESENTADO: EUCLIDES DAS NEVES CORTICEIRO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.001842-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: TEMAN TECNICA ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.001843-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: TEMAN TECNICA ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.001844-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: LABORPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.001845-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: TEMAN TECNICA ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.001846-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: WALTER LUCIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SP110364 - JOSE RENATO VARGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.001847-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO APARECIDO BUENO DE MORAES E OUTRO
ADVOGADO : SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.001848-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MFM RIO CLARO CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS E TRABALHO TEMPORARIO LTDA
ADVOGADO : SP061514 - JOSE CARLOS FRAY
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.001849-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ZULEICA FONTOLAN BASSAN
ADVOGADO : SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.001850-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.001851-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001852-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCIA PIAI NAVA
ADVOGADO : SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.001853-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DARCY ROQUE CARDOSO

ADVOGADO : SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.001854-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITAPIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.001855-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IOLANDA GERMANO
ADVOGADO : SP257761 - THIAGO MARIN PERES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.001856-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GENI OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.001857-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA CONCEICAO BERNARDINO INFORSATO
ADVOGADO : SP080984 - AILTON SOTERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.001838-2 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2000.03.99.038719-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : LORENA DE CASTRO COSTA
EMBARGADO: CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS
ADVOGADO : SP124128 - MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO E OUTRO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.05.001503-1 PROT: 12/02/2007
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ACOPLAST IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP075588 - DURVALINO PICOLO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000019

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000021

Piracicaba, 03/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE PIRACICABA

SEGUNDA VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP, MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. ROSANA CAMPOS PAGANO, DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CARLOS ALBERTO PILON.

PORTARIA Nº 003/2008, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2008.

A DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA-SP, 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc.

CONSIDERANDO a necessidade de serviço;

CONSIDERANDO os termos da Portaria 014/2007, deste Juízo; CONSIDERANDO os termos da Portaria 002/2008, deste Juízo; RESOLVE:

RETIFICAR em parte a Portaria 014/2007 quanto ao período em que o servidor LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO, Analista Judiciário, RF. 5504 foi designado para substituir a servidora ADRIANA MARIA DA SILVA SANTOS PAPA, Técnico Judiciário, RF. 2171, para que onde se lê ...no período de 07 a 16/01/2008. leia-se ...no período de 07 a 15/01/2008.

ALTERAR o segundo período de férias do servidor FÁBIO LUCIANO DE CAMPOS, Técnico Judiciário, RF. 2390 (período aquisitivo 2007/2008), de 16/06/2008 a 25/06/2008 para 05/05/2008 a 14/05/2008.

RETIFICAR em parte a Portaria 002/2008, deste Juízo, quanto ao período remanescente da interrupção do primeiro período de férias da servidora FLAVIA MARIA RIBEIRO RIELLO, Técnica Judiciária, RF. 5545, para que onde se lê ...DESIGNAR o período de 05/05 a 03/05/2008... leia-se ...DESIGNAR o período de 05/05 a 13/05/2008....

Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 29 de fevereiro de 2008.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

SEGUNDA VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP, MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. ROSANA CAMPOS PAGANO, DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CARLOS ALBERTO PILON.

PORTARIA Nº 04/2008, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2008.

A DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA-SP, 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc.

CONSIDERANDO o período de férias da servidora FABIANA RIBEIRO RIELLO GALVÃO, Técnica Judiciária, RF. 2930,

ocupante da função comissionada de Supervisora de Procedimentos Criminais (FC-5), designado para 06 a 15/02/2008; RESOLVE:

DESIGNAR o servidor GERSON DE OLIVEIRA JÚNIOR, Analista Judiciário, RF. 4360, para substituir a servidora FABIANA RIBEIRO RIELLO GALVÃO na função de Supervisor de Procedimentos Criminais - FC-5 no período de 06 a

15/02/2008. Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 29 de fevereiro de 2008.

3ª VARA DE PIRACICABA

PORTARIA N.º 003/2008 - 3ª VARA-PIRACICABA

O DOUTOR JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara do Fórum Federal MIN. MOACYR AMARAL SANTOS, 9ª Subseção Judiciária/Piracicaba/SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

I - CONSIDERANDO que o servidor GERSON MACHADO, RF 945, Técnico Judiciário, Supervisor de Procedimentos Criminais (FC-05) encontra-se em férias regulamentares no período de: 03/03/2008 a 20/03/2008,

RESOLVE:

II - DESIGNAR o servidor SÉRGIO BEZERRA DE SOUZA, RF 5883, Técnico Judiciário, para substituir o servidor acima mencionado no período de 03/03/2008 a 20/03/2008;

III - DETERMINAR que se encaminhe cópia da presente ao setor responsável no endereço eletrônico adm_cadastro@jfsp.gov.br.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Piracicaba, 29 de fevereiro de 2008.

JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

INTIMA, com o prazo de 30 (trinta) dias, o(a)s executado(a)s NADIA MAGALY CALDERAN, CPF 027.809.298-55, atualmente em lugar ignorado, da penhora realizada nos autos à(s) fl(s). 21, a saber: 01 (um) transformador para solda elétrica monofásico, avaliado em R\$700,00 (setecentos reais). E, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, se assim desejar. Expedido nos autos do(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 2006.61.12.008021-0, movido(s) pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CONSTERCAL CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA, CNPJ 54.187.133/0001-48, NADIA MAGALY CALDERAN, CPF 027.809.298-55, e JOSE RENATO CALDERAN, CPF

362.363.301-15, CDA(s) 35.621.147-9, inscrita(s) desde 24/04/2006, valor do débito R\$735,75, em 16/10/2007. Este Fórum da Justiça Federal fica localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 27 de fevereiro de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.002379-0 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: APARECIDO BATISTA PINTO

ADVOGADO : SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.002382-0 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE MARINGA - PR E OUTRO

DEPRECADO: ARBUSTOS MARINGA MADEIRAS LTDA E OUTROS

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.002384-4 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO

DEPRECADO: ELETRICA VILA ROMANA LTDA E OUTRO

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.002385-6 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.002386-8 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE CARMELO - MG E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.002387-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
DEPRECADO: DAVI FERREIRA DE CASTRO E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.002388-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.002403-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002404-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002405-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002406-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002407-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PSICOLOGOS EM PROL DA SEGURANCA DO TRANSITO
ADVOGADO : SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.002408-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PSICOLOGOS EM PROL DA SEGURANCA DO TRANSITO
ADVOGADO : SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.002409-5 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PSICOLOGOS EM PROL DA SEGURANCA DO TRANSITO
ADVOGADO : SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.002410-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PSICOLOGOS EM PROL DA SEGURANCA DO TRANSITO
ADVOGADO : SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.002411-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PSICOLOGOS EM PROL DA SEGURANCA DO TRANSITO
ADVOGADO : SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.002412-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PSICOLOGOS EM PROL DA SEGURANCA DO TRANSITO
ADVOGADO : SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.002413-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PSICOLOGOS EM PROL DA SEGURANCA DO TRANSITO
ADVOGADO : SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.002414-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PSICOLOGOS EM PROL DA SEGURANCA DO TRANSITO
ADVOGADO : SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.002415-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002416-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002417-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002418-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO E OUTRO
DEPRECADO: WALDOMIRO ALVES DE LIMA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002419-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: PAULO CESAR ADOLPHO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002420-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002421-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002422-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002423-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002424-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002425-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002426-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002435-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002436-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002437-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002438-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002439-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002440-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002441-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002442-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002443-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002444-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002445-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002446-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002447-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002448-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002449-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002450-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002451-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002452-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002453-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002454-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002455-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002456-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002457-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002458-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002459-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002460-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG E OUTRO
DEPRECADO: MARCIO BARBOSA CAMPOS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002461-7 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002462-9 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002463-0 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002464-2 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002465-4 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002466-6 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002467-8 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO

DEPRECADO: MARIA ANGELICA SOARES SANTOS LTDA E OUTROS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002468-0 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002469-1 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002470-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002471-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: VALERIA MARIA DE LIMA ALVES E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002472-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: LUIS CARLOS MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.002427-7 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2005.61.02.005353-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA SENE TAMBURUS
EMBARGADO: MILTON BRAZ
ADVOGADO : SP197082 - FLÁVIA ROSSI
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.002428-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2000.61.02.016904-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA SENE TAMBURUS
EMBARGADO: GUTEMBERG BONAFE CARNIEL
ADVOGADO : SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI E OUTRO
VARA : 7

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000069

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000071

Ribeirao Preto, 03/03/2008

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.000755-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO ANTONIO BELIGOLI
ADVOGADO : SP168062 - MARLI TOCCOLI
REU: BANCO UNIBANCO S/A E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000756-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000757-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000758-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000759-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000760-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000761-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000762-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.000763-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000764-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCIO CLEBER FERRARESI PEREIRA IOTTI
ADVOGADO : SP257664 - HUMBERTO RODRIGUES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.000766-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE LIMA
ADVOGADO : SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000767-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: POSTO ARAMACAN LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.000768-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: JALUSI USINAGEM LTDA ME E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000769-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.000770-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: WUILAME DANTAS PINHEIRO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.000771-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.000772-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: GBG IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.000773-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.000778-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE LOPES FERNANDES
ADVOGADO : SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS EM MAUA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000779-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AILTON AUGUSTO DE PAIVA
ADVOGADO : SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO POSTO CONCESSAO BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE/SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000780-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE VALDIR CARMELLO
ADVOGADO : SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.000781-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LAZARO AFONSO VITOR
ADVOGADO : SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000782-1 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE WILSON BARBOSA
ADVOGADO : SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.000765-1 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.26.000510-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CENTER MM ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP053682 - FLAVIO CASTELLANO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000774-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 1999.03.99.072334-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO
EMBARGADO: BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000775-4 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.26.003307-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO
EMBARGADO: GISELE MARIANA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000776-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2002.61.26.016460-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO
EMBARGADO: MARINO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : SP104921 - SIDNEI TRICARICO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000777-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2006.61.26.005367-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO
EMBARGADO: FAUSTINO LINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : SP046744 - LUIZ ANGELO DE CAMARGO URSO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000023

Distribuídos por Dependência_____ : 000005

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000028

Sto. Andre, 03/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA 02/2008

O DOUTOR JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, 26ª SEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a servidora Vanessa Alves Rosa Neves - Analista Judiciário RF 4372, Supervisora de Procedimentos Criminais, entrou em licença médica no período de 03.03 a 18.03.2008,

R E S O L V E

Designar a servidora Denize Nunes Leite, RF 5469, Técnico Judiciário, para substituí-la, no referido período.

CUMPRA-SE.

Santo André, 03 de março de 2008.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ* - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA CITAÇÃO DE :MICAELA SANTAELLA LOPES, espanhola, portadora da Cédula de Identidade RNE W5935803 e do CPF n 755.835.428-53, residente na Rua Caminho do Pilar, 1899, Santo André-SP, atualmente residente e domiciliada em lugar incerto e não sabidoE

SONIA APARECIDA MARQUES, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG n 6062274 e do CPF n 50.718.078-07, residente na Rua Caminho do Pilar, 1899, Santo André-SP, atualmente residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido

O MM JUIZ FEDERAL NA TITULARIDADE DA TERCEIRA (3ª) VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP, DR JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo Federal da Terceira (3ª) Vara Federal em Santo André - SP tramitam os autos do Processo Crime n.º 2007.61.26.000976-0, que o Ministério Público Federal - MPF move em face de MICAELA SANTAELLA LOPES, espanhola, portadora da Cédula de Identidade RNE W5935803 e do CPF n 755.835.428-53, residente na Rua Caminho do Pilar, 1899, Santo André-SP, atualmente residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido e SONIA APARECIDA MARQUES, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG n 6062274 e do CPF n 50.718.078-07, residente na Rua Caminho do Pilar, 1899, Santo André-SP, atualmente residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido. E, que foram denunciadas aos 08 de Março de 2007, como incurso nas penas cominadas pela infração ao artigo 168-A, 1º, I c/c o artigo 71 do Código Penal, porque as Réis, no período de 07/1994 a 01/2000, na qualidade de responsáveis pela administração da empresa HISPANO DISTRIBUIDORA DE BARRACHAS E PEÇAS LTDA, deixaram de recolher aos cofres do INSS o valor de R\$ 34.488,28 (Trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos), apurados nas NFLDs n 35.188.292-8 e 35.188.293-6, nos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, denúncia essa recebida aos 14/03/2007 (fls.208). E, como não tenha sido possível ao Oficial de Justiça citar as réis, porque conforme certidões lançadas às fls. 215 e 217 dos autos acima referidos, as réis encontram-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias, a fim de CITÁ-LAS à comparecer neste Juízo, na data de ___24___/___ABRIL___/2008, às ___16___:___00___ horas, a fim de serem interrogadas sobre os fatos narrados na denúncia e assistir à instrução criminal, acompanhando-a em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todas e das réis, por estarem atualmente em lugar desconhecido, e porque intencionalmente se furtam à ação da justiça, mandou o MM Juiz que fosse expedido o presente EDITAL com fundamento nos artigos 361e 362 do Código de Processo Penal - CPP e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será publicado e afixado no átrio do prédio, no local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. Faz saber também, que as audiências deste Juízo Federal da Terceira (3ª) Vara Federal, têm lugar à avenida Pereira Barreto, 1299 - Bairro Paraíso

EDITAL COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA CITAÇÃO DE :JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO FIGUEIREDO, brasileiro, solteiro, escriturário, portador da Cédula de Identidade n 10.282.318 SSP/SP e CPF nº 912.816.108-44, residente na Travessa Itaúna, 103, Jabaquara, São Paulo-SP, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

O MM JUIZ FEDERAL NA TITULARIDADE DA TERCEIRA (3ª) VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP., DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo Federal da Terceira (3ª) Vara Federal em Santo André - SP tramitam os autos do Processo Crime nº 2003.61.26.000189-4, que o Ministério Público Federal move em face de JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO FIGUEIREDO, brasileiro, solteiro, escriturário, portador da Cédula de Identidade n 10.282.318 SSP/SP e CPF nº 912.816.108-44, residente na Travessa Itaúna, 103, Jabaquara, São Paulo-SP, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, LAIZE APARECIDA MENEZES (aguardando citação por edital); JOSÉ EDUVIRGENS DE SOUSA (citado e interrogado), LUIZ PEREIRA LIMA (citado e interrogado) e MANOEL BENEDITO DA SILVA FILHO (citado e interrogado), os quais foram denunciados aos 19/05/2005 como incurso nas penas cominadas pela infração ao artigo 171 c/c artigo 14, II do Código Penal, eis que os Réus, no dia 25/10/2001, tentaram obter para si, mediante emprego de meio fraudulento, vantagem ilícita, consistente em ajuizar reclamação trabalhista contra a empresa DIÁRIO DO GRANDE ABC S/A, requerendo verbas indenizatórias que nunca fizeram jus, eis que jamais tiveram vínculo empregatício com a vítima, não conseguindo logro êxito em seus desideratos criminosos por circunstâncias alheias às suas vontades, nos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, denúncia essa recebida aos 07/06/2005 (folha 822). E, como não tenha sido possível ao Oficial de Justiça citar o réu, porque conforme certidões lançadas às fls. 1009, 1081, 1193 e 1237 e 1397,vº, dos autos acima referidos, o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias, a fim de CITÁ-LO à comparecer neste Juízo, na data ___08___/___MAIO___/2008 às ___13___:___30___ horas, a fim de ser interrogada sobre os fatos narrados na denúncia e assistir à instrução criminal, acompanhando-a em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e do réu, por estar atualmente em lugar desconhecido, e porque intencionalmente se furta à ação da justiça, mandou o MM Juiz que fosse expedido o presente EDITAL com fundamento nos artigos 361e 362 do Código de Processo Penal - CPP e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será publicado e afixado no átrio do prédio, no local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. Faz saber também, que as audiências deste Juízo Federal da Terceira (3ª) Vara Federal, têm lugar à avenida Pereira Barreto, 1299 - Bairro Paraíso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.001831-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: UNIAO FAZENDA NACIONAL E OUTRO
DEPRECADO: SJ MELLO E CIA/ LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.001838-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00004 - ACAO DE ALIMENTOS
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU: ALMIR FORTES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.001839-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALBERTO ALVES PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.001840-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PLINIO CARDOSO
ADVOGADO : SP084265 - PLINIO CARDOSO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.001842-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
ORDENADO: ADELSON VIEGA SOARES E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001843-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
DEPRECADO: SELMEC REPRESENTACOES LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.001844-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: CARLOS ROBERTO MENDES DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.001845-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
DEPRECADO: EDNALVA MELO VALIUKEVICIUS E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.001846-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP048189 - EDELVIRA PEREIRA DE AZEVEDO
REU: REGINA CELIA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP146630 - NORBERTO DOMATO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.001847-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: ANTONIO FORTUNATO INACIO
ADVOGADO : SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REQUERIDO: ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO DE
SANTOS OGMO
ADVOGADO : SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.001849-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MANOEL GONCALVES OZORIO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.001858-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ARMANDO DE LIMA DA COSTA VAZ E OUTRO
ADVOGADO : SP184725 - JOSÉ RENATO COSTA DE OLIVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.001859-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS E OUTRO
DEPRECADO: PASSONORTE S/A E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.001860-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PEDRO LUIZ MOTA SALES
ADVOGADO : SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E OUTRO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.001861-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.001862-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ADALBERTO COELHO E OUTROS
ADVOGADO : SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.001863-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELIZABETH CUNHA NOGUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : SP098327 - ENZO SCIANNELLI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.001864-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: FACCHINI S/A
ADVOGADO : SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.001866-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
DEPRECADO: JR ELETRICIDADE E TELECOMUNICACAO LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.001867-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
DEPRECADO: JOSE ROBERTO CLEMENTINO DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.001869-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ CAVALCANTE DE LIMA
ADVOGADO : SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.001870-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WANDERLEY CONCEICAO DE LIMA E OUTRO

ADVOGADO : SP242633 - MARCIO BERNARDES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.001873-8 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO

DEPRECADO: HIPOLITO ROJAS COSME E OUTRO

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.001874-0 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: VINICIUS EDUARDO DOS SANTOS MORAES

ADVOGADO : SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.001878-7 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : RODRIGO JOAQUIM LIMA

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.001879-9 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : RODRIGO JOAQUIM LIMA

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.001848-9 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00166 - PETICAO

PRINCIPAL: 2008.61.04.001847-7 CLASSE: 137

REQUERENTE: ANTONIO FORTUNATO INACIO

ADVOGADO : SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES

REQUERIDO: ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS OGMO

ADVOGADO : SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.001868-4 PROT: 20/02/2008

CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A

PRINCIPAL: 2000.61.04.000907-6 CLASSE: 29

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: ALAOR BAIZI

ADVOGADO : SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES

PROCURAD : JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE

VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.04.001709-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NADIR DA SILVEIRA SOARES
ADVOGADO : SP248176 - JOÃO TADEU FREITAS AGNELLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000026

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000029

Santos, 03/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.001099-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ISAURA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : SP033991 - ALDENI MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001100-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARINA MARINHO FUNDAO COTRIM
ADVOGADO : SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001105-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ADAO FERREIRA
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001106-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00036 - ACAA SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: JOSE CARLOS CURY
ADVOGADO : SP071825 - NIZIA VANO CARNIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001107-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOGURTHA ALLEGRETTI
ADVOGADO : SP120060 - MARIA JOSE DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001114-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: EDIMETAL IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001116-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: LEANDRO DE PAULA E OUTRO
ADVOGADO : SP151184 - DORIS RAMPAZZO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.001119-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTROS
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001120-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: ESPACO MAIS MOVEIS E DECORACOES LTDA ME E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001121-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: CARLOS EDUARDO RODRIGUES DO AMARAL E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001122-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: CASSIANO DE PAULA & ANDRADE DE MORAIS LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001123-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: PRINTHAUS FOTOLITOS E EDITORA LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001124-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: FRANQUIA S/A COML/ DE ALIMENTOS E UTILIDADES E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001125-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: ANFANG - AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001126-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: EXECPLIN MANAGEMENT LOCAAO DE EQUIPAMENTOS E BENS MOVE E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001127-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: OLIVEIRA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001128-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RAFAEL DA SILVA FREDERICO E OUTRO
ADVOGADO : SP182495 - LIVANDRO RODRIGUES
REU: BANCO BRADESCO S/A E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001129-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.001130-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.001131-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANGELO LOURENCO PEREIRA
ADVOGADO : SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001135-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001136-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001137-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001142-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001144-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001145-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001147-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001148-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001149-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001165-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001166-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARLOS COZANI
ADVOGADO : SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001169-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SARTORI
ADVOGADO : SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001170-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALDIR OLIVEIRAS DA SILVA
ADVOGADO : SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.001101-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2008.61.14.001100-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS
EMBARGADO: MARINA MARINHO FUNDAO COTRIM
ADVOGADO : SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001157-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 1999.03.99.067434-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: ANTONIO GETULIO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001158-4 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2004.61.14.001258-3 CLASSE: 29
REQUERENTE: ALEXANDRE CEZARIO
ADVOGADO : SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001159-6 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2004.61.14.007616-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: ATAIR DE CARVALHO
ADVOGADO : SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001160-2 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2004.61.14.008121-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: ANDREIA RODRIGUES
ADVOGADO : SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001161-4 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2003.61.14.009493-5 CLASSE: 29
REQUERENTE: APARECIDO REGINALDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001162-6 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2004.61.14.002136-5 CLASSE: 29
REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO CONDE
ADVOGADO : SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001163-8 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2005.61.00.004747-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: ANTENOR VITORINO NETO

ADVOGADO : SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001167-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.14.009524-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : SP207207 - MARCIA MARIKO MATSUDA CANHOLI
EMBARGADO: STEFAN BARUL
ADVOGADO : SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001168-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.61.14.002820-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : SP207207 - MARCIA MARIKO MATSUDA CANHOLI
EMBARGADO: DJALMA MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO : SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E OUTRO
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.00.027230-5 PROT: 26/09/2007
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS
ADVOGADO : SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
VARA : 3

PROCESSO : 2005.61.14.004297-0 PROT: 15/07/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2006.61.14.005282-6 PROT: 25/08/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000033

Distribuídos por Dependência_____ : 000010

Redistribuídos_____ : 000003

*** Total dos feitos_____ : 000046

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2a Vara Federal - São Bernardo do Campo

PORTARIA No 003 /2008

O DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2a VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, TENDO EM VISTA OS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 214, DE 09/11/99, PUBLICADA NO D.O.E. DE 12/11/99, SEÇÃO I, FL. 343:

RESOLVE

DESIGNAR a servidora ANA MARIA DE AZEVEDO - RF. 1229, como Substituta no afastamento em razão de FÉRIAS do servidor ANDRÉ FRANCISCO DUARTE RODRIGUES- R.F. 3360, Supervisor dos Procedimentos Diversos - FC05, no período de 10.02.08 a 19.02.08.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2008.

FERNANDO HENRIQUE CÔRREA CUSTÓDIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CARLA ABRANTKOSKI RISTER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.000385-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GINO BONDI JUNIOR
ADVOGADO : SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA
REU: ACADEMIA DA FORCA AEREA EM PIRASSUNUNGA - AFA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000403-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DAVID DA SILVA BRITO
ADVOGADO : SP268666 - MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000404-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: ALEX LOPES DE OLIVEIRA-MENOR (ISABEL CRISTINA LOPES)
ADVOGADO : SP126607 - SILVIA BERENICE CORREA MELLO
REQUERIDO: CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO CARLOS-SP E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000405-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AFFONSO MORENO E OUTRO
ADVOGADO : SP034662 - CELIO VIDAL
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000406-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: JAMAICA IMOVEIS S/C LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000407-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.15.000408-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.15.000861-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BERTACINI & BERTACINI LTDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : CARLOS TRIVELATTO FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000409-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.15.000542-7 CLASSE: 99

EMBARGANTE: BERTACINI & BERTACINI LTDA
ADVOGADO : SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : CARLOS TRIVELATTO FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000410-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.15.000651-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BERTACINI & BERTACINI LTDA
ADVOGADO : SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : CARLOS TRIVELATTO FILHO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.09.001295-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO
ADVOGADO : SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000006

Distribuídos por Dependência_____ : 000003

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000010

Sao Carlos, 03/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.001990-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLEIDE MARIA ROSANI DA SILVA
ADVOGADO : SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.001991-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIS APARECIDO SANTINHO - INCAPAZ
ADVOGADO : SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.001992-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NATALINO EVARISTO
ADVOGADO : SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.001993-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PEDRO TEODORO GUIMARAES
ADVOGADO : SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.001994-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : HERMES DONIZETI MARINELLI
REPDO.: CLAUDIO TREVIZAN
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.001995-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : HERMES DONIZETI MARINELLI
REPDO.: WANDERLEY DORE RIBEIRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.001996-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: JUSTICA PUBLICA
REPDO.: MILTON FERREIRA DA SILVA DIAS FILHO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.001997-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPTE.: JUSTICA PUBLICA
REPDO.: VERA LUCIA DA SILVEIRA CAVALERO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002006-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP077866 - PAULO PELLEGRINI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002008-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE - SP E OUTRO
DEPRECADO: BARRETAO IND/ ECOM/ DE CONFECOES LTDA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.002009-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO IZIDORO PEREIRA
ADVOGADO : SP225036 - PATRÍCIA DE FREITAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002010-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BESSA
ADVOGADO : SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002011-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DANIEL DO AMARAL
ADVOGADO : SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002012-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FELISBELO MARTINS ANDRE
ADVOGADO : SP213623 - CARLOS AIMAR SANCHES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002023-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002024-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002026-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CAIO CESAR CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : SP044654 - ROBERTO NEY LONGO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002028-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: TEREZINHA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002029-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EVARISTO CAMARGO
ADVOGADO : SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002031-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROBERTO CARLOS FRACASSO
ADVOGADO : SP068476 - IDELI FERNANDES GALLEGO MARQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002032-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00160 - PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE
REQUERENTE: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: JUDE IFEANYI OKELU
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.001998-0 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2008.61.06.000380-7 CLASSE: 29
AUTOR: JOSE RAMON VASQUES
ADVOGADO : SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.001999-2 PROT: 26/07/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2007.61.06.007723-9 CLASSE: 29
AUTOR: OSMARINO BURIOLI
ADVOGADO : SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002000-3 PROT: 26/07/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2007.61.06.007723-9 CLASSE: 29
AUTOR: NATALINO BOARROLI
ADVOGADO : SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002001-5 PROT: 26/07/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2007.61.06.007723-9 CLASSE: 29
AUTOR: JOSE PEREIRA BRAGA
ADVOGADO : SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002002-7 PROT: 26/07/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2007.61.06.007723-9 CLASSE: 29
AUTOR: ANTONIO CARLOS LEONARDO
ADVOGADO : SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002003-9 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2008.61.06.000380-7 CLASSE: 29
AUTOR: ADEMIR BARBOSA
ADVOGADO : SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002004-0 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2008.61.06.000380-7 CLASSE: 29
AUTOR: JOSE ROSA
ADVOGADO : SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002007-6 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2008.61.06.000380-7 CLASSE: 29
AUTOR: LUZILTE GIRELLI PIOVEZAM
ADVOGADO : SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002025-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE

PRINCIPAL: 2008.61.06.002024-6 CLASSE: 120
REQUERENTE: ARLINDO BARBOSA FERRAZ JUNIOR
ADVOGADO : SP169580 - RANGEL RODRIGUES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002027-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.06.002026-0 CLASSE: 126
EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL E OUTRO
EXCEPTO: CAIO CESAR CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : SP044654 - ROBERTO NEY LONGO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 93.0703878-3 PROT: 18/10/1993
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ANESIO CLAUDIO CRISOSTOMO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.001946-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.15.000082-0 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR
REU: CRISTIANE RODRIGUES BRESEGHELO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.06.007600-4 PROT: 24/07/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WANDERLEI MENEGHINI
ADVOGADO : SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000021

Distribuídos por Dependência_____ : 000010

Redistribuídos_____ : 000004

*** Total dos feitos_____ : 000035

S.J. do Rio Preto, 03/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularizem os autores dos processos abaixo relacionados o numero do Cadastro de Pessoas Fisicas ou Juridicas , conforme o Provimento nro 8 de 14 de Dezembro de 1.990, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuicao das peticoes iniciais.

S.J. do Rio Preto, 03/03/2008

Processo: 2008.61.06.002030-1

Protocolo: 03/03/2008

Classe: 29 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

AUTOR: MARIA CLARA URBINATTI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

CPF Incorreto/Nao Informado: HELENA ORTEGA DOTTO

Demonstrativo

Total de Processos: 001

S.J. do Rio Preto, 03/03/2008

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal Distribuidor

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ELIANA PARISI E LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.001464-5 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE HENRIQUE DE SOUZA MACHADO DE MIRANDA

ADVOGADO : SP178674 - ALEXANDRE TONELI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.001465-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADVOGADO : SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SILVIA APARECIDA COSTA GONCALVES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001466-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADVOGADO : SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS
EXECUTADO: TEREZA CRISTINA DO NASCIMENTO SOUSA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001467-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADVOGADO : SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS
EXECUTADO: ARACY PEDRINA BARBOSA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001468-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADVOGADO : SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: MARISA REIS DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001469-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001470-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001471-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001472-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001473-6 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001474-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001475-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001476-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001477-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO CARLOS BAENA FERNANDES
ADVOGADO : SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.001478-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: KARINA GONCALVES MARTINS
ADVOGADO : SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.001479-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VERA LUCIA CHAVES
ADVOGADO : SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.001480-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MILTON JACINTHO JUNIOR
ADVOGADO : SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.001481-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CLAUDINEI VIEIRA
ADVOGADO : SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.001482-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUCIENE ALVES BRITO
ADVOGADO : SP120568 - ALFREDO POMPEIA DE MORAES E OUTRO
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.001483-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IVONETE DE CARVALHO GUEDES
ADVOGADO : SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.001484-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NELSON DE SOUSA FARIA
ADVOGADO : SP210655 - LUCIANA VERONEZE BECKER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.001485-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO MOREIRA
ADVOGADO : SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.001486-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RAIMUNDA ROSA DA SILVA DOS ANJOS
ADVOGADO : SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.001487-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA CLARA DE FATIMA PEREIRA SILVA
ADVOGADO : SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.001488-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ISALTINO PEREIRA DE SOUZA FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.001489-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JACI DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO : SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.001490-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ E OUTRO
DEPRECADO: MINERALS TECHNOLOGIES DO BRASIL COM/IND E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001491-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: RICARDO DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001492-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO
DEPRECADO: CARLOS DE SIQUEIRA CAMPOS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001493-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001494-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001495-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001496-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001497-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001498-0 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001499-2 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001500-5 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: TEREZA DE FATIMA NEVES

ADVOGADO : SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.001501-7 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: EVANDRO AISLAN DOS SANTOS FERREIRA - INCAPAZ

ADVOGADO : SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.001502-9 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ARNALDO ZAMPERLINI

ADVOGADO : SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.001503-0 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA AUXILIADORA HURTADO

ADVOGADO : SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.001504-2 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MILTON ANDRIOLLI

ADVOGADO : SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.001505-4 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA DO CARMO RAIMUNDO

ADVOGADO : SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.001506-6 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento

Autor: Joao da Aparecida Fernandes

Advogado : SP024753 - Albino Marcondes

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado : SP080404 - Flavia Elisabete O Fidalgo S Karrer

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.001507-8 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento

Autor: Adele Paiotti do Amaral

Advogado : SP224631 - Jose Omir Veneziani Junior

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.001508-0 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - Carta Precatoria

Deprecante: Juizo da 1 Vara do Forum Federal de Taubate - SP e Outro

Deprecado: Caixa Economica Federal - CEF e Outro

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001509-1 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - Carta Precatoria

Deprecante: Juizo da 1 Vara do Forum Federal de Taubate - SP e Outro

Deprecado: Caixa Economica Federal - CEF e Outro

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001510-8 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - Carta Precatoria

Deprecante: Juizo da 1 Vara do Forum Federal de Taubate - SP e Outro

Deprecado: Caixa Economica Federal - CEF e Outro

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001511-0 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - Carta Precatoria

Deprecante: Juizo da 6 Vara do Forum Federal Fiscal - SP e Outro

Deprecado: Photo Market Com.Fotografica Ltda e Outro

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001512-1 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - Carta Precatoria

Deprecante: Juizo da 20 Vara do Forum Federal do Rio de Janeiro - RJ e Outro

Deprecado: Uniao Federal e Outro

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.001513-3 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - Carta Precatoria

Deprecante: Juizo da 5 Vara do Forum Federal de Cuiaba - MT e Outro

Deprecado: Frigopam Frigorifico Portal da Amazonia Ltda e Outro

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.001514-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
DEPRECADO: LUCIENE FERREIRA DOS SANTOS NEVES E OUTRO
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.001515-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.03.004028-7 CLASSE: 98
EMBARGANTE: HUSNI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME E OUTRO
ADVOGADO : SP181431 - LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.03.000663-2 PROT: 31/01/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDICIADO: SEVERINO JOSE DA SILVA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000051
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000053

Sao Jose dos Campos, 03/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. SIDMAR DIAS MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.002045-8 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002053-7 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002085-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002086-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002087-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002088-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002089-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002090-2 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002091-4 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002092-6 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002093-8 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002094-0 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002095-1 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002096-3 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002097-5 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002098-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002099-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002100-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002101-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002102-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002103-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002104-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002105-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002106-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002107-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002108-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002109-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002110-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002111-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002112-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002113-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002114-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002115-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002116-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002117-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002118-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002119-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002120-7 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002121-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002122-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002123-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002124-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002125-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002126-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO ROQUE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002127-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002128-1 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002129-3 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002130-0 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002131-1 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002134-7 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002135-9 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002136-0 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002137-2 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002138-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002139-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002140-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002141-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002142-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002143-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002144-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002145-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002146-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002147-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002148-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002153-0 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002159-1 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP223957 - ERICA LEANDRO DE SOUZA
REU: TECNO PH SYSTEM COML/ LTDA E OUTROS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.002160-8 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: MARIA HELENA SOARES SILVA
ADVOGADO : SP163852 - JOÃO CARLOS PIVA
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.002162-1 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: TCS-TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.002163-3 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: AMERICO MIGUEL SILVIO MARANZANO FILHO SOROCABA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.002164-5 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: VALDELI SANTANA ME.
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.002165-7 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: DCM - IND/ COM/ E SERVICOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.002166-9 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LGA PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.002167-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CONTINENTAL EMBALAGENS E INDUSTRIA DE CAIXAS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.002168-2 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ELVIO MORENO SOROCABA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.002169-4 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

EXECUTADO: AVANI RODRIGUES IVANOW - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.002170-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: TOLVI PARTICIPACOES S. A.
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.002171-2 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CENTRAL MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.002172-4 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SALETE BEZERRA LEO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.002173-6 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: HONISUL ARAMADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.002174-8 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: W.J.O COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.002175-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SIDEROL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.002176-1 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA TEREZA DA SILVA GALVAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.002177-3 PROT: 27/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: PAVANI & PAVANI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.002178-5 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAURICIO ZANICHELLI GRILLO
ADVOGADO : SP121934 - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.002179-7 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GUILHERME BELFORT POLETTI
ADVOGADO : SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.002180-3 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DANIELA DE AZEVEDO SERRAO
ADVOGADO : SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.002157-8 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.10.000941-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE CARLOS GALLO
ADVOGADO : SP088761 - JOSE CARLOS GALLO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RODOLFO FEDELI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.002158-0 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.10.007908-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FABIO ALEX SANDRO PEDRICO
ADVOGADO : SP107695 - EDMEA MARIA PEDRICO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : REINER ZENTHOFER MULLER
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.002161-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.10.001329-6 CLASSE: 31

REQUERENTE: EVANDRO FONSECA PIRES
ADVOGADO : SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000086
Distribuídos por Dependência_____ : 000003
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000089

Sorocaba, 27/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCOS ALVES TAVARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.002315-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002316-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002317-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002318-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002319-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002320-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002321-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002322-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002323-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002324-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002325-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002326-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002327-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002328-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002329-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002330-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002331-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002332-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002333-2 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002334-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002335-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002336-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002337-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002338-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002339-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002340-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002341-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002342-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002343-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002344-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002345-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002346-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002347-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002348-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002349-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002350-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002351-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002352-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002353-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002354-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002355-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002356-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002357-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002358-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002359-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002360-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002361-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002362-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002363-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002364-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002365-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002366-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002367-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002369-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002370-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002371-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002372-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002373-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002379-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002395-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002396-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002397-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002398-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002399-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002400-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002401-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002402-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002403-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002404-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002405-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002406-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002407-5 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002408-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002409-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002410-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002411-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002412-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002413-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002414-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002415-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002423-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.002424-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADVOGADO : SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: DONIZETE SOUZA DE ABREU
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.002439-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEBASTIAO AUGUSTO SILVA
ADVOGADO : SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.002440-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: CONDIC AGROPECUARIA LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.002442-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RUMO CONSTRUCOES E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO : SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES B DE MIRANDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000085

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

Sorocaba, 03/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Nos termos do artigo 218 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, e mediante as atribuições por ele concedidas, a Diretora de Secretaria da Segunda Vara Federal Previdenciária, INTIMA a advogada abaixo identificada, a regularizar o pedido de desarquivamento de autos (recolhimento em guia DARF com código incorreto (BANCO DO BRASIL, código da receita 5775, quando o correto é CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, código da receita 5732).

Processo nº 2002.61.83.003759-5, Advogada Dra. Juraci Costa, OAB/SP 250.333.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e não havendo o cumprimento da determinação, a petição que se encontra em cartório deverá ser retirada pelo(a) causídico(a) subscritor(a). Não sendo retirada, será arquivada em pasta própria (artigo 218, parágrafos 1º e 2º do Provimento COGE nº 64/2005).

Intimem-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

AUTOS: INTERPELAÇÃO nº 2005.61.83.006610-9 - Advogado: OAB 231.498-Dr. Breno Borges de Camargo

22: Ciência do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

AUTOS Nº 96.0036767-1 - ADVOGADO - OAB191.385-A-DR. ERALDO LACERDA JUNIOR

Fl. 87: Ciência do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.001533-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ANA LUCIA NEVES MENDONCA
REPRESENTADO: BENEDITO APARECIDO ANSELMO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.001534-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ANA LUCIA NEVES MENDONCA
REPDO.: GERMANO FERNANDES FILHO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001535-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ANA LUCIA NEVES MENDONCA
REPDO.: JOSE ROBERTO CLEMENTE FILHO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001536-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: APARECIDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.001537-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JACIRA MARIA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP269873 - FERNANDO DANIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001538-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VICENTE DE PAULO SANTOS
ADVOGADO : SP269873 - FERNANDO DANIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001539-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MAFALDA ZINGARELLI SPINELLI
ADVOGADO : SP269873 - FERNANDO DANIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.001540-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001541-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001542-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001543-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001544-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001545-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001546-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001547-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001548-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001549-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001550-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001551-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001552-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001553-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001554-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001555-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001556-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001558-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP063143 - WALTHER AZOLINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.001559-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OSVALDO BATISTA
ADVOGADO : SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.001560-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PRISCILA APARECIDA TOUZO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.001561-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.001562-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: APARECIDA GILDA GRECCO DA SILVA
ADVOGADO : SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001563-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA LUCIA DA CRUZ CUSTODIO
ADVOGADO : SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.001564-3 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NIVALDA DE SOUZA BONFIM
ADVOGADO : SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.001565-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA ZENAIDE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.001566-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARMEM VARGAS BATISTA
ADVOGADO : SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001567-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA BEATRIZ LEITE DE OLIVEIRA - INCAPAZ
ADVOGADO : SP143102 - DOMINGOS PINEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.20.001557-6 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.20.002379-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ELETRO WANDERLEY TOSATTI LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000034

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000035

Araraquara, 03/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE ARARAQUARA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS AUTO DISTRIBUIDORA QUITANDINHA ARARAQUARA LTDA E OUTROS .
O DOUTOR JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE
ARARAQUARARA, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da Execução Fiscal n. 2004.61.20.000665-0 e 2004.61.20.000777-0 , movidos pela FAZENDA NACIONAL contra AUTO DISTRIBUIDORA QUITANDINHA ARARAQUARA LTDA. CNPJ 96659719/0001-08, CARLOS ALBERTO DINIZ CPF 191.590.218-53 e SONIA MARIA SCARPELLI DINIZ CPF 158.811.508-99 estando os executados em lugar incerto e não sabido, ficando pelo presente CITADOS para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito legitimado pelas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 03 031420-55 e 80 7 03 040006-41, no valor de R\$ 9.276,62 (nove mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos) inscrita em 29/12/2003, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: 1.

depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; 2.oferecimento de fiança bancária; 3. nomeação de bens à penhora; 4.indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exequente.

Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados os executados AUTO DISTRIBUIDORA QUITANDINHA ARARAQUARA LTDA., CARLOS ALBERTO DINIZ e SONIA MARIA SCARPELLI DINIZ que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Avenida Padre Francisco Colturato, nº 658, nesta cidade de Araraquara/SP.

Dado e passado nesta cidade em 29/02/2008.

JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.000339-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : RICARDO NAKAHIRA
REPRESENTADO: RESTAURANTE FAMOSO O CAIPIRA LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000341-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: CLAUICIO ARMANDO SIQUEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000342-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: PAULISTANA REFEICOES COLETIVAS LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000343-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALDIR MAZZOLA
ADVOGADO : SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000344-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : SP172197 - MAGDA TOMASOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000345-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MAGDA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ
ADVOGADO : SP172197 - MAGDA TOMASOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000346-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: TEREZA CECHETTO DA SILVA
ADVOGADO : SP172197 - MAGDA TOMASOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.23.000340-0 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.23.000613-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NORMANDO APARECIDO MUZZETTI E OUTROS
ADVOGADO : SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000007

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000008

Braganca, 03/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.000681-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000682-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA
ADVOGADO : SP225518 - ROBERTO DA SILVA BASSANELLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000683-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO
DEPRECADO: AREA VERDE TURISMO LTDA ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000685-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
REPRESENTADO: FRANCISCO CORREA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000686-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00100 - EXECUCAO HIPOTECARIA DO SIST
EXEQUENTE: DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E OUTRO
EXECUTADO: SONIA REGINA DE SOUZA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000689-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NEUSA RODRIGUES FORNITANI
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO SINDICANTE DO INSS EM TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000690-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
INDICIADO: JOSE MARIA DA ROCHA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000691-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
REQUERENTE: ELIEL SILVEIRA LEVY
ADVOGADO : SP241666 - ADILSON DAURI LOPES

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000692-4 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR

REQUERENTE: JOSE MARIA DA ROCHA

ADVOGADO : SP241666 - ADILSON DAURI LOPES

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000693-6 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE ROBERTO ABREU DE FRANCA

ADVOGADO : SP144536 - JORGE DO CARMO E OUTROS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000694-8 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE LUCAS SOBRINHO E OUTRO

ADVOGADO : SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000695-0 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIZA MARTINELLI BARBOSA

ADVOGADO : SP144536 - JORGE DO CARMO E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.21.000687-0 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2001.61.21.004564-9 CLASSE: 99

EMBARGANTE: AG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS

ADVOGADO : SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES E OUTROS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000688-2 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2005.61.21.003443-8 CLASSE: 99

EMBARGANTE: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA E OUTRO

ADVOGADO : SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA

VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.18.000075-5 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JULIO CESAR FEERNANDES
ADVOGADO : SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000012

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000015

Taubate, 03/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.000292-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIO GIANNOTTA
ADVOGADO : SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000293-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: SARAH IGNEZ FERNANDES
ADVOGADO : SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000294-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO : SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000295-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP E OUTRO
PROCURAD : TITO LIVIO SEABRA
DEPRECADO: MAURO BLAZEKE LUPION E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000296-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCIO FERREIRA CALIL - INCAPAZ
ADVOGADO : SP214859 - MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000297-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: ARAPONGA IND E COM DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000298-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: MARLI BORGES DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000299-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: RENATO MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000300-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: BEKA TUPA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000301-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: ART FERRO - COM. DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000302-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MORATO
ADVOGADO : SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000305-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE MARTINS CICERO
ADVOGADO : SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000306-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DUQUE FAGIAN
ADVOGADO : SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000307-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR
DEPRECADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP E OUTRO
ADVOGADO : SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000308-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: TERESA ROSA DE JESUS MOURA
ADVOGADO : SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000015

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos _____: 000015

Tupa, 03/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO N. 06/2008, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. João batista Machado, Juiz Federal Substituto da 1.ª Vara de Ourinhos, 25.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei FAZ SABER a VÂNIA FLORNCIO GUEDES, CPF n. 068.010.718-58, o qual se encontra em lugar incerto ou não sabido, que por este Juízo tramita a execução fiscal n. 2005.61.25.001514-5, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GUEDES SERVIÇOS S/C LTDA e VÂNIA FLORÊNCIO GUEDES, para cobrança das dívidas decorrentes de contribuições previdenciárias, ficando CITADA para que, no prazo de cinco dias, a contar do vencimento do presente Edital, pague a quantia de R\$ 65.566,12 (Sessenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e doze centavos), valor atualizado até julho de 2007, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe penhorados bens suficientes para a satisfação do débito e seus acessórios. E, para que chegue ao conhecimento do executado e, no futuro, não venha alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio deste Fórum Federal, localizado na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá. Ourinhos, 4 de março de 2008. Eu, _____, Daiton Delatorre, Analista Judiciário, digitei. E eu, _____, Ubiratan Martins, Diretor de Secretaria, conferi.

EDITAL DE CITAÇÃO N. 08/2008, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. João Batista Machado, Juiz Federal Substituto da 1.ª Vara de Ourinhos, 25.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei FAZ SABER a CHOVELI AUTOPOSTO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n. 02.371.421/0001-54, o qual se encontra em lugar incerto ou não sabido, que por este Juízo tramita a execução fiscal n. 2004.61.25.003577-2, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CHOVELI AUTOPOSTO E SERVIÇOS LTDA, para cobrança das dívidas decorrentes de contribuições previdenciárias, ficando CITADA para que, no prazo de cinco dias, a contar do vencimento do presente Edital, pague a quantia de R\$ 43.765,28 (Quarenta e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), valor atualizado até julho de 2007, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe penhorados bens suficientes para a satisfação do débito e seus acessórios. E, para que chegue ao conhecimento do executado e, no futuro, não venha alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio deste Fórum Federal, localizado na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá. Ourinhos, 4 de março de 2008. Eu, _____, Daiton Delatorre, Analista Judiciário, digitei. E eu, _____, Ubiratan Martins, Diretor de Secretaria, conferi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2004.03.00.066799-0 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS

IMPETRANTE: LEANDRO LUIZ

ADVOGADO : SP166779 - LEANDRO LUIZ

IMPETRADO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

Sao Paulo, 03/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.002761-1 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.002762-3 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.002763-5 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRO GOMES/MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.002764-7 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRO GOMES/MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.002765-9 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA/MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.002766-0 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIBAS DO RIO PARDO - MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.002767-2 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.002768-4 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1a. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.002769-6 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1a. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.002770-2 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.002771-4 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.002772-6 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.002773-8 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.002774-0 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.002775-1 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.002776-3 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.002777-5 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.002778-7 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.002779-9 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.002780-5 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.002781-7 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.002864-0 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: OZENA ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.002865-2 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS E OUTRO
DEPRECADO: SANTA FE ACUCAR E ALCOOL LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.002867-6 PROT: 03/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GERALDO MAGELA FILHO
ADVOGADO : MS012197 - ALINE SEEMANN
REU: PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.002868-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : GO011703 - ANTONIO AUGUSTO ROSA GILBERTI
REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.002869-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL
REU: DIANARY ALVES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.002870-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.002871-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ANTONIO MORIMOTO JUNIOR
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.002873-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CACILDO HUGUINEY FILHO
ADVOGADO : MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.002866-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2003.60.00.012865-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: LUZIA MARIN DE ARAUJO E OUTRO

ADVOGADO : MS005752 - MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.002872-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.0006862-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA
EMBARGADO: DISPASA - DISTRIBUIDOR DE PECAS AUTOMOTIVAS S/A
ADVOGADO : MS001947 - JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000029

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000031

CAMPO GRANDE, 03/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5A VARA DE CAMPO GRANDE

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
N.º 19/2008-SC05.2

PRAZO: 15 (quinze) dias

REFERENTE: AÇÃO PENAL n.º 2005.60.00.002106-1, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARIANO ALCIDES PUGA ARANDAFINALIDADE: a) CITAÇÃO do denunciado MARIANO ALCIDES PUGA ARANDA, peruano, solteiro, comerciante, nascido em Lima/Peru, aos 31/05/1970, filho de Eugênio Puga Juarez e Célia Aranda Valverde, portador do documento de identidade n.º 09509251 - República Del Peru e do Passaporte n.º 2768477, emitido pela República Del Peru, encontrando-se, hodiernamente, em lugar ignorado, para os atos e termos da denúncia contra si formulada pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal Brasileiro, tendo em vista que, procurado nos endereços constantes dos autos, não foi encontrado; b) INTIMAÇÃO para comparecer perante este Juízo, situado na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes, nesta Capital, no dia 17/03/2008, às 15:30 horas, a fim de ser interrogado sobre os fatos narrados na denúncia dos autos em epígrafe, sob pena da aplicação das hipóteses insculpidas no artigo 366, caput, do Código de Processo Penal, in verbis: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. O acusado deverá comparecer à audiência, necessariamente, acompanhado de advogado, sendo que, na hipótese de não possuir condições financeiras de constituí-lo, deverá entrar em contato com a Secretaria deste Juízo, com antecedência, informando tal circunstância, a fim de que lhe seja nomeado um defensor dativo.ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

JUÍZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.
ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS.
Campo Grande - MS, 3 de março de 2008.

DALTON IGOR KITA CONRADO
Juiz Federal Titular

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.000617-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSIELE BATISTA FERNANDES - INCAPAZ E OUTROS
ADVOGADO : MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000646-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA LEONICE DO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000648-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HELENA FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000653-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: APARECIDO ABILIO DOS SANTOS

ADVOGADO : SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000654-8 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: DERLI LAURINDO VIANA - ME

ADVOGADO : MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E OUTRO

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000657-3 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: PRESIDENTE DA QUINTA TURMA TRF/3A. REGIAO E OUTRO

ORDENADO: DARLEY LOPES DE MATOS E OUTRO

ADVOGADO : MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000661-5 PROT: 02/03/2008

CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA

AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

INDICIADO: HUDSON ALVES RIBEIRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000662-7 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ANILTON FREIRE NOGUEIRA

ADVOGADO : MS010259 - TATIANA DE OLIVEIRA VENDRAMIN E OUTRO

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.60.00.001391-0 PROT: 03/03/2005

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.000079-4 PROT: 07/01/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: IBRAHIM AYACH NETO

ADVOGADO : MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO

IMPETRADO: CHEFE DO NUCLEO DE REPRESSAO DA RECEITA FEDERAL NO MATO GROSSO DO SUL

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000008

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____: 000010

PONTA PORA, 03/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 281 /2008

2005.63.01.328151-6 - EULER DE ARAUJO ABREU (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de uniformização (...)Assim, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Intime-se."

2005.63.01.328218-1 - JOAO MARIA NOGUEIRA DE CAMPOS (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de uniformização (...)Assim, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Intime-se."

2005.63.01.332400-0 - LUIZ AUGUSTO CANHOTO (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de uniformização (...)Assim, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Intime-se."

2005.63.01.332419-9 - LUCY DE CASTRO ALVIM (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de uniformização (...)Assim, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Intime-se."

2005.63.01.336434-3 - LORENY BERITELI (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de uniformização (...)Assim, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Intime-se."

2005.63.01.344289-5 - SERGIO RIBEIRO BANDEIRA VILLELA (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de uniformização (...)Assim, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Intime-se."

2005.63.01.353261-6 - NEUZA APARECIDA DE CAMPOS GALLI (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de uniformização (...)Assim, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Intime-se."

2006.63.01.049247-8 - CESAR LACANNA (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de uniformização (...)Assim, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Intime-se."

2006.63.01.051211-8 - MARCELO VADALA GUIMARAES (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de pedido de uniformização (...)Assim, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Intime-se."

2006.63.01.051547-8 - MARIA HELENA BARROS MERCURIO (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de pedido de uniformização (...)Assim, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Intime-se."

2006.63.01.052026-7 - GETULIO SHIMADA (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de uniformização (...)Assim, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Intime-se."

2006.63.01.056336-9 - JARBAS OLIVIERA MACHADO (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de pedido de uniformização (...)Assim, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Intime-se."

2006.63.01.009802-8 - KATSUKO SAKURAI (ADV. SP203743 - SANDRO AKIRA SAKURAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, não admito o incidente de uniformização posto que não foram preenchidos os requisitos necessários para tanto. Intimem-se as partes."

2004.61.84.242414-9 - HILARIO MATEUZI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o incidente. Intime-se. Decorrido in albis o prazo para impugnação, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se às devidas cautelas legais."

2004.61.84.242967-6 - QUERUBIM DE ALMEIDA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o incidente. Intime-se. Decorrido in albis o prazo para impugnação, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se às devidas cautelas legais."

2004.61.84.357913-0 - DOROTI PLACENCIO DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o incidente. Intime-se. Decorrido in albis o prazo para impugnação, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se às devidas cautelas legais."

2004.61.84.357955-4 - RAUL FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o incidente. Intime-se. Decorrido in albis o prazo para impugnação, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se às devidas cautelas legais."

2004.61.84.358138-0 - BENEDITO HESSEL SOBRINHO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o incidente. Intime-se. Decorrido in albis o prazo para impugnação, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se às devidas cautelas legais."

2004.61.84.358142-1 - JOSE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o incidente. Intime-se. Decorrido in albis o prazo para impugnação, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se às devidas cautelas legais."

2004.61.84.358192-5 - ANTONIO PARREIRA SOBRINHO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o incidente. Intime-se. Decorrido in albis o prazo para impugnação, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se às devidas cautelas legais."

2004.61.84.358654-6 - EMY PICHIRILLO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o incidente. Intime-se. Decorrido in albis o prazo para impugnação, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se às devidas cautelas legais."

2004.61.84.359514-6 - MILTON VETORAZZO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o incidente. Intime-se. Decorrido in albis o prazo para impugnação, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se às devidas cautelas legais."

2004.61.84.496173-0 - NELSON RUBINI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o incidente. Intime-se. Decorrido in albis o prazo para impugnação, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se às devidas cautelas legais."

2004.61.84.501080-9 - EVA PERISSINOTTO BOGAS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o incidente. Intime-se. Decorrido in albis o prazo para impugnação, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se às devidas cautelas legais."

2005.63.01.348544-4 - NELSON FERNANDES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o incidente. Intime-se. Decorrido in albis o prazo para impugnação, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se às devidas cautelas legais."

2005.63.01.348770-2 - ARLINDO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o incidente. Intime-se. Decorrido in albis o prazo para impugnação, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se às devidas cautelas legais."

2004.61.84.554266-2 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Incidente. Intime-se. Decorrido in albis o prazo para impugnação, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se às devidas cautelas legais."

2005.63.01.162394-1 - EMILIA MELERE PICCOLI (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Incidente. Intime-se. Decorrido in albis o prazo para impugnação, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se às devidas cautelas legais."

2005.63.01.179784-0 - MARIA JUSTILINA P ANTONIASSI (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Incidente. Intime-se. Decorrido in albis o prazo para impugnação, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se às devidas cautelas legais."

2005.63.01.186388-5 - LIDIA PIVA (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de

Uniformização de Interpretação de Lei Federal (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Incidente. Intime-se. Decorrido in albis o prazo para impugnação, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se às devidas cautelas legais."

2005.63.01.290661-2 - TOMOKO OTA (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Incidente. Intime-se. Decorrido in albis o prazo para impugnação, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se às devidas cautelas legais."

2005.63.01.307109-1 - LUIZ TIBÚRCIO DE MELO (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Incidente. Intime-se. Decorrido in albis o prazo para impugnação, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se às devidas cautelas legais."

2005.63.01.307657-0 - CLOTILDE PELLIZZARI BETTIO (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Incidente. Intime-se. Decorrido in albis o prazo para impugnação, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se às devidas cautelas legais."

2005.63.01.342539-3 - MARIA ANGELICA NOGUEIRA NORONHA (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Incidente. Intime-se. Decorrido in albis o prazo para impugnação, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se às devidas cautelas legais."

2005.63.01.344900-2 - ZENILDE ALMEIDA OLIVEIRA (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Incidente. Intime-se. Decorrido in albis o prazo para impugnação, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se às devidas cautelas legais."

2006.63.01.014234-0 - MARIISSE ANTONIETA DE CARVALHO (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Incidente. Intime-se. Decorrido in albis o prazo para impugnação, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se às devidas cautelas legais."

2005.63.01.342661-0 - ANTONIA FERREZ MOSCHETTI (ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário (...) Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Intime-se."

2005.63.01.345045-4 - MARIA DE LOURDES MARTINS (ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário (...) Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Intime-se."

2006.63.01.061865-6 - MYRTHES SALVADOR DE BARROS LEAL (ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário (...) Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Intime-se."

2006.63.01.080487-7 - ANTONIETA MARCHITE (ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário (...) Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Intime-se."

2005.63.01.011425-0 - OLGA CHIARI (ADV. SP191147 - LAÉRCIO TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário (...) Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Intime-se."

2005.63.01.242114-8 - JOSE EUGENIO DE LIMA (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso extraordinário (...) Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Intime-se."

2005.63.01.311975-0 - JACI EUGENIO GARCIA (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso extraordinário (...) Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Intime-se."

2005.63.01.354186-1 - YASOHATI HARAGUTI (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso extraordinário (...) Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Intime-se."

2005.63.01.357385-0 - ARGEU BELIZARIO (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso extraordinário (...) Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Intime-se."

2006.63.01.044794-1 - TUTOMO MAIGAKI (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso extraordinário (...) Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Intime-se."

2006.63.01.071445-1 - KIKUKO MATUDA DE CARVALHO (ADV. SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário (...) Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Intime-se."

2007.63.01.026243-0 - ARMANDO JOSE SOARES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário (...) Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 282/2008

2005.63.01.034143-5 - EURIDICE VIEIRA REIS (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final. No caso concreto, não vislumbro a presença deste último requisito, tendo em vista não ter, o autor, apresentado, por meio de prova, nenhuma situação excepcional ensejadora da medida antecipatória. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime(m)-se."

2004.61.84.061756-8 - WALDEMAR ODILON DA SILVA (ADV. SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Requer o autor, em petição protocolada em 29/02/2008, brevidade no julgamento do feito. O recurso de sentença interposto pelo INSS será pautado e julgado oportunamente, dentro dos limites da Turma Recursal do JEF de São Paulo, tendo em vista o número expressivo de processos. Intime-se."

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000011/2008.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 11 de março de 2008, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10º andar.

0001 PROCESSO: 2005.63.01.186228-5
RECTE: FRANCISCO OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2005.63.01.186247-9
RECTE: EBEL NAOR DATYRO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2005.63.01.242324-8
RECTE: EDSON DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2005.63.01.242951-2
RECTE: ELIETE SOARES ROSA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2005.63.01.243152-0
RECTE: ADILSON ANDREOLI

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2005.63.01.260012-2
RECTE: MARIA LUCIA DA SILVA PAULO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 12/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2005.63.01.260097-3
RECTE: JOSE FERREIRA LOPES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 12/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2005.63.01.260177-1
RECTE: JOSE ANTONIO GHEZZI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 12/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2005.63.01.279232-1
RECTE: GERALDO ALDRIGUI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 12/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2005.63.01.353980-5
RECTE: CLOVIS APARECIDO SCANAVACA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 12/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2006.63.01.032898-8
RECTE: DEVANEY ROGERS MARIANO
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2006.63.01.036514-6
RECTE: LEVINO RIBEIRO PALMA
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2006.63.01.038810-9
RECTE: MAURO APARECIDO ROSA
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2006.63.01.038900-0
RECTE: SONIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2006.63.01.038910-2
RECTE: ANTONIO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2006.63.01.038918-7
RECTE: OBED RUBENS MARIO DE MORAES
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2006.63.01.038934-5
RECTE: PEDRO PAULO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2006.63.01.038949-7
RECTE: SILVIO MASARU MICHIDA
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2006.63.01.038955-2
RECTE: MARINA GODENY
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2006.63.01.038980-1
RECTE: JAIME JOAQUIM OMONTE ZENTENO
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2006.63.01.039023-2
RECTE: PAULO CESAR MACIEL
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2006.63.01.039034-7
RECTE: SEBASTIAO JOSE AMERICO
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2006.63.01.039045-1
RECTE: RAIMUNDA ALVES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2006.63.01.039064-5
RECTE: MOACIR LEITE DE SIQUEIRA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2006.63.01.039076-1
RECTE: JORGE VIANA

ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2006.63.01.039094-3
RECTE: PAULO FERNANDO XAVIER DE MATOS
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2006.63.01.039097-9
RECTE: FRANCISCO JOSE NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2006.63.01.039128-5
RECTE: MANOEL VINO GREGORIO
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2006.63.01.039142-0
RECTE: JOSE BASILIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2006.63.01.039479-1
RECTE: ORIEL PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2006.63.01.039488-2
RECTE: JOSE CARLOS MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2006.63.01.039498-5
RECTE: CELSO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2006.63.01.039536-9
RECTE: ANGELINA ELISA LINO
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2006.63.01.039547-3
RECTE: CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2006.63.01.039553-9
RECTE: MARCOS ANTONIO SANTIAGO
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2006.63.01.039616-7
RECTE: NIVALDO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2006.63.01.039621-0
RECTE: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2006.63.01.039784-6
RECTE: JAIR APARECIDO OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2006.63.01.039873-5
RECTE: IVAN BEZERRA
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2006.63.01.041519-8
RECTE: JOSE ROBERTO LONGO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECTE: ABILIO LONGO
ADVOGADO(A): SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECTE: CARLOS HUMBERTO LONGO
ADVOGADO(A): SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECTE: EZIO LONGO
ADVOGADO(A): SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECTE: NAIR APARECIDA ALVES FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2006.63.01.045946-3
RECTE: GILBERTO LUIZ ANTONIO
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2006.63.01.045956-6
RECTE: JOSE GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2006.63.01.045988-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: BARTOLOMEU JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2007.63.01.016892-8
RECTE: SALVADOR AURES DE MOURA

ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2007.63.01.019306-6
RECTE: GUSTAVO DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2007.63.01.019365-0
RECTE: JOSE BERNARDO FOGAÇA
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2007.63.01.019387-0
RECTE: PLACIDO BALOTA
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2007.63.01.028801-6
RECTE: EDIELUSA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2007.63.01.029433-8
RECTE: WANDERLEY FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2007.63.01.029921-0
RECTE: ERNESTO DE PAULA SAMPAIO
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2007.63.01.030153-7
RECTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2007.63.01.030316-9
RECTE: MARIA GRANETTI DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2007.63.01.032277-2
RECTE: LUIZ ZAMBOM
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2007.63.01.033844-5
RECTE: VICENTE DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2007.63.01.034560-7
RECTE: DIONIZIO ANTUNES MACIEL
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2007.63.01.040238-0
RECTE: SEVERINO DAMIAO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2007.63.01.040305-0
RECTE: JOAO AMANCIO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2007.63.01.040325-5
RECTE: JOAO DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2007.63.01.046316-1
RECTE: EDSON DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2007.63.01.046330-6
RECTE: ADELINO COELHO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2007.63.01.047542-4
RECTE: RONALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2007.63.01.047555-2
RECTE: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2007.63.01.047595-3
RECTE: JOSE DIAMANTINO
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2007.63.01.047612-0
RECTE: ELI PATRICIO SILVA

ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2007.63.01.048785-2
RECTE: MARCOLINO LIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2007.63.01.048807-8
RECTE: PEDRO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2007.63.01.048819-4
RECTE: VITOR REIS FILHO
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2007.63.01.050472-2
RECTE: SEVERINA OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2007.63.01.050596-9
RECTE: JOÃO PEREIRA NETO
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2007.63.01.050615-9
RECTE: SEBASTIAO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2007.63.01.052698-5
RECTE: JOAO SEBASTIAO MOREIRA
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2007.63.01.052713-8
RECTE: RUTH AUGUSTA ANASTACIO
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2007.63.01.054248-6
RECTE: JOSE MANOEL PEREIRA
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2007.63.01.054262-0
RECTE: JOSE DA SILVA LINS
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2007.63.01.054270-0
RECTE: BERENICE DE SOUZA GAMA
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2007.63.01.054300-4
RECTE: LOURDES GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2007.63.01.054412-4
RECTE: ALCIZO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2007.63.01.054424-0
RECTE: CONRADO LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2007.63.01.054435-5
RECTE: HELIO SOARES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2007.63.01.054988-2
RECTE: MARIA NILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2007.63.01.055025-2
RECTE: ELIANE LOPES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2007.63.01.057562-5
RECTE: WALDEMAR MAXIMINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2007.63.01.057568-6
RECTE: HERMANO LOURENÇO POLVORA
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2007.63.01.057598-4
RECTE: CARLOS GONÇALVES FELIX

ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2007.63.01.057636-8
RECTE: MARIA JOSE RAMOS DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2007.63.01.057648-4
RECTE: JOSE JOAO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2007.63.01.058901-6
RECTE: VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2007.63.01.058929-6
RECTE: BERTOLINO PEREIRA LEMOS
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2007.63.01.072265-8
IMPTE: MARIA DAGMAR ALVES MOREIRA - ESPOLIO
ADVOGADO(A): SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 12/09/2007 MPF: Sim DPU: Não

0090 PROCESSO: 2007.63.01.094418-7
IMPTE: DOLORES MORENO PAIVA
ADVOGADO(A): SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 14/12/2007 MPF: Sim DPU: Não

0091 PROCESSO: 2004.61.84.006172-4

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE VEIGA DA SILVA
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 07/04/2006 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2004.61.84.058911-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO MARTINS TAVARES
ADVOGADO: SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 07/04/2006 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2004.61.84.064382-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISMAEL VIANA
ADVOGADO: SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/06/2006 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2004.61.84.064415-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BRAZ APARECIDO DE OLVEIRA
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 02/10/2006 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2004.61.84.074643-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZOLINA JANUARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP075906 - JOSE CYRIACO DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 31/01/2006 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2004.61.84.161184-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO MARQUES
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 11/01/2006 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2004.61.84.168560-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GENOEFA ZAMBELLI
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 27/07/2006 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2004.61.84.172141-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA APARECIDA SEBASTIAO DA SILVA

ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 24/07/2006 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2004.61.84.244050-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE GERALDO PEREIRA MENDES

ADVOGADO: SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 30/01/2006 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2004.61.84.324378-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EDMAR ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 20/03/2006 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2004.61.84.342482-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: PEDRO SEVERINO CORDEIRO

ADVOGADO: SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 22/05/2006 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2004.61.84.352429-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CLAITON LUIZ FRANCATTO

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 28/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2004.61.84.354657-3

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: ERIVALDO PAULO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 25/05/2006 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2004.61.84.456316-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVA MARIA DOS SANTOS LEONARDO
ADVOGADO: SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 03/07/2006 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2004.61.84.464613-7
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EZAUL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 27/07/2006 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2004.61.84.520217-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ALVES DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 11/01/2006 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2004.61.84.586455-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 10/02/2006 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2005.63.01.000276-8
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SERGIO MARTINS RIBAS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 23/02/2006 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2005.63.01.001227-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURIVALDO SILVA BISPO
ADVOGADO: SP132906 - DJANILDA DE LIRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2005.63.01.008339-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIKO HIGASHI YOSHIMORI
ADVOGADO: SP162721 - VANDERLÚCIA DIAS DOS SANTOS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 31/01/2006 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2005.63.01.018299-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANAINA RODRIGUES VALLE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DARCILIO ORTOLAN
ADVOGADO: SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2005.63.01.034183-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DAVID BAPTISTA PEREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 11/01/2006 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2005.63.01.037411-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DARCI OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 07/02/2006 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2005.63.01.053851-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ESTEVITA DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 23/02/2006 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2005.63.01.074119-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: THEREZINHA MUCHATI PASQUIM
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/03/2006 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2005.63.01.079623-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ELENICE DOS SANTOS SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/03/2006 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2005.63.01.085960-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DOMINGOS JOAQUIM PEDRAO
ADVOGADO: SP227960 - ANDERSON SILVA PAIVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 24/03/2006 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2005.63.01.087720-7

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LOURDES ATANASIO

ADVOGADO: SP131288 - ROSANA SILVERIO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 25/04/2006 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2005.63.01.166270-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GILDÁSIO FERNANDES DA SILVA

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 23/06/2006 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2005.63.01.185994-8

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JOSE JORGE DA SILVA

ADVOGADO: SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 06/11/2006 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2005.63.01.194959-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: TEREZINHA DE JESUS BERTON

ADVOGADO: SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 24/07/2006 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2005.63.01.215812-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NOE REZENDE DA SILVA

ADVOGADO: SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 24/07/2006 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2005.63.01.235118-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAO DE CANIO

ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 01/12/2006 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2005.63.01.283983-0

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JOAQUIM JOSE DOS SANTOS.

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 14/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2005.63.01.286243-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MATIAS SERAFIM DE GOIA

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 08/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2007.63.01.085651-1

IMPTE: MARIA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP118621 - JOSE DINIZ NETO

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Sim DPU: Não

0127 PROCESSO: 2007.63.01.088829-9

IMPTE: HECTOR MANUEL ARIAS ANABALON

ADVOGADO(A): SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 30/11/2007 MPF: Sim DPU: Não

0128 PROCESSO: 2005.63.01.109265-0

RECTE: FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2005.63.01.109276-5

RECTE: JOAO ROSA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2005.63.01.109286-8

RECTE: ANTONIO ALVES FAGUNDES

ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2005.63.01.145517-5

RECTE: LUIS ROBERTO GUIMARES

ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2005.63.01.145524-2

RECTE: DORIVAL CARDOSO GREGORIO

ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2005.63.01.162214-6

RECTE: JOAO BRESSAM

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2005.63.01.175254-6

RECTE: LUIZ GONZAGA SANTOS

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2005.63.01.175273-0

RECTE: MIGUEL DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2005.63.01.175283-2

RECTE: JOSE ALBERTO DE JESUS

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2005.63.01.186243-1

RECTE: KAYOKO YAJIMA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2005.63.01.186246-7

RECTE: ANTONIO CARLOS DE MELO

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2005.63.01.195786-7
RECTE: EIMAR TINTI
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2005.63.01.200202-4
RECTE: JOSE COQUEIRO CARDOSO
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2005.63.01.200237-1
RECTE: BENEDITO DO CARMO BARROS
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2005.63.01.200289-9
RECTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2005.63.01.200614-5
RECTE: JOSE BALDAN
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2005.63.01.200621-2
RECTE: OSWALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2005.63.01.200918-3
RECTE: CARLITO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2005.63.01.203977-1
RECTE: ODAIR VANDERLEI DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2005.63.01.208622-0
RECTE: ALCIDES MARIM
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2005.63.01.208762-5
RECTE: LAURIZIA DE JESUS SOUZA
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2005.63.01.208768-6
RECTE: ERMELINDO BARBAROTTI
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2005.63.01.242179-3
RECTE: MARIO ALVES DOS AMARAL
ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2005.63.01.258739-7
RECTE: ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2005.63.01.259024-4
RECTE: MARIA BERNADETE RAMIREZ ZIMBAO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2005.63.01.262442-4
RECTE: MARIA DE FATIMA JUSTINO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2005.63.01.262647-0
RECTE: LUIZ GERALDO TOLEDO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2005.63.01.264860-0
RECTE: MILTON ALVARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2005.63.01.265215-8
RECTE: JOSÉ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2005.63.01.265456-8
RECTE: VERA LÚCIA SALVATO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2005.63.01.265638-3
RECTE: JERONIMO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2005.63.01.279286-2
RECTE: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2005.63.01.280305-7
RECTE: JOSE ROBERTO LINO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2005.63.01.281146-7
RECTE: ZENAIDE GARCIA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2005.63.01.281300-2
RECTE: JOSE JORGE PEDROSO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2005.63.01.281394-4
RECTE: PAULO SALO DE CASTILHO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2005.63.01.281450-0
RECTE: DOMINGOS LAURINDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2005.63.01.281986-7
RECTE: UENO KENZI
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2005.63.01.282208-8
RECTE: JOSE RAMOS CAMILO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2005.63.01.282261-1
RECTE: CELINA SABINO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2005.63.01.282428-0
RECTE: JOSE FADINI
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2005.63.01.282500-4
RECTE: JOSE COLOMBO DE MORAIS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2005.63.01.282863-7
RECTE: JOSE MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2005.63.01.282898-4
RECTE: PAIVA ALVES FARIAS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2005.63.01.282986-1
RECTE: TEREZINHA RIGOLI ARRORO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2005.63.01.283307-4
RECTE: VALMIR DO CARMO ROMA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2005.63.01.287307-2
RECTE: JOSE SIGNOR
ADVOGADO(A): SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2005.63.01.288106-8
RECTE: CELITO DE PAULA MACHADO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2005.63.01.288554-2
RECTE: LEONE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2005.63.01.288560-8
RECTE: DECIO DE TOLEDO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2005.63.01.312281-5
RECTE: JOSE JESUS BATISTA SANTOS

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2005.63.01.312331-5
RECTE: JOSE LOPEZ MUNIZ
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2005.63.01.312386-8
RECTE: ENON LUIZ GONZAGA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2005.63.01.312435-6
RECTE: SILVINO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2005.63.01.312444-7
RECTE: RUBENS GOMES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2005.63.01.312448-4
RECTE: DAVID ROSA DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2005.63.01.312486-1
RECTE: JOSE APARECIDO DOMINGUES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2005.63.01.312496-4
RECTE: JOSE BENEDITO VILAS BOAS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2005.63.01.312512-9
RECTE: ANTONIO FERNADES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2005.63.01.322858-7
RECTE: LUIZ MIGUEL TERUEL
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2005.63.01.322961-0
RECTE: GABRIEL DA ROCHA SOBREIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2005.63.01.323032-6
RECTE: JOSE OSVALDO DEGRAVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2005.63.01.323148-3
RECTE: MARIA BERNADETE RAMIREZ ZIMBAO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2005.63.01.323490-3
RECTE: VILMA LINO CANNAVAL
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2005.63.01.323640-7
RECTE: JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2005.63.01.323717-5
RECTE: EURICO TEIHITI KAJITANI
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2005.63.01.323742-4
RECTE: PRIMO PEREIRA NETO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2005.63.01.325981-0
RECTE: BENEDITO JOAQUIM SIMOES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2005.63.01.326070-7
RECTE: JOSE SEVERO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2005.63.01.330446-2
RECTE: MARIA APARECIDA DA COSTA RAFAEL
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2005.63.01.336641-8
RECTE: ANTONIA KIRCOF

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2005.63.01.339231-4
RECTE: JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2005.63.01.340025-6
RECTE: ABBASS ALY AHMED SALEM
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2005.63.01.340891-7
RECTE: LEOVEGILDO MEDEIROS DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2005.63.01.340897-8
RECTE: JOSÉ FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2005.63.01.340906-5
RECTE: DANILO SALVIATTI
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2005.63.01.340908-9
RECTE: ARLINDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2005.63.01.342869-2
RECTE: ANTONIO CASSIMIRO ALVES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2005.63.01.349309-0
RECTE: ORESTES MANTOVANI
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 2005.63.01.349542-5
RECTE: LADISLAU GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 2005.63.01.349550-4
RECTE: ALICE RIBEIRO SECOND
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2005.63.01.349726-4
RECTE: JAIR BERTUCI
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2005.63.01.349827-0
RECTE: FRANCISCO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2005.63.01.353626-9
RECTE: NOE ALVES DE LIMA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 2006.63.01.014715-5
RECTE: MARIA APARECIDA RAMOS ALVES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2006.63.01.036503-1
RECTE: ERNANE JULIO GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2006.63.01.036512-2
RECTE: NELSON LEMOS MACIEL
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2006.63.01.038815-8
RECTE: NIVALDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2006.63.01.038893-6
RECTE: JOSE MARQUES BEZERRA
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 2006.63.01.038909-6
RECTE: LIVINO ALVES
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2006.63.01.038912-6
RECTE: DORIVAL DE JESUS DE LIMA

ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 2006.63.01.038931-0
RECTE: REGINA APARECIDA BERNARDES
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 2006.63.01.038942-4
RECTE: DAURO COSTA LOPES
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2006.63.01.038970-9
RECTE: NELSON PEREIRA RENO
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 2006.63.01.039019-0
RECTE: PAULO ROBERTO GRAMACHO
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2006.63.01.039025-6
RECTE: PETRU BONTIA
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2006.63.01.039032-3
RECTE: LUIZ FRANCISCO MOLITERNO
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2006.63.01.039051-7
RECTE: JOSE AUGUSTO
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 2006.63.01.039052-9
RECTE: JORGE QUINTINO
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 2006.63.01.039069-4
RECTE: JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 2006.63.01.039093-1
RECTE: JOAO PINHEIRO NETO
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 2006.63.01.039104-2
RECTE: FERNANDO PEREIRA FILHO
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 2006.63.01.039132-7
RECTE: BENEDITO DA SILVA RAMOS NETO
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 2006.63.01.039138-8
RECTE: GERALDO HONÓRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 2006.63.01.039478-0
RECTE: MARTINIANO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 2006.63.01.039487-0
RECTE: OLAVO NASCIMENTO DE EÇA
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 2006.63.01.039491-2
RECTE: SEBASTIÃO PEREIRA GOULART
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 2006.63.01.039527-8
RECTE: AGENOR COSTA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 2006.63.01.039544-8
RECTE: LEVI MACHADO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 2006.63.01.039567-9
RECTE: EDMUNDO RIBEIRO DE FARIA
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 2006.63.01.039605-2
RECTE: LUIZ SOARES

ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 2006.63.01.039624-6
RECTE: VALDIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 2006.63.01.039782-2
RECTE: JOAO CARLOS BARROS
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 2006.63.01.039793-7
RECTE: ANTONIO FERNANDES BALEEIRO
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 2006.63.01.045624-3
RECTE: LAURO PERES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 2006.63.01.045630-9
RECTE: APARECIDA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 2006.63.01.045654-1
RECTE: ADALBERTO FIRMINO BRANDAO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 2006.63.01.045944-0
RECTE: CLAUDIONOR APARECIDO MOREIRA
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 2006.63.01.045949-9
RECTE: LAERCIO VELOSO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 2006.63.01.045958-0
RECTE: FRANCISCO PEREIRA FRADE
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 2007.63.01.052133-1
IMPTE: MARIA JACINTO YAMANE
ADVOGADO(A): SP080689 - ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Sim DPU: Não

FEITO CRIMINAL:

0249 HC 2007.03.00.100809-6
PROC DE ORIGEM: 2005.61.06.007775-9
IMPTE : OAB/SP 151.193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES
PACTE : HELIO LISCIOTTO
IMPDO : JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
RELATOR(A) : LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 31/01/2008

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 03 de março de 2008.

JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO
Presidente da 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º280/2008

2002.61.84.007299-3 - AGENOR CAETANO DA SILVA (ADV. SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Dê-se vista ao INSS para que se manifeste, em 10 dias, acerca do parecer da Contadoria anexado em 04/12/2007.

2003.61.84.046648-3 - NESTOR DOS SANTOS (ADV. SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Jacira Gomes dos Santos, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.84.095109-9 - GERALDO L. DE TOLEDO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Martinha de Souza Toledo, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Corrija-se o pólo ativo e oficie-se à CEF. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.006771-4 - ALCINO PAREDE MOSCA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Com efeito, para que este Juízo possa aferir se administrativamente houve a revisão constante do acórdão que transitou em julgado, há necessidade do INSS proceder a juntada de documentos que demonstrem a qual revisão foi submetido o benefício previdenciário da parte autora, no prazo máximo de 30 dias, sob as penas da lei.Após a juntada aos autos de referidos documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição do cumprimento do quanto determinado por este juízo acerca da revisão julgada procedente e transitada em julgado.Intime-se o INSS, após a juntada dos documentos, remeta-se os autos á Contadoria Judicial. Após o Parecer Contábil, tornem os autos conclusos.

2004.61.84.023561-1 - DULCE MEDEIROS MOREIRA (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Petição datada de 27/07/07: A teor do artigo 333 do CPC, comprove documentalmente a autora que o INSS não procedeu à revisão de seu benefício previdenciário, anexando aos autos eletrônicos extratos de crédito do benefício previdenciário desde janeiro/2006. Prazo de 20(vinte) dias.Após, faça-se nova conclusão.Silente, dê-se baixa no sistema.Intimem-se.

2004.61.84.057546-0 - ANTONIO PERES GASQUES (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Primeiramente, observo que, após a realização de cálculos por parte do INSS, verificou-se que, caso fosse executada a sentença e o acórdão deste processo, a autora teria que devolver valores à autarquia previdenciária. Assim, considerando que a revisão de seu benefício previdenciário lhe seria prejudicial, o que significa que a ação proposta não só não lhe trouxe qualquer vantagem, mas apontou a possibilidade de diminuição dos valores recebidos pela autora, indefiro o pedido de pagamento de honorários de sucumbência, que pressupõe a vitória do autor no processo, o que não ocorreu nos autos em exame, em que a execução foi extinta. Intimem-se e arquivem-se.

2004.61.84.060160-3 - JOSE RAIMUNDO GONÇALVES (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Defiro o pedido de revogação de poderes anexado aos autos em 28/02/2008, observando o disposto no art.45 do Código de Processo Civil.Assim, proceda o Setor competente a intimação pessoal do autor nos termos da decisão n.º 6055/2008, bem como exclua-o dos autos. No silêncio, arquivem-se.

2004.61.84.095156-0 - FRANCISCO VALENTE DOS SANTOS (ADV. SP212583A- ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Considerando o ofício n.º 653/2008 do Egrégio Tribunal Regional Federal informando que há diferenças de valores para a parte autora receber junto à Caixa Econômica Federal, intime-se o autor sobre a possibilidade de levantamento destes valores.Cumpra-se.

2004.61.84.153467-1 - RINALDO ORTIZ (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Considerando o ofício n.º 654/2008 do Egrégio Tribunal Regional Federal informando que há diferenças de valores para a parte autora receber junto à Caixa Econômica Federal, intime-se o autor sobre a possibilidade de levantamento destes valores.Cumpra-se.

2004.61.84.153934-6 - OSVALDO CESARINE SANFELICE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR): Indefiro o requerido na petição protocolizada em 14/04/2007, tendo em vista a sentença judicial n.º 160395/2006, prolatada em 02/03/2007, da qual a parte autora foi devidamente intimada, mantendo a extinção do feito. Diante do exposto, certifique-se o trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.196318-1 - JOSE MILTON GIDARO (ADV. SP185126 - TAISA BERGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Vânia Aparecida Gidaro e Ivani Gidaro, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, expeça-se a requisição para pagamento do montante apurado a título de atrasados em nome de Vânia Aparecida Gidaro que ficará responsável pela parte que cabe a outra herdeira habilitada. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.238567-3 - ADELINO DE ARAUJO CARNEIRO (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Considerando o ofício n.º 651/2008 do Egrégio Tribunal Regional Federal informando que há diferenças de valores para a parte autora receber junto à Caixa Econômica Federal, intime-se o autor sobre a possibilidade de levantamento destes valores.Cumpra-se.

2004.61.84.244539-6 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Ante o exposto, determino que a CEF proceda a juntada aos autos das seguintes peças processuais do processo judicial referido como de realização do pagamento objeto da presente lide: 1) petição inicial 2) sentença e acórdão(os), 3) certidão de trânsito em julgado, bem como 4) demais extratos comprovantes do cumprimento da obrigação no referido processo.Fixo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.Após, intime-se a parte autora para que se manifeste especificamente em relação a este feito, comprovando suas alegações, inclusive documentalmente, em igual prazo.

2004.61.84.258850-0 - MANOEL BISPO DE ALMEIDA (ADV. SP222063 - ROGÉRIO TOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Rodrigues Bispo de Almeida, CPF n.º 116.866.608-20 na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.297056-9 - JOAQUIM BARBOSA DA SILVA (ADV. SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Eunice Marina Mendonça da Silva, Carmelita Teixeira Pereira, Lucilene Ribeiro Barbosa da Silva e Calixto Ribeiro Barbosa da Silva, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, informem os requerentes quem ficará responsável pelo provável recebimento dos atrasados.Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.303251-6 - LUIZ GONZAGA DE ARAUJO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Analisando os autos, verifico que no caso em tela, não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) documentos pessoais dos pais do autor ou, se for o caso, a certidão de óbito dos mesmos; 3) esclarecimento sobre a posição de interesse da irmã do autor, Josefa Francisca de Araújo, mencionada nos autos.Diante do exposto, determino:a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.342257-4 - ANTONIO DIAS DA COSTA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Suspendo por ora a decisão por mim proferida em 02.10.2007, tendo em vista que o número do benefício previdenciário cadastrado no sistema informatizado deste Juizado não corresponde ao número do benefício previdenciário da parte autora, conforme análise da documentação acostada à inicial. Assim, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para retificação do número do benefício da parte autora no cadastro do sistema informatizado deste Juizado, devendo constar 42/104.628.230-8. Com a devida retificação, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.356637-7 - VICTORINO CORREA DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Esclareça o patrono da requerente Zeny Jardim Souza, no prazo de 30 (trinta) dias, o motivo da exclusão dos filhos do autor falecido, José Mário e Everaldo, mencionados na certidão de óbito, acostada aos autos. Providencie, outrossim, o pedido de habilitação dos mesmos, trazendo, para tanto, os documentos necessários, a saber: 1) RG e CPF de José Mário e Everaldo; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Vera Geny Correa da Silva, fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios).Diante do exposto, determino:a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.395949-1 - JOSE CARLOS CLEMENTINO (ADV. SP137717 - DANIEL LOURENCO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : No prazo de 20 dias, apresente a CEF termo de adesão legível e demais extratos comprovantes do cumprimento da obrigação. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a adesão aos termos do acordo proposto e comprove suas alegações, inclusive por meio da juntada de documentos, em igual prazo.No silêncio da parte autora ou com sua concordância, dê-se baixa.Int.Intimem-se.

2004.61.84.408987-0 - WALTER COELHO TAVARES (ADV. SP133316 - RICHARD MASCARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR): Indefiro o requerido na petição protocolizada em 04/07/2007, tendo em vista o teor da Lei 6.423/77, a qual estipula como data da DIB o período entre 17/06/77 a 04/10/88, não comprovando direito à ORTN/OTN. Mantenho, portanto, a sentença de extinção da execução por seus próprios fundamentos. Dê-se baixa no sistema. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.418961-9 - CLODOALDO ALVES FERREIRA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) ; TANIA REGINA PEREIRA ALVES(ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) ; SILVANA ALVES FERREIRA RIBEIRO(ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) ; RUBENS RIBEIRO JUNIOR(ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Haja vista a informação da CEF, de 21/07/2006, de que deu cumprimento ao determinado no v.acórdão, transitado em julgado, e considerando que o processo não foi movimentado desde então, arquivem-se os autos eletrônicos.

2004.61.84.421852-8 - ANA MARIA DOMINGUES SOUTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : A CEF protocolizou petição dando conta que efetuou as correções dos referidos expurgos em outro processo judicial, conforme documentos anexados. Ante o exposto, intime-se a parte autora para que se manifeste, comprovando, inclusive documentalmente, suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

2004.61.84.476979-0 - JOAO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Considerando o ofício n.º 652/2008 do Egrégio Tribunal Regional Federal informando que há diferenças de valores para a parte autora receber junto à Caixa Econômica Federal, intime-se o autor sobre a possibilidade de levantamento destes valores.Cumpra-se.

2004.61.84.513896-6 - KENITI OSAKI (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Defiro a dilação de prazo requerida por mais 45 (quarenta e cinco) dias, para cumprimento da decisão de 27/08/2007.Intimem-se.

2004.61.84.514875-3 - OSVALDO CARLOS SENTENORIO (ADV. SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Tendo em vista as petições da parte autora anexadas aos autos eletrônicos em 22/01/08 e 08/02/08, respectivamente, defiro a remessa do presente feito à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos.Após, faça-se nova conclusão.Intimem-se.

2004.61.84.560394-8 - OSCAR TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Informa a CEF que corrigiu os valores da conta vinculada ao FGTS, pois a parte autora aderiu ao acordo nos termos da LC 110/01, conforme documentos apresentados.Assim, determino intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a adesão aos termos do acordo, e comprove suas alegações, inclusive por meio da juntada de documentos, no prazo de 10 dias.No silêncio da parte autora ou com sua concordância, dê-se baixa.Int.

2004.61.84.584434-4 - LEA ROSSI CUNHA FARRIL (ADV. SP105846 - MARLY O'FARRILL MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Preliminarmente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do número de benefício da parte autora no sistema informatizado deste Juizado, devendo constar 32/107.719.370-7. Com a devida retificação, cumpra a decisão proferida em 05.10.2007. Intimem-se.

2005.63.01.046074-6 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. CE012998 - ALDA ALENCAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) comprovante de endereço com CEP da requerente. Na hipótese de constar na referida certidão o nome da Srª Valdeci Maria de Barros como beneficiária dependente do "de cujus", deverá a requerente Irinéia para fornecer o endereço da mesma a fim de se manifestar sobre habilitação no processo.Diante do exposto, determino:a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.118020-4 - DARIO ROSARIO DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentado o seguinte documento necessário para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito.Diante do exposto, determino:a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito.b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.137713-9 - FRIEDRICH KRENN (ADV. SP210124A- OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Dalva Pucinelli, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.151728-4 - HEITOR NUNES (ADV. SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Analisando os autos, verifico que o(a) advogado(a) da requerente da habilitação apresentou certidão de PIS/PASEP, que não é suficiente para a verificação da inexistência de outros habilitados à pensão do segurado falecido, vez que referido documento não é o retrato fiel da realidade, conforme a experiência tem demonstrado neste Juizado; bem como não juntou a carta de concessão da pensão por morte, razão pela qual concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que sejam apresentados os referidos documentos, sob pena de arquivamento do feito.Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.Intimem-se e cumpra-se.

2005.63.01.166631-9 - ANESIO GABRIEL BARBOSA (ADV. SP127478 - PAULO GARABED BOYADJIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias, para cumprimento da decisão de 26/11/2007.Intimem-se.

2005.63.01.174068-4 - MANOEL MESSIAS LEAO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Dorvalina Vieira Leão, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.192866-1 - BENEDITO DA CONCEICAO (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Indefiro a juntada de documentos anexados em 25/02/2008. Cumpra-se exata e integralmente o determinado nas r. Decisões 14492/2007, de 30/05/2007 e 6140/2008, de 11/02/1008, para o qual concedo prazo suplementar improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de prejudicar a análise do processo de habilitação, com extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.212430-0 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP016808 - ANTONIO TELLO DA FONSECA) ; LIVIO DE OLIVEIRA(ADV. SP016808-ANTONIO TELLO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Iolanda Augusta da Silva, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Prossiga-se o feito, encaminhando-se ao gabinete central para homologação do acordo e verificação de respectivo cumprimento.

2005.63.01.214681-2 - AMELIA MARTINS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Petição de 15/2/2008 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação dos documentos necessários à habilitação. Findo o mesmo sem cumprimento do determinado, arquivem-se.

2005.63.01.241622-0 - LUIZ ETELVINO DOS SANTOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Assim, determino que a CEF proceda a juntada aos autos das seguintes peças do processo judicial referido como de realização do pagamento objeto da presente lide: 1) petição inicial; 2) sentença e acórdão, se houver, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

2005.63.01.247511-0 - BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Petição de 15.2.2008 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Findo este sem cumprimento do determinado, arquivem-se.

2005.63.01.249925-3 - MARIA KORCZAGIN (ADV. SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES): Assim, posto que a parte autora, na própria peça de embargos de declaração, renunciou ao montante que exceda ao valor de alçada no momento da propositura da ação, acolho os presentes embargos e torno nula a decisão proferida em 09/04/2007. Intimem-se as partes, sendo que a ré deverá ser intimada pessoalmente.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

2005.63.01.253951-2 - JOAO CARBONE (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Diante da petição da parte autora discordando dos cálculos efetuados pelo INSS e considerando o não levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, intime-se a Procuradoria do INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe, para que se manifeste a respeito dos cálculos apresentados, no prazo de 60 (sessenta) dias, indicando, em caso de discordância, as suas razões.Decorrido o prazo para manifestação da Autarquia-ré, tornem conclusos.Cumpra-se.

2005.63.01.265712-0 - EDSON ROTATORI (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):a) Oficie-se ao INSS para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência de ordem judicial, esclareça a este Juízo acerca da existência ou inexistência de dependente (s) habilitado (s) a pensão por morte, face ao falecimento da parte autora desse processo.b) Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.281025-6 - PEDRO DOMINGOS (ADV. SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Aparecida Alves Domingos, CPF nº 313.954.548-76 na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.299659-5 - DOMINGOS FURLAN (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Diante do exposto, determino:a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquive-se.c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.304152-9 - GERALDO CARLOS DALLE LUCHE (ADV. SP207943 - DANIELE SOUZA AKAMINE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição anexa aos autos em 01/02/2008.Após, tornem os autos conclusos para análise.P.R.I.

2005.63.01.309097-8 - MARIA LUCIA DA SILVA CLEMENTINO (ADV. SP176320 - MAURO ANGELO DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 16.05.2008, às 14 horas, sendo dispensável o comparecimento das partes.

2006.63.01.000164-1 - ZILMA PICCINI QUINTAS (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR): Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de

Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2006.63.01.023764-8 - MEIRA GOMES (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Retifico a Decisão anterior quanto à data da audiência de conhecimento de sentença, visto que ocorrerá no dia 31/03/08, às 13h00min. Fica dispensado o comparecimento das partes.Intimem-se.

2006.63.01.043384-0 - MARTHA MCGARVIN DE BAJON (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Diante de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

2006.63.01.046851-8 - ESTEVAO OLIVEIRA DE ARAUJO (ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA e SP050572 - HENRIQUE VALTER SKALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Registre-se e Cumpra-se

2006.63.01.049854-7 - DIVA OSSORIO BORZACHIELLO (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO e SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Segue sentença.

2006.63.01.052315-3 - ADALMIRA DA SILVA SALVADOR (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Compulsando os autos, verifico pelos extratos anexados pela CEF que foram depositados valores na conta do FGTS da autora, referente à adesão nos termos da LC 110/01, constando, inclusive, saques efetuados pela psrte.Assim, não estando caracterizado qualquer descumprimento à sentença por parte da ré, dê-se baixa findo.Intimem-se.

2006.63.01.052417-0 - ELIANA FUSAKO SUGUIHARA (ADV. SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : Oficie-se a Receita Federal para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a declaração de ajuste anual e o informe de rendimentos referente ao ano de 2006 do autor, bem como reitere-se o ofício nº. 6366/2007 para que a empresa Johnson & Johnson Comércio e Distribuição Ltda esclareça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, discriminadamente, sobre quais verbas foi apurado o imposto de renda de R\$10.151,52, constante no termo de rescisão do contrato de trabalho.

2006.63.01.057946-8 - JOSE NILDO DA COSTA (ADV. SP231583 - FABIO GONÇALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Considerando que, conforme consta na documentação acostada aos autos, o salário de contribuição da competência do mês de fevereiro de 1994 consta no período básico de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, intime-se o INSS para proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Cumpra-se.

2006.63.01.058811-1 - NATALINA MARIA DE FATIMA RODRIGUES PINTO (ADV. SP114118 - DOLORES RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial de São Paulo/SP, determinando a remessa imediata dos autos ao Juizado Federal Especial de Osasco/SP, competente para apreciação e julgamento do feito.Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive o parecer da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.Sem condenação em custas e honorários.Cancele-se o termo de audiência 12.452.Publicada em audiência.Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.059966-2 - ANTONIO CARLOS DO LAGO (ADV. SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Diante do exposto,

reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Registre-se e Cumpra-se

2006.63.01.061073-6 - ARIANE FRANCA CELESTINO DA SILVA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.Sai intimada a parte autora. Intime-se o INSS. Registre-se.

2006.63.01.069604-7 - GABRIEL CORREA (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Ante o exposto, determino que a CEF proceda a juntada aos autos das seguintes peças processuais do processo judicial referido como de realização do pagamento objeto da presente lide: 1) petição inicial, 2) sentença e acórdão(os), 3) certidão de trânsito em julgado, bem como 4)demais extratos comprovantes do cumprimento da obrigação no referido processo. Fixo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.Após, intime-se a parte autora para que se manifeste especificamente em relação a este feito, comprovando suas alegações, inclusive documentalmente, , em igual prazo.Intimem-se.

2006.63.01.069674-6 - MARIA ISABEL DA SILVA ALVES (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição anexada pela parte ré.No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa.Int.

2006.63.01.069712-0 - MARIA COELHO DE SOUSA GOMES (ADV. SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Encaminhem-se os autos ao setor responsável para que, em 10(dez) dias, preste esclarecimentos acerca da existência de protocolo eletrônico do recurso , notadamente, o teor da petição recebida em 28.09.2007,com protocolo provisório nº 481370,conforme documento acostado.(fls. 06 do arquivo embargos de declaração.pdf) . Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

2006.63.01.069765-9 - LAERCIO DE AZEVEDO PAIVA (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : No prazo de 20 dias, apresente a CEF termo de adesão legível e demais extratos comprovantes do cumprimento da obrigação. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a adesão aos termos do acordo proposto e comprove suas alegações, inclusive por meio da juntada de documentos, em igual prazo.No silêncio da parte autora ou com sua concordância, dê-se baixa.Int.

2006.63.01.071016-0 - ARIEL FRANCISCO DA PALMA (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.Publicada em audiência, saem os presentes intimados.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.074547-2 - LAURINDO RUBBI (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Manifeste-se o autor, em quinze dias, sobre a alegada satisfação do crédito por outra via. No silêncio, a execução será extinta por falta de interesse. Int.

2006.63.01.076257-3 - SAUDADE BARROCAS RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID -

PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Ao setor competente para que, imediatamente, providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, expeça-se a requisição de pequeno valor.Cumpra-se.

2006.63.01.077236-0 - PEDRO WALTER JUSIS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Ante o exposto, determino à CEF que proceda a juntada a este feito das seguintes peças do processo em que afirma ter ocorrido o pagamento:1) petição inicial; 2) sentença e acórdão, se houver; 3) certidão de trânsito em julgado; 4) comprovante do cumprimento da obrigação no referido processo.Fixo prazo de 30 (trinta) dias.Após, intime-se a parte autora para que se manifestar, também no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.63.01.077237-2 - JOSE ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Em complementação à decisão n.º 9678 proferida na data de 28.02.2008, determino que o item C seja cumprido pela parte autora. P.R.I.

2006.63.01.077562-2 - RITA DE CASSIA ZAFERINO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Foi expedido ofício para cumprimento de obrigação de pagar e a CEF, no dia 08/08/2007, informou a este juízo, através de documento anexo à referida petição de informação, que: "C-autores que já receberam o crédito anteriormente através de Processo Judicial: (...) processo 019980000149724, data do crédito: 16/09/2005".Ante o exposto, manifeste-se a parte autora, pontualmente, ao item C da petição da CEF, apresentando as seguintes peças do referido processo judicial: petição inicial, sentença, acórdão(os), certidão do trânsito em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.63.01.080410-5 - ROBERTO MASSAMITTI TAKAYAMA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição anexada pela parte ré, informando o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios.No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa. Int.

2006.63.01.085278-1 - EVA FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Vista às partes do relatório médico de esclarecimentos, anexado em 27/02/2008. Prazo comum de 10 (dez) dias para eventual manifestação. Após, voltem conclusos. Int.

2006.63.01.085429-7 - JOSE CARLOS LAURIANO BAESSE (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):A fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro o pedido do autor e determino seja ele submetido à perícia médica, a ser realizada com médico clínico geral, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, em 18/07/2008, às 15h00, no 4º andar deste prédio. Após a juntada do laudo, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2006.63.01.089666-8 - ANTONIO LOPES LEITE (ADV. SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Indefiro, de início, a realização de nova perícia médica. Compulsando os autos, verifico que, da primeira vez em que faltou à perícia agendada, o autor lastreou o seu pedido de nova data em laudo médico pericial expedido em reclamação trabalhista. Dada nova oportunidade, outra vez constatou-se o não comparecimento do periciando e nova petição foi protocolada. Frize-se que ambos os pedidos carecem de prova cabal a demonstrar a impossibilidade de locomoção do autor, fazendo-nos constatar o flagrante descaso a todo o empenho do trabalho desenvolvido neste juizado, com a finalidade de entrega da prestação jurisdicional. Assim, patenteado que os autos se arrastam por mais de uma ano do prazo previsto para seu julgamento, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade de locomoção das duas datas adrede agendadas. Não o fazendo, no prazo de 10 dias, será o processo extinto sem julgamento do mérito, sujeitando-se o autor a responder por eventual litigância de má fé.Intimem-se.

2006.63.01.091580-8 - IVANI BAZUCO DE OLIVEIRA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.Intime-se.

2007.63.01.003272-1 - JOSE DE SOUZA XAVIER (ADV. SP173950 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Considerando o que dos autos consta, determino seja o autor submetido à perícia médica, a ser realizada com o médico ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini no dia 16/04/2008, às 18h00, no 4º andar deste prédio. De outra parte, determino também a realização de perícia médica, na especialidade oftalmologia, com o Dr. Orlando Batich, a ser realizada em 25/03/2008, às 14:00 horas, no seguinte endereço: Rua Prudente de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo - tel. 011-5549-7641.Desta forma, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/06/2008, às 14:00 horas. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.003835-8 - MATHEUS OLIVEIRA LOPES (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.Cancele-se o termo de audiência 12.455.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.012817-7 - ELIENE DO NASCIMENTO MATOS (ADV. SP152525 - ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS e SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO e SP183234 - RONALDO DE SOUSA RODRIGUES e SP202520 - ANDRÉ LUIS OTTOBONI e SP234385 - FERNANDO BUENO FERNANDES e SP256918 - FABRICIO FERRARI BUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; JOAO ROBERTO G OLIVEIRA (ADV.) : Chamo o feito à ordem.No termo de decisão nº. 11044/2008, onde se lê "(...) Sai o autor intimado.", leia-se: "Sai o co-réu João Roberto Gomes de Oliveira intimado".No mais, mantenho a decisão, tal qual lançada.Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.018527-6 - RICARDO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Tendo em vista a petição do autor, informando seu endereço atual, redesigno a perícia social para o dia 06/03/2008 às 10:00 horas aos cuidados da Assistente Social Mônica Célia Gonçalves Barbosa Martins, conforme disponibilidade da agenda de perícias do JEF/SP.Intimem-se.

2007.63.01.019889-1 - SANTOS NERES DE SOUZA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.Sai intimada a parte autora. Intime-se o INSS. Registre-se.

2007.63.01.020336-9 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2003.61.84.043579-6 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.020769-7 - NELSON VIEIRA SERRA (ADV. SP193719A- MANOEL IRIS FERNANDES DOS SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2005.63.01.020785-5 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, devido à ausência do autor em audiência, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos

do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.020858-6 - MARIA ISABEL PRADO SALOMAO (ADV. SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR): Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2005.63.01.283985-4 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, devido ao pedido de desistência, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.020889-6 - MARIA ROSA MACHADO (ADV. SP212467 - WAGNER BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR): Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2004.61.84.582148-4 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, por falta de interesse de agir, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.020890-2 - DIRCE GRAVA INFANTE (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR): Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo em referência foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.020997-9 - CESARIO DE JESUS BOTELHO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR): Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo em referência foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, por falta de interesse de agir, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.021149-4 - JACIRA PAULINA VALIM (ADV. SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR): Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. XXXXXXXX foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, devido à falta de interesse de agir, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.021716-2 - ODETE DOCUSSE BARBOZA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR): Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2004.61.84.197051-0 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, devido à ausência da parte, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.021734-4 - MARIA APARECIDA MAIA DE ANDRADE (ADV. SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR): Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2006.63.01.012040-0 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 VII, devido ao pedido de destência já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.021742-3 - EMMA DA SILVA (ADV. SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR): Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2006.63.01.00552-2 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 VIII, devido ao pedido de destência já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.021746-0 - ALFREDINA DE PONTES BEZERRA (ADV. SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR): Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2006.63.01.09702-4 foi extinto sem julgamento

do mérito, nos termos do art. 267 VIII, devido ao pedido de desistência já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.021751-4 - ISRAEL PAMPLOMA DA SILVA (ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2004.6.6184.065517-0 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 III, devido ao pedido de desistência já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.021759-9 - JUSTINO NUNES DA SILVA (ADV. SP240284 - TATIANA OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.Saem intimados os presentes.

2007.63.01.021823-3 - MARCIO MONTEIRO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) ; MARCIO MONTEIRO(ADV. SP092182-ROQUE MENDES RECH) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido de repetição do indébito em face da União Federal, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo os autos ser remetido a uma das Varas Federais Cíveis da Capital do Estado de São Paulo.Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes. Nada mais.

2007.63.01.021961-4 - RAIMUNDA MARIA DE JESUS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2006.63.01.0089404-0 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, devido ao pedido de desistência, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.022317-4 - MARIA HELENA LOPES SANTOS (ADV. SP200738 - SIMONE DE ALMEIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2006.63.01.011664-0 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, devido à ausência da parte, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.022367-8 - MARIA ELZA OLIVEIRA SILVA (ADV. SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais de Guarulhos/SP, competente para apreciação e julgamento do feito, tendo em vista o domicílio da autora e conforme requerido pelo patrono da autora nesta audiência.Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.Sem condenação em custas e honorários.Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.022927-9 - IRACI LOPES DA SILVA (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2005.63.01.350214-4 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, devido à desistência, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.023019-1 - MARIA FONSECA GEMENTE (ADV. SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Tendo em vista o

termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2005.63.01.300298-6 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, devido à falta de interesse de agir, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.023023-3 - NEIDE DA CUNHA FERREIRA (ADV. SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2005.63.01.294460-1 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, VI, devido à ausência da parte autora, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.023027-0 - MARTHA BECHIS BIM (ADV. SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2005.63.01.0278716-7 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, devido à falta de interesse de agir, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.023043-9 - AÇUCENA CARDENA (ADV. SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2006.63.01.084183-7 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, devido à desistência, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.023048-8 - MARIA TEREZA DOS SANTOS (ADV. SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2006.63.01.018371-8 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, devido à desistência, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.023058-0 - AUGUSTO ROMANO GOES (ADV. SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2005.63.01.121262-0 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9.099/95., devido ao valor da causa, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.023076-2 - CELIA VIEIRA DE CASTRO (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.023149-3 - SONIA MARIA BRAZ CAMARGO E OUTRO (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) ; SERGIO DE OLIVEIRA CAMARGO(ADV. SP217499-JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2005.63.01.342270-7 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, devido ao não cumprimento de determinação judicial, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.025667-2 - JOSE ADILSON PEREIRA (ADV. SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Façam-se os autos conclusos para sentença.

2007.63.01.026306-8 - VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Segue

sentença.

2007.63.01.026669-0 - ROSALI SANTOS VENTURA (ADV. SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR): Assim, intime-se o INSS para restabelecer o benefício em 45 dias, sob pena do pagamento de multa diária de R\$100,00, limitada a penalidade a doze prestações mensais. Considerando, ainda, os esclarecimentos periciais, determino nova avaliação do estado de saúde da autora, feita pelo perito que a examinou aqui no Juizado, intimando-a para novo exame em 28.03.2008, às 14 horas e 15 minutos. No mais, aguarde-se o laudo complementar, o parecer contábil e a audiência.Int.

2007.63.01.027124-7 - JOAO PURIFICAÇÃO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP140908 - HELENA APARECIDA NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Antonio Roberto Fiore, que salientou a necessidade de submeter o autor a uma avaliação na especialidade ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 13/03/2008, às 14:45 hs, no 4º andar desse prédio, com o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, conforme disponibilidade da agenda do perito. Intimem-se

2007.63.01.027349-9 - FELIPE NETO DE SOUSA OLIVEIRA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Em face do comunicado médico, acostado aos autos em 27/02/2008, determino a realização de perícia médica no dia 25/03/2008, às 17h00, aos cuidados do neurologista Dr. Renato Anghinah. O autor deverá comparecer à perícia, munido de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.Intimem-se as partes.

2007.63.01.027411-0 - ELIANE JULIO DA VEIGA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jaime Degenszajn, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação com Clínico Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 24/04/08 aos cuidados da Dra. Marta Candido (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda da peritao. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.Intimem-se as partes.

2007.63.01.028013-3 - GENIVALDO ALEIXO DE MORAIS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Considerando o laudo elaborado pela psiquiatra Dra. Thatiane F. da Silva, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, no dia 07/05/2008, às 18h00, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.Intimem-se as partes.

2007.63.01.028406-0 - MARIA DA PAZ LIMA DA PAIXÃO (ADV. SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Considerando o laudo elaborado pelo, Dr. Marco Kawamura Demange, ortopedista, que reconheceu a necessidade de a autora submeter-se a avaliações com clínico geral e psiquiatra, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica com clínico geral, no dia 08/05/2008, às 10h45, aos cuidados da Dra. Marta Candido, e perícia com psiquiatra, no dia 08/05/2008 às 14h15, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, no 4º andar desse Juizado, conforme disponibilidade da agenda dos peritos. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.Intimem-se as partes.

2007.63.01.028879-0 - REGINALDO JOAO DE SOUZA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Tendo em vista o comunicado médico acostado aos autos em 21/02/2008, designo nova perícia médica para o dia 07/05/2008, às 15h00, aos cuidados da psiquatra Dra. Thatiane F. da Silva, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer à perícia munido de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.Intimem-se as partes.

2007.63.01.033102-5 - ROSANA LOPES FAGILDE (ADV. SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR): Nos termos da Portaria n. 06, de 14 de maio de 2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e, considerando a conclusão do laudo médico pericial firmado pelo clínico geral, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, designo nova perícia médica a ser realizada na especialidade de psiquiatria com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, no dia 25/03/2008, às 15h30min, ficando a autora ciente de que o não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2007.63.01.033491-9 - MARLENE TEODORO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Jaime Degenszajn, psiquiatra, que reconheceu a necessidade de submeter o autor a uma avaliação com o Clínico Geral e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica no dia 04/04/2008 às 13h30min, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade Clínico Geral/Cardiologista, no 4º andar desse Juizado.Intimem-se.

2007.63.01.036924-7 - AURELIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do comprovante de endereço atualizado da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

2007.63.01.036962-4 - MARIA DE LOURDES LIMA NORBERTO (ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Tendo em vista o pedido da parte autora, designo nova data de perícia com Ortopedista, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada no dia 23/04/2008, às 18h, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.P.R.I.

2007.63.01.037070-5 - JOSE DA CONCEICAO (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação com Clínico Geral/Cardiologista, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 06/06/2008 às 13h45min. aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.Intimem-se as partes.

2007.63.01.046359-8 - GILBERTO DAMASIO DE LIMA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do comprovante de endereço atualizado da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

2007.63.01.056196-1 - MARIA CLARA CABRAL DE MARIZ RODRIGUES (ADV. SP123361 - TATIANA GABILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Tendo em

vista o grande número de pessoas doentes que recorrem a este juizado, bem como o fato de não ter sido demonstrado que o mal que acomete a autora progredirá até a data da perícia designada em prejuízo de sua saúde, indefiro o pedido de antecipação da perícia.

2007.63.01.059892-3 - NEUSA GEORGETTI DOMINGUES (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Concedo o prazo suplementar de 30 dias para que a parte autora providencie os extratos referentes às contas-poupança questionadas, sob pena de extinção, por se tratar de documento essencial ao conhecimento do pedido.

2007.63.01.059894-7 - NEUSA GEORGETTI DOMINGUES (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Concedo o prazo suplementar de 30 dias para que a parte autora providencie os extratos referentes às contas-poupança questionadas, sob pena de extinção, por se tratar de documento essencial ao conhecimento do pedido.

2007.63.01.060631-2 - RUBERVAL FRUCTUOSU (ADV. SP111344 - SOLEDADE TABONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Concedo o prazo suplementar de 45 dias para o cumprimento da decisão judicial anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2007.63.01.063237-2 - LUIZ MARIO DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2007.63.01.063255-4 - IVAN LUIS FAITARONE (ADV. SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2007.63.01.063388-1 - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2007.63.01.067674-0 - NEYDA RODRIGUES ALVES WATANABE E OUTRO (ADV. SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) ; ESPÓLIO DE NADYR RODRIGUES ALVES(ADV. SP077137-ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : INDEFIRO o pedido formulado na petição protocolada em 12.02.2008, no que tange à expedição de ofício a ré para apresentação de extratos, uma vez que não restou demonstrado documentalmente a titularidade da conta poupança objeto da presente demanda.Ressalte-se que, consta da documentação anexada aos autos que conta poupança nº 13/5634-9, pertence a Nadyr Rodrigues Alves. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove sua legitimidade para pleitear a correção pretendida , sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se.

2007.63.01.069060-8 - JOSE ALBERTO DE BEAUCLAIR GUIMARAES (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 08/01/2008.Intimem-se.

2007.63.01.071171-5 - MARIA JOSE DE SANTANA SILVA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Constatado o equívoco no agendamento da perícia, que coincidiu com o período de férias do psiquiatra Dr. Luiz Soares da Costa, conforme comunicado acostado aos autos em 21/02/2008, determino que a referida perícia seja realizada no dia 05/08/2008, às 09h30min. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.Intimem-se as partes.

2007.63.01.071175-2 - MARIA SONIA DOS SANTOS BISPO (ADV. SP098181A- IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Constatado o equívoco no agendamento da perícia, que coincidiu com o período de férias do psiquiatra Dr. Luiz Soares da Costa, conforme comunicado acostado aos autos em 21/02/2008, determino que a referida perícia seja realizada no dia 05/08/2008, às 10h00. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.Intimem-se as partes.

2007.63.01.071176-4 - VALDELICE DE JESUS MENEZES (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Constatado o equívoco no agendamento da perícia, que coincidiu com o período de férias do psiquiatra Dr. Luiz Soares da Costa, conforme comunicado acostado aos autos em 21/02/2008, determino que a referida perícia seja realizada no dia 05/08/2008, às 10h30min. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.Intimem-se as partes.

2007.63.01.071181-8 - ALEXANDRE MOREIRA GOMES (ADV. SP098181A- IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Constatado o equívoco no agendamento da perícia, que coincidiu com o período de férias do psiquiatra Dr. Luiz Soares da Costa, conforme comunicado acostado aos autos em 21/02/2008, determino que a referida perícia seja realizada no dia 05/08/2008, às 11h00. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.Intimem-se as partes.

2007.63.01.071201-0 - SELMA ANJO DE OLIVEIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Constatado o equívoco no agendamento da perícia, que coincidiu com o período de férias do psiquiatra Dr. Luiz Soares da Costa, conforme comunicado acostado aos autos em 21/02/2008, determino que a referida perícia seja realizada no dia 05/08/2008, às 11h30. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.Intimem-se as partes.

2007.63.01.071205-7 - IZABEL DOS SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Constatado o equívoco no agendamento da perícia, que coincidiu com o período de férias do psiquiatra Dr. Luiz Soares da Costa, conforme comunicado acostado aos autos em 21/02/2008, determino que a referida perícia seja realizada no dia 05/08/2008, às 12h00. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.Intimem-se as partes.

2007.63.01.073262-7 - MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Sergio Jose Nicoletti, ortopedista, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação em Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 25/03/2008 com a Dr^a. Thatiane Fernandes da Silva (4º andar deste

JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado e agenda do perito. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.P.R.I

2007.63.01.073270-6 - IVAN ARAUJO DA SILVA (ADV. SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, clínico geral, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação Ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 28/04/2008 às 09h45min aos cuidados do Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade da agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2007.63.01.073501-0 - ANTONIO ADAILTON FERREIRA DE LIMA (ADV. SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Diante dos esclarecimentos prestados pela parte, designo a realização de perícia ortopédica, neste Juizado, pelo dr. Jonas Aparecido Borracini, no dia 16/04/2008, às 17horas e 30 minutos, devendo o autor comparecer na data aprazada munido de toda a documentação médica pertinente ao caso.

2007.63.01.074452-6 - MARINALVA CONCEIÇÃO COSTA (ADV. SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação com Ortopedista, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 09/04/2008 às 17h30min. aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

2007.63.01.074490-3 - JOAO JOAQUIM DA SILVA FILHO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação com Ortopedista, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 09/04/2008 às 18h. aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.074547-6 - MARIA ZULEMA MORALES FERREIRA (ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Considerando o laudo elaborado pela psiquiatra Dra. Thatiane F. Silva, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 06/05/2008, às 14h15min, aos cuidados do Dr. Vitorino S. Lagonegro (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.Intimem-se as partes.

2007.63.01.075527-5 - EMILIA FERNANDES SOUSA (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Considerando o laudo elaborado pela Drª Raquel Sztterling Nelken, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com Clínico Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 16/05/2008 às 13:15 com o Dr.Roberto Antonio Fiore (4º andar deste

JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado e agenda do perito. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2007.63.01.076917-1 - SUSUMU TSUJI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2007.63.01.076925-0 - EVERALDO GOMES DO ROSARIO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2007.63.01.076938-9 - JAIRO PINTO DA CUNHA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2007.63.01.076941-9 - JOSE MALAQUIAS RIBEIRO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2007.63.01.076942-0 - SINEZIO MENDES DE ANDRADE (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2007.63.01.076949-3 - ANTONIO CARLOS GIANETTI (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES): Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2007.63.01.077021-5 - SEBASTIÃO LEOPOLDINO DA SILVA (ADV. SP220411A- FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2007.63.01.077612-6 - CLAUDIO ANTONIO CASAGRANDE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2007.63.01.077648-5 - JOSEMAR VENANCIO TAVARES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2007.63.01.077655-2 - JORGE AVELINO DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2007.63.01.077679-5 - FRANCISCO DA ROCHA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do

feito.Intime-se.

2007.63.01.077765-9 - MARIA DAS GRACAS SOARES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2007.63.01.077779-9 - JOSE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2007.63.01.077834-2 - GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2007.63.01.077908-5 - SEBASTIAO GILSON DE FARIA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : Concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação judicial exarada anteriormente, com apresentação de cópias legíveis de toda a documentação necessária.

2007.63.01.077935-8 - JOAO COSME DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2007.63.01.078030-0 - WILSON ROBERTO OKADA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2007.63.01.078040-3 - ANTONIO MARTINS DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2007.63.01.078317-9 - MARCOS ANTONIO VIANA TAVARES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : Concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação judicial exarada anteriormente, com apresentação de cópias legíveis de toda a documentação necessária.

2007.63.01.078495-0 - AMARILDO MILAN (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : Concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação judicial exarada anteriormente, com apresentação de cópias legíveis de toda a documentação necessária.

2007.63.01.078499-8 - ARIS KATSANOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : Concedo prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente cópias legíveis dos documentos a seu cargo, em cumprimento à determinação judicial anteriormente proferida.

2007.63.01.080125-0 - EDCARLOS MISSIAS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Designo a

realização de perícia socioeconômica, na residência do autor, a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias a partir de 07/03/2008, aos cuidados da Assistente Social Mônica Célia Gonçalves Barbosa Martins, conforme disponibilidade da agenda de perícias do JEF/SP.Intimem-se.

2007.63.01.080570-9 - WALDEMAR SILVA CORREA (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Ante o exposto, ausente um de seus requisitos, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se, intime-se, cite-se, dando-se normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.080698-2 - DEBORAH RODRIGUES JACOB (ADV. SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA e SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA BUSSAB e SP167676 - ANDRÉA MANZANO GOMES DE REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Assim, nada há a ser decidido quanto aos embargos opostos.Encaminhem-se os autos ao gabinete central para as providências cabíveis e julgamento oportuno.

2007.63.01.083576-3 - LUIZ FELIPE ESTEVES DE LIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) :
Concedo prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente cópias legíveis dos documentos a seu cargo, em cumprimento à determinação judicial anteriormente proferida.

2007.63.01.083692-5 - MANOEL ROGERIO DOMINGUES VARANDA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : Concedo prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente cópias legíveis dos documentos a seu cargo, em cumprimento à determinação judicial anteriormente proferida.

2007.63.01.083724-3 - CASSIO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) :
Concedo prazo suplementar de 10 dias para que o autor apresente cópias legíveis de todos os documentos a seu cargo, sob pena de extinção.

2007.63.01.083832-6 - CARLOS ALBERTO FERNANDES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) :
Concedo prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente cópias legíveis dos documentos a seu cargo, em cumprimento à determinação judicial anteriormente proferida.

2007.63.01.084368-1 - DECIO TURSI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : Concedo prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente cópias legíveis dos documentos a seu cargo, em cumprimento à determinação judicial anteriormente proferida.

2007.63.01.084383-8 - DAVID DIAS FERRAZ (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : Concedo prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente cópias legíveis dos documentos a seu cargo, em cumprimento à determinação judicial anteriormente proferida.

2007.63.01.084980-4 - FRANCISCO GAGLIARDI NETTO (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):INDEFIRO o pedido de reconsideração.Arquivem-se os autos.Int.

2007.63.01.085038-7 - ANDERSON FERREIRA MAGALHAES (ADV. SP195154 - VALDINEI RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se e intime-se.

2007.63.01.085070-3 - IVONE PEREIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : Concedo prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente

cópias legíveis dos documentos a seu cargo, em cumprimento à determinação judicial anteriormente proferida.

2007.63.01.086825-2 - MARIA TERESA VESPOLI TAKAOKA (ADV. SP174719 - LUCIA ADRIANA NEDER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.086887-2 - ROGERIO DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : Concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação judicial exarada anteriormente, com apresentação de cópias legíveis de toda a documentação necessária.

2007.63.01.086888-4 - MARCOS GEORG OVERRATH (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : Concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação judicial exarada anteriormente, com apresentação de cópias legíveis de toda a documentação necessária.

2007.63.01.086889-6 - MAURICIO AURELIO RIBEIRO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) :
Concedo prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente cópias legíveis dos documentos a seu cargo, em cumprimento à determinação judicial anteriormente proferida.

2007.63.01.086898-7 - MARCO AURELIO DE ASSIS SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : Concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação judicial exarada anteriormente, com apresentação de cópias legíveis de toda a documentação necessária.

2007.63.01.086908-6 - LUIZ CARLOS ANDRADE JUNIOR (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : Concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação judicial exarada anteriormente, com apresentação de cópias legíveis de toda a documentação necessária.

2007.63.01.086918-9 - RODOLFO ROCHA ALVES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : Concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação judicial exarada anteriormente, com apresentação de cópias legíveis de toda a documentação necessária.

2007.63.01.086928-1 - PAULO ROBERTO MORITZ STOLF (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : Concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação judicial exarada anteriormente, com apresentação de cópias legíveis de toda a documentação necessária.

2007.63.01.086932-3 - WALDEMAR CULLEN (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : Concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção, para que o autor cumpra integralmente a determinação judicial anterior, incumbindo-lhe ainda providenciar a juntada de cópias legíveis de toda a documentação a seu cargo.

2007.63.01.086940-2 - RONALDO MOREIRA BELTRAO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : Concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação judicial exarada anteriormente, com apresentação de cópias legíveis de toda a documentação necessária.

2007.63.01.086965-7 - NILTON ROGERIO GONCALVES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : Concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação judicial exarada anteriormente, com apresentação de cópias legíveis de toda a documentação necessária.

2007.63.01.086967-0 - WANDERSON REIS PEREIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) :

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação judicial exarada anteriormente, com apresentação de cópias legíveis de toda a documentação necessária.

2007.63.01.086969-4 - VALDIR PINHEIRO PINTO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : Concedo prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente cópias legíveis dos documentos a seu cargo, em cumprimento à determinação judicial anteriormente proferida.

2007.63.01.086986-4 - EMILIO TADEU ROSSI DE ALMEIDA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : Concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação judicial exarada anteriormente, com apresentação de cópias legíveis de toda a documentação necessária.

2007.63.01.086998-0 - LUIZ CARLOS DIAS MARTINS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : Concedo o prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora junte cópias legíveis de toda a documentação a seu cargo, nos termos da determinação judicial anterior.

2007.63.01.087007-6 - SILVIA ROGERIA DE OLIVEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : Concedo prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente cópias legíveis dos documentos a seu cargo, em cumprimento à determinação judicial anteriormente proferida.

2007.63.01.087013-1 - AGOSTINHO RIBEIRO DE MAGALHAES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : Concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação judicial exarada anteriormente, com apresentação de cópias legíveis de toda a documentação necessária.

2007.63.01.087018-0 - ANTONIO CARLOS MIRANDA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : Concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação judicial exarada anteriormente, com apresentação de cópias legíveis de toda a documentação necessária.

2007.63.01.087039-8 - NILTON JORDAO CARNEIRO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : Concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação judicial exarada anteriormente, com apresentação de cópias legíveis de toda a documentação necessária.

2007.63.01.087044-1 - ANTONIO OSCAR PINTO SOUTO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente cópias legíveis dos documentos a seu cargo, em cumprimento à determinação judicial anteriormente proferida.

2007.63.01.087060-0 - EDIMILSON BATISTA DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente cópias legíveis dos documentos a seu cargo, em cumprimento à determinação judicial anteriormente proferida.

2007.63.01.087066-0 - JOAQUIM ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : Concedo prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente cópias legíveis dos documentos a seu cargo, em cumprimento à determinação judicial anteriormente proferida.

2007.63.01.087067-2 - PAULO SERGIO GREGORIO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) :

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação judicial exarada anteriormente, com apresentação de cópias legíveis de toda a documentação necessária.

2007.63.01.087085-4 - NIVALDO CONSENTINO DE SOUZA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : Concedo o prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora junte cópias legíveis de toda a documentação a seu cargo, nos termos da determinação judicial anterior.

2007.63.01.087088-0 - ROSALVO CARLOS FIGUEREDO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : Concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação judicial exarada anteriormente, com apresentação de cópias legíveis de toda a documentação necessária.

2007.63.01.087097-0 - RICARDO PETEAN BOVE (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) :

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação judicial exarada anteriormente, com apresentação de cópias legíveis de toda a documentação necessária.

2007.63.01.087112-3 - CARLOS ALBERTO MOLINA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : Concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação judicial exarada anteriormente, com apresentação de cópias legíveis de toda a documentação necessária.

2007.63.01.087113-5 - ANTONIO QUERIDO (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.087115-9 - MARIA CHAVES CORREA NEVES QUERIDO (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.087119-6 - LUIZ CARLOS DE MORAES TOMAS (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Defiro a dilação de prazo requerida por mais 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão de 23/11/2007.Intimem-se.

2007.63.01.087121-4 - ARAI RODRIGUES (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Ribeirão Preto com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.087129-9 - ANTONIO CARLOS KIYOAKI ITO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : Concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação judicial exarada anteriormente, com apresentação de cópias legíveis de toda a documentação necessária.

2007.63.01.087132-9 - CLAUDIO ROGERIO DE SOUZA MARCONDES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : Concedo prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente cópias legíveis dos documentos a seu cargo, em cumprimento à determinação judicial anteriormente proferida.

2007.63.01.087146-9 - CLAUDIO MEDINA BARTOLI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : Concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação judicial exarada anteriormente, com apresentação de cópias legíveis de toda a documentação necessária.

2007.63.01.087186-0 - VALERIO LUCINDO ARAUJO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) :
Concedo o prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora junte cópias legíveis de toda a documentação a seu cargo, nos termos da determinação judicial anterior.

2007.63.01.087192-5 - SANDRA MARIA SALVADOR ALVES PEREIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : Concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação judicial exarada anteriormente, com apresentação de cópias legíveis de toda a documentação necessária.

2007.63.01.087236-0 - ADILSON APARECIDO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) :
Concedo prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente cópias legíveis dos documentos a seu cargo, em cumprimento à determinação judicial anteriormente proferida.

2007.63.01.087237-1 - IGOR DI CARLOS RAMOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) :
Concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação judicial exarada anteriormente, com apresentação de cópias legíveis de toda a documentação necessária.

2007.63.01.087267-0 - ROBINSON STANISCE CORREA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) :
Concedo o prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora junte cópias legíveis de toda a documentação a seu cargo, nos termos da determinação judicial anterior.

2007.63.01.087275-9 - JOAO BANDEIRA DE MELO NETTO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : Concedo prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente cópias legíveis dos documentos a seu cargo, em cumprimento à determinação judicial anteriormente proferida.

2007.63.01.087281-4 - LUCIO PEREIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : Concedo o prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora junte cópias legíveis de toda a documentação a seu cargo, nos termos da determinação judicial anterior.

2007.63.01.087361-2 - JOSE NEWTON RABELO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : Concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação judicial exarada anteriormente, com apresentação de cópias legíveis de toda a documentação necessária.

2007.63.01.087567-0 - UBIRAJARA PEIXOTO DE MATTOS (ADV. SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO BRADESCO S/A. (ADV.) : Ante o exposto, ausente um de seus requisitos, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se, intime-se e cite-se as rés.

2007.63.01.087803-8 - RUTE CARDOSO RODRIGUES (ADV. SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da perícia médica, devendo a autora juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações contidas na petição acostada aos autos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.087898-1 - ERASMO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP224351 - SIMONE PAULA MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o processo de origem, remetido de outro juízo para este Juizado Especial Federal, havendo apenas alteração na numeração. Portanto, trata-se de uma única demanda, não havendo que se falar em litispendência.Assim, dê-se prosseguimento ao feito.Intime-se.

2007.63.01.088165-7 - LUIZ MARQUES LEANDRO (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Oficie-se à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos comprobatórios do encerramento das contas antes de 1986, vez que nenhum documento acompanhou sua última petição.

2007.63.01.088990-5 - LEONILDO PRADO (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2007.63.01.088998-0 - ORLANDO OLIVERIO FILHO (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2007.63.01.089002-6 - SYLVIA AMARAL PIAZZA (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2007.63.01.089057-9 - REGINA MARIA SIBATA FRANÇA (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2007.63.01.089463-9 - VICENTE HORTENCIO DA SILVA (ADV. SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o processo de origem, remetido de outro juízo para este Juizado Especial Federal, havendo apenas alteração na numeração. Portanto, trata-se de uma única demanda, não havendo que se falar em litispendência.Assim, dê-se prosseguimento ao feito.Intime-se.

2007.63.01.089540-1 - ADHEMAR TAVANO (ADV. SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2007.63.01.089661-2 - RAIMUNDO BARRETO MENEZES (ADV. SP246231 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2007.63.01.089783-5 - SILVIA FERREIRA DA SILVA BORGES (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Verifico que o processo

apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o processo de origem, remetido de outro juízo para este Juizado Especial Federal, havendo apenas alteração na numeração. Portanto, trata-se de uma única demanda, não havendo que se falar em litispendência. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.089786-0 - ANGELINO CENEVIVA NETO (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.63.01.090002-0 - AUGUSTO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR): Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.63.01.090019-6 - CAIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP154631 - SANDRA REGINA SOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR): Segue sentença.

2007.63.01.090349-5 - VERA LUZIA BONFIM (ADV. SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO e SP267591 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR): Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, a decisão de 18/12/2007, apresentando cópia do cartão do CPF, a teor do art. 1º, da Portaria nº 10/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais : Art. 1º. As ações propostas no âmbito dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região deverão ser instruídas com cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro. Parágrafo único. É vedada a instrução do pedido apenas com extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. Intime-se.

2007.63.01.091430-4 - MARIA DO CARMO CANALE ORTEGA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR): Tendo em vista que foi atendido o despacho de regularização, prossiga-se. Int

2007.63.01.091444-4 - MARIA ELENICE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR): Maria Elenice Ferreira da Silva, qualificada na inicial, promoveu a presente ação em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício que aduz ser titular. Instada a apresentar comprovante do número do benefício que pretende seja revisto, apresentou a autora documento intitulado "consulta situação da revisão do benefício pelo IRSM - 02/94" referente ao benefício n.º 067.495.139-5, cujo titular é Jonatha Rafael F. de Jesus. Em que pese seja autora mãe de Jonatha Rafael F. de Jesus, a ação foi proposta em seu nome, quando deveria ter sido no nome do titular do benefício. Assim, determino intime-se a autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, tornem conclusos, seja para sentença de extinção, seja para retificação do cadastro e posterior remessa dos autos ao Gabinete central para inclusão no próximo lote de julgamento. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.092198-9 - SUSANNE GIESECKE (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.63.01.092728-1 - ATILIO SILVESTRE NETO E OUTRO (ADV. SP134052 - ADA CHAVES DE OLIVEIRA) ; MARIA LUCIA LEGAL SILVESTRE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : A petição de 31/01/2008 não atende à determinação de 17/12/2007. Assim, concedo mais 10 (dez) dias, improrrogáveis, para cumprimento da referida decisão, sob pena de extinção do

feito.Int.

2007.63.01.092779-7 - ELIAS CARMO NUNES DA SILVA (ADV. SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Designo nova data de perícia na especialidade clínica médica, com a Dra. Marta Candido, no dia 13/03/2008 e horário 10:45, conforme disponibilidade da agenda do perito, a ser realizada no 4º andar deste prédio. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores realizados que comprovem a sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.Intimem-se

2007.63.01.093633-6 - OLIVIO DALLA VECCHIA (ADV. SP134813 - ALESSANDRA NAVISKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente documento legível em substituição ao apresentado em 08/02/2008. Intime-se.

2008.63.01.001023-7 - CLAUDIA NUNES GUARDADO (ADV. SP231681 - ROSEMBERG FREIRE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Concedo ao autor o prazo suplementar e improrrogável de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a autora junte aos autos comprovação do alegado requerimento administrativo de auxílio doença, já que aquele que se encontra acostado à inicial é de benefício de prestação continuada de amparo social ao deficiente (LOAS), em flagrante contradição com as razões deduzidas na petição inicial e nos "esclarecimentos" prestados. Findo o prazo sem cumprimento, tornem conclusos para extinção.

2008.63.01.004200-7 - KIRLIAN PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA e determino a intimação da CEF para que suspenda a restrição creditícia em nome da autora, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária no valor de R\$50,00 até o limite da quantia da prestação constante da inscrição alegadamente indevida. Entretanto, a autora deverá esclarecer o motivo de anexar ao boleto bancário de cada uma das prestações comprovante de pagamento referente a outubro de 2005, atentando para as penas referentes à litigância de má-fé. No mais, cite-se as rés, tornando conclusos, após, para outras deliberações.

2008.63.01.004339-5 - JOANA DA CRUZ (ADV. SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 13/02/2008.Intimem-se.

2008.63.01.004419-3 - JOSE PEREIRA LOPES (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.006327-8 - ADEMAR PINTO MARCIANO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.006365-5 - MARIA HELENA CAMACHO (ADV. SP142317 - EDSON RICARDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência com CEP da parte autora.Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.006536-6 - LUIZ FELIX DOS SANTOS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.006622-0 - MARIA LUCIANA CABRAL DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.006671-1 - MARIA ESTELA CONCHA QUILODRAN (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.006686-3 - NILSON JESUS POMPEU (ADV. AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se e intime-se.

2008.63.01.006742-9 - ANTONIO COELHO VIANA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.006783-1 - MARIA BERNADETE SOUZA DA SILVA (ADV. SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Desta forma, fica por ora prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte Autora a fim de que proceda a regularização do pólo ativo para incluir todos os filhos do "de cujus", menores na data do óbito, bem como, apresente certidão de nascimento e procuração dos titulares do bem jurídico pretendido.Sem prejuízo, apresente a autora certidão de casamento atualizada.Intime-se o MPF para que atue no presente feito, nos termos do art. 82, inciso I do CPC.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2008.63.01.006812-4 - MARIA LUCIA FERREIRA ROCHA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo até abril de 2006, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

2008.63.01.006816-1 - ZELIA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.006819-7 - JORGE DOS SANTOS LIMA (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, aguarde-se a audiência.Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.006823-9 - RAIMUNDA MARIA MENDES (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação de aposentadoria por idade em favor da autora no valor provisório de um salário mínimo no prazo de 45 dias.Int. Oficie-se para cumprimento.

2008.63.01.006909-8 - KELLI BATISTA DA ROCHA (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Dessa forma, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada.Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.006951-7 - MOISES SENA DIAS (ADV. SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.006976-1 - APARECIDA BURGARELLI DE CARVALHO (ADV. SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO ; MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (ADV. DEPARTAMENTO JUDICIAL DA PGM) : Desta forma, em que pese a idade avançada da autora, diante da ausência de provas e preenchimento dos requisitos para concessão da medida pleiteada, indefiro a tutela antecipada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.007019-2 - ROSANGELA SILVA DIAS E OUTROS (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) ; EZEQUIEL DIAS DE MOURA(ADV. SP237831-GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) ; NATANAEL DIAS DE MOURA (ADV. SP237831-GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) ; ALTAMIRO GONCALVES MOURA- ESPÓLIO(ADV. SP237831-GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF, RG e comprovante de residência com CEP da parte autora.Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.007032-5 - LUIZ JOSE GOMES (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência com CEP da parte autora.Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.007035-0 - APARECIDO JOSE CIPRIANO (ADV. SP224278 - MARLENE APARECIDA ALVES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF, RG e comprovante de residência com CEP da parte autora.Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.007044-1 - MARIA DE LOURDES CRISTALDO VERNICIO (ADV. SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF e RG da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.007075-1 - NORMA CATUSSATO REZENDE (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Ante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Indefiro, também, a expedição de ofício ao INSS para apresentação do processo administrativo do benefício. Ao autor compete a prova de suas alegações e providências do juízo só se justificam diante da comprovada impossibilidade de acesso aos documentos ou negativa da autarquia em fornecê-los, o que não restou demonstrado nos autos. (anoto, ademais, que a autora está representada por advogado, ao qual é assegurado por lei o acesso a documentos públicos, inclusive extração de cópias - art. 7º, XIII, Estatuto da OAB).Intimem-se.

2008.63.01.007102-0 - MARCIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento.Registre-se e intime-se.

2008.63.01.007148-2 - JURANDIR DE ANGELO (ADV. SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE

ALENCAR):Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se

2008.63.01.007154-8 - FRANCISCO CUSTÓDIO BAPTISTA (ADV. SP129967 - JOSE ROBERTO DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência com CEP da parte autora.Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.007167-6 - MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO E OUTROS (ADV. SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) ; ALAIDE SILVA DE MIRANDA CASTRO(ADV. SP189781-EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) ; RITA CONCEICAO KILAM(ADV. SP189781-EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF, RG e comprovante de residência com CEP da parte autora.Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.007172-0 - JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP155549 - RICARDO LEGIERI LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF, RG e comprovante de residência com CEP da parte autora.Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.007180-9 - ERONIDES DANTAS DOS REIS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora.Cite-se o INSS.Int.

2008.63.01.007185-8 - ANTONIO DE SOUSA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, a qual poderá ser reexaminada assim que anexado o laudo pericial.Intime-se.

2008.63.01.007190-1 - SOLANGE PIVA (ADV. SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.Intime-se.

2008.63.01.007248-6 - IVAN RUBIN DE OLIVEIRA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento.Registre-se e intime-se.

2008.63.01.007261-9 - BENEDITO VERA CRUZ (ADV. SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.007263-2 - SEVERINO CARLOS DA SILVA (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência com CEP da parte autora.Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.007282-6 - JAQUELINE KATLIN MOTA DA SILVA (ADV. SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência com CEP da parte autora.Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.007445-8 - ROSA MARIA NUNES SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.007453-7 - LUCINA FEITOSA DOS SANTOS (ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento.Registre-se e intime-se.

2008.63.01.007459-8 - JOAO DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.Intime-se.

2008.63.01.007461-6 - ANTONIO MARCOS MESQUITA SILVA (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):O autor estará em gozo de auxílio-doença até 10.10.2008. Logo, não há urgência a justificar a antecipação de tutela. Por isso, indefiro o pedido. Entretanto, considerando a prática comum de "alta programada" pelo réu, aplico o princípio da fungibilidade das tutelas de urgência, e DEFIRO LIMINAR para lhe impor a obrigação de fazer, consistente no exame médico anterior à cessação do benefício, bem como a de não fazer, ficando impedido de cessar o pagamento, caso não constatada previamente a recuperação da capacidade laborativa pelo médico do Instituto, sob pena de multa diária de R \$100,00, limitada a penalidade à soma de doze prestações mensais do benefício. No mais, aguarde-se a perícia e a audiência. Int.

2008.63.01.007464-1 - MARIA ESCOLASTICA HERCULANO (ADV. SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.007467-7 - VALDEMIR OIAS (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Isto posto, indefiro a medida antecipatória postulada.Cite-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.007468-9 - AILTON RIBEIRO (ADV. SP154212 - FABÍOLA RAUGUST DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.007476-8 - MANOEL GOMES DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento.Registre-se e intime-se.

2008.63.01.007559-1 - ALMIRA AUGUSTA DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido administrativo de concessão de benefício de auxílio-doença, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

2008.63.01.007563-3 - JOSE EVALDO FERREIRA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência com CEP da parte autora.Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.007564-5 - MARIA EVA ANTUNES PINHEIRO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Assim, após a oitava da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.007571-2 - CARLOS TESCHE FILHO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Isto posto, indefiro a medida antecipatória postulada.Cite-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.007578-5 - VALMIR SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.007581-5 - MARIO PURDENCIO DA SILVA (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

2008.63.01.007752-6 - MARIA ELISA SILVEIRA DE BRUM (ADV. SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF, RG e comprovante de residência com CEP da parte autora.Publique-se. Intime-se.

2007.63.20.002169-2 - BENEDITA APARECIDA DURAN (ADV.SP059843 - JORGE FUMIO MUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Verifica-se, de acordo com a documentação anexada aos autos virtuais em 05.10.2007,que o processo anteriormente ajuizado neste Juizado Especial Federal indicado no Termo de Prevenção foi extinto sem resolução do mérito. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, incluindo-o no próximo lote de julgamento. Cumpra-se.

2007.63.20.003001-2 - ILMA FRANCISCA DA SILVA (ADV.RJ137023 - ALINE CUNHA COLOSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Considerando a matéria discutida nos presentes autos, verifico a necessidade de realização de perícia médica. Nomeio perito do Juízo o Dr. ROBERTO ANTÔNIO FIORE, que realizará a perícia no dia 17/07/2008 às 14:00 horas, devendo a autora comparecer na sede deste Juizado, localizado na Avenida Paulista, 1.345, 4º andar, São Paulo, munida de documento de identificação e de todos os exames que possuir.Para a realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 31.10.2008, às 13:00 horas, também no Juizado Especial Federal da Capital.Intimem-se.

2007.63.20.003608-7 - MAGNO NEVES DE LIMA (ADV.SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Assim, após a oitava da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Para o deslinde do feito, se faz mister a produção de prova pericial médica.Designo o Dr. ORLANDO BATICH perito do Juízo.Deverá o autor comparecer na RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - ANA ROSA - SAO PAULO(SP), no dia 25.03.2008, às 13:30 horas para realização de perícia oftalmológica, munido de documento de identificação e de todos os exames que possuir.Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 28.11.2008, às 16:00 horas, na Avenida Paulista, 1.345. Intimem-se, com urgência.

2007.63.20.003609-9 - PAULO CELSO DOS SANTOS (ADV.SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Assim, após a oitava da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a

medida antecipatória postulada.Tendo em vista a matéria discutido nos autos, designo a perícia médica para o dia 13.08.2008, às 17:30 horas, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini. Deverá o autor comparecer no dia e horários designados na Avenida Paulista, 1.345, 4º Andar, munido de documento de identificação e dos exames que tiver.Para audiência de instrução e julgamento, fica designado o dia 28.11.2008, às 17:00 horas.

2007.63.20.003624-5 - CRISTINA DA SILVA MOREIRA ALVARENGA (ADV.SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Designo o dia 22.08.2008, às 15:30 horas, para realização de perícia médica neste Juizado, localizado na Avenida Paulista 1.345, São Paulo, com o Dr. Elcio Rodrigues da Silva. Deverá a autora comparecer munida de documento de identificação e exames que tiver.Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 28.11.2008, às 17:00 horas.Intimem-se.

2007.63.20.003626-9 - FABIO MARTINS SILVA (ADV.SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Designo para o dia 17.07.2008, às 15:30 horas, a perícia médica na autora, que será realizada na Avenida Paulista, 1.345, 4º Andar, São Paulo, Capital, com a Dr. Roberto Antônio Fiore, devendo o autor comparecer munida de documento de identificação e exames que possuir.Para realização de audiência de instrução e julgamento, fica designado o dia 28.11.2008, às 18:00, na Avenida Paulista, 1.345, São Paulo.Intimem-se.

2007.63.20.003637-3 - EDUVIRGES DE FATIMA ALVES DE OLIVEIRA (ADV.SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR):Designo para o dia 17.07.2008, às 13:00 horas, a perícia médica na autora, que será realizada na Avenida Paulista, 1.345, 4º Andar, São Paulo, Capital, com a Dra. Marta Cândido, devendo a autora comparecer munida de documento de identificação e exames que possuir.Para realização de audiência de instrução e julgamento, fica designado o dia 28.11.2008, às 18:00, na Avenida Paulista, 1.345, São Paulo.Intimem-se.

2007.63.20.003654-3 - MARIA DE FÁTIMA FINOTI (ADV.SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS DE ALENCAR): Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Designo para o dia 17.07.2008, às 12:30 horas, a perícia médica na autora, que será realizada na Avenida Paulista, 1.345, 4º Andar, São Paulo, Capital, com a Dra. Marta Cândido, devendo a autora comparecer munida de documento de identificação e exames que possuir.Para realização de audiência de instrução e julgamento, fica designado o dia 28.11.2008, às 18:00, na Avenida Paulista, 1.345, São Paulo.Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 283/2008

Lote 11479/2008

Nos processos abaixo, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente os documentos determinados em Decisão anterior, sob pena de julgamento dos embargos na forma que se encontram. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2005.63.01.344683-9
GERDA HEDWIG EGERLAND
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047
2006.63.01.007106-0
SILVIA DE OLIVEIRA GIACOMIN
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2006.63.01.007130-8
MARIA ALEXANDRINA MANCILHA NEVES
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2006.63.01.007282-9
MARIA JOSE DANTAS DO AMARAL
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2006.63.01.008824-2
VILMA CARMEN MACHADO DOS SANTOS
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2007.63.01.013942-4
THEREZINHA DE JESUS CARNEIRO BURIHAN
RODRIGO GASPARINI-SP207615

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 284/2008

Lote 11552/2008

Designo nova data das audiências de conhecimento de sentença dos processos abaixo mencionados, conforme tabela a seguir discriminada. Fica dispensado o comparecimento das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2007.63.01.004789-0

ROBERTO FULFARO

FERNANDO JONAS MARTINS-SP187643

01/08/2008 13:00:00

2007.63.01.004794-3

EMIKO TERADA VAZ

FERNANDO JONAS MARTINS-SP187643

01/08/2008 13:00:00

2007.63.01.004797-9

HORACIO NAKATA

FERNANDO JONAS MARTINS-SP187643

01/08/2008 13:00:00

2007.63.01.004799-2

ANTONIO ROBERTO LORDELLO

FERNANDO JONAS MARTINS-SP187643

01/08/2008 13:00:00
2007.63.01.004801-7
JOSE ADROALDO DE ARAUJO
FERNANDO JONAS MARTINS-SP187643
01/08/2008 13:00:00
2007.63.01.004803-0
GIAN MARIA AGOSTINHO ANGELO SORDI
FERNANDO JONAS MARTINS-SP187643
01/08/2008 13:00:00
2007.63.01.004807-8
HELENA KATSUKO UEDA
FERNANDO JONAS MARTINS-SP187643
01/08/2008 13:00:00
2007.63.01.004810-8
MARIA TERESA DE CARVALHO PINTO
FERNANDO JONAS MARTINS-SP187643
01/08/2008 14:00:00
2007.63.01.004812-1
ARTUR RODRIGUES VIEIRA
FERNANDO JONAS MARTINS-SP187643
01/08/2008 14:00:00
2007.63.01.004813-3
MARIA LUIZA CRUZ DE ARAUJO
FERNANDO JONAS MARTINS-SP187643
01/08/2008 14:00:00
2007.63.01.004816-9
MARIA AOKI
FERNANDO JONAS MARTINS-SP187643
01/08/2008 14:00:00
2007.63.01.004818-2
GRACIELA SORIANA ESTIGARRIBIA CANETE
FERNANDO JONAS MARTINS-SP187643
01/08/2008 14:00:00
2007.63.01.004820-0
SONIA APARECIDA CAMMAROSANO
FERNANDO JONAS MARTINS-SP187643
01/08/2008 14:00:00
2007.63.01.004821-2
VANIA CAIRA BORGHI
FERNANDO JONAS MARTINS-SP187643
01/08/2008 14:00:00
2007.63.01.004822-4
MARILIA TEREZA FREITAS CESAR KHOURI
FERNANDO JONAS MARTINS-SP187643
01/08/2008 15:00:00
2007.63.01.004824-8
DIVA GLASSER LEME
FERNANDO JONAS MARTINS-SP187643
01/08/2008 15:00:00
2007.63.01.004825-0
ODETE GUEDES
FERNANDO JONAS MARTINS-SP187643
01/08/2008 15:00:00

2007.63.01.004827-3
NOEMIA MARIA PEREIRA DE MORAES
FERNANDO JONAS MARTINS-SP187643
01/08/2008 16:00:00
2007.63.01.004828-5
LETICIA LUCENTE CAMPOS
FERNANDO JONAS MARTINS-SP187643
01/08/2008 16:00:00
2007.63.01.004830-3
KENGO IMAKUMA
FERNANDO JONAS MARTINS-SP187643
01/08/2008 16:00:00
2007.63.01.004833-9
IRENE JOSEFA DE SOUSA
FERNANDO JONAS MARTINS-SP187643
01/08/2008 16:00:00
2007.63.01.004834-0
MARGARIDA ENOSHITA OTOMO
FERNANDO JONAS MARTINS-SP187643
01/08/2008 15:00:00
2007.63.01.004838-8
THIEKO ASAEDA
FERNANDO JONAS MARTINS-SP187643
01/08/2008 15:00:00
2007.63.01.004840-6
MIOKA SUGAI
FERNANDO JONAS MARTINS-SP187643
01/08/2008 15:00:00
2007.63.01.004843-1
MARIA JOSE COUTINHO NASTASI
FERNANDO JONAS MARTINS-SP187643
01/08/2008 17:00:00
2007.63.01.004847-9
GERALDO MAGELA PEREIRA
FERNANDO JONAS MARTINS-SP187643
01/08/2008 17:00:00
2007.63.01.004849-2
JOEL ALVARENGA DE SOUZA
FERNANDO JONAS MARTINS-SP187643
01/08/2008 17:00:00

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 285/2008

Lote 11617/2008

Designo as audiências de instrução e julgamento dos processos abaixo mencionados, conforme tabela a seguir discriminada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2006.63.01.060991-6

RUY CAROLINO BATISTA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152

25/06/2008 17:00:00

2007.63.01.020650-4

ADRIANA CRISTINA DA SILVA

ANTONIO LOURIVAL LANZONI-SP074723

21/11/2008 15:00:00

2007.63.01.022922-0

CUSTODIA MARIA DE ANDRADE

CUSTODIA MARIA DE ANDRADE-SP129275

21/11/2008 14:00:00

2007.63.01.023663-6

BENEDITA APARECIDA CAMARGO

MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583

25/06/2008 16:00:00

2007.63.01.029181-7

ESTHER JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA

ANTONIO INACIO RODRIGUES-SP191846

21/11/2008 14:00:00

2007.63.20.000286-7

DOMINGOS MARTINS FERREIRA

PRISCILA FIALHO MARTINS-SP238216

07/11/2008 15:00:00

2007.63.20.003220-3

ARMANDO DE SOUZA

KAROLINE ABREU AMARAL-SP240139

25/06/2008 17:00:00

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 286/2008

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRA RAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2004.61.84.047608-0 - VALDELICE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2004.61.84.485639-9 - MAURICIO PRIETO MARTINS (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.018138-2 - ENELISIO MARTINS DA SILVA (ADV. SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.043093-0 - NEUSA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.060594-7 - ADEMARIO GUIMARAES DO PRADO (ADV. SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 287/2008

2006.63.01.051392-5 - DECIO BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, vez que prestadas as informações, em cumprimento à decisão proferida em audiência de 17/01/2008"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 288/2008

Lote 11980/2008

UNIDADE SÃO PAULO

2006.63.01.086123-0 - VANDERLEI LANFRANCHI (ADV. SP222160-HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que seja comprovada a alegação acima, sob pena de extinção do feito. Superada esta questão, determino ao autor que junte aos autos cópia integral do PA de seu benefício (B42/088.278.069-7), contendo principalmente a contagem de tempo de serviço, bem como cópia do PA do benefício de abono de permanência em serviço (088.636.535-6). Prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito. Redesigno audiência de instrução e julgamento para 28/05/2008 às 18:00hs. Saem os presentes intimados.

2006.63.01.086028-5 - LAZARO MUNIZ BUENO (ADV. SP087670-DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Pretende o autor a concessão de aposentadoria por idade, com o pagamento das parcelas vencidas. Contudo, não trouxe aos autos os documentos necessários à apreciação e julgamento da demanda. Assim sendo e, considerando o parecer da Contadoria Judicial, fica o autor, devidamente representado por advogado, intimado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pretendido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício. No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá apresentar cópia(s) integrais de sua(s) CTPS(s) e eventuais guias e carnês de recolhimento (que deverão ser apresentados, nos originais, na próxima audiência). Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2008, às 13:00 horas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se."

2006.63.01.086024-8 - CLARA MARIA FERNANDES DE FARIA (ADV. SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 dias para a juntada de substabelecimento, bem assim para justificação da ausência da autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int."

2006.63.01.071025-1 - ROSELI CERLINI DA SILVA (ADV. SP176745-CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Convento o julgamento em diligência, expeça-se ofício à 1ª Vara Cível de Santo André requerendo, no prazo de 30 dias, cópia da sentença proferida na ação de separação consensual proposta por Francisco Geraldo da Silva e Roseli Cerlini da Silva, nº 979/86. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2008 às 14:00 . Escanei-se aos autos a contestação trazida pela co-ré em audiência.

2006.63.01.054399-1 - CONCEIÇÃO JOAQUINA GARCIA (ADV. SP071446-JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista que alguns documentos escaneados encontram-se ilegíveis e que a autora trouxe os respectivos originais apenas na data desta audiência, chamo os autos à conclusão e retenho os seguintes documentos para análise: Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Figueira; CTPS em nome do marido da autora; Talonário de Nota Fiscal de Produtor em nome da autora; declaração de José Severino Sales; Histórico de vida e trabalho da autora; Contrato entre Arrendatários para Exploração Agrícola; Declaração de Atividade Rural; Contrato Particular para Exploração da Agricultura; Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pinhalão; e Procuração da autora para Ivone Garcia. Redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 05 de março de 2008, às 15h00min, quando a parte autora ou seu advogado deverá comparecer para retirada dos documentos nesta audiência retidos. Saem intimadas as partes presentes. Registre-se.

2006.63.01.086105-8 - MARIA DO CARMO PINHEIRO DO PRADO DE FREITAS (ADV. SP225911-VANIA LEME ROSSI MAZETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Convento o julgamento em diligência para que sejam ouvidas mais duas testemunhas, desta vez como do juízo. Intimem-se Angélica Cristiane Rafael e Darcy, devendo a autora fornecer o endereço e a qualificação, em 05 dias. Marco audiência de continuidade da instrução e para julgamento no dia 28/10/2008, às 15:00 horas. Saem os presentes intimados.

2007.63.01.028792-9 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Defiro o prazo de 30 dias para que seja informado a este Juízo o novo endereço do autor para a realização da perícia sócio-econômica. Decorrido "in albis" o prazo, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2005.63.01.272529-0 - ANA APARECIDA PAPANI BALBINO (ADV. SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Manifeste-se a parte autora sobre o parecer da contadoria, apresentando, caso ainda tenha interesse na lide, os documentos nele mencionados, todos indispensáveis nos termos do art 283 do CPC. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2007.63.01.025187-0 - VIVIRLANDIA SANTOS CRUZ (ADV. SP235949-ANDERSON QUEIROZ JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para dia 29/04/2008 às 13 :00 horas, tendo em vista a necessidade de apresentação do atestado de permanência carcerária atualizado.

Sai a autora intimada para que até a data da próxima audiência apresente o documento acima mencionado, uma vez que é imprescindível para o deslinde da presente ação. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como as provas no sentido da existência da união estável, atualmente convertida em casamento concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), no valor de um salário mínimo, hoje em R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) . Em caso de não implantação do benefício neste prazo, deve a autora informar o juízo para a adoção das providências legais cabíveis. A tutela será cassada caso não apresentado até a data da próxima audiência o atestado de permanência carcerária atualizado. Saem intimados os presentes. Oficie-se. Cumpra-se.

2006.63.01.055093-4 - LAERCIO TEODORO DO CARMO (ADV. SP211746-DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2008, às 14h00min, estando dispensada a presença da parte autora, que será representada por seu patrono.

2006.63.01.087116-7 - JOSEFINA MOTA REIS (ADV. SP196992-EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Concedo o prazo de 15 (quinze)

dias para os autores manifestarem-se acerca da proposta ofertada pela CEF. Findo o prazo, venham-me conclusos para deliberação.

2006.63.01.086070-4 - MARINA BONTEMPO IVANEZ (ADV. SP122362-JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2008 às 15:00 horas

2007.63.01.022347-2 - LINDINALVA BATISTA PORTUGAL (ADV. SP189878-PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Lindinalva Batista Portugal.Sem custas ou honorários advocatícios.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Trata-se de ação ajuizada por LINDINALVA BATISTA PORTUGAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira de Antônio dos Santos Sena, falecido em 06.03.2004.Citado, o INSS contestou.Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e de três testemunhas.As partes apresentaram alegações finais.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Afasto a preliminar de incompetência levantada pelo INSS, eis que em caso de eventual procedência do pedido deduzido nos autos, o montante apurado pelo Setor de Contadoria não ultrapassaria o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.No mérito, o pedido é improcedente.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Artigo 74 - A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Assim, o acolhimento da pretensão veiculada nesta demanda depende da prova de dois requisitos: a) a qualidade de segurado de Antônio; b) a condição de dependente de Lindinalva.O primeiro requisito foi cumprido, pois o suposto instituidor da pensão era titular de aposentadoria por invalidez à época de sua morte.Quanto ao segundo requisito, a autora afirma ter sido companheira de Antônio. Nessa condição, a dependência econômica é presumida (Lei nº 8.213/91, artigo 16, § 4º). Porém, por se tratar de união de fato, é necessária a prova de união estável até a data do óbito do segurado.É importante ressaltar que a aplicação do Decreto nº 3.048/99 não pode se converter na criação de prova tarifada, a restringir a persuasão racional do julgador. Para a Administração Pública, a existência de um regulamento - instrumento apto a uniformizar a aplicação da legislação previdenciária por todos os seus agentes - é de extrema relevância, tanto para os servidores quanto para os segurados. Todavia, em juízo, ampliam-se os limites da formação do convencimento. Além disso, o rol de documentos constante do artigo 22, § 3º, do decreto em comento não atenta para as condições da população de classes sociais mais baixas, que não elabora disposições testamentárias, não abre contas conjuntas, não celebra contratos de seguro, etc.

Todavia, mesmo com a flexibilização da exigência de prova documental, não existem provas da união estável.Não há nos autos prova de domicílio comum.A autora alega que morou com Antônio durante mais de 30 anos no mesmo endereço, a saber: Avenida Waldemar Roberto, 1392, município de São Paulo. Nos dados do CNIS, o endereço de Antônio consta como sendo Rua Turiaçu, 185, município de Itapevi. Na certidão de óbito, a filha da autora declarou como endereço de Antônio, seu pai, a Rua Giacomo Silicani, 2588, município de Itapevi. As explicações para a divergência de endereços foram bastante confusas e nada esclarecedoras. A autora afirmou que havia um "quartinho" em Itapevi cedido a Antônio. Todavia, não soube esclarecer de quem era o imóvel, tampouco soube declinar seu endereço, embora tenha dito que sempre acompanhava o companheiro até o local. Indagada sobre o endereço da Rua Turiaçu, 185, informou que se tratava de uma casa da COHAB, na qual Antônio residira. Nesse ponto, chama atenção o fato de Antônio ter financiado uma casa em Itapevi e nela residido, ao passo que a autora sempre teve residência em São Paulo.A prova oral, da mesma forma, não corrobora as alegações da inicial. A autora disse que nunca se separou de Antônio. A testemunha Josefina Goulart afirmou que "os dois se separaram há muito tempo"; posteriormente, declarou que os dois brigavam e voltavam, mas não sabia se estavam juntos à época do óbito. A segunda testemunha, diversamente, declarou que os dois nunca se separaram. Por fim, a testemunha Suzana declarou que os dois sempre estiveram casados.Finalmente, as informações sobre o período que antecedeu a morte de Antônio são contraditórias. A autora disse que estava com Antônio no "quartinho" em Itapevi, quando este sofreu um infarto e morreu, antes mesmo de receber socorro. Todavia, afirmou anteriormente que a última vez que foi até o "quartinho" foi 15 antes da morte do segurado. A divergência entre endereços

e a vagueza das as declarações prestadas, somada ao fato de que a autora desconhecia dados do cotidiano do segurado e errou até mesmo sua data de aniversário, impede que se reconheça a alegada união estável. Assim, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Lindinalva Batista Portugal.Sem custas ou honorários advocatícios.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.089752-1 - NICOLA DA COSTA (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "NICOLA DA COSTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde 24/03/2003.

A parte autora recebeu quatro benefícios de auxílio-doença (NB 129.120.002-6, NB 560.372.980-1, NB 560.747.782-3 e NB 570.804.117-6), porém não há nos autos elementos que permitam aferir o motivo pelos quais tais benefícios foram cessados.Para melhor investigação dos fatos, imprescindível se revela a juntada dos processos de concessão dos benefícios, razão pela qual determino a expedição de ofício ao INSS, para que, no prazo de 30 dias, forneça cópia integral dos processos NB 129.120.002-6, NB 560.372.980-1, NB 560.747.782-3 e NB 570.804.117-6, do respectivo histórico de perícias, bem como de tudo quanto seja relacionado aos exames médicos realizados, inclusive seu resultado, sob pena de busca e apreensão.Outrossim, considerando o que o prazo fixado pelo médico ortopedista para reavaliação do autor expirar-se-á em breve, designo novo exame, a realizar-se na sede deste Juizado Federal, no dia 6/8/2008, às 14h30, com o Dr. Marco Kawamura Demange.Redesigno a audiência de instrução para o dia 5/2/2009, às 15hs. Int."

2007.63.01.011581-0 - JOSE SOBRAL DA SILVA (ADV. SP104587-MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 08/05/2008 às 14 horas.Saem os presentes intimados.

2006.63.01.062232-5 - JEAN MARIA CORREA DA SILVA (ADV. SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Analisando o presente feito, observo que a Serventia não procedeu à inclusão no pólo passivo da ação de Maria Aparecida Silva, atual beneficiária da pensão por morte do falecido Francisco Cardelli, bem como não procedeu á citação da mesma. Desta feita, atente o setor competente para que lapsos como este não tornem a ocorrer. Cumpra-se o determinado na decisão 141797/2007, incluindo-se a co-ré no pólo passivo e procedendo a citação e intimação de Maria Aparecida Silva, com endereço na Rua Cesário Alvim, 523, apto. 10, Belenzinho, São Paulo/SP, para contestar a ação no prazo legal, intimando-se a mesma acerca da data de realização da audiência de instrução e julgamento.Fica prejudicada a oitiva das testemunhas neste ato.Em conseqüência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2008 às 13:00 horas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

2006.63.01.045508-1 - REGINA MARIA ABILIO GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP184108-IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Assim, deverá o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, colacionar aos autos cópia integral de sua CTPS, certidão emitida por autoridade competente que comprove o seu tempo de dedicação integral ao serviço público ou certidão de inacumulabilidade de outro emprego com a função pública.Ante as razões acima aduzidas, restou prejudicada a presente audiência, razão pela qual redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 16/05/2008 às 13 horas, dispensada a presença das partes.Dê-se baixa na pauta extra com urgência.Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais.

2006.63.01.070270-9 - YOLANDA SETUBAL (ADV. SP113033-IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/2008 às 14 horas.

Com a informação fornecida pela autora, expeça-se ofício solicitando informações ao órgão estatal. Expeça-se carta precatória para o Juizado Especial Federal de Manaus/AM, para a busca e apreensão de cópia integral do procedimento administrativo. Sai a autora intimada. Intime-se o INSS."

2007.63.01.003527-8 - RITA DE CASSIA FERNANDES (ADV. SP229590-ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado presente traga aos autos atestado médico justificando a ausência do curador da autora à presente audiência.

Outrossim, tendo em vista a impossibilidade de colher-se o depoimento da autora, ante sua deficiência, bem como considerando a necessidade da oitiva de seu curador para melhor apreciação e julgamento do feito, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/03/2008, às 15:00 horas, quando deverá o curador da autora comparecer, sob pena de extinção do feito. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se. Vinculem-se os presentes autos a esta magistrada.

2006.63.01.072542-4 - JOSIAS DE OLIVEIRA GADELHA (ADV. SP178588-GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Realizada perícia médica, constatou-se que o autor apresenta enfermidade mental. Impedido, por isso, de exercer os atos da vida civil, não tem validade a procuração anexada aos autos. De acordo com o art. 8º do Código de Processo Civil, o incapaz será representado ou assistido por seus pais, tutores ou curadores, situações nas quais não se enquadram as pessoas que nos autos se apresentaram como procurador do autor. Por isso, concedo à parte o prazo de 60 dias para regularização da sua representação neste feito. Decorrido este prazo, tornem os autos conclusos para julgamento. Saem os presentes intimados. Intime-se o Ministério Público. Int.

2007.63.01.011723-4 - RONI DA SILVA (ADV. SP187859-MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Para o adequado deslinde da causa, necessário que o autor junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante do requerimento administrativo datado de 02/07/2003, sob pena de extinção do feito. Fica desde já redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2008, às 15:00 horas. Saem as partes presentes intimadas.

2005.63.01.285850-2 - MARIA RODRIGUES CARDOSO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP122079-IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Maria Rodrigues Cardoso Alves de Oliveira, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:a) a averbar os períodos de 18/04/1977 a 17/07/1984 e 01/09/1985 a 21/08/1994, trabalhado em condições especiais e convertê-lo em comum;b) a majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para 88% (oitenta e oito por cento) do respectivo salário-de-benefício, a contar da concessão do benefício (17/12/1998), de modo que a renda mensal atual passe a ser de R\$ 1.476,32 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) em janeiro de 2008; c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 49.371,65 (QUARENTA E NOVE MIL TREZENTOS E SETENTA E UM REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2008. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença. Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para se manifestar acerca de sua opção pelo recebimento de precatório ou requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.085711-0 - JOSE ATHAYDE DOS SANTOS (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) O autor requer a revisão da RMI de sua aposentadoria NB 125.648.302-5, com o reconhecimento de exercício de atividade especial laborado na empresa EMBRAER, de 13.04.91 a 12.04.91. Entretanto, ao contrário do que sustentou na inicial, não houve requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (42) e sim uma aposentadoria por idade (41), conforme apurado pela Contadoria. Além disso, o perfil profissiográfico é de 2006, sendo que o benefício foi concedido em 2002. Logo, o tempo não poderia ter sido considerado especial, pois o autor não submeteu a prova ao Instituto, quando do requerimento. Lembre-se, nesse passo, que era assim a redação do §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, revogado pela Lei nº 9711/98: "O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Assim, não houve resistência prévia à pretensão do autor, faltando condição da ação. Entretanto, considerando o tempo de tramitação deste processo, bem como a demora em processar pedidos de revisão pela Administração (já que se dá preferência aos pedidos concessórios), a extinção sem exame do mérito representará prejuízo ao interesse público, pois o pedido poderá ser repetido, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO pelo prazo de seis meses, formulando o autor seu pedido de revisão ao INSS, o que deverá ser comprovado, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Sem prejuízo, marco audiência

na pauta-extra do dia 03/09/2008 às 14:00 horas, estando dispensada a presença das partes. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

2007.63.01.040855-1 - MANOEL LEONETTE (ADV. SP147496-ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante da informação trazida no parecer da Contadoria Judicial e pesquisa "INFBEN" anexada aos autos, de que o benefício auferido pelo autor fora cessado em 16.09.2007 em razão do seu falecimento, necessária se faz a regularização da representação processual dos herdeiros/dependentes do autor falecido, providenciando sua regular habilitação nestes autos, com a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias, dos seguintes documentos, sob pena de extinção do feito: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG, CPF e certidão de casamento; 5) comprovante de endereço com CEP. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 28/05/2008 às 14 horas, tendo em vista a necessidade de habilitação dos herdeiros. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.059085-7 - MARIO RINALDI (ADV. SP056949-ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista que, com o óbito, extinto o mandato da advogada, concedo prazo de 10 dias para a habilitação dos sucessores, na forma da Lei Civil, juntando-se nova procuração e os documentos dos sucessores, bem como a certidão de inexistência de dependentes. Após, independente de novo despacho, intime-se o INSS para manifestação. Não havendo impugnação, tornem conclusos para sentença e apreciação da habilitação, pois desnecessária audiência na hipótese. Por cautela, incluo o processo em pauta extra do dia 08/04/2008 às 15:00 horas. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS

2007.63.01.022335-6 - NILDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP134294-ADAUTO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para dia 05/12 /2008 às 13:00 horas, tendo em vista a necessidade da comprovação do vínculo marital da autora através de oitiva de testemunha, bem como para a apresentação de outras provas contemporâneas à data da extinção da união estável pela morte do ex-segurado, uma vez que a Autora apresenta documentos de residência comum, na cidade de São Paulo, todavia, o óbito ocorreu em Inhambupe- Bahia (fls. 16, arquivo petprovas.pdf). Intime-se a autora para que até a data da próxima audiência arrole a(s) testemunha(s), bem como apresente os documentos acima mencionados, uma vez que é imprescindível para o deslinde da presente ação. Publique-se.

2006.63.01.085562-9 - MARTHA QUIRINO DA SILVA (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2009 às 15:00 horas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se.

2007.63.01.021763-0 - JOAO BONFIM (ADV. SP109529-HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Conforme parecer da contadoria judicial, para elaboração da eventuais cálculos se faz necessária apresentação de cópia integral do processo administrativo NB nº 137.532.517-2, contendo principalmente a contagem elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, SB 040 e laudos técnicos. Assim, oficie-se o INSS para que apresente os documentos referidos e as CTPS originais que se encontram no INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2008 às 15 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.150068-5 - WOLFGANG FRIEDRICH JOHANN SWARZER (ADV. SP207292-FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Defiro a dilação de prazo requerida na petição de 28.09.2007, devendo a parte autora juntar, em 15 (quinze) dias, cópia completa do processo administrativo, contendo salários de contribuição, contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS, cópias da CTPS, guias e carnês de recolhimento da contribuição previdenciária, sob pena de extinção do feito. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para 20/05/2008 às 14 horas, dispensada a presença das partes. Dê-se baixa na pauta extra com urgência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.008059-4 - LIU CHIAN HUA (ADV. SP189935-ALEXANDRE LIU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante das alegações da parte autora, nesta audiência, determino a expedição de ofício ao INSS, para que esta autarquia efetue, no prazo de 45 dias, busca em seus arquivos remanescentes, visando localizar os comprovantes de recolhimento de contribuições referentes às empresas "Liu Chian Hua", posteriormente alterada para "LC HUA, L.C. Hua & Chen Ltda." - números de inscrição junto ao INSS: 1.098.645.926-4 e 21.902.36699-14, no período compreendido entre novembro de 1970 e julho de 1975.

Outrossim, concedo ao autor o prazo de 30 dias para juntada de novos documentos. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de agosto de 2008, às 15h00min. Saem intimados os presentes.

2006.63.01.058809-3 - MARTIMIANO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP135106-ELAINE KAZUMI TAKARA eADV. SP126564-SILMARA HELENA FUZARO SAIDEL eADV. SP173066-RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE eADV. SP195811-MARCELO ROBERTO BRUNO VÁLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP219114-ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES e ADV. SP215744-ELDA GARCIA LOPES). Desta forma, tendo em vista a informação da Ré no sentido de integral pagamento dos valores pleiteados, intime-se o Autor para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento desta demanda.

2006.63.01.085746-8 - MARISOL DEL PILAR GALINDO IGLESIAS BERGAMASCHI (ADV. SP179380-ALESSANDRA GUMIERI DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2008 às 14 horas. Considerando que não há mais provas a serem produzidas, dispense às partes do comparecimento à audiência. Saem os presentes intimados.

2007.63.01.022411-7 - ANA MARIA TAVARES (ADV. SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista que a parte autor pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de filha inválida, necessária se faz a avaliação por perito médico deste Juizado para atestar a aludida invalidez, uma vez que há controvérsia entre a incapacidade laborativa e a dependência de que trata o legislador. Assim, determino a realização de nova perícia médica no dia 18/07/2008, às 14:30 horas, com o perito Dr. Élcio Rodrigues da Silva, no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao INSS para que encaminhe cópia do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por invalidez da autora. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2008, às 15:00 horas. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. NADA MAIS.

2007.63.01.077063-0 - JOSE MANOEL BONON BOVIS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Defiro a juntada e determino o escaneamento do substabelecimento trazido pela advogada presente. Pretende o autor o reconhecimento e averbação de período laborado no Ministério da Aeronáutica (02/02/1965 a 01/10/1968) e de períodos recolhidos como contribuinte individual (02/1971 a 11/1972), com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Contudo, não apresentou as guias de recolhimentos de contribuições originais, necessárias à análise e julgamento do feito. Assim sendo, fica o autor intimado a apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os originais de seus carnês de contribuição referentes ao período pretendido nestes autos para análise da Contadoria Judicial. Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2008, às 13:00 horas, quando deverá ser apresentado, ainda, o original da Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo Ministério da Aeronáutica. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.191539-3 - JOSA MARIA LEMOS (ADV. SP098716-TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) A parte autora peticiona e apresenta documentos. Porém, não apresenta todos os demonstrativos relativos ao período indicado. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para 20/05/2008 às 14 horas, e concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente a determinação de 08/01/2007. Dê-se baixa na pauta extra com urgência. Intimem-se.

2007.63.01.019888-0 - JUSTINO MANUEL DO NASCIMENTO NETTO (ADV. SP145250-WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a emenda à inicial, especificando os períodos que pretende converter bem como apresente a documentação supra citada, sob pena de não o fazendo, ocorrer a preclusão da prova. Após a emenda, providencie, a

secretaria nova citação do INSS.

2007.63.01.015417-6 - ANTONIO HUGO DANTAS (ADV. SP110637-JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos deste processo cópias legíveis dos documentos referentes aos vínculos de 03/05/71 a 04/11/71, 01/03/72 a 08/05/72, 01/08/72 a 30/09/72, 01/12/72 a 19/09/74 e 01/10/74 a 30/04/76, bem como cópia legível da contagem de tempo de serviço apurada pelo INSS. Com a juntada de tais documentos, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer. Após, remetam-se os autos à prolação de sentença. Por cautela, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2008, às 17:00 horas. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

2006.63.01.085245-8 - WILSON DE ARRUDA PAIÃO (ADV. SP067899-MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). " Os autores ingressaram com a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e HASPA - HABITAÇÃO SÃO PAULO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO objetivando a liberação da hipoteca que garantia contrato de financiamento imobiliário firmado pelas partes, considerando-se a obrigação quitada. Contudo, conforme se constata da certidão anexada aos autos em 25/04/2007, a ré HASPA não foi localizada para citação. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores forneçam o atual endereço da referida ré. Apresentado este, cite-se. Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2008, às 15:00 horas. Tendo em vista que o autor afirma nesta audiência já ter ingressado em juízo com a pretensão objeto da presente demanda, fica o autor intimado a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inteiro teor do feito mencionado, bem como cópias da inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se a CEF para que compareça à próxima audiência para tentativa de conciliação.

2007.63.01.008061-2 - WILMA THEREZINHA DE LIMA SILVA (ADV. SP179258-TATIANA CRISTINA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) O PPP juntado aos autos está ilegível. Assim, concedo à autora o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada do aludido documento, legível, bem como de outros documentos comprobatórios do alegado tempo de serviço especial, sob pena de extinção do feito. Redesigno audiência para 07/05/2008, às 18:00 hs. Saem intimados os presentes.

2006.63.01.073212-0 - JOAO MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP071965-SUELI MAGRI UTTEMPERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Redesigno, portanto, a audiência de instrução e julgamento para 07/05/2008 às 16 horas. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Sai o autor intimado. Intime-se o INSS.

2005.63.01.354534-9 - CLAUDIO RODRIGUES ANDRADE (ADV. SC014744-CHRISTIAN LUNARDI FAVERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Intime-se a parte autora a manifestar-se em 10 (dez) dias quanto às preliminares argüidas pela ré, em especial quanto à irregularidade de sua representação processual, regularizando-a, se o caso, sob pena de extinção do feito. Fica redesignada audiência de conhecimento de sentença para o dia 19/05/2008 às 13 horas. Sem prejuízo das determinações supra, com o decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para deliberação. Dê-se baixa na pauta extra com urgência. Intimem-se.

2007.63.01.022365-4 - ROSA MARIA DA SILVA (ADV. SP222086-VANESSA DIAZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Portanto, deve a Autora esclarecer qual a idade da filha do "de cujus", Sra. Vera Lucia, comprovando o alegado por meio de certidão de nascimento. Ainda, diante da necessidade de comprovação do vínculo marital através de oitiva de testemunhas, bem como para a apresentação de outras provas contemporâneas à data da extinção da união estável pela morte do ex-segurado, sai a autora intimada para que até a data da próxima audiência arrole a(s) testemunha(s), bem como apresente os documentos acima mencionados, uma vez que é imprescindível para o deslinde da presente ação. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2008, às 13:00 horas.

2006.63.01.086107-1 - BEATRIZ DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Redesigno audiência de instrução e julgamento para

o dia 13 de novembro de 2008, às 15h00min.

2006.63.01.086059-5 - FRANCISCA LOURENÇO ALVES (ADV. SP150697-FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2008, às 15:00hs.

2006.63.01.086125-3 - GERCILIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1. Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal. Expeça-se carta precatória para cumprimento.2. No prazo de 60 dias, apresente o autor cópia de todos os formulários correspondentes aos períodos de atividade especial que pretende ver reconhecidos.3. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 10.11.2008, às 18:00 horas.Publicada em audiência, saem os presentes intimados.Registre-se. Intimem-se. Expeça-se a carta precatória.

2006.63.01.085569-1 - GILBERTO EUSTAQUIO CAMPOS (ADV. SP146570-MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/1/2009 às 15 horas.Cite-se o réu.Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se.

2007.63.01.026261-1 - ERICA APARECIDA SANDES (ADV. SP197300-ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Tendo em vista a ocorrência de possível litispendência/coisa julgada entre a presente demanda e o mandado de segurança n.º 2006.61.83.003382-0, em trâmite na 5.ª Vara Federal Previdenciária, traga a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado ou certidão de inteiro teor do referido processo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Sem prejuízo, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2008 às 17:00 horas.Intime-se.

2007.63.01.027387-6 - MARLENE ROSA DA SILVA (ADV. SP188191-RITA DE CÁSSIA PEREIRA CATINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando a data em que foi realizada a perícia médica neste Juizado Especial - 29/08/2007, e o relatório médico recente, remetam-se os autos ao Senhor Perito para que esclareça, com base nos documentos apresentados nesta audiência, se a parte está incapacitada para o trabalho. Em caso positivo, deverá o Senhor Perito informar se os males que acometem a autora têm origem no trabalho exercido como auxiliar de limpeza. Prazo: 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias.Oportunamente, venham-me os autos conclusos para deliberação. Eventual sentença será publicada pela imprensa oficial.Saem os presentes devidamente intimados.

2006.63.01.085401-7 - ALEXANDRE SHENG DE CARVALHO ALVARENGA (ADV. SP190449-LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). 1. Cuida-se de pedido de expedição de alvará para saque de valor existente em conta vinculada título de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Converto a presente ação de alvará em ação de conhecimento de natureza condenatória, cujo rito é dos Juizados Especiais Federais. Assim atuo diante da existência do pedido de aplicação de índices de correção monetária às contas fundiárias, o que torna inaplicável a Súmula nº 161, do Superior Tribunal de Justiça.2. Defiro o requerimento da parte autora e concedo-lhe o prazo de 45 dias para comprovar requerimento administrativo visando ao saque do FGTS, sob pena de extinção. 3. Sem prejuízo, determino que a CEF apresente extrato atualizado da conta de FGTS do autor, Alexandre Sheng de Carvalho Alvarenga, no prazo de 15 dias.4. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 8 de janeiro de 2009, às 14:00 horas.Publicada em audiência, sai a advogada do autor intimada.Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.250505-8 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP180861-IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). "Expeça-se ofício, conforme requerido pelo autor, devendo a resposta ser apresentada no prazo de 30 dias, sob pena de busca. Com a resposta, tornem os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. Int."

2006.63.01.085905-2 - MARCOS MARIANO DE ABREU (ADV. SP216083-NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REDESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 26.06.2008, às 15 horas.Dispenso o

comparecimento das partes à próxima audiência. A sentença será publicada pela imprensa oficial.

2006.63.01.086080-7 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Verifico a necessidade de apresentação do procedimento administrativo nº 42/130.217.288-0, contendo especialmente contagem de tempo de serviço, elaborada pelo INSS quando do deferimento do benefício, carta de concessão, memória de cálculo, análise contributiva e carnês, se for o caso, possíveis revisões realizadas, SB40 e laudos técnicos periciais. Assim, determino que a parte autora apresente cópia do processo, contendo os documentos acima citados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 27.05.2008, às 15 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.085583-6 - MARIA CONCEICAO DE MORAES LEITE (ADV. SP208767-GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) A petição inicial não permite a correta compreensão da demanda.

Explico. A autora requer "aposentadoria especial". Na causa de pedir, apresenta argumentos que tanto se prestam à concessão de aposentadoria por idade, quanto de aposentadoria por tempo de contribuição. Além disso, deixou de juntar qualquer documento que possibilite a análise de qualquer direito. Por essa razão, concedo à autora o prazo de 10 dias para emendar a inicial, indicando a espécie de benefício postulado, os períodos que pretende ver reconhecidos e os documentos que comprovam suas alegações. Além disso, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício. Apresentada a emenda à inicial, cite-se novamente o INSS. Decorrido o prazo sem manifestação da autora, venham os autos conclusos. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16.01.2009 às 13:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.040412-3 - CLAUDIO ANDALAF DOS SANTOS (ADV. SP200334-EDUARDO VERISSIMO INOCENTE e ADV. SP152386-ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR e ADV. SP238068-FERNANDA ELIZABETH PEREIRA GABAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o autor traga aos autos laudo técnico pericial referente ao período especial pretendido nestes autos. Assim sendo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2008, às 18:00 horas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se."

2006.63.01.085732-8 - JOAQUIM FERREIRA (ADV. SP231136-CLARA FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO Diante do exposto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que promova a regularização do pólo passivo da demanda e requeira a citação do INSS, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Outrossim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2008, às 15:00 horas, sem prejuízo do cancelamento do ato em face de eventual inércia do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.085415-7 - ROSANGELA MORAES PEREIRA KECHFI (ADV. SP151567-DANIELA FRANCHINI PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Trata-se de ação proposta por ROSANGELA MORAES PEREIRA KECHFI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação de valores de conta vinculada ao FGTS. Depreende-se da contestação que os valores referentes a conta vinculada do FGTS que a autora requer a liberação decorre de ação judicial que não se sabe se houve o trânsito em julgado. Por conseguinte, a autora não menciona ou rebate a existência de processo trabalhista envolvendo a referida conta de FGTS. Assim, para que sejam aferidos os pressupostos processuais negativos, relativos à litispendência e coisa julgada, é imprescindível a juntada aos autos, da petição inicial, sentença, acórdãos (se existentes) e certidão de objeto e pé de possível processo trabalhista em nome da autora. Oficie-se a justiça trabalhista para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este juízo a existência de processo trabalhista em nome da autora, sendo que em caso positivo deverá remeter a este juízo cópia da referida documentação supramencionada, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Por consequência, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 06.05.2008 às 15:00 horas. P.R.I.

2006.63.01.085638-5 - JOSE ARESTIDES HENRIQUE FILHO (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para 12/ 12/2008, às 13:00 horas, tendo em vista a necessidade de apresentação do processo administrativo relativo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo autor em 20.01.2007 (NB.:139.764.302-9), contendo

contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS, laudo técnico, SB 40, cópias das CTPS(s) ou eventuais guias de recolhimento. É necessário também que o autor apresente a relação de salários de contribuição das seguintes empresas: a) Auto Viação Veleiro Ltda., referente ao período de 01.03.1993 a 23.02.1997; b) Viação Santa Catarina Ltda., no período de 20.04.1998 a 06.08.2003; c) Viação Morumbi Ltda. a partir de 17.09.2003. Deve o Autor regularizar a petição inicial, a fim de esclarecer quais os períodos requer sejam reconhecidos no presente feito. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a emenda à inicial, especificando os períodos que pretende converter bem como apresente a documentação supra citada, sob pena de não o fazendo, ocorrer a preclusão da prova. Após a emenda, providencie, a secretaria nova citação do INSS.

2006.63.01.023435-0 - PEDRO LAURINDO DA CRUZ (ADV. SP206330-ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de ação em que a parte autora, em face do INSS, pleiteia a conversão de tempo especial em comum, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em audiência anterior, a advogada da parte autora requereu prazo para apresentação dos documentos necessários à comprovação do alegado, contudo o prazo foi deferido. Da análise dos documentos apresentados pela parte autora, constato que a documentação apresentada é insuficiente para a comprovação do tempo alegado. Alega a parte autora que no período de 07/06/75 a 29/04/76 e 03/04/89 a 09/10/91, trabalhou em condições especiais, no cargo de "guarda" portando arma de fogo. Sendo assim, determino que a parte autora no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias apresente aos autos, os DSS-8030/PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO-PPP, contendo de que modo portava arma de fogo, bem como a assinatura e o carimbo do engenheiro responsável pela sua elaboração, e por fim, o registro de porte de armas, contemporâneo aos períodos alegados, sob pena de julgamento do processo nos termos que se encontra. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2008 às 14 horas. Publique-se e Intimem-se

2007.63.01.028623-8 - ANA BARBOSA DE TOLEDO (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796-VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Verifico que o laudo social apresentado não revela a composição da renda familiar da parte autora, o que impossibilita a elucidação do feito.

Desta forma, determino a complementação do laudo social apresentado pela Sra. ALINE LOPES LEITÃO, a fim de que especifique o valor da renda familiar de todos os filhos, em especial daqueles que residem no mesmo terreno, informando o nome e qualificação completa do núcleo familiar. REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/05/2008, às 14 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.019883-0 - FRANCISCO DE ASSIS BUENO (ADV. SP173394-MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Iniciados os trabalhos e apregoadas as partes compareceu o autor, acompanhada por sua advogada. Pela MMª Juíza Federal foi decidido: a) "Considerando a fragilidade da prova documental constante dos autos, especialmente as observações contidas no laudo contábil apresentado, confiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos que comprovem o tempo laborado em condições especiais pleiteados na inicial, de acordo com a lei de regência da época, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2008, às 13:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.022433-6 - ANDREA LINA DA SILVA (ADV. SP171055-MARCIA SANTOS BRITO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Inicialmente, junte-se a certidão apresentada. O processo não está em termos para julgamento, pois o réu Pedro José da Silva não foi citado e sequer consta do pólo passivo da demanda. Por isso, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 07/05/2008 às 14:00 horas. Providencie a Secretaria a correção do pólo passivo, citando-se o réu no endereço nesta data fornecido pela parte autora. Saem os presentes intimados. Int."

2005.63.01.032715-3 - RAFAEL DALLA ROSA CAPITO (ADV. SP099858-WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Venham os autos conclusos para sentença. Publicada em audiência, saem os presentes intimados."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora a manifestar-se em 10 (dez) dias quanto às preliminares argüidas pela ré, em especial quanto à irregularidade de sua representação processual, regularizando-a, se o caso, sob pena de extinção do feito. Fica redesignada audiência de conhecimento de sentença para o dia 19/05/2008 às 13 horas. Sem prejuízo das determinações supra, com o decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2005.63.01.354529-5 - TAIS ZANFORLIN JOIA (ADV. SC014744-CHRISTIAN LUNARDI FAVERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2005.63.01.354503-9 - ADRIANA CARUSO VANZO (ADV. SC014744-CHRISTIAN LUNARDI FAVERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

*** FIM ***

2006.63.01.085685-3 - JEFFERSON NOGUEIRA (ADV. SP178391-SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). "Venham os autos conclusos para prolação de sentença."

2006.63.01.085743-2 - JESUINO APARECIDO SOARES (ADV. SP101020-LUIS WANDERLEY ROSSETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Infrutífera a conciliação, nesta oportunidade, redesigno audiência para instrução e julgamento no dia 09/04/2008 às 15:00 horas, uma vez que o autor requereu a requisição das testemunhas, que são policiais militares, e a Secretaria não providenciou a expedição dos officios, prejudicando a instrução nesta data. Cumpra-se o determinado, observando a proximidade da audiência. Saem os presentes intimados.

2007.63.01.021762-9 - FRANCISCO DANIEL DE SOUZA (ADV. SP146570-MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Redesigno, portanto, a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/06/2008 às 17 horas. Proceda-se à retificação do número de benefício cadastrado nestes autos, haja vista que o equívoco implicou a busca e apreensão de benefício diverso do postulado (auxílio-doença). Sai o autor intimado. Intime-se o INSS.

2007.63.01.021552-9 - ANGELA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP200806-ÉRICA ARAÚJO DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Venham-me os autos conclusos para sentença. Saem as partes cientes de que a decisão será publicada pela imprensa oficial.

2007.63.01.028063-7 - LUZINETE BATISTA DA SILVA (ADV. SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para dia 05/12/2008 às 13:00 horas, tendo em vista a necessidade da comprovação do vínculo empregatício da autora junto a Empresa Alvorada Serviços Gerais Ltda, no período de 19.03.77 a 02.03.82 através de oitiva de testemunha. A autora, representada por sua advogada, se compromete a trazer a testemunha na próxima audiência, independentemente de intimação, já que as provas acostadas aos autos servem apenas como início de prova material. Neste ato faço entrega da CTPS (nº 00221 - série 00063 SP) da Autora à sua advogada. Saem intimados os presentes.

2007.63.01.007814-9 - ANTONIO ILIDIO PESTANA ESCORCIO (ADV. SP228197-SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Defiro a dilação de prazo, conforme requerido. Em se tratando de análise apenas de prova documental e em razão da informação trazida pelo autor de que reside no exterior, fica dispensada a sua presença na próxima audiência. Por outro lado, constatado que o processo administrativo não foi trazido aos autos pelo INSS, embora devidamente oficiado a tanto, EXPEÇA-SE ofício ao INSS, para que encaminhe a este Juizado Especial Federal, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, cópia integral do processo administrativo do benefício em nome de ANTÔNIO ILIDIO PESTANA ESCORCIO (NB 136.450.249-3), contendo, principalmente, as contagens de tempo efetuadas pela autarquia previdenciária quando do indeferimento do pedido e, análise contributiva, se o caso; bem como cópias das CTPS's e eventuais guias e carnês de recolhimento da contribuição previdenciária. Com a juntada da cópia do referido processo administrativo/documentos,

remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer.Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2008, às 13:00 horas. Escaneie-se o substabelecimento trazido pela parte em audiência.Sai intimada a parte autora Intime-se o INSS. Cumpra-se. NADA MAIS.

2006.63.01.085704-3 - CRAZY CAT COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - EPP (ADV. SP192289-PATRICIA SIMON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Em razão do adiantado da hora, chamo os autos à conclusão para prolação de sentença. Escaneie-se aos autos as cartas de preposição trazidas em audiência."

2007.63.01.007817-4 - PEDRO BONELLI (ADV. SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Concluída a instrução, remetam-se os autos virtuais ao Juizado especial Federal de Campinas para o julgamento, uma vez que é o juízo competente.O autor declarou domicílio em Mogi Guaçu, onde, aliás, fez o requerimento administrativo e onde tem escritório sua advogada. As testemunhas, nesse passo, são domiciliadas na cidade de Conchal.Injustificado o ajuizamento em São Paulo, pois não é benéfico ao autor, ao réu e nem ao advogado da parte autora.Note-se que o art. 4º, I,II e III, estabelecem critérios de fixação de competência que se enquadram no âmbito de atuação do Juizado de Campinas.Ainda que não se entenda relativa a competência, há disposição específica no art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01.Assim, seja relativa, seja absoluta, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Campinas, visando o aproveitamento de todos os atos até aqui praticados.Cumpra-se o que acima foi determinado, dando-se baixa no sistema deste Juizado.Saem os presentes intimados.

2006.63.01.086021-2 - ESPERANCA QUARESMA LEME (ADV. SP208021-ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de maio de 2008, às 14h00min.Ficam retidos neste Juizado os 09 carnês apresentados pela parte autora.

2006.63.01.070058-0 - SEVERINO DOMINGOS LIMA (ADV. SP191601-MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, concedo o prazo de até 10 dias antes da audiência, a ser redesignada, para que a parte autora providencie cópia integral do processo administrativo. Em igual prazo deverá ser providenciada a juntada dos documentos originais que comprovem o tempo de serviço/contribuição do autor. Caso o INSS não forneça em tempo as cópias, deverá o autor trazer comprovante do pedido. Com a juntada da cópia do referido processo administrativo/documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer.Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2008, às 15:00 horas. Sai intimada a parte autora Intime-se o INSS. Cumpra-se. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 29/2008

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

((TEXTOSUB)) 2006.63.03.007730-4 - COSMIRA CANUTO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência, a ser realizada em pauta-extra, para o dia 12/03/2008, às 14h00 minutos.Intimem-se.

2007.63.03.002514-0 - ODILA MARIA FONSECA TEIXEIRA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição anexada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em 03/12/2007.Intimem-se.

2007.63.03.002557-6 - DIVA PICCOLI GIORGETTI (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o valor atribuído à causa, uma vez que constam dois valores na petição inicial.Intimem-se.

2007.63.03.002928-4 - LUZIA FRANCISCA DE SOUZA NUNES (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; LUCILENE DA SILVA NUNES REPRES. POR ISAURA EMILIA JESUS DA (ADV.) : "Em resposta ao ofício recebido da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, comunique-se ao juízo deprecado a concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme decisão proferida na audiência realizada em 29/11/2007.Sendo assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 04/06/2008 às 15:00 horas.Intimem-se e oficie-se, instruindo-se com cópia da presente decisão e daquela supracitada, com urgência.

2007.63.03.003232-5 - JOSÉ ANTONIO PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que, ao contrário do afirmado na petição protocolada pela parte autora em 15/05/2007, o nome do autor é "João" Antônio Pereira de Castro, conforme documentos acostados aos autos, providencie a Secretaria a retificação de seu nome.Intimem-se.

2007.63.03.004427-3 - OSMAR LUIZ (ADV. SP215479 - RITA DE CASSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência, a ser realizada em pauta-extra, para o dia 12/03/2008, às 14h15 minutos.Intimem-se.

2007.63.03.006790-0 - MARIA DE FÁTIMA SILVA (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora já apresentou manifestação sobre o laudo pericial, apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo. Intimem-se.

2007.63.03.010271-6 - CINTYA APARECIDA LINHARES (ADV. SP209385 - SELMA MARIA BLASCOVI POZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte decisão:"Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por CINTYA APARECIDA LINHARES, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Conforme comprovado através dos documentos que instruíram a petição inicial, a autora labora junto à Prefeitura Municipal de Campinas/SP, bem como junto à Sociedade Unificada de Ensino Renovado Objetivo - UNIP.Desta forma, determino a expedição de Ofício à Prefeitura Municipal de Campinas, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, qual a função exercida pela autora e se a mesma encontra-se trabalhando regularmente. Na hipótese de afastamento para tratamento de saúde esclareça o período de licença. Cumpra-se."

2007.63.03.013704-4 - WILLIAMS SOARES COSTA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Willians Soares Costa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na cidade de Artur Nogueira/SP.Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se em fase adiantada, com prolação de sentença, já tendo sido concluída sua fase executória, com a expedição do RPV, razão pela qual, imperioso se faz tecer algumas considerações.Em que pese a sentença, "in examine" tenha sido proferida por Juiz incompetente, não vislumbro a necessidade de se repetir ou retificar todos os atos praticados perante aquele Juízo, diante da inexistência de prejuízo a qualquer das partes.Neste sentido, assim dispõe o artigo 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil:"Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.§ 1o O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.".Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva

prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Considerando que já houve o exaurimento do cumprimento da sentença, com a revisão do benefício e o pagamento dos valores atrasados, conforme petição anexada pela parte autora em 19/12/2007, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.63.03.001140-5 - VIVIANE DOS SANTOS CAVALHERE E OUTROS (ADV. SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) ; CAIO HENRIQUE DOS SANTOS CAVALHERI REP. GENITORA (ADV. SP241586-ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) ; STÉFANI JULIANA DOS SANTOS CAVALHERI REP GENITORA (ADV. SP241586-ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio reclusão, com pedido de tutela antecipada, proposta por Viviane dos Santos Cavalheri, por si e na qualidade de representante dos menores Stefany Juliana dos Santos Cavalheri e Caio Henrique dos Santos Cavalheri, qualificados na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a regular dilação probatória, o que implica na resposta do réu, para a apreciação da pretensão. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Intimem-se.

2008.63.03.001567-8 - MOISES FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a juntada de cópia do comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2008.63.03.001562-9 - MARCELO JOSE DAVID ALVES (ADV. SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A) : "Providencie a parte autora as cópias do RG, CPF/MF e o comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se."

2006.63.03.007367-0 - FELIPE AUGUSTO BENICHIO E OUTRO (ADV. SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) ; SUELI SANTOS BENICHIO (ADV. SP253174-ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada, providenciando a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.63.03.002755-0 - MARIA JOSE MILANI DE OLIVEIRA-REPND O ESPOLIO DE ELVIO (ADV. SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal em 05/06/2007. Intimem-se.

2007.63.03.002773-1 - PAULO MARQUINI ALVES (ADV. SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Em igual prazo, manifeste-se sobre a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal em 24/05/2007. Intimem-se.

2007.63.03.002910-7 - IRINEU ANTONIO CAVALHEIRO (ADV. SP143532 - EDSON CARNEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal em 24/05/2007. Intimem-se.

2008.63.03.000068-7 - LAURO ANTONIO ZECCHIN NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP150101 - ALEXANDRE MONALDO PEGAS) ; MARIA CHRISTINA PELUSO NOGUEIRA (ADV. SP150101-ALEXANDRE MONALDO PEGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se o patrono dos autores para, no prazo de 10 dias, providenciar a retirada dos documentos que instruíram a petição inicial. Decorrido o prazo, proceda-se à fragmentação dos mesmos, conforme disposto na Portaria nº 31/2005. Intime-se.

2007.63.03.003118-7 - FAUSTO MARQUES BORGES (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005). Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, dizer se renuncia ao valor que a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada, providenciando a conclusão dos autos para prolação de sentença após o prazo para a manifestação das partes Intimem-se.

2007.63.03.009569-4 - FLORISVAL GERONIMO CORDEIRO (ADV. SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.004640-3 - PAULO JENILTON MARTINS (ADV. SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo, proceda-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.004718-3 - NATANAEL BENTLIN (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo, proceda-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

((TEXTO SUB))2007.63.03.009097-0 - MILTON VICENTE (ADV. SP044886-ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante de todo o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.002490-0 - JOSE CAZAROTO (ADV. SP093385-LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.002717-9 - ROSANA MARIA GARCIA SILVA (ADV. SP134685-PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, ROSANA MARIA GARCIA SILVA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publicada esta em audiência, saem intimadas as partes presentes. Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza Federal que se encerrasse a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2007.63.03.009187-1 - DAMIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP229070-ELAINE YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo em relação ao pedido de auxílio-doença, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez da parte autora DAMIÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA e

extinguo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas ou honorários, na forma da Lei 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.03.009646-7 - ALICE MARIA SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP249048-LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo em relação ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno o INSS a:a) implantar à autora ALICE MARIA SANTOS DE ALMEIDA o benefício de aposentadoria por invalidez (e a cessar o benefício de auxílio-doença NB 31/560.227.014-7) a partir da data da perícia médica deste Juízo, em 08.11.2007, com renda mensal inicial e renda mensal atual, no valor de R\$ 1.352,93 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência de janeiro de 2008;b) pagar, o valor atualizado, relativo às diferenças do período 08.11.2007 a 31.12.2007, no montante de R\$ 474,53 (QUATROCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E CINQÜENTA E TRÊS CENTAVOS), já descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, no prazo de até 60 (sessenta) dias, conforme os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, conforme planilha que passa a integrar a presente sentença. Com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, presentes os requisitos legais e diante da natureza alimentar da verba, a fim de que o Instituto Nacional de Seguridade Social implante o benefício de aposentadoria por invalidez (cessando o benefício de auxílio-doença), no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.Após o transito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.

2007.63.03.007786-2 - NATALINO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP235790-DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor NATALINO PEREIRA DE SOUZA em sua inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10.259/2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.006135-0 - ROSEMEIRE PEREIRA ROCHA (ADV. SP133669-VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar os valores das parcelas em atraso referente ao benefício de auxílio-doença do período de 13.12.2006 a 09.12.2007, por meio de ofício requisitório, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, no montante de R\$ 9.269,01 (NOVE MIL DUZENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E UM CENTAVO), já atualizado até janeiro de 2008, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, elaborados com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.63.03.009113-5 - EDILAINÉ ROCHA (ADV. SP235790-DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora EDILAINÉ ROCHA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.007329-7 - CRISTIANO FONSECA DA SILVA (ADV. SP249048-LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo em relação ao pedido de auxílio-doença, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez da parte autora CRISTIANO FONSECA DA SILVA e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas ou honorários, na forma da Lei 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

((TEXTO SUB))APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, ficando extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso I, e artigo 267, inciso I ambos do Código de Processo Civil.

2007.63.03.006614-1 - LUIZ CARLOS ANTUNES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005708-5 - JOEL MARCOS TOLEDO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005717-6 - JOSE EDUARDO ANDRADE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005723-1 - LILIAM DA SILVA ROSSI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005725-5 - TERESA CRISTINA PRAZERES SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005857-0 - SUELY REZENDE PENHA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005936-7 - PAULO COSIUC (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006162-3 - KAZUTOCHI WADA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006493-4 - LUIZ ANTONIO PANNUNZIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005687-1 - CELI VANCHO PANOVICH (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006701-7 - EDA PIERONI DORTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007297-9 - EURIPEDES FERNANDES FERREIRA (ADV. SP011791-VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007438-1 - JOSE ANTONIO CARLOS DIAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007521-0 - THEREZINHA MATIELO (ADV. SP217800-TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007748-5 - WALSYR RODRIGUES PRADO (ADV. SP000000-DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007801-5 - CARMEN CABRAL DE SANT'ISABEL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007954-8 - OLIVIA PIMENTA DE SOUSA (ADV. SP085070-JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007955-0 - OSCAR LUCIO (ADV. SP197844-MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008674-7 - MARUIR DOS SANTOS (ADV. SP085070-JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.003279-9 - VITOR LUCIO DOS SANTOS (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.002795-0 - JOAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.003017-1 - ANGELO FADEL (ADV. SP185236-GISELE GONÇALVES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.003076-6 - IZIS SABIONI ROCHA NICODEMOS (ADV. SP085070-JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.003177-1 - NADYR PERACINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.003197-7 - JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.003216-7 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.003278-7 - ESPÓLIO DE PEDRO LUIZ BRISTOTI REP:NEUSA UNGER BRISTOTI (ADV. SP127647-MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005680-9 - PAULO EDURDO DA COSTA COUTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.003708-6 - LAZARO ALVES MAIA (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.003922-8 - JOÃO SOARES (ADV. SP172842-ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.004492-3 - JOSE CARLOS SEVILHA (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.004494-7 - LUIZ CARLOS BATISTA GRILLO (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.004584-8 - VERA LUCIA DA SILVA MACHADO (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.004621-0 - FATIMA FRASSETTO (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.004771-7 - GUSTAVO OSMAR CORREA MAZZOLA (ADV. SP214373-OTÁVIO ASTA PAGANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005163-0 - VALTER DA SILVA QUEIROZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.002775-5 - EDVALDO GENESIO DA SILVA (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009851-8 - MARIA TEREZA FONSECA MARCONDES (ADV. SP185622-DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008974-8 - ELEONOR PIVE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009089-1 - MIRNA LAPO RUEDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009346-6 - OLINDA LOPES NASCIMENTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009355-7 - JOSE CARLOS VIEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009477-0 - MARIA SANTOS RAMOS NARITA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009489-6 - AVIMAR DA COSTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009629-7 - VERA LUCIA LEITE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009847-6 - JOSINO TAVARES PAES (ADV. SP185622-DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008894-0 - NEIDE DE MELO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009997-3 - AGOSTINHO JOSE PIMENTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010001-0 - MARLI DO CARMO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010056-2 - JORGE MAHLON (ADV. SP212357-TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010162-1 - BENEDITA ELECIRA BRAGA CORREIA (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010169-4 - OSWALDO GONÇALVES DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010177-3 - THEREZINHA DE JESUS FERNANDES ALVES CUSTODIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010251-0 - ARNALDO BIANCO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000179-5 - ANTONIO PIANCA NETO (ADV. SP185236-GISELE GONÇALVES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008675-9 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP051449-MILTON CHARABA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008695-4 - ANGELO PAN (ADV. SP051449-MILTON CHARABA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008677-2 - ISABEL TOMAS DORNELLAS (ADV. SP051449-MILTON CHARABA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008678-4 - JOSE FERNANDES PICELLI (ADV. SP051449-MILTON CHARABA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008680-2 - ANTONIO FERREIRA MARIANO (ADV. SP051449-MILTON CHARABA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008681-4 - JOAO GARCIA SANCHES (ADV. SP051449-MILTON CHARABA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008689-9 - ROLANDO JOSE DA SILVA (ADV. SP051449-MILTON CHARABA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008693-0 - PAULO FERNANDES DE SOUSA (ADV. SP051449-MILTON CHARABA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008694-2 - JOAO SABINO DE OLIVEIRA (ADV. SP051449-MILTON CHARABA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008876-8 - GERSON MORALES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008696-6 - JOSE RODRIGUES BARROSO (ADV. SP051449-MILTON CHARABA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008697-8 - ANGELINA BERNARDO FERREIRA (ADV. SP051449-MILTON CHARABA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008698-0 - NELSON SOARES (ADV. SP051449-MILTON CHARABA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008701-6 - FRANCESCO CONSENTINO FILHO (ADV. SP051449-MILTON CHARABA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008703-0 - CELSO BENEDITO DE MELO (ADV. SP051449-MILTON CHARABA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008769-7 - ARNALDO ORTIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008845-8 - OSORIO ALVES DE FARIA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008870-7 - MARILENE DE MORAES ORTIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000335-7 - BENEDICTO LOURENÇO DE CAMARGO (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.001477-0 - LAURINDO MEIRA (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.001198-6 - JOÃO POLO SALLA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.001199-8 - SEBASTIÃO LINEU GANDOLFI (ADV. SP141741-MARLENE DE LOURDES TESTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.001203-6 - AROLDO SHERT (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.001286-3 - ANTONIO THOMAZINI (ADV. SP133596-LEANDRA MARA ANDRADE FELISBERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.001323-5 - FRANCISCO VIEIRA DE MORAES (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.001459-8 - DAUR GERALDIN (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.001470-7 - MARIA DE LURDES CAETANO (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.001472-0 - SYLLAS DOENHA (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.001194-9 - JOÃO ALVES FISCHER (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.002046-0 - JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP222727-DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.002047-1 - JOVINO MARTINS BARCELLOS (ADV. SP222727-DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.002077-0 - VALTER MANFRIM (ADV. SP152868-ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.002105-0 - JOÃO FERNANDES (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.002108-6 - PAULO MENDES DOMINGUES (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.002109-8 - ROBERTO FALSETTI (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.002334-4 - MARIA APARECIDA CARDOSO (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.002680-1 - MARIA DAS MERCEDES BARBOSA DO AMARAL (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.002682-5 - MARIA CRISTINA BALZAN (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000588-3 - FELÍCIO MAZZIERO (ADV. SP122397-TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000353-9 - SEBASTIÃO ANTONIO VITORIO DE OLIVEIRA (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000357-6 - ARISTIDES MATHIAS MENINO (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000360-6 - ANGELO FAVARE (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000364-3 - ODAIR DOMINGOS CONSULIN (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000425-8 - JOSE SOUZA BARRETO (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000458-1 - LAERTE TARTARI (ADV. SP011791-VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000580-9 - WANDO FURATO (ADV. SP122397-TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.001192-5 - JOSÉ PEREIRA FILHO (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000792-2 - ESPOLIO DE CELIA HOFFMANN PENTEADO FERNANDES (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000799-5 - LAERCIO ALVES FERREIRA (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000854-9 - ODAIR ROPELLE (ADV. SP133596-LEANDRA MARA ANDRADE FELISBERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000859-8 - JOSE MARTINS DA COSTA (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000861-6 - LAERTE COSTA (ADV. SP133596-LEANDRA MARA ANDRADE FELISBERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000862-8 - LUIZ LANDUCCI (ADV. SP133596-LEANDRA MARA ANDRADE FELISBERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.001071-4 - PEDRO PARISATO (ADV. SP122397-TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.001191-3 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.002770-6 - JOSE CORREA (ADV. SP127647-MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.001907-2 - VALDOMIRO TURATI (ADV. SP210420-GERSON MOISÉS MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.000968-6 - JOSE HONORATO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP233320-DÉBORA DE MELLO GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.001161-9 - AURELIANO SILVEIRA (ADV. SP127647-MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.001163-2 - RUY NOGUEIRA (ADV. SP127647-MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.001182-6 - ABDIAS CARDOSO (ADV. SP076215-SONIA REGINA PERETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.001218-1 - JOSUE PIMENTA SILVA (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.001225-9 - SEBASTIAO GERVAZIO CANDIDO (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.001227-2 - JOSE DIAS FILHO (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.001229-6 - MARINETE ANTONIO ROSA (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.000961-3 - SILVINO FELIPINI (ADV. SP097431-MARIO CESAR BUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.002178-9 - ANTONIO PAULO DA SILVA (ADV. SP210420-GERSON MOISÉS MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.002507-2 - ETELVINO GONÇALVES BARBOSA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.002638-6 - ODAIR APARECIDO CUNHA (ADV. SP210420-GERSON MOISÉS MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.002704-4 - ANTONIO OCTAVIO OTTE (ADV. SP185236-GISELE GONÇALVES PINTO eADV. SP183900-LUIS ARLINDO FERIANI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.002709-3 - OTILIO DA SILVA QUINTAIS (ADV. SP185236-GISELE GONÇALVES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.002714-7 - HERMINIA MAGNUSSON DA SILVA (ADV. SP185236-GISELE GONÇALVES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.002715-9 - ROSA MARTINS DA SILVA (ADV. SP185236-GISELE GONÇALVES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.002730-5 - MARINA BUENO DE ASSIS (ADV. SP113950-NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.002817-2 - JOSE LUIZ GONZAGA SANTANA (ADV. SP233320-DÉBORA DE MELLO GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.003351-9 - SEVERINO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP106940-ELISABETE PERISSINOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.002818-4 - SETSU MATSUI (ADV. SP233320-DÉBORA DE MELLO GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.002819-6 - OLINA RIBEIRO DOMINGUES (ADV. SP233320-DÉBORA DE MELLO GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.002951-6 - JOSE BENEDITO BUENO (ADV. SP076215-SONIA REGINA PERETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.003173-0 - NELSON GERMANO (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.003195-0 - NEIDE ROCHA BORGES (ADV. SP127647-MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.003201-1 - OSVALDO PINTO PEREIRA (ADV. SP127647-MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.003239-4 - LUIZ DOS SANTOS ANTONIO (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.000951-0 - SEBASTIAO CUESTA PELLEGRIN (ADV. SP085070-JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.003353-2 - LEVI TORQUATO DE OLIVEIRA (ADV. SP136589-CLEUSA APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.003486-0 - JOÃO BATISTA DE FÁRIA (ADV. SP136589-CLEUSA APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.003491-3 - ORAIDE GAMA (ADV. SP136589-CLEUSA APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.003595-4 - BENEDITO BATISTA (ADV. SP233320-DÉBORA DE MELLO GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.003596-6 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP233320-DÉBORA DE MELLO GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.003597-8 - ERCIO DA COSTA LINO (ADV. SP233320-DÉBORA DE MELLO GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.003677-6 - ANTONIO JOÃO FERARESI (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.000722-7 - JOAQUIM REZENDE (ADV. SP122397-TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

((TEXTO SUB))APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, acolho o pedido formulado pelo autor, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.007058-2 - JOAO GONÇALVES DA COSTA (ADV. SP166911-MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013509-6 - MAURO ROBERTO GONCALVES (ADV. SP165855-MARISTELA DA SILVEIRA PEDREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

2007.63.03.002761-5 - MARY DE LIMA BRANCO COIMBRA (ADV. SP065315-MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Isto posto, acolho o pedido formulado pela autora, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.002849-8 - ESPOLIO DE TERESINHA N DE PAIVA PELOZO-REP 56359 E OUTROS (ADV. SP151539-ROBERTO LAFFYTHY LINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

((TEXTO SUB))2007.63.03.011367-2 - CARMELO PALMIERI (ADV. SP076703-BAPTISTA VERONESI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, declaro nulo todo o processado perante este Juizado em vista da ação preexistente mencionada, ficando, em decorrência, extinto o processo, sem julgamento do mérito, em razão da coisa julgada, com base nos artigos 267, inciso V e 301, inciso VI, §§ 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários. Proceda, a secretaria, à baixa definitiva do processo no sistema informatizado. Publique-se, Intime-se e Registre-se.

2007.63.03.006664-5 - SEBASTIÃO RAIMUNDO PEDRO (ADV. SP249048-LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:a) converter o benefício de auxílio-doença (NB 31/505.335.483-5), em aposentadoria por invalidez, com data de início em 08.10.2007 (data da perícia médica), com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), para a competência janeiro de 2008, no valor de um R\$ 1.884,40 (UM MIL OITOCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS);b) pagar os atrasados, relativos às diferenças do período de 08.10.2007 a

31.01.2008, no valor de R\$ 841,03 (OITOCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E TRÊS CENTAVOS), descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, conforme planilha que passa a integrar a presente sentença. Com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, presentes os requisitos legais e diante da natureza alimentar da verba, a fim de que o Instituto Nacional de Seguridade Social implante o benefício de aposentadoria por invalidez (cessando o benefício de auxílio-doença), no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

((TEXTO SUB)) 2005.63.03.015414-8 - ANTONIO PITHAGORAS PIVETTI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se Sra. Ivani Teresinha Ligieri, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie os documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação, a saber, certidão de óbito e de casamento do falecido, bem como, cópia dos documentos pessoais dos filhos do autor (RG e CPF), caso houver. Após, voltem-me conclusos.

2005.63.03.021954-4 - ANA REGINA M. DE PAIVA LOPES (ADV. SP181625 - FÁBIO CANISELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Em petição protocolizada dia 15.01.2008 informa a parte Autora que o cálculo de liquidação de sentença não levou em consideração a conta bancária de nº. 13.00000099-0, mas tão somente a conta bancária de nº. 13.00007943-0, apesar de ambas constarem do pedido inicial. Compulsando os autos, verifico que os extratos da conta de nº. 13.00000099-0 juntados na inicial referem ao mês de março de 1989. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dias), apresente os extratos da conta nº. 13.00000099-0 referentes ao mês de fevereiro de 1989, sob pena de extinção da execução. Intimem-se.

2006.63.03.000625-5 - JOÃO FRANCISCO TORMIN SENA (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando a identificação de erro material na elaboração dos cálculos do valor da condenação, intime-se a ré a cumprir a sentença com base nos valores complementares corrigidos, anexados aos autos em 26.02.2008. Intimem-se.

2006.63.03.001311-9 - MARIA SALETE VIEIRA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; GERALDA DE SOUZA COLOMBINI (ADV. SP083631- DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA) : "Chamo o feito à ordem. Considerando os novos cálculos dos valores em atraso elaborados pela Contadoria Judicial e anexados aos autos em 29.02.2008, corrijo de ofício o erro material existente no dispositivo da sentença prolatada em 20.08.2007, que deverá constar a seguinte redação: "Diante do exposto e considerando os cálculos apresentados pela contadoria judicial, aos quais me reporto e que passam a fazer parte integrante da sentença, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, MARIA SALETE VIEIRA e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a:a) conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte, na quota 1/3, a ser desdobrada com o benefício recebido pela filha (NB 21/134,240.908-3) e pela esposa do segurado (NB 21/134.317.012-2), a partir de 08/05/2005 (óbito do segurado), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.054,35 (UM MIL CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) para a competência maio de 2005 e renda mensal atual (RMA), para a competência julho de 2007 no valor de R\$ 1.143,69 (UM MIL CENTO E QUARENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS) b) pagar as parcelas em atraso do período de 08/05/2005 a 31/07/2007 no total de R\$ 12.056,72 (DOZE MIL, CINQUENTA E SEIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), conforme cálculo da Contadoria ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se". Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz Federal Substituto que se encerrasse a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado."Mantém-se inalterados os demais tópicos da sentença. Intimem-se.

2006.63.03.002461-0 - ELIANA DOAS GIBIN BRATFISCH (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ao examinar os Autos virtuais verifico que a petição inicial encontra-se com a polaridade ativa incorreta, ou seja, em nome de "Teodoro Bratfisch Neto, neste ato representado pelo espólio Eliana Dias Gibin Bratfisch". Com efeito, está comprovado nos Autos que o benefício previdenciário, cuja revisão se pretende, pertenceu a TEODORO BRATFISCH NETO, falecido em 29/12/2005, conforme certidão de óbito acostada, que deu origem ao benefício de pensão por morte da sua esposa Eliana Dias Gibin Bratfisch, sendo ainda verificado que deixou três filhos, maiores de idade. Deveria constar no pólo ativo na inicial, portanto, sua esposa e única dependente, nos termos da lei e não como constou, por equívoco, em nome do de cujus. Ante o exposto, tendo em vista que a Sra. Eliana Dias Gibin Bratfisch já se encontra devidamente cadastrada no pólo ativo da presente demanda, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, bem como, ofício ao INSS a fim de que proceda à revisão do benefício da parte Autora nos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

2007.63.03.002604-0 - ROSELI CEU LOMONICO (ADV. SP248084 - DENIS REGINATO TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora, qualificada no processo, em síntese, a condenação da ré no pagamento do valor relativo à diferença de correção monetária aplicada em sua conta de poupança e o percentual que era devido, pelos índices expurgados em junho de 1987, e/ou janeiro de 1989, e/ou março, ou abril ou maio de 1990, os denominados "planos Bresser, Verão e Collor".O presente feito foi sentenciado em 10.01.2008, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento da importância de R\$ 985,13 (novecentos e oitenta e cinco reais e treze centavos), no prazo de 30 (trinta) dias. Em petição protocolada no dia 24.01.2008, requer a parte autora a reforma da sentença de mérito prolatada, no que tange às diferenças a serem percebidas, pugnando pela condenação da Caixa Econômica Federal, ao pagamento da importância de R\$ 1.696,31 (um mil seiscentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos). A Contadoria do Juízo, por sua vez, informou que não assiste razão a parte autora, uma vez que a planilha de cálculo apresentada pela mesma não se encontra segundo os critérios especificados na sentença prolatada, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado, dando-se prosseguimento ao presente feito. Intimem-se.

2006.63.03.000448-9 - MANOEL MOREIRA (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com os artigos 42 e 50 da Lei 9.099/1995."

2005.63.03.014085-0 - BENEDITO MORENO LOPES (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com os artigos 42 e 50 da Lei 9.099/1995."

2005.63.03.014086-1 - BENEDITO FIRMINO DE MELLO (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com os artigos 42 e 50 da Lei 9.099/1995."

2005.63.03.014087-3 - MARIA CUSTODIA DA FONSECA COSTA (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com os artigos 42 e 50 da Lei 9.099/1995."

2005.63.03.014088-5 - BRUNO ZANATTA (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com os artigos 42 e 50 da Lei 9.099/1995."

2005.63.03.014090-3 - SERGIO PONGILUPPE (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com os artigos 42 e 50 da Lei 9.099/1995."

2005.63.03.014091-5 - JOSÉ FELIX TEIXEIRA (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com os artigos 42 e 50 da Lei 9.099/1995."

2005.63.03.014093-9 - MARIA DA GRAÇA F. BORBA (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com os artigos 42 e 50 da Lei 9.099/1995."

2005.63.03.014095-2 - EDWALDO FERRINI (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com os artigos 42 e 50 da Lei 9.099/1995."

2005.63.03.014096-4 - LEODENIR ROBERTO BEVILACQUA (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com os artigos 42 e 50 da Lei 9.099/1995."

2005.63.03.014137-3 - ARNALDO FRANCISCO (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com os artigos 42 e 50 da Lei 9.099/1995."

2005.63.03.014139-7 - MARCELO BOTASSO (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com os artigos 42 e 50 da Lei 9.099/1995."

2005.63.03.014159-2 - MARIA PISSUTI DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) ; MARIA VILMA DE CAMPOS MOREIRA(ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) ; ANIVALDO LEITE DE CAMPOS(ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) ; NEUSA APARECIDA DE CAMPOS STEPHAN(ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com os artigos 42 e 50 da Lei 9.099/1995."

2005.63.03.022241-5 - JOÃO BATISTA GOMES FERREIRA (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com os artigos 42 e 50 da Lei 9.099/1995."

2006.63.03.000423-4 - LEVINGSTON QUARESMA DE MORÃE (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com os artigos 42 e 50 da Lei 9.099/1995."

2006.63.03.000424-6 - ANTONIO FACIO (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com os artigos 42 e 50 da Lei 9.099/1995."

2006.63.03.000449-0 - SALVADOR ARMUDI (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com os artigos 42 e 50 da Lei 9.099/1995."

2006.63.03.000724-7 - CARLOS RUBENS SOLDAM (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com os artigos 42 e 50 da Lei 9.099/1995."

2006.63.03.000725-9 - ANDRELINO RAMALHO (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com os artigos 42 e 50 da Lei 9.099/1995."

2006.63.03.000727-2 - MARIO MELATTO (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com os artigos 42 e 50 da Lei 9.099/1995."

2006.63.03.000780-6 - RONALDO MENDONÇA (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com os artigos 42 e 50 da Lei 9.099/1995."

2006.63.03.000781-8 - ATAIR ELIAS DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com os artigos 42 e 50 da Lei 9.099/1995."

2007.63.03.000273-4 - EDVALDO CRUZ (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte Autora acerca da devolução dos AR's, referentes aos Ofícios 625/2007 e 626/2007, encaminhados à "PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A" ' e "LUNA QUÍMICA LTDA - ME" , no prazo de 10 (dez) dias".

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

((TEXTO SUB))2007.63.03.002843-7 - SILVIA HELENA DINOFRE DADA (ADV. SP198895 - JULIANA MARINANGELO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1093/2008 - LOTE 2714

UNIDADE JUNDIAÍ

2008.63.04.000458-6 - OLANDA DA SILVA HISAYASU (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Ante o exposto, reconheço de ofício a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.007842-5 - MARIA NUNES SALLES CASARIN (ADV. SP201706-JOSE NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, reconhecimento de ofício a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.000683-9 - AUGUSTO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP183611-SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, reconhecimento a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000148-2 - ISABEL DE FÁTIMA ALVES ZANICHELLE (ADV. SP147804-HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, reconhecimento de ofício a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1149/2008

2007.63.04.000607-4 - JOSE PEREIRA SILVA (ADV. SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA e SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino que a parte autora apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias integrais de sua(s) CTPS(s), uma vez que aquelas juntadas aos autos não estão totalmente legíveis. Oficie-se também ao INSS para que apresente, em 30 (trinta) dias, cópia integral de todos os processos administrativos do autor José Pereira Silva, para que seja possível a elaboração de cálculos pela Contadoria deste Juízo. Por tudo isso, redesigno a audiência para o dia 06/06/2008, às 12 horas. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1150/2008

2008.63.04.000084-2 - VICENTE ALVES DE SOUZA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Esclareça a parte autora o objeto do processo apontado no "Termo de Prevenção", juntando a cópia da petição inicial e apontando a eventual divergencia entre os pedidos, **no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.**

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1151/2008

2008.63.04.000194-9 - DORACY QUAGGIO MARQUIONE (ADV. SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) ; BANCO DO BRASIL S/A :

Vistos.

Esclareça a parte autora o objeto do processo apontado no "Termo de Prevenção", juntando a cópia da petição inicial, **no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.**

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1152/2008

2007.63.04.001245-1 - ERICA FERNANDA MILLIOSE (ADV. SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1153/2008

2007.63.04.002431-3 - DENISE ALVARENGA (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, conforme pleiteado na petição inicial, **E DETERMINO AO INSS** que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, **IMPLEMENTE O BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL A AUTORA**, a partir da data desta decisão, no valor de um salário mínimo mensal, sendo mantido até que venha a ser proferida sentença de mérito. **Oficie-se ao INSS.**

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria a ser realizada em 14/04/2008 às 10:00 horas neste Juizado Especial Federal. Indefiro o pedido formulado pela parte autora quanto à expedição de ofício ao setor de ambulância da Prefeitura Municipal de Jundiá para a locomoção da autora de sua residência até este Juizado, pois cabe a parte autora providenciar as diligências necessárias para o cumprimento dos atos processuais, principalmente se estes estão sendo realizados em seu próprio interesse, como é o caso da perícia médica para comprovação de incapacidade. No mais, determino o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1154/2008

2005.63.04.011270-9 - JOSE RAIMUNDO PINTO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC c/c o art. 165, II (2ª parte) do CTN, para **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO** e condenar a União Federal a restituir à parte autora os valores recolhidos a título de imposto de renda que excederem à tributação com a alíquota aplicável sobre cada prestação previdenciária isoladamente considerada.

Nos termos da lei 9.250/95, incide a taxa SELIC desde o recolhimento indevido.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, nos termos do art. 17 da Lei n. 10.259/2001. Incabível a condenação em custas ou em honorários nos feitos com trâmite pelo rito da Lei n. 10.259/2001. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1155/2008

2005.63.04.012630-7 - ONDINA GOMES DA SILVA NOGUEIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC c/c o art. 165, II (2ª parte) do CTN, para **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO** e condenar a União Federal a restituir à parte autora os valores recolhidos a título de imposto de renda que excederem à tributação com a alíquota aplicável sobre cada prestação previdenciária isoladamente considerada.

Nos termos da lei 9.250/95, incide a taxa SELIC desde o recolhimento indevido.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, nos termos do art. 17 da Lei n. 10.259/2001. Incabível a condenação em custas ou em honorários nos feitos com trâmite pelo rito da Lei n. 10.259/2001. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1156/2008

2007.63.04.000709-1 - ALONSO CARLOS DA SILVA (ADV. SP180191 - NINO LUIGI SCILIPPA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes acerca da vontade de produzir prova oral, retiro o processo da pauta de audiências. Venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1157/2008

2007.63.04.000772-8 - MARIA HELENA APARECIDA FERRAZ (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Diante da ausência de manifestação das partes, retiro o processo da pauta de audiências. Venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1158/2008

2007.63.04.000742-0 - BUENO E AGUIAR LTDA ME (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Diante da constatação de que não há prova oral a ser produzida pelas partes, retiro o processo da pauta de audiências. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1159/2008

2007.63.04.000728-5 - THEREZINHA MAGRO LOPES (ADV. SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Altero o horário da audiência, agendada para o dia 06/03/2008, para as 11h30min. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1160/2008

2005.63.04.014310-0 - JOÃO DIVINO GIMENES GOMES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC c/c o art. 165, II (2ª parte) do CTN, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO e condenar a União Federal a restituir à parte autora os valores recolhidos a título de imposto de renda que excederem à tributação com a alíquota aplicável sobre cada prestação previdenciária isoladamente considerada.

Nos termos da lei 9.250/95, incide a taxa SELIC desde o recolhimento indevido.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, nos termos do art. 17 da Lei n. 10.259/2001. Incabível a condenação em custas ou em honorários nos feitos com trâmite pelo rito da Lei n. 10.259/2001. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1161/2008

2006.63.04.002605-6 - ELIAS MANOEL DA SILVA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou provimento, com força infringente do julgado, para condenar o INSS a majorar o coeficiente do salário de benefício para 92%, com início na data da citação, em 19/05/2006, **o qual deverá ser implementado, no prazo de 30 dias, contados da intimação desta decisão, cujo valor da renda mensal passará para R\$ 392,03 (TREZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E TRÊS CENTAVOS)** para a competência de **janeiro de 2008**, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao **PAGAMENTO** das diferenças acumuladas desde a citação até a competência de janeiro de 2008, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de **R\$ 558,25 (QUINHENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS)** conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Expeça-se o ofício requisitório, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1162/2008

2006.63.04.002880-6 - ANTONIO TOLOSA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC c/c o art. 165, II (2ª parte) do CTN, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO e condenar a União Federal a restituir à parte autora os valores recolhidos a título de imposto de renda que excederem à tributação com a alíquota aplicável sobre cada prestação previdenciária isoladamente considerada.

Nos termos da lei 9.250/95, incide a taxa SELIC desde o recolhimento indevido.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, nos termos do art. 17 da Lei n. 10.259/2001. Incabível a condenação em custas ou em honorários nos feitos com trâmite pelo rito da Lei n. 10.259/2001. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1163/2008

2006.63.04.005793-4 - JOSE RAUL MACHADO (ADV. SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou parcial provimento, com força infringente do julgado, para condenar o INSS ao **PAGAMENTO** das diferenças acumuladas entre a data da cessação do primeiro benefício (NB-120.154.706-4) e o início do segundo benefício (NB-518.814.731-5), ou seja, de 28/09/2006 a 01/12/2006, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de **R\$ 4.727,38 (QUATRO MIL SETECENTOS E VINTE E SETE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS)**, conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Expeça-se o ofício requisitório, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1164/2008

2006.63.04.007182-7 - ROQUE RICHARD FACCINA (ADV. SP226334 - STEFANIA PENTEADO CORRADINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC c/c o art. 165, II (2ª parte) do CTN, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO e condenar a União Federal a restituir à parte autora os valores recolhidos a título de imposto de renda que excederem à tributação com a alíquota aplicável sobre cada prestação previdenciária isoladamente considerada.

Nos termos da lei 9.250/95, incide a taxa SELIC desde o recolhimento indevido.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, nos termos do art. 17 da Lei n. 10.259/2001. Incabível a condenação em custas ou em honorários nos feitos com trâmite pelo rito da Lei n. 10.259/2001. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1165/2008

2007.63.04.000630-0 - LUIZ CARLOS PERALTA (ADV. SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA e SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, majorando a RMI do benefício para **R\$ 1.373,79 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS)**, bem como à implementação da nova renda mensal inicial no valor de **R\$ 1.539,58 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS)** para a competência **janeiro de 2008** consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de **R\$ 12.345,73 (DOZE MIL TREZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS)**, desde data do requerimento administrativo, até a competência de janeiro de 2008, conforme cálculo realizado pela Contadoria deste Juizado.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1166/2008

2007.63.04.000638-4 - ANTONIO CAETANO (ADV. SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor ANTONIO CAETANO, para condenar o INSS na **CONCESSÃO** do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, nos termos da Lei 9.876/99, em percentual correspondente a **100% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados da intimação desta sentença**, no valor de **R\$ 1.070,20 (UM MIL SETENTA REAIS E VINTE CENTAVOS)** para a competência de **fevereiro de 2008**, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com data de início de vigência na data da citação, ou seja, 09/03/2007.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no **PAGAMENTO** das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de **R\$ 13.288,10 (TREZE MIL DUZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E DEZ CENTAVOS)**, para a competência de **fevereiro de 2008**, observada a prescrição quinquenal e deduzidos os valores recebidos a título de auxílio-suplementar acidente de trabalho, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitado em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1167/2008

2007.63.04.000662-1 - TEREZINHA BEANI COSTA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida, para condenar o INSS a averbar como especial o seguinte período:**Período:** 01/01/2004 à 27/09/2004 - **Empresa** Gessy Lever Ltda. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1168/2008

2007.63.04.003803-8 - MARIA ERIDAN DE FRANÇA SILVA (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo perícia médica, na especialidade de psiquiatria, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, para o dia 14/04/2008 às 08:30 horas.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1169/2008

2007.63.04.007061-0 - CLAUDETE DE FATIMA BRANDI ALVES (ADV. SP251563 - ESTER ANARELLI DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, quanto a informação trazida aos autos pela Sra. Perita Social, da não realização da perícia sócio-econômica, na data indicada, em virtude da parte autora não encontrar-se na residência.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1170/2008

2008.63.04.000085-4 - BENEDITO ALMEIDA MOURA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, sobre a informação trazida aos autos virtuais pelo Sr. Perito Médico, da não realização da perícia na data indicada, em virtude do não comparecimento da parte autora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1171/2008

2005.63.04.007984-6 - NATAL DE JESUS CAPUTO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Indefiro o pedido da autor para implantação imediata do benefício, uma vez que existente recurso a ser analisado. Cumpre lembrar que a própria sentença condenou o INSS à implantação após o trânsito em julgado, fenômeno que ainda não ocorreu. No mais, o recurso interposto e recebido no efeito devolutivo possibilita à Superior Instância a análise da chamada "extensão e profundidade" do recurso, não sendo o caso, portanto, de implantação do benefício antes do efetivo trânsito em julgado. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1172/2008

2005.63.04.010812-3 - LUIZ DONIZETTI LEAL (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se o INSS quanto ao aditamento à inicial oferecido pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1173/2008

2007.63.04.000467-3 - BENEDITA DONIZETE NUNES (ADV. SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

- 1 - Expeça-se novo ofício ao INSS para que, no prazo máximo de 20 dias, apresente cópia do PA do benefício do autor, sob pena de multa diária de R\$100,00.
- 2 - Sem prejuízo, redesigno a audiência para o dia 29/04/2008, às 15h30.
- 3 - Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1174/2008

2007.63.04.000558-6 - GEDALVA LIMA DA COSTA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autora Gedalva Lima da Costa, para condenar o INSS a averbar o período como especiais os seguintes períodos: 1- Universal Industrias Gerais, de 23/07/1990 a 25/06/1990 . Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Saem os presentes intimados., leia-se "Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autora Gedalva Lima da Costa, para condenar o INSS a averbar o período como especiais os seguintes períodos: **1- Universal Industrias Gerais, de 23/07/1990 a 17/11/2000.** Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Saem os presentes intimados.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1175/2008

2007.63.04.003824-5 - SEBASTIANA DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência à autora que a audiência havia sido agendada quando da distribuição do feito e, em razão da posterior declaração de incompetência deste Juizado, a referida audiência não ocorrerá. Remetam-se os autos ao juízo competente, com urgência. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1176/2008

2008.63.04.000248-6 - NIVALDO DONIZETI FELIPE (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1177/2008

2008.63.04.000460-4 - MARIA APARECIDA DOS REIS RECHIA (ADV. SP212592 - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**. Apresente a autora cópia integral e legível de suas CTPS's, uma vez que as apresentadas com a inicial encontram-se ilegíveis em alguns pontos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1178/2008

2008.63.04.000466-5 - JULIO CESAR DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/02/2008

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.000314-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NICOLAU RODRIGUES

ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/04/2008 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.05.000315-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IDALINA DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000316-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NILDA PENICHE NOVAES

ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000317-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DILA MARTINS EGIDIO

ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000318-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AYA YAMAZAKI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000319-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA INEZ DOS SANTOS

ADVOGADO: SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000322-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDIVIO PEREIRA JARDIM

ADVOGADO: SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000326-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFINA MARIA CARNEIRO SOARES

ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/04/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) GINECOLOGIA - 08/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000327-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LIRIA GONCALVES MANOEL

ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/05/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.05.000371-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JEFERSON RONCADOR ESGRINHOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/04/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.05.000374-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO JAZE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000375-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA LOPES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/04/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.000376-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO FERNANDES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.000328-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRANI MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/04/2008 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/04/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.000329-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUISA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/04/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.000330-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FELISBERTO LIMA

ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000331-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISMAEL FERNANDES RIBEIRO

ADVOGADO: SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/04/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 28/04/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.05.000332-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DOMENICE VENTURA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000333-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARINA CAMARGO

ADVOGADO: SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000334-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SINHORINHA OLIVEIRA PICON

ADVOGADO: SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000335-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEILA MARIA AZEVEDO

ADVOGADO: SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000336-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSIL CASSIANO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000337-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CONCEIÇÃO GOMES

ADVOGADO: SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000338-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSENILSON BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP118261 - MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/04/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000339-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AUGUSTA HOLLAND SCHULZ

ADVOGADO: SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000340-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AUGUSTA HOLLAND SCHULZ

ADVOGADO: SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000341-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AUREA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/04/2008 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 31/05/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.05.000342-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANIVALDO RODRIGUES

ADVOGADO: SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.000343-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FELIX MACHADO

ADVOGADO: SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.000344-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRINEU RODRIGUES

ADVOGADO: SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
PROCESSO: 2008.63.05.000345-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO MUNIZ
ADVOGADO: SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
PROCESSO: 2008.63.05.000349-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DOMINGUES
ADVOGADO: SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
PROCESSO: 2008.63.05.000350-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR BERTOLINO DA SILVA
ADVOGADO: SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
PROCESSO: 2008.63.05.000351-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOISES SANTANA
ADVOGADO: SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
PROCESSO: 2008.63.05.000352-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DE CASTILHOS
ADVOGADO: SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
PROCESSO: 2008.63.05.000353-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YUITI FUSHIGURO
ADVOGADO: SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
PROCESSO: 2008.63.05.000354-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDONIO MUNIZ
ADVOGADO: SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
PROCESSO: 2008.63.05.000355-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO PUPO
ADVOGADO: SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
PROCESSO: 2008.63.05.000356-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CASSIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/05/2008 09:25:00
PROCESSO: 2008.63.05.000358-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 28/04/2008 12:00:00
PROCESSO: 2008.63.05.000359-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/04/2008 11:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 28/04/2008 12:20:00
PROCESSO: 2008.63.05.000360-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CORDEIRO DE LIMA
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.05.000361-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEOCLECIO MORAIS DE LIMA
ADVOGADO: SP078296 - DENISE MARIA MANZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/04/2008 14:15:00
PROCESSO: 2008.63.05.000365-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAIRA DE PONTES MACIEL PEREIRA
ADVOGADO: SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/05/2008 14:30:00
PROCESSO: 2008.63.05.000366-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA PEREIRA LEITE
ADVOGADO: SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/04/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 31/05/2008 09:15:00
PROCESSO: 2008.63.05.000368-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIANE MORAES DA SILVA
ADVOGADO: SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 27/03/2008 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/04/2008 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)
PROCESSO: 2008.63.05.000370-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR MANGOLIN LEMOS DE MORAES
ADVOGADO: SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 08:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/04/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.000372-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELISA ODETE DE SOUZA

ADVOGADO: SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000373-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA SANTOS GONSALVES COELHO

ADVOGADO: SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000377-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO JORGE DA LUZ

ADVOGADO: SP256774 - TALITA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/04/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000378-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000384-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO JOAO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000385-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HILARIO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000386-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PERSIO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/04/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000387-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVANIRA RICARDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/04/2008 13:45:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.05.000388-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOCELINA SILVA LEMOS

ADVOGADO: SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 42

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 43

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 0023/2008

2007.63.05.000570-4 - WLADIMIR SCHINEIDER DOS SANTOS (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Intime-se o perito médico para que remeta a este Juizado, no prazo de 10(dez) dias, os quesitos do INSS que deixaram de acompanhar o seu laudo e esclareça o item "6" dos quesitos do Juízo, nos seguintes termos: a) considerando que o autor já realiza tratamento psiquiátrico, qual seria, para fins de atenuação dos sintomas da patologia, o "tratamento e medicação adequados", conforme assinalado pelo perito em sua resposta ao quesito "6"? b) é possível o autor-periciando fazer o tratamento referido, na rede pública de saúde? c) é possível o autor-periciando conseguir, do mesmo modo, os medicamentos referidos? 2 - Cancele-se a audiência agendada. 3 - Com a juntada dos quesitos e a complementação, venham-me os autos conclusos. 4 - Intimem-se as partes e o MPF.

2007.63.05.001408-0 - MARLI BARBOSA DE BRITO DOS SANTOS (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. A questão debatida nesta demanda deve ser dirimida à luz da prova pericial, já realizada, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas. Por conseguinte, revela-se despicienda a designação de audiência para instrução, motivo pelo qual fica cancelada. 2. Designo, porém, audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/03/2008, às 14 h, devendo ser observada a Portaria 03/2008, deste Juízo. Após, venham-me os autos conclusos para homologação do acordo ou, em caso negativo, para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.63.05.001868-1 - FERNANDO ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que a realização da audiência para tentativa de conciliação restou prejudicada em face da ausência de intimação do INSS, designo nova audiência para o dia 26/03/2008, às 11h. Intimem-se.

2007.63.05.001873-5 - ANNA FRANÇA FARIAS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que a realização da audiência para tentativa de conciliação restou prejudicada em face da ausência de intimação do INSS, designo nova audiência para o dia 26/03/2008, às 11h15min. Intimem-se.

2007.63.05.001902-8 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que a realização da audiência para tentativa de conciliação restou prejudicada em face da ausência de intimação do INSS, designo nova audiência para o dia 26/03/2008, às 10h45min. Intimem-se.

2008.63.05.000289-6 - CORNELIO BRAZ DOS PASSOS (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Intime-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, a esclarecer se compareceu à perícia médica agendada, conforme documento anexado aos autos, demonstrando, neste caso, a negativa de prorrogação do benefício ou, em sendo o caso, a comprovar que deu entrada em novo requerimento administrativo. 2 - Após, se cumprido o item 1, tornem-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

2008.63.05.000295-1 - ANA MACIEL DE SOUSA LAERTE (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Comprove a parte autora, em 10 (dez) dias, documentalmente, se requereu o benefício ou sua prorrogação junto ao INSS juntando o seu indeferimento, se for o caso, bem como a sua qualidade de segurado, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2 - Após, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2008.63.05.000312-8 - CELINA RODRIGUES DE ANDRADE SANTOS (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Comprove a parte autora, em 10 (dez) dias, documentalmente, se requereu novo benefício ou sua prorrogação perante o INSS juntando o seu indeferimento, se for o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2 - Após, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2008.63.05.000314-1 - NICOLAU RODRIGUES (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Comprove a parte autora, em 10 (dez) dias, documentalmente, a sua qualidade de segurado, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2- Esclareça, ainda, com a devida comprovação, porque juntou documento em nome de terceiro para provar seu endereço. 3 - Após, se cumpridos os itens supra, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2008.63.05.000321-9 - MARCOS ROBERTO MARQUES DE AGUIAR (ADV. SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Comprove a parte autora, em 10 (dez) dias, documentalmente, se requereu prorrogação do benefício junto ao INSS juntando o seu indeferimento, se for o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2 - Após, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela. 3 - Intime-se.

2008.63.05.000373-6 - ADRIANA SANTOS GONSALVES COELHO (ADV. SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Comprove a parte autora, em 10 (dez) dias, documentalmente, a sua qualidade de segurado, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2 - Após, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000197

UNIDADE OSASCO

2006.63.06.012219-1 - CÍCERO MARTINS SILVA (ADV. SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.

2007.63.06.012776-4 - JOACIR NIVARDO (ADV. SP151697-ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito

2007.63.06.005424-4 - JOSÉ MARIA LEITÃO FONSECA (ADV. SP205434-DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o processo sem resolução de mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar expressamente sua renúncia a receber ao que sobejar esse montante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção superveniente do processo sem resolução do mérito em razão da incompetência absoluta deste JEF, nos termos do artigo 267, IV do CPC c/c artigo 3º da Lei nº. 10.259/01.

Em face do exposto, julgo procedente

2007.63.06.005312-4 - JOANA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP163656-PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.004502-4 - FABIO MATHEUS DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP188762-LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.06.015154-3 - RUBENS DOS SANTOS (ADV. SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar expressamente sua renúncia a receber ao

que sobejar esse montante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção superveniente do processo sem resolução do mérito em razão da incompetência absoluta deste JEF, nos termos do artigo 267, IV do CPC c/c artigo 3º da Lei nº.

10.259/01.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido

2006.63.06.003179-3 - JOSÉ ALVES ABDON (ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP183001-AGNELO QUEIROZ RIBEIRO). Dessarte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do código de Processo Civil.

2006.63.06.015166-0 - ARTUR SEVERINO LUCAS (ADV. SP228197-SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários uma vez que inadmissíveis neste grau de jurisdição do Juizado Especial Federal consoante Lei n.º. 10.259/01. Outrossim, sai a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias a contar da data da intimação da sentença, e na hipótese de desejar fazê-lo deverá ser representada por advogado. Publique-se. Intime-se. Registre-se. NADA MAIS.

2006.63.06.015237-7 - JESULINO LOPES (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO IMPROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2006.63.06.015173-7 - VALDEMIR SANTANA NASCIMENTO (ADV. SP108307-ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.003636-9 - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES (ADV. SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.06.006098-7 - YVENA BARRAL DANTAS RAIMUNDO (ADV. SP182190-GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Previdenciário, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01 c/c artigos 260 e 267, IV do Código de Processo Civil.

2006.63.06.001859-4 - JOSE PEREIRA FILHO (ADV. SP210565-CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

2006.63.06.013396-6 - ROGERIO SOUSA LUCIO (ADV. SP149480-ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.06.001874-0 - NEUZA FERREIRA ALENCAR (ADV. SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.06.014760-6 - JOSE AMADO DE SOUZA (ADV. SP086006-MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar expressamente sua renúncia a receber ao que sobejar esse montante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção superveniente do processo sem resolução do mérito em razão da incompetência absoluta deste JEF, nos termos do artigo 267, IV do CPC c/c artigo 3º da Lei nº. 10.259/01.

Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o INSS a converter o tempo especial laborado na empresa

ETERNIT S/A (10/04/1964 a 30/08/1969 e 08/10/1969 a 01/07/1977) em comum e a revisar a renda mensal inicial do autor JOSÉ AMADO DE SOUZA. O pagamento administrativo será a partir de 01/03/2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No caso do valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar expressamente sua renúncia a receber ao que sobejar esse montante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção superveniente do processo sem resolução do mérito em razão da incompetência absoluta deste JEF, nos termos do artigo 267, IV do CPC c/c artigo 3º da Lei nº. 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.004492-5 - MARIA ISABEL DA SILVA (ADV. SP203091-GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002985-7 - EDNER PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP206066-ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.06.015859-4 - ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP206066-ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.06.013403-6 - ISAIAS BATISTA FOLHA (ADV. SP134417-VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.06.013824-1 - LAERCIO ZAMBONI (ADV. SP069027-MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

2007.63.06.002940-7 - APARECIDA TAVARES DA SILVA (ADV. SP176879-JOSÉ DA GRAÇA CARITA REISINHO e ADV. SP218301-LUZIA APARECIDA ZANIBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

No caso do valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar expressamente sua renúncia a receber ao que sobejar esse montante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção superveniente do processo sem resolução do mérito em razão da incompetência absoluta deste JEF, nos termos do artigo 267, IV do CPC c/c artigo 3º da Lei nº. 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido.

2006.63.06.015174-9 - MARIA XAVIER DA SILVA (ADV. SP090963-JOSEFA DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.009681-0 - POLLYANNA SANTANA DOS ANJOS (ADV. SP243433-EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.06.015197-0 - GIDAIR EZIQUIEL DO NASCIMENTO (ADV. SP167186-ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

2007.63.06.006672-6 - LUIZ CARLOS KOLAR (ADV. SP210567-DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

2006.63.06.005204-8 - ANTONIA APARECIDA SOUZA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

2006.63.06.015200-6 - EDMILSON COSTA DOS SANTOS (ADV. SP171081-GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo PROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora

2007.63.06.011224-4 - NEUZA ANUNCIACAO DE FREITAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.007308-1 - LUZIA ASSAKO AOKI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP096298-TADAMITSU NUKUI).

*** FIM ***

2006.63.06.015155-5 - LILIAN DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP206066-ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, no que tange ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, julgo o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, com base no artigo 269, I, do CPC.

2006.63.06.001522-2 - JOSE IVANIZ DA SILVA (ADV. SP069027-MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000198

UNIDADE OSASCO

2006.63.06.015170-1 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (ADV. SP112502-VALTER FRANCISCO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Designo o dia 09/06/2008 às 13:40 horas para julgamento do feito. As partes ficam dispensadas do comparecimento

2006.63.06.014769-2 - JOAO CHEVICENCO (ADV. SP174550-JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) No entanto, como há impossibilidade de o INSS apresentar a memória de cálculo, como observado na inicial e parecer da Contadoria Judicial para a verificação do alegado, necessário se faz a apresentação de algum dos documentos a seguir:

- 1) os 12 últimos salários de contribuição emitido ou a ser emitido pela empresa em que se deu o último vínculo empregatício do autor; ou
- 2) carta de concessão ou memória de cálculo do NB 31/10.774.355, ou 10.440.204; ou ainda
- 3) extrato de pagamento do INSS referente aos benefícios de auxílios-doença (NB's 31/10.774.355, ou 31/10.440.244).

Destarte, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente um ou todos os documentos elencados anteriormente.

Por derradeiro, designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 07/05/2008 às 11:20 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas do comparecimento, sendo certo que serão intimadas oportunamente. Intimem-se.

2006.63.06.015057-5 - JOÃO BATISTA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP140835-RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista a ausência de documentação comprobatória, já que as cópias trazidas aos autos, pelo autor mostram-se ilegíveis, e de que toda documentação encontra-se anexada ao processo administrativo, oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco a fim

de que encaminhe cópia integral do processo administrativo nº NB 42/126.994.201-5, com DER em 01/04/2003, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com isto, designo o dia 19/06/2008 às 14:30 h para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime a parte autora para comparecer munida com as carteiras profissionais, assim como dos demais documentos que julgar necessários para o deslinde da ação, além de até três testemunhas para comprovar o alegado na peça inicial, que deverão comparecer independentemente de intimação .

Oficie-se ao INSS e intímem-se as partes.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - LOTE Nº 2008/1225

Pelo presente edital ficam intimadas, em Secretaria, as partes não representadas por advogados, nos termos do disposto no artigo 19, parágrafo 4º da Resolução nº 259, de 21 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, do teor da decisão proferida nos processos constantes do lote número 2007/3430, referente ao julgamento realizado, no qual os Juízes da 1ª Turma Recursal de Osasco SP DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E JULGARAM IMPROCEDENTE O PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO

PERCENTUAL DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE. Caso desejarem, as partes poderão constituir advogado ou, não tendo condições de fazê-lo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, para apresentar recurso(s).

O presente edital, deverá ser afixado nos locais públicos de todos os Juizados Especiais Federais Cíveis que integram a 1ª Turma Recursal de Osasco SP. As partes interessadas poderão consultar relação de nomes no andar térreo e 1º andar junto ao setor de processamento, com expediente de segunda a sexta-feira, das 09:00 às 17:00 horas.

A Secretaria da Turma Recursal deverá providenciar para que o presente edital seja anexado em todos os processos do lote em epígrafe, assim como certificar o decurso do prazo, na hipótese da não interposição de recurso(s).

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa da Turma Recursal dos autos sem manifestação das partes.

Publique-se. Cumpra-se

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PAULO LEANDRO SILVA

JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA

1ª TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO SP, EM EXERCÍCIO

2006.63.06.013570-7

JESSE DE ANDRADE OLIVEIRA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.000694-8

LUZARDO SANTOS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002634-0

ELOIR JOSE DE FREITAS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.007962-9

ROSEMAR GRACIOLI

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.020445-0

INEZ ROSSI DE MORAES

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.020446-1

ESMERALDO BATISTA DOS ANJOS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2007.63.06.020447-3
TEIFILA BARBOSA FERNANDES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2007.63.06.020448-5
CLAUDETE SANTINON ALARCON
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2007.63.06.020449-7
MARIA DE JESUS BERNARDES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2007.63.06.020450-3
TERESA SILVEIRA DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2007.63.06.020451-5
VALENTINA BOSCHILHA FREDO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2007.63.06.020452-7
MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2007.63.06.020453-9
ELENICE FRANCISCO DE ASSIS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2007.63.06.020454-0
ANIVA DE AGUIAR MODESTO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2007.63.06.020459-0
ROSA MARIA ANTONIO NUNES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2007.63.06.020465-5
MARIA MARLENE SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2007.63.06.020466-7
EDMUNDA DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2007.63.06.020467-9
ALICE GALAFACCI PEREIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2007.63.06.020471-0
APARECIDA MARIA ROZAN PIEROBAO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2007.63.06.020472-2
CELIA REGINA BRUNO ORUJIAN
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2007.63.06.020474-6
ALBINO MARCANSOLA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2007.63.06.020475-8
MARIA LAIDES DEGELO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2007.63.06.020476-0
MARIA ALVES DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2007.63.06.020480-1

ENALDI RODRIGUES FARIA TRAMASSI
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2007.63.06.020489-8
ESPERIA POZZANI
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2007.63.06.020504-0
ELIZABTH DORNELES ALVES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2007.63.06.020522-2
MARIA ASSUNTA TAFARELO NEVES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2007.63.06.020528-3
YOLANDA SIMENSATO GUINThER
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2007.63.06.020529-5
BENEDITA DE JESUS FURQUIM
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2007.63.06.021906-3
MARIA HELENA MARTINS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2007.63.06.022024-7
GENIVALDO ALVES DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2007.63.06.022321-2
MARCELINA ALVES DE SOUZA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2007.63.06.022326-1
IRENE GALERA CASAREGGIO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2007.63.06.023411-8
ELVIRA DIEGUES CALÇADA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2007.63.06.023412-0
ANA NELILDE PALAURO VALENTINI
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2007.63.06.023413-1
MARIA REMEDIOS RODRIGUES RAMOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2007.63.06.023432-5
JOSÉ ALBERTO COUTINHO ELIAS DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2007.63.06.023433-7
NAVART PAPADIMITRION
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2008.63.06.000033-1
IVONE BARZAN DE MATOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1

1

EDITAL DE INTIMAÇÃO - LOTE 2008/1225

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0192/2008

2007.63.06.004978-9 - EDSON GOMES DA SILVA (ADV. SP184431 - MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "PROCESSO: 2007.63.06.004978-9
DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: EDSON GOMES DA SILVA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento ao recurso do autor e não conheceram o recurso do réu, v.u."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0193/2008

2007.63.06.007931-9 - RENATO PEREIRA PACHECO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "PROCESSO: 2007.63.06.007931-9
DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: RENATO PEREIRA PACHECO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Deram provimento ao recurso para anular a r. sentença, v.u."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0196/2008

2007.63.06.004787-2 - ROSALINA ROSEMEIRE COELHO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Petição anexada em 17/01/2008: Indefiro o pedido de realização de perícia médico-judicial na especialidade Ortopedia, tendo em vista a ausência na peça vestibular e nas provas de qualquer elemento que possa denotar que a contingência incapacitante aduzida decorre de patologia pertencente à área ortopédica.

No mais, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/04/2008 às 15:00 horas. Na oportunidade, a autora deverá trazer a sua Carteira Profissional, bem como outras provas sobre o vínculo empregatício, podendo se valer da prova testemunhal, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que a autora poderá trazer até 3 testemunhas independentemente de intimação. Intimem-se.

2007.63.06.006572-2 - CELSO CANDIDO CHAVES (ADV. SP170828 - REYNALDO WYL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 17/03/2008 às 15:30 horas neste Juizado.

O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).

Intimem-se as partes.

2007.63.06.023008-3 - AGOSTINHO DINIS DE SOUSA REIS (ADV. SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Recebo a petição anexada em 14/02/2008 como aditamento à inicial.

Cite-se o réu.

Int.

2008.63.06.002038-0 - KATIA APARECIDA PEREIRA LIMA (ADV. SP142207 - CARMEN SILVIA RIBEIRO REIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem a produção de outras provas além das carreadas aos autos com a peça inicial, especialmente perícia médica judicial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO o requerimento postulado.

Cite-se o réu.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 0071/2008

2005.63.11.008248-8 - RUBENS LEITE DE MOURA (ADV. SP63536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 dias para que a ré CEF cumpra a decisão n.º 11665/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2005.63.11.008327-4 - IEDA ACAT LINS DE ALMEIDA (ADV. RS16906 - JÚLIO CÉSAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.

No silêncio, lance a secretaria a situação baixa definitiva no feito. Intime(m)-se.

2005.63.11.011016-2 - ORLANDO FREDERICO AREIA (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que os recursos interpostos pela parte autora e pelo réu são tempestivos, razão pela qual os recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2006.63.11.000466-4 - ALZENIR DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Petições da parte autora n.ºs. 24430/2007 e 2008/0002195, protocolizadas, respectivamente, em 04.10.07 e 25.01.08.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.

2006.63.11.001090-1 - LUIZ LOPES RODRIGUES (ADV. SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.

No silêncio, lance a secretaria a situação baixa definitiva no feito. Intime(m)-se.

2006.63.11.003148-5 - ALICE MUCIANO LOPES (ADV. SP124946 - LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.

No silêncio, lance a secretaria a situação baixa definitiva no feito. Intime(m)-se.

2006.63.11.005342-0 - FATIMA GOMES (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.

No silêncio, lance a secretaria a situação baixa definitiva no feito.

Intime(m)-se.

2006.63.11.006378-4 - ELIAS BARBOSA (ADV. SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que os recursos interpostos

pela parte autora e pelo réu são tempestivos, razão pela qual os recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe. 2006.63.11.009511-6 - VILMA NONATA GARCEZ NETTO (REPRES.P/) (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, procuração outorgada à sua representante, Márcia Netto Gretto, tendo em vista que a juntada aos autos tem finalidade de representá-la perante a autarquia federal. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2007.63.11.000153-9 - GILBERTO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que os recursos interpostos pela parte autora e pelo réu são tempestivos, razão pela qual os recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2007.63.11.000433-4 - ROSELY MARQUES PAIXAO (ADV. SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.

No silêncio, lance a secretaria a situação baixa definitiva no feito.

Intime(m)-se.

2007.63.11.001601-4 - JANUARIO CICERO PEZZOTTI (ADV. SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que os recursos interpostos pela parte autora e pelo réu são tempestivos, razão pela qual os recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2007.63.11.002222-1 - DIRCEU DE ALMEIDA ASEVEDO (ADV. SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que os recursos interpostos pela parte autora e pelo réu são tempestivos, razão pela qual os recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2007.63.11.002231-2 - DALIRIO PEREIRA DUARTE (ADV. SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo

processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que os recursos interpostos pela parte autora e pelo réu são tempestivos, razão pela qual os recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe. 2007.63.11.002234-8 - AIRTON DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que os recursos interpostos pela parte autora e pelo réu são tempestivos, razão pela qual os recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe. 2007.63.11.002323-7 - DENISE PINTO GONÇALVES (ADV. SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que os recursos interpostos pela parte autora e pelo réu são tempestivos, razão pela qual os recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe. 2007.63.11.002328-6 - CLAUDIO MOREIRA BILU (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição da parte autora protocolada em 10/12/07.

Concedo prazo improrrogável de 05 dias para que a parte autora traga aos autos comprovante de residência atualizado, visto que o anexo data de 2004.

Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, tornem-me conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

2007.63.11.002401-1 - EDIZIA SOUZA MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que os recursos interpostos pela parte autora e pelo réu são tempestivos, razão pela qual os recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe. 2007.63.11.002489-8 - LEILA JOUSSEPH SALANI (ADV. SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, em seu nome no endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.003570-7 - CARLOS TRAJANO ARRUDA (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que os recursos interpostos pela parte autora e pelo réu são tempestivos, razão pela qual os recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2007.63.11.004127-6 - IRENE MARIA SIMOES (ADV. SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que os recursos interpostos pela parte autora e pelo réu são tempestivos, razão pela qual os recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2007.63.11.004130-6 - ANTONIO CID VILA (ADV. SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que os recursos interpostos pela parte autora e pelo réu são tempestivos, razão pela qual os recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2007.63.11.004131-8 - AURORA MARTINS SOARES (ADV. SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que os recursos interpostos pela parte autora e pelo réu são tempestivos, razão pela qual os recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2007.63.11.005025-3 - JOSE LOURENÇO MONTEIRO (ADV. SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que os recursos interpostos pela parte autora e pelo réu são tempestivos, razão pela qual os recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei

9.099/95. Intimem-se as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe. 2007.63.11.006326-0 - ALCELIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP170539 - EDUARDO KLIMAN) X BANCO DO BRASIL S/A : "

Chamo o feito à ordem. Verifico falha no cadastramento do réu indicado pela parte autora na inicial, o que acarretou erro material quanto ao pólo passivo indicado no cabeçalho do termo de audiência em que foi proferida sentença. Com efeito, a existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador, razão pela qual retifico a sentença prolatada (Audiência nº 11806/2007) tão somente para fazer constar: "RÉU: BANCO DO BRASIL". Retifique-se o cadastro do pólo passivo. No mais, constatada a exatidão de seus fundamentos, mantenho a sentença tal como lançada. Saliento, por oportuno, que o artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95 disciplina que "a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". Int.

2007.63.11.008920-0 - JOSÉ DAVID DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que os recursos interpostos pela parte autora e pelo réu são tempestivos, razão pela qual os recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe. 2007.63.11.008929-7 - NEDE APARECIDA ABDO (ADV. SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que os recursos interpostos pela parte autora e pelo réu são tempestivos, razão pela qual os recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe. 2007.63.11.009192-9 - CRISTIANE FIRME DE PAULA FERREIRA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 11560/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.009223-5 - EMERSON SANTOS GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP224639 - AILTON PRADO SANTOS) ; EDGLEY SANTOS GUIMARAES(ADV. SP224639-AILTON PRADO SANTOS) ; EVANI SANTOS GUIMARAES(ADV. SP224639-AILTON PRADO SANTOS) ; IZABEL SEVERINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que o autor Izael traga aos autos documento oficial que comprove sua residência.

Int.

2007.63.11.010653-2 - IVETE LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência em seu nome no endereço indicado na inicial e cópia de seu RG.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.010905-3 - JOSE RICARDO PINTO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) ; NEUSA SILVA PINTO DE ALMEIDA(ADV. SP085040-MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Na presente data, não vislumbro litispendência com os processos indicados no Termo de Prevenção.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome no endereço indicado na inicial e CPF de Neusa Silva Pinto de Almeida.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.010950-8 - THOMAZ GONÇALVES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Na presente data, não vislumbro litispendência com os processos indicados no Termo de Prevenção.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia legível de seu CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º) - tendo em vista que aquele juntado aos autos está ilegível - visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

2007.63.11.011126-6 - CLAUDIONOR JOSE DA SILVA (ADV. SP130995 - MARIA GENOVA SILVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 11646/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011127-8 - DJALMA RAMOS FERREIRA (ADV. SP130995 - MARIA GENOVA SILVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 11645/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011128-0 - BENEDITO RAMOS DE ARAUJO (ADV. SP130995 - MARIA GENOVA SILVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 11648/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011130-8 - HELENA COSTA DA SILVA (ADV. SP130995 - MARIA GENOVA SILVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 11649/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011131-0 - EDVALDO OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP130995 - MARIA GENOVA SILVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 11651/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011141-2 - ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 dias para que a parte autora traga documento oficial que comprove sua residência no endereço indicado na inicial, sob pena de extinção.

Int.

2007.63.11.011159-0 - ROBISON DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP042810 - DECIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 11642/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011227-1 - SEVERINO DA SILVA COSTA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

Na presente data, não vislumbro litispendência com os processos indicados no Termo de Prevenção.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome no endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.011296-9 - ADAO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Na presente data, não vislumbro litispendência com os processos indicados no Termo de Prevenção.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome no endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.011504-1 - BENEDITO GONÇALVES (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Na presente data, não vislumbro litispendência com os processos indicados no Termo de Prevenção.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, os holerites de 13º salário referente ao período pleiteado para comprovação do desconto, bem como, comprovante de residência atual, em seu nome no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000349-8 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome no endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000828-9 - MARIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, comprovante de residência atual, em seu nome no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Apresente também, documentação médica atual que comprove a enfermidade declinada na petição inicial,

indicando a especialidade médica, a fim de viabilizar a perícia.

Decorrido o prazo, se em termos, providencie a serventia o agendamento de perícia médica.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2008.63.11.000955-5 - IZOLINA ANTONIO (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Apresente também a procuração conferida ao patrono.

Intime-se.

2008.63.11.000961-0 - PAULO DE SOUZA PINTO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Na presente data, não vislumbro litispendência com os processos indicados no Termo de Prevenção.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000982-8 - ANACLETO SERAFIM DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000984-1 - ELPIDIO DUVIGER VALENCIO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000985-3 - FELIPE SANTOS ALMEIDA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a

parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000986-5 - GIDELSON DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :
"

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000987-7 - ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000988-9 - ANA PAULA BISPO DA ROCHA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000989-0 - JOAO GOMES RIBEIRO NETO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000992-0 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000994-4 - WALDEMAR TADEU RODRIGUES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000995-6 - IVO DOS SANTOS VASQUES PEREIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000996-8 - FELIPE JANUZZI LARAGNOIT (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000997-0 - DIEGO DE OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000998-1 - WILSON MANEIRA CORREA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001000-4 - JULIO CESAR CHAVES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001004-1 - NILTON BARBOSA BITENCOURT (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia do CPF, RG e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001010-7 - MESSIAS SOARES DA SILVA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia legível do seu RG e comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001012-0 - JUDITA PAVLIK (ADV. SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, o requerimento administrativo com decisão denegatória do benefício que ora pleiteia e comprovante de residência atual, em seu nome no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2008.63.11.001018-1 - PATRICIA NEVES DA SILVA (ADV. SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, comprovante de residência atual, em seu nome no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Apresente também, documentação médica atual que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, indicando a especialidade médica, a fim de viabilizar a perícia.

Decorrido o prazo, se em termos, providencie a serventia o agendamento de perícia médica.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2008.63.11.001022-3 - IRINEU GONZAGA RIBEIRO (ADV. SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64), RG, bem como, comprovante de residência atual, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001025-9 - ELIETE MACEDO FERNANDES (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001027-2 - VALMIR DE FRANCA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001028-4 - SERGIO RICARDO DE SOUZA (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do

endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001029-6 - ADEMIR JOSE DA SILVA (ADV. SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia de seu CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º) e RG visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

2008.63.11.001030-2 - ADAILTON ALMEIDA DE SOUZA (ADV. SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64), RG, bem como, comprovante de residência atual, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001032-6 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001033-8 - GILSON SIMOES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001038-7 - EDISON DE PAULA MACHADO FILHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001039-9 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

: "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001043-0 - PATRICIA BALDAN AZEVEDO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001044-2 - VINICIUS LADISLAU DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência com data da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001045-4 - WESLEY DE ARAUJO CARDOSO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001048-0 - EDNEI RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia legível do RG e comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001049-1 - JOAO ROBERTO FERREIRA NUNES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001051-0 - LAURINDO MODESTO BARBOSA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001052-1 - ORLANDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001054-5 - PAULO CESAR SALVADORI (ADV. SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001055-7 - DUARTE AUGUSTO XAVIER (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na

inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001058-2 - EDUARDO SOARES DE SOUZA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001059-4 - JOYCE ALVES DE SOUZA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001061-2 - THIAGO AUGUSTO ORNELAS DO NASCIMENTO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001062-4 - NORACY APPARECIDA DA SILVA (ADV. SP216005 - ANA CRISTINA CALDAS BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001063-6 - THIAGO MACENA DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a

parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001064-8 - ALEXANDRE ALVES LIRA (ADV. SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001069-7 - ALEXANDRE ROSA DAS FLORES (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001072-7 - JOSILTON CASTRO DIAS (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001076-4 - JUDITA PAVLIK (ADV. SP202827 - JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001077-6 - MANOEL RUBENS DOS SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001083-1 - ANESIA DA CONCEICAO DIAS (ADV. SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001085-5 - APARECIDO DONIZETI GONCALVES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001087-9 - FERNANDO ANTONIO QUELHAS DE JESUS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001090-9 - MILTON NICOMENDES FERREIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001093-4 - PEDRO PAULO COSTA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "
Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001106-9 - BENEDITO SOARES (ADV. SP133692 - TERCIA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001118-5 - SERGIO ACACIO FERREIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6311000072

UNIDADE SANTOS

2007.63.11.006326-0 - ALCÉLIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP170539-EDUARDO KLIMAN) X BANCO DO BRASIL S/A Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

2006.63.11.003893-5 - GILBERTO VIEIRA AFONSO (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, a teor do artigo 1º da Lei n.

10.259/2001, c.c. o artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente e publicada em audiência.

Sai intimado o INSS.

Intime-se a parte autora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.009868-7 - CARLOS GABRIEL GERVASIO BILCHE (ADV. SP163889-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.009531-5 - PAULO KAZUO OSHIRO (ADV. SP044846-LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de:

a) Condenar o INSS ao recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, aplicando, na correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28.02.1994, a variação do IRSM/IBGE, no

percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 1.190,22 (UM MIL CENTO E NOVENTA REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) , para o mês de janeiro de 2008;

b) Condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, no montante de R\$ 22.497,94 (VINTE E DOIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) atualizados até outubro de 2007, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a integrar esta sentença, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº. 20 do CJF, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Fica prejudicada a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de "periculum in mora".

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/1995.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei n. 10.259/2001.

O INSS deverá proceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício da parte autora, a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei.

Expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.11.009603-4 - SERGIO LUIZ DE MENDONÇA (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de:

a) Condenar o INSS ao recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, aplicando, na correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28.02.1994, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$1.653,48 (Hum mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), para o mês de janeiro de 2008;

b) Condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, no montante de R\$ 32.099,06 (Trinta e dois mil, noventa e nove reais e seis centavos), atualizados até outubro de 2007, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a integrar esta sentença, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº. 20 do CJF, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Fica prejudicada a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de "periculum in mora".

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/1995.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei n. 10.259/2001.

O INSS deverá proceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício da parte autora, a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei.

Fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório:

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á

pessoalmente; após decorrido o prazo de 10 (dez) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.11.000399-8 - JOAO BATISTA CARVALHO DE SOUSA (ADV. SP251979-RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Saem as partes presentes intimadas. Intime-se a parte autora.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 8, de 29 de fevereiro de 2008

O DOUTOR LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 36/2008;

RESOLVE

DISPENSAR a servidora JULIANA RIGO VILAR JORDÃO, RF. 5236, Analista Judiciária, do exercício da função FC 05, de Supervisor da Seção da Turma Recursal, a partir de 8 de fevereiro de 2008 e

INDICAR o servidor ALMIR DE ALMEIDA, Analista Judiciário, RF 4146, para exercer a função FC 05, de Supervisor da Seção da Turma Recursal a partir de 8 de fevereiro de 2008.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO
JUIZ FEDERAL Presidente do
Juizado Especial Federal de Americana

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.000723-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ BONIFACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/03/2008 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/02/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.000671-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS PESSINI
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.000675-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ DONIZETE CAETANO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000717-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON JUNIO BALDAN
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/04/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.000718-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA SIMOES
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.000719-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONINO DEXTRO GARDIANO
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000721-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA FELISBERTO BARROZO FLOR
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000722-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDO ANTONIO FRANCISCO
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000724-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.000725-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENILDA TERCILIA DE MATTOS
ADVOGADO: SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 26/03/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.000726-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA FERRAREZI
ADVOGADO: SP225267 - FÁBIO ESPELHO MARINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/04/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.14.000727-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENICE DE OLIVEIRA MALHEIRO
ADVOGADO: SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.000728-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.000729-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS LEONEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.000730-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LORENZETI DE CASTILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000731-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/03/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.000732-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS FERRARONI
ADVOGADO: SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000733-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ANTONIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000734-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ COMAR
ADVOGADO: SP212253 - FERNANDA CANOVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000735-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA PONTANI BARONE
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/04/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.000736-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA REBOLO GUSSE
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.000737-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE MARCUZI VICTORIO
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.000738-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO BIANCHETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.000739-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/03/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.000740-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MAGRI CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/03/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.000741-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO OLIVEIRA JODAS
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/03/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.000742-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLA APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP145393 - FRANCISCO OSMAR DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/03/2008 10:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 10/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.000743-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA WENZEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.000744-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000745-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA NEVES MANTELO
ADVOGADO: SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 29

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.000746-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LAZARO BOMBONATO

ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000747-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO APARECIDO ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.000748-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.000750-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEIA JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000751-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO BELCHIOR
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO

PROCESSO: 2008.63.14.000752-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA QUINTINO BERCHIOR
ADVOGADO: SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000753-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL IGNACIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000754-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NUNHES GIMENES
ADVOGADO: SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000755-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBINO MARTINS
ADVOGADO: SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000756-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO: SP225267 - FÁBIO ESPELHO MARINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/04/2008 09:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 17/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.000757-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA MACHADO BARON
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/03/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.000758-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000759-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDO CARLOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000760-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DORAIR DE SOUZA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/04/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.000761-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE CARVALHO GONÇALVES
ADVOGADO: SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/03/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.000762-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARGEMIRO RAMOS
ADVOGADO: SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.000763-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA ROSA GOMES
ADVOGADO: SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/04/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.000764-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ NIVALDO FERREIRA
ADVOGADO: SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.000765-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA ESTELA ANGELONI
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GÓES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

PROCESSO: 2008.63.14.000766-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA FERREIRA DA COSTA SILVA
ADVOGADO: SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/03/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.000767-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA ESTELA ANGELONI
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GÓES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

PROCESSO: 2008.63.14.000768-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO GARÇON
ADVOGADO: SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/03/2008 11:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 01/04/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.14.000769-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORIEDSON MATEUS MARINO
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GÓES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

PROCESSO: 2008.63.14.000770-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAUDNOR LOPES
ADVOGADO: SP137392 - JUSSARA TAVARES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000771-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2008 11:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 25

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/02/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.000749-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULINO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.000772-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALIA GONZAGA RIBEIRO
ADVOGADO: SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000773-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA ZANQUETA MORETTO

ADVOGADO: SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.000774-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000775-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARA GONCALVES CAETANO
ADVOGADO: SP240632 - LUCIANO WILLIAMS CREDENDIO TAMANINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.000776-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOARES DOS SANTOS ARRAIS
ADVOGADO: SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000777-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDO JOSE LIBANO DA COSTA
ADVOGADO: SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000778-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA FERRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.000779-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDA FERRARI MERICI
ADVOGADO: SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000780-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO VICENTE LINO
ADVOGADO: SP130234 - ERICA SCHMIDT DA PALMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/04/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.14.000781-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDA DOS REIS SOLER
ADVOGADO: SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.000782-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO: SP256580 - FLÁVIO HENRIQUE DAVANZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/04/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.14.000783-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE MARTINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000784-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR FELICIANO PEREIRA
ADVOGADO: SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.000785-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000786-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000787-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MUNIZ
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000788-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JACONIAS GONCALVES DE CARVALHO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000789-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAIR GREGORIO DA SILVA

ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/04/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.000790-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIO ANGELO RODRIGUES

ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000791-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANDRO MARCOS DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.000792-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBSON FERNANDES DE ARAGAO COSTA

ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/03/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.000793-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/04/2008 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.000794-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIA CRISTINA NUNES

ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/04/2008 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.000795-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.000796-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA COMAR SEGURA
ADVOGADO: SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.000797-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEX ODAIR RODRIGUES
ADVOGADO: SP238229 - LINDOLFO SANTANA DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/04/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 10/04/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.000798-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARACI CALDEIRA ROSA
ADVOGADO: SP238229 - LINDOLFO SANTANA DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/04/2008 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.000799-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA FARIA FARAGUTI
ADVOGADO: SP238229 - LINDOLFO SANTANA DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/04/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.000800-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO MEDEIROS DAMAS
ADVOGADO: SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000801-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA RODAS PEREZ PILOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000802-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ JAIR BERTO
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000803-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVAIR ROSSI
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/03/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.000804-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO JAIME CARNELOSSI
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000805-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVINA ROSA PEREIRA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.000806-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO BRUNO
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000807-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000808-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUZIA VIOLLA BALBUENA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.000810-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDA FANHANI
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000811-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOROTEIA VIDAL SANCHES
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2008 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 40

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.000809-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURÍCIO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.000812-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GARBIN ROSSI
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000813-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA NEUSA DE SOUZA BENETTI
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/04/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.000814-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONIZIO DORETO
ADVOGADO: SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000815-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE LUCA MARIA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000816-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCINEIA DELDUQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000817-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR DE MATTOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000818-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA COVESSI
ADVOGADO: SP248278 - PAULA DE FREITAS GIACCHETTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.000819-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GONCALVES JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000820-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOARES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000821-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALIN
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000822-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR CALEGARI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000823-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL BRUNO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000824-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA DAS DORES JORDAO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000825-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BOROTTA TEDESCHI
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.000826-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATAN EDUARDO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP115435 - SERGIO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/04/2008 11:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.000827-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR FERREIRA DE PAULO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000828-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO: SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000829-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES JOSÉ DA SILVA ADAMI
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000830-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMALIA MERCEDES SAQUETTO OTTOBONI
ADVOGADO: SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.000831-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DAS GRACAS PINHA
ADVOGADO: SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.000832-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO BARBOZA BERNARDO
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000833-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.000834-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES ISBRISSA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000835-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JERONIMO DE SOUZA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000836-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES JOSÉ DA SILVA ADAMI
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000837-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDENIR BALDIN
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000838-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ODENIR FURTADO
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.000839-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE APARECIDO VILELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000840-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURITA DOS SANTOS BOMFIM SILVA
ADVOGADO: SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000841-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDEVALDO MODA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000842-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER MENDRONE
ADVOGADO: SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000843-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEURACI BENEDITA DE ARRUDA FRANCISCO

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000844-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE ZANCHETA ZOILO
ADVOGADO: SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.000845-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO CRESPO MARTINS
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.000846-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDOVINO PASCHOALOTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000847-4
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e outro
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA e outro

PROCESSO: 2008.63.14.000848-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESAR AUGUSTO FRIAS
ADVOGADO: SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.000849-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEDA MARION PINHEIRO CURI
ADVOGADO: SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO: SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL

PROCESSO: 2008.63.14.000850-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETTE JORGE CARVALHO SILVA
ADVOGADO: SP215026 - JERÔNIMO JOSÉ FERREIRA NETO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 40

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0108/2008 - LOTE 1420

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.63.14.000320-4 - ROBERTO FORTE (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.000438-5 - VILMA SOARES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002603-4 - MANOEL BARBOSA (ADV. SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002842-0 - JOSE APARECIDO BIGUETE (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003076-1 - MARIA ANTONIA SALANDINI GARUTI (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR e SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES e SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003210-1 - IVANA STOCHE (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003228-9 - PEDRINA FERNANDES GOMES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003446-8 - APARECIDO ALVES DE ARAUJO (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003476-6 - APARECIDA FERNANDES MOSTACO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003537-0 - ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA e SP225267 - FÁBIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003539-4 - MARIA IVONE DE FARIAS (ADV. SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003672-6 - MARIA APARECIDA LEME ROCETÃO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003682-9 - DARCY DINI DE PAULA ALVES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003700-7 - CARINA MONTEIRO GIL E OUTRO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) ; JOÃO MONTEIRO GIL(ADV. SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003949-1 - PAULO CESAR RODRIGUES SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) ; SERGIO HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA(ADV. SP130695-JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) ; ELISABETE APARECIDA DO CARMO(ADV. SP130695-JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004059-6 - JOSE FASSSI (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004193-0 - ALEXANDRA QUEIROZ (ADV. SP249042 - JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004238-6 - CHAFIC NASSER HADDAD (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004364-0 - JOEL SANTANA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004406-1 - WALTER MARTINS DA SILVEIRA (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004452-8 - JOAO APARECIDO FERREIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004463-2 - GENI BORGES DE OLIVEIRA MARCELLA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004482-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004483-8 - ANA MARIA DOMINGOS (ADV. SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004518-1 - MARIA AUREA RESENDE DA SILVA (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004525-9 - APARECIDA SANTOS ALVES (ADV. SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004542-9 - LUIZA DO CARMO SILVA SISTO (ADV. SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000007-4 - ALBA LUIZA REZENDE BATISTA (ADV. SP079625 - JOSE ROBERTO REZENDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000042-6 - PAULO SERGIO ROCHA (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000043-8 - NATALINA LAZARINI CORREA (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000058-0 - APARECIDA IVONI CASTANHA FLORES (ADV. SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000066-9 - NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP256580 - FLÁVIO HENRIQUE DAVANZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000078-5 - LAERCIO MARQUES (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000079-7 - LUIZA DE MARTIM RODRIGUES (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000089-0 - WALTER FRANCISCO MARTINS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000091-8 - ANA PATEZ DA SILVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000093-1 - VLADimir JOSE BARDIVIESSO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000096-7 - CLAUDETE APARECIDA BOLLINI (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000102-9 - LUIZINHO SARTORIO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000109-1 - CLEIDE TEREZINHA BODOR (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000113-3 - MARIA APARECIDA GADINI (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000115-7 - ANA BERNADETI DOLENCE ANTON (ADV. SP225267 - FÁBIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000144-3 - LUZIA DA CRUZ BAIA (ADV. SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000145-5 - TEREZINHA SAPELLI DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000168-6 - ADILSON PAGLIOTTO (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000197-2 - ODETE DO ESPIRITO SANTO ANDRADE (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000228-9 - HERMINIA MARIA LOPES NICOLSE (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000237-0 - JOAQUINA ALVES PEREIRA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000249-6 - MARIA DE LOURDES GUOLO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000252-6 - ZULMIRA MARTINS DO AMARAL (ADV. SP225267 - FÁBIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000386-5 - ANTONIO VITORIO CARASCIO (ADV. SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0110/2008 - lote 1449

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.63.14.004321-4 - MARIA DONIZETI BALLERONI SILVA (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004408-5 - SEBASTIAO APARECIDO ALVES (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004429-2 - ANA MARIA PASTEGA (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004442-5 - CELINA SAVEGNAGO (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004485-1 - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA LIMA (ADV. SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004543-0 - SUELI APARECIDA DA SILVA (ADV. SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000138-8 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000139-0 - SANDRA REGINA SANTANA MARTINS (ADV. SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000150-9 - JORGE MINA DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0111/2008 - LOTE 1462

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.63.14.002718-0 - CLEIDE RODRIGUES (ADV. SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004217-9 - JOANA PIRES TASSI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004277-5 - JOSE CARLOS DE JESUS COSTA (ADV. SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004528-4 - IDALINA CONCEICAO MIRANDA FRANCA (ADV. SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000070-0 - MARIA SEBASTIANA PELAYO MOTA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000264-2 - MARIA DE LOURDES GIACOMIN LOZANO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000266-6 - IDERCI THEODORO NEVES ANDRETI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000273-3 - ANA CARBAITSER DE SOUZA (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000312-9 - ALZIRA MORATO LOURENÇO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 0112/2008 - LOTE 1509

2007.63.14.003741-0 - ILDENOR LIMA E SILVA (ADV. SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Considerando a informação do perito deste juízo - INFECTOLOGIA, conforme comunicado anexado em 22/02/2008, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os exames complementares ali consignados para que o "expert" possa concluir o laudo pericial. Com a vinda dos mesmos, intime-se o perito para conclusão final, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, e, posteriormente conclusos. Intimem-se.

2007.63.14.003823-1 - EMIR MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada em 28/02/08 (IMPEDIMENTO - ORTOPEDIA), designo o dia 02 de abril de 2008, às 09:00 horas, para realização da prova pericial, na área médica (clínica geral), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. O autor deverá comparecer munido de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Intimem-se.

2007.63.14.003953-3 - ZILDA PERPETUA BARDELLA (ADV. SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES e SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA e SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Tendo em vista o constante da petição anexada em 01/02/08, designo nova data (dia 31 de março de 2008, às 11:40 horas) para realização da prova pericial, na área médica (especialidade - ortopedia), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Intimem-se.

2007.63.14.004532-6 - ROSA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada em 26/02/08 (IMPEDIMENTO - ORTOPEDIA), designo o dia 02 de abril de 2008, às 08:40 horas, para realização da prova pericial, na área médica (clínica geral), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Intimem-se.

2008.63.14.000575-8 - SEBASTIÃO DONADÃO (ADV. SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Considerando que são indevidas as custas e os honorários periciais e advocatícios nesta instância, com fundamento no artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01, postergo a apreciação quanto à gratuidade da justiça para efeitos recursais, nos termos do art. 54 e 55, com os respectivos parágrafos, da Lei 9.099/95, quando da prolação da sentença. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor traga ao presente feito comprovante de residência atualizado, ou, documento capaz de confirmá-lo, visando à

verificação de competência do Juízo (Portaria 04/2005). Intime-se.

2008.63.14.000578-3 - ARIVALDO BORGES DE CARVALHO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Considerando que são indevidas as custas e os honorários periciais e advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01, postergo a apreciação quanto à gratuidade da justiça para efeitos recursais, nos termos do art. 54 e 55, com os respectivos parágrafos, da Lei 9.099/95, quando da prolação da sentença. Tendo em vista os documentos constantes da petição inicial (cópias do processo de Interdição, sob o nº 958/04, inclusive laudo médico pericial), desnecessária a realização de perícia perante este Juízo. Desta forma, cancele-se a perícia médica agendada para o dia 18/03/2008, às 14:15 horas. Dê-se vista ao INSS e MPF, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.63.14.000588-6 - BENEDITA DE OLIVEIRA BRAGA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Sem prejuízo da perícia já designada na especialidade de CARDIOLOGIA (14/03/08, às 08:45hs), designo a realização de perícia médica, na especialidade "NEUROLOGIA", a ser realizada em 27/03/08, às 10:30hs, ambas na sede deste Juizado, tendo em vista os atestados médicos anexados aos autos. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal. Oportunamente, com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Outrossim, em face da norma inserta no art. 54, da Lei nº 9.099/95, postergo a apreciação do pedido de benefício de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50), para quando da prolação da sentença. Intimem-se.

2008.63.14.000592-8 - MAURILIO JORGE SENHORINI (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Recebo a inicial. Tendo em vista a enfermidade descrita na inicial, providencie a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, EXAME MICROBIOLÓGICO QUE COMPROVE A CARGA VIRAL, BEM COMO FÁRMACOS ANTI-VIRAIS E RECEITA SUBSCRITA PELO FACULTATIVO INDICATIVA DA MEDICAÇÃO EM USO E DOSAGENS UTILIZADAS NA ATUALIDADE. Após a anexação dos documentos supra citados, será designada perícia médica - infectologia. Cancele-se a data anteriormente agendada para realização de perícia (12/03/08, às 14:30 horas). Outrossim, em face da norma incerta no art. 54, da Lei nº 9.099/95, postergo a apreciação do pedido de benefício de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50), para quando da prolação da sentença. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 0114/2008 - LOTE 1526

2006.63.14.000319-4 - PEDRO ACQUARONI NETO (ADV. SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos etc. Trata-se de recurso de sentença definitiva interposto tempestivamente pela parte ré, com pedido de concessão de efeito suspensivo, sob o fundamento de dano irreversível ao erário, uma vez que o calculo elaborado pela Contadoria, para verificação do tempo trabalhado, a Contadoria equivocadamente utilizou período diverso do período acolhido na Sentença. Todavia, o pedido do INSS não merece ser acolhido. Isto porque a Contadoria deste Juizado elaborou os cálculos conforme determinado na sentença. Assim, indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso do INSS, que recebo somente no efeito devolutivo. A parte contrária anexou as contra-razões. Assim, distribua-se à Turma Recursal de Americana - SP. Oficie-se ao INSS determinando a imediata implantação do benefício concedido. Intimem-se.

2007.63.14.000604-7 - MARIA DO CARMO PAULINO MORETTO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Converto o julgamento do presente feito em diligência. Compulsando os presentes autos, verifico que no laudo pericial neurológico anexado em 17.07.2007, o Expert afirmou que a autora não apresentou exame de eletroencefalograma necessário para o caso. Assim, intime-se o patrono da parte autora para que apresente o exame mencionado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a entrega do resultado do exame, providencie a Secretaria a intimação do Perito na especialidade de "Neurologia" para que responda novamente a todos os quesitos do Juízo. Após, dê-se vista às partes para manifestação e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.63.14.001950-9 - WAGNER SERPA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Conforme disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei nº 9.099/95 e art. 463, I do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, a qualquer momento. Assim, reconheço ex officio erro material no dispositivo da sentença, para retificar o dispositivo, que passará a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por WAGNER SERPA em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer-lhe o auxílio-doença NB 5701057670 com data de início do benefício (DIB) em 04.04.2007 (dia imediato ao de sua cessação) e data de início de pagamento (DIP) em 01.10.2007 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 911,39 (NOVECIENTOS E ONZE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 911,39 (NOVECIENTOS E ONZE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizada para a competência de setembro de 2007, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré, ainda, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora no montante de R\$ 5.538,01 (CINCO MIL QUINHENTOS E TRINTA E OITO REAIS E UM CENTAVO), atualizadas até a competência de setembro de 2007, correspondente a data entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino que o INSS não cesse o benefício de auxílio-doença, ora concedido, em período inferior a 03 (três) meses, a contar da data da realização da perícia judicial ocorrida em 15.08.2007. Estabeleço, ainda, que após o prazo mínimo delimitado pelo Perito do Juízo, deverá a autarquia ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.14.002029-9 - LUIZA RUIZ FERNANDES (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Converto o julgamento em diligência. Verifico, pela análise dos presentes autos, que a parte autora não juntou cópias de sua CTPS, nem de eventuais carnês ou guias da Previdência Social, e, tendo em vista que no sistema informatizado DATAPREV-CNIS somente constam recolhimentos no período de agosto a setembro de 2002 e de janeiro a abril de 2007, intime-se o patrono da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os originais ou cópias dos documentos mencionados, caso os possua. Após, conclusão imediata. Int.

2008.63.14.000626-0 - CONCEICAO DE CARVALHO PEREIRA (ADV. SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por Conceição de Carvalho Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade - rural, com pedido de antecipação de tutela, alegando que preenche os requisitos legais para concessão do benefício. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Feito esse breve relato, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. Por outro lado, sabe-se que por injunção legal, a tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais se dá de forma abreviada. Assim, se no rito ordinário a antecipação do provimento jurisdicional obedece a pressupostos específicos, sua concessão em sede de demanda sujeita à disciplina da Lei nº 10.259/01 requer análise mais atenta quanto à probabilidade de ocorrência do prejuízo pela demora processual e sua suportabilidade pelo autor. Analisando detidamente o presente feito, verifico que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança das alegações, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a realização de outras provas e o estabelecimento do contraditório, com vistas

a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e Intime-se.

2008.63.14.000643-0 - MARIA INÊS ÂNGELO (ADV. SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por Maria Inês Ângelo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, seja deferida a Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não demonstrada a verossimilhança das alegações de forma satisfatória, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Outrossim, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora providencie a anexação de comprovante residência atualizado e vinculado a seu nome. Cite-se e Intime-se.

2008.63.14.000704-4 - SANTINA PAZETTI RODRIGUES (ADV. SP215555 - LESLIE DE GÓES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por Santana Pazetti Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade - rural, com pedido de antecipação de tutela, alegando que preenche os requisitos legais para concessão do benefício. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Feito esse breve relato, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. Por outro lado, sabe-se que por injunção legal, a tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais se dá de forma abreviada. Assim, se no rito ordinário a antecipação do provimento jurisdicional obedece a pressupostos específicos, sua concessão em sede de demanda sujeita à disciplina da Lei nº 10.259/01 requer análise mais atenta quanto à probabilidade de ocorrência do prejuízo pela demora processual e sua suportabilidade pelo autor. Analisando detidamente o presente feito, verifico que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança das alegações, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a realização de outras provas e o estabelecimento do contraditório, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/02/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.000417-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUINA CALDEIRA QUEIROZ
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000418-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO: SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000419-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENJAMIM BERTI
ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000420-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAMINIO SOARES QUINTILHANO
ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000421-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO SATOSHI SAKIMOTO
ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000422-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO NAVARRO LOPES
ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000423-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000424-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOURDES DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000425-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO ABATE
ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000426-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ITAMAR ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000427-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ITAMAR ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000428-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEA DA SILVA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/03/2008 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 12

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2008**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.000429-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIRA DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO: SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000430-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EURIDES PEREIRA ESTEVES
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000431-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONSUELO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000432-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARGARIDA DE JESUS
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.000433-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA ROSA FERNANDES CORNACINI
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000434-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000435-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALESSIO FOGOLIN
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000436-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUCIANO
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000437-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INEZ RUIZ GARCIA RAULI
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000438-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO MARCOS DAMIANCE
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000439-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SATIKO WATANABE
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000440-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA MARIA PULQUERIO
ADVOGADO: SP060651 - DEVAIR BORACINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.000441-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO ALEXANDRE SOARES SILVA
ADVOGADO: SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 13

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/02/2008**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.000442-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GRAÇA LOPES LIMA
ADVOGADO: SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000443-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA ANGELICA LOPES
ADVOGADO: SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000444-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000445-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NATALINA DE JESUS REIS NOGUEIRA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.000446-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LORIE TE DE QUADROS RODRIGUES
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000447-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCINDO GAVIOLI
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.000448-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TAIS EULINA ANDRADE DE NORONHA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000449-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM SERGIO ZORZAN
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000450-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FERNANDES DE PAULA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000451-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000452-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA ENID CEZAR CORREIA
ADVOGADO: SP218276 - JOSÉ HENRIQUE DA SILVA GUILHERME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000453-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO APARECIDO MARTINS
ADVOGADO: SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000454-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELIO APARECIDO MARTINS

ADVOGADO: SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000455-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL MORELLI

ADVOGADO: SP033072 - LUIZ ANTONIO DIAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000456-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VASTI HELENA ROSSETTO DE SOUZA

ADVOGADO: SP184883 - WILLY BECARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000457-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REGINA VENANCIO GODOI DOS SANTOS

ADVOGADO: SP184883 - WILLY BECARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 16

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2008**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.000458-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO FERREIRA RAMOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000459-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANFRIZIA GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000460-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAUDICEIA CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO: SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000461-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR PIMENTEL BERNINI
ADVOGADO: SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000462-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTER GONCALVES EVANGELISTA
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000463-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDA LUIZA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000464-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.000465-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURA PINHEIRO CARDONA
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000466-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIVINO MENDES
ADVOGADO: SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000467-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INEZ ROQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000468-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MOLINA SOARES
ADVOGADO: SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 11

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 61/2008

2007.63.17.000005-9 - CONCEIÇÃO DE LURDES SIMÕES (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da petição da parte autora, oficie-se com urgência à Santa Casa de Santo André, bem como ao atual Centro Hospitalar da cidade, situado a Av. João Ramalho nº 326, Centro- Santo André, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o prontuário médico do falecido esposo da autora, Sr. Luiz Aparecido Simões, nos termos dos arts. 360/362 CPC. Int.

2007.63.17.000598-7 - NELSON COSTA BITTAR (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do ofício do INSS, oficie-se à APS Pinheiros, para que apresente em Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício da parte autora, NELSON COSTA BITTAR, NB 42/074.448.059-0. Int.

2007.63.17.002076-9 - JOSE MANOEL DE MOURA (ADV. SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Ribeirão Pires. Intime-se.

2007.63.17.003544-0 - NAIR APARECIDA DE LIMA CORDEIRO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro a perícia médica requerida pela parte autora, na especialidade de psiquiatria, a realizar-se no dia 04/04/2008, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Diante da impossibilidade de realização da audiência designada anteriormente para 31/03/2008 em razão da perícia médica agendada nesta ocasião, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/09/2008, às 14h30min, devendo a autora comparecer. Não há, por ora, possibilidade de antecipação. Int.

2007.63.17.003545-1 - Nanci Aparecida Gonçalves Ludivice (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Aguarde-se a audiência designada.
Int.

2007.63.17.003994-8 - MARIA JOSE CLAUSE RAMOS DA SILVA (ADV. SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante disso, designo nova perícia médica, com

especialista em ortopedia, para o dia 29/05/2008, às 12 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/10/2008, às 15h30, devendo a autora comparecer pessoalmente, ou por meio de representante constituído. Int.

2007.63.17.004297-2 - JOAO BENTO DA SILVA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que a parte autora não compareceu à perícia, nem justificou ausência, mesmo intimada, resta aguardar a audiência designada. Int.

2007.63.17.004873-1 - VALMIR DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Aguarde-se a realização da audiência agendada. Int.

2007.63.17.005023-3 - JOSE CICERO BISPO FARIAS (ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Aguarde-se audiência designada. Intime-se.

2007.63.17.005337-4 - AMELIA LOURA DE BRITO (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Aguarde-se audiência designada. Intime-se

2007.63.17.005435-4 - LAURA ANACLETO DA CRUZ (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Proceda, a Secretaria, com urgência, à intimação da empregadora da autora, no endereço indicado na petição protocolada em 28.2.08, tendo em vista a proximidade da data da audiência (17.3.08).

2007.63.17.005566-8 - EDIVANIA DE CARVALHO RODRIGUES ANDRADE (ADV. SP191385A- ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Aguarde-se 30 dias para manifestação quanto à forma de recebimento do valor da condenação. O silêncio será interpretado como já esclarecido na decisão de 22.01.08.

2007.63.17.006383-5 - JOSE JOAO DA SILVA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Aguarde-se audiência designada. Intime-se.

2007.63.17.006520-0 - ROGERIO ZARATINI SIMONE (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia com especialista em ortopedia, no dia 29/05/08, às 10h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/09/08, às 16h.

2007.63.17.006809-2 - BRUNO HENRIQUE VIEIRA (ADV. SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao teor do comunicado social, apresentado pela perita em serviço social, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

2007.63.17.007805-0 - MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Aguarde-se audiência designada. Intime-se.

2007.63.17.008063-8 - MARIA APARECIDA CALVI CAETANO (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a proximidade da perícia médica agendada (12/3/08), aguarde-se a juntada do laudo pericial para posterior análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

2007.63.17.008480-2 - ANDRESSA CONTRERA (ADV. SP122127 - ANTONIO GUSMAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento da ação neste Juizado, tendo em vista o valor indicado na petição P19.02.2008.PDF ser superior a 60

salários mínimos. Intime-se

2008.63.17.000143-3 - MARIA DA GLORIA DE SOUZA (ADV. SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Em face do exposto, CONCEDO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar à ré que proceda a imediata reativação do NB: 902.490.087, em nome de CLAUDINO BATISTA DE SOUZA, curador da autora, MARIA GLORIA DE SOUZA, no importe de 1 (um) salário mínimo,

no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidir em multa diária pelo atraso. No mais, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/04/2008 às 16h, sendo necessários o comparecimento das partes. Desnecessário, por ora, exame pericial na autora. Em todo caso, indefiro o pedido de perícia in loco. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.17.000143-3 - MARIA DA GLORIA DE SOUZA (ADV. SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Esclarecendo o teor da tutela concedida: o benefício a ser reativado é: 090.249.008-7. No mais, mantida a decisão anterior.

2008.63.17.000208-5 - ADALBERTO SILVA (ADV. SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO e SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO ;
MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ : Oficie-se com urgência aos réus para cumprimento da decisão proferida em 07/02/2008, a qual antecipou os efeitos da tutela, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fornecendo os medicamentos pleiteados na inicial ou justifique, no mesmo prazo, as razões da impossibilidade de cumprimento.

2008.63.17.000698-4 - TULLIA DI CUNTO LA PASTINA E OUTROS (ADV. SP063463 - NANCY LEAL STEFANO e SP063470 - EDSON STEFANO) ; MARCO NICOLA LA PASTINA(ADV. SP063470-EDSON STEFANO) ; LUCIMAR JUSTO(ADV. SP063470-EDSON STEFANO) ; EMILIA AMALIA LA PASTINA(ADV. SP063470-EDSON STEFANO) ; EWERTON BACCARIN DE SOUSA(ADV. SP063470-EDSON STEFANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização das procurações, conforme pleiteado. No mesmo prazo, providenciem os autores, sob pena de extinção do processo, cópias dos seguintes documentos: - cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. - comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. - documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO). Int.

2008.63.17.001055-0 - MARCOS SILVIO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída uma das Varas da Justiça Estadual. Int.

2008.63.17.001056-2 - MARILENE JOSE MORELO (ADV. SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.001057-4 - ALZIRA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.001058-6 - PEDRO QUIRINO DOS SANTOS (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para apresentar documentos

médicos recentes que relatem seu quadro clínico atual, bem como exames médicos atuais comprobatórios da doença alegada na inicial. Com a juntada do laudo médico pericial, bem como dos documentos médicos do autor, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Proceda a Secretaria a alteração do cadastro da presente demanda para que passe a constar no assunto AUXÍLIO-DOENÇA - código 040105. Int.

2008.63.17.001059-8 - VALDELEINA FELICIO JACINTO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.001060-4 - SILVIA HELENA CAMARGO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual dos males apresentados se comprovaria a incapacidade, mediante apresentação de laudos médicos e exames recentes. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Intime-se.

2008.63.17.001062-8 - NADIVAL TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP129632 - JORGE MARIO SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.001089-6 - VERA LUCIA RUFINO DOS SANTOS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.001090-2 - SEBASTIAO SILVA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.001091-4 - MARIA JOSE DA SILVA FILHA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a realização dos laudos médico e social, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.001092-6 - APARECIDA DA SILVA BATISTA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.001093-8 - ANDREIA LENHARDT (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há

prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.001094-0 - CECILIA CAMPOS GUIMARAES (ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.001095-1 - JOAQUIM DE FREITAS TEIXEIRA (ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.001096-3 - MARIA BEATRIZ DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.001097-5 - JOSE ANTONIO PONTES PASTERNAK (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.001098-7 - DENIS ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP204804 - IZABEL SOUZA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Em audiência poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Por ora, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.001099-9 - SELMA PAULINO DA CUNHA (ADV. SP138135 - DANIELA CHICCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.001101-3 - POLYANA OLIVEIRA CARDOTE (ADV. SP107340 - ERONIDES BEZERRA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. No mais, apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Considerando-se que Polyana é nascida em 2001, determino a intimação do Ministério Público Federal (art. 82, I, CPC).

2008.63.17.001101-3 - POLYANA OLIVEIRA CARDOTE (ADV. SP107340 - ERONIDES BEZERRA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Apresente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo do benefício pleiteado, sem prejuízo do já decidido anteriormente. Após, venham conclusos para eventual análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

2008.63.17.001102-5 - ADRIANA EUNICE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) ; VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) ; TALIA

DE

OLIVEIRA(ADV. SP105757-ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Ademais, apresentem, todos os autores, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, cópias dos seguintes documentos: - cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. - comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Por fim, em razão da existência de menores no processo, intime-se o Ministério Público Federal (art. 82, I, CPC).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2008/6317000062

UNIDADE SANTO ANDRÉ

2008.63.17.000754-0 - GILBERTO BAIETEIRO (ADV. SP066052-BENEDITO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, diante da existência de Juizado Especial Federal no município onde reside o autor, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.005095-6 - ADALBERTO PEREIRA TENORIO (ADV. SP031526-JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF na obrigação de fazer consistente na liberação do saldo de FGTS em favor do autor, ADALBERTO PEREIRA TENORIO, referente às empresas relacionadas na petição inicial, devidamente corrigido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.007462-6 - ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP089950-ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.001206-2 - GERSON TADEU MINHOLI (ADV. SP189878-PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta Instância Judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.17.006070-6 - CLEONICE AZEVEDO FRAÇON (ADV. SP150778-ROBERTO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.005900-5 - MARCIA APARECIDA VOLTOLINI FABRI (ADV. SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.005291-6 - JOSE JOAQUIM XAVIER (ADV. SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003134-2 - WAGNER HUNE DE OLIVEIRA (ADV. SP146575-VIRGINIA DIAS DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006722-1 - ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP255819-RENATA CAMILO DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte de que seu prazo é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.17.006892-4 - CARLOS DE SENA CHAVES (ADV. SP212891-ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.006893-6 - ANA MARIA DIAS (ADV. SP212891-ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.007568-0 - RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA FILHO (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.008075-4 - ROMILDA DAS DORES PAULINO (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.007340-3 - WILSON RIBEIRO DE CASTRO (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.007472-9 - MANUEL DE SALES MAGALHAES (ADV. SP212891-ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.007473-0 - ANTONIO GUNTENDORFER (ADV. SP212891-ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.007567-9 - VALDOMIRO APARECIDO GARBUIO (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.007570-9 - ALCINO LEITE (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.007569-2 - EDUARDO RODRIGUES (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.008079-1 - ADEMIR PEREIRA SOARES (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.008076-6 - NESTOR PANICA (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.006372-0 - FRANCISCO MOACIR FRANCO (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.007847-4 - RUBENS PEREIRA (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.007344-0 - VALTER CRESCINI (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.007034-7 - FERNANDES LINO DE ALMEIDA (ADV. SP174554-JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.006588-1 - OLAVO JANUARIO BARROS (ADV. SP136695-GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.006590-0 - EDVALDO GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP136695-GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.006593-5 - CLAUDENIR DE FREITAS (ADV. SP136695-GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.17.001549-0 - RUBENS DE MORAES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.17.006571-6 - TATIANE CHRISTINA FARIA (ADV. SP177725-MARISA APARECIDA GUEDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2007.63.17.003403-3 - EUZENI MARIA DE JESUS VIANA (ADV. SP122296-SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de ação proposta por Euzeni Maria de Jesus Viana contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a condenação do réu na concessão de benefício de auxílio-acidente.

Em petição entregue ao protocolo em 18/02/2008, desiste a autora da ação.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.006490-6 - JOSE MARCOS SOUZA BARBOSA (ADV. SP083747-MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Assim, diante da incompetência deste Juizado, e com base no inciso III do art. 51 da Lei 9099/95 c/c Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor JOSÉ MARCOS SOUZA BARBOSA. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Desta forma, proceda a Secretaria, à retificação do pólo-ativo, excluindo-se o co-autor JOSÉ MARCOS SOUZA BARBOSA.

2007.63.17.002095-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP078572-PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.006430-0 - LOURIVAL ANGELO NOGUEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF na obrigação de fazer consistente na liberação do saldo de FGTS em favor do autor, referente à empresa AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA., devidamente corrigido, vez que preenchido o permissivo constante do art. 20, II, da Lei 8036/90.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.007463-8 - CLAUDIA SILVA PALUDETE (ADV. SP089950-ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.000247-0 - NILZA SILVA TRINDADE DUARTE (ADV. SP107634-NIVALDO SILVA TRINDADE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.002613-9 - MIGUEL ESTEVAM DA SILVA (ADV. SP121952-SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Ante o exposto, verificada a ilegitimidade de parte, julgo o autor carecedor de ação por ausência de legitimidade passiva, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, Inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se o autor de que o seu prazo é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.001241-4 - JOAO FERNANDES FILHO (ADV. SP019924-ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei

9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Cientifique-se a parte autora de que o prazo recursal é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.17.002075-7 - CICERO DE OLIVEIRA SOBRINHO (ADV. SP150513-ELIZANE DE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.001282-7 - ALECIO DE MELLO (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.001283-9 - RUBENS STRABELLI (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.001275-0 - ANTONIO THONEBHON (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.001231-1 - JOSE DE JESUS VAZ (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.001288-8 - SOLIRDE DUARTE (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.001236-0 - JOSE BARBIERI PINHOLATO (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.001266-9 - LUDGERO SATURNINO (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.001259-1 - ALCIDES LOPES MARIN (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.001256-6 - SEBASTIAO JESUS INFANTE (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.001255-4 - WALDEMAR DOMINGUES TEIXEIRA (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.001251-7 - ANTONIO DE PAULA NETO (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.001279-7 - JOSE AGUINALDO DA SILVA (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.001278-5 - MARIA ISAURA GERVASIO MARQUES (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.001277-3 - ANTONIO FELIPE ALVES (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.001263-3 - ANTISTHENES ROTTA (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.001289-0 - CANDIDO GUARIM AMADO TENENTE (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.001323-6 - ELZA CAMARGO (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.001333-9 - BERNARDINA CENATTI DA SILVA (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.001342-0 - OSMAR SOARES DOS SANTOS (ADV. SP195236-MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.001265-7 - APARECIDA DE OLIVEIRA FONTES (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.001287-6 - IRMA MARÇOLA REBOLA (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.001260-8 - ANTONIO LIBERATO NOGAROL (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.001286-4 - AURO DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.001271-2 - MAKSYM PUNKO (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.001267-0 - OSVALDO BOTONI (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.001285-2 - EXPEDITO DULCE AMARAL (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.001262-1 - SALVADOR SILVA (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.001261-0 - WALDIR GONÇALVES MARQUES (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.001284-0 - MANUEL FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.17.007958-2 - JOSE RAIMUNDO DE SOUSA (ADV. SP100343-ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, de 16/11/71 a 18/12/75 e de 05/04/76 a 06/05/80, laborados na empresa Aços Kron S/A - Fundação e Laminação de Ferros (Siderúrgica Coferraz S/A), bem como de 02/03/1981 a 18/02/1987, laborado na empresa Companhia Brasileira do Aço, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, JOSÉ RAIMUNDO DE SOUSA, com DIB em 18/12/2004 (data da citação), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 380,00, para a competência de janeiro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início de pagamento no âmbito administrativo

em janeiro de 2008.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB (18/12/04), no valor de R\$ 951,27, para a competência de fevereiro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.17.000559-8 - VICENTE DIAS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.000605-0 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.003882-8 - MIGUEL MARIANO SANTOS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.006255-7 - MARIA APARECIDA ZAMBATO CASTAO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.006256-9 - DILSON PINTO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.000556-2 - HORST ALBERT STACHOVISKI (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.000558-6 - FRANCISCO DINIZ (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.006725-7 - RUBENS MARCONDES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.000599-9 - JOSE BERNABE DA FONSECA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.000601-3 - JAIR SECOND (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.000606-2 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.001118-5 - ORLANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.006733-6 - JERONIMO SAMPAIO OLIVEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.006728-2 - ANTONIO MATIAS DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.006726-9 - JOAO LUIZ PAPA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.006016-0 - MANOEL PEREIRA XAVIER (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.002555-0 - ANDRE ILEK SOBRINHO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.003885-3 - ANTONIO MARTINS DE AGUIAR (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.003884-1 - BENEDITA APARECIDA PINTO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.003883-0 - JOSE BATISTA DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.003871-3 - ORLANDO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.003112-3 - JOSE LUIZ DA SILVA FILHO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.003111-1 - ANTONIO LUCAS RESTANI (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.002556-1 - BENEDITO DE JESUS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.003893-2 - JOSE ARTUR (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.002546-9 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.002384-9 - DANTE STEFANI (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.002383-7 - VICENTE SANCHEZ (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.002381-3 - VALDEVINO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.002379-5 - DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.002378-3 - JOSE FERNANDO DE MELO LIMA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.002377-1 - ANTONIO SANTO LAZARO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.001548-8 - VICENTE FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.006051-2 - JOSE PEDRO DIAS CARDOSO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.006019-6 - ANTONIO LUIZ SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.006033-0 - JOSE LUVIZOTTO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.006032-9 - MIGUEL CANDIDO BATISTA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.006030-5 - MARIA LUZIA FERNANDES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.006028-7 - TERESA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.006026-3 - CELIO BRAZ (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.006024-0 - CARMELITA CONCEIÇÃO SANTANA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.006021-4 - GREGORIO ALBA E ALBA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.003942-0 - JOSE B ROCHA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.006004-4 - LAZARO FRANCELI SOBRINHO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.005252-7 - SILVIO ALBERTO VACCARI (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.005128-6 - MANOEL JOSE DE SOUZA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.005127-4 - ANTONIO RAYMUNDO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.006018-4 - LUZIA DA SILVA ROBERTO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.005126-2 - MILTON VICENTE (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.005020-8 - CARLITO VASCONCELOS SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.007379-8 - CARLOS ALBERTO RAMIRES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.006581-9 - MARIA BUENO COSTA (ADV. SP173891-KAREN DIAS LANFRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.007382-8 - JOSE AUGUSTO MARINHO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.17.001406-0 - ARNALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, apenas para condenar o INSS a averbar os seguintes períodos de tempo de contribuição, para fins previdenciários: Fosfanil S/A, entre 10/2/90 e 9/3/90 (aviso prévio indenizado); 14/5/66 e 15/6/67 (Certificado de Reservista Militar); Mecantérmica, entre 07/3/77 a 12/8/78; Concic Engenharia S/A (23/10/91 a 15/1/92). Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2006.63.17.003968-3 - ADELINO CAMPOS GONÇALVES (ADV. SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, ADELINO CAMPOS GONÇALVES, NB 131.382.225-3, convertendo o período especial em comum, de 23/01/1970 a 19/02/1975, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda.

Vale dizer que, após a conversão do período acima mencionado, a renda mensal inicial apurada foi de um salário mínimo, não havendo qualquer alteração na renda mensal atual percebida pelo autor.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde 20/01/2006, no valor de R\$ 53,74 (CINQUENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de janeiro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais.

2007.63.17.001550-6 - ANA GARCIA MORELLI (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição no presente caso, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.17.002448-9 - ANTONIO FERNANDO DA SILVA (ADV. SP033009-WALTER SCHUELER KNUPP) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.17.002452-0 - VILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP033009-WALTER SCHUELER KNUPP) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.17.002451-9 - SOLINDO LINO FERREIRA (ADV. SP033009-WALTER SCHUELER KNUPP) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.17.002450-7 - ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP033009-WALTER SCHUELER KNUPP) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.17.002449-0 - GERSON RIBEIRO EMIDIO (ADV. SP033009-WALTER SCHUELER KNUPP) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

*** FIM ***

2007.63.17.001544-0 - VICENTE PASCHOAL (ADV. SP197161-RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.001592-0 - DARCY OLIVEIRA COELHO (ADV. SP161672-JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.001591-9 - ANTONIO JOSE MARINI (ADV. SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2008.63.17.000046-5 - HAYDEE DOS SANTOS SIMAO (ADV. SP222323-LEANDRO PEREIRA PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Pelo exposto, e com fulcro no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01, julgo procedente o pedido, consubstanciada na determinação à CEF para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos extratos bancários das contas poupanças em nome da autora, sob n.º 013.00018073-9, agência 1206 e sob n.º 001.000026582, agência 1206, referente ao período de junho e julho de 1987. Intimem-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei n.º 8.870 de 15.04.94;

(2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data;

(3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;

(4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data;

(5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.17.000013-1 - GERALDO PEREIRA COSTA (ADV. SP207332-PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.000012-0 - RUTE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP207332-PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.000014-3 - NEUSA DA SILVA (ADV. SP207332-PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.000011-8 - LOURENCO RAYMUNDO MOREIRA (ADV. SP207332-PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.008602-1 - JUVERCI DIVINO DOS SANTOS (ADV. SP207008-ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.000015-5 - ATANASIO GERALDO DOS REIS (ADV. SP207332-PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.000016-7 - HILDA GARCIA CHIAVELLI (ADV. SP207332-PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.000017-9 - LINDALVA GOMES PEREIRA (ADV. SP207332-PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.000018-0 - OBERDAM VIVIANI (ADV. SP207332-PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.000019-2 - PEDRO GUERRA DA SILVA (ADV. SP207332-PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.008597-1 - MARIA HELENA NOBRE DE SOUZA (ADV. SP207008-ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.008588-0 - SERGINO MARQUES DA SILVA (ADV. SP235776-CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.008587-9 - JOSE MARCOS (ADV. SP235776-CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.008586-7 - LETICIA MARIA FERNANDES TERESSAM (ADV. SP148058-ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.008569-7 - HELVIO FERNANDES TERESSAM (ADV. SP148058-ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.008568-5 - BIANCA APARECIDA FERNANDES TERESSAM (ADV. SP148058-ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.008373-1 - VALDOMIRO PEREIRA TORRES (ADV. SP016990-ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.008310-0 - ROBERTO RODRIGUES MENDES (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.008308-1 - MARIA NEUZA MACHADO TREVISAN (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.008266-0 - BENEDITA CARMEM TONON (ADV. SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.006298-3 - ADACY FERNANDES DE MORAES (ADV. SP210881-PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.006884-5 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA SILVA (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.006226-0 - SANDRA MARTINS DA SILVA (ADV. SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.006248-0 - CARLOS DE JESUS GOMES JUNIOR (ADV. SP161736-EDUARDO APARECIDO MENEGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.006291-0 - LUZIA TEIXEIRA (ADV. SP210881-PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.006293-4 - ZENAIDE ROCHA PERES (ADV. SP210881-PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.006294-6 - LUCIANE DOS SANTOS (ADV. SP210881-PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.006295-8 - ROSEMEIRE DE SOUZA EMBUZEIRO (ADV. SP210881-PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.006296-0 - GASPARINA DIVINA LIMA (ADV. SP210881-PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.000114-7 - ALCIDES PEDRON (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.006300-8 - JOSE GARCIA DUARTE (ADV. SP210881-PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.000649-2 - JOAO SOARES DE ARAUJO (ADV. SP241675-EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.000501-3 - OZEAS ZEFERINO NEGREIROS (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.000484-7 - CLARESDINA APARECIDA CORREA DA SILVA (ADV. SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.000435-5 - JOAO TORQUATO ORTUNO GONGORA (ADV. SP104328-JOSEFA FERNANDA M F STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.000390-9 - MARIA IRENE BOTELHO (ADV. SP191385-ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.000275-9 - ALTAMIR BENEDITO VIEIRA (ADV. SP064203-LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.000213-9 - ILDA SILVIA DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.000126-3 - MARIA SELMA MASAYO NODA UEDA (ADV. SP096238-RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.007211-3 - MARIA DO SOCORRO PASCICENAI (ADV. SP161340-RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.007510-2 - FRANCISCO ANDRADE DE LIMA (ADV. SP193207-VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.007119-4 - EDINEIA BARREIRO (ADV. SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.007419-5 - MARIA ANDREATA DE NICOLAI (ADV. SP032182-SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.007114-5 - GERALDO RODRIGUES (ADV. SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.007112-1 - IZABEL RODRIGUES LEITE (ADV. SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.007486-9 - ALOIZIO ALVES SILVA (ADV. SP221130-ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.007121-2 - ANA CLEIA DE ALMEIDA NAVAS (ADV. SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.007561-8 - ANISIO VICENTE (ADV. SP058972-ALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.007566-7 - EDIVAL DANTAS DE OLIVEIRA (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.007110-8 - APARECIDA GOUVEIA TAVARES (ADV. SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.006975-8 - MANOEL GOMES QUEIROZ (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.006974-6 - VERA LUCIA FRANCO DA SILVA (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.006882-1 - NELSON CANDIDO PINTO (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.007225-3 - ANTONIO LUZIO DE FREITAS (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.007212-5 - CICERA DE LUCENA BACCIN (ADV. SP233825-VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.007221-6 - ANISIO MASSARANDUBA (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.007222-8 - CARLOS TEMOTEO DA SILVA (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.007223-0 - JACIR MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.007346-4 - MARIA DOS PRAZERES DO NASCIMENTO (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.007279-4 - MARIA APARECIDA HONORATO (ADV. SP203767-ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.007291-5 - ROBERTO DE MORAES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.007131-5 - LUCILENE BEZERRA DOS PASSOS (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.007122-4 - DILAMAR CHEBAN (ADV. SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.007345-2 - ANTONIO CARLOS MORENO (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.008152-7 - SERGIO LUIZ CARDOSO FRANCO (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.008142-4 - SONIA REGINA DA CUNHA (ADV. SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.008084-5 - CELIO ALENCAR DE ALMEIDA (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.008114-0 - LUIZ GOMES BENTO (ADV. SP079620-GLORIA MARY D'AGOSTINHO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.008139-4 - INES SANCHES (ADV. SP178933-SHIRLEY SILVINO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.008140-0 - MARIA CELIA DE ANDRADE (ADV. SP178933-SHIRLEY SILVINO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.008141-2 - SEBASTIAO MOREIRA (ADV. SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.008083-3 - ENOCH DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.008143-6 - SONIA DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.008144-8 - SANDRA MARIA LOPES (ADV. SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.008145-0 - MARIA NASCIMENTO DE JESUS (ADV. SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.008146-1 - MARIA IVANIR RUBINI LEITE (ADV. SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.008147-3 - MARIA JOSE DOS SANTOS CARMO (ADV. SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.007599-0 - CARLOS ALBERTO MARTORELLI (ADV. SP19799-EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.007990-9 - JOEL GABRIEL (ADV. SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.007753-6 - LUIZ DE BRITTO FILHO (ADV. SP164494-RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.006774-9 - FRANCISCO PIETRO (ADV. SP205791A-CARLOS HENRIQUE MADURO VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.007849-8 - ARCELINO DA SILVEIRA ANDRADE (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.006773-7 - CARLOS ALBERTO PIETRO (ADV. SP205791A-CARLOS HENRIQUE MADURO VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.007705-6 - EDNAURA CAVALCANTE DA COSTA (ADV. SP206834-PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.008072-9 - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.006746-4 - JOSE NAIR DE CAMPOS (ADV. SP221130-ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.006302-1 - ANGELICA MATRACARDI DE PAULA (ADV. SP210881-PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.006301-0 - MARIA JOSE ANDRADE DE SOUZA (ADV. SP210881-PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.008082-1 - VICTOR BRAZ SOARES (ADV. SP229187-RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.17.006110-3 - JOSEFINA FORATO ARMELIN (ADV. SP212636-MOACIR VIRIATO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

LOTE 570/2008

EXP. 6318000037/2008

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 25/02/2008

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.000607-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ENIO RAIMUNDO DA SILVA

ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.000608-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EURIPEDES BARSANULFO

ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.000609-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BRAZ ALVES RODRIGUES

ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.000610-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO JOVINO DA SILVA

ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.000611-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FLAUSINO RAMOS
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.000612-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DA SILVA
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.000613-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BERNAL
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.000614-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.000615-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.000616-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADENIR RAIMUNDO DOMENEGHETI
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.000617-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO FERREIRA
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.000618-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.000619-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DE FARIA
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.000620-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FLAUSINO DA SILVA
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.000622-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES CINTRA
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.000623-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA EGIDIA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.000624-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRO LUIZ DE MORAES
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.000625-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VAZ FERREIRA
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.000626-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO MORAIS
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.000627-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA DO ROSARIO GUIMARAES
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.000629-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL ALVES DA CUNHA
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.000630-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRMA ORIPA LISBOA CACERES
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.000631-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES ROSA
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.000632-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO PIMENTA DA SILVA
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2008 12:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000633-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA YARA RONCA
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE e out
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2008 16:15:00
PROCESSO: 2008.63.18.000634-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PRIMON TAVEIRA
ADVOGADO: SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2008 15:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000635-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA RAFAEL
ADVOGADO: SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2008 15:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000636-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BALBINO GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.000637-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVAIR MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.000638-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA VIEIRA COSTA BORGES
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 30

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/02/2008

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.000639-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DOS REIS DA SILVA
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2008 16:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000640-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA TELINE DA SILVA
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2008 16:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000641-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABADIA DAS GRACAS COSTA
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.000642-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OZAIRO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2008 16:45:00
PROCESSO: 2008.63.18.000643-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEONIO ALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.18.000645-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORENTINO LOPES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2008 18:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000647-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2008 09:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000648-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA NUNES
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2008 09:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000649-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMARA APARECIDA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2008 10:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000650-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2008 10:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000651-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA BALDUINO DOS SANTOS CINTRA e outros
ADVOGADO: SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2008 16:15:00
PROCESSO: 2008.63.18.000652-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE AFONSO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.000654-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AURORA DE ALMEIDA PALUDETTO

ADVOGADO: SP121899 - CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.000655-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIOGENES MAURO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.000656-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA BASSI

ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.000657-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI APARECIDA FRANCA

ADVOGADO: SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.000658-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MABIO ASSIS DE PAULA

ADVOGADO: SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.000659-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS CINTRA MIRANDA

ADVOGADO: SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2008 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/02/2008

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.000664-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO: SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.000665-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA CLAUDIA MATA DE SOUSA

ADVOGADO: SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2008 17:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000666-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIPIDA VIDAL BELOTI
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2008 17:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000667-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELI FOLLI GIORDANO
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.000668-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ALVES
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2008 18:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000669-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS REIS SILVA
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2008 18:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000670-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2008 09:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000671-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ RENATO DA SILVA
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2008 09:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000672-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA D ARC MARQUES
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.18.000673-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA FERNANDES
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2008 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2008 10:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000674-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA GONCALVES MEDEIROS
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2008 10:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000675-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILZA DIAS
ADVOGADO: SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2008 11:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000676-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO GILBERTO GUIDO
ADVOGADO: SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2008 11:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000677-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA
ADVOGADO: SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2008 12:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000678-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO VICENTE DA ROCHA
ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.000679-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMAR GOMES NEVES
ADVOGADO: SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2008 16:15:00
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 16
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 28/02/2008
UNIDADE: FRANCA
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 2008.63.18.000680-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMERINDA SILVA CAMARGOS
ADVOGADO: SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/05/2008 16:15:00
PROCESSO: 2008.63.18.000681-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA PEREIRA MIRANDA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2008 12:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000682-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAIR JUSTINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/05/2008 16:45:00
PROCESSO: 2008.63.18.000683-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON TOME DA SILVA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.000684-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA ALVES
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2008 15:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000685-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSARIA DAS GRACAS BRITO GALVANI
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2008 15:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000686-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.000688-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.000689-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2008 16:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000690-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEOBINO JOAQUIM NUNES
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.000691-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES TADEU MAIOTE
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.000692-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEMAR DA SILVA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.000693-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLAN MACHADO DE MELO
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.000694-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DAVANCO
ADVOGADO: SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVEA RUSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.000695-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALIPIO GONCALVES COSTA
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.000697-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA HIPOLITA SOARES TELLES
ADVOGADO: SP243600 - RONALD MARKS SILVA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2008 16:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000698-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP243600 - RONALD MARKS SILVA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2008 17:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000699-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEBIDA DE JESUS
ADVOGADO: SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.000700-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDINA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2008 17:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000701-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MENDES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.000702-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILTON APARECIDO DE SOUSA
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.000703-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ANTONIO PEDROSA
ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.000704-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARILZA COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.000705-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTOS BRAGA

ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.000706-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CATARINA DUARTE

ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.000707-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MOACIR MESSIAS

ADVOGADO: SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.000708-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES

ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 27

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 29/02/2008

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.000687-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTUCCI CUNHA

ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.18.000696-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA DAS GRACAS ALMEIDA

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2008 16:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 551/2008

EXPEDIENTE Nº 34/2008

2006.63.18.000095-7 - ALMERINDA LUISA DO NASCIMENTO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1499/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe seu comparecimento na perícia agendada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob pena de extinção do feito."

2007.63.18.000138-3 - EURIPIA ANTONIETTE NUNES (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1410/2008 "Atenda-se à solicitação do Sr. Perito, agendando-se nova data para perícia e reanálise do caso, dentro do prazo de 15 dias. Após, intímem-se as partes para complementação das alegações finais."

2007.63.18.000294-6 - JUNIO DE OLIVEIRA (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1411/2008 "Atenda-se o quanto solicitado pelo MPF, conferindo o prazo de cinco dias ao Sr. Perito. Após, intímem-se as partes para complementação das alegações finais em cinco dias."

2007.63.18.000306-9 - NILZETE DE JESUS SANTANA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1339/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.000307-0 - MIRELA LUPERI VICTORIANO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1303/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2008, à 15:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.000401-3 - CLAUDIO RONALDO DA SILVA (ADV. SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1481/2008 "Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV)."

2007.63.18.000499-2 - ALESSANDRA DE JESUS PIMENTA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1502/2008 "Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV)."

2007.63.18.000663-0 - CARMELITA DA SILVA GOMES (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1200/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.000669-1 - MARIA JOSE DE FREITAS LIMA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1255/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/04/2008, à 16:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.000849-3 - ELMIRA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1358/2008 "Tendo em vista a solicitação do Perito Médico para nova perícia, designo para o dia 26 de março de 2008, às 10:30 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado, com um laudo psiquiátrico atualizado(art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01)."

2007.63.18.001028-1 - ALVACY BARBOSA (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1361/2008 "Justifique-se a parte autora,

documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 09/10/2007, sob pena de preclusão na prova pericial."

2007.63.18.001073-6 - ZILDA MARIA COSTA (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1489/2008 "Defiro, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, quanto ao requerido pela parte autora."

2007.63.18.001165-0 - IVONE DE ALMEIDA (ADV. SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1340/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.001263-0 - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1341/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.001295-2 - ZELIA CELINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1266/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/05/2008, à 14:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.001411-0 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 1326/2008 "Tendo em vista a solicitação via telefone para apresentar os extratos de fls 10, 14 e 15 que estão ilegíveis, conforme certidão na data de 06/12/2007, e até a presente data não sendo encaminhado, intime-se a parte autora para, que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a documentação solicitada, sob pena de extinção do feito."

2007.63.18.001436-5 - JOSE PAULO OLYMPIO (ADV. SP173908 - LUIS GUSTAVO GALVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 1494/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a petição apresentada pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int."

2007.63.18.001450-0 - FERNANDA MOSCARDINI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1372/2008 "Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS."

2007.63.18.001611-8 - AGENOR FRANCISCO PINTO BARBOSA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1267/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/05/2008, à 14:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.001625-8 - JOSE SILVA SANTOS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1479/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.001635-0 - EUNICE TAVARES DE MEDEIROS (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1334/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.001781-0 - RITA MARIA CHAVES (ADV. SP220411 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nr: 1509/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e Declaração de Ajuste Anual Relativo aos anos bases pleiteados na inicial, tendo em vista serem imprescindíveis ao deslinde da ação, sob pena de extinção do feito."

2007.63.18.001858-9 - LAUDELINO FARIAS DE MATOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1359/2008 "Tendo em vista a solicitação do Perito Médico para nova perícia, designo para o dia 26 de março de 2008, às 11:00 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01)."

2007.63.18.001860-7 - ELISABETE NEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1201/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.001888-7 - LUCIA EURIPEDES BASTOS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1179/2008 " Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/04/2008, à 15:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.001928-4 - EURIPEDES JOSE RAMOS (ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1409/2008 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de maio de 2008 às 16h15, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, intimem-se o INSS."

2007.63.18.001947-8 - ANA CRISTINA CAPELETE BARBOSA (ADV. SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 840/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.001972-7 - JOAO ROBERTO MARTINS (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1253/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/04/2008, à 16:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.001976-4 - FLAVIANO MARCOLINO DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1180/2008 " Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/04/2008, à 15:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002008-0 - JAYME GIMENES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 1351/2008 " Tendo em vista a manifestação da CEF, referente à habilitação de herdeiros, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie cópia da documentação necessária de todos os herdeiros: Atestado de óbito; Certidão de casamento; CPF; RG; Comprovante de residência e Procuração."

2007.63.18.002025-0 - MARIA APARECIDA GOMES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1289/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2008, à 14:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002045-6 - PAULO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1279/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/05/2008, à 16:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002069-9 - MARIA IZABEL DA CONSOLACAO (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1357/2008 "Tendo em vista a solicitação do Perito Médico para nova perícia, designo para o dia 26 de março de 2008, às 10:00 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01)."

2007.63.18.002088-2 - MARIA DO CARMO HERNANDES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1189/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.002118-7 - MARCIA DOS REIS GUIRALDELLI FERREIRA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e

SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1246/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/04/2008, à 15:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002148-5 - VERA LUCIA DOURADO LOPES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1268/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/05/2008, à 14:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002165-5 - UMBELINA DE SOUZA BATISTA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1286/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/05/2008, à 16:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002188-6 - MARIA DE LOURDES PRADO DE MATTOS (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1364/2008 "Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS."

2007.63.18.002225-8 - VICENTE DE PAULA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1280/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/05/2008, à 16:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002227-1 - ANTONIO JOSE DE ANDRADE (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1310/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2008, à 16:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002270-2 - NANCI AGUSTINHO SARTORIO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1365/2008 "Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS."

2007.63.18.002318-4 - ADEMAR ALVES CINTRA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1281/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/05/2008, à 16:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002320-2 - ANGELICA DE OLIVEIRA DAMANTE (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1317/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2008, à 16:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002349-4 - TELMA HELENA DE ALVARENGA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1269/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/05/2008, à 15:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15 (dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º,

par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002362-7 - ROSANGELA PANDOLFO GUEDES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1342/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.002406-1 - EURIPEDES ELIAS DE SOUZA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1300/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2008, à 15:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002418-8 - ZELIA MARIA GARCIA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1370/2008 "Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS."

2007.63.18.002433-4 - LENIR ANTONIA DE SOUZA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1181/2008 " Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/04/2008, à 15:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002440-1 - JOSE DONIZETI FERREIRA (ADV. SP235802 - ELIVELTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1231/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/04/2008, à 14:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002447-4 - REGIANE APARECIDA DOS REIS (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1254/2008 " Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/04/2008, à 16:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002456-5 - BEATRIZ HELENA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1183/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/04/2008, à 15:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002468-1 - ITAMAR NEVES CINTRA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1239/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/04/2008, à 15:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002475-9 - JOSE INACIO NEVES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1184/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/04/2008, à 15:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002488-7 - JANICE DA SILVA (ADV. SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1220/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/04/2008, à 16:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações

que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002489-9 - YOLANDA PEREIRA DA COSTA GUIEM (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO e SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1313/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2008, à 16:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002493-0 - MARIA APARECIDA DE JESUS VIEIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1185/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/04/2008, à 15:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002496-6 - ISABEL ROSA DA SILVA SANTOS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1186/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/04/2008, à 15:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002497-8 - MARIANA CANDIDA DOS SANTOS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1270/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/05/2008, à 15:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002499-1 - JAIR SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1187/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/04/2008, à 15:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002507-7 - RENATO EDUARDO RISSI (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1271/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/05/2008, à 15:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002510-7 - ROSENI MORAIS (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1240/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/04/2008, à 15:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002513-2 - LUZIA QUERIONE SEGISMUNDO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1241/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/04/2008, à 15:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002514-4 - APARECIDA RIBEIRO PIRES (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1249/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de

tentativa de conciliação para o dia 11/04/2008, à 16:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002517-0 - REGINA MARCIA DE CARVALHO (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1229/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/04/2008, à 14:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002542-9 - NILDA MARIA DA SILVA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1259/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/05/2008, à 14:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002545-4 - MARIA CONCEICAO DE FREITAS NEVES (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1256/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/04/2008, à 16:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002548-0 - ALICE SALVIATTO (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1190/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.002550-8 - SONIA MARIA ALVES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1272/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/05/2008, à 15:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002554-5 - NAIR PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1503/2008 "Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2007.63.18.002604-5 - JOSE DANIEL DE FREITAS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1290/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2008, à 14:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002605-7 - ZORAIDE CARLOS GOMES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1291/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2008, à 14:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002626-4 - JUCENILDA RAMOS FIORAVANTE (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1282/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/05/2008, à 16:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002642-2 - NAIR ROSA DA CRUZ (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e SP185948 -

MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1274/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/05/2008, à 15:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002647-1 - ELENIR SILVA DE SOUZA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1199/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.002658-6 - IZA MARY DA SILVEIRA MARTINS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1292/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2008, à 14:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002660-4 - JOSE JORGE ROSA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1420/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.002671-9 - MARLENE GONCALVES PEREIRA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1315/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2008, à 16:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002672-0 - FLORINA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1316/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2008, à 16:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002681-1 - MARIA ALICE DA SILVA CAVALCANTE (ADV. SP247321 - LEONARDO RODRIGUES ALVES DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1425/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.002684-7 - LENI DE ANDRADE OLIVEIRA (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1311/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2008, à 16:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002701-3 - JAIR THEREZINHA MENDONCA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1191/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.002704-9 - ANGELINA PAVANI DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1188/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/04/2008, à 15:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002709-8 - LUIZA CINTRA DE LIMA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1293/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2008, à 14:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações

que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002729-3 - ORTENCIA MARIA DE ARAUJO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1275/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/05/2008, à 15:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002731-1 - EDITE ALMEIDA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1250/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/04/2008, à 16:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15 (dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002733-5 - ALZIRA DA SILVA PROLHETI (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1251/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/04/2008, à 16:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002754-2 - IZELINA MARIA DE PAULA (ADV. SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1305/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2008, à 15:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002765-7 - SILVANE FORTUNATO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1301/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2008, à 15:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002767-0 - MARIA LUIZA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1233/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/04/2008, à 14:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002789-0 - CLEUZA JUSTINO PICCINI (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1260/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/05/2008, à 14:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002797-9 - EFIGENIA CELINA SILVA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1261/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/05/2008, à 14:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002798-0 - CLELIA FERREIRA FREITAS MATRANGOLO (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1262/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/05/2008, à 14:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo

de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002813-3 - JOANA DELINA TOMAZ (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1335/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.002814-5 - JOSE MARIA DE SOUSA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1263/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/05/2008, à 14:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002833-9 - MARIA ORIPA BELARMINO SILVA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1475/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo (s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.002838-8 - DIRCE PAULINA DE OLIVEIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1223/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/04/2008, à 16:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002888-1 - ANDREIA ROSSI ALVES ALVARENGA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1302/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2008, à 15:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002902-2 - JOAQUIM CUSTODIO MELO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1294/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2008, à 14:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002904-6 - EURIPEDES AUGUSTO NASCIMENTO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1295/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2008, à 14:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002914-9 - MARIA DAS GRACAS DE FARIA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1264/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/05/2008, à 14:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002930-7 - CECILIA ALVES DA SILVA (ADV. SP234018 - JOSE FERNANDO OLIVERIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1419/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.002934-4 - VITOR JACINTO FERRARO (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1265/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/05/2008, à 14:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos."

Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01)

Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002938-1 - MARIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 1276/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/05/2008, à 15:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art.

8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002940-0 - JOSE EUSTAQUIO SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 1277/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/05/2008, à 15:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art.

8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002947-2 - CLEONICE DA SILVA ARAUJO (ADV. SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO e SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

1476/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.002955-1 - EXPEDITO BATISTA RODRIGUES (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1283/2008 "Tendo em vista a

proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/05/2008, à 16:00 horas.

Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora

intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002958-7 - DEVANDAIR BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1296/2008 "Tendo em vista a

proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2008, à 14:00 horas.

Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora

intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002959-9 - JULIANA CRISTINA BATISTA DA COSTA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1297/2008 "Tendo em vista a

proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2008, à 14:00 horas.

Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora

intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002994-0 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP240207A- JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1308/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo

apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2008, à 15:00 horas. Intime-se a

procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para

comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.002998-8 - ARLETE ALVES (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ e SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1309/2008

" Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação

para o dia 16/05/2008, à 16:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os

cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01)

Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.003011-5 - BERENICE ALVES RODRIGUES (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1366/2008 "Manifeste-se o autor, no

prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS."

2007.63.18.003025-5 - JOSE FRANCISCO COSTA DOS SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1298/2008 "Tendo em vista a

proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2008, à 14:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.003027-9 - LEILA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1299/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2008, à 15:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.003032-2 - HAMILTON PACHECO SILVA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1287/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/05/2008, à 16:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.003038-3 - OZILIA MARIA MIOTTO (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1247/2008 " Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/04/2008, à 15:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.003070-0 - WELLINGTON FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1438/2008 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS."

2007.63.18.003072-3 - MARLEI APARECIDA EMILIANO COUTINHO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1304/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2008, à 15:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.003076-0 - CARLOS ROBERTO VENERANDO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1224/2008 " Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/04/2008, à 16:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.003082-6 - ANGELA RAQUEL JULIO (ADV. SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1367/2008 "Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS."

2007.63.18.003084-0 - ROMARIO DONIZETE BOARETO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1232/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/04/2008, à 14:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.003085-1 - AMANDA MAGALHAES PEDRO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1198/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003088-7 - IRANILDO BARROS CARNEIRO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1225/2008 " Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/04/2008, à 16:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica

a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.003095-4 - IDA DE CARVALHO MATOS AGUIAR (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1234/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/04/2008, à 14:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.003116-8 - REGINA DA CONCEICAO NASCIMENTO (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1221/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/04/2008, à 16:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.003126-0 - MOISES GUIMARAES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1278/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/05/2008, à 15:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.003155-7 - DALBERTO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1312/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2008, à 16:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.003193-4 - JERONIMA MODESTO DE SOUZA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1226/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/04/2008, à 16:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.003218-5 - ALDENI BORGES CARDOSO MARTINS (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1426/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003219-7 - SILVIA RUFINI DE ANDRADE (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1252/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/04/2008, à 16:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.003222-7 - MOACIR CANDIDO DE PAULA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1227/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/04/2008, à 16:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.003223-9 - ROSA BALBINA DA SILVA SANDER (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1235/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/04/2008, à 14:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as

intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.003235-5 - SIMONE DE FATIMA MATIAS DE SOUZA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1236/2008 "

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/04/2008, à 14:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.003271-9 - TANIA HAJEL BERTELI (ADV. SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1368/2008 "Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS."

2007.63.18.003273-2 - CECILIA ALVES PIMENTA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1495/2008 "Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao requerido pela parte autora. Int."

2007.63.18.003296-3 - MARCOS TADEUDE REZENDE (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1468/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003320-7 - CELINA BATISTA (ADV. SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1222/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/04/2008, à 16:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.003321-9 - PAULO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1288/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/05/2008, à 16:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.003322-0 - MARIA QUITERIA DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1284/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/05/2008, à 16:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.003325-6 - LIVIA MUNIZ RIBEIRO (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1461/2008 "Indefiro o prazo requerido pela parte autora."

2007.63.18.003329-3 - VIVIANE ROBERTA FRANCA (ADV. SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1333/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003397-9 - MARLENE MARTINS DA SILVA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1427/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003415-7 - LUIZ ATAIDE OLIVEIRA (ADV. SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1373/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente

diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Intimem-se."

2007.63.18.003420-0 - RONILSON TEIXEIRA DE ANDRADE (ADV. SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1374/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Intimem-se."

2007.63.18.003421-2 - MARIA EUNICE DO NASCIMENTO GOMES (ADV. SP227530 - VIVIANE DE SOUZA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1195/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003453-4 - MARIA DO ROSARIO SOUZA LIMA (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1485/2008 " Justifique-se a parte autora, documentalente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica, sob pena de preclusão na prova pericial."

2007.63.18.003460-1 - ALECIO COVAS MEDEIROS (ADV. SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1306/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2008, à 15:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.003481-9 - HERMON CABRAL DA FONSECA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1228/2008 " Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/04/2008, à 16:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.003491-1 - JOAO MIGUEL MOREIRA SILVA (ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1477/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo (s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003492-3 - LEILA DE FATIMA TEOFILO (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1248/2008 " Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/04/2008, à 15:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.003521-6 - SILVANO LAURINDO DE SOUZA (ADV. SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1490/2008 "Com relação à empresa "Depósito de Bebidas Malta Ltda", indefiro a realização da perícia, tendo em vista não constar registros ou informações na Carteira Profissional de Trabalho do autor ou, ainda, no sistema do INSS, "cnis". Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, nas empresas: TRANSERV TRANSPORTES SERVICES LTDA (01.11.1978 a 05.05.1982 e 01.04.1986 a 24.12.1987); TRANSPORTE RODOR (02.08.1982 a 20.10.1985); TRANSPORTADORA RIBEIRÃO S/A - TRANSRIBE (02.01.1988 a 05.07.1993); IMIRÃ AGRO FLORESTAL LTDA (01.04.1999 a 13.09.2000 e 03.10.2005 a 25.08.2006) e COLIFRAN - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (13.07.2001 a 09.10.2002, 05.02.2003 a 06.10.2004 e 20.03.2007 a 17.08.2007), tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava a autora. Para tanto, designo o

perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Intimem-se."

2007.63.18.003538-1 - LAZARO ANTONIO (ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1307/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2008, à 15:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.003549-6 - JOAO OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1242/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/04/2008, à 15:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.003550-2 - MARIA JOSE ZERO GONCALVES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1243/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/04/2008, à 15:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.003551-4 - SILVIA LUCIA MACHADO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1244/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/04/2008, à 15:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.003553-8 - LEONOR DE ANDRADE CARRIJO (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1257/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/04/2008, à 16:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.003555-1 - PAULO LUIS FORTI GARCIA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1196/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003559-9 - FRANCISCA ALBERTINA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1258/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/04/2008, à 16:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.003569-1 - JORGEANO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1219/2008 " Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/04/2008, à 16:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a pare autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.003612-9 - ANDERSON GOMES MACIEL (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1473/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003613-0 - MAURICIO SOARES DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1454/2008 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS."

2007.63.18.003623-3 - LUCILIA AUGUSTA DA SILVA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1230/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/04/2008, à 14:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.003630-0 - JOSE MARIO DA ROCHA MELO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1440/2008 "Tendo em vista o teor da petição protocolo nº 2008/0003019, da parte autora, determino a redesignação para o dia 09 de abril de 2008 às 15h00, com o perito Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, no setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."

2007.63.18.003633-6 - DORIVALDO FRANCISCO CHIEREGATI (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1488/2008 "Tendo em vista, que os documentos anexados no processo (RG, CIC e Título Eleitoral), não estão em conformidade com a parte autora, determino o prazo de 24h, para que o advogado do autor apresente as devidas cédulas pertencentes ao autor. Determine à secretaria as providências cabíveis."

2007.63.18.003659-2 - WANDERLEI GRANERO GRANERO (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1238/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/04/2008, à 14:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.003673-7 - JOAREZ BORGES BANDEIRA (ADV. SP072445 - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1362/2008 "Justifique-se a parte autora, documentalente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 19/12/2007, sob pena de preclusão na prova pericial."

2007.63.18.003674-9 - BENIDES DE LOURDES ZAGO (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1456/2008 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS."

2007.63.18.003693-2 - LAZARO DE CARVALHO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1452/2008 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS."

2007.63.18.003719-5 - APARECIDA RODRIGUES CARAMORI (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1237/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/04/2008, à 14:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.003731-6 - WILSON PINTO DE ABREU (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1453/2008 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS."

2007.63.18.003741-9 - ISRAEL LOPES FERNANDES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1467/2008 "Tendo em vista petição requerendo a redesignação da perícia agendada, determino sua redesignação para o dia 26 de março de 2008 às 11h30, com o perito Dr. JOSÉ HUMBERTO UBIALI JACINTO, no setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."

2007.63.18.003744-4 - MARIA HELENA DA SILVA VIOTO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1484/2008 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS."

2007.63.18.003745-6 - VALTEIR ANTONIO NERONI (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1352/2008 " Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, nas empresas elencadas na inicial e petição protocolada em 16.01.2008, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Intimem-se e cite-se."

2007.63.18.003771-7 - LUZIA BATISTA CARVALHO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1413/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003780-8 - JOSE CARLOS DIAS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1329/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003786-9 - NILSON GONCALVES (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1469/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003795-0 - ANA SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1245/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/04/2008, à 15:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.003815-1 - NELSON DOS SANTOS (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1285/2008 "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/05/2008, à 16:00 horas. Intime-se a procuradoria do INSS, para no prazo de 15(dias) dias apresentar os cálculos. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.269/01) Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2007.63.18.003818-7 - FERNANDO APARECIDO SILVEIRA (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1371/2008 "Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS."

2007.63.18.003832-1 - WANDIR BATISTA (ADV. SP124495 - ANTONIO CESAR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1360/2008 "Intime-se a procuradoria do INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contra-proposta apresentada pela parte autora."

2007.63.18.003857-6 - AURIONICE SILVA MALAQUIAS (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1218/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003867-9 - HELENA RAMOS COSTA (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1213/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003870-9 - NATALINO GOMES CHEREGATO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1203/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003892-8 - LUCIA DA COSTA CARNEIRO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1474/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003908-8 - SONIA PALHEIRO NOGUEIRA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1207/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003919-2 - FAUSTO CISOTO GIANNECCHINI (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1354/2008 "Defiro o prazo requerido."
2007.63.18.003948-9 - LOURDES PORDENCIO MURARI (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1208/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003982-9 - MARCOS DONIZETTE LAURINDO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1421/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003984-2 - LAIDE COSTA XAVIER FALEIROS (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1337/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.004018-2 - EDITE DE MELO GOMES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1209/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.004019-4 - LOURDES EURIPEDINA TRISTAO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1470/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.004027-3 - VANESSA CRISTINA PEREIRA (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 384/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2007.63.18.004047-9 - ADELINO FERNANDES ROSA (ADV. SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1480/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.004069-8 - MARIA DAS GRACAS SILVA OLIVEIRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1330/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000027-9 - TEREZA ALVES CORREA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1211/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000042-5 - RODNEY INACIO DE ANDRADE (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1355/2008 "Designo perícia médica para o dia 18 de março de 2008, às 10:30 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.000058-9 - DORALICE DE MOURA SILVA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1455/2008 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS."

2008.63.18.000070-0 - SERGIO PEREIRA DE MELO (ADV. SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1369/2008 "Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS."

2008.63.18.000100-4 - DALVA EMILIO DE ARAUJO (ADV. SP184679 - SIDNEY BATISTA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1417/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000101-6 - LUCIENE KARINA SOARES ARCAS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1197/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000102-8 - CLEONICE FERREIRA CARMO AIMOLA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1202/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000103-0 - RAQUEL SAMPAIO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1336/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000150-8 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1478/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000151-0 - MARIA TORRALBO BONFIM (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1331/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000152-1 - MARIA LUIZA DOS SANTOS (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1416/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000153-3 - ELISABETE APARECIDA TEODORO (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1415/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000158-2 - ABADIA DA CONCEICAO XAVIER (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1338/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000161-2 - ANTONIO CARLOS BATISTA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1318/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2008.63.18.000181-8 - GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1434/2008 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Rejane do Couto Rosa Spessoto (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. Cite-se e Intime-se."

2008.63.18.000183-1 - INES GONCALVES GARCIA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1435/2008 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Sylvania Maria Grossi (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. Cite-se e Intime-se."

2008.63.18.000196-0 - JAIR MARCOLINO DOS SANTOS (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1319/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às

empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"
2008.63.18.000210-0 - APARECIDA DE FATIMA MONTEIRO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1472/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000236-7 - PATRICK ZAVATTI OLIVEIRA (ADV. SP151626 - MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1436/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.000238-0 - ADELINA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1320/2008 "Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na empresa Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca/SP, conforme petição protocolada, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava a autora. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora, poderá ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Intimem-se e cite-se."

2008.63.18.000242-2 - JOSE BORGES DE MORAIS (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1486/2008 "Tendo em vista a informação do perito, Dr. Rodolfo Chaves Bartoci, de que o autor é seu paciente, redesigno a perícia para o dia 24 de março de 2008 às 11h30, com o perito Dr. Cirilo Barcelos Júnior, no setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie a advogada para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial.

2008.63.18.000284-7 - ISABEL CRISTINA DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1512/2008 " Designo perícia médica para o dia 26 de março de 2008, às 12:30 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01). Determino à Secretaria do Juizado a anexação do laudo médico pericial realizado no processo 2007.61.18.000579-0, uma vez que houve repetição de ação anteriormente proposta em curto espaço de tempo. Deverá o Sr. Perito Judicial responder o seguinte quesito, além daqueles já constantes nos autos: - o Sr. Perito pode esclarecer se houve alguma alteração no estado clínico da autora, entre a data do laudo anteriormente realizado no processo 2007.61.18.000579-0 e, a data da realização da perícia agendada neste feito; - o Sr. Perito pode afirmar, caso constatada alguma patologia, se houve agravamento ou progressão em relação ao laudo anteriormente realizado no processo 2007.61.18.000579-0. Após a juntada do laudo médico tornem os autos imediatamente conclusos, ficando postergada a abertura de vista para as partes até deliberação deste juizado. No mais, cite-se o INSS."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 6318000568/2008

EXPEDIENTE Nº 35/2008

2008.63.18.000288-4 - ESMENIA APARECIDA MANOCHIO NEVES (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1422/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000289-6 - JOAQUIM CRISTINO BORGES NETO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1423/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.000301-3 - PEDRO PAULO DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1322/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e) especifique o período rural (inclusive o nome da propriedade e do proprietário), sem registro em CTPS, que deseja ver reconhecido, bem como as provas que pretende produzir."

2008.63.18.000305-0 - VICENTE MARTINS LOPES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1325/2008 "Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, nas empresas: Pucci SA Amazonas, Sítio Lajeado e Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente, conforme petição inicial, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava a autora. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora, poderá ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Intimem-se e cite-se."

2008.63.18.000308-6 - PAULO VICENTE DE MORAIS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1328/2008 "Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, nas empresas: Amazonas - Produtos p/Calçados SA, MSM - Artefatos de Borracha SA e H. Bettarello S.A Curtidora e Calçados, conforme petição inicial, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora, poderá ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Intimem-se e cite-se."

2008.63.18.000311-6 - BENEDITO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1332/2008 " Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e) informar o resultado do requerimento administrativo junto ao INSS, conforme anexado a inicial."

2008.63.18.000315-3 - NILDA FERREIRA MATOS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1343/2008 "Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, nas empresas: Hospital Regional de Franca SA, Irmãos Pedro Ltda, Hospital Unimed Franca Ltda, Fundação Civil Casa de Misericórdia - Franca e Francamar Artefatos de Couro Ltda, conforme petição inicial, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada

situação de insalubridade em que laborava a autora. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora, poderá ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Intimem-se e cite-se."

2008.63.18.000356-6 - ANTONIO GONCALVES MACEDO (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1344/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2008.63.18.000377-3 - SANDRA MARIA DE LIMA DE CAMPOS (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1439/2008 "Tendo em vista que já foi proposta ação idêntica perante a 1ª Vara desta Subseção (Proc. nº 2006.61.13.000914-6), esclareça a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, qual a diferença entre a causa de pedir desta ação e àquela proposta na 1ª Vara local, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizem tal diferença, devendo, para tanto, juntar cópia do laudo médico e r. sentença elaborados no processo supra, sob pena de extinção do feito com fundamento na coisa julgada (art. 267, inciso V, do C.P.C.)."

2008.63.18.000378-5 - PAULO ZULATO (ADV. SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1393/2008 "...Vistos, etc. Indefero o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, por não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ademais, não há urgência que justifique a antecipação pretendida, pois o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora. Cite-se e intimem-se."

2008.63.18.000379-7 - THEREZINHA MENDES SILVA (ADV. SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1394/2008 "Vistos, etc. Indefero o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, por não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ademais, não há urgência que justifique a antecipação pretendida, pois o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora. Cite-se e intimem-se."

2008.63.18.000380-3 - VERA BEATRIZ CICERO (ADV. SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1395/2008 "Vistos, etc. Indefero o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, por não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ademais, não há urgência que justifique a antecipação pretendida, pois o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora. Cite-se e intimem-se."

2008.63.18.000384-0 - NELSON MARTINS DE MELO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1346/2008 " Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, nas empresas elencadas na inicial, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava a autora. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora, poderá ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais,

Intimem-se e cite-se."

2008.63.18.000388-8 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1405/2008 "Vistos, etc. Indefiro o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, por não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ademais, não há urgência que justifique a antecipação pretendida, pois o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora. Cite-se e intimem-se."

2008.63.18.000407-8 - MILTON LUIZ FERREIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1396/2008 "Vistos, etc. Indefiro o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, por não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ademais, não há urgência que justifique a antecipação pretendida, pois o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora. Cite-se e intimem-se."

2008.63.18.000408-0 - AILTON XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1400/2008 "Vistos, etc. Indefiro o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, por não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ademais, não há urgência que justifique a antecipação pretendida, pois o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora. Cite-se e intimem-se."

2008.63.18.000410-8 - JESUS ALBINO DA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1402/2008 "Vistos, etc. Indefiro o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, por não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ademais, não há urgência que justifique a antecipação pretendida, pois o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora. Cite-se e intimem-se."

2008.63.18.000412-1 - GABRIEL SILVA BATISTA (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1403/2008 "Vistos, etc. Indefiro o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, por não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ademais, não há urgência que justifique a antecipação pretendida, pois o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora. Cite-se e intimem-se."

2008.63.18.000415-7 - MAURA PRADO FERNANDES (ADV. SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO e SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1397/2008 "Vistos, etc. Indefiro o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, por não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ademais, não há urgência que justifique a antecipação pretendida, pois o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora. Em ato contínuo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias comprove requerimento administrativo recente. Cite-se e intimem-se."

2008.63.18.000419-4 - MARIA LUIZA ANTONIASSI PINTO (ADV. SP209394 - TAMARA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1398/2008 "Vistos, etc. Indefiro o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, por não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ademais, não há urgência que justifique a antecipação pretendida, pois o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora. Cite-se e intimem-se."

2008.63.18.000422-4 - HOMERO GARCIA DUENAS (ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1348/2008 "Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, nas empresas elencadas na inicial, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava a autora. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora, poderá ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que

desenvolvem a mesma atividade. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, Intimem-se e cite-se."

2008.63.18.000423-6 - MERCEDES BAENA RUBIO SPIRLANDELLI (ADV. SP142914 - MARIA BEATRIZ FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1404/2008 "Vistos, etc. Indefero o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, por não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ademais, não há urgência que justifique a antecipação pretendida, pois o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora. Cite-se e intimem-se."

2008.63.18.000425-0 - LUCIANA VIEIRA DE MELO (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1399/2008 "Vistos, etc. Indefero o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, por não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ademais, não há urgência que justifique a antecipação pretendida, pois o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora. Cite-se e intimem-se."

2008.63.18.000426-1 - ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1347/2008 "Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, nas empresas elencadas na inicial, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava a autora. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora, poderá ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Intimem-se e cite-se."

2008.63.18.000429-7 - PAULO DOMENEGUETI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1401/2008 "Vistos, etc. Indefero o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, por não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ademais, não há urgência que justifique a antecipação pretendida, pois o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora. Cite-se e intimem-se."

2008.63.18.000431-5 - MARIA DO ROSARIO ANDRADE BUKOW (ADV. SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1378/2008 "...Assim sendo, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela."

2008.63.18.000435-2 - VALDENIR LUIZ DE FREITAS (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1497/2008 "Designo perícia médica para o dia 24 de março de 2008, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01). No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.000440-6 - CREUZA MARIA DE FREITAS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1430/2008 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Sylvania Maria Grossi (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. Cite-se e Intime-se."

2008.63.18.000443-1 - CLAUDIONOR DOS SANTOS (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1349/2008 "Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça e especifique os períodos que deseja ver reconhecido por este Juízo, bem como as provas que pretende produzir, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações."

2008.63.18.000444-3 - APARECIDA DA GRACA MELO COSTA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1406/2008 "Vistos, etc. Indefero o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, por não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ademais, não há urgência que justifique a antecipação pretendida, pois o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora. Cite-se e

intimem-se."

2008.63.18.000445-5 - APARECIDA MARIA DAS NEVES COELHO (ADV. SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1350/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2008.63.18.000453-4 - VALDIRA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1437/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.000456-0 - GABRIEL MORAIS DE OLIVEIRA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1431/2008 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Silvania Maria Grossi (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. Cite-se e Intime-se."

2008.63.18.000463-7 - MITSUE YOSHIDA CONDO (ADV. SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1383/2008 "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Cite-se e Intime-se."

2008.63.18.000464-9 - ANTONIO CARLOS VALENTE (ADV. SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1407/2008 "Vistos, etc. Indefiro o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, por não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ademais, não há urgência que justifique a antecipação pretendida, pois o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora. Cite-se e intimem-se."

2008.63.18.000465-0 - KAIO DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1382/2008 "Vistos, etc. Indefiro o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, por não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ademais, não há urgência que justifique a antecipação pretendida, pois o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora. Cite-se e intimem-se."

2008.63.18.000467-4 - ANDREA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1508/2008 "Designo perícia médica para o dia 26 de março de 2008, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01). Determino à Secretaria do Juizado a anexação do laudo médico pericial realizado no processo 2007.61.18.000416-5, uma vez que houve repetição de ação anteriormente proposta em curto espaço de tempo. Deverá o Sr. Perito Judicial responder o seguinte quesito, além daqueles já constantes nos autos: - o Sr. Perito pode esclarecer se houve alguma alteração no estado clínico da autora, entre a data do laudo anteriormente realizado no processo 2007.61.18.000416-5 e, a data da realização da perícia agendada neste feito; - o Sr. Perito pode afirmar, caso constatada alguma patologia, se houve agravamento ou progressão em relação ao laudo anteriormente realizado no processo 2007.61.18.000416-5. Após a juntada do laudo médico tornem os autos imediatamente conclusos, ficando postergada a abertura de vista para as partes até deliberação deste juizado. No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.000468-6 - LOURDES GONCALVES ALVES (ADV. SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1506/2008 "Tendo em vista que já foi proposta

ação idêntica perante a 3ª Vara desta Subseção (Proc. nº 2000.61.13.005224-4), esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, qual a diferença entre a causa de pedir desta ação e àquela proposta na 3ª Vara local, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizem tal diferença, juntando cópia da r. sentença, v. acordãos do E. TRF/3ª e, decisão nos autos do recurso extraordinário do STF, sob pena de extinção do feito com fundamento na coisa julgada (art. 267, inciso V, do C.P.C.)."

2008.63.18.000469-8 - LAURO EURIPEDES CALADO DA SILVA (ADV. SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1384/2008 "Vistos, etc. Indefiro o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, por não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ademais, não há urgência que justifique a antecipação pretendida, pois o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora. Cite-se e intímem-se."

2008.63.18.000471-6 - ROSALINA CALDAS CALADO DA SILVA (ADV. SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1408/2008 "Vistos, etc. Indefiro o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, por não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ademais, não há urgência que justifique a antecipação pretendida, pois o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora. Cite-se e intímem-se."

2008.63.18.000477-7 - IDELMA GOMES (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1376/2008 "...Assim sendo, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela."

2008.63.18.000478-9 - ANA TERESA DE ANDRADE FIGUEIREDO (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1377/2008 "...Assim sendo, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela."

2008.63.18.000482-0 - ODETE TAVEIRA CINTRA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1379/2008 "...Vistos, etc. Indefiro o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, por não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ademais, não há urgência que justifique a antecipação pretendida, pois o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora. Cite-se e intímem-se."

2008.63.18.000483-2 - SEBASTIAO MARTINS (ADV. SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1380/2008 "Vistos, etc. Indefiro o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, por não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ademais, não há urgência que justifique a antecipação pretendida, pois o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora. Cite-se e intímem-se."

2008.63.18.000484-4 - MARIA ALVES DA SILVA LIMA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1381/2008 "Vistos, etc. Indefiro o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, por não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ademais, não há urgência que justifique a antecipação pretendida, pois o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora. Cite-se e intímem-se."

2008.63.18.000490-0 - MARLUCI AUGUSTA FERNANDES E FERNANDES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1385/2008 "Vistos, etc. Indefiro o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, por não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ademais, não há urgência que justifique a antecipação pretendida, pois o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora. Cite-se e intímem-se."

2008.63.18.000491-1 - CACILDA CAMILA DA SILVA GOMES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1386/2008 "Vistos, etc. Indefiro o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, por não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ademais, não há urgência que justifique a antecipação pretendida, pois o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora. Cite-se e intímem-se."

2008.63.18.000492-3 - JOAO BATISTA FERNANDES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1387/2008 "Vistos, etc. Indefero o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, por não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ademais, não há urgência que justifique a antecipação pretendida, pois o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora. Cite-se e intimem-se."

2008.63.18.000493-5 - LEDA MIGUEL BARRERA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1388/2008 "Vistos, etc. Indefero o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, por não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ademais, não há urgência que justifique a antecipação pretendida, pois o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora. Cite-se e intimem-se."

2008.63.18.000495-9 - ELSON DOS REIS SILVA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1510/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual com o processo 2006.61.13.000117-2 (2ª Vara local), no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.000497-2 - DINA MARIA NATALI DE SOUSA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1511/2008 "Tendo em vista que já foi proposta ação idêntica perante a 2ª Vara desta Subseção (Proc. nº 2005.61.13.000278-0), esclareça a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, qual a diferença entre a causa de pedir desta ação e àquela proposta na 2ª Vara local, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizem tal diferença e, juntar cópia do laudo pericial, r.sentença e v.acordão, tudo sob pena de extinção do feito com fundamento na coisa julgada (art. 267, inciso V, do C.P.C.)."

2008.63.18.000498-4 - MARIA TERESA DE SOUSA ALEIXO (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1389/2008 "Vistos, etc. Indefero o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, por não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ademais, não há urgência que justifique a antecipação pretendida, pois o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora. Cite-se e intimem-se."

2008.63.18.000499-6 - ALVINA ROSA DA SILVA (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1390/2008 "Vistos, etc. Indefero o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, por não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ademais, não há urgência que justifique a antecipação pretendida, pois o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora. Cite-se e intimem-se."

2008.63.18.000502-2 - DALVA BERNADETE DOS SANTOS (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1391/2008 "Vistos, etc. Indefero o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, por não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ademais, não há urgência que justifique a antecipação pretendida, pois o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora. Cite-se e intimem-se."

2008.63.18.000508-3 - EDILAMAR ROSA NOGUEIRA (ADV. SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1392/2008 "Vistos, etc. Indefero o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, por não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ademais, não há urgência que justifique a antecipação pretendida, pois o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora, no entanto estará recebendo auxílio doença até 30/03/2008. Cite-se e intimem-se."

2008.63.18.000509-5 - MARIA MARGARIDA CANDIDO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1460/2008 "Tendo em vista o dia 09 de julho de 2008, feriado legal, redesigno a audiência o dia 09/06/2008 às 14h00. Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2008.63.18.000510-1 - JOAQUINA GARCIA TAVARES (ADV. SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1457/2008 "Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, os locais que pretende comprovar como trabalhador Rural, com endereço e nome do Proprietário, com seus respectivos períodos."

2008.63.18.000511-3 - APARECIDA ANGELO DE OLIVEIRA (ADV. SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1458/2008 "Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, os locais que pretende comprovar como trabalhador Rural, com endereço e nome do Proprietário, com seus respectivos períodos."

2008.63.18.000512-5 - VERONICA BATISTA DE JESUS (ADV. SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1459/2008 "Tendo em vista o dia 09 de julho de 2008 ser feriado legal cancelo a audiência. Em ato contínuo, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, os locais que pretende comprovar como trabalhador Rural, com endereço e nome do Proprietário, com seus respectivos períodos. Após venham os autos conclusos para novas deliberações."

2008.63.18.000515-0 - MARIA INES QUINALIS BARBOSA (ADV. SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1441/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Concedo o prazo de 5(cinco) dias para a parte autora esclarecer a aparente existência de dois "CPFs" em nome da autora, uma vez que o CPF informado diverge da cópia anexada aos autos. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.000518-6 - CIRINEU DONIZETI CUSTODIO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1433/2008 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Silvania Maria Grossi (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. Cite-se e Intime-se."

2008.63.18.000519-8 - GUILHERME SANTOS SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1450/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Marilene Alves dos Santos, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.000540-0 - MARIA DAS DORES DONZELI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1451/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Silvania Maria Grossi, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.000547-2 - WAYNE TEIXEIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1442/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.000552-6 - VILMA DAS GRACAS FIRMINO (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1449/2008 "... Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.000553-8 - PEDRO ZANONE DE JESUS (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1443/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.000554-0 - ROSEMARA MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1448/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.000556-3 - IRACI DE SOUSA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1491/2008 "Designo perícia médica para o dia 24 de março de 2008, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01). Determino à Secretaria do Juizado a anexação do laudo médico pericial realizado no processo 2007.63.18.00.002229-5. Deverá o Sr. Perito Judicial responder o seguinte quesito, além daqueles já constantes nos autos: - o Sr. Perito pode esclarecer se houve alguma alteração no estado clínico da autora, entre a data do laudo anteriormente realizado no processo 2007.63.18.00.002229-5 e, a data da realização da perícia agendada neste feito; - o Sr. Perito pode afirmar, caso constatada alguma patologia, se houve agravamento ou progressão em relação ao laudo anteriormente realizado no processo 2007.63.18.00.002229-5. No mais, cite-se o INSS." 2008.63.18.000557-5 - JOSE PROFIRIO DA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1445/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se." 2008.63.18.000558-7 - MARIA MADALENA DE CASTRO (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1447/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se." 2008.63.18.000559-9 - MARIA ELIZA FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1446/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se." 2008.63.18.000560-5 - DALTON BAUGART ZUCOLO (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1444/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se." 2008.63.18.000594-0 - NEUZA ALVES MORENO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1505/2008 "Designo perícia médica para o dia 23 de março de 2008, às 12:00 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01). Determino à Secretaria do Juizado a anexação do laudo médico pericial realizado no processo 2007.61.18.002211-8, uma vez que houve repetição de ação anteriormente proposta em curto espaço de tempo. Deverá o Sr. Perito Judicial responder o seguinte quesito, além daqueles já constantes nos autos: - o Sr. Perito pode esclarecer se houve alguma alteração no estado clínico da autora, entre a data do laudo anteriormente realizado no processo 2007.61.18.002211-8 e, a data da realização da perícia agendada neste feito; - o Sr. Perito pode afirmar, caso constatada alguma patologia, se houve agravamento ou progressão em relação ao laudo anteriormente realizado no processo 2007.61.18.002211-8. Após a juntada do laudo médico tornem os autos imediatamente conclusos, ficando postergada a abertura de vista para as partes até deliberação deste juizado. No mais, cite-se o INSS."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LOTE 6318000569/2008
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
EXPEDIENTE Nº 2008/6318000036
UNIDADE FRANCA

2007.63.18.000414-1 - ZENAIDE MARIA CINTRA (ADV. SP014919-FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI eADV. SP079750-TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

2008.63.18.000551-4 - MARIA BEATRIZ CARLOS FERREIRA JORGE (ADV. SP202805-DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista a certidão anexa aos autos e a documentação carreada aos autos, resta configurado que a autora encontra-se residindo na Cidade de Fortaleza/CE, não abrangida pela jurisdição do JEF/Franca.

Verifico que a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que a parte autora reside em comarca não abrangida pela jurisdição do JEF/Franca.

Primeiramente cabe esclarecer à parte autora que a jurisdição do JEF/Franca encontra-se definida no Provimento nº 280 de 24/11/2006, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Verifico que o domicílio da parte autora não se encontra abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca, e sim da Subseção de Fortaleza/CE, portanto, configurada a incompetência territorial deste Juizado Federal.

Motivo pelo qual poderá se valer do Juizado Especial Federal de Fortaleza/CE, que é o competente para processar e julgar o presente pedido.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2006.63.18.000086-6 - MARIA ISABEL PERARO COMPARINI (ADV. SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758-JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Chamo o feito à ordem.

Cotejando os cálculos da contadoria judicial, verifico que ocorreu na r. sentença, erro material na digitação do valor das parcelas em atraso, que constou a importância de R\$ 5.475,52 (cinco mil quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), no período de maio de 2006 a junho de 2007.

Pelo exposto, corrijo de ofício o erro material no valor das parcelas em atraso, fixando a importância de R\$ 5.601,30 (cinco mil seiscentos e um real e trinta centavos) em julho de 2007, ficando esta decisão fazendo parte integrante da r. sentença nº 1036/2007, conforme quadro síntese abaixo:

Espécie do benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (100%)

Nº. do benefício: (conversão) 31/502224334-9 (auxílio-doença)

Data da conversão 11/05/2006

Renda mensal atual (RMA) R\$ 380,00

Data de início do benefício (DIB) 21/07/2004

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 350,00

Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2007

Calculo atualizado até 07/2007

Valores atrasados R\$ 5.601,30

No mais, mantenho a sentença nos seus demais termos.

Intimem-se as partes do inteiro teor da sentença n.º 1036/2007 e desta decisão.

2007.63.18.000346-0 - MARIA DO CARMO MACARINI ROSSATO (ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Agência do INSS em Franca para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 23.04.2007 e DIP em 19.10.2007 (conforme cálculo da Procuradoria do INSS), com renda mensal inicial de R\$380,00 (trezentos e oitenta reais) e valores em atraso no importe de R\$1.732,80 (um mil, setecentos e trinta e dois reais, oitenta centavos) em outubro de 2007.

Intime-se, ainda, o Instituto requerido para implantar a Renda Mensal Inicial, conforme o acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001724-0 - CLAUDINA DE SOUZA REIS (ADV. SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condene a autora como litigante de má-fé, a pagar multa no percentual máximo de 1% do valor da causa (art. 18, caput, do C.P.C.).

Intime-se o INSS da multa imposta, tendo em vista que tal valor reverte em seu proveito (art. 35 do C.P.C.).

Sem custas, nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001211-3 - VALDECI TEIXEIRA DOS REIS (ADV. SP083366-MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.18.000993-0 - APARECIDA MARIA CANDIDO (ADV. SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.18.000704-0 - CARLOS EURIPEDES DE FARIA (ADV. SP195601-RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.18.001829-2 - ANTONIO DE OLIVEIRA CINTRA (ADV. SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, com antecipação de tutela, formulado pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o laudo pericial afirmou expressamente a existência de nexos etiológicos laborais, a parte autora tem como causa acidente do trabalho.

Conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, não há competência da Justiça Federal para processar causas envolvendo acidente do trabalho, ficando estas afetas à Justiça Estadual.

A questão não pode ser resolvida à luz do art. 113, § 2º do C.P.C., porquanto a remessa dos autos à Justiça Estadual mostra-se inviável, em virtude do JEF adotar rito processual diferente e tramitação processual exclusivamente eletrônica, o que resulta em evidente incompatibilidade técnica para remessa dos autos.

Desta forma a solução para o caso é a extinção do feito, podendo a parte autora deduzir novamente a sua pretensão perante o Juízo Estadual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003560-5 - LUZIA NUNES GAZOLA (ADV. SP209273-LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade, cujo termo inicial é 25/10/2007, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, o valor de R\$ 462,77

(quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos) em novembro de 2007.

Determino a implantação do benefício - com fulcro no art. 461 do CPC - com início de seu pagamento em 30 (trinta) dias,

sendo a DIP em 01/12/2007, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao "periculum in mora" e ao caráter alimentar das verbas. Cumpra-se por mandado.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002970-8 - ANA MARIA CHICARONI DE FREITAS (ADV. SP226608-ANDRE LUIS DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe, in verbis:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito:

(...)

VIII - quando o autor desistir da ação."

Ante o exposto, homologo a desistência e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, conforme art. 54, caput, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.